



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 233/2019 – São Paulo, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027110-67.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA SALVADOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA SALVADOR - SP243220

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027110-67.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA SALVADOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA SALVADOR - SP243220

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004847-52.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARIO SERGIO FERNANDES

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004538-31.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CARLOS DO AMARAL MORALES IMOBILIARIA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012267-71.2007.4.03.6100 / CECON-São Paulo  
AUTOR: JULIO PAZOS PAZOS  
Advogados do(a) AUTOR: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP149838, CARLOS ALBERTO DELLAQUILA - SP216138  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente indício de prova da existência da conta poupança, conforme requerido pela CEF.

**SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013524-60.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ALCATRUZ - RESTAURANTE EIRELI, NANCY GUIMARAES DE MATTOS, GIOVANNA MONARCA BARROSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA NASCIMENTO PEREIRA - SP260488

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 06/11/2019 10:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-12.2018.4.03.6100  
AUTOR: ANDRESSA MELCHIORI MORENTE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA - SP123009  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 27/01/2020 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013524-60.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ALCATRUZ - RESTAURANTE EIRELI, NANCY GUIMARAES DE MATTOS, GIOVANNA MONARCA BARROSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA NASCIMENTO PEREIRA - SP260488

#### DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que as partes se compuseram amigavelmente pela via administrativa.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as condições descritas no termo de acordo (ID 23094088), **homologo a transação**, com resolução do mérito, conforme o artigo 487, III, "b" do CPC (Lei nº 13.105/2015) e a Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em consequência, resta prejudicada a audiência designada.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004369-44.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: SHALOM ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005073-57.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: SILVIA REGINA DE SOUZA GOUVEIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010622-48.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: WILLIAM RICHARD SANCHES

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010622-48.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: WILLIAM RICHARD SANCHES

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010622-48.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: WILLIAM RICHARD SANCHES

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005072-72.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LUCAS FRANCO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

#### 1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5024756-06.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO BRAS F1  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDIRA CHELINI E SILVA - SP234440  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

CONDOMÍNIO BRAS FI ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de despesas condominiais inadimplidas.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 2.103,45 (dois mil, cento e três reais e quarenta e cinco centavos).

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do *caput* do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, embora o artigo 6º da referida lei não mencione expressamente o condomínio como parte legítima para propor a ação perante o Juizado, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento restou consolidado na jurisprudência. Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Claudia Alves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

7. Conflito de competência procedente.”

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000133-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens móveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.”

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5030735-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019).

(grifos nossos)

Assim sendo, declino da competência e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024756-06.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO BRAS F1  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDIRA CHELINI E SILVA - SP234440  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### DECISÃO

**CONDOMÍNIO BRAS F1** ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o pagamento de despesas condominiais inadimplidas.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 2.103,45 (dois mil, cento e três reais e quarenta e cinco centavos).

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do *caput* do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, embora o artigo 6º da referida lei não mencione expressamente o condomínio como parte legítima para propor a ação perante o Juizado, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento restou consolidado na jurisprudência. Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Claudia Alves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

**4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.**

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

**6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.**

7. Conflito de competência procedente.”

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000133-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

**3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)**

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constituiu-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.”

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5030735-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019).

(grifos nossos)

Assim sendo, declino da competência e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpre-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026686-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RICARDO ANDRADE DE OLIVEIRA, DAO STUDIO HAIR - COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICHARDSON DE SOUZA - SP140181  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICHARDSON DE SOUZA - SP140181  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### SENTENÇA

**RICARDO ANDRADE DE OLIVEIRA e DAO STUDIO HAIR – COMÉRCIO LTDA.** – ME opõem os presentes Embargos à Execução em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inconstitucionalidade da capitalização dos juros, a abusividade da composição da comissão de permanência pelo CDI e sua cumulação com outros encargos.

Os presentes embargos foram distribuídos por dependência aos autos da ação de execução de título extrajudicial n.º 5018090-86.2017.403.6100, a qual foi extinta em razão do pagamento do débito.

Assim, evidente a perda do objeto destes embargos.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026686-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RICARDO ANDRADE DE OLIVEIRA, DAO STUDIO HAIR - COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICHARDSON DE SOUZA - SP140181  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICHARDSON DE SOUZA - SP140181  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### SENTENÇA

**RICARDO ANDRADE DE OLIVEIRA e DAO STUDIO HAIR – COMÉRCIO LTDA.** – ME opõem os presentes Embargos à Execução em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inconstitucionalidade da capitalização dos juros, a abusividade da composição da comissão de permanência pelo CDI e sua cumulação com outros encargos.



Os presentes embargos foram distribuídos por dependência aos autos da ação de execução de título extrajudicial n.º 5018090-86.2017.403.6100, a qual foi extinta em razão do pagamento do débito.

Assim, evidente a perda do objeto destes embargos.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5026686-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RICARDO ANDRADE DE OLIVEIRA, DAO STUDIO HAIR - COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICHARDSON DE SOUZA - SP140181  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICHARDSON DE SOUZA - SP140181  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### S E N T E N Ç A

**RICARDO ANDRADE DE OLIVEIRA e DAO STUDIO HAIR – COMÉRCIO LTDA. – ME** opõem os presentes Embargos à Execução em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inconstitucionalidade da capitalização dos juros, a abusividade da composição da comissão de permanência pelo CDI e sua cumulação com outros encargos.

Os presentes embargos foram distribuídos por dependência aos autos da ação de execução de título extrajudicial n.º 5018090-86.2017.403.6100, a qual foi extinta em razão do pagamento do débito.

Assim, evidente a perda do objeto destes embargos.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5004045-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EULALIA DE FATIMA VIEIRA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GENILZA MEDEIROS DE CASTRO - SP126483  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### S E N T E N Ç A

**EULALIA DE FATIMA VIEIRA OLIVEIRA**, devidamente qualificada, opõe os presentes Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo a devolução de prazo e o oferecimento em garantia da execução dos bens descritos na inicial.

Impugnação às fls. 22/28 (ID 5254894).

Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 36 - ID 8209795), a embargada informou não ter provas a produzir (ID 8575649) e a embargada não se manifestou.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente o feito, na forma do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Com relação ao pedido de devolução do prazo, verifico que a embargante opôs embargos à execução equivocadamente nos próprios autos da ação de execução de título extrajudicial n.º 5014414-33.2017.403.6100, conforme petição de ID 3000730 daqueles autos. Por tal razão, foi determinada a sua intimação para que procedesse à correta distribuição, em autos apartados (ID 3047513 dos autos principais).

Em consulta ao sistema processual, observo que, de fato, não houve a intimação da embargante, pois a procuradora por ela constituída não se encontrava cadastrada. Entretanto, verifico também que a parte tomou conhecimento acerca do teor do despacho de ID 3047513, tanto que distribuiu os embargos sob os mesmos argumentos, por duas vezes, perante o Juizado Especial Federal.

Assim, considerando que os embargos foram opostos tempestivamente, embora equivocadamente, nos autos da execução, e que o teor da petição inicial deste feito é idêntico ao da petição de ID 3000730 dos autos principais, os presentes embargos devem ser recebidos, para apreciação.

A embargante não impugna a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Ao contrário, reconhece a dívida e justifica o inadimplemento alegando dificuldades financeiras.

Ocorre que tal alegação genérica não pode ser alçada à condição de fato extraordinário e imprevisível gerador de desequilíbrio contratual que justifique a alteração dos parâmetros ajustados entre as partes ou imponha ao credor qualquer tipo de obrigação de renegociar a dívida.

Cumpra destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: são eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte embargante não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, devendo a execução prosseguir nos termos em que proposta. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargante em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 5014414-33.2017.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5004045-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EULALIA DE FATIMA VIEIRA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GENILZA MEDEIROS DE CASTRO - SP126483  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### **S E N T E N Ç A**

**EULALIA DE FATIMA VIEIRA OLIVEIRA**, devidamente qualificada, opõe os presentes Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo a devolução de prazo e o oferecimento em garantia da execução dos bens descritos na inicial.

Impugnação às fls. 22/28 (ID 5254894).

Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 36 - ID 8209795), a embargada informou não ter provas a produzir (ID 8575649) e a embargada não se manifestou.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente o feito, na forma do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Com relação ao pedido de devolução do prazo, verifico que a embargante opôs embargos à execução equivocadamente nos próprios autos da ação de execução de título extrajudicial n.º 5014414-33.2017.403.6100, conforme petição de ID 3000730 daqueles autos. Por tal razão, foi determinada a sua intimação para que procedesse à correta distribuição, em autos apartados (ID 3047513 dos autos principais).

Em consulta ao sistema processual, observo que, de fato, não houve a intimação da embargante, pois a procuradora por ela constituída não se encontrava cadastrada. Entretanto, verifico também que a parte tomou conhecimento acerca do teor do despacho de ID 3047513, tanto que distribuiu os embargos sob os mesmos argumentos, por duas vezes, perante o Juizado Especial Federal.

Assim, considerando que os embargos foram opostos tempestivamente, embora equivocadamente, nos autos da execução, e que o teor da petição inicial deste feito é idêntico ao da petição de ID 3000730 dos autos principais, os presentes embargos devem ser recebidos, para apreciação.

A embargante não impugna a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Ao contrário, reconhece a dívida e justifica o inadimplemento alegando dificuldades financeiras.

Ocorre que tal alegação genérica não pode ser alçada à condição de fato extraordinário e imprevisível gerador de desequilíbrio contratual que justifique a alteração dos parâmetros ajustados entre as partes ou imponha ao credor qualquer tipo de obrigação de renegociar a dívida.

Cumpra-se destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: são eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte embargante não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, devendo a execução prosseguir nos termos em que proposta. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargante em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 5014414-33.2017.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007736-02.2017.4.03.6100/ 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VITEX AGRICULTURA E PECUÁRIA - EIRELI, PAULO ROBERTO CORREA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149, JULIANA MONTEIRO FERRAZ - SP232805  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149, JULIANA MONTEIRO FERRAZ - SP232805  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

## S E N T E N Ç A

**VITEX AGRICULTURA E PECUÁRIA - EIRELI e PAULO ROBERTO CORREA**, devidamente qualificados, opõem os presentes Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando a inépcia da inicial e a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

Narra que há muito tempo mantém relação consumista com a embargada, especificamente nas contas de n.º 003.00582-4 e 003.00616-2, e que foram pactuadas diversas operações financeiras entre as partes, dentre elas as que deram origem aos títulos que são objeto da ação executiva promovida pela Caixa Econômica Federal.

Afirma que os pagamentos referentes às Cédulas de Crédito Bancário ocorriam por meio de débito em conta corrente e que, em razão de os lançamentos efetuados não virem acompanhados de demonstrativos, ajuizou ação de prestação de contas que tramitou na 14ª Vara Federal Cível, a qual foi julgada procedente e aguarda julgamento de recurso de apelação. Conclui que a dívida, portanto, é líquida e inexigível.

Impugnação às fls. 39/44 (ID 15046716).

Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fl. 54 - ID 16786638), informaram não ter provas a produzir (fl. 55 – ID 16951002 e fl. 56 – ID 17309135).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, na forma do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelos embargantes.

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n.º 10.931/2004, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente, visto que são títulos executivos extrajudiciais aqueles assim definidos por lei.

A Caixa Econômica Federal ajuizou a execução com base nas Cédulas de Crédito Bancário cujas cópias se encontram às fls. 82/92 e 93/113 dos autos principais (processo n.º 0014614-62.2016.403.6100). Visto que é a lei que determina a força executiva de determinado título e tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito constitui título executivo, resta configurada a possibilidade da cobrança executiva.

Referidas Cédulas vieram acompanhadas de extratos (fls. 68/73) e de memória discriminada do débito exigido (fls. 74/81), o que permite aos devedores avaliarem a evolução da dívida, incidência dos índices de reajustes, juros, correção monetária e demais encargos previstos no contrato, possibilitando o questionamento de cada item especificadamente, satisfazendo os requisitos da liquidez e certeza.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Sobre a liquidez e certeza do título executivo, dispõe o artigo 783 do Código de Processo Civil:

“Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”

Portanto, tem-se por líquida a dívida quando se determina o valor da obrigação por meio de meros cálculos matemáticos, nos termos da alínea “b” do inciso I do artigo 798 do CPC:

“Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

(...)

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

(...)”

Dispõem ainda, os incisos I e II do § 2º do artigo 28 da Lei n.º 10.931/04:

“Art. 28. (...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.”

Conforme se depreende do teor das Cédulas de Crédito Bancário que instruem a ação executiva, os critérios para definição do *quantum* devido pelos embargantes encontram-se descritos no título, bastando mero cálculo aritmético para apurá-lo. Ademais, vieram acompanhadas de extrato onde consta a disponibilização dos valores na conta dos embargantes, além de demonstrativo discriminado dos débitos.

Destarte, não há de se falar em ausência de liquidez e certeza e tampouco ausência de informações quanto aos encargos exigidos.

Relativamente à ação de prestação de contas anteriormente ajuizada, em consulta ao sistema processual, verifiquei que a sentença foi proferida nos seguintes termos: “(...) *A despeito de as dívidas acerca dos encargos lançados em conta corrente versarem, sobremaneira, acerca dos descontos efetuados em decorrência do contrato de mútuo firmado, o pedido inicial não se detém sobre as parcelas avançadas nesse contrato (o que ensejaria a extinção do processo sem julgamento de mérito, por carência de ação, conforme já decidido pelo STJ no REsp 1293558/PR e apontado pela CEF em alegações finais), mas sobre a conta corrente como um todo (...). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, combinado com o art. 915, 2º do mesmo diploma legal, para condenar a CEF a prestar contas referentes às contas correntes n.ºs 003.00582-4 e 003.00616-2, agência n.º 0245-3, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em formato mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo, instruídas com os documentos justificativos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar”.*

Portanto, a determinação para que a embargada preste contas naqueles autos refere-se a esclarecimentos quanto aos lançamentos efetuados nas contas de titularidade dos embargantes, e não para que sejam especificados detalhadamente os encargos incidentes nas parcelas debitadas relativas aos contratos firmados. Portanto, não vislumbro a necessidade de suspensão do presente feito, uma vez que os documentos que aparelham a ação executiva possibilitam a verificação da evolução do débito, conferindo-lhe liquidez e certeza, conforme explicitado acima.

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifiquei que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte embargante não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima “pacta sunt servanda”, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução; e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelos embargantes em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 0014614-62.2016.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007736-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VITEX AGRICULTURA E PECUARIA - EIRELI, PAULO ROBERTO CORREA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149, JULIANA MONTEIRO FERRAZ - SP232805  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149, JULIANA MONTEIRO FERRAZ - SP232805  
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

## SENTENÇA

**VITEX AGRICULTURA E PECUÁRIA - EIRELI** e **PAULO ROBERTO CORREA**, devidamente qualificados, opõem os presentes Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando a inépcia da inicial e a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

Narra que há muito tempo mantém relação consumerista com a embargada, especificamente nas contas de n.º 003.00582-4 e 003.00616-2, e que foram pactuadas diversas operações financeiras entre as partes, dentre elas as que deram origem aos títulos que são objeto da ação executiva promovida pela Caixa Econômica Federal.

Afirma que os pagamentos referentes às Cédulas de Crédito Bancário ocorriam por meio de débito em conta corrente e que, em razão de os lançamentos efetuados não virem acompanhados de demonstrativos, ajuizou ação de prestação de contas que tramitou na 14ª Vara Federal Cível, a qual foi julgada procedente e aguarda julgamento de recurso de apelação. Conclui que a dívida, portanto, é líquida e inexigível.

Impugnação às fls. 39/44 (ID 15046716).

Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fl. 54 - ID 16786638), informaram não ter provas a produzir (fl. 55 – ID 16951002 e fl. 56 – ID 17309135).

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Julgo antecipadamente a lide, na forma do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelos embargantes.

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n.º 10.931/2004, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente, visto que são títulos executivos extrajudiciais aqueles assim definidos por lei.

A Caixa Econômica Federal ajuizou a execução com base nas Cédulas de Crédito Bancário cujas cópias se encontram às fls. 82/92 e 93/113 dos autos principais (processo n.º 0014614-62.2016.403.6100). Visto que é a lei que determina a força executiva de determinado título e tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito constitui título executivo, resta configurada a possibilidade da cobrança executiva.

Referidas Cédulas vieram acompanhadas de extratos (fls. 68/73) e de memória discriminada do débito exigido (fls. 74/81), o que permite aos devedores avaliarem a evolução da dívida, incidência dos índices de reajustes, juros, correção monetária e demais encargos previstos no contrato, possibilitando o questionamento de cada item especificadamente, satisfazendo os requisitos da liquidez e certeza.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Sobre a liquidez e certeza do título executivo, dispõe o artigo 783 do Código de Processo Civil:

“Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”

Portanto, tem-se por líquida a dívida quando se determina o valor da obrigação por meio de meros cálculos matemáticos, nos termos da alínea “b” do inciso I do artigo 798 do CPC:

“Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

(...)

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

(...)”

Dispõem, ainda, os incisos I e II do § 2º do artigo 28 da Lei n.º 10.931/04:

“Art. 28. (...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.”

Conforme se depreende do teor das Cédulas de Crédito Bancário que instruem a ação executiva, os critérios para definição do *quantum* devido pelos embargantes encontram-se descritos no título, bastando mero cálculo aritmético para apurá-lo. Ademais, vieram acompanhadas de extrato onde consta a disponibilização dos valores na conta dos embargantes, além de demonstrativo discriminado dos débitos.

Destarte, não há de se falar em ausência de liquidez e certeza e tampouco ausência de informações quanto aos encargos exigidos.

Relativamente à ação de prestação de contas anteriormente ajuizada, em consulta ao sistema processual, verifico que a sentença foi proferida nos seguintes termos: "(...) A despeito de as dívidas acerca dos encargos lançados em conta corrente versarem, sobremaneira, acerca dos descontos efetuados em decorrência do contrato de mútuo firmado, o pedido inicial não se detém sobre as parcelas avençadas nesse contrato (o que ensejaria a extinção do processo sem julgamento de mérito, por carência de ação, conforme já decidido pelo STJ no REsp 1293558/PR e apontado pela CEF em alegações finais), mas sobre a conta corrente como um todo (...). Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, combinado com o art. 915, 2º do mesmo diploma legal, para condenar a CEF a prestar contas referentes às contas correntes nºs 003.00582-4 e 003.00616-2, agência nº 0245-3, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em formato mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo, instruídas com os documentos justificativos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar".

Portanto, a determinação para que a embargada preste contas naqueles autos refere-se a esclarecimentos quanto aos lançamentos efetuados nas contas de titularidade dos embargantes, e não para que sejam especificados detalhadamente os encargos incidentes nas parcelas debitadas relativas aos contratos firmados. Portanto, não vislumbro a necessidade de suspensão do presente feito, uma vez que os documentos que aparelham a ação executiva possibilitam a verificação da evolução do débito, conferindo-lhe liquidez e certeza, conforme explicitado acima.

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte embargante não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução; e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelos embargantes em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 0014614-62.2016.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007736-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VITEX AGRICULTURA E PECUÁRIA - EIRELI, PAULO ROBERTO CORREA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149, JULIANA MONTEIRO FERRAZ - SP232805  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149, JULIANA MONTEIRO FERRAZ - SP232805  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

**S E N T E N Ç A**

**VITEX AGRICULTURA E PECUÁRIA - EIRELI** e **PAULO ROBERTO CORREA**, devidamente qualificados, opõem os presentes Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando a inépcia da inicial e a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

Narra que há muito tempo mantém relação consumerista com a embargada, especificamente nas contas de n.º 003.00582-4 e 003.00616-2, e que foram pactuadas diversas operações financeiras entre as partes, dentre elas as que deram origem aos títulos que são objeto da ação executiva promovida pela Caixa Econômica Federal.

Afirma que os pagamentos referentes às Cédulas de Crédito Bancário ocorriam por meio de débito em conta corrente e que, em razão de os lançamentos efetuados não virem acompanhados de demonstrativos, ajuizou ação de prestação de contas que tramitou na 14ª Vara Federal Cível, a qual foi julgada procedente e aguarda julgamento de recurso de apelação. Conclui que a dívida, portanto, é líquida e inexigível.

Impugnação às fls. 39/44 (ID 15046716).

Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fl. 54 - ID 16786638), informaram não ter provas a produzir (fl. 55 - ID 16951002 e fl. 56 - ID 17309135).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, na forma do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelos embargantes.

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n.º 10.931/2004, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente, visto que são títulos executivos extrajudiciais aqueles assim definidos por lei.

A Caixa Econômica Federal ajuizou a execução com base nas Cédulas de Crédito Bancário cujas cópias se encontram às fls. 82/92 e 93/113 dos autos principais (processo n.º 0014614-62.2016.403.6100). Visto que é a lei que determina a força executiva de determinado título e tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito constitui título executivo, resta configurada a possibilidade da cobrança executiva.

Referidas Cédulas vieram acompanhadas de extratos (fls. 68/73) e de memória discriminada do débito exigido (fls. 74/81), o que permite aos devedores avaliarem a evolução da dívida, incidência dos índices de reajustes, juros, correção monetária e demais encargos previstos no contrato, possibilitando o questionamento de cada item especificadamente, satisfazendo os requisitos da liquidez e certeza.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Sobre a liquidez e certeza do título executivo, dispõe o artigo 783 do Código de Processo Civil:

“Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”

Portanto, tem-se por líquida a dívida quando se determina o valor da obrigação por meio de meros cálculos matemáticos, nos termos da alínea “b” do inciso I do artigo 798 do CPC:

“Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I- instruir a petição inicial com:

(...)

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

(...)”

Dispõem, ainda, os incisos I e II do § 2º do artigo 28 da Lei n.º 10.931/04:

“Art. 28. (...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.”

Conforme se depreende do teor das Cédulas de Crédito Bancário que instruem a ação executiva, os critérios para definição do *quantum* devido pelos embargantes encontram-se descritos no título, bastando mero cálculo aritmético para apurá-lo. Ademais, vieram acompanhadas de extrato onde consta a disponibilização dos valores na conta dos embargantes, além de demonstrativo discriminado dos débitos.

Destarte, não há de se falar em ausência de liquidez e certeza e tampouco ausência de informações quanto aos encargos exigidos.



Relativamente à ação de prestação de contas anteriormente ajuizada, em consulta ao sistema processual, verifico que a sentença foi proferida nos seguintes termos: "(...) A despeito de as dívidas acerca dos encargos lançados em conta corrente versarem, sobremaneira, acerca dos descontos efetuados em decorrência do contrato de mútuo firmado, o pedido inicial não se detém sobre as parcelas avençadas nesse contrato (o que ensejaria a extinção do processo sem julgamento de mérito, por carência de ação, conforme já decidido pelo STJ no REsp 1293558/PR e apontado pela CEF em alegações finais), mas sobre a conta corrente como um todo (...). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, combinado com o art. 915, 2º do mesmo diploma legal, para condenar a CEF a prestar contas referentes às contas correntes n.ºs 003.00582-4 e 003.00616-2, agência n.º 0245-3, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em formato mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo, instruídas com os documentos justificativos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar".

Portanto, a determinação para que a embargada preste contas naqueles autos refere-se a esclarecimentos quanto aos lançamentos efetuados nas contas de titularidade dos embargantes, e não para que sejam especificados detalhadamente os encargos incidentes nas parcelas debitadas relativas aos contratos firmados. Portanto, não vislumbro a necessidade de suspensão do presente feito, uma vez que os documentos que aparelham a ação executiva possibilitam a verificação da evolução do débito, conferindo-lhe liquidez e certeza, conforme explicitado acima.

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte embargante não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução; e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelos embargantes em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 0014614-62.2016.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007736-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VITEX AGRICULTURA E PECUÁRIA - EIRELI, PAULO ROBERTO CORREA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149, JULIANA MONTEIRO FERRAZ - SP232805  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149, JULIANA MONTEIRO FERRAZ - SP232805  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### **S E N T E N Ç A**

**VITEX AGRICULTURA E PECUÁRIA - EIRELI** e **PAULO ROBERTO CORREA**, devidamente qualificados, opõem os presentes Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando a inépcia da inicial e a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

Narra que há muito tempo mantém relação consumerista com a embargada, especificamente nas contas de n.º 003.00582-4 e 003.00616-2, e que foram pactuadas diversas operações financeiras entre as partes, dentre elas as que deram origem aos títulos que são objeto da ação executiva promovida pela Caixa Econômica Federal.

Afirma que os pagamentos referentes às Cédulas de Crédito Bancário ocorriam por meio de débito em conta corrente e que, em razão de os lançamentos efetuados não virem acompanhados de demonstrativos, ajuizou ação de prestação de contas que tramitou na 14ª Vara Federal Cível, a qual foi julgada procedente e aguarda julgamento de recurso de apelação. Conclui que a dívida, portanto, é líquida e inexigível.

Impugnação às fls. 39/44 (ID 15046716).

Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fl. 54 - ID 16786638), informaram não ter provas a produzir (fl. 55 - ID 16951002 e fl. 56 - ID 17309135).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, na forma do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelos embargantes.

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n.º 10.931/2004, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente, visto que são títulos executivos extrajudiciais aqueles assim definidos por lei.

A Caixa Econômica Federal ajuizou a execução com base nas Cédulas de Crédito Bancário cujas cópias se encontram às fls. 82/92 e 93/113 dos autos principais (processo n.º 0014614-62.2016.403.6100). Visto que é a lei que determina a força executiva de determinado título e tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito constitui título executivo, resta configurada a possibilidade da cobrança executiva.

Referidas Cédulas vieram acompanhadas de extratos (fls. 68/73) e de memória discriminada do débito exigido (fls. 74/81), o que permite aos devedores avaliarem a evolução da dívida, incidência dos índices de reajustes, juros, correção monetária e demais encargos previstos no contrato, possibilitando o questionamento de cada item especificadamente, satisfazendo os requisitos da liquidez e certeza.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Sobre a liquidez e certeza do título executivo, dispõe o artigo 783 do Código de Processo Civil:

“Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”

Portanto, tem-se por líquida a dívida quando se determina o valor da obrigação por meio de meros cálculos matemáticos, nos termos da alínea “b)” do inciso I do artigo 798 do CPC:

“Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I- instruir a petição inicial com:

(...)

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

(...)”

Dispõem, ainda, os incisos I e II do § 2º do artigo 28 da Lei n.º 10.931/04:

“Art. 28. (...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.”

Conforme se depreende do teor das Cédulas de Crédito Bancário que instruem a ação executiva, os critérios para definição do *quantum* devido pelos embargantes encontram-se descritos no título, bastando mero cálculo aritmético para apurá-lo. Ademais, vieram acompanhadas de extrato onde consta a disponibilização dos valores na conta dos embargantes, além de demonstrativo discriminado dos débitos.

Destarte, não há de se falar em ausência de liquidez e certeza e tampouco ausência de informações quanto aos encargos exigidos.

Relativamente à ação de prestação de contas anteriormente ajuizada, em consulta ao sistema processual, verifico que a sentença foi proferida nos seguintes termos: “(...) A despeito de as dívidas acerca dos encargos lançados em conta corrente versarem, sobremaneira, acerca dos descontos efetuados em decorrência do contrato de mútuo firmado, o pedido inicial não se detém sobre as parcelas avençadas nesse contrato (o que ensejaria a extinção do processo sem julgamento de mérito, por carência de ação, conforme já decidido pelo STJ no REsp 1293558/PR e apontado pela CEF em alegações finais), mas sobre a conta corrente como um todo (...). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, combinado com o art. 915, 2º do mesmo diploma legal, para condenar a CEF a prestar contas referentes às contas correntes n.ºs 003.00582-4 e 003.00616-2, agência n.º 0245-3, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em formato mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo, instruídas com os documentos justificativos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar”.

Portanto, a determinação para que a embargada preste contas naqueles autos refere-se a esclarecimentos quanto aos lançamentos efetuados nas contas de titularidade dos embargantes, e não para que sejam especificados detalhadamente os encargos incidentes nas parcelas debitadas relativas aos contratos firmados. Portanto, não vislumbro a necessidade de suspensão do presente feito, uma vez que os documentos que aparelham a ação executiva possibilitam a verificação da evolução do débito, conferindo-lhe liquidez e certeza, conforme explicitado acima.

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte embargante não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução; e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelos embargantes em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 0014614-62.2016.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005099-81.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: REPRESENTACOES BOAZ LTDA - ME, CLAUDIA REGINA FERREIRA MELFI, MARCELO MELFI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661

#### SENTENÇA

A exequente formulou pedido de desistência por meio da petição de ID 20214222.

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005099-81.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: REPRESENTACOES BOAZ LTDA - ME, CLAUDIA REGINA FERREIRA MELFI, MARCELO MELFI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661

**S E N T E N Ç A**

A exequente formulou pedido de desistência por meio da petição de ID 20214222.

Processo Civil.

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001733-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: RICARDO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE CRISTINO SIERRA VALLINO - SP215722

**S E N T E N Ç A**

Diante do pagamento do débito informado pela exequente (ID 18443864) e comprovado pelo executado (ID 18599392), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à retirada das restrições apontadas no sistema Renajud (ID 15530897).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001733-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: RICARDO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE CRISTINO SIERRA VALLINO - SP215722

## SENTENÇA

Diante do pagamento do débito informado pela exequente (ID 18443864) e comprovado pelo executado (ID 18599392), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à retirada das restrições apontadas no sistema Renajud (ID 15530897).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
Juiz Federal

**\*PA1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7673

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006951-58.1999.403.6100** (1999.61.00.006951-3) - CENTRO EDUCACIONAL RECREATIVO MAE LOZINHA - ME(SP082788 - BRASIL GOMIDE RICARDO FILHO E SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido em 5 dias, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0014474-24.1999.403.6100** (1999.61.00.014474-2) - SUELI APARECIDA CORONADO MACHADO(Proc. FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA)  
Ciência ao interessado do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo findo. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0014648-28.2002.403.6100** (2002.61.00.014648-0) - ODILON MONTAGNER(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP218965 - RICARDO SANTOS)  
Ciência à CEF da decisão de agravo de instrumento. Após, à Contadoria, conforme decidido em agravo. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001696-13.2014.403.6127** - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER(SP323513 - ANGELO OSVALDO SPLETSTOSER E SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X 17 TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB DA SECCIONAL DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Proceda a secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018.

Após, deverá a parte apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos físicos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

Estando a digitalização em termos, remetam-se autos eletrônicos ao TRF3, para julgamento do recurso.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0012033-11.2015.403.6100** - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018.

Após, deverá a parte apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos físicos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

Estando a digitalização em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao TRF3, para julgamento do recurso.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0013132-79.2016.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### PROCEDIMENTO COMUM

**0014546-15.2016.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP164944A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020598-18.2002.403.6100** (2002.61.00.020598-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013163-42.1992.403.6100 (92.0013163-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ADMA BARROSO X ANGELA ALVES DE MACEDO X ARLETE MARTARELLI FERNANDES X EGLI LOELI MUSSATO X JOSE CARLOS FERNANDES X PEDRO PELARIN X OSMAR BONAVIGO X OSWALDO BONAVIGO X RENATA FRANCISCA NEGRO ALVES DE MACEDO X SERAPHIN MARTARELLI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP131451 - PERSIA DE ARAUJO DAVID)  
Ciência ao interessado do desarquivamento. Em nada sendo requerido, ao arquivo findo. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0033857-12.2004.403.6100** (2004.61.00.033857-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046230-85.1998.403.6100 (98.0046230-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANTONIO BATISTA DA SILVA X BENICIO HONORIO ALVES X CARLOS LEONIDAS DIAS DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA CARVALHO X ELISEU PANATTO X IVONE PEREIRA LIMA X JOSE NUNES DE AQUINO X ORLANDO ALVES SANTEJO X VALDITE DA SILVA DE SOUZA X VALMIR DOS SANTOS FERREIRA(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI E SP224341E - ANA PAULA ALVES SILVA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP420191 - FELIPE MEIRELES FALOPA E SP118931 - ALEXANDRE RICARDO ARANHA LENAT)  
Ciência às partes do desarquivamento. Informe a CEF o andamento do agravo n. 2008.03.00.003449-3, conforme certidão de fl. 88, no prazo de 5 dias. Após, venhamos autos conclusos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029088-20.1988.403.6100** (88.0029088-4) - ADOLPHO DE ANGELO X SOPHIA PARENTE DE ANGELO X ADRIANO DE ANGELO X SONIA FERREIRA DE CARVALHO X NEUSA GONCALVES DOMINGOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X SONIA FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que os autos estão digitalizados completamente e inseridos no PJe (mesmo número de process), ao arquivo DIGITALIZADOS. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000638-66.2008.403.6100** (2008.61.00.000638-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1501 - THIAGO STOLTE BEZERRA) X ADOLPHO DE ANGELO X SONIA FERREIRA DE CARVALHO X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X NELSON MARTINS PEIXOTO X HELENICE POLITO PEREZ(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE POLITO PEREZ

Proceda a secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018.

Após, deverá a parte autora retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos físicos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007884-11.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X INTERATIVA EXPRESS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INTERATIVA EXPRESS LTDA - ME  
Fls. 297/298: requiera a parte exequente o que de direito (de forma objetiva) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016255-22.2015.403.6100** - ROBSON BRAGA LIMA X ANA PAULA MALGERO LIMA(SP305224 - WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA MALGERO LIMA(SP273089 - DANIEL MOREIRA LOPES)  
Ciência às partes do desarquivamento. Em nada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo findo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015936-69.2006.403.6100** (2006.61.00.015936-3) - HUGO VASCONCELLOS HONORIO DE OLIVEIRA(SP182650 - RODRIGO KAYSERLIAN E SP255250 - RODRIGO DE ARAUJO MATHIAS E SP173448 - OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO) X UNIAO FEDERAL X HUGO VASCONCELLOS HONORIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL  
Ciência ao interessado do desarquivamento. Em nada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004879-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY JOSE SANTOS DE SOUZA - SP295966

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 21462731: nada a decidir, tendo em vista que o processo foi remetido ao JEF em 05/04/2019.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025858-92.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DILMA LUCAS DOS SANTOS SOUSA, JOSE MARIA DE SOUSA NETO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Forneça a autora (Dilma Lucas dos Santos), no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado ou recolha as custas iniciais, neste mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Consigno que, uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o **valor integral do contrato** pendente de pagamento, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo certo que com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, o adimplemento deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago, nos termos do § 2º-B do art. 27 da lei 9.514/97:

"Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos."

A apreciação do pedido de tutela será realizada após os esclarecimentos apontados.

Intime-se.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022247-34.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WALMYR PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO CAMARGO - SP328120  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por **WALMYR PEREIRA DA SILVA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 17.831,71 (dezessete mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurélio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

**ARKEMA COATEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional garantindo o direito líquido e certo de que, na apuração do IRPJ e da CSLL, haja a compensação integral do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL apurados em anos anteriores, afastando-se o limite de 30% de que tratam os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, garantindo, ainda, o direito de compensar/restituir administrativamente os valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos em virtude da utilização da "trava de 30%" de que tratam os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, cujos créditos deverão ser atualizados pela taxa SELIC, tal como previsto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Alega a impetrante haver ofensa a normas legais e constitucionais.

Coma inicial vieram os documentos.

A impetrante Usina Fortaleza Indústria e Comércio de Massa Fina Ltda foi intimada a esclarecer a propositura, neste juízo, do presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP (ID 17989029), promovendo a emenda da inicial nos termos da petição protocolada por meio do ID 18416452.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 18490898).

Intimada, a representante judicial da autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito e pugnou pela improcedência da demanda (ID 18528557).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 19198676).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 19542124).

**É o relatório.**

**Decido.**

Ante a inexistência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional garantindo o direito líquido e certo de que, na apuração do IRPJ e da CSLL, haja a compensação integral do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL apurados em anos anteriores, afastando-se o limite de 30% de que tratam os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, garantindo, ainda, o direito de compensar/restituir administrativamente os valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos em virtude da utilização da "trava de 30%" de que tratam os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, cujos créditos deverão ser atualizados pela taxa SELIC, tal como previsto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Diferentemente do que alegou a impetrante, é legal a restrição imposta pelo parágrafo único do art. 42 (cálculo do lucro real) e pelo art. 58 (cálculo da contribuição social sobre o lucro) da Lei nº 8981/95, determinando que a parcela a ser compensada relativa aos prejuízos fiscais do ano-base de 1994 e anteriores seja limitada em 30%, porque não houve ferimento das regras constitucionais do direito adquirido, da irretroatividade e da anterioridade: não ocorreu a instituição nem o aumento de tributo, mas apenas a modificação de regras de arrecadação.

Ocorre que a tese de legalidade e inconstitucionalidade dos limites estabelecidos pela Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.065/95 não foi acolhida pela Jurisprudência do STJ, conforme demonstramos seguintes julgados:

“IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LEI Nº 8.981/95.

A Medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.981/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade. Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.

A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro. Recurso improvido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp 168379/PR, rel. Min. Garcia Vieira, j. 4-6-1998, DJU 10-8-1998, p. 37).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CSLL. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS EM 30%. ARTS. 42 E 58, DA LEI 8.981/95. LEGALIDADE.

1. Não ocorre afronta ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria objeto do Recurso Especial foi enfrentada pelo Tribunal "a quo", na medida em que explicitou os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão da recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte.

2. A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra evadida de ilegalidade. Precedentes.”

(REsp 429730/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 11.04.2005). 3. Recurso Especial não provido" (REsp 362.114/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU de 21.09.07).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisor se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

**2. Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, é legal o limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005.**

3. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.314.207/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04/08/2015, DJ. 12/08/2015).

Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores tem natureza de benefício fiscal e não viola o disposto nos artigos 150, III, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não havendo qualquer mácula nas disposições contidas nos artigos 42 e 58 da lei nº 8.981/95.



Neste sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS “A” E “B”, E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado.

Ausência de direito adquirido

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum.

3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(STF – Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR – Ministro Eros Grau – PLENO. Data de Publicação: DJE 28/08/2009 – DJE nº 162, divulgado em 27/08/2009).

Por estas razões, **DENEGO A SEGURANÇA**, pleiteada, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Promova-se a retificação dos polos ativo e passivo da demanda, nos termos da emenda à inicial (ID 18416452).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022064-63.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, MAYARA

GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

**GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S/A**, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO (DERAT)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que: (i) se abstenha de compensar de ofício ou reter os créditos reconhecidos no processo administrativo 13811.01310/00-95, em razão da existência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por parcelamentos na forma do art. 151, do CTN, e (ii) conclua o processo administrativo de ressarcimento nos termos dos artigos 97 e 97-A, da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, e artigo 5º, inciso III, do Decreto 2.138/97, que regulamentou o disposto no parágrafo 14 do artigo 74 da Lei 9.430/96, quanto ao PA supracitado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Alega a impetrante, em síntese, que em razão de suas atividades desempenhadas, acumulou créditos passíveis de ressarcimento, o que gerou o processo administrativo nº 13811.001310/00-95, em 14/07/2000.

Argumenta que a autoridade fiscal proferiu despacho decisório glosando parcialmente os créditos requeridos.

Relata que, em relação às glosas procedidas, o processo prosseguiu e, em 13/12/2010, a impetrante protocolou Recurso Especial, que teve seu julgamento concluído em 17/07/2019, tendo sido reconhecido direito creditório a favor da impetrante.

Informa que está pendente de conclusão os procedimentos de ressarcimento, sendo o acórdão 9303-009.112 remetido em 18/09/2019 à autoridade coatora para fins de aplicação do julgado e consequente conclusão do processo administrativo de ressarcimento.

Sustenta, por fim, que o lapso temporal transcorrido desde o protocolo dos recursos voluntários até a data da propositura da ação, demonstram a mora da administração fiscal, uma vez que o período de conclusão dos processos de ressarcimento em questão perfaz mais de 2.820 (dois mil oitocentos e vinte) dias, desrespeitando, portanto, o prazo de 360 dias conferido por lei.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar tão somente à impetrada que analise os pedidos de restituição sob o nº 13811.001310/00-95, no prazo máximo de 30 (trinta) dias (ID 24646175).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 24886414).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 25291185).

A impetrante requereu a desistência de parte do pedido formulado na exordial, referente apenas aos itens 1-a) e 4-a), qual seja, a abstenção da autoridade coatora de COMPENSAR DE OFÍCIO OU RETER os créditos reconhecidos no processo administrativo 13811.01310/00-95, em razão da existência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por parcelamentos na forma do art. 151, do CTN (ID 25469981).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pela concessão da segurança (ID 25474861).

A impetrante complementou a petição anteriormente apresentada (ID 25568035).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## Decido.

Requer a impetrante a desistência referente ao pedido dos itens 1-a) e 4-a) da exordial, qual seja, determinação à autoridade coatora, preventivamente, que se abstenha de compensar de ofício ou reter os créditos reconhecidos no processo administrativo 13811.01310/00-95, em razão da existência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por parcelamentos na forma do art. 151, do CTN.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação.

Segue abaixo o entendimento já pacificado:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido." (STF, Relator MIN. LUIZ FUX, RE 669367, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 30/10/2014).*

Dessa forma, verifica-se a possibilidade da desistência do pedido sem anuência da parte contrária.

Apreciado o pedido de desistência, passo à análise do pedido remanescente.

Pleiteia a impetrante seja determinado à autoridade coatora que conclua os processos administrativos de ressarcimento, nos termos dos artigos 97 e 97-A, da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, e artigo 5º, inciso III, do Decreto 2.138/97, que regulamentou o disposto no parágrafo 14 do artigo 74 da Lei 9.430/96, no prazo de 30 (trinta) dias.

No presente feito, verifica-se que o Recurso Especial foi protocolado no dia 13 de dezembro de 2010 (fl. 1, ID 24586852) e seu julgamento foi concluído em 17 de julho de 2019, tendo sido o acórdão remetido à autoridade coatora em 18 de setembro de 2019 (fl. 4, ID 24586852), permanecendo sem análise até a presente data.

Embora a autoridade fiscal argumente que "as decisões envolvendo pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento de tributos exigem análises meticolosas, que demandam esforços consideráveis para conclusão, necessitando de uma minuciosa verificação na contabilidade do contribuinte" (fl. 11, ID 25291185), tais elementos não eximem a autoridade administrativa de proferir uma decisão definitiva no prazo razoável, a fim de resolver a lide ora debatida.

Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007 fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".*

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

**"TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, como o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010).

(grifos nossos)

Portanto, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, faz-se necessário aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado, extinguindo o feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de abstenção da autoridade coatora de compensar de ofício ou reter créditos reconhecidos no processo administrativo nº 13811.001310/00-95, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido remanescente e **CONCEDO A SEGURANÇA, CONFIRMANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA PARCIALMENTE**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que promova à conclusão da análise do pedido administrativo nº 13811.001310/00-95, bem como à decisão conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que inexistentes óbices não narrados na presente demanda.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009664-17.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EURO BRAKE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

**EURO BRAKE, COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** opôs Embargos de Declaração em face da sentença (ID 23379700) sustentando a ocorrência de erro material ao constar no dispositivo tratar-se concessão de mandado de segurança, devendo ser observado o duplo grau obrigatório, quando se trata, na verdade, de sentença proferida em ação de procedimento comum que não se submete ao reexame necessário por estar fundada em acórdão proferido pelo STF em julgamento com repercussão geral.

Intimada nos termos do § 2º, do art. 1.023, do CPC, a UNIÃO requereu o não conhecimento dos Embargos de Declaração (ID 24065214).

**É o relatório.**

**Decido.**

Assiste razão à embargante. Com efeito, no dispositivo da sentença constou redação própria das ações de mandado de segurança, restando configurado o erro material alegado, inclusive no que tange ao duplo grau obrigatório, que só deve ser observado nas ações mandamentais, incidindo no caso em tela o disposto no artigo 496, § 4º, II do Código de Processo Civil.

Assim, corrijo o dispositivo da sentença para dele excluir a expressão “Concedo a Segurança” bem assim a sujeição ao reexame necessário, passando a contar com a seguinte redação:

*Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS destacado da nota fiscal, na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ICMS no quinquênio que precedeu a propositura da ação, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.*

Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração para dar nova redação ao dispositivo da sentença, nos termos acima expostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018930-28.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DELFIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, DELFIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**DELFIM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal), contribuição ao SAT/RAT, Salário Educação e contribuições a terceiros, incidentes sobre as seguintes verbas: (i) auxílio alimentação; (ii) seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor dos empregados; (iii) auxílio doença e acidentário referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento; (iv) terço constitucional de férias; (v) remuneração do período de férias; (vi) aviso prévio indenizado; (vii) auxílio funeral; (viii) vale transporte/fretado; (ix) auxílio creche; (x) horas extras; (xi) adicional noturno; (xii) salário maternidade; (xiii) salário paternidade; (xiv) adicional de insalubridade e periculosidade; (xv) adicional de transferência e (xvi) vale refeição; bem com determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos em relação à demandante pelo não recolhimento das aludidas contribuições. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidos.

Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenes à incidência tributária da contribuição previdenciária.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 23016653).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou ciência acerca da decisão, bem como requereu seu ingresso no feito (ID 23197648).

Notificada (ID 23159995), a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 23839227), por meio das quais, preliminarmente, suscitou o não cabimento do mandado de segurança, alegando ausência de ato coator. No mérito, sustentou a legalidade das exações, postulando pela denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pugnando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 23864820).

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, a preliminar suscitada pela autoridade coatora se confunde como o mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

### **I) AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO**

O pagamento do auxílio alimentação em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, diante do seu caráter remuneratório, conforme já assentado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DINHEIRO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que determina a incidência da Contribuição Social sobre o auxílio-alimentação creditado em conta-corrente) e o acórdão paradigma (que entende pela não incidência no caso de auxílio-alimentação pago em decorrência de acordo coletivo de trabalho, em período anterior à vigência da Lei 8.212/91) aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida.

2. “Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária” (EREsp 476.194/PR, DJ de 01/08/2005).

3. Embargos de Divergência não providos.”

(ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 498983 2004.00.67677-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 01/10/2007 PG:00205).

### **II) SEGURO DE VIDA**

No tocante ao seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, não se inclui no conceito de salário, não incidindo a contribuição previdenciária, em atenção ao entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao INCRA e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo.

II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.

V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no *leading case*, há incidência do referido tributo.

VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado). Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014.

VII - Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018.

VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017.

IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, ao aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição.

X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

XI - O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário *in natura*, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018.

XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ".

**XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária.** Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg no MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018.

XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1.624354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017.

XVI - Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009).

XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016.

XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade; salário-paternidade; horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado.

XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação."

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1602619 2016.01.38589-4, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/03/2019).

(grfci)

### III)AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

(grifos nossos)

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.

De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 e do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. **Superior Tribunal de Justiça**:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.

**2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório.** Precedentes: EDEl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDEl no REsp 1.025.839/SC, Rel. Mini. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014)

(grifos nossos)

## **IV) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**

A natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando, pois, o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, o C. **Superior Tribunal de Justiça**, adotando o entendimento perfilhado pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

### 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

(grifos nossos)

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

## **V) FÉRIAS GOZADAS**

No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT:

“Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.”

Assim, de acordo com o texto legal, nítido o caráter remuneratório das férias usufruídas.

Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

**1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.**

2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014).

(grifos nossos)

Assim, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas.

#### **VI) AVISO PRÉVIO INDENIZADO**

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nitido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que "não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário<sup>[1]</sup>".

Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.

Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC: (ST,

Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.

#### **VII) AUXÍLIO FUNERAL**

Em relação ao pagamento do auxílio funeral, este representa verba nitidamente de caráter indenizatório, não integrando na base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento perfilhado pela 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3, Primeira Turma, ApRecNec 5017784-83.2018.403.6100, Desembargador Federal Valdeci dos Santos, DJ 17/09/2019).

#### **VIII) VALE TRANSPORTE**

No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte, quando este é pago em pecúnia, dispõe a alínea 'f' do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;"

Neste sentido, estabelece a alínea 'b' do artigo 2º da Lei 7.418/85:

"Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

(...)

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;"

Entretanto, estatui o § único do artigo 5º do Decreto 95.247/87:

"Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento."

Portanto, o decreto regulamentador do vale-transporte veda a substituição do benefício pelo pagamento em pecúnia, salvo a situação indenizatória prevista no § único de seu artigo 5º, sob pena de alterar a sua essência de verba não sujeita à incidência de contribuição previdenciária, conforme o disposto na alínea 'b' do art. 2º da Lei 7.418/85 e alínea 'f' do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 acima transcritas.

Ocorre que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, por maioria, decidiu pela incompatibilidade do artigo 5º do Decreto 95.247/87 com o sistema tributário da Constituição Federal, entendendo que, mesmo o vale-transporte sendo pago em pecúnia, não acarreta a descaracterização de parcela não integrante do salário de contribuição, conforme preconizado na Lei 8.212/91.

Neste sentido, transcrevo a ementa do aludido julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.
  2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.
  3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.
  4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.
  5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.
  6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.”
- (STF, Tribunal Pleno, RE nº 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 13/05/2010, DJe. 13/05/2010).

No mesmo sentido, seguindo o entendimento do C. STF, tem sido o posicionamento do C. **Superior Tribunal de Justiça**:

“PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

(...)

**4. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.**

(...)

6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.586.940/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10/05/2016, DJ. 24/05/2016).

Neste aspecto, inclusive, acolhendo a tese dos Tribunais Superiores, tem se manifestado o E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PAGAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO ASSIDUIDADE, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, 13º SALÁRIO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL NOTURNO. COMPENSAÇÃO.

I - Agravo retido não conhecido.

(...)

**IV - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.**

(...)

VIII - Agravo retido não conhecido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido.”

(TRF3, Segunda Turma, MAS nº 0002412-65.2013.4.03.6130, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 23/08/2016, DJ. 01/09/2016).

“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE *IN NATURA* CONTRATADO PELA IMPETRANTE PARA O DESLOCAMENTO DE SEUS EMPREGADOS NO TRAJETO DE IDA E VOLTA DA RESIDÊNCIA PARA O TRABALHO. LEI Nº 7.418/85, ART. 8º. RATEIO DO CUSTO DO SERVIÇO PELOS EMPREGADOS. PRECEDENTES DO STJ. SOBRE O VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA TAMBÉM NÃO MAIS INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO PROVIMENTO.

1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

**3. O serviço de transporte in natura contratado pela impetrante visou possibilitar o deslocamento dos seus empregados até o local de trabalho, fazendo jus aos benefícios da Lei nº 7.418/85, conforme preconiza o art. 8º.**

**4. Na hipótese dos autos, os empregados participam do rateio do custo do serviço oferecido, mediante desconto em folha de pagamento.**

**5. Tendo sido o transporte contratado para o trabalho, não tem natureza de salário em utilidade, sendo indevida a incidência da contribuição previdenciária.**

**6. O C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o transporte, somente constitui salário in natura, quando gratuitamente fornecido pelo empregador, sem compensação ou desconto, hipótese na qual incidirá a exação.**

**7. Na hipótese versada no presente mandamus não há que se considerar como remuneratória e sujeita à incidência da contribuição previdenciária a vantagem relativa ao fornecimento de transporte conferida aos empregados, nos moldes realizados pela empresa impetrante.**

**8. Soma-se a isso o fato de que, mesmo quando o vale-transporte for pago em pecúnia, entendeu o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, tendo como Relator o Ministro Eros Grau, que a cobrança previdenciária sobre esse valor afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, o C. Superior Tribunal Federal, revisando sua orientação, passou a inadmitir a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese.**

9. Agravo legal não provido.”

(TRF3, Quinta Turma, REOMS nº 2001.03.99.003330-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 18/07/2011, DJ. 28/07/2011, p. 679).

(grifos nossos)



Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, perfilho-me ao entendimento do C. **Superior Tribunal Federal** para acolher o pedido relativo à não incidência de contribuições previdenciárias em relação ao vale-transporte pago empecinina.

## **IX) AUXÍLIO CRECHE**

De acordo com o enunciado da Súmula n.º 310, do C. **Superior Tribunal de Justiça**, “*O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição*”.

Tal entendimento também foi pacificado por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

**3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: REsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.**

**4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.**

5. Recurso especial não provido.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.146.772/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24/02/2010, DJ. 04/03/2010).

(grifos nossos)

Portanto, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche.

## **X) HORAS EXTRAS E SEUS ADICIONAIS**

A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: “*A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa*”.

E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: “*Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas.*”

Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela.

Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.

Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

O C. **Superior Tribunal de Justiça** por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento que as horas extras e seus adicionais possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

(...)

### **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA**

**4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).**

(...)

CONCLUSÃO

**9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.**

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).

O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

## **XI) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO, TRANSFERÊNCIA E VERBAS EXCEPCIONAIS**

O adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade pagos com habitualidade integram a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa de acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.

**2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.**

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/06/2012, DJ. 20/06/2012).

(grifos nossos)

Em suma, entendo que tais rubricas, pelo caráter de contraprestação, ostentam natureza salarial e, por isso, são fatos impositivos à tributação em testilha.

De igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória conforme aduz o § 2º do artigo 73 da CLT:

“Art. 73.

(...)

§2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte”.

Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei.

Ademais, segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. **Superior Tribunal de Justiça**, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, ficou assentado que o adicional de periculosidade e noturno possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

**4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).

(grifos nossos)

Quanto ao adicional de transferência provisória, dispõe o § 3º do artigo 469 da CLT:

“Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

(...)

§ 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior; mas, nesse caso, **ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.**”

(grifos nossos)

Portanto, o pagamento de 25% do valor do salário base do empregado a título de adicional de transferência, possui natureza remuneratória, sendo certo que a jurisprudência do C. **Superior Tribunal de Justiça** se consolidou no sentido da sua natureza salarial devendo, também, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre adicional de transferência em razão de sua natureza salarial.

2. Precedentes: AgRg no AREsp 619.415/AL, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 02/06/2015 e AgRg no REsp 1422102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/04/2015.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1511255 2015.00.09728-2, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/08/2015).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição para fins de incidência do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Precedentes.
2. O adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT tem natureza salarial. Precedentes.
3. Desse modo, admite-se a incidência da contribuição previdenciária patronal por ocasião do pagamento das citadas verbas ao trabalhador, uma vez que essas situações fáticas se enquadram na hipótese tributária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1489187/2014.02.68347-8, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2015).

Portanto, deve incidir a contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, noturno, de periculosidade de transferência e demais verbas excepcionais pagas pelo empregador.

## **XII) SALÁRIO MATERNIDADE**

O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendi

Nesse sentido, é a ementa do aludido precedente jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

### **1.3 Salário maternidade.**

**O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tempor fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.**

**Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.**

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

(grifos nossos)

## **XIII) LICENÇA PATERNIDADE**

Relativamente à licença paternidade, ou seja, o valor pago ao empregado durante os cinco dias de afastamento em decorrência de nascimento do filho, dispõe o inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal o § 1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

### **XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei.”**

(...)

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõe o inciso III do artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

(...)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;”

Portanto, sendo a licença paternidade ônus suportado pelo empregador, não se tratando de benefício previdenciário mas sim licença remunerada com previsão constitucional, ostentando, dessa forma, a natureza salarial. Assim, deve incidir a contribuição previdenciária sobre referida rubrica.

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento que o salário paternidade possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.4 Salário paternidade.

**O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).**

(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

**Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”**

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

(grifos nossos)

Tendo em vista toda a fundamentação supra, devem ser excluídos os valores pagos pelo empregador a título de *i) auxílio creche; ii) auxílio acidente e doença; iii) terço constitucional de férias; iv) vale transporte; v) aviso prévio indenizado; vi) auxílio funeral e vii) seguro de vida*, da base de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal e Gill-RAT).

No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a “terceiros”, ou seja, as contribuições ao FNDE (salário educação), INCRA e as contribuições ao sistema “S” - SEBRAE, SENAC, SESC, referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais.

Ademais, as contribuições ao INCRA e ao salário educação (FNDE) que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória.

Assim, incidem sobre o *auxílio creche, o auxílio acidente e doença (nos 15 primeiros dias iniciais de afastamento), o terço constitucional de férias, o vale transporte, o aviso prévio indenizado, o auxílio funeral e o seguro de vida*, as contribuições sociais destinadas ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE

1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005.

2. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial.

3. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF).

4. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

5. O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.

6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excluía o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio.

7. As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).

**8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).**

9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.

10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996.

11. Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão.”

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236).

“PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE.

1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição.

2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excluía o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição.

3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7).

**4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a "folha de salários", expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram.**

5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão.”

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512).

“PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE - AGRAVO RETIDO DA FN PREJUDICADO.

1. Os efeitos da medida liminar persistem somente até a prolação da sentença (art. 7º, § 3º, da Lei 12.016/2009), o que torna sem objeto útil o agravo retido contra ela interposto.

2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005.

3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial.

4. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF).

5. O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.

6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excluía o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição.

7. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).

**8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a "folha de salários", expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram.**

9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.

10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996.

11. Apelações e remessa oficial providas, em parte. Agravo retido da FN prejudicado.

12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012, para publicação do acórdão.”

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164).

(grifos nossos)

No tocante ao pedido de compensação/restituição, **afastada a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e Gill-RAT)** incidente sobre o *auxílio creche, o auxílio acidente e doença (nos 15 primeiros dias iniciais de afastamento), o terço constitucional de férias, o vale transporte, o aviso prévio indenizado, o auxílio funeral e o seguro de vida*, faz jus a impetrante à compensação/restituição da importância recolhida com base na imposição tributária legítima, **a partir de outubro de 2014**, em razão de estarem extintas as parcelas das contribuições combatidas recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (§ 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para afastar a incidência da **contribuição previdenciária** (cota patronal e Gill-RAT) incidente sobre o *i) auxílio creche; ii) auxílio acidente e doença (nos 15 dias iniciais de afastamento); iii) terço constitucional de férias; iv) vale transporte; v) aviso prévio indenizado; vi) auxílio funeral e vii) seguro de vida*; bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação/restituição dos valores recolhidos a **partir de outubro de 2014** a título de contribuição previdenciária (cota patronal e Gill-RAT) incidente sobre as mencionadas verbas, conforme acima descrito, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

---

[1] Godinho Delgado, Maurício. "Curso de Direito do Trabalho". LTr/2008, p. 1174.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023807-11.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ELIRIA LELLI GOMES, CESAR ANTONIO RAMOS GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA LEO SILVA - SP418428, MATEUS NOBRE GRANJO LELLI - SP418335  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS NOBRE GRANJO LELLI - SP418335, TATIANA LEO SILVA - SP418428  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por **CESAR ANTÔNIO RAMOS GOMES e MARIA ELIRIA LELLI GOMES**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5026092-74.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:SIDNEY MIRANDA LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMOEL ALVES DA SILVA - MG95823  
IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Ante o valor atribuído à causa e tendo em vista que não há pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, determino à parte impetrante que promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código De Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5026800-95.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: BERNADETE LOURDES VAZ FADEL  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração juntados pela executada.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022255-11.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS SALSMAN  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO - SP200223, DAVI SANTOS PILLON - SP234624  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se aos autos o demonstrativo dos cálculos que indique o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa em confronto com os documentos acostados, não correspondem ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Em igual prazo, deve a parte autora comprovar sua hipossuficiência financeira mediante documentação idônea, juntando aos autos o 2 (dois) últimos holerites, assim como as declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5027393-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: TERRAZUL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, ROGERIO ALVES DO NASCIMENTO, ROBERTO COSTA  
Advogado do(a) RÉU: LILLIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590  
Advogado do(a) RÉU: LILLIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590  
Advogado do(a) RÉU: LILLIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590

**DESPACHO**

Manifistem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração juntados pela exequente.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008148-59.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: VALLILO GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, WALDEMAR VALILLO, MARIA CECILIA VALLILO, RODRIGO AZEVEDO VALILLO, TALITAAZEVEDO VALILLO

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações dos executados.

No mesmo prazo apresente planilha de cálculos atualizadas dos valores devidos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026118-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADERVAL DE FREITAS, ANA PAULA FUSARO ROCHA, CARLA PAGLIARI, DIRCE GARCIA, MARIA JOELICE DOS REIS SANTOS, MYRTES FREIRE DE LIMA GRACA, ROBERTO MARTINS, ROSANGELA SOARES DA SILVA, ROSANA CONCEICAO CARDOSO, SERGIO LUIZ LEMES ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando sua hipossuficiência mediante documentação idônea, juntando-se aos autos os 2 (dois) últimos holerites, assim como as declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:



“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriami**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016116-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5019770-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: MIRIAM REGINA DA SILVEIRA ENGEL

#### **DECISÃO**

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) - se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000652-76.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CESAR AUGUSTO SANTANA

#### **DESPACHO**

Fica a exequente intimada a informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a quitação ou não do contrato aqui executado.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005229-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PIZZARIA PAPITTO SANTO AMARO LTDA - ME, ALICE KOTAKE, ERNESTO KOTAKE

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

## SENTENÇA

**PIZZARIA PAPITTO SANTO AMARO LTDA-ME, ALICE KOTAKE e ERNESTO KOTAKE**, devidamente qualificados, opõem os presentes Embargos à Execução, por meio da Defensoria Pública da União – DPU, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando a aplicação ao caso em tela do código de defesa do consumidor, a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A embargada apresentou impugnação (ID 1291381).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (ID 1303305), a embargada informou não ter provas a produzir (ID 1379368), e os embargantes não se manifestaram.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Não há nos autos qualquer documento que indique eventual paralisação nas atividades da pessoa jurídica, ou que demonstre que o pagamento das custas processuais comprometerá a sua continuidade, de modo a justificar a concessão do benefício. Quanto à pessoa física, também não restou comprovada a hipossuficiência alegada.

Relativamente à preliminar suscitada pela embargada, verifico que lhe assiste razão, eis que não preenchidos os requisitos previstos no § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil. O prosseguimento dos atos executórios não configuram, por si só, risco de dano de difícil reparação, razão pela qual não cabe a suspensão da ação executiva, que deve prosseguir.

Passo ao exame do mérito.

### **APLICABILIDADE DO CDC**

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços.

Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

### **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS**

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

Note-se o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294, 296 e 472, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

No caso em tela, a cláusula vigésima quinta, ao tratar da inadimplência, dispõe:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - No caso de inpontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.”

Da análise das planilhas juntadas aos autos, dentre as quais se encontra o “demonstrativo dos encargos sobre as parcelas para lançamento em crédito em atraso”, verifico que houve a indevida cumulação da comissão de permanência com juros de mora, configurando a abusividade já rechaçada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as súmulas citadas.

Assim sendo, deve ser aplicada tão somente a comissão de permanência, composta da taxa CDI, sem a cumulação com outros encargos.

#### **PENA CONVENCIONAL – DESPESAS PROCESSUAIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Verifico a impertinência do inconformismo da embargante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativo do débito ora exigido.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, determinando à exequente que apresente nova memória atualizada e discriminada do débito, aplicando-se tão somente a comissão de permanência, com a exclusão das cumulações indevidas, devendo a nova memória de cálculo ser posicionada para a mesma data da conta embargada. Por conseguinte, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Referido percentual incidirá sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele recalculado nos termos desta sentença e deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 0017623-32.2016.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5005229-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PIZZARIA PAPITTO SANTO AMARO LTDA - ME, ALICE KOTAKE, ERNESTO KOTAKE

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### **S E N T E N Ç A**

**PIZZARIA PAPITTO SANTO AMARO LTDA-ME, ALICE KOTAKE e ERNESTO KOTAKE**, devidamente qualificados, opõem os presentes Embargos à Execução, por meio da Defensoria Pública da União – DPU, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando a aplicação ao caso em tela do código de defesa do consumidor, a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A embargada apresentou impugnação (ID 1291381).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (ID 1303305), a embargada informou não ter provas a produzir (ID 1379368), e os embargantes não se manifestaram.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Julgo antecipadamente a lide, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Não há nos autos qualquer documento que indique eventual paralisação nas atividades da pessoa jurídica, ou que demonstre que o pagamento das custas processuais comprometerá a sua continuidade, de modo a justificar a concessão do benefício. Quanto à pessoa física, também não restou comprovada a hipossuficiência alegada.

Relativamente à preliminar suscitada pela embargada, verifico que lhe assiste razão, eis que não preenchidos os requisitos previstos no § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil. O prosseguimento dos atos executórios não configuram, por si só, risco de dano de difícil reparação, razão pela qual não cabe a suspensão da ação executiva, que deve prosseguir.

Passo ao exame do mérito.

#### **APLICABILIDADE DO CDC**

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços.

Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

#### **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS**

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

Note-se o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294, 296 e 472, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

No caso em tela, a cláusula vigésima quinta, ao tratar da inadimplência, dispõe:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.”

Da análise das planilhas juntadas aos autos, dentre as quais se encontra o “demonstrativo dos encargos sobre as parcelas para lançamento em crédito em atraso”, verifico que houve a indevida cumulação da comissão de permanência com juros de mora, configurando a abusividade já rechaçada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as súmulas citadas.

Assim sendo, deve ser aplicada tão somente a comissão de permanência, composta da taxa CDI, sem a cumulação com outros encargos.

#### **PENA CONVENCIONAL – DESPESAS PROCESSUAIS – HONORÁRIOS ADVOCATICIOS**

Verifico a impertinência do inconformismo da embargante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito ora exigido.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, determinando à exequente que apresente nova memória atualizada e discriminada do débito, aplicando-se tão somente a comissão de permanência, com a exclusão das cumulações indevidas, devendo a nova memória de cálculo ser posicionada para a mesma data da conta embargada. Por conseguinte, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Referido percentual incidirá sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele recalculado nos termos desta sentença e deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 0017623-32.2016.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005229-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PIZZARIA PAPITTO SANTO AMARO LTDA - ME, ALICE KOTAKE, ERNESTO KOTAKE

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

## SENTENÇA

**PIZZARIA PAPITTO SANTO AMARO LTDA-ME, ALICE KOTAKE e ERNESTO KOTAKE**, devidamente qualificados, opõem os presentes Embargos à Execução, por meio da Defensoria Pública da União – DPU, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando a aplicação ao caso em tela do código de defesa do consumidor, a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A embargada apresentou impugnação (ID 1291381).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (ID 1303305), a embargada informou não ter provas a produzir (ID 1379368), e os embargantes não se manifestaram.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Não há nos autos qualquer documento que indique eventual paralisação nas atividades da pessoa jurídica, ou que demonstre que o pagamento das custas processuais comprometerá a sua continuidade, de modo a justificar a concessão do benefício. Quanto à pessoa física, também não restou comprovada a hipossuficiência alegada.

Relativamente à preliminar suscitada pela embargada, verifico que lhe assiste razão, eis que não preenchidos os requisitos previstos no § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil. O prosseguimento dos atos executórios não configuram, por si só, risco de dano de difícil reparação, razão pela qual não cabe a suspensão da ação executiva, que deve prosseguir.

Passo ao exame do mérito.

### **APLICABILIDADE DO CDC**

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços.

Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

### **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS**

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

Note-se o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294, 296 e 472, a seguir:

**“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.**

**Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.**

**Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”**

**Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”**

No caso em tela, a cláusula vigésima quinta, ao tratar da inadimplência, dispõe:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.”

Da análise das planilhas juntadas aos autos, dentre as quais se encontra o “demonstrativo dos encargos sobre as parcelas para lançamento em crédito em atraso”, verifico que houve a indevida cumulação da comissão de permanência com juros de mora, configurando a abusividade já rechaçada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as súmulas citadas.

Assim sendo, deve ser aplicada tão somente a comissão de permanência, composta da taxa CDI, sem a cumulação com outros encargos.

#### **PENA CONVENCIONAL – DESPESAS PROCESSUAIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Verifico a impertinência do inconformismo da embargante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativo do débito ora exigido.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, determinando à exequente que apresente nova memória atualizada e discriminada do débito, aplicando-se tão somente a comissão de permanência, com a exclusão das cumulações indevidas, devendo a nova memória de cálculo ser posicionada para a mesma data da conta embargada. Por conseguinte, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Referido percentual incidirá sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele recalculado nos termos desta sentença e deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 0017623-32.2016.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005229-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PIZZARIA PAPIITTO SANTO AMARO LTDA - ME, ALICE KOTAKE, ERNESTO KOTAKE

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### **S E N T E N Ç A**

**PIZZARIA PAPIITTO SANTO AMARO LTDA-ME, ALICE KOTAKE e ERNESTO KOTAKE**, devidamente qualificados, opõem os presentes Embargos à Execução, por meio da Defensoria Pública da União – DPU, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando a aplicação ao caso em tela do código de defesa do consumidor; a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A embargada apresentou impugnação (ID 1291381).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (ID 1303305), a embargada informou não ter provas a produzir (ID 1379368), e os embargantes não se manifestaram.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Não há nos autos qualquer documento que indique eventual paralisação nas atividades da pessoa jurídica, ou que demonstre que o pagamento das custas processuais comprometerá a sua continuidade, de modo a justificar a concessão do benefício. Quanto à pessoa física, também não restou comprovada a hipossuficiência alegada.

Relativamente à preliminar suscitada pela embargada, verifico que lhe assiste razão, eis que não preenchidos os requisitos previstos no § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil. O prosseguimento dos atos executórios não configuram, por si só, risco de dano de difícil reparação, razão pela qual não cabe a suspensão da ação executiva, que deve prosseguir.

Passo ao exame do mérito.

## APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços.

Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

## COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

Note-se o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294, 296 e 472, a seguir:

**“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.**

**Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.**

**Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”**

**Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”**

No caso em tela, a cláusula vigésima quinta, ao tratar da inadimplência, dispõe:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.”

Da análise das planilhas juntadas aos autos, dentre as quais se encontra o “demonstrativo dos encargos sobre as parcelas para lançamento em crédito em atraso”, verifico que houve a indevida cumulação da comissão de permanência com juros de mora, configurando a abusividade já rechaçada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as súmulas citadas.

Assim sendo, deve ser aplicada tão somente a comissão de permanência, composta da taxa CDI, sem a cumulação com outros encargos.

## PENA CONVENCIONAL – DESPESAS PROCESSUAIS – HONORÁRIOS ADVOCATICIOS

Verifico a impertinência do inconformismo da embargante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativo do débito ora exigido.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, determinando à exequente que apresente nova memória atualizada e discriminada do débito, aplicando-se tão somente a comissão de permanência, com a exclusão das cumulações indevidas, devendo a nova memória de cálculo ser posicionada para a mesma data da conta embargada. Por conseguinte, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Referido percentual incidirá sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele recalculado nos termos desta sentença e deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 0017623-32.2016.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de São Paulo, sob alegação de omissão/obscuridade na decisão ID 23848321.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos e critérios objetivos.

Dessa forma, a decisão não deixou de enfrentar os argumentos trazidos, como alegado no presente recurso.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração do *decisum* ora guerreado.

Ademais, consigno que o STF, apreciando o tema 500 da repercussão geral, se pronunciou nos seguintes termos: “4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União”. Isso quer dizer que a União deverá estar necessariamente no polo passivo da ação, mas não quer dizer que a União deverá estar sozinha no polo passivo da ação.

Entendo que a responsabilidade entre os entes públicos é solidária, já que todos estão inseridos na gestão do SUS.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, as decisões até então proferidas.

ID 25030868: alega a parte autora que a Secretaria Estadual da Saúde adquiriu e importou o medicamento (conforme Encaminhamento SMS/AJ nº 022599678), em 04 de outubro de 2019, conforme comprova o documento de ID 24744882, a justificar o pedido formulado de busca e apreensão.

De fato, conforme ID 24744882, há informação trazida pelo Município de São Paulo de que “o medicamento foi importado pela SES, que informou via e-mail (doc. 022591707) que o mesmo chegou no país em 04/10/2019 e encontra-se em processo de desembaraço aduaneiro, aguardando a Anvisa agendar inspeção física. Informa ainda que ‘houve atraso no andamento do processo, uma vez que devido a importação pessoal realizada pelos responsáveis, o saldo foi diminuído, sendo necessário apresentação de nova receita médica’”.

Considerando esta informação, intime-se com urgência o Estado de São Paulo, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, esclareça em que fase está o procedimento de importação do medicamento a ser entregue à autora.

Indefiro, neste momento, o pedido de busca e apreensão do medicamento.

Intimem-se os réus Município de São Paulo e União Federal para que comprovem, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) cooperação na aquisição do medicamento pelo Estado de São Paulo.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Após, conclusos para saneamento do feito.

Intimem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021412-46.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LARA TEIXEIRA BESNOSOFF  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVILA PONTES - SP205549  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A autora ajuizou a presente ação em 08/11/2019 contra a Caixa Econômica Federal buscando a revisão de sua conta de FGTS pelo INPC.

Conforme ID 25064932, este juízo remeteu o feito ao juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, por haver identificado identidade de objeto com os autos n. 5019939-25.2019.4.03.6100, ajuizado em 23/10/2019.

Em sentido contrário, o juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo entendeu, conforme ID 25117039, que o feito deveria voltar a este juízo por que a ação que gerou a prevenção foi remetida ao Juízo Especial Federal – JEF em 30/10/2019.

Além dessas informações constantes nos autos, verifico, ainda, que:

i) o processo n. 5019939-25.2019.4.03.6100, ajuizado em 23/10/2019, perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, teve como valor dado à causa R\$ 1.000,00 (mil reais), segundo a autora, para efeitos fiscais;

ii) os processos n. 5019939-25.2019.4.03.6100 (19ª Vara Cível Federal de São Paulo) e n. 5021412-46.2019.4.03.6100 (este processo) têm petições iniciais idênticas, exceto quanto ao valor da causa: aquele R\$ 1.000,00 (mil reais), este R\$ 308.596,89 (trezentos e oito mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), conforme ID 25234917.



iii) O processo n. 5019939-25.2019.4.03.6100 foi redistribuído para a 10ª Vara Gabinete do JEF de São Paulo, tendo a autora desistido da ação, conforme verifica-se na sentença n. 2019/6301233099 de 08/11/2019;

Em que pese situação processual atípica, entendo que o presente feito deve tramitar na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Nos termos do art. 286, II, do CPC, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: **II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;**

É o que ocorreu no presente caso. A ação que gerou a prevenção foi extinta sem resolução de mérito, por desistência, ainda que em juízo diverso daquele para o qual foi inicialmente distribuída a ação.

Consigno que o processo n. 5019939-25.2019.4.03.6100 só não tramitou perante a 19ª Vara Cível Federal em razão de equívoco da parte autora, que não deu à causa valor adequado. Logicamente, o valor da causa, de acordo com o CPC, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, o que, por certo, já afastaria o valor inicialmente dado pela autora, qual seja, R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para efeitos fiscais.

Além disso, entendo que a situação confusa criada pela autora, a princípio de boa-fé, em virtude de inadequação do valor da causa, não pode ser motivo para alteração de competência, fixada nos termos do art. 59 do CPC e em observância ao princípio constitucional do Juiz Natural.

Diante do exposto, **suscito o conflito negativo de competência**, nos termos do art. 953, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao E. Presidente do Tribunal Regional Federal 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

A presente decisão serve como informação caso, eventualmente, seja requerida nos autos do Conflito de competência.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

## **2ª VARA CÍVEL**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0014125-11.2005.4.03.6100**

**AUTOR: PLAYER EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS LTDA**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO BERENGANI RAMOS**

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

### **DESPACHO**

Ante a conversão total dos valores depositados nos autos em renda da UNIÃO, conforme demonstrados nos extratos de fls. 348, 358/363, remetam-se os autos arquivo.

Int.

São Paulo, em 10 de dezembro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**DESPACHO**

Ante a petição da exequente, suspendo a execução, nos termos do artigo art. 921, III do CPC.

Aguarde-se sobrestado em secretaria.

Intime-se

São Paulo, em 10 de dezembro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026041-63.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TERNURA**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HELENALUISA FAINGEZICHT**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA OLIVA FAINGEZICHT**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Paulo, em 10 de dezembro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013288-67.2016.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MEDIMPLAN COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA., MARCELLA AUGUSTO PORTA FRANCA, FABIO MOURA FRANCA**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE BOLIVIA**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE BOLIVIA**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE BOLIVIA**

**DESPACHO**

Ante a notícia de renúncia do advogado (id 21710338), anote-se e intime-se por mandado a executada para que regularize sua representação processual em 5 (cinco) dias.

Dou por citadas as partes executadas tendo em vista a interposição dos Embargos à Execução nº 0018863-56.2016.403.6100.

Semprejuízo e ante a falta de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, em 10 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021006-25.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo



Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010499-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEDA APARECIDA BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

#### DESPACHO

Petição id 25911002: Tendo em vista a proximidade do recesso forense, bem como a questão de saúde tratada nos autos, intime-se a parte autora, para que traga aos autos, em 48 (quarenta e oito) horas, três orçamentos do medicamento requerido, suficientes para um mês de tratamento, bem como dados bancários do fornecedor com menor valor para transferência direta do valor que será bloqueado via sistema Bacenjud, em respeito ao Enunciado 82 das Jornadas de Direito Da Saúde do Conselho Nacional de Justiça.

Intime-se, com urgência, via mandado, em regime de plantão, a União para que se manifeste, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre do deferimento de bloqueio de valores.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027346-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO CITIBANK S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, GABRIEL MAGALHAES BORGES PRATA - SP229234  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade (inconstitucionalidade) e abusividade do ato coarator no sentido de se exigir a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e da COFINS, mesmo após o advento das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive com a redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, de conformidade com o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/96, dos últimos cinco anos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de: (i) que seja reconhecida a inexigibilidade de PIS e da COFINS sobre os ingressos a título de ISS na base de cálculo daqueles, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos tributários controversos, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até pronunciamento final; (ii) que não haja qualquer impedimento, em razão de tais débitos, para a expedição de certidão positiva com efeito de negativa; (iii) que se abstenha a impetrada de qualquer cobrança dos valores discutidos; (iv) que impeça a inclusão no CADIN, entre outros atos sancionatórios.

Atribuiu à causa o valor de R\$11.073.526,12 (onze milhões, setenta e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e doze centavos). Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Inicialmente, o feito fora impetrado em face do delegado da Defis, que, notificado, prestou as informações, arguindo sua ilegitimidade passiva, sem adentrar o mérito.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença, todavia o julgamento foi convertido em diligência a fim de que fosse corrigido de ofício o polo passivo, passando a constar como autoridade coatora o delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras – DEINF, o que foi devidamente cumprido.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, batendo-se pela denegação da segurança.

**É o relatório. DECIDO.**

A questão preliminar de ilegitimidade passiva restou superada pela retificação do polo passivo da demanda.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ISS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. Essa decisão trata de matéria que em tudo se aproveita ao ISS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

**O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *extunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

#### **Da compensação.**

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 C31 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de: i. não incluir os valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa, devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pie.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018392-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: M S D E - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA**

**Cuidam-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da sentença id Num. 17065371.**

**Alega a União (parte ré) que a sentença ora embargada deveria esclarecer melhor quanto à determinação de o valor do ICMS a ser excluído é o destacado na nota fiscal, eis que não há qualquer fundamentação a justificar a opção por esse critério, e nem mesmo pedido.**

**Os autos vieram conclusos.**

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Conheço dos embargos porque tempestivos.**

**Com razão a embargante.**

**De fato, no pedido inicial não constou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS deveria ser o “destacado”.**

**Neste passo, para que não paire qualquer dúvida, declaro a sentença (id Num. 17065371), para excluir o último parágrafo da fundamentação (antes do tópico “Da Compensação”), passando a constar o seguinte:**

**“(…)**

**O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

**Da compensação/restituição.**

**A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.**

**(…)”**

**No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.**

**Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios dou PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o equívoco na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.**

**P.R.I.**

**Retifique-se a sentença.**

**Intimem-se.**

**São Paulo, data registrada no sistema pje.**

**gse**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021604-76.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIAL KANGURU LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a Impetrante obter provimento jurisdicional que autorize a exclusão do ICMS próprio destacado em nota fiscal, bem como a exclusão da parcela do ICMS-ST incidente na operação (destacado na nota fiscal de aquisição), recolhido antecipadamente pelo fornecedor e suportado pelo substituído tributário (Impetrante), da base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 9.718/98 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei nº 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015).

Requer, ainda, seja autorizada a proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da INSRF 1717/2017 e legislação em vigor.

Em apertada síntese, defende a impetrante a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ICMS-ST nas bases de cálculo da Cofins e do PIS.

Alega que, pela simples observância dos conceitos de *faturamento* e *receita*, o ICMS não poderia ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS, sob pena de se aceitar a tributação de parcelas sem qualquer substrato econômico, que, no caso em liça, representa despesa da Impetrante.

Aduz que o valor do ICMS que compõe o preço da mercadoria apenas configura uma *entrada* de dinheiro e não *receita* da empresa, não representando efetivo acréscimo econômico financeiro.

Sustenta, ainda, que impedir a exclusão do ICMS-ST implicaria tratamento anti-isônomico entre contribuintes cujas aquisições se sujeitam à substituição tributária e aqueles que são responsáveis pelo pagamento de seu próprio ICMS. No ponto, argumenta que apesar de o RE 574.706 ter apreciado a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins em operações normais, o mesmo raciocínio deve ser empregado em relação ao ICMS/ST, pois se trata do mesmo imposto, somente recolhido de forma antecipada.

Em sede liminar, requer seja autorizada a exclusão:

- 1) do ICMS próprio destacado em nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante;
- 2) da parcela do ICMS-ST incidente na operação (destacado na nota fiscal de aquisição), recolhido antecipadamente pelo fornecedor e suportado pelo substituído tributário (Impetrante), da base de cálculo do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante.

Intimada a emendar a petição inicial, a impetrante o fez adequadamente (Num. 24532143 e Num. 25665827).

**É o relato do necessário. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de Num. 25665827 como emenda à petição inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa primeira análise, inicial e perfunctória, **tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações.**

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.**

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso, prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que, no caso da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, de acordo com orientação firmada no C. STF **é o destacado na nota fiscal.**

Nestes termos, segue julgado do Eg. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravo, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada em casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) destaquei

**A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS deve ser aplicada em relação ao ICMS ST.**

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida para que a parte autora seja autorizada a excluir o ICMS destacado e o ICMS ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, **DEFIRO** o pedido formulado em sede liminar, a fim de autorizar a exclusão 1) do ICMS próprio destacado em nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS, a fim de que seja obstada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante, bem como 2) da parcela do ICMS-ST incidente na operação (destacado na nota fiscal de aquisição), recolhido antecipadamente pelo fornecedor e suportado pelo substituído tributário (Impetrante), da base de cálculo do PIS e da COFINS, a fim de que seja obstada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA**

Cuidam-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da sentença id Num. 17047363.

Alega a existência de omissão quanto à apreciação do pedido que visa assegurar o seu direito de recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão do próprio PIS/COFINS nas suas bases de cálculo, bem como o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos

Requer a correção da r. sentença para que a concessão da segurança abranja a exclusão do próprio PIS/COFINS das suas próprias bases de cálculo, assim como, a compensação do respectivo indébito tributário.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Comrazão a parte embargante.

De fato, o pedido veiculado na inicial é o seguinte:

(...)

(v) ao final, a concessão da segurança para declarar,

*incidentalmente, a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS, bem como do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, por ofensa às disposições expressas aos artigos 5º, II e XXXV, 145, §1º, 150, I e 195, I da Constituição Federal, assegurando o direito líquido e certo de a Impetrante efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS, do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo; e*

*(vi) a concessão da segurança para reconhecer o direito de a Impetrante compensar e/ou restituir, nos termos da legislação vigente (art. 165 e 170 do CTN e artigo 74 da Lei nº 9.430/96, os valores pagos indevidamente do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS, do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, atualizados monetariamente com base na Taxa Selic, desde o efetivo desembolso (art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95), abstendo-se definitivamente a autoridade coatora da prática de quaisquer atos tendentes a impedir o exercício do direito à compensação/restituição pleiteado. (...)*

Não houve apreciação do pedido de exclusão do PIS e Cofins de sua Própria Base de Cálculo, bem como de eventual compensação do respectivo indébito.

Assim, declaro a sentença id Num. 17047363 para que passe a constar o seguinte na fundamentação e na parte dispositiva:

"(...)

**O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

**Da Exclusão do PIS e Cofins de Sua Própria Base de Cálculo.**

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder a segurança em relação à exclusão dos mesmos tributos da base dos próprios tributos.

Isso porque não há, na questão apresentada, simples destaque do valor do tributo na nota fiscal para subsequente repasse ao Fisco, tal qual ocorre com o ICMS e o ISS. As referidas contribuições nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo próprio contribuinte.

Não obstante, de acordo com o disposto no artigo 111 do CTN "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias".

Nesse passo, tenho que a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, não se estende às próprias contribuições do PIS e da COFINS, uma vez que o meu entendimento em relação a tais exações é pela legalidade estrita.

Registre-se, ainda, que "a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Assim, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido vem decidindo nossos Tribunais:

**E M E N T A DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO ("CÁLCULO POR DENTRO"). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA FINS DE COMPLEMENTAR O JULGADO. 1 - Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2 - De fato, a decisão não se pronunciou sobre a questão da exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 4 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995. 5 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes. 6 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para fins de se complementar o julgado e negar provimento ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS sobre contribuições próprias. (APELAÇÃO CÍVEL 5000415-26.2017.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/12/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - Destaquei**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A COFINS e a Contribuição ao PIS integram a base de cálculo das próprias contribuições, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte. 2. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidendi que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP). 3. (...). Embargos de declaração da Impetrante a que se dá provimento, com atribuição de efeitos infringentes. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0006955-91.2017.4.02.5001, LETICIA DE SANTIS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) - Destaquei.**

Assim, cai por terra o pedido de compensação/restituição de valores recolhidos indevidamente quanto a esta parte do pedido.

**Da compensação/restituição.**

(...)

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, e respeitada a prescrição quinquenal, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic, abstendo-se a autoridade coatora da prática de quaisquer atos tendentes a impedir o exercício do direito à compensação/restituição.

(...)"

Logo, permanece a sentença tal qual prolatada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios dou **PROVIMENTO AO RECURSO** para sanar o equívoco na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de

Processo Cível

P.R.I.



**Retifique-se a sentença.**

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010182-75.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JET CRAZY COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Cuidam-se de **embargos declaratórios** opostos pela União em face da sentença id Num. 17151979.

Alega a União (parte ré) que a sentença ora embargada deveria esclarecer melhor quanto à determinação de o valor do ICMS a ser excluído é o destacado na nota fiscal, eis que não há qualquer fundamentação a justificar a opção por esse critério, e nem mesmo pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Com razão a embargante.

De fato, no pedido autoral não constou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS deveria ser o “destacado”. Sequer constou na causa de pedir tal pedido.

Neste passo, para que não paire qualquer dúvida, declaro a sentença (id Num. 17151979), para excluir o último parágrafo da fundamentação (antes do tópico “Da Compensação”), passando a constar o seguinte:

“(…)

**O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

**Da compensação.**

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

(…)”

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

**Ante o exposto**, conheço dos embargos declaratórios dou PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o equívoco na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

**P.R.I.**

**Retifique-se a sentença.**

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002369-94.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEC LATIN AMERICAS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Cuidam-se de **embargos declaratórios** opostos pela parte impetrante em face da sentença id Num. 17157678.

Alega a existência de omissão porque a sentença *desconsiderou que o pedido de compensação formulado pela Embargante na inicial pode ser alternado com o recálculo do saldo credor eventualmente apurado no período.*

Argumenta, ainda, que *embora reconhecendo, com acerto, a incidência da SELIC sobre o indébito, a r. sentença de fls. deixou de assegurar a aplicação dos juros à razão de 1% no mês em que efetivamente for compensado o indébito tributário, nos exatos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, o que, merece ser declarado.*

Requer que seja sanado o vício indicado, *explicitando que:*

(i) *Os valores recolhidos indevidamente (inclusive no curso da ação, observado o prazo quinquenal) poderão ser recuperados mediante o recálculo do saldo credor, nos períodos em que assim tenha sido apurado; e*

(ii) *A SELIC deve incidir desde o pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou apuração do saldo credor, aplicando-se juros de mora de 1% no mês em que os créditos forem realizados, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.*

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Não merece ser acolhido o recurso como requerido.

O montante a compensar será calculado de acordo com os critérios e legislação adotados pelo Ente Fazendário, o que já constou na sentença.

Igualmente, constou na sentença, na fundamentação, que *Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.*

Todavia, para que não pare qualquer dúvida, declaro a sentença id Num. 17157678, não como requerido, mas para que passe a constar o seguinte no dispositivo:

“(…)

**Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS a partir de janeiro de 2015 e inclusive quanto aos períodos vencidos a partir da propositura da demanda, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, e respeitada a prescrição quinquenal, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic. (…)**

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios dou **PROVIMENTO AO RECURSO** para sanar o equívoco na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

**P.R.I.**

**Retifique-se a sentença.**

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025951-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIO CARLOS FAUSTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a sua inscrição nos quadros da autoridade impetrada, sem a exigência do “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência similar.

Afirma, em síntese, que a exigência da documentação pela autoridade impetrada, especificamente, o “Diploma SSP”, “comprovante de escolaridade”, realização de cursos e provas, é legal.

Informou, ainda, a tramitação da ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em curso perante a 10ª Vara Federal Cível, a qual, dentre inúmeros tópicos, trata da abstenção da exigência de aprovação prévia em cursos e provas como condição para a realização da inscrição profissional. Salienta que foi deferida a liminar e não houve modificação da decisão emagravo de instrumento.

Sustenta que a negativa da autoridade é ilegal e fere seu direito líquido e certo ao exercício da profissão.

Em sede liminar, requer seja deferido seu cadastramento junto à autoridade impetrada.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a necessidade de remessa dos autos à 10ª Vara Federal Cível, com fundamento no art. 55, § 1º, CPC, uma vez que a Ação Civil Pública que lá tramitava foi sentenciada ainda no ano de 2015.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas não impõe a exigência da apresentação do Diploma SSP/SP, nem tampouco, menciona a necessidade de realização de cursos e provas para a inscrição junto aos seus quadros, razão pela qual qualquer menção a tal respeito se configura ato ilegal. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Consta-se, contudo, **que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido**, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento. (RemNecCiv 0008315-69.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, **não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais**. 3. **Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria**. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017)

O *periculum in mora* se demonstra presente, na medida em que, o óbice em registrar o impetrante pode inviabilizar o exercício de sua profissão.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante junto aos seus quadros, independentemente da apresentação do “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência similar não contida em lei.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025591-23.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DA GLÓRIA RABELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE - SP197366

IMPETRADO: SECRETARIA DE REGULARIZAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERER) UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇÚ - UNIG, CEVAP - CENTRO EDUCACIONAL VALE DO PARAÍBA, FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para:

*[...] desconstituir o ato praticado pela autoridade coatora (UNIG), que cancelou o registro do diploma da impetrante, e, por conseguinte, que seja declarado à validade do referido documento e que a autoridade coatora (UNIG) entregue o diploma de Artes Visuais válido, no prazo de 48 horas, a contar da intimação desta decisão [...]*

*Alternativamente, caso Vossa Excelência possua entendimento diverso da matéria, que seja concedida, também em sede de liminar, ordem mandamental, para que a Universidade Iguaçu – UNIG proceda ao registro do diploma da impetrante por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão, haja vista que a impetrante não pode ser penalizado por problemas internos e externos de Instituições de Ensino que não deu causa;*

*Alternativamente ainda, caso entenda Vossa Excelência, que seja concedida liminarmente ordem mandamental, para que a primeira (MEC) reconheça o diploma da impetrante, corrigindo a inconsistência do diploma da impetrante.*

A impetrante, em síntese, narra que o concluiu o curso de Artes Visuais pelo CEVAP – Centro Educacional Vale do Paraíba, o qual possui convênio/parceria com a Faculdade Mozarteum de São Paulo, cujo diploma foi emitido pela referida Faculdade e registrado pela Universidade Iguaçu (UNIG) e, mesmo tendo diploma registrado desde 25.02.2015, para sua surpresa, obteve a informação de que o registro de seu diploma fora cancelado pela Universidade Iguaçu – UNIG, tornando seu diploma sem validade nacional.

Narra que os diplomas que já haviam sido registrados pela instituição, antes da publicação da Portaria nº 738, de 2016, devem permanecer válidos, pois a situação jurídica teria se consolidado, tal como o registro do seu diploma que foi feito dentro de absoluta harmonia com a legalidade.

Ressalta que, uma vez consolidada a situação consubstanciada na expedição do diploma de licenciatura plena no curso de Artes Visuais, com seu registro válido, não pode sofrer as consequências da má atuação do Poder Público, que concedeu autorização de funcionamento a instituição de ensino superior de qualidade duvidosa, sem a devida fiscalização e intervenção, em detrimento daquele que se valeu por anos de seus serviços educacionais, devendo ser prestigiado o ato jurídico perfeito, não podendo ser o registro cancelado pelas autoridades coatoras.

Aduz que há a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável pois não poderá requerer a evolução funcional com o referido diploma, na Rede Estadual de Ensino, com iminente prejuízo funcional e financeiro, por ato ao qual a impetrante não deu causa.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa análise inicial e perfunctória, tenho que estão presentes tais requisitos, uma vez a impetrante demonstrou o *fumus boni iuris*, diante da **conclusão do curso de Artes Visuais** surtindo os efeitos no mundo jurídico, inclusive para posse em cargo público de professora, não podendo ser prejudicada no livre exercício de sua profissão da qual advém o seu sustento, consequência do cancelamento do diploma.

Desse modo, não entendo plausível que a impetrante, após anos de esforços seja tolhida no seu direito à educação e ao livre exercício de sua profissão.

O *periculum in mora* resta comprovado, considerando que a impetrante necessita da regularidade de seu diploma para o exercício profissional.

Assim, **DEFIRO em parte** a liminar requerida para determinar às impetradas a suspensão do ato administrativo de cancelamento do diploma e declaro a validade provisória do documento, devendo a impetrada (UNIG) entregar diploma de Artes Visuais com registro válido -, **no prazo de 20 (vinte) dias**, a partir da intimação desta decisão, a fim de que a autora não seja impedida no exercício de sua profissão/cargo público.

Para a efetivação da medida entendo, por ora, pela desnecessidade de cominação de multa.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Ofício-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004651-71.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUELI DUARTE DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PRIMERANO NETTO - SP78931, EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência à exequente da petição id 24829126 e documentos que seguem, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023533-47.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO EUDES CAVALCANTI MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LEAL DE CASTRO - SP398696, DIEGO COSTA DE SOUZA - SP307261  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023585-43.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO GERALDO BOSCOLO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA OLTRAMARI BOSCOLO - SP402404, REUEL BARBOZA SIQUEIRA - SP400078  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver omissão na decisão id 24921874 proferida na presente ação.**

**Alega a embargante que a decisão contém omissão uma vez que não observou que os documentos necessários para execução dos cálculos estão em poder da ré e que a parte autora não possui condições de elaborar os cálculos para atribuir corretamente o valor da causa.**

**Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a decisão.**

**Os autos vieram conclusos.**

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.**

**Assim, analiso o mérito:**

---

**Mérito**

---

**Não há falar em omissão, até porque o não há na petição inicial qualquer menção acerca da impossibilidade de elaboração de cálculos ou pedido de exibição de documentos.**

**A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), afastando a competência desta Vara Federal Cível e, por se tratar de competência absoluta, deve ser declarada de ofício.**

**Em verdade, nestes pontos, a embargante apresenta mero inconformismo com a decisão proferida, uma vez que a parte embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.**

**Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

---

**Ante o exposto:**

---

**Conheço dos embargos declaratórios e nego provimento, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.**

**Intime-se.**

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025213-67.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RC ARCA CONTROLE DE ACESSO E PORTARIA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR - SP147529  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Indefiro o pleito fundado na Lei Estadual 11.608/03, uma vez que inaplicável no âmbito deste Tribunal.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Sem prejuízo, faculto à autora, no mesmo prazo, a apresentação de pedido de gratuidade de justiça, bem como a juntada dos documentos julgados pertinentes para a demonstração de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (AIEDARESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1250343 2018.00.37015-4, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 01/03/2019 e AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1228850 2018.00.01040-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE 25/06/2018).

Deixo de designar audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intime-se. Se em termos, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025185-02.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067, MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, LILLIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

#### DESPACHO

O pedido de realização de depósito judicial, em sede de antecipação de tutela, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito discutido, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial.

Dessa forma, ante a comprovação do depósito judicial dos débitos em discussão (Num. 25772233 - Pág. 1/3), intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo da contestação, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019263-25.2019.4.03.6182 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EUCLIDES DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum por **JOSE EUCLIDES DE TOLEDO** em face de **União Federal**, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a prescrição e a inexigibilidade do título DARF no valor de R\$ 7.622,00, ainda que lançado em nome de terceiros, pois se refere a imóvel do autor.

Requer em sede de Tutela de Urgência que a Ré se abstenha de negativar o nome do Autor, ou em nome de quem estiver lançado o laudêmio, em razão da averbação indicada nos autos ou lançar no rol de devedores de dívida ativa.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.622,00, montante relativo ao total do DARF impugnado, conforme documento de Num. 20005679 - Pág. 1.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a **discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Oportuno enfatizar que, em que pese a exclusão da competência do JEF para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, **tal regra é excepcionada pelo ato de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, hipótese dos autos.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais.** 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos.** 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. **DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL DE LANÇAMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL.** CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP que, nos autos da ação anulatória de crédito fiscal nº 0017999-59.2014.403.6303, proposta por Jose Luiz Spagnuolo Sanches Salto ME visando a declaração de inexigibilidade de crédito de FGTS, recusou a competência para o processamento do feito e determinou a devolução dos autos ao Juizado Especial, onde proposta a demanda. 2. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 3. A demanda subjacente, cujo valor da causa é de R\$ 26.272,48 para setembro/2014, foi proposta por microempresa visando a anulação de crédito fiscal de contribuição ao FGTS, com a anulação da notificação de débito do fundo de garantia e da contribuição social – NDFC nº 200.047.973. 4. A exigência da contribuição ao FGTS ocorre mediante inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal, constituindo cobrança fiscal não-tributária. O propósito da ação é afastar cobrança fiscal, amparada em lançamento fiscal. 5. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5011174-03.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/06/2018, Intimação via sistema DATA: 28/06/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001. 1. **O autor busca a anulação de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que corresponde à anulação de ato administrativo federal de lançamento fiscal uma vez que, reconhecidas como indevidas as cobranças, não haverá tributo a exigir.** 2. Considerando que o valor da causa é de R\$ 6.397,39, aplicável as disposições contidas no artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. 3. Como se verifica das disposições preconizadas no citado inciso III, **as ações de sustação de protesto oriundo de lançamento fiscal não se inserem entre as hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.** 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214432 - 0004669-09.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.** IMPROCEDÊNCIA. 1. **A análise da inicial da ação cautelar conduz à conclusão de que o autor busca a anulação de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA.** 2. **O acatamento do direito do autor culmina na anulação de ato administrativo federal correspondente a lançamento fiscal já que, acaso as cobranças sejam, de fato, indevidas, não haverá tributo a exigir.** 3. Observado o valor de até sessenta salários mínimos, como é o caso, **o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar a causa.** 4. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20151 - 0024371-81.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022236-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GISELE BRAGA DA SILVA PINTO CAMELO  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE BRAGA DA SILVA PINTO CAMELO - RJ187495  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum por **GISELE BRAGADA SILVA PINTO CAMELO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 50.000,00**.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação transitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO MOURA MENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id 24314024, remeto o despacho id 16808856 para publicação:

**"DESPACHO**

**Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC .**

**No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.**

**Int.**

São Paulo, 30 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal "

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO MOURAMENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id 24314024, remeto o despacho id 16808856 para publicação:

"DESPACHO

**Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC .**

**No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.**

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal "

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026011-28.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HIGOR CALDAS MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: HIGOR CALDAS MARQUES - SP358735, THAIS CALDAS MARQUES - SP385079  
RÉU: INVEST CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA, CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum por **HIGOR CALDAS MARQUES** em face de **CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS e outros**, por meio da qual pretende a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de dano material e moral na quantia de R\$ 34.340,86.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 34.340,86, montante relativo à condenação a danos materiais morais que visa obter nos presentes autos.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação transitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006068-62.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TELMA FERRARACIO, SELMA VALERIA FERRARACIO DOS SANTOS, MARIO SERGIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA MALUF ELIAS - SP110819, RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA MALUF ELIAS - SP110819, RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA MALUF ELIAS - SP110819, RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

#### DECISÃO

Trata-se de uma impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, alegando inaplicabilidade da multa por atraso, requerendo a extinção da presente execução.

Às fls. 212, a CEF foi intimada para efetuar o pagamento de R\$ 159.914,90 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e quatorze reais e noventa centavos) atualizados 04/2017.

O exequente (impugnado) foi intimado e apresentou manifestação, requerendo o prosseguimento da execução (id 16074791).

É a síntese do necessário.

#### Decido.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se há desproporcionalidade no montante apontado às fls. 182/183.

Vejamos a sentença que transitou em julgado às fls. 127/128:

No caso em apreço, consubstanciado está o flagrante inconformismo da impugnante e a sua tentativa, a todo e qualquer custo, impugnar o título exequendo, revertendo a condenação que lhe foi imposta.

[...]

“JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, para:

1) declarar o direito da parte autora à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, condenado a CEF a conceder a efetiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca, uma vez satisfeitas as demais condições contratuais para tanto, e promover a cobertura residual do saldo devedor apurado conforme critério acima definidos pelo FCVS, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser calculada a partir do primeiro dia seguinte ao término do prazo estipulado.”

A sentença acima mencionada transitou em julgado em 11/05/2015, conforme certidão de fls. 148, constata-se que o instrumento particular de autorização de cancelamento da hipoteca, ocorreu em 20/04/2016, protocolo de petição de fls. 168, portanto, decorreu 314 dias corridos até o cumprimento da sentença pela executada.

Assim, constata-se que o cálculo apresentado pela exequente está cumprindo a determinação contida na sentença que transitou em julgado.

Com efeito, a matéria trazida pela embargante não se configura com as hipóteses previstas no artigo 525 e seguintes, do Código de Processo Civil, não servindo de suporte a sua pretensão o referido diploma legal.

Ressalta-se, ainda, que está configurado o inconformismo da impugnante, pois nesta fase processual tenta impugnar a sentença proferida nos autos a destempo, visto que não se valeu dos recursos previstos na legislação processual, no momento oportuno, tampouco buscou o desfazimento da coisa julgada.

Diante disso, **improcede a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, prossiga-se na execução do valor apresentado pelo exequente.**

Intimem-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022669-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: J.C. COMERCIO DE JOIAS E ARTIGOS PARA PRESENTES EIRELI - EPP  
 Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO KARPAT - SP211136  
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária em relação ao seu direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa do ICMS, ao argumento da existência de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Pretende, ainda, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 578.747,96 (quinhentos e setenta e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.

Citada, a ré contestou. Requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Cofins e do PIS.

A parte autora apresentou réplica.

Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, não houve o requerimento de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos a seguir expostos.

**Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

**Da compensação/restituição.**

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

**Comprovada a condição de credor, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação/restituição, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido/compensado e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.**

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra: i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, promovendo a retificação da metodologia de cálculo dos tributos vincendos; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A parte ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Custas "ex lege".

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, §§ 3º e 4º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003128-24.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de uma impugnação apresentada pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo da parte exequente está em equivocado, uma vez que houve utilização a variação do IPCA-E.

A União Federal apresentou o cálculo que entendeu correto no montante de R\$ 15.567,53 (quinze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), atualizados para janeiro de 2017.

A parte impugnada foi intimada e manifestou-se impugnando os cálculos da impugnante (id 5068886).

Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta manifestou alegando que o exequente elaborou o cálculo R\$ 24.695,91 (vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos) atualizados até 03/2019.

Devidamente intimada as partes. A exequente concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, contudo, a impugnante não concordou com o referido montante.

A impugnante requereu a suspensão do feito até que seja apreciada a modulação do feito pelo STF no RE 870.947.

Intimada a parte impugnada manifestou-se não concordando com o requerido pela União Federal.

DECIDO.

De pronto, indefiro a suspensão da execução, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em 03/10/2019 nos autos do recurso Extraordinário nº 870.947.

A questão da controvérsia refere-se sobre os critérios que devem ser adotados em relação aplicação de correção monetária sobre o valor devido.

Considerando que o entendimento firmado pela jurisprudência de que as condenações impostas à União Federal devem se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período, bem como que no âmbito da Justiça Federal os cálculos devem obedecer aos índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Portanto, o cálculo deve obedecer aos comandos da Resolução 267/2013, atualmente vigente, que em face da uniformização dos procedimentos na Justiça Federal é expressa a determinação de aplicação do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos.

Diza jurisprudência:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Diante disso, superado o ponto controvertido levantado pela impugnante, entendo que o cálculo que prestigia o título exequendo é o apresentado (id 15535576), apresentado pela Impugnada, bem como pela Contadoria Judicial no montante de 24.695,91 (vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos) atualizados até 03/2019, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento.

**Portanto, rejeito a presente impugnação. Condeno a impugnante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor aqui acolhido e o montante apresentado pelo executado, nos termos do § 1º e § 8º, art. 85, do CPC, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento.**

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução, nos termos acima definidos.

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO MOURA MENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILLIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id 24314024, remeto o despacho id 16808856 para publicação:

**"DESPACHO**

**Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC .**

**No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.**

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal "

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO MOURA MENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id 24314024, remeto o despacho id 16808856 para publicação:

#### "DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC .

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal "

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025248-88.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SINESIO CARLOS DOS SANTOS, SILVANA DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CRUZ CESANI - SP291488  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CRUZ CESANI - SP291488  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho id 25163699.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas e emolumentos no valor de R\$ 531,97 (quinhentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos) diretamente no 3º Registro de Imóveis de São Paulo, referente à prenotação 450.054.

Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002958-50.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA DIAS ROCHA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada com o escopo compeli os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados não foram citados.

A executada apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Da ausência do interesse processual**

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 775 do CPC, considerando a inexistência do interesse da parte na continuidade desta execução.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022206-67.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSITA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BONOTTO - SP161924  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Recebo a petição de emenda à inicial, para retificação do valor atribuído à causa. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022189-31.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA AGRASSO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BONOTTO - SP161924  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Recebo a petição de emenda à inicial, para retificação do valor atribuído à causa. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).



Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025845-93.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GPA MALLS & PROPERTIES GESTAO DE ATIVOS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, GPA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA., ASS.REC.CULTE DE ASST DOS EMP.DO GRUPO PAO DE ACUCAR - ARCA, INSTITUTO GPA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, COOP DE ECON E CRED MUTUODOS EMP DO GRUPO PAO DE ACUCAR, GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVICOS LTDA., SCB DISTRIBUICAO E COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação em juízo, nos termos dos arts. 103 a 105, CPC, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Desde logo consigno o seguinte:

1. não há qualquer documento nos autos outorgando à causídica LIVIA BALBINO FONSECA SILVA poderes para representar quaisquer das autoras em juízo;
2. em relação à autora GPA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA. - CNPJ: 11.666.171/0001-70, não há procuração nos autos;
3. em relação à autora GPA MALLS & PROPERTIES GESTAO DE ATIVOS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ: 11.979.404/0001-95, na procuração de Num. 25705031 - Pág. 1/6 é representada apenas por seu diretor presidente, em violação à cláusula décima de seu contrato social, que determina que sua representação em juízo se dê por dois diretores em conjunto (Num. 25705048 - Pág. 4);
4. em relação à autora ASS.REC.CULTE DE ASST DOS EMP.DO GRUPO PAO DE ACUCAR - ARCA - CNPJ: 43.338.581/0001-89, não há procuração nos autos;
5. em relação à autora INSTITUTO GPA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - CNPJ: 03.003.800/0001-54, não há procuração nos autos;
6. em relação à autora COOP DE ECON E CRED MUTUODOS EMP DO GRUPO PAO DE ACUCAR - CNPJ: 46.277.273/0001-89, não há procuração nos autos;
7. em relação à autora GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVICOS LTDA. - CNPJ: 20.993.615/0001-73, a procuração de Num. 25705035 - Pág. 1 está em conformidade com o contrato social (Cláusula 5, Parágrafos Primeiro e Segundo, alínea a - Num. 25705604 - Pág. 6), mas não há substabelecimento à causídica LIVIA BALBINO FONSECA SILVA;
8. em relação à autora SCB DISTRIBUICAO E COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA. - CNPJ: 30.197.161/0001-88, na procuração de Num. 25705031 - Pág. 1/6 é representada por dois diretores, BELMIRO DE FIGUEIREDO GOMES e SERGIO FERRAZ LEITE, em conformidade com o contrato social (Num. 25705611 - Pág. 6/7), mas não há substabelecimento à causídica LIVIA BALBINO FONSECA SILVA.

Intimem-se. Se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027204-15.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMANDA DA COSTA DE MOURA MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN SILVIA SANTOS DE CAMPOS - SP295361-E  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a Autora pretende a desvinculação de seu nome na constituição de empresa que foi aberta fraudulentamente com a utilização de documentos seus que haviam sido furtados, junto à Receita Federal.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (doc. 12143515)

Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que a solução não ocorreu administrativamente por inércia da autora em apresentar a documentação solicitada. Afirma, também, a inocorrência de dano moral.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pela Ré.

Improcede a alegação de ausência de interesse de agir por não ter a parte autora realizado o cancelamento da inscrição MEI através do sítio da internet, haja vista o direito irrestrito de acesso ao Poder Judiciário, tal como previsto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXV) e, ainda, a apresentação de contestação no mérito, o que demonstra a resistência à pretensão da autora.

Tampouco pode ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva, haja vista ser a Ré a única responsável capaz de determinar a inativação do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Relata a Autora que foi vítima de furto de seus documentos em julho de 2011, tendo lavrado boletim de ocorrência sobre o evento.

Afirma que em março de 2017, recebeu um telefonema de um homem que se identificou como "Fabrício" e que lhe informou que havia uma empresa aberta em seu nome, aplicando diversos golpes. Então, procurando via internet, verificou que de fato existe a empresa aberta em seu nome, registrada no CNPJ sob o nº 26.404.401/0001-09.

Pleiteia, assim, a anulação a baixa do CNPJ da mesma na Receita Federal, vez que foi aberta com seus documentos desaparecidos, ou seja, através de fraude.

A Ré afirma, em sua resposta, que a Autora deveria ter providenciado o cancelamento da microempresa aberta fraudulentamente em seu nome através do sítio na internet.

Entretanto, ao consultar a Ouvidoria-Geral do Ministério da Fazenda, lhe foi indicado que comparecesse ao "Plantão CNPJ, mediante prévio agendamento e com todos os documentos comprobatórios, para as devidas orientações" (doc. 11990814).

A orientação de cancelamento de registro de MEI através da internet foi apresentada pela Procuradoria Geral do Estado, em informação prestada à Advocacia da União (doc. 133338041).

Entendo que a documentação juntada corrobora as alegações efetuadas.

A Autora procedeu à confecção do Boletim de Ocorrência relatando os fatos repetidos na petição inicial.

Também apresenta o registro policial do furto de seus documentos.

O fato de não ter realizado o cancelamento através do *site*, nos termos do § 6º do artigo 4º da Lei complementar 123/2006, indica que não houve orientação de forma que fosse claramente compreendida pelo contribuinte comum.

Foi indicado na réplica à contestação, pela parte autora, vários processos que estão sendo movidos contra si por pessoas prejudicadas pela empresa aberta em seu nome (doc. 19507035) e várias reclamações sobre a mesma (docs. 11990819, 11990820, 11990821). Manter o CNPJ ativo somente irá prejudicar mais consumidores e a própria requerente.

Assim, entendo provadas as alegações efetuadas na inicial, restando comprovado que a empresa foi aberta fraudulentamente, provavelmente com os documentos furtados da Autora, devendo ser cancelado o CNPJ nº 26.404.401/0001-09.

Pretende, também, ressarcimento a título de danos morais.

O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente, mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, causou à autora ser alvo de vários processos e reclamações, como se tivesse agido de forma fraudulenta.

É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de ter de provar que não deu causa ao prejuízo e o medo de não conseguir tanto estabelecer a situação originária como a lisura de seu nome.

Entendo, desta forma, também deva ser acolhido o pedido de ressarcimento. Não só pela falha do sistema que possibilita esse tipo de fraude, como também pela demora no cancelamento pretendido.

Diza Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO. INTERESSE DE AGIR. CNPJ. FRAUDE DE TERCEIRO. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. - Não merece acolhida a alegação de carência da ação na modalidade falta de interesse de agir. Isto porque, em face do princípio da inafastabilidade jurisdicional albergado pela Constituição Federal, não fica a autora impedida de discutir judicialmente a sua suposta inscrição perante o CNPJ, momento quando se argumenta com eventual fraude praticada por terceiros. Ademais, conforme constou do Ofício nº 146/2012/EC/D/SRRF08/RFB/MF-SP, de 21.11.2012, que acompanhou a contestação de fls. 40/44, a intervenção judicial se faz necessária para o caso de eventual baixa no processo de abertura da empresa em nome da demandante (fl. 45). - O art. 37, §6º, da Constituição Federal, consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. - Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a "Teoria do Risco Administrativo", pela qual a responsabilidade do Estado em indenizar é objetiva, de modo que é suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta lesiva imputável à administração e o dano. Desnecessário provar a culpa do Estado, pois esta é presumida. Inverte-se o ônus da prova ao Estado que, para se eximir da obrigação deverá provar que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima (AGA 200400478313, LUIZ FUX, STJ; AGA 200000446610, GARCIA VIEIRA, STJ). - No caso dos autos, a autora que trabalhava como auxiliar administrativa em uma lanchonete localizada na Rua Dom Pedro II, nº 73, box 3, Centro, Guarulhos, e solicitou uma linha telefônica para o estabelecimento, tendo informado os dados de seu RG e CPF para a funcionária da Telefônica. Alega que, em 08 de março de 2012, entrou em contato com a Telefônica para pedir a transferência da linha telefônica (que estava em seu nome) para o nome do proprietário da lanchonete. Nessa ocasião, ficou sabendo que, para fazer tal transferência, deveria passar o número de seu CNPJ, uma vez que constava seu cadastro como pessoa jurídica. Diz que se dirigiu até a Receita Federal e verificou que de fato havia um CNPJ em seu nome desde 26/01/2012, cujo cadastro havia sido feito pela internet, como empreendedor individual. Afirma que nunca fez esse tipo de inscrição e não autorizou qualquer pessoa a realizar tal tipo de procedimento em seu nome e que, tão logo soube do ocorrido, fez registrar boletim de ocorrência. Aduz que tanto a Receita Federal quanto a Junta Comercial informaram que somente poderiam fazer o cancelamento do CNPJ por intermédio do Judiciário. - Conforme se verificou no conjunto probatório, o procedimento para a abertura do Cadastro de Microempreendedor Individual-MEI é realizado em sistema virtual e apresenta falhas, possibilitando que uma pessoa, conhecendo os dados pessoais de outra, proceda à abertura de CNPJ não verdadeiro. Restou comprovada a negligência da União porque, fosse adotado um mínimo de conferência no tocante aos dados informados, certamente não teria sido aberta a empresa em nome da autora. - Apelo provido. (e-DJF3 Judicial I DATA:16/08/2017)

Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado.

Resta, assim, fixar o valor da indenização.

Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém.

Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um quantum que ajude a sobrevivência da vítima (no caso revendedora de tupperware) e seja representativo para o causador (no caso, União Federal).

Para o caso concreto, acredito que a fixação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos pela Selic após o trânsito em julgado da sentença até a data do efetivo pagamento, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto.

Assim, entendo deva ser acatado o pedido da Autora, condenando-se o Réu a proceder o cancelamento do CNPJ em nome de AMANDA DA COSTA DE MOURA MAIA, nº 26.404.401/0001-09 e o pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais corrigido pela Selic desde o trânsito em julgado até o efetivo pagamento.

Desta forma, **julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a UNIÃO FEDERAL a cancelar o CNPJ nº 26.404.401/0001-09, excluindo o registro da empresa ATRATIVA ELETRO E ELETRO ELETRÔNICOS EM GERAL, em nome de AMANDA DA COSTA DE MOURA MAIA 00112796303, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido pela Selic desde o trânsito em julgado até o efetivo pagamento.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pela União Federal ao advogado da parte autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (§3º, inciso I, do art. 496 do CPC).

Oportunamente, com o trânsito em julgado e, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0011077-39.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIZEU MODOLO

ADVOGADO do(a) RÉU: CELIA REGINA REGIO

DESPACHO

ID 19993256: Indefero o pedido de desconto na porcentagem de 30% em folha de pagamento do executado, bem como a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos das referidas ações, por entender-se tratar de verbas de caráter alimentício, com fundamento no artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil.

São Paulo, em 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008960-04.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DANIELA CRISTINA SCHADLICH  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON EDUARDO TOSCANI - SP285773  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, se o caso, apresentem os quesitos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

\*  
**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

Expediente Nº 5916

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0007043-45.2013.403.6100** - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS (SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 1531/1779 - vol. 8 e fls. 1782/1903), no prazo de 15 dias. Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais, intimando-se, após, o perito. No mesmo prazo, informem as partes se pretendem produzir outras provas. Sendo desnecessária a produção de outras provas, venha concluso para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002152-44.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-38.2013.403.6100 ()) - EVA PEREIRA DE JESUS (SP174808 - HELDER DE S ABENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DE JESUS COSTA SOUZA  
Vistos. Fls. 277/278: ciência às partes da diligência negativa. Consta nos art. 77, inciso V, e 274, p.u, ambos do CPC: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. (destaque). Assim, considera-se válida a intimação pessoal, de fls. 277/278, recebida no endereço declinado na inicial, para que a parte autora preste depoimento pessoal no próximo dia 10.03.2020, às 14h30, com as advertências contidas no artigo 385, 1º, do CPC. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025248-54.2015.403.6100** - URS A PARTICIPACOES LTDA (SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 15 dias. A União deverá se manifestar acerca dos esclarecimentos de fls. 269/273 e 275/291. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença, nos termos da decisão de fls. 265. Anoto que já houve levantamento dos honorários periciais (fls. 262/264). Int.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019622-31.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: BNDES

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO

EXECUTADO: ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A, ENGEXCO EXPORTADORA S A, ENGEX S A EQUIPAMENTOS ESPECIALIZADOS, JOSE LUIZ WHITAKER RIBEIRO, ANNA MARIA DE S RIBEIRO, JOSE GUILHERME WHITAKER RIBEIRO, JOSE LUIZ BASTOS NOLF, MARIA WHITAKER RIBEIRO NOLF

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAICELANESIO TITTO

#### DESPACHO

Ante a informação de correção da digitalização, republicue-se o despacho de ID

"

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int."

São Paulo, em 11 de dezembro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025600-82.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC (Num. 25565772 - Pág. 2). Anote-se.

Citem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024048-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPERMERCADO DUBOM PRECO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária em relação ao seu direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa do ICMS e ICMS/ST, ao argumento da existência de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Pretende, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos devidamente corrigidos, nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS e o ICMS/ST na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadra no conceito de faturamento.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 87.223,90 (oitenta e sete mil duzentos e vinte e três reais e noventa centavos).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.

Citada, a ré contestou. Requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Cofins e do PIS.

A parte autora apresentou réplica.

Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, não houve o requerimento de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos a seguir expostos.

**Da exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ICMS e ICMS-ST podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Cármen Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

Por fim, da definição de faturamento aproveitada pelo STF, pode-se concluir que, apesar de se constituir regime diferenciado de responsabilidade pelo pagamento do tributo devido, deve-se reconhecer que valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário (ICMS/ST) deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, seja no regime de apuração cumulativa ou no regime de apuração não cumulativa, porque este não constitui faturamento ou receita bruta do contribuinte, mas sim ônus fiscal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ICMS/ST E ISS. RE 574.706 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, mandado de segurança, reconheceu a inexistência de relação jurídica tributária válida que obrigue a autora/apelada ao recolhimento da contribuição para o PIS e para a COFINS com a inclusão em suas bases de cálculo do ICMS, do ICMS-ST e do ISS, bem como o direito à restituição/compensação dos valores pagos a esse título, e determinou que a Fazenda Nacional e a autoridade impetrada se abstenham de obstar os direitos ora reconhecidos, bem como de promover cobranças ou exigências relativas aos valores correspondentes. 2. As informações e esclarecimentos apresentados pela autoridade impetrante e complementadas pelos argumentos da procuradoria especializada, em que pese sua relevância para esclarecer as situações fáticas e jurídicas objeto da lide, são insuficientes para afastar da impetrante o direito postulado. 3. O Supremo Tribunal Federal firmou, em sede de repercussão geral (Tema 69), o entendimento de que "o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins". Essa posição tem sido ratificada pela Corte Suprema em inúmeros processos, tais como RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988, RE 388.542, RE 411.000, RE 412.130, RE 412.197, RE 430.151. 4. **Desnecessidade de suspensão dos efeitos da decisão no RE 574.706/PR até o julgamento dos embargos de declaração, pois a norma processual contida no Art. 1.040 do NCPC exige, apenas, a publicação do acórdão paradigmático para sua aplicação imediata, não condicionando esta ao julgamento de eventuais embargos de declaração ou ao trânsito em julgado.** Precedente da 3ª Turma: 08024615720174058400, AC/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 09/03/2018. 3. O entendimento fixado no RE 574.706/PR tem sido utilizado como fundamento para a exclusão do ICMS da base de cálculo dos referidos tributos, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que incidem sobre a produção ou circulação, além de possuírem idêntica base de cálculo, qual seja, a receita bruta. Precedente do TRF5: PROCESSO: 08026836820184050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/06/2018. 4. **Em que pese o regime diferenciado de responsabilidade pelo pagamento do tributo devido, é imperioso reconhecer que valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário (ICMS/ST) deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, independentemente de tratar-se do regime de apuração cumulativa ou do regime de apuração não cumulativa.** 5. Mandado de segurança. Prestação jurisdicional de natureza declaratória. Inexistência de relação jurídica e consequente direito à compensação. Legitimidade da via eleita. 6. Não merece reparos à sentença que, ao declarar a inexistência de relação jurídica válida, reconhece expressamente o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos e esclarece que a quantificação do montante a restituir deve ser feita no âmbito administrativo, por conta e risco, ressalvando o direito da Administração de aferir se a compensação se efetivou com a observação da prescrição, bem assim a sua correção no tocante ao quantum compensado e demais aspectos legais, homologando-a ou não. 7. Remessa necessária e Apelação a que se nega provimento. (PROCESSO: 08019107920184058000, TRF5 - APELREEX/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/08/2018, PUBLICAÇÃO:)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS EM CASO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CABIMENTO. SISTEMÁTICA DA LEI N.º 9.718/98. ENTENDIMENTO DO STF. RE 240785/MG. DIREITO À DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS À FORMA DETERMINADA PELO STJ NO RESP 1.111.164-B. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que, em sede de mandado de segurança, julgou improcedente o pedido de desconto de créditos das Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS calculados sobre ICMS pago por substituição tributária no custo das mercadorias adquiridas pela Recorrente para revenda, bem como o pedido de compensar os valores recolhidos com a referida inclusão nos últimos 5 (cinco) anos com débitos próprios, vencidos ou vincendos. Sem honorários advocatícios. 2. Em suas razões, sustenta a parte impetrante que pretende assegurar seu direito líquido e certo ao desconto dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre os valores pagos a título de ICMS-ST, posto que compõem o custo total de aquisição dos referidos bens. Alega, assim, que o tratamento do ICMS-ST na base de cálculo do crédito das contribuições deve ser o mesmo adotado em relação ao IPI, para o caso das empresas comerciais, ou seja, ambos os tributos, por serem não recuperáveis, devem compor o custo de aquisição dos produtos pelos comerciantes, e, como consequência, sobre eles proceder ao cálculo dos créditos do PIS/PASEP e da COFINS. 3. No que pertine à exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, e tão somente em relação à esta contribuição, observa-se que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento de que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). 4. Sobre os valores recebidos pelo contribuinte substituído, a título de reembolso do ICMS substituição (ICMS-ST), não há a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, por não constituírem esses valores receita ou faturamento. Nesse sentido, a Lei nº 9.718, de 1998, expressamente excluiu da base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime cumulativo, os valores cobrados do adquirente da mercadoria contribuinte substituído pelo vendedor, a título de reembolso do ICMS recolhido por esse na condição de substituto tributário. Precedente. APELREEX9636/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 21/05/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 23/05/2013 - Página 193. 5. **Deve-se dar ao ICMS-ST o mesmo tratamento conferido ao ICMS destacado na nota fiscal fora do regime de substituição tributária, uma vez que, num caso como no outro, o valor relativo ao ICMS (ou ICMS-ST) constitui ônus fiscal, e não faturamento do contribuinte (substituído), ainda que tenha sido embutido no preço da mercadoria.** 6. No mandado de segurança, não é possível a obtenção de efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, para o pedido de restituição, os quais devem ser reclamados administrativamente ou buscados em ação própria (Súmula 271 do STF). Contudo, constitui via adequada para a declaração do direito à compensação tributária de valores pretéritos à ação, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça. 7. O STJ, ao julgar o RESP 1.111.164/BA sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, já declarou ser imprescindível prova pré-constituída específica quando a impetração, além de veicular pretensão relativa ao direito de compensar, visa também posicionamento judicial sobre elementos da própria compensação, a exemplo do reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, do alcance da prescrição e da fixação de juros e de correção monetária incidentes sobre o referido indébito a ser compensado. 8. Assim, terá a impetrante direito à compensação tão somente quanto aos recolhimentos efetivamente comprovados nos autos, observando-se a prescrição quinquenal, além do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e do art. 170-A do CTN. 9. Apelação parcialmente provida, para assegurar o direito da impetrante ao desconto de créditos a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre valores de ICMS-ST, bem como para declarar o direito à compensação, nos termos do art. 170-A do CTN, tão somente quanto aos recolhimentos efetivamente comprovados nos autos, observando-se a prescrição quinquenal. (PROCESSO: 08007224720154058100, AC/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, TRF5 - 2ª Turma, JULGAMENTO: 31/08/2017, PUBLICAÇÃO:)- Os destaques são nossos.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

**Da compensação/restituição.**

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJJ DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

**Comprovada a condição de credor, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação/restituição, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido/compensado e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.**

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra: i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ICMS e ICMS-ST nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A parte ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Custas "ex lege".

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, §§ 3º e 4º, do CPC.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020785-74.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILZA MARIA COSTA FARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDITH MARIA DE OLIVEIRA - SP126522  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de uma impugnação apresentada pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo da parte exequente está em equivocado, uma vez que houve utilização a variação do IPCA-E.

A União Federal apresentou o cálculo que entendeu correto no montante de R\$ 366.124,15 (trezentos e sessenta e seis mil, cento e vinte quatro reais e quinze centavos), atualizados para 27/11/2007.

A parte impugnada foi intimada e manifestou-se impugnando os cálculos da impugnante.

Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta manifestou alegando que o exequente elaborou o cálculo R\$ 500.602,68 (quinhentos mil, seiscentos e dois reais e sessenta e oito centavos) atualizados até 09/2019.

Devidamente intimada as partes. A exequente concordou como cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, contudo, a impugnante não concordou com o referido montante.

DECIDO.

A questão da controvérsia refere-se sobre os critérios que devem ser adotados em relação aplicação de correção monetária sobre o valor devido.

Considerando que o entendimento firmado pela jurisprudência de que as condenações impostas à União Federal devem se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período, bem como que no âmbito da Justiça Federal os cálculos devem obedecer aos índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Portanto, o cálculo deve obedecer aos comandos da Resolução 267/2013, atualmente vigente, que em face da uniformização dos procedimentos na Justiça Federal é expressa a determinação de aplicação do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos.

Diza jurisprudência:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DÖRNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem constabular autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Diante disso, superado o ponto controvertido levantado pela impugnante, entendo que o cálculo que prestigia o título exequendo é o apresentado (id 21970177), apresentado pela Impugnada, bem como pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 500.602,68 (quinhentos mil, seiscentos e dois reais e sessenta e oito centavos) atualizados até 09/2019, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento.

**Portanto, rejeito a presente impugnação. Condeno a impugnante** em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor aqui acolhido e o montante apresentado pelo executado, nos termos do § 1º e § 8º, art. 85, do CPC, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução, nos termos acima definidos.

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

lsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018021-76.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON LUIS DE PAULA SILVA, FRANCOISE DE MATOS PAULA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES NETO - SP51578  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES NETO - SP51578  
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

#### DECISÃO

Trata-se de uma impugnação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo apresentado pela parte exequente há excesso de execução.

A parte impugnada manifestou-se concordando expressamente com os cálculos apresentados pela impugnante, bem como requereu a expedição do Ofício Requisitório.

Decido.

Considerando que a parte impugnada concordou com os cálculos (id 21532658), de modo que, acolho como correto o montante de R\$ 2.052,53 (dois mil e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos) a título de honorários advocatícios e R\$ 230,84 (duzentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) a título de custas processuais, atualizados até 25/06/2019, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.

**Diante disso, acolho a impugnação apresentada pela Impugnante, nos termos acima mencionados.**

Condeno a impugnada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor apresentado pela impugnada e o acolhido na presente decisão, **nos termos do art. 85, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, que deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento.**

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução.

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-04.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO MARTIN LIM - SP324093, RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária no que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia tutela para que seja suspensa a exigibilidade dos valores relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS, tanto na nacionalização dos produtos importados quanto na saída para clientes finais, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu inicialmente à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicialmente a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido. A petição id. 10396243 foi recebida como emenda à petição inicial.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, oportunidade em que foi retificado o valor atribuído à causa para R\$655.329,95 (seiscentos e cinquenta e cinco reais, trezentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos).



Citada, a ré contestou. Alegou preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Cofins e do PIS.

A parte autora apresentou réplica.

Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, não houve o requerimento de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, analisarei as preliminares arguidas.

**Da inépcia da petição inicial.**

Alega a parte ré que *“muito embora o autor tenha pedido que declare a inexistência de relação jurídico tributária no que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS tanto na nacionalização dos produtos importados quanto na saída para clientes finais, nos termos do art. 151, IV, do CTN, não trouxe aos autos a causa de pedir referente ao PIS Cofins Importação ao se referir ao falar em PIS e da COFINS na nacionalização.”*

Não merece ser acolhida a preliminar.

Isso porque, apesar de ter sido requerido e deferido na antecipação da tutela a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS, tanto na nacionalização dos produtos importados quanto na saída para clientes finais, nos termos do art. 151, IV, do CTN, no pedido aparte impetrante requer que seja julgada procedente o pedido, para se excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como autorizada a compensação de valores recolhidos sob o modo impugnado nos últimos 05 (cinco) anos com futuros débitos de tributos e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescidos aqueles da variação da taxa do SELIC.

Em réplica a parte autora informa que *“Sobre o ICMS-Importação, realmente a discussão é desnecessária. Não por ser “inepto” o pedido, como sustenta a Ré, mas simplesmente por já ser algo previsto na Lei 12.865/2013.”*

Assim, o mérito será apreciado com base no pedido e causa de pedir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a a examinar o mérito.

**Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

**Da compensação.**

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

**Comprovada a condição de credor, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação/restituição, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido/compensado e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.**

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deféria e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra: i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, como os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A parte ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCP, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Custas “ex lege”.

Deixo de encaminhar a sentença para reexame necessário, com fundamento no artigo 496, §§3º e 4º, do CPC.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031689-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GUIDO MANTEGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES - SP133285  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intímem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009812-96.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA PAULA TIMOTEO LONGHINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA TIMOTEO LONGHINI - SP380410  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intímem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026090-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAO PEDRO TRANSMISSORA DE ENERGIAS/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DIRANI - SP219267, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

Considerando que a procuração sob o id 25871752 mencionou os cargos de Diretor Superintendente da pessoa jurídica/impetrante.

Considerando que não foi localizado nos autos a Ata da Assembleia coma constituição da outorga de poderes para representação da impetrante em juízo.

Intím-se a impetrante, para que emende a petição inicial, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intím-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010121-20.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILVIA FERREIRA DA SILVA, JULIA FERREIRA MARINHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BARAUNA - SP147010, FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO - SP178258-B  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BARAUNA - SP147010, FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO - SP178258-B



mencionadas no art. 1º desta lei; VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade; IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei. As sanções, para tal conduta, estão previstas no artigo 12: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar como o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; Assim, confrontando-se os fatos trazidos nos autos com a descrição da conduta que caracteriza a improbidade administrativa, entendo que não os fatos demonstrados não refletem a hipótese normativa. Portanto, analisando as provas constantes dos Autos e a descrição das condutas tão como improbas, entendo não estar caracterizado o ato de improbidade da qual os Réus foram acusados. Entendo, desta forma, que deve ser rejeitado o pedido efetuado na inicial. Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Lei 7347/85. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006155-38.1997.403.6100** (97.0006155-8) - BRF S.A.(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP405326 - FERNANDO ANTONIO ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face do autor, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, o executado, intimado para o pagamento, comprovou o adimplemento por meio da guia de fls. 260. Convertido em renda da União Federal o valor depositado, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0042991-73.1998.403.6100** (98.0042991-3) - BANCO FIAT S/A X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da parte autora, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, os executados, intimados para o pagamento, comprovaram o adimplemento por meio das guias de fls. 790, 791, 792, 816, 817, 818, 845, 846 e 847. Convertidos em renda da União Federal os valores depositados, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010281-14.2009.403.6100** (2009.61.00.010281-0) - ZKF ENGENHARIA LTDA X TEIXEIRA GOMES & VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANE SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021438-42.2013.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Vistos. Trata-se de execução de julgado, relativo a honorários a que foi condenada a parte autora. Após todo o processado, o autor comprou o pagamento voluntário dos honorários advocatícios às fls. 441/445. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA CRIMINAL

**0019645-44.2008.403.6100** (2008.61.00.019645-9) - BCF PLASTICOS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante obteve provimento jurisdicional favorável a fim de não incluir na base de cálculo das contribuições da COFINS e do PIS a parcela de ICMS. Como o trânsito em julgado (fl. 471), os autos retornaram da Superior Instância e o impetrante requereu a homologação da renúncia da execução do julgado, noticiando o interesse em habilitar no crédito na via administrativa (fls. 473/474). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. O exequente formulou pedido de renúncia à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente. A Instrução Normativa nº 1.717/2017, em seu art. 100, 1º, inciso III, assim disciplina: Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. [...] III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; Tem-se que o pedido formulado pelo exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, consoante a dicação do inciso III, supramencionado. Nestes termos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO conforme requerido pelo exequente, e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Como o trânsito o julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA CRIMINAL

**0015352-50.2016.403.6100** - COMPANHIA METALURGICA PRADA (SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante obteve provimento jurisdicional favorável a fim de não incluir na base de cálculo das contribuições da COFINS e do PIS a parcela de ICMS. Como o trânsito em julgado (fl. 613), os autos retornaram da Superior Instância e o impetrante requereu a homologação da renúncia da execução do julgado, noticiando o interesse em habilitar no crédito na via administrativa (fls. 636/637). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. O exequente formulou pedido de renúncia à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente. A Instrução Normativa nº 1.717/2017, em seu art. 100, 1º, inciso III, assim disciplina: Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. [...] III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; Tem-se que o pedido formulado pelo exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, consoante a dicação do inciso III, supramencionado. Nestes termos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO conforme requerido pelo exequente, e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Como o trânsito o julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0006072-02.2009.403.6100** (2009.61.00.006072-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA PERICO

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada com o escopo de compelir o(s) executado(s) ao pagamento de valores inadimplidos em decorrência de contrato firmado entre as partes. Houve citação sem penhora. A pedido da executada foi efetuado o desconto em folha de pagamento de sua remuneração junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, após todo o processado, houve a comunicação de pagamento integral do débito. A exequente foi intimada e requereu a apropriação dos valores. Ato contínuo requereu a extinção do feito por perda de objeto. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decidido. O intuito do presente feito era obter a condenação da executada ao pagamento do quantum devido. Houve comprovação nos autos de pagamento integral do débito, razão pela qual, ainda que a exequente tenha informado a perda de interesse processual, o fato é que houve a quitação integral da dívida. Assim, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

### 4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022072-40.2019.4.03.6100

AUTOR: ANSELMO TEIXEIRA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022079-32.2019.4.03.6100  
AUTOR: VANIA SILVA BALDESSERRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005600-94.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA HELENA EUFROSINA SOARES GUEDES, MARCIA HELENA GUEDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANESIO APARECIDO LIMA - SP97610  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANESIO APARECIDO LIMA - SP97610  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CESAR DE LACERDA GUEDES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANESIO APARECIDO LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea "o" – fica(m) a(s) partes(s) intimada(s) para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial – IDs 25043025 e 25043035, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020948-22.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DERIVALDO ALVES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 24739112: Primeiramente, esclareça a parte autora o novo valor atribuído à causa, uma vez que não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Não havendo manifestação, cumpra-se a decisão que declinou da competência.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001856-95.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919, DANIELA DOS REIS COTO - SP166058  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – fica(m) a(s) partes(s) intimada(s) para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial – IDs 25194671 e 25194674, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5012908-51.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: ANAMARIA CORREA, MARIA LUIZA CORREA**

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FIGUEIREDO - SP221077

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FIGUEIREDO - SP221077

**RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DA AERONÁUTICA**

## SENTENÇA - TIPO C

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior pela parte demandante, relativo à regularização e devida instrução da inicial, bem como ao recolhimento de custas, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, **ante a ausência de citação**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018169-29.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENGEMET METALURGIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - SP121003, EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947, PAULO TRANI DE OLIVEIRA MELLO - SP282457

EXECUTADO: DUX TEXTIL & UNIFORMES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESI LIMA - SP158363, ALEXANDRE HERMELINDO MARANI BARBOSA - MG77687

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – fica(m) a(s) partes(s) intimada(s) para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial – IDs 25258433 e 25258437, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: EDLEUZA RAMIRES GUILHERME, EDNEIDE RAMIRES GUILHERME VINHAS, MARIA DE LOURDES GUILHERME, MARIA EULINA GUILHERME, SANDRA MARIA RAMIRES GUILHERME, RENATA RAMIRES MADISON**

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MARREY MENDONCA - SP174450

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MARREY MENDONCA - SP174450

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MARREY MENDONCA - SP174450

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MARREY MENDONCA - SP174450

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MARREY MENDONCA - SP174450

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MARREY MENDONCA - SP174450

**RÉU: MARIA DO SOCORRO GUILHERME LINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL**

## DESPACHO

A despeito das reiteradas intimações da parte autora para regularizar o valor da causa, conforme os parâmetros do artigo 292 do CPC, patente a inépcia em efetuar cálculos matemáticos simples.

Deve-se ter em mente que o valor a quota-parte da pensão que pretendem receber equivale a R\$994,48 mensais, a serem repartidos entre todos os demandantes (id. 14933011).

Assim, no prazo de cinco dias, indique parte autora o valor correto da causa, considerando as parcelas vencidas, respeitada a prescrição, e as doze vincendas (§1º do artigo 292 do CPC).

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022055-04.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGUINALDO ANDERSON DA SILVA, MARIA TEREZA BRAZILE DA SILVA, CARLOS FORMAGGIO  
Advogados do(a) AUTOR: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359  
Advogados do(a) AUTOR: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359  
Advogados do(a) AUTOR: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

- 1) Regularize a parte autora a petição inicial juntando instrumento de procuração;
- 2) Atribua a parte autora valor da causa compatível com o benefício econômico almejado, uma vez que há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos;
- 3) De forma a justificar o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita, deverão juntar os autores promover a juntada das últimas 3 (três) declarações de IRPF.

Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização. Silentes, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016795-77.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JANETE SANTOS DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780  
RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A  
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

#### SENTENÇA - tipo M

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **BANCO DO BRASIL S.A** em face da sentença de id 19914835, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, tendo em vista sua legitimidade e declarou a incompetência absoluta para processar e julgar o feito.

Allega que a sentença padece de contradição, já que afirmou que as instituições financeiras atuaram meramente como agente financeiro mas não determinou a exclusão do Banco do Brasil do polo passivo e tampouco determinou a inclusão do FNDE na presente ação.

Intimada, a autora declarou-se ciente dos embargos declaratórios (id 24092888).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

#### É o relatório. Passo a decidir.

A sentença julgou extinta a demanda em relação à Caixa Econômica Federal devido à sua ilegitimidade passiva, vez que atua como "mero agente operador viabilizador do financiamento, não sendo a beneficiária dos recursos oriundos do contrato".

Assim, considerando que o Banco do Brasil S.A também é uma instituição financeira, sustenta a embargante que a sentença deveria excluí-lo do polo. Outrossim, alega que o FNDE deveria ser incluído na lide por ser o único competente para "autorizar a contratação de operações, efetuar troca de garantia, ajustar dados cadastrais de propostas, repassar recursos às faculdades e efetuar demais providências necessárias, dentro do fluxo de contratação e condução das operações do Fies".

Todavia, a insurgência não merece amparo.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

É cediço que a competência da Justiça Federal é delimitada pelo artigo 109 da Constituição Federal, o qual exige a presença de interesse federal, assim entendido como aquele da União, autarquias ou empresas públicas.

Cumpra transcrever o enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Assim, quando a sentença extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, em razão da sua ilegitimidade, exarou-se a competência da Justiça Federal.

Desse modo, restaram na lide a Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda e o Banco do Brasil S.A.

Em obediência à Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: "Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A", resta comprovado que o Juízo competente para apreciar a manutenção ou não da instituição financeira é da Justiça Estadual.

Em relação à inclusão do FNDE no polo passivo, nada a deliberar eis que não foi requerido pela autora e, intimada a manifestar-se, declarou-se apenas ciente (id 24092888).

Pelo exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

Não havendo manifestações, cumpra-se a parte final da sentença de id 19914835, devolvendo-se os autos à 24ª Vara Cível do Juízo Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens.

São Paulo, data lançada no sistema.

#### ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000983-91.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MATAVELLI-XAVIER CONFECÇÕES LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 25743812 e 25743821, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025565-25.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSMISSORA DE ENERGIA CAMPINAS ITATIBA - SPE LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, sob pena de arbitramento.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005961-49.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSPORTADORA MONTE CARLO TMC LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### Tipo A

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por TRANSPORTADORA MONTE CARLO TMC LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL a fim de obter provimento jurisdicional que declare o direito da autora ao recolhimento do PIS e da COFINS com a tomada de crédito de "todo e qualquer custo e despesas necessárias" à consubstanciação de sua finalidade social, em especial em relação aos valores despendidos a título de pedágio.

A empresa autora é pessoa jurídica de direito privado, tendo como objeto social o transporte rodoviário de produtos perigosos e representantes comerciais, agentes de comércio de veículos automotores, conforme previsto na cláusula 4ª de seu contrato social.

Esclarece a demandante que, no exercício de seus objetivos sociais, recolhe os tributos denominados PIS e COFINS, tendo como base de cálculo seu faturamento bruto.

No entanto, assevera que os aludidos tributos vêm incidindo sobre valores pagos a título de pedágio, que tem caráter de insumo por se tratar de um serviço que viabiliza o objeto social da empresa Requerente.

Afirma que, embora o Fisco possua uma postura restritiva quanto à definição de insumo, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em suas decisões, vem enquadrando os gastos com pedágio dentro do conceito de insumos para atividade de transporte de cargas.

Assim, requer a concessão de tutela provisória de urgência para que seja declarado o direito da parte autora ao recolhimento do PIS e da COFINS com a tomada de crédito de todos os insumos necessários à consubstanciação de suas finalidades social, em especial no que concerne aos valores despendidos a título de pedágio.



A tutela de urgência foi indeferida (ID 2965214).

Por sua vez, a parte autora informa a interposição de Agravo de Instrumento.

Citada, a União ofereceu contestação ao ID 3764128.

Foi proferido despacho ao ID 4736134, para apresentação de réplica e especificação de provas.

A autora manifestou-se ao ID 4873791 e informou que não possui outras provas a serem produzidas (ID 4873959).

Do mesmo modo, a União nada requereu.

Sobreveio comunicação da instância superior, informando o não provimento ao Agravo de Instrumento.

#### **É o relatório. Decido.**

De início, convém ressaltar que o pedido autoral é genérico, ao pretender a tomada de crédito de PIS e COFINS em relação a "todo e qualquer custo e despesas necessárias" ao seu objeto social. Dito isso, não há como se acolher o pedido de aproveitamento do crédito sem a especificação das despesas, tidas como insumo, e a consequente comprovação da essencialidade e relevância. Destaca-se, ainda, não se tratar de nenhuma exceção prevista no §1º do artigo 324 do Código de Processo Civil.

Portanto, nos termos do §1º, II do artigo 330 do Código de Processo Civil, o **mérito apenas será enfrentado no tocante às despesas de pedágio, indicadas de maneira expressa no pedido final.**

Feitas essas observações iniciais, importa ressaltar que possibilidade de creditamento e dedução dos valores referentes aos insumos utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços encontra-se prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002.

A despeito disso, as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 não conceituam o termo insumos para fins de aproveitamento no sistema da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e da COFINS.

A Secretária da Receita Federal do Brasil, então, editou as Instruções Normativas n. 247/2002 PIS/PASEP) e n. 404/2004 (COFINS), para definir o que poderia ser considerado insumo, com vistas ao creditamento legalmente previsto.

Por sua vez, o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.221.170/PR assim decidiu:

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018) (grifo nosso)*

Com efeito, o STJ firmou entendimento pela ilegalidade do tratamento da matéria feita pelas Instruções Normativas n. 247/2002 e n. 404/2004.

Decidiu, ainda, o conceito de insumo deve ser analisado a partir dos critérios de essencialidade ou relevância, em cotejo com o objeto social da empresa, no caso concreto.

Por outro lado, as vedações e limitações ao creditamento que decorrem da própria lei permanecem hígidas, não tendo sido afastadas pelo julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

Nesse sentido, conceito de insumos, fixado nos artigos 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, compreende os bens e serviços utilizados, de maneira direta, na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços.

À evidência, não é qualquer custo ou despesa operacionais que poderão ser definidos como insumo, mas somente aqueles essenciais ou relevantes para a atividade principal da empresa.

No presente caso, a autora pretende a declaração do direito de tomada de créditos em relação aos dispêndios com pedágio, argumentando que se trata de insumo, para fins do artigo 3º, II da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003.

Pois bem, o contrato social prevê como objetivo da pessoa jurídica (cláusula quarta) o "transporte rodoviário de produtos perigosos e representantes comerciais e agentes de comércio de veículos automotores" (ID 1236407).

Desse modo, apenas no tocante ao "transporte rodoviário de produtos perigosos" é que o pedágio poderia assumir a feição de insumo.

Quanto às demais atividades, não se trata de serviço utilizado de forma direta na consecução do objeto social da empresa autora, afastando-se, assim, do conceito legal de insumo.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive, já decidiu a esse respeito:

*"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 e 10.833/03. INSTRUÇÕES NORMATIVAS/SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DESPESAS. INSUMOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REsp 1.221.170/PR NÃO RETRATAÇÃO. 1. Cinge-se a questão aqui posta sobre a possibilidade do aproveitamento de supostos créditos de PIS e da COFINS gerados por valores atinentes a despesas efetuadas com serviços de combustível, lubrificantes, peças, acessórios, pneus câmaras, recauchutagem de pneus, reparos em oficinas, seguro de cargas, seguro de veículos, uniformes, material de trabalho, pedágio e telefone. 2. Na esteira de remansosa jurisprudência das Cortes Regionais, o conceito de insumos fixado nos artigos 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços, não se inserindo, neste contexto, as despesas efetuadas sub examine. 3. In casu, no ponto, conforme oportunamente anotado Exmº Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 81 e ss., cujos excertos bem esclarecem a questão, verbis: "O comando nuclear do dispositivo legal exige, na acepção do insumo, então, que os bens e os serviços sejam utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Não se admite, assim, que outras despesas que não são utilizadas na prestação de serviços, na produção e na fabricação, sejam inseridos no conceito de insumo. O conceito de insumo para fins da referida legislação é um conceito restrito e, como tal, não admite interpretação extensiva, sob pena de ofensa ao artigo 111, I, do CTN. (...) Em sendo assim, o conceito de insumo, diferentemente do que ocorre com 'custos ou despesas', não envolve despesas outras alheias à atividade fim da empresa. Na mesma linha de raciocínio está a expressão 'combustíveis e lubrificantes', eis que vinculada ao texto do mesmo dispositivo legal que estabelece a frase: 'utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda'. Aliás, o impetrado em suas informações de fls. 69/70, diz que os '(...) combustíveis e lubrificantes podem gerar créditos no regime de não-cumulatividade e podem ser considerados insumos, mas somente se empregados no processo de produção ou na prestação dos serviços, ou seja, somente se restar comprovada a sua utilização ou o seu consumo no processo produtivo da empresa, ou, na prestação do serviço.'. Decerto, refoge do âmbito estreito da ação de segurança - que exige prova pré-constituída e de plano - a verificação e comprovação de que as despesas alegadas estão efetivamente relacionadas à atividade econômica fim da empresa. A bem da verdade, o impetrante questiona a exegese estrita do fisco, cuja razão é descrita nas informações. Na visão deste juízo, pelo exposto, a razão está com o fisco. Nossa Corte Regional tem afastado pretensões semelhantes a do impetrante, ao argumento de que inexistir direito líquido e certo ao creditamento do PIS/COFINS de despesas, insumos, custos e bens, que não sejam expressamente previstos nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, ou que não estejam relacionados diretamente à atividade da empresa." (destaque no original) 4. Sob o tema, aliás, e em idêntico sentido, recentíssimo aresto desta E. Turma julgadora, quando do julgamento também de eventual juízo de retratação submetido pela D. Vice Presidência - AMS 2006.61.00.018445-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, v.u., j. 07/02/2019, D.E. 06/03/2019. 5. Destarte, observa-se que o v. acórdão em tela encontra-se de acordo com o entendimento firmado no REsp 1.221.170/PR, no sentido de reconhecer que os custos alinhados pela impetrante não configuram despesas a ser deduzidas no cálculo do recolhimento do PIS e da COFINS, nos termos da legislação de regência. 6. Ante o exposto, restam mantidos os termos do acórdão de fls. 154/162. 7. Juízo de retratação não exercido." (ApCiv 0005141-19.2016.4.03.6111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2019.)*

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil para declarar o direito da autora em descontar os créditos relativos aos pedágios, em relação às contribuições do PIS/COFINS não-cumulativas, nos termos nos artigos 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, pagos na prestação do serviço de transporte rodoviário de produtos perigosos, apenas.

Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I e §4º, III do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-59.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o feito em diligência

ID 17814292: Anote-se.

Dê-se vista à União das manifestações da autora, aos ID's 5585671 e 25012907, pelo prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Após, nada mais requerido, voltem-me conclusos para sentença.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017899-41.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Tipo A

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 26.781,28 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos), a título de danos morais, pela devolução indevida de 10 (dez) cheques emitidos a beneficiários distintos.

Relata a Autora que emite cheques para realizar transações financeiras, saldar compromissos e pagar folha salarial de seu corpo de empregados públicos.

Narra que a ré segue um procedimento, com o intuito de reprimir fraudes, enviar relação de cheques aos clientes, para confirmação e autorização das respectivas emissões. Após, a ré aciona comando interno para tramitar e concluir as ordens de pagamento.

Em 12 de maio de 2017, a ré enviou e-mail ao autor solicitando a confirmação da relação de cheques do dia anterior, a qual foi autorizada pela integrante do Departamento Financeiro do CRF, na mesma data.

Informa que 10 cheques foram devolvidos pela ré, com a seguinte justificativa “*Motivo 22 – Divergência ou insuficiência de assinatura*”.

Logo em seguida, a autora notificou a irregularidade e solicitou esclarecimentos à Ré, a qual, reconheceu ter ocorrido algum equívoco e orientou, verbalmente, a autora para que os beneficiários reapresentassem os cheques.

A autora requereu que a Ré apresentasse tal orientação por escrito - o que foi cumprido por ela. Contudo, a Ré solicitou a substituição dos cheques, diferentemente do que orientara verbalmente.

Revela que cinco beneficiários reapresentaram os cheques, sendo devidamente comprovados nos dias 17 e 18 de maio de 2017.

Sendo assim, de acordo com a autora, ficou comprovado de que não houve divergências/vícios nas assinaturas que justificassem a devolução dos cheques, já que estes foram compensados após a reapresentação, sendo devida indenização por danos morais, já que ficou classificada como má pagadora.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (id 3938137), pugnano pela improcedência da demanda.

Intimados, requereram julgamento antecipado da lide, sem provas a produzir.

**É o relatório. Decido.**

Não havendo questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Trata-se de relação de consumo, diante do disposto nos artigos 3º e 17 do Código de Defesa do Consumidor. Registre-se que, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, sendo excluída nas hipóteses de inexistência de defeito, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tal como prevê o § 3º do citado dispositivo.

A autora relata que dez dos vinte e dois cheques emitidos por ela foram devolvidos pela Caixa Econômica Federal, sob o argumento de haver “*Motivo 22 – Divergência ou insuficiência de assinatura*”.

Questiona a ação da Ré quanto esta providência, uma vez que o integrante do Departamento Financeiro do CRF confirmou no dia anterior, por e-mail, a emissão desses cheques, como costumava fazer (id 2908207).

Esclarece a Ré, em sua contestação, que, de fato, os cheques foram devolvidos após terem passado pela verificação da GIRET, apesar de a autora ter confirmado com a agência a emissão desses cheques.

Revela que, ao constatar tal equívoco, a Caixa Econômica Federal, emitiu uma carta solicitando a substituição desses cheques para efetiva compensação (id 2908276).

No entanto, mesmo após essa orientação, narra a autora que dos dez cheques devolvidos por “divergência ou insuficiência de assinatura”, cinco cheques foram reapresentados na instituição bancária e foram devidamente compensados.

Argui a demandante que, com essa atitude, ficou comprovado de que a fundamentação apontada pela ré estava equivocada, sendo devida indenização por danos morais, já que ficou classificada como má pagadora.

A despeito da argumentação autoral, convém destacar que é de extrema importância que as instituições bancárias zelem pela segurança do capital e das operações de seus clientes, diante da possibilidade de falsificação de cheques.

Destarte, o fato de a Caixa Econômica Federal ter conferido as assinaturas dos títulos emitidos não configura falha do serviço bancário, mas sim um cuidado maior para com o cliente.

Nesse sentido, a devolução dos cheques, quando muito, deve ser tida como mera falha administrativa, a qual, diga-se de passagem, foi solucionada em prazo razoável.

Dito isso, não se constata abalo moral a ser indenizado.

Por dano moral, entende-se aquele não patrimonial, de modo a ofensa a bem jurídico integrante da personalidade do lesado, que tem sua dignidade agredida.

A lei, tanto civil (art. 186, do CC), quanto consumerista (art. 6º, VI e VII, do CDC), prevê a reparação da ofensa moral de maneira genérica.

É sabido que a pessoa jurídica pode vir a sofrer abalos morais, de acordo com a S. 227 do Superior Tribunal de Justiça, mormente com relação a aspectos de sua reputação, nome ou crédito.

Ademais, consoante orientação firmada pela doutrina e jurisprudência majoritárias, que a simples manutenção indevida do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito é situação apta a configurar dano moral “*in re ipsa*”, ou seja, independentemente de provas cabais de prejuízo, o qual está insito na própria ofensa.

Entretanto, a autora não trouxe qualquer documento que comprovasse que seu nome constou em alguma dessas listas de maus pagadores e nem prova dos danos a sua reputação.

Sendo assim, da leitura dos dispositivos legais bem como dos documentos apresentados, não vislumbro a ocorrência de um dos requisitos para que haja a indenização, qual seja, a ocorrência do dano extrapatrimonial.

#### **DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** extinguido o feito com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada no sistema.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025523-73.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IDEAL CENTRO DE FORM DE VIGILANTES APERF EM SEG PRIV LT - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **IDEAL CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E APERFEIÇOAMENTO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da decisão do Processo Administrativo nº 2019/76202, que cancelou a autorização de funcionamento da autora.

Como provimento definitivo, requer o julgamento procedente da demanda, para que sejam anulados os Processos Administrativos nº 977/2018 e 978/2018 e, de forma reflexa, a declaração de nulidade do Processo nº 2019/76202.

Relata a parte autora que é pessoa jurídica de direito privado atuante no setor de ensino da Segurança Privada, aplicando e desenvolvendo cursos técnicos de formação de vigilantes e outros para a área de Segurança Privada, nos termos da Lei nº 7.102/83, sendo certo que suas atividades são autorizadas e fiscalizadas pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública, com delegação à Polícia Federal para os atos executórios.

Sustenta que, em 03/09/2019, recebeu autuação por meio do Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 2576/2019, expedida no Processo Administrativo nº 2019/76202 – DELESP/DREX/SR/PF/SP, que apontou pela suposta “contumácia” da empresa em vista de cinco transgressões ocorridas durante um ano, que culminou na pena de cancelamento punitivo da autorização de funcionamento da parte autora.

Alega que duas das punições recebidas foram aplicadas por falta de carimbos e assinaturas de instrutores. Entretanto, afirma que tais punições não encontram respaldo legal nem na própria Portaria regulamentadora da atividade de segurança privada, pleiteando, portanto, o cancelamento da penalidade imposta nos processos administrativos nºs 977/2018 e 978/2018, referentes a essas infrações.

Ocorrendo o cancelamento dessas duas punições, subsistirá tão somente três multas punitivas. Sendo assim, assevera que é consequência lógica o reconhecimento da nulidade do processo administrativo de cancelamento da autorização de funcionamento da parte autora de nº 2019/76202, uma vez que a decisão punitiva não encontra qualquer respaldo legal, inclusive na própria Portaria nº 3.233/12.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

A Portaria 3.233/2019 que regulamentou a Lei nº 7.102/1983, dispõe em seu artigo 173 que a contumácia consiste na prática de **três ou mais transgressões específicas, ou cinco genéricas**, previstas nos arts. 170 a 172, ocorridas durante o período de um ano e com penas transitadas em julgado.

Sendo assim, mesmo que se considere apenas três multas punitivas, ainda a empresa estará sujeita a pena de cancelamento da autorização de funcionamento.

Vejamos o artigo 173 da referida Portaria:

Art. 173. É punível com a pena de cancelamento da autorização de funcionamento para as atividades de segurança privada a empresa especializada e a que possui serviço orgânico de segurança que realizar qualquer das seguintes condutas: I - seus objetivos ou circunstâncias relevantes indicarem a prática de atividades ilícitas, contrárias, nocivas ou perigosas ao bem público e à segurança do Estado e da coletividade; II - possuir capital social integralizado inferior a 100.000 (cem mil) UFIR; III - deixar de comprovar, nos prazos previstos nos arts. 4º, § 1º e 2º, § 2º, a contratação do efetivo mínimo de vigilantes, necessário à atividade autorizada; IV - deixar de possuir instalações físicas adequadas à atividade autorizada, conforme aprovado pelo certificado de segurança; V - ter sido penalizado pela prática da infração prevista no art. 171, inciso XXIII, e não regularizar a situação após trinta dias, contados do trânsito em julgado da decisão; VI - deixar de sanar, dentro do prazo de cumprimento da pena, as irregularidades que ensejaram a proibição temporária de funcionamento; **VII - a contumácia, que consiste na prática de três ou mais transgressões específicas, ou cinco genéricas, previstas nos arts. 170 a 172, ocorridas durante o período de um ano, e com penas transitadas em julgado;** VIII - deixar de possuir quaisquer outros requisitos para o seu funcionamento;

As punições, por sua vez, ocorreram por infrações ao artigo 170, XXI e XXII da mesma Portaria, que determina:

Art. 170. É punível com a pena de multa, de 1.251 (um mil, duzentas e cinquenta e uma) a 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIR, a empresa especializada e a que possui serviço orgânico de segurança que realizar qualquer das seguintes condutas:

(...)

XXI - matricular, em curso de formação, extensão, reciclagem ou treinamento complementar de tiro, candidato que não preencha os requisitos necessários;

XXII - deixar de aplicar a grade curricular, os exames teóricos e práticos, e a carga de tiro mínima, previstos nos anexos desta Portaria;

(...)

A que tudo indica, a parte autora foi devidamente cientificada dos cinco autos de infração, sem oposição das defesas, o que ocasionou o trânsito em julgado administrativo das respectivas penalidades.

Além do mais, no parecer (DICO/CGCSP) nº 27642/2019 (ID 25527327), elaborado pela Polícia Federal, foi informado que a empresa foi devidamente notificada do auto de infração que culminou no cancelamento punitivo de suas atividades; entretanto quedou-se inerte, sem apresentar defesa e tomando os fatos imputados incontroversos.

Sendo assim, a partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005705-38.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEL LISBOA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: AMAURY TEIXEIRA - SP111351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

**ID 25764835:** Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida aos autos pelo INMETRO acerca da insuficiência do depósito realizado. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022131-28.2019.4.03.6100  
AUTOR: PAULO GABRIEL CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DIOGO ZANETTI - PR42437

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022146-94.2019.4.03.6100  
AUTOR: ANDREA VIGARI VENTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARTINEZ NUNEZ - SP131096  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025929-94.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR COSME DE MIRANDA - SP403112  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Colho dos autos que a presente demanda, veicula pedido de natureza previdenciária, de forma que os presentes autos deverão ser remetidos, em redistribuição, a uma das varas previdenciárias de São Paulo, nos termos do art. 2º, do Provimento 186, de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal, ante a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar demandas desta natureza.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025358-26.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARIA GISELE FERNANDES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SHELTON WASHINGTON LEITE - SP350014  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022227-43.2019.4.03.6100  
AUTOR: EDNALDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARTINEZ NUNEZ - SP131096  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025930-79.2019.4.03.6100  
AUTOR: ANNA FLAVIA RODRIGUES PORTELA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE DO NASCIMENTO LUCENA - SP361812  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025086-32.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DELMA NASCIMENTO DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

1) Atribua a parte autora valor da causa compatível com o benefício econômico almejado, uma vez que há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos;

2) De forma a justificar o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita, deverão juntar os autores promover a juntada das últimas 3 (três) declarações de IRPF.

Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização. Silentes, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022193-68.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIVIA TAMIE DA ROCHA ISOBE  
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1) Atribua a parte autora valor da causa compatível com o benefício econômico almejado, uma vez que há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos;

2) De forma a justificar o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita, deverão juntar os autores promover a juntadas das últimas 3 (três) declarações de IRPF.

Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização. Silentes, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025416-29.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REAL ARENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Regularize a parte autora sua petição inicial, uma vez que apesar de constar o nome do advogado que detém procuração, a petição inicial foi juntada pelo advogado DANILO MARQUES DE SOUZA, que não possui procuração para representá-la. Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização. Silente, venham conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044200-43.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EUGENIO MATTAR - SP107042

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA., POWER - SEGURANCA E VIGILANCIALTDA., POWER SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', item "II", fica a parte ré intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id. 22082326), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039216-36.1987.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COATS CORRENTE LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010727-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA, VANESSA ADELINA DE SOUZA ZUCHI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434  
RÉU: CRIATIVA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO YAMAOKA POPPI - SP253824

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 19465500 e 21819311).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010727-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA, VANESSA ADELINA DE SOUZA ZUCHI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434  
RÉU: CRIATIVA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO YAMAOKA POPPI - SP253824

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 19465500 e 21819311).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007925-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: N. M. P., KELLI CRISTINA MOREIRA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, SILAS MOREIRA - SP387394  
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, SILAS MOREIRA - SP387394  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Id. 25693672: Intime-se pessoalmente, com urgência, a União Federal a comprovar o fornecimento da medicação conforme decisão judicial (id. 1638795), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022317-51.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: YARA DE MORAES - SP244427  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1) Deverá a parte autora esclarecer o valor atribuído à causa, uma vez que não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos;

2) Apresente a parte autora apresentar as 3 (três) últimas declarações de IRPF, de forma a aferir a hipossuficiência alegada.

Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização. Silente, venham conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022321-88.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI GUIDOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA FERNANDES GUIDOTTI - SP302608  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1) Deverá a parte autora esclarecer o valor atribuído à causa, uma vez que não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos;

2) Apresente a parte autora apresentar as 3 (três) últimas declarações de IRPF, de forma a aferir a hipossuficiência alegada.

Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização. Silente, venham conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000896-62.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: JANEZ SIMONIC  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEY BARBIERATO FERREIRA - SP71208

#### DESPACHO

Em face da informação Id 25821695, intime-se a parte exequente (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação acerca da satisfação do crédito.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0679848-16.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE JAIME DA CRUZ, SEIKITI UECHI, EDGARD RIBEIRO DE CARVALHO, GERCY BATISTA DOS REIS, MARIA TEREZA PALERMO RAMOS, OSWALDO LUPATELLI FILHO, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ - SP89320, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Objetivando aclarar decisão (id 15820947 – fl. 2137), foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta o Embargante que existe questão sobre a qual este Juízo deve manifestar-se, nos termos do art. 1.022, II, do C.P.C. Afirma que a referida decisão não esclareceu a inclusão dos juros de mora a créditos não tributários, bem como acerca da aplicação da TR a partir de julho de 2009 para os mesmos créditos não tributários.

Dada vista aos embargados, nos termos do art. 1023, § 2.º, do C.P.C., sobreveio manifestação (id 15820947 – fls. 2159/2231), na qual pede a rejeição dos embargos de declaração.

É o relato.

Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Cumulsando os autos verifico que a decisão proferida (id 15820947 – fl. 2137) está em desacordo com o quanto processado. A decisão proferida nos autos da apelação interposta em face da sentença que extinguiu a execução assim dispôs: "(...) No caso vertente, da análise dos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor juntados às fls. 1866/1867, verifico que os valores disponibilizados aos sucessores do autor Oswaldo Lupatelli Filho e ao causídico constituído nos autos foram atualizados com base na variação da "Taxa Referencial", índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, na forma do § 12 do art. 100 da Constituição Federal. (...) De rigor, nesse passo, a expedição de ofícios requisitórios complementares, a fim de que se assegure a atualização monetária plena dos valores em execução no período compreendido entre a data de homologação da conta e do efetivo pagamento do RPV. Nesse diapasão, considerando-se a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC na hipótese, por ela abranger correção monetária e juros de mora, entendendo aplicável à espécie a variação do IPCA/IBGE, índice que melhor reflete a inflação no período, conforme reconhecem nossas Cortes Superiores (...)" (id 15823963 – fls. 2019/2023).

Foi proferido despacho (id 15820947 – fl. 2121), que balizou a realização dos cálculos, onde restou expresso que não deveria haver a incidência de juros de mora.

A decisão embargada (id 15820947 – fl. 2137) destoou do despacho anteriormente proferida, bem como da decisão transitada em julgado.

Primeiramente, não existe discussão se a correção deverá ou não incidir sobre os honorários advocatícios, uma vez que a mencionada decisão proferida nos autos da apelação (id 15823963 – fls. 2019/2023) refere-se, expressamente, aos valores referentes à verba honorária.

Assim, para dar vigência à coisa julgada os autos deverão ser restituídos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de modo que os valores disponibilizados aos sucessores do autor Oswaldo Lupatelli Filho e ao causídico constituído nos autos, sejam corrigidos monetariamente pelo índice IPCA/IBGE. Saliento que não há que se falar em juros de mora, uma vez que a decisão transitada em julgado os afasta de maneira expressa.

Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL para reconsiderar a decisão embargada (id 15820947 – fl. 2137), por outros fundamentos.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para que refaça os cálculos, observando-se o balizamento adotado nesta decisão.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059224-82.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MADELEINE FREITAS DA LUZ, NORMA LEITE GOMES SANTOS, RITA DE CASSIA OSORIO, ROSELI MEIRE CLARO, SELMA APARECIDA GALASSE RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos. Outrossim, considerando que a UNIÃO FEDERAL não teve ciência da decisão proferida (id 15792841 - fls. 346/347), intime-se-a. Após, nada sendo requerido, especem-se as requisições de pagamento como determinado (id 15792841 - fl. 327).

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026159-39.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARCOS AURELIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCAALONSO - SP121778  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013175-23.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARLENE ROCHA FELIX DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA CARRERA PAVAO GOIS - SP418004, LAURA JOAQUINA DO CARMO - SP423933  
IMPETRADO: REITORA SORAYA SOUBHI SMALLI, PRÓ REITOR MURCHED OMAR TAHA, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

- 1) **ID 21472428**: Promova a Secretaria a alteração do polo passivo da execução excluindo-se o ESTADO DE SÃO PAULO, por absoluto equívoco em sua inclusão, que sequer figura na petição inicial;
- 2) **ID 22606360**: Promova a Secretaria a inclusão da advogada JESSICA SILVA NOGUEIRA (OAB/SP 430.384), de forma que a profissional possa receber as intimações do feito;
- 3) **ID 25747483**: Dê-se vista às partes acerca da concessão do efeito suspensivo ao A.I. interposto pela impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, considerando que as informações já foram prestadas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025603-37.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ILDALICE DE SOUZA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

De forma a justificar o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita, deverão juntar os autores promover a juntadas das últimas 3 (três) declarações de IRPF.

Anoto o prazo de 15 (quinze) para a regularização. Silentes, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022239-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WELLINGTON GOMES DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA PEDAO FONSECA - SP423822  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1) Atribua a parte autora valor da causa compatível com o benefício econômico almejado, uma vez que há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos;

2) De forma a justificar o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita, deverão juntar os autores promover a juntadas das últimas 3 (três) declarações de IRPF.

Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização. Silentes, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025944-63.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILKE MARCOS COMITO  
Advogado do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

De forma a justificar o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita, deverão juntar os autores promover a juntadas das últimas 3 (três) declarações de IRPF.

Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização. Silentes, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016039-34.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada, especialmente acerca da preliminar de litisconsórcio necessário. Após, venham conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015993-45.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação (id 24057186), especialmente no que tange à preliminar de existência de litisconsórcio necessário. Após, venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015716-29.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BOLIVIANA DE AVIACION - BOA  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL-ANAC, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL-ANAC

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por BOLIVIANA DE AVIACION - BOA, em face da ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, por meio da qual a parte autora busca provimento jurisdicional para, em sede de tutela de urgência, suspender a exigibilidade do crédito, mediante a realização de depósito judicial.

Foi proferido despacho (id 21304042), onde ficou esclarecido que o depósito prescinde de autorização do Juízo.

A parte autora promoveu o depósito (id 21383995).

Citada a ré contestou o feito (id 2401656), aquiescendo com o valor depositado, nos autos.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Diante do exposto, em razão do depósito realizado pela parte autora, bem como da concordância expressa da ré, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade do crédito, em analogia ao artigo 151, II, do CTN, abstendo-se de qualquer ato de lançamento ou cobrança, no prazo legal.

Outrossim, manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada (id 24091500), em especial no tocante às preliminares suscitadas pela ré. Sem prejuízo, manifestem-se as partes especificando as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014720-31.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL GIANGIACOMO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**ID 22036718:** Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho (id 20950428).

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0055916-67.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, retificada pela Portaria nº 07, de 19 de março de 2018 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para manifestação sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. (ID 23592663). Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025316-74.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **THE FIFTIES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, por meio do qual o impetrante postula a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que suspenda a cobrança das parcelas relativas a suposto saldo remanescente do PRT Previdenciário, uma vez que pendente impugnação administrativa, nos termos do art. 151, III, do CTN, ou de forma subsidiária, que deixe de cobrar as 60 parcelas relativas ao saldo de débito, sem excluir a impetrante do PRT, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Relata o impetrante que, em 25/05/2017, aderiu ao programa de parcelamento oportunizado pela MPV nº 766/2017, que instituiu o Programa de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários (PRT).

Narra que escolheu a forma prevista pelo artigo 2º, II da MPV nº 766/2017, que teria permitido o parcelamento em 24 meses de 24% da dívida consolidada, com a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016.

Alega que, por ocasião da consolidação, não lhe teria sido disponibilizado campo para prestar informações sobre os seus créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

Embora o sistema apontasse o saldo devedor remanescente, que poderia ser parcelado em 60 vezes, naquela ocasião a impetrante sustenta que não teria notado nada de anormal, continuando a pagar as 24 parcelas da entrada.

Somente com a cobrança da 25ª parcela é que teria descoberto que não indicara os créditos de CSLL na consolidação, de modo que protocolou, em 03/10/2019, Pedido de Revisão da Consolidação do Programa de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários (Processo Administrativo nº 18186.726403/2019-35).

Foi determinada a intimação da impetrante para retificar o valor da causa, recolhendo custas complementares, e comprovar o momento da consolidação.

Ao ID 25658351, a parte altera o valor da causa para R\$ 5.770.336,98, indica que a consolidação ocorreu em 20/12/2017 e reitera os termos da inicial.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, convém delimitar o cerne da impetração.

Como sabido, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O DESFECHO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATO IMPUGNADO. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO "WRIT". DECADÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Embora o TRF da 1ª Região tenha atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, a decisão agravada visava tão somente o reconhecimento do tempo de serviço, sem eventual pagamento de benefício, razão pela qual não há prejuízo no prosseguimento do feito. Ademais, a consulta processual realizada demonstra que foi negado seguimento ao agravo e os autos baixados à origem em 17/05/2010. Sem sentido a consideração aventada. 2. O art. 23 da Lei nº 12.016/09 dispõe que "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". Referida redação é bastante semelhante àquela contida no art. 18 da revogada Lei nº 1.533/51, que também era expressa quanto à data da ciência pelo impetrante do "ato impugnado". 3. Ausência de controvérsia nos autos acerca do ato impugnado. Como o comunicado de decisão é datado de 29/06/2002, tem-se que o prazo final de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança vencera em 30/11/2002. Mandamus ajuizado somente em 16/12/2004. Decadência da impetração reconhecida. 4. Necessidade de aguardar a decisão do recurso administrativo apenas no caso de lhe ser atribuído efeito suspensivo, o que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, a jurisprudência não faz qualquer distinção entre recurso administrativo e pedido de reconsideração, da forma como sugerido pelo impetrante. Nesse sentido: STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 644640 RS 2004/0029390-8, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 27/02/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 30.04.2007 p. 337. 5. Apelação a que se nega provimento. (Processo AMS 00527095420044013800 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00527095420044013800 Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA Fonte e-DJF1 DATA:05/08/2015 PAGINA:4330).

Nos presentes autos, desconsiderando o fato da consolidação ter ocorrido em dezembro de 2017, ou seja, dois anos atrás, tem-se que a **parte impetrante tomou ciência da cobrança impugnada a partir do vencimento da 25ª parcela, em 31/05/2019 (ID 25418346)**.

Desse modo, a impetração somente poderá versar sobre a eventual atribuição de efeito suspensivo ao Pedido de Revisão da Consolidação do Programa de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários (ID 25418345), protocolado em outubro/2019.

Resta prejudicado o pedido subsidiário formulado pela impetrante, a fim de que a autoridade deixe cobrar as 60 parcelas relativas ao saldo de débito, sem excluir a empresa do PRT, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Considerando que a impetração ocorreu em 29/11/2019 e que a cobrança se iniciou em 31/05/2019 (ID 25418346), de rigor o reconhecimento da decadência, quanto ao pleito.

No mais, para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A parte impetrante requer a suspensão das cobranças relativas ao saldo remanescente do PRT Previdenciário (ID 25418346), em virtude do protocolo de Pedido de Revisão da Consolidação do Programa de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários (ID 25418345).

Observa-se que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas contempladas nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a seguir descritas:

**Art. 151.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

**I** - moratória;

**II** - o depósito do seu montante integral;

**III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;**

**IV** - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

**V** - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

**VI** - o parcelamento.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. (g. n.).

No caso dos autos, a Impetrante pugna pela suspensão alegando ter protocolado pedido de revisão da consolidação.

A Lei Federal nº 9.784/99, ao regulamentar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe sobre a possibilidade de recurso em face de decisões administrativas, com relação à legalidade ao mérito (art. 56). Prevê, ainda, a hipótese de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, em caso de comprovação de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, nos termos do art. 61. Confira-se:

**Art. 56.** Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º. Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º. Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contrária enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

**Art. 61.** Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

**Parágrafo único.** Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

No caso dos autos, como visto, a investida administrativa da impetrante diz respeito à revisão da consolidação do parcelamento, a fim da utilização dos créditos de prejuízo fiscal e a base negativa de CSLL para a quitação do PRT previdenciário.

O requerimento, contudo, não possui natureza recursal, posto que não diz respeito à legalidade da constituição do débito. A própria requerente afirma que os débitos decorrem de erros cometidos na indicação dos créditos quando da consolidação, pugnando, assim, pela regularização de sua situação.

Afastada a hipótese prevista nos termos do artigo 151, III do CTN, convém aferir a possibilidade de suspensão da exigibilidade pela via judicial.

Pelo exposto:

a) **indeferir a petição inicial**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e artigo 23 da Lei 12.016/09, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do mesmo diploma legal, no tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade das parcelas em aberto do PRT Previdenciário e consequentemente dos próprios débitos parcelados, com base no fato de que a Impetrante teria aderido à modalidade de parcelamento prevista no art. 2º, II, da MPV 766/2017, com supostas evidências de que referido parcelamento se encontraria quitado;

b) no mais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Anote-se o novo valor atribuído à causa: R\$ 5.770.336,98.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

**7ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019651-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL TATENO DELIHOUSE LTDA, COMERCIAL TATENO DELIHOUSE LTDA, COMERCIAL TATENO DELIHOUSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante seja declarado seu direito de não inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta, em síntese, que o ICMS não compõe o faturamento da empresa, sendo sua inclusão, por consequência, inconstitucional, violando, inclusive, o princípio da capacidade contributiva.

Invoca a seu favor o quanto decidido nos RE 240.785/MG e RE 574.706/PR.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID 23549266).

A União requereu seu ingresso no feito no ID 23833919, o que foi deferido no despacho ID 25194306.

A impetrante após embargos de declaração face a decisão que deferiu a liminar para o fim de que fosse corrigida omissão consistente na declaração de que o ICMS a não ser incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais, sendo certo que, na decisão ID 24273582 os referidos embargos foram acolhidos para deferir a liminar assegurando à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo.

Informações prestadas no ID 24094237, arguindo em preliminar o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pleiteando a denegação da segurança.

A União Federal manifestou-se no ID 25085480 pleiteando pela suspensão do feito até o desfecho do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE 574.706/PR, pleito este indeferido no despacho ID 25194306.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular seguimento do feito (ID 25394956).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo cômputo do valor do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, as quais vem efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado nas notas fiscais nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020362-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO AUGUSTO LEONELARLINDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende o Impetrante – instrutor de tênis, provimento que assegure seu direito de ministrar aulas de tênis de campo, ainda que ausente o registro no conselho impetrado.

Relata ter dedicado toda sua vida, desde a infância, ao tênis, tendo atuado como jogador por muitos anos e, posteriormente, passou a ministrar aulas de tênis de campo.

Aduz que, embora a atividade de treinador não seja restrita aos inscritos no CREF, esta entidade vem reprimindo a prática de instrução de não inscritos em diversas modalidades esportivas e, mesmo não encontrando amparo legal, insiste em punir e multar aqueles que violam suas diretrizes.

Sustenta que a profissão de treinador/técnico de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física. Além disso, não há previsão legal para a restrição de acesso às funções de treinamento de tênis apenas a profissionais diplomados, nem mesmo na Lei 8650/1993, que regulamenta as atividades dos técnicos.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi deferida na decisão ID 24031614, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizar/autuar o impetrante por não estar inscrito perante o CREF4º.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 24882132 pleiteando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (ID 25551598).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A matéria aqui examinada não comporta maiores digressões.

O treinador de tênis não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade.

Importa notar que o STF quando do julgamento do RE 511.961 deixou claro que somente podem ser exigidas qualificações profissionais de profissões que de alguma maneira possam trazer riscos para a coletividade.

Efetivamente, o exercício da profissão de técnico ou treinador de tênis não exige a inscrição perante a autoridade coatora, uma vez que esta atividade não é exclusiva do profissional de educação física, nos termos da Lei 9.696/98.

Dessa forma, o técnico pode, ou não, ser diplomado no curso de Educação Física, todavia, resta evidente que a ocupação exercida pelo impetrante está associada às estratégias do jogo e não à preparação física dos atletas, razão pela qual, somente na segunda hipótese, é obrigatório o registro, o que não se aplica ao presente caso.

Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, “o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.” (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar deferida, e assegurar ao impetrante o exercício da atividade profissional de instrutor técnico de tênis de campo, ainda que ausente registro no conselho impetrado.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018041-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAL2 INCORPORADORA STADIUM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SCGPU/SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende a impetrante o cancelamento do débito de laudêmio apontado na inicial, uma vez que não existe qualquer cessão de direitos a justificar sua incidência.

Aduz que, por força de escritura pública lavrada em 29 de agosto de 2011, a adquirente Decalbus II Administração de Bens Imóveis Próprios Ltda. tornou-se dominante útil da unidade autônoma consubstanciada no escritório nº 1.604 e 4 abrigos, no Condomínio Stadium, situado na Alameda Rio Negro, nº 1.030, Barueri – SP.

Informa que a adquirente recebeu o domínio útil diretamente da anterior dominante, com sua anuência, na qualidade de incorporadora e construtora do empreendimento, tendo recolhido o laudêmio sobre a fração de terreno alienada.

ASPU, no entanto, entendeu pelo lançamento de laudêmio de ofício em seu nome, como se tivesse ocorrido cessão de direitos.

Relata ter ingressado com recurso administrativo, por inexistência de suposto fato gerador. Subsidiariamente, defendeu que foi utilizada base de cálculo maior para o cálculo do laudêmio, restando indeferido o requerimento formulado.

Decisão ID 22659300 deferiu a medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito ora impugnado.

A autoridade impetrada prestou informações (id 23154026).

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito, nos moldes do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, o que foi deferido no despacho ID 24011255.



O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito da demanda (ID 24339036).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pela documentação carreada aos autos afere-se que a Impetrante é responsável pela incorporação do imóvel tratado na petição inicial na qualidade de construtor (artigo 31, B da Lei 4.591/64).

Dessa forma, não praticou nenhuma cessão de direitos a ensejar o lançamento tributário, comparecendo como anuente na escritura para o fim de declarar que recebeu o preço referente à construção

Conforme bem asseverado na decisão que deferiu o pedido liminar, a incorporação imobiliária regulada pela Lei nº 4.591/1964 tem por objeto a construção de edificação para posterior alienação, sem alterar a cadeia dominial, restando tão somente outorgada a construção à impetrante, permanecendo a outorgante como proprietária do domínio útil.

Assim, considerando ser a Impetrante tão somente construtora/anuente das vendas, ausente a hipótese de incidência prevista no artigo 3º da DL 2.398/87.

Por estas razões acolho o pedido formulado e concedo a segurança almejada para determinar o cancelamento do débito de laudêmio aqui impugnado, confirmada a liminar anteriormente deferida.

Custas pelo impetrado.

Descabem honorários.

Sentença sujeita ao duplo grau.

P.R.I.O.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019431-79.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAXEPOXI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

#### SENTENÇA

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante seja declarado seu direito de recolher o PIS e a COFINS com a exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao ICMS destacado em nota fiscal.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

Afirma estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme exigido pela Fazenda Nacional. No entanto, entende que, tecnicamente não se pode dizer que o valor do ICMS recolhido faça parte do faturamento (ou receita bruta) da empresa, vez que é apenas recolhido por determinação legal, constituindo real faturamento do Estado.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID 23337205).

A União Federal informou a não interposição de recurso em face da decisão liminar, requerendo seu ingresso no feito (ID 23538098).

Informações prestadas no ID 23841787, alegando o impetrado, empregar, inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A União Federal foi incluída no polo passivo da ação (ID 23987247).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 24542262).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo cômputo do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, as quais vem efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluso proferido nos recursos Extraordinários n.ºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCLA”.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Em relação a tal demanda, revejo o posicionamento da decisão liminar embargada e curvo-me ao entendimento desta Corte Regional, o qual, baseado justamente na decisão do RE 574.706/PR, paradigma para esta decisão, definiu que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme verifica-se nas seguintes ementas:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

*(…)*

*- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente.*

*- Em relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.*

*- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalte-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.*

*- O valor do ICMS/ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS/ISS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS/ISS destacado na nota fiscal de saída.*

*- O v. Acórdão abordou todas as questões apontadas pela embargante. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.*

*(…)*

*- Embargos de Declaração rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011412-21.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2019). Grifos Nossos.*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.*

*(…)*

*6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.*

*7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.*

*8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.*

*9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.*

*10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.*

*11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.*

*(…)*

*16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019) Grifos Nossos.*

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à restituição ou compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS destacado em nota fiscal.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder à restituição/compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso desta, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

**São PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014143-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PLASTPLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA TIPO B

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual objetiva a impetrante seja assegurado o direito de não recolher a contribuição previdenciária (patronal, SAT/RAT e parafiscais) sobre a base de cálculo consistente no pagamento de férias gozadas, 1/3 de férias gozadas, os primeiros 15 dias que antecedem os auxílios doença e acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias, acréscimo constitucional de 1/3 e 13º salário, salário maternidade, faltas justificadas/abonadas por atestado médico ou por lei.

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, atualizados monetariamente pela taxa Selic.

Alega, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência das contribuições em questão.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi parcialmente deferida, para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e entidades e fundos (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e reflexos (exceto na gratificação natalina), primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente, faltas justificadas/abonadas por atestado médico ou por lei (ID 20508303).

Devidamente notificado, o DELEX apresentou informações no ID 20644324, arguindo apenas a preliminar de ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 no ID 20652549.

Proferido o despacho ID 20833020, determinou-se a inclusão do DERAT no polo passivo da impetração, bem como, foi deferido o ingresso da União Federal no polo passivo do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 21993112 informando a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção e pleiteando pelo regular prosseguimento do feito.

Informações prestadas pelo DERAT no ID 22024541, alegando em preliminar o descabimento de mandado de segurança contra lei em tese, momento em que pleiteou pela denegação da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

**É o Relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” suscitada pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, uma vez que a competência para gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário é do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Portaria MF 430/2017 – art. 271).

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo recolhimento da contribuição previdenciária sobre as bases de cálculo descritas na inicial, as quais venham efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Ultrapassadas as questões preliminares, vale destacar que quanto ao alcance do conceito “contribuições previdenciárias”, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014).

A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

[a\) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; \(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

[b\) a receita ou o faturamento; \(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

[c\) o lucro; \(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\) \(...\)” \(grifo nosso\).](#)

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...).”*

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela parte impetrante.

Compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no que toca às verbas abaixo mencionadas, o qual consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o **terço constitucional de férias, os primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente e o aviso prévio indenizado**, em razão da sua natureza indenizatória, bem como pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

No que diz respeito aos reflexos do aviso prévio indenizado, estende-se a não incidência sobre as férias indenizadas e terço resultante do aviso prévio indenizado. Todavia, quanto ao 13º (décimo terceiro) salário proporcional, não se aplica o mesmo raciocínio, tendo em conta precedentes do C. STJ e da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que há, sim, a incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba (AMS 00027114320104036002 – APELAÇÃO CÍVEL – 331758 – REL. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIN GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 8/08/2013), entendimento este como qual este Juízo compartilha.

No tocante às férias gozadas, ao contrário do sustentado pela impetrante, estas integram o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária.

Desta forma, decidiu a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu no Resp 1.322.945/DF, em sede de embargos de declaração, na data de 04/08/2015, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da referida verba.

No que concerne ao salário maternidade, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, decidindo pela incidência da contribuição em relação a tal verba.

Por fim, quanto às ausências justificadas/faltas abonadas em decorrência da apresentação de atestados médicos, posto que o pagamento realizado pelo empregador não decorre de qualquer contraprestação ao trabalho realizado, também não deve incidir a contribuição previdenciária.

Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da Impetrante de proceder à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e reflexos (exceto na gratificação natalina), primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente, faltas justificadas/abonadas por atestado médico ou por lei, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional. “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Em face do exposto:

1) **Julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, em relação ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

2) **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária (cota patronal, contribuições para terceiros e ao SAT/RAT) sobre as verbas pagas aos empregados da impetrante a título terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e reflexos (exceto na gratificação natalina), primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente, faltas justificadas/abonadas por atestado médico ou por lei, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Face à sucumbência recíproca, as partes devem dividir os ônus processuais, rateando as custas nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5020026-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AZZURRA CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SISTEMA S e Salário-Educação, na qual utiliza a folha de salários como base de cálculo.

Alega que tais contribuições possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Ressalta que a questão acerca da constitucionalidade se encontra pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral STF (RE nº 630.898/RS e o RE nº 603.621/SC).

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi indeferida no ID 23780740, em virtude da ausência de *periculum in mora*.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito, nos moldes do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, o que foi deferido no despacho ID 24398378.

Sobrevieram informações no ID 24327828, alegando o impetrado, em preliminar, inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal absteve-se de se pronunciar quanto ao mérito da demanda (ID 24488734).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao recolhimento da contribuição ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SISTEMA S e Salário-Educação, as quais vem efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

- I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
- II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;
- III - poderão ter alíquotas:

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás esse entendimento é pacífico no TRF desta Região. A título ilustrativo trago a ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017 acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Vale destacar, por fim, que o julgamento do RE 559.937/RS – mediante o qual o STF tratou da base de cálculo do PIS/COFINS – Importação a partir do conceito de valor aduaneiro – não guarda relação com este caso, no qual se discute a base de cálculo para a CIDE em apreço sob a perspectiva das hipóteses de incidência.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

**P.R.I.O.**

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020913-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CHALLENGER COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

**SENTENÇA**

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante seja declarado seu direito de recolher o PIS e a COFINS com a exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao ICMS destacado em nota fiscal, como afastamento da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 13/2018, do § único, do art. 27, da IN 1.911/2019 e, posteriores normas que limitem o direito reconhecido.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

Fundamenta seu pedido no RE nº 574.706, no qual restou consignado o direito de excluir a parcela do ICMS, destacada nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Questiona, ainda, entendimento expresso na Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 e na IN nº 1.911/2019.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 24272292).

A União Federal requereu seu ingresso no feito. Pugna pela revogação da r. decisão liminar e denegação a segurança (ID 24467035).

Informações prestadas, alegando o impetrado, inadequação da via eleita. No mérito, pugna a denegação da segurança (ID 24745829).

A União Federal foi incluída no polo passivo da ação (ID 24800126).

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente de todo o processado (ID 24922892).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo cômputo do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, as quais vem efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Salienta que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*"(...) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."*

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, "em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA".

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Em relação a tal demanda, revejo o posicionamento da decisão liminar embargada e curvo-me ao entendimento desta Corte Regional, o qual, baseado justamente na decisão do RE 574.706/PR, paradigma para esta decisão, definiu que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme verifica-se nas seguintes ementas:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

(...)

*- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente.*

*- Em relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.*

*- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.*

*- O valor do ICMS/ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS/ISS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS/ISS destacado na nota fiscal de saída.*

*- O v. Acórdão abordou todas as questões apontadas pela embargante. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".*

(...)

*- Embargos de Declaração rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011412-21.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2019). Grifos Nossos.*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.*

(...)

*6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.*

*7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.*

*8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação da União.*

*9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.*

*10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.*

*11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.*

(...)

*16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019) Grifos Nossos.*

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (coma inclusão do ICMS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS destacado em nota fiscal, mesmo após a alteração legislativa introduzida pela Lei 12.973/2014, afastando-se o entendimento fixado em solução de consulta COSIT nº 13/2018, bem como o disposto na IN nº 1911/2019.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso desta, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

**São PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013486-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RECONVINDO: CAPARROZ COMERCIAL LTDA, MARIA DAS DORES PIRES FERREIRA CAPARROZ, VICTOR HUGO PIRES CAPARROZ, KATIA CRISTINA PIRES CAPARROZ

Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664, HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891

#### DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, expeça-se alvará de levantamento do depósito de ID 22522435.

Após, publique-se esta determinação, para que a Caixa Econômica Federal promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sobrevinda a via liquidada e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se, intime-se.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001541-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ROBSON FELIX DOS SANTOS

#### DESPACHO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelo executado, representado pela D.P.U., em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em síntese, nulidade de citação, vez que deferida a citação por edital sem que esgotados os meios cabíveis de obtenção de endereço da parte executada.

A exceção manifestou-se, aduzindo o exaurimento das pesquisas de localização do executado.

É o breve relatório.

DECIDO.

Embora a Exceção de Pré-Executividade seja o instrumento válido para arguir tais questões, a alegação da parte excipiente não merece prosperar.

Ao contrário do alegado, a citação por edital ocorreu por determinação judicial, após o esgotamento das pesquisas de endereço disponíveis mediante convênio celebrado com a Justiça Federal.

O deferimento da citação por edital se deu com base no disposto no art. 256, pará. 3º do NCPC, oportunidade em que foi determinada a inclusão da DPU no feito, para defesa do executado (despacho de ID nº 21745604).

Diante do exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade para regular prosseguimento da execução.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001623-25.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: RAMATOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, LEVI MARCOLINO DE SOUZA, ADALBERTO VILLA REAL

#### DESPACHO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela parte executada, representada pela DPU, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em síntese, nulidade de citação, vez que deferida a citação por edital sem que esgotados os meios cabíveis de obtenção de endereço da parte executada; a aplicação do CDC; ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito, além de outras taxas de serviço; cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos; ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, ilegalidade da autotutela e por fim, a negativa geral.

A exceção manifestou-se, aduzindo o esgotamento das pesquisas de localização da parte executada, pleiteando, no mais, a improcedência da presente exceção.

É o breve relatório.

DECIDO.

A alegação da parte excipiente não merece prosperar.

Ao contrário do alegado, a citação por edital ocorreu por determinação judicial, após o esgotamento das pesquisas de endereço disponíveis mediante convênio celebrado com a Justiça Federal.

O deferimento da citação por edital se deu com base no disposto no art. 256, parág. 3º do NCPC, oportunidade em que foi determinada a inclusão da DPU no feito, para defesa do executado (despacho de ID nº 21463768).

Como é de conhecimento amplo, a exceção de pré-executividade não tem base em lei, resultando de construção jurisprudencial, passando-se a admitir seu uso no intuito de apontar ao órgão julgador questões de ordem pública, sobre as quais poderia conhecer de ofício, face a inequívoca prova documental, levando à flagrante nulidade da execução, o que, todavia, não se verifica no caso concreto.

A tese de ilegalidade das cláusulas contratuais, segundo alegado pela parte executada, não se encaixa dentre as matérias que permitem o exame *ex officio* a cargo do órgão julgador, não se podendo falar em nulidade do feito executivo sob tal ótica.

A exequente possui título executivo hábil para embasar a cobrança, cabendo a executada procurar as vias próprias para levar o debate em questão, que não a exceção de pré-executividade.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Por esse motivo, as alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor. 3. A alteração no contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas, somente é possível com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381/STJ, é vedado ao julgador conhecer de tais questões de ofício. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGARESP 201401135951, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB:.)

Assim, mostra-se incabível na espécie a objeção de pré-executividade para discussão de cláusulas contratuais.

Diante do exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade para regular prosseguimento da execução.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030946-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LEANDRO LOURIVALLOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978

#### DESPACHO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelo executado, alegando a ocorrência de prescrição, rogando-se pela aplicação do prazo quinquenal aos débitos oriundos em 2013, 2014 e o acordo de 2013, face à data do despacho que determinou a citação do executado.

Intimada, a exequente se manifestou, pleiteando a rejeição da exceção.

É o breve relatório.

DECIDO.

Embora a Exceção de Pré-Executividade seja o instrumento válido para arguir tais questões, a alegação da parte excipiente não merece prosperar.



Isto porque, nos termos do art. 240, parág. 1º do NCPC, o despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, interrompe a prescrição, retroagindo à data de propositura da ação. Assim, proposta a ação de executória dentro do quinquênio legal, forte no art. 206, parág. 5º, I do CC, não há a extinção da cobrança, fulminada pela prescrição.

Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade para regular prosseguimento da execução.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003524-57.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: 7 CRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME

#### DESPACHO

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Cumpra-se, int-se.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026440-66.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que expirado o prazo de validade do alvará de levantamento, proceda a Secretaria ao seu cancelamento, devendo a parte autora esclarecer se persiste o interesse no levantamento dos aludidos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se, int-se.

**SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019266-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: HELIDA MENDONCA BRESSAN

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013439-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DEL CARMEN ARES GENOVESI  
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA GONCALVES - SP138332, MARIA LUZIA LOPES DA SILVA - SP66809, JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA - SP183412  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A parte autora iniciou o cumprimento da decisão proferida nestes autos, requerendo a intimação da União Federal para pagamento do montante de R\$ 101.140,64, atualizado até 04/2019.

Devidamente intimada, a ré apresentou impugnação alegando excesso de execução. Juntou planilha de cálculo apurando a quantia de R\$ 86.370,18, atualizada para a mesma data.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos no valor de R\$ 86.370,17 para 04/2019 (fs. 22691135).

A parte autora concordou com os cálculos apresentados, sendo que a União Federal pleiteou sua homologação com a condenação da exequente ao pagamento dos honorários.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relato. Decido.**

Assiste razão à União Federal em sua impugnação.

Conforme bem salientado pela Contadoria Judicial, a parte autora efetuou o cálculo de atualização sobre os valores de imposto de renda retidos na fonte mensalmente e utilizou a taxa SELIC acumulada, diferente daquela divulgada pela Secretaria da Receita Federal, resultando em um valor a maior.

Em face do exposto, **acolho a impugnação** apresentada pela ré, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de **R\$ 86.370,18** (oitenta e seis mil, trezentos e setenta reais e dezoito centavos) atualizada até **04/2019**.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela ré, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

**Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.**

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024178-72.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDICE DE OLIVEIRA FLAVIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual notícia acerca da atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016606-78.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: METALURGICA RICA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

#### DESPACHO

Considerando o valor reconhecido pela Eletrobrás em sua petição ID 22848596, bem como o pedido de pagamento do montante incontroverso formulado pela credora no ID 22991449, intime-se a executada para que comprove o depósito do montante incontroverso de R\$ 442.783,94, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 523 do CPC.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, que deverá indicar os dados do patrono que constará da guia.

e 22991449. Oportunamente, tendo em vista as impugnações anexadas por ambas as partes, retomem os autos ao Setor de Cálculos para os devidos esclarecimentos, analisando as questões levantadas nos IDs 22849385

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022255-44.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMPUDISK COMERCIO AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA, MINGU'S SUPERMERCADO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO SEABRA MAYER - SP7537, ADRIANO SEABRAMAYER FILHO - SP36173  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO SEABRA MAYER - SP7537, ADRIANO SEABRAMAYER FILHO - SP36173  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diga o exequente acerca dos cálculos apresentados pela União Federal em sua manifestação ID 22875531, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025380-24.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA BASSETTO PAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

A parte autora iniciou o cumprimento da sentença proferida, requerendo a intimação da União Federal para pagamento da quantia de R\$ 405.933,78 (quatrocentos e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos), atualizada até 04/2019 (ID 17015881).

A União Federal apresentou impugnação sustentando excesso de execução, apresentando como correto o montante de R\$ 269.788,26 (duzentos e sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos).

Intimada, a parte autora refutou as alegações do impugnante, pugnano pela homologação de seus cálculos.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou relatório e cálculos no total de R\$ 406.464,73 (quatrocentos e seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos) para 04/2019.

Instadas a se manifestar, a parte autora concordou com a conta da contadora, enquanto a União Federal reiterou seus cálculos apresentados.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relato. Decido.**

Não assiste razão à impugnante quanto à aplicação da TR em substituição ao IPCA-E a partir de 07/2009.

Na data de 20/09/2017, houve o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE, tendo o STF decidido em sede de repercussão geral: "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Assim, afastada a aplicação da TR na correção monetária dos valores, reputa-se correta a incidência do IPCA-E.

Verifica-se, portanto, que o valor devido é aquele ofertado pela contadoria judicial, eis que respeitando os critérios supracitados. Passo à análise dos cálculos efetuados pelas partes.

Como bem asseverou a contadoria, a União Federal aplicou a TR como fator de correção monetária, contrariamente do que determina a Resolução 267/2013 do CJF.

Quanto ao índice de correção monetária, correta a aplicação do IPCA-E e não da TR, conforme acima descrito.

Como pode ser visto, foi obtido um valor superior àquele requerido pela parte autora para a mesma data, devendo prevalecer o valor da exequente, sob pena de incorrer-se em julgamento "ultra petita".

Isto Posto, **rejeito a impugnação** apresentada pela UNIÃO FEDERAL, fixando como valor da execução **405.933,78** (quatrocentos e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos), atualizada até 04/2019.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, totalizando R\$ 40.593,37 (quarenta e três mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos) em 04/2019, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores fixados na presente decisão, nos termos do cálculo ID 17015881.

Oportunamente, sobrestem-se até o efetivo pagamento.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021244-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL MAXIMUM

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença, em que pretendem os exequentes a intimação da CEF para pagamento do montante de R\$ 433.107,72 (quatrocentos e trinta e três mil, cento e sete reais e setenta e dois centavos) atualizados até 02/2019, já incluídos os honorários advocatícios de R\$ 16.261,67.

A devedora apresentou impugnação, alegando excesso de execução na conta da exequente, apresentando como correto o montante de R\$ 419.201,30 (quatrocentos e dezenove mil, duzentos e um reais e trinta centavos) a título de principal, atualizados para março de 2019, além dos honorários advocatícios de R\$ 13.946,16 (treze mil, novecentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), calculados para a mesma data, restando configurado excesso de execução de R\$ 5.614,05 (cinco mil, seiscentos e quatorze reais e cinco centavos).

Diante da divergência, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou o valor de R\$ 279.234,85 (duzentos e setenta e nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até fevereiro de 2019.

Instadas a se manifestarem, o credor discordou dos cálculos apresentados, sendo que a CEF concordou com o demonstrativo apresentado pela contadoria.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relato. Decido.**

Considerando a divergência entre os valores apurados pelas partes, este Juízo determinou a remessa dos autos para a Contadoria, visando à conferência das contas.

Como foi apurado um montante inferior ao reconhecido pela instituição financeira como devido, sua conta deve prevalecer, já que o Juízo deve respeitar os limites do pedido formulado pelas partes.

No tocante aos honorários advocatícios, verifica-se excesso de cobrança por parte da exequente.

Conforme consta na informação ID 20784537, "*Quanto ao item "iv" relativo aos honorários advocatícios, constatamos que o valor arbitrado em mai/2013 e atualizado até fev/2019 está correto, porém aplicou juros moratórios de 1,0% ao mês a partir de ago/2017, não deferidos no r. julgado.*"

Assim, deve prevalecer o montante apontado pela CEF, reputado correto pela Contadoria.

Ausente os requisitos necessários à condenação da CEF nas penas da litigância de má-fé, uma vez que a concordância com os valores apontados pela Contadoria Judicial não traz como consequência qualquer penalidade prevista na Lei Processual.

Em face do exposto, **acolho a impugnação** apresentada pela CEF, fixando como valor da execução a quantia de **R\$ 419.201,30** (quatrocentos e dezenove mil, duzentos e um reais e trinta centavos) a título de principal, mais **R\$ 13.946,16** (treze mil, novecentos e quarenta e seis reais e doze centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 03/2019.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela ré, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da credora, abatendo-se do montante principal o valor atinente aos honorários aqui arbitrados, devendo a parte indicar os dados do patrono que irá efetuar o soerguimento.

O saldo remanescente será destinado à CEF, também mediante alvará.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031458-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE APARECIDO BERTOLI  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014344-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLY APARECIDA AARMOA ZACARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO VIEIRA - SP183781  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018269-49.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ATACADAO S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA SAITO - SP130620  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's 24274920 e seguintes: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação para que passe a constar Procedimento Comum.

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCP, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Assim, sendo, intime-se o Requerido para apresentação de defesa, nos termos do artigo 308, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026014-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES – em recuperação judicial, a concessão de tutela de urgência determinando a exclusão dos valores descontados e pagos pelos empregados a título de coparticipação do vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição e assistência médica e odontológica do montante da folha de pagamentos, para somente após a subtração de tais quantias, promover o cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa – cota patronal - 20% sobre a folha, RAT e as contribuições devidas a terceiros e promover-se o justo e legítimo recolhimento.

Alternativamente, requer a concessão de medida liminar, visando a exclusão dos valores descontados e pagos pelos empregados a título de coparticipação do Vale-Transporte, Vale-Alimentação, Vale-Refeição e Assistência Médica e Odontológica do montante da folha de pagamentos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, quanto a esta parcela e referente à contribuição previdenciária cota patronal – 20% sobre a folha, RAT e contribuições devidas a terceiros.

Sustenta que as quantias descontadas para custeio de coparticipação não representam rendimentos do trabalho, mas, ao contrário, assumem nítida feição ressarcitória, não se subsumindo na hipótese de incidência das contribuições previdenciárias e daquelas devidas a terceiros, conforme instituído no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Não verifico a presença do *fumus boni juris* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Requer a impetrante seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, ao SAT/RAT e destinadas a terceiras entidades sobre os valores despendidos pelos seus empregados a título de vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição e assistência médica e odontológica, pugrando, ao final, pela declaração do direito de restituir/compensar, sinalizando que tal recolhimento vem ocorrendo há, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Assim sendo, este Juízo não antevê qualquer possibilidade de lesão irreparável pela não concessão da liminar ou ineficácia da medida, caso esta seja concedida somente ao final.

Ademais, deve-se considerar o trâmite abreviado da ação mandamental, razão pela qual não se verifica na atual fase processual qualquer prejuízo à parte caso aguarde a prolação da sentença.

Ausente o *periculum in mora*, resta prejudicada a análise do *fumus boni juris*.

Assim sendo, ao menos nessa análise prévia, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas em agência da Caixa Econômica Federal, bem como acoste aos autos documento que ateste poderes conferidos aos representantes mencionados na procuração, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010995-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIALAGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648, GILBERTO SAAD - SP24956, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, EVANDRO FERNANDES MUNHOZ - SP206425, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

ID 25866505: Após o recolhimento das custas pela parte impetrante, expeça-se a certidão conforme requerido.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008781-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ILCALEANZA

**DESPACHO**

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão para cumprimento no endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal - ID 25827004, devendo o Senhor Oficial de Justiça, entrar em contato pelos telefones: São Paulo: (11) 3156-5822, (11) 3156-5823, (11) 3156-5824, para efetivo cumprimento da liminar.

Em relação ao pedido de anotação no nome do advogado reporto-me já decidido no despacho ID 20566056.

Cumpra-se e, após, intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010989-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: VERA LUCIA BRITO DE SOUZA EMBALAGENS, VERA LUCIA BRITO DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: RAZUEN EL KADRI - SP292934  
Advogado do(a) RÉU: RAZUEN EL KADRI - SP292934

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010231-48.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MATHEUS FERNANDO VITORINO PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES CUNHA - RJ188990  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO ELIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARQUES DICENZI - SP386739  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014306-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOSE EDUARDO ALMEIDA LOPES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODELMO FERRARI DOS ANJOS - SP182848  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à execução, em que pretende o embargante o reconhecimento da nulidade do título de crédito consistente objeto da ação de execução de título 5000169-17.2017.4.03.6100, por conta da falsidade da assinatura.

Alega não reconhecer como sua a assinatura aposta no documento, sendo evidente a ocorrência de fraude no negócio jurídico.

Pleiteia ainda a improcedência da ação executiva, com a condenação da CEF nas custas e honorários advocatícios.

Requer a concessão da Justiça Gratuita.

A CEF apresentou impugnação aos embargos fora do prazo legal, pugnano pela total improcedência.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, indefiro o pedido de remessa dos autos ao Ministério Público Federal para a apuração de eventual conduta criminal, posto que tal providência pode ser realizada pelo embargante.

O pedido formulado é procedente.

Conforme decidido pelo E. TRF, "Consoante dispõe o artigo 389, I, do Código de Processo Civil, 'Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento.'" ((ApCiv 0003013-35.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015.).

O dispositivo foi reproduzido no Artigo 429, inciso II, do CPC de 2015:

*Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:*

*I – se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;*

*II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.*

A CEF não se desincumbiu do ônus de provar a veracidade da assinatura do embargante no contrato em comento, bem como sequer manifestou interesse na produção da prova pericial quando intimada para tanto.

Além disso, a impugnação aos embargos anexada pela instituição financeira envolve matéria genérica, atinente ao excesso de execução, que sequer é discutida nos presentes embargos.

A falsidade dos documentos é notória, conforme se denota do RG anexado pela instituição financeira aos autos da ação de execução de título em comparação ao juntado pela parte nos embargos (ID 17463903).

Não bastasse a diferença na foto, a assinatura em nada se assemelha ao padrão utilizado pelo embargante nos documentos anexados a estes autos.

Há também divergência na data de casamento informada à instituição financeira na ocasião da assinatura do contrato e aquela constante da certidão anexada no ID 20406484.

Assim, há respaldo suficiente para o reconhecimento judicial da falsidade da assinatura aposta nos contratos, independentemente da realização de prova pericial.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e reconheço a nulidade das assinaturas do embargante apostas nos contratos nº 21.0637.558.0000023-60 e 21.0637.558.0000054-66, com sua consequente ilegitimidade para figurar na qualidade de executado nos autos do processo nº 5008682-03.2019.4.03.6100, devendo a CEF adotar as providências necessárias à exclusão de seu nome de seus cadastros, ficando impedida de adotar quaisquer medidas junto aos órgãos de proteção ao crédito, no tocante ao crédito em comento, ficando vedada a prática de outros atos executórios em face do embargante.

Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado cobrado nos autos da execução de título, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de execução de título, para as providências cabíveis.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5025471-48.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: INNOVA INVENTARIOS LTDA - ME, MONICA DE MELO GONCALVES  
Advogado do(a) RÉU: LINDEMBERG MELO GONCALVES - SP268653  
Advogado do(a) RÉU: LINDEMBERG MELO GONCALVES - SP268653  
SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à ação monitória proposta pela CEF, em que pretendem embargantes a extinção da ação em razão da litispendência com o processo nº 5025570-12.2017.4.03.6100.

Alegam má-fé e desídia da instituição financeira, bem como a inexistência de documento que tenha constituído a relação jurídica entre as partes.

Quanto ao mérito, sustentam que nenhum valor pretendido pela CEF foi depositado em suas contas correntes, bem como não houve notificação extrajudicial acerca de eventual débito em seu nome.

Concedido o benefício da Justiça Gratuita à corré MÔNICA DE MELO GONÇALVES (id 16899124).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (ID 20446117).

Embora devidamente intimada, a CEF não apresentou embargos monitorios.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a preliminar de litispendência, uma vez que esta demanda foi protocolada no dia 28.11.2017, um dia antes do processo nº 5025570-12.2017.4.03.6100, em curso perante a 4ª Vara Cível Federal.

Dessa forma, esta ação foi a primeira proposta pela instituição financeira, e deve prosseguir.

Note-se que a CEF já pleiteou a extinção daquele feito em razão da duplicidade.

Também não procede a alegada falta de interesse de agir.

A demanda foi proposta com base no contrato de abertura de crédito rotativo, em que a coembargada MÔNICA DE MELO GONÇALVES assinou a avença na qualidade de representante legal de INNOVA INVENTARIOS LTDA – ME e de fiadora, com assinatura de duas testemunhas, em cumprimento ao disposto no Artigo 700 do CPC.

A ação monitória é amplamente reconhecida pela jurisprudência como meio processual idôneo a amparar a cobrança dos valores objeto de contrato sem eficácia de título executivo, conforme ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO "CONSTRUCARD". EQUIPARADO A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA 247 DO STJ. 1 - O contrato "CONSTRUCARD" não se configura como título executivo preceituado pelo artigo 585, inciso II, do CPC, uma vez que a ele faltam os requisitos de executividade, quais sejam, a liquidez, a bilateralidade e a exigibilidade, sendo o caso de ajuizamento de ação monitória, na forma do artigo 1.102-A, que pressupõe a existência de documento escrito, desde que não se trate de título executivo. 2 - Nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.", satisfazendo, assim, o art. 1.102-A, do CPC. 3 - Dispõe o caput do art. 284 do CPC que, uma vez constatada a irregularidade da petição inicial, por não apresentar os pressupostos dos artigos 282 e 283, inviabilizando o julgamento, deve o juiz determinar sua emenda, sendo o caso de extinção, na hipótese de não atendimento. 4 - Apelação conhecida, mas desprovida.*

(TRF – 1ª Região – Apelação Cível 200638120085101 – Quinta Turma – Relator Juiz Federal Convocado Marcio Barbosa Maia – julgado em 01/10/2014 e publicado no e-DJF1 em 09/10/2014) – grifo nosso

De se mencionar, ainda, que os documentos que instruíram a inicial contemplam todos os índices incidentes sobre os débitos, aptos a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte dos embargantes.

**Passo ao exame do mérito.**

A relação jurídica existente entre as partes restou claramente comprovada nos autos pela instituição financeira, nos termos do contrato ID 3654387.

O Sistema de Histórico de Extratos – ID 3654385 demonstra que as rés utilizaram o limite existente na conta 00000261-0, da agência 261 – M BOI MIRIM – SP, gerando um débito de R\$ 58.650,94 (cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 09.09.2017.

Os devedores não demonstraram quitação de sua dívida, limitando-se a sustentar a impossibilidade de propositura da ação de cobrança.

No entanto, conforme já salientado pelo Juízo, o título é válido e regular, encontrando-se devidamente assinado pelas partes, sendo plenamente adequada a propositura de ação monitória para a cobrança da dívida, diante da inadimplência configurada nos autos.

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:



AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEQUADA A VIA MONITÓRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALIDADE DO TÍTULO. APELO DESPROVIDO. 1- O embargante firmou a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA INSTANTANEO OP 183 "como CO-DEVEDOR(ES), na condição de devedores solidários". Dessa forma, é irrelevante a sua posterior retirada da sociedade empresária em favor de quem foi concedido o crédito, na medida em que assumiu pessoalmente a obrigação pelo pagamento do débito. 2- A responsabilidade pelo adimplemento da obrigação somente poderia ser afastada caso o apelante fosse excluído da condição de co-devedor, com a expressa anuência do credor. Preliminar rejeitada. 3- Nos termos do art. 204, §1º do Código Civil, "a interrupção [da prescrição] efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.". O demandado figura no título como devedor solidário, donde se conclui que a citação dos demais requeridos no lastro prescricional interrompeu o prazo em relação a ele. 4- Adequada a via monitoria com base na apresentação da "Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo" e dos extratos da conta-corrente, os quais demonstram a efetiva contratação e utilização do limite de crédito ora em cobro. 5- O argumento de não haver comprovação da contratação dos serviços mencionados na inicial é afastado com o exame de que a contratação do CHEQUE EMPRESA consta do instrumento denominado "Cédula de Crédito GIROCAIXA Instantâneo". 6- O título preenche todos os requisitos exigidos legalmente para sua validade, os quais estão elencados no artigo 29 da Lei nº 10.931/04, bem como conta, inclusive, com a rubrica dos devedores em todas as páginas e assinatura ao final, declarando estarem cientes dos direitos e obrigações constantes do instrumento firmado, o que leva a conclusão, ante a ausência de prova em sentido contrário, de que este já se encontrava perfeitamente revestido das formalidades necessárias quando da assinatura, inclusive com o preenchimento de todos os dados indispensáveis a produzir todos os efeitos dele decorrentes. 7- No tocante ao saldo devedor, conquanto o recorrente assevere a não comprovação deste, fato é que tal alegação é genérica e não veio acompanhada sequer da menção do importe que o apelante considera seja o devido. 8- Tendo em vista que a instituição financeira demonstrou a utilização do crédito disponibilizado aos devedores, bem como que a planilha de cálculo revela que sobre o montante devido incidiu somente a comissão de permanência, nos moldes previstos na cláusula vigésima quarta do contrato, também não há como acolher a alegação genérica de não comprovação do saldo devedor pela parte autora. 9- Apelo desprovido.

(ApCiv 0000468-82.2008.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2014.)

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do Código de Processo Civil.

Condono as embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, observadas as disposições da Justiça Gratuita deferida em favor de MONICA DE MELO GONCALVES.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017739-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GLAMOUR COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, ALEX LEAL PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO SIULYS - SP253020  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO SIULYS - SP253020  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF, pretendemos embargantes o reconhecimento de improcedência da ação executiva nº 5008091-41.2019.4.03.6100.

Afirmamos existência de nulidade no contrato firmado com a CEF, com flagrante descumprimento às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Certificada a intempetividade dos embargos (ID 22396497).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e deciso.**

Compulsando-se os autos da ação principal, há de se reconhecer a intempetividade dos presentes embargos à execução.

Em consulta ao andamento da ação executiva no sistema processual – autos nº 5008091-41.2019.4.03.6100 - verifica-se que a embargante foi citada por carta precatória em 08.07.2019, tendo sido esta anexada aos autos na data de 14.08.2019.

Os presentes embargos à execução foram protocolados apenas no dia 24.09.2019, ocasião em que já havia transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 915 do Código de Processo Civil.

Desta feita, há de se reconhecer a intempetividade dos embargos à execução opostos.

Isto Posto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, X c/c o artigo 918, I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Considerando que a parte embargada não se manifestou na presente ação, deixo de condenar os embargantes no pagamento dos honorários advocatícios.

**Retifique a Secretaria o polo ativo do presente, posto que na petição inicial consta apenas no nome da pessoa jurídica, representada por seu sócio.**

Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5025408-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: COMERCIO DE GAZ NOVO MUNDO LTDA - ME, DEBORA PAGHI STEFANELLI, ODAIR STEFANELLI  
Advogado do(a) RÉU: JOSE AFRANIO CARVALHO - SP340274  
Advogado do(a) RÉU: JOSE AFRANIO CARVALHO - SP340274  
Advogado do(a) RÉU: JOSE AFRANIO CARVALHO - SP340274

#### DESPACHO

Baixo os autos em Secretaria.

Considerando as tratativas administrativas noticiadas pela devedora no sentido de regularizar o débito objeto da presente ação monitoria, inclusive com a renúncia aos embargos monitorios aqui apresentados, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição ID 14355186, esclarecendo acerca de eventual acordo entabulado pelas partes, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para deliberação;

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026554-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: MARCELO ARIOLI PASSAFARO  
Advogados do(a) RÉU: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

## DECISÃO

Baixo os autos em Secretaria.

Tendo em vista a alegação de falsidade da assinatura aposta no contrato objeto da demanda, concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos de seus documentos pessoais com foto, incluída a Carteira de Habilitação, esclarecendo se reconhece como seu o documento ID 11817096 anexado pela instituição financeira, bem como se houve perda ou furto de seus documentos pessoais, anexando aos autos em caso positivo do respectivo Boletim de Ocorrência.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima assinalado, esclareça a CEF se foram apresentados outros documentos no ato da contratação, tais como comprovante de residência, anexando-os aos autos.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025058-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: ABC ESTACIONAMENTOS E GARAGENS EIRELI - ME, ATAÍDE JACINTO CATELAN  
Advogado do(a) RÉU: CAMILO DE SOUZA FERREIRA - MG92898  
Advogado do(a) RÉU: CAMILO DE SOUZA FERREIRA - MG92898  
SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à ação monitória proposta pela CEF, em que pretendemos embargantes preliminarmente a extinção da ação por ausência de demonstrativo da dívida.

Sustentamos ausência de documento hábil à propositura da demanda, impugnando os documentos anexados por cópias simples.

No mérito, pugnam pela procedência dos embargos e a improcedência da ação monitória, requerendo seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; seja reconhecida a abusividade dos encargos cobrados pela credora.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 15405035).

Realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (ID 19663553).

Embora devidamente intimada, a CEF não apresentou impugnação aos embargos monitórios.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Quanto ao pedido de realização de prova, inclusive a pericial, resta indeferido, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídica, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontestada do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso*

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

Afasto, ainda, a preliminar de extinção do feito por ausência de demonstrativo do débito.

A ação monitória foi proposta com base no contrato de confissão de dívida, devidamente assinado pelas partes, vinculado à nota promissória, os quais comprovam a existência da dívida existente entre as partes.

De se mencionar, ainda, que os documentos que instruíram a inicial contemplam todos os índices incidentes sobre os débitos, aptos a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte da embargante.

#### Passo ao exame do mérito.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso*

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

No tocante aos juros, saliento que, o Decreto 22.626, de 7.4.1933 proibe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

*"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."*

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

*"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."*

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

*"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."*

*Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."*

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

*"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." – grifo nosso*

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. De qualquer sorte não demonstrou a embargante a adoção desta.

Da análise do cálculo verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou o percentual de 1,91% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora.

Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.:00034 PG:00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048).

No que toca à limitação dos juros, cumpre esclarecer que a única restrição aos juros, prevista no artigo 192, § 3º foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Ademais, o STF já havia decidido, através da Súmula nº 648, que tal norma não era autoaplicável, dependendo de lei Complementar para a sua regulamentação, tendo posteriormente editado a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648. Assim, descabe discussão quanto à limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Inocorrentes, portanto, as abusividades e alegações de iliquidez do débito objeto da ação arguidas pelos Embargantes, não há que se falar no reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais, tal como postulado nos embargos monitorios.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do Código de Processo Civil.

Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução nos quais pretendemos embargantes a extinção do processo executivo sob a alegação de iliquidez dos contratos GIROCAIXA FÁCIL OP 734 e CHEQUE EMPRESA CAIXA, quer pela ausência dos extratos bancários desde a celebração dos contratos em 27/07/2015 e 20/06/2016 até a data da propositura da execução.

Requerem seja reconhecida a prática ilegal da capitalização de juros levada a efeito pela Embargada, quer por não estar prevista contratualmente, quer pela inconstitucionalidade da MP nº 2.170/2001, o que deverá ser apurado por meio de perícia técnica-contábil a ser determinada por esse Juízo, bem como seja decretada a nulidade da cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos moratórios.

Por fim, pleiteiam condenação da instituição financeira Embargada em honorários advocatícios, bem como na compensação dos valores pagos a maior em decorrência da capitalização de juros e da cobrança da taxa de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios "ex vi" do art. 115 do CC com nova redação no art. 122 c/c. o art. 11 do Decreto 22.626/33, Constituição Federal e disposições legais pertinentes ao tema "sub judge".

Juntou procuração e documentos.

Indeferida a gratuidade de justiça bem como recebidos os embargos sem efeito suspensivo (ID21571050).

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos fora do prazo, pugnano pela total improcedência (ID 24162250).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a alegação de falta de interesse processual ante a iliquidez do título executivo.

As referidas Cédulas de Crédito Bancário que amparam o processo executivo foram emitidas nos termos da Lei nº 10.931/04, e por força de determinação legal, possuem eficácia executiva e podem legitimamente serem cobradas pelo meio processual eleito pela instituição financeira.

Assim dispõe artigo 28 da referida Lei:

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.*

O Colendo STJ já decidiu no rito do artigo 543-C acerca da matéria, conforme ementa que segue:

*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.*

*1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).*

*3. No caso concreto, recurso especial não provido.*

(STJ – Recurso Especial nº 1.291.575 – PR – Quarta Turma – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 14/08/2013 e publicado no DJe em 02/09/2013)

Ressalto que a demanda está amparada em contrato bancário no qual se encontram especificados todos os índices incidentes sobre o débito, juntamente com a planilha de cálculo, apta a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte dos embargantes, o que afasta também qualquer alegação de inépcia da inicial por inexistência de demonstrativo de débito hábil para a propositura da execução.

Também anexou a instituição financeira os relatórios do sistema de histórico de extratos, os quais comprovam a liberação e utilização dos valores pela devedora.

Indefiro, outrossim, o pedido de realização de prova, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue:

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO I - É plenamente cabível a decisão monoarbitral na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor; contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monoarbitral proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso*

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

Passo ao exame do mérito.

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, carece razão aos embargantes.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Alás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

*“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”*

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

*“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”*

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

*“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”*

*Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”.*

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

*“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” – grifo nosso*

*(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012).*

Assim, nas datas das celebrações dos contratos objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

Ademais, os embargantes também não comprovaram de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1 - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistiu dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de ‘amortização negativa’, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: “A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”, tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.*

*(Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:10/02/2011)*

Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. “Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido” (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n.º 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Intelligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.”.*

*(Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)*

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido.”.

(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252).

Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência.

No caso dos autos, não obstante constem nos contratos que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), acrescida da taxa de rentabilidade, verifica-se que a comissão de permanência não foi cobrada nos cálculos efetuados pela CEF (IDs 16845044 e 16845045 dos autos da ação principal).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, os termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0573319-51.1983.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER TRANCHESE RORIZ, MARCIA TRANCHESE RORIZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMÉRICO BASILE - SP9303, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242, OSWALDO MONTE - SP58805  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMÉRICO BASILE - SP9303, NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242, OSWALDO MONTE - SP58805  
EXECUTADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM PEDRO RORIZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMÉRICO BASILE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NORBERTO LOMONTE MINOZZI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO MONTE

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008723-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: REGINA CELIA FAGUNDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010059-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: WALDIR BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR BARBOSA DOS SANTOS - SP267576

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação das partes - ID 25248742 noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

**São PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005428-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE THOMAZ MAUGER  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE THOMAZ MAUGER - SP75836

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação das partes sob o ID 25007120, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009529-76.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: NEVITON PEREIRA CAMPOS  
SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à ação monitoria proposta pela CEF, em que pretende o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da ação, para o fim de declarar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao FIES; de expurgar da obrigação a exigência de juros capitalizados, uma vez que a embargada utiliza-se da tabela PRICE; seja determinada a redução dos juros para um percentual equivalente a 3,5% ao ano; seja afastada a cobrança da pena convencional, da multa e das despesas processuais e honorários advocatícios, bem como a nulidade do vencimento antecipado da dívida.

Pleiteia ainda o reconhecimento da cláusula que prevê a autotutela com a utilização do saldo de qualquer conta ou aplicação financeira de titularidade do contratante para pagamento do financiamento.

Pleiteia a nulidade da citação editalícia, além da produção de prova pericial contábil.

Pugna, pela contagem em dobro dos prazos processuais, na forma do disposto no Artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/94.

Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitorios.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

No presente caso o embargante NEVITON PEREIRA CAMPOS, firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil – FIES no ano de 2004, com aditamento efetuado em 2005.

O embargante, citado por edital e representado nos autos pela DPU, se insurge em face dos termos do contrato firmado entre as partes, alegando a ocorrência de anatocismo, dentre outras irregularidades, de modo que requer a revisão dos critérios de correção dos valores.

Afasto a alegação de nulidade da citação editalícia, por se tratar de ato praticado em observância às formalidades legais.

A presente ação monitoria foi proposta pela CEF há mais de dez anos, onde foi anulada a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito pelo E. TRF da 3ª Região, tendo sido realizadas diversas diligências para tentativa de localização do réu, com a expedição de diversas cartas precatórias, com consulta de endereços do devedor em todos os sistemas a que o Juízo tem acesso.

Diante das inúmeras diligências negativas realizadas, foi determinada a citação por edital em 26.06.2019, razão pela qual não assiste qualquer razão à DPU nesse aspecto.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.*

*2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC).*

*3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de prova pericial.*

*4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.*

*5. Agravo improvido.”*

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, é de se ressaltar que a jurisprudência maciça do STJ entende pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no bojo do FIES, tendo em vista a natureza social e de programa governamental a ele atribuídas.

Observe-se a este propósito o decidido pela Ministra Eliana Calmon no REsp 573101, DJU 20/06/2005, onde observa que na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objetivo do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos ao art. 3º, §2º, do CDC.

Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

*“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”*

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

*“As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”*

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

*“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*

*Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”*

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP nº 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGARA DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.*

*1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor.*

*2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR.*

*3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.*

*4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000.*

*5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*

*6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.”*

*(grifo nosso)*

Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões de nossos Tribunais. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros.

Vale trazer à colação a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos da Apelação Cível nº 200671000024588, publicada no DJU de 01.11.2006, página 638, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Carlos Eduardo Thompson, conforme ementa que segue:

*“AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO.*

*1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor.*

*2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat.*

*3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, faltalhe interesse para interpor o recurso.*

*4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora.*

*5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida.*

*6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.*



7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuidos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano.

8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.

9. Apelação parcialmente provida.”

(grifo nosso)

Cite-se, ainda, a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da AC 2006.71.00.002458-8, publicada no DJ de 01.11.2006, pág. 638:

“AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO.

1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor.

2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur.

3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, faltalhe interesse para interpor o recurso.

4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora.

5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida.

6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.

7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuidos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano.

8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.

9. Apelação parcialmente provida.”

Com relação à multa moratória à pena convencional de 10%, não se verifica nenhuma abusividade a justificar a sua exclusão. Ressalte-se que foram fixadas em patamares razoáveis, sendo que o embargante não logrou comprovar a ilegalidade de sua fixação.

Também sem razão o pedido de cobrança de juros remuneratórios na forma da Lei nº 12.202/10, uma vez que à época da edição da norma, o contrato já se encontrava vencido. Nesse sentido, é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. AÇÃO MONITÓRIA. I - Código de Defesa do Consumidor que não se aplica na relação travada pelo estudante que adere ao programa de crédito educativo por ser este um programa governamental de cunho social sem conotação de serviço bancário. Precedentes. II - Previsão contratual de incidência de taxa de juros no importe de 0,720732% ao mês que não caracteriza ilegal capitalização, o ente bancário tão somente aplicando mensalmente fração do percentual estabelecido para alcançar o índice efetivo anual de 9% previsto em norma regulamentadora do crédito oferecido. Precedente da Corte. III - Cobrança de multa moratória e pena convencional que não se reveste de ilegalidade, tratando-se de encargos que não se confundem e valores que podem ser cumulados. IV - Redução do patamar de juros disciplinada pela Lei n.º 12.202, de 14.01.2010, publicada e em vigor a partir de 15.01.2010, que se aplica ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução n.º 3.842, de 10 de março de 2010, do Banco Central. Hipótese que não é a dos autos, em que o contrato, quando da publicação do referido diploma legal, já se encontrava encerrado em razão do vencimento antecipado da dívida. V - Recurso desprovido.

(ApCiv 0004225-13.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2019.)

No tocante à autotutela, não há qualquer prova de que a instituição financeira tenha lançado mão de tal providência, de forma que fica prejudicado o pedido formulado nesse sentido.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006066-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: BRUNO BARRETO CONCEICAO

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à ação monitoria proposta pela CEF, em que pretende o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da ação, para o fim de declarar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao FIES; seja afastada a cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios.

Pleiteia ainda o reconhecimento da cláusula que prevê a autotutela com a utilização do saldo de qualquer conta ou aplicação financeira de titularidade do contratante para pagamento do financiamento.

Requer a nulidade da citação editalícia, além da produção de prova pericial contábil.

Pugna, pela contagem em dobro dos prazos processuais, na forma do disposto no Artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/94.

Em ~~impugnação~~, a CEF requer a total ~~improcedência~~ dos embargos monitorios.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

No presente caso o embargante BRUNO BARRETO CONCEIÇÃO, firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil – FIES em novembro de 2014.

O embargante, citado por edital e representado nos autos pela DPU, se insurge em face dos termos do contrato firmado entre as partes, alegando a ocorrência de ilegalidades.

Afasto a alegação de nulidade da citação editalícia, por se tratar de ato praticado em observância às formalidades legais.

A presente ação monitoria foi proposta pela CEF há mais de três anos, tendo sido realizadas diversas diligências para tentativa de localização do réu, inclusive com a consulta de endereços do devedor em todos os sistemas a que o Juízo tem acesso.

Diante das inúmeras diligências negativas realizadas, foi determinada a citação por edital em 06.06.2019, razão pela qual não assiste qualquer razão à DPU nesse aspecto.

Passo ao exame do mérito.

Principalmente, é de se ressaltar que a jurisprudência maciça do STJ entende pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no bojo do FIES, tendo em vista a natureza social e de programa governamental a ele atribuídas.

Observe-se a este propósito o decidido pela Ministra Eliana Calmon no REsp 573101, DJU 20/06/2005, onde observa que na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objetivo do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, §2º, do CDC.

Também sem razão o pedido de cobrança de juros remuneratórios na forma da Lei nº 12.202/10, uma vez que à época da edição da norma, o contrato já se encontrava vencido. Nesse sentido, é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. AÇÃO MONITÓRIA. I - Código de Defesa do Consumidor que não se aplica na relação travada pelo estudante que adere ao programa de crédito educativo por ser este um programa governamental de cunho social sem conotação de serviço bancário. Precedentes. II - Previsão contratual de incidência de taxa de juros no importe de 0,720732% ao mês que não caracteriza ilegal capitalização, o ente bancário tão somente aplicando mensalmente fração do percentual estabelecido para alcançar o índice efetivo anual de 9% previsto em norma regulamentadora do crédito oferecido. Precedente da Corte. III - Cobrança de multa moratória e pena convencional que não se reveste de ilegalidade, tratando-se de encargos que não se confundem com valores que podem ser cumulados. IV - Redução do patamar de juros disciplinada pela Lei nº 12.202, de 14.01.2010, publicada e em vigor a partir de 15.01.2010, que se aplica ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010, do Banco Central. Hipótese que não é a dos autos, em que o contrato, quando da publicação do referido diploma legal, já se encontrava encerrado em razão do vencimento antecipado da dívida. V - Recurso desprovido.

(ApCiv 0004225-13.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2019.)

No tocante à autotutela, não há qualquer prova de que a instituição financeira tenha lançado mão de tal providência, de forma que fica prejudicado o pedido formulado nesse sentido.

Também não há prova de que tenha a instituição financeira realizado a cobrança das despesas processuais, sendo totalmente impertinente a insurgência manifestada em embargos.

Nesse sentido já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - BLOQUEIO DE VALORES E COBRANÇA DE HONORÁRIOS E DESPESAS PROCESSUAIS - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO DESPROVIDO. (...) 9. Do mesmo modo, não subsiste o interesse recursal da parte agravante em relação à cobrança de multa contratual de 2%, despesas processuais e honorários advocatícios, pois a CEF não está exigindo aludidos valores nestes autos. (...) 11. Agravo legal improvido."*

(AC 00208969220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006325-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PIERO ACCO  
SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à ação monitoria proposta pela CEF, em pretende o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, a improcedência da ação monitoria, requerendo seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; com a limitação dos juros à média de mercado.

Em ~~impugnação~~ (ID 23723440), a CEF pugna pela improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar; para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. –grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Da análise do cálculo verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou o percentual de 5,06% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora.

Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSTJ VOL.:00034 PG.:00216 RSTJ VOL.:00035 PG:00048).

Ademais, o embargante não demonstrou a abusividade dos valores cobrados, limitando-se a tecer alegações genéricas de nulidade, as quais não podem ser acolhidas pelo Juízo.

Conforme precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, somente em ocasiões excepcionais pode o Poder Judiciário revisar a taxa de juros, o que não restou evidenciado nestes autos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. ABUSIVIDADE. AUSENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, consolidou o entendimento acerca dos juros remuneratórios no julgamento dos Temas n. 24 a 27, conforme acórdão assim ementado: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento concreto (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe de 10/3/2009). 2. No tocante à capitalização mensal dos juros, também em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e (b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 3. Rever questão eminentemente fática firmada no acórdão recorrido que está em consonância com o entendimento pacificado por esta Corte, mostra-se inviável na instância especial, por atração dos enunciados 7 e 83/STJ. 4. Agravo interno não provido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1149073 2017.01.95720-9, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2019...DTPB:.)

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0010719-93.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: SILVANO DE FREITAS SILVA - ME, SILVANO DE FREITAS SILVA

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à ação monitoria proposta pela CEF, em que pretendem os embargantes, representados pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da ação, para o fim de declarar a aplicabilidade do Código de Defesa; seja afastada a cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios.

Pleiteiam ainda o reconhecimento da cláusula que prevê a cobrança da tarifa de contratação e de outras taxas de serviço, além da nulidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Alegam a ilegalidade da cobrança das despesas processuais e de honorários advocatícios e da autotutela.

Preliminarmente, aduzem a ausência dos documentos essenciais e a nulidade da citação editalícia, além da produção de prova pericial contábil.

Pugna, pela contagem em dobro dos prazos processuais, na forma do disposto no Artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/94.

Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitorios.

Realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

No presente caso a embargante SILVANO DE FREITAS SILVA - ME, firmou contrato de cheque empresa em agosto de 2013.

O processo veio acompanhado do instrumento assinado pela devedora e do relatório do Sistema de Histórico de Extratos (ID 13363901), que comprovam todos os índices incidentes sobre o crédito, além da utilização dos valores, e constituem documentos suficientes à propositura da ação monitoria, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTOS HÁBEIS À INSTRUÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA. DEMONSTRATIVO DE VALORES GERADOS NO PERÍODO CONTRATUAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE "GIRO FÁCIL" E EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS SUFICIENTES. 1. Consoante a dicção do art. 1.102-A do Código de Processo Civil, é prova bastante para a instrução da ação monitoria o documento escrito, ainda que emitido pelo próprio credor, hábil a formar o convencimento do juízo acerca da existência da dívida, a qual, por sua vez, pressupõe a comprovação da relação jurídica obrigacional. 2. Enuncia a Súmula 247 do STJ que "o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". Em outros dizeres: comprovado o liame jurídico com o contrato de abertura de conta corrente, é admissível a instrução da ação monitoria apenas com demonstrativo do débito, o qual, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do crédito alegado. 3. No caso concreto, os "demonstrativos de valores gerados no período contratual" não seriam, por si só, prova suficiente do crédito pleiteado, por consubstanciarem simples "começo de prova por escrito", uma vez que não demonstram a relação jurídica existente entre o devedor e o credor. Não obstante, em sede de apelação, o recorrente trouxe aos autos também o contrato de abertura de conta corrente (fls. 69-72); os contratos de abertura de limite de crédito rotativo e os extratos bancários (fls. 73-125), suficientes para ensejarem a ação monitoria. 4. Recurso especial provido."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138090 2009.01.69305-8, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/08/2013 ..DTPB.)

No tocante à nulidade da citação, também não assiste razão à DPU.

A presente ação monitoria foi proposta pela CEF há mais de três anos, tendo sido realizadas diversas diligências para tentativa de localização dos réus, inclusive com a consulta de endereços do devedor em todos os sistemas a que o Juízo tem acesso.

Diante das inúmeras diligências negativas realizadas, foi determinada a citação por edital em 17.09.2019, razão pela qual não assiste qualquer razão à DPU nesse aspecto.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.
2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC).
3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.
4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.
5. Agravo improvido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA:269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

Passo ao exame do mérito.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Também não há como determinar a exclusão de tarifas de contratação e demais taxas, posto que pactuada livremente pelas partes, não tendo a parte embargante comprovado o efetivo caráter abusivo a autorizar sua anulação pelo Juízo. Acerca do tema, segue decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido."

(Processo AGRESP 200801159610 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1061477 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão Julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010).

Este é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS QUE APARELHAM A AÇÃO EXECUTIVA. REQUISITOS DO PROCESSO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. - Discute-se na demanda acerca da possibilidade da cédula de crédito bancário ser título extrajudicial hábil a aparelhar ação executiva. A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e §2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de título executivo extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. - É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabeleceu que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfetivos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial. - No tocante à Taxa de Abertura de Crédito - TAC, segundo a jurisprudência, se a taxa de abertura de crédito e a taxa operacional mensal estão expressamente previstas em contrato, não há qualquer ilegalidade em sua cobrança. Não ocorre bis in idem, pois referidas taxas não visam remunerar o capital, mas a prestação do serviço bancário prestado pela instituição financeira pelas operações financeiras oriundas da elaboração e execução do contrato. - Relativamente a suspensão da ação executiva de origem, ao argumento de que a principal devedora, no caso, a pessoa jurídica, LCS Comércio de Frios Eireli encontra-se em recuperação judicial, não merece acolhimento. Nesse aspecto, válido salientar, que na hipótese específica, a execução de origem é movida em face das avalistas do título extrajudicial executando, pessoas físicas, não se amoldando aquela questão relativa à suspensão da execução em andamento em face de empresas em recuperação judicial. - Agravo de instrumento desprovido. SOUZA RIBEIRO DESEMBARGADOR FEDERAL

(AI 5000673-19.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)

Ademais, conforme já decidido pelo E. TRF da 4ª Região, "A tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de carnê (TEC) não possuem mais supedâneo legal para contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007 (REsp 1.251.331/RS). Todavia, não há restrição se o contrato houver sido firmado com pessoa jurídica, o que é o caso dos autos." (TRF4, AC 5002277-14.2018.4.04.7116, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 21/11/2019).

No tocante à autotutela, não há qualquer prova de que a instituição financeira tenha lançado mão de tal providência, de forma que fica prejudicado o pedido formulado nesse sentido.

Também não foi demonstrado pelos embargantes que tenha a instituição financeira realizado a cobrança das despesas processuais, sendo totalmente impertinente a insurgência manifestada em embargos.

Nesse sentido já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - BLOQUEIO DE VALORES E COBRANÇA DE HONORÁRIOS E DESPESAS PROCESSUAIS - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO DESPROVIDO. (...) 9. Do mesmo modo, não subsiste o interesse recursal da parte agravante em relação à cobrança de multa contratual de 2%, despesas processuais e honorários advocatícios, pois a CEF não está exigindo aludidos valores nestes autos. (...) 11. Agravo legal improvido. (AC 00208969220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2014..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Por fim, prejudicada qualquer discussão acerca de irregularidade de cumulação da comissão de permanência com outros índices, uma vez que no cálculo de fls. 34 dos autos físicos (ID 13363901) verifica-se que a instituição financeira aplicou aos valores devidos tão somente a correção monetária e juros moratórios.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029559-95.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SOLANGE MIR

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação das partes sob o ID 25621650, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031249-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA QUEIROZ GALLO

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação das partes sob o ID 24768700, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008006-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ARTUR MACEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR MACEDO - SP107117

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão e sobrestem-se os autos até o término do prazo previsto em acordo (03/10/2021), devendo a exequente noticiar o integral cumprimento do acordo ou eventual inadimplemento, caso em que se prosseguirá com a execução.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019443-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: GNC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ANME ABOU AMCHE KADDOURAH, SAHAR ABDUL BAKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224  
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224  
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

**DESPACHO**

Petição de ID nº 25792244 – A planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal apenas indica a evolução dos encargos contratuais, sem fazer menção ao valor do débito atualizado.

Assim sendo, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para correto cumprimento do despacho de ID nº 25242402.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios, na forma determinada no despacho de ID nº 21635251.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022965-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: DJ DISTRIBUIDORA DE AGUA EIRELI - EPP, DECIO FERRAZ JUNIOR

**DESPACHO**

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003617-59.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TERESINHA DO CARMO ARAUJO, CELIA ROCHANUNES GIL, SANDRA ROCHANUNES BOTASSIO, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO  
INVENTARIANTE: EDUARDO FRIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN VANNUCCI - SP274330

**DESPACHO**

Petição de ID nº 25798419 – Dê-se ciência ao terceiro interessado acerca da exigência firmada pela exequente, em relação ao seu pedido de exercício do direito de preferência na aquisição da fração do bem imóvel penhorado, devendo se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos, para deliberação.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado expedido no ID nº 23945765.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017427-69.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PRIST SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000842-44.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: SILVIA REGINA CHRISTOFOLI

**DESPACHO**

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, retornemos autos ao arquivo.

Int-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016900-47.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: JOSE RUBENILSON VIDAL DE CARVALHO

**DESPACHO**

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, retornemos autos ao arquivo.

Int-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009158-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: COPIADORA BOTUCATU LTDA, EDSON DE FREITAS FARIAS

#### DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, indique a CEF novos endereços para tentativa de citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013918-60.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO - ME, FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO, SUELI NASCIMENTO DE BRITO CONCEICAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266

#### DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o descumprimento configurar ato atentatório.

Int-se.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000171-24.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, ANA CAROLINA NOGUEIRAS SALIBANAPOLI - SP226336  
EXECUTADO: VALDEMAR MATEUS VALARIO, MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO CELSO DE SOUZA - SP125746, SIDNEI ROMANO - SP251683  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO BRAGA DE MILANI - SP169556

#### DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o descumprimento configurar ato atentatório à dignidade da justiça.

Int-se.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019701-40.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ROSANGELA DAS DORES OLIVEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.



São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058640-55.1973.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GABRIEL CABRERA GALVES, GERMANO MOINHOS, JOAO MANOEL BORGES ASSIS, OTONIEL GOMES DA SILVA, ARLETE MARIA CANOLA, FABIANO CANOLA, ANDREZA CANOLA, KARINA CANOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.

Expeça-se alvará de levantamento em favor dos sucessores, observados os quinhões hereditários.

Intime-se e, ausente impugnação, cumpra-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017999-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: CHEMFLEX QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP, GILMAR TADEU NEGRI

**DESPACHO**

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, indique a autora novos endereços para citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011928-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: LUZILENE ARAUJO OLIVEIRA - ME, LUZILENE ARAUJO OLIVEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018244-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: TOTAL DIESEL COMERCIO DE PECAS PARA CAMINHOS LTDA - EPP, ALTAMIRA ESTEVAM BERNARDINA, LUCIANA BERNARDINA LIMA

**DESPACHO**

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

**SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015097-29.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: CENTER CARNES ANA LUIZA LTDA - ME, NIVALDO TELES DA SILVA, ROSANA NASCIMENTO TIMOTEO

**DESPACHO**

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

**SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011387-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: CM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CELITA SIMOES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

**SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018787-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: BACCARELLI GUINCHOS E SERVICOS EIRELI, ANDREIA MARIA BACCARELLI MENDES, KATIA CRISTINA BACCARELLI, LUIS RENATO BACCARELLI

**DESPACHO**

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, cumpra a CEF o despacho de ID 21692768, sob pena de desbloqueio dos valores.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

**SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013118-86.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOS PINHEIRINHOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964, LILLIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

#### DESPACHO

Cumpra a exequente o despacho anterior, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de o descumprimento configurar ato atentatório à dignidade da justiça.

Int-se.

**SãO PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012616-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: M S CLEAN COMERCIAL LTDA - ME, ELIANE MARIA DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145

#### DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, e que houve a remessa dos autos à CECON na fluência do prazo concedido à CEF, restituo o prazo para manifestação acerca da impugnação ofertada.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int-se.

**SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018494-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: IRANI VIEIRA DE ARAUJO PTAGINSKI - ME, IRANI VIEIRA DE ARAUJO PTAGINSKI

#### DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019235-46.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:EMPRESABRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192  
EXECUTADO: A2 SERVICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0639495-75.1984.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELINO LUIS DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY COSTA DE ARRUDA - SP285480  
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

Diante da concordância expressa manifestada pelo credor com os cálculos apresentados pela CNEN - ID 25608855, determino a expedição do ofício requisitório na forma do cálculo ID 24892421.

Expedida a minuta, intem-se as partes para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomem conclusos para transmissão.

Fica o exequente condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CNEN, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício patrimonial obtido pela executada, nos termos do Artigo 85, §2º do CPC.

Intime-se a CNEN para que requeira o que de direito no tocante à verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001965-72.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON IZIDORO - SP275583, FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO - SP231581  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com relação ao valor depositado nos autos.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002853-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECONVINTE: LISANDRA DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568,  
RÉU: LISANDRA DE MOURA  
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à ação monitória proposta pela CEF em que pretende a embargante a total improcedência da ação monitória.

Apresenta reconvenção na qual requer o reconhecimento da inexigibilidade do débito de R\$31.320,56 e de quaisquer ônus decorrentes dos gastos efetuados no cartão de crédito da embargante em 16.08.2019, condenando-se a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sustenta ter sido vítima de fraude, sendo que em 16.08.2018 recebeu ligação de um suposto funcionário da embargada, que informou seus dados bancários e de cartão de crédito e solicitou que o mesmo fosse entregue a um portador do banco embargado, como medida de segurança em virtude da prática de fraude em seu cartão.

Afirma ter acreditado no procedimento informado e que poucos dias após a entrega do cartão aos criminosos, deparou-se com diversos gastos desconhecidos, no total de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

Entende que a CEF deveria ter bloqueado a utilização de seu cartão em face dos gastos exagerados, muito superiores ao seu perfil de utilização.

Argumenta inclusive que a instituição financeira, ao se deparar com os débitos em seu cartão de crédito, concedeu aumento de seu limite, mesmo sem qualquer pedido formulado nesse sentido, circunstâncias que configuram falha na prestação dos serviços bancários.

Sustenta que teve o nome negativado indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito em função de débitos realizados por terceiros, justificando-se a condenação da instituição financeira ao pagamento da indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos e à reconvenção, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

No presente caso o embargante sustenta ter sido vítima de fraude, e que não pode ser responsável pelo pagamento dos débitos realizados por terceiros em seu cartão de crédito, restando evidenciada a falha da prestação dos serviços pela CEF.

Ingressou com embargos monitórios e reconvenção, para obter a condenação da instituição financeira ao reconhecimento da nulidade do débito lançado em seu nome, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

**Os pedidos formulados em sede de embargos monitórios e reconvenção procedem.**

A relação de consumo existente entre o embargante (cliente) e a CEF, fornecedora de serviços, é incontestável, sobretudo diante da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Sendo assim, nos termos do artigo 14, de tal diploma legal, o banco, fornecedor de serviços, responde independentemente da existência de culpa pelos danos causados aos consumidores em decorrência de falhas na prestação de suas atividades eximindo-se, apenas, caso comprove a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Dentre os direitos básicos do consumidor, arrolados no artigo 6º de tal diploma legal, está a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, quando for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Por hipossuficiência não deve se entender tão somente a falta de recursos financeiros, mas sim a falta de possibilidade técnica de produção de determinada prova.

É exatamente o caso dos autos, eis que determinar ao consumidor a prova de que não foi ele quem efetuou os débitos na fatura de seu cartão de crédito equivale ao estabelecimento de uma presunção relativa de inviolabilidade do sistema de segurança das instituições financeiras.

Já o contrário, determinar à instituição financeira que demonstre a autoria das compras realizadas no cartão de crédito do autor é viável e compatível com a estrutura econômica e aparato técnico destas entidades.

Corroborando este entendimento, vale citar a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

*CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido.*

*(RESP 200901918894. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155770. Relator(a): NANCY ANDRIGHI. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. DJE DATA: 09/03/2012)*

No caso dos autos a fraude é evidente e, de igual forma, a falha na prestação dos serviços bancários, sobretudo quanto à segurança das operações.

As compras foram realizadas em um mesmo dia, em valores elevados, os quais não condizem com o perfil de utilização da embargante.

O documento ID 21401798 demonstra que, nos períodos que precederam as compras aqui discutidas, o maior valor da fatura dos cartões da embargante foi de R\$ 169,20 (cento e sessenta e nove reais e vinte centavos).

Diante da disparidade do montante envolvido nas compras realizadas, deveria a área de segurança da CEF atentar para a mudança do perfil de utilização do cartão de crédito e alertar o titular para a adoção das providências cabíveis, ou mesmo efetuar o bloqueio dos cartões de crédito, o que não ocorreu.

É de conhecimento geral que os sistemas dos bancos não são invioláveis e insuscetíveis de fraudes.

Muito pelo contrário, são cada vez mais numerosos os casos de golpes como o dos autos.

Estaria o consumidor em situação de extrema vulnerabilidade caso tivesse que provar não ter sido o responsável pela retirada.

Desta forma, não havendo a parte ré comprovado a autoria das operações indevidas, é de se concluir pela necessidade de anulação dos débitos.

Da mesma forma, possível a indenização por dano moral, afinal, a embargante foi submetida a angústias e agruras, decorrentes da negatificação de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

E, ainda que assim não fosse, nos casos de fraude, a indenização por dano moral decorre do próprio ilícito, independentemente da efetiva comprovação dos prejuízos.

Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948950, publicada no e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2014, relatada pelo Desembargador Federal José Lunardelli:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. CONFIGURADOS OS DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduto, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. 2- Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. 3- Diante da complexidade inerente à prova negativa, caberia à CEF demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 4- Os documentos trazidos aos autos não se prestam para infirmar as alegações autorais. In casu, embora os saques tenham sido efetuados diretamente no caixa de uma agência da instituição financeira requerida, inclusive com a aposição da assinatura do suposto titular da conta, o laudo pericial demonstra a ocorrência de fraude, haja vista que comprova que tais operações não foram realizadas pelo autor. 5- Diante da comprovação de fraude nas movimentações em comento, de rigor reconhecer a responsabilidade da CEF, a qual não lançou mão dos cuidados necessários a evitar a ocorrência de tal conduta, e condená-la ao pagamento de indenização a título de danos materiais, consubstanciada nos valores dos saques indevidos indicados na exordial. 6- A parte autora também faz jus à indenização a título de danos morais, uma vez que se trata de hipótese em que os saques indevidos se deram em conta poupança, sendo certo que conforme entendimento adotado por esta E. Corte: "na hipótese de realização de saques indevidos em conta poupança, a instituição bancária é responsável pelo pagamento de indenização a título de danos morais independentemente da prova do efetivo prejuízo, bastando a comprovação do evento danoso" (TRF3, 2ª Turma, Jui: Federal Convocado Alessandro Diaferia, AC 00011590820044036114, e-DJF3: 18.08.2011, p. 406). 7- O quantum fixado se coaduna com os parâmetros observados pelos Tribunais Superiores em situações semelhantes, sendo de rigor sua manutenção. 8- Agravo legal desprovido. (Grifos Nossos).

É entendimento assente na jurisprudência pátria que na fixação de tal indenização, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização.

Amparada nestes princípios fixo valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** como apto a indenizar o dano moral sofrido pela embargante.

Ressalte-se que a fixação do valor inferior ao postulado na petição inicial não implica sucumbência recíproca, eis que o STJ editou a Súmula 326/STJ com o seguinte teor: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, a qual não conflita com o novo CPC.

Conforme decidido, "A ratio decidendi dos precedentes da Súmula 326/STJ é clara no sentido de que, nos casos de indenização por danos morais, fixado o valor indenizatório menor do que o indicado na inicial, não se pode, para fins de arbitramento de sucumbência, incidir no paradoxo de impor à vítima o pagamento de honorários advocatícios superiores ao deferido a título indenizatório." (AIRESPP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1710637 2017.02.77249-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2018 ..DTPB:.)

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTES os embargos monitorios bem como a reconexão apresentada nestes autos**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para o fim de reconhecer a improcedência da ação monitoria, coma consequente nulidade dos gastos efetuados no cartão da embargante no dia 16.08.2019.

Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do C. STJ, acrescidos de juros de mora a partir desse mesmo lapso temporal nos termos do art 406 do CC.

Deverá a CEF pagar ao advogado da embargante a quantia equivalente a 10% do valor total da condenação a título de honorários, nos termos do artigo 85, § 2º, NCPC.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018736-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FERNANDO PAPPA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR - SP330216

#### DESPACHO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelo executado, alegando a ocorrência de prescrição, rogando-se pela aplicação do prazo quinquenal ao débito oriundos em 2012, face à data do ajuizamento da demanda, bem como a cobrança indevida de juros e correção monetária, pleiteando seu afastamento e em substituição, a aplicação da Taxa SELIC.

Intimada, a exequente se manifestou, pugnano pela rejeição da exceção.

É o breve relatório.

DECIDO.

A alegação da parte excipiente não merece prosperar.

As anuidades tem vencimento no mês de janeiro do ano seguinte ao exercício a que se referem e nos termos do art. 240, parágrafo 1º do NCPC, o despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, interrompe a prescrição, retroagindo à data de propositura da ação. Assim, proposta a ação de executória dentro do quinquênio legal, forte no art. 206, parágrafo 5º, I do CC, não há que se falar em prescrição.

A questão concernente aos juros e à correção monetária tampouco merece guarida. Isto porque a Exceção de Pré-Executividade deve se limitar a questões de ordem, que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Assim é o entendimento do E. STJ:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANÁLISE PREJUDICADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONTRATO DE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS. LIQUIDEZ. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS DE DIREITO. IDENTIFICAÇÃO DO VALOR CORRETO. DIFICULDADE. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. 1. Cuida-se, na origem, de ação de execução de título executivo extrajudicial consubstanciado em escritura pública de repasse de recursos externos visando obter o pagamento de quantia destinada à empresa devedora. 2. Delineada a moldura fática pelas instâncias ordinárias, é possível o STJ conferir qualificação jurídica diversa aos fatos delimitados, não incidindo os óbices constantes das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ. Precedentes. 3. A exceção de pré-executividade é incidente processual admitido pela doutrina e jurisprudência como meio de defesa formulada na própria execução, com rígidos contornos, no qual o executado pode alegar matérias conhecíveis de ofício pelo juiz que demonstrem de plano o vício do título objeto da execução, e defesas de direito material, desde que haja prova pré-constituída. 4. Hipótese em que o Tribunal local, em exceção de pré-executividade, concluiu pela completa extinção da execução sob o fundamento de impossibilidade de identificação do valor devido no título executivo. 5. Complexidade de cálculo não retira a liquidez do título executivo e não autoriza a extinção automática da execução. 6. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeiro grau e dar prosseguimento à execução. (REsp 1299604/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 23/10/2015)*

Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade para regular prosseguimento da execução.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021297-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

**S E N T E N Ç A**

Tendo em conta a manifestação da CEF (ID 19221323), noticiando o acordo formulado entre as partes, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, aplicando o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará dos valores penhorados a favor do executado, intimando-o pessoalmente para retirada no endereço id 5483353, conforme determinado no id 19266763, bem como cancele-se o alvará de levantamento nº 5105504, após a devolução a ser providenciada pela CEF.

Após, como trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**P. R. I.**

**São PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020882-42.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHRISTIANE DOS SANTOS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Face ao preenchimento dos requisitos legais, concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Justifique a autora o valor atribuído à causa, fornecendo planilha de cálculo, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027784-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: VANDERSON WILLIAN SILVA

**D E S P A C H O**

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-16.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI ALOISIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA REIS DOS SANTOS - MG115723

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027609-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: RACHELE BALTAR DE FREITAS  
 Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por RACHELE BALTAR DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde pretende seja assegurada sua progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, nos termos da Lei 5.645/70, regulamentada pelo Decreto 84.669/80, desde a data de seu ingresso no cargo, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasos remuneratórios relativos à diferença correspondente entre a correta contagem de tempo de serviço para progressão funcional e os valores efetivamente pagos (fruto da contagem equivocada) e seus devidos reflexos em 13º salário, férias, adicional de insalubridade, e demais verbas que tem como base o vencimento básico.

A autora alega que de acordo com as Leis nºs 5.645/70 e 10.855/2004, para que houvesse progressão e promoção dos servidores do INSS, seria observado o interstício mínimo de doze meses de efetivo serviço, entretanto, após a edição da Lei nº 11.501/2007 o tempo mínimo de intervalo para progressão passou a ser de dezoito meses, condicionados à edição de decreto regulamentar, entretanto, o ato do Poder Executivo mencionado pela norma, não foi editado, sendo certo que a aplicação imediata da lei nestas condições reveste-se de ilegalidade.

Argumenta, ainda, que o Decreto 84.669/80 fere o princípio da isonomia ao fixar datas diferentes às de ingresso do servidor público na carreira ou cargo para fins de progressão e percepção de valores dela decorrentes. Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Instada no despacho ID 12168866 a emendar a inicial, a autora promoveu a juntada aos autos de documentos e procuração (IDs 12312066 e 12312075).

Na decisão ID 12359918 os benefícios da gratuidade de justiça pleiteados pela autora foram indeferidos, bem como, foi determinado que a mesma esclarecesse os parâmetros adotados para fixação do valor da causa. Sobreveio, então, a manifestação ID 13110907 onde a autora atribuiu novo valor à causa e recolheu as custas processuais devidas.

Houve declínio de competência por este Juízo em favor do Juizado Especial Federal, haja vista o valor atribuído à causa pela autora, na decisão ID 1311497.

Suscitado conflito de competência, houve reconsideração por este Juízo da decisão que determinou a remessa do feito ao JEF, bem como determinação para citação do INSS (ID 16633726).

Devidamente citado o INSS apresentou sua contestação (ID – 17113720) na qual alegou preliminarmente (I) **impugnação à assistência judiciária gratuita**; (II) **prescrição do fundo de direito**; (III) **a falta de interesse processual**; (IV) **prescrição bienal e quinquenal**; e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o INSS quedou-se inerte, ao passo que, a autora em réplica deixou de se manifestar a respeito.

Saneado o feito no despacho ID 20074817, a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita restou prejudicada diante do recolhimento das custas processuais promovido pela autora no ID 13110911, bem como foi afastada a preliminar de falta de interesse de agir, restando postergadas para o momento da prolação da sentença a análise das prejudiciais de mérito relativas a prescrição. Foi afastada também a necessidade de produção de provas que não aquelas já colacionadas ao feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**Fundamento de decido.**

Afasto a arguição de **prescrição de fundo de direito** formulada, eis que muito embora este Juízo já tenha se posicionado pelo reconhecimento da prejudicial de mérito, curvo-me ao pacífico entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, o qual aplica para casos tais o enunciado da Súmula 85 do Eg. STJ (“*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação*”), reconhecendo tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, e cujo fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos previstos no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Sobre o tema, colaciono algumas ementas:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97. I - A princípio, a mera declaração de pobreza firmada pela parte é suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, a menos que conste nos autos algum elemento que demonstre possuir a parte condições de arcar com os custos do processo, sem privações para si e sua família, motivo pelo qual fica mantido o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. II - **Sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Por tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Súmula 85 do STJ, III - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses. IV - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advendo da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior. V - Juros de mora e correção monetária dos valores em atraso. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do Tempus regit actum, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) VI - Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR. VII - Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”. (g.n.).**

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2233448 0053267-83.2014.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)



"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajustamento do vertente feita. 2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º. 3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. 4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 5. (...). (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288675 0004537-19.2015.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Do mesmo modo, rejeito também a prejudicial de mérito relativa a arguição de prescrição biennial prevista no Código Civil, uma vez que a matéria aqui examinada é regida por norma especial, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 (prescrição quinquenal).

Superadas as questões preliminares e prejudiciais, passo a análise do mérito.

Conforme exposto inicialmente, requer a autora seja considerado o interstício necessário para a progressão funcional e promoção de 12 meses, com o pagamento das diferenças decorrentes da correta progressão.

A Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social, estabelecia, em sua redação original, o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção funcionais, conforme disposição do art. 7º, §2º:

"Art. 7º - O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º - A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§2º - A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior." (g.n.).

Com a edição da Lei nº 11.501/2007, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, ampliando-se o interstício de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses e estabelecendo-se novos requisitos, não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão.

Entretanto, o artigo 8º da Lei nº 11.501/2007 condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, até então não realizada.

A jurisprudência majoritária já vinha reconhecendo o direito dos servidores à progressão funcional e à promoção no interstício de 12 meses, até a edição do regulamento que trata o artigo 8º da Lei 10.855/2004, reparando a interpretação errônea dada pela administração à legislação que rege a matéria.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela Lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. ...EMEN:Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes." (g.n.).

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1595675 2016.01.04732-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2016 ..DTPB:.)

Com a edição da Lei 13.324/2016 o interstício necessário para promoção e progressão funcional voltou a ser o interstício de 12 meses para cada progressão/promoção funcional, entretanto, observando as datas previstas no Decreto 84.669/80 (setembro e março).

No que tange ao momento em que as progressões devem ser percebidas pelos servidores após o cômputo de cada interstício, o art. 19 do Decreto nº 84.669/80 estabelece que "[o]s atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março".

No caso emestilha, busca a autora seja declarado como marco constitutivo do seu direito à progressão funcional (correspondentes efeitos financeiros) a data de sua ingresso no cargo, e não uma data escolhida pela Administração (setembro ou março, por exemplo).

Razão assiste à autora. Conforme reiteradas decisões do Eg. TRF desta 3ª Região, a aplicação das regras previstas nos arts. 10, §§1º e 2º e 19 do Decreto 84.669/80 fere o princípio da isonomia, atingindo, também, o princípio da legalidade, eis que dispensa tratamento igual para pessoas em situações manifestamente desiguais, agraciando pessoas ocupantes dos mesmos cargos e pelo mesmo lapso temporal, mas cujos requisitos tenham sido implementados em datas diversas, com efeitos financeiros da progressão a partir de uma mesma data.

Sobre o tema:

"APELAÇÃO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DATA ÚNICA. VIOLAÇÃO A ISONOMIA E RAZOABILIDADE. DECRETOS Nº 84.669/80, 8.282/2014. A progressão funcional deve ser contada, para todos os seus efeitos legais, a partir da data de ingresso do servidor na carreira. No presente caso, o ingresso do autor na Polícia Rodoviária Federal ocorreu em 28/09/2012. A determinação de um termo inicial abrangente para a totalidade dos servidores, como foi feito no caso em comento, acarreta violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Precedentes: (AC 01060485720134025101, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA, (TRF3-00478624220094036301, Rel. DES. FEDERAL NINO TOLDO, DJ 12/01/2015), (Ap 00019391620114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Art. 3º do Decreto nº 8.282/2014, que trata da promoção e progressão dentro da PRF, ainda não foi regulamentado pelo Ministro da Justiça. Ainda deve ser aplicado o aludido Decreto nº 84.669/80, pois. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2222330 0017590-76.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO Nº 84.669/80. IMPLEMENTAÇÃO NA DATA EM QUE CUMPRIDOS O INTERSTÍCIO DE 12 (DOZE) MESES, CONTADO A PARTIR DO EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973. 2. Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresce-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos, os quais integram o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União. 7. (...). (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 188252 0008755-07.2012.4.03.6100, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2017.)

Por todo o exposto, observada a prescrição quinquenal, deve a parte ré reconhecer o início dos efeitos jurídicos e financeiros da progressão e promoção da autora à data de seu efetivo ingresso no cargo, inclusive com os devidos reflexos no 13º salário, férias, adicionais e demais verbas que tenham como base seu vencimento básico, aplicando o interstício de 12 meses para fins de progressão funcional.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a promover as progressões funcionais da autora com interstício de 12 (doze) meses, desde a data de seu ingresso no cargo, efetivando o pagamento das diferenças da progressão funcional e promoções oriundas de seu correto reequadramento, inclusive com os devidos reflexos no 13º salário, férias, adicionais e demais verbas que tenham como base seu vencimento básico, respeitada a prescrição quinquenal.

Os indexadores a serem aplicados são os constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado, observando-se como marco inicial da correção monetária o mês de competência da remuneração do servidor e a incidência de juros de mora da citação até o efetivo pagamento.

Condeneo o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor da condenação (valor relativo ao pagamento das diferenças da progressão funcional e promoção oriundas do reequadramento da autora), sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC/15, observando a regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I do CPC).

P. R. I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012271-03.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS PINTO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por CARLOS BRAGIATO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde pretende seja assegurada sua progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, nos termos da lei 5.645/70, regulamentada pelo Decreto 84.669/80, desde a data de seu ingresso no cargo, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasos remuneratórios relativos à diferença correspondente entre a correta contagem de tempo de serviço para progressão funcional e os valores efetivamente pagos (fruto da contagem equivocada) e seus devidos reflexos em 13º salário, férias, adicional de insalubridade, e demais verbas que tem como base o vencimento básico.

O autor alega que de acordo com as Leis nºs 5.645/70 e 10.855/2004, para que houvesse progressão e promoção dos servidores do INSS, seria observado o interstício mínimo de doze meses de efetivo serviço, entretanto, após a edição da Lei nº 11.501/2007 o tempo mínimo de intervalo para progressão passou a ser de dezoito meses, condicionados à edição de decreto regulamentar, entretanto, o ato do Poder Executivo mencionado pela norma, não foi editado, sendo certo que a aplicação imediata da lei nestas condições reveste-se de ilegalidade.

Argumenta, ainda, que o Decreto 84.669/80 fere o princípio da isonomia ao fixar datas diferentes às de ingresso do servidor público na carreira ou cargo para fins de progressão e percepção de valores dela decorrentes. Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Juntou documentos e procuração.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência na decisão ID 19283026.

Redistribuídos os autos a esta 7ª Vara Cível Federal, foi proferido o despacho ID 19315239, onde se concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais atinentes a gratuidade de justiça, bem como, para que esclarecesse os parâmetros adotados para fixação do valor da causa.

Sobreveio, então, a manifestação ID 20219351 onde o autor atribuiu novo valor à causa e recolheu as custas processuais devidas.

Devidamente citado o INSS apresentou sua contestação (ID – 20871345) na qual alegou preliminarmente (I) **impugnação à assistência judiciária gratuita**; (II) **prescrição do fundo de direito**; (III) a **falta de interesse processual**; e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o INSS quedou-se inerte, ao passo que, o autor em réplica informou que não ter interesse em produzir outras provas que não as documentais já colacionadas aos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**Fundamento de decido.**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois desnecessárias outras provas além das constantes dos autos.

A preliminar de impugnação à gratuidade de justiça encontra-se superada, haja vista ter o autor recolhido custas sob o ID 20219376.

Afasto a preliminar de **falta de interesse processual**, eis que o pedido de condenação ao pagamento das diferenças relativas à observância do interstício de 12 meses pretendido pelo autor e a observância da data de seu ingresso no cargo para fins de progressão, não foram contemplados pela Lei nº 13.324/2016.

No que tange a arguição de **prescrição de fundo de direito** formulada na contestação do INSS, muito embora este Juízo já tenha se posicionado pelo reconhecimento da prejudicial de mérito, curvo-me ao pacífico entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, o qual aplica para casos tais o enunciado da Súmula 85 do Eg. STJ (“*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação*”), reconhecendo tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, e cujo fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos previstos no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Sobre o tema, colaciono algumas ementas:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97. I - A princípio, a mera declaração de pobreza firmada pela parte é suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, a menos que conste nos autos algum elemento que demonstre possuir a parte condições de arcar com os custos do processo, sem privações para si e sua família, motivo pelo qual fica mantido o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. II - **Sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Por tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Súmula 85 do STJ.** III - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses. IV - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advendo da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior. V - Juros de mora e correção monetária dos valores em atraso. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do Tempus regit actum, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB.), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.). VI - Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR. VII - Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”. (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2233448 0053267-83.2014.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018..FONTE\_REPUBLICACAO.).

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. 2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º. 3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. 4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 5. (...). (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288675 0004537-19.2015.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Superadas as questões preliminares e prejudiciais, passo à análise do mérito.

Conforme exposto inicialmente, requer o autor seja considerado o interstício necessário para a progressão funcional e promoção de 12 meses, com o pagamento das diferenças decorrentes da correta progressão.

A Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social, estabelecia, em sua redação original, o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção funcionais, conforme disposição do art. 7º, §2º:

"Art. 7º - O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º - A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§2º - A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior." (g.n.).

Com a edição da Lei nº 11.501/2007, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, ampliando-se o interstício de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses e estabelecendo-se novos requisitos, não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão.

Entretanto, o artigo 8º da Lei nº 11.501/2007 condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, até então não realizada.

A jurisprudência majoritária já vinha reconhecendo o direito dos servidores à progressão funcional e à promoção no interstício de 12 meses, até a edição do regulamento que trata o artigo 8º da Lei 10.855/2004, reparando a interpretação errônea dada pela administração à legislação que rege a matéria.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela Lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assuete Magalhães (Presidente) e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. ". (g.n.).

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1595675 2016.01.04732-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2016 ..DTPB:.)

Com a edição da Lei 13.324/2016 o interstício necessário para promoção e progressão funcional voltou a ser o interstício de 12 meses para cada progressão/promoção funcional, entretanto, observando as datas previstas no Decreto 84.669/80 (setembro e março).

No que tange ao momento em que as progressões devem ser percebidas pelos servidores após o cômputo de cada interstício, o art. 19 do Decreto nº 84.669/80 estabelece que "[o]s atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março".

No caso em testilha, busca o autor seja declarado como marco constitutivo do seu direito à progressão funcional (com respectivos efeitos financeiros) a data de seu ingresso no cargo, e não uma data escolhida pela Administração (setembro ou março).

Razão assiste ao autor. Conforme reiteradas decisões do Eg. TRF desta 3ª Região, a aplicação das regras previstas nos arts. 10, §§1º e 2º e 19 do Decreto 84.669/80 fere o princípio da isonomia, atingindo, também, o princípio da legalidade, eis que dispensa tratamento igual para pessoas em situações manifestamente desiguais, agraciando pessoas ocupantes dos mesmos cargos e pelo mesmo lapso temporal, mas cujos requisitos tenham sido implementados em datas diversas, com efeitos financeiros da progressão a partir de uma mesma data.

Sobre o tema:

"APELAÇÃO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DATA ÚNICA. VIOLAÇÃO A ISONOMIA E RAZOABILIDADE. DECRETOS Nº 84.669/80, 8.282/2014. A progressão funcional deve ser contada, para todos os seus efeitos legais, a partir da data de ingresso do servidor na carreira. No presente caso, o ingresso do autor na Polícia Rodoviária Federal ocorreu em 28/09/2012. A determinação de um termo ineficaz abrangente para a totalidade dos servidores, como foi feito no caso em comento, acarreta violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Precedentes: (AC 01060485720134025101, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA), (TRF3-00478624220094036301, Rel. DES. FEDERAL NINO TOLDO, DJ 12/01/2015), (Ap 00019391620114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Art. 3º do Decreto nº 8.282/2014, que trata da promoção e progressão dentro da PRF, ainda não foi regulamentado pelo Ministro da Justiça. Ainda deve ser aplicado o aludido Decreto nº 84.669/80, pois. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. ". (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2222330 0017590-76.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO Nº 84.669/80. IMPLEMENTAÇÃO NA DATA EM QUE CUMPRIDOS O INTERSTÍCIO DE 12 (DOZE) MESES, CONTADO A PARTIR DO EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973. 2. Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12 do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresce-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos, os quais integram o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União. 7. (...). (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852 0008755-07.2012.4.03.6100, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2017.)

Por todo o exposto, observada a prescrição quinquenal, deve a parte ré reconhecer o início dos efeitos jurídicos e financeiros da progressão e promoção do autor à data de seu efetivo ingresso no cargo, inclusive com os devidos reflexos no 13º salário, férias, adicionais e demais verbas que tenham como base seu vencimento básico, aplicando o interstício de 12 meses para fins de progressão funcional.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a promover as progressões funcionais do autor com interstício de 12 (doze) meses, desde a data de seu ingresso no cargo, efetivando o pagamento das diferenças da progressão funcional e promoções oriundas de seu correto reequadramento, inclusive com os devidos reflexos no 13º salário, férias, adicionais e demais verbas que tenham como base seu vencimento básico, respeitada a prescrição quinquenal.

Os indexadores a serem aplicados são os constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado, observando-se como marco inicial da correção monetária o mês de competência da remuneração do servidor e a incidência de juros de mora da citação até o efetivo pagamento.

Condeno o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor da condenação (valor relativo ao pagamento das diferenças da progressão funcional e promoção oriundas do reequadramento da autora), sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC/15, observando a regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I do CPC).

P. R. I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017163-52.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERRAJ. C. CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória (de evidência ou de urgência), através da qual pretende a autora seja declarado seu direito de não inclusão do ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, diante da violação às disposições contidas no artigo 195, I, e §3º da CF/1988. Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Afirma estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ISS. No entanto, o valor do imposto configura ingresso que se destina ao pagamento de terceiros (Municípios), não se incorporando ao patrimônio da empresa, de forma que não poderia compor as bases de cálculo autorizadas constitucionalmente para as contribuições em questão, já que não se enquadram no conceito de faturamento e de receita bruta.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 22246250 o pedido de liminar foi deferido para o fim de assegurar à parte autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação no ID 24380991 pleiteando a improcedência do pedido.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a União manifestou-se no ID 24594270 requerendo o julgamento antecipado da lide, ao passo que, a parte autora apresentou réplica no ID 25608443 e no ID 25609156 pleiteou também pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A autora se insurge face à inclusão do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluso proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, viria adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.



Devidamente citado, o réu apresentou contestação, alegando, em preliminar, incompetência absoluta do Juízo, impugnando a gratuidade deferida e requerendo a condenação em litigância de má-fé. No mérito, sustenta a inexistência de nulidade ante a ausência de demonstração de efetivo prejuízo. Acrescenta que mesmo que houvesse a exclusão do voto do Sr. Leandro Cintra Vilas Boas a decisão permaneceria a mesma por maioria de votos. Alega que a autora foi contratada pelo regime celetista em 14/01/2013, portanto, é regida pela legislação trabalhista, como todos os seus membros, razão pela qual não há irregularidade na formação da comissão de processos administrativos, considerando que a estabilidade de seus empregados é reconhecida após o transcurso do período de experiência previsto na CLT (90 dias). Quanto à dosimetria da pena, sustenta que não cabe ao Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo (id 25738397).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A preliminar de incompetência absoluta do Juízo merece ser acolhida.

Consta expressamente do contrato de trabalho, em sua cláusula nona, que as relações decorrentes do contrato serão regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e Regulamento de Pessoal do Conselho de Educação Física do Estado de São Paulo (id 21759142).

Assim sendo, a questão ora ventilada deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, conforme já restou decidido pelo Colendo STJ no Conflito de Competência nº 139.953-PB que tratou da mesma questão, qual seja, anulação de processo administrativo disciplinar de servidor regido pela CLT.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, determino que sejam os presentes autos remetidos a uma das varas da Justiça do Trabalho, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e, após, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5029747-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VETOR S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO - SP206757  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### DESPACHO

Petição de ID nº 25819014 – Indefiro o pedido de expedição imediata do alvará requerido pela parte autora.

O despacho que determinou o levantamento dos valores foi proferido no dia 29 de novembro de 2019, ou seja, há 7 (sete) dias úteis, sendo certo que já houve levantamento de parte dos depósitos realizados nos autos em agosto de 2019, conforme documento ID 21622956.

Os valores que ainda encontram-se depositados nos autos foram trazidos ao conhecimento do Juízo somente no dia 24 de outubro de 2019, e na ocasião encontravam-se à disposição da 8ª Vara Cível Federal.

Foram procedidas às devidas retificações junto à CEF, que comunicou a vinculação dos valores ao presente feito em 14.11.2019 (ID 24730941).

Dessa forma, além de não haver atraso considerável na expedição, o deferimento do pedido aqui formulado acarretaria prejuízo aos demais jurisdicionados que se encontram em situação equivalente, o que também não pode ser admitido.

Deverá a parte observar a ordem cronológica de expedição da Secretaria.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023395-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: KATIA PINHA GUTIERRE MACIEL EIRELI - ME, KATIA PINHA GUTIERRE MACIEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTHIA PINHA GUTIERRE - SP407540

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001983-86.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JAIME APARECIDO VITORIO GONCALVES - ME, JAIME APARECIDO VITORIO GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS APARECIDO CARDOSO - SP263633  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS APARECIDO CARDOSO - SP263633

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela CEF face aos termos do despacho de ID nº 25190596, requerendo sua modificação.

Afirma que foi executado quem deu causa à propositura da ação executiva, de forma que as despesas necessárias à baixa da penhora devem ser por ele custeadas.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la.

Não visa, portanto, sua modificação.

Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria através do recurso cabível.

Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos, porque tempestivos, e os REJEITO no mérito.

Cumpra a CEF o despacho de ID nº 25190596.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Intime-se.

**SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004424-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SERGI MEGALE - SP232082  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com relação ao valor depositado nos autos.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int-se.

**SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003034-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: VILMA FILOMENA COLLINO BARONE

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória, na qual o autor, intimado a trazer aos autos a correta qualificação dos sucessores do réu falecido ou eventualmente propor ação de inventário, nos termos do artigo 616, inciso VI, do CPC, deixou transcorrer *in albis* o prazo na tanto.

Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia da exequente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**P. R. I.**

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003511-65.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO - SP222582  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada no ID 25622564, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas sob o ID 19560416 em favor da Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019113-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROYAL BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709  
IMPETRADO: SR. GERENTE ADMINISTRATIVO REGIONAL DO BACEN, BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROYAL BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL contra ato do GERENTE ADMINISTRATIVO REGIONAL DO BACEN, objetivando lhe seja assegurado o direito de ter vistas integrais do Processo Administrativo nº 1801634333 junto ao BACEN, podendo dele obter cópias.

Relata ter adquirido em 10/02/2017 do Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Europa 35 letras financeiras subordinadas emitidas pelo BANIF, ora em regime de liquidação ordinária, emitidas em 19/12/2011, com vencimento em 19/12/2021, no valor histórico de R\$ 10.500.000,00.

Alega ter formulado perante o BACEN pedido de vistas dos autos do Processo Administrativo nº 1801634333, no qual foi deferido o pedido de liquidação ordinária formulado pelo BANIF, a fim de tomar conhecimento das razões do deferimento, bem como de qual foi o planejamento aprovado para o cumprimento das obrigações assumidas pelo BANIF perante seus credores.

Aduz que seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que a decisão não afeta seus direitos ou interesses, com o que não concorda pois, além de ser credor, tem legítimo interesse em saber porque foi deferida a liquidação ordinária e não a liquidação extrajudicial, bem como saber qual o plano de liquidação ordinária aprovado pelo BACEN e quais garantias ofereceu o BANIF.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 23201376).

Informações prestadas, alegando o impetrado ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, aduz que o processo administrativo não trata das duas questões levantadas pelo impetrante - a razão do deferimento da liquidação ordinária e o plano aprovado -, mas tão somente avalia a regularidade do pedido do regulado de ingressar no regime de liquidação ordinária, não havendo que se falar em aprovação de "plano de liquidação ordinária". Ressalta que o processo de liquidação é conduzido pela própria instituição financeira, sem a participação do BACEN. Acrescenta que o acesso aos autos do processo administrativo não deve ser franqueado ao impetrante, uma vez que os processos de autorização estão permeados de informações acobertadas por diversas espécies de sigilo legal, como, por exemplo, o sigilo comercial, a proteção da informação pessoal, o sigilo bancário, o sigilo fiscal o sigilo o previsto no art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724, de 2012, que regulamenta a LAI.

Deferida a inclusão do BACEN no polo passivo (id 24872260).

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (id 25073017).

O impetrante peticiona reiterando pedido de apreciação do pedido liminar, reafirmando a alegação de ilegitimidade passiva e reforçando seu interesse de agir, na qualidade de credor da instituição financeira, uma vez que o processamento da liquidação ordinária poderá estar sendo conduzido de modo a não contemplar o pagamento do seu crédito (id 25273747).

Reitera o impetrante o quanto já alegado no id 25273747, após intimação para se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade passiva.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Considerando que as informações adentraram no mérito da questão e a argumentação do impetrante de que o Gerente Administrativo Regional em São Paulo é quem detém o poder decisório, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Afasto também a alegação de falta de interesse de agir em razão ajuizada perante o Juízo da 4ª vara cível de São Paulo, ante a evidente divergência de objeto.

Quanto ao pedido liminar, o mesmo merece ser indeferido.

Conforme bem asseverado nas informações prestadas pelo impetrado, "da análise das regras sobre a liquidação ordinária, conclui-se que o procedimento ocorre dentro da sociedade, e sem a participação do Banco Central (exceto pela aprovação de que trata o texto supratranscrito). Portanto, o processo no qual o FIDC pleiteia vistas e cópias não pode ser definido como um processo de liquidação ordinária, no qual poderia a entidade ostentar a qualidade de interessada com fundamento no art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.784, de 1999 ("por ter direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada")."

Acrescenta tratar-se de "um processo de supervisão que tem como escopo a aprovação da reforma estatutária do Banif Brasil e do ingresso da referida instituição no regime de liquidação ordinária. Não haverá, por conseguinte, decisão administrativa, no âmbito do presente processo, que afetará os direitos ou interesses do FIDC, uma vez que a liquidação dos ativos é efetuada pela própria sociedade." (...) "Ademais, processos administrativos da espécie possuem, via de regra, informações protegidas por sigilo legal, que não poderiam ser franqueadas a terceiros."

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público, ressaltando que o dever de sigilo é extensivo ao BACEN em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

Ante o exposto, não há interesse jurídico a justificar o acesso aos dados do feito apontado, razão pela qual indefiro o pedido liminar.

Intimem-se.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.



SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002554-92.2019.4.03.6123 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BORGHI E LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA BORGHI BRASÍLIO DE LIMA - SP318737  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade da cobrança da anuidade por parte do impetrado.

Alega que a cobrança de anuidade das sociedades de advogados é ilegal, por não encontrar respaldo na Lei nº 8.906/94.

O feito foi distribuído perante a Justiça Federal de Bragança Paulista, que determinou a redistribuição para esta Seção Judiciária, por se tratar de autoridade domiciliada na cidade de São Paulo.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

Em que pese meu entendimento pessoal sobre a possibilidade da parte ingressar com ação mandamental no foro de seu domicílio, tal como têm decidido o STF e o STJ (RE 463101 AgR-AgR/RS) deixo de suscitar conflito de competência curvando-me a posição predominante do TRF da 3a. Região que entende pela competência funcional da autoridade impetrada.

Passo à análise do pedido liminar.

Presentes os requisitos necessários à sua concessão.

Conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, *“A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei”* (AINTARESP 201600953600, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2017 ..DTPB:).

O estatuto da OAB prevê o registro perante o Conselho Seccional, mas não a cobrança de valores.

Dessa forma, medida de rigor a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados pelo impetrado, a fim de não causar prejuízos à impetrante.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de suspender a exigibilidade das anuidades cobradas da impetrante por parte do impetrado, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento, bem como para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026094-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA HELENA MUSACHIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODILON MANOEL RIBEIRO - SP252670  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, CONSELHEIRA ESTADUAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Helena Musachio em face da Conselheira Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional São Paulo objetivando a concessão de medida liminar declarando de ofício a nulidade absoluta do processo disciplinar 07R000104/2013.

Alega que o processo é nulo uma vez que não houve a sua regular notificação para apresentar defesa prévia, cerceando seu direito de defesa, e ter sido proferida decisão por autoridade absolutamente incompetente, uma vez que os membros foram eleitos e não nomeados, além da ausência de fundamentação legal na decisão.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Os documentos acostados aos autos comprovam que a Turma do Tribunal de Ética da OAB notificou a impetrante no endereço residencial para apresentar defesa, salientando na ocasião que as demais notificações e intimações seriam realizadas por meio da imprensa oficial (id 25872095 – pág. 31/32).

Restou asseverado que o acompanhamento das publicações ficaria a cargo do interessado, nos termos do Artigo 143 do Regimento Interno da OAB/SP, o qual prevê a intimação por diário oficial em sede de processo administrativo disciplinar *in verbis*:

*“Art. 143 - As notificações iniciais para apresentação de defesa prévia e as comunicações das determinações emanadas de Relatores deverão ser feitas por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo advogado para recebimento de correspondência, no cadastro da OAB. Não sendo encontrado o destinatário, será feita a publicação de edital pela Imprensa Oficial do Estado, e não acudido o chamamento, o representado é havido como revel, não podendo ser alegada a ineficácia do chamamento.*

(...)

**§ 2º - As demais notificações, intimações e comunicações, no curso do processo disciplinar, serão feitas por meio de publicação pela Imprensa Oficial do Estado, devendo as publicações observar que os nomes das partes deverão ser substituídos pelas respectivas iniciais e números de inscrição, nome completo e número da OAB de seus procuradores e/ou defensores.”** - Grifei.

O dispositivo acima é reprodução do Artigo 137-D do Regulamento Geral da OAB, o qual, ao menos em uma análise prévia, não afronta o livre exercício do direito de defesa previsto na Constituição Federal.

Ressalto que a própria impetrante acosta cópia do PA no qual consta a juntada de procuração outorgada em 20/06/2013 para fins de representação no mencionado processo administrativo.

Quanto às demais questões levantadas, menciona decisão desprovida de fundamentação, mas não esclarece que decisão seria esta. Observo, outrossim, que alega estar o julgamento marcado para o próximo dia 16/12. Por fim, quanto à alegação de que os membros da Turma foram nomeados e não eleitos também é mera suposição, tanto que requer seja o Conselho Seccional instado a apresentar certidão comprovando a eleição dos mesmos, ou seja, demanda dilação probatória, o que não se coaduna com o mandado de segurança.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, para pronto cumprimento, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014615-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA TIPO B

### SENTENÇA

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante seja declarado seu direito de recolher o PIS e a COFINS com a exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao ICMS, a partir do período de apuração 10/2015 e, em consequência, não ter a respectiva parcela exigida, de qualquer forma, pela autoridade coatora.

Afirma estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme exigido pela Fazenda Nacional. No entanto, entende que, tecnicamente não se pode dizer que o valor do ICMS recolhido faça parte do faturamento (ou receita bruta) da empresa, vez que é apenas recolhido por determinação legal, constituindo real faturamento do Estado.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, a partir do período de apuração 10/2015 (ID 20718422).

As informações prestadas pelo DEMAC no ID 20902436, salientaram somente sua ilegitimidade passiva para constar no polo passivo desta ação.

A União Federal requereu a suspensão do feito, alegando a necessidade de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE nº 574.706 (ID 20854412).

No despacho ID 21086727 foi determinada a inclusão do DERAT no polo passivo da presente impetração, bem como, deferida a inclusão da União Federal no mesmo e indeferido o pedido de suspensão do processo.

Devidamente notificado o DERAT prestou suas informações sob o 22549171, alegando em preliminar o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pleiteou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular seguimento do feito (ID 22615295).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” suscitada pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - DEMAC, uma vez que a competência para gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário é do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Portaria MF 430/2017 – art. 271).

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo cômputo do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, as quais vem efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Ultrapassado este aspecto, nota-se que a impetrante se insurge face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluso proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Em face do exposto:

1) **Julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, em relação ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - DEMAC, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

2) **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, a partir do período de apuração 10/2015 e, em consequência, não ter a respectiva parcela exigida, de qualquer forma, pela autoridade coatora.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026129-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OSNI NERY OLIVEIRA SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA BAHIA RABELO - DF55476  
IMPETRADO: CREF 4 - SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO CREF 4 - SP

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pleiteia o impetrante a concessão de medida determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de fiscalizar a sua atividade profissional (técnico de tênis).

Relata ter dedicado toda sua vida, desde a infância, ao tênis, tendo atuado como jogador por muitos anos passando, posteriormente, a ministrar aulas de tênis de campo.

Aduz que, embora a atividade de treinador não seja restrita aos inscritos no CREF, esta entidade vem reprimindo a prática de instrução de não inscritos em diversas modalidades esportivas e, mesmo não encontrando amparo legal, insiste em punir e multar aqueles que violam suas diretrizes.

Sustenta que a profissão de treinador/técnico de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física. Além disso, não há previsão legal para a restrição de acesso às funções de treinamento de tênis apenas a profissionais diplomados, nem mesmo na Lei 8650/1993, que regulamenta as atividades dos técnicos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Ciência da redistribuição.**

Verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida liminar.

A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física exige a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física apenas dos possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física ou daqueles que comprovem que, à época da sua entrada em vigor, exerciam atividades próprias desses profissionais.

Efetivamente, o exercício da profissão de técnico ou treinador de tênis não exige a inscrição perante a autoridade coatora, uma vez que esta atividade não é exclusiva do profissional de educação física, nos termos da referida Lei.

Dessa forma, o técnico pode, ou não, ser diplomado no curso de Educação Física, todavia, resta evidente que a ocupação exercida pelo impetrante está associada às estratégias do jogo e não à preparação física dos atletas, razão pela qual, somente na segunda hipótese, é obrigatório o registro, o que não se aplica ao presente caso.

Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, "o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional." (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:).

O *periculum in mora* resulta da possibilidade de cerceamento do exercício profissional do impetrante.

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizar/autuar o impetrante por não estar inscrito perante o CREF4<sup>ª</sup>.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que acoste aos autos procuração e comprove o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025789-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL RAPOSO TAVARES 3

#### DESPACHO

Recebo os embargos e, tendo em vista a garantia integral do débito nos autos principais, SUSPENDO o curso do processo de execução, atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Anote-se nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº. 5015540-50.2019.4.03.6100.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

#### 9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006628-98.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ARTUR MASTROCOLLA, MARISE CORDEIRO MASTROCOLLA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DIAZ FURLANIS - SP211490  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DIAZ FURLANIS - SP211490  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento, cumulada com pedido declaratório de nulidade de consolidação da propriedade, ajuzada por **JOSE ARTUR MASTROCOLLA e MARISE CORDEIRO MASTROCOLLA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a aceitação do depósito do valor vencido, a título de purgação da mora, das parcelas em atraso, relativas às prestações do financiamento do imóvel dado em garantia fiduciária à ré, suspendendo os leilões, caso não tenham sido realizados, ou os seus efeitos, caso tenham sido levados a termo.

A tutela antecipada foi deferida parcialmente, suspendendo os efeitos de qualquer ato expropriatório relativamente ao imóvel objeto da lide, até a realização de audiência de conciliação (Id5201515).

A ré apresentou contestação (Id6549161) e em preliminares alegou ilegitimidade de parte vez que cedeu os créditos à Gaia Securitizadora S/A em 13/09/2013; litisconsórcio passivo necessário da cessionária Gaia.

A audiência de conciliação foi infrutífera (Id 9594489).

Os autores se manifestaram em réplica (ID12613571), requerendo a manutenção da CEF no polo passivo, a inclusão de Gaia Securitizadora S/A, CNPJ 07.587.384/0001-30 no polo passivo e sua citação.

Intimadas as partes a se manifestarem sobre provas a CEF requereu julgamento antecipado e os autores ficaram-se inertes.

Id20370554: Wagner Micheli e Lucileine Alexandrino Micheli requereram o ingresso como assistente litisconsorcial do polo passivo, alegando que em 12/03/2018 arremataram o imóvel objeto da ação em segundo leilão, com registro de escritura pública. Informam que promoveram ação de inibição na posse nº 1008717-39.2018.8.26.0006 em trâmite na 1ª Vara Cível de São Paulo (Foro Regional VI – Penha de França), na qual foi deferida a inibição na posse a qual foi suspensa por decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2129804-26.2019.8.26.0000. Requereram exclusão da CEF do polo passivo e a remessa dos autos ao Juízo Estadual e a revogação da tutela concedida. Em petição apresentada no Id21123720, juntaram sentença proferida na consignação em pagamento 10040145320188260010 em trâmite na 3ª Vara Cível de São Paulo (Foro Regional X – Ipiranga), em que são partes Gaia Securitizadora S/A e José Artur Mastrocolla e Marise Cordeiros Mastrocolla, a qual foi julgada procedente.

Decido.

A preliminar relativa à ilegitimidade passiva da CEF, não merece prosperar.

Ainda que a CEF tenha cedido os respectivos créditos à Gaia Securitizadora S/A, em 13/09/2013 (não consta documento nos autos), referente ao contrato Id 5169874, as cláusulas e, o modo de seu cumprimento, que se discutem foi firmado pelo autor com a CEF, logo, está legitimada a figurar no polo passivo da demanda.

Nesse sentido, decisão proferida pelo E. TRF 1ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 200433000287276, de relatoria do Juiz Federal convocado Rodrigo Navarro de Oliveira, publicada no e-DJF1 em 22/10/2013, página 209:

CIVIL. FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONOMICA. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. I. Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo, não é razoável "que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Demais disso, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela, por tal razão, responder por eventuais irregularidades" (TRF 1ª Região, AC 1999.38.00.011478-0, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 29/03/2004, p. 455). É reconhecida de ofício a legitimidade passiva da CEF. 2. O STJ ao julgar Recurso Especial 1.110.903/PR, sob a sistemática do recurso repetitivo fixou o seguinte entendimento "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ). II. Julgamento afetado à Corte Especial com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Dá-se provimento ao recurso de apelação.

Pelo exposto:

- 1) Revogo a tutela anteriormente deferida (Id5201515).
- 2) Promova a Secretaria o cadastramento no polo passivo **Gaia Securitizadora S/A** - CNPJ 07.587.384/0001-30 e, como assistente litisconsorcial passivo de **Wagner Micheli** - CPF 084.547.688-23 e **Lucileine Alexandrino Micheli** - CPF 076.364.758-63.
- 3) Cite-se Gaia Securitizadora, no endereço constante no Id12613571.
- 4) Id's 20370135-2037583 e 21123720-21123723: manifestem-se autores e CEF.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004808-44.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CENTERVAL INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CENTERVAL INDUSTRIAL LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT**, com pedido de liminar, para que a autoridade coatora se abstenha de exigir por qualquer meio, direto ou indireto, a exemplo das possíveis cobranças, autuações, inscrições em cadastros de inadimplência e negativas de fornecimento de certidões, os recolhimentos das contribuições previdenciárias (cota patronal), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso IV, do artigo 151, do Código Tributário Nacional sobre as seguintes verbas: **(1) abono de qualquer natureza, salvo o de férias** [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91 e § 1º, art. 457, CLT]; **(2) adicional de insalubridade** [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91, Súmula 688 STF]; **(3) adicional de periculosidade** [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91, Súmula 688 STF]; **(4) adicional noturno** [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91, Súmula 688 STF]; **(5) adicional de função e tempo de serviço** [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91, Súmula 688 STF]; **(6) adicional de transferência** [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91, Súmula 688 STF]; **(7) adicional de horas extras** [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91, Súmula 688 STF]; **(8) primeiros 15 dias de afastamento por acidente de trabalho** [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91]; **(9) ajuda de custo acima de 50% do salário** [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91]; **(10) auxílio-doença sobre os primeiros 15 dias de afastamento** [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91]; **(11) comissões** [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91]; **(12) décimo-terceiro salário** [Art. 214, §6º, Decreto nº 3.048/99]; **(13) décimo-terceiro salário proporcional na rescisão contratual** [Art. 214, § 6º, Decreto nº 3.048/99]; **(14) décimo-terceiro salário correspondente a 1/12 do aviso prévio indenizado** [Art. 1º, Decreto nº 6.727/09]; **(15) décimo-terceiro salário correspondente a parcela de ajuste** [Art. 214, §6º, Decreto nº 3.048/99]; **(16) DSR - Descanso Semanal Remunerado** [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91]; **(17) diárias acima de 50% do salário** [Art. 28, §9º, a, Lei nº 8.212/91]; **(18) férias indenizadas** [Art. 28, §9º, d, Lei nº 8.212/91]; **(19) terço constitucional ou proporcional sobre férias indenizadas** [Art. 28, §9º, d, Lei nº 8.212/91]; **(20) férias gozadas** [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91]; **(21) terço constitucional ou proporcional sobre férias gozadas** [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91]; **(22) dobra sobre férias** [Art. 28, §9º, d, Lei nº 8.212/91]; **(23) gorjetas** [Art. 28, I, Lei nº 8.212/91]; **(24) gratificações ajustadas** [Art. 28, Lei nº 8.212/91]; **(25) licença/salário-maternidade** [Art. 71, Lei nº 8.213/91]; **(26) licença/salário-paternidade** [Art. 71, Lei nº 8.213/91 e art. 226 da Constituição Federal]; **(27) licença-prêmio indenizada** [Art. 28, § 9º, "e", 8 da Lei 8.212/91]; **(28) auxílio/vale-transporte** [Art. 2º, b, da Lei nº 7.418, de 16/12/1985]; **(29) demissão voluntária incentivada** [Art. 28, §9º, e, 5, Lei nº 8.212/91]; **(30) contribuição de 10% sobre o FGTS** [Art. 1º, Lei Complementar nº 110/2001]; **(31) multa correspondente a 40% sobre o FGTS** [Art. 18, §1º, Lei nº 8.036/90]; **(32) salário-família** [Art. 1º, Lei nº 4.266/63]; **(33) auxílio-creche** [Art. 7º, XXV, Constituição Federal]; **(34) auxílio-educação** [Art. 28, §9º, t, Lei nº 8.212/91]; **(35) auxílio-matrimônio** [Arts. 457 e 458, CLT], tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

Ao final, requer seja concedida a segurança definitiva e seja reconhecido o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias os recolhimentos sobre as verbas que são objeto deste pleito e elencadas no pedido de concessão da liminar, bem como, seja declarado seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da ação, com tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ("Super Receita"), atualizados pela taxa SELIC, até a data da efetiva compensação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido liminar foi postergado para depois da apresentação das informações Id nº 4861089).

A autoridade coatora prestou informações (Id nº 5143427). Sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias. Aduziu que o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91 prevê o recolhimento da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. E que, por sua vez, o art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação que lhe deu a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, em consonância com a norma constitucional supratranscrita, define salário-de-contribuição, para o segurado empregado. Pontuou que, dessa forma, resta claro que somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salário" ou "demais rendimentos do trabalho".

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id nº 5317471).

O Ministério Público Federal absteve-se de manifestar-se sobre o mérito, e requereu o prosseguimento do feito (Id nº 5439932).

Foi proferida decisão que determinou fosse efetuado o registro da decisão para sentença, com o encaminhamento dos autos conclusos para essa finalidade, ocasião em que se seria apreciado o pedido liminar (Id nº 5467603).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não tendo havido a arguição de preliminares, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, observo que a Contribuição à Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a esse título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório.

Como exemplo, tem-se que o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo §9º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias

Assim, passo a analisar cada verba que integra o pedido da impetrante, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

#### 1) Abono de qualquer natureza, salvo o de férias

Prevê a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28 (redação da Lei nº 13.467/2017):

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

e) as importâncias

...

**7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;**

**nos prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)**

..."

Deste modo, a partir da lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) a Lei 13.467/17 veio a derogar o disposto no item 07 da alínea "e", que exigia que os abonos fossem, comprovadamente, desvinculados do salário para que fossem considerados como verba indenizatória.

Verifico que a alteração trazida pela Medida Provisória nº 808/2017 (artigo 457, § 2º) não altera este entendimento, pois não há contradição nem omissão entre as leis, a ser sanada por interpretação diferente da literal.

#### 2) Adicional de Insalubridade;

#### 3) Adicional de Periculosidade;

#### 4) Adicional Noturno;

Quanto aos adicionais pleiteados, a [Constituição](#) Federal, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX, XVI e XXIII do referido dispositivo:

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais.

Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro ao patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO. DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.**

**4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).**

E:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. I - O adicional de 1/3 constitucional de férias não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição a título de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza remuneratória dessa verba. Precedentes. (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL, MAS 17555-SP, 0017555-77.2010.403.6105)**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: ADICIONAIS DE HORA EXTRA, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA.** 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao aviso prévio indenizado. **Todavia, há incidência sobre o adicionais de horas extraordinárias, de periculosidade, insalubridade, noturno e transferência.** 2 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353779, Processo n. 0008121-83.2013.4.03.6000, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, j. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015)

Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as **adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.**

**5) Adicional de função e tempo de serviço;**

**6) Adicional de Transferência;**

**7) Adicional de Horas Extras**

Em relação ao **Adicional de função e tempo de serviço**, que tem por finalidade gratificar o funcionário financeiramente, em razão do seu contrato de trabalho haver sido rescindido unilateral e injustificadamente pelo empregador representa, igualmente, verba de natureza salarial e não indenizatória, incidindo, inclusive, sobre tal adicional, imposto de renda.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. GRATIFICAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DEMISSÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS E CONVERTIDAS EM ESPÉCIE. ABONO PECUNIÁRIO.** 1-A gratificação paga ao apelante tinha por finalidade gratificá-lo financeiramente, em razão de o seu contrato de trabalho haver sido rescindido unilateral e injustificadamente pelo empregador. Assim, nos termos do art. 43 do CTN, configura-se o fato gerador do Imposto de Renda sobre a citada verba ("gratificação especial não ajustada, por função, de caráter excepcional e por liberalidade da empresa"), uma vez que é patente a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica de tal verba pelo apelante, estando assente, neste ponto, a incidência tributária. Precedentes do STJ. 2- **A verba denominada "adicional por tempo de serviço" está sujeita à incidência do Imposto de Renda, tendo em vista a sua natureza salarial e não indenizatória, além de ser verba não eventual, vindo, inclusive, a representar verdadeiro acréscimo patrimonial da impetrante.** 3- Dada à natureza indenizatória das verbas referentes ao abono pecuniário e a um terço de férias não gozadas, essas não podem compor a base de cálculo do imposto de renda, não representando renda tributável. Precedentes do colendo STJ. 4- Remessa necessária e recursos de apelação improvidos (TRF-2, MAS 66490 RJ, 2005.51.01.490313-8, Quarta Turma Especializada, Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJU 26/10/07.

Quanto ao **Adicional de Transferência**, que visa remunerar a modificação do lugar de trabalho do empregado por parte do empregador, entende a jurisprudência que do exercício regular desse direito há o ensejo, para o empregado transferido, do direito de receber o correspondente adicional, sobre o qual incide a contribuição previdenciária patronal, dada sua natureza remuneratória.

Tal entendimento é pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa abaixo:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** 1-A jurisprudência mais moderna deste Superior Tribunal de Justiça, com base na interpretação do Tribunal Superior do Trabalho acerca do § 3º do art. 469 da CLT, entende que a modificação do lugar de trabalho do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito enseja para o empregado transferido, o direito de receber o correspondente adicional. Dessa forma, é reconhecida a natureza remuneratória do auxílio transferência. Precedentes: AgRg no REsp 1474581/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014; AgRg no REsp 1480368/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 09/12/2014. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 201402142378, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE DATA:07/04/2015).

E:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SALÁRIO MATERIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO. FALTAS JUSTIFICADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.** I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, sedimentou o entendimento segundo o qual incide a contribuição previdenciária em relação ao salário materialidade, bem como no pagamento de férias gozadas. III - É pacífica a orientação nesta Corte Superior no sentido de que as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. IV - O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre as faltas abonadas, bem como sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvidamento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido (STJ, AIRESP- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 1808503, Primeira Turma, Relatora: Ministra Regina Helena Costa, DJE 03/10/2019).

No tocante ao **Adicional de Horas Extras**, previsto no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, tal verba deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal.

Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho, como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: OMISSÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, POIS DETÉM NATUREZA REMUNERATÓRIA.** RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14. FEITO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESCABE O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELO STF, DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se busca afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras, afirmando seu caráter indenizatório. (...) 3. Ao julgar o REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória. 4. Outrossim, cumpre asseverar que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AgRg no REsp. 1.222.246/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.12.2012. 5. Agravo Regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1341537/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/05/2015)

**8) Primeiros quinze dias de afastamento por Acidente do Trabalho ou Auxílio-Doença (10)**

No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60, da Lei nº 8.213/91:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade enquanto ele permanecer incapaz."

Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciária, ou indenizatória, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias.

A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária.

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o **auxílio-doença não possui natureza remuneratória.** (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.

Neste sentido:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.** I. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014).

E:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

- Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes. (...) (Processo AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1365824. Relator (a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:13/05/2016...DTPB), sublinhado e negrito nosso.

Observe, ainda, que o artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, alterou as regras para o recebimento do auxílio-doença, alterando o prazo de afastamento da atividade do segurado, de 15 para 30 dias:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

(...)

3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagara o segurado empregado o seu salário integral."

Em 17/06/2015 a MP 664/14 foi convertida na Lei n. 13.135/15, publicada no DO em 18/06/2015, sem a referida alteração. Assim, o prazo de 30 dias somente deve ser utilizado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15.

Dessa forma, com relação ao auxílio-doença, deve ser considerado o prazo de 15 dias, exceto durante o prazo de vigência da Medida Provisória acima mencionada, que considera os primeiros trinta dias de afastamento da atividade.

#### 9-Ajuda de custo acima de 50% do salário e diárias acima de 50% da remuneração (17)

Observe que a ajuda de custo e as diárias, em princípio, possuem natureza de ressarcimento feitos ao empregado por despesas efetuadas para a prestação do trabalho e, portanto, não integram o salário-de contribuição.

A legislação, todavia, entendia que, se restasse caracterizado que tais benefícios eram pagos com habitualidade, sem necessidade de comprovação das despesas a que supostamente objetivava ressarcir, e em percentual acima de 50% do salário restava demonstrada a sua natureza salarial, sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, DIÁRIAS QUE NÃO EXCEDAM A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL, ABONO/GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE, GRATIFICAÇÃO POR ENCARGOS DE CURSOS E DE REGÊNCIA DE CLASSE, DESDE QUE PAGOS SEM HABITUALIDADE, AJUDA DE CUSTO PAGA SEM HABITUALIDADE E LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. REPERCUSSÃO GERAL. I.** Por decisão da Vice-Presidência, retomaram os presentes autos à Segunda Turma do TRF 5ª Região, a fim de se verificar o ajuste ou não do acórdão à decisão proferida pelo STF no RE 565.160/SC, em sede de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998". **II. Na hipótese, fundamentou o acórdão que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores referentes às diárias em valor não superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; abono ou gratificação por assiduidade; auxílio educação e plano educacional; férias indenizadas; ajuda de custo paga sem habitualidade (adicional de transferência); gratificação por encargos de cursos e de regência de classe, desde que pagos sem habitualidade; licença prêmio convertida em pecúnia. III. A discussão do RE nº 565.160/SC girou em torno da incidência de contribuição previdenciária em relação às seguintes verbas: adicionais de periculosidade e insalubridade, gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excedem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente. Estas verbas já são consideradas remuneratórias e de caráter habitual. Todavia, as verbas discutidas nos presentes autos, sobre as quais se reconheceu que não incide a contribuição em questão, possuem natureza indenizatória. IV. Não existe divergência entre o acórdão anterior proferido por esta Turma e a decisão do STF, em sede de repercussão geral, uma vez que as verbas sobre as quais se reconheceu que não incide a contribuição previdenciária têm natureza indenizatória e não representam ganhos habituais. V. Juízo de retratação não exercido. Manutenção do acórdão anterior prolatado (TRF-5, APELREEX 08046657920144058400RN, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Leonardo Carvalho, julgamento em 12/03/18).**

Todavia, a partir da Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017), em que houve a alteração do artigo 457 da CLT, mesmo as diárias e ajudas de custo que excedam 50% da remuneração não mais integram o salário de contribuição, *verbis*:

#### Artigo 457- CLT

Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

(...)

§2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017), negrito e sublinhado nosso.

#### 10) Primeiros quinze dias de afastamento do Auxílio-Doença (Vide item 08)

#### 11) Comissões

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Comissão é uma recompensa oferecida ao funcionário de uma empresa, quando este cumpre uma meta ou objetivo definido previamente, visando incentivar os resultados comerciais. Possui nítido caráter salarial.

Nesse sentido:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15/30 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS INCLUSIVE REFLEXOS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - DSR, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS, COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS, PRÊMIOS, ADICIONAIS DE PERMANÊNCIA: ANUÊNIO, TRIÊNIO E QUINQUÊNIO. COMPENSAÇÃO. I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze/trinta dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário maternidade, salário paternidade, horas extras, adicional de horas extras inclusive reflexos no descanso semanal remunerado - DSR, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e reflexos, comissões, gratificações, bônus, prêmios, adicionais de permanência: anuênio, triênio e quinquênio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da parte autora desprovido (TRF-3, Apelação/Remessa Necessária, Processo nº 0005269-09.2015.403.6100, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Peixoto Junior, DJE 06/08/2019).**

#### 12- Décimo Terceiro Salário

#### 13- Décimo Terceiro Salário proporcional na rescisão contratual

#### 14- Décimo-terceiro salário correspondente a 1/12 do aviso prévio indenizado [Art.1º, Decreto nº 6.727/09];

#### 15- Décimo-terceiro salário correspondente a parcela de ajuste [Art. 214, §6º, Decreto nº 3.048/99].



Incide a contribuição previdenciária sobre o 13º Salário, em razão de sua natureza remuneratória.

Assim dispõe a Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. ...

§ 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento”.

Nesse sentido, a Súmula nº 688, do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”

Nesse sentido, igualmente, a Súmula 207, também do STF: “as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário”.

Nesse sentido:

**EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Quanto à incidência de Contribuição Previdenciária Patronal sobre o 13º salário (gratificação natalina), o STJ tem entendimento que, por possuir caráter permanente, integra a base de cálculo do salário de contribuição. Portanto, a remuneração a título de gratificação natalina sujeita-se à incidência da Contribuição Previdenciária. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201402730574, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2015 ..DTPB:.)

O C. Superior Tribunal de Justiça assentou, ainda, o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (13º salário).

O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/08 do STJ.

#### 16- Descanso Semanal Remunerado

Em relação ao **descanso semanal remunerado** e aos feriados incide a contribuição previdenciária, uma vez que tais valores integram o salário pago ao empregado.

Com efeito, não é relevante o fato de inexistir prestação laborativa nos referidos períodos, eis que mantém-se o vínculo empregatício, integrando-se o valor pago pelo descanso ao salário.

A respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela incidência da contribuição sobre as verbas discutidas:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que **incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório**. 3. Agravo regimental não provido.” (grifei) (AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014) (negritei)

#### 17) Diárias acima de 50% do Salário (vide item 08)

#### 18) Férias Indenizadas;

#### 19) terço constitucional ou proporcional sobre férias indenizadas;

#### 22) dobra sobre férias

De rigor o acolhimento das verbas em questão, ante o disposto artigo 28, §9º, letra “d”, da Lei nº 8212/91 que expressamente afasta as verbas:

(...)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflorado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido.” (negritei) (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014)

E:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

#### 21) Terço Constitucional ou proporcional sobre férias gozadas

O E. Superior Tribunal de Justiça, de forma indubitosa, firmou a orientação jurisprudencial segundo a qual incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do artigo 148 da CLT, integrando, portanto, o salário-de-contribuição.

A título de exemplo, vale a pena transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, pois tal verba possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1480193/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015)

Nesse mesmo sentido tem se posicionado o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349182, Processo n. 0009772-44.2013.4.03.6100, j. 02/02/2015, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES), motivo por que a pretensão inicial, neste ponto, não se mostra passível de acolhimento.

### 23) Gorjetas e (24) Gratificações Ajustadas

A consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as **gorjetas** que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, **gratificações ajustadas**, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Assim, incide contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas, pois não possuem natureza eventual e indenizatória.

### (25) Licença/Salário-Maternidade e (26) Paternidade

O salário-maternidade está previsto no artigo 71, da Lei nº 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, §1º, da Lei n. 8213/91:

Art. 72. (...)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp nº 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica.

De acordo com o artigo 28, §2º, da Lei 8.212/1991, o **salário maternidade será considerado salário de contribuição**, o que significa que sobre ele incide a contribuição previdenciária, assim como, será considerado para fins de concessão de outros benefícios previdenciários, tais como, aposentadoria (sublinhado nosso)

Por tratar-se, por expressa previsão legal, de salário de contribuição, entendeu o STJ que tem caráter remuneratório, de salário, e desta forma, esta sujeito à incidência da contribuição previdenciária oficial ao INSS.

**E M E N T A** APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. (...) 5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem o auxílio-doença, aviso prévio indenizado e abono-assiduidade. 6. É exigível a exação sobre férias gozadas, décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado, **salário-maternidade, horas extras e adicional, e faltas justificadas**. 7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal desprovidas. (ApRecNec 5003874-78.2017.4.03.6114, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/08/2019.)

O **salário paternidade** refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário.

Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.

Resalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o REsp 1.230.957/RS na sistemática dos recursos repetitivos, entendeu ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de licença-maternidade e também a título de licença paternidade.

### 27- Licença-prêmio indenizada

As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, a teor do disposto no artigo 28, §9º, "e", da Lei 8212/91 (8), o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 1181310, Segunda Turma, Relatora ELIANA CALMON, j. 17/08/2010, DJE 26/08/2010)

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO E PENSIONISTA. CONVERSÃO EM PECÚNIA FÉRIAS E DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS NEM CONTADAS EM DOBRO QUANDO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. (...)** 8. As verbas recebidas pelo servidor a título de indenização por férias transformadas em pecúnia e licença-prêmio não gozada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária e do imposto de renda. 9. Juros de mora devidos à taxa de 6% ao ano, a contar da citação. (TRF4, APELREEX 200771000173562, 4ª Turma, Rel. Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 27/01/2010, DE 08/02/2010).

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SALÁRIO EDUCAÇÃO - PRELIMINAR DE PREJUDICIAL DE MÉRITO: REJEIÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - DECADÊNCIA: INOCORRÊNCIA - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1. O lançamento suplementar que constituiu os créditos de salário educação ora discutidos teve origem após a constatação de irregularidades no recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. Não há relação de prejudicialidade entre o mérito discutido na ação anulatória que buscou desconstituir a notificação sobre as contribuições previdenciárias e o dos presentes embargos. Trata-se de tributos distintos. 3. A questão atinente a não incidência do salário educação sobre ajuda de custo aluguel, quilômetro rodado e ajuda de custo supervisor de contas não foi veiculada na inicial dos presentes embargos, motivo pelo qual não pode ser conhecida por tratar-se de inovação recursal. 4. O lançamento suplementar decorreu de irregularidade na delimitação da base de cálculo. Houve recolhimento a menor. O termo inicial do prazo decadencial é a data dos fatos geradores. 5. Ocorreu a decadência dos débitos referentes ao período de janeiro de 1985 a fevereiro de 1990. 6. A notificação sobre o lançamento suplementar ocorreu em 05 de abril de 1995. 7. A base de cálculo do salário educação é o salário de contribuição, no qual não estão incluídas verbas de natureza indenizatória. 8. No caso concreto, não incide a contribuição sobre reembolso creche/babá e licença prêmio indenizada. 9. Por outro lado, é regular a incidência do salário educação sobre o auxílio alimentação e prêmio de produtividade ou gratificação porque integram o salário de contribuição. 10. Fixada a sucumbência recíproca. 11. Apelação parcialmente conhecida e provida (TRF-3, Apelação Cível n.0042438-12.2011.403.9999, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJE 03/10/2019).

### 28- Auxílio/Vale Transporte

O benefício do **vale-transporte** foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º prevê o seguinte:

"Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador." (negrite)

Como se percebe, o próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento pacificado do E. STJ:

**EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. I - Na origem, o Município de Araripé/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade e vale-transporte, ainda que pago em espécie. II - (...) VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017. VII - (...) ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1806024.2019.00.86110-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/06/2019 ..DTPB:)"**

### 29- Demissão Voluntária Incentivada

Quanto as verbas oriundas do plano de demissão incentivada, a jurisprudência se solidificou no sentido de sua natureza indenizatória, com a não-incidência correlata de contribuições sociais.

Nesse sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/97. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DANO AO TRABALHADOR CONFIGURADO.** 1. A Medida Provisória nº 1.523-7/97 e suas reedições, ao pretendem alterar o § 2º do artigo 22 e os § 8º, alínea "b", da Lei nº 8.212/91, estabelecendo que, para os fins desta lei, deveriam ser considerados como remuneração "os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão de rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no § 9º do art. 29", incidiu em inconstitucionalidade por alterar a noção de verbas indenizatórias na tentativa de incluí-las na definição de "folha de salários e demais rendimentos do trabalho", prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal. 3. A instituição de incidência da contribuição sobre tais verbas deveria observar a regra do § 4º do artigo 195, como fora reconhecido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1.659-6, ao conceder medida cautelar para suspender a exigência, em razão do que foram vetados os citados dispositivos da medida provisória, quando de sua conversão na Lei nº 9.528/97. 4. **Quanto as verbas oriundas do plano de demissão incentivada, a jurisprudência se solidificou no sentido de sua natureza indenizatória, com a não-incidência correlata de contribuições sociais.** Neste sentido, quanto ao IR, já existia farta jurisprudência das Cortes Superiores ((Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Aruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). Mas o mesmo raciocínio deve de ser empregado com relação as contribuições sociais, dado que a demissão, mesmo incentivada, constitui um dano, que se constitui na perda de emprego do trabalhador 5. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF-3, Apelação/Remessa Necessária 192616, Processo n.003362219964036100, Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJE 09/05/2011).

### 30) Contribuição de 10% sobre o FGTS

A multa, prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 é devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido.

Referida multa referida corresponde a uma contribuição social paga pela empresa e depositada em favor do Tesouro Nacional, não se consubstanciando em verba do empregado, pelo que, em relação a este tópico, não há interesse de agir.

### 31) Multa correspondente a 40% sobre o FGTS

Conforme estabelece o texto constitucional, são os "ganhos habituais" do empregado que se incorporam ao seu salário para fixar a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 201, § 11, da Constituição Federal).

No mesmo sentido, consigna o art. 22, I, da Lei 8.212/91 que a contribuição a cargo da empresa incide sobre a "remuneração" paga ao empregado.

Ou seja, consoante pacífica jurisprudência do STJ, o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba.

Nesse contexto, inconcebível pensar que a multa paga pelo empregador sobre o FGTS, em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, apresente qualquer traço, por mínimo que seja, de remuneração, pois se reveste de caráter puramente indenizatório, que visa compensar o empregado pelo desemprego injustificado, o que torna a incidência tributária indevida.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS.** 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes. 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou parastatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, multa de 40% do FGTS, indenizações dos artigos 478 e 479 da CLT, incentivo à demissão, ajudas de custo não excedentes a 50% do salário, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche. 6. É exigível a exação sobre férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, horas extras e adicional, gratificações, bônus e prêmios. 7. Apelação do SENAC provida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante desprovidas (TRF-3, Apelação/Reexame Necessário, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, DJE 12/08/2019).

### 32) Salário Família

Não há que se falar na incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-família, conforme a jurisprudência do C. STJ ementado nos seguintes termos:

**“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.** 1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família. 2. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdenciária sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrai a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que "as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário". Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, § 9º, "e", 7 da Lei nº 8.212/91. 3. A doutrina nacional aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se, de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social. Analisando a legislação de regência (artigo 70 da Lei 8.213/1991 e artigo 28, § 9º, "a" da Lei 8.212/1991) verifica-se que o salário família não incide contribuição previdenciária, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. 4. Recurso especial não provido.” (STJ, Segunda Turma, REsp 1275695/ES, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/08/2015).

### 33- Auxílio-Creche

No tocante ao auxílio-creche, dispõe o parágrafo 1º, do artigo 398 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.”

Tal exigência pode ser substituída pelo reembolso-creche, desde que estipulado em acordo ou convenção coletiva, nos termos da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho:

Art. 1º - Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de reembolso- creche , em substituição à exigência contida no parágrafo 1º do artigo 389 da CLT, desde que obedçam as seguintes exigências:

I - o reembolso- creche deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, pelo menos até 6 (seis) meses de idade da criança;

(...)

IV - o reembolso- creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com mensalidade da creche .

Art. 2º - A implantação do sistema de reembolso- creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva.

O auxílio-creche, pago nos termos da lei, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o artigo 398, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, expresso na Súmula nº 310:

**“O Auxílio- creche não integra o salário-de-contribuição”.**

Confiram-se, ainda, os julgados daquela Egrégia Corte Superior:

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-CRECHE . NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009)

**PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-CRECHE - VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - SÚMULA 310 / STJ - EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO E AUTORIZAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." (Súmula 310 / STJ). 2. O auxílio-creche é indenização, e não remuneração. Ele indeniza em razão de se privar a empregada de um direito inerente à sua própria condição; é necessário que pague alguém para cuidar de seu filho durante a jornada de trabalho em razão da falta da creche que o empregador está obrigado a manter, nos termos do art. 389, § 1º, da CLT. Assim, tal verba não integra o salário-de-contribuição. 3. A Primeira Seção, ao analisar o tema, asseverou que o reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal, mas sim um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço, e que o único requisito para o benefício estruturar-se como direito é a previsão em convenção coletiva e autorização da Delegacia do Trabalho, o que ocorre na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008)

#### 34- Auxílio-Educação

O auxílio educação, longe de incrementar o patrimônio de quem o recebe, refere-se à compensação (reembolso) efetuada pelo empregador com vistas a efetivar um direito que já se encontrava na esfera patrimonial do trabalhador, qual seja, o direito à assistência em creches e pré-escolas (CF, art. 7º, XXV).

Sendo assim, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa a título de auxílio-educação.

Neste sentido:

EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. LEI Nº 8.212/91. EXCLUSÃO. DESPESA COM ALUGUEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS: I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor. Precedente: EREsp nº 705536/PR, Rel. p/ac. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18.12.2006. II - Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.08.2006; REsp nº 365398/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.03.2002; Resp nº 324.178/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004. III - Da mesma forma, os valores oferecidos pelo empregador a todos os empregados a título de convênio-saúde também não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ante seu caráter indenizatório, estando tal verba ressaltada no artigo 28, § 9º, alínea "q", da Lei nº 8.212/1991. IV - A estipulação de prazo de carência para que os empregados da empresa façam jus ao auxílio escolar e ao convênio-saúde não retira o caráter de generalidade prevista na Lei nº 8.212/91, não se configurando os valores pagos com tais benefícios, portanto, como salário-de-contribuição. V - Recurso Especial parcialmente provido. RECURSO ESPECIAL DE SEARA ALIMENTOS S/A: I - O exame sobre a natureza dos pagamentos de aluguel, para efeito de incidência da contribuição previdenciária, é obstado pelo enunciado da súmula 7/STJ, pois constatação diversa daquela levada a efeito pelo aresto vergastado acerca da necessidade do deslocamento, bem como de sua distância relativamente à residência dos empregados demandaria o revolvimento fático-probatório. II - São vários os julgados desta Corte no sentido de que a verificação do critério adotado para a fixação dos honorários configura reexame do conjunto-fático probatório. Incidência da súmula 7/STJ. III - Recurso Especial não conhecido. (RESP 200801045210, Relator FRANCISCO FALCÃO, STJ, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 04/09/2008).

#### 35- Auxílio-matrimônio

O auxílio-matrimônio pago ao empregado por ocasião das primeiras núpcias correspondem a gratificações e não integram o salário-de-contribuição, não sendo, portanto, passíveis de incidência de contribuição previdenciária.

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. (...) 7. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. (...) 14. Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 508250, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/02/2014).

#### Compensação

Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de restituição/compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.

Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pela qual a "extinção do crédito tributário", no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Sendo assim, considero que o pedido de compensação/restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Assim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Faço ao exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, a cargo da impetrante, referente às contribuições patronais incidentes sobre as seguintes verbas:

- 1) abono de qualquer natureza, salvo o de férias;
- 2) primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença ou acidente do trabalho;
- 3) diárias e ajudas de custo acima de 50% do salário de remuneração;
- 4) férias indenizadas;
- 5) 1/3 (terço) sobre férias indenizadas;
- 6) dobra sobre férias;
- 7) licença prêmio indenizada;
- 8) auxílio/vale transporte;
- 9) demissão voluntária incentivada;
- 10- multa de 40% sobre o FGTS;
- 11- auxílio creche e
- 12- auxílio-educação.

Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 267/2017, do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, a ser apurados em liquidação de sentença.

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Presentes os requisitos legais, a saber, *ofimus boni juris*, e *opericulum in mora*, eis que a impetrante vem efetuando o recolhimento das contribuições, onerando suas atividades, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para autorizar que a impetrante deixe de efetuar o recolhimento das verbas acima deferidas, cuja exigibilidade deverá permanecer suspensa, bem como, para que a autoridade impetrada se abstenha de adotar eventuais medidas tendentes à cobrança, ou medidas coativas ou punitivas, por tais cobranças, até o trânsito em julgado da presente decisão, observando que a liminar refere-se apenas à suspensão da exigibilidade, e não à compensação de valores.

**Oficie-se e intime-se a autoridade coatora, para cumprimento da liminar.**

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

P.R.I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020249-31.2019.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LABIBI ELIAS ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLEIDE RAUCCI - SP38317, PASCHOAL RAUCCI - SP215520  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, proposta por **LABIBI ELIAS ALVES DA SILVA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão tutela de urgência *inaudita altera pars*, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. No mérito, requer a declaração da inconstitucionalidade parcial do art. 42 da Lei nº 9.430/96, bem como a extinção do crédito em cobrança referente à intimação DERPF nº 1641/2019.

Alega a parte autora que foi fiscalizada pela Receita Federal (processo administrativo fiscal nº 19515.722828/2013-73) para comprovação da origem de depósitos efetuados em suas contas bancárias no ano de 2008, todas mantidas em conjunto com seu marido, sendo um deles no valor de R\$ 5.640.000,00. Assim, procedeu a juntada do extrato da conta corrente nº 002701-8 - Banco Safra S/A, Agência 11500, da titularidade do filho Edson Elias Alves da Silva, onde se constata a saída (débito) da referida quantia, em 14.01.2008 (DOC. 03), e a entrada (crédito) de igual valor, na mesma data, em conta bancária conjunta do pai e da mãe (Edevaldo Alves da Silva / Labibi Elias Alves da Silva), C/C nº 2838-3, mantida junto Banco Safra, Agência 11500.

Relata que o CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, ao julgar o recurso interposto, reduziu a multa aplicada de ofício para 75% e excluiu da tributação prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 a maioria dos depósitos, dentre eles o do valor de R\$ 5.640.000,00, cuja origem foi comprovada, se tratando de instrumento de cessão de créditos junto à FMU, de titularidade de seu pai por operações de mútuo.

Aduz que a PGFN, por sua vez, interpôs Recurso Especial à CSRF - Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma pontual do acórdão nº 2402-005.593, exclusivamente para restabelecer a tributação do depósito de R\$ 5.640.000,00, com base na presunção do artigo 42 da Lei 9430/96, ao argumento de que não bastava provar a ORIGEM do depósito, mas também a CAUSA, tese que acabou por ser acolhida por decisão datada de 27/02/2019 (Acórdão nº 9202-007.632), com base na Súmula do CARF nº 26 e com base em alegações da autoridade lançadora, sem respaldo fático-jurídico.

Informa que, para cumprimento do acórdão, recebeu intimação DERPF/SP nº 1641/2019 cujo valor total corresponde a R\$ 3.380.831,02, sendo o Principal (R\$ 775.500,00), mais multa *ex officio* (R\$ 1.163.250,00), indevidamente fixada em 150% (sendo que o correto é 75%, conforme a decisão do CARF) e juros moratórios de R\$ 1.442.081,02.

Resalta que as operações de mútuo realizadas com a FMU foram objetos do processo administrativo-fiscal nº 19515.723069/2013-66, no qual foi provada documental e materialmente a existência de créditos por mútuos feitos com a FMU e respectivas devoluções, sendo exonerada a totalidade dos lançamentos efetuados e arquivado o respectivo processo.

Discorre sobre a inconstitucionalidade parcial do art. 42 da Lei nº 9.430/96, quanto à obrigação de a pessoa física apresentar documentação comprobatória dos depósitos bancários, sob pena se serem considerados omissão de receita, e informa que, conforme Acórdão nº 102-49.146, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, entendeu que “afasta a presunção de omissão de rendimentos, estipulada pelo art. 42 da Lei nº 9430/96, quando comprovada a origem dos depósitos, cabendo, se for o caso, a tributação em conformidade com a legislação específica”.

Salienta que a prova trazida aos autos é incontroversa e a Fiscalização desconsiderou a cessão de créditos havida junto à FMU, causa da transferência bancária, devidamente comprovada no processo administrativo-fiscal nº 19515.723069/2013-66, sendo a cobrança manifestamente ilegal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.380.831,02.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, diante do documento juntado no id 24216684, defiro a tramitação prioritária, com base na Lei nº 13.466/2017.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A parte autora foi autuada por omissão de receitas, diante da não comprovação da origem/causa dos depósitos realizados em sua conta bancária, conjunta com o seu cônjuge Edevaldo Alves da Silva, no ano de 2008, no valor de R\$ 5.640.000,00.

Alega que a origem do depósito foi devidamente comprovada nos autos do processo administrativo nº 19515.722828/2013-73 e se trata de operação de mútuo efetuada com a FMU, desse modo, não há presunção de omissão de receita (art. 42 da Lei nº 9.430/96).

Conforme consta do Acórdão nº 2402-005.593, juntado no id 23889882, o Fisco entendeu, para não acatar a justificativa da ora autora, que:

*“Para não acatar esta justificativa, o fisco mencionou que os históricos dos lançamentos bancários não identificam o depositante, além de que não houve a apresentação dos extratos bancários das mútuárias, nem outro documento hábil a possibilitar a verificação da coincidência de valor e data dos depósitos, de modo a comprovar cabalmente a origem destes. Acerca dos 124 recibos firmados por Edevaldo e apresentados para justificar a origem dos depósitos, a auditoria afirmou que, apesar de emitidos com data e valor coincidentes com os depósitos, não seriam hábeis a comprovar a quitação dos mútuos pelas seguintes razões:*

*- são documentos padronizados, mesmo emitidos por duas entidades distintas*

*- foram assinados pelo interessado e não há como verificar a época em que foram produzidos; são omissos quanto à conta bancária onde foi feito o crédito, bem como quanto à forma de quitação (cheque, transferência bancária, espécie, etc.)*

*- trazem contradição ao afirmar que o mutuante não renuncia aos acréscimos de juros e demais encargos, todavia, as mútuárias informam que pagaram apenas o principal*

- também não identificam os contratos a que se referem. Para autoridade lançadora, os documentos a que a contribuinte se referiu como "cópias de cheques" não são documentos bancários, mas papéis produzidos pelas empresas mutualistas, além de que há várias divergências entre os mesmos e os extratos bancários, conforme relatado no item 5.3.2.2 do TVF. Conclui-se então que não se prestariam a comprovar os depósitos."

Entendeu o Fisco, ainda, que os contratos apresentados pela autora, para comprovar os mútuos com as entidades FMU e ACE, não possuem aparência de "fidedignos"; que não foi localizado qualquer indicio de pagamento de juros no período de vigência dos contratos; que não houve vinculação de cada depósito ao respectivo pagamento de mútuo, havendo excesso de pagamento; que as entidades mutualistas deixaram de atender a intimações efetuadas em diligência fiscal, procurando dificultar o acesso aos arquivos contábeis em meio magnético.

Não obstante tais alegações, o CARF decidiu por excluir da base de cálculo do lançamento 50% do depósito de R\$ 5.640.000,00 e reduziu a multa ao patamar de 75% do tributo não recolhido.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por sua vez, apreciando o Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda, entendeu que "o acórdão de segunda instância não adentrou na análise quanto às provas referentes ao mútuo e à cessão de direitos creditórios, pois deu provimento ao recurso com fundamento diverso, que foi a identificação do depositante como prova apta a afastar a presunção legal", e afirmou que os contratos de mútuos possuem problemas formais e materiais e não correspondeu com a realidade do contrato, motivo pelo qual deu provimento ao recurso, desconstituindo a decisão do CARF, inclusive quanto à redução da multa.

Necessário ressaltar que os atos da Administração Pública gozam da presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser ilidida, principalmente nesta sede de cognição sumária, por meio de prova robusta, o que não vislumbro de plano. Ademais, para que haja o aprofundamento nas questões técnicas, complexas e controvertidas trazidas aos autos, debatidas pelas autoridades julgadoras (CARF e CSRF) é necessária ampla dilação probatória e juntada integral do processo administrativo.

Com relação ao art. 42 da Lei nº 9.430/96, a jurisprudência se firmou no sentido de sua constitucionalidade. Nesse sentido, confira-se entendimento proferido pelo e. TRF da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA POR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996. CONTA CONJUNTA. PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA.

1. Meras alegações, sem qualquer respaldo probatório, não se prestam para desnaturar as omissões de rendimentos apuradas na esfera administrativa. A regra inserta no art. 373, I e II, do CPC/15 é clara a afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

2. Apesar de o agravante afirmar que toda documentação apresentada durante a fiscalização seria suficiente para afastar o crédito tributário no âmbito administrativo, não trouxe ao processo originário nem tampouco ao presente recurso qualquer prova nesse sentido, não esclarecendo a origem dos valores que transitaram por sua conta corrente, de modo que resta íntegra a exigibilidade do Auto de Infração.

3. Não juntou, ainda, o recorrente qualquer elemento capaz de afastar a presunção relativa de que, em se tratando de conta conjunta, cada titular é detentor de 50% do valor.

**4. A jurisprudência é firme no sentido da legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei n. 9.430/1996, incumbindo ao contribuinte ilidir tal presunção relativa de que se trata de renda omitida.**

5. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009411-64.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDAMOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 30/11/2017, e - DJF3 Judicial DATA:19/12/2017) negritei

**Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA.**

Cite-se e intime-se a ré acerca da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019195-30.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LILIAN ALFANO THOMAZ  
CURADOR: SUELI SENONI DOMINGUEZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROBERTO BRUNO VALIO - SP195811,  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de Procedimento Comum, proposta por **LILIAN ALFANO THOMAZ**, representada por sua curadora Sueli Senoni Dominguez, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão tutela de urgência *inaudita altera pars*, para suspender da exigibilidade do crédito tributário referente ao lançamento nº 2014/284447414942507, inscrição nº 8011810421843. Ao final, requer a anulação da notificação de lançamento e o cancelamento da inscrição da dívida ativa.

Alega a parte autora que realizou declaração de imposto de renda pessoa física do exercício de 2013, declarando como seus dependentes os filhos GIANCARLO THOMAZ SENONI, nascido em 19/04/1990, CPF: 393.850.348-39 e GIULIANA THOMAZ SENONI, 19/06/1996, CPF: 393.850.338-67, dependentes especiais e realizou deduções de despesas médicas no valor de R\$ 67.319,68, as quais foram rejeitadas pelo FISCO por falta de comprovação, e, por consequência, procedeu-se ao lançamento do IRPF no valor total de R\$ 41.789,90.

Relata que protocolou impugnação, em 29/03/2018, sob o nº 2014/010200145158, ocasião em que apresentou todos os comprovantes das despesas médicas dos dependentes, bem como da condição de dependentes especiais.

Informa que a impugnação foi julgada procedente em parte para dedução das despesas dedutíveis e despesas médicas em relação ao dependente Giancarlo Thomas Senoni, tendo como fundamentos da incapacidade do dependente filho, para o trabalho, maior de 21 anos em razão de déficit intelectual, III do artigo 35 da Lei 9.250/95, sendo exoneradas as despesas: R\$ 2.063,64; Despesas médicas: Marcos Malta Campos (R\$ 5.160,00) e CLYMA Assessoria Em Educação Inclusiva S/S LTDA, (R\$ 24.515,74), reconhecendo esta despesa como pagamento a entidade destinada à instrução de deficiente equiparada à despesa médica, artigo 80º do Decreto nº 3.000/99 e artigo 95 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29/10/2014. Ocorre, porém, que, em relação a Dependente Giuliana Thomaz Senoni, apenas exonerou as despesas médica com a profissional Izilda Freitas Rolim (R\$ 4.550,00), mantendo o lançamento da despesa deduzida de R\$ 33.093,94 do Colégio Paulicéia, com imposto no valor de R\$ 9.100,83.

Sustenta que, embora tenha reconhecido em parte o pleito para reconhecer parte das deduções apresentadas na DIRF 2014, e exonerá-la de parte do débito tributário lançado de ofício, a decisão administrativa ainda merece integral reparo para reconhecimento de todas as deduções realizadas em relação à dependente Giuliana Thomaz Senoni, sob a alegação de que a instrução no Colégio Paulicéia se deu por métodos especiais psicopedagógicos, como o método ABA de aprendizagem para crianças com necessidades especiais cognitivas.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.380.831,02.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte autora que as despesas de pessoa física com instrução de deficiente em instituição de ensino sejam reconhecidas como despesas com saúde. Consequentemente, objetiva a nulidade do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física diante da rejeição da dedução de despesas médicas no valor de R\$ 33.093,94.

A Lei nº 9.394/96, em seu art. 58, conceitua educação especial. Confira-se:

“Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018)

(...)

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.”

De acordo com o art. 8º, II, “a”, da Lei nº 9.250/95 c/c o art. 80 do Decreto n. 3.000/99, na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos os pagamentos feitos pelo contribuinte a despesas com instrução dos dependentes, despesas médicas, dentre outros, desde que os pagamentos sejam especificados e comprovados.

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

- a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;
- b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (...)”

“Art. 80. (...)

3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.”

Especificamente no que toca a pessoa com deficiência, foi editada a IN nº 1.500/2014, dispondo o art. 91:

Art. 91. Na determinação da base de cálculo do imposto devido na DAA podem ser deduzidos, a título de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes incluídos na declaração, os pagamentos efetuados a instituições de ensino até o limite anual individual constante da tabela do Anexo VIII a esta Instrução Normativa.

(...)

§ 5º As despesas com instrução de deficiente físico ou mental são dedutíveis a esse título, podendo ser deduzidas como despesa médica se a deficiência for atestada em laudo médico e o pagamento for efetuado a entidades de assistência a deficientes físicos ou mentais.

Os dispositivos são claros ao exigir para tal equiparação que as despesas sejam com instituição voltada especialmente à assistência de pessoas com deficiência.

Como se nota nos autos, a autoridade fiscal alega que não há laudo médico comprovando a deficiência da menor GIULIANA além do fato de o CNAE da empresa ser o código 8512-1-00, de instituição de Educação Infantil – pré-escola e, na página da internet, verificou ser voltada à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino médio, não sendo destinada especificamente a deficientes físicos ou mentais, embora também possa recebê-los como alunos, em decorrência de uma filosofia de educação inclusiva.

No caso dos autos, reputo necessária a dilação probatória para futura análise da tutela pleiteada.

Cite-se e intime-se a ré acerca da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.**, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que, oferecida apólice de seguro garantia, suspenda a exigibilidade do débito de COFINS, decorrente do Processo Administrativo nº 11610.002.973/2007-04, bem como qualquer óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e inclusão no CADIN.

Alega que apurou e efetuou o pagamento do débito a título de COFINS no valor de R\$ 14.836.079,69, no entanto, posteriormente, verificou que o valor efetivamente devido era de R\$ 3.956.573,91, quando, então, retificou a sua Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais ("DCTF") do período de 2001.

Relata que, diante do crédito gerado, no valor de R\$ 10.879.505,58, utilizou o valor de R\$ 2.022.045,74 para quitar débito da própria COFINS pertinente a novembro de 2003, mediante compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, no entanto, ao transmitir eletronicamente, em 21.9.2006, a Declaração de Compensação ("DCOMP") nº 13618.42318.210906.1.7.04-0400 (doc. nº 7), por mero lapso (erro de fato), preencheu a DCOMP com a informação – equivocada – de que se tratava de declaração retificadora da DCOMP nº 38301645036.130204.1.3.04-7078. Porém, na realidade, a DCOMP nº 13618.42318.210906.1.7.04-0400 se tratava de declaração original.

Aduz que não conseguiu realizar a retificação da informação eletronicamente, motivo pelo qual apresentou declaração de compensação retificadora pela via física, nos termos da IN 600/05, o que restou consubstanciado no Processo Administrativo nº 11610.002.973/2007-04, e, mesmo após toda a comprovação documental, a autoridade administrativa considerou "não declarada" a compensação realizada, sob a alegação de que a retificação da declaração gerada pelo programa PER/DCOMP só seria admitida pela via eletrônica.

Informa que apresentou defesa e recursos cabíveis no Processo Administrativo nº 11610.002.973/2007-04 (docs. nºs 10 a 14), entretanto, ao final da discussão administrativa, restou mantido o entendimento no sentido de que a Autora não teria amparo legal para retificar a DCOMP nº 13618.42318.210906.1.7.04-0400.

Sustenta que mero erro formal no preenchimento da DCOMP nº 13618.42318.210906.1.7.04-0400 não justifica a invalidação da compensação realizada ou mesmo a cobrança de um débito, sob pena de enriquecimento ilícito da União Federal.

Desse modo, pugna pela validade e regularidade do crédito apurado e dos procedimentos adotados para a homologação da compensação realizada, cancelando-se o débito de COFINS de novembro de 2003, objeto do PA nº 11610.002.973/2007-04.

Oferece apólice de seguro garantia nº 066532019000107750006895 (docs. nºs 16 e 17), emitida pela seguradora TOO Seguros S.A. (doc. nº 18), em valor suficiente e bastante para garantir integralmente o débito de COFINS, decorrente do Processo Administrativo nº 11610.002.973/2007-04 (principal, multa, juros e encargos legais de 20%), conforme se comprova pelos documentos anexos (doc. nº 19).

Atribui-se à causa o valor de R\$ 195.000,00.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/15 a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Tendo em vista que a discussão acerca do mérito da ação será travada após a dilação probatória e por ocasião da sentença, encontrando-se a parte autora obstada de obter certidão de regularidade fiscal por força dos débitos constantes do Relatório de Situação Fiscal, verifico a plausibilidade da tutela cautelar invocada, ante a garantia judicial ofertada, sem que venha a sofrer eventual execução fiscal, ou se veja impedida de manter a regularidade de suas atividades.

Cumprindo-me frisar que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012).

Em conformidade com o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS (DJ 06.11.2006), oportunidade na qual aquele órgão de superposição – ao qual a Constituição Federal atribuiu a magna tarefa de zelar pela melhor interpretação da lei federal – pontificou-se ser possível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, notadamente para o fim de obter certidões, nos termos do voto-vencedor no *leading case* acima mencionado lançado nos seguintes termos:

**"A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Peço vênia ao Relator, Ministro José Delgado, para discordar do seu judicioso voto.**

**Tenho entendimento sobre o tema no sentido de não me deter em demasia nas regras de processo quando se trata de garantia, como na hipótese dos autos em que a parte, devedora do fisco, não se nega a pagar, mas está precisando com urgência de uma certidão negativa.**

**Sabe-se que uma empresa sem certidão negativa para com o fisco praticamente tem sua atividade inviabilizada, pois não pode transacionar com os órgãos estatais, firmar empréstimos mesmo com empresas privadas ou ainda participar de concorrência pública etc. Fica tal empresa na situação de "devedor remisso" e por maior repúdio que faça a jurisprudência às sanções administrativas impostas ao remisso, não se pode negar que elas existem. A certidão negativa ou mesmo a certidão positiva com efeito negativo é a chave da porta da produtividade da empresa.**

**Na prática, o inadimplente pode assumir duas atitudes: a) paga ou garante o seu débito com o depósito no valor integral, o que lhe rende, na última hipótese, a possibilidade de até suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; ou b) aguarda a execução para, só a partir daí, garantindo o juízo com a penhora, defender-se ou mesmo obter a certidão positiva com efeito negativo, nos termos do artigo 206 do CTN.**

**A hipótese dos autos encerra situação peculiar e que merece atenção: está o contribuinte devedor, sem negar que deve, aguardando que o fisco o execute para só a partir daí assumir a atitude de pagar ou discutir, sem pleitear naturalmente a suspensão do crédito tributário já constituído, certamente por não dispor de numerário suficiente para realizar o depósito no montante integral.**

**Quero deixar consignado que embora não se possa interpretar o direito tributário sob o ângulo econômico, é impossível que o magistrado não se sensibilize com a situação econômico-financeira das empresas brasileiras que estão a enfrentar uma exorbitante carga tributária, um elevadíssimo custo do dinheiro, provocado pelas altas taxas de juros e um recesso econômico refletido no pouco crescimento do país abaixo da medíocre taxa prevista pelo IPEA.**



*Voltando à questão, diante do quadro traçado uma empresa que pretende discutir, por exemplo, o montante do seu débito, não negado, o que fazer para dar continuidade às suas atividades, se não pode sequer embargar?*

*Na hipótese, a empresa utilizou-se de uma cautelar para, por via da tutela de urgência, de logo garantir a execução pelo depósito de bens do seu patrimônio, devidamente avaliado e formalizado para servir de garantia à futura execução ou até mesmo aos futuros embargos. Ora, o que muda esta situação da outra que é a da oferta de penhora quando executado? Entendo que é apenas uma questão de tempo, porque nenhuma outra consequência pode ser extraída do depósito em garantia, ofertado pelo contribuinte, antes de ser executado.*

*O depósito em garantia, requerido como cautelar, longe de ser um absurdo, é perfeitamente factível como veículo de antecipação de uma situação jurídica, penhora, para adremente obter o contribuinte as consequências do depósito: certidão positiva com efeito negativo, tão-somente, na medida em que está a questão restrita aos limites traçados pelo acórdão que apenas concedeu a segurança para o fim determinado.*

*Com estas considerações, reportando-me aos argumentos constantes do acórdão impugnado, que é da Segunda Turma por mim relatado, voto pelo conhecimento mas improvemento dos embargos de divergência.”*

Corroborando tal entendimento, cito ainda os seguintes precedentes do C. STJ: EREsp nº 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp nº 940.447/PR, DJ 06.09.2007; EREsp nº 779.121/SC, DJ 07.05.2007; EREsp nº 568.207/PR, DJe 23.06.2008.

Se assim é, ou seja, dado o cabimento da cautela para a obtenção da tutela pretendida e, no cerne, dada a interpretação elástica dada ao artigo 206 do CTN pelo STJ nos termos a que venho de me referir, restaria apenas analisar a idoneidade da garantia a ser prestada pelo contribuinte no caso concreto.

É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN, não reconhecendo a similaridade da fiança bancária com o depósito integral (REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010).

No entanto, “o fato de não suspender a exigibilidade do crédito tributário não desconstitui a fiança bancária como hipótese de garantia da execução fiscal, proporcionando a interposição de embargos pelo devedor e a suspensão da execução fiscal nos termos da legislação aplicável, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal (artigo 206 do CTN) e a não inclusão do nome da agravante no CADIN (artigo 7º, inciso I, Lei nº 10.522/02)” (AI 334488, TRF3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 11.10.2012).

Destá feita, verifica-se que o Seguro-Garantia, desde que atenda aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº. 164/2014 é meio apto aos efeitos que se requer, ou seja, garantir a expedição de certidão de regularidade fiscal. A corroborar este entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN, É INCABÍVELA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA OFERTA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA (SÚMULA 112/STJ), O QUE NÃO IMPEDE, TODAVIA, A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, A TEOR DO ART. 206 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX, a decisão ora agravada assentou, em apertada síntese, que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não ostentando o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas, apenas, o de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (DJe de 03.03.2011). 2. Entrementes, em seu dispositivo, tal decisão negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve, assim, o acórdão recorrido, que, fundado no Enunciado 112 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão do Magistrado de piso que, por sua vez, em pedido de antecipação de tutela, indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, por outro lado, concedeu medida cautelar incidental, para suspender os efeitos do Auto de Infração que constituiu o imposto devido, bem como determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez ofertada, em garantia, Carta de Fiança Bancária. 3. Agravo Regimental provido para, provendo-se o Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, reformando-se, em parte, o acórdão recorrido, para restabelecer a decisão de primeiro grau, mas apenas na parte em que determinou a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. ..EMEN{AGA 200900837091, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2013 ..DTPB:}”

Assim, reputo caracterizado o “*fumus boni iuris*” necessário ao deferimento parcial da medida, bem como, o risco ao resultado útil do processo, ante a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal para o exercício das atividades negociais da parte autora.

De se observar, entretanto, que não é papel do Poder Judiciário analisar os documentos fiscais da requerente, e apurar, de forma genérica – como se órgão consultivo fosse – a regularidade da eventual garantia a ser ofertada, cabendo tal atribuição à União Federal (Fazenda Nacional) que deverá apontar eventuais inconsistências, as quais deverão ser sanadas pela autora, em estrita obediência aos termos da Portaria PGFN 164/2014.

Diante do exposto, presentes os requisitos necessários, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência**, para aceitar a Apólice de Seguro-Garantia nº 06653219000107750006895 como apta a assegurar/caucionar o débito vinculado ao Processo Administrativo nº 11610.002.973/2007-04, com a ressalva de que a apólice em questão seja regularizada em caso de a União Federal nela apontar qualquer vício formal.

Por consequência, afasto o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da autora, desde que não haja outros motivos impeditores não narrados nos autos, bem como, determino que o nome da requerente não seja incluído no CADIN ou quaisquer outros cadastros restritivos até o julgamento do pedido principal.

Cite-se e intime-se a ré por mandado, via Oficial de Justiça.

P.R.I.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016776-71.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO GENARO FILHO, MARIA EMILIA MENDES GENARO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS - SP235681  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS - SP235681  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização, proposta por **ORLANDO GENARO FILHO e MARIA EMILIA MENDES GENARO**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, por meio da qual, objetiva a parte autora a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 71.499,99 (setenta e um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), sendo que o valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), mediante correção de acordo com o Fundo de Investimento em cotas de fundos de investimento Caixa Premium Renda Fixa (doc.16), ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, o valor de R\$ 44.748,00 (quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais), referente ao excesso do limite pré-aprovado, além de declaração da inexigibilidade de todas as compras realizadas no dia 23/04/18, e ainda, a condenação da ré em danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Relatamos autores, em síntese, que são correntistas da ré, por meio da conta nº 1655.001.67777-9, há 43 (quarenta e três) anos e que possuíam um bom relacionamento com o banco, e resolveram aderir aos serviços de cartões de crédito da CAIXA, pelos quais foi concedida uma linha de crédito no valor de R\$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais), com promessa de segurança e tranquilidade, uma vez que o “*cartão possui chip, a mais moderna tecnologia dos meios de pagamento, que agrega segurança e praticidade na hora de realizar suas compras*” e são “*protegidos por códigos de segurança e senhas exclusivas*”.

Informam que, no ato do desbloqueio do referido cartão, aderiram também ao serviço de envio de mensagens de transações realizadas e de segurança do cartão de crédito por meio do serviço de SMS no celular (11) 97591-1951.

Asseveram que não tiveram problemas com a prestação de serviços da ré e sempre arcaram com suas obrigações, até que, na data de 23/04/2018 receberam uma ligação da ré, cujo interlocutor se identificou como sendo da área de segurança, para informar que foram detectadas movimentações fraudulentas no cartão, razão pela qual este seria bloqueado.

Esclarecem que referida pessoa solicitou, ainda, ao autor Orlando a inutilização do cartão bancário e sua entrega para um motoboy, que iria até sua residência recolhê-lo, o que foi objeto de estranheza por parte do referido autor, que, desconfiado, disse que ligaria para sua agência e verificaria a informação.

Aduzem que, alguns minutos após, o setor de segurança da ré ligou novamente, perguntando se o autor Orlando havia confirmado a informação, sendo fornecido, então, o telefone 0800 – SAC da CAIXA, sendo que o autor ligou para o número 0800-726-0101, selecionou a opção de falar com os atendentes, quando foi confirmado o procedimento do bloqueio do cartão, com a consequente quebra e entrega ao motoboy da ré.

Pontuam que, cerca de duas horas após o ocorrido, passaram a receber mensagens de texto, via “msn” da ré, informando-lhes de várias compras realizadas, no total de 12 (doze), em valores elevados, que estavam sendo feitas, sem qualquer restrição de crédito, perfil e até de limite (doc.05).

Esclarecem que, desesperados, ligaram imediatamente para a ré, para informar a fraude e solicitar providências, informando que, ao todo, foram realizados 3 (três) saques/transferências no cartão de débito no valor total de R\$ 4.499,99 (quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) e 12 (doze) compras no crédito no valor total de R\$ 66.448,32 (sessenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), que totalizam o valor de R\$ 70.948,31 (setenta mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos).

Adidem que, na mesma ligação, registrada pelo protocolo 2230418065243 da Central de Cartões da Caixa, questionaram à ré o motivo pelo qual autorizara 12 (doze) transações no crédito em valor tão elevado, muito acima do limite de crédito pré-aprovado dos autores, no valor de R\$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais), dos quais apenas R\$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais) estava liberado, já que haviam gasto na fatura anterior o valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), bem como o motivo pelo qual demorou-se 1 (uma) hora para enviar todos os “msns” do aviso das compras de uma única vez, restringindo-se a ré, porém, a informar que a contestação das compras e o bloqueio no cartão foi realizado, orientando os autores a irem até sua agência, 1655, para realizar a contestação em conta de depósito, o que foi realizado no dia seguinte, 24/04/18, assim como o registro do Boletim de Ocorrência.

Relatam que todos os pedidos de ressarcimento foram negados, sob o fundamento de que se concluiu que não há indícios de fraude, orientando-se os autores a pagar a fatura do Cartão de Crédito, sob pena da dívida se tornar absurda, já que os juros do cartão de crédito são o maior do mercado, bem como, por poderem ser protestados e processados na área cível e penal.

Afirmam que, sem saber como proceder, receosos com as consequências informadas pela ré, recorreram ao Banco Central para relatar o ocorrido, tendo, mais uma vez, as reclamações formalizadas sido indeferidas, sendo informado que “o débito será mantido para pagamento, assim como seus respectivos encargos”.

Por fim, aduzem que, diante de tal situação, pressionados e assustados com as informações sobre o aumento do valor das faturas de cartões e negatização de seus nomes, resolveram gastar o dinheiro que guardaram por toda uma vida, que se encontrava investido em uma aplicação denominada “Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Caixa Premium Renda Fixa Referenciado Di Longo Prazo, para pagar a fatura no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais) e evitar qualquer restrição ao crédito.

Ressaltam ainda que o valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais) para pagamento das faturas foi informado pelo gerente da agência da ré em que os autores possuem conta, sendo informado ainda que outras cobranças poderiam ocorrer em faturas futuras.

Pugnaram pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pela inversão do ônus da prova, e concessão de tutela antecipada, para suspensão das cobranças e do envio para protesto de qualquer valor relativo a compra realizada por meio de cartão de crédito dos autores, no dia 23/04/18.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 71.499,99, formulando-se pedido de justiça gratuita e de prioridade na tramitação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, para determinar-se a suspensão de todas as cobranças originadas pela dívida contraída no cartão de crédito de final 4704, bandeira Mastercard, de titularidade de Orlando Genaro Filho a partir da data de 23/04/2018, determinando-se que a ré se abstenha de qualquer ato de cobrança da referida dívida, tais como envio do nome dos autores aos órgãos de proteção ao crédito, protesto, processos de execução ou afins. Foi deferida, ainda, prioridade na tramitação (Id nº 9344419).

A ré foi citada, na data de 20/07/2018 (certidão constante do Id nº 9517568), não tendo apresentado contestação no prazo legal, conforme certificado no Id nº 13675802.

A parte autora requereu a juntada de relatório odontológico do autor, a fim de corroborar os danos morais causados pela ré, pugnando pela inversão do ônus da prova, e julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do CPC (Id nº 10048875).

A CEF apresentou contestação, na data de 01/08/2019 (id nº 20203204). Arguiu a excludente de responsabilidade, nos termos do artigo 14, §3º, inciso II, do CDC, ante a ausência de nexo causal entre os fatos discutidos e a atuação da CAIXA, seja porque a responsabilidade pela identificação do usuário portador do cartão era exclusiva do estabelecimento comercial credenciado para a utilização do cartão, seja porque a operação realizou-se exclusivamente mediante uso da senha pessoal e intransferível. Aduziu, assim, que se culpa houve, foi provocada exclusivamente por terceiro, ou pela própria vítima. Pontuou que, nos casos de ocorrência de culpa exclusiva de terceiro, não há a responsabilidade da emissora, nem sequer sob ótica da responsabilidade objetiva, e, assim, não podem ser imputados à CAIXA os fatos narrados na inicial, caso contrário estaria a parte autora se enriquecendo indevidamente. Aduziu inexistir o dever de indenizar, bem como, a ocorrência de danos morais imputáveis à ré. Por fim, pontuou que subsidiariamente, caso o Juízo acolha o pedido de indenização, requer que a sua fixação leve em conta os critérios do grau de culpa da conduta e da vedação do enriquecimento ilícito. Pugnou pela total improcedência da ação.

Foi proferido despacho, determinando a manifestação da parte autora sobre a contestação, bem como, que as partes se manifestassem sobre o interesse na audiência de conciliação e na especificação de provas (Id nº 23362723).

A parte autora manifestou-se, aduzindo que o autor Orlando ficou depressivo em face do golpe/fraude que lhe aplicaram, e em virtude de ambos os autores serem humilhados, destrutados, penalizados ao presenciarem insinuação da ré de que teriam participado das fraudes, sendo ignorados pela ré, sendo que o autor passou a tomar medicamentos controlados para tratar de ansiedade, angústia e medo, sendo que sua ansiedade o levou a fraturar quatro dentes, conforme relatório médico juntado. Pugnou pela procedência da ação, com a aplicação dos efeitos da revelia e litigância de má fé à ré (Id nº 20916441).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, e não tendo as partes requerido a produção de provas (observe que, embora não tenha sido certificado, no sistema PJE “expediente” consta a ausência de manifestação da CEF sobre o interesse na produção de provas, tendo a ré sido intimada pelo Diário Eletrônico, em 23/10/2019, e o sistema registrado ciência em 28/10/2019, esgotando-se o prazo para manifestação em 22/11/2019), passo ao julgamento antecipado da mérito.

Observe, ainda, que tendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sido citada na data de 20/07/2018 (id nº 9517568), e apresentado contestação somente na data de 01/08/2019, praticamente 01 (um) ano após sua citação, conforme petição apresentada sob o Id nº 20203204, de rigor reconhecer-se a revelia no caso, a teor do disposto no artigo 355, inciso II, do CPC, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, a teor do disposto no artigo 344 do CPC.

Todavia, considerando que a ré apresentou, ainda que de forma intempestiva, sua contestação, passando a intervir no processo no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único, do artigo 346, do CPC, de rigor analisar-se as alegações contidas na peça defensiva, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e em homenagem, ainda, ao Princípio da Verdade Real, que deve buscar (artigos 5º e 8º, do CPC/15).

Nesse sentido:

**APELAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR. DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. ENCERRAMENTO DE CONTA.** 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, na medida em que é desnecessária a abertura de vista para a autora se manifestar sobre a contestação apresentada pela ré, tendo em vista que esta última foi protocolizada fora do prazo legal, quedando-se revel. 3. O cheque ora discutido foi emitido pela autora em junho/2003, vindo a ser apresentado para pagamento em janeiro/2004. Ocorre que, nesse meio tempo, a empresa apelante encerrou sua conta bancária junto à CEF em novembro/2003, sem que haja prova nos autos de que diligenciou para saber a respeito dos cheques que havia emitido e que ainda não tinham sido compensados. 4. Inocorrência de ato ilícito da ré. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida (TRF-3, Apelação Cível nº 0010954-12.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, DJE 28/06/2019).

#### Da Inversão do ônus da Prova

É cediço que vigora em nosso ordenamento jurídico quanto ao ônus da prova a regra insculpida no artigo 373, incisos I e II do Código de Processo Civil, segundo a qual *cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito; incumbindo ao réu demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor.*

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, foi inserido o §2º no referido art. 373, pelo qual se extrai que, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso.

Por seu turno, são direitos básicos do consumidor, nos moldes do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Sendo assim, da redação dos dispositivos acima transcritos extrai-se a presença de requisitos que devem ser observados para a decretação da inversão do ônus da prova, possuindo o juiz liberdade motivada para deferir ou não a medida, a partir da análise, no caso concreto, destes requisitos, que são: a verossimilhança das alegações do consumidor e a sua hipossuficiência.

No caso, a determinação de inversão do ônus da prova já foi objeto de decisão, por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, sendo deferida.

#### Da Responsabilidade Civil e dos Danos Materiais

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar a outrem, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

Verifico que a responsabilidade civil atribuída pelos autores à ré assenta-se na norma insculpida no artigo 14, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que trata da responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço, que assim dispõe:

**“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.**

**§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:**

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

**§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:**

**I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;**

**II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.**

(...).”

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é **objetiva**, ou seja, **prescinde de culpa**, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para que se possa falar em atribuição do dever de reparar.

Não mais se discute a aplicação do CDC às casas bancárias, pois o entendimento já se encontra consolidado na jurisprudência, nos termos da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

**“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”**

Assim, em se tratando da responsabilidade civil invocada por correntista e/ou mutuário em face de instituição financeira da qual é cliente, a sua natureza é contratual, respondendo o banco objetivamente pelos danos causados ao cliente, na qualidade de **fornecedor de serviço** (art.3º., §2º., CDC).

É o que se extrai dos ensinamentos de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Muito se tem discutido a respeito da natureza da responsabilidade civil das instituições financeiras, variando as opiniões desde a responsabilidade fundada na culpa até a responsabilidade objetiva, com base no risco profissional, conforme sustentou Odilon de Andrade, filiando-se à doutrina de Vivante e Ramella (RF 89/714). Neste ponto, entretanto, importa ressaltar que a questão deve ser examinada por seu duplo aspecto: em relação aos **clientes**, a responsabilidade dos bancos é **contratual**; em relação a terceiros, a responsabilidade é extracontratual.

(...).

O Código do Consumidor, em seu art.3º., §2º., incluiu expressamente a atividade bancária no conceito de serviço. Desde então, não resta a menor dúvida de que a responsabilidade contratual do banco é **objetiva**, nos termos do art.14 do mesmo Código. Responde, **independentemente de culpa**, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos decorrentes dos serviços que lhes presta. O que se pode discutir quanto às operações bancárias é se o outro contratante é ou não consumidor, já que os seus contratos nem sempre são contratos de consumo, nos termos da definição do art.2º., *caput*, do Código de Defesa do Consumidor. (...).” (*Programa de Responsabilidade Civil*, Ed. Atlas, 9ª. edição, 2010, p. 417).

Adotadas tais premissas, são pressupostos da responsabilidade civil consumerista: a ação, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

#### MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em virtude da aplicação de golpe/fraude por terceiros, que realizaram compras, pela rede internet, com os dados do cartão de crédito dos autores, correntistas da ré, além de saques na conta corrente dos referidos titulares.

De início, constata-se que a ocorrência da fraude não é negada pela ré, que, todavia, imputa aos autores a responsabilidade pela guarda/uso do cartão, aduzindo culpa exclusiva da vítima para eximir-se da responsabilidade.

Todavia, no caso em tela, além da situação de fraude havida com os autores, chama a atenção o fato de que a realização dos gastos, no montante em que efetuado, em compras sucessivas, no mesmo dia, e em valor muito acima do limite dos autores, evidencia a falha na prestação dos serviços da ré, apta a ensejar a sua responsabilização civil.

Com efeito, verifica-se que a fatura do cartão de crédito de final 4704, bandeira Mastercard, de titularidade do autor Orlando Genaro Filho, com vencimento em 13/03/2018, foi fechada no valor de R\$ 3.227,56 (três mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos) – ID 9308437.

Nesse mesmo boleto, verifica-se que a fatura anterior deste mesmo cartão foi fechada no valor de R\$ 3.744,00 (três mil, setecentos e quarenta e quatro reais) e paga no mesmo valor.

Por sua ordem, a fatura vencida em 18/04/2018, foi fechada em R\$ 2.575,91 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos) – Id nº 9308446.

Já a fatura vencida em 18/05/2018 foi fechada em R\$ 1.707,30 (hum mil, setecentos e sete reais e trinta centavos), apontando um débito, provavelmente suspenso, no valor de R\$ 61.390,42 (sessenta e um mil, trezentos e noventa reais e quarenta e dois centavos).

A fatura vencida em 18/06/2018 fechou zerada (ID 9309026).

Verifica-se que o limite de crédito total aprovado para o cartão do autor era de R\$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais) – ID 9309030.

Os autores contestaram perante a CEF as seguintes compras efetuadas pelos terceiros, no dia 23/04/2018:

MERCADO PAGO R\$4.999,99 - 23/04/2018  
MERCADO PAGO R\$ 6.756,23 - 23/04/2018  
MERCADO PAGO R\$ 1.985,68 - 23/04/2018  
MERCADO PAGO R\$1.999,99 - 23/04/2018  
MERCADO PAGO R\$ 6.875,60 - 23/04/2018  
MERCADO PAGO R\$ 8.457,00 - 23/04/2018  
MERCADO PAGO R\$5.157,87 - 23/04/2018  
MERCADO PAGO R\$ 8.658,78 - 23/04/2018  
MERCADO PAGO R\$ 9.856,54 - 23/04/2018  
MERCADO PAGO R\$5.700,08- 23/04/2018  
MERCADO PAGO R\$1.000,00- 23/04/2018  
CP MAESTRO R\$ 2.999,99 – 23/04/2018  
SAQUE R\$ 1.000,00 – 23/04/2018  
SAQUE R\$ 500,00 – 23/04/2018

Referidas compras totalizaram o valor de R\$ 65.947,75 (sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), valor muito acima do **limite total** de compras concedido aos autores, isto sem descontar-se, ainda, deste limite, como aduzido pela parte autora, o valor já comprometido na data de 23/04/2018, o qual totalizaria o montante de R\$ 8.722,48 (oito mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), conforme se visualiza da fatura vencida em 18/04/2018 – Id nº 9308446.

Analisando-se a natureza e o “modus operandi” da realização das compras efetuadas no cartão de crédito dos autores, percebe-se a ocorrência da situação de fraude, sobretudo, dadas as características das compras (feitas no “Mercado Livre”; comércio eletrônico), de forma sucessiva, no mesmo dia (23/04/18), com pouco intervalo de tempo entre uma e outra, prática comum em ocorrências dessas espécie, uma vez que o fraudador/golpista, via de regra, busca utilizar o cartão da vítima, pelo maior número de vezes, no menor tempo possível (antes de eventual denúncia da vítima).

O *modus operandi* do golpe/fraude, narrado na inicial, e constante do Boletim de Ocorrência, lavrado no dia 24/04/18, no 30º Distrito Policial (Id nº 9307411), denota a situação de vítimas dos autores, ante a típica ocorrência da fraude perpetrada, que contou, no caso, sem dúvida, com a falha na prestação de serviços da ré, ante a ausência de qualquer meio inibitório à utilização do limite de crédito dos autores, que não foi obedecido.

Com efeito, constou no aludido BO que a vítima, autor Orlando Genaro Filho, recebeu ligação, no dia 23/04/18, de indivíduo que se identificou como funcionário da área de segurança do Banco réu, alertando-o acerca de movimentações fraudulentas em seu cartão, e que deveria o autor “cortar” (danificar) os cartões bancários e entregá-los a um motoboy, que retiraria os cartões na residência do autor.

O autor procedeu da maneira solicitada na suposta ligação, mesmo tendo supostamente “confirmado” tal ligação no serviço de atendimento da ré (igualmente fraudado, ao que se deduz dos autos e do BO), momento em que lhe teria sido confirmado a necessidade do cancelamento.

Posteriormente, quando o autor entrou em contato, de fato (sem a intermediação do golpista) com o banco, e após receber mensagens pelo celular (msn) verificou a existência dos saques e compras efetuados sem sua autorização, no valor aproximado de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Efetivamente, não há indicação de que tenha ocorrido investigação policial acerca da fraude, nem apuração de sua autoria, tanto que no BO consta o registro de “autor desconhecido”.

A corroborar a situação de boa fé dos autores, e de que o conjunto probatório indica, efetivamente, terem os autores sido vítimas de fraude, a própria dinâmica de procedimentos adotada denota a preocupação dos autores em tentar minimizar os efeitos do golpe de que foram vítimas.

Nesse sentido, já de imediato, em 24/04/18, os autores apresentaram contestação da movimentação na conta nº 1655.001.6777-9, realizada por meio de cartão de débito, no valor de R\$ 4.999,99, conforme comunicado do Gerente de Relacionamento da ré, que informou, todavia, posteriormente, que “não há indícios de fraude na movimentação questionada” (Id nº 9307429), tendo efetuado, ainda, reclamação junto ao Banco Central do Brasil, sem qualquer resultado (Id nº 9307867).

A própria CEF, igualmente, informou os protocolos abertos, na data de 18/06/18, para o autor, relativos às 12 compras efetuadas (MERCADO PAGO), denotando o empenho dos autores em impugnar as compras indevidamente efetuadas, conforme Id nº 9308417.

Com efeito, além do conjunto probatório indicar a ocorrência de fraude, de que foram vítimas os autores, e a indicação de que estes adotaram todas as medidas que se esperaria em tal situação – contestação das movimentações, reclamação junto à agência, Banco Central, Ouvidoria, a situação pessoal dos autores, de pessoas idosas (autor com mais de 70 anos, e sua cônjuge, coautora, em torno disso), sendo o autor aposentado, vítima comum nos grandes centros dessa espécie de crime, torna a situação da parte autora hipossuficiente, considerando que a relação entre os autores e a ré é de consumo, sendo de rigor a aplicação das normas de proteção e defesa do Consumidor ao caso.

Assim, ao contrário do sustentado pela ré, não há falar-se em culpa exclusiva ou concorrente dos autores, que foram vítimas de um golpe, mas, sem dúvida, corroborado pela efetiva falha na prestação de serviços da ré, que, não obstante a fraude/estelionato praticado contra os autores, permitiu a utilização do cartão de crédito dos autores, sem obediência ao limite do crédito aprovado – o que seria uma garantia, no caso, para que o ilícito não atingisse o patamar que chegou.

No caso dos autos, caberia à ré demonstrar que efetivamente foi a parte autora a responsável pelos saques e compras contestados, ônus do qual não se desincumbiu, até mesmo porque sua situação processual é de revelia.

Ademais, as circunstâncias da ocorrência – diversas compras e saques, em curto lapso temporal, no mesmo dia (23/04/18) – são concernentes com o que regularmente se observa em ilícitos de tal natureza.

Trata-se, portanto, da hipótese de falha do serviço por parte da ré, que, não obstante o golpe do qual os autores foram vítimas, não adotou as medidas necessárias para garantir a segurança nas transações bancárias e de cartão de crédito da parte autora.

Cabível, portanto, a responsabilização objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o que se compatibiliza com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias” (Súmula 497 STJ).

Atendidos, portanto, todos os pressupostos para a configuração da obrigação de indenizar, a saber, a responsabilidade da ré, o nexo causal, e o evento lesivo, deverá a ré restituir integralmente os valores indevidamente sacados da conta dos autores, ou os valores que foram objeto de compras fraudulentas em questão.

#### DANOS MATERIAIS

Informamos os autores que foram efetuados 03 (três) saques/transferências no cartão de débito, no valor total de R\$ 4.499,99, além de 12 (doze) compras no crédito, no valor total de R\$ 66.448,32, sendo que, por receio de termos nomes negativos, e para não serem protestados, utilizaram dinheiro/disponibilidade que possuíam e pagaram à ré o valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais).

Tal valor, conforme a inicial, teria sido retirado de uma aplicação que os autores possuíam, denominada “Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Caixa Premium Renda Fixa Referenciado Di Longo Prazo”.

Pleiteiam, assim, o recebimento, por danos materiais, no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), corrigido pelo respectivo fundo de aplicação, mais o valor de R\$ 4.499,99 (quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), saque indevido, totalizando o montante de R\$ 71.499,00 (fl.11).

Tenho que os valores restaram demonstrados nos autos.

Com efeito, os valores das compras encontram-se registrados no documento “Fatura de Cartão de Crédito” da CEF, com vencimento em 18/05/2018, juntado sob o Id nº 9309030 (fl.79), compras do dia 23/04/18.

A mesma demonstração foi efetuada na juntada do extrato da conta corrente (ag.1655, conta nº 6777-9), id nº 9309551, com a demonstração dos saques efetuados.

Por sua vez, o valor pago pelos autores, pelo débito do cartão de crédito, no importe de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais) encontra-se demonstrado pelo comprovante/extrato de pagamento da CEF, nesta importância, na data de 30/05/2018 (Id nº 9308410).

Assim, fazem jus os autores ao ressarcimento integral do valor pago – R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), os quais, todavia, devem ser remunerados pelos índices da Resolução 267/13, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que não cabe ao Judiciário aplicar índices de eventuais aplicações financeiras não realizadas ou frustradas pela parte; além do valor correspondente aos saques indevidos, no montante de R\$ 4.499,99 (quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), que deverão ser corrigidos desde a data do efetivo desembolso.

#### DANOS MORAIS

No tocante ao pedido de danos morais, entendo que este é plenamente cabível ao caso.

Observo que a responsabilidade da instituição financeira por falha na prestação de serviço é objetiva e, no caso em tela, o fato ultrapassa o mero dissabor, impondo-se reparação.

Efetivamente, referido ato tem potencialidade danosa bastante caracterizada, pois normalmente gera consternação e constrangimentos à vítima e, portanto, é passível de gerar indenização por danos morais.

Basta se atentar para o fato de que o evento em discussão (fraude/saques indevidos) provoca transtornos pessoais incommensuráveis, notadamente por se tratar de quantia mantida em conta de quem não tem capacidade financeira elevada, e que a muito custo, reserva-se ao direito de poupar seus rendimentos, causando angústia e consternação o fato de ver seu dinheiro esvaecer sem motivo.

Não há, portanto, que se cogitar em exigir dos autores que comprovem a dor ou vergonha que supostamente sentiram diante dos fatos.

Nos casos das compras indevidas e saques efetuados, é o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente.

Esse é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.** I - Cuida-se de ação ordinária proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando indenização por danos materiais e morais, tendo em vista a realização de saque indevido em conta poupança. II - Mostrou-se verossímil a afirmação do autor de que o saque efetuado em sua conta poupança no dia de 13 de agosto de 2003, no valor de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), foram levados a efeito por terceiro que, passando-se por funcionário do banco, ofereceu-lhe ajuda, e acabou por trocar o seu cartão magnético pelo de outra pessoa. III - Destaque-se que o demandante só percebeu o ocorrido quando alertado pela Gerente da agência, sra. Maria Cristina Camargo Gonçalves que foi testemunha da Caixa em audiência realizada em 14 de junho de 2005. IV - Não há como afastar a responsabilidade da CEF em indenizar o autor pelo saque realizado indevidamente em sua conta poupança, eis que é prestadora de serviços bancários e responde, objetivamente, pelos danos infligidos aos consumidores, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor, diploma legal aplicável aos contratos bancários, questão pacificada em nossa jurisprudência com a edição da Súmula 297 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJ de 09.09.2004, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." V - Na hipótese de realização de saques indevidos em conta poupança, a instituição bancária é responsável pelo pagamento de indenização, bastando a comprovação do evento danoso. Precedentes: TRF 3ª Região, AC 2004.61.00.012425-0, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. 20.10.2009, DJ 29.10.2009; AC 2003.61.13.003370-6, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 06.03.2007, DJ 16.03.2007; e STJ, REsp 727843/SP, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 15.12.2005, DJ 01.02.2006. VI - Ocorre que, como o valor indevidamente sacado já foi devidamente pago pela Caixa (fl. 59), correta a extinção do processo em relação ao pedido de reparação pelos danos materiais. VII - Quanto aos danos morais, resta assente na jurisprudência o entendimento de que na hipótese de realização de saques indevidos em conta poupança, a instituição bancária é responsável pelo pagamento de indenização a título de danos morais independentemente da prova do efetivo prejuízo, bastando a comprovação do evento danoso. VIII - Recurso parcialmente provido. (AC 200461140011591, JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA:406.)

**DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ELETRÔNICO. ATENDIMENTO REALIZADO POR PESSOA ESTRANHA À INSTITUIÇÃO QUE SE IDENTIFICA COMO FUNCIONÁRIO. SAQUES INDEVIDOS. CONTA POUPANÇA. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DOS DANOS EMERGENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO LUCRO CESSANTE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR REDUZIDO.** 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por falha do serviço é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. Saques realizados de forma fraudulenta após atendimento da poupadora por pessoa que se identificou como funcionário da instituição financeira em caixa eletrônico localizado dentro da agência bancária. 3. Cabe à CEF impedir que pessoa estranha ao quadro de seus empregados auxilie seus clientes a operar máquinas de autoatendimento localizadas dentro do estabelecimento bancário, em horário de expediente. 4. Houve falha na prestação do serviço, consistente na falta de segurança das operações oferecidas pela Caixa Econômica Federal, não havendo que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima. 5. Falta de comprovação dos lucros cessantes, ônus que incumbia à autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. 6. O dano moral, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, dispensa produção de provas, basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. No caso, o dano moral configurou-se pela perda de economias depositadas em conta poupança e pela necessidade de recorrer ao Judiciário para ver ressarcido o dano material experimentado. 7. Valor da indenização pelo dano moral reduzido a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Apelação parcialmente provida. (APELREE 200261100093630, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/04/2010 PÁGINA:174.)

Assim sendo, como o evento danoso está plenamente caracterizado e a responsabilidade da instituição financeira foi comprovada, é imperativa a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

Quanto à sua quantificação.

A jurisprudência orienta no sentido do reconhecimento da indenização e dá os parâmetros para a fixação do seu valor correspondente, *verbis*:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195).

É certo que o valor de indenização por danos morais não pode ser excessivo, deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo, desencorajando, deste modo, a má prestação de serviços, não devendo ele caracterizar enriquecimento sem causa à parte pleiteante, porquanto sua finalidade é de compensar pelo sofrimento ou transtorno sofrido e não de enriquecer o prejudicado pela conduta ilícita.

Noutro giro, a hipossuficiência dos autores e as particularidades que permeiam o caso concreto pesam em muito na fixação do *quantum debeatur* pela ré.

Vejam a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONCEITO. SAQUE COM CARTÃO MAGNÉTICO. FRAUDE. SISTEMAS DE SEGURANÇA. FALHAS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO.** 1. Segundo a inicial, a apelante solicitou, no dia 20/10/2005, um extrato bancário de sua conta corrente e observou que três saques tinham sido efetuados entre os dias 13 e 17 de outubro daquele ano. Como ela não havia efetuado aqueles saques dirigiu-se à CEF - onde mantinha a conta -, solicitando-lhe providências para a restituição dos valores. A apelada, todavia, enviou-lhe informação, em novembro de 2005, aduzindo que não restituiria aqueles valores, pois os saques contestados não teriam sido ocasionados por qualquer falha ou irregularidade nos procedimentos adotados por ela. 2. A r. sentença ora recorrida concluiu pela improcedência do pedido, fundamentada, basicamente, na falta de comprovação dos fatos narrados na inicial. 3. Considerando que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), tem-se esposado o entendimento de que, em se tratando de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa hipossuficiente, deve ser invertido o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso é objetiva, a teor do art. 14 do CDC. Nestas situações, a responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), cabendo à instituição bancária o ônus dessa prova, nos termos do art. 333, II, do CPC. 4. Assim, o essencial para que seja invertido o ônus da prova é a comprovação de ser o consumidor litigante hipossuficiente. Segundo a doutrina, a hipossuficiência se distingue da vulnerabilidade. Com muita propriedade, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin aduzem que a "vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos". E complementam: "Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense, p. 224/225). Assim, a hipossuficiência surge do fato de determinados consumidores serem portadores de características próprias, individuais, que os tornam ainda mais "vulneráveis" do que ocorre com a generalidade de pessoas na mesma condição. 5. A hipossuficiência pode ter origem econômica ou cultural. É ela econômica quando o consumidor, em razão da ausência de recursos materiais, fica sem aquelas condições mínimas, necessárias e elementares que lhe permitem exercer seus direitos ou comportar-se adequadamente no mercado. Já a hipossuficiência cultural ocorre quando o consumidor não tem instrução, experiência ou condição intelectual que lhe permitam ingressar em uma relação de consumo complexa. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.003285-5/SP - D.E. Publicado em 25/09/2009 - Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani).

Na espécie, considerando as questões acima ponderadas, particulares e sensíveis ao caso concreto, sendo as principais delas: a situação de angústia e medo dos autores, diante das compras efetuadas e dos valores sacados, a condição de idosos dos autores, a notória fragilidade das vítimas, a situação de abalo psicológico, com o uso de medicamento por situação de depressão do autor (receituário juntado aos autos), a confiança que os autores depositaram no banco réu, em manter quantia expressiva em conta cuja custódia é atribuída à parte ré, a conduta da ré em sequer tentar solucionar a questão administrativamente, relacionada à efetiva diminuição do patrimônio dos autores, reputo como razoável para fixar a indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores, totalizando o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais, a sofrer incidência de correção monetária e juros de mora.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, e resolvo o mérito, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I do CPC, nos seguintes termos:**

1) Declaro a inexigibilidade dos valores cobrados pela ré, referentes às compras efetuadas no cartão de crédito, bem como, no cartão de débito, da conta nº 1655.001.67777-9, do dia 23/04/2018, objetos da presente ação;

- 2) Condene a ré, a título de **danos materiais**, ao ressarcimento do valor pago pelos autores, no importe de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), além do valor dos saques indevidos, no importe de R\$ 4.199,99 (quatro mil, cento e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), valores que deverão ser corrigidos, com juros e correção monetária, desde a data do efetivo desembolso;
- 3) Condene a ré ao pagamento de indenização por **danos morais**, em favor de cada um dos autores, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), perfazendo o total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valores que deverão ser corrigidos, com juros de mora e correção monetária, a partir da presente decisão (Súmula 362-STJ).

A correção monetária, e os juros, deverão obedecer o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/CJF, de 02/12/2013.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Mantenho e ratifico a tutela antecipada concedida, para que a ré se abstenha de efetuar cobranças originadas pela dívida contraída no cartão de crédito de final 4704, bandeira Mastercard, de titularidade do autor, relativas aos débitos objetos da ação (23/04/2018), determinando que a ré se abstenha de qualquer ato de cobrança da referida dívida, tais como envio do nome dos autores aos órgãos de proteção ao crédito, protesto, processos de execução ou afins.

Anote-se a prioridade (idoso) e a condição de beneficiários da justiça gratuita por parte dos autores.

P.R.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007460-97.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCIS AVANTI GARCIA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Preliminarmente, comprove a CEF o cumprimento da tutela antecipada concedida no id 17282050, considerando que os Embargos de Declaração **não possui efeito suspensivo**, conforme dispõe o art. 1.026, *caput*, do CPC/2015. Ressalte-se que, para que haja efeito suspensivo, é necessária decisão judicial (§1º).

Prazo de 05 dias, sob pena de multa diária.

Após, voltem-me conclusos para a apreciação dos Embargos de Declaração.

Intimem-se com urgência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021711-84.2014.4.03.6100  
AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, CAIO CESAR MORATO - SP311386  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Diante da concordância da União Federal, determino à Secretaria que envie à 4ª Vara de Execuções Fiscais, cópia da apólice de nº 04-0775-0242764, às fls. 546/558, para que seja juntada aos autos da ação de Execução Fiscal de nº 0033585-77.2015.403.6182.

No mais, manifeste-se a autora se remanesce o interesse na realização de perícia contábil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022850-78.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CLAUDENI FRANCISCO ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MIRANDA - SP341192-B  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016113-88.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ATOMES CORDEIRO DA SILVA  
REPRESENTANTE: VERONICE MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856,  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora, nas informações id nº 22817199, bem como a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0765936-33.1986.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432  
RÉU: DORIVAL TADEU DE CAMARGO, OSWALDO COELHO PEREIRA FILHO  
Advogados do(a) RÉU: EDGAR BENOZATTI - SP5899, PAULO SERGIO FERREIRA DE CASTRO - SP18230  
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO FERREIRA DE CASTRO - SP18230

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se Furnas Centrais Elétricas S/A para providenciar a minuta de edital para posterior expedição e retirada para publicação.

Após decorrido o prazo do edital, tomem conclusos para apreciação da expedição da carta requerida à fl. 161.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0571371-74.1983.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ZUCCANETO - SP154694, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084  
RÉU: RUBENS BATISTA BORGES, OSVALDO APARECIDO MARANGON, JOSE FRANCISCO MARANGONI, FRANCISCO MARANGONI NETO  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL PIRES MARANGONI - SP277523  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, JOSE FRANCISCO MARANGONI - SP113377

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista para se manifestar com relação à petição juntada aos autos às fls. 677/684, em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0571371-74.1983.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ZUCCANETO - SP154694, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084  
RÉU: RUBENS BATISTA BORGES, OSVALDO APARECIDO MARANGON, JOSE FRANCISCO MARANGONI, FRANCISCO MARANGONI NETO  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL PIRES MARANGONI - SP277523  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, JOSE FRANCISCO MARANGONI - SP113377

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista para se manifestar com relação à petição juntada aos autos às fls. 677/684, em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0571371-74.1983.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ZUCCANETO - SP154694, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084  
RÉU: RUBENS BATISTA BORGES, OSVALDO APARECIDO MARANGON, JOSE FRANCISCO MARANGONI, FRANCISCO MARANGONI NETO  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL PIRES MARANGONI - SP277523  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, JOSE FRANCISCO MARANGONI - SP113377

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista para se manifestar com relação à petição juntada aos autos às fls. 677/684, em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017719-54.2019.4.03.6100

AUTOR: WALDEMAR PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

RÉU: FUNDACAO CESP, CONDOMINIO SHOPPING ABC, CASA ANGLO BRASILEIRA S/A, PARTICIPACOES ABC S.A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA - CENTRUS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos (originário nº 1021058-72.2019.8.26.0100).

Em que pese a fundamentação da decisão proferida pela Justiça Estadual às fls. 61/62, entendo que a Fundação Banco Central da Previdência Privada - CENTRUS, não se enquadra nas hipóteses do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

Entretanto, determino a intimação da citada fundação, apenas para que informe a este Juízo acerca de sua natureza jurídica, bem como sobre a atuação da Justiça Federal nas causas em que figura como autora ou ré.

Após, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001788-11.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

RÉU: ALEXANDRINO BATISTA JUNIOR

#### DESPACHO

Id nº 24765678: anote-se.

Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008885-26.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: RODNEI LOPES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Manifeste-se novamente a CEF acerca da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, conforme certidão Id nº 22650610, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 5023853-97.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JILSON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GRACE CRISTINE FERREIRA ROCHA - SP146407

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Preliminarmente, providencie o requerente o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, notifique-se pessoalmente o requerido, para fins de interrupção da prescrição e constituição em mora, nos termos do artigo 726, do CPC/2015.

Na hipótese deste processo, por se tratar de procedimento eletrônico, os autos serão arquivados após a notificação efetuada, a teor do art. 729 do CPC.

Cumpra-se.

Inf.

SÃO PAULO, 06 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017661-51.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEIDE MARIA FIORI  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICIO MELO SANTOS - SP73489  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **CLEIDE MARIA FIORI**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando seja determinada a suspensão de qualquer ato expropriatório extrajudicial relativo ao Imóvel, sob matrícula nº 222.470 registrado no 15º Oficial de Registro de Imóveis, até o trânsito em julgado da presente demanda. Ao final, requer a anulação do contrato de mútuo com alienação fiduciária, bem como a anulação da averbação da consolidação da propriedade.

Alega a parte autora que, em 27/03/2014, celebrou com a CEF Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária, sob o nº 155553020618, sendo disponibilizado o valor de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), a serem pagos em 230 (duzentos e trinta) parcelas mensais, cujos valores variavam entre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), condicionado a alienação fiduciária do imóvel situado na Rua Campelo, nº 176, Vila Mazzei, CEP 02313-100, São Paulo/SP, com valor de avaliação de R\$ 552.000,00 (quinhentos e cinquenta e dois mil reais), registrado no 15º Oficial de Registro de Imóveis, matrícula nº 222.470.

Relata que conseguiu adimplir com as parcelas até o mês de setembro de 2014, sendo intimada para purgar a mora, no entanto, em 15/09/2016, operou-se a consolidação a propriedade em favor da CEF.

Aduz que as parcelas eram extremamente altas comparadas com a sua renda mensal de R\$ 1.800,00, sendo o contrato, portanto, eivado de vício, diante do evidente desequilíbrio contratual.

Sustenta má-fé da CEF, que sabia que não teria condições de arcar com o pagamento das prestações mensais, restando clara a intenção de ficar com a sua propriedade. Ademais, negou todas as tentativas de renegociação da dívida.

Foi determinada a citação da ré (id 23758009).

A CEF apresentou a sua contestação (id 24195605), alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão, tendo em vista que o contrato foi celebrado em 27/03/2014 e a ação ajuizada em 23/09/2019, passado o prazo de 05 anos. No mérito, alega que não se trata de empréstimo habitacional e o imóvel dado em garantia não foi o imóvel residencial, mas diverso. Alega, ainda, que, no momento da contratação, a autora afirmou que o benefício previdenciário era apenas um de seus rendimentos. Frisa que a autora não juntou a sua carteira de trabalho para comprovar os vínculos à época da contratação. Relata que o imóvel está sendo objeto de usucapião nos autos do processo nº 1121428-35.2014.8.26.0100 e que foi reconhecido, pelo Judiciário, que a posse do terceiro no imóvel era anterior à oferta em garantia para a CAIXA.

A parte autora, por sua vez, apresentou réplica, alegando que “o fato de a Autora ter se declarado ‘gerente’ no momento da contratação do empréstimo não quer dizer que ela tivesse conhecimentos sobre contratos bancários”, e sustenta ser pessoa vulnerável perante a CEF. Alega, ainda, que a CEF não trouxe provas de que possuía outros rendimentos. Informa que o imóvel, objeto dos autos nº 1121428-35.2014.8.26.0100 é diverso, sendo o nº 180 e não o de nº 176, que possui o atual nº 339, o mesmo de sua moradia. Por fim, pugna pela nulidade do contrato de mútuo e da averbação da consolidação da propriedade.

**É o relatório.**

**Decido.**

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §2º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, a autora alega que o contrato é eivado de vício desde o nascimento, visto que auferia renda no valor de R\$ 1.800,00 e as parcelas eram em torno de R\$ 4.000,00.

De início, registro que dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles: **a autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos**.

Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9).

Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “pacta sunt servanda”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

**“O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória”** (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados.

Em obediência ao princípio do “pacta sunt servanda”, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

Vislumbro que a parte autora anuiu com o valor das prestações, considerando que adimpliu algumas parcelas. Assim, se as prestações eram muito acima da sua renda mensal, era razoável a não contratação do mútuo, já que possuía autonomia da vontade.

Quanto à alienação fiduciária em garantia, trata-se de um contrato acessório ao contrato principal, normalmente de mútuo. Nos termos do art. 586 do Código Civil, a essência desse contrato de mútuo é a recomposição do patrimônio do credor da quantia emprestada. Deixando o devedor de repor o patrimônio do mutuante, está sujeito à expropriação de seus bens em valores suficientes para cobrir o *quantum* da dívida.

“Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.”

A alienação fiduciária foi efetivamente criada pela Lei nº 9.514/97 com a intenção de garantir os contratos relativos a financiamento imobiliário, no entanto, a Lei nº 11.481/07 alterou o art. 22, estendendo a possibilidade de utilização da alienação fiduciária a qualquer pessoa física ou jurídica, transformando a alienação fiduciária em uma nova modalidade de garantia real, ou seja, a sua utilização deixou de ser exclusivamente do Sistema Financeiro Imobiliário.

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (...)”

Dispõe, ainda, o art. 51 da Lei nº 10.931/04 que a alienação fiduciária de bem imóvel é admitida como garantia de quaisquer obrigações. Confira-se:

Art. 51. Sem prejuízo das disposições do Código Civil, as obrigações em geral também poderão ser garantidas, inclusive por terceiros, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e por alienação fiduciária de coisa imóvel.

Observo que, por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, do devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário.

Todavia, no caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, *consolida-se nas mãos do credor fiduciário a propriedade do imóvel*, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97.

De todo o exposto, não verificando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de tutela antecipada e nem o risco de dano, ou “*periculum in mora*”, diante do tempo decorrido para a interposição da presente ação, considerando que a inadimplência se deu no ano de 2014, que a consolidação da propriedade se deu em 15/09/2016 e a comunicação de arrematação em 18/01/2019, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-23.2019.4.03.6100  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, ELUSTRE COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS PARA ILUMINACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDNA ALVES DA COSTA - SP252806  
Advogado do(a) AUTOR: EDNA ALVES DA COSTA - SP252806  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição juntada aos autos sob o ID nº 21024736.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021982-32.2019.4.03.6100  
AUTOR: LEILA DE SIQUEIRA GAMBOA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que regularize a documentação apresentada, observando que os extratos juntados aos autos se referem a pessoa estranha ao feito, bem como que a planilha de cálculo fora juntada de forma incompleta.

Cumprido, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022117-37.2016.4.03.6100

AUTOR: NEO - PACK - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 21376543: assiste razão à parte autora.

Reconsidero a determinação de intimação do perito contida no despacho ID nº 20393090.

Manifeste-se a União Federal acerca da petição de fls. 113/130, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012504-61.2014.4.03.6100

AUTOR: SHOPPING CENTER IBIRAPUERA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DALTER MALLETT MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP185750, ROBERTO BERNARDES DE CARVALHO FILHO - SP196923

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à ECT, ficando desde já indeferido novo pedido de prazo, considerando que sua manifestação data de abril/2019 e que, até o presente momento, não houve manifestação da ECT apesar do tempo decorrido.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008350-36.2019.4.03.6100

AUTOR: THIAGO RODRIGO OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438, EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora o despacho de ID 17522873, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019448-18.2019.4.03.6100

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) AUTOR: IVANI APARECIDA ALVES - SP430550, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

RÉU: ROBERTO BUENO, AGENCIA DE ESPORTES PRODUCAO & EVENTOS GAMARRA LTDA - ME, CONSERVATORIO NACIONAL DE CULTURA MUSICAL LTDA - ME, NOVA RIGA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora a decisão ID 23530692, integralmente, promovendo o recolhimento das custas processuais ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, nos termos da decisão proferida.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

## JUÍZA FEDERAL

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Juíza Federal**  
**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 17735**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0988230-61.1987.403.6100** (00.0988230-8) - ITAU SEGUROS S/A(SP226799A- RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETHANNE LEISTER) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho, expedi Alvará(s) de Levantamento nº 5348908, 5348918 e 5348933, tendo como beneficiário(a) ITAU SEGUROS S/A.Certifico, também, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (06/12/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos.2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023548-34.2001.403.6100** (2001.61.00.023548-3) - SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS S.A. X PINHEIRO BITTENCOURTADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147224- LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP178395- ANDRE MAGRINI BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740- RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 610/614:

Providencia a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 5058202.

Indefiro o pedido de transferência da quantia depositada nos autos para a conta indicada à fl. 611, uma vez que a titularidade da conta de destino deve ser da beneficiária dos valores a serem transferidos.

Por fim, expeça-se ofício à agência 5905-6 do Banco do Brasil, solicitando o desbloqueio do valor depositado na conta nº 1000101232632, cuja efetivação deverá ser comunicada a este juízo.

Comunicado o desbloqueio, expeça-se, em favor da autora, novo alvará de levantamento dos valores depositados na conta acima mencionada.

Cumpra-se e intime-se.FLS. 622: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho, expedi Alvará(s) de Levantamento nº 5348990, tendo como beneficiário(a) SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS S/A.Certifico, também, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (06/12/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos.2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015921-90.2012.403.6100** - ENGER ENGENHARIA S/C LTDA(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho, expedi Alvará(s) de Levantamento nº 5348990, tendo como beneficiário(a) ECT.Certifico, também, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (06/12/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos.2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0020713-48.2016.403.6100** - GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(CE019250 - ANDREI BARBOSA DE AGUIAR E CE019976 - DANIEL CIDRAO FROTA E CE023495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO) X PREGOEIRO OFICIAL DO PREGAO ELETRONICO N 2016/0193 DO BANCO DO BRASIL SA(SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR) X ALERTA SERVICOS EIRELI - ME X BANCO DO BRASIL SA(SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI E SP343466 - DANIELA REGINA CABELLO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho, expedi Alvará(s) de Levantamento nº 5346132, tendo como beneficiário(a) BANCO DO BRASIL SA.Certifico, também, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (06/12/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos.2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0025680-21.1988.403.6100** (88.0025680-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013559-58.1988.403.6100 (88.0013559-5)) - CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho, expedi Alvará(s) de Levantamento nº 5348142, tendo como beneficiário(a) CDP PARTICIPAÇÃO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA.Certifico, também, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (06/12/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos.2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0008378-71.1991.403.6100** (91.0008378-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035094-72.1990.403.6100 (90.0035094-8)) - PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho, expedi Alvará(s) de Levantamento nº 5345502, 5345607, 5345614 e 5345662, tendo como beneficiário(a) PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.Certifico, também, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (06/12/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos.2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0032756-57.1992.403.6100** (92.0032756-7) - ACOS CAPORAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740- RENATA CRISTINA MORETTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho, expedi Alvará(s) de Levantamento nº 5352992, tendo como beneficiário(a) AÇOS CAPORAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.Certifico, também, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (10/12/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos.2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0902419-70.1986.403.6100** (00.0902419-0) - FLAVIO SANTIAGO X DELANO COSTA AZEVEDO X SERGIO JOSE DA SILVA X ANA REGINA ZAMPONI SANTIAGO X FLAVIO JOSE ZAMPONI SANTIAGO X FELIPE JOSE ZAMPONI SANTIAGO X FREDERICO JOSE ZAMPONI SANTIAGO(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) X ANA REGINA ZAMPONI SANTIAGO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X FLAVIO JOSE ZAMPONI SANTIAGO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X FELIPE JOSE ZAMPONI SANTIAGO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X FREDERICO JOSE ZAMPONI SANTIAGO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X DELANO COSTA AZEVEDO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X SERGIO JOSE DA SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho, expedi Alvará(s) de Levantamento nº 5361237, 5361282, 5361510, 5361584, 5361594 e 5361658, tendo como beneficiário(a) ANA REGINA Z. SANTIAGO, FLAVIO JOSE Z. SANTIAGO, FELIPE JOSE Z. SANTIAGO, FREDERICO JOSE Z. SANTIAGO, DELANO COSTA AZEVEDO e SERGIO JOSE DA SILVA.Certifico, também, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (10/12/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos.2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004089-32.1990.403.6100** (90.0004089-2) - ASSOCIACAO BM&F(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BM&F

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho, expedi Alvará(s) de Levantamento nº 5353558, tendo como beneficiário(a) ASSOCIAÇÃO BM&F.Certifico, também, nos

termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (10/12/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos.2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0022428-04.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFICIO HAWAI(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP287466 - EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS) X EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS X EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFICIO HAWAI X EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho, expedi Alvará(s) de Levantamento nº 5349038 e 5349656, tendo como beneficiário(a) SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS e CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NAÇÕES. Certifico, também, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (06/12/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos.2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0021872-24.2013.403.6100** - CARLOS MANUEL RAPOSO GIANNONI(SP177463 - MARCO AURELIO ZUQUIM FUCS E SP313140 - RODRIGO EVANGELISTA DE AZEREDO CESAR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CARLOS MANUEL RAPOSO GIANNONI X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho, expedi Alvará(s) de Levantamento nº 5347035, tendo como beneficiário(a) MARCO AURELIO ZUQUIM FUCS. Certifico, também, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (06/12/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos.2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0021917-35.2013.403.6100** - LAURA PEGORIN GUERREIRO(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LAURA PEGORIN GUERREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho, expedi Alvará(s) de Levantamento nº 5350323, tendo como beneficiário(a) MARCOS MAURICIO BERNARDINI. Certifico, também, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (06/12/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos.2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002736-14.2014.403.6100** - TERESINHA LAMAS MIRANDA X MAURO ELIZIO DE AVELAR(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X TERESINHA LAMAS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO ELIZIO DE AVELAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho, expedi Alvará(s) de Levantamento nº 5348688, 5348706 e 5348736, tendo como beneficiário(a) TERESINHA LAMAS MIRANDA, MAURO ELIZIO DE AVELAR e ANSELMO ANTONIO DA SILVA. Certifico, também, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (06/12/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos.2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005925-63.2015.403.6100** - GP7 LOGISTICA LTDA - ME(MG080459 - CHRYSTIAN CASTRO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GP7 LOGISTICA LTDA - ME

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho, expedi Alvará(s) de Levantamento nº 5347628, tendo como beneficiário(a) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Certifico, também, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (06/12/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos.2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022169-40.2019.4.03.6100

AUTOR: WALDIR BARROS FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERNANDES JUNIOR - SP146156, FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE - SP138200

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por WALDIR BARROS FREIRE em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, tendo em vista o domicílio do autor na cidade de Guarulhos/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022173-77.2019.4.03.6100

AUTOR: ANDREIA BERNARDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZZE ZANCAALONSO - SP121778

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por ANDREIA BERNARDO SOUZA em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.981,12 (dezenove mil, novecentos e oitenta e um reais e doze centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamentava a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010339-77.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JEANE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES - SP261419  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por JEANE FERREIRA DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende a Declaração de Inconstitucionalidade da TR - art. 13 da Lei 8.036/90 ou a condenação da Caixa Econômica Federal para revisar, pagar e ou depositar, cujo valor deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, em: b1) pagar o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária do INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas; b2) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período, ou; b3) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero, e; b4) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da correção monetária pelo IPCA desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período, ou; b5) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero; c) sobre os valores devidos pela condenação de que tratam os itens acima, deverão incidir correção monetária desde a inadimplência da Caixa Econômica Federal, bem como, os juros legais; d) a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e honorários advocatícios a serem arbitrados de forma digna ao presente subscritor; e) protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela realização de PERÍCIA TÉCNICA-CONTÁBIL do setor de contabilidade deste JF; f) seja concedida a gratuidade da justiça para a parte autora, por não poder arcar com as custas processuais, dentre outros ônus, nos termos da legislação vigente; g) após, em sede de liquidação do julgado; g1) caso o valor liquidado seja depositado na conta da parte autora, seja oficiado o fundo/gestor e pagador do FGTS (réu), para retenção e liberação dos honorários advocatícios pactuados com a parte autora, na razão de 30% sobre o valor liquidado, sendo depositados junto à conta corrente desta procuradora, na Caixa Econômica Federal, ou, outro meio de liberação e saque.

Pelo despacho de ID18637209, foi determinado à parte autora que apresente documentos, tais como, comprovante de renda e/ou declaração de imposto de renda, a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício, bem como para que junte aos autos comprovante de residência atualizado, considerando que o juntado aos autos data do ano de 2.016.

Certidão de decurso de prazo no ID21717486. Disto, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que cumpra o despacho de ID18637209, sob pena de extinção. Certidão do Oficial de Justiça informando que deixou de proceder à intimação pessoal da parte autora, em razão de mudança de endereço.

#### É o relatório. DECIDO.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de ID 21717486, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA:270

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022197-08.2019.4.03.6100  
AUTOR: PATRICIA ALMENDROS BRIDI  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESCISÃO**

Trata-se de ação ordinária proposta por PATRÍCIA ALMENDROS BRIDI em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.*

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021989-24.2019.4.03.6100  
AUTOR: JOSE TURANO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE ANGELO PASSOS - MG148874, GIORDANO BRUNO DA SILVA SANTOS - MG149044  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o valor atribuído à causa, o domicílio do autor na cidade de Jacareí/SP, o endereçamento da petição ao JEF de Minas Gerais/MG e, por fim, o endereços das correios localizados em Belo Horizonte/MG.

Após, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**



**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022007-45.2019.4.03.6100  
AUTOR: ADRIANA SALAME SEABRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO NORONHA SEABRA - PA27815  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação ordinária proposta por ADRIANA SALAME SEABRA em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022014-37.2019.4.03.6100  
AUTOR: LAERCIO CLEVELAND JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-a, ainda, para que junte aos autos planilha de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa.

Cumprido, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022070-70.2019.4.03.6100  
AUTOR: GERSON MORAIS CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BONOTTO - SP161924  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos extratos do FGTS, cópia da CTPS do autor, bem como planilha de cálculos.

Petição ID nº 25144623: recebo como emenda à inicial. Promova a Secretaria a retificação do valor da causa.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022094-98.2019.4.03.6100

AUTOR: ALEIDE WALESKA ALVES DE CARVALHO, DENISE GEA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359

Advogado do(a) AUTOR: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o domicílio das autoras na cidade de São José dos Campos/SP.

Após, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021913-97.2019.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIO MARCIO RODRIGUES DA SILVA, MARIA DE LOURDES BIZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776

Advogado do(a) AUTOR: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa afirmar se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Intime-a, ainda, para que retifique o valor atribuído à causa que deverá corresponder ao benefício econômico pleiteado.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022213-59.2019.4.03.6100

AUTOR: EMERSON QUINTINO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos a fim de ser verificado o benefício econômico pretendido.

Após, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022216-14.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Cumprido, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022228-28.2019.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALBERTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS ALBERTO PASCHOAL em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.411,87 (dezenove mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e sete centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.*

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, tendo em vista o domicílio da parte autora, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-96.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRAZCONNECT IMPORTACAO, EXPORTACAO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **BRAZCONNECT IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA** em face da decisão proferida no id 16074967, a qual indeferiu a tutela provisória de urgência.

A embargante alega que a decisão foi omissa por não ter analisado a questão atinente à liberação da conta corrente.

A CEF, por sua vez, apresentou manifestação sobre os Embargos de Declaração no id 22856146, alegando que, até o presente momento, não houve a apresentação da atualização do contrato social, nos termos da decisão proferida no processo n. 1122468-13.2018.8.26.0100, a fim de que seja realizada a atualização do cadastro da conta.

**É o síntese relatório.**

**Decido.**

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) Corrigir erro material.

Não vislumbro a existência da omissão apontada pela parte embargante.

A parte autora objetiva, nestes autos, o cumprimento da decisão proferida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente proposta perante a 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem, sob o nº 1122468-13.2018.8.26.0100, e a aplicação de multa diária pelo descumprimento.

Restou consignado que, para combater eventual descumprimento de ordem judicial proferida por Juízo Estadual, a parte autora deveria se valer dos meios necessários perante ao Juízo que proferiu a decisão.

Não foi verificado preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela, motivo pelo qual restou indeferida.

O mero inconformismo em relação aos fundamentos adotados por este Juízo, na prolação da decisão embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

**Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração em questão.**

Mantenho a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019301-89.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ALBERTO CIUCCIE  
Advogado do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO - SP74411  
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente proposta por **ALBERTO CIUCCIE**, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO DE SÃO PAULO**, por meio da qual fórmula o autor pedido de tutela cautelar para sustação de protesto.

Relata o autor que recebeu do 7º Tabelião de Protesto de Título da Capital de São Paulo uma comunicação para pagamento de anuidade referente ao ano de 2015, no valor de R\$ 879,70, acrescido de custas, emolumentos e correção monetária, perfazendo o valor total de R\$ 1.878,64, com vencimento em 22/08/2019 (Protocolo 2449-19/08/2019-18).

Alega que não exerce mais a profissão desde o ano de 1995/1996, está aposentado desde 26/08/2004, recebendo como provento de aposentadoria o valor de R\$ 1.129,07, que conta com 80 anos de idade, havendo, inclusive, impedido de desoneração de pagamento de anuidade da OAB, cujo se encontra em análise.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO** apresentou a sua contestação, alegando que o autor não faz jus ao benefício da isenção, nos termos do art. 2º, II, do Provimento 111/2006 por não possuir 30 anos de contribuição. Ainda assim, não faz jus por possuir penalidade no Tribunal de Ética e Disciplina. Por fim, informa que foi indeferido o pedido de isenção de anuidade requerido pelo autor em 31/07/2019.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Observo, inicialmente que, a partir da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), inexistiu previsão legal para a chamada “medida cautelar de sustação de protesto”, sendo que, desde a vigência do atual CPC, pleitos desta natureza devem ser formulados sob a figura das chamadas tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do CPC, que podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência se subdivide em tutela cautelar e tutela antecipatória.

A tutela de urgência visa afastar o periculum in mora, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórios.

O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

O processo cautelar é, pois, o instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo dito principal. A cautelar goza de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de periculum in mora.

Feitas tais considerações, verifica-se que o requerente foi intimado da cobrança de título do ano de 2015 levado a protesto pelo 7º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo (protocolo 2449-19/08/2019-18), apresentado pela OAB, sendo o valor total a pagar até o dia 22/08/2019 o importe de R\$ 1.878,64 (jd 23243587).

Alega o requerente que não exerce a profissão de advogado há muito tempo, que está aposentado desde o ano de 2004, e, diante disso, objetiva a isenção do pagamento das anuidades e a declaração da prescrição dos débitos existentes.

Conforme o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o pagamento da anuidade é obrigatório aos inscritos nos quadros da OAB.

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.53 Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Assim, o fato gerador da anuidade é a existência de inscrição no Conselho. Ademais, a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador para a cobrança de anuidades de órgão de fiscalização profissional é o registro no conselho e não o efetivo exercício da profissão, *in verbis*:

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Entretanto, nos termos do Provimento 111/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o advogado poderá ficar isento das anuidades desde que preenchidos certos requisitos. Confira-se:

Art. 1º O advogado que atender aos requisitos deste Provimento fica desobrigado, ou terá redução de valores, conforme o caso, no pagamento de contribuições, anuidades, multas e preços de serviços devidos à OAB. (NR. Ver Provimento nº 165/2015)

Parágrafo único. Ficam assegurados aos advogados beneficiários deste Provimento os serviços prestados pela OAB, pela Caixa de Assistência dos Advogados e pela Escola Superior de Advocacia, bem como o acesso aos serviços e benefícios postos à disposição e/ou implementados em favor dos inscritos e seus dependentes legais, observadas as normas pertinentes, ressalvados os casos de adesão voluntária com preço complementar. (NR. Ver Provimento nº 137/2009)

Art. 2º O benefício definido no art. 1º deste Provimento somente poderá ser concedido ao advogado mediante a constatação de uma das seguintes condições:

- I - esteja inscrito e tenha contribuído para a OAB durante 45 (quarenta e cinco) anos ou mais;
- II - tenha completado 70 (setenta) anos de idade e, cumulativamente, 30 (trinta) anos de contribuição, contínuos ou não; (NR. Ver Provimento nº 137/2009)
- III - seja portador de necessidades especiais por inexistência de membros superiores ou inferiores, ou absoluta disfunção destes, desde que isso o inabilite para o exercício da profissão;
- IV - seja privado de visão em ambos os olhos, desde que isso o inabilite para o exercício da profissão;
- V - sofra deficiência mental incapacitante;
- VI - A mulher advogada, no ano do parto ou da adoção, ou no caso da gestação não levada a termo. (Ver Provimento nº 165/2015)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, será imprescindível que o advogado não tenha sofrido punições disciplinares nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, desconsiderando-se aquelas que tenham sido canceladas mediante processo regular de reabilitação (Estatuto, art. 41).

§ 2º Para as hipóteses dos incisos I e II, será dispensado o requisito da contribuição, quando se tratar de advogado licenciado por doença grave (Estatuto, art. 12, incisos I e III).

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V, a condição autorizadora do benefício deve ser atestada por perícia médica, a cargo do Conselho Seccional.

§ 4º O disposto no inciso V implica, obrigatoriamente, a baixa da inscrição, com a manutenção do benefício.

§ 5º Os benefícios do inciso VI dependerão de comprovação mediante laudo médico ou ato judicial de adoção, conforme o caso, e serão definidos em instrumento próprio de cada Seccional, quanto ao alcance, se mediante concessão de isenção ou redução dos valores de anuidades, bem como se tais valores serão devolvidos pela Caixa de Assistência dos Advogados. (Ver Provimento nº 165/2015)

**Art. 3º O benefício será concedido de ofício ou mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal e após certificação do implemento da condição. Parágrafo único. Os efeitos do benefício retroagirão à data do requerimento ou, no caso de concessão de ofício, à data do implemento da condição.**

Para os efeitos do § 2º, quanto ao licenciamento, confira-se o que dispõe o art. 12 da Lei nº 8.906/94 (EOAB):

Art. 12. Licencia-se o profissional que:

- I - assim o requerer, por motivo justificado;
- II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;
- III - sofrer doença mental considerada curável.

Dos documentos juntados aos autos, não se verifica requerimento de licenciamento ou requerimento de baixa da Carteira da OAB. Ademais, não vislumbro preenchidos os requisitos para a concessão da isenção do pagamento da anuidade, conforme dispositivos legais.

Quanto à prescrição, segundo o entendimento do STJ, diante do que dispõe o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, o prazo prescricional para a cobrança de anuidades somente tem início quando o total da dívida inscrita atingir o valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades.

**O prazo prescricional para cobrança das anuidades pagas aos conselhos profissionais tem início somente quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo estabelecido pela Lei nº 12.514/2011.**

*STJ. 2ª Turma. REsp 1.524.930-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 2/2/2017 (Info 597).*

A Ordem dos Advogados do Brasil, não obstante possua natureza especialíssima, submete-se ao referido art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Assim, sendo a anuidade referente ao ano de 2015, não verifico plausibilidade para a suspensão do protesto.

Face ao exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Observe a requerente o disposto no §6º do artigo 303 do CPC, emendando a petição inicial no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento e extinção sem resolução de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**DESPACHO**

ID. 18070673: Defiro a expedição de novo alvará, nos termos em que requerido, intimando-se o requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.

Após, junte a parte exequente, planilha detalhada e atualizada do seu crédito e tornem conclusos para apreciação do pedido de pesquisas RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

**10ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017661-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no prazo de 30 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int

**São Paulo, 10 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001142-69.2018.4.03.6121 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO DE TARSO CABRAL COSTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE GOUVEA CABRAL COSTA - SP338146, ELAINE DOS SANTOS ROSA - SP335038  
IMPETRADO: EDP SÃO PAULO DE ENERGIA S/A, DIRETOR REGIONAL DA EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A  
Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A  
Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2019.**

IMPETRANTE: EUCATEX IMOBILIARIA LTDA, ECTX AMBIENTAL, LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, NOVO PRISMA AGRO-FLORESTAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela impetrante, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021932-97.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL, USINA SANTA BARBARAS/AACUCAR E ALCOOL, COSTA PINTO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
IMPETRADO: COORDENADOR DA DIVISÃO/SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO INSS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 20017046: Concedo o prazo de 15 (quinze) às impetrantes para cumprirem as determinações contidas no despacho de fls. 1335/1336 dos autos físicos (Id 14278090).

Id 20927731: Nada a decidir, eis que a questão está inserida na esfera da Administração Judiciária, cujo tema compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que editou as resoluções que regulamentaram a virtualização dos processos físicos.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019756-92.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RHODIA BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Ante o teor da última petição da União (Id 21242322), manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025323-50.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIRLEY MARIA SALDANHA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLE BORGHETTI VELHO - RS81196  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA DIVISÃO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Ciência à União quanto os esclarecimentos da impetrante sobre a realização do tratamento médico em Cuba e a utilização dos valores depositados (Ids 20686735, 20686737 e 20686738).

Id 20829134: Nada a decidir, eis que a questão está inserida na esfera da Administração Judiciária, cujo tema compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que editou as resoluções que regulamentaram a virtualização dos processos físicos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030562-85.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela impetrante, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025259-56.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MW ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MW ENGENHARIA LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que lhe autorize a apurar o lucro presumido do IRPJ e da CSLL mediante a exclusão do ISS na base de cálculo, bem como sejam obtidas eventuais medidas fiscais construtivas como a negativa de emissão de certidões ou inscrições no CADIN, SERASA, SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito.

Alega a impetrante que há ilegalidade e inconstitucionalidade na inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados em regime de lucro presumido, visto que o valor de ISS não se incorpora ao patrimônio da empresa, transitando apenas por sua contabilidade, sem configurar receita.

Sustenta que a inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL é medida do Fisco em tentar estender o conceito de receita bruta/faturamento, o que acaba por alterar o conceito de lei tributária disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Por fim, informa que o STF julgou favorável em 15/03/2017, o pedido do contribuinte, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, cujo raciocínio é plenamente aplicável ao presente caso.



Coma inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados em regime de lucro presumido, sob o argumento de que o valor de ISS não se caracteriza como faturamento ou receita.

Em relação ao pedido posto nos autos, no sentido de exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido, insta consignar que difere da questão julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706, uma vez que os tributos em questão (IRPJ e CSLL) possuem base de cálculo distinta da do PIS e da COFINS, analisada pelo Pretório Excelso.

Por outro lado, em relação ao ISS deve ser aplicado o mesmo entendimento fundamentado para a celeuma concernente à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Com efeito, os valores recolhidos a título de ICMS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.**

1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.

2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1495699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.**

1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.

2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201402950381, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:.)

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. INCLUSÃO.**

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é devida a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que há redução de custos e consequente majoração dos lucros. Precedente: EDcl no REsp 1.462.313/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 19/12/2014.

2. O crédito presumido de ICMS configura "benefício fiscal" que, ao ser lançado na escrita contábil da empresa, promove, indiretamente, a majoração de seu lucro e impacta, consequentemente, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1443771/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015)

**AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. No julgamento dos precedentes REsp. n. 957.153/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 04.10.2012; e REsp. n.º 1.349.837-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 06.12.2012, este Superior Tribunal de Justiça respaldou a conduta adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de considerar o "crédito presumido de IPI" como "receita operacional" para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. Considerou-se ali que a técnica adotada pela lei para atingir o Lucro Real foi a de incluir como "despesa" o valor pago a título de IPI e, por consequência lógica, a inclusão como "receita operacional" do crédito presumido do IPI. Mutatis mutandis, a mesma lógica é aplicável ao crédito presumido de ICMS.

3. Os valores relativos ao crédito presumido do ICMS, por serem "ressarcimentos de custos" integram a receita bruta consoante o art. 44, III, da Lei n. 4.506.54 (recuperações ou devoluções de custos).

4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes: REsp. n. 859.322 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp. n. 1.266.868 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04.04.2013.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1448693/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014)

Seguindo essa orientação, precedentes do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA.**

1. A tributação do IRPJ e da CSLL, apurada com base no lucro presumido, adota como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, razão pela qual a referida tributação encontra amparo legal. O regime de tributação pelo lucro presumido é opcional e, caso o contribuinte entenda ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, poderia ter feito esta escolha em momento oportuno.

2. Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, visto que a riqueza - lucro e renda, mesmo que apurada presumidamente, por escolha do contribuinte - evidencia a capacidade contributiva para incidência da tributação em comento. Quanto ao confisco não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante.

3. *Apelação desprovida.*

(AMS 00053159020094036105, **DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.
2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.
3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.
4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).
5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(AMS 00250266220104036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC).
2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.
3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.
4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.
6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.
7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.
8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.

(AMS 00002146220164036126, **DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Referido entendimento deve ser aplicado, ainda, aos valores a título de IRPJ e CSLL, pois o conceito a ser aplicado de receita bruta é aquela definida no artigo 31 da Lei n. 8.981/95, e não a receita líquida definida no artigo 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

Para afastar referida incidência, o contribuinte deve optar pelo regime de tributação com base no lucro real, conforme permitido pelo artigo 41 da Lei n. 8.981/95 e pelo artigo 344 do RIR/99 (Precedente: REsp. n. 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013).

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.**

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).
2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei n. 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).
3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. N.º 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.
4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG n.º 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).
5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201303879045, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2014 ..DTPB:.)

Logo, ausentes os requisitos relacionados à fumaça do direito e ao perigo da demora, não há fundamento jurídico à concessão da medida liminar pretendida.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Como intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025186-84.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOVICARGA COMERCIO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA, MOVICARGA COMERCIO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA, CELERE LOGISTICALTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOVICARGA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA e OUTROS em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre a folha de salários apuradas sobre as verbas pagas a título de: *i) vale-alimentação, ii) vale-transporte; iii) assistência médica e odontológica e iv) convênios diversos*, até o julgamento de mérito.

Aduz em favor de seu pleito que não incidem contribuições previdenciárias no tocante às verbas indenizatórias, não salariais ou encargos sociais, uma vez que não se encaixam no conceito constitucional de salário ou remuneração, nos moldes do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do próprio artigo 22, da Lei n. 8.212/91 e demais legislações atinentes à matéria.

Coma inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre natureza salarial ou indenizatória das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários.

A Lei n. 8.212, de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserida no artigo 22, inciso I com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999.

Quanto às contribuições previstas nos incisos II e III do supramencionado artigo 22 e daquelas devidas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas.

Fixadas tais premissas, importa saber se as verbas discutidas nos autos possuem natureza salarial ou constituem meras indenizações.

O **vale-transporte** foi instituído pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que determina a sua antecipação ao empregado para utilização no deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa em transporte coletivo, de forma que a Lei de Custeio da Previdência Social, exclui a incidência da contribuição social patronal sobre *"a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria"* (artigo 28, inciso 9º, alínea f, da Lei nº 8.212/91).

Entretanto, no caso de o benefício ser pago em dinheiro, muito se discutiu acerca da incidência ou não da exação. Instado a se manifestar, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pelo caráter não salarial do vale-transporte, independentemente de o benefício ser pago em espécie ou em moeda (RE 478410, Plenário, j. em 10/03/2010, pub. no DJE de 13/05/2010).

Em continuidade, não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por **serviço médico ou odontológico**, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, § 9º, q, da Lei nº 8.212/91). Tratando-se de benefício generalizadamente disponibilizado aos empregados, não representa contraprestação pelo trabalho.

Por sua vez, a **alimentação** quando fornecida *"in natura"* pelo empregador ao trabalhador não integra o salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição social patronal, conforme expressamente previsto no artigo 28, § 9º, "c", da Lei nº 8.212, de 1991. Todavia, quando é fornecida em forma de **vale-alimentação**, passa a integrar a remuneração e a base de cálculo da contribuição patronal, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1620058 2016.02.14051-0)

Nesses termos, restou afastada a incidência da contribuição social patronal sobre os pagamentos efetuados a título de vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, bem como o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS EM DOBRO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE ADICIONAIS, 13º SALÁRIO, AUXÍLIO-MÉDICO, ODONTOLÓGICO E FARMÁCIA, BOLSA ESTÁGIO, VALE-TRANSPORTE E VALE-ALIMENTAÇÃO PAGOS EM PECÚNIA.*

*I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, férias em dobro, bolsa estágio, auxílio-médico, odontológico e farmácia não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.*

*II - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.*

*III - É devida a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado sobre adicionais, 13º salário e vale-alimentação pago em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.*

*IV - Ausência de comprovação dos valores tidos por indevidamente recolhidos, reformando-se a sentença no ponto em que acolheu pedido de compensação.*

*V - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido.*

*(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369347 0018094-67.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018...FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (*"periculum in mora"*), porquanto o recolhimento da supracitada contribuição sobre as verbas de natureza indenizatória implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades, autorizando a concessão parcial da medida emergencial.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a D. Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre: *vale-transporte, serviço médico ou odontológico próprio da empresa ou por ela conveniado*, nos termos acima delineados.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025044-80.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDMILSON JOSINO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDMILSON JOSINO DA SILVA em face do D. o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que analise e promova o devido andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega o impetrante que em 21/08/2019 realizou o protocolo administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sob o nº 1591781664, perante uma agência do INSS.

Aduz, no entanto, que até o ajuizamento da presente ação, a Autarquia não proferiu qualquer decisão acerca de seu requerimento, havendo afronta à razoável duração do processo administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

No presente caso o impetrante se insurge contra a mora administrativa ante a ausência de análise de seu requerimento de concessão de benefício de aposentadoria, após decorridos 30 dias.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04:

*“LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

Assim, o INSS, enquanto autarquia federal, deve proceder no sentido de garantir aos segurados a análise dos pedidos que lhe são submetidos, em prazo razoável, sob pena de causar prejuízo ao administrado e malferir o princípio da celeridade processual na esfera administrativa, acima transcrito.

Além disso, a morosidade da Administração Pública vai de encontro ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...)”.*

Ademais, o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado, salvo na hipótese de justificativa plausível. Veja-se o texto, *in verbis*:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Por bem

Dos autos, verifica-se que o impetrante efetuou o protocolo do requerimento administrativo, sob o nº 1591781664, na data de 21/08/2019, pendente de análise desde então (id 25286243).

Assim, resta evidenciado, de plano, que a Administração não procedeu à análise, em tempo adequado, do pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário, portanto, é de rigor concluir a lesão ao direito líquido e certo.

Ademais, no que se refere ao perigo da demora, basta considerar que o valor do benefício tem natureza alimentícia, para constatar a urgência do pedido.

Por outro lado, não há como se determinar o julgamento da concessão do benefício, haja vista que a questão adentra a análise acerca do mérito da matéria previdenciária, o que ultrapassa a alçada deste Juízo.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.**

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. *Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

9. *No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).*

10. *Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

11. *Reexame necessário não provido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, *ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119*, Rel. **Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES**, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

#### **ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.**

1. *Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

2. *A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.*

3. *Remessa oficial desprovida.*

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, *ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000120-44.2016.4.03.6121*, Rel. **Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS**, julgado em 12/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2018)

Diante de análise acima desenvolvida, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados, motivo pelo qual há que ser concedida a medida liminar pretendida.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** com o objetivo de determinar à d. Autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, sob o nº 1591781664, no prazo de 15 (quinze) dias, passíveis de interrupção em caso de intimação do impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Como o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e ofício-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018286-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão de id nº 25240267, que apreciou e deferiu parcialmente a tutela requerida, apenas e tão somente para assegurar à autora o direito de oferecer apólice de seguro garantia antecipada para os fins de: (a) obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, (b) bem como de obstar a inclusão de seu nome no CADIN. Sendo ainda consignado que a apólice submeteu-se à aceitação da União, quanto à idoneidade e suficiência, conforme avaliação pautada pela Portaria PGFN nº 164/14.

Alega, em síntese, haver erro material na referida decisão, ao argumento de que o Seguro Garantia apresentado nas ações anulatórias, que visam assegurar a discussão sobre a regularidade dos processos administrativos discutidos não possui normativa, pugnano assim pela inaplicabilidade da portaria PGFN 164/2014.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infrigente. Entretanto, tendo em vista que não existem vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

De outro lado, verifica-se constar apenas erro material no dispositivo da decisão atacada quanto à indicação da parte demandada, o qual, retifico de ofício. Assim, onde se lê "União", passe a constar "INMETRO".

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração, apenas e tão somente para sanar o erro material indicado, nos termos acima delineados.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-93.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA MUNIZ FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DECISÃO

Requer a parte autora a suspensão da execução extrajudicial, ao argumento de que teria purgado a mora, juntando os documentos id 25751103 e 25751102.

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e parcialmente deferido nos termos da decisão de id nº 15817065, que veio a ser reformada em sede de Agravo de Instrumento n. 5012127-93.2019.4.03.0000 (id n. 23912564), em acórdão assimmentado:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. RECURSO PROVIDO. 1. Uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o valor integral do contrato pendente de pagamento, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo certo que com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, o adimplemento deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago. 2. Agravo de instrumento provido.”*

Como se vê, o pedido autoral já foi objeto de juízo de cognição sumária não cabendo falar-se, por ora, de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Com efeito, ainda que a parte tenha se valido de outros fundamentos – a alegação de efetiva purga da mora – os documentos acostados, indicando pagamento de parcelas em data posterior ao decurso do prazo de 15 dias da notificação extrajudicial, não configuram alteração na situação fática já apreciada por este Juízo e pelo E. Tribunal Regional Federal no acórdão acima referido.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Por fim, Defiro a devolução do prazo requerido para manifestação sobre o despacho ID 22961894. Anote-se o nome do novo patrono, para recebimento de publicações.

Intímem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006712-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SMICS COMERCIAL E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO BORGES - SP421755  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cumpra a União Federal o determinado pelo despacho ID 24476779 no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-60.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 24239465: Ciência ao autor.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026186-56.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

## DECISÃO

Vistos.

Conforme se depreende da petição intercorrente apresentada pela parte autora (ID 24067694), foi comprovada a quitação nos autos do processo administrativo sob o nº 4235/2015, no valor de R\$ 21.571,38 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos), razão pela qual foi apresentada desistência parcial da ação em relação ao objeto de adimplemento.

O INMETRO, por sua vez, em petição intercorrente (ID 25629932), apresentou argumentação no sentido de que não haveria que se falar em desistência, mas, sim, renúncia à pretensão formulada ou perda do objeto, razão pela qual requereu a fixação de honorários.

No caso em comento, verifico que há concordância da parte ré com a manifestação da parte autora, de modo que assiste razão ao demandado quando afirma que inexistente caso de desistência, mas, sim, de efetiva renúncia à pretensão, uma vez que comprovado o adimplemento voluntário de valor que era objeto de impugnação inicial.

Sendo assim, há efetiva exigência de que seja extinto o feito, parcialmente, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "c", do CPC.

No ponto, tendo em vista a natureza terminativa da presente decisão, uma vez que põe fim, ainda que parcialmente, aos limites objetivos da lide, verifica-se hipótese de julgamento antecipado parcial da lide, na forma do art. 356 do CPC, o que pode se dar por meio de decisão interlocutória.

Tendo tais aspectos em conta, julgo **PARCIALMENTE EXTINTO** o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "c", do CPC, em relação aos valores objeto de adimplemento pela parte autora, no processo administrativo sob o nº 4235/2015, no valor de R\$ 21.571,38 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos) (ID 24067696).

Por fim, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 90, §1º, do CPC, o qual deve ser aferido em sede de cumprimento da presente decisão, forte no art. 85, §4º, II, do CPC, tendo em vista a necessidade de fixação proporcional à parte objeto de renúncia, o que denota iliquidez da presente decisão.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

FELIPE ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006120-21.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELENA GOMES DA SILVA MERCURI - SP231309

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

ID 19424788: Manifeste-se o réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025570-47.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO DE BARROS LEITE

**DESPACHO**

Providencie o autor a complementação das custas processuais devidas, nos termos do Provimento CORE n. 64/2005.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007681-80.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA PEIXOTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308  
EMBARGADO: CELIA REGINA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5023338-96.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CERVERA COMERCIAL - EIRELI - EPP, ANA DELIA MORENO IACONELLI  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Diante do teor da certidão ID 25884636, decreto a revelia da ré Caixa Econômica Federal, nos termos dos art. 344 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026571-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA, INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA



## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019799-88.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR AUGUSTO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CESAR AUGUSTO DE MEDEIROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, que seja obstada a eventual realização de leilão extrajudicial, ou, no caso de já realizado, que sejam suspensos os seus efeitos, a fim de impedir a venda do imóvel a terceiros, até decisão final.

Alega o autor que no dia 18/11/2014 firmou um contrato de financiamento com a CEF, sob o nº 1.4444.0748953-6, para fins de aquisição do imóvel residencial no qual reside atualmente.

Sustenta que por dificuldades financeiras a prestação se tornou excessivamente onerosa e em razão disso, tomou-se inadimplente, ao passo que a instituição financeira não ofereceu meio de pagamento alternativo, resultando assim na consolidação da propriedade do imóvel.

Aduz, no entanto, que a instituição financeira não observou a regra contida no ordenamento jurídico que regula a matéria no tocante aos valores cobrados, juros, metodologia de cálculo e demais encargos, cujo pacto avençado coloca as partes em desnível, promovendo o enriquecimento à instituição financeira em detrimento do consumidor.

Com a inicial vieram documentos.

Foi designada a realização de audiência de conciliação.

Apresentada a contestação, a parte demandada pugnou pela improcedência da ação, informando que já foi iniciado o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, vez que há prestações em aberto desde 12/12/2018.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a suspensão da execução extrajudicial de imóvel oferecido como garantia em contrato de empréstimo firmado com a CEF, sob o pretexto de haverem irregularidades nas cláusulas impostas em contrato.

É fato que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (*"pacta sunt servanda"*), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Uma das mais importantes consequências deste princípio é a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem evadidas de nulidade ou vício de vontade.

Nesse passo, o autor, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou o referido contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento.

Por conseguinte, a pretensão do autor em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações não prospera, em razão do princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*. Assim, o contratante não pode se valer de medida judicial para alterar cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprir uma avença.

Deveras, há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando se verificar desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que ao menos em juízo de cognição surrária, não se verifica no presente caso.

Ademais, não pode a parte autora pretender efetuar pagamentos baseados em estudo elaborado unilateralmente, uma vez que a partir do momento em que assinaram contrato, não se pode forçar a parte contrária a aceitar condições não pactuadas, sendo o caso de se aguardar eventual análise técnica contábil a ser realizada para fins da cognição exauriente, ante a ausência de probabilidade de direito.

Por outro lado, a plausibilidade do direito invocado autoriza, pelo menos até que seja cumprido o contraditório, a antecipação dos efeitos da tutela, com o intuito de garantir a utilidade da decisão final, bem assim, para afastar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de forma que a medida será reapreciada em ocasião de prolação da sentença.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para determinar que a Caixa Econômica Federal suspenda, de imediato, o procedimento de execução extrajudicial com relação ao imóvel localizado à Avenida Aricanduva, 440, apto 501 – Vila Califórnia – São Paulo/SP, oferecido em garantia no contrato de empréstimo em discussão nos presentes autos, até ulterior decisão.

Aguardar-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação, designado para o dia 22 de janeiro de 2020, às 14h00min.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019799-88.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR AUGUSTO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CESAR AUGUSTO DE MEDEIROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, que seja obstada a eventual realização de leilão extrajudicial, ou, no caso de já realizado, que sejam suspensos os seus efeitos, a fim de impedir a venda do imóvel a terceiros, até decisão final.

Alega o autor que no dia 18/11/2014 firmou um contrato de financiamento com a CEF, sob o nº 1.4444.0748953-6, para fins de aquisição do imóvel residencial no qual reside atualmente.

Sustenta que por dificuldades financeiras a prestação se tornou excessivamente onerosa e em razão disso, tomou-se inadimplente, ao passo que a instituição financeira não ofereceu meio de pagamento alternativo, resultando assim na consolidação da propriedade do imóvel.

Aduz, no entanto, que a instituição financeira não observou a regra contida no ordenamento jurídico que regula a matéria no tocante aos valores cobrados, juros, metodologia de cálculo e demais encargos, cujo pacto avençado coloca as partes em desnível, promovendo o enriquecimento à instituição financeira em detrimento do consumidor.

Com a inicial vieram documentos.

Foi designada a realização de audiência de conciliação.

Apresentada a contestação, a parte demandada pugnou pela improcedência da ação, informando que já foi iniciado o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, vez que há prestações em aberto desde 12/12/2018.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a suspensão da execução extrajudicial de imóvel oferecido como garantia em contrato de empréstimo firmado com a CEF, sob o pretexto de haverem irregularidades nas cláusulas impostas em contrato.

É fato que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (*"pacta sunt servanda"*), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Uma das mais importantes consequências deste princípio é a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem evadidas de nulidade ou vício de vontade.

Nesse passo, o autor, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou o referido contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento.

Por conseguinte, a pretensão do autor em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações não prospera, em razão do princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*. Assim, o contratante não pode se valer de medida judicial para alterar cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

Deveras, há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando se verificar desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que ao menos em juízo de cognição sumária, não se verifica no presente caso.

Ademais, não pode a parte autora pretender efetuar pagamentos baseados em estudo elaborado unilateralmente, uma vez que a partir do momento em que assinaram contrato, não se pode forçar a parte contrária a aceitar condições não pactuadas, sendo o caso de se aguardar eventual análise técnica contábil a ser realizada para fins da cognição exauriente, ante a ausência de probabilidade de direito.

Por outro lado, a plausibilidade do direito invocado autoriza, pelo menos até que seja cumprido o contraditório, a antecipação dos efeitos da tutela, com o intuito de garantir a utilidade da decisão final, bem assim, para afastar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de forma que a medida será reapreciada em ocasião de prolação da sentença.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para determinar que a Caixa Econômica Federal suspenda, de imediato, o procedimento de execução extrajudicial com relação ao imóvel localizado à Avenida Aricanduva, 440, apto 501 – Vila Califórnia – São Paulo/SP, oferecido em garantia no contrato de empréstimo em discussão nos presentes autos, até ulterior decisão.

Aguardar-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação, designado para o dia 22 de janeiro de 2020, às 14h00min.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

FELIPE ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003785-61.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 20353719: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024381-68.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LYGIA GUIDIN KADOW  
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

ID 20257394: Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003786-46.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 19392715: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013744-24.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARNALDO CARACCIOLO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, FABIANA CAMARGO - SP298322  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da prioridade de tramitação, uma vez que a parte autora comprovou possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do Art. 1048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021587-40.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ELIZABETE STAHELIN  
Advogado do(a) AUTOR: FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR - SP246573  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

ID 25821836: Considerando que a manifestação não apresenta quaisquer argumentos que justifiquem o novo valor atribuído à causa, mantenho a decisão ID 24500206, já ratificada pelo despacho ID 25191654, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se, imediatamente, o determinado pelo ID 24500206.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015135-12.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Id 21411077: Ciência à parte impetrante.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004054-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRIVH SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela impetrante, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011463-59.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANNIE DE PAULA E SILVA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A  
Advogados do(a) RÉU: KRIKOR PALMAARTISSIAN - SP261059, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

#### DESPACHO

Intimem-se as rés para apresentarem contrarrazões ao recurso adesivo interposto pela parte autora, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011772-53.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ EDUARDO BRANT DE CARVALHO, LUIZ EDUARDO BRANT DE CARVALHO - ESPOLIO  
INVENTARIANTE: SERGIO LUIZ BRANT DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA - MG160254,  
Advogado do(a) AUTOR: EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA - MG160254,  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002136-46.2017.4.03.6113 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDUARDO HERMELINO LEITE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, TATIANA RING - SP344353, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOA FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Id. 21257046: O pedido do impetrante deverá ser submetido à Instância Superior, considerando o término da prestação jurisdicional nesse juízo.

Subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025323-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões às apelações interpostas, nos prazos legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005569-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968  
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402, VIVIANE DUFAUX - SP109944

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, no prazo de 15 dias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016303-51.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WEBFOCO TECNOLOGIA E PUBLICIDADE LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CAMARGO DOS SANTOS - SP389870, KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação proposta por WEB TECNOLOGIA E PUBLICIDADE LTDA – ME, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, objetivando o registro de marca através do procedimento comum.

Com a inicial vieram os documentos anexados.

Contestação apresentada pela ré (ID 24110108) na qual alega, em síntese, a necessidade de litisconsórcio necessário entre INPI e a empresa INFORMATION BUILDERS INC., em razão da alegada anterioridade de registro da marca “WEBFOCUS”<sup>[1]</sup>. Além disso, requer o julgamento improcedente da demanda em razão da vedação existente no inciso XIX do art. 124 da Lei n. 9.279/96.

Réplica apresentada pela autora (ID 25684478), na qual concorda com a integração da lide da empresa INFORMATION BUILDERS INC., no entanto, impugna o mérito da contestação.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Com efeito, considerando que o indeferimento do registro da marca "WEBFOCO" pelo INPI ocorreu em razão do registro de marca anterior denominada "WEBFOCUS", sob os números nº 821442040 e 821442058, pela empresa INFORMATION BUILDERS INC., entendendo que deve esta integrar a lide, conforme requerido na contestação, por ser o caso de litisconsorte passivo necessário, na forma do art. 114 do CPC.

Desse modo, **defiro o pleito do autor (ID 25684478) e determino a citação da empresa INFORMATION BUILDERS INC.**, nome fantasia de INFORMATION BUILDERS (BRASIL) TECNOLOGIADA INFORMAÇÃO LTDA., devidamente inscrita no CNPJ-MF sob o nº 19.320.435/0001-41, sediada na Avenida Paulista, 1636, Conjunto 1510, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para que, querendo, apresente defesa no prazo legal.

Oferecida eventual contestação, abra-se vista dos autos ao autor para apresentação de réplica.

Apresentada réplica e não havendo requerimento de novas provas, intímam-se as partes para apresentarem alegações finais e conclua-se os autos para sentença.

Intímam-se. Cumpra-se.

São Paulo, SP, 11 de dezembro de 2019.

*(assinatura digital)*

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

[\[1\]](#) Registros de número 821442040 e 821442058

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-40.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LUVUXS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326

#### **DESPACHO**

Intímam-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025347-94.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GABRIELA CAMILO TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAURY TEIXEIRA - SP111351  
IMPETRADO: FUNDACAO DO ABC, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SAÚDE ABC

#### **DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GABRIELA CAMILO TEIXEIRA em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SAÚDE – FM ABC, a fim de que seja cessado imediatamente o constrangimento ilegal imputado à autoridade impetrada, consistente na violação do direito líquido e certo de que seja emitido o certificado de conclusão/colação de curso ou expedição de diploma, independentemente da necessidade de se aguardar a divulgação da lista "Estudante em Situação Regular" pelo INEP.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que finalizou o curso de medicina em 01/11/2019, sendo que a cerimônia de colação de grau ocorreu em 05/11/2019, ocasião em que recebeu do Centro Universitário Saúde ABC declaração indicando a finalização do curso. Não obstante, indica que o certificado de colação de grau e expedição de diploma somente seria expedido após a divulgação da relação de estudantes em situação regular junto ao ENADE/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Empetição intercorrente (ID 25548844), a parte impetrante indicou a existência decisão acerca do objeto da ação em mandado de segurança análogo, o qual tramita sob o n. 5024256-66.2019.4.03.610, junto à 24ª Vara Cível de São Paulo.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitante, dos requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, a saber: a) a relevância do fundamento apresentado (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Cinge-se a controvérsia acerca da exigência de se aguardar a divulgação da lista "Estudante em Situação Regular" pelo INEP como requisito para que seja emitido o certificado de conclusão/colação de curso ou expedição de diploma.

Em sede de cognição sumária, tendo em conta a documentação apresentada com a inicial, entendo estarem demonstrados os requisitos para concessão da liminar.

Conforme se depreende do art. 5º, §5º, da Lei nº 10.861/04, "O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular correlação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida no regulamento".

Outrossim, verifico que, efetivamente, o ENADE não tem como finalidade proceder a uma avaliação individual dos alunos, mas, sim, avaliar as instituições de ensino superior de um modo geral, razão pela qual a própria Lei nº 10.861/04, que regulamenta o ENADE, não indica qualquer penalidade para o estudante que não participe do exame em comento, o que autoriza concluir pela ausência de justificativa para a vedação da expedição do certificado de conclusão de curso, essencial para o ingresso no mercado de trabalho.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PARTICIPAÇÃO NO ENADE. IMPEDIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 10.861/2004. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1- A impetrante cursou enfermagem, no regime semestral, junto à Universidade Anhanguera-Uniderp, no período de 2012 a 2016, tendo obtido aprovação em todas as disciplinas. Ao requerer a sua inclusão na colação de grau, teve seu pedido indeferido sob a alegação de que não estava apta à participação por constar como ausente a sua avaliação no ENADE/2016.

**2- A Lei Federal nº 10861/04, que regulamenta o ENADE, não prevê qualquer penalidade ao estudante que não participe do referido exame, razão pela qual tem direito à participação da cerimônia de colação de grau, bem como a expedição do certificado de conclusão do curso, necessário para o ingresso no mercado de trabalho.**

3- Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5006633-32.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 21/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2019) (grifei).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA NO ENADE. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE.

**1. A ausência do estudante no ENADE não impede a colação de grau, tampouco a expedição do diploma, a teor do disposto na Lei nº 10.681/2004. Precedentes deste Tribunal.**

2. Por seu turno, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havia nem há qualquer lógica em prejudicar a impetrante que, à época, concluiu regularmente o curso de Educação Física - Licenciatura e obteve aprovação em concurso público.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000389-75.2018.4.03.6004, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019) (grifei)

No caso dos autos, observo que a parte impetrante apresentou registro de entrega do caderno do ENADE (ID 25425372), documento no qual consta seu nome. Em pese a fragilidade probatória do documento apresentado, em razão da ausência de elementos de documento público, que ensejaria a presunção de idoneidade, entendo que a ausência de entrega de comprovante de participação do ENADE autoriza, ao menos em um juízo de cognição sumária, a valoração do referido documento com bom indicativo da realização do exame pela parte impetrante.

Ainda que assim não fosse, na forma da fundamentação, mesmo nos casos em que estudantes não tenham realizado o ENADE, sobreveio a compreensão de que não pode ser obstada a expedição do certificado de conclusão de curso. Desse modo, havendo ao menos indicio de que a parte impetrante participou efetivamente do exame, há ainda mais razão para concessão da medida liminar.

Quanto à existência de exigência prevista no art. 33 da Portaria nº 40 do Ministério da Educação, de 12 de dezembro de 2007 (ID 25425369), destaco que tal ato regulamentar extrapola os limites da Lei nº 10.861/04, uma vez que ausente previsão acerca da necessidade de regularidade perante o ENADE para fins de expedição de diploma/certificado de conclusão de curso.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para o fim de determinar à autoridade coatora que realize a emissão do certificado de conclusão de curso em nome da parte impetrante, desde que devidamente comprovados os demais requisitos curriculares, os quais, em cognição sumária, aparentam estar demonstrados (ID 25425373), uma vez que presente o risco na demora decorrente do prejuízo ao início da atividade profissional.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão do representante processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

FELIPE ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026036-41.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FREDERICO SANTANA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BRANDAO GRIMAILOFF - SP134784

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA SECCIONAL SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/SP

**DES PACHO**



A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

No presente caso, não foi juntada procuração com poderes para requerer o benefício da gratuidade. Assim, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar novo mandato que também contenha a referida cláusula, sob pena de indeferimento do benefício, ou recolha as custas iniciais, por serem deveras diminutas neste processo (R\$5,32).

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024891-47.2019.4.03.6100/ 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A. em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Sustenta que não há de se falar na possibilidade de inclusão dos valores atinentes a PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB, uma vez que não se trata de componente do faturamento, da receita operacional bruta, ou do lucro do contribuinte, havendo irregularidade em sua incidência por inobservância do princípio da legalidade tributária.

Por fim, afirmam que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendimento que deve ser aplicado em relação à contribuição incidente sobre a receita bruta.

Como inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Cinge-se a controvérsia acerca da exclusão do PIS, da COFINS da base de cálculo da CPRB, citando-se, inclusive, como precedente à pretensão, o entendimento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, sob os auspícios da com repercussão geral, firmando a tese de que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Estado Democrático de Direito impõe que o poder de tributar seja juridicizado mediante sua submissão às normas constitucionais, transmudando-o em direito de tributar, que é concedido pela Constituição da República às pessoas jurídicas de direito público.

Assim, o exercício da competência para tributar, que é permeada pela tensão constante entre poder e o direito de tributar, somente poderá ser exercida regularmente se observados os princípios constitucionais tributários.

No presente caso, a impetrante alega que, no exercício de sua atividade econômica, submete-se ao direito da União de tributar por meio da exigência de contribuições da CPRB, cuja competência foi concedida nos termos dos artigos 149, §2º, inciso III, letra "a", e 195, inciso I, letra "b", da Constituição da República, *in verbis*:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

(...)

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

(...)

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

(...)

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).*

Com efeito, a União exerceu a sua competência tributária para criação das referidas contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, mediante a publicação de diversos diplomas normativos, alguns deles recepcionados pela atual ordem jurídica nacional.

No caso específico da Lei nº 12.546/11, instituidora da CPRB, importa destacar tratar-se de instrumento com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, ensejando a substituição da tributação das contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, sendo sua base de cálculo a receita bruta ou o faturamento.

Nessa senda, em um juízo inicial de cognição sumária, é de rigor admitir a aplicação do mesmo raciocínio indicado para apuração da base de cálculo das contribuições para o PIS e para COFINS, excluindo-se o valor relativo ao ICMS, para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista no art. 7º da Lei nº 12.546/11.

Fundamenta-se tal compreensão no fato de que os valores correspondentes ao ICMS, assim como ao PIS e à COFINS, não ingressam no patrimônio da empresa, pois em algum momento serão recolhidos, de modo que, por tal motivo, não podem integrar o conceito de receita bruta ou faturamento.

Veja-se que o entendimento favorável à exclusão do ICMS da base da CPRB foi defendido pela Colenda Procuradoria-Geral da República (PGR) nos autos do RE 1.034.004/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, ainda não apreciado. "Afim, as mesmas razões que levaram à conclusão de que a base de cálculo do PIS e da Cofins não compreende o ICMS, sob pena de sua ampliação indevida, valem para afastar a inclusão do aludido imposto na quantificação da contribuição previdenciária substitutiva da Lei 12.546/2011." (Parecer 22316 - OBF - PGR, pg. 7), razão pela qual, sendo a mesma ratio aplicável para a CPRB, possível a exclusão dos valores de PIS e COFINS da respectiva base de cálculo.

Evidenciou-se, portanto, a probabilidade do direito pleiteado, configurado no *fumus boni iuris*, na medida em que, observada a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, será aplicada a regra que vai de encontro à Constituição da República, a qual impõe o recolhimento de tributo em desacordo com as máximas da segurança jurídica e da certeza do direito.

O *periculum in mora* evidencia-se na medida em que é imperioso afastar o risco do resultado útil do processo.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB sem a inclusão do valor de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS nas bases de cálculo que compõem os elementos quantitativos de sua respectiva hipótese de incidência, razão pela qual afasto a incidência das normas da Lei nº 12.973/14, especialmente no que toca à alteração do artigo 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77, pelo que suspendo a exigibilidade do crédito tributário, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sempre juízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

FELIPE ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024793-62.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FENIX - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FÊNIX – COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF/SP, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a inclusão dos valores das próprias contribuições em suas respectivas bases de cálculo, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Alega a impetrante que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação da empresa.

Sustenta que não há de se falar na possibilidade de inclusão dos valores atinentes a PIS e COFINS na base de cálculo dos próprios tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, da receita operacional bruta, ou do lucro do contribuinte, havendo irregularidade em sua incidência por inobservância do princípio da legalidade tributária.

Como inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição de ID 24088755 como emenda à inicial.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, que fixou a tese que "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins", aplicam-se também para o fim de que o PIS e a COFINS não incidam sobre sua própria base de cálculo.

Veja-se que o PIS e a COFINS são contribuições sociais que encontram fundamento no art. 195, I, "b", da CF/88, tendo como base de cálculo a receita ou o faturamento do empregador, da empresa, e da entidade a ela equiparada, na forma da lei.

Na mesma senda, destaco que a Lei nº 12.973/2014, a qual alterou as leis que tratam do PIS e da COFINS, expressa que a base de cálculo das contribuições, qual seja, o faturamento ou o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreende a receita bruta indicada pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Nesse sentido, dispõe o art. 12, §5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes, de modo que há previsão legal para que sejam incluídas, na base de cálculo, os valores relativos a elas próprias.

Em sentido análogo, destaco o fato de que não há vedação no sistema tributário brasileiro acerca da incidência de tributo sobre tributo. Em tal sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS por meio do dito "cálculo por dentro".

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, notadamente no que toca às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre suas próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

[...]"

(REsp 1144469/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - Primeira Seção, DJE DATA:02/12/2016) (grifei)

No mesmo sentido, ressalto o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgados recentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO PIS/COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Após longa controvérsia sobre a matéria, o C. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706 - Tema 069, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC/73, art. 1036 do CPC/15, firmou a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. 3. O mesmo entendimento não pode ser aplicado à pretendida exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, pois o sistema do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS, ISS e IPI). 4. A base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins encontra-se prevista no art. 195, inciso I, "b", da CF/1988, como sendo "o faturamento ou a receita bruta", lá incluídas as despesas, dentre as quais as próprias contribuições ao PIS/Cofins. Portanto, não há previsão legal para a pretendida exclusão. A analogia não pode ser aplicada em matéria tributária, ainda mais para se conceder isenções ou favores fiscais. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020071-49.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 03/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. RE 574706 E RE 559937. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS. RECURSO PROVIDO. 1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente. 2. Tampouco é o caso de se aplicar a tese firmada no julgamento do RE nº 559.937/RS, em que a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços, vez que se trata de situação diversa da tributação interna discutida nestes autos. 3. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias. 4. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 5. Não havendo determinação legal ou decisória que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a concessão da medida liminar pretendida. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021417-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/12/2019) (grifei)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. RECURSO DESPROVIDO. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5022346-38.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019) (grifei)

Destarte, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição sumária, a probabilidade do direito pleiteado.

Posto isso, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

FELIPE ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020932-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REDE 21 COMUNICACOES S.A., COMPANHIA RIO BONITO - COMUNICACOES, PLANALTO - FM STEREO SOM S.A., SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REDE 21 COMUNICAÇÕES S.A. e OUTROS em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), com a inclusão dos valores das próprias contribuições em suas respectivas bases de cálculo, bem como a exclusão das bases de cálculo umas das outras.

Alega a impetrante que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação da empresa.

Sustenta que não há de se falar na possibilidade de inclusão dos valores atinentes a PIS e COFINS na base de cálculo dos próprios tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, da receita operacional bruta, ou do lucro do contribuinte, havendo irregularidade em sua incidência por inobservância do princípio da legalidade tributária.

Por fim, afirmam que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendimento que deve ser aplicado em relação à contribuição incidente sobre a receita bruta.

Como inicial vieram documentos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins", aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

O PIS e a COFINS são contribuições sociais que encontram fundamento no art. 195, I, "b", da CF/88, tendo como base de cálculo a receita ou o faturamento do empregador, da empresa, e da entidade a ela equiparada, na forma da lei.

Do conceito legal de receita bruta, integrante da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º, parágrafo 1º, da Lei 10.833/2003 e art. 1º, parágrafo 1º, da Lei 10.637/2002), o art. 12, parágrafo 5º, do Decreto-lei 1.598/77, com redação dada pela Lei 12.973/14, extrai-se que "na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes", dentre os quais se destacam, exatamente, o próprio PIS e a própria COFINS.

Em que pese o ICMS e o ISS não integrem a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os valores de tais impostos (ICMS e ISS) apenas transitam pela contabilidade do sujeito passivo, não compondo, pois, sua receita bruta, isso não ocorre em relação à própria base de cálculo dessas contribuições (PIS/COFINS).

Ao contrário do ICMS e do ISS, o surgimento do fato gerador do PIS e da COFINS só se verifica após a apuração da receita bruta sobre a qual incidem, razão porque essas contribuições integram as suas próprias bases de cálculo. É dizer, o PIS e a COFINS só se tornam devidos após a identificação da receita bruta. Por isso, não é possível excluí-las de suas próprias bases de cálculo.

Esse também tem sido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgados recentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO PIS/COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Após longa controvérsia sobre a matéria, o C. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706 - Tema 069, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC/73, art. 1036 do CPC/15, firmou a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime unilativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento como aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inalterada a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. 3. O mesmo entendimento não pode ser aplicado à pretendida exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, pois o sistema do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS, ISS e IPI). 4. **A base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins encontra-se prevista no art. 195, inciso I, "b", da CF/1988, como sendo "o faturamento ou a receita bruta", lá incluídas as despesas, dentre as quais as próprias contribuições ao PIS/Cofins. Portanto, não há previsão legal para a pretendida exclusão. A analogia não pode ser aplicada em matéria tributária, ainda mais para se conceder isenções ou favores fiscais.** 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020071-49.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 03/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. RE 574706 E RE 559937. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS. RECURSO PROVIDO. 1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente. 2. Tampouco é o caso de se aplicar a tese firmada no julgamento do RE nº 559.937/RS, em que a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços, vez que se trata de situação diversa da tributação interna discutida nestes autos. 3. **A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.** 4. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 5. **Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a concessão da medida liminar pretendida.** 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021417-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/12/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. RECURSO DESPROVIDO. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5022346-38.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)

O mesmo raciocínio também se aplica no caso de incidência da CPRB (Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta) na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009596-70.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO FORTUNATO DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES CARNAIBA - SP150145

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

**São PAULO, 12 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002204-11.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEANE DIAS DE LIMA

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora (CEF) para que informe acerca do andamento e cumprimento da carta precatória.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

**São PAULO, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009392-65.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ELIANE CONCEICAO DE SOUZA, ESTELA DALVA BARBOSA FERRAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM - SP122291

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação de ID 22068194, tomo sem efeito o despacho de ID 21833317.

Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição da carta precatória, para o devido acompanhamento no juízo deprecado, inclusive sobre recolhimento de custas.

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014586-07.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: JOSENILDO GOMES DE SOUZA

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação de ID 22068200, torno sem efeito o despacho de ID 21832146.

Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição da carta precatória, para o devido acompanhamento no juízo deprecado, inclusive sobre recolhimento de custas.

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0022590-96.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

**DESPACHO**

Para expedição de nova carta precatória para cumprimento na Justiça Estadual, junte-se a autora as custas judiciais pertinentes.

Coma devida comprovação, expeça-se.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006829-83.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CARRO E FROTA LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - EPP, EDUARDO ANTUNES, JULIANA OLIVEIRA ANTUNES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, porquanto os argumentos trazidos traduzem matérias exclusivamente de direito.

Da mesma forma é desnecessária a realização de audiência de instrução.

Após, tome concluso para julgamento.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011945-70.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA - ME, ODAILTON RICARDO DE SOUZA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às embargantes (DPU) acerca do despacho de fl. 93.

Após, torne concluso para julgamento.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004023-22.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: COOPERLIM TRANSPORTES LTDA - ME, ITAMAR LIMA

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Cuide-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando o recebimento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato de crédito firmado com os executados.

Tendo em vista que o executado Itamar Lima foi citado em 11/04/2012 (id. 16551987 - pág. 62), ou seja, dentro do prazo prescricional quinquenal, contado do vencimento da obrigação, ocorrido em 19/12/2012 (id. 16551987 - pág. 13/20), não há que se falar, por ora, na ocorrência da prescrição.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013866-98.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALCOOL MORENO EIRELI - EPP, DANTE CARLOS LODOVICO JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO MARTINS DE OLIVEIRA - SP275065  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO MARTINS DE OLIVEIRA - SP275065  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do embargado, remeta-se o processo à CECON.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

**São PAULO, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029568-94.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIRCE PAPA PIMENTEL PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MANSO - SP267392, JOSE CARLOS MANSO JUNIOR - SP188101  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição id. n.º 25142259 – Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia remanescente, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020292-05.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NOVA TROPIC GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, CARLOS ANDRÉ NETO - SP222816  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Fls. 597/verso dos autos digitalizados – Ciência à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0723412-45.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SISTEMA OPINIAO DE COMUNICACAO E COMERCIO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BUCH - SP111567, ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Fls. 242/308 dos autos digitalizados – Ciência do traslado de cópias do Agravo de Instrumento n.º 0012873-56.2013.4.03.0000.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.



Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000783-51.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: VANTAJ ALBATROZ DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ROMERO PEDROSAMONTEIRO - SP161899-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando os cálculos apresentados, recebo a presente inicial como cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do artigo 509, parágrafo segundo, da Código de Processo Civil.

Destarte, providencie a parte exequente o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025614-16.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLUTION CELL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELDER DE FÁRIA BRAGA - SP135514, RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ - SP130855, KAREN ALCANTARA DE CARVALHO - SP337810

#### DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da UNIÃO, o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Outrossim, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004325-17.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ELICIÁRIO GONCALVES CRUZ - ME, ELICIÁRIO GONCALVES CRUZ

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuide-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando o recebimento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato de crédito firmado com os executados em 16/05/2007, com vencimento em 30/04/2010.

Os autos foram distribuídos em 13/02/2009.

Todavia, em 22/04/2009, foi proferida sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, a qual foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja r. decisão transitou em julgado em 24/02/2015.

Os autos baixaram este Juízo, sendo recebidos em 05/05/2015.

A CEF foi intimada a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, apresentando planilha atualizada do crédito exequendo, o que foi cumprido.

Ante o exposto, restou verificada que a demora na citação não ocorreu por culpa da exequente, não havendo que se falar, por ora, na ocorrência da prescrição.

Citem-se os réus para pagamento do débito, nos endereços informados na petição inicial.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0023426-69.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: ADRIANO TELLES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Primeiramente, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais do juízo deprecado, no prazo de 15 dias.

Com a devida apresentação, expeça-se nova carta precatória.

Silente, ao arquivo.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

**São PAULO, 2 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0012433-88.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: MS INFOLETRÔ EIRELI  
Advogados do(a) RÉU: WESLEY FIORITTI OKUDA - SP385549, CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935, ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para apresentar os pagamentos do acordo celebrado, no prazo de 15 dias.

Após, tome concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

**São PAULO, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001087-50.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PARCELIAS INTERNACIONAIS PARA CRIANÇAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO HIDEO MASUMOTO - SP157293  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

**DESPACHO**

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela impetrante, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008649-81.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA - SP238100, MARIA RAQUEL BELCULFINE - SP160487  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo (Id 21442885), bem assim a apresentação das contrarrazões pela parte autora (Id 22234862), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003490-24.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO DIAS DE SOUZA LAMEIRAO, MARCOS LAMEIRAO, MARTHA LAMEIRAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS - SP196344  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS - SP196344  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS - SP196344  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Id 21340338: Manifeste-se o impetrante sobre o pedido formulado pela União no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021055-66.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: STEFANO MIGUEL MUCSI  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954  
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

## DESPACHO

Cumpra o autor o determinado pelo despacho ID 24221544 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026127-34.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO MENOSSI GRAMAJO - SP411844  
RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

## DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Providencie a autora a juntada da carteira de identidade da OAB/SP, haja vista advogar em causa própria, bem como a juntada de procuração em nome do advogado Angelo Menossi Gramajo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020108-12.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GAETANO ZANGARI, LUCIANA RONSINI ZANGARI LOSACCO, MARIA CRISTINA DEL TEDESCO LOSACCO, HEBRON COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DUTRA - SP214172  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DUTRA - SP214172  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DUTRA - SP214172  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DUTRA - SP214172  
RÉU: ALEBIMAR KIDS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

## DESPACHO

Esclareçamos autores em qual polo deverá figurar a empresa Alfémeq Indústria de Artefatos de Metais Ltda., uma vez que são formulados pedidos tanto para o polo ativo, quanto para o passivo.

Caso seja requerida a inclusão no polo ativo, a empresa deverá regularizar a respectiva representação processual, trazendo, se for o caso, a documentação comprobatória da incorporação da referida empresa por Maria Cristina Del Tedesco Losacco – ME.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5021232-30.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PIERRE ANTONNY ALMEIDA GOMES  
Advogado do(a) REQUERENTE: TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS - PB9366  
REQUERIDO: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por PIERRE ANTONNY ALMEIDA GOMES, em desfavor da SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS – HOSPITAL SÍRIO-LIANÊS, objetivando, em antecipação de tutela, que a ré seja compelida a aplicar a bonificação de 10% do PROVAB, previsto no ponto 25 do Edital de seleção para residência médica.

Com a inicial vieram os documentos anexados.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Entendo ser este juízo incompetente para processo e julgamento da presente demanda pelos motivos que passo a expor.

Como se sabe, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No caso concreto, a ação ordinária foi ajuizada em desfavor, unicamente, de pessoa jurídica de direito privado que não é órgão ou entidade pública federal.

Ainda que o autor afirme na inicial que seria competência deste juízo, em razão de a residência médica, prevista expressamente na Lei n. 6.932/81, ser modalidade de ensino de pós-graduação regulamentada pela Comissão Nacional de Residência Médica, que é órgão do Ministério da Educação - MEC, a competência da Justiça Federal, no caso do inciso I do art. 109 da CRFB, define-se em razão da pessoa demandante ou demanda.

No caso concreto, a ação não foi ajuizada em desfavor da Comissão Nacional de Residência Médica, tampouco do MEC, mas em desfavor de entidade privada e em razão de fato a esta atribuída, o que afasta a competência da Justiça Federal.

Outrossim, não se trata a presente ação de mandado de segurança na qual é indicado como autoridade coatora Reitor ou Diretor de instituição de ensino de nível superior, o que fundamentaria a competência deste juízo, em razão do art. 109, VIII, da CRFB, conforme precedentes do STJ e do TRF3.

Logo, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, inprorrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Egrégia Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de vir a ser anulado.

Pelo exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre redistribuição, a uma das Varas da Egrégia Justiça Estadual.

Proceda a Secretaria, imediatamente, à baixa na distribuição.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Justiça Estadual, com as nossas homenagens.

São Paulo, SP, 11 de dezembro de 2019.

*(assinatura digital)*

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019998-13.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIBELE CARVALHO BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA 23ª TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -

SECCÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de id nº 25139848, que apreciou e indeferiu o seu pedido de concessão de liminar para fins de determinar a nulidade do v. Acórdão Apócrifo nº 1820, de 11/06/2019, as fls. 149 da edição 113 do DEOAB, possibilitando-lhe o exercício da advocacia de forma irrestrita, até decisão final.

Alega, em síntese, haver obscuridade e erro material na referida decisão, sob a justificativa de que os argumentos apresentados são suficientes à concessão da medida pleiteada, motivo pelo qual seu pedido deve ser acolhido.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infrigente. Entretanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Pelo exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Sem prejuízo, tendo em vista que a impetrante apresentou em duplicidade os seus embargos de declaração, proceda a Secretaria à exclusão da via juntada sob o Id 25801909.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 10443

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026267-86.2001.403.6100** (2001.61.00.026267-0) - DERCIO FERREIRA AMORIM (SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DERCIO FERREIRA AMORIM X UNIAO FEDERAL

Em face do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012510-69.2013.403.0000 (fls. 481/484), restou revogada a decisão de fl. 417, o que implica na necessidade de expedição dos ofícios requisitórios pelos valores reconhecidos na sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 388/395), transitada em julgado (fl. 396). Dessa forma, não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial, conforme requerido à fl. 501, já que o valor a ser executado já está fixado por sentença definitiva. Quanto à manifestação de fl. 497, entendo não assistir razão à parte exequente. A sentença prolatada nos Embargos estabeleceu o valor da execução em R\$ 3.673,25, assim discriminado: - R\$ 2.098,14 (valor da condenação), constante do RPV de fl. 495; - R\$ 1.493,97 (honorários advocatícios), objeto do RPV de fl. 496; e - R\$ 81,14 (custas processuais). Assim, o único reparo cabível em relação aos RPVs já cadastrados se refere ao valor das custas processuais, cuja elaboração de minuta para requisição ora determino. Intimem-se as partes deste despacho e, após, tomemos autos para transmissão eletrônica das requisições. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011034-10.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO CARGILL SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

**DESPACHO**

Intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, intime-se também a União sobre o despacho de fl. 490 dos autos físicos (Id 24066513).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, proceda a Secretária ao sobrestamento do presente feito para aguardar o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0029599-71.2014.403.0000.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021744-79.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAIF INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, JAMAL MUSTAFA SALEH, RONALDO SOUZAS DOS SANTOS

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018161-86.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WEBERTON JUNIOR MENDES

## DESPACHO

Para o início da execução, observo que o réu foi citado (fl. 89), não apresentou defesa nem constituiu advogado, devendo ser intimado na forma do artigo 513, parágrafo 2º, II do CPC.

Intime-se a ré (por carta com aviso de recebimento) para o pagamento da quantia desciminada (R\$ 113.658,16) no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010019-20.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALD SERVICOS GRAFICOS LTDA. - ME, ANDERSON SANTOS SILVA, MAGNOVALDO SANTOS CORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200

## DESPACHO

Manifeste-se o executado acerca da manifestação da exequente, no prazo de 15 dias.

Após, torne concluso.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024702-69.2019.4.03.6100

AUTOR: SATELITAL BRASIL COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de ação declaratória com pedido de compensação formulado por SATELITAL DO BRASIL LTDA contra UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL objetivando, em sede de tutela, determinando-se a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no Processo Administrativo Tributário indicado na inicial, nos termos do artigo 151, inciso II e V do Código Tributário Nacional.

Em síntese, narra que “*enviou à Receita Federal obrigação acessória denominada ECF – Escrituração Contábil Fiscal do ano de 2014 com apuração de base de cálculo negativa da Contribuição Social do Lucro Líquido no valor de R\$ 278.071,65 (duzentos e setenta e oito mil, setenta e um reais e sessenta e cinco centavos)*” que, atualizado, gira em torno de aproximadamente R\$ 435.763,76 (quatrocentos e trinta e cinco mil e setecentos e seiscentos e três reais e setenta e seis centavos), levando a autora a requerer a compensação por meio de PERDCOMP apontada na inicial.

Contudo, a Receita Federal, arbitrariamente e antes do decurso de prazo para apresentação de defesa formal, teria negado a homologação do crédito, intimado o autor para pagamento do débito consolidado.

Sustenta que “*Em que pese os créditos terem sido reconhecidos pelo agente fiscal o processamento da compensação através da conversão de tais créditos em pagamento de débito (denomina-se débito o tributo vincendo submetido à operação). Assim, é cediço que o crédito é real e foi reconhecida sua existência pela fazenda nacional, porém fora possível sua conversão ante a precipitada decisão do fisco de finalizar o procedimento antes que todos os ajustes nas obrigações acessórias fossem realizados*”.

Destaca que “*Dentro deste universo de pedidos de compensação decorrentes de créditos de IR e CSLL oriundos do recolhimento de tais impostos sob base de cálculo negativa (prejuízo fiscal) em períodos progressos inseriu no procedimento de compensação a DARF 10134105010207329 no valor de R\$ 77.254,41 para compensação*”, contudo, “*a Receita Federal rechaçou a hipótese e pediu de amortização dos indigitados débitos por meio da Guia DARF em comento, constituindo ainda e de outra forma lançamento de mesmo valor para o fim a que se destinava a Guia DARF devidamente paga*”. Ainda em relação a esses débitos requereu novo pedido de PERDCOMP, mas todos indeferidos.

Por fim, informa a juntada de "garantia real para seguro no juízo obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no importe de R\$ 556.828,51 (quinhentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos)".

Os autos vieram para análise do pedido da tutela.

É o relatório do necessário. DECIDO.

#### Converto a decisão em diligência.

Em que pese o autor informe na inicial que tenha providenciado a garantia real do débito discutido nos autos, não juntou quaisquer documentos nesse sentido. Tendo em vista que o pedido de suspensão da exigibilidade do débito tributário se fundamenta parcialmente na existência da referida garantia real (art. 151, II, CTN), **defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove nos autos a existência da garantia anunciada.**

Sem prejuízo, e **no mesmo prazo, emende a inicial** instruindo o processo com os documentos necessários ao pedido inicial com cópia do processo administrativo tributário – vez que os documentos que a instruem são apenas *prints* parciais por vezes ilegíveis – e, ainda, junte relatório atualizado de situação fiscal da empresa.

Como cumprimento, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025701-22.2019.4.03.6100  
AUTOR: DOUGLAS APARECIDO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: IVETE DE ANDRADE SILVA - SP333438  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de procedimento comum iniciado por **DOUGLAS APARECIDO LOPES** em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL visando, em sede de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário formado nos autos de Execução Fiscal Processo nº 0038119-64.2015.403.6182, por sua vez fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 15 006951-04.

Sustenta que "a CDA que fundamenta a execução não é líquida, certa e exigível" diante da ausência de defesa formal do autor, que teria sido notificado do lançamento de forma extemporânea.

Informa que o crédito tributário objeto da execução foi constituído por meio de lançamento suplementar realizado pela autoridade fiscal, decorrente da Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física 2011/215515871361229, que apurou o montante de R\$ 79.522,80 (setenta e nove mil quinhentos e vinte e dois reais e oitenta centavos) *deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública*, bem como o valor de R\$ 2.783,86 (dois mil, setecentos e oitenta e três reais e seis centavos), *deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas*.

Defende, contudo, que das deduções foram corretas e devidas na medida em que decorrem de pensão alimentícia descontada diretamente em seu holerite. Quanto às despesas médicas, também aponta que estas podem ser comprovadas pelos holerites e comprovantes de rendimentos pagos e de retenção.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Dispõe o Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, em seu Artigo 1º, in verbis:

"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal (...)" (Grifó nosso)

Pois bem, o autor pretende com a presente ação anulatória de débito a discussão de título formado nos autos de processo de Execução Fiscal nº 0038119-64.2015.403.6182, em trâmite na 13ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo, inclusive, com decisão proferida em 19/10/2018, rejeitando a Exceção de Pré-Executividade interposta.

Ocorre que, a discussão trazida nesta ação anulatória é, eminentemente, matéria alegável em sede de Embargos Executórios, vez que pretende o desfazimento da Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 15 006951-04, que fundamenta aquele processo de execução. Por conseguinte, deve ser reconhecida a incompetência desta Vara Cível, tendo em vista a competência da Vara de Execução ser absoluta.

Nesse sentido tem-se manifestado recente a Primeira Turma do E. TRF 3ª Região. Destaco:

**AÇÃO DECLARATÓRIA. CONEXÃO COM EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA ANTERIORMENTE. REUNIÃO DOS FEITOS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS.** 1. "Demanda ajuizada após a propositura da execução fiscal relativa ao mesmo crédito, sendo que a ação declaratória possui finalidade semelhante à dos embargos à execução, ou seja, a desconstituição do título em relação ao seu autor, o que recomenda a reunião dos feitos perante o Juízo da Vara de Execuções Fiscais." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20484 0006934-90.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2018). 2. Agravo retido provido para o fim de anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Vara Estadual de Boituva, onde correm execuções fiscais. Apelação do autor prejudicada. (TRF-3 - ApCiv: 00054794020094036110 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 18/06/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019).

**AÇÃO DECLARATÓRIA. CONEXÃO COM EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA ANTERIORMENTE. REUNIÃO DOS FEITOS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS.** 1. "Demanda ajuizada após a propositura da execução fiscal relativa ao mesmo crédito, sendo que a ação declaratória possui finalidade semelhante à dos embargos à execução, ou seja, a desconstituição do título em relação ao seu autor, o que recomenda a reunião dos feitos perante o Juízo da Vara de Execuções Fiscais." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20484 0006934-90.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2018). 2. Apelação da União provida para o fim de anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de Barueri, onde corre a execução fiscal 0034010-24.2015.403.6144. Apelação do autor prejudicada.

(TRF-3 - Ap: 00262200520074036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 26/03/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2019).

Portanto, tratando-se de matéria exclusiva daquela Justiça Especializada, deve ser reconhecida a incompetência desta 12ª Vara Cível para apreciação e julgamento do caso trazido nos autos.

Ante o exposto, **DECLINO da competência em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital.**

À Secretaria para baixa e redistribuição do feito para uma das Varas Federais de Execuções Fiscais.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019

leq

MONITÓRIA (40) Nº 0012468-48.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: FLOISSES COMERCIO DE ROUPAS LTDA, MONICA ALMEIDA DOS SANTOS, HELIO JONATHANS CORDEIRO REGUIN



**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre o laudo da Sra. Perita anexado aos autos, id's 2388105 e seguintes.

Prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados, id 19723143.

Oportunamente, venham conclusos.

I.C.

**São PAULO, 29 de novembro de 2019.**

SPS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019553-29.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUXÓTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Converto o feito em diligência.

Trata-se de ação comum ajuizada por LUXÓTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de créditos resultantes de pedidos de compensação, com a consequente anulação dos débitos objeto das CDA's nº 80.2.18.009872-99 e 80.2.18.009873-70, que foram compensados com referidos créditos.

Em sua contestação, a ré União requereu o julgamento do feito de acordo com a análise e deliberação sobre o lançamento a ser realizada pela Administração Tributária.

DECIDO.

Verifico que das cópias dos Processos Administrativos apresentadas em 03 e 07 de dezembro de 2018 (ID 12789544 e 12951586) não consta decisão administrativa.

Assim, considerando que, até o presente momento, a ré não apresentou o resultado da análise da Receita Federal, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para tanto, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Decorridos, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PETIÇÃO (241) Nº 5020450-57.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: MARIA ANGELICA DIAS DA CRUZ

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Muito embora proferida nos autos decisão interlocutória, sendo dessa forma o recurso cabível o Agravo de Instrumento, determino que diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.

Após, considerando que não cabe mais ao Juízo de 1º grau fazer a admissibilidade do recurso de apelação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015952-15.2018.4.03.6100  
AUTOR: MONITORE SEGURANCA PATRIMONIAL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ALVES DA CUNHA - RJ172673, MICHEL GRUMACH - RJ169794  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (RÉU) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021321-87.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS GOLGO

#### DESPACHO

Considerando a manifestação do executado, verifico que o executado propôs os Embargos à Execução nos autos da Carta Precatória, sendo assim realizado o ato dentro do prazo legal, mesmo que de forma equivocada e não em autos próprios nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil.

Entretanto, os Embargos à Execução deverão ser propostos em apartado, em autos próprios e lá juntados pela parte todos os documentos que se referem a eles.

Intime-se a parte para no prazo máximo de 15 dias realizar a correção dos Embargos à Execução, realizando o protocolo em apartado, com a documentação que entender pertinente. Após, renovar a conclusão.

Tendo em vista o desinteresse do executado no patrocínio pela DPU, determino sejam retificados os registros do processo, para excluir aquela instituição do feito, sendo certo que deste despacho a instituição deve ser intimada.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026363-13.2015.4.03.6100  
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020972-77.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
  
EXECUTADO: PAULO ROGERIO ANAYA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAIR POLI - SP249710

#### DESPACHO

ID 23585397: Conforme documentos trazidos aos autos pelo executado, os bloqueios judiciais foram realizados nos Bancos Neon e Itaú em 20/08/2019.

Ocorre que o protocolo dos bloqueios realizados por este Juízo são datados de 17/09/2019, conforme documento ID 23011313.

Assim sendo, não há que se falar em desbloqueio de valores nestes autos, até porque não consta no extrato qualquer bloqueio, devendo o executado verificar o número correto do processo em que foi realizado o bloqueio das contas em 20/08/2019.

Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho ID 23021936.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025292-46.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO - SP249970  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025632-87.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ANDRADE SAMPAIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014983-63.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

#### DESPACHO

Promova-se vista à Defensoria Pública da União da petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal nos autos para que se manifeste.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002339-47.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: GILBERTO POLETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES - SP215413

#### DESPACHO

Diante do acordo noticiado pelo autor (Conselho Regional de Economia da 2ª Região) e da concordância no referente ao levantamento do depósito judicial realizado à fl. 29 dos autos físicos pelo autor/executado, defiro o levantamento dos valores. Assim, indique o autor em nome de qual dos advogados regularmente constituídos nos autos, deverá ser expedido o alvará.

Saliente que o advogado que figurar no alvará, deverá possuir poderes especiais de dar e receber quitação.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos para suspensão do feito, nos termos do art. 922 do C.P.C. até 11/04/2020 data da última parcela do acordo formalizado.

No mesmo prazo, informe a credora quantas parcelas já foram quitadas.

I.C.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008113-36.2018.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LOURDE NEY DE JESUS TORRES SAMPAIO, ELZANIRA DOS REIS NOVAES, AQUILES SERIANI  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028  
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL DE AGUIAR RANGEL - SP379421

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por AQUILES SERIANI em face da decisão de 31/07/2019 que recebeu a petição inicial da ação civil de improbidade administrativa em face dos réus.

O réu alega omissão e obscuridade na decisão, que não apreciou o pedido de justiça gratuita e não descreveu pormenorizadamente a conduta do réu embargante.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a decisão embargada, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

Relativamente ao pedido de Justiça Gratuita, a decisão merece reforma para sanar a omissão verificada.

No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer omissão ou contradição constatável. Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito da presença de indícios do cometimento dos atos de improbidade aqui analisados, pretendendo uma nova análise de todos os argumentos formulados.

Percebe-se, assim, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Assim, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, para corrigir o equívoco verificado e retificar o teor da decisão embargada, que passará a constar da seguinte maneira:

*“Vistos em decisão.*

*Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido de tutela provisória, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LOURDE NEY DE JESUS TORRES SAMPAIO, ELZANIRA DOS REIS NOVAES e AQUILES SERIANI, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a indisponibilidade de bens dos Requeridos, em valor suficiente para assegurar a reposição de prejuízos sofridos pela autarquia previdenciária, bem como a reparação da multa civil.*

*A parte requerente alega, em suma, que os réus praticaram ato de improbidade administrativa apurados em sede de Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000460/2014-12 e apensos, instaurado no âmbito da Corregedoria-Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo/SP, recaindo, em tese, em diversos casos de desvios de conduta e outras condutas delituosas por parte da Requerida LOURDE NEY, então técnica do Seguro Social, mediante a concessão de tratamento favorecido a procuradores como os demais Requeridos, privilegiando-os à margem da legislação e da rotina administrativa e em prejuízo dos demais administrados, além de promover a concessão indevida de benefícios previdenciários, com o intuito de lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública e causando prejuízo ao erário.*

*A tutela provisória foi deferida em parte para decretar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis da requerida Lourde Ney de Jesus Torres Sampaio como providência cautelar para viabilizar eventual ressarcimento do dano material ao Erário e pagamento de multa civil resultante da prática da improbidade administrativa, determinando a indisponibilidade de seus bens via Sistema da “Central Nacional de Indisponibilidade de Bens” do Conselho Nacional de Justiça, a indisponibilidade das aplicações financeiras existentes em nome da Requerida, via sistema Bacenjud, e a indisponibilidade dos veículos em nome da Requerida, via Sistema Renajud, limitados ao montante de R\$ 580.213,20 (doc. 5532210).*

*Notificada, a corrê Elzanira dos Reis Novaes apresentou sua defesa prévia em 20/07/2018 (doc. 9505248). Preliminarmente, suscita a inépcia da petição inicial. No mérito, postula a improcedência dos pedidos formulados na inicial.*

*Defesa prévia da corrê Lourde Ney de Jesus Torres Sampaio apresentada em 23/10/2018 (doc. 11809264). Preliminarmente, impugna o valor atribuído à causa. No mérito, requer a improcedência da ação por ausência da comprovação de dolo.*

*Defesa prévia de Aquiles Seriani em 05/02/2019 (doc. 14145691). Pleiteia a rejeição da ação de improbidade.*

*Os autos vieram conclusos para decisão.*

***É o relatório do necessário. DECIDO.***

*Defiro aos réus o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.*

*A Ação de Improbidade Administrativa visa o ressarcimento do bem ou do dano causado ao erário público, bem como sancionar, no âmbito civil, o agente público que agiu com improbidade, assim como aquele “que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma indireta”, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.429/92.*

*Para a instauração do processo basta a existência de indícios suficientes de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito do agente, conforme se depreende do artigo 17, §6º, da Lei nº 8.429/92.*

*Portanto, para a configuração do ato de improbidade e consequente recebimento da petição inicial, somente é preciso que se averigüe se há elementos mínimos que indiquem a existência de ato de improbidade administrativa, uma vez que a convicção final se formará por ocasião do julgamento, após a instrução probatória.*

*É nesse sentido que estabelecem os parágrafos 7º e 8º do referido artigo 17, evidenciando a existência do princípio “in dubio, pro societate” das ações civis públicas por prática de ato de improbidade administrativa:*

"Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar:

(...)

§ 7º. Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificativas, dentro do prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 8º. Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)" – Grifos nossos.

Não é outro o posicionamento mais recente do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PENAL APLICADO AO PARTICULAR. CONCORRÊNCIA COM AGENTE PÚBLICO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVIALIBILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. EFETIVO COMETIMENTO DE ATO IMPROBO. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. No tocante ao recebimento da petição inicial na ação civil pública por improbidade administrativa, este Superior Tribunal possui entendimento consolidado segundo o qual basta a presença de indícios de cometimento de atos de improbidade a fim de que seja autorizado o recebimento da petição inicial da ação civil pública destinada à apuração de condutas que se enquadrem à Lei nº 8429/92. Deve, assim, prevalecer o princípio do in dubio pro societate. Precedentes do STJ.

5. Sobre o tema, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o acórdão recorrido entendeu pela presença de indícios de ato de improbidade administrativa praticado pela parte ora agravante. Com efeito, a reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

7. Agravo interno não provido." (STJ, AIREsp 201702780154, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 17/06/2019) – Grifos nossos.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso. Verifico que há indícios suficientes de prática de ato de improbidade pelos réus.

A autarquia autora anexou aos autos cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000460/2014-12, em que foi investigada a conduta da servidora pública Lourde Ney de Jesus Torres Sampaio e dos advogados indicados na exordial, assim como dos 50 (cinquenta) processos administrativos de revisão dos benefícios protocolizados pela servidora.

Destaco, notadamente, que foram apuradas as seguintes irregularidades nos processos de concessão de benefício:

"- Conforme relatório individual anexo, foi identificado que não há assinatura dos segurados em alguns requerimentos, outros constam assinatura divergente do documento e ainda outros constam dois requerimentos um assinado e outro sem assinatura;

- Conforme consulta no SGA, NENHUMA das senhas relativas aos respectivos casos foram emitidas, logo, NENHUM dos segurados/procuradores compareceram na data do protocolo de seus benefícios, fato este que se corrobora com as imagens do monitoramento da APS;

- É possível identificar que diversos requerimentos, que supostamente foram feitos pelo próprio segurado, visto não haver procuração no processo, foram agendados de um mesmo IP, entretanto, tratam-se de segurados que residem em locais totalmente distantes uns dos outros, em alguns casos, em Estados diferentes;

- Existem casos supostamente requeridos pelo próprio segurado no qual o telefone de contato é o mesmo de outros requeridos por intermediadores;

- Foi identificado num dos casos que num primeiro benefício, houve solicitação de enquadramento médico, que foi negado. Logo em seguida, foi protocolado novo benefício, no qual o período negado pela perícia médica, foi enquadrado administrativamente;

- Não foi efetuado análise de mérito dos casos mencionados;"

Além disso, consta do Relatório Final do processo supramencionado (doc. 5437839 – págs. 55/, que ao colher o depoimento dos advogados réus, beneficiários de aposentadorias concedidas e da própria servidora pública em seara administrativa, todos afirmaram que os fatos ocorreram da forma apurada em PAD, ou seja, ocorreram atendimentos sem que fosse fornecida senha, tratamento favorecido a certos advogados, instrução de requerimentos administrativos previdenciários sem a presença do requerente ou de seu procurador e sem assinatura de qualquer um destes, entre outros.

Note-se, neste particular, que os atos e processos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade juris tantum, ou seja, até que seja constituída prova em sentido contrário.

Muito embora os réus aleguem que não há comprovação da sua atuação dolosa nos fatos apurados administrativamente, entendo que verificação do animus dos agentes deverá ocorrer durante a instrução probatória, no momento processual cabível. Fato é que as condutas dos requeridos cujo dolo se debate não foram negados em sede de defesa prévia, motivo pelo qual, em atendimento ao §8º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa, a inicial deve ser recebida para processar regularmente a ação.

Anoto, por fim, que as preliminares suscitadas pelos requeridos devem ser reiteradas em sede de contestação, momento processual adequado para a formulação de tais teses.

Ante o exposto, presentes indícios de atos de improbidade administrativa, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL em face dos réus.

Citem-se. Intimem-se."

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022383-65.2018.4.03.6100  
AUTOR: ANTÔNIO LOPES MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE GALVAO BUENO - SP68916  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 23586110: Manifeste-se o exequente quanto ao depósito efetuado pela executada CEF.

Em caso de expedição de alvará de levantamento, deverá o exequente indicar em nome de qual dos advogados devidamente constituídos nos autos será expedido o alvará.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031461-83.2018.4.03.6100  
AUTOR: NELSON LUIZ MAGALHAES BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DOS REIS - SP290044  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (UNIÃO FEDERAL) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025351-68.2018.4.03.6100  
AUTOR: MARIO SERGIO MOREIRA BARQUETTE  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE - MG89385  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 252165219: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro à União Federal o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004625-73.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA ESTELA PEREIRA MARTINS, JOSE CARLOS MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA DEBONI - SP184287  
EXECUTADO: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ ANDOLPHO - SP15179  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### DESPACHO

Conforme confirmado junto ao setor responsável pelos pagamentos de OFÍCIOS requisitórios e precatórios do E.TRF da 3a. Região - UFEP, verifico que o **OFÍCIO Nº 189/2019** foi corretamente expedido em 01 de agosto de 2019 (ID 20217376) e entregue ao IPESP - INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO em 08 de agosto de 2019 (ID 20483205).

Considerando que decorreu o PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS para o pagamento em favor dos exequentes, intime-se o IPESP para que junte aos autos o COMPROVANTE DE DEPÓSITO dos valores devidos, quais sejam: (i) **R\$ 35.746,68 (valor principal - cálculo de 13/06/2018)**; e (ii) **R\$ 1.000,00 (valor honorários - cálculo de 21/08/2009)**, **NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE SEQUESTRO DE VERBA NECESSÁRIA À QUITAÇÃO DOS VALORES REQUISITADOS, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 458/2017-CJF/STJ, ART. 3º, §3º.**

Transcrevo abaixo, inclusive, a observação feita pela Diretora da UFEP (ID 25787476), na qual salienta como deve ser realizada a forma de pagamento dos valores executados neste Pje:

"Prezada Senhora. Entidade cadastrada no PrecWeb para envio do PRC. **No caso da RPV**, esta deverá ser encaminhada diretamente à entidade devedora, nos termos do § 2º, do art. 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ."

Considerando que AMBOS os valores enquadram-se na modalidade **REQUISITÓRIO (ID 25791866)**, AMBOS os montantes deverão ser pagos conforme determinado na RESOLUÇÃO Nº 458/2017-CJF/STJ, ART. 3º, §2º, que segue:

**"Art. 3º Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:**

I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda federal (art. 17, § 1º, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001);

**II - quarenta salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda estadual ou a Fazenda distrital, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social;**

III - trinta salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda municipal, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 1º Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, quando a devedora for a União e suas autarquias e fundações, o juiz expedirá ofício requisitório ao presidente do tribunal correspondente, que tomará as providências estabelecidas no art. 6º desta resolução e, no que couber, na lei que disciplina a matéria.

**§ 2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.**

§ 3º Desatendido o prazo fixado no parágrafo anterior, o sequestro de verba necessária à quitação do valor requisitado será determinado pelo juízo da execução."

Decorrido o prazo sem manifestação do IPESP, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021162-13.2019.4.03.6100  
AUTOR: EGIDIO ARISTIDES LUIS E MONIZ  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DALIRIO MUNIZ DE SOUZA - SP197508  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

O autor, em sua petição inicial, deu o valor à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Proferida decisão ID 24320476, que declinou da competência para processar e julgar o presente feito, em virtude do valor da causa, e determinou o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juízo Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Vem o autor agora emendar a inicial, para atribuir à causa o valor de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais).

Assim sendo, antes do recebimento do aditamento, deverá o autor comprovar que o novo valor atribuído à causa corresponde ao benefício econômico pretendido, levando-se em consideração os extratos do FGTS juntados no ID 24265919.

Tal providência é necessária para evitar a burla à competência absoluta do Juizado Especial Federal, e princípio do juiz natural.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017375-73.2019.4.03.6100  
AUTOR: HEITOR ERNESTO JABS DE CASTRO, HUMBERTO DINIZ JABS DE CASTRO, MESSIA DE CASTRO REGO, VITOR DUARTE JABS DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

**NO MESMO PRAZO**, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011406-12.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: FELICE BALZANO, FABIO BALZANO, VICENTE BALZANO NETO, FELICE ANTONIO BALZANO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO BOSCO OKUMURA - SP305534, FELICE BALZANO - SP93190

#### DESPACHO

Intime-se os EXECUTADOS (i.e., parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em **05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

**DECORRIDO O PRAZO SUPRA**, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (FELICE BALZANO, FABIO BALZANO, VICENTE BALZANO NETO, FELICE ANTONIO BALZANO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sempre prévio de mandato de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009672-91.2019.4.03.6100  
SUCESSOR: MARIA APPARECIDA GUIMARAES  
Advogados do(a) SUCESSOR: FABIO SANTOS SILVA - SP214722, MANOEL NOGUEIRA DA SILVA - SP59565  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 24577445: Diante do falecimento da autora, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 313, inciso I do CPC.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o patrono da autora providencie a habilitação do espólio (art. 313, parágrafo 2º, inciso II do CPC).

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção do feito.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000859-93.2001.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIQUIMICA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

#### DESPACHO

ID nº 25483781 – Aguarde-se o integral recolhimento dos valores pela executada.

Considerando a comprovação do pagamento da 1ª parcela (ID nº 25382880) aguarde-se o pagamento das demais parcelas. No momento da quitação e tendo em vista que os valores deverão ser depositados na mesma conta judicial, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022611-40.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: IRACI CARVALHO DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

#### DESPACHO

ID 22884294: Manifeste-se a exequente quanto ao depósito efetuado pelo executado COREN SP.

Em caso de expedição de alvará de levantamento, deverá a exequente indicar em nome de qual dos advogados devidamente constituídos nos autos será expedido o alvará.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024704-73.2018.4.03.6100  
AUTOR: AKZO NOBEL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por AKZO NOBEL LTDA, contra a decisão de 08/05/2019 que determinou o declínio da competência em favor das Varas Federais de Execução Fiscal.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Não assiste razão à embargante.



Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição ou obscuridade na sentença proferida.

Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito da competência para o trâmite da presente ação, o que é incabível pela via dos embargos declaratórios.

Percebe-se, assim, que a embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente, uma vez que esta julgadora não possui competência revisional para a decisão proferida.

Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Tendo em vista que a parte noticiou a propositura de execução fiscal em seu desfavor, cumpra-se a decisão embargada, determinando a remessa dos autos à 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo para que seja garantida a dívida em comento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024544-48.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CLEIDE PEREIRA BALAGUER, JOSE PAULO BALAGUER, FABIO RICARDO BALAGUER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAELARCARI BRITO - SP257113  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAELARCARI BRITO - SP257113  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAELARCARI BRITO - SP257113  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca de decisão proferida nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5025415-11.2019.4.03.0000, interposto pela PARTE AUTORA, que determinou, in verbis:

"Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para reconhecer o direito ao recebimento dos reflexos da incorporação da GAT ao vencimento básico às demais verbas recebidas pelos agravantes, bem como para determinar o prosseguimento do feito de origem até a fase de levantamento de valores."

Desta forma, prossiga-se o feito, nos termos da DECISÃO ID 18309266, remetendo-se os autos ao SETOR DE CONTADORIA JUDICIAL.

I.C.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0025358-39.2004.4.03.6100  
ESPOLIO: JEAN CARLOS GOMES  
Advogado do(a) ESPOLIO: GLORIAMARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o inequívoco recebimento do ofício nº 198/2018 pela GE WATER & PROCESS TECHNOLOGIES, pela advogada Dra. GEORGIA M. ONO TAKADA, e que não há notícia de depósito nos autos, consoante determinava o ofício referido, expeça-se mandado de intimação ao Setor Jurídico da GE, para que comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a realização do depósito.

Considerando que o ofício nº 198/2018 já noticiava a aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial, fixoastreintes no valor de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, com termo inicial a contar da juntada da diligência positiva do Sr. Oficial de Justiça.

Oportunamente, remetamos autos ao Contador Judicial.

I.C.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017024-71.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: SUELY JUNKO HIRATA SATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vista às partes sobre os esclarecimentos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença e/ou decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

I.C.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-90.2019.4.03.6100  
AUTOR: AYRTON CARLOS DE MATTOS, MAISA FILIAGE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO - SP228039  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO - SP228039  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID22065057: Ciência à CEF acerca da manifestação do AUTOR, na qual renuncia expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art.269, inciso V, CPC).

Em ato contínuo, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

I.C.

São Paulo, 5 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5000418-65.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: JORGE DOS SANTOS, JOSE CARLOS FAZION  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

#### DESPACHO

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, em cumprimento ao parte final do dispositivo da sentença transitada em julgado, para requerer o início da fase de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007162-35.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA BRITO UTILIDADES DOMESTICAS - ME, ANA PAULA DA SILVA BRITO, TEREZINHA ROSANA CARDOSO BAHIA DE SOUSA

#### DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, **empetição**, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19/11/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023637-03.2014.4.03.6100  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RECONVINDO: WOLFREDO MONAY  
Advogado do(a) RECONVINDO: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008470-50.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: JULIETA MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA BARBOSA GOMES - SP284482

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004784-09.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: OSMAR TADEU DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000175-87.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALBAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA, CLAUDIO CÂMBRIA, SANDRA HELENA CÂMBRIA, MARIA VALDA APARECIDA CÂMBRIA RODRIGUES, ROBERTO CLAUDIO CÂMBRIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA - SP95602  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA - SP95602  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA - SP95602  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA - SP95602  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA - SP95602

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001440-20.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: MARCIO ANTONIO MALAQUIAS JUNQUEIRA - ME, MARCIO ANTONIO MALAQUIAS JUNQUEIRA

#### DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, **empetição**, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19/11/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024831-74.2019.4.03.6100  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, ajuizada por CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando, inicialmente, a suspensão da exigibilidade da cobrança efetivada pela ré, de forma a abster-se de tomar qualquer medida tendente à cobrança dos valores *sub judice* no valor de R\$ 13.466,16 (treze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), de incluir o nome da autora no CADIN e na dívida ativa da ANS, pelas razões expostas na inicial.

Alega que é operadora de planos privados de assistência à saúde e que a Agência Reguladora, por força do art. 32 da Lei nº 9.656/98 e demais normas infralegais, vem exigindo administrativamente o recolhimento de valores em decorrência de atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS aos seus clientes.

A autora juntou petição comprovando a realização de depósito judicial do montante controverso, requerendo a suspensão da exigibilidade do montante e que a ré se abstenha de realizar qualquer conduta punitiva relativamente ao débito discutido, como a inscrição no CADIN (docs. 25775215 e seguintes).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata uma considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Analisando todos os elementos carreados aos autos até o momento, verifico que, não obstante a questão de mérito debatida dependa de instrução probatória que somente poderá ser produzida no momento processual adequado, verifico que a **parte autora realizou depósito judicial no montante total cobrado, qual seja R\$ 13.466,16 (treze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos).**

Em se tratando de tutela de urgência de natureza cautelar, conforme consigna no artigo 301 do NCP, “*pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito*”.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA pleiteada para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, determinar que a ré adote as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito, a fim de que referido apontamento não seja levado a protesto ou inscrito no CADIN até final julgamento desta demanda, bem como para que não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da autora, desde que inexistentes outros débitos.

Intime-se a ANS para cumprir a tutela deferida. Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-09.2018.4.03.6100  
AUTOR: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 25195784: Vista ao AUTOR acerca dos honorários periciais estimados pelo *expert* contábil, no valor de R\$13.980,00.

Considerando que já houve concordância pela PFN no tocante ao valor previsto (ID 25568473), caso não haja oposição pelo AUTOR, fixo a remuneração do perito em R\$13.980,00 e determino que seja realizado depósito de metade do valor dos honorários (R\$6.990,00), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão ID 22286281.

Realizado o depósito, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Com a entrega do laudo, a parte autora deverá efetuar o depósito do valor remanescente (R\$6.990,00).

Saliento que o levantamento do valor integral pelo perito será autorizado tão somente após a entrega do laudo e esclarecimento de dúvidas, caso surjam.

I.C.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003184-23.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE MACIEL DE JESUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença e/ou decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

I.C.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010545-28.2018.4.03.6100  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

**DESPACHO**

ID 22565125: Ciência à CEF acerca das informações fornecidas pelo BANCO SANTANDER.

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que as PARTES comprovem a efetiva realização de acordo extrajudicial.

I.C.

São Paulo, 7 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002425-53.1996.4.03.6100  
EXEQUENTE: CRIS METAL MOVEIS PARA BANHEIRO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842, DAVID SAMPAIO BARRETTO - SP273314, JOAO PAULO PESSOA - SP273340  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 25739731: Dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca da nova minuta de PRC expedida.

Caso não haja oposição no prazo acima assinalado, efetue-se a transmissão final da minuta em questão.

I.C.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008056-81.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: TEREZINHA ZANFERRARI LOZIGIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença e/ou decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

I.C.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029494-79.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JANILENE BENICIO DE ARAUJO DIAS, GLEISON DE ARAUJO DIAS

**DESPACHO**

Analisados os autos, verifico que acórdão proferido pelo MM. Juízo *ad quem* negou o recurso de apelação interposto por EDIMILSON ALVES DIAS E OUTRO contra sentença de Primeira Instância, mantendo-o na íntegra, como segue: "

"Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Casso a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 83/85.

Reputo os autores **litigantes de má-fé**, razão pela qual lhe imponho o **pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa**, nos termos do artigo 18, caput, do CPC.

Condeno, ainda, os autores nas **custas e honorários advocatícios**, os quais fixo em **RS1.000,00, a serem divididos igualmente, devidamente atualizados**, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito, pois trata-se de matéria repetitiva e sem grande complexidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento para os autores dos valores depositados às fls. 476/485, decorrentes do cumprimento da tutela concedida.

Oportunamente, arquivem-se os autos."

Como trânsito em julgado do acórdão, certificado em 17/12/2015, os autos baixaram em Secretaria.

A CEF apresentou em **12/02/2016**, os valores de sua cota-parte, devidos pelos sucumbentes, relativamente ao valor de honorários (**RS739,77**) e à litigância de má-fé (**RS150,87**), conforme se verifica às fls. 589/592.

Os executados foram devidamente intimados a realizar o pagamento, com filtro no art. 475-B do antigo CPC, através de despacho de fls. 595/597, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em **12/04/2016**.

Em 20/04/2016 (fls. 598/599), os executados se manifestaram requerendo a possibilidade de reparar a dívida junto ao IPESP, dentre outros pedidos.

A CEF à fl. 667 requereu o prosseguimento da execução, eis que o financiamento foi firmado como IPESP, tendo participado dos autos como gestora do fundo de compensação das variações salariais (FCVS).

Diante do lapso transcorrido, a CEF foi intimada a apresentar valores atualizados da execução em 07/02/2017.

A CEF em **08/02/2017** apresentou planilha apontando o valor total de **RS1.037,89** em seu favor (fls.676/677).

Foi expedido Mandado de Penhora e Avaliação, cujo resultado restou negativo, conforme se verifica à fl.693; ademais, no mesmo ato, foi noticiado o falecimento de EDMILSON ALVES DIAS em 29/11/2016.

Em **24/03/2017** foi realizado o depósito no valor de R\$1.040,00 (fl.699) pela viúva coautora JANILENE BENÍCIO DE ARAÚJO DIAS.

Intimada a se manifestar acerca do valor depositado, a CEF às fls.714/716, apurou um acréscimo no montante de **RS662,78**, cujo valor foi impugnado pela exequente às fls. 725/727.

A CEF efetuou o levantamento do valor de **RS1.040,00**, conforme se verifica à fl.730 (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N° 3743808/2019), devidamente liquidado e interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID18120225) alegando obscuridade no despacho ID 17646877, eis que referido despacho determinou a expedição em favor do exequente do valor integral depositado nos autos.

É O RELATÓRIO.

Diante do exposto acima, verifico que a execução do valor devido, iniciou-se com fulcro no antigo CPC/1973, que determinava:

"Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art.614, inciso III, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." (grifo nosso)

Em obediência ao princípio *Tempus Regit Actum* (Tempo rege o ato), o qual determina que a lei vigente à época do fato é o que regerá aquela relação jurídica, mesmo que ela seja revogada, para que haja segurança jurídica às relações firmadas, entendo que a CEF tem direito ao recebimento da multa de 10% (dez) por cento (i.e., **RS55,23**), aplicada em virtude do atraso no pagamento, pois os devedores foram devidamente intimados a realizarem o pagamento em **12/04/2016** e só o realizaram efetivamente em **24/03/2017**. A CEF não faz jus, no entanto, ao valor adicional de 10% (dez) por cento de honorários de advogado na fase de cumprimento de sentença (i.e., **RS55,23**).

Desta forma, ACOLHO PARCIALMENTE os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CEF e entendo como valor adicional devido em favor da CEF, o montante de **RS662,78 - RS55,23 = RS607,55 (atualizado até outubro/2017)**.

**DECORRIDO O PRAZO RECURSAL DE QUINZE DIAS**, determino a EXPEDIÇÃO dos alvarás, cujos valores deverão ser retirados da conta N° **0265.005.00265449-3 (saldo de 23 de maio de 2019 = ID 17647848)**, como seguem:

(i) **RS 607,55** em favor de "CEF E/OU MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA" (Procuração às fls.663/665); e

(ii) **RS 23.915,63** em favor de "JANILENE BENICIO DE ARAUJO DIAS E/OU FABIO PARISI" (Procuração à fl.705)

ADEMAIS, intime-se o IPESP para que requeira o quê de direito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção.

I.C.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013676-87.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES, ELISABETE PEREIRA PALHARES DE CARVALHO, JOAO SOARES, LUIS RENATO COELHO OLIVEIRA, MARCO ANTONIO MARIM, MARIA CLAUDIA BRITO HADDAD, MARIA LUIZA BASSETO ALVES, RITA DE CASSIA LIMA PEREIRA, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença e/ou decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

I.C.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0034264-55.2008.4.03.6301

AUTOR: LIDENICIA APARECIDA SOUTO, VERA LUCIA RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, JOSE ADÃO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Intime-se a CEF para que forneça as informações requeridas pela CONTADORIA JUDICIAL, qual seja: "... que apresente um memorial descrevendo as parcelas correspondentes à dívida total apurada até a data de arrematação do imóvel, bem como o valor pelo qual foi arrematado o bem, para que possamos aferir a regularidade dessas informações conforme o comando do r. dispositivo às fls...".

Prazo: 15 (quinze) dias.

Fornecidos os dados, RETORNEM os autos ao SETOR DE CONTADORIA JUDICIAL.

I.C.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017465-75.1996.4.03.6100  
EXEQUENTE: AUDIFAR COMERCIAL LTDA, REPREFARMA LTDA, SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para HOMOLOGAÇÃO do cálculo.

Esclareço que, oportunamente, os ofícios PRC/RPV(s) deverão ser expedidos nos autos da AÇÃO PRINCIPAL Nº 0017465-75.1996.403.6100.

I.C.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002094-77.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: THALIA VALTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR DE GODOY - SP113657  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença e/ou decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

I.C.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038075-59.1999.4.03.6100  
EXEQUENTE: SECAFE CORTES E ARTEFATOS DE ARAME LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo SETOR DE CONTADORIA JUDICIAL.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para decisão de Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

I.C.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011655-28.2019.4.03.6100  
AUTOR: ECOLIMP SISTEMAS DE SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

**No mesmo prazo**, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001015-34.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA SIQUEIRA COELHO, RODRIGO GOMES COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714, ANA CAROLINA MADRID MOLINA - SP374021

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714, ANA CAROLINA MADRID MOLINA - SP374021

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

#### DESPACHO

Diante do pagamento das custas pela CEF (ID 24979606 - R\$3.110,39 em 18/11/2019), INTIME-SE a EXEQUENTE para que informe os dados para emissão do alvará de levantamento.

Prazo: 10 (dez) dias

Fornecidos os dados, SE EM TERMOS, expeça-se.

Expedido e liquidado o alvará, venham conclusos para sentença de extinção.

I.C.

São Paulo, 04/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-61.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRUZ AZUL DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MATILDE REGINA MARTINES COUTINHO - SP88494

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Promovida a juntada de documento novo pela União (Id. 24620015 e 24620044), intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, §1º, do CPC/2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

*(assinado digitalmente)*

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-80.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WELLES CLOVIS PASCOAL

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484, JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido antecipação de tutela, movida por **WELLES CLÓVIS PASCOAL** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, reconhecendo-se a não incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre valores pagos em razão de adesão a programa de demissão voluntária.

Alega o Autor, em síntese, que laborou, como empregado, na sociedade empresária ROHM AND HAAS BRASIL LTDA., posteriormente incorporada pela DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA., entre 31/08/1981 e 29/12/2017, quando teria se desligado mediante adesão a um "programa de reestruturação". Afirma, nesse diapasão, que haveria, em princípio, incidência do IRPF, incumbindo à empregadora o desconto de valor correspondente a R\$ 222.607,30 (duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e sete reais e trinta centavos) na fonte. Sustenta, contudo, que a referida verba possui natureza indenizatória, não constituindo acréscimo patrimonial sujeito à tributação de renda, de modo que sequer haveria fato gerador. Assevera que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho no contexto de plano de demissão voluntária são de natureza indenizatória e, portanto, não atraem a incidência da tributação sobre a renda.



Pede, dessa forma, a concessão de tutela de urgência para que seja determinado o não recolhimento aos cofres públicos de valores a título de IRPF sobre a indenização a ser recebida, e, ao final, a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária, ou, subsidiariamente, caso haja a retenção na fonte, pede a condenação da UNIÃO FEDERAL à restituição do valor acrescido de correção monetária e juros.

Com a inicial vieram os documentos de ID's 4355501 a 4360776.

Em decisão proferida em 06/02/2018, foi deferida parcialmente a tutela antecipada (ID 4428690), com fito de determinar à DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA que se abstivesse de proceder ao recolhimento de R\$ 222.607,30 (duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e sete reais e trinta centavos) a título de imposto de renda retido na fonte, do valor indenizatório pago ao autor a título de adesão ao PDV e efetuasse, a ordem deste juízo, o DEPÓSITO JUDICIAL do montante acima, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), bem como de determinar à UNIÃO FEDERAL que se abstivesse de adotar qualquer medida coercitiva à empresa DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA ou ao autor, objetivando a cobrança dos valores acima, a título de incidência do imposto de renda retido na fonte discutido nestes autos, até o julgamento final do processo.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou sua contestação (ID 5480455). Sem arguir preliminares, sustenta: (1) o não enquadramento da situação fática no teor do Parecer PGFN/CRJ/Nº 127 no que diz respeito a não incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias referentes ao Programa de Demissão Voluntária; e (2) a não comprovação de que a demissão do Autor se deu em contexto de demissão voluntária, de tal sorte que os valores recebidos da sociedade empresária não constituiriam, efetivamente, indenização.

Réplica do Autor em ID 8378242. Após, foi juntado o documento de ID 8378248.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que não foram alegadas preliminares, ingresso no exame do mérito discutido nos autos.

A questão fática controvertida diz respeito ao enquadramento do "programa de reestruturação" da sociedade empresária DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA., ao qual aderiu o Autor da forma como sendo um Programa ou Plano de Demissão Voluntária, para fins de verificação da natureza jurídica das verbas pagas quando da rescisão contratual, se remuneratórias ou indenizatórias.

Em que pese a resistência do Poder Público federal, fato é que, em relação ao Autor, o denominado "plano de reestruturação" da empresa constitui, efetivamente, um programa individual de demissão incentivada voluntária (PDV), isto é, um contrato próprio pelo qual se transacionam os direitos relativos ao recebimento das verbas quando da extinção do contrato de trabalho.

No documento de ID 4355698, tem-se Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho, celebrado entre o empregado e o empregador, de adesão opcional, desde que preenchidos determinados requisitos, como o de elegibilidade. Há a menção à necessidade de homologação do acordo pelo sindicato da categoria, bem como condições para o pagamento de verbas e, bem assim, a outorga expressa de quitação geral e irreversível do empregado em relação à empregadora.

A Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 477-B, incluído pela Lei nº 13.467/2017, prevê expressamente a possibilidade de celebração de PDV para dispensa individual de empregado, de modo que desnecessário que haja oferta para todos os obreiros, como sustenta a Fazenda Pública nacional.

Na presente hipótese, tendo em vista a homologação expressa pelo Sindicato da categoria, não há que se questionar a validade do acordo entabulado, o qual se enquadra, efetivamente, na categoria do PDV.

Tratando-se de PDV, conclui-se que, efetivamente, as verbas pagas quando da extinção do contrato de trabalho não configuram contraprestação pelos serviços prestados, mas uma genuína indenização ou compensação do empregado, a fim de ampará-lo na situação de desemprego. É nesse sentido a jurisprudência já pacífica e sumulada do C. Superior Tribunal de Justiça, assim consolidada no **Enunciado nº 215**: "A indenização decorrente da adesão a um programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda". Tal questão jurídica já é objeto de jurisprudência consolidada dos Tribunais e, efetivamente, se confirmada pela UNIÃO FEDERAL, a qual ateeve-se à questão jurídica própria sobre o enquadramento normativo do negócio celebrado entre as partes.

Superada a questão, oportuno destacar que esta Corte Federal já teve oportunidade de julgar caso idêntico envolvendo a mesma sociedade empresária, e a ausência de incidência tributária de renda sobre os valores quando da rescisão contratual. Confira-se, nesse sentido, recente julgamento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA COMPROVADA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215 DO E. C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Com relação à incidência do imposto de renda sobre verbas pagas a título de demissão incentivada, a jurisprudência é pacífica no sentido de que se a gratificação recebida pelo trabalhador decorre de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não deve incidir sobre ela o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Precedentes.
2. O instrumento celebrado pelo autor e sua ex-empregadora demonstra o programa de reestruturação, estabelecendo os critérios de adesão e os valores referentes à demissão incentivada.
3. É, portanto, documento hábil a comprovar a pretensão do autor, eis que em referido Programa de Reestruturação estão presentes todas as características concernentes ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV).
4. Trata-se, pois, de verba que não configurou acréscimo patrimonial, mas sim, de uma compensação pelo não exercício de direitos garantidos e que não seriam exercidos em razão da demissão havida.
5. Apelação desprovida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006334-80.2017.4.03.6100 – 4ª Turma – Rel. Des. Fed. MARLI MARQUES FERREIRA – Data do Julgamento: 02/08/2019 – Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judic DATA: 07/08/2019.

Dessa forma, não há que se cogitar, realmente, de incidência do IRPF sobre os valores recebidos quando da rescisão contratual, eis que de natureza estritamente indenizatória, não havendo fato gerador do tributo.

Ante as razões invocadas, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão antecipatória da tutela, com o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre o Autor e a UNIÃO FEDERAL.

Tendo em vista que o montante pecuniário controvertido foi depositado judicialmente por força da decisão liminar, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do demandante.

Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte Autora, estes últimos calculados nos percentuais mínimos sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 3º, incisos I e II do Estatuto Processual Civil.

Sem reexame necessário, seja porque o proveito econômico obtido é de valor certo e líquido inferior ao patamar do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, seja porque a sentença está fundada na súmula do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do § 4º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela Autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC/2015, art. 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017369-37.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TULIA ANDREIA GENNARI MALENA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLECIO ROCHA E SILVA, ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA

Advogado do(a) RÉU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogado do(a) RÉU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

DECISÃO

“Trata-se de ação promovida por Tullia Andreia Gennari Malena em desfavor da CEF, Clécio Rocha e Silva e Ana Maria Facassi de Mello Rocha e Silva. Narra a exordial, essencialmente, que a parte autora contratou junto a primeira ré mútuo feneraticio para a compra de imóvel; diante do inadimplemento contratual, tal imóvel fora colocado em leilão pelo rito do decreto-lei 70/66, sendo certo que, conforme alegação da exordial, tal alienação se deu de maneira irregular, primeiro porque não houve oportunidade de purgação da mora, e segundo porque o valor da arrematação, realizada pelo segundo e terceiro réus, se deu por preço vil. A parte autora pugnou pela inversão do ônus da prova com base no CDC.

Os réus foram citados, sendo certo, entretanto, que apenas a CEF apresentou contestação. Os demais réus, apesar de apresentarem procuração e subestabelecimento nos autos, não contestaram, não incidindo, entretanto, os efeitos da revelia, pois um dos réus contestou a ação (art. 345, I do CPC) e os réus tempatrono nos autos (art. 346 do CPC).

Em sua contestação, a CEF informa que realizou a notificação por edital da parte autora, em razão de não ter encontrado pelos meios ordinários nos endereços de que dispunha, sendo certo, ademais, que alega que o preço da arrematação não foi vil, primeiro porque o conceito de preço vil no contexto hipotecário é diverso do estabelecido na legislação civil, e segundo porque a avaliação juntada pela parte autora é discrepante dos reais valores de mercado do imóvel.

Conclusos os autos para saneamento.

As questões controvertidas, no caso concreto, são a existência ou não de notificação para purgação da mora, bem como a ocorrência de arrematação por preço vil.

Em relação ao primeiro tópico, é necessário observar que a prova é eminentemente documental, sendo certo que a análise da documentação juntada na exordial e na contestação, a ser realizada em sentença, deve ser suficiente a esclarecer a questão.

Em relação ao segundo tópico, entretanto, a questão é de caráter fático, e deve ser analisada por meio pericial. Isto é dito porque a jurisprudência do TRF3, de maneira maciça, indica que o conceito de preço vil estabelecido no CPC se aplica de maneira subsidiária também às execuções hipotecárias, o que inclusive levou ao deferimento da medida de urgência no caso concreto. É o que se lê, por exemplo, do seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. PREÇO VIL. TAXA DE OCUPAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Nos contratos que preveem a possibilidade de execução pelo Decreto-lei 70/66 ou pela Lei 5.741/71, não há nenhuma irregularidade na adoção do rito regido pela primeira legislação. II - No procedimento de execução pelo rito do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser intimado a purgar a mora nos termos de seu artigo 31, § 1º. Caso permaneça inerte, o agente fiduciário estará autorizado a publicar editais e a efetuar o leilão do imóvel hipotecado, conforme prevê o artigo 32, caput. Este leilão só terá sucesso se atendidas as condições do § 1º daquele artigo, é dizer, se o maior lance obtido for igual ou superior à soma do saldo devedor com as despesas do procedimento de execução. III - Do contrário, apenas com a realização de um segundo leilão o imóvel poderá ser arrematado por valor inferior àquela soma. Não obstante, o credor ainda poderá prosseguir com a execução em relação à fração da dívida não coberta pela arrematação, já que desta fração não se desobrigou o devedor mesmo com a execução do imóvel (artigo 32, §§ 1º e 2º e artigo 33, parágrafo único do Decreto-lei 70/66). Quando, de outra sorte, o lance máximo for superior à soma do saldo devedor e das despesas do procedimento, o valor que sobejar será devolvido ao devedor (artigo 32, § 3º do Decreto-lei 70/66). IV - O Decreto-lei 70/66 não prevê a hipótese de fracasso do procedimento de execução extrajudicial em função da arrematação por preço vil. A jurisprudência pátria, no entanto, vem assentando que, além dos requisitos já previstos pelo decreto-lei, o lance vencedor não poderá representar montante inferior à 50% da avaliação do imóvel, sob pena de se amilar a execução, notadamente quando evidente ao senso comum a configuração do preço vil. Este entendimento representa aplicação subsidiária da norma contida no artigo 692 do CPC/73, sendo de rigor destacar a positividade expressa da regra dos cinquenta por cento no artigo 891, caput e parágrafo único do novo CPC, ressalvada a hipótese em que houve fixação diversa de preço mínimo pelo juiz. V - Outra hipótese, muito embora corriqueira, que também não está prevista no Decreto-lei 70/66, diz respeito àquela em que, diante da ausência de terceiros interessados no imóvel, o próprio credor pretende oferecer lance para arrematar o imóvel. Nestas condições, é justificada a aplicação subsidiária do CPC. O exequente poderá requerer a adjudicação do imóvel desde que o faça por preço não inferior à avaliação do imóvel, inteligência do artigo 685-A do CPC/73, correspondente ao artigo 876 do novo CPC. VI - Entendimento diverso poderia implicar em verdadeiro enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 884 do CC, já que o que justifica o aumento do patrimônio da instituição financeira é o crédito da relação obrigacional. Este por sua vez é composto pelo capital investido, limitado ao valor do imóvel financiado, e pelos juros que são a própria remuneração paga pelo mutuário em função do tempo necessário à amortização do capital. Ao adjudicar o imóvel, a instituição financeira deixa de ser mera credora feneraticia e hipotecária, passando a ter a propriedade do imóvel que poderá ser objeto de novo financiamento ou alienação pela totalidade de seu valor. Os riscos da atividade empresarial no ramo imobiliário não justificam que as instituições financeiras possam se enriquecer sem fundamento e às custas do patrimônio dos mutuários, que devem responder apenas pela extensão da dívida a que se obrigaram. VII - No extremo oposto, tampouco se cogita que o mutuário devedor possa enriquecer-se ilícitamente, usufruindo do imóvel sem custos, já que quando não responde propriamente pelas parcelas mensais que compõem a dívida, além das despesas relativas ao imóvel, o mutuário pode responder pela taxa mensal de ocupação a que alude o artigo 38 do Decreto-lei 70/66. VIII - Ainda a respeito da adjudicação pelo exequente, a exemplo do que ocorre quando o imóvel é adquirido por terceiros, se a dívida for inferior ao valor de imóvel, o devedor deverá receber do exequente a diferença entre ambas. Na situação oposta, se a dívida é superior ao valor do imóvel, a execução terá prosseguimento regular pelo saldo remanescente (artigo 685-A, § 1º do CPC/73, artigo 876, §§ 4º, I e II do novo CPC). IX - Se a adjudicação do imóvel pelo executante se deu por valor inferior à da avaliação do imóvel, o credor condenado a pagar ao devedor o valor que excede seu crédito até o valor da avaliação do imóvel. Condenação nesse sentido não prejudica a compensação de taxa de ocupação do imóvel referente ao período posterior à adjudicação e anterior à imissão na posse. X - A adjudicação pelo exequente por valor inferior ao da avaliação só seria justificável se demonstrado que houve a desvalorização do imóvel, por fatores intrínsecos, por fatores externos ou por plausíveis razões de mercado, o que não pode ser presumido, mas demonstrado pela executante. XI - Caso em que o juízo a quo, ao proferir a sentença, de forma precisa, assentou que a adjudicação pelo credor deveria ter sido realizada pelo valor do imóvel, compensando-se as despesas relativas a aquele. É de se destacar que a CEF, ao impugnar a sentença, não apontou que o valor do imóvel era inferior ao valor da arrematação por terceiros, ou qualquer outro fator que justificaria sua valorização no interesse compreendido entre a adjudicação pela própria CEF e a arrematação por terceiros, limitando-se a aduzir a regularidade da adjudicação pelo valor da dívida. A alusão à execução extrajudicial de maneira abstrata no bojo da ação 0019938-48.2007.403.6100 não é suficiente para configurar a coisa julgada quando, na presente ação, o que se pretende questionar são essencialmente os valores adotados na execução extrajudicial e a devolução das quantias que sobejaram à dívida. XII - Não há qualquer óbice, no entanto, à fixação de taxa mensal de ocupação a ser incluída na dedução de eventuais valores devidos, que deve ser calculada tendo como referência o valor da prestação que seria devida na data da adjudicação do imóvel. Por fim, também ao se considerar o tempo pelo qual a parte Autora permaneceu no imóvel após a adjudicação do imóvel, não há que se falar em danos morais. XIII - Não se cogita da atualização dos valores devidos à parte Autora pelos critérios adotados no contrato, uma vez que o fundamento da ação extrapola os estritos termos daquele. Mantida a sentença em relação aos honorários advocatícios. XIV - Agravo improvido.” (TRF3 – Des. Valdeci dos Santos – AP 2200217 – publicado em 02.07.19)

Como no caso há uma controvérsia sobre qual seria o valor do imóvel, impossível a análise da existência ou não de arrematação por preço vil sem que haja dados conclusivos acerca de tal valor. Por este motivo, necessária a realização de perícia por corretor de imóveis, profissional qualificado a realizar a avaliação do bem, etapa preliminar necessária à análise da ocorrência de preço vil.

É necessário analisar se seria cabível, no caso concreto, a inversão do ônus da prova com base no CDC. Observa-se, no caso concreto, que se trata de contrato de financiamento imobiliário relacionado ao Sistema Financeiro de Habitação, sem cobertura FCVS (cláusula nona), firmado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor Aplicável, portanto, o CDC no caso concreto, conforme tese 05 do STJ sobre o SFH: “As normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, desde que não vinculados ao FCVS e que posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90”.

Firmada a premissa de que o CDC é aplicável no caso concreto, convém observar se estão preenchidos os requisitos do artigo 6º, VIII daquele diploma para a possível inversão do ônus da prova: a existência de verossimilhança da alegação e do hipossuficiência conforme as regras ordinárias de experiência.

No caso concreto, a parte é notoriamente hipossuficiente, vez que litiga contra a CEF e tem dificuldade técnica de realizar a avaliação de um imóvel, o que demanda conhecimento especializado. Percebe-se, ademais, que sua queixa sobre o erro de avaliação do imóvel é verossímil, pois amparada inclusive em laudo técnico particular (Doc. 2851999). Desta forma, necessária a inversão do ônus da prova em relação a este ponto particular, o que desde já determino.

Nomeio, como perita para o caso concreto, a senhora Tatiana Miranda Leal (CRECI 149903-F/SP e CNAI 18.206), que deve ser notificada por meio eletrônico ([lealtatiana@hotmail.com](mailto:lealtatiana@hotmail.com)) a informar, em cinco dias, o valor que pretende a título de honorários para a realização de avaliação de imóvel, tendo conhecimento de que os valores mínimo e máximo fixados pelo CJF são os equivalentes a R\$62,13 e R\$248,53.

Após, intime-se a CEF para informar se terá interesse em realizar o depósito do valor dos honorários, estando ciente que, conforme decidido neste mesmo ato, compete a esta empresa pública se desincumbir do ônus probatório, presumindo-se o seu desinteresse na perícia e a concordância com a avaliação do imóvel realizada no Doc. 2851999 a não realização do depósito do valor dos honorários periciais no prazo máximo de 15 dias.

Realizando a CEF o depósito, vista às partes para quesitos, e posteriormente vista à perita nomeada para realização da perícia. A perita deverá responder aos seguintes questionamentos do juízo, além dos quesitos a serem apresentados pelas partes: “Qual era o valor de mercado, em 08.02.17, do imóvel vistoriado? Qual a metodologia utilizada para a realização de tal cálculo?”

Não realizado o depósito, conclusos para sentença.”

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017369-37.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TULIA ANDREIA GENNARI MALENA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLÉCIO ROCHA E SILVA, ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogado do(a) RÉU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

## DECISÃO

“Trata-se de ação promovida por Tuliá Andreia Gennari Malena em desfavor da CEF, Clécio Rocha e Silva e Ana Maria Facassi de Mello Rocha e Silva. Narra a exordial, essencialmente, que a parte autora contratou junto a primeira ré mútuo fenerático para a compra de imóvel; diante do inadimplemento contratual, tal imóvel fora colocado em leilão pelo rito do decreto-lei 70/66, sendo certo que, conforme alegação da exordial, tal alienação se deu de maneira irregular; primeiro porque não houve oportunidade de purgação da mora, e segundo porque o valor da arrematação, realizada pelo segundo e terceiro réus, se deu por preço vil. A parte autora pugnou pela inversão do ônus da prova com base no CDC.

Os réus foram citados, sendo certo, entretanto, que apenas a CEF apresentou contestação. Os demais réus, apesar de apresentarem procuração e subestabelecimento nos autos, não contestaram, não incidindo, entretanto, os efeitos da revelia, pois um dos réus contestou a ação (art. 345, I do CPC) e os réus tem patrono nos autos (art. 346 do CPC).

Em sua contestação, a CEF informa que realizou a notificação por edital da parte autora, em razão de não a ter encontrado pelos meios ordinários nos endereços de que dispunha, sendo certo, ademais, que alega que o preço da arrematação não foi vil, primeiro porque o conceito de preço vil no contexto hipotecário é diverso do estabelecido na legislação civil, e segundo porque a avaliação juntada pela parte autora é discrepante dos reais valores de mercado do imóvel.

Conclusos os autos para saneamento.

As questões controvertidas, no caso concreto, são a existência ou não de notificação para purgação da mora, bem como a ocorrência de arrematação por preço vil.

Em relação ao primeiro tópico, é necessário observar que a prova é eminentemente documental, sendo certo que a análise da documentação juntada na exordial e na contestação, a ser realizada em sentença, deve ser suficiente a esclarecer a questão.

Em relação ao segundo tópico, entretanto, a questão é de caráter fático, e deve ser analisada por meio pericial. Isto é dito porque a jurisprudência do TRF3, de maneira maciça, indica que o conceito de preço vil estabelecido no CPC se aplica de maneira subsidiária também às execuções hipotecárias, o que inclusive levou ao deferimento da medida de urgência no caso concreto. É o que se lê, por exemplo, do seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. PREÇO VIL. TAXA DE OCUPAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Nos contratos que preveem a possibilidade de execução pelo Decreto-lei 70/66 ou pela Lei 5.741/71, não há nenhuma irregularidade na adoção do rito regido pela primeira legislação. II - No procedimento de execução pelo rito do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser intimado a purgar a mora nos termos de seu artigo 31, § 1º. Caso permaneça inerte, o agente fiduciário estará autorizado a publicar editais e a efetuar o leilão do imóvel hipotecado, conforme prevê o artigo 32, caput. Este leilão só terá sucesso se atendidas as condições do § 1º daquele artigo, é dizer, se o maior lance obtido for igual ou superior à soma do saldo devedor com as despesas do procedimento de execução. III - Do contrário, apenas com a realização de um segundo leilão o imóvel poderá ser arrematado por valor inferior àquela soma. Não obstante, o credor ainda poderá prosseguir com a execução em relação à fração da dívida não coberta pela arrematação, já que desta fração não se desobrigou o devedor mesmo com a execução do imóvel (artigo 32, §§ 1º e 2º e artigo 33, parágrafo único do Decreto-lei 70/66). Quando, de outra sorte, o lance máximo for superior à soma do saldo devedor e das despesas do procedimento, o valor que sobejar será devolvido ao devedor (artigo 32, § 3º do Decreto-lei 70/66). IV - O Decreto-lei 70/66 não prevê a hipótese de fracasso do procedimento de execução extrajudicial em função da arrematação por preço vil. A jurisprudência pátria, no entanto, vem assentando que, além dos requisitos já previstos pelo decreto-lei, o lance vencedor não poderá representar montante inferior à 50% da avaliação do imóvel, sob pena de se anular a execução, notadamente quando evidente ao senso comum a configuração do preço vil. Este entendimento representa aplicação subsidiária da norma contida no artigo 692 do CPC/73, sendo de rigor destacar a positividade expressa da regra dos cinquenta por cento no artigo 891, caput e parágrafo único do novo CPC, ressalvada a hipótese em que houve fixação diversa de preço mínimo pelo juiz. V - Outra hipótese, muito embora corriqueira, que também não está prevista no Decreto-lei 70/66, diz respeito àquela em que, diante da ausência de terceiros interessados no imóvel, o próprio credor pretende oferecer lance para arrematar o imóvel. Nestas condições, é justificada a aplicação subsidiária do CPC. O exequente poderá requerer a adjudicação do imóvel desde que o faça por preço não inferior à avaliação do imóvel, inteligência do artigo 685-A do CPC/73, correspondente ao artigo 876 do novo CPC. VI - Entendimento diverso poderia implicar em verdadeiro enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 884 do CC, já que o que justifica o aumento do patrimônio da instituição financeira é o crédito da relação obrigacional. Este por sua vez é composto pelo capital investido, limitado ao valor do imóvel financiado, e pelos juros que são a própria remuneração paga pelo mutuário em função do tempo necessário à amortização do capital. Ao adjudicar o imóvel, a instituição financeira deixa de ser mera credora fenerática e hipotecária, passando a ter a propriedade do imóvel que poderá ser objeto de novo financiamento ou alienação pela totalidade de seu valor. Os riscos da atividade empresarial no ramo imobiliário não justificam que as instituições financeiras possam se enriquecer sem fundamento e às custas do patrimônio dos mutuários, que devem responder apenas pela extensão da dívida a que se obrigaram. VII - No extremo oposto, tampouco se cogita que o mutuário devedor possa enriquecer-se ilícitamente, usufruindo do imóvel sem custos, já que quando não responde propriamente pelas parcelas mensais que compõem a dívida, além das despesas relativas ao imóvel, o mutuário pode responder pela taxa mensal de ocupação de que alude o artigo 38 do Decreto-lei 70/66. VIII - Ainda a respeito da adjudicação pelo exequente, a exemplo do que ocorre quando o imóvel é adquirido por terceiros, se a dívida for inferior ao valor de imóvel, o devedor deverá receber do exequente a diferença entre ambas. Na situação oposta, se a dívida é superior ao valor do imóvel, a execução terá prosseguimento regular pelo saldo remanescente (artigo 685-A, § 1º do CPC/73, artigo 876, §§ 4º, I e II do novo CPC). IX - Se a adjudicação do imóvel pelo executante se deu por valor inferior à avaliação do imóvel, o credor condenado a pagar ao devedor o valor que excede seu crédito até o valor da avaliação do imóvel. Condenação nesse sentido não prejudica a compensação de taxa de ocupação do imóvel referente ao período posterior à adjudicação e anterior à imissão na posse. X - A adjudicação pelo exequente por valor inferior ao da avaliação só seria justificável se demonstrado que houve a desvalorização do imóvel, por fatores intrínsecos, por fatores externos ou por plausíveis razões de mercado, o que não pode ser presumido, mas demonstrado pela executante. XI - Caso em que o juízo a quo, ao proferir a sentença, de forma precisa, assentou que a adjudicação pelo credor deveria ter sido realizada pelo valor do imóvel, compensando-se as despesas relativas àquela. É de se destacar que a CEF, ao impugnar a sentença, não apontou que o valor do imóvel era inferior ao valor da arrematação por terceiros, ou qualquer outro fator que justificaria sua valorização no interrogio compreendido entre a adjudicação pela própria CEF e a arrematação por terceiros, limitando-se a aduzir a regularidade da adjudicação pelo valor da dívida. A alusão à execução extrajudicial de maneira abstrata no bojo da ação 0019938-48.2007.403.6100 não é suficiente para configurar a coisa julgada quando, na presente ação, o que se pretende questionar são essencialmente os valores adotados na execução extrajudicial e a devolução das quantias que sobejaram à dívida. XII - Não há qualquer óbice, no entanto, à fixação de taxa mensal de ocupação a ser incluída na dedução de eventuais valores devidos, que deve ser calculada tendo como referência o valor da prestação que seria devida na data da adjudicação do imóvel. Por fim, também ao se considerar o tempo pelo qual a parte Autora permaneceu no imóvel após a adjudicação do imóvel, não há que se falar em danos morais. XIII - Não se cogita da atualização dos valores devidos à parte Autora pelos critérios adotados no contrato, uma vez que o fundamento da ação extrapola os estritos termos daquele. Mantida a sentença em relação aos honorários advocatícios. XIV - Agravo improvido.” (TRF3 – Des. Valdeci dos Santos – AP 2200217 – publicado em 02.07.19)

Como no caso há uma controvérsia sobre qual seria o valor do imóvel, impossível a análise da existência ou não de arrematação por preço vil sem que haja dados conclusivos acerca de tal valor. Por este motivo, necessária a realização de perícia por corretor de imóveis, profissional qualificado a realizar a avaliação do bem, etapa preliminar necessária à análise da ocorrência de preço vil.

É necessário analisar se seria cabível, no caso concreto, a inversão do ônus da prova com base no CDC. Observa-se, no caso concreto, que se trata de contrato de financiamento imobiliário relacionado ao Sistema Financeiro de Habitação, sem cobertura FCVS (cláusula nona), firmado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor. Aplicável, portanto, o CDC no caso concreto, conforme tese 05 do STJ sobre o SFH: “As normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, desde que não vinculados ao FCVS e que posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90”.

Firmada a premissa de que o CDC é aplicável no caso concreto, convém observar se estão preenchidos os requisitos do artigo 6º, VIII daquele diploma para a possível inversão do ônus da prova: a existência de verossimilhança da alegação ou de hipossuficiência conforme as regras ordinárias de experiência.

No caso concreto, a parte é notoriamente hipossuficiente, vez que litiga contra a CEF e tem dificuldade técnica de realizar a avaliação de um imóvel, o que demanda conhecimento especializado. Percebe-se, ademais, que sua queixa sobre o erro de avaliação do imóvel é verossímil, pois amparada inclusive em laudo técnico particular (Doc. 2851999). Desta forma, necessária a inversão do ônus da prova em relação a este ponto particular, o que desde já determino.

Nomeio, como perita para o caso concreto, a senhora Tatiana Miranda Leal (CRECI 149903-F/SP e CNAI 18.206), que deve ser notificada por meio eletrônico ([kaltatiana@hotmail.com](mailto:kaltatiana@hotmail.com)) a informar, em cinco dias, o valor que pretende a título de honorários para a realização de avaliação de imóvel, tendo conhecimento de que os valores mínimo e máximo fixados pelo C.J.F são os equivalentes a R\$62,13 e R\$248,53.

Após, intime-se a CEF para informar se terá interesse em realizar o depósito do valor dos honorários, estando ciente que, conforme decidido neste mesmo ato, compete a esta empresa pública se desincumbir do ônus probatório, presumindo-se o seu desinteresse na perícia e a concordância com a avaliação do imóvel realizada no Doc. 2851999 a não realização do depósito do valor dos honorários periciais no prazo máximo de 15 dias.

Realizando a CEF o depósito, vista às partes para quesitos, e posteriormente vista à perita nomeada para realização da perícia. A perita deverá responder aos seguintes questionamentos do juízo, além dos quesitos a serem apresentados pelas partes: “Qual era o valor de mercado, em 08.02.17, do imóvel vistoriado? Qual a metodologia utilizada para a realização de tal cálculo?”

Não realizado o depósito, conclusos para sentença.”

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053226-07.1995.4.03.6100  
EXEQUENTE: TRANSPORTES E REPRESENTAÇÃO TRANSPLUS 2000 LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 25704685: ANOTE-SE, no presente Pje, a **PENHORA** realizada em desfavor da empresa autora **TRANSPORTES E REPRESENTAÇÃO TRANSPLUS 2000 LTDA - EPP (CNPJ: 61.176.905/0001-01)**, no valor de **R\$320.228,62 (trezentos e vinte mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos - valor do débito atualizado até 01/05/2019)**, tendo em vista a ordem judicial proferida nos autos da **EXECUÇÃO FISCAL Nº 0044525-72.2013.403.6182 (FAZENDA NACIONAL x TRANSPORTES E REPRESENTAÇÃO TRANSPLUS 2000 LT)** em trâmite perante a **12a. Vara de Execuções Fiscais de São Paulo**.

Encaminhe-se mensagem eletrônica ao Juízo exequente (FISCAL-SE0F-VARA12@TRF3.JUS.BR) para informá-lo que o presente Pje encontra-se na fase de **Impugnação ao Cumprimento de Sentença** e que, até o momento, **NÃO** foi expedido nenhum ofício REQUISITÓRIO E/OU PRECATÓRIO.

Saliento que, no momento da confecção do RPV/PRC, a **OPÇÃO "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM"** deverá ser assinalada com um **"SIM"** para que o valor fique à disposição desta 12a. Vara Cível Federal e, após seu efetivo pagamento pelo E.TRF da 3a. Região, possa ser transferido ao Juízo da 12a. Vara de Execuções Fiscais.

Dê-se ciência às partes acerca do presente despacho.

Após, venham conclusos para decisão acerca dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por ambas as partes, no tocante à **Impugnação ao Cumprimento de Sentença** de fls.630/634 (autos físicos).

I.C.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019

TFD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-17.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JHONATHAN LINHARES PAULETTI  
Advogado do(a) AUTOR: LAIRON JOE ALVES PEREIRA - SP398524  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, §4º do CPC.

Trata-se de ação proposta por Jhonathan Linhares Pauletti em desfavor da União Federal. Alega o autor, essencialmente, que foi acometido de patologias psiquiátrica e ortopédica no período em que exercia serviço militar, tendo sido, por esta razão, licenciado, quando deveria ter sido mantido como adido até a sua efetiva cura ou reformado, na hipótese de se mostrarem incuráveis tais patologias.

Da análise dos autos, percebe-se que há controvérsia acerca das patologias que acometem o autor, pois não há clareza acerca da existência ou não de vínculo com a atividade castrense, data de início de cada patologia e prognóstico de reversibilidade, bem como do grau de limitação para atividades militares e civis que cada uma causa. A União, instada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, pugnou pela realização de prova pericial para constatação de tais dados (Doc. 19066341).

Determino assim a realização de perícia médica, indicando os seguintes médicos peritos: Wladiney Monte Rubio Vieira, médico perito em ortopedia (telefone 11-3662-3866, e-mail [neyy@uol.com.br](mailto:neyy@uol.com.br)) e Thatiane Fernandes da Silva, médica perita em psiquiatria (telefone 11-983959889, e-mail [thatifernandes@gmail.com](mailto:thatifernandes@gmail.com)).

Após a aceitação dos mencionados peritos, com a indicação da data da perícia e do local, vistas às partes por 10 dias para apresentação dos competentes quesitos e indicação de assistentes técnicos. Indicada a data das perícias, a secretaria deverá proceder a intimação da parte autora para comparecimento no dia e hora designados.

Após, intím-se os peritos para apresentarem o laudo em 60 (sessenta) dias a contar da realização da perícia, ficando cientes de que o pagamento dos honorários periciais ocorrerá somente após a vista das partes do laudo apresentado.

Em relação ao novo pedido de tutela antecipada (Doc 24806319 e anexos), entendo que não existem elementos suficientes para cognição sumária neste momento. Vistas à ré para se manifestar sobre o mencionado pedido no prazo de 15 dias, após conclusos.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em desfavor da União, na qual a exequente pugna pelo pagamento de R\$27.548,05 a título de honorários advocatícios referentes à ação declaratória de número 5013984-81.2017.4.03.6100. Devidamente intimada, a executada não apresentou impugnação, concordando como valor, que foi atualizado até abril de 2019.

O valor indicado na execução é inferior ao limite de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deve ser pago através de requisição de pequeno valor (RPV), na forma dos artigos 100, §3º da Constituição da República e 17, §1º da lei 10.259/01.

Na hipótese de expedição de requisição de pequeno valor, o posicionamento firmado no âmbito do STJ é no sentido de que deverá haver imposição de honorários advocatícios, ainda que não tenha ocorrido impugnação (Resp 1.493474/RS, Resp 1.536.146/PB, Resp 1.627.578/RS e Resp 1.493.474/RS). Tal posição se mantém ainda que se trate de execução de verba honorária, conforme o acórdão paradigmático:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES NO JULGADO. ALEGAÇÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE VERBA IDÊNTICA NESSA NOVA FASE. POSSIBILIDADE. QUANTIA SUJEITA AO REGIME DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV. 1. É deficiente a alegação genérica de violação do art. 535, I e II, do CPC/1973, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente os pontos supostamente omitidos pelo Tribunal local e não comprova ter questionado as apontadas falhas nos embargos de declaração. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Não é possível o arbitramento de honorários advocatícios em duplicidade, em favor do advogado da mesma parte, dentro da mesma fase processual. Contudo, admite-se a fixação da verba em execução de sentença que tenha por objeto crédito da mesma natureza, estabelecido em processo de conhecimento, porquanto não configurada a hipótese de bis in idem. Precedentes. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor – RPV. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ – RE 1.548.485 – Rel. Min. Og Fernandes – publicado em 20.03.18)*

Desta forma, fixo honorários, no caso concreto, em 10% do valor atualizado da execução, na forma do artigo 85, §3º, I do CPC, uma vez que a execução é relativamente simples, e muito embora tenha atuado o profissional com zelo na busca de seu próprio direito, a causa é de pequena importância social.

Para que se evite o fenômeno da multiplicação das execuções, com apresentação de novo cumprimento dos honorários já fixados neste momento, e tendo em vista especialmente o princípio da economia processual, determino que o exequente apresente novo cálculo, no prazo de 15 dias, discriminando o valor dos honorários concedidos no caso concreto, que deverá incidir sobre o valor da execução atualizado até a data desta decisão, o que possibilitará a expedição de RPV único já com o valor executado acrescido dos honorários estabelecidos nesta decisão.

Após a apresentação do novo cálculo, vista à parte executada para se manifestar sobre o valor dos honorários impostos no caso concreto.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-58.2019.4.03.6100  
AUTOR: SERGIO MADER  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821, DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

## DESPACHO

Diante da notícia de falecimento do autor SERGIO MADER, os HERDEIROS deverão solicitar suas respectivas habilitações no feito.

Desta forma, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os sucessores juntem os documentos cabíveis.

Após, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5005665-56.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: SUZANA MARIA ABDO

## DESPACHO

Esclareça a autora se indicou diretamente perante o Juízo deprecado o novo endereço, como já determinado por este Juízo.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

ECG

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024733-26.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JANUARIO RODRIGUES SALOMAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Januário Rodrigues Salomão em desfavor da Caixa Econômica Federal. Narra a parte autora, em essência, que teria sido incluída em cadastro restritivo de crédito pela CEF, sem que tenha ciência exata dos motivos de tal inclusão em cadastro restritivo. Informa que os contratos que geraram a restrição eram no valor de R\$410,40 e R\$146,33. Indica, como valor da causa, o valor de R\$57.796,73 (equivalente na "soma do valor limite da multa diária, mais o valor da negativação nos órgãos de proteção ao crédito"). O pedido final é apenas de que a parte ré seja compelida a dar informações necessárias sobre os contratos objeto de negativação, apresentando os mencionados contratos e planilhas evolutivas, sendo requerido ainda a nulidade da inscrição. Foi requerido, de maneira acessória, que fosse aplicada multa diária na hipótese de não cumprimento da decisão indicada.

O juízo declarou sua incompetência, diante do fato de que o valor da causa fixado seria inferior a sessenta salários mínimos, decisão esta que posteriormente foi revogada, pois a rigor o valor da causa indicado era superior a sessenta salários mínimos no momento da propositura da ação.

Em contestação, a ré impugnou o valor da causa, indicando que não poderia o valor da causa incluir a multa diária supostamente aplicável no caso concreto. Em réplica, a parte autora informa que o valor da causa foi corretamente arbitrado, uma vez que deveria corresponder à quantia equivalente à soma dos valores de todos os pedidos, no caso de cumulação.

É o que cumpria relatar. Passo a decidir.

Percebe-se, no caso concreto, que a questão central orbita em torno da nulidade de inscrição da parte autora em cadastro de crédito. O que se pede, essencialmente em juízo, é a nulidade de tal inscrição e maiores informações sobre o motivo da inscrição.

O valor da causa deveria ser fixado, portanto, de acordo com o conteúdo econômico desta questão central, uma vez que o valor da causa é relacionado ao conteúdo econômico imediatamente aferível (art. 291 do CPC). O que guia o valor da causa é o bem da vida pretendido na ação.

A justificativa para o valor da causa, no caso concreto, não se sustenta juridicamente. A multa diária pleiteada no caso de descumprimento de uma eventual tutela antecipada, que sequer foi deferida, não pode ser considerada como conteúdo econômico da demanda, uma vez que a multa diária é um simples meio coercitivo acessório da demanda principal, não podendo se confundir com um pedido em si mesmo. A multa diária não é um bem da vida que se requer, não podendo ser colocada de maneira autônoma em relação ao pedido em si.

A parte autora não está discutindo se tem ou não direito a uma multa diária, pois a multa diária surgiria apenas na hipótese de reconhecimento do direito à nulidade da inscrição do crédito, e teria apenas o caráter de compelir a parte ré a cumprir a determinação judicial. A multa, outrossim, não pode compor a base de cálculo do valor da causa, até porque admitir isto seria, essencialmente, admitir que o jurisdicionado pode escolher livremente o valor da causa, pois nada impede que se peça, por exemplo, uma multa diária de um milhão de reais por dia, como aliás ocorre hodiernamente em ações relacionadas à saúde. Se o jurisdicionado puder escolher livremente o valor da causa, com base em hipóteses de multas diárias, o artigo 292 do CPC acabará sem qualquer função, se tornando uma disposição inútil na lei.

Pelo prazer de argumentar, percebe-se, ademais, que a multa diária, ainda que tomada como um pedido em si, seria um pedido subsidiário, pois só seria exequível a partir do descumprimento da determinação judicial principal. Desta forma, a aplicação do artigo 292, VIII do CPC, por si só, já impediria que tal multa diária cominatória ingressasse na base de cálculo do valor da causa.

Diante deste fato, necessário acolher a impugnação ao valor da causa, para que a causa seja fixado em R\$ 1.309,84, valor equivalente ao dos contratos que estão sendo questionados, conforme indicação da CEF, que indica valores maiores do que os indicados pelo próprio autor.

Fixado o valor da causa em tal patamar, e tendo em vista o artigo 3º caput e §3º da lei 10.259/01, declino da competência em prol do Juizado Especial Federal, a quem devemos os autos serem remetidos pela Secretaria.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022265-55.2019.4.03.6100  
AUTOR: JOSE GUILHERME LUZ FORTI  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE CORREÇÃO DO FGTS contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o AUTOR requer o recálculo do saldo da sua conta do FGTS com aplicação do IPCA e/ou INPC, bem como a realização do depósito dos valores decorrentes da atualização na conta do seu benefício.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte AUTORA é de **R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022264-70.2019.4.03.6100  
AUTOR: ANA PAULA ROSSATTI CASTANHEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE CORREÇÃO DO FGTS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a AUTORA requer o recálculo do saldo da sua conta do FGTS com aplicação do IPCA e/ou INPC, bem como a realização do depósito dos valores decorrentes da atualização na conta do seu benefício.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte AUTORA é de **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022232-65.2019.4.03.6100  
AUTOR: ELOISA NUNES RODRIGUES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTALTO ROSSATO - PR16823  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Apresente a autora os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC), uma vez que a petição inicial veio desacompanhada de qualquer documento. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026142-03.2019.4.03.6100  
AUTOR: DOUGLAS RAFAEL CAMILLO  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Providencie o autor a respectiva declaração de pobreza, a fim de que seja apreciado o pedido de Justiça Gratuita. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020091-66.2016.4.03.6100  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757, ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP99191  
RÉU: ANS  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO WEHBY - SP172046

#### DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho ID 25708668.

Assiste razão à União Federal, uma vez que a AUTORA foi a primeira apelante.

Assim sendo, providencie a AUTORA a virtualização dos autos físicos, e a inclusão das peças processuais no sistema PJE. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, cancele-se a distribuição destes autos no PJE.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

IMV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004483-28.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: GIII IMAGINACAO & INTEGRACAO & ILIMITADA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGADO: ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO - SP98953, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

#### SENTENÇA

(Tipo A)

#### I. RELATÓRIO

Vistos em sentença.

Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de GIII IMAGINACAO & INTEGRACAO & ILIMITADA LTDA – ME, visando o reconhecimento de excesso de execução nos cálculos da embargada, referentes à execução de sentença proferida na Ação Ordinária n.º 0024189-80.2005.403.6100, que julgou parcialmente procedente o pedido para “reconhecer em favor da autora o direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de IRPJ, no montante de R\$ 39.701,53”.

Alega a embargante que os cálculos da embargada, os quais totalizaram o valor de R\$ 224.450,35 (atualizado em fevereiro/2016), incorreram em excesso em razão da incidência da taxa SELIC capitalizada de forma composta, quando deveria ser simples, bem como de sua incidência indevida sobre o montante das custas processuais. Aponta como devido o valor de R\$ 118.691,49 (atualizado em março/2016), nos termos do demonstrativo em anexo (Id. 13136436, págs. 9/13).

Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (Id. 13136436, pág. 15).

Intimada, a embargada apresentou impugnação, pugrando pela rejeição dos embargos, alegando, em suma, que aplicou a taxa SELIC em conformidade com os critérios legais e jurisprudenciais (Id. 13136436, págs. 16/19).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou cálculo no valor de R\$ 125.614,22 (atualizado em março/2017), pontuando que “o Embargado utilizou indevidamente a taxa SELIC para atualização dos valores de ressarcimento de custas e honorários periciais. Ademais, a taxa SELIC utilizada no cálculo do valor principal não corresponde àquela divulgada oficialmente pela Secretaria da Receita Federal” (Id. 13136436, págs. 24/26).

Dada vista às partes para manifestação, a União concordou com os cálculos apresentados e requereu a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios (Id. 13136436, pág. 29). A embargada, por sua vez, impugnou-os, alegando que a correção pela SELIC efetuada pelo perito não corresponde à apurada pela ferramenta do site do Banco Central (Id. 13136436, págs. 31/32).

Remetidos os autos à Contadoria para esclarecer a divergência entre os índices de correção da Taxa SELIC nos cálculos judiciais e nos da parte (Id. 13136436, pág. 39), foram apresentados esclarecimentos (Id. 13136436, pág. 41).

Intimadas as partes para conferência da digitalização do processo, bem como acerca das informações da Contadoria (Id. 13136436, pág. 44 e Id. 17576016), a embargada declarou-se ciente da digitalização, sem apontar irregularidades (Id. 18043872), enquanto a União deixou de conferir os documentos e se resguardou a suscitar eventuais vícios quando de sua constatação, bem como ratificou a manifestação apresentada à fl. 24 dos autos físicos (Id. 18300566).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Estando devidamente instruído o feito com os documentos juntados pelas partes e os pareceres da Contadoria, e não havendo necessidade de produção de outras provas, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

Cinge-se a controvérsia - que originou a diferença entre os cálculos das partes - à forma de aplicação da Taxa SELIC para atualização do débito exequendo.

Conforme se depreende das manifestações da embargada e dos pareceres da Contadoria, a embargada, em seus cálculos, procedeu à atualização do débito com a aplicação da Taxa SELIC por meio de calculadora disponibilizada no site do Banco Central do Brasil, com capitalização de juros na forma composta. Trata-se de forma de aplicação da Taxa Selic com finalidade regulatória e remuneratória do mercado de valores de capitais.

Ocorre que a Taxa SELIC, quando utilizada com a finalidade de remuneração de tributos federais em atraso e para restituições, compensações e indenização, que é o caso dos autos, deve ser aplicada com capitalização de juros na forma simples, e não composta. É o que se infere do disposto no art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada como recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

[...]



§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

É também o que consta no item 2.3.2.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013/CJF):

#### 2.3.2.3 ORIENTAÇÕES SOBRE OS JUROS DE MORA

- Os juros de mora não incidem sobre as multas de mora
- A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) e a TMMCTN (Taxa Média de Capacitação do Tesouro Nacional):
  - a) Devem ser capitalizadas de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;
  - b) Devem ser aplicadas a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento.

Ademais, conforme também apontado pela Contadoria, a embargada utilizou indevidamente a Taxa SELIC para atualização do valor do ressarcimento de custas e honorários periciais, sendo aplicáveis, para tais fins, os índices de correção das ações condenatórias em geral indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Isso porque a aplicação da Taxa SELIC na repetição do indébito tributário, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, ocorre por uma questão de isonomia, que impõe a necessidade de ser o indébito atualizado pela mesma taxa utilizada pela Fazenda para cobrança dos débitos tributários em atraso. Sendo assim, é de ser aplicada a SELIC tão somente para a atualização do débito tributário em si, não havendo fundamento que justifique a sua aplicação na atualização das custas e honorários periciais, em relação às quais devem ser aplicados os índices gerais de correção, conforme previsão no Manual de Cálculos.

Vê-se, portanto, que os cálculos da Contadoria estão fundamentados na legislação aplicável e no Manual de Cálculos da Justiça Federal, enquanto os cálculos da exequente se afastaram desses parâmetros, os quais, ademais, não foram diretamente impugnados, não tendo a exequente/embargada se pronunciado sobre os esclarecimentos da Contadoria, não trazendo argumentos que pudessem infirmar as conclusões do parecer contábil.

Sendo assim, devem prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, com os quais concordou a União Federal, inclusive.

Observe-se que os valores apurados pela Contadoria divergem dos cálculos elaborados pela parte embargada e muito se aproximam do valor indicado como devido pela União, restando demonstrada a existência do excesso de execução, com ínfima divergência em relação ao apontado pela União. Conforme pontuou a embargante (Id. 13136436 - pág. 29), o valor indicado pela Contadoria corresponde a R\$ 119.183,33, atualizado para fevereiro/2016, enquanto o valor por ela reputado correto foi de R\$ 118.691,49, atualizado para março/2016.

Assim, merecerá parcial acolhimento os embargos, muito embora tenha decaído a União em parcela ínfima do pleito.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, opostos pela União Federal, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial às págs. 25/26 do doc. Id. 13136436 – R\$ 125.614,22 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e catorze reais e vinte e dois centavos), atualizados até março/2017.

Sem custas, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Considerando que a embargante decaiu em parcela ínfima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, condeno tão somente a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no valor correspondente a 10% sobre o montante do excesso à execução apurado, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC/2015.

Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos do cumprimento de sentença, processo nº 0024189-80.2005.403.6100.

Como o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as devidas formalidades.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

*(assinado digitalmente)*

SHEILAPINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024973-78.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARIO APARECIDO TAVARES DA FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409, THAIS DE ANDRADE CARBONARO - SP404603  
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIO APARECIDO TAVARES DA FONSECA em face da AGÊNCIA DO INSS, com vistas a obter provimento jurisdicional de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

**É o relatório do necessário. Decido.**

O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001007-75.2019.4.03.6136

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO HENRIQUE DE MORAES, contra ato do COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR DO SUDESTE, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar “que o Impetrante tenha o direito de ser atendido, dentro do horário de expediente, independentemente de agendamento virtual, bastando seu comparecimento a qualquer unidade do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC –, ou qualquer Circunscrição de Serviço Militar, no Estado de São Paulo, podendo, inclusive, protocolar quantas pastas/documentos forem necessários para o fiel desempenho da prestação de seu serviço”.

Narra que atua como despachante de produtos controlados pelo Exército, encarregando-se de formular-lhe requerimentos ao perante as unidades pertencentes a 2.ª Região Militar, objetivando concessão de regularizações e autorizações para utilização e aquisição de produtos controlados.

Relata que, em razão de normativa administrativa, referidos requerimentos devem ser protocolados presencialmente na 2.ª Região Militar, mediante agendamento prévio obrigatório, constando a data e horário que serão realizados os protocolos presenciais, registrando que o agendamento, por sua vez, é feito de forma eletrônica, com utilização de sítio eletrônico disponibilizado pela 2.ª Região Militar, denominado como Sistema de Agendamento Eletrônico (SAE).

Sustenta que, presente tal dinâmica administrativa, há disponibilidade para agendamentos somente quando o Chefe da unidade permite, sendo limitada a quantidade de requerimentos por vez, defendendo que tal regulamentação, em verdade, impede o livre exercício da profissão pelo impetrante.

Requer, ao final, seja-lhe deferida, desde logo, tutela cautelar no sentido de permitir-lhe o livre acesso ao protocolo, decisão esta que, ao final do processamento do *mandamus*, merece ser ratificada, como forma de julgar procedente o pedido formulado.

Instrui a inicial com documentos.

Presentes os termos da exordial, os autos vêm conclusos para apreciação da liminar.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Firmada a premissa de que inexistente exigência de habilitação específica para o exercício da profissão de despachante documentalista (TRF 3, RecNec 00228061820154036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 13/09/2017), a questão posta a cotejo diz respeito a saber se a limitação do número de protocolos e outras exigências administrativas voltadas a atendimento de demandas formuladas pelo impetrante implicam violação do direito de acesso ao serviço público, ou mesmo menoscabo ao livre exercício da profissão escolhida pelo acionante.

Assim posta a pretensão do autor, tenho que não é caso da concessão da cautela liminarmente buscada.

De pronto, assento que o impetrante juntou aos autos Certificado de Registro nº 122242, com validade até 22/06/2029, autorizando o desempenho da atividade de “prestação de serviço-procurador” (doc. ID 24081457), podendo realizar agendamentos junto ao SAE- Sistema de Agendamento Eletrônico perante o SFPC2- Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (doc. ID 24081462).

Presente tal realidade --- e sem demonstração cabal de efetivo embaraço à atuação do requerente junto à administração ---, entendo que a regulamentação do atendimento ao público ora combatida não se descortina manifestamente desproporcional, sem concretizar malferimento algum ao direito do postulante de acessar tal ou qual serviço público, ou mesmo de exercer a atividade profissional que seja de sua preferência.

Realmente, a Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. E, nesse ponto, cabe conceder ao administrador público razoável zona de discricionariedade, como forma de possibilitar-lhe oportunidade para superar as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados.

Desta forma, cumpre reconhecer que a competência para organização do serviço público é do administrador, de forma que o juiz, no exercício da jurisdição, apenas pode verificar se a diretiva administrativamente elaborada vai de encontro à ordem jurídica, sendo descabido a este juízo pretender substituir a autoridade administrativa, pretendendo organizar um serviço que não exerce e cuja realidade, muitas vezes, desconhece.

Sem que a vestibular revele de modo claro e específico qualquer desrespeito ao ordenamento jurídico --- estando a atuação guerreada dentro do natural campo da regulamentação administrativa voltada à boa prestação dos serviços públicos ---, entendo que o presente caso não traz à tona nenhum excesso ou desvio do poder. Como efeito, o agendamento prévio, assim como a limitação do número de requerimentos compõem medidas de organização interna estabelecidas pela administração tendo em conta a racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público, como forma de dar efetividade aos artigos 1º, inciso III, 37, *caput*, e 230, *caput*, todos da Constituição Federal.

Assim, ao menos neste momento processual, entendo não vir demonstrado o fundamento relevante (art. 7, III, da Lei de Mandado de Segurança) necessário para deferimento da medida liminar buscada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

THD

**13ª VARA CÍVEL**

**DESPACHO**

Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo Id 24079409, e em obediência ao quanto disposto no §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, dê-se vistas à embargada para que se manifeste e informe, expressamente, o teor do acordado entre as partes em relação aos honorários de sucumbência.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020254-48.1976.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, JOSE WILSON DE MIRANDA - SP27857  
RÉU: PEDRO DIAS  
Advogados do(a) RÉU: KOZO DENDA - SP27096, ROGERIO DE MATTOS RAMOS - SP160719

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0033402-33.2012.403.0000, manifeste-se o Expropriado em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se.

Int.

**SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015169-86.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: B.N.K. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

ID 25888108: Para fins do artigo 1.018 do CPC, mantenho a decisão ID 24421349, por seus próprios fundamentos.

Considerando-se a apresentação do parecer do Ministério Público Federal no evento ID 23785335, dando conta da ausência de interesse a justificar a sua manifestação, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026009-58.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A, em face de DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, por meio do qual objetiva, em sede de liminar, que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de realizar a compensação e manter a retenção de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante nos Pedidos de Ressarcimento nºs 00763.51513.220719.1.1.19-1240 e 41097.13889.220719.1.1.18-0565 com débitos de sua titularidade que estejam com sua exigibilidade suspensa nos termos dos arts. 151 do CTN e, que proceda, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à adoção dos procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017, de forma manual, para operacionalização do direito creditório da Impetrante.

Relata a impetrante que apura trimestralmente créditos das contribuições ao PIS e à COFINS e, ante a impossibilidade de consumi-los na escritura contábil, visto que o montante de crédito acumulado era superior aos débitos compensados a cada período, por força do que preceituam as Leis n.ºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), combinadas com a Lei n. 9.430/96 e com a IN n. 1.717/2017, a Impetrante transmitiu, administrativamente, Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento (Doc. 04).

Afirma que recebeu, respectivamente em 20/05/2019 e 20/08/2019, por meio do Sistema Eletrônico da Receita Federal, informação de que os valores objeto dos Pedidos de Ressarcimento referentes aos 2º e 3º Trimestres de 2018 seriam (e de fato foram) creditados na conta corrente da empresa,

Aduz que, seguindo este fluxo automático, em 11/11/2019, quando deveria ter recebido regularmente os créditos relativos ao 1º Trimestre de 2019, a Impetrante foi surpreendida por nítido erro do sistema eletrônico da RFB, informando que foram apurados supostos débitos “emaberto” em nome da empresa em seu Relatório de Situação Fiscal, (Doc. 05), sendo intimada a se manifestar sobre a concordância ou discordância com a compensação de ofício destes débitos como créditos reconhecidos.

Alega, entretanto, que tais débitos se encontram com suas exigibilidades suspensas nos termos do artigo 151 do CTN.

Ressalta que obteve Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN emitida automaticamente pelo site da Receita Federal, emitida em 09/12/2019, de forma a comprovar a sua situação de regularidade fiscal.

Sustenta a indevida retenção da totalidade dos créditos reconhecidos, razão pela qual vema Juízo, pretendendo amparar o alegado direito líquido e certo.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais.

A questão dos autos é a possibilidade ou não da compensação de ofício, de débitos com exigibilidade suspensa com créditos em nome da impetrante.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão definidas no art. 151 do CTN:

“Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*

*VI - o parcelamento.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”*

Nesse aspecto, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa (art. 151 do CTN), conforme se verifica da ementa ora transcrita, *in verbis*:

“**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO EM DECORRÊNCIA DE PARCELAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. Cuida a demanda de Mandado de Segurança impetrado pela empresa com escopo de anular as decisões administrativas que determinaram a compensação de ofício dos créditos reconhecidos pelo impetrante com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa em virtude de adesão ao programa de parcelamento. 3. O Tribunal de origem registrou que a Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, incluída pela Lei 12.844/2013. Assim sendo, o TRF analisou exclusivamente a norma contida no revogado art. 73, caput, do referido texto legal. Dessa maneira, o STJ possui permissão legal de apreciar apenas a violação ao dispositivo originário da lei, pois o debate travado na Corte a quo restringiu-se à sua interpretação. 4. Por outro lado, qualquer debate, no julgamento deste Recurso Especial, sobre o art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, teria como objeto a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal regional. Entretanto, a competência para a apreciação de questão constitucional está reservada ao STF. 5. No julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção, Relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais. 6. O STJ, seguindo o entendimento do REsp 1.213.082/PR, não autoriza o procedimento compensatório de ofício, visto que imprescindível, para tanto, a exigibilidade dos créditos tributários a serem compensados, o que não se observa quando os débitos pretensamente compensáveis encontram-se suspensos, por adesão em programa de parcelamento. Portanto, inexistente previsão para a compensação defendida pela autoridade coatora. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (REsp 1586947/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016)**

O mesmo entendimento é esposto pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITOS RECONHECIDOS PELO FISCO E DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUPERADA. (...) 2. Conforme a jurisprudência já consolidada no âmbito deste Tribunal bem como do Colendo STJ, estando a dívida parcelada e suspensa sua exigibilidade não pode o fisco exercer a compensação de ofício. 3. O fisco não pode realizar a compensação de ofício de créditos do contribuinte com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Qualquer instrumento normativo secundário que preveja tal possibilidade transborda os contornos definidos na legislação regulamentadora, o que não se admite no ordenamento jurídico pátrio (obediência ao princípio da legalidade). [AGRESP n. 2008.00.80335-9, Mauro Campbell Marques, DJe de 21/05/2010; RESP n. 2007.00.73393-2, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 16/04/2008; RESP n. 2007.00.73393-2, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 16/04/2008; RESP n. 2006.01.72205-4, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 26/08/2008; AC 2005.35.00.023565-6/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 de 06/03/2009, p.146] 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.” (AC 0001763-80.2010.4.01.3311 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.2628 de 08/05/2015)**

Por oportuno, transcrevo o art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Registro, ainda, que a constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, que prevê a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, está afetada pelo Supremo Tribunal Federal, Tema 874, RE 917285, pendente de julgamento:

“**RECURSO EXTRAORDINÁRIO FUNDADO NA LETRA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.430/96, INCLUIDO PELA LEI Nº 12.844/13. AFRONTA AO ART. 146, III, B, DA CF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (RE 917285 RG, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 17/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2016 PUBLIC 04-03-2016)**

No caso dos autos, verifico no relatório da situação fiscal da impetrante, acostado no Id 25808651, a existência de débitos em nome da impetrante, todavia, todos com a sua exigibilidade suspensa.

Não obstante isso, no Id 25808663, vislumbra-se a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa – CPEN, datada de 09/12/2019, por meio do qual é possível aferir a existência de débitos, com exigibilidade suspensa, preenchendo os requisitos constantes nos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Desse modo, não deve o impetrante, a princípio, se submeter à compensação de ofício.

Por sua vez, indefiro no que concerne ao modo ou a legislação aplicável para a operacionalização do direito creditório da Impetrante, eis que concerne à autoridade administrativa a sua observância no momento da compensação.

Ante o exposto, **deiro parcialmente a liminar** requerida tão somente para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a retenção de ofício dos créditos em nome da impetrante listados em sua inicial e, consequentemente, da compensação de ofício com débitos que estejam com a sua exigibilidade suspensa.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000742-97.2017.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALERIA GOMES MUTON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA SOCORRO FELISARDO - SP142363  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017532-46.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER "D", SUBCONDOMÍNIO SHOPPING CIDADE SAO PAULO, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FARIA LIMA FINANCIAL CENTER, METROPOLITANO ADMINISTRADORA LTDA, TIETE ADMINISTRADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração oposto pela **UNIÃO FEDERAL**, em face da sentença Id 24048957, na qual se concedeu a segurança.

A embargante afirma que a sentença teria incorrido em erro material, ao reconhecer a possibilidade de restituição dos valores. Ademais, afirma que a restituição administrativa não seria possível, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, uma vez que a sentença foi clara e expressa, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade entre os seus termos, ou entre a fundamentação adotada e o dispositivo.

Dessa forma, a embargante pretende, na realidade, a reforma do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

**Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025844-11.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **MARCO ANTONIO DOS REIS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**, por meio da qual objetiva a obtenção de tutela de urgência para suspender o leilão a ser realizado em 11 de Dezembro de 2019 e seus efeitos, bem como da consolidação constante na matrícula 200.458 do 9º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, determinando-se que a ré se abstenha de promover a inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito, aliado ao depósito judicial dos valores atrasados, até a decisão final a ser proferida nesta ação.

Afirma o autor que ajuizou a presente ação anulatória de Leilão extrajudicial, com base em fortíssimos indícios de “inobservância do procedimento prescrito na Lei 9.514/97”.

Relata que, em outubro de 2014, alienou em favor da ré o imóvel situado à Rua Bento dos Reis, nº 126, apto. 24-B, Conjunto Residencial José Bonifácio - Itaquera – São Paulo/SP, CEP: 08253-600, descrito na matrícula 200.458 do 9º Ofício de Registro Imobiliário de São Paulo, pelo valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), sendo R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) do uso do FGTS, R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) recursos próprios e R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais) financiados pela Caixa Econômica Federal, a serem pagas em 360 prestações mensais, no valor de R\$ 973,15 (novecentos e setenta e três reais e quinze reais).

Afirma, entretanto, que não conseguiu manter o pagamento mensal das parcelas, pois, devido a crise que veio a afetar o país inteiro, o mesmo teve uma queda brusca no faturamento de sua empresa, chegando próximo a um estado de falência, passando por sérios problemas de saúde e que continua a passar por sérias dificuldades financeiras.

Aduz que, passados mais de 120 dias da consolidação da propriedade que ocorreu em 28/09/2018, somente agora o Banco levará o referido imóvel a leilão, em confronto com o procedimento previsto em lei, onde o agente fiduciário tem, 30 dias após a consolidação para efetuar 1º e 2º leilões.

Assevera que somente veio a tomar conhecimento para os leilões públicos pelo grande número de visitantes em sua porta, pedindo para adentrar no imóvel pois queriam comprá-lo no leilão, aduzindo ausência da devida intimação a esse respeito.

Requeru a concessão do benefício de justiça e informou interesse na audiência de conciliação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

O autor alega, em resumo, a nulidade da execução extrajudicial do imóvel em virtude de ausência de notificação da realização dos leilões a serem levadas a efeito na data de 11/12 do corrente ano.

Primeiramente, compulsando os autos verifica-se que o autor deixou de trazer aos autos qualquer documento que comprove a realização de leilão no dia 11/12/2019.

Também, sobressai dos autos que, em 28/09/2018, houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, constando intimação da fiduciante para purgação da mora, eis que a autora tinha plena ciência dos efeitos oriundos da manutenção de sua situação de inadimplência, porquanto estavam previstos no próprio contrato.

A inobservância do prazo de trinta dias, contados do registro da consolidação da propriedade, para realização de leilão, previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, constitui mera irregularidade e não acarreta a nulidade do procedimento ou qualquer prejuízo aos autores, que possuíram maior tempo para obtenção dos recursos necessários ao pagamento do débito.

A propósito colaciono os seguintes julgados:

*“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. I - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV - Desnecessidade de demonstrativo do débito na notificação enviada ao mutuário. Precedentes. V - Alargamento do prazo de 30 dias para levar o imóvel a leilão após a consolidação da propriedade que não traz qualquer prejuízo ao mutuário. VI - Recurso desprovido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00026651520154036120, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 14/12/2017).*

*“APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA DISCUSSÃO SOBRE ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO - DESCABIMENTO. I - Carência de ação afastada, vez que o pedido inicial diz respeito justamente ao procedimento extrajudicial. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015. IV - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. V - Em relação ao argumento da autora de que a notificação do devedor para a purgação da mora deva ser detalhada para que fosse estabelecido o valor exato da dívida, entendo que não há qualquer disposição na lei de regência que imponha à credora o dever de notificar o devedor com informações detalhadas acerca do débito. VI - Quanto à alegação no sentido da ocorrência de nulidade por descumprimento do prazo de 30 dias para realização do leilão do bem após a consolidação da propriedade, cabe anotar que a dilatação de referido prazo não traz qualquer prejuízo para o devedor fiduciante, que terá mais tempo para obter recursos financeiros para regularização do débito e de permanecer no imóvel. Assim, tendo sido observado esse mínimo legal, não há qualquer ilegalidade por parte da CEF. VII - Não conhecida a arguição relativa à onerosidade excessiva do financiamento, haja vista que, em sede de ação anulatória de atos jurídicos, apenas se pode perquirir a respeito do procedimento executivo extrajudicial. Precedente do E. STJ. VIII - Carência de ação afastada. Apelação parcialmente provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00238654120154036100, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 06/11/2017) – grifei.*

Quanto à nulidade da notificação extrajudicial, tenho que não há prova inequívoca acerca da verossimilhança desta alegação, o que somente poderá surgir nos autos após ser oportunizada à parte contrária a prova de que cumpriu as formalidades legais.

Demais disso, a priori, a autora não demonstra haver suportado prejuízo decorrente da suposta inobservância dessa formalidade legal, razão pela qual, por ora, não vislumbro a alegada nulidade.

Por outro lado, oportuno registrar que a consolidação da propriedade foi registrada em 28/09/2018, de forma que é possível vislumbrar que já anteriormente a essa data, o autor não efetuava o pagamento das prestações e, apenas dois dias antes do leilão, propõe a presente demanda objetivando pagar as prestações vencidas.

Nesse passo, o perigo da demora foi criado pelo próprio autor.

Finalmente, no tocante ao pedido para depósito judicial das parcelas, entendo que o devedor pode purgar a mora conquanto realize o pagamento integral do débito, incluindo os encargos legais e contratuais.

Nesse aspecto, não informa o autor de que modo efetuará os referidos depósitos.

Em 06 de setembro de 2017 foi disponibilizada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.465/2017, a qual inseriu o parágrafo 2º-B, ao artigo 27, da Lei nº 9.514/97, *in verbis*:

*“§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e as despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”.*

Assim, a partir do advento da Lei nº 13.465/2017, após a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao mutuário o direito de preferência para aquisição do imóvel pelo preço equivalente ao valor da dívida, acrescido dos encargos previstos no artigo acima transcrito.

No presente caso, a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal foi averbada na matrícula do imóvel em 28/08/2018 (id nº 25708958), ou seja, após a publicação da Lei nº 13.465/2017, de modo que o direito de preferência para aquisição do imóvel exigiria o pagamento do valor integral da dívida vencida antecipadamente, e não somente das prestações vencidas, nos termos da cláusula vigésima segunda do contrato celebrado (id nº 20677837, página 09), acrescido dos encargos previstos no artigo 27, parágrafo 2º-B, da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00004830520154036331, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, DJF3 Judicial 1 data: 10/07/2018).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório.

Ao SEDI para a designação da audiência de conciliação.

Cite-se a ré, compelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência, devendo esta informar o resultado do leilão a ser realizado em 11/12/2019.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, coma sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Junte-se aos autos a comunicação eletrônica enviada pela Central de Conciliação de São Paulo, informando a data para realização da audiência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019761-76.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA SANTA RITA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CONSTRUTORA SANTA RITA LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão da segurança, a fim de que se determine a apreciação imediata dos pedidos de restituição indicados na inicial.

Foi deferida parcialmente a liminar (Id 23795104).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 24066217).

A autoridade coatora apresentou suas informações (Id 24331296).

O MPF opinou pela concessão da segurança (Id 25169025).

A autoridade coatora informou que foi lavrada intimação fiscal para que a impetrante apresente informações/esclarecimento no processo administrativo. Afirmou que até o momento não houve resposta da impetrante e requereu que o prazo concedido para análise dos pedidos de restituição tenha como termo inicial o encerramento da instrução processual (Id 25666777).

### É o relatório. Decido.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

*"(...) No caso em tela, observo a presença dos requisitos legais.*

*O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:*

*'Art. 24. É obrigatório que seja preferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.'*

*O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.*

Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo em 31/08/2018 (Id 23770763), importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em casos análogos:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam 'em análise'. 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica 'The Economist' - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem 'sob análise'. Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) - grifei.

'TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APÓS 360 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que a autoridade administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 5. Somente após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas'. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00118629620124036120, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 26/07/2017).

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

No caso em exame, verifica-se que a impetrante protocolizou a PER/DCOMP em 11/10/2018, consoante se observa do ID 23566462. Desta forma, na presente data já transcorreu período superior a 360 dias.

Portanto, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise do(s) processo(s) administrativo(s) em questão.

Nesse aspecto, tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de restituição protocolados pela impetrante."

Ademais, considerando que a autoridade impetrada informou que foi lavrada intimação fiscal para que a impetrante apresente documentos e/ou esclarecimentos nos pedidos de restituição, o prazo deverá ser fixado a partir da entrega da documentação/manifestação pertinente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de restituição apresentados no Id 23566462, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do fim da instrução processual dos mesmos (juntada de documentação/manifestação pela impetrante).

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025844-11.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da audiência CECON designada para 19/02/2020 às 13h00.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020037-10.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2019 256/1065



## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TELETECH DRILL SIST NAO DESTRUTIVOS LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão da segurança, a fim de que se determine a apreciação dos pedidos de restituição indicados na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Requer, ademais, que uma vez reconhecido o direito de crédito, ainda que parcial, e existindo concordância da impetrante, que seja determinada que sejam tomadas as providências para pagamento por compensação ou emissão de ordem bancária, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Foi deferida parcialmente a liminar (Id 23740360).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 24146451).

A autoridade coatora apresentou suas informações (Id 24747719).

O MPF opinou pela concessão da segurança, a fim de ser confirmar a liminar (Id 25049775).

**É o relatório. Decido.**

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

*"(...) No caso em tela, observo a presença dos requisitos legais.*

*O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:*

*'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.'*

*O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.*

*Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo em 31/08/2018 (Id 23770763), importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.*

*Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em casos análogos:*

*'AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ' (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno'. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) – grifei.*

*'TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APÓS 360 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 5. Somente após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas'. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00118629620124036120, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 26/07/2017).*

*Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infundável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.*

*Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.*

*No caso em exame, verifica-se que a impetrante protocolizou as PER/DCOMPs em 31/08/2018, consoante se observa do ID 23770763. Desta forma, na presente data já transcorreu período superior a 360 dias.*

*Portanto, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise do(s) processo(s) administrativo(s) em questão.*

*Nesse aspecto, tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de restituição protocolados pela impetrante.*

*De outra parte, entendo que não há que se falar em direito ao ressarcimento da impetrante no prazo pretendido, uma vez que se trata de questão afeta à atribuição da autoridade impetrada, eis que quanto a esse aspecto inexistente ato coator. De igual forma, quanto a alegação de eventual manifestação de inconformidade acaso seu pedido de ressarcimento seja deferido parcialmente.*

*Dessa forma, a presente decisão visa, tão-somente, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição."*

Ademais, considerando que a autoridade impetrada informou que foi lavrada intimação fiscal para que a impetrante apresente documentos e/ou esclarecimentos nos pedidos de restituição, o prazo deverá ser fixado a partir da entrega da documentação/manifestação pertinente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de restituição apresentados no Id 23770763, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do fim da instrução processual dos mesmos (juntada de documentação/manifestação pela impetrante).

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014564-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PAIS DAS CORES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357, MARCIO CANDIDO DE MENDONCA - SP336784  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado pela **MPM PARKING SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTOS LTDA - ME** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sendo contribuinte do ISS, PIS e COFINS, dentre outros tributos.

Aduz em favor de seu pleito que o valor do ISS constitui ônus fiscal e não integra a sua receita bruta, tampouco o seu faturamento.

Por fim, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento que se aplica também em relação ao ISS.

Com a inicial vieram documentos.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Foi o feito concluso para sentença.

### É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

*“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”*

*“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”*

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”*

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ISS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Assim, há que se reconhecer a exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexistência da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo que procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança e durante o seu trâmite, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC. Reconheço, ainda, o direito da impetrante de requerer administrativamente a restituição dos referidos valores, caso não haja débitos passíveis de compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014925-60.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GAZIT CORPORATE ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTERS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GAZIT CORPORATE ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTERS LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP**, objetivando que se assegure o direito das impetrantes de excluir a Contribuição ao PIS e COFINS de sua própria base de cálculo, bem como seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Foi indeferida a medida liminar (Id 22763773).

A autoridade coatora apresentou informações pelo Id 25129743.

A União se manifestou pelo Id 24970906.

O MPF aduziu inexistir interesse público a justificar sua intervenção (Id 25311119).

**É o relatório. Decido.**

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

"(...) Como se sabe, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, foi apreciado o tema 69 da repercussão geral, dando-se provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

*'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

*A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

E, ainda:

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim concluiu o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

*'Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva.'*

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria."

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021568-34.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PLAYPET DOMUS - ARTIGOS PARA SEU PET LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PLAYPETDOMUS – ARTIGOS PARA SEU PETEIRELI**, contra ato do **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ICMS-ST e ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS quando tributada pelo lucro presumido, na modalidade cumulativa. Requer, ainda, a concessão da segurança em caráter preventivo para a exclusão dos valores de ICMS-ST e ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quando tributada pelo lucro real, sob a modalidade não cumulativa. Por fim, requer o reconhecimento de seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos desde janeiro de 2019.

Após determinação, foi indicado como autoridade coatora o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e juntado comprovante de recolhimento das custas (Id 24533712).

A União requereu sua inclusão no polo passivo (Id 24729245).

A autoridade coatora apresentou informações pelo Id 24885657.

O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse a justificar sua intervenção (Id 25100487).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, entendo não ser cabível o pedido feito no item (v) em sede de mandado de segurança, a saber:

*“(v) A concessão da presente segurança em caráter preventivo e o provimento total da presente ação, declarando a inexigibilidade do crédito tributário referente a parcela do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma antecipada, uma vez que é direito do Impetrante em mudar a forma de tributação, quando tributada pelo lucro real, sob a modalidade cumulativa”*

Da leitura da inicial, depreende-se que a empresa impetrante recolhia os tributos, até dezembro de 2018, por meio do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, tendo adotado, em janeiro de 2019, a sistemática do lucro presumido.

Segundo essa, ademais, *“em razão de possível necessidade futura, pode vir a adotar o regime do lucro real, podendo tributar seus produtos pelo regime da não-cumulatividade, previsto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente para o PIS e a COFINS.”*

Contudo, e conforme pontuou o E. Desembargador Federal Marcelo Saraiva na Apelação Cível 357422/SP, *“O mandado de segurança preventivo somente alcança o ato impetrado e em vias de ser praticado, sendo certo que não se presta a proteger efeitos futuros indefinidos, já que não comprovada a ilegalidade do ato a ferir direito líquido e certo”*<sup>[1]</sup>.

Portanto, não há como se analisar o pedido sob a premissa de que o impetrante “pode vir a adotar o regime do lucro presumido”, ante a ausência de ato coator ou sua iminência.

Passo a analisar o mérito quanto ao pedido relacionado ao sistema de tributação atual adotado pelo impetrante.

Em 15 de março de 2017 o E. Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

O precedente acima aplica-se integralmente ao caso em tela cuja distinção reside apenas na ocorrência de antecipação da tributação via técnica da substituição tributária “para frente”, sendo evidente que a autora tem legitimidade plena para discutir o gravame tributário que é próprio, ainda que pago antecipadamente e por outrem. Não se pode ver no substituto a sujeição ao dever tributário principal em si, sendo do substituído a obrigação de pagar, ainda que outrem seja responsável pela mesma por mera conveniência do credor que se beneficia com a forma extraordinária de cobrança.

Nesse mesmo sentido:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar, por meio da qual a impetrante pretendia fosse concedida ordem tendente a assegurar o seu direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o valor do ICMS-ST (pago na qualidade de substituto tributário) incidente nas vendas de mercadorias na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, devidas nos períodos vencidos. A agravante destaca, inicialmente, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entende estar configurado o periculum in mora no fato de que o pagamento a maior de tributo inconstitucional implica prejuízo à competitividade da empresa. Postula a concessão de tutela de evidência. Decido. Ao trato liminar de urgência impõe-se a conjugação de legais requisitos (CPC, art. 1.019, inciso I, c/c art. 995, parágrafo único), quais sejam a existência de risco de dano grave e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim, há bastante empeço à concessão da tutela de urgência em sendo verificada a ausência de qualquer dos requisitos, restando prejudicado, mesmo, o exame atinente ao outro. E, na hipótese, como bem consignou o d. Juízo a quo, a despeito das alegações da agravante, não vislumbro a existência de risco de dano grave hábil a preterir a tutela de urgência. De fato, em que pese o recolhimento regular do tributo possa causar um prejuízo financeiro à parte recorrente, não diviso a existência de um especial perigo capaz de ensejar a irreversibilidade jurídica da medida postulada. Saliento que, conforme entendimento sedimentado por esta Turma, a mera existência de prejuízo financeiro é insuficiente para caracterizar o perigo na demora exigida para a concessão da medida postulada. Atente-se para o seguinte julgado - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. DESPESAS PORTUÁRIAS COM A MANIPULAÇÃO DA CARGA. 1. A concessão de liminar em mandado de segurança, depende do preenchimento dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, não demonstrados pela recorrente. 2. Já foi arguida, nesta Corte, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 10.896/2004, a qual foi rejeitada, sendo inclusive decidido, após afastada a questão de ordem sobre esta matéria, que a referida Lei não possui qualquer mácula que impeça a cobrança do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante, inclusive sobre as despesas atinentes à manipulação portuária de cargas. 3. Não demonstrado, ainda, em que consistiria o periculum in mora a ensejar a concessão da liminar, não se encaixando no conceito legal o eventual prejuízo financeiro suportado pela parte com a espera pelo resultado final. (TRF4, AG 5027179-10.2016.404.0000, 1ª Turma, rel. Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, j. autos em 30/08/2016) Impende, pois, seja analisada a possibilidade de concessão de tutela provisória sob o espeque da evidência. A tutela de evidência é a tutela provisória concedida sem a exigência da comprovação de dano grave ou de difícil reparação, ou seja, apenas pelo fato de estar evidente o direito postulado, o que significa dizer que a defesa da parte contrária será, de todo modo, inconsistente. Nessa senda, impõe-se considerar que o pedido de tutela de evidência ora formulado encontra arrimo no art. 311, inciso II, do CPC, que assim dispõe: "Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;" Com efeito, ao menos a primo ictu oculi, creio que estão configurados os requisitos apregoados pelo dispositivo supracitado, porquanto, além de haver comprovação nos autos da imposição tributária ora vergastada, não há olvidar a existência de precedente obrigatório do Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 1.036 do CPC, reconhecendo que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE 574.706). Ainda que, até o presente momento, não tenha havido a publicação do acórdão paradigma, faz-se forçoso atentar que, ex vi do parágrafo 11 do art. 1.035 do CPC, a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão. Dessarte, considerando que a ata do julgamento já foi publicada (Ata n.º 6, de 09/03/2017. DJE n.º 52, divulgado em 16/03/2017), não vejo empeço à aplicação do julgado desde logo. Consigno que, conquanto se possa cogitar de futura modulação temporal dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tal circunstância apenas poderia ser considerada como óbice, a princípio, ao imediato reconhecimento da suspensão da exigibilidade de competências passadas. Situação essa, ressaltado, diversa da hipótese em testilha, já que a impetrante visa justamente a que lhe seja assegurado o seu direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, devidas nos períodos vencidos. Dessarte, considerando que não se trata de singular entendimento jurisprudencial, mas, sim, de movimentação do Judiciário no sentido da uniformização da jurisprudência, mediante requisitos legais e determinado procedimento, ensejando precedente obrigatório aos demais Tribunais, ex vi dos arts. 926 e 927 do CPC, impende seja concedida, desde já, a tutela de evidência. Por fim e não menos importante, faço menção a recente julgado desta Turma aplicando o entendimento firmado no RE 574.706: "TRIBUTÁRIO. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. 2. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. 3. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. (TRF4, AC/REO nº 5015679-97.2015.404.7107, 1ª Turma, rel. Des. Federal Jorge Antonio Maurique, unânime, j. aos autos em 06/04/2017) Isso posto, dejiro a tutela provisória de evidência, para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, atinentes a períodos vencidos. Abra-se vista à agravada para contrarrazões. Comuniquem-se o Juízo a quo. Intimem-se. (TRF4, AG 5019314-96.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 01/05/2017)

Enfim, não há razão para negar a aplicação da *ratio decidendi* já lançada pelo STF no julgamento-paradigma.

*Ubi eadem ratio ibi idem jus.*

Por fim, reconhece-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01). Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- Nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil c/c 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **DENEGAR A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da inadequação da via eleita, quanto ao pedido relacionado à eventual tributação pelo lucro real, sob a modalidade não cumulativa;
- No mais, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDER A SEGURANÇA**, determinando à autoridade impetrada que reconheça o direito ao decote do ICMS-ST e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS sob a apuração pelo lucro presumido, abstendo-se de cobrar e restituindo/compensando o quanto indevidamente pago a tal título desde janeiro de 2019, nos termos supracitados.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

[1] (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 357422 - 0003750-96.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/03/2019)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0061565-52.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO FERNANDES, ANTONIO CARLOS FRANCA, CELSO BATISTA, GETULIO BOSCO DE ANDRADE FREITAS, IRMA DOS SANTOS, JOAO FRANCISCO TERRA SOARES, LUIZ CARLOS BRAGA DA SILVA, MARCO ANTONIO D ANGELO, PAULO SERGIO MODOLO, THELMA HELENO FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 4 e 5 do Despacho de fls. 385/385-verso, ficam identificadas as partes. Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n.º 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017456-22.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ORLANDO GONCALVES MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA - SP431540  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ORLANDO GONÇALVES MOREIRA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no qual requer a concessão da segurança a fim de que seja permitida sua inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a apresentação de certificado de curso ou de Diploma SSP (e similares).

Relata que, com a pretensão de inscrever-se no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, foi informado de que necessitaria apresentar Diploma SSP.

Argumenta que a Lei Federal n. 10.602/2002 não trouxe qualquer requisito neste sentido, e que os existentes no projeto de lei foram todos afastados.

Foi deferida a liminar (Id 23643566).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (Id 25329328).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende obter a inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da conclusão de qualquer curso ou apresentação de certificado/diploma, tudo como o objetivo de exercer tal profissão de forma livre.

Com efeito, a análise dos autos revela que o impetrante não possui interesse processual na modalidade necessidade, sobretudo porque não demonstrou que compareceu pessoalmente no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo para o preenchimento de ficha de inscrição, obtendo o indeferimento.

Como se não bastasse, verifico que, na ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100, foi concedida medida liminar ainda em vigor, afastando a exigência de inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo como condição para o exercício de tal profissão e, para os que mesmo assim quiserem inscrever-se, afastando a exigência da realização de cursos.

Confira-se, a propósito, o tópico final da medida liminar, a qual foi mantida em gravado de instrumento e ratificada na íntegra pela sentença:

*“Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência postulada pelo Ministério Público Federal (MPF), para o fim de determinar ao Conselho Federal dos Despatchantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e ao Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de São Paulo (CRDD/SP), que, até ulterior deliberação neste processo, suspendam: a) a exigência de aprovação prévia em cursos e de inscrição obrigatória em seus quadros, como condições para o exercício da profissão de despachante; b) a exigência de pagamento de contribuições (anuidades) ou qualquer outra quantia de caráter compulsório dos mesmos profissionais; c) a instauração e a tramitação de todos os procedimentos disciplinares, que tenham por objetivo aplicar sanções que embaracem o livre exercício da profissão de despachante; e d) a utilização do brasão da República Federativa do Brasil em seus documentos, bens ou qualquer outra referência, inclusive nos respectivos sites na internet. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para que os réus cumpram todas as determinações supra. Na hipótese de descumprimento da presente decisão, após a expiração do prazo acima, os réus arcarão com multa diária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, nos termos do artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente).”*

Ou melhor, ainda que tenha havido a negativa (o que não foi devidamente comprovado), caberia ao impetrante denunciar o descumprimento da ordem liminar ao Magistrado responsável pela ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100 para a adoção de medidas tendentes à sua observância, e não impetrar mandado de segurança para obter o reconhecimento de direito já assegurado na via coletiva.

Por oportuno, registro que não é hipótese de distribuição por dependência, dado que, conforme extrato processual hoje obtido no sistema processual próprio, a ação civil pública já foi sentenciada e se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento de apelação (Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça).

De rigor, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual.

### Dispositivo

Ante o exposto, casso a liminar e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

Não é hipótese de reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0070331-41.2015.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORPUS COSMETICOS COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

## DESPACHO

Id 22928816: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tornem-se conclusos.

Int.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0070331-41.2015.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORPUS COSMETICOS COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 25984487, fica a parte executada intimada acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme detalhamento BACENJUD Id 25984487.

**São PAULO, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048484-36.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GABICCI MODAS LTDA - ME, FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório retificado, anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São Paulo, 12 de dezembro de 201**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048484-36.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GABICCI MODAS LTDA - ME, FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório retificado, anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São Paulo, 12 de dezembro de 201**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0023607-37.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO - SP40952, FERNANDO BERNARDES PINHEIRO - SP46165, MARCIO ANTONIO BUENO - SP26953  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:



São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025387-76.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE EUGENIO NATALINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARA VITRO BARRETO - SP360748

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ EUGÊNIO NATALINO** em face de ato emanado do **PROCURADOR DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3**, por meio do qual objetiva, em sede de liminar, que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o nome do impetrante no CADIN e, caso já tenha ocorrido a restrição, que seja baixada em 24 horas, bem como que impeça o ajuizamento da execução fiscal do débito tributário de IRPF já pago integralmente no parcelamento da Lei nº 13.496/17.

Relata o impetrante que, em meados de 2017, tomou conhecimento da existência de débitos tributários de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF referente aos exercícios de 2015, 2016 e 2017 no valor de R\$ 127.313,35, quando, na intenção de regularizar sua situação fiscal, em 29 de agosto de 2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Informa que efetuou a quitação integral da única dívida tributária conforme comprovantes de pagamento (doc. 02), tendo feito a opção pela quitação “à vista” do referido passivo, nos termos do que prevê a alínea “a” do inciso III do artigo 2º da Lei nº 13.496/17.

Aduz que, apesar de cumprir rigorosamente com as parcelas, por ausência de conhecimento e intimação, deixou de realizar a consolidação do seu parcelamento dentro do prazo e condições estabelecidas pela Instrução Normativa nº 1.855/18, vindo a ter conhecimento do equívoco, apenas em 18/11/2019, quando foi notificado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de que o não pagamento do aludido débito tributário resultará na inscrição de seu nome no CADIN e posterior execução da dívida, agora materializada na CDA nº 80 1 19 126384-18, no valor atualizado em R\$ 210.736,32 (doc. 03).

Alega, desta forma, que a conduta da autoridade coatora é desarrazoada, desproporcional, excessiva e arbitrária, uma vez que desconsidera o pagamento realizado, razão pela qual vem a Juízo obter provimento jurisdicional que reconheça o seu alegado direito líquido e certo.

Por meio do despacho exarado no Id 25551424 foi concedido o prazo de 15 dias ao impetrante para emendar a sua inicial mediante a correta indicação do valor da causa e o recolhimento complementar das custas, razão pela qual apresentou aquele a petição acostada no Id 25701143.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Id 25701143: Recebo em aditamento à inicial. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos autorizadores necessário à concessão da medida liminar requerida, senão vejamos:

Nessa primeira análise inicial da situação posta nos autos, entendo que se afigura legítima a pretensão do impetrante quanto ao seu direito em ser mantido ou reincluído no parcelamento, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a título de imposto de renda pessoa física, em discussão nos autos.

Isso porque denota-se que o impetrante comprova a adesão ao parcelamento – PERT, com o pagamento das parcelas subsequentes (doc. id. 25446478 e 25446481) e, assim, parece crível a alegação de que o débito tenha sido integralmente quitado no parcelamento.

Desse modo, tomando por base de que há indícios de que teria ocorrido a quitação integral do débito, com a adesão ao PERT do mencionado débito, entendo que a conduta do impetrante demonstra a intenção de efetivamente parcelar o débito no sentido de adotar os procedimentos para tanto, em que pese a ausência da efetiva consolidação.

Assim, tenho que merece ser deferido o pedido liminar, devendo ser prestigiada a boa-fé e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O fundado receio de dano está presente considerando o que o débito consta em aberto e, portanto, passível de cobrança por parte do Fisco.

Ressalvo, todavia, que a presente decisão é proferida em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer momento.

Posto isso, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (IRPF) incluído no parcelamento pelo impetrante em discussão nos autos e, por consequência, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o referido crédito tributário ou de incluí-lo em cadastros de inadimplentes (CADIN ou órgãos de proteção ao crédito) e, promova a consolidação dos débitos no PERT, com fundamento no art. 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PRIVALIA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA.**, e outras em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para afastar os efeitos e a aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e da Instrução Normativa nº 1.911/2019, reconhecendo o seu direito líquido e certo em proceder à compensação dos créditos tributários constituídos de acordo com os critérios estabelecidos pela decisão transitada em julgado na ação judicial nº 0019876-95.2013.4.03.6100, a partir do ICMS destacado na NF-e, ainda que sujeita à fiscalização posterior da autoridade competente. Requer ainda que, acaso seja deferida a liminar que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de lavrar auto de infração com imposição de multa, a não homologar PER/DCOMP decorrente da utilização desse crédito já habilitado em procedimento administrativo próprio, devido à aplicação das normas ora combatidas, bem como de efetuar a inscrição em dívida ativa dos valores questionados ou expedir CND e inscrição no CADIN.

Relata a impetrante que ajuizou ação de nº 0019876-95.2013.4.03.6100, na qual buscou o reconhecimento do direito líquido e certo de se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que no respectivo processo, já transitado em julgado, ocorreu a devida aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema nº 69 de Repercussão Geral, que fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Afirma que a Receita Federal do Brasil editou a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, dispondo que “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher” e não o ICMS destacado nas notas fiscais.

Alega que a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 e a Instrução Normativa nº 1911/2019 limitam o direito à compensação adquirido pelos contribuintes e contraria a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706.

Argumenta que esta Consulta Interna COSIT e a Instrução Normativa foram editadas com a pretensão de reduzir a parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, através do entendimento de que o tributo a ser excluído é aquele recolhido pelo contribuinte na sua arrecadação periódica, a contrário senso da tese firmada pelo STF através do voto da Ilustre Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706.

Ao final, pleiteia a confirmação da liminar e a concessão da segurança declarando-se a ilegalidade da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e da Instrução Normativa nº 1.911/2019, afastando a respectiva aplicação sobre a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS dos créditos tributários da impetrante a serem compensados, com a declaração da legitimidade da exclusão do ICMS destacado na Nota Fiscal da base de cálculo do PIS e COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio do despacho exarado no Id 24739100 foi concedido o prazo de 15 dias para que a impetrante efetue a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico pretendido, efetuando-se o recolhimento das custas correspondentes, o que foi observado consoante se infere da petição acostada no Id 25819211.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

**É o relatório.**

**Decido.**

Id 15819211: Recebo em aditamento à inicial. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Depreende-se dos autos que, no bojo do mandado de segurança nº 0019876-95.2013.4.03.6100, a impetrante teve reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, cuja sentença transitou em julgado em 26/11/2018 (Id 24644593).

Através do documento constante no Id 24645708, observa-se o despacho decisório da autoridade impetrada deferindo o pedido de habilitação de crédito formulado pela impetrante em 19/09/2019.

Narra a impetrante que, no entanto, a Receita Federal do Brasil editou a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, bem como a Instrução Normativa nº 1911/2019 dispondo que “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher” e não o ICMS destacado nas notas fiscais, o que acaba por limitar o direito à compensação reconhecido judicialmente.

A Solução de Consulta Interna nº 13/2018 – COSIT, estabelece que:

*“Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:*

*a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;*

*b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;*

*c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total auferidas em cada mês;*

*d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos a apuração do referido imposto; e*

*e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.” – grifado.*

Por sua vez, a Instrução Normativa prevê o seguinte:

**Artigo 27 (...) Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:**

**I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;**

**II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apure e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;**

III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFDICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, 5 poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte do voto da Ministra Carmem Lúcia, relatora do RE nº 574.706/PR:

“(…)

*Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.*

*Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:*

*“Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:*

*I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;”*

(…)

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.*

*8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.*

(…)

*9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

*10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:*

*“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.*

*O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.*

*Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS” – grifei.*

Assim, à primeira vista, ao contrário do que consta na Solução de Consulta Interna nº 13-Cosit e da Instrução Normativa nº 1911/2019, o montante a ser excluído das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o valor do ICMS destacado nas notas fiscais.

Em face do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para determinar que a parte ré se abstenha de aplicar as restrições contidas na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 e da Instrução Normativa nº 1911/2019, na análise do pedido de habilitação objeto do processo administrativo nº 18186.724.333/2019-81 (Id 24645708), bem como em futuro exame do pedido de restituição PER/DCOMP.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

IMPETRANTE: PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PRIVALIA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA.**, e outras em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para afastar os efeitos e a aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e da Instrução Normativa nº 1.911/2019, reconhecendo o seu direito líquido e certo em proceder à compensação dos créditos tributários constituídos de acordo com os critérios estabelecidos pela decisão transitada em julgamento na ação judicial nº 0019876-95.2013.4.03.6100, a partir do ICMS destacado na NF-e, ainda que sujeita à fiscalização posterior da autoridade competente. Requer ainda que, acaso seja deferida a liminar que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de lavrar auto de infração com imposição de multa, a não homologar PER/DCOMP decorrente da utilização desse crédito já habilitado em procedimento administrativo próprio, devido à aplicação das normas ora combatidas, bem como de efetuar a inscrição em dívida ativa dos valores questionados ou expedir CND e inscrição no CADIN.

Relata a impetrante que ajuizou ação de nº 0019876-95.2013.4.03.6100, na qual buscou o reconhecimento do direito líquido e certo de se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que no respectivo processo, já transitado em julgado, ocorreu a devida aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema nº 69 de Repercussão Geral, que fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Afirma que a Receita Federal do Brasil editou a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, dispondo que “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher” e não o ICMS destacado nas notas fiscais.

Alega que a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 e a Instrução Normativa nº 1911/2019 limitam o direito à compensação adquirido pelos contribuintes e contraria a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706.

Argumenta que esta Consulta Interna COSIT e a Instrução Normativa foram editadas com a pretensão de reduzir a parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, através do entendimento de que o tributo a ser excluído é aquele recolhido pelo contribuinte na sua arrecadação periódica, a contrário senso da tese firmada pelo STF através do voto da Ilustre Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706.

Ao final, pleiteia a confirmação da liminar e a concessão da segurança declarando-se a ilegalidade da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e da Instrução Normativa nº 1.911/2019, afastando a respectiva aplicação sobre a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS dos créditos tributários da impetrante a serem compensados, como declaração da legitimidade da exclusão do ICMS destacado na Nota Fiscal da base de cálculo do PIS e COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio do despacho exarado no Id 24739100 foi concedido o prazo de 15 dias para que a impetrante efetue a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico pretendido, efetuando-se o recolhimento das custas correspondentes, o que foi observado consoante se infere da petição acostada no Id 25819211.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

### É o relatório.

### Decido.

Id 15819211: Recebo em aditamento à inicial. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Depreende-se dos autos que, no bojo do mandado de segurança nº 0019876-95.2013.403.6100, a impetrante teve reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, cuja sentença transitou em julgado em 26/11/2018 (Id 24644593).

Através do documento constante no Id 24645708, observa-se o despacho decisório da autoridade impetrada deferindo o pedido de habilitação de crédito formulado pela impetrante em 19/09/2019.

Narra a impetrante que, no entanto, a Receita Federal do Brasil editou a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, bem como a Instrução Normativa nº 1911/2019 dispondo que “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher” e não o ICMS destacado nas notas fiscais, o que acaba por limitar o direito à compensação reconhecido judicialmente.

A Solução de Consulta Interna nº 13/2018 – COSIT, estabelece que:

*“Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:*

*a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;*

*b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;*

*c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total auferidas em cada mês;*

*d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e*

*e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos” – grifei.*

Por sua vez, a Instrução Normativa prevê o seguinte:

Artigo 27 (...) **Parágrafo único.** Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

**I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;**

II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apure e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;

III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, 5 poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte do voto da Ministra Carmem Lúcia, relatora do RE nº 574.706/PR:

“(…)

*Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.*

*Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:*

*“Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:*

*I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;”*

(…)

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.*

*8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.*

(…)

*9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

*10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:*

*“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.*

*O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.*

*Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS” – grifei.*

Assim, à primeira vista, ao contrário do que consta na Solução de Consulta Interna nº 13-Cosit e da Instrução Normativa nº 1911/2019, o montante a ser excluído das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o valor do ICMS destacado nas notas fiscais.

Em face do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para determinar que a parte ré se abstenha de aplicar as restrições contidas na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 e da Instrução Normativa nº 1911/2019, na análise do pedido de habilitação objeto do processo administrativo nº 18186.724.333/2019-81 (Id 24645708), bem como em futuro exame do pedido de restituição PER/DCOMP.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intímem-se. Oficie-se.

São Paulo,

## 14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025195-46.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TAQUARI PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TOQUARI PARTICIPAÇÕES LTDA.** em face de ato emanado do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora aprecie, no prazo de 30 dias, os PER/DCOMP's nºs:

37869.09767.061213.1.2.04-0776, 25047.41135.061213.1.2.04-8901, 34151.25229.061213.1.2.04-4887, 34062.45641.061213.1.2.04-2120, 07913.71233.061213.1.2.04-7180, 27622.30524.061213.1.2.04-1866, 05440.46077.061213.1.2.04-1090, 34072.24502.061213.1.2.04-3669, 07788.84885.061213.1.2.04-1976, 18997.86016.061213.1.2.04-7576, 02395.26958.061213.1.2.04-8633, 18998.39253.061213.1.2.04-1940, 29649.28831.061213.1.2.04-9490, 11526.27456.061213.1.2.04-2536, 21599.40580.061213.1.2.04-0245, 40741.33634.061213.1.2.04-1414, 23123.92554.061213.1.2.04-2975, 19075.85000.061213.1.2.04-4000, 20569.06217.061213.1.2.04-5310, 35892.15421.061213.1.2.04-1749, 15868.99221.061213.1.2.04-6248, 13422.54574.061213.1.2.04-4878, 37536.24785.061213.1.2.04-5207, 38069.80260.061213.1.2.04-1796, 21451.90845.061213.1.2.04-1979, 25071.15896.061213.1.2.04-8938, 41850.41430.061213.1.2.04-9903, 22162.37258.061213.1.2.04-5417, 14766.19997.061213.1.2.04-7745 e 04308.81545.061213.1.2.04-3037.

Relata a impetrante que transmitiu à Receita Federal em 06 de dezembro de 2013 os pedidos de restituição elencados acima, sem que, até o momento, tenham sido analisados, o que viola o princípio da eficiência e o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

É o relatório. Decido.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na análise dos pedidos de ressarcimento traz prejuízos financeiros para a impetrante.

Também está presente a probabilidade do direito da parte impetrante.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além disso, a Lei 11.457/2007, ao dispor sobre a administração tributária federal, estabelece, em seu artigo 24, a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise dos pedidos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise, no prazo de 30 dias, dos PER/DCOMP's discriminados acima.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002100-55.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MACK COLOR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635, ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte impetrante da Certidão de Inteiro Teor expedida nos autos (doc. ID nº. 25962910).

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020556-19.2018.4.03.6100  
AUTOR: MARLEY MARIA TUSI RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LARA MARIZA GEROMEL MARQUES - SP235578  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências.

Prazo: dez dias.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001313-24.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: YO TIK HWIE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024618-13.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033295-95.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EUVALDO ALMEIDA CABRAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PASSIANI - SP237206, FERNANDO MALTA - SP249720

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, pelo prazo de quinze dias.*

*Int*

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003436-60.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MWB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ADA GARCIA BRUNELLO, WALDEMAR BRUNELLO JUNIOR

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, pelo prazo de quinze dias. Int.*

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013661-42.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: JORGE CESAR FUGANTI ROBORELLA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se por 60 dias o cumprimento pela parte impetrante do quanto determinado. Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014138-65.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELDO SARAIVA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO NUNES MENEZES - SP279108  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença ID 20166456-p. 10, que julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Alega, em síntese, que a sentença é omissa em relação ao pedido de conversão em pecúnia do período não gozado de férias nos anos de 1974, 1986 e 2010, juntamente com 1/3 constitucional.

Manifestação da embargada.

**É o breve relatório. Decido.**

A **omissão** implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio.

No caso dos autos, razão assiste ao autor, eis que não analisado o pedido de indenização por férias não gozadas.

Quanto à prescrição, seguindo o mesmo raciocínio aplicado ao pleito de conversão da licença-prêmio em pecúnia, o termo inicial da pretensão de recebimento de indenização por férias não gozadas é o momento em que ocorre o ato da aposentadoria (17/07/2013). Por isso, não é possível declarar a prescrição desta ação, que fora ajuizada em 13/06/2018.

No que toca ao mérito, comprovado está que as férias não foram gozadas após o decurso do período aquisitivo. Com efeito, pelo documento ID 8769197, o período aquisitivo de 13/06/73 a 13/06/74 (ano 1974) foram acumuladas e não usufruídas por necessidade de serviço. Quanto ao exercício de 1986, não consta usufruto das férias, supondo-se que o não gozo decorreu do interesse da Administração, uma vez que os exercícios anteriores, com exceção de 1974, e os subsequentes, eram regularmente gozados pelo autor, excluindo-se o de 2010. No exercício de 2010, houve o cancelamento das férias em virtude de licença para tratamento de saúde. Assim, faz jus ao autor ao pagamento em pecúnia das férias não usufruídas no período próprio.

Acrescento que a própria Administração estabeleceu na Orientação Normativa SRH nº 02/2011 o pagamento da indenização de férias adquiridas e não gozadas pelo servidor aposentado.

Assim, dou provimento aos Embargos do autor para complementar a parte dispositiva nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na petição inicial, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito do autor à conversão em pecúnia do período de férias não gozadas, relativamente aos exercícios de 1974, 1986 e 2010, acrescido do terço constitucional, bem como à conversão em pecúnia de 270 (duzentos e setenta) dias ou 09 (nove) meses de licença-prêmio não usufruída e não utilizada.

CONDENO a UNIÃO FEDERAL, no pagamento dos valores decorrentes da conversão em pecúnia das férias não gozadas de 1974, 1986 e 2010, com 1/3 constitucional, e da licença-prêmio ora deferida, acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo como termo inicial do pagamento a data da aposentadoria (15/07/2013).

DECLARO que o montante das férias e seu terço constitucional, bem como da licença-prêmio convertidas em pecúnia deverá ser calculado, quando da liquidação de sentença, considerando-se a última remuneração do cargo efetivo do autor. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescido de juros desde a data da citação, não havendo incidência de imposto de renda sobre os valores apurados a título de férias indenizadas e de licença-prêmio convertida em pecúnia.

A União Federal deverá pagar honorários advocatícios incidentes sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos. Custas ex lege.

A presente sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso voluntário tempestivamente, como preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que lançada.

P.R.I..

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.



14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031386-44.2018.4.03.6100  
AUTOR: MARIASINHA GAGLIARDI FEIJAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito e condenou a parte-ré ao pagamento de honorários.

Emsíntese, o embargante alega que a sentença deve ser aclarada para indicar que os honorários advocatícios pertencem ao patrono da parte-autora.

A parte-autora aguarda o julgamento dos embargos de declaração.

#### É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Foi consignado na sentença, com amparo no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, observando a resistência enfrentada pela parte-autora para satisfação de seu legítimo direito (notadamente por ser pessoa idosa), que honorários serão R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor da parte-autora.

Por qualquer leitura minimamente informada, por certo essa fixação cuida de honorários advocatícios, que, por lei, pertencem ao patrono da parte. Creio inexistir dúvida alguma em relação a isso, sendo despropositado reconhecer qualquer mácula na sentença lançada a esse propósito, que a bem da verdade apenas retardam a conclusão deste feito.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010019-88.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANA MARIA FERREIRINHO MARQUES, LUIZ ALBERTO SILVA VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: DELCIO GROBE - SP104504  
Advogado do(a) AUTOR: DELCIO GROBE - SP104504  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a sentença ID 17533489, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão quanto à forma de exclusão da capitalização de juros decorrente da importância correspondente à amortização negativa do saldo devedor. Acrescenta que também não está claro como será o pagamento dos honorários advocatícios.

Sem manifestação da embargada.

#### É o breve relatório. Decido.

A **omissão** implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio.

Ao contrário do que afirma a ré, inexistente qualquer omissão no julgado, bastando que ela recorra ao laudo pericial, a fim de se inteirar sobre como proceder para excluir os valores atinentes aos juros sobre juros do saldo devedor do financiamento. No trabalho realizado pela Sra. Perita Judicial está detalhadamente explicitado como a ré agiu durante a execução do contrato e se extrai os elementos para o devido cumprimento da sentença (ID 15086532-p. 75).

Em relação ao pagamento da verba honorária, também não vislumbro qualquer omissão, devendo seguir as normas estabelecidas no artigo 86, CPC, segunda a qual cada litigante paga ao outro os honorários advocatícios fixados no julgado.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento.

P.R.I..

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010203-80.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: ANDIARA CRISTINA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDIARA CRISTINA DE SOUZA - MG95302  
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. No referido prazo, a parte deverá informar se persiste o interesse na presente ação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002649-94.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELSO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RANGEL GONCALVES - SP380149  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO IPHAN INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, PRESIDENTE DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CESPE/ CEBRASPE).  
LITISCONORTE: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de ordem para que o Impetrado convoque o Impetrante para o CARGO 1 – ANALISTA I – ÁREA 3/SP.

O Impetrante alega que fez inscrição para o Concurso Público para o cargo de CARGO 1 – ANALISTA I – ÁREA 3/SP, bem como que foi convocado para o procedimento complementar à auto declaração dos candidatos negros. Declara que foi eliminado do certame, tendo vista que a banca examinadora não o reconheceu como negro.

O Impetrante entende que apresenta todas as características físicas de pessoa negra, bem como informa ter ingressado no ensino superior, por meio do sistema de cotas raciais do PROUNI.

A análise do pedido liminar foi postergada.

Foram apresentadas informações suscitando preliminares e combatendo o mérito.

O Impetrante apresentou manifestação.

#### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

A presente ação mandamental não tem como prosseguir, uma vez ausente uma de suas condições, qual seja, o interesse processual, no aspecto adequação.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída como requisito essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória se mostra incompatível com a natureza da ação mandamental.

Todavia, no caso em questão, entendo que seria necessária dilação probatória para afastar a conclusão da banca examinadora do concurso, que não reconheceu o Impetrante como negro.

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual, em razão da inadequação da via eleita e **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**DESPACHO**

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007501-38.2008.4.03.6100  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CICERA FERREIRA ARECO, MARLENE GARCIA DOS SANTOS, ROSELI FREDERICO FLORENTINO MOREIRA  
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

**DESPACHO**

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

A execução dos honorários de sucumbência deve ser processada em face de Cicera, Marlene e Roseli, uma vez que iniciaram execução e figuraram como embargadas.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009911-95.2019.4.03.6100  
AUTOR: ZIXIANG SONG  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178, MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.

Após, dê-se vistas à parte contrária.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015024-91.2014.4.03.6100  
AUTOR: SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019408-36.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GILBERTO FREITAS VILACA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES - PR38749  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, eis que não preenchidos os requisitos do § 1º do art. 919, do CPC.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que, das declarações de IRPF juntadas, não se pode inferir a situação de hipossuficiência da parte, que apresentou o valor de R\$ 70.168,20 (setenta mil, cento e sessenta e oito reais e vinte centavos) como o total de rendimentos tributáveis.

Face à natureza sigilosa das declarações de imposto, proceda a Secretaria as devidas diligências à restrição da publicidade dos dados fiscais.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC)

Após, sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o interesse na produção de provas e na designação de audiência de conciliação (art. 920, II, do CPC).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015572-89.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública do valor incontroverso apontado nos embargos à execução **0004837-34.2008.403.6100**, virtualizados para o PJE sob o número **5002523-78.2018.403.6100**, ora em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A ação principal, processo n. **0002038-04.1997.403.6100**, foi virtualizada para o PJE como mesmo número dos autos físicos e encontram-se no arquivo.

Os embargos à execução, processo n. **0004837-34.2008.403.6100**, também tiveram as peças virtualizadas para o PJE, porém receberam o número **5002523-78.2018.403.6100** e encontram-se no Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta nos autos.

Nos presentes autos, a União não se opõe à expedição do precatório referente ao valor incontroverso, requerendo, no entanto, que o valor fique à disposição do Juízo e, também, que seja informada a expedição da requisição nos autos da apelação.

Na ação principal, em 15/06/2007, consta solicitação de Penhora no Rosto dos Autos, da 1ª Vara de Execuções Fiscais, processo n. 0027688-83.2006.403.6182, no valor de R\$ 9.200.609,27 (posicionado para o dia 06/06/2007).

Ante o exposto, em visando a economia e a celeridade processual, determino que a expedição do precatório do valor incontroverso seja realizada nos autos da ação principal, uma vez que a requisição deverá ficar vinculada àquele feito, processo n. 0002038-04.1997.403.6100.

Proceda a Secretaria o traslado das peças ID 9084631, ID 9279107, ID 9567275, ID 12112124, ID 16684347, ID 17025717, ID 20563206, ID 20741193 e ID 21011346, bem como deste despacho.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002038-04.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSTRA S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, AILTON LEME SILVA - SP92599  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o despacho proferido nesta data no processo n. 50015572-89.2018.403.6100, expeça-se o precatório do valor incontroverso, à disposição do Juízo, conforme requerido.

Expedida a minuta, intímem-se as partes, conforme disposto no art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a expedição do precatório do montante incontroverso, nos autos da apelação dos embargos à execução, processo n. 5002523-78.2018.403.6100 (0004837-34.2008.403.6100).

Anote-se a penhora no rosto dos autos, requerido em 15/06/2007, da 1ª Vara de Execuções Fiscais, conforme fls. 469/476.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012385-39.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: EDITORA CONFIANCA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019763-46.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: EM2 ENGENHARIA DE VALOR AVALIACOES E PERICIAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES - SP375452  
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DA GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015062-42.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BIOTEC - SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANDREONI - SP107326, MARIA DA CONCEICAO DE ABREU - SP89230, HENRIQUE DE SOUZAMACHADO - SP113685  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Biotec - Serviços Técnicos Especializados Ltda.*, em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* visando ordem para assegurar, no cálculo do **lucro presumido**, a aplicação do **percentual de 8% para cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)**, e do **percentual de 12% na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)**, previstos para serviços hospitalares.

Em síntese, a parte-impetrante afirma que temporariamente objetiva a prestação de serviços de Biomedicina, Ressonância Magnética, Análises Clínicas, Radioterapia, Radiologia e Tomografia Computadorizada, exercendo atividades de apoio direto à recuperação da saúde do paciente, o que lhe assegura apurar lucro presumido, para fins de IRPJ no percentual de 8%, e para fins de CSLL no percentual de 12%. Afirmando que o art. 15, § 1º, III, “a”, e o art. 20, ambos da Lei 9.249/1995 (na redação da Lei 11.727/2008) deixam claro o pagamento de IRPJ e de CSLL como serviços hospitalares, a parte-autora pede o reconhecimento desse direito e a devolução dos débitos.

Postergada a apreciação do pedido liminar, bem como foi determinado a retificação do valor da causa (id 21094698).

Emenda à inicial (id 21378667).

Foi deferido o pedido liminar, para assegurar a parte impetrante, no cálculo do lucro presumido, a aplicação do percentual de 8% para cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), e do percentual de 12% na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), previstos para serviços hospitalares (id 22788048).

O Ministério Público ofertou parecer (id 23027601).

A autoridade impetrada apresentou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (id 23275225).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pois o que a impetrante pretende não é combater lei em tese, mas se insurge contra exação realizada pelo Fisco com fundamento em entendimento expresso na Solução de Consulta nº 162, havendo, portanto, ato coator a ser combatido.

Indo adiante, no mérito, o pedido é procedente.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Lei 9.249/1995 cuidou do desenho das bases de cálculos e alíquotas do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido.

Sobre o IRPJ, o art. 15, da Lei 9.249/1995, fixa a regra geral de que, em cada mês, a base de cálculo do tributo será determinada mediante a aplicação do coeficiente de 8% sobre a receita bruta auferida no respectivo período, observando-se as disposições contidas nos arts. 30 a 35 da Lei 8.981/1995. Logo em seguida, no art. 15, § 1º, da Lei 9.249/1995, são tratadas situações particulares, sendo que, no inciso III desse dispositivo, está prevista a alíquota de 32% para as atividades de prestação de serviços em geral (exceto as de serviços hospitalares). Ou seja, empreendimentos que prestam serviços em geral apuram lucro presumido com o percentual de 32%, mas aqueles que prestem serviços hospitalares poderão estimar ou presumir a base de cálculo do IRPJ aplicando-se o coeficiente de 8% sobre a receita bruta auferida no período de apuração.

Por sua vez, tratando de CSLL, o art. 20 da Lei 9.249/1995 estabelece que, como regra geral, a base de cálculo presumida dessa contribuição corresponderá a 12% da receita bruta auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15 dessa mesma lei, cujo percentual corresponderá a 32%, vale dizer, os serviços hospitalares estão sujeitos ao percentual de 12% para a apuração do lucro sobre o qual incidirá a CSLL.

Considerando que, no caso dos autos, o empreendimento busca seu enquadramento como entidade hospitalar, cumpre definir o exato sentido e alcance da categoria jurídica dos serviços hospitalares tratados na Lei 9.249/1995. Contudo, pela conformação normativa, é imperativo observar que a regra geral é considerar “serviços em geral” sujeitos à aplicação de 32% sobre a receita bruta para apurar a base tributável pelo IRPJ e pela CSLL, de tal modo que as exceções devem ser interpretadas restritivamente.

No plano normativo, o art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei 9.249/1995, antes da redação dada pela Lei 11.727/2008, falava apenas em “serviços hospitalares”. Essa Lei 11.727/2008 ampliou as atividades tidas como “serviços hospitalares”, apresentando rol de serviços inerentes ou correlatos à atividade hospitalar, quais sejam serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas. Essa Lei 11.727/2008 ainda acrescentou aspectos formais para o serviço se mostrar como exceção à do percentual de 32% para o IRPJ e para a CSLL, quais sejam, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

No plano jurisprudencial, é bem verdade que a jurisprudência do E. STJ já havia alargado o âmbito das exceções, permitindo que serviços inerentes ou correlatos à atividade hospitalar também usassem o percentual de 8% e de 12% para apurar o lucro presumido tributável pelo IRPJ e pela CSLL, respectivamente. No REsp. n. 1.116.399 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28.10.2009, em sede de recurso representativo da controvérsia, o E. STJ entendeu por ampliar o conceito de “serviços hospitalares” previsto no art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei n. 9.249/1995, para abranger também serviços não prestados no interior do estabelecimento hospitalar e que não impliquem em manutenção de estrutura para internação de pacientes.

Porém, para os fatos geradores ocorridos após a produção de efeitos do art. 29, da Lei 11.727/2008 (vale dizer, a partir de 01.01.2009, conforme art. 41, VI, dessa Lei), devem ser observadas as exigências formais acrescentadas nesse art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei 9.249/1995 (exigência da constituição da prestadora de serviços sob a forma de sociedade empresária e registro na ANVISA, conforme o mesmo E. STJ, REsp. n. 1.369.763 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.06.2013).

Desse modo, sob o ângulo material à luz da jurisprudência, antes mesmo da Lei 11.727/2008, a expressão “serviços hospitalares” ganhou contornos que alcançam clínicas e demais atividades correlatas a hospitais, ainda que essas entidades não ofereçam leitos, abrangendo as atividades típicas de prestação de serviços de apoio diagnóstico por imagem e laboratório de análises clínicas, como decidiu o E. STJ no REsp 837913/SC (2006/0075663-5), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, v.u., DJe 19/11/2010.

Todavia, tanto no plano normativo quanto jurisprudencial, não são quaisquer atividades médicas que se beneficiam das exceções do art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei 9.249/1995, mesmo após a redação dada pela Lei 11.727/2008. Receitas advindas de consultas médicas (mesmo prestadas em âmbito hospitalar) atividades administrativas etc., não se inserem no cálculo pelos percentuais reduzidos das atividades hospitalares, sujeitando-se à regra geral de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo percentual de 32%. À evidência, as receitas oriundas de consultórios médicos também não se caracterizam como “serviços hospitalares”, nem se inserem nas demais atividades beneficiadas pela redução percentual para 8% e 12%.

A esse respeito, no E. STJ, trago à colação o decidido no REsp 1267610/RS, Recurso Especial 2011/0134396-6, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, v.u., DJe 17/10/2011: “*RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - IR. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA SERVIÇOS HOSPITALARES. ARTS. 15, § 1º, III, “A”, DA LEI Nº 9.249/95. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAMOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. O conceito de “serviços hospitalares” previsto no art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei n. 9.249/95, abrange também serviços não prestados no interior do estabelecimento hospitalar e que não impliquem em manutenção de estrutura para internação de pacientes. 2. Nesse contexto, devem ser excluídas somente as consultas realizadas por profissionais liberais nos consultórios médicos do estabelecimento hospitalar, devendo a tributação com a base de cálculo reduzida considerar a receita proveniente de cada atividade específica, na forma do § 2º do art. 15, da Lei n. 9.249/95, ao invés da receita bruta total da empresa, a fim de proporcionar essa exclusão. Precedentes: REsp. Nº 951.251 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.4.2009; REsp. Nº 939.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21.5.2009. 3. Tema que também já foi objeto de julgamento pelo regime instituído no art. 543 - C, do CPC, no REsp. n. 1.116.399 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28.10.2009. 4. Recurso especial provido.”*

Há várias manifestações fazendárias dando razoáveis interpretações à matéria em tela, como se pode notar na SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 110 de 21 de dezembro de 2004, consta que “*Para efeito de determinação do resultado presumido, um estabelecimento assistencial de saúde, constituído exclusivamente por empresário ou sociedade empresária, que desenvolve alguma das atividades-fins relativas às atribuições-fins previstas na Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa, é passível de ser considerado prestador de serviço hospitalar, desde que possua, ele próprio, a estrutura física determinada e especializada exigida por aquela resolução. Não são considerados serviços hospitalares aqueles materialmente pertinentes às sociedades simples, ainda que a respectiva pessoa jurídica tenha sido constituída, apenas formalmente, por empresário ou sociedade empresária.*”

Por isso, somente uma análise de caso, observando os contornos fáticos, permite, primeiro, afirmar se a atividade exercida se insere no conceito (normativo e jurisprudencial) de serviços médicos ou correlatos e, uma vez positivo, segundo, estabelecer quanto da receita bruta deve se sujeitar aos percentuais reduzidos de 8% e de 12%, e quanto se expõe ao percentual de 32%.

No caso dos autos, ao teor da cláusula 5.1 do Contrato Social, a parte impetrante tem por objeto social a prestação de serviços de Biomedicina, Ressonância Magnética, Análises Clínicas, Radioterapia, Radiologia e Tomografia Computadorizada.

Por sua vez, a parte impetrante também junta aos autos cópia de contrato de prestação de serviços biomédicos firmado entre a ora impetrante a pessoa jurídica Multimagem Serviços Médicos S/S Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de Biomedicina na área de Tomografia Computadorizada (id 20829902); também junta cópia de notas fiscais de prestação de serviços, tendo como tomadora de serviços a pessoa jurídica Multimagem (id 20829905 a 20829907)

Portanto, em face do porte da parte autora, e pelo descrito em seu estatuto social, e contratos de prestação de serviços hospitalares, revela tratar-se de pessoa jurídica que efetivamente presta serviços de biomedicina em diversas áreas, fazendo jus ao recolhimento dos tributos com a alíquota reduzida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para assegurar a parte impetrante, no cálculo do lucro presumido, a aplicação do percentual de 8% para cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), e do percentual de 12% no da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), previstos para serviços hospitalares, bem como para reconhecer seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a este título, respeita da prescrição quinquenal.

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0010187-90.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
RÉU: CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH, visando ao pagamento do débito de R\$134,910,34 (atualizados para maio de 2014), convertendo-se o decreto injuntivo em título executivo judicial.

Para tanto a parte autora relata, em síntese, que em 22/12/2011 o réu celebrou com a CEF o “Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física” (Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de Crédito Direto), tendo, por força do negócio, recebido empréstimo na modalidade Crédito Direto e na modalidade Crédito Rotativo (cheque especial). Alega que em razão do descumprimento das obrigações assumidas e do esgotamento das tentativas amigáveis de composição da dívida, não lhe restou alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação, visando compelir o réu ao pagamento do montante devido. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$134,910,34 (atualizados para maio de 2014), ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos.

Citado por meio de sua procuradora, PATRICIA MARIA COELHO E HIRSCH KORAVOS (ID 15100764-p. 141), foram apresentados embargos monitorios. Afirma estar caracterizada a relação de consumo, razão pela qual se impõe a inversão do ônus da prova. No mérito, alega que o título é nulo, posto que não assinado pelo réu (as assinaturas foram falsificadas), relatando que seu irmão, CARLOS EDUARDO COELHO HIRSCH, falecido em 28/10/2013, utilizou indevidamente seu nome para a realização de vários negócios com instituições bancárias. Acrescenta que a autora deveria zelar pela idoneidade das operações ocorridas em suas agências, devendo ser aplicado o instituto da responsabilidade objetiva do prestador de serviços. Pede a realização de prova pericial e a concessão da Justiça Gratuita.

Decisão indeferindo a Justiça Gratuita e recebendo os embargos, com suspensão da eficácia do mandado inicial.

Impugnação aos embargos pela CEF (ID 15100764).

Deferida prova pericial grafotécnica (ID 15100764-p. 216).

Laudo (ID 18628331).

### É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sendo que o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.

Discute-se nos autos se as assinaturas colocadas no Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física” (Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de Crédito Direto), tendo, por força do negócio, recebido empréstimo na modalidade Crédito Direto e na modalidade Crédito Rotativo (cheque especial), ID 15100764-p. 15/19, são efetivamente do réu.

Pois bem, pela prova colhida nos autos inexistiu dúvida de que o réu não participou da celebração do contrato que ensejou a ação promovida pela CEF.

Com efeito, conforme laudo grafotécnico, elaborado por perito da confiança deste juízo, “há totais discrepâncias e antagonismos entre as assinaturas inquiridas e os paradigmas do atribuído signatário, definindo que as questionadas ofertam características peculiares às falsificações sem imitações. As disparidades são encontradas tanto nos componentes grafoscópicos de ordem geral, partindo daquelas aferidas no grau de habilidade do punho; no ritmo e dinamismo; no andamento gráfico; nos valores angulares e curvilíneos; nas relações de proporcionalidade interlíteral e entre maiúsculas/passantes e no calibre.”. Conclui, assim, tendo em vista os fatos técnicos expostos e demonstrados, pela inautenticidade das firmas apostas nos contratos em discussão.

Em resposta aos quesitos do réu, o perito textualmente afirma que as assinaturas questionadas são falsas, ou seja, não emanaram do punho do réu, ofertando discrepâncias profundas, a partir de aspectos morfológicos.

Restou incontroversa, portanto, a falsidade da assinatura aposta no instrumento contratual em discussão, amparada pela prova grafotécnica produzida. Dessa forma, está comprovado que o réu não firmou o contrato com a autora, ou seja, ele não teve qualquer participação no negócio, razão pela qual é nulo. E, como se trata de responsabilidade objetiva, não importa se a autora agiu sem dolo ou culpa ou até mesmo de boa fé, motivo pelo qual se evidenciou a negligência por parte da instituição bancária.

Destaco, ainda, que os documentos colacionados aos autos demonstram que o réu possui um histórico de vítima de fraude perpetrada por seu irmão, CARLOS EDUARDO COELHO HIRSCH, falecido em 28/10/2013, da mesma natureza daquela retratada nestes autos, o que, a princípio, é indicativo forte da probabilidade de que o mesmo tenha ocorrido na celebração do negócio junto à CEF. Logo, há coerência nos fatos narrados pela parte ré, suficiente para reconhecer a credibilidade dos seus argumentos. Eventual cobrança da dívida ao fraudador/sucessores deverá ser objeto de outra relação processual a ser ventilada em ação própria.

Desse modo, reconheço a inexigibilidade da dívida objeto dos contratos de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física” (Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de Crédito Direto) nºs 21.1370.400.0003915/30, 21.1370.400.0003738/09 e 21.1370.0195.01000209485.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos oferecidos e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, a fim de reconhecer a inexigibilidade da dívida objeto dos contratos nºs 21.1370.400.0003915/30, 21.1370.400.0003738/09 e 21.1370.0195.01000209485. Determino, ainda, que a CEF exclua o nome do réu dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA etc.) relativamente a tais contratos.

Fixo os honorários advocatícios em favor do réu em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas *ex lege*.

P.R.I.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017224-10.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NORS BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119  
IMPETRADO: PROCURADOR - CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Nors Brasil Participações Ltda.*, em face do *Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo e Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo*, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados “expurgos inflacionários”. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o esaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

Foi indeferido o pedido liminar (id 22762046).

A Procuradora-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações alegando ilegitimidade passiva (id 24094689).

O Ministério Público ofertou parecer (id 24132133).

O Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e do Emprego prestou informações, combatendo o mérito (id 24394643).

### É o breve relatório. Passo a decidir:

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva trazida pela Procuradora-Regional da Fazenda Nacional, pois não há notícia de débitos inscritos em dívida ativa a ensejar sua legitimidade para o presente mandado de segurança.

Também reconheço a falta de interesse de agir superveniente em relação ao pedido de desoneração do adicional de 10% da multa de FGTS em caso de rescisão sem justa causa. Com a edição da MP 905/2019 (DOU de 12/11/2019), essa multa foi extinta, o que enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir.

Resta interesse de agir no tocante às exigências dessa contribuição no que tange aos períodos anteriores ao início da eficácia jurídica da MP 905/2019. No caso dos autos, *requer a parte-impetrante afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.*

Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal).

É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerar receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de a CEF repor os denominados “expurgos inflacionários” das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferiu para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas impositões.

Contudo, há de se considerar que esses “expurgos inflacionários” envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trintenário. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador, decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente), segundo a qual “*a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*”.

Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 não estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje verificam-se novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos fâmigerados planos econômicos que levaram às impositões tributárias. Mais do que isso, ainda encontram-se pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas.

Por isso, a transitoriedade da impositão da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União, que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas impositões, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judiciais federais.

O E.STF, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre a remuneração mensal e 10% sobre o saldo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais impositões têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E.STF concluiu pela invalidade do art. 14, *caput*, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, “b”, da Constituição (afastando a disposição do art. 195, § 6º, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social).

O E.STF tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 110/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitado a impositão no tempo, creio claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a impositão ora combatida (mesmo porque o E.STF não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E.STF se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciais ordinárias.

E mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E.STF, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionariedade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos.



Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem apreciação do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como por falta de interesse de agir no tocante às exigências dessa contribuição no que tange aos períodos posteriores ao início da eficácia jurídica da MP 905/2019. No mais, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lein.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I..

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000372-98.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RADIADORES VISCONDE S/A.  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO ARI VENDRUSCOLO - PR24736, JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E

#### DESPACHO

Inicialmente, comprove a parte MODINE DO BRASIL SISTEMAS TÉRMICOS LTDA. a noticiada incorporação da sociedade empresária RADIADORES VISCONDE S.A., no prazo de 15 (quinze) dias.

Registre-se que, os autos n. 0024083-23.2003.4.03.0399 (processo principal) recebeu nova numeração, atualmente sob o n. 0009534-50.1998.403.6100.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019899-43.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONEXAO SERVICOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS GARABEDIAN - SP112745  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Conexão Serviços EIRELI – ME* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* visando ordem para suspender a exigência de **contribuição previdenciária antecipada** prevista no **art. 31, da Lei nº 8.212/1991** (na redação dada pelo art. 23, da Lei 9.711/1998), e demais aplicáveis, em razão de sua inclusão no **Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional**, de que trata a Lei Complementar nº 123/2006.

Em síntese, a parte-impetrante alega ser prestadora de serviço, sendo que recolhe sua carga tributária dentro da sistemática do SIMPLES NACIONAL e, no entanto, está sofrendo a retenção do percentual de 11% de que trata o art. 31 da Lei 8.212/1991, com as alterações promovidas pela Lei 9.711/1998. Sustentando que essa última técnica de arrecadação é incompatível com o regime do SIMPLES NACIONAL, pois inviabiliza a atividade econômica do contribuinte, privando-o de capital de giro, já que o montante retido é significativamente superior ao valor do tributo devido (apurado de acordo com as regras da LC 123/2006) forçando-o a recorrer a morosos procedimentos de restituição, a parte-impetrante pede ordenar a afastar a imposição combatida.

Foi deferida a liminar requerida, para suspender a retenção de que trata o art. 31 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pelo art. 23, da Lei 9.711/1998), relativamente aos pagamentos efetuados pelos tomadores de serviço da parte-impetrante, enquanto a mesma permanecer submetida à sistemática de recolhimento tributário previsto na Lei Complementar 123/2006 (SIMPLES NACIONAL) (id 23881671).

O Ministério Público ofertou parecer (id 24366897).

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (id 25238460).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Reconhecendo a necessidade de incentivar o funcionamento e o desenvolvimento de pequenos empreendimentos, o Constituinte de 1988 previu, no art. 170, IX, como princípio da ordem econômica, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Para tanto, conforme previsto no art. 179, da Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado.

Assim, cabe à lei ordinária adotar medidas de simplificação das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou a eliminação ou redução destas, procurando promover a atividade das micro e pequenas empresas (assim definidas também em lei ordinária).

Visando harmonizar as medidas empregadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e Municípios, consoante previsto no art. 146, III, “d”, da Constituição, cabe à lei complementar federal estabelecer normas gerais para o tratamento diferenciado e favorecido das microempresas e das empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso de ICMS, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, da Constituição, e da contribuição ao PIS. Essa lei complementar também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que será opcional para o contribuinte, poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado, o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento, e a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. A esse propósito, foi editada a Lei Complementar 123/2006.

A matéria tratada neste feito encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.112.467/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe: 21/08/2009, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que: “**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui “nova sistemática de recolhimento” daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.”**

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região adota o entendimento proferido no REsp acima citado, como se pode notar na AMS 0005824-31.2012.4.03.6100, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, julgado em 19/05/2014, e-DJF3 Judicial 1, data 29/05/2014: “**PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11%. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que dentre as políticas que contemplam o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte encontra-se o regime tributário diferenciado estipulado pelo SIMPLES NACIONAL, consistente no recolhimento unificado de diversos tributos, inclusive contribuições previdenciárias. 3. Dessa forma, obrigada a parte agravada aos recolhimentos estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/06, que abrangem aqueles afetos ao custeio da Previdência Social, não pode ser novamente tributada, o que se daria com a retenção do percentual de 11% tratado no art. 31 da Lei nº 8.212/91. Vigora, portanto, a norma especial em detrimento da norma de ordem geral. 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido.”**

Enfim, cumpre registrar a edição da Súmula 425 do E. STJ com o seguinte teor: “A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes do Simples”.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para afastar a retenção de que trata o art. 31 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pelo art. 23, d Lei 9.711/1998), relativamente aos pagamentos efetuados pelos tomadores de serviço da parte-impetrante, enquanto a mesma permanecer submetida à sistemática de recolhimento tributário previsto na Lei Complementar 123/2006.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017919-61.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROCABOS BRASIL TELECOM LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL - SERVIÇOS DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS  
ADUANEIROS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de ordem que determine a reativação do CNPJ da Impetrante, que foi declarada inapta.

A análise do pedido liminar foi postergada.

Foram apresentadas informações suscitando preliminares e combatendo o mérito.

A Impetrante apresentou manifestação.

### Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A presente ação mandamental não tem como prosseguir, uma vez ausente uma de suas condições, qual seja, o interesse processual, no aspecto adequação.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída como requisito essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória se mostra incompatível com a natureza da ação mandamental.

Todavia, no caso em questão, entendo que seria necessária dilação probatória (perícia técnica) para que pudesse eventualmente ser afastada a decisão administrativa que declarou a inaptidão da Impetrante.

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual, em razão da inadequação da via eleita e **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032056-82.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NPS DO BRASIL FARMACEUTICA LTDA. - EPP, NPS DO BRASIL FARMACEUTICA LTDA., NPS DO BRASIL FARMACEUTICA LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por NPS DO BRASIL FARMACEUTICA LTDA. - EPP, em face da UNIÃO FEDERAL buscando declarar a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como recuperar valores pagos indevidamente (observada a prescrição quinquenal) ou compensar esses valores.

Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-autora pede declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a recuperação de indébito (inclusive mediante compensação).

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido (id 13985248).

A União Federal contestou (id 14169127) e a parte-autora replicou (id 17691930).

A autora juntou documentos (id 24474633), tendo sido dada ciência à União (id 25427480).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Prejudicada a preliminar de sobrestamento do feito diante do pronunciamento do E.STF, conforme tratado a seguir.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mir. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirf. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). E a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Convém ainda esclarecer que, pela mecânica da não-cumulatividade aplicada à apuração do ICMS, nas transações entre vendedor-comprador de mercadorias, esse tributo estadual é calculado sobre o valor total da operação, gerando créditos na entrada de produtos (compra) e débitos na saída (venda). Esses montantes de crédito e de débito são levados à apuração periódica do ICMS: se houver saldo credor (créditos maiores débitos), o mesmo pode ser compensado em períodos de apuração subsequentes; se houver saldo devedor (débitos maiores que créditos), o ICMS apurado deverá ser recolhimento ao Estado-Membro (se houver saldo devedor).

Por essa objetiva descrição, nota-se que o ICMS a ser excluído da base de cálculo de contribuições para a seguridade social é o destacado na nota fiscal ou documento de venda, por ser esse o valor que integra o preço de venda e, consequentemente, a receita bruta tributável pelas exações federais, e não o eventual saldo devedor apurado pela empresa contribuinte para recolhimento aos cofres estaduais. Do contrário, é possível que a receita bruta tributável pela contribuição federal tenha montante maior de ICMS nela incluído (valor destacado) do que dela excluído (valor recolhido), hipótese na qual remanesceria a inconstitucionalidade declarada pelo E.STF. Em outras palavras, o montante do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições federais deve ter a exata extensão do que consta na receita bruta da empresa que apura essas exações federais (nem mais e nem menos).

Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o direito à recuperação de indébitos pertinente a exigências regidas pela regra da não-cumulatividade deverá observar o contido no art. 166 do CTN, daí porque não compreende montantes transferidos pela parte-autora (contribuinte de direito) aos adquirentes de seus produtos (contribuintes de fato). Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Os indébitos deverão ser acrescidos nos moldes do Manual de Cálculo da Justiça Federal, cabendo à parte-autora a opção pela repetição do montante mediante requisição de precatório, ou mediante compensação (observado o contido no art. 170-A, do CTN).

Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para **DECLARAR** a inexistência de obrigação jurídica que obrigue a parte-autora a incluir ICMS das bases de cálculo de PIS e de COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive), bem como para **CONDENAR** a União Federal a devolver os indébitos desde o mesmo marco temporal, observado o art. 166 do CTN. Os valores a recuperar deverão ser acrescidos nos moldes do Manual de Cálculo da Justiça Federal, cabendo à parte-autora a opção pela repetição do montante mediante requisição de precatório, ou mediante compensação (respeitado o art. 170-A, do CTN).

Em vista dos provimentos ora proferidos, mantenho o deferimento da tutela provisória, conforme decisão id 13985248.

Diante da sucumbência recíproca em proporções equivalentes, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no art. 85, §3º, do CPC, tendo como referência o montante atribuído à causa (equivalente ao benefício econômico pretendido), devidos por cada uma das partes. Custas *ex lege*.

Decisão dispensada do reexame necessário tendo em vista o montante em discussão.

P.R.I..

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001694-34.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FABIANA MARQUES PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELINA APARECIDA DO NASCIMENTO LOPES - SP269696

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018941-57.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SONDA - PROCWORK SOFTWARE INFORMATICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG31817, LEONARDO DE ALMEIDA SANDES - MG85190  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Sonda Procwork Software Informática Ltda.*, em face do *Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP* visando ordem que assegure o direito de arquivar atos societários na JUCESP independentemente de publicação de suas demonstrações financeiras em jornais de grande circulação ou no Diário Oficial.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que é considerada sociedade “de grande porte”, nos termos do art. 3º, parágrafo único da Lei 11.638/2007, e que, nos termos da Deliberação JUCESP 02/2015, e do respectivo Enunciado 41, foi compelida a publicar suas demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local de sua sede e no Diário Oficial do Estado como condição para o arquivamento de atos societários que indica. Alegando que a Lei 11.638/2007 não obriga tal publicação mas tão somente que sejam observadas as disposições da Lei 6.404/1976 no tocante à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras, a parte-impetrante pede ordem para afastar essa imposição como requisito para o arquivamento de seus atos societários.

Foi deferida em parte a liminar, para o fim de assegurar o direito de a parte-impetrante arquivar, perante a JUCESP, seus atos societários (indicados nos autos) independentemente da exigência de comprovação de publicação das demonstrações financeiras prevista no art. 3º da Lei 11.638/2007, embora possam ser empregados outros meios hábeis para afirmar a imposição válida dessas publicações (conforme fixado por meios competentes próprios) (id 24039468).

O Ministério Público ofertou parecer (id 24249912).

A autoridade impetrada apresentou informações (id 25137094).

#### **É o breve relato. Passo a decidir.**

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Em primeiro lugar, a Justiça Federal é competente para processar e julgar mandados de segurança que envolvam ato do Presidente da Junta Comercial, uma vez que está presente interesse público federal no que tange ao interesse administrativo. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 22, XXV, atribuiu à União a competência para legislar sobre registros públicos, e, concomitantemente com os Estados e o Distrito Federal, dispor sobre as Juntas Comerciais (art. 24, III), cabendo-lhe a fixação de normas gerais (art. 24 § 1º), ao passo em que o tema relativo ao registro mercantil, dada a sua relevância, gera efeitos por todo território nacional, repercutindo até mesmo no exterior, o que afirma o interesse e responsabilidade da União Federal na sua execução e operacionalização. Assim sendo, considerando que os atos de registro público de comércio, levados a efeito pelas Juntas Comerciais, decorrem de delegação da União, a competência para julgamento dos mandados de segurança é atraída para a Justiça Federal, consoante determina o art. 109, VIII, da Constituição Federal.

A jurisprudência do E.STJ tem-se inclinado pela competência da Justiça Federal para julgar as ações mandamentais impetradas em face de atos do Presidente da Junta Comercial, como se pode verificar na seguinte decisão proferida em Conflito de Competência: “*COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE. I - Em se cuidando de mandado de segurança, a competência se define em razão da qualidade de quem ocupa o polo passivo da relação processual. II - As Juntas Comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal, sendo da competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109-VIII, da Constituição, o julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente daquele órgão. III - Consoante o art. 32, I, da Lei 8.934/94, o registro do comércio compreende “a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais”.*” (CC 31357, DJ Data 26.02.2003, p. 174, Segunda Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a ausência de registros de atos societários causam embaraços às atividades regulares da parte-impetrante. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela provisória do Código de Processo Civil - CPC).

Acredito que a exigência de publicações de demonstrações financeiras para empresas de grande porte sequer dependeria de lei em sentido estrito, uma vez que não se trata de matéria sujeita à reserva absoluta de lei (embora também seja forçoso reconhecer que lei poderia impedir atos regulamentares e instruções normativas de fazerem tal exigência).

Reconheço que o art. 3º da Lei 11.638/2007 obrigou que sociedades de grande porte (constituídas na forma de sociedade anônima, de sociedade por responsabilidade limitada – LTDA ou outras) obedecessem ao previsto na Lei 6.404/1976 no que concerne a “*escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários*”, deixando de fazer expressa referência à obrigatoriedade de publicação das respectivas demonstrações financeiras. Todavia, particularmente acredito que a exigência de publicação dessas demonstrações (mesmo para sociedades não constituídas na forma de S.A.) é implicitamente exigida pelo art. 3º da Lei 11.638/2007, porque vai ao encontro de exigências contemporâneas de transparência e de acesso à informação.

De fato, a publicação de demonstrações financeiras em jornais de circulação expressiva ou em Diários Oficiais é providência coerente com a imperativa transparência decorrente das sociedades de cultura ocidentalizada, claramente complexas, dinâmicas e interdependentes. Há diversos sistemas de interesse público e privado (dentre eles, proteção de crédito e de operações comerciais, nacionais e internacionais) que justificam juridicamente publicações de demonstrações financeiras, especialmente em casos de empresas de grande porte (porque notoriamente nelas há maior impacto socioeconômico).

Portanto, decorre da redação do art. 3º da Lei 11.638/2007 a publicação de demonstrações financeiras de empresas de grande porte (mesmo que não sejam S.A.s), porque essa publicação é inerente à noção de “*escrituração e elaboração de demonstrações financeiras*”. Em outras palavras, a publicação é parte integrante, complementar e consequente da escrituração e da elaboração de demonstrações financeiras, interpretando o texto desse art. 3º da Lei 11.638/2007 no contexto da sociedade contemporânea e das exigências (nacionais e internacionais) de transparência e de acesso à informação.

Essa conclusão é reforçada pela compreensão de dispositivos da própria Lei 6.404/1976 (com alterações), dentre eles o art. 176 que disciplina a escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, impondo que, ao fim de cada exercício social, a diretoria da empresa fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; IV - demonstração dos fluxos de caixa; e V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. O art. 176, § 1º, da Lei 6.404/1976 é categórico no sentido de que “*As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.*” No tocante aos órgãos de imprensa nos quais deve ser feita a publicação, o art. 289 da Lei 6.404/1976 prevê que mesma deve se dar em órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal (conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia) e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

Representaria juridicamente sem sentido exigir que empresas não constituídas na forma de S.A. escriturassem e elaborassem demonstrações financeiras nos moldes da Lei 6.404/1976 e, ao mesmo tempo, que estivessem dispensadas da relevante transparência pretendida com a complementar publicação dessas demonstrações financeiras, tal como previsto no art. 176 dessa Lei 6.404/1976 combinado com o art. 3º da Lei 11.638/2007.

Todavia, ainda que meu entendimento seja no sentido da obrigatoriedade de empresas de grande porte publicarem suas demonstrações financeiras por força do contido no do art. 3º da Lei 11.638/2007, outra questão diz respeito à validade jurídica de Juntas Comerciais se negarem acolher e realizar registros de atos societários quando empresas não tenham cumprido a obrigação de publicação. Agregada a essa questão está o fato de a obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação ter sido apreciada nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.030305-7, que tramitou perante a 25ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Nos termos da sentença prolatada nessa mencionada ação, foi determinado ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC o cumprimento da Lei 6.404/1976, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, tomando obrigatória a publicação no órgão oficial (Imprensa Oficial), e também nos jornais de grande circulação, dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, anulando-se, assim, o item 7 do Ofício-circular 099/2008 do DNRC (que apenas previa a faculdade da publicação e, ainda, prescrevia que bastava àquela realizada em um dos órgãos de imprensa). Contudo, impende registrar que, além da remessa necessária, houve a interposição de recurso de Apelação pela União, recebido no duplo efeito, encontrando-se, atualmente, os autos conclusos junto ao TRF da 3ª Região. Desse modo, a questão ainda se encontra pendente de solução definitiva.

De toda sorte, o objeto desta ação consiste em verificar se a Junta Comercial pode condicionar o registro de atos societários de sociedade de grande porte à prévia publicação de demonstrações financeiras, consoante estabelecido na Deliberação JUCESP 02, de 25/03/2015:

*Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.*

*Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de “declaração” de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.*

*Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber:*

*“41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE”.*

“Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte.

As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata”.

Art.4º Nos termos do art. 3º §2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do §3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação.

Art.5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Inclino-me pela invalidade da Deliberação JUCESP 02, de 25/03/2015 e demais aplicáveis, primeiro porque impedir registros de atos societários em Juntas Comerciais por ausência de publicação de demonstrações financeiras pode levar empresas à situação irregular (o que acarreta ofensa aos mesmos sistemas de proteção de interesses privados e públicos que impõem o registro desses atos societários, bem como à própria livre iniciativa e demais imperativos da ordem econômica instituídos na Constituição de 1988 e no ordenamento infraconstitucional), e segundo porque potencialmente podem ser viabilizados outros meios jurídicos de impor publicações de demonstrações financeiras ao invés negar registro de atos societários (cabendo às autoridades competentes o desenvolvimento e a implementação dessas outras vias).

Nos termos da Lei 8.934/1994 e demais aplicáveis, o registro público de empresas mercantis consiste na matrícula (e respectivo cancelamento) dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais, bem como no arquivamento de: a) documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas, b) atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei 6.404/1976, c) atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, d) declarações de microempresa e e) atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis, e ainda a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio. A proteção do nome empresarial decorrerá automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos, e suas alterações, da firma individual e da sociedade mercantil, observando-se os princípios da veracidade e da novidade.

No que concerne ao procedimento de arquivamento dos atos societários da pessoa jurídica, o art. 37, incisos I a V, da Lei 8.934/1994 (com as alterações da Lei 10.194/2001), dispõe que a documentação pertinente deve ser apresentada perante a Junta Comercial, devidamente instruída com o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores. Devem ainda acompanhar o pedido de arquivamento a declaração do titular ou administrador de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal, a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC, os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes e a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. O parágrafo único do art. 37 da Lei 8.934/1994, reza que além dos documentos acima mencionados, exigidos para o arquivamento de atos societários, a Junta Comercial não poderá exigir nenhum outro documento das firmas individuais e sociedades de natureza mercantil, cooperativas, das sociedades de que trata a Lei 6.404/1976 e das microempresas.

Além do art. 37, parágrafo único, da Lei 8.934/1994, o art. 1.150 e seguintes do Código Civil também conduzem à conclusão no sentido de que anterior publicação das demonstrações financeiras de sociedade de grande porte não pode ser exigida para o arquivamento de atos societários.

Em situações semelhantes ao presente caso, restrições impostas por órgãos públicos de registro têm sido consideradas violadoras da livre iniciativa e a demais mandamentos da ordem econômica constitucional, porque tais bloqueios podem resultar na impossibilidade de empresas continuarem operando na pressuposta e desejada regularidade. A esse respeito, note-se o contido nas Súmulas 70, 323 e 547, do E.STF, nos REs 63.026 e 63.647 e também na ADI 394-1, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, v.u., DJ de 20.03.2009 (e na ADI 173-DF, da mesma relatoria).

No E.TRF da 3ª Região, por motivo diverso, trago à colação os seguintes julgados:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO PROVIDO.** 1. Depreende-se que o artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à “escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários”. Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP. 2. Ademais, nesse juízo de cognição sumária, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere à publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação em face da requerente que não foi parte deste feito. 3. A par do *fumus boni iuris* demonstrado, vislumbra-se fundado o *periculum in mora*, porquanto o impedimento dos registros de atos da sociedade obstará o exercício de suas atividades, em face da situação irregular na qual estaria inserida. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região. Primeira Turma. AI 00250265320154030000. Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos. São Paulo 30 de agosto de 2016)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLO EFEITO AO APELO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. VIABILIDADE NA ESPÉCIE. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** - Dispõe o art. 1º da deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). - O presente recurso insurge-se contra decisão que recebeu o apelo da impetrante apenas e tão somente no efeito devolutivo. Sabe-se que em sede de ação mandamental a apelação é em geral recebida somente no efeito devolutivo, ante a previsão inserida no artigo 14º, §3º, da Lei n. 12.016/09. Todavia, em que pese a previsão acima transcrita, a jurisprudência desta Corte Regional firmou-se no sentido de que é possível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em sede de mandado de segurança, quando se está diante de casos excepcionais, a envolver risco de lesão extraordinária e fundamentação relevante. - Considerando que no caso dos autos eventual negativa de efeito suspensivo redundaria, em termos práticos, na impossibilidade de arquivamento dos documentos societários da agravante sem a prévia publicação de suas informações contábeis, nos termos da Deliberação JUCESP nº 02/2015 e, ainda, a verificação da existência do *fumus boni iuris* quanto à questão de fundo debatida no feito de origem, entendo que o presente recurso comporta provimento. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região. Primeira Turma. AI 00049498620164030000. Rel. Des. Federal Wilson Zauhy. São Paulo, 30 de agosto de 2016)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** 1. Apelação e reexame necessário de sentença. 2. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela “ABIO” ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP. 3. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP. 4. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação improvida.

Portanto, cumpre reconhecer a inexistência da publicação de demonstrações financeiras como condição para o arquivamento de atos societários na Junta Comercial, sem prejuízo de serem viabilizados outros meios para afirmar a imposição válida dessas publicações por parte de autoridades competentes.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para o fim de assegurar o direito de a parte-impetrante arquivar, perante a JUCESP, seus atos societários (indicados nos autos) independentemente da exigência de comprovação de publicação das demonstrações financeiras prevista no art. 3º da Lei 11.638/2007, embora possam ser empregados outros meios hábeis para afirmar a imposição válida dessas publicações (conforme fixado por meios competentes próprios).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000900-84.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESP ESCOLA PENHENSE LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA - SP174839  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *ESP Escola Penhense Ltda. – EPP* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP e Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo*, visando ordem para ser **reincluída** no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - **Simplex Nacional** de que trata a Lei Complementar 123/2006, com a suspensão da exigibilidade dos débitos, e expedição de **certidão conjunta negativa de débitos fiscais** (ou CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a parte impetrante informa que, em 26.01.2009, aderiu ao parcelamento (art. 79, LC 123/2006) para ingresso no programa do Simplex Nacional, arcando com o pagamento mensal no valor de R\$ 100,00 (cem reais), conforme disposto no art. 7º da IN RFB 902/2008, permitindo assim seu efetivo ingresso nesse regime de tributação a partir desse ano (2009). Contudo, aduz que, em 31.08.2018, foi excluída do Simplex Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 3715871, sob o fundamento de possuir débitos com a fazenda nacional (Debcad 36.463.035-03), débitos esses inscritos em dívida ativa da União.

Informa que, em 23.10.2018, impugnou administrativamente o ato de exclusão, mas até o ajuizamento deste feito, não houve apreciação do seu pedido. Assim, sustenta ser indevida a sua exclusão do regime do Simplex Nacional, pugrando pela sua reinclusão no regime, e expedição de CND.

A presente ação foi inicialmente distribuída perante a 7ª Vara Previdenciária, que declinou da competência (id 14040838).

Emenda à inicial para inclusão do DERAT/SP (id 14181392).

Ante a especificidade do caso, foi postergada apreciação do pedido liminar. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, combatendo o mérito (id 14809636 e 18243937).

A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 19334048).

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito (id 17824845).

Foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida (id 20124101).

O Ministério Público ofertou parecer (id 20594421).

### É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Antes da edição da Constituição de 1988, o legislador ordinário editou várias leis antecipando tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, todavia, sempre dentro de sua área federativa de competência. No plano federal, desde a década de 1980, houve leis dispensando tratamento diferenciado para os micro e pequenos empreendimentos, tais como a Lei 7.256/1984.

Reconhecendo a necessidade de incentivar o funcionamento e o desenvolvimento de pequenos empreendimentos, o Constituinte de 1988 previu, no art. 170, IX e no art. 179, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, em face do que também foram editadas várias leis, dentre elas a Lei 9.137/1996.

Visando harmonizar as medidas empregadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e Municípios, consoante previsto no art. 146, III, “d”, da Constituição, foi editada a Lei Complementar 123/2006 (com início de eficácia jurídica em 1º.07.2007) estabelecendo o opcional Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simplex Nacional, abrangendo grande parte dos tributos federais (dentre eles as contribuições sociais para Seguridade), além de alguns impostos do Estado-Membro e do Município, com condições de enquadramento diferenciadas.

A opção pelo Simplex Nacional deve ser feita na forma estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção. Vale observar que o 16, § 4º, da Lei Complementar 123/2006, estabelece que serão consideradas inscritas no Simplex Nacional, em 1º.07.2007 (data do início de sua eficácia), as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo Simplex previsto na Lei 9.317/1996 (obviamente se tal opção for válida à luz dessa lei ordinária e também compatível com os requisitos dessa lei complementar).

A inscrição e a manutenção da inscrição no Simplex Nacional dependem do cumprimento de um conjunto de requisitos estabelecidos no conjunto normativo aplicável a essa modalidade de empreendimento. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simplex Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses de exclusão é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

Em sua redação originária, o art. 16, § 6º, da Lei Complementar 123/2006 previu que o indeferimento da opção pelo Simplex Nacional seria feito por ato da Administração Tributária, conforme regulamentado pelo Comitê Gestor. Embora me parece pressuposto lógico da opção pelo Simplex Nacional, a Lei Complementar 139/2011 (DOU de 11.11.2011) introduziu o parágrafo 1º-A no art. 16 da Lei Complementar 123/2006 para explicitar que a opção pelo regime unificado implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos (incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais), encaminhar notificações e intimações, e expedir avisos em geral.

Nos moldes dos arts. 28 a 30, todos da Lei Complementar 123/2006, a exclusão do Simples Nacional será feita de ofício (em casos de circunstâncias graves por parte das optantes) ou mediante comunicação das empresas optantes (especialmente por opção voluntária, ou quando incorrerem em qualquer das situações de vedação), de maneira que passem a se sujeitar às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. A comunicação da exclusão será sempre feita nos moldes estabelecidos pelo Comitê Gestor.

Conforme expresso no art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, não podem optar pelo Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

No caso dos autos, a parte impetrante pretende ordem visando a sua reinclusão no Simples Nacional, e expedição de CND. Para tanto, alega que aderiu a parcelamento em 26.01.2009, e assim efetuou sua adesão ao regime do simples, bem como, desde a adesão, efetuou os pagamentos das parcelas de forma regular; sendo, no entanto, surpreendida com a sua exclusão e inscrição de débitos em dívida ativa da União. Alega, ainda, não obstante ter apresentado impugnação em relação ao ato de exclusão, não houve manifestação da autoridade competente.

Pois bem, ao teor das informações prestadas, de fato, a autoridade confirma que houve adesão em 26.01.2009 ao parcelamento de que trata o art. 79 da LC 123/2006, e o Debecad passível de inclusão à época era o de nº 364630353. Esse Debecad chegou a ser inscrito em DAU por erro, ante o pedido de parcelamento pendente. Assim, foi solicitado o retorno, o que foi atendido em 13.03.2018.

Ao que interessa, o parcelamento em questão foi consolidado sob nº 624026159, em 16.03.2018, e um total de 100 (cem) GPS recolhidas foram apropriadas. Segundo a manifestação fazendária, em 13.03.2009, o débito contabilizava o valor devedor de R\$ 369.639,11 (trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e onze centavos). Assim, o valor mínimo da parcela para que o DEBCAD fosse liquidado, seria de R\$ 3.696,39 (com os devidos acréscimos). No entanto, com amparo no art. 79 da LC 79/123, o contribuinte, ora impetrante, optou por recolher tão somente o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), corrigido.

Assim, considerando o número de parcelas (100) do parcelamento, o prazo final para liquidação encerrou-se em 04/2017, restando um saldo devedor no importe de R\$ 586.522,90 (apurado em 07.06.2018), o que deu causa à exclusão da impetrante do regime do Simples Nacional, e a consequente inscrição desses débitos em dívida ativa da União, conforme manifestação da DERAT/SP, nos autos do Processo Administrativo nº 16191-000.061/2016-82 (td 14809636 –fls. 16).

Observo, ainda, que a autoridade impetrada comprovou todas as essas alegações, colacionando documentos que demonstram a consolidação do parcelamentos na data indicada e os valores, não logrando a impetrante, portanto, demonstrar violação a direito líquido e certo.

Ante o exposto, **DENEGAO ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

## 17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020729-09.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUSCILENE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA FERREIRA DE SANTANA LIMA - SP351756, ADRIANA CARRIERI HERRMANN - SP210144, ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando planilha justificativa do valor da causa, que deve corresponder ao valor das diferenças pretendidas sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, para fins de apreciação da competência do Juízo.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. FGTS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. Considerando que o valor da causa não pode ser atribuído de forma aleatória ou arbitrária (art. 259 e art. 260, ambos do CPC) sendo critério necessário para fixação da competência e um dos requisitos exigidos pelo art. 282 do CPC, a determinação de emenda à inicial oportunizando à parte o preenchimento destes quesitos, se não cumprida, importará no indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).
2. O valor da causa poderia ter sido aferido com base na remuneração anotada na CTPS e/ou informada em contracheques.”

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC nº 5022285-02.2014.404.7100, Data da Decisão 20/10/2015, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D’azevedo Aurvalle).

“PROCESSO CIVIL. FGTS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.

1. A jurisprudência do STJ admite que o magistrado, mesmo sem provocação da parte, exerça juízo de controle sobre o valor da causa para adequá-lo ao proveito econômico pretendido (REsp 1.257.605/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.9.2011; REsp 1.234.002/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17.3.2011; REsp 1.077.272/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 24.11.2008).
2. E os extratos da conta de FGTS, ainda que a parte agravante alegue ser prescindíveis à propositura da ação, são necessários à verificação iníto litis da competência do órgão jurisdicional, matéria essa de ordem pública que cabe ser aferida de ofício, além de necessários para o eventual cumprimento de sentença.
3. A CEF disponibiliza a consulta aos extratos da conta do FGTS dos últimos 25 anos pela internet; podendo o autor, sozinho ou com a ajuda de seu procurador, obter uma senha de acesso, informando as informações necessárias (número do PIS, nome, nome da mãe, data de nascimento e CPF), cadastrar uma senha e, a partir deste cadastramento via internet, poderá emitir os extratos que deseja ou mesmo recebê-los através de e-mail.
4. No caso dos autos, a parte agravante sequer demonstrou ter diligenciado junto a Caixa Econômica Federal, através da internet ou mesmo diretamente, a exibição dos extratos do período requerido, muito menos que a ré tenha negado a disponibilização dos referidos documentos.
5. Agravo improvido.”

(TRF-4ª Região, 3ª Turma, Proc. 5047168-13-2014.404.7100, Data da Decisão 27/05/2015, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Intime(m)-se.



São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018069-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO APRENDENDO A APRENDER EIRELI - EPP, GABRIEL FRANCEZ JACOB

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

**SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007389-66.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159  
RÉU: FINE COSMETICOS LTDA

#### DESPACHO

ID nº 18340675: Verifico que, conforme o que consta da ficha cadastral simplificada em nome da ré, existem ainda 3 (três) endereços não diligenciados, sendo 2 (dois) deles relativos à empresa (sede e filial) e 1 (um) relativo ao seu sócio Jairo.

Assim, expeça-se o necessário.

Int.

**SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031703-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUILHERME RODRIGUES TREVELLINO  
Advogado do(a) AUTOR: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

#### DESPACHO

Ante as alegações deduzidas no Id nº 25434110 e o fato dos presentes autos estarem transitando em segredo de justiça, promova a Secretária a devida adequação no sistema do processo judicial eletrônico – PJe de modo que seja liberada a visualização para as partes cadastradas de todos os documentos anexados ao presente feito.

Após, intime-se novamente a União Federal acerca da decisão exarada no Id nº 24970987.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018841-05.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MAKEIKO HORTIFRUTIGRANJEIRO - EIRELI - ME, ANDREA KEIKO MONTESDEOCA TABATA

#### DESPACHO

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados no id 22954228, por se tratarem de objetos distintos.

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018369-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, SAMUEL DE OLIVEIRA, MILCA MARY FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5019558-17.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CENTRO AVANÇADO DE MEDICINA DIAGNOSTICA - EIRELI - EPP, CARMEN ARENAS

#### DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5018912-07.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

**SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5020507-41.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOHAMED FARAJ ABDALLAH

**DESPACHO**

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

**SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5020293-50.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351  
RÉU: FRIMANN COMERCIO DE REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA - ME

**DESPACHO**

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

**SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5020287-43.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351  
RÉU: UNIPRODUTOS TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA

#### DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024243-67.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A.V. INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS E ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP, VANDERLEI CLAUDEMIR DE MORAIS, CRISTIANE DA SILVA

#### DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**DR. PAULO CEZAR DURAN.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11682

#### PROCEDIMENTO COMUM

0021980-22.1997.403.6100 - MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES X TARCISIO BARROS BORGES X PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE X ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA (SP216880 - ERICA LUZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)  
Alvará de Levantamento nº 5367716 expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026102-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO GALHARDO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por AUTO POSTO GALHARDO LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIO COMBUSTÍVEL - ANP, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que se abstenha de revogar o registro da parte autora, até o trânsito em julgado do presente feito, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada como processo indicado no quadro "associados", tendo em vista tratar de objeto distinto.

Segundo a parte autora foi intimada para apresentar diversos documentos no processo administrativo n.º 48610.210408/2019-54, sob pena de revogação de seu registro. Sustenta que apresentou todos os documentos requeridos pela parte ré.

Com efeito, da análise dos documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora foi intimada, na seara administrativa, nos seguintes termos:

*"Desta forma, visando ao pleno atendimento da Resolução ANP nº 41/2013 fica essa empresa intimada a enviar a cópia das Notas Fiscais de aquisição e de venda dos combustíveis comercializados pelo Posto Revendedor nos últimos 6 (seis) meses, bem como apresentar Alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil ao recebimento deste Ofício."*

Observe, ainda, que consta a cópia do protocolo realizado pela parte autora, com a notícia do encaminhamento das notas fiscais solicitadas dos últimos 06 (seis) meses, bem como da apresentação das alegações finais (Id n.º 25880877).

No entanto, nesta sede de cognição sumária, não é dado saber com a indispensável certeza que o protocolo referente aos documentos requeridos pela parte ré foi tempestivo, eis que não foram anexados aos autos cópia da data do recebimento do ofício Id n.º 25880878, e, ainda, se tais documentos se referem às "*Notas Fiscais de aquisição e de venda dos combustíveis comercializados pelo Posto Revendedor nos últimos 6 (seis) meses*".

Assim, tenho que a questão demanda manifestação da parte ré, bem como regular instrução probatória.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se e intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021325-90.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES DE BARCELOS  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO JOSE DE SOUZA MELLO - DF35432, RODRIGO JOSE DOS SANTOS SILVA - DF46593, LEANDRO ALVIM GOMES DE ARAUJO - DF25742  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

O exame do pedido de concessão de tutela de urgência, no caso em questão, deve ser apreciado após a apresentação da resposta da entidade ré, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, e em virtude da necessidade de esclarecimento com relação aos critérios utilizados para a pontuação dos títulos apresentados pela autora e recebidos pela ré no dia 17.03.2019 (ID 24356831), no decorrer do concurso público em questão.

Cite-se a ré, para que apresente a contestação no prazo legal, e, após a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para a devida apreciação da tutela de urgência.

Publique-se e registre-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008158-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FES A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré, União Federal (ID's nºs 23235108 e 23235400), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020328-03.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DROVE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS HEIDRICH - SC32711, NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID's nºs 14615443, 14615444 e 14615445) e pela ré (ID nº 21588275), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000515-24.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KUALA LAMPUR PARTICIPACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO VALFREDO BESSA - SP237864, GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338, FABRICIO FOSCOLO AMARAL - SP271383  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do teor da certidão retro (ID nº 25581100), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a inserção dos documentos faltantes nestes autos eletrônicos - PJe.

Como cumprimento, intime-se a União Federal para que promova, no prazo acima assinalado, independentemente de nova intimação, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020320-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID nº 19337218) e as contrarrazões apresentadas pela União Federal (ID nº 19535342), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

ID's nºs 22694545, 22694548, 22694550 e 22694904: Ciência às partes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027335-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALINE ALVES BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP98473  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

#### DESPACHO

Diante da inércia da parte ré quanto à decisão exarada no ID sob o nº 18816564, conforme decurso de prazo lançado pelo sistema em 16/07/2019, cumpra-se o decidido no ID nº 15263976, parte final, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como fito de ser apreciado o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024985-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLINICA DERMATOLOGICA DERMA SKIN LTDA, CLINICA ADRIANA VILARINHO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLÍNICA ADRIANA VILARINHO LTDA e CLÍNICA DERMATOLÓGICA DERMA SKIN LTDA contra a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer ainda que, ao final, seja confirmada a tutela de urgência, bem como que seja realizada a compensação de tais valores já recolhidos, nos termos da lei.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Até recentemente, a jurisprudência vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69, objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmen Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvidou que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Presentes, no caso, portanto, os pressupostos da concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano às autoras, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para, em sede provisória, autorizar as autoras, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, até o julgamento definitivo da demanda.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Cite-se a parte ré, para que ofereça contestação no prazo legal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024985-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLINICA DERMATOLOGICA DERMA SKIN LTDA, CLINICA ADRIANA VILARINHO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLÍNICA ADRIANA VILARINHO LTDA e CLÍNICA DERMATOLÓGICA DERMA SKIN LTDA contra a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer ainda que, ao final, seja confirmada a tutela de urgência, bem como que seja realizada a compensação de tais valores já recolhidos, nos termos da lei.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Até recentemente, a jurisprudência vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69, objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmen Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:



“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Presentes, no caso, portanto, os pressupostos da concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano às autoras, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para, em sede provisória, autorizar as autoras, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, até o julgamento definitivo da demanda.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Cite-se a parte ré, para que ofereça contestação no prazo legal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033106-98.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IVONETE PEREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGDA LEVORIN - SP111811, ROBERTO SACOLITO - SP66676

#### DESPACHO

ID n. 16959855: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025884-90.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BELFORT SERVICOS GERAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF

#### DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Ante a certidão constante do Id nº 25811626, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação mandamental, a:

a) indicação do endereço eletrônico da parte impetrada (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b) comprovação do recolhimento das custas iniciais.

2. Como integral cumprimento do item "1", desta decisão, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011699-47.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CECILIA SHIGUEMOTO DE SA TRANSPORTES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas (ID 20336091), indicando a Delegacia da Receita Federal em Osasco como possuidora de atribuição para o atendimento da empresa impetrante, domiciliada no município de Taboão da Serra, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043971-49.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.S FRANCO COMERCIO E SERVICOS TEXTEIS LTDA, EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA, LATICINIOS UMUARAMA LTDA, LATICINIOS UMUARAMA LTDA, LATICINIOS UMUARAMA LTDA, LATICINIOS UMUARAMA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, FERNANDO SOUZA DE MAN - SP272288, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, FERNANDO SOUZA DE MAN - SP272288, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, FERNANDO SOUZA DE MAN - SP272288, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, FERNANDO SOUZA DE MAN - SP272288, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, FERNANDO SOUZA DE MAN - SP272288, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, FERNANDO SOUZA DE MAN - SP272288, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726  
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SOFISA SA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE DA SILVA BARROSO

### DESPACHO

ID nº 25502430 e seguintes: Instada a se manifestar sobre as alegações deduzidas pelo terceiro interessado Banco Sofisa S/A (ID's nºs 22690672, 22691015, 22691023, 22691024 e 22691025), conforme decisão exarada no ID sob o nº 23582699 (parágrafo segundo), a União Federal quedou-se inerte (ID nº 23582699).

Sendo assim, diante da comprovação acerca da consolidação da posse e propriedade dos bens "Caminhão marca FORD, modelo F14000 210, ano 1999/1999, cor branca, placa CRT-5970" e "Caminhão marca IMP/M. BENZ, modelo 310 D SPRINT F, ano 1998/1998, cor branca, placa CPT-8605" pelo Banco Sofisa S/A (ID nº 22691023), determino o desbloqueio dos referidos bens no sistema RENAJUD.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos requerimentos constantes dos ID's nºs 23748094 e 24068157.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

**19ª VARA CÍVEL**

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que afaste a exigência de contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP, especialmente a referente ao ano de 2017.

Sustenta que, conforme disposto no Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, apenas o advogado ou estagiário, pessoa física, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, possui essa obrigação tributária, de modo que a aludida cobrança representa verdadeira ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que inexistente previsão legal para a sua exigência.

O pedido liminar foi deferido (ID 5647198).

A autoridade impetrada prestou informações arguindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 6949184).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID 11020666).

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

A preliminar de ausência de direito e líquido e certo confunde-se como mérito e será analisada neste contexto.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar anuidade por parte da sociedade, tendo em vista ser esta exigência ilegal.

O art. 46 da Lei nº 8.906/94 atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a competência para “fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.”

Por outro lado, quando a lei trata da inscrição em seus quadros da sociedade de advogados, estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a ela.

Deste modo, o registro da sociedade de advogados não pode ser confundido com o registro de advogados e estagiários, na medida em que possuem fundamento e finalidade diversa.

Por conseguinte, a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas apenas de seus advogados e estagiários inscritos.

Ademais, as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, mais uma razão para não serem compelidas ao pagamento de anuidade.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para reconhecer a ilegalidade da exigência de contribuição especial de sociedades pela OAB/SP e, via de consequência, do pagamento das respectivas anuidades.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que afaste a exigência de contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP.

Sustenta que, conforme disposto no Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, apenas o advogado ou estagiário, pessoa física, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, possui essa obrigação tributária, de modo que a aludida cobrança representa verdadeira ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que inexistente previsão legal para a sua exigência.

O pedido liminar foi deferido (ID 9445535).

A autoridade impetrada prestou informações arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 9677807).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID 13151967).

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

A preliminar de ausência de direito e líquido e certo confunde-se com o mérito e será analisada neste contexto.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar anuidade por parte da sociedade, tendo em vista ser esta exigência ilegal.

O art. 46 da Lei nº 8.906/94 atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a competência para "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas."

Por outro lado, quando a lei trata da inscrição em seus quadros da sociedade de advogados, estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a ela.

Deste modo, o registro da sociedade de advogados não pode ser confundido com o registro de advogados e estagiários, na medida em que possuem fundamento e finalidade diversa.

Por conseguinte, a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas apenas de seus advogados e estagiários inscritos.

Ademais, as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, mais uma razão para não serem compelidas ao pagamento de anuidade.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para reconhecer a ilegalidade da exigência de contribuição especial de sociedades pela OAB/SP e, via de consequência, do pagamento das respectivas anuidades.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015631-43.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo impetrante (ID 25263711), com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com exame de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026905-72.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTI REP SAO PAULO CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDA FASSINI DACROCE - RS47970

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DA SRTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída e que sua cobrança padece de fundamento constitucional para sustentar a sua validade.

A autoridade impetrada deixou de prestar informações (ID 8918544).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 9058253).

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 11333338, deixando de manifestar-se sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

*“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*(...)”*

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

*Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária “contribuição”. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE . INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.*

*1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.*

*2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.*

*3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.*

*4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.*

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Leirº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025511-30.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASMECK JUNTAS AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384, ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da LC 110/01, bem como reconheça o direito à restituição/compensação de todos os valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta a inexistência de fundamento constitucional de validade para a instituição de Contribuição Social, o esgotamento da finalidade e o desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída.

A tutela provisória foi indeferida no ID 8755542.

A União contestou no ID 9523335, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 10563151).

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)"

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

"Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária "contribuição". Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.*

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido."*

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas pela autora.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027373-02.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: T BRANDS DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída e que sua cobrança padece de fundamento constitucional para sustentar a sua validade.

A liminar foi indeferida no ID 12415744.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 12804337, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 14228772, opinando pelo prosseguimento do feito.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 19716448), ao qual foi negado provimento.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

*“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*(...)”*

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

*Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária “contribuição”. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE . INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.*

*1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.*



2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027025-81.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: J.R.S. ALIMENTACAO - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída e que sua cobrança padece de fundamento constitucional para sustentar a sua validade.

A liminar foi indeferida no ID 11973322.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 12306833, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 14185262, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

*“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*(...)”*

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

*Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária “contribuição”. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE . INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.*

- 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.*
- 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.*
- 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.*
- 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.*
- 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.”*

*(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.”*

*(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024645-51.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOLCAFE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS COLUSSI - SP109143, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, verham conclusos para sentença.

Anote, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int. .

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029807-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONESHOP DISTRIBUIDORAS.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída e que sua cobrança padece de fundamento constitucional para sustentar a sua validade.

A liminar foi indeferida no ID 13012039.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 13316996).

A autoridade impetrada deixou de prestar informações no ID 14975366.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 15073544, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)”

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária “contribuição”. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE . INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026066-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO ROSALINI CALAZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2019 308/1065

**DESPACHO**

IDs. 20234134 e 25943125: Designo audiência para oitiva da testemunha **Sr. DOUGLAS SEBASTIAN DANTAS, CPF nº 086.500.344-03**, para o **dia 12 de fevereiro de 2020, às 15:00 horas**, a ser realizada, **por videoconferência**, na sala de audiência desta 1ª Vara Cível (Av. Paulista, 1682, 6º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP).

Intimem-se as partes.

Comunique-se ao Juízo Deprecado (Carta Precatória nº 0807496-27.2019.405.8400 – 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Natal/RN), por meio de correio eletrônico, para que intime o **Sr. DOUGLAS SEBASTIAN DANTAS, CPF nº 086.500.344-03**, domiciliado na Rua Francisco Ferreira Neves, nº 798, Monte Castelo, Pamamirim, Rio Grande do Norte, acerca da data da audiência designada.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008416-16.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL, FORUM NACIONAL PELA DEMOCRATIZACAO DA COMUNICACAO, INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONOMICOS  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a União Federal sobre a petição (ID 23443832), no prazo de 10 (dez) dias.

Int. .

**SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025932-49.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KLAR CONSTRUTORA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA - SP176352  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade “de todo e qualquer crédito tributário relativo ao exercício fiscal de 2012, e determinar a Fazenda Pública Federal que se abstenha de todo e qualquer ato preliminar, antecedente ou efetivo de inscrição da razão social e CNPJ da autora nos cadastros de seus devedores (CADIN), e por consequência igualmente vedar a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional tanto a inscrição da autora em Dívida Ativa da União quanto qualquer outro ato visando sua cobrança/execução judicial”.

Afirma ter sido notificada pela Receita Federal sobre o Procedimento Administrativo nº 10880-959.604/2019-78, quanto a existência de débito tributário em seu desfavor, no valor de R\$ 99.785,09 (Processo de cobrança nº 10880.964201/2019/41).

Relata que já efetuara o recolhimento total dos tributos de sua responsabilidade no exercício fiscal de 2012 e, apontando o comprovante do recolhimento e pagamento dos tributos no próprio Sistema Eletrônico da Receita Federal do Brasil, informou àquela autarquia a inexistência de débitos face o pagamento dos tributos pelo recolhimento das DARF's ao longo de todo o exercício fiscal de 2012, cuja relação está exposta em seu próprio sistema.

Alega que “após minuciosa análise dos arquivos eletrônicos da Receita Federal, entende a autora que há erro por omissão no lançamento dos dados no sistema, conforme comparativo entre o quadro 1, abaixo, extraído do Despacho Decisório nos autos do Procedimento Administrativo nº 10880-959.04/2019-78, e o quadro 2, também abaixo, extraído do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal - ECAC. No quadro 1, tem-se que a Receita acusa ter recebido tão somente a importância de R\$ 276.940,51 (duzentos e setenta e seis mil novecentos e quarenta reais). No quadro 2, onde constam as DARF's recolhidas pela autora ao longo do exercício fiscal de 2012, tem-se um total efetivamente pago de R\$ 435.980,16 (quatrocentos e trinta e cinco mil novecentos e oitenta reais). Essa diferença se dá pelo não lançamento pela Receita Federal, em parte de seus sistemas, da DARF recolhida pela autora em 30 de novembro de 2012, no valor de R\$ 110.452,32 (cento e dez mil quatrocentos e cinquenta e dois reais). Claro está, portanto, ante a farta documentação probatória constante dos próprios arquivos da Secretaria da Receita Federal, que a autora está quites, completamente adimplente com toda e qualquer obrigação tributária perante a Fazenda Pública, seja principal ou acessória, pertinente ao exercício fiscal do ano de 2012”.

Sustenta, ainda, a ocorrência de decadência por decurso de prazo do direito da Fazenda constituir, através de lançamento, qualquer crédito tributário relativo ao exercício fiscal de 2012.

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Inicialmente, verifico que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos essenciais para a correta análise da lide posta no presente feito, uma vez que não juntou ao feito cópia integral dos processos administrativos que resultaram na cobrança, ora impugnada, tampouco comprovantes de pagamentos das DARFs que alega ter pago.

Assim, não é possível inferir dos documentos acostados aos autos a plausibilidade do direito alegado, não havendo elementos suficientes a amparar a pretensão em sede de tutela provisória.

Ademais, inporta considerar a presunção de legalidade que milita em favor dos atos administrativos, de modo que as alegações de pagamento e decadência serão analisadas em sede de cognição exauriente, após o devido processo legal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA** requerida.

Verifico a necessidade de adequação do polo passivo da demanda, com a correta indicação da parte ré, importando assinalar que a "Fazenda Pública da União Federal" e a "Procuradoria Regional da Fazenda Nacional" não possuem personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente ação.

Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para corrigir o polo passivo, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Corretamente cumprida a determinação acima, cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025942-93.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MASCHIETTI CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de excluir o ICMS, o ICMS-ST, o PIS, a COFINS, a CSLL e o IRPJ da base de cálculo da CSLL e do IRPJ, apurados com base no lucro presumido, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

#### **É o relatório. Decido.**

Considerando a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 23/04/2019, no Recurso Especial n. 1.767.631/SC, que suspendeu o andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido, os autos devem aguardar no arquivo sobrestado o julgamento do recurso.

Contudo, há nos autos pedido liminar.

O artigo 314, do CPC, dispõe que:

*"Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição."*

Não é o caso dos autos, por não se tratar de dano irreparável.

Verifico que a impetrante optou em cumular pedidos no tocante à exclusão do valor do ICMS-ST, do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL da base de cálculo da CSLL e do IRPJ, todavia, também quanto a estes pedidos o feito será suspenso, face a impossibilidade de andamentos diversos em uma mesma ação.

Sendo assim, a medida liminar requerida será oportunamente analisada.

Certidão ID 25811305: Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a correção do valor dado à causa, haja vista que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso cumprida a determinação acima, proceda a Secretária o sobrestamento do feito.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026024-27.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CENTRO DERMATOLOGICO DRA. SILVIA K KAMINSKY LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELY GUERKE BISCAIA - PR66688, GABRIELLA THAIS SOUSA CORREA - PR98621  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir o direito da impetrante à exclusão do ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão.

Promova a impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**Somente após**, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao MPF e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025847-63.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, comprove a efetivação do depósito judicial noticiado nos autos.

Após, voltem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026082-30.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZEIRO ACOS FINOS E METAIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS destacado na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como afaste a aplicação da Solução Interna Cosit nº 13/2018 e Instrução Normativa nº 1.911/2019. Pleiteia, ainda em sede de tutela antecipada, que seja afastado qualquer ato tendente a impedir a compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, conforme decidiu o E. STF no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

De outra parte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.



colaciono:

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Grifei.*

*(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim, é o caso de afastar o entendimento manifestado na Solução Interna Cosit nº 13/2018.

Outrossim, quanto ao pedido de compensação, impõe-se remarcar ser incabível a concessão de compensação de crédito em sede de decisão liminar, nos termos do art. 170 – A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, e o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 212 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela antecipada requerida para garantir à autora o direito de não incluir o ICMS destacado na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Cite-se a União para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018587-32.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão ID 22854292, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão na decisão.

Alega que houve o reconhecimento da ocorrência de afetação por Recurso Repetitivo pelo STJ da questão posta no presente feito (Tema 997, REsp 1.724.834), de modo que o feito deveria ter sido suspenso antes da apreciação da medida liminar.

Intimada, a impetrante assinala que “a liminar deferida, nos termos em que foi, não acarreta qualquer prejuízo ao fisco, ao contrário, acarreta arrecadação”, justificando sua urgência afirmando que “há o perigo de dano irreparável, com a eventual vedação à participação das licitações e cancelamento de contratos em vigor, pela falta da CND, mesmo que positiva com efeito de negativa, caso contrário a Embargada/Impetrante fechará suas portas e não arcará com seus débitos fiscais passados nem futuros”

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra-se observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

De fato, foi reconhecida a ocorrência de afetação por Recurso Repetitivo pelo STJ da questão posta no presente feito (Tema 997, REsp 1.724.834):

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO (COM DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA). ESTABELECIMENTO, POR ATOS INFRALEGAIS, DE LIMITE MÁXIMO. 1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015: "Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002". 2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. ..EMEN:

(PAFRESP - PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724834 2018.00.09769-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REPDJE DATA:22/10/2018 DJE DATA:16/10/2018 ..DTPB:)

Todavia, em que pese haver determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC, no presente caso, salta aos olhos o perigo na demora até julgamento definitivo do *writ*, na medida em que a impetrante busca a regularidade fiscal para o desenvolvimento de suas atividades sociais.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Após a intimação das partes, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026023-42.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PDG CONSTRUTORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o afastamento da incidência da contribuição previdenciária (cota patronal, RAT e terceiros) sobre as verbas pagas a seus empregados a título de adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e 13º salários.

Alega, em síntese, que as verbas em comento não integram a base de cálculo das contribuições aludidas, por possuírem caráter indenizatório.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Passo à análise das exceções.

#### 13º Salário

-

É pacífico o entendimento de que o 13º salário, embora não corresponda a uma contraprestação, tem natureza remuneratória, mesmo quando pago quando da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

Neste sentido é o entendimento do STF:

“Súmula 207. As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.”

-

#### **Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade**

O artigo 7º da Constituição Federal impõe natureza remuneratória aos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, motivo pelo qual incide a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado.

O E. Superior Tribunal de Justiça definiu que incide a contribuição previdenciária sobre as verbas em destaque, no julgamento do Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, FALTAS ABONADAS. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. ART. 543-B DO CPC. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. É possível a aplicação do art. 557 do CPC, especialmente quando já julgada a matéria, pelo STJ, em inúmeros precedentes, como na hipótese. Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, "o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática" (STJ, REsp 1.355.947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2013). II. Na linha da jurisprudência desta Corte, o fato de a matéria estar pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, não obsta o julgamento, nesta Corte, do Recurso Especial. O exame de eventual necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do juízo de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.411.517/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014; AgRg no AgRg no AREsp 367.302/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014. III. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91. IV. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba. V. A questão da incidência de contribuição previdenciária, sobre os valores pagos a título de adicionais de horas extras, noturno e de periculosidade, foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. VI. A orientação desta Corte é firme no sentido de que os valores referentes ao adicional de insalubridade e o abono de faltas integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014 e AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2012. VII. Agravo Regimental improvido.

(ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1514882 2015.00.17894-1, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/03/2016...DTPB:.)

Saliento, por fim, que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068 tratou da contribuição previdenciária do servidor público, razão pela qual o caso ora em análise não se subsume ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Comprove a impetrante o regular recolhimento das custas judiciais devidas sobre o valor total apurado junto à Caixa Econômica Federal, guia GRU – Código 18710-0, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CATRF3ª, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Observe, por fim, que não diviso a ocorrência de prevenção com os processos relacionados na "Aba Associados" do PJe.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5011410-17.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ADM EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., MARIA SOARES DA CRUZ DE OLIVEIRA, ROSIANE CARDOSO LOPES  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DE LIMA SUGUYAMA - SP189819

#### DESPACHO

ID 25725796. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação da parte ré de que as partes estão em vias de celebrar um acordo.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028680-62.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: GRAZIELLE FABIANA CORELLI DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, APARECIDA CORELLI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANSELMO ANTONIO DA SILVA - SP130706, ANA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP172654, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

## DESPACHO

Preliminarmente, providencie a CEF a regularização de sua representação processual.

Após, proceda a Secretaria às providências necessárias ao acesso do advogado subscritor da petição ID 23752663 aos documentos sigilosos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5031387-29.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO NISHIMURA

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 24757188), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

## 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019808-50.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## DESPACHO

Intimem-se da decisão de ID 25818263.

Após, ao MPF para parecer no prazo legal.

Decorrido o prazo, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003636-36.2010.4.03.6100

AUTOR: AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA NUNES - SP133137, ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018605-27.2008.4.03.6100

AUTOR: BENEDITO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: VILSON CONCEICAO DE BRITO - SP95888, AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO - SP101686

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017628-61.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Emsede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029063-11.2005.4.03.6100

AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORI OSORIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SANCHEZ CANTERO - SP217687

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001402-42.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REPRESENTANTE: A.W.R. DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., ALESSANDRO DE OLIVEIRA WERNECK, ANDRE LUIZ DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

**Petição ID 17753238 (fls. 251/252): Indeferido, por ora, a penhora on-line, tendo em vista que não há citação nos autos.**

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019482-27.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO - SP60224

EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sempagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC).

Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002810-97.2016.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC - SP109310  
RÉU: BANPLUS EMPREENDEIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006153-04.2016.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: EVILMA BORGES DE OLIVEIRA - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

**No mais, informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 101/2017 (fls. 35, autos físicos, ID 13617799), remetida ao juízo da comarca de Osasco/SP, no mesmo prazo acima.**

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030832-12.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUIS CLAUDIO DO VALE TROTTA

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014288-73.2014.4.03.6100  
AUTOR: GF BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FILIPOV - SP183459, ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV - SP107206  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020167-34.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARNALDO CERIONI FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON BELOTTI DOS SANTOS - SP214338, LOIZE CARLOS DOS SANTOS - SP110444

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).



Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp ([www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br)).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC).

Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008117-62.1998.4.03.6100

AUTOR: MARIO SCHIEZARI

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016202-51.2009.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RECONVINDO: ALEX SANDRA FREIRE DE CARVALHO SENA

Advogado do(a) RECONVINDO: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência também do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos, sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

**SãO PAULO, 6 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006867-37.2011.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ARBORE ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) RÉU: PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

**DESPACHO**

Vistos.  
Autos baixados da Instância Superior.  
Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.  
Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.  
Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016338-53.2006.4.03.6100  
AUTOR: RUY DE CAMPOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ - SP145972  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.  
Autos baixados da Instância Superior.  
Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.  
Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.  
Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002876-48.2014.4.03.6100

AUTOR: MARIA LUCIA B. MORATO - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FIORANI - SP116282, JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016566-52.2011.4.03.6100

AUTOR: ADHEMAR MOLON

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014364-39.2010.4.03.6100

AUTOR: KAUL INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809, DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018721-91.2012.4.03.6100

AUTOR: JOSE CORREDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ADRIANA IORIO GONCALVES - SP151182

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO - SP170426

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020423-74.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AZOR PIRES FILHO, MARIA DAS GRACAS FIGUEIREDO PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: HIDEO HAGA - SP49556

Advogado do(a) EXECUTADO: HIDEO HAGA - SP49556

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sempagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp ([www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br)).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC).

Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020434-06.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: ELIANA IKAI, ELISIO DE ARAUJO COSTA, MARILENE FAVARO BUCCI, SIRLEY HARUMI SHIBASAKI, SONIA MARIA MACEDO KYAW

Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sempagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp ([www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br)).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC).

Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020571-85.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO BAHIA ODEBRECHT, ISABELA CRISTINA ALVAREZ ODEBRECHT, RAFAELLA ALVAREZ ODEBRECHT, GABRIELLA ALVAREZ ODEBRECHT, MARIANNA ALVAREZ ODEBRECHT

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491, MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825, MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ58049  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491, MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825, MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ58049  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491, MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825, MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ58049  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491, MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825, MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ58049  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491, MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825, MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ58049

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sempagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,

- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC).

Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020647-12.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ANTONIO MALUF DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ONILDA DE FATIMA CARRIJO - SP163313

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sempagamento, e coma oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC).

Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020838-57.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SUELI DAISE TOSCANELLI, MEG COSTA, ELIANA DA CRUZ YOSHIDA, MARIA AKEMI ARAI CHINA

Advogados do(a) EXECUTADO: MERCEDES LIMA - SP29609, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogados do(a) EXECUTADO: MERCEDES LIMA - SP29609, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogados do(a) EXECUTADO: MERCEDES LIMA - SP29609, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogados do(a) EXECUTADO: MERCEDES LIMA - SP29609, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sempagamento, e coma oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observe que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC).

Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020865-40.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: NARCISO PASCHOA LOURENCO, MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI, MARLUCIA DE FATIMA MATTOS, DECIO LOPES, DARCI PINTO GONCALVES, MARIO BELLO NOYA, ADA SANDOLI LA SELVA, NILTON OTAVIANO DOS SANTOS, DOROTI WERNER BELLO NOYA, AMERICO DOMINGUES, OCTAVIO SIQUEIRA, JOAO VICENTE

Advogados do(a) EXECUTADO: AGENOR BARRETO PARENTE - SP6381, CLARISSE ABEL NATIVIDADE - SP182766  
Advogados do(a) EXECUTADO: AGENOR BARRETO PARENTE - SP6381, CLARISSE ABEL NATIVIDADE - SP182766  
Advogados do(a) EXECUTADO: AGENOR BARRETO PARENTE - SP6381, CLARISSE ABEL NATIVIDADE - SP182766  
Advogados do(a) EXECUTADO: AGENOR BARRETO PARENTE - SP6381, CLARISSE ABEL NATIVIDADE - SP182766  
Advogados do(a) EXECUTADO: AGENOR BARRETO PARENTE - SP6381, CLARISSE ABEL NATIVIDADE - SP182766  
Advogados do(a) EXECUTADO: AGENOR BARRETO PARENTE - SP6381, CLARISSE ABEL NATIVIDADE - SP182766  
Advogados do(a) EXECUTADO: AGENOR BARRETO PARENTE - SP6381, CLARISSE ABEL NATIVIDADE - SP182766  
Advogados do(a) EXECUTADO: AGENOR BARRETO PARENTE - SP6381, CLARISSE ABEL NATIVIDADE - SP182766  
Advogados do(a) EXECUTADO: AGENOR BARRETO PARENTE - SP6381, CLARISSE ABEL NATIVIDADE - SP182766  
Advogados do(a) EXECUTADO: AGENOR BARRETO PARENTE - SP6381, CLARISSE ABEL NATIVIDADE - SP182766  
Advogados do(a) EXECUTADO: AGENOR BARRETO PARENTE - SP6381, CLARISSE ABEL NATIVIDADE - SP182766

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sempagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observe que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC).

Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026529-52.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: FUNDACAO FRANCISCA FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Ciência às partes do retomo.

**Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.**

**Cite-se a parte adversa para contrarrazões.**

**Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0010732-63.2014.4.03.6100

AUTOR: LUZIMAR DE JESUS LEITE REIS

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO DE SALES MOZZONE - SP89211

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retomo dos autos.

Decorridos, sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020143-48.2005.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO - SP211848, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP139331-E

RÉU: EDITORA UNIVERS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: SIDNEY BOVE - SP74979

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retomo dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.



**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009124-93.2015.4.03.6100

AUTOR: CARLOS EVERALDO LOPES DOS REIS, SANDRA CRISTINA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ALVES DE CARVALHO - SP310223

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ALVES DE CARVALHO - SP310223

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000556-54.2016.4.03.6100

AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA GONZAGA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009025-70.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: HELENICE BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência também do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos, sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022140-27.2009.4.03.6100

IMPETRANTE: ABRIL MUSIC CLUB LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021548-77.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDADME PARTICIPACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA - SP142981, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, PAULO SERGIO SANTO ANDRE - SP81768, MARIO PAULELLI - SP17643

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

a) da prévia localização pelo credor,

- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC).

Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003191-18.2010.4.03.6100

AUTOR: JULIETA BURZA, MARIANA BURZA PIOVESAN

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE - PR29252-B, DIDIO AUGUSTO NETO - SP55348

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE - PR29252-B, DIDIO AUGUSTO NETO - SP55348

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021854-46.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: ADALBERTO LEME JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sempagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC).

Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006147-04.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: AXI COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, SUELI APARECIDA DA SILVA FERREIRA, SIRLENE CARLA DA SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009425-06.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: PORAO DAS TINTAS COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO - SP242377  
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**  
**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0040545-78.1990.4.03.6100  
EXEQUENTE: CIA AGRICOLA ADMINISTRADORA COMERCIAL INDUSTRIAL CAACI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMENEGILDO CARLO DONELLI - SP5192, REINALDO CLAUDIO DE SOUZA - SP67578, JOAO CARLOS MEZA - SP96831  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) N° 0020257-06.2013.4.03.6100

AUTOR: BANDINA'S SYSTEM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023034-08.2006.4.03.6100

AUTOR: SERV-LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, CLEIDE MARIA DE JESUS SOBRAL MEDEIROS - SP263596

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020420-25.2009.4.03.6100

AUTOR: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CASSEB - SP123470

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016584-49.2006.4.03.6100

AUTOR: GINALDO BARBOSA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ VIEIRA - SP241878-B

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022164-52.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, EDUARDO PONTIERI - SP234635

EXECUTADO: ALCANTARA S/A ADMINISTRADORA DE BENS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO BENHAME - SP30266

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sempagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC).

Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022977-43.2013.4.03.6100

AUTOR: ANA PAULA ZAMBON, DROGARIA PARDINHO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853, THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853, THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY - SP307687, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011051-32.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: CHEBL ASSAD BECHARA E CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RICARDO FARANDI - SP163565

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037099-57.1996.4.03.6100

AUTOR: SIDERURGICA J LALIPERTI S A

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043439-75.2000.4.03.6100

AUTOR: UTINGAS ARMAZENADORA S A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER - SP149589, CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA - SP120653, ISMENIA EVELISE OLIVEIRA DE CASTRO - SP223753, NELSON CAIADO SEGURA FILHO - SP190478, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000705-02.2006.4.03.6100

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA.

Advogado do(a) RÉU: EDNA APARECIDA CUNHA RAMIREZ URIZZI - SP128145



DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0034207-10.1998.4.03.6100  
EXEQUENTE: EDES AMILQUES APARECIDO DE SOUZA, EURIDES DA SILVA BUENO, HAILTON MONTEIRO DO AMARAL, HITOSHI KAMAMOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES GARRIDO - SP39343  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES GARRIDO - SP39343  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES GARRIDO - SP39343  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES GARRIDO - SP39343  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000806-68.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: SERGIO IGNACIO BECZKOWSKI

Advogado do(a) RÉU: PAULANOGUEIRA ATILANO - SP128299

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010947-20.2006.4.03.6100

AUTOR: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, LUIS CARLOS GALVAO - SP40020

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029234-61.2015.4.03.6182

AUTOR: ALINNE DE CARVALHO BEZERRA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, FELIPE AUGUSTO NALINI - SP286139

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023956-45.1989.4.03.6100

AUTOR: SERGIO DE CAMARGO VIDIGAL

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, ERIKA STRAUSS - SP172570

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012929-74.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: ROSSET & CIA LTDA, VALCLUB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA, VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BROCK - RS41656-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BROCK - RS41656-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BROCK - RS41656-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0076982-50.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: MERCANTIL DE CARNES ERB LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TADEU GIANNINI - SP54124, FRANCISCO GIANNINI NETO - SP122582

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013695-80.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA PRAXEDES COCURELLI - SP134997

EXECUTADO: CELIA BARBIERATO REGINA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

Sem prejuízo, junte certidão atualizada matrícula do imóvel objeto de ação de cobrança das cotas condominiais.

**Prazo: 5 (cinco) dias.**

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032216-47.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON BIGUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0014112-95.2013.403.0000. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

São PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018534-71.1999.4.03.0399

AUTOR: MARIA AUXILIADORA VILHORA CARDOSO, MARGARETE SANCHES PESCUMA, MARIA ANTONIETA DRAGONE, MARISA ALVES NOGUEIRA, MERCIO DOS SANTOS BAITELO, MONICA CAMARGO DE ARAUJO, MARCIA HIRATA, MARGARETE PELLEGRINI, MARCIO DE SOUZA, MARIA GORETE MENDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente da ação de obrigação de fazer atinente ao créditos na(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(res) referente ao expurgos inflacionários.

Há devida informação quanto ao cumprimento da obrigação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008210-98.1993.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: MARIA THEREZA HEITZMANN, MILTON APARECIDO DO NASCIMENTO, MARIA DE FATIMA BARROS, MARIA DAS GRACAS REZENDE, MARIA DA PENHA MACHADO DE MEDEIROS, MARIA ELIANA SANTOS REGO, MARISA MIEKO KAYO, MARCIA REGINA GODOY ALEXANDRINO, MARISA LOIRES KOPRUCHINSKI, MITSUO IKEBE

Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0002908-30.2008.4.03.0000. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos sem manifestação, tornem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

**São PAULO, 5 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004977-80.2000.4.03.0399 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: GERSON CALADO DE LIMA, JAIME FERREIRA DE GUSMAO, JOAO LOURENCO SOBRINHO, JOEL RIBEIRO DOS SANTOS, NELSON RICARDO DE CAMARGO, PAULO EGIDIO DE BRAGA, PAULO ROBERTO JARDIM, RAIMUNDO FRANCISCO DE PAULO, STELLA MARIS FAGNANI

Advogado do(a) SUCESSOR: EDNARODOLFO - SP26700  
Advogado do(a) SUCESSOR: EDNARODOLFO - SP26700  
Advogado do(a) SUCESSOR: EDNARODOLFO - SP26700  
Advogado do(a) SUCESSOR: EDNARODOLFO - SP26700  
Advogado do(a) SUCESSOR: EDNARODOLFO - SP26700  
Advogado do(a) SUCESSOR: EDNARODOLFO - SP26700  
Advogado do(a) SUCESSOR: EDNARODOLFO - SP26700  
Advogado do(a) SUCESSOR: EDNARODOLFO - SP26700  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0025488-88.2007.403.0000. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

**São PAULO, 5 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006160-69.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASKAR COMERCIO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp ([www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br)).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013493-96.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EIKO ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERNANDO BOTECHIA - SP187039  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a União acerca do despacho de fls. 423.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003626-94.2007.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: ROTAGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

**DESPACHO**

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com o devido cuidado, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002160-50.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAROLINA DA SILVEIRA BARRETO RIVAROLI, ALEXANDRE RIVAROLI  
Advogados do(a) AUTOR: MYLENNIA PIRES MARTINS - SP308781, DANIEL RIBOLLA MOTTA - SP363442  
Advogados do(a) AUTOR: MYLENNIA PIRES MARTINS - SP308781, DANIEL RIBOLLA MOTTA - SP363442  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com o devido cuidado, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022729-63.2002.4.03.6100

RECONVINTE: VERALUCIA FIORE, WALSI LUCIA FIORE CLARO, SILVIO DA COSTA CLARO

Advogados do(a) RECONVINTE: KATHUANY GUEDES REYNALDO RODRIGUES - SP298871, DONIZETI BESERRA COSTA - SP141210

Advogados do(a) RECONVINTE: KATHUANY GUEDES REYNALDO RODRIGUES - SP298871, DONIZETI BESERRA COSTA - SP141210

Advogados do(a) RECONVINTE: KATHUANY GUEDES REYNALDO RODRIGUES - SP298871, DONIZETI BESERRA COSTA - SP141210

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) RECONVINDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA A AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

Advogados do(a) RECONVINDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA A AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038694-86.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0046397-68.1999.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RETIFICA WINSTON LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGADO: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO



**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016667-85.1994.4.03.6100  
EXEQUENTE: SIGLA SA IND COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040046-94.1990.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA THERESA RISOLIA, BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIA THERESA RISOLIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANITA THOMAZINI SOARES - SP58836, ELIZABETH CLINI - SP84854  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405

**DESPACHO**

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0530353-34.1987.4.03.6100  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA GERTRUDES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491, MICHELA ARAO FILHO - SP95605  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SANTA GERTRUDES  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491, MICHELA ARAO FILHO - SP95605

**DESPACHO**

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PETIÇÃO (241)Nº 0010349-85.2014.4.03.6100  
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: REGIANE MARTINELLI

Advogados do(a) REQUERIDO: VICENTE MARTINELLI - SP32700, JULIANA MENDES FONSECA - SP318425, ROSANA MARTINELLI BASILE - SP95465

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0021028-09.1998.4.03.6100

AUTOR: JEFFERSON JORGE SALOMAO

Advogados do(a) AUTOR: BRAZ ARISTEU DE LIMA - SP24464, SINVALANTUNES DE SOUZA FILHO - SP105197, ADENILSON CARLOS VIDOVIX - SP144073

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015369-14.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: CENTRAL DE PNEUS LTDA - ME, ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI - SP130754, ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI - SP130754, ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014889-17.1993.4.03.6100  
SUCESSOR: DU PONTDO BRASIL S A  
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA - SP67148  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035141-89.2003.4.03.6100  
AUTOR: HILDEBRANDO ANTONIO DE SOUZA, ROGERIO GIAMPAOLI, JERRY ANTUNES DE OLIVEIRA, JOSE AMAURI DE ROSIS PORTUGAL, ANTONIO PIETRO, AGENOR BERNARDINI JUNIOR, CLAUDIO PIRES MARTINS, ADEMIR ALVES, CLAYTON PONTUAL RIBEIRO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003450-03.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: REINALDO CIRINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS - SP201587

**DESPACHO**

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

PETIÇÃO (241) Nº 0000756-95.2015.4.03.6100

REQUERENTE: TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA. AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA

Advogados do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

Advogado do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012320-09.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: MICRONALS A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000208-52.1987.4.03.6100

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPORANGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA DE OLIVEIRA LAINO - SP29191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038880-56.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: AUTOBAN SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017105-83.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ILACIR BERTELLI CAMPOS, ILDA FERREIRA, ILIA NATIVIDADE, IRACI DONIZETTI TORISAN, IRENE GOTTSCHELL CRISCUOLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora (**ID nº. 14957318**) em face da sentença proferida no ID nº. 14164365, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equívocado do recurso em análise, eis que o que pretende a parte autora, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013048-15.2015.4.03.6100

AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VEDOVATO INNARELLI - SP207756, EDUARDO ARRUDA - SP156654

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005899-61.1998.4.03.6100

AUTOR: CARLA DAMIAO CARDUZ, LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA - SP52820, JOSE CRETELLA JUNIOR - SP6743

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA - SP52820, JOSE CRETELLA JUNIOR - SP6743

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0902216-58.1998.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.S.R ESPORTES LIMITADA - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007721-65.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: DAVINO MUNHOZ DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012094-81.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: POSTO SUMMER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SP182865  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001529-82.2011.4.03.6100  
AUTOR: ESPACO SETE SETE CINCO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: VANIA MARIA CUNHA - SP95271, FLAVIO PARREIRA GALLI - SP66493  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, M4 INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO TEXTIL LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
Advogados do(a) RÉU: MICHELLE OLIVEIRA SILVA - SP255987, KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0076017-72.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: JAMAICA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, HAROLDO BASTOS LOURENCO - SP59535, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032456-27.1994.4.03.6100

ASSISTENTE: FOCOM FOMENTO COMERCIAL LTDA, ITAUCARD ADM DE CARTOES DE CRED E IMOB LTDA GRUPO ITAU, ITAU UNIBANCO CONSULTORIA S.A., INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, ELEKPART PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A, ITAU PROMOTORA DE VENDAS LTDA GRUPO ITAU, BANCREDIT INDUSTRIAL S/A GRUPO ITAU, CONCOR PARTICIPACOES LTDA, PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, VEST-PART S.A. - GRUPO ITAU, ITAUTECH LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS S.A. - GRUPO ITAUTECH, ITAÚ SEGUROS S/A, SEG-PART S/A, ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA, ITAUTECH S.A. - GRUPO ITAUTECH, ITAUTECH INFORMATICA S.A. - GRUPO ITAUTECH, ITAUTECH SERVICOS LTDA GRUPO ITAUTECH, CIA BANCREDIT SERVICOS DE VIGILANCIA GRUPO ITAU, ITAUSA- INVESTIMENTOS ITAU S/A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364

Advogados do(a) ASSISTENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364

Advogados do(a) ASSISTENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364

Advogados do(a) ASSISTENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364

Advogados do(a) ASSISTENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364

Advogados do(a) ASSISTENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364

Advogados do(a) ASSISTENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364

Advogados do(a) ASSISTENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364

Advogados do(a) ASSISTENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364

Advogados do(a) ASSISTENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364

Advogados do(a) ASSISTENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364

Advogados do(a) ASSISTENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364

Advogados do(a) ASSISTENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364

Advogados do(a) ASSISTENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364

Advogados do(a) ASSISTENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364

Advogados do(a) ASSISTENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364

Advogados do(a) ASSISTENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364

Advogados do(a) ASSISTENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364

Advogados do(a) ASSISTENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031511-64.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANY HELOISA GENARI PERACA - SP109341, MARIO ANTONIO ROMANELI - SP26554

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022070-78.2007.4.03.6100

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO

EMBARGADO: DIMAS DE VASCONCELLOS CRUZ, OLIVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO, PAULA SOLANGE FRANDESCHI, CINTIA REGINA DE SANCHEZ E ROBIN, RAIMUNDO DE SOUSA, RICARDO CESAR DE ROSA, RITA DE CASSIA BRISIGHELLO, ROBERTO DO VALLE GIULIANO, ROBERTO TSUJINO, ROSA YASUKO YAMASHITA  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

## DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011975-43.1994.4.03.6100

AUTOR: METALWAY EQUIPAMENTOS METALURGICOS LTDA, JOSE GILBERTO QUEIROZ FERREIRA RATTO, LUIZ CASSIO DE QUEIROZ FERREIRA RATTO, LUIZ FERNANDO RIBEIRO RATTO, TOGNI S/A MATERIAIS REFRATARIOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675

Advogado do(a) AUTOR: MAURO JOSE DE ANDRADE - SP128819

Advogado do(a) AUTOR: MAURO JOSE DE ANDRADE - SP128819

Advogado do(a) AUTOR: MAURO JOSE DE ANDRADE - SP128819

Advogado do(a) AUTOR: MAURO JOSE DE ANDRADE - SP128819

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024859-89.2003.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ODAIR DESTRO

Advogados do(a) EMBARGADO: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, ROSANA SIMOES DE OLIVEIRA - SP102692

**DESPACHO**

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017361-20.1995.4.03.6100

AUTOR: CELSO LAFER

Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES JORGE COSTA - SP6630, ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017749-82.2016.4.03.6100

AUTOR: SIDINEY FERREIRA SOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016844-14.2015.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TEXTIL SAO MARTINHO LTDA. - ME, MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA, MARGIRIUS TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA- ME, SJ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, SAO JORGE PROCESSAMENTO DE DADOS LIMITADA, MASSAS ALIMENTICIAS MAZZEI LTDA, SANTO ANTONIO AGRICOLA E INDUSTRIAL LTDA- ME, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035113-78.1990.4.03.6100

AUTOR: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A., SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER - SP22983

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER - SP22983

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020712-39.2011.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCOS KEUTENEDJIAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, PATRICIA ALVES SUGANELLI - SP134943

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013466-89.2011.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JAMAICA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, HAROLDO BASTOS LOURENCO - SP9535

**DESPACHO**

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0671447-28.1991.4.03.6100

AUTOR: SERGIO PAULO DE MENDONÇA, TATSUO HAGUIHARA, SILVIA TERESA SAKAE, RUBENS MACEDO JUNIOR, LUIZ GONZAGA PETRI, MARISA COUTINHO, FLAVIO PARENTE DA SILVA, DIONISIO FERREIRA ALVIM, MARIA DA GLORIA PICCHIONI, TUYOSI ITOO, ARNO GERD JARK, STELLA PASQUALIN JARK, SANDRA MARIA GARONE MORELLI, ALICE FUMIKO TAGOMORI, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR TADEU ORDINE - SP78666, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422, SANDRA MAYZA ABUD - SP64165, ERIKA ERNESTA CAPOVILLE

PROCOPIO BERGLUND - SP143659, MARCELLO STORRER PRADO GARCIA - SP117161

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR TADEU ORDINE - SP78666, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422, SANDRA MAYZA ABUD - SP64165, ERIKA ERNESTA CAPOVILLE

PROCOPIO BERGLUND - SP143659, MARCELLO STORRER PRADO GARCIA - SP117161

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR TADEU ORDINE - SP78666, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422, SANDRA MAYZA ABUD - SP64165, ERIKA ERNESTA CAPOVILLE

PROCOPIO BERGLUND - SP143659, MARCELLO STORRER PRADO GARCIA - SP117161

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR TADEU ORDINE - SP78666, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422, SANDRA MAYZA ABUD - SP64165, ERIKA ERNESTA CAPOVILLE

PROCOPIO BERGLUND - SP143659, MARCELLO STORRER PRADO GARCIA - SP117161

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR TADEU ORDINE - SP78666, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422, SANDRA MAYZA ABUD - SP64165, ERIKA ERNESTA CAPOVILLE

PROCOPIO BERGLUND - SP143659, MARCELLO STORRER PRADO GARCIA - SP117161

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR TADEU ORDINE - SP78666, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422, SANDRA MAYZA ABUD - SP64165, ERIKA ERNESTA CAPOVILLE

PROCOPIO BERGLUND - SP143659, MARCELLO STORRER PRADO GARCIA - SP117161

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR TADEU ORDINE - SP78666, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422, SANDRA MAYZA ABUD - SP64165, ERIKA ERNESTA CAPOVILLE

PROCOPIO BERGLUND - SP143659, MARCELLO STORRER PRADO GARCIA - SP117161

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR TADEU ORDINE - SP78666, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422, SANDRA MAYZA ABUD - SP64165, ERIKA ERNESTA CAPOVILLE

PROCOPIO BERGLUND - SP143659, MARCELLO STORRER PRADO GARCIA - SP117161

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR TADEU ORDINE - SP78666, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422, SANDRA MAYZA ABUD - SP64165, ERIKA ERNESTA CAPOVILLE

PROCOPIO BERGLUND - SP143659, MARCELLO STORRER PRADO GARCIA - SP117161

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR TADEU ORDINE - SP78666, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422, SANDRA MAYZA ABUD - SP64165, ERIKA ERNESTA CAPOVILLE

PROCOPIO BERGLUND - SP143659, MARCELLO STORRER PRADO GARCIA - SP117161

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR TADEU ORDINE - SP78666, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422, SANDRA MAYZA ABUD - SP64165, ERIKA ERNESTA CAPOVILLE

PROCOPIO BERGLUND - SP143659, MARCELLO STORRER PRADO GARCIA - SP117161

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR TADEU ORDINE - SP78666, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422, SANDRA MAYZA ABUD - SP64165, ERIKA ERNESTA CAPOVILLE

PROCOPIO BERGLUND - SP143659, MARCELLO STORRER PRADO GARCIA - SP117161

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR TADEU ORDINE - SP78666, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422, SANDRA MAYZA ABUD - SP64165, ERIKA ERNESTA CAPOVILLE

PROCOPIO BERGLUND - SP143659, MARCELLO STORRER PRADO GARCIA - SP117161

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR TADEU ORDINE - SP78666, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422, SANDRA MAYZA ABUD - SP64165, ERIKA ERNESTA CAPOVILLE

PROCOPIO BERGLUND - SP143659, MARCELLO STORRER PRADO GARCIA - SP117161

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO - SP107948, ANA PAULA CONTRERA BEVILAQUA - SP364914, ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, SERGIO PAULO DE MENDONÇA, TATSUO HAGUIHARA, SILVIA TERESA SAKAE, RUBENS MACEDO JUNIOR, LUIZ GONZAGA PETRI, MARISA COUTINHO, FLAVIO PARENTE DA SILVA, DIONISIO FERREIRA ALVIM, MARIA DA GLORIA PICCHIONI, TUYOSI ITOO, ARNO GERD JARK, STELLA PASQUALIN JARK

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTIO - SP116026  
Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO - SP107948, ANA PAULA CONTRERA BEVILAQUA - SP364914, ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519  
Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO - SP107948, ANA PAULA CONTRERA BEVILAQUA - SP364914, ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519  
Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO - SP107948, ANA PAULA CONTRERA BEVILAQUA - SP364914, ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519  
Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO - SP107948, ANA PAULA CONTRERA BEVILAQUA - SP364914, ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519  
Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO - SP107948, ANA PAULA CONTRERA BEVILAQUA - SP364914, ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519  
Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO - SP107948, ANA PAULA CONTRERA BEVILAQUA - SP364914, ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519  
Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO - SP107948, ANA PAULA CONTRERA BEVILAQUA - SP364914, ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519  
Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO - SP107948, ANA PAULA CONTRERA BEVILAQUA - SP364914, ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519  
Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO - SP107948, ANA PAULA CONTRERA BEVILAQUA - SP364914, ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519  
Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO - SP107948, ANA PAULA CONTRERA BEVILAQUA - SP364914, ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519  
Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO - SP107948, ANA PAULA CONTRERA BEVILAQUA - SP364914, ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519  
Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO - SP107948, ANA PAULA CONTRERA BEVILAQUA - SP364914, ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519  
Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO - SP107948, ANA PAULA CONTRERA BEVILAQUA - SP364914, ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

## DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014869-20.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526  
RÉU: PEDRO GERALDO BRACONI

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PEDRO GERALDO BRACONI**, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o réu ao pagamento de R\$ 85.161,54 (oitenta e cinco mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sustenta a CEF que firmou contrato de empréstimo bancário como o réu, mas que não foram honradas as suas obrigações.

Como inicial vieram documentos de fls. 08/34 do ID 13148119.

O réu foi regularmente citado (ID 13148119, fl. 44) e não apresentou contestação, motivo por que foi decretada sua revelia (ID 13148119, fls. 52/53).

Intimada para a especificação de provas, a CEF nada requereu (ID 13148119, fls. 53/54).

Após, os autos vieram-me conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do pedido, a teor do art. 355, II, do CPC/15.

Assiste razão à autora. Os fatos por ela narrados presumem-se verdadeiros, diante da ausência de contestação.

Lado outro, embora tenha ocorrido o extravio do instrumento contratual, a CEF apresentou os "Histórico de Extratos" (fls. 14/18 do ID 13148119), que demonstra a evolução do crédito. No histórico consta a utilização do cheque e do cartão fornecidos pela CEF ao réu. As operações estão devidamente especificadas por valor, data, histórico e número do documento.

A CEF apresentou, ainda, documentos pessoais do réu, bem como sua "ficha de abertura e autógrafos" devidamente assinada (ID 13148119, fls. 12/13 e 29/30).

Em suma, a CEF logra comprovar, pela documentação acostada aos autos, ter firmado contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços como o réu, tendo os valores sido utilizados e não pagos (fls. 12/34 do ID 13148119).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 85.161,54 (oitenta e cinco mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente atualizada, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/13. Juros de mora devidos desde a data do vencimento da obrigação, tendo em vista que se trata de mora *ex re* (art. 397 do CC).

Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

Matheus Rodrigues Marques

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001053-93.2001.4.03.6100

AUTOR: UILSON LINGUANOTO, APARECIDA DE FATIMA ALVES LINGUANOTO

Advogados do(a) AUTOR: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873, MIGUEL BELLINI NETO - SP67899

Advogados do(a) AUTOR: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873, MIGUEL BELLINI NETO - SP67899

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA SEGURADORA S/A, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogados do(a) RÉU: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, TANIA FAVORETTO - SP73529

Advogado do(a) RÉU: RENATO TUFU SALIM - SP22292

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0935850-61.1987.4.03.6100

AUTOR: BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016632-03.2009.4.03.6100

AUTOR: AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960, VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO - SP250984

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024710-40.1996.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA - SP89964, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA -

SP28835, CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR - SP121541

RÉU: FE EDITORA JORNALISTICA LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: GAMALIEL ROSSI SEVERINO - SP23918, MARCELO ROSSI NOBRE - SP138971

**DESPACHO**

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017568-87.1993.4.03.6100

REPRESENTANTE: DU PONT DO BRASIL S A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA - SP67148

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014272-92.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BRASWEYS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Espeça-se minuta da requisição do numerário homologado pela decisão ID:23138905, em favor da exequente, conforme petição ID:23327769, nos termos da Resolução nº. 458 de 04 de outubro de 2017.

Abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 11 da Resolução supramencionada.

Coma concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004019-92.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: CASAGRANDE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, FLAVIO VENTURELLI HELU - SP90186, DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR - SP99977

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA RUY VIEIRA - SP114906

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de desapropriação de imóvel urbano promovido pela UNIFESP.

Vieram-me os autos conclusos em razão da decisão do agravo ID:20604191, razão pela qual, ofício no feito.

Em decisão ID:18874942, de minha lavra, determinei a suspensão do andamento destes autos, ante a transição dos embargos à execução n.0013502-58.2016.403.6100.

Entretanto, ao apreciar o agravo de instrumento n.5019873-12.2019.4.03.0000, o fracionário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região **concedeu liminar**, a fim de suspender a decisão agravada até o julgamento do recurso pelo colegiado.

Desta forma, a fim de dar integral cumprimento ao decidido no agravo, determino o prosseguimento deste feito.

Preliminarmente, a executada noticia a necessidade de autorização dos demais sócios da exequente Casagrande Imóveis Ltda., a fim de firmar o contrato de cessão de crédito, por onerar/alienar bens da sociedade; bem como informa a necessidade do cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei n.3.365, de 21 de junho de 1941, nos termos da petição de fls.865-869.

Entretanto, o termo de ciência e declaração de fls.881-883 supre eventual ausência da anuência dos demais sócios da exequente.

Por outro lado, as restrições trazidas pelo artigo 34 do Decreto-Lei n.3.365/1941 referem-se ao levantamento do depósito inicial, cujo soerguimento deu-se em sua integralmente pela exequente.

Desta forma, prejudicados os pedidos da executada de fls.865-869.

Passo a analisar as questões referentes a requisição do numerário.

A exequente solicitou expedição do ofício precatório do montante incontroverso, conforme petição de fls.871-876, no montante de R\$4.924.929,10 (quatro milhões, novecentos e vinte e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e dez centavos), data-base 07/2015.

Em cumprimento à determinação proferida no Agravo de Instrumento, prossiga-se com a requisição de valores no montante de R\$4.924.929,10 (quatro milhões, novecentos e vinte e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e dez centavos), data-base 07/2015.

Como fito de proceder às minutas das requisições, reputo que há de se pautar algumas digressões sobre o caso trazido a exame.

A exequente informou a cessão de direitos creditórios no importe de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), para julho de 2017, conforme fls.796-799, para Crown Ocean Capital Credits I Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não-Padronizados, pendente de apreciação no pedido de habilitação n.5007861-96.2019.403.6100.

Entretanto, em sua petição ID:17638974 a parte exequente informa a divisão do numerário a ser requisitado, em que a cessionária teria um montante de R\$2.434.278,52, data base de 07/2015, inferior ao cedido, em aparente contradição.

Por outro lado, na petição ID:17638974 a parte exequente, procedeu a divisão das verbas pertencentes ao ilustre advogado Dimas Lazarini Silveira Costa (R\$489.714,02 e R\$27.788,86), que ensejaria a expedição de um precatório e uma requisição de pequeno valor, em aparente burla a regra da integralidade dos valores a serem requisitados.

Desta forma, esclareça a parte exequente os pontos supramencionados, necessários para requisição do numerário incontroverso.

Nos termos da Resolução nº. 458/2017-CJF, informem os exequentes o nome, número do CPF e do RG dos advogados que constarão das requisições a serem expedidas. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e as procurações outorgadas pela parte autora com poderes também à sociedade.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013502-58.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EMBARGADO: CASAGRANDE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGADO: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, FLAVIO VENTURELLI HELU - SP90186, DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR - SP99977

### DECISÃO

Vistos.



Vieram-me os autos conclusos em razão da r. decisão prolatada no agravo de instrumento n.5020056-80.2019.403.0000.

Trata-se de embargos à execução, instaurado pela Instituição de Ensino Superior, ora embargante, impugnado o cumprimento de sentença.

Como o intuito meramente profilático, reputo que há de se pautar algumas digressões sobre o caso trazido a exame.

Em decisão conjunta ID:18875754, de minha lavra, determinei a suspensão do andamento do cumprimento de sentença n.0004019-92.2002.403.6100, ante a tramitação destes embargos à execução.

Entretanto, ao apreciar o agravo de instrumento n.5020056-80.2019.4.03.0000, o fracionário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região **concedeu parcialmente a liminar**, a fim de afastar a determinação para sobrestamento daquele cumprimento de sentença.

Com efeito.

Cumpra-se integralmente a decisão do agravo de instrumento supramencionado, com o prosseguimento do aludido processo, em que será decidido sobre a requisição do numerário incontroverso.

Oportunamente, tornem estes autos conclusos

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-65.2017.4.03.6102 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GONCALVES & LOGUERCIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CEZAR GONCALVES - SP193918  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada, inicialmente perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por GONCALVES & LOGUERCIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da cobrança de anuidades em face da sociedade de advogados, bem como o reconhecimento do direito de crédito dos valores indevidamente pagos a tal título, devidamente corrigidos.

A parte autora relata, em síntese, em sua petição inicial, que é sociedade de advogados e que, desde a sua regular constituição, em 02 de setembro de 2015, efetua o pagamento de anuidades à OAB.

Sustenta que a cobrança realizada pela ré é indevida, por absoluta ausência de previsão legal – a Lei n.º 8.906/94 não detém previsão para inscrição de Sociedade de Advogados -, não podendo ser efetuada, tão somente, com base em ato infra legal editado pela própria OAB.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para análise após a contestação (ID 2778332).

Devidamente citada (ID 4367503), a parte ré apresentou contestação (ID 4503123) sustentando, preliminarmente, a incompetência territorial do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. No mérito, requereu seja o pedido julgado improcedente.

Réplica anexa ao ID 8565222.

Foi prolatada decisão acolhendo a preliminar de incompetência relativa, bem como determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (ID 8599394).

Com a vinda dos autos, a parte autora requereu o prosseguimento do feito e reiterou o pedido de concessão da tutela de urgência (ID 13633914). Após, os autos vieram conclusos para sentença (ID 15396780).

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC, ratifico todos os atos processuais praticados perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, os quais não apresentam qualquer mácula.

Em não havendo outras questões preliminares a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a proferir sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão é apenas de direito, não havendo provas a serem produzidas.

O Estatuto da OAB, prevê, em seu artigo 46, a exigibilidade de anuidade de seus inscritos. Porém, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários.

Isso porque a inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, artigos 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

Com efeito, essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

A propósito, confira-se a jurisprudência deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. - Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. - Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. - Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão. - A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido. - Apelação improvida.

(AC 00238253520104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência é pacífica na dispensa de exigência de anuidades a sociedade de advogados.

2. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5011143-79.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. APELAÇÃO DA OAB DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal.

2. A contribuição anual à OAB, nos termos da Lei 8.906/1994, somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para a cobrança das sociedades de advogados.

3. Em relação ao prazo aplicável para repetição dos valores indevidamente pagos a título de anuidade da OAB, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a anuidade exigida pela OAB seria espécie de instrumento particular, submetendo-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

4. Apelação da OAB desprovida. Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000044-16.2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2019)

Verifica-se, portanto, a ilegalidade da instituição da referida anuidade, uma vez que não prevista ou autorizada por lei, não possuindo os Conselhos Seccionais da OAB competência para criar deveres ou obrigações que impliquem inovação na ordem jurídica.

A jurisprudência do STJ também é pacífica no sentido acima esposado:

RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido.

(Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 882830 Processo: 200601903972 Uf: Sc Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 20/03/2007 Documento: Stj000739189) – grifamos.

ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA.

1. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)" (Resp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006).

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(Origem: STJ - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 842155 Processo: 200600876219 Uf: Sc Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 17/10/2006 Documento: Stj000719265) – grifamos.

Verifica-se, portanto, que existe o direito alegado pelo autor. Assim, nos termos do art. 300 do CPC, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para que a OAB se abstenha, imediatamente, de cobrar a anuidade da parte autora. A probabilidade do direito é bastante forte e decorre da pacífica jurisprudência no sentido do pleito formulado pelo autor. O risco de dano decorre da reiteração da violação a cada trimestre, quando o autor deve pagar uma parcela da anuidade ou assumir a condição de inadimplente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) declarar a ilegalidade da cobrança de anuidades em relação à sociedade de advogados requerente e a inexistência de relação jurídica entre as partes, quanto à possibilidade de cobrança de anuidades e

b) condenar a parte ré a restituir à parte autora todas as anuidades pagas desde o seu registro, em 02 de setembro de 2015;

c) em razão da tutela de urgência concedida nesta sentença, determinar que a OAB se abstenha, imediatamente, de cobrar a anuidade da parte autora.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º, do art. 85, do Código de Processo Civil, sendo certo que as regras diferenciadas referentes à condenação da Fazenda Pública em honorários, previstas no § 3º, não se aplicam à OAB, que se trata de uma entidade sui generis, de um serviço público independente, que não se equipara às autarquias tradicionais, tampouco aos demais Conselhos Profissionais (ADI 3026).

Da mesma forma, não se lhe aplica a isenção de custas prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, pois não se trata de uma autarquia da União, como exige o texto legal.

Juros de mora e correção monetária são devidos a partir de cada parcela paga indevidamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 267/2013.

Sentença não sujeita a reexame necessário, pois a OAB não é uma autarquia da União, conforme exige o art. 496, I, do CPC. Além disso, o valor da condenação (restituição de menos de 05 anuidades) evidentemente não atinge a quantia aproximada de R\$ 1.000.000,00 (cem salários mínimos), nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P.R.I.

[1] Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

[1] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017169-33.2008.4.03.6100  
REPRESENTANTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, em 10 dias, a juntada de cópia integral do processo físico para prosseguimento do feito, uma vez que apenas os metadados foram inseridos nos autos digitalizados.

No silêncio, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005767-52.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA APARECIDA RAMIRES, JOSE MIGUEL RALIZE, MERQUEDES PLACIDO, MARIO BUCKERIDGE, EDVAR DA COSTA GALVAO, NESTOR SAMPAIO, JULIO KATSUTANI, FRANCISCO EMILIO ALMEIDA FERRAZ, LAURA DE CASTRO SOUZA, THEREZINHA APARECIDA LIMA ROSSI  
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

#### DESPACHO

Não havendo providências a serem tomadas, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016787-03.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: FLAVIA COIMBRA SOUZA LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SARTORATO GAMBINI - SP221421, ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO - SP227947  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

#### DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria a inclusão dos DD. Advogados do executado.

Assiste razão a exequente em sua manifestação ID 17232756, tratando-se de cumprimento de obrigação de fazer, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para cumprimento da obrigação de fazer, em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 536 c/c 815 do Código de Processo Civil.

Não havendo cumprimento da obrigação no prazo assinalado o devedor terá que pagar ainda: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, **não havendo cumprimento da obrigação**, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 818 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sempagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp ([www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br)).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007684-97.1994.4.03.6100  
EXEQUENTE: SISTEMAS TO TAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, ANDRE LOPES DA SILVA - SP299793  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos em razão de manifestação da União Federal.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, com depósitos de numerário para pagamento de precatório expedido em 2006, incluído na proposta orçamentária de 2008.

Como intuito meramente profilático, reputo que há de se pautar algumas digressões sobre o caso trazido a exame.

Nos termos da Emenda Constitucional n.30/2000, no decorrer dos autos, os valores foram sendo quitados em parcelamento, restando pendentes os dois últimos depósitos efetuados em 30/11/2016 e 29/06/2017, conforme fls.476-477.

Nestes termos, em novembro de 2018, foi oportunizada vista para manifestação da União Federal, que discordou do soerguimento dos valores depositados nos autos, conforme petição de fls.484-485.

Diante da ausência de impedimentos, consoante decisão ID:15198790, de minha lavra, o pedido de soerguimento formulado pela exequente foi deferido em 20 de março próximo passado.

Sem prejuízo, a parte exequente entendeu por bem juntar novos documentos reforçando a ausência de impedimentos.

Assim, deu ensejo a nova decisão, mantendo o deferimento do soerguimento do montante depositado, com determinação para intimar a Ilustre Procuradoria pela Central de Mandados.

Em 25 de abril, o alvará de levantamento foi assinado por mim e os valores foram efetivamente sacados em 03 de maio, conforme documentos ID:22969261.

Por sua vez, em 29 de abril, a União Federal solicitou a reconsideração das decisões, que autorizaram o soerguimento dos numerários, conforme petição ID:16765868.

Este o relatório do necessário. Decido.

Prejudicado o pedido ID:16765868 da executada, para reconsideração das decisões que deferiram o soerguimento dos depósitos judiciais, pois comprovados os saques nas contas, conforme consultas ID:22969261.

Em que pese todas as diligências informadas pela União Federal, não consta destes autos a constrição dos numerários, requisito indispensável para restringir o direito de propriedade da exequente e impedir o soerguimento dos valores que lhe pertencem.

Por preclusão lógica, não existindo manifestação expressa para prosseguimento, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PETIÇÃO (241) Nº 5012011-57.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ONDABRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

#### DESPACHO

Emende o requerente a petição (pedido), para regularizar sua representação processual, com a juntada do Instrumento de procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias

Publique-se o despacho ID 18131676.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

**SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PETIÇÃO (241) Nº 5014341-27.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: TAKASHI SHINTANI & CIA. LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Diante da petição ID 20825175, intime-se o requerente para regularizar sua representação processual, com a juntada de novo procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para ciência do despacho ID 18131683.  
São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**  
**Juiz Federal**

**SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024327-05.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TRANS ALL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA - SP131172

#### **DECISÃO**

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos em razão da manifestação da União Federal ID:19043359.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

A executada foi intimada para pagamento e efetuou depósito tempestivo do valor parcial da dívida e, posteriormente, procedeu a outro depósito também parcial.

Em continuidade da fase satisfativa, procedeu-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.

Instada, a União Federal apresentou novos cálculos de fl.405, enquanto a executada manifestou-se contrariamente às fls.412-413 e trouxe seus próprios cálculos de fl.414.

Em nova manifestação ID:19043359, a exequente discorda das alegações/conta da executada e solicita seu indeferimento de plano, para prevalecer as suas como corretas.

Este o relatório do necessário. Decido.

Preliminarmente, ambos os cálculos estão incorretos. Explico.

Nos cálculos apresentados pela União Federal, o montante devido foi atualizado, incluídos multa e honorários advocatícios sobre o valor total, antes de proceder a devida dedução do pagamento parcial e tempestivo, realizado pela executada, conforme verifica-se à fl.405.

Enquanto a executada procedeu a atualização apenas do pagamento parcial por ela realizado e procedeu a subtração do crédito da exequente, sem qualquer correção monetária.

Desta forma, nenhum dos cálculos podem ser acolhidos por este juízo.

Com efeito.

Neste momento processual, indefiro o pedido de transferência de valores e soerguimento do remanescente, uma vez que não existe definição dos valores cobrados, muito menos se a obrigação foi integralmente liquidada.

Pelo exposto, para prosseguimento do feito, determino a exequente que apresente novos cálculos, com a dedução do primeiro depósito (29/01/2016), para inclusão de multa e honorários advocatícios apenas sobre o remanescente.

Posteriormente, a exequente deverá atualizar a dívida para a data do segundo depósito e subtrair-lo do montante devido e, de igual maneira, proceder com o saldo remanescente, atualizando a conta para a data do bloqueio judicial (06 de abril de 2017), pelo sistema BANCENJUD, a fim de se verificar a existência de valores a serem ressarcidos ao executado.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016973-26.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017425-39.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: MASSAFUMI SHIDA, CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A, CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A, CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### **DECISÃO TERMINATIVA**

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos com o indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito e apresentou sua impugnação às fls.208-219.

Diante da divergência entre as partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos às fls.226-232.

Instada, a parte exequente divergiu apenas dos honorários advocatícios calculados pelo Setor de Contadoria, pois entende devido sua aplicação sobre o valor da causa, conforme ID:11829661.

Enquanto a União Federal manifestou concordância com os valores apurados pela contadoria, conforme ID:24339011.

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Em que pese a alegação da parte exequente, o Setor de Contadoria Judicial chegou ao resultado do numerário devido de honorários advocatícios, aplicando o percentual de 10% sobre o montante atualizado do valor atribuído a causa, conforme pode ser observada à fl.227.

A aparente divergência entre o montante encontrado pela exequente e o do Setor de Contadoria, deve-se a data de atualização dos cálculos.

A parte exequente posicionou o valor da sucumbência para março de 2016 (fl.303-sic, ID:11828838), enquanto a Contadoria atualizou para agosto de 2018 (fl.227, ID:11828951), mas os critérios utilizados foram os mesmos, ou seja, 10% sobre o valor da causa atualizado.

Com tais esclarecimentos, entendo que inexistem divergências, mas ambas as partes concordam integralmente com os valores encontrados pelo Setor de Contadoria Judicial.

Desta forma, não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas, a homologação do valor indicado pela Contadoria é medida que se impõe e, em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil, o valor indicado pelo Setor de Contadoria Judicial às fls.226-232.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026041-97.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ENESA ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO - SP300094

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos como indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução.

A União Federal manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo exequente (ID 20449862).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe o seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretária, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027016-93.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

É pedido de **cumprimento de sentença** formalizado contra a **FAZENDA PÚBLICA**.

Providenciada sua intimação para, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, se manifestar quanto ao pedido formulado pelo exequente e querendo, apresentar impugnação, **contrariou o**

pedido.

Narra que os cálculos apresentados pela exequente estão em desconformidade com o julgado.

Oportunizada vista à exequente, deduz pela manutenção dos cálculos outrora apresentados e propugna pelo prosseguimento do feito.

**Este, o relatório e examinados os autos, decido.**

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, reputo desnecessária maiores dilações probatórias e verifico que o feito está ávido à análise de mérito.

Prossigo.

A presente impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL **merece ser rejeitada in totum**.

Assim vejamos.

A questão posta orbita quanto aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução de valores declarados na ação ordinária 0027016-93.2007.403.6100.

Em que pese o pedido formulado pela União Federal para manutenção do índice da TR no cômputo dos juros à vista da oposição manejada perante o Supremo Tribunal Federal, **não merece guarida**.

Com efeito.

Não há que se aplicar a Taxa Referencial (TR) a partir de julho de 2009, como fator de correção monetária, tal como sustentou a UNIÃO. Deveras, o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009 deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que passou a vigorar como o seguinte teor:

*Art. 1º-F - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*

Nesta seara, verifica-se que o ponto foi submetido pela Colenda Corte Constitucional à repercussão geral, **tema 810**, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi firmada a seguinte tese:



1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Após a declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 4.357/DF, cuja decisão afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, houve alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, volta a incidir como indexadores de correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Série Especial (IPCA-E), para as sentenças condenatórias em geral, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), para sentenças proferidas em ações previdenciárias, e a taxa SELIC, para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, com incidência que engloba juros moratórios e correção monetária.

Muito embora há existência de manejo de embargos de declaração pelo Estado do Pará, Acre e outros, bem como, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em prosseguimento com o julgamento, a partir da sessão realizada em 6 de dezembro de 2018, formou-se maioria consolidada para manutenção da decisão anteriormente proferida e **pela rejeição integral dos embargos de declaração**, inclusive, no que toca a revogação quanto à suspensão da aplicação do *leading case*, tudo consoante sessão realizada no dia 20 de março de 2019.

Logo, neste ponto, considero que as alegações da exequente coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Na remota hipótese de se perquirir quanto à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, em sessão já realizada, como anteriormente dito, fora tal pretensão rechaçada, portanto, não há recursos dotados de efeito suspensivo ativo, que obstaculizaria o prosseguimento do feito contrariamente, inclusive, não somente o interesse da exequente, mas da própria justiça que deve impor uma decisão justa, eficaz e rápida.

A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Por fim, em diversos casos análogos deste jaez o que se verifica, na verdade, é a intenção de a União sobrestar ou impedir o prosseguimento do feito por uma suposta expectativa de modulação ou até reviravolta no julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

Destarte, é de rigor o afastamento da aplicação da TR como índice de atualização monetária.

Assim, é medida de rigor se acolher os cálculos apresentados, quer pela parte exequente, quer àqueles elaborados pela Contadoria Judicial, eis que atenderam exatamente os termos do *decisum* transitado em julgado.

Ante o exposto, **REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença** formalizado pela UNIÃO FEDERAL.

Fixo, como definitivo, o valor para fins de execução e requisição no importe de R\$ 94.486,26, atualizado para o mês de outubro de 2018, conforme cálculos elaborados pela exequente.

À vista da improcedência do pedido reputo a executada, uma vez que deverá ser condenada nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, que disciplina a fixação da verba honorária nos seguintes termos:

*§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:*

*I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;*

*II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;*

*III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;*

*IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;*

*V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.*

O valor atribuído ao cumprimento de sentença é de R\$ 94.486,26 para outubro de 2018, sendo, cabível, a condenação em desfavor da FAZENDA PÚBLICA, nos termos do inciso I, § 3º, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 9.448,63 para outubro de 2018, nos termos dos consectários acima fixados.

Proceda a Secretária, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

**Prazo: 2 (dois) dias.**

Cumpridos, prossiga-se. Expeça-se requisição de pagamento em favor da exequente no valor acima indicado.

Ante o prazo para sua requisição nesta proposta orçamentária, expeça-se. Transmitidos ao TRF3, dê-se vista às partes.

Por fim, se em termos, aguarde-se o pagamento sobrestando-se os autos em arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0078323-14.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LIMITADA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO IGNE - SP130661, JACQUES PRIPAS - SP34253, JAIME BECK LANDAU - SP64293  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, com valores estomados.

Preliminarmente, indefiro o pedido ID:22030754, para remessa ao Setor de Contadoria Judicial, a fim de apurar eventual juros moratórios, por se tratar de diligência que cabe a parte; no mais, não é beneficiária da justiça gratuita, devendo, se for o caso, instar o juízo à designação de eventual perícia contábil, por suas expensas.

Por outro lado, o r.julgado no agravo de instrumento n.0021056-50.2012.4.03.0000 não alterou a decisão destes autos, cujo valor incontroverso já foi soerguido.

No entanto, o saldo remanescente do depósito judicial foi estornado, nos termos da Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017.

Desta forma, requeira a parte exequente o que entender por direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028254-75.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: RETIFICA WINSTON LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448, GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, HAMILTON GARCIA SANTANNA - GO6612-A, WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, com estorno de valores requisitados.

Desta forma, prejudicado o pedido da parte exequente ID22998914, para soerguimento do numerário, uma vez que houve o estorno dos valores, nos termos da Lei n. 13.463/2017.

Assim, para fins de prosseguimento do feito, deverá ser observado o julgado nos autos do agravo de instrumento n.0100034-17.2007.403.0000, que foi parcialmente provido.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020942-15.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, BW&P SISTEMAS DE SOLDA E PINTURA LTDA, SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA., BW&P SISTEMAS DE SOLDA E PINTURA LTDA., SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. contra suposto ato coator cometido pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Em síntese, a impetrante alega que a autoridade coatora está a exigir-lhe a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de suas próprias bases de cálculo.

Pontifica que as citadas contribuições não deveriam integrar suas próprias bases de cálculo, já que elas incidem sobre o faturamento, definido como receita bruta, conceito no qual não se inserem essas contribuições sociais.

Assim sendo, pretende por este remédio constitucional a correção do ato administrativo uma vez eivado de ilegalidade.

Pretende, portanto, determinação judicial para que a autoridade coatora seja instada por determinação judicial cumpra os ditames legais.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

(...)

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

No caso sob exame, pretende a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) em suas próprias bases de cálculo.

Ressalta-se, nesse contexto, que o art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, previu como base de cálculo das contribuições sociais que financiam a seguridade social a *receita ou o faturamento*.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, dispôs que:

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977. [...] (grifei)*

A seu turno, o Decreto-Lei n. 1.598/1977, referido na Lei n. 9.718/1998, com a redação que lhe deu a Lei n. 12.973/2014, tratou da seguinte forma sobre o conceito legislado de receita bruta:

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*[...]*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.*

Os incisos I, II e III do *caput* abrangem virtualmente a totalidade dos valores que ingressam na caixa do contribuinte, ao passo que o inciso IV determina a incidência, em caráter residual, sobre eventuais receitas não enquadráveis nos incisos anteriores.

O § 5º, por outro lado, determina que os tributos incidentes sobre a receita bruta componham a base de cálculo das contribuições sociais em comento.

À primeira vista, portanto, em especial a partir das alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014, não haveria óbice a inclusão de determinado imposto ou contribuição na base de cálculo de outros tributos.

Segundo a impetrante, porém, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, concluído em 15 de março de 2017, sob o regime de repercussão geral (Tema n. 69), fixou a seguinte tese:

*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins.*

Desse modo, como o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) deve ser excluído das bases de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, essas contribuições sociais também deveriam ser excluídas de suas próprias bases de cálculo.

Aquele posicionamento, contudo, não pode ser aplicado por analogia a fim de se autorizar a exclusão dos valores referentes a essas contribuições sociais de suas próprias bases de cálculo.

Afinal, se o emprego da analogia não pode resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nos termos do art. 108, § 1º, do Código Tributário Nacional, igualmente não pode ser utilizado para desonerar o contribuinte de pagar o imposto devido.

Além disso, a adoção de determinada técnica para a apuração de um tributo não se confunde com a interpretação do conceito de receita bruta, fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706/PR.

Coexistem no Brasil, com efeito, dois sistemas distintos de apuração dos impostos e contribuições incidentes sobre a circulação de mercadorias e serviços, que diferem entre si apenas quanto à inclusão do tributo em sua própria base de cálculo.

No caso dos tributos calculados "por fora", o imposto ou contribuição é calculado sem se considerar o próprio imposto ou contribuição. É o que ocorre, por exemplo, com o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

No caso dos tributos calculados "por dentro", por outro lado, os valores referentes ao imposto ou contribuição são incluídos em sua própria base de cálculo. É o que ocorre, por exemplo, com a contribuição social incidente sobre a folha de salários e com a contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores - ao incidirem sobre a folha de salários e sobre o valor bruto da remuneração, essas contribuições acabam por incidir sobre elas mesmas.

Críticas à parte a esse regime de apuração, no entanto, o fato é que ele constitui simples técnica de tributação, prevista no ordenamento jurídico nacional.

O próprio Supremo Tribunal Federal, aliás, já teve a oportunidade de se manifestar sobre a questão em sede de repercussão geral (Tema n. 214):

*1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.*

*2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. [...]*

*3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.*

*4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. [...]*

*5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

*(RE 582.461/SP, Relato Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. em 18/05/2011) (grifei)*

No mesmo sentido, decisões mais recentes daquele Tribunal:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. 1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE. 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AgR em ARE 759.877, Relator Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. em 22/04/2014) (grifei)*

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. [...] (A1 794.679 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. em 28/08/2012) (grifei)*

O mesmo posicionamento adotado em relação ao ICMS, por conseguinte, deve ser adotado no que diz respeito à contribuição para o PIS e à Cofins, que, assim como as contribuições previdenciárias, incidem sobre suas próprias bases de cálculo.

Reitera-se, mais uma vez, que a adoção do método de cálculo "por dentro" não torna essas exações ilegais ou inconstitucionais, bem como que a tese formada no julgamento do RE n. 574.706/PR não se confunde com a tese formada no julgamento do RE n. 582.461/SP ("É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo"), esta sim aplicável à situação sob análise.

Dessa forma, ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão veiculada na petição inicial, deve ser denegada.

Os demais pedidos restam prejudicados.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 10 da Lei nº. 12.016/2009, razão pela qual extingue este processo.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0016215-40.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: VIVIAN ADRIANA DA SILVA LACERDA

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

**No mais, informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 43/2017, remetida ao juízo da comarca de Virgíniópolis/MG.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024979-85.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUDAMFOS COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUDAMFOS COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA contra suposto ato coator cometido pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Em síntese, a impetrante alega que a autoridade coatora está a exigir-lhe a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de suas próprias bases de cálculo.

Pontifica que as citadas contribuições não deveriam integrar suas próprias bases de cálculo, já que elas incidem sobre o faturamento, definido como receita bruta, conceito no qual não se inserem essas contribuições sociais.

Assim sendo, pretende por este remédio constitucional a correção do ato administrativo uma vez evitado de ilegalidade.

Pretende, portanto, determinação judicial para que a autoridade coatora seja instada por determinação judicial cumpra os ditames legais.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não anparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo.

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

No caso sob exame, pretende a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) em suas próprias bases de cálculo.

Ressalta-se, nesse contexto, que o art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, previu como base de cálculo das contribuições sociais que financiam a seguridade social a *receita ou o faturamento*.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, dispôs que:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, **serão calculadas com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977. [...] (grifei)

A seu turno, o Decreto-Lei n. 1.598/1977, referido na Lei n. 9.718/1998, com a redação que lhe deu a Lei n. 12.973/2014, tratou da seguinte forma sobre o conceito legislado de receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Os incisos I, II e III do caput abrangem virtualmente a totalidade dos valores que ingressam na caixa do contribuinte, ao passo que o inciso IV determina a incidência, em caráter residual, sobre eventuais receitas não enquadráveis nos incisos anteriores.

O § 5º, por outro lado, determina que os tributos incidentes sobre a receita bruta compõem a base de cálculo das contribuições sociais em comento.

À primeira vista, portanto, em especial a partir das alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014, não haveria óbice a inclusão de determinado imposto ou contribuição na base de cálculo de outros tributos.

Segundo a impetrante, porém, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, concluído em 15 de março de 2017, sob o regime de repercussão geral (Tema n. 69), fixou a seguinte tese:

*ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins.*

Desse modo, como o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) deve ser excluído das bases de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, essas contribuições sociais também deveriam ser excluídas de suas próprias bases de cálculo.

Aquele posicionamento, contudo, não pode ser aplicado por analogia a fim de se autorizar a exclusão dos valores referentes a essas contribuições sociais de suas próprias bases de cálculo.

Afinal, se o emprego da analogia não pode resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nos termos do art. 108, § 1º, do Código Tributário Nacional, igualmente não pode ser utilizado para desonerar o contribuinte de pagar o imposto devido.

Além disso, a adoção de determinada técnica para a apuração de um tributo não se confunde com a interpretação do conceito de receita bruta, fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706/PR.

Coexistem no Brasil, com efeito, dois sistemas distintos de apuração dos impostos e contribuições incidentes sobre a circulação de mercadorias e serviços, que diferem entre si apenas quanto à inclusão do tributo em sua própria base de cálculo.

No caso dos tributos calculados "por fora", o imposto ou contribuição é calculado sem se considerar o próprio imposto ou contribuição. É o que ocorre, por exemplo, com o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

No caso dos tributos calculados "por dentro", por outro lado, os valores referentes ao imposto ou contribuição são incluídos em sua própria base de cálculo. É o que ocorre, por exemplo com a contribuição social incidente sobre a folha de salários e com a contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores - ao incidirem sobre a folha de salários e sobre o valor bruto da remuneração, essas contribuições acabam por incidir sobre elas mesmas.

Críticas à parte a esse regime de apuração, no entanto, o fato é que ele constitui simples técnica de tributação, prevista no ordenamento jurídico nacional.

O próprio Supremo Tribunal Federal, aliás, já teve a oportunidade de se manifestar sobre a questão em sede de repercussão geral (Tema n. 214):

1. *Recurso extraordinário. Repercussão geral.*

2. *Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. [...]*

3. **ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade.** *Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.*

4. *Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. [...]*

5. *Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

(RE 582.461/SP, Relato Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. em 18/05/2011) (grifei)

No mesmo sentido, decisões mais recentes daquele Tribunal:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. 1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE. 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** (AgR em ARE 759.877, Relator Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. em 22/04/2014) (grifei)

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL.** [...] (AI 794.679 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. em 28/08/2012) (grifei)

O mesmo posicionamento adotado em relação ao ICMS, por conseguinte, deve ser adotado no que diz respeito à contribuição para o PIS e à Cofins, que, assim como as contribuições previdenciárias, incidem sobre suas próprias bases de cálculo.

Reitera-se, mais uma vez, que a adoção do método de cálculo "por dentro" não torna essas exações ilegais ou inconstitucionais, bem como que a tese formada no julgamento do RE n. 574.706/PR não se confunde com a tese formada no julgamento do RE n. 582.461/SP ("É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo"), esta sim aplicável à situação sob análise.

Dessa forma, ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão veiculada na petição inicial, deve ser denegada.

Os demais pedidos restam prejudicados.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001207-93.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUZIUZA CONCEICAO DOS SANTOS CANO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO

#### DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

À vista da petição ID 21652966 onde a União Federal deixa de interpor recurso de apelação e a manifestação da autora (ID 21592587) que o pagamento à título de restituição do imposto já fora realizado na esfera administrativa, patente a perda de objeto do recurso.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0002041-94.2013.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: HENR-CAR VEICULOS LTDA - ME, JOAQUIM ALMENDROS REGO

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003580-61.2014.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2019 374/1065

**DESPACHO**

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

**No mais, informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 28/2018, no prazo de 15 dias.**

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021038-30.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELEVADORES VILLARTA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELEVADORES VILLARTA LTDA, contra suposto ato coator cometido pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Em síntese, a impetrante alega que a autoridade coatora está a exigir-lhe a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de suas próprias bases de cálculo.

Pontifica que as citadas contribuições não deveriam integrar suas próprias bases de cálculo, já que elas incidem sobre o faturamento, definido como receita bruta, conceito no qual não se inserem essas contribuições sociais.

Assim sendo, pretende por este remédio constitucional a correção do ato administrativo uma vez eivado de ilegalidade.

Pretende, portanto, determinação judicial para que a autoridade coatora seja instada por determinação judicial cumpra os ditames legais.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

No caso sob exame, pretende a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) em suas próprias bases de cálculo.

Ressalta-se, nesse contexto, que o art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, previu como base de cálculo das contribuições sociais que financiam a seguridade social a *receita ou o faturamento*.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, dispôs que:

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977. [...] (grifei)*

A seu turno, o Decreto-Lei n. 1.598/1977, referido na Lei n. 9.718/1998, com a redação que lhe deu a Lei n. 12.973/2014, tratou da seguinte forma sobre o conceito legislado de receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Os incisos I, II e III do *caput* abrangem virtualmente a totalidade dos valores que ingressam na caixa do contribuinte, ao passo que o inciso IV determina a incidência, em caráter residual, sobre eventuais receitas não enquadráveis nos incisos anteriores.

O § 5º, por outro lado, determina que os tributos incidentes sobre a receita bruta componham a base de cálculo das contribuições sociais em comento.

À primeira vista, portanto, em especial a partir das alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014, não haveria óbice a inclusão de determinado imposto ou contribuição na base de cálculo de outros tributos.

Segundo a impetrante, porém, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, concluído em 15 de março de 2017, sob o regime de repercussão geral (Tema n. 69), fixou a seguinte tese:

*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins.*

Desse modo, como o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) deve ser excluído das bases de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, essas contribuições sociais também deveriam ser excluídas de suas próprias bases de cálculo.

Aquele posicionamento, contudo, não pode ser aplicado por analogia a fim de se autorizar a exclusão dos valores referentes a essas contribuições sociais de suas próprias bases de cálculo.

Afinal, se o emprego da analogia não pode resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nos termos do art. 108, § 1º, do Código Tributário Nacional, igualmente não pode ser utilizado para desonerar o contribuinte de pagar o imposto devido.

Além disso, a adoção de determinada técnica para a apuração de um tributo não se confunde com a interpretação do conceito de receita bruta, fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706/PR.

Coexistem no Brasil, com efeito, dois sistemas distintos de apuração dos impostos e contribuições incidentes sobre a circulação de mercadorias e serviços, que diferem entre si apenas quanto à inclusão do tributo em sua própria base de cálculo.

No caso dos tributos calculados "por fora", o imposto ou contribuição é calculado sem se considerar o próprio imposto ou contribuição. É o que ocorre, por exemplo, com o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

No caso dos tributos calculados "por dentro", por outro lado, os valores referentes ao imposto ou contribuição são incluídos em sua própria base de cálculo. É o que ocorre, por exemplo com a contribuição social incidente sobre a folha de salários e com a contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores - ao incidirem sobre a folha de salários e sobre o valor bruto da remuneração, essas contribuições acabam por incidir sobre elas mesmas.

Críticas à parte a esse regime de apuração, no entanto, o fato é que ele constitui simples técnica de tributação, prevista no ordenamento jurídico nacional.

O próprio Supremo Tribunal Federal, aliás, já teve a oportunidade de se manifestar sobre a questão em sede de repercussão geral (Tema n. 214):

*1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.*

*2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. [...]*

*3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.*

*4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. [...]*

*5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

*(RE 582.461/SP, Relato Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. em 18/05/2011) (grifei)*

No mesmo sentido, decisões mais recentes daquele Tribunal:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. 1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE. 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AgR em ARE 759.877, Relator Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. em 22/04/2014) (grifei)*

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. [...] (AI 794.679 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. em 28/08/2012) (grifei)*

O mesmo posicionamento adotado em relação ao ICMS, por conseguinte, deve ser adotado no que diz respeito à contribuição para o PIS e à Cofins, que, assim como as contribuições previdenciárias, incidem sobre suas próprias bases de cálculo.

Reitera-se, mais uma vez, que a adoção do método de cálculo "por dentro" não torna essas exações ilegais ou inconstitucionais, bem como que a tese formada no julgamento do RE n. 574.706/PR não se confunde com a tese formada no julgamento do RE n. 582.461/SP ("É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo"), esta sim aplicável à situação sob análise.

Dessa forma, ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão veiculada na petição inicial, deve ser denegada.

Os demais pedidos restam prejudicados.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal



RÉU: MAMMOCCIO & LEONARDI COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, FLAVIO LEONARDI, CLAUDIA MAMMOCCIO  
Advogado do(a) RÉU: TEREZINHA FLORES - SP285980  
Advogado do(a) RÉU: TEREZINHA FLORES - SP285980  
Advogado do(a) RÉU: TEREZINHA FLORES - SP285980

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelas partes corréis.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

*"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).*

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em tomo do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021364-87.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAVOUR RESTAURANTE LTDA, RANCH STEAK RESTAURANTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAVOUR RESTAURANTE LTDA, contra suposto ato coator cometido pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Em síntese, a impetrante alega que a autoridade coatora está a exigir-lhe a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de suas próprias bases de cálculo.

Pontifica que as citadas contribuições não deveriam integrar suas próprias bases de cálculo, já que elas incidem sobre o faturamento, definido como receita bruta, conceito no qual não se inserem essas contribuições sociais.

Assim sendo, pretende por este remédio constitucional a correção do ato administrativo uma vez evitado de ilegalidade.

Pretende, portanto, determinação judicial para que a autoridade coatora seja instada por determinação judicial cumpra os ditames legais.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

No caso sob exame, pretende a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) em suas próprias bases de cálculo.

Ressalta-se, nesse contexto, que o art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, previu como base de cálculo das contribuições sociais que financiam a seguridade social a *receita ou o faturamento*.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, dispôs que:

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977. [...] (grifei)*

A seu turno, o Decreto-Lei n. 1.598/1977, referido na Lei n. 9.718/1998, com a redação que lhe deu a Lei n. 12.973/2014, tratou da seguinte forma sobre o conceito legislado de receita bruta:

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*[...]*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.*

Os incisos I, II e III do *caput* abrangem virtualmente a totalidade dos valores que ingressam na caixa do contribuinte, ao passo que o inciso IV determina a incidência, em caráter residual, sobre eventuais receitas não enquadráveis nos incisos anteriores.

O § 5º, por outro lado, determina que os tributos incidentes sobre a receita bruta componham a base de cálculo das contribuições sociais em comento.

À primeira vista, portanto, em especial a partir das alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014, não haveria óbice a inclusão de determinado imposto ou contribuição na base de cálculo de outros tributos.

Segundo a impetrante, porém, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, concluído em 15 de março de 2017, sob o regime de repercussão geral (Tema n. 69), fixou a seguinte tese:

*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins.*

Desse modo, como o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) deve ser excluído das bases de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, essas contribuições sociais também deveriam ser excluídas de suas próprias bases de cálculo.

Aquele posicionamento, contudo, não pode ser aplicado por analogia a fim de se autorizar a exclusão dos valores referentes a essas contribuições sociais de suas próprias bases de cálculo.

Afinal, se o emprego da analogia não pode resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nos termos do art. 108, § 1º, do Código Tributário Nacional, igualmente não pode ser utilizado para desonerar o contribuinte de pagar o imposto devido.

Além disso, a adoção de determinada técnica para a apuração de um tributo não se confunde com a interpretação do conceito de receita bruta, fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706/PR.

Coexistem no Brasil, com efeito, dois sistemas distintos de apuração dos impostos e contribuições incidentes sobre a circulação de mercadorias e serviços, que diferem entre si apenas quanto à inclusão do tributo em sua própria base de cálculo.

No caso dos tributos calculados "por fora", o imposto ou contribuição é calculado sem se considerar o próprio imposto ou contribuição. É o que ocorre, por exemplo, com o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

No caso dos tributos calculados "por dentro", por outro lado, os valores referentes ao imposto ou contribuição são incluídos em sua própria base de cálculo. É o que ocorre, por exemplo com a contribuição social incidente sobre a folha de salários e com a contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores - ao incidirem sobre a folha de salários e sobre o valor bruto da remuneração, essas contribuições acabam por incidir sobre elas mesmas.

Críticas à parte a esse regime de apuração, no entanto, o fato é que ele constitui simples técnica de tributação, prevista no ordenamento jurídico nacional.

O próprio Supremo Tribunal Federal, aliás, já teve a oportunidade de se manifestar sobre a questão em sede de repercussão geral (Tema n. 214):

*1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.*

*2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. [...]*

*3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.*

*4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. [...]*

*5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

*(RE 582.461/SP, Relato Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. em 18/05/2011) (grifei)*

No mesmo sentido, decisões mais recentes daquele Tribunal:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. 1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE. 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AgR em ARE 759.877, Relator Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. em 22/04/2014) (grifei)*

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. [...] (AI 794.679 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. em 28/08/2012) (grifei)*

O mesmo posicionamento adotado em relação ao ICMS, por conseguinte, deve ser adotado no que diz respeito à contribuição para o PIS e à Cofins, que, assim como as contribuições previdenciárias, incidem sobre suas próprias bases de cálculo.

Reitera-se, mais uma vez, que a adoção do método de cálculo "por dentro" não torna essas exações ilegais ou inconstitucionais, bem como que a tese formada no julgamento do RE n. 574.706/PR não se confunde com a tese formada no julgamento do RE n. 582.461/SP ("É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo"), esta sim aplicável à situação sob análise.

Dessa forma, ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão veiculada na petição inicial, deve ser denegada.

Os demais pedidos restam prejudicados.

Ante o exposto, **DENEGO SEGURANÇA**, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020072-67.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A, EDUARDO MOREIRA DA SILVEIRA - SP389889

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A, contra suposto ato coator cometido pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Em síntese, a impetrante alega que a autoridade coatora está a exigir-lhe a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de suas próprias bases de cálculo.

Pontifica que as citadas contribuições não deveriam integrar suas próprias bases de cálculo, já que elas incidem sobre o faturamento, definido como receita bruta, conceito no qual não se inserem essas contribuições sociais.

Assim sendo, pretende por este remédio constitucional a correção do ato administrativo uma vez evitado de ilegalidade.

Pretende, portanto, determinação judicial para que a autoridade coatora seja instada por determinação judicial cumpra os ditames legais.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

No caso sob exame, pretende a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) em suas próprias bases de cálculo.

Ressalta-se, nesse contexto, que o art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, previu como base de cálculo das contribuições sociais que financiam a seguridade social a *receita ou o faturamento*.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, dispôs que:

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977. [...] (grifei)*

A seu turno, o Decreto-Lei n. 1.598/1977, referido na Lei n. 9.718/1998, com a redação que lhe deu a Lei n. 12.973/2014, tratou da seguinte forma sobre o conceito legislado de receita bruta:

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*[...]*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.*

Os incisos I, II e III do *caput* abrangem virtualmente a totalidade dos valores que ingressam na caixa do contribuinte, ao passo que o inciso IV determina a incidência, em caráter residual, sobre eventuais receitas não enquadráveis nos incisos anteriores.

O § 5º, por outro lado, determina que os tributos incidentes sobre a receita bruta componham a base de cálculo das contribuições sociais em comento.

À primeira vista, portanto, em especial a partir das alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014, não haveria óbice a inclusão de determinado imposto ou contribuição na base de cálculo de outros tributos.

Segundo a impetrante, porém, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, concluído em 15 de março de 2017, sob o regime de repercussão geral (Tema n. 69), fixou a seguinte tese:

*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins.*

Desse modo, como o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) deve ser excluído das bases de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, essas contribuições sociais também deveriam ser excluídas de suas próprias bases de cálculo.

Aquele posicionamento, contudo, não pode ser aplicado por analogia a fim de se autorizar a exclusão dos valores referentes a essas contribuições sociais de suas próprias bases de cálculo.

Afinal, se o emprego da analogia não pode resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nos termos do art. 108, § 1º, do Código Tributário Nacional, igualmente não pode ser utilizado para desonerar o contribuinte de pagar o imposto devido.

Além disso, a adoção de determinada técnica para a apuração de um tributo não se confunde com a interpretação do conceito de receita bruta, fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706/PR.

Coexistem no Brasil, com efeito, dois sistemas distintos de apuração dos impostos e contribuições incidentes sobre a circulação de mercadorias e serviços, que diferem entre si apenas quanto à inclusão do tributo em sua própria base de cálculo.

No caso dos tributos calculados "por fora", o imposto ou contribuição é calculado sem se considerar o próprio imposto ou contribuição. É o que ocorre, por exemplo, com o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

No caso dos tributos calculados "por dentro", por outro lado, os valores referentes ao imposto ou contribuição são incluídos em sua própria base de cálculo. É o que ocorre, por exemplo com a contribuição social incidente sobre a folha de salários e com a contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores - ao incidirem sobre a folha de salários e sobre o valor bruto da remuneração, essas contribuições acabam por incidir sobre elas mesmas.

Críticas à parte a esse regime de apuração, no entanto, o fato é que ele constitui simples técnica de tributação, prevista no ordenamento jurídico nacional.

O próprio Supremo Tribunal Federal, aliás, já teve a oportunidade de se manifestar sobre a questão em sede de repercussão geral (Tema n. 214):

*1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.*

*2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. [...]*

*3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a inteiro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.*

*4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. [...]*

*5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

*(RE 582.461/SP, Relato Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. em 18/05/2011) (grifei)*

No mesmo sentido, decisões mais recentes daquele Tribunal:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. 1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE. 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AgR em ARE 759.877, Relator Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. em 22/04/2014) (grifei)*

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. [...] (AI 794.679 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. em 28/08/2012) (grifei)*

O mesmo posicionamento adotado em relação ao ICMS, por conseguinte, deve ser adotado no que diz respeito à contribuição para o PIS e à Cofins, que, assim como as contribuições previdenciárias, incidem sobre suas próprias bases de cálculo.

Reitera-se, mais uma vez, que a adoção do método de cálculo "por dentro" não torna essas exações ilegais ou inconstitucionais, bem como que a tese formada no julgamento do RE n. 574.706/PR não se confunde com a tese formada no julgamento do RE n. 582.461/SP ("É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo"), esta sim aplicável à situação sob análise.

Dessa forma, ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão veiculada na petição inicial, deve ser denegada.

Os demais pedidos restam prejudicados.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011876-11.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648  
EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALEXANDRA

## DESPACHO

Petição ID 232814495: Defiro o prazo, **improrrogável**, de 10 (dez) dias solicitado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002976-39.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANDRO DA ROCHA ETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE MORAES PERRONI - SP420463  
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP  
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRO DA ROCHA ETO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA-UNIP objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada adote as medidas administrativas necessárias à colação de grau do impetrante no curso de direito, bem como expeça seu certificado de conclusão de curso.

O impetrante relata que cursou Direito na Universidade Paulista-UNIP, tendo sido aprovado em todas as disciplinas ao final do primeiro semestre de 2018. Acrescenta que cumpriu o currículo escolar no segundo semestre de 2018, com entrega de atividades complementares e estágio supervisionado.

Contudo, a Universidade impede seu acesso à colação, por não ter realizado a prova do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE.

Justifica não ter sido cientificado pela instituição sobre os procedimentos, prazos ou quaisquer outras obrigações acerca do exame ENADE ou sobre o preenchimento do questionário.

A medida liminar foi indeferida pela decisão do ID 14957154.

A Autoridade apontada como coatora apresentou informações e juntou documentos, defendendo o ato impugnado (ID 16255915).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, sob o argumento de que a lei não prevê sanção para o aluno que deixa de participar do ENADE (ID 17002329).

Após, o impetrante juntou aos autos seu certificado de conclusão de curso, no qual consta que sua colação de grau ocorreu no dia 20.09.2019, bem como que seu diploma encontra-se em fase de processo para registro (ID 23738494).

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Como visto supra, o impetrante visa à concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à sua colação de grau no curso de direito e emita seu certificado de conclusão do curso. Porém, no dia 20.09.2019 ocorreu a colação de grau objetivada, conforme demonstra o certificado de conclusão do curso já emitido (ID 23738494).

Da mesma forma, consta no referido certificado que o diploma do impetrante encontra-se em fase de processo para registro.

Verifica-se, portanto, que ocorreu a ausência superveniente de interesse de agir, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingue o processo sem resolução de mérito e denega a segurança, nos termos do art. 485, VI, do CPC c.c art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmula 512 do STF).

Condeno o impetrante, que não se submeteu ao exame do ENADE e deu causa à instauração do processo, ao pagamento das custas. A exigibilidade, entretanto, fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

Matheus Rodrigues Marques

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002551-12.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELMA FILOMENA DE REZENDE

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

### EXECUTADO: SELMA FILOMENA DE REZENDE

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam envidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação, **exclusivamente**, aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)

[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multinídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600, 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados **acima indicados**, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

**Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.**

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobretem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024085-80.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE DA SILVA PARADA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007124-64.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: M B SALAO DE BELEZA LTDA. - ME, JOSE VANDERLEI AYOUB SOUFIA, KATIA REGINA JUNQUEIRA SOUFIA

#### DECISÃO

Vistos.

Petição ID 17920965: Por ora, indefiro.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

**EXECUTADO: M B SALAO DE BELEZA LTDA. - ME, JOSE VANDERLEI AYOUB SOUFIA, KATIA REGINA JUNQUEIRA SOUFIA**

Pende de citação o corréu **JOSE VANDERLEI AYOUB SOUFIA**.

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam envidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, oficio no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação com relação ao corréu **JOSE VANDERLEI AYOUB SOUFIA**, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação, **exclusivamente**, aos destinatários adiante indicados:



Rua Verbo Divino, 1356  
CEP:04719-002 - São Paulo/SP  
Email:oficios.juridico@claro.com.br  
Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo  
Rua Costa Carvalho, 300  
CEP:05429-000 - São Paulo/SP

Oi - Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda  
Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers  
CEP:04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,  
CEP 04543-011 - São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda  
Av. Bernardino de Campos, 98  
CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
Rua Voluntários da Pátria, 1068 - Santana.  
CEP. 02011-970 - SÃO PAULO - SP

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA  
Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas  
CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A  
Rua dos Ingleses, 600. 5º andar  
CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A  
Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.  
CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO  
Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar  
CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Barra Funda, 930  
CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A  
Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.  
CEP. 01321-901 - São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda  
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar  
Condomínio Rochacera Corporate Towers - Crystal Tower  
CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.  
Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados **acima indicados**, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infôjud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

**Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.**

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante “print” da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018120-53.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: QUALITY PRESTACAO DE SERVICOS EM ASSESSORIA, DIVULGACAO E PROMOCAO DE VENDAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024008-71.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA PAULA NALIN PEDROSO ALVES

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

### EXECUTADO: ANA PAULA NALIN PEDROSO ALVES

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam envidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados **exclusivamente**:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: [oficios.juridico@claro.com.br](mailto:oficios.juridico@claro.com.br)

[Oficios.doc@claro.com.br](mailto:Oficios.doc@claro.com.br)

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multinídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP: 04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600, 5º andar  
CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A  
Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.  
CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO  
Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar  
CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Barra Funda, 930  
CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A  
Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.  
CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda  
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar  
Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower  
CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.  
Rua Flórida, n. 1970,  
CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD  
Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.  
CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO  
Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.  
CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados **acima indicados**, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

**Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.**

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela **EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante “print” da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010431-89.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: M10 MULTIMARCAS LTDA - EPP, CAIO VINICIUS FERREIRA PINTO DE LIMA, CESAR AUGUSTO FERREIRA PINTO DE LIMA, MARCELLO CENTINI ZIEGLER,  
RENATO HENRIQUE FERREIRA PINTO DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelas partes coautoras.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

*"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação."* (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em tomo do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pelas partes coautoras na exordial.

Nestes termos, como propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino às partes coautoras, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008141-07.2009.4.03.6100

EMBARGANTE: ST. LABOURE PAES E DOCES LTDA - EPP, RENATO TADEU PEREIRA MARTINS, JOAQUIM GONCALVES, ALEXSANDER JOAQUIM GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO LOTTI - SP98089  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO LOTTI - SP98089  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE CORREA LIMA - SP234511, FABIO ROBERTO LOTTI - SP142444  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE CORREA LIMA - SP234511, FABIO ROBERTO LOTTI - SP142444

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO FRANCESCO NI FILHO - SP27545, JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494

#### DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008683-78.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: CONSTRUBASICOM CONSTRUTORA LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS PINTO RIBEIRO, BETANIA MARA CARDOSO RIPARDO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA SOUTO - SP348258

**DESPACHO**

Vistos.

Petição fl.98: Pedido prejudicado ante a digitalização dos autos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000281-42.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: OFICINA AUTOMOTIVA AGIII LTDA - ME, UBALDINA PEREIRA PEDROSO, AMAURI GOMES PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102

**DESPACHO**

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002945-17.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, IVONE COAN - SP77580  
EXECUTADO: WILLIAM FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0008845-10.2015.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, RENATO YUKIO OKANO - SP236627, JORGE ALVES DIAS - SP127814

**DESPACHO**

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008674-94.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INVERNO PRODUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE MENDONÇA BANDEIRA - SP297095, ALECIO CIARALO FILHO - SP297037

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZFEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025940-53.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AMAURI GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

**DESPACHO**

Petição ID 22344586: Defiro o prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de ID 20398525, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000929-62.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA VIDA PRODUTOS PROMOCIONAIS EIRELI - EPP, ANA MARIA MANES CARVALHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLA PAES SILVA MASSOTI - SP338445, MARIA ALEXANDRA PAES - SP321476  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLA PAES SILVA MASSOTI - SP338445, MARIA ALEXANDRA PAES - SP321476

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

**Decorrido o prazo acima sem requerimentos, aguarde-se sentença nos autos dos embargos à execução 0001208-14.2016.403.6119.**

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0020162-39.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570

RÉU: SUNG HO JOO, EUN JUNG JOO AHN

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

**Decorrido o prazo acima assinalado, tendo em vista a petição de ID 20075834, conclusos para sentença de extinção.**

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016947-60.2011.4.03.6100

IMPETRANTE: SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos diante de petição da parte exequente para soerguimento dos valores depositados nos autos, assim ofício no feito.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, com pedido de expedição de alvará em favor da parte autora, beneficiária de prioridade de tramitação.

A r. sentença denegou a segurança, mas o fracionário do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, para conceder a segurança e expressamente determinar o levantamento do numerário depositado após o trânsito em julgado.



Iniciada a fase satisfativa, a União Federal solicitou 60 para manifestação (ID:22610703).

No entanto, em decisão de minha lavra, diante das peculiaridades do feito, mormente a idade avançada do exequente e simplicidade para cumprimento, concedi o prazo de 30 dias.

Inobstante, a União Federal restringiu-se a informar a anotação do prazo em dossiê e nada requer, conforme ID:23069604.

Passados mais de dois meses da intimação, nenhuma manifestação conclusiva por parte da União Federal foi apresentada.

Este o relatório do necessário. Decido.

O fracionário do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o soerguimento, sem restrições, do valor depositado pelo impetrante, após o trânsito em julgado.

Inexiste impedimentos apresentados nos autos para o cumprimento da determinação exarada.

Desta forma, o soerguimento do numerário é medida que se impõe.

Pelo exposto, DEFIRO a expedição do alvará de levantamento em favor do exequente, devendo constar o advogado informado na petição ID25341112.

Como decurso de prazo quando ao teor desta decisão venhamos autos conclusos para elaboração da minuta por este Magistrado, bem como, sua subscrição sendo que a parte será devidamente intimada para tal fim.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5029093-04.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**  
**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5022942-22.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: HUMBERTO ANDRIOLI FILHO

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000443-03.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: HELEN & FERNANDES PNEUS E PECAS LTDA - ME, HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES, EUCLIDES AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de HELEN & FERNANDES PNEUS E PEÇAS LTDA – ME E OUTROS, em que a autora pretende a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 109.258,31 (cento e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos), decorrente de inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Contrato acostado às fls. 18/27, do ID 13601588 e demonstrativo de débito às fls. 34/42, do mesmo ID.

Expedido o mandado monitorio, a parte demandada apresentou embargos à ação monitoria (fls. 78/88, do ID 13601588), alegando preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, a parte embargante alegou má-fé da embargada e situação de lesão, apta a ensejar revisão contratual. De acordo com a defesa, o contrato foi firmado em época de crise, foram impostas taxas e tarifas acima do mercado e a prestação oposta é manifestamente desproporcional, estando caracterizados os requisitos da lesão. A parte embargante requereu, ainda, a inversão do ônus probatório, para que a embargada demonstrasse a exatidão dos valores executados e a legalidade dos juros aplicados ao contrato.

A título de reconvenção, a embargante requereu a devolução das importâncias pagas em excesso, em dobro, no que diz respeito aos juros indevidos, supostamente aplicados.

Foi proferido despacho determinando a intimação da parte embargante para que apresentasse demonstrativo do débito, bem como que regularizasse o valor atribuído à reconvenção.

Em petição protocolada após os embargos à monitoria, a embargante alegou abusividade na cobrança do IOF, diluído nas parcelas do empréstimo, além de ter apontado excesso no valor cobrado (fls. 118/121, ID 13601588). Não apresentou demonstrativo do débito e requereu a atribuição do valor de R\$ 109.258,31 à reconvenção.

Os patronos das embargantes HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES e HELEN & FERNANDES PNEUS E PEÇAS LTDA - ME renunciaram aos poderes conferidos (fls. 115/117, ID 13601588).

Despacho de fl. 122 (ID 13601588) determinou a intimação das partes para constituição de novo procurador, entretanto, a diligência foi infrutífera.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos monitorios e resposta à reconvenção (fls. 147/173 ID 13601588).

### É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O caso comporta julgamento antecipado do mérito, visto que a matéria controvertida é exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas, razão pela qual aplico o art. 355, I, do CPC.

Antes de passar ao exame das preliminares, esclareço que os patronos das embargantes HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES e HELEN & FERNANDES PNEUS E PEÇAS LTDA – ME renunciaram aos poderes conferidos, conforme fls. 115/117, ID 13601588. A documentação apresentada demonstra que os advogados comunicaram a Sra. Helen e a pessoa jurídica demandada da renúncia ao mandato, sendo a comunicação recebida pelas embargantes.

Verifico, pois, que a renúncia aos poderes foi regular, porquanto cumprido o art. 112, do Código de Processo Civil, com a comunicação da renúncia, comprovadamente recebida pela demandada:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

Em que pese a ciência da renúncia, as embargantes não nomearam sucessor para lhes representar na ação.

Apesar de a comunicação feita pelo advogado já ser suficiente para cientificar a parte do ônus de regularizar sua representação processual, este juízo determinou a intimação das embargantes, via oficial de justiça, para que constituíssem novo advogado, no prazo de 15 dias, remetendo a comunicação para o endereço da pessoa jurídica indicado na inicial (Av. Guapira, 1464, Tucuruvi, São Paulo/SP), que também era o domicílio profissional da sua representante legal, Sra. Helen Farias.

Entretanto, o mandado não foi cumprido, conforme certidão de fls. 128 e 130 (ID 13601588), visto que a pessoa jurídica havia encerrado suas atividades e a representante legal não foi encontrada no local, nem mesmo após as diligências do Oficial de Justiça no novo endereço indicado na fachada do imóvel.

Constata-se que a pessoa jurídica e sua representante legal mudaram de endereço sem comunicação ao juízo. Em tais casos, o CPC prevê a validade da intimação, conforme art. 274, parágrafo único, pois cabe à parte comunicar ao juízo a mudança de endereço.

Portanto, de um lado a parte permaneceu inerte e não nomeou novo patrono, mesmo após cientificada da renúncia dos anteriores. De outro, deixou de comunicar ao juízo que mudara de endereço, inviabilizando sua comunicação pessoal.

Diante da inércia da parte, aplica-se o art. 111, combinado com o art. 76, II, do CPC, de sorte que o processo segue seu curso à revelia das partes não representadas, quais sejam, HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES e HELEN & FERNANDES PNEUS E PEÇAS LTDA – ME.

Como a renúncia ao mandato se deu após a apresentação dos embargos à monitoria, meio de defesa na ação, as alegações defensivas devem ser analisadas.

Ademais, esclareço que não houve prova da renúncia aos poderes conferidos pelo outro embargante, Sr. EUCLIDES AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA, de sorte que a procuração de fls. 91 (ID 13601588) continua produzindo seus regulares efeitos.

Feitas essas considerações, passo ao exame da causa, iniciando pela preliminar de inépcia da inicial, levantada nos embargos.

Com efeito, a embargante sustenta a inépcia sob o argumento de que a inicial não foi acompanhada da via original do contrato. Sem razão, todavia.

Em primeiro lugar, não há obrigatoriedade de juntada da via original do contrato, mesmo porque não se aplica o princípio da cartularidade, que é característico dos títulos de crédito, que são títulos executivos extrajudiciais. A ação monitoria serve justamente para conferir eficácia executiva a um documento que não goza dessa característica, de modo que somente seria exigível o título original caso se tratasse de uma execução de título de crédito (título extrajudicial).

De outro lado, a parte embargante não questiona a veracidade do contrato ou a infidelidade da cópia, mas apenas o fato de se tratar de uma cópia – e não o contrato original. Ora, o art. 700 do Código de Processo Civil exige que a inicial seja instruída com prova escrita da dívida – para o que é suficiente a cópia. Não há exigência legal da juntada do documento original, o que somente seria exigível se houvesse desconfiância quanto à falsidade da reprodução gráfica, não sendo esse o caso.

Nessa linha, o art. 422 do CPC estabelece que a reprodução do documento tem aptidão de fazer prova dos fatos (no caso, prova da dívida), se sua conformidade com o documento original não for impugnada:

Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

Como não houve impugnação quanto à conformidade da cópia com o original, o documento acostado aos autos é suficiente para provar a dívida, como exige o art. 700 do CPC, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

Antes de passar ao mérito propriamente dito, verifico que a parte embargante formulou pedido de inversão do ônus probatório, para que a embargada demonstrasse a exatidão dos valores executados e a legalidade dos juros aplicados ao contrato.

O pedido não merece acolhida.

Em princípio, é pacífica a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na atividade bancária, conforme súmula 297 do STJ. Todavia, o CDC somente incide quando presentes os elementos subjetivos da relação de consumo, quais sejam, o fornecedor e o consumidor.

No caso dos autos, entendo que a parte embargante não assume a qualidade de consumidora do serviço prestado pelo banco, para os fins da Lei nº 8.078/90, uma vez que não se qualifica como destinatária final, tendo utilizado o crédito conferido pela instituição financeira para concretização de sua atividade negocial.

Trata-se, no caso, de uma relação de índole empresarial e não consumerista, de sorte que é inaplicável o CDC, sendo incabível a inversão do ônus probatório com base na lei de defesa do consumidor. Nesse sentido, cito precedente do TRF-1:

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MULTA MORATÓRIA. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DO NOME DO RÉU NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

**1. Não incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação discutida nos autos, principalmente no que diz respeito à inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII do CDC.**

**2. Analisando-se o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, não é possível afirmar que a Apelante tenha utilizado o serviço prestado como destinatária final, mas sim para concretização de sua atividade negocial. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e Do C. STJ.**

3. Ainda que se considerasse a hipossuficiência da Apelante, tal critério não seria suficiente para autorizar o magistrado a inverter o ônus probatório, uma vez que deve estar presente juntamente com a verossimilhança das alegações.

4. Relativamente aos contratos, uma vez convencidos os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistentes nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas.

5. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, mas existe uma exceção bem definida pela jurisprudência: a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.

6. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)".

7. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.

8. Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente.

9. De qualquer forma, o próprio contrato firmado entre as partes prevê tal isenção, razão pela qual não pode agora ser incluído na cobrança.

10. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitória deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento. Destarte, a atualização da dívida deverá se dar nos moldes do contrato celebrado entre as partes.

11. Os juros moratórios são devidos e devem incidir desde o início da inadimplência, à taxa indicada no contrato firmado entre as partes, à luz do art. 406 do Código Civil.

12. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

13. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003626-61.2012.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 03/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019)

Ainda que assim não fosse, a inversão do ônus probatório continuaria sem cabimento, uma vez que o pedido, tal como apresentado na inicial, é absolutamente inócuo. Isso porque a exatidão dos valores executados já foi demonstrada pela parte autora, conforme demonstrativo de cálculos acostado à inicial. Quanto à legalidade dos juros cobrados, não há que falar em ônus probatório, pois a questão é de direito, insuscetível de prova. O percentual dos juros está previsto no contrato, já o juízo sobre a legalidade ou ilegalidade é questão meritória, não probatória.

Portanto, deixo de aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor e indefiro o pedido de inversão do ônus probatório.

Passo a apreciar a questão de fundo.

Cuida-se de ação monitória em que os demandados apresentaram embargos, suscitando, no mérito, lesão apta a ensejar revisão contratual. Sustentaram, ainda, excesso de cobrança e ilegalidade da exigência IOF diluído nas parcelas do empréstimo.

De início, rejeito de plano a alegação genérica de cobrança abusiva, pois a parte embargante não trouxe aos autos o demonstrativo discriminado do débito, com o valor que entende correto, nos termos do art. 702, §2º, do CPC, muito embora tenha havido intimação específica para juntada do documento (conforme despacho de fl. 103, ID 13601588):

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

No caso, não apontado o valor entendido como correto e tampouco havendo demonstrativo atualizado e discriminado da dívida, deixo de examinar a alegação de excesso.

Ressalto que a mera menção ao pagamento de entrada no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), que não teria sido considerado nos cálculos do credor, não é suficiente para suprir a exigência legal, porquanto o Código é claro ao exigir indicação do valor tido por correto e demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, não bastando o simples destaque de uma rubrica isoladamente.

Não conheço, pois, da alegação, com base no §3º, do art. 702, do CPC.

Quanto à alegação de lesão, entendo que não estão configurados os requisitos do art. 157 do Código Civil, que assim prescreve:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

No caso dos autos, não há falar em premente necessidade ou inexperiência. Primeiro, porque uma situação de crise econômico-financeira, ainda que de grande escala, é fato que se insere no risco do negócio que acompanha qualquer atividade empresarial. Depois, cabe ao empresário, ao se arriscar na atividade, conhecer os riscos a que está sujeito, não havendo espaço para alegação de inexperiência. Não houve, outrossim, situação de calamidade econômica que tenha inviabilizado a atividade produtiva de todos os empresários do ramo, o que aponta no sentido contrário à tese da parte embargante.

Igualmente, a manifesta desproporcionalidade exigida pela norma do art. 157 não restou caracterizada, visto que não há abusividade na taxa de juros cobrada pela instituição financeira. Com efeito, a Cláusula Terceira do contrato prescreve que os juros remuneratórios serão representados pela TR, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,07% ao mês, sendo a taxa efetiva anual de 13,623%, obtida de forma capitalizada, não havendo que se falar em manifesta desproporção.

Ressalto que a pactuação de juros superiores ao patamar de 12% ao ano não indica, por si só, a abusividade; que é permitida a capitalização de juros, quando expressamente pactuada (caso dos autos); e que o percentual dos encargos cobrados não está além do razoável e proporcional, conforme precedente do TRF da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS OU EXCESSIVOS. NÃO CONFIGURADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INEXISTENTE NO CÁLCULO. HONORÁRIOS MAJORADOS.

1. Há título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pela devedora e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015, sendo cabível a ação de execução. Precedentes.
2. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 300, in verbis: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial". Precedente.
3. Quanto à alegação de ausência de liquidez do título, observo que não procede tal assertiva, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão claramente discriminados nas planilhas de demonstrativo de débito e evolução da dívida.
4. Ainda que seja reconhecida a ilegalidade de cláusulas do contrato executado, não torna ilíquido o título, possibilitando, apenas, a adequação da execução às alterações impostas por meio do devido ajuste do valor da execução ao montante subsistente. Precedente.
5. Dessa forma, verifica-se que o contrato que embasa a execução preenche os requisitos legalmente exigidos, assim, constitui-se título executivo extrajudicial, bem como, os documentos anexados aos autos comprovam a regularidade dos valores exigidos, assim, não prospera o alegado excesso de execução.
6. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 29/05/2015 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente.

**7. In casu, a capitalização dos juros está expressamente prevista na Cláusula Terceira do contrato, concluindo-se por sua licitude.**

8. Importa notar que o sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes.

9. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.

**10. No caso dos autos, o contrato prevê na cláusula terceira (dos encargos) a incidência de juros remuneratórios com aplicação da Taxa Referencial - TR mais taxa de rentabilidade de 1,5% ao mês, obtendo a taxa final calculada capitalizadamente,** e o cálculo pela Tabela Price, nesses termos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios.

**11. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.**

12. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.
13. Registre-se que não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais.
14. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.
15. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência de juros remuneratórios, juros de mora e multa por atraso, sem a cobrança de comissão de permanência. Como bem se vê, inexistente cobrança de comissão de permanência no caso dos autos, tampouco, não há de se falar em cumulação da comissão de permanência com outros encargos.
16. Honorários advocatícios majorados para 11% sobre o valor da dívida principal.
17. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0006812-53.2016.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2019)

Saliente que a mera comparação entre os valores do débito, dos juros e da multa não é suficiente para comprovar a abusividade da cobrança levada a efeito pela Caixa Econômica Federal, seja porque a alegação demandaria a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do valor do débito, coma indicação do valor reconhecido como devido, na forma do art. 702, §2º, do CPC, seja porque não cabe ao magistrado conhecer de ofício de todas as cláusulas contratuais para verificar quais delas são abusivas e quais são válidas.

Quanto a este último ponto, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**Súmula 381:** "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Nesse sentido, a alegação genérica de abusividade, amparada somente em valores brutos, mas sem indicação dos índices e cláusulas tidos por ilegais não é suficiente para que o julgador faça um reexame de todos os termos do contrato.

Não há que se falar, pois, em lesão apta a invalidar o negócio jurídico firmado.

No que diz respeito à cobrança do IOF diluído nas parcelas, melhor sorte não assiste aos embargantes. Isso porque a questão já foi pacificada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, concluindo-se pela admissibilidade do pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).
2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."
4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. **Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente"** (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:** - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: **Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária.** Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.**

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Rejeito, pois, a alegação.

Por fim, considero descabida a aplicação do art. 940 do Código Civil, fundada que está na suposta abusividade dos encargos cobrados no contrato. Com efeito, não restou demonstrada a excessividade alegada pelos embargantes, o que afasta a cobrança indevida, pressuposto para repetição em dobro do Código Civil.

Nessa linha, não havendo excesso de cobrança, não há cabimento para o pedido formulado em sede de reconvenção, de condenação do embargado à devolução em dobro dos valores porventura cobrados indevidamente. Rejeito, pois, o pedido reconvenicional.

Forte nesses argumentos, é caso de rejeição dos embargos à monitoria e de improcedência do pedido da reconvenção, mantendo-se hígido o crédito da Caixa Econômica Federal, com a formação do título executivo judicial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **rejeito os embargos à monitoria e julgo procedente o pedido da inicial**, convertendo o **mandado monitorio em título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal, apto à cobrança de R\$ 109.258,31 (cento e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos) em desfavor dos embargantes.

Julgo improcedente o pedido formulado em reconvenção.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, incisos I a IV, § 3º, inciso I, sem prejuízo do disposto no § 4º, inciso II, todos do Código de Processo Civil (Lein. 13.105/15).

Por fim, considerando que não houve prova da renúncia aos poderes conferidos pelo embargante EUCLIDES AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA, continua a produzir efeitos a procuração de fls. 91 (ID 13601588) e o substabelecimento, que devem ser observados quando da intimação da sentença e demais atos processuais.

Como trânsito em julgado, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito e, ausente requerimento, archive-se.

P.R.I.

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022215-29.2019.4.03.6100

AUTOR: SIMONE PENNINGK RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ROMEO PECCEQUILLO FREIRE - SP374904

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Juízo Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0000443-03.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: HELEN & FERNANDES PNEUS E PECAS LTDA - ME, HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES, EUCLIDES AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de HELEN & FERNANDES PNEUS E PEÇAS LTDA – ME E OUTROS, em que a autora pretende a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 109.258,31 (cento e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos), decorrente de inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Contrato acostado às fls. 18/27, do ID 13601588 e demonstrativo de débito às fls. 34/42, do mesmo ID.

Expedido o mandado monitorio, a parte demandada apresentou embargos à ação monitoria (fls. 78/88, do ID 13601588), alegando preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, a parte embargante alegou má-fé da embargada e situação de lesão, apta a ensejar revisão contratual. De acordo com a defesa, o contrato foi firmado em época de crise, foram impostas taxas e tarifas acima do mercado e a prestação oposta é manifestamente desproporcional, estando caracterizados os requisitos da lesão. A parte embargante requereu, ainda, a inversão do ônus probatório, para que a embargada demonstrasse a exatidão dos valores executados e a legalidade dos juros aplicados ao contrato.

A título de reconvenção, a embargante requereu a devolução das importâncias pagas em excesso, em dobro, no que diz respeito aos juros indevidos, supostamente aplicados.

Foi proferido despacho determinando a intimação da parte embargante para que apresentasse demonstrativo do débito, bem como que regularizasse o valor atribuído à reconvenção.

Em petição protocolada após os embargos à monitoria, a embargante alegou abusividade na cobrança do IOF, diluído nas parcelas do empréstimo, além de ter apontado excesso no valor cobrado (fls. 118/121, ID 13601588). Não apresentou demonstrativo do débito e requereu a atribuição do valor de R\$ 109.258,31 à reconvenção.

Os patronos das embargantes HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES e HELEN & FERNANDES PNEUS E PEÇAS LTDA - ME renunciaram aos poderes conferidos (fls. 115/117, ID 13601588).

Despacho de fl. 122 (ID 13601588) determinou a intimação das partes para constituição de novo procurador, entretanto, a diligência foi infrutífera.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos monitorios e resposta à reconvenção (fls. 147/173 ID 13601588).

### É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O caso comporta julgamento antecipado do mérito, visto que a matéria controvertida é exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas, razão pela qual aplico o art. 355, I, do CPC.

Antes de passar ao exame das preliminares, esclareço que os patronos das embargantes HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES e HELEN & FERNANDES PNEUS E PEÇAS LTDA –ME renunciaram aos poderes conferidos, conforme fls. 115/117, ID 13601588. A documentação apresentada demonstra que os advogados comunicaram a Sra. Helen e a pessoa jurídica demandada da renúncia ao mandato, sendo a comunicação recebida pelas embargantes.

Verifico, pois, que a renúncia aos poderes foi regular, porquanto cumprido o art. 112, do Código de Processo Civil, com a comunicação da renúncia, comprovadamente recebida pela demandada:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

Em que pese a ciência da renúncia, as embargantes não nomearam sucessor para lhes representar na ação.

Apesar de a comunicação feita pelo advogado já ser suficiente para cientificar a parte do ônus de regularizar sua representação processual, este juízo determinou a intimação das embargantes, via oficial de justiça, para que constituíssem novo advogado, no prazo de 15 dias, remetendo a comunicação para o endereço da pessoa jurídica indicado na inicial (Av. Guapira, 1464, Tucuruvi, São Paulo/SP), que também era o domicílio profissional da sua representante legal, Sra. Helen Farias.

Entretanto, o mandado não foi cumprido, conforme certidão de fls. 128 e 130 (ID 13601588), visto que a pessoa jurídica havia encerrado suas atividades e a representante legal não foi encontrada no local, nem mesmo após as diligências do Oficial de Justiça no novo endereço indicado na ficha do imóvel.

Constata-se que a pessoa jurídica e sua representante legal mudaram de endereço sem comunicação ao juízo. Em tais casos, o CPC prevê a validade da intimação, conforme art. 274, parágrafo único, pois cabe à parte comunicar ao juízo a mudança de endereço.

Portanto, de um lado a parte permaneceu inerte e não nomeou novo patrono, mesmo após cientificada da renúncia dos anteriores. De outro, deixou de comunicar ao juízo que mudara de endereço, inviabilizando sua comunicação pessoal.

Diante da inércia da parte, aplica-se o art. 111, combinado com o art. 76, II, do CPC, de sorte que o processo segue seu curso à revelia das partes não representadas, quais sejam, HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES e HELEN & FERNANDES PNEUS E PEÇAS LTDA –ME.

Como a renúncia ao mandato se deu após a apresentação dos embargos à monitoria, meio de defesa na ação, as alegações defensivas devem ser analisadas.

Ademais, esclareço que não houve prova da renúncia aos poderes conferidos pelo outro embargante, Sr. EUCLIDES AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA, de sorte que a procuração de fls. 91 (ID 13601588) continua produzindo seus regulares efeitos.

Feitas essas considerações, passo ao exame da causa, iniciando pela preliminar de inépcia da inicial, levantada nos embargos.

Como efeito, a embargante sustenta a inépcia sob o argumento de que a inicial não foi acompanhada da via original do contrato. Sem razão, todavia.

Em primeiro lugar, não há obrigatoriedade de juntada da via original do contrato, mesmo porque não se aplica o princípio da cartularidade, que é característico dos títulos de crédito, que são títulos executivos extrajudiciais. A ação monitoria serve justamente para conferir eficácia executiva a um documento que não goza dessa característica, de modo que somente seria exigível o título original caso se tratasse de uma execução de título de crédito (título extrajudicial).

De outro lado, a parte embargante não questiona a veracidade do contrato ou a infidelidade da cópia, mas apenas o fato de se tratar de uma cópia – e não o contrato original. Ora, o art. 700 do Código de Processo Civil exige que a inicial seja instruída com prova escrita da dívida – para o que é suficiente a cópia. Não há exigência legal da juntada do documento original, o que somente seria exigível se houvesse desconfiância quanto à falsidade da reprodução gráfica, não sendo esse o caso.

Nessa linha, o art. 422 do CPC estabelece que a reprodução do documento tem aptidão de fazer prova dos fatos (no caso, prova da dívida), se sua conformidade com o documento original não for impugnada:

Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

Como não houve impugnação quanto à conformidade da cópia como original, o documento acostado aos autos é suficiente para provar a dívida, como exige o art. 700 do CPC, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

Antes de passar ao mérito propriamente dito, verifico que a parte embargante formulou pedido de inversão do ônus probatório, para que a embargada demonstrasse a exatidão dos valores executados e a legalidade dos juros aplicados ao contrato.

O pedido não merece acolhida.

Em princípio, é pacífica a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na atividade bancária, conforme súmula 297 do STJ. Todavia, o CDC somente incide quando presentes os elementos subjetivos da relação de consumo, quais sejam, o fornecedor e o consumidor.

No caso dos autos, entendo que a parte embargante não assume a qualidade de consumidora do serviço prestado pelo banco, para os fins da Lei nº 8.078/90, uma vez que não se qualifica como destinatária final, tendo utilizado o crédito conferido pela instituição financeira para concretização de sua atividade comercial.

Trata-se, no caso, de uma relação de índole empresarial e não consumerista, de sorte que é inaplicável o CDC, sendo incabível a inversão do ônus probatório com base na lei de defesa do consumidor. Nesse sentido, cito precedente do TRF-1:

## EMENTA

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MULTA MORATÓRIA. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DO NOME DO RÉU NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Não incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação discutida nos autos, principalmente no que diz respeito à inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII do CDC.

2. Analisando-se o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, não é possível afirmar que a Apelante tenha utilizado o serviço prestado como destinatária final, mas sim para concretização de sua atividade negocial. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e Do C. STJ.

3. Ainda que se considerasse a hipossuficiência da Apelante, tal critério não seria suficiente para autorizar o magistrado a inverter o ônus probatório, uma vez que deve estar presente juntamente com a verossimilhança das alegações.

4. Relativamente aos contratos, uma vez convencidos os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas.

5. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, mas existe uma exceção bem definida pela jurisprudência: a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.

6. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ - Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)".

7. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.

8. Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente.

9. De qualquer forma, o próprio contrato firmado entre as partes prevê tal isenção, razão pela qual não pode agora ser incluído na cobrança.

10. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitória deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento. Destarte, a atualização da dívida deverá se dar nos moldes do contrato celebrado entre as partes.

11. Os juros moratórios são devidos e devem incidir desde o início da inadimplência, à taxa indicada no contrato firmado entre as partes, à luz do art. 406 do Código Civil.

12. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

13. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003626-61.2012.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 03/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019)

Ainda que assim não fosse, a inversão do ônus probatório continuaria sem cabimento, uma vez que o pedido, tal como apresentado na inicial, é absolutamente inócuo. Isso porque a exatidão dos valores executados já foi demonstrada pela parte autora, conforme demonstrativo de cálculos acostado à inicial. Quanto à legalidade dos juros cobrados, não há que falar em ônus probatório, pois a questão é de direito, insuscetível de prova. O percentual dos juros está previsto no contrato, já o juízo sobre a legalidade ou ilegalidade é questão meritória, não probatória.

Portanto, deixo de aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor e indefiro o pedido de inversão do ônus probatório.

Passo a apreciar a questão de fundo.

Cuida-se de ação monitória em que os demandados apresentaram embargos, suscitando, no mérito, lesão apta a ensejar revisão contratual. Sustentaram, ainda, excesso de cobrança e ilegalidade da exigência IOF diluído nas parcelas do empréstimo.

De início, rejeito de plano a alegação genérica de cobrança abusiva, pois a parte embargante não trouxe aos autos o demonstrativo discriminado do débito, com o valor que entende correto, nos termos do art. 702, §2º, do CPC, muito embora tenha havido intimação específica para juntada do documento (conforme despacho de fl. 103, ID 13601588):

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

No caso, não apontado o valor entendido como correto e tampouco havendo demonstrativo atualizado e discriminado da dívida, deixo de examinar a alegação de excesso.

Ressalto que a mera menção ao pagamento de entrada no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), que não teria sido considerado nos cálculos do credor, não é suficiente para suprir a exigência legal, porquanto o Código é claro ao exigir indicação do valor tido por correto e demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, não bastando o simples destaque de uma rubrica isoladamente.

Não conheço, pois, da alegação, com base no §3º, do art. 702, do CPC.

Quanto à alegação de lesão, entendo que não estão configurados os requisitos do art. 157 do Código Civil, que assim prescreve:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

No caso dos autos, não há falar em premente necessidade ou inexperiência. Primeiro, porque uma situação de crise econômico-financeira, ainda que de grande escala, é fato que se insere no risco do negócio que acompanha qualquer atividade empresarial. Depois, cabe ao empresário, ao se arriscar na atividade, conhecer os riscos a que está sujeito, não havendo espaço para alegação de inexperiência. Não houve, outrossim, situação de calamidade econômica que tenha inviabilizado a atividade produtiva de todos os empresários do ramo, o que aponta no sentido contrário à tese da parte embargante.

Igualmente, a manifesta desproporcionalidade exigida pela norma do art. 157 não restou caracterizada, visto que não há abusividade na taxa de juros cobrada pela instituição financeira. Com efeito, a Cláusula Terceira do contrato prescreve que os juros remuneratórios serão representados pela TR, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,07% ao mês, sendo a taxa efetiva anual de 13,623%, obtida de forma capitalizada, não havendo que se falar em manifesta desproporção.

Ressalto que a pactuação de juros superiores ao patamar de 12% ao ano não indica, por si só, a abusividade; que é permitida a capitalização de juros, quando expressamente pactuada (caso dos autos); e que o percentual dos encargos cobrados não está além do razoável e proporcional, conforme precedente do TRF da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS OU EXCESSIVOS. NÃO CONFIGURADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INEXISTENTE NO CÁLCULO. HONORÁRIOS MAJORADOS.

1. Há título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pela devedora e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015, sendo cabível a ação de execução. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 300, in verbis: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial". Precedente.

3. Quanto à alegação de ausência de liquidez do título, observo que não procede tal assertiva, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão claramente discriminados nas planilhas de demonstrativo de débito e evolução da dívida.

4. Ainda que seja reconhecida a ilegalidade de cláusulas do contrato executado, não torna ilíquido o título, possibilitando, apenas, a adequação da execução às alterações impostas por meio do devido ajuste do valor da execução ao montante subsistente. Precedente.

5. Dessa forma, verifica-se que o contrato que embasa a execução preenche os requisitos legalmente exigidos, assim, constitui-se título executivo extrajudicial, bem como, os documentos anexados aos autos comprovam a regularidade dos valores exigidos, assim, não prospera o alegado excesso de execução.

6. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 29/05/2015 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente.

**7. In casu, a capitalização dos juros está expressamente prevista na Cláusula Terceira do contrato, concluindo-se por sua licitude.**

8. Importa notar que o sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes.

9. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.

**10. No caso dos autos, o contrato prevê na cláusula terceira (dos encargos) a incidência de juros remuneratórios com aplicação da Taxa Referencial - TR mais taxa de rentabilidade de 1,5% ao mês, obtendo a taxa final calculada capitalizadamente, e o cálculo pela Tabela Price, nesses termos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixamos juros remuneratórios.**

**11. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.**

12. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

13. Registre-se que não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais.

14. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

15. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência de juros remuneratórios, juros de mora e multa por atraso, sem a cobrança de comissão de permanência. Como bem se vê, inexistente cobrança de comissão de permanência no caso dos autos, tampouco, não há de se falar em cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

16. Honorários advocatícios majorados para 11% sobre o valor da dívida principal.

17. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0006812-53.2016.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2019)

Saliento que a mera comparação entre os valores do débito, dos juros e da multa não é suficiente para comprovar a abusividade da cobrança levada a efeito pela Caixa Econômica Federal, seja porque a alegação demandaria a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do valor do débito, com a indicação do valor reconhecido como devido, na forma do art. 702, §2º, do CPC, seja porque não cabe ao magistrado conhecer de ofício de todas as cláusulas contratuais para verificar quais delas são abusivas e quais são válidas.

Quanto a este último ponto, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**Súmula 381:** "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Nesse sentido, a alegação genérica de abusividade, amparada somente em valores brutos, mas sem indicação dos índices e cláusulas tidos por ilegais não é suficiente para que o julgador faça um reexame de todos os termos do contrato.

Não há que se falar, pois, em lesão apta a invalidar o negócio jurídico firmado.

No que diz respeito à cobrança do IOF diluído nas parcelas, melhor sorte não assiste aos embargantes. Isso porque a questão já foi pacificada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, concluindo-se pela admissibilidade do pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.**

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Como o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. **Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).**

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:** - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: **Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária.** Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.**

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Rejeito, pois, a alegação.

Por fim, considero descabida a aplicação do art. 940 do Código Civil, fundada que está na suposta abusividade dos encargos cobrados no contrato. Com efeito, não restou demonstrada a excessividade alegada pelos embargantes, o que afasta a cobrança indevida, pressuposto para repetição em dobro do Código Civil.



Nessa linha, não havendo excesso de cobrança, não há cabimento para o pedido formulado em sede de reconvenção, de condenação do embargado à devolução em dobro dos valores porventura cobrados indevidamente. Rejeito, pois, o pedido reconvenicional.

Forte nesses argumentos, é caso de rejeição dos embargos à monitoria e de improcedência do pedido da reconvenção, mantendo-se hígido o crédito da Caixa Econômica Federal, com a formação do título executivo judicial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **rejeito os embargos à monitoria e julgo procedente o pedido da inicial**, convertendo o **mandado monitorio em título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal, apto à cobrança de R\$ 109.258,31 (cento e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos) em desfavor dos embargantes.

Julgo improcedente o pedido formulado em reconvenção.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, incisos I a IV, §3º, inciso I, sem prejuízo do disposto no §4º, inciso II, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15).

Por fim, considerando que não houve prova da renúncia aos poderes conferidos pelo embargante EUCLIDES AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA, continua a produzir efeitos a procuração de fls. 91 (ID 13601588) e o substabelecimento, que devem ser observados quando da intimação da sentença e demais atos processuais.

Como trânsito em julgado, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito e, ausente requerimento, archive-se.

P.R.I.

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MONITÓRIA (40) Nº 0025610-56.2015.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416  
RÉU: TRANSROUTE TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

**No mesmo prazo, improrrogável, acima assinalado, informe a parte autora sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos.**

**Após, conclusos para deliberação.**

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0000443-03.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: HELEN & FERNANDES PNEUS E PEÇAS LTDA - ME, HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES, EUCLIDES AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de HELEN & FERNANDES PNEUS E PEÇAS LTDA - ME E OUTROS, em que a autora pretende a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 109.258,31 (cento e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos), decorrente de inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Contrato acostado às fls. 18/27, do ID 13601588 e demonstrativo de débito às fls. 34/42, do mesmo ID.

Expedido o mandado monitorio, a parte demandada apresentou embargos à ação monitoria (fls. 78/88, do ID 13601588), alegando preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, a parte embargante alegou má-fé da embargada e situação de lesão, apta a ensejar revisão contratual. De acordo com a defesa, o contrato foi firmado em época de crise, foram impostas taxas e tarifas acima do mercado e a prestação oposta é manifestamente desproporcional, estando caracterizados os requisitos da lesão. A parte embargante requereu, ainda, a inversão do ônus probatório, para que a embargada demonstrasse a exatidão dos valores executados e a legalidade dos juros aplicados ao contrato.

A título de reconvenção, a embargante requereu a devolução das importâncias pagas em excesso, em dobro, no que diz respeito aos juros indevidos, supostamente aplicados.

Foi proferido despacho determinando a intimação da parte embargante para que apresentasse demonstrativo do débito, bem como que regularizasse o valor atribuído à reconvenção.

Em petição protocolada após os embargos à monitoria, a embargante alegou abusividade na cobrança do IOF, diluído nas parcelas do empréstimo, além de ter apontado excesso no valor cobrado (fls. 118/121, ID 13601588). Não apresentou demonstrativo do débito e requereu a atribuição do valor de R\$ 109.258,31 à reconvenção.

Os patronos das embargantes HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES e HELEN & FERNANDES PNEUS E PEÇAS LTDA - ME renunciaram aos poderes conferidos (fls. 115/117, ID 13601588).

Despacho de fl. 122 (ID 13601588) determinou a intimação das partes para constituição de novo procurador, entretanto, a diligência foi infrutífera.

Emseguida, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos monitorios e resposta à reconvenção (fls. 147/173 ID 13601588).

#### É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O caso comporta julgamento antecipado do mérito, visto que a matéria controvertida é exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas, razão pela qual aplico o art. 355, I, do CPC.

Antes de passar ao exame das preliminares, esclareço que os patronos das embargantes HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES e HELEN & FERNANDES PNEUS E PEÇAS LTDA – ME renunciaram aos poderes conferidos, conforme fls. 115/117, ID 13601588. A documentação apresentada demonstra que os advogados comunicaram a Sra. Helen e a pessoa jurídica demandada da renúncia ao mandato, sendo a comunicação recebida pelas embargantes.

Verifico, pois, que a renúncia aos poderes foi regular, porquanto cumprido o art. 112, do Código de Processo Civil, com a comunicação da renúncia, comprovadamente recebida pela demandada:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

Em que pese a ciência da renúncia, as embargantes não nomearam sucessor para lhes representar na ação.

Apesar de a comunicação feita pelo advogado já ser suficiente para cientificar a parte do ônus de regularizar sua representação processual, este juízo determinou a intimação das embargantes, via oficial de justiça, para que constituíssem novo advogado, no prazo de 15 dias, remetendo a comunicação para o endereço da pessoa jurídica indicado na inicial (Av. Guapira, 1464, Tucuruvi, São Paulo/SP), que também era o domicílio profissional da sua representante legal, Sra. Helen Farias.

Entretanto, o mandato não foi cumprido, conforme certidão de fls. 128 e 130 (ID 13601588), visto que a pessoa jurídica havia encerrado suas atividades e a representante legal não foi encontrada no local, nem mesmo após as diligências do Oficial de Justiça no novo endereço indicado na fachada do imóvel.

Constata-se que a pessoa jurídica e sua representante legal mudaram de endereço sem comunicação ao juízo. Em tais casos, o CPC prevê a validade da intimação, conforme art. 274, parágrafo único, pois cabe à parte comunicar ao juízo a mudança de endereço.

Portanto, de um lado a parte permaneceu inerte e não nomeou novo patrono, mesmo após cientificada da renúncia dos anteriores. De outro, deixou de comunicar ao juízo que mudara de endereço, inviabilizando sua comunicação pessoal.

Diante da inércia da parte, aplica-se o art. 111, combinado com o art. 76, II, do CPC, de sorte que o processo segue seu curso à revelia das partes não representadas, quais sejam, HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES e HELEN & FERNANDES PNEUS E PEÇAS LTDA – ME.

Como a renúncia ao mandato se deu após a apresentação dos embargos à monitoria, meio de defesa na ação, as alegações defensivas devem ser analisadas.

Ademais, esclareço que não houve prova da renúncia aos poderes conferidos pelo outro embargante, Sr. EUCLIDES AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA, de sorte que a procuração de fls. 91 (ID 13601588) continua produzindo seus regulares efeitos.

Feitas essas considerações, passo ao exame da causa, iniciando pela preliminar de inépcia da inicial, levantada nos embargos.

Com efeito, a embargante sustenta a inépcia sob o argumento de que a inicial não foi acompanhada da via original do contrato. Sem razão, todavia.

Em primeiro lugar, não há obrigatoriedade de juntada da via original do contrato, mesmo porque não se aplica o princípio da cartularidade, que é característico dos títulos de crédito, que são títulos executivos extrajudiciais. A ação monitoria serve justamente para conferir eficácia executiva a um documento que não goza dessa característica, de modo que somente seria exigível o título original caso se tratasse de uma execução de título de crédito (título extrajudicial).

De outro lado, a parte embargante não questiona a veracidade do contrato ou a fidelidade da cópia, mas apenas o fato de se tratar de uma cópia – e não o contrato original. Ora, o art. 700 do Código de Processo Civil exige que a inicial seja instruída com prova escrita da dívida – para o que é suficiente a cópia. Não há exigência legal da juntada do documento original, o que somente seria exigível se houvesse desconfiância quanto à falsidade da reprodução gráfica, não sendo esse o caso.

Nessa linha, o art. 422 do CPC estabelece que a reprodução do documento tem aptidão de fazer prova dos fatos (no caso, prova da dívida), se sua conformidade com o documento original não for impugnada:

Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

Como não houve impugnação quanto à conformidade da cópia com o original, o documento acostado aos autos é suficiente para provar a dívida, como exige o art. 700 do CPC, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

Antes de passar ao mérito propriamente dito, verifico que a parte embargante formulou pedido de inversão do ônus probatório, para que a embargada demonstrasse a exatidão dos valores executados e a legalidade dos juros aplicados ao contrato.

O pedido não merece acolhida.

Em princípio, é pacífica a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na atividade bancária, conforme súmula 297 do STJ. Todavia, o CDC somente incide quando presentes os elementos subjetivos da relação de consumo, quais sejam, o fornecedor e o consumidor.

No caso dos autos, entendo que a parte embargante não assume a qualidade de consumidora do serviço prestado pelo banco, para os fins da Lei nº 8.078/90, uma vez que não se qualifica como destinatária final, tendo utilizado o crédito conferido pela instituição financeira para concretização de sua atividade comercial.

Trata-se, no caso, de uma relação de índole empresarial e não consumerista, de sorte que é inaplicável o CDC, sendo incabível a inversão do ônus probatório com base na lei de defesa do consumidor. Nesse sentido, cito precedente do TRF-1:

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MULTA MORATÓRIA. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DO NOME DO RÉU NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Não incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação discutida nos autos, principalmente no que diz respeito à inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII do CDC.

2. Analisando-se o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, não é possível afirmar que a Apelante tenha utilizado o serviço prestado como destinatária final, mas sim para concretização de sua atividade comercial. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e Do C. STJ.

3. Ainda que se considerasse a hipossuficiência da Apelante, tal critério não seria suficiente para autorizar o magistrado a inverter o ônus probatório, uma vez que deve estar presente juntamente com a verossimilhança das alegações.

4. Relativamente aos contratos, uma vez convençoados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.

5. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, mas existe uma exceção bem definida pela jurisprudência: a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.

6. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ- Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)".

7. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.

8. Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente.

9. De qualquer forma, o próprio contrato firmado entre as partes prevê tal isenção, razão pela qual não pode agora ser incluído na cobrança.

10. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitória deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento. Destarte, a atualização da dívida deverá se dar nos moldes do contrato celebrado entre as partes.

11. Os juros moratórios são devidos e devem incidir desde o início da inadimplência, à taxa indicada no contrato firmado entre as partes, à luz do art. 406 do Código Civil.

12. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

13. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003626-61.2012.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 03/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019)

Ainda que assim não fosse, a inversão do ônus probatório continuaria sem cabimento, uma vez que o pedido, tal como apresentado na inicial, é absolutamente inócuo. Isso porque a exatidão dos valores executados já foi demonstrada pela parte autora, conforme demonstrativo de cálculos acostado à inicial. Quanto à legalidade dos juros cobrados, não há que falar em ônus probatório, pois a questão é de direito, insuscetível de prova. O percentual dos juros está previsto no contrato, já o juízo sobre a legalidade ou ilegalidade é questão meritória, não probatória.

Portanto, deixo de aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor e indefiro o pedido de inversão do ônus probatório.

Passo a apreciar a questão de fundo.

Cuida-se de ação monitória em que os demandados apresentaram embargos, suscitando, no mérito, lesão apta a ensejar revisão contratual. Sustentaram, ainda, excesso de cobrança e ilegalidade da exigência IOF diluído nas parcelas do empréstimo.

De início, rejeito de plano a alegação genérica de cobrança abusiva, pois a parte embargante não trouxe aos autos o demonstrativo discriminado do débito, com o valor que entende correto, nos termos do art. 702, §2º, do CPC, muito embora tenha havido intimação específica para juntada do documento (conforme despacho de fl. 103, ID 13601588):

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

No caso, não apontado o valor entendido como correto e tampouco havendo demonstrativo atualizado e discriminado da dívida, deixo de examinar a alegação de excesso.

Ressalto que a mera menção ao pagamento de entrada no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), que não teria sido considerado nos cálculos do credor, não é suficiente para suprir a exigência legal, porquanto o Código é claro ao exigir indicação do valor tido por correto e demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, não bastando o simples destaque de uma rubrica isoladamente.

Não conheço, pois, da alegação, com base no §3º, do art. 702, do CPC.

Quanto à alegação de lesão, entendo que não estão configurados os requisitos do art. 157 do Código Civil, que assim prescreve:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

No caso dos autos, não há falar em premente necessidade ou inexperiência. Primeiro, porque uma situação de crise econômico-financeira, ainda que de grande escala, é fato que se insere no risco do negócio que acompanha qualquer atividade empresarial. Depois, cabe ao empresário, ao se arriscar na atividade, conhecer os riscos a que está sujeito, não havendo espaço para alegação de inexperiência. Não houve, outrossim, situação de calamidade econômica que tenha inviabilizado a atividade produtiva de todos os empresários do ramo, o que aponta no sentido contrário à tese da parte embargante.

Igualmente, a manifesta desproporcionalidade exigida pela norma do art. 157 não restou caracterizada, visto que não há abusividade na taxa de juros cobrada pela instituição financeira. Com efeito, a Cláusula Terceira do contrato prescreve que os juros remuneratórios serão representados pela TR, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,07% ao mês, sendo a taxa efetiva anual de 13,623%, obtida de forma capitalizada, não havendo que se falar em manifesta desproporção.

Ressalto que a pactuação de juros superiores ao patamar de 12% ao ano não indica, por si só, a abusividade; que é permitida a capitalização de juros, quando expressamente pactuada (caso dos autos); e que o percentual dos encargos cobrados não está além do razoável e proporcional, conforme precedente do TRF da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS OU EXCESSIVOS. NÃO CONFIGURADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INEXISTENTE NO CÁLCULO. HONORÁRIOS MAJORADOS.

1. Há título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pela devedora e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015, sendo cabível a ação de execução. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 300, in verbis: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial." Precedente.

3. Quanto à alegação de ausência de liquidez do título, observo que não procede tal assertiva, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão claramente discriminados nas planilhas de demonstrativo de débito e evolução da dívida.

4. Ainda que seja reconhecida a ilegalidade de cláusulas do contrato executado, não torna ilíquido o título, possibilitando, apenas, a adequação da execução às alterações impostas por meio do devido ajuste do valor da execução ao montante subsistente. Precedente.

5. Dessa forma, verifica-se que o contrato que embasa a execução preenche os requisitos legalmente exigidos, assim, constitui-se título executivo extrajudicial, bem como, os documentos anexados aos autos comprovam a regularidade dos valores exigidos, assim, não prospera o alegado excesso de execução.

6. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 29/05/2015 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente.

**7. In casu, a capitalização dos juros está expressamente prevista na Cláusula Terceira do contrato, concluindo-se por sua licitude.**

8. Importa notar que o sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes.

**9. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.**

**10. No caso dos autos, o contrato prevê na cláusula terceira (dos encargos) a incidência de juros remuneratórios com aplicação da Taxa Referencial - TR mais taxa de rentabilidade de 1,5% ao mês, obtendo a taxa final calculada capitalizadamente, e o cálculo pela Tabela Price, nesses termos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixamos juros remuneratórios.**

**11. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.**

12. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

13. Registre-se que não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais.

14. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

15. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência de juros remuneratórios, juros de mora e multa por atraso, sem a cobrança de comissão de permanência. Como bem se vê, inexistente cobrança de comissão de permanência no caso dos autos, tampouco, não há de se falar em cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

16. Honorários advocatícios majorados para 11% sobre o valor da dívida principal.

17. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0006812-53.2016.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2019)

Saliento que a mera comparação entre os valores do débito, dos juros e da multa não é suficiente para comprovar a abusividade da cobrança levada a efeito pela Caixa Econômica Federal, seja porque a alegação demandaria a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do valor do débito, com indicação do valor reconhecido como devido, na forma do art. 702, §2º, do CPC, seja porque não cabe ao magistrado conhecer de ofício de todas as cláusulas contratuais para verificar quais delas são abusivas e quais são válidas.

Quanto a este último ponto, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**Súmula 381:** "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Nesse sentido, a alegação genérica de abusividade, amparada somente em valores brutos, mas sem indicação dos índices e cláusulas tidos por ilegais não é suficiente para que o julgador faça um reexame de todos os termos do contrato.

Não há que se falar, pois, em lesão apta a invalidar o negócio jurídico firmado.

No que diz respeito à cobrança do IOF diluído nas parcelas, melhor sorte não assiste aos embargantes. Isso porque a questão já foi pacificada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, concluindo-se pela admissibilidade do pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUA ACESSÓRIA PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.**

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

**7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).**

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

**9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:** - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Rejeito, pois, a alegação.

Por fim, considero descabida a aplicação do art. 940 do Código Civil, fundada que está na suposta abusividade dos encargos cobrados no contrato. Com efeito, não restou demonstrada a excessividade alegada pelos embargantes, o que afasta a cobrança indevida, pressuposto para repetição em dobro do Código Civil.

Nessa linha, não havendo excesso de cobrança, não há cabimento para o pedido formulado em sede de reconvenção, de condenação do embargado à devolução em dobro dos valores porventura cobrados indevidamente. Rejeito, pois, o pedido reconvenicional.

Forte nesses argumentos, é caso de rejeição dos embargos à monitoria e de improcedência do pedido da reconvenção, mantendo-se hígido o crédito da Caixa Econômica Federal, com a formação do título executivo judicial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **rejeito os embargos à monitoria** e julgo **procedente o pedido da inicial**, convertendo o **mandado monitorio em título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal, apto à cobrança de R\$ 109.258,31 (cento e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos) em desfavor dos embargantes.

Julgo improcedente o pedido formulado em reconvenção.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, incisos I a IV, § 3º, inciso I, sem prejuízo do disposto no § 4º, inciso II, todos do Código de Processo Civil (Lein. 13.105/15).

Por fim, considerando que não houve prova da renúncia aos poderes conferidos pelo embargante EUCLIDES AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA, continua a produzir efeitos a procuração de fls. 91 (ID 13601588) e o substabelecimento, que devem ser observados quando da intimação da sentença e demais atos processuais.

Como trânsito em julgado, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito e, ausente requerimento, arquite-se.

P.R.I.

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021835-06.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO NEVES ALVES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Emende a parte autora a petição inicial para atribuir à causa de acordo com o benefício econômico almejado.

No mais, ante a juntada de documento ávido à análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ofício no feito.

Observa-se, dos autos, a juntada de documento onde indica a carta de concessão de benefício previdenciário em favor da parte autora.

Notadamente, verifica-se que o mesmo percebe de proventos valor acima de 4 (quatro) salários mínimos que desnatura a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assim sendo, determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026246-29.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO DA PRACA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758, ALDO GIOVANI KURLE - SP201534  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

**DESPACHO**

Vistos.

Autos digitalizados pela parte autora.

Pende, para prosseguimento do feito, a realização de perícia contábil.

O Juiz oficante nesta unidade jurisdicional designou perito, então, de sua confiança para a realização do mister.

À vista da assunção deste Magistrado a titularidade desta unidade jurisdicional, destituo o perito anteriormente designado e nomeio em substituição, o Sr. Tadeu Jordan administrador e contabilista, CRA nº. 19.773-8ª e CRC nº. 214.222-O/0, que deverá ser intimado por *e-mail* para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, estimar seus honorários periciais, honorários estes que deverão ser adiantados pela parte autora em 100% (cem por cento) do total, e poderão ser levantados previamente pelo senhor perito na proporção de 50% (cinquenta por cento).

Tendo em vista a apresentação de quesitos pelas partes, após a manifestação do Sr. Perito se aceita o encargo, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000326-19.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GRANBIO INVESTIMENTOS S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503, LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281, ALVARO ADELINO MARQUES BAYEUX - SP328837  
REQUERIDO: FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS

## DESPACHO

Sem mais delongas, intime-se a parte autora, objetivamente, se o contrato, quanto ao valor incontroverso está sendo pago ou não a Ré ou os valores estão sendo depositados nos autos.

Concedo o prazo de até o dia 13/12/2019 às 14:00h para manifestação conclusiva.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009227-10.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FMG COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DANTAS DA SILVA - SP341916, DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por FMG COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência objetivando provimento jurisdicional para “deixar de incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, inclusive após as alterações promovidas pelo artigo 2º da Lei nº 12.973/2014 no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, a exigibilidade dos créditos tributários que vierem a deixar de ser recolhidos em razão da adoção desse procedimento, determinando-se, ainda, que tais créditos não poderão ser óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, resultar na inscrição do nome da AUTORA em cadastros de devedores, serem inscritos em dívida ativa ou serem objeto de Execução Fiscal” (ipsis litteris).

Ao final, requer a Autora que “seja confirmada a tutela de urgência e/ou evidência (e mantidos os seus efeitos) e julgado procedente o pedido formulado nesta ação para assegurar à AUTORA, definitivamente, o direito de: (a) não incluir o valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, determinando-se à RÉ que se abstenha de praticar qualquer ato que obrigue a AUTORA a incluir tal valor na base de cálculo das referidas contribuições; e (b) restituir e/ou compensar, nos termos da legislação federal vigente ou da legislação superveniente, caso mais benéfica à AUTORA, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, bem como daqueles eventualmente recolhidos no curso desta medida judicial, a título de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal ou contribuições da mesma espécie, devendo os valores a compensar serem atualizados, a partir do seu recolhimento indevido, pela taxa SELIC ou por índice que venha a substituí-la, assegurando-se às autoridades administrativas competentes o direito de, nos termos da legislação vigente, fiscalizar essas compensações, especialmente quanto à adequação aos termos e condições que vierem a ser estabelecidos por decisão judicial a ser proferida nestes autos; ou, (c) subsidiariamente, a RÉ seja condenada a restituir à AUTORA os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação ordinária, bem como aqueles recolhidos no curso desta medida judicial, a título de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os quais deverão ser apurados na fase processual pertinente (cumprimento ou liquidação de sentença) e atualizados, a partir do seu recolhimento, pela taxa SELIC ou por índice que venha a substituí-la.” (ipsis litteris)

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID 6046607).

O pedido de tutela de evidência foi deferido (ID 6537148).

A União contestou o feito (ID nº. 10904320), arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706. No mérito, defendeu a ausência de fundamento jurídico para deferimento da pretensão da requerente, pugnano pela inprocedência do pedido.

Réplica pelo Autor (ID nº. 15831784).

Intimadas, as partes deixaram de especificar provas eventualmente requeridas na inicial e na contestação.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

O caso comporta julgamento antecipado do mérito, visto que a matéria controvertida é exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas, razão pela qual aplico o art. 355, I, do CPC.

Quanto à preliminar de suspensão do processo suscitada pela União, verifico que a pendência de embargos declaratórios não produz efeito suspensivo do acórdão, salvo determinação em sentido contrário emanada do próprio Supremo Tribunal Federal, inexistente no caso. Nesse sentido, o art. 1.026 do CPC:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

A eficácia do acórdão do STF é imediata, não ficando condicionada ao trânsito em julgado, nem obstada pela interposição de embargos declaratórios.

Ademais, não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisor monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016).

4. Relativamente ao debate acerca de qual rubrica do ICMS deverá ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, melhor sorte não merece a irrisignação da União no seu agravo interno. Ademais, para que seja excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins apenas o ICMS efetivamente recolhido ao fisco estadual, tenho que descabe a esta Relatoria impor qualquer restrição ou balizamento ao quanto decidido pelo Excelso Pretório. Precedentes desta C. Turma.

5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelas agravantes não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006569-47.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 03/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)

Por tais razões, afasto a preliminar arguida pela ré.

Passo ao julgamento do mérito.

Em juízo de cognição sumária, exercido por ocasião da vinda dos autos para análise do pedido de tutela de urgência, o pleito foi amplamente analisado. Recorro aos argumentos daquela decisão, que passo a transcrever:

*"No caso dos autos, a Autora afirma ser sociedade empresarial que tem como objeto social a importação e exportação de produtos alimentícios e bebidas alcoólicas em geral, além de outras atividades. Submete-se à apuração e recolhimento do PIS e COFINS sobre a totalidade das receitas, nos termos do art. 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, bem como do ICMS, nos termos do artigo 155, inciso II, da Constituição Federal e Lei Estadual nº 6.374/89.*

*Aduz a Autora que apura o PIS e a COFINS sob o regime não cumulativo, sobre o "total das receitas auferidas no mês", nos termos do artigo 1º, caput, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.*

*Alega ser indevida a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os valores correspondentes ao ICMS não representam acréscimo patrimonial, não se adequando, portanto, ao conceito constitucional de receita para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS.*

*Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, onde a maioria dos Ministros integrantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.*

*O alcance do conceito de faturamento é justamente o que está em discussão nos Recursos Extraordinários ns. 592.616 e 574.706-PR, nos quais foi reconhecida a repercussão geral.*

*Transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706 PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:*

*"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrarlo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

*(...)"*

*Logo, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.*

*Na redação original do dispositivo mencionado, faturamento é, em síntese, a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.*

*No que se refere ao conceito de faturamento constante das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.*

*Finalmente, cumpre frisar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-MG, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:*

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

*(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

*Portanto, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (...)"*

Em acréscimo aos argumentos da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência, ressalto que o Supremo Tribunal Federal já definiu a questão, com repercussão geral, no RE 574.706, concluindo que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Eis a ementa do precedente vinculante:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ainda que o acórdão não tenha transitado em julgado, deve-se reconhecer sua imediata eficácia e aplicabilidade aos casos pendentes de julgamento, entendimento que vem sendo adotado no TRF-3, como já mencionado.

De outro lado, os argumentos lançados pela União em sua contestação não foram capazes de infirmar as conclusões a que chegou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574706, as quais servem de fundamento para esta decisão. Com efeito, União não trouxe elementos capazes de refutar o que fora decidido a respeito da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tampouco apresentou argumentos que questionassem a extensão do julgamento do Supremo ou sua inaplicabilidade ao caso sob análise.

Quanto às modificações promovidas pela Lei n. 12.973/2014, observo que, apesar deste tópico não ter sido objeto de apreciação expressa pelo STF, a jurisprudência dominante tem caminhado no sentido de não fazer nenhuma restrição ao precedente vinculante com base nessas alterações; desse modo, a bem da segurança jurídica, adoto tal entendimento, resultando assim que o ICMS a ser excluído é também aquele incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS depois da Lei n. 12.973/2014.

Assim, há que se reconhecer a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, tendo havido recolhimento a maior, a autora tem direito à respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Ressalto que o pedido de restituição (item ii, c, dos pedidos) é subsidiário ao pleito de compensação, ora deferido.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para (i) reconhecer a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; (ii) declarar o direito da autora à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Condeno a União em honorários de advogado, que fixo nos percentuais mínimos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, a incidirem sobre o valor atualizado da causa, de forma escalonada, conforme o art. 85, §5º, do CPC.

A atualização da dívida far-se-á nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por estar fundada em precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, proferido sob a sistemática da repercussão geral, aplicando-se o art. 496, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

**DAVID GOMES DE BARROS SOUZA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007820-25.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BARBOSA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por JOSÉ BARBOSA FERREIRA em desfavor da UNIÃO, para que seja reconhecido o direito à isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados sobre a aquisição de automóvel de passageiros, na forma do art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/1995.

Alega o autor que é deficiente visual e que sua deficiência é insuscetível de recuperação e o impossibilita de conduzir veículos de qualquer espécie, sob o risco de causar danos gravíssimos a si e a terceiros. Relata que sua deficiência foi constatada por médico perito, sendo decorrente de seqüela cirúrgica cerebral, com perda visual importante, comportando-se como cegueira em ambos os olhos.

Juntou documentos.

Foi determinada a emenda da petição inicial, para regularização da representação processual, pagamento das custas, apresentação de cópia da inicial e dos documentos e esclarecimento do pedido de tutela de urgência.

Os vícios foram supridos pelo autor. Quanto às custas, houve pedido de assistência judiciária gratuita, com apresentação de declaração de hipossuficiência.

Citada, a União contestou. Preliminarmente, alegou ausência de interesse de agir, em razão de não ter havido prévio requerimento administrativo. No mérito, defendeu que o autor não trouxe provas suficientes do direito ao benefício fiscal. De acordo com a ré, não restou suficientemente claro se a perda de visão do autor é total ou parcial e, nesse caso, se tem enquadramento. Afirmou que compete ao autor provar acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após regular correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

O autor apresentou réplica e requereu a ampliação do pedido para que seja concedida a isenção de todos os impostos federais.



O pedido de extensão do objeto da lide foi indeferido pelo juízo.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, na medida em que não há necessidade de produção de outras provas. Ressalto que as partes foram intimadas do despacho ID 18790091, que determinava a conclusão dos autos para sentença, por se tratar de matéria eminentemente de direito, e nada requereram. A União manifestou ciência (ID 20633584), sem nada opor.

De início, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela União. Isso porque a formulação prévia de requerimento administrativo não é condição indispensável ao ajuizamento da ação, vigorando o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Ademais, a resistência à pretensão, caracterizada pela defesa direta contra o mérito do pedido formulado na inicial, é suficiente para comprovar a existência de interesse processual na dimensão necessidade, porquanto restou demonstrada a oposição da Fazenda ao pleito do autor.

Não bastasse isso, tenho que o precedente citado pela União (RE 631.240) tem aplicação limitada às causas previdenciárias, não sendo exigível o prévio requerimento em matéria tributária de modo a caracterizar o interesse de agir.

Na mesma linha, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. INDEFERIMENTO INICIAL. EXIGÊNCIA PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

1. O processo foi extinto sem julgamento do mérito, por ter entendido o MM. Juiz a quo que a autora deixou de cumprir determinação de emenda da inicial, vale dizer, deixou de comprovar seu interesse de agir por meio da apresentação, nos autos, de prévio requerimento administrativo às duas fontes pagadoras indicadas na inicial.

2. O art. 5º, XXXV da Constituição Federal assegura o pleno acesso ao Poder Judiciário nos casos de lesão ou ameaça a direito, não havendo que se falar em falta de interesse de agir, ante a ausência do prévio pedido administrativo. Tal entendimento é pacífico em nossos tribunais no sentido de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta.

3. A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário, o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado.

4. Consoante entendimento adotado pelo STJ, não existe obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa se socorrer do judiciário. Precedentes.

5. Há de se destacar que a decisão proferida pelo e. STF, nos autos do RE 631.240, diz respeito especificamente a concessão de benefícios previdenciários, o que não é o caso dos autos.

6. Assim, a não utilização de procedimento administrativo, ainda que pudesse ser apto a satisfazer a pretensão da autora, não implica em falta de interesse de agir, razão pela qual, não há que se falar em extinção do feito, sem resolução do mérito.

7. Apelação provida. Retorno dos autos à r. Vara de Origem para o seu regular processamento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001505-35.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 07/11/2018, Infirmação via sistema DATA: 28/11/2018)

Rejeito, pois, a preliminar e passo ao exame do mérito.

Pretende o autor seja reconhecido o direito à isenção de imposto sobre produtos industrializados incidente sobre a aquisição de automóvel de passageiros, na forma do art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/1995.

O dispositivo legal que fundamenta o pedido de isenção encontra-se assim redigido:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por: [\(Redação dada pela Lei nº 13755, de 2018\)](#)

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; [\(Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

(...)

Alega o autor ser deficiente visual, acometido por cegueira bilateral, decorrente de cirurgia cerebral ocorrida em 2003. Para que faça jus à isenção de IPI, deve ser preenchido o requisito previsto no §2º, acima citado, que considera portador de deficiência visual aquele que apresente acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

No caso dos autos, o autor acostou laudos emitidos em outros processos, por peritos judiciais, atestando a cegueira nos dois olhos, decorrente de seqüela de cirurgia cerebral, de caráter irreversível.

O primeiro laudo (ID 1439875, fls. 16/19), datado de 10/10/2009, foi assinado pelo Dr. Ricardo Farias Sardenberg, médico perito do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, nos autos de processo judicial que tramitou na 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera e tinha por objeto pedido de indenização. Consta do laudo que o autor, após procedimento cirúrgico, teve como seqüela comprometimento intenso do campo visual, bilateral e irreversível, não conseguindo diferenciar objetos e enxergando apenas manchas.

De acordo com o laudo, a perda visual comporta-se como cegueira nos dois olhos, sendo irreversível e não passível de melhora. É dizer: o autor passou a ser considerado cego dos dois olhos.

O segundo laudo acostado aos autos, datado de 10/12/2014, foi firmado pelo médico oftalmologista Dr. Orlando Batich, nomeado perito judicial nos autos da ação de nº 0002604-33.2013.4.03.6183. De acordo com o médico perito, o autor apresenta cegueira no olho direito e cegueira legal no olho esquerdo. Portanto, foi confirmada a cegueira em ambos os olhos, considerada consolidada e irreversível (ID 1439875, fls. 66/76).

Chama atenção o fato de que o laudo concluiu que o autor, com apenas 55 anos de idade, precisava da assistência permanente de outra pessoa, evidenciando que a cegueira é tal que compromete a autonomia do sujeito.

Em relação a este segundo processo (nº 0002604-33.2013.4.03.6183), verifico que a sentença acolheu a conclusão do laudo e julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a pagar à parte autora o acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez. A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão cujo voto condutor levou em conta o laudo pericial, como se observa do seguinte trecho:

(...)

*O laudo médico pericial, elaborado 10.12.2014 (fl. 105/115), revela que o autor apresenta cegueira em ambos os olhos, decorrentes de extensa lesão expansiva no lobo occipital do cérebro, região responsável pela visão, encontrando-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho e necessitando da assistência permanente de outra pessoa desde 30.09.2003.*

*Assim, restando comprovado que a autora depende da assistência permanente de terceiros devido à natureza de suas moléstias, deve ser concedido o acréscimo de 25% sobre o benefício, nos termos do art. 45 do Decreto nº 3.048/99.*

(...)

Portanto, os laudos médico-periciais, distantes 5 anos entre si, são coesos no sentido de que o autor apresenta cegueira bilateral e irreversível.

É fato que o olho esquerdo do autor não é totalmente cego, apresentando acuidade visual mínima. Entretanto, a lei não exige a cegueira absoluta para a concessão do benefício legal.

Nesse ponto, é importante ressaltar que a Portaria nº 3.128, de 24/12/2008, do Ministério da Saúde, que versa sobre a política de atenção às pessoas com deficiência visual, estabelece os parâmetros para aferição da cegueira, dispondo, em seu artigo 1º:

Art. 1º Definir que as Redes Estaduais de Atenção à Pessoa com Deficiência Visual sejam compostas por ações na atenção básica e Serviços de Reabilitação Visual.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência visual aquela que apresenta baixa visão ou cegueira.

§ 2º Considera-se baixa visão ou visão subnormal, quando o valor da acuidade visual corrigida no melhor olho é menor do que 0,3 e maior ou igual a 0,05 ou seu campo visual é menor do que 20º no melhor olho com a melhor correção óptica (categorias 1 e 2 de graus de comprometimento visual do CID 10) e **considera-se cegueira quando esses valores encontram-se abaixo de 0,05 ou o campo visual menor do que 10º (categorias 3, 4 e 5 do CID 10)**, (grifei)

Para ilustrar a definição infralegal, o anexo IV da mesma Portaria 3.128[1] apresenta Tabela com os graus de comprometimento visual e valores de acuidade visual:

TABELA - Graus de comprometimento visual e valores de acuidade visual corrigida (OMS / CID-10)

Acuidade visual com a melhor correção visual possível Graus de comprometimento visual	Máxima menor que	Mínima igual ou maior que
2	6/60 1/10 (0.1) 20/200	3/60 1/20 (0.05) 20/400
3	3/60 1/20 (0.05) 20/400	1/60* 1/50 (0.02) 5/300 (20/1200)
4	1/60* 1/50 (0.02) 5/300 (20/1200)	Percepção de luz
5	Ausência da percepção de luz	
9	Indeterminado ou não especificado	

No caso dos autos, considerando que os laudos médicos apresentados constataram cegueira em ambos os olhos do autor, tem-se que ele se enquadra nas categorias 3, 4 ou 5, conforme a tabela acima, tendo acuidade visual máxima menor que 20/400, isto é, menor que 0,05.

Ora, para o fim da isenção de IPI, o §2º, do art. 1º, da Lei nº 8.989/1995 exige apenas que a acuidade seja menor que 20/200 (menor que 0,1), restando evidente que o autor, por possuir acuidade visual máxima de 0,05, preenche o requisito legal.

Assim, a perda de visão do autor, considerada cegueira para os fins legais, é bilateral e irreversível, e satisfaz o requisito legal para concessão da isenção prevista no art. 1º, da Lei nº 8.989/95, na medida em que sua acuidade visual é inferior ao patamar previsto no §1º, do art. 1º, da citada lei.

Ressalto que a prova trazida aos autos é suficiente para que se comprove o preenchimento do requisito da lei, de modo que o autor se desincumbiu de seu ônus de provar a deficiência visual.

Eclareço que não há necessidade de apresentação de laudo médico oficial para reconhecimento judicial do direito à isenção tributária, desde que o juiz entenda suficientemente demonstrada o suporte fático do benefício legal, na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na súmula 598:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. DOENÇA DE CHAGAS. USO DE MARCAPASSO. CARACTERIZAÇÃO DE CARDIOPATIA GRAVE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

1. A isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 independe da contemporaneidade dos sintomas. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010.

2. Os laudos médicos oficiais ou particulares não vinculam o Poder Judiciário que se submete unicamente à regra constante do art. 131, do CPC/1973, e art. 371, do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 598/STJ: "É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova".

3. Situação em que o laudo médico particular faz prova ser o contribuinte portador da doença de Chagas e que, por tal motivo, faz uso de marcapasso, caracterizando a existência de cardiopatia grave, para os fins da isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88.

4. Recurso ordinário provido.

(RMS 57.058/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 13/09/2018)

**Súmula n. 598/STJ:** "É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova".

Como se vê, o STJ admite a comprovação dos requisitos para gozo da isenção por laudo médico particular. Com muito mais razão, encontram-se provados os requisitos da isenção quando há laudos periciais extraídos de outros processos judiciais e feitos por profissionais imparciais de confiança do juízo, como no presente caso.

Preenchidos os requisitos legais, o autor faz jus à isenção de IPI na aquisição de veículo automotor, na forma do art. 1º, da Lei nº 8.989/95. A isenção somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se observado o requisito temporal do art. 2º, daquela lei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para assegurar ao autor o direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre automóvel de passageiros de fabricação nacional, na forma do art. 1º, da Lei nº 8.989/95, observada a limitação do art. 2º, da mesma lei.

Defero o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor.

Condono a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, incisos I a IV, e §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15).

Sentença não sujeita a reexame necessário, consoante o parágrafo 3º, inciso I do artigo 496, do Código de Processo Civil, uma vez que o proveito econômico da ação, considerado o bem sobre o qual recai a isenção, certamente não ultrapassa os mil salários mínimos.

P.R.I.

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt3128\\_24\\_12\\_2008.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt3128_24_12_2008.html) - acesso em 11/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013035-86.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDINEI BALTAZAR  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da contestação apresentada pela parte Ré, logo ofício no feito como adiante explicitarei.

A pretensão deduzida pela parte autora refere-se à suspensão de exigibilidade de crédito tributário.

Para análise do pedido de tutela de urgência, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Ainda, indício de prova quanto à probabilidade do direito e em consequência, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

A tutela de evidência será concedida, nos termos do art. 311, do Código de Processo Civil, não necessitando de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Na verdade, conforme a nova sistemática do Código de Processo Civil, não se pretende distinguir, como o fazia a lei anterior, tutela cautelar de tutela satisfativa.

Dessa maneira, para ambos os casos se exige demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ademais, entende-se que, quanto mais emergencial for determinada situação – *periculum in mora* notadamente destacado –, mais exigua deverá ser a demonstração do *fumus boni iuris*. Do contrário, arrisca-se a tornar inútil qualquer exercício da tutela jurisdicional.

No caso em testilha, os fatos decorreram algum tempo, ou seja, ausente o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* nesta fase de cognição sumária podendo-se aguardar o contraditório e ampla defesa para que o juízo reflita com profundidade a pretensão requerida pela parte autora.

Entretantes, pedido formulado pela parte autora viola o disposto no artigo 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92, que trata da concessão de medidas cautelares contra o Poder Público. Para ilustrar, estabelece o aludido dispositivo legal, *in verbis*:

“§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.

A discussão é relevante, porém, a aferição da plausibilidade das alegações da Autora, ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível, sendo certo que dependerá de prova dos fatos narrados na petição inicial.

No mais, somente sob o contraditório, inclusive, com a realização de perícia técnica, se for o caso, ter-se-á elementos ávidos ao conhecimento dos pedidos formulados na exordial.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

No mais, manifeste-se a parte autora a contestação ofertada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016277-24.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: L.C.G. CORPORATIVO, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, LUCIANO CABRAL GABRIEL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, do item XIX da Portaria n. 15/2018, c/c a Portaria 36/2018, ambas deste Juízo, conforme segue:

(...)

XIX - Intimação do exequente, em caso de não comparecimento do executado em audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito;

b) forneça a atualização dos valores devidos; indique o bem a ser penhorado e o endereço exato onde possa ser encontrado e decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo o cumprimento das providências;

(...)

São Paulo, data registra no sistema.

DANTE ALBERTO PASQUARELLI

21ª Vara Federal Cível

## 22ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025871-41.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EXECUTADO: OFF OFICINA DE COMUNICACOES S/C LTDA - ME, LUIZ GONZAGA DE BARRÓS MASCARENHAS JUNIOR, JAQUELINE DE CARVALHO FERREIRA, SHEILA

NAKLADAL DE MASCARENHAS BENJAMIN, THAIS LAURINO VERAS

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO - SP93377, LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI CERIZZA - SP207159, ANTONIO BERTOLI JUNIOR - SP133867

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BERTOLI JUNIOR - SP133867, SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO - SP93377, LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI CERIZZA - SP207159

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BERTOLI JUNIOR - SP133867

Advogados do(a) EXECUTADO: JEREMIAS DOS SANTOS GUTIERREZ - SP341830, MARCELO ALEXANDRE GONCALVES RANGEL - SP159982

### DESPACHO

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho ID 21602533, devendo a executada trazer o extrato da conta: agência 0081, conta nº. 60007130-4, no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência à exequente das certidões negativas dos Oficiais de Justiça (ID 20860330 e 21524111), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014202-98.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

### DESPACHO

Tendo em vista a suspensão dos prazos processuais apontada na certidão de fl. 130 do ID nº 13425841, e no intuito de se evitar eventuais futuras alegações de nulidade, restituo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, assinalado no despacho de fl. 128 do ID nº 13425841, para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 123/127 do ID nº 13425841.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007399-69.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

### DESPACHO

Fls. 70/71 do ID nº 13416538: Manifeste-se a requerida CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações apresentadas pela autora.

Após, em mais nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023595-80.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ISRAEL BARBOSA DE BRITO, ALICIA MARIA SOUZA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de fl. 206 do ID nº 13702880, que determinou a juntada de cópia integral do processo administrativo realizado com base na Lei 9.514/97, bem como o despacho de fl. 216 do ID nº 13702880, que determinou a apresentação de manifestação sobre as alegações suscitadas pela parte autora à fl. 214 do ID nº 13702880.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017664-33.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS TADEU RODRIGUES, MIRIAN AMBROSIO DOS SANTOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SUZETE CASTRO FERRARI - SP289052  
Advogado do(a) AUTOR: SUZETE CASTRO FERRARI - SP289052  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID nº 13531759: Tendo em vista a sentença de fl. 168 do ID nº 13411985, transitada em julgado (fl. 170 do ID nº 13411985), bem como a decisão de fl. 229 do ID nº 13411985, que rejeitou a Impugnação à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015994-23.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CAPELOTTI - PR56112  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

**DESPACHO**

ID nº 19334427: Tendo em vista a realização de depósito judicial pela autora (fs. 27/28 do ID nº 13429218) relativo ao valor integral do débito, bem como a decisão que determinou a suspensão da exigibilidade da multa administrativa (fl. 44 do ID nº 13429218), ciência à demandante sobre as alegações da ANATEL.

Semprejuízo, defiro à autarquia ré o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre a proposta de honorários, apresentada pelo Sr. Perito do Juízo, às fs. 50/52 do ID nº 13429218.

Por fim, considerando que a presente ação atualmente tramita em autos eletrônicos por meio do sistema PJe, providencie a parte autora, no mesmo prazo supra assinalado, a juntada dos documentos constantes da mídia digital (CD-ROM) de fl. 91 do ID nº 13431511.

Após, decorrido o prazo acima indicado, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007312-84.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE FLORIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Tendo em vista a suspensão dos prazos processuais apontada na certidão de fl. 106 do ID nº 13416794, e no intuito de se prevenir eventuais futuras alegações de nulidade, restituo às partes o prazo para a interposição de eventual recurso em face das sentenças de fs. 74/78 e 104 do ID nº 13416794.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004223-55.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Id. 24550662: Diante das informações prestadas pela ré, ora credora, notadamente quanto à irregularidade da alteração do índice de correção monetária, legalmente estabelecido, ao endosso da seguradora, intime-se a ré para que providencie a regularização do seguro garantia ofertado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

#### 24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014684-16.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIANE BORELLA PIRAN  
Advogado do(a) AUTOR: IRACY SOBRAL DA SILVA - SP149071  
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA - SP78723, LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO - SP148984, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**LIANE BORELLA PIRAN** propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do **ITAU UNIBANCO S.A. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF**, objetivando seja declarado o direito a quitação de financiamento habitacional com cobertura de FCVS, com a consequente expedição do termo de quitação para liberação da hipoteca.

Afirma a autora que adquiriu o imóvel descrito na petição inicial (apartamento 511 e respectiva vaga de garagem), situado na Rua da Consolação, 328, por meio de instrumento particular de abertura de crédito para financiamento junto à vendedora, com garantia hipotecária em favor do banco réu, em 30/03/1983.

Aduz que pagou todas as parcelas do financiamento. Contudo, não conseguiu obter baixa da hipoteca, alegando o banco a apuração de saldo residual em 30/03/1998, habilitado junto à Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS.

Pede, ao final, seja o banco réu compelido a fornecer o termo de quitação para o cancelamento da hipoteca.

A inicial, distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual, foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 78.752,00. Custas às fls. 10/12.

Citado, o banco Itaú apresentou contestação às fls. 148/167. Sustenta, preliminarmente, incompetência absoluta. Formula denunciação da lide à Caixa Econômica Federal. Alega que há litisconsórcio ativo necessário. No mérito, afirma que não houve a quitação do saldo residual pela Caixa Econômica Federal, diante da existência de outro contrato em nome da autora.

Réplica às fls. 177/187.

Por sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de São Paulo foi proferida sentença, julgando procedente o pedido (fls. 197/199). Interposta apelação pelas partes.

O Banco Itaú S/A requereu a juntada aos autos da via original do Termo de Liberação da Garantia Hipotecária, requerendo sua retenção até o julgamento final do recurso de apelação (fls. 248/250).

Em julgamento das apelações interpostas, foi dado provimento ao recurso do réu para acolher a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento do feito, anulando a sentença proferida, e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 276/280).

Redistribuído o feito a este Juízo, houve o recolhimento das custas (fl. 289), sendo emendada a inicial para incluir a CEF no polo passivo da ação.

Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 294/313, instruída com documentos, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da União Federal. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ante a constatação de multiplicidade de financiamento caracterizada pelo contrato nº 52126.0000305627082/I, celebrado em 18/08/1976, que levou à perda da cobertura do saldo devedor pelo FCVS, inicialmente previsto no contrato em questão.

Réplica às fls. 315/323.

Intimada, a União se manifestou requerendo seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples da CEF (fls. 327/329).

Em decisão de fls. 330 foi deferido seu ingresso na qualidade de assistente simples da ré.

O pedido de prova testemunhal formulado pela autora foi indeferido por despacho de fl. 336.

Os autos foram digitalizados, nos termos da Res. PRES. nº 142/2017.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Ordinária objetivando seja declarado o direito a quitação de financiamento habitacional com cobertura de FCVS, com a consequente expedição do termo de quitação.

Não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de multiplicidade de financiamentos imobiliários cobertos pelo FCVS.

Com a ocorrência de multiplicidade de financiamentos, a instituição mutuante deixou de aplicar aos mutuários a penalidade prevista nos contratos de financiamento, qual seja, o vencimento antecipado da dívida, ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais.

Ora, a penalidade não consiste na perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. As prestações pagas pelo mutuário foram acrescidas de parcela destinada ao Fundo sendo descabido o óbice imposto aos mutuários.

O contrato de financiamento imobiliário constitui contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso os mutuários, não têm a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discutir-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.

A matéria versada no contrato, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema.

Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, serão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie.

Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário.

E a questão foi expressamente tratada na Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs:

*“Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.”*

Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se evadida de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito.

Por esse motivo a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.150/2000:

*“Art 4º Ficam alteradas o caput e o § 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.”*

Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor.

O contrato aqui tratado foi firmado em 30.03.1983, portanto, é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice.

Assim sendo, decorrido o prazo de amortização, com o pagamento das prestações previstas no contrato firmado entre as partes, faz jus a parte autora à quitação do referido contrato e da hipoteca que o garantia.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito à quitação do saldo residual do contrato de financiamento habitacional objeto da presente ação, com a utilização do FCVS nos termos do artigo 3º da Lei n. 8.100/90, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei n. 10.150/2000, devendo, por consequência, as rés procederem à quitação do saldo residual do contrato firmado entre as partes, e, emitir termo de quitação do imóvel, de forma a permitir o cancelamento da hipoteca registrada nas matrículas n. 40.759 (apartamento) e 40.760 (vaga de garagem), do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Condeno as rés ao reembolso das custas processuais despendidas pela autora e de honorários advocatícios em seu favor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, inciso I do CPC, na proporção de 5% para cada um dos réus, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5020257-42.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DATAVEL GESTAO DA INFORMACAO LTDA. - EPP, RODRIGO FERNANDES DE ANDRADE, WAGNER FRANCELINO COELHO DA SILVA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DATAVEL GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA. - EPP; RODRIGO FERNANDES DE ANDRADE e WAGNER FRANCELINO COELHO DA SILVA**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 43.869,87 (quarenta e três mil e oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos) referente a inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 10015464).

Expedidos mandados para citação dos réus, as diligências restaram negativas.

Posteriormente, a CEF informou que as partes se compuseram e requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Isto posto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0012364-03.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR MELLO

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, inicialmente perante à 15ª Vara Federal Cível, em face de **JULIO CESAR MELLO** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 13.854,03 (treze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e três centavos) referente Contrato de Abertura de Crédito – Crédito Direto Caixa - CDC.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas conforme à fl. 58.

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do então vigente art. 1102, C e §1º do Código de Processo Civil.

O feito foi redistribuído a este Juízo, nos termos do Provimento nº 405/2014.

Foi, outrossim, digitalizado, nos termos da Res. PRES nº 142/2017.

Não encontrado para citação pessoal, foi o réu citado por edital (ID n. 17175752), sendo-lhe nomeado curador especial, na pessoa da Defensoria Pública da União, que intimado, deixou de se manifestar sobre o mérito (ID n. 21822408).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC).

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 13.854,03 (treze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e três centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato bancário de fls. 09/20, extratos bancários de fls. 23, 35 e 37, e respectivos demonstrativos de evolução da dívida de fls. 46, 50 e 54, se prestam a instruir a presente ação monitória.



Ressalte-se que, citado por edital, foi nomeado à parte ré curador especial, que deixou de apresentar embargos.

Caracterizada a revelia deste, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos de débito e evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ R\$ 13.854,03 (treze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5014940-29.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MASSON

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de **LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MASSON** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 36.516,46 (trinta e seis mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos) decorrente do inadimplemento de Contrato de Crédito Rotativo – CROT e Crédito Direto – CDC e Cartão de Crédito.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

A parte autora informou que houve o reconhecimento da dívida e o seu pagamento pelo réu, requerendo a extinção da presente ação nos termos do art. 487, III do CPC.

Intimada a apresentar os termos do acordo firmado para fins de homologação, a CEF se manifestou em ID n. 22857153, informando a inexistência de emissão de contrato ou termo de quitação, visto que o pagamento se deu pela nova sistemática de renegociação intitulada boleto único.

Vieram os autos conclusos.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação Monitória em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a parte ré por meio de Contrato Particular de Crédito.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de quitação da dívida, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Honorários indevidos diante do acordo firmado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017036-17.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por **FÊNIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 8029802331167, perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

A requerente relata ter sido notificada no dia 11 de setembro de 2019 acerca do referido protesto, concernente a débito vinculado à execução fiscal nº 0017951-03.1999.4.03.6182, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo.

Sustenta, entretanto, que o referido débito, no valor atualizado de R\$ 50.443,12, estaria prescrito, por ter permanecido a respectiva execução arquivada por 6 anos, 4 meses e 15 dias entre 2012 e 2018.

Não fosse a prescrição, argumenta que ainda assim o débito não seria exigível, por estar parcelado no âmbito do REFIS, conforme despacho publicado em 18.02.2003, e, portanto, encontrar-se com a exigibilidade suspensa.

Discorre sobre a desnecessidade de protesto da CDA.

O fêreco em caução o crédito do pedido de restituição nº 13807.721796/2014-16 (Restituição REFIS), no montante de R\$ 55.655,70, e 300 gramas de aurocianeto de auruna 68%, no valor de R\$ 55.800,00.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 22012126; 22012552).

A tutela de urgência requerida foi indeferida (ID 22106235).

Em seguida, foi requerida a desistência do feito (ID 22732948).

É o relatório. Passo a decidir.

**HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-23.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ HYPPOLITO, MARIA DAS DORES BERNARDO HYPPOLITO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **LUIZ HYPPOLITO e MARIA DAS DORES BERNARDO HYPPOLITO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a nulidade do procedimento de execução, com a declaração do direito da autora de purgar a mora na forma do artigo 39 da Lei 9.514/97, cc. art. 34 do Decreto-Lei 70/66.

Aduzem os autores, em síntese, que efetuaram, em 2013, financiamento para aquisição do imóvel localizado na Praça Sívio Romero, 55, cj. 13, Tatuapé, São Paulo-SP, por meio do qual obtiveram em empréstimo da ré a quantia de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), a ser devolvida em 120 prestações mensais.

Informam que, por razões alheias a sua vontade, tomaram-se inadimplentes a partir de 2015, tendo a ré consolidado a propriedade em seu nome.

Alegam que após mais de 9 meses da consolidação da propriedade, a CEF agendou o leilão do imóvel, com 1ª e 2ª praças designadas para os dias 11.03.2017 e 25.03.2017, sem que os autores fossem corretamente intimados, maculando seu direito de purgar a mora e fiscalizar o procedimento extrajudicial.

Juntam procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 580.000,00. Requeridos os benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido em ID n. 915529.

Por decisão interlocutória (ID 756358), o pedido de concessão de tutela provisória de urgência foi indeferido. Interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (ID n. 7301602).

Contestação da Caixa Econômica Federal (ID 1017708).

Réplica do autor (ID 1458972).

Ante a renúncia do mandado por parte do patrono dos autores (ID 14799996), foram estes pessoalmente intimados a regularizar sua representação processual, tendo, porém, permanecido inertes.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamentando, DECIDO.**

A Constituição Federal de 1988 assegurou à sociedade brasileira o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, sendo que no art. 133 preceituou a indispensabilidade do advogado na administração da justiça.

O Código de Processo Civil estabeleceu pressupostos para a efetiva prestação jurisdicional, aliado ao art. 133 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da parte ser representada por pessoa legalmente habilitada para postular em juízo.

Os titulares do direito de postular, no ordenamento jurídico brasileiro, são os advogados, conforme previsão constitucional e cabe a eles segundo o Estatuto da Advocacia e a OAB no 1º artigo: “I- a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; II- as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.”

Por intermédio do advogado, do qual a lei confere poderes para o ingresso em juízo (*jus postulandi*), a parte manifesta sua vontade e garante-se a formação e desenvolvimento válido do processo.

Ou seja, o direito de petição é garantido a todos os cidadãos desde que representados por advogado legalmente inscrito perante o órgão competente (OAB).

Este é o entendimento do Superior Tribunal Federal:

*“Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. - O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes.(AR-Agr 1354 / BA – BAHIA; AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 21/10/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 06-06-1997 PP-24873; EMENTVOL-01872-02 PP-00260; votação unânime);*

Demonstra-se clara a imprescindibilidade do advogado na trama judicial seja pelo princípio do devido processo legal, seja pelo conhecimento jurídico-teórico ou por ser o único sujeito legitimado para exercer o *jus postulandi*.

Quanto à necessidade de intimação para que a parte constitua novo advogado decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*“Embora o art. 4.º do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado.*

*- Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado.”(REsp 833342 / RS; RECURSO ESPECIAL2006/0065190-5 Ministra NANCY ANDRIGHI3 - TERCEIRA TURMA25/09/2006DJ 09.10.2006 p. 302) (destaquei).*

Neste sentido, este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para que constituísse advogado, sob pena de extinção do feito.

Não tendo se manifestado no prazo legal, mesmo após intimação para tanto, a extinção do feito é medida que se impõe ante a ausência de um dos requisitos processuais subjetivos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Tendo em vista que a extinção foi provocada pela inércia da autora, são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória).

Condono a autora a suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 10º, do Código de Processo Civil; cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5019592-60.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA CELESTINO

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de **SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA CELESTINO** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 64.884,27 (sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos) decorrente do inadimplemento de Contrato de Crédito Rotativo – CROT e Crédito Direto – CDC.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

A parte autora informou que houve o reconhecimento da dívida e o seu pagamento pelo réu, requerendo a desistência do feito nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Vieram os autos conclusos.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação Monitoria em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a parte ré por meio de Contrato Particular de Crédito.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”*, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada **interesse de agir**, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: *“Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida”* (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de quitação da dívida, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

#### DISPOSITIVO

Processo Civil. Ante o exposto, **julgo EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Custas pela autora.  
**Honorários indevidos diante do acordo firmado entre as partes.**  
**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**  
**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**  
**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019223-25.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANELISA BIAGGIO CABRAL DE VASCONCELLOS  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO - SP70889  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WANEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **ANELISA BIAGGIO CABRAL DE VASCONCELLOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **WA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito em razão da sua quitação.

Aduz a autora que possuía um empréstimo consignado contrato nº 210275110002086130 com a Caixa Econômica Federal e, no mês de março, recebeu proposta do representante da segunda requerida, ofertando uma operação de portabilidade, em que seu débito seria adquirido pelo Banco Bonsucesso S.A, com taxas inferiores aos valores cobrados no primeiro empréstimo.

Alega que, efetuado o depósito de R\$ 40.000,00 em sua conta pelo Banco Bonsucesso, foi contatada novamente para depositar valor recebido em nome da intermediadora da portabilidade, eis que já havia quitado o financiamento com a Caixa Econômica Federal.

Relata que consultou a instituição para consultar se havia ou não sido quitado seu empréstimo consignado e, após ser comprovado por documento emitido pelo órgão responsável por empréstimos consignados da sua empregadora Prefeitura Municipal de São Paulo, não havendo motivo para desconfiança na quitação, depositou o valor diretamente na conta informada pelo correspondente bancário.

Aduz que, posteriormente, foi informada que a quitação havia sido efetivada de forma fraudulenta, envolvendo funcionário da instituição com uso de senha falsa.

Sustenta que não pode ser responsável por transação bancária realizada com anuência de funcionários da instituição, pois não deu causa à situação.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00. Requeveu os benefícios da Justiça Gratuita.

Instada a emendar a inicial, a parte autora se manifestou às fls. 42/45, comprovando o recolhimento das custas judiciais.

Por decisão interlocutória (fls. 47/48), o pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Contestação da Caixa Econômica Federal (fls. 61/64).

À fl. 90, a autora, informou a celebração de acordo extrajudicial com a Caixa Econômica Federal.

Os autos físicos foram digitalizados em 18 de dezembro de 2018.

A CEF peticionou em ID n. 16922919, informando a existência do acordo extrajudicial, seguido de pagamento dos débitos referentes ao contrato de empréstimo consignado objeto dos autos.

Vieram autos conclusos.

**É o relatório. Fundamentando, DECIDO.**

Tendo em vista a informação da existência de acordo entre a autora e a Caixa Econômica Federal, seguida de pagamento dos valores acordados, o que restou comprovado pelo documento de fls. 92/94, ao depois confirmada pela Caixa Econômica Federal em ID 16922926, de rigor a extinção do feito pela homologação da transação realizada pelas partes.

Ademais, uma vez que o objeto da lide consiste na declaração de inexigibilidade de débito em razão da quitação da dívida, o que restou completamente satisfeito pelo acordo realizado entre a autora e a Caixa Econômica Federal, inevitável o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação em relação a WANEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA – ME.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo extrajudicial e **julgo EXTINTO** o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b), do Código de Processo Civil, em relação ao Corréu Caixa Econômica Federal em razão da transação realizada e, no mais, **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do objeto da ação em relação ao corréu WANEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA – ME.

Custas “*ex lege*”

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes se compuseram administrativamente.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
Juiz Federal

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por **RODRIGO ALESSANDER SANT'ANA** e **EVANDRA ALMEIDA MANSO SANT'ANA** contra a **CAIXA CONÔMICA FEDERAL - CEF**, visando a devolução de todas as parcelas pagas indevidamente, o retorno do montante utilizado do FGTS para a conta vinculada dos autores, bem como danos materiais relativos ao montante gasto com condomínio e aluguel do imóvel que residiram em razão da não entrega da obra no prazo devido e danos morais no valor de 500 salários mínimos.

Declararam que celebraram em 09/11/2001 com a ré, contrato de financiamento que se destina a integralização do preço de aquisição de fração ideal e construção de unidade residencial pela construtora sendo realizado com recursos próprios e/ou como produto de outros financiamentos concedidos a outros terceiros em condição semelhante a dos autores, desde que previamente aprovados pela Caixa Econômica Federal.

Ocorre que os autores adquiriram o imóvel objeto de financiamento no Condomínio Residencial Novo Tatuapé, sito a Avenida Cipriano Rodrigues, 875- Vila Formosa-São Paulo/S e quitaram parte desse valor com recursos próprios financiando com a CEF a quantia de R\$ 27.700,00 (vinte e sete mil e setecentos reais) a serem pagos em duzentos e quarenta prestações mensais.

Por conta de financiamento anterior o imóvel foi cedido em regime de alienação fiduciária pela ré ficando os autores com a posse direta do imóvel.

Assinalam que vem quitando o imóvel cumprindo com as obrigações assumidas no financiamento, mas que a obra teve o prazo de entrega expirado em dezembro de 2001 sendo que desde fevereiro de 2002 encontra-se paralisada.

Esclarecem que houve falência da construtora sendo a obra garantida pela ré conforme consta no contrato, mas que a ré continua cobrando as prestações do imóvel embora não tenha cumprido seu dever contratual de terminar a obra.

Petição inicial acompanhada de instrumento de procuração e instruída com documentos com a finalidade de comprovar os fatos narrados (fs. 21/88).

Os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos (fs. 89), bem como a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 93/96).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fs. 109/124).

Os autores apresentaram réplica (fs. 132/139).

A antecipação dos efeitos da tutela foi revogada (fs. 171), diante da ausência de comprovação acerca da regularidade dos depósitos, nos termos determinados na r. decisão antecipatória.

Por decisão de fs. 173/174, combinada com as manifestações da parte autora na petição de fs. 176/177, a construtora VAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA foi incluída no polo passivo da demanda.

Citação por Edital da Construtora VAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (fs. 233/238), ao qual não se seguiu qualquer manifestação, como testificado pela certidão de fl. 239/verso.

Contestação da Defensoria Pública Federal enquanto Curador Especial do corréu citado por edital (fs. 242/243)

Em função do trâmite prolongado da ação, bem como da complexidade envolvendo os fatos e a direito alegado pelas partes, por decisão interlocutória de fl. 281, foi determinado a realização de Audiência Sancionadora, cuja ata foi juntada à fl. 286.

Os autos físicos foram digitalizados em 11 de dezembro de 2018.

Peticionaram os autores (ID 15082972), juntando acordo comprobatório da autocomposição realizada com corré Caixa Econômica Federal (ID 15082975), requerendo, nestes termos, a extinção do feito em razão da transação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamentando, DECIDO.**

Tendo em vista o acordo realizado entre os autores e a corré Caixa Econômica Federal, de ID nº 15082975, notoriamente em sua cláusula quarta, e o que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea b) do Código de Processo Civil, de rigor a homologação do acordo e extinção do feito, com resolução de mérito, em razão da autocomposição espontânea entre as partes acerca do objeto da lide.

Ressalte-se que embora o acordo tenha sido celebrado somente entre os autores e a ré Caixa Econômica Federal, é certo que os seus efeitos põem fim a lide, sendo inevitável o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação em relação a Vat Engenharia e Comércio Ltda, fazendo jus, todavia, ao recebimento de honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo juntado no ID nº 15082975, e, conseqüentemente, julgo **EXTINTO** o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b) do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal, e, no mais, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do objeto da ação em relação à Vat Engenharia e Comércio Ltda.

Custas "ex lege"

Sem condenação dos autores ao pagamento de honorários à ré CEF, uma vez que as partes se compuseram administrativamente.

Por força do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré Vat Engenharia e Comércio Ltda, que arbitro, moderadamente, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 10º, do Código de Processo Civil, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, §3º do CPC. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de LIRA & NOBRE II ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA – EPP, ANTONIO SANDERSON LIRA e SONIA MARIA FERREIRA LIRA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 92.619,85 (noventa e dois mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos) decorrente do inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Crédito Rotativo – CROT).

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Devidamente citados (ID nº 17897822, 17898256 e 18327798), os réus permaneceram inerte.

A Caixa Econômica Federal, em petição de ID n. 20893111 e 23015204 informou a composição entre as partes e a quitação integral da dívida, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, c.c artigo 487, III, b, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamentando. DECIDO.**

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

*“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”*

*Faltarà o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”*

*O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.*

*(...)*

*A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.*

*Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1ª. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, pp. 80-83).*

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Com efeito, considerando, *in casu*, a notícia apresentada pelo próprio autor de que a dívida *sub judice* foi inteiramente satisfeita pelas vias administrativas, de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito, em função da perda superveniente do objeto da ação.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto da ação.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intímese.**

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0020203-35.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE DOS SANTOS GONCALVES

## SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de ALEXANDRE DOS SANTOS GONCALVES objetivando o pagamento da quantia de R\$ 93.718,90 (noventa e três mil, setecentos e dezoito reais e noventa centavos) decorrente do inadimplemento de Contrato de Crédito Rotativo – CROT e Crédito Direto – CDC.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

O réu foi devidamente citado (ID n. 22413914).

A parte autora informou que houve o reconhecimento da dívida e o seu pagamento pelo réu, requerendo a desistência do feito nos termos do art. 485, VIII do CPC (ID n. 23511242).

Vieram os autos conclusos.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação Monitória em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a parte ré por meio de Contrato Particular de Crédito.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumprе lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de quitação da dívida, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

#### DISPOSITIVO

Processo Civil. Ante o exposto, **julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de**

**Custas pela autora.**

**Honorários indevidos diante do acordo firmado entre as partes.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5011370-35.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIS DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOSE LUIS DOS SANTOS**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 34.152,28 (trinta e quatro mil e cento e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), referente a inadimplemento de contrato de empréstimo firmado entre as partes.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 18765898).

Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado.

Processo Civil. Após ser intimada para diligenciar o regular prosseguimento do feito, a CEF informou que as partes se compuseram e requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de

Vieram os autos conclusos para sentença.

Processo Civil. **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5015425-29.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de **MARIA GIZELA SOARES ARANHA** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 36.106,80 (trinta e seis mil, cento e seis reais e oitenta centavos) decorrente do inadimplemento de débito de Cartão de Crédito.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

A parte autora informou que houve o reconhecimento da dívida e o seu pagamento pela ré, requerendo a extinção da ação, nos termos do art. 487, III, "a" do CPC (IDs n. 22478305 e 23217710).

Vieram os autos conclusos.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação Monitória em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a parte ré por meio de Contrato Particular de Crédito.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito", ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: "Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida" (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de quitação da dívida, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

### DISPOSITIVO

Processo Civil. Ante o exposto, **julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de**

**Custas pela autora.**

**Honorários indevidos diante do acordo firmado entre as partes.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004418-74.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARCENARIA LANNA LTDA - ME

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARCENARIA LANNA LTDA**, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 188.379,12 (Cento e oitenta e oito mil e trezentos e setenta e nove reais e doze centavos), decorrente do inadimplemento de empréstimo bancário.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 4714298).

Expedido mandado de citação, a diligência restou negativa, em razão da não localização da ré.

Em seguida, a CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, "a" do CPC.

Determinada a apresentação de documento juridicamente idôneo para comprovar o acordo realizado entre as partes, a CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora o ressarcimento de quantia devida pela ré em razão de inadimplemento de empréstimo bancário.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito", ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: "Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida" (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de satisfação da obrigação pela parte ré, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação, não sendo o caso de homologação da transação, ante a não apresentação, pela autora, dos termos do acordo/quitação.

### DISPOSITIVO

Civil. Ante o exposto, **julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo**

**Custas pela autora.**

**Honorários indevidos diante do acordo firmado entre as partes.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012886-20.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) RÉU: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** e **SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE**, tendo por escopo declaração de inexistência das contribuições previdenciárias patronais e as destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de férias e adicional constitucional de 1/3 de férias gozadas, aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre o 13º salário, sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, sobre o adicional de hora e adicional noturno, feriados e folgas trabalhados e quebra de caixa. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente.

Afirma a parte autora, em síntese, que os recolhimentos das verbas mencionadas são indevidos, uma vez que possuem caráter indenizatório e não tem natureza salarial/remuneratória.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido.

Juntam instrumento de procuração e documentos, atribuindo à ação o valor de R\$ 257.991,23 (duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e três centavos). Custas às fls. 76.

Intimada do despacho de fls. 80, a parte autora emendou a inicial às fls. 81/82.

Citados, o FNDE e o INCRA, se manifestaram à fl. 99 pela ausência de interesse na lide, devendo a defesa da União ser conduzida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Por sua vez, o SEBRAE-SP manifestou-se em petição de fl. 111, arguindo sua ilegitimidade passiva, uma vez que quem recebe os valores arrecadados pela Receita Federal é o SEBRAE Nacional.

A União Federal, devidamente citada, contestou o pedido às fls. 137, defendendo a legalidade da exação combatida, pugnano ao final pela improcedência da demanda.

Citado, o SESC apresentou contestação à fl. 170, defendendo que a natureza jurídica da contribuição social de terceiro se difere da contribuição previdenciária objeto dos autos, pois que não se destinam ao financiamento da seguridade social. Pugna pela improcedência do pedido.

O SENAC contestou o feito à fl. 233, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplicas às fls. 303, 333, 365.

Pelo despacho de fl. 397, foi determinada a citação do SEBRAE Nacional, tendo este apresentado contestação à fl. 403, arguindo sua ilegitimidade passiva, por não fazer parte da relação jurídico-tributária. No mérito, defende a legalidade da exação, requerendo a improcedência do pedido.

Réplica à contestação do SEBRAE às fls. 472.

Os autos foram digitalizados, nos termos da Res. PRES nº 142/2017.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora requer declaração de **inexistência das contribuições previdenciárias patronais e as destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de férias e adicional constitucional de 1/3 de férias gozadas, aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre o 13º salário, sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, sobre o adicional de hora e adicional noturno, feriados e folgas trabalhados e quebra de caixa**. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente.

Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo SEBRAE, pondero que, ante a divergência jurisprudencial acerca da necessidade das entidades terceiras integrem ou não o polo passivo das ações que discutam a contribuição previdenciária, entendo que deve permanecer no polo passivo, a fim de se evitar eventual e futura nulidade.

Passo ao exame do mérito.

As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, "a" da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição.

O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, § 4º da CF/88), abrangendo todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91.

A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público.

Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills)

Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viesse a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispersados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas a prestações sociais voltadas à área rural.

O cioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país.

Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores.

É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles empior situação.

Dentro desse universo, busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria.

Haja vista a China atualmente.

Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo-lhe riquezas nesses dias.

Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa.

É certo que a Contribuição Social sobre a "Folha de Salários" submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso.

A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários — CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado "folha de salários" conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional.

A contribuição social incidente sobre a "Folha de Salários" foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, disposto em seu artigo 22:

*"Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:*

*vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo, desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc.

A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies.

As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário.

A Constituição Federal reza no artigo 201, § 11:

*Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*(...)*

*§ 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei.*

Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais.

Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11°:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)*

*Art. 201. ...*

*§ 11°. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)*

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).*

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

*Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

*§ 1°. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)*

Como advento da Lei nº 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), o quadro se alterou sensivelmente, dado que várias verbas foram expressamente excluídas do conceito de salário, conforme se depreende das novas redações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT:

"§ 1º *Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.*

§ 2º *As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.*"

Isso não obstante, à exceção dos casos expressamente afastados por lei do conceito de salário para fins previdenciários, que podem ser tidos por normas criadoras de isenção, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome dado à parcela que enseja sua caracterização jurídica como tal e sim sua natureza intrínseca.

Portanto, até o advento da Lei nº 13.467/2017, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituíam remuneração indireta e nos termos da legislação então em vigor, base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de "segurados", porquanto rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Após o advento da Lei nº 13.467/2017, agregou-se às verbas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, ademais daquelas de caráter indenizatório, as verbas que, a despeito do nítido caráter retributivo, foram expressamente retiradas do conceito de salário, a saber: diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, prêmios e abonos.

Tal raciocínio é integralmente aplicável às contribuições vertidas a terceiros, uma vez que possuem a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação; do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRa; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do DESC; do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; e do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

**Fixadas tais premissas, cumpre examinar-se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.**

Inicialmente, quanto ao adicional de um terço de férias (terço constitucional), a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, seja com relação às férias gozadas ou indenizadas, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória.

No que refere às férias usufruídas, em obediência à norma cogente do Novo Código de Processo Civil, nos termos do seu artigo 927, curvo-me ao recente entendimento do C.STJ que, no REsp. nº 1.505.840/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu pela natureza remuneratória e salarial das férias gozadas, sendo devida, portanto, contribuição previdenciária sobre elas:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO/INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. PERICULOSIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, firmou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 3. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, inclui-se no conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 4. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, Sessão do dia 23.4.2014, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória. 5. Recurso Especial não provido. DJe: 20/03/2015.*

Quanto ao aviso prévio indenizado, e sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença, curvo-se igualmente ao entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), atribuiu-lhes caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual sobre referidas verbas não incide a contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nítido caráter remuneratório:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDEl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDEl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJe: 18/03/2014

Este mesmo julgando trata do **salário-maternidade**, decidindo pela sua natureza salarial, **sobre o qual incide, portanto, contribuição previdenciária**.

Nota-se que, em relação aos reflexos do **aviso prévio indenizado** sobre outras verbas, a **natureza remuneratória ou indenizatória** será a mesma da verba em que refletida.

Assim, como sobre o **décimo terceiro salário incide a contribuição previdência**, porquanto sua natureza remuneratória é matéria já pacificada, inclusive já sumulada, nos termos da Súmula n. 688(II) do E. Supremo Tribunal Federal, eventual reflexo do aviso prévio indenizado sobre o valor do décimo terceiro salário deverá constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, vale transcrever acórdão recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS E AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - No que concerne à rubrica férias indenizadas, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual. Precedentes. III - No que diz respeito ao abono pecuniário de férias, pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT e art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório. IV - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. Por sua vez, no tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifo nosso) (TRF-3, Agravo de Instrumento n. 0019671-28.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 23.03.2017)**

Por sua vez, as verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (**horas extras e seu respectivo adicional**), bem como **adicional noturno**, possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais.

A Constituição, por meio de seu artigo 7º, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo:

"IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"

No sentido do supra exposto é o julgamento do Resp nº 1.358.281/SP, igualmente submetido ao art. 543-C do antigo CPC:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. DJe: 05/12/2014.**

Desta forma, torna-se devida e revestida de legalidade a contribuição previdenciária incidente sobre os valores referentes às horas extras e seu respectivo adicional, bem como sobre os valores de adicional noturno, insalubridade e periculosidade.

A **quebra de caixa** (ou adicional de caixa) possui natureza remuneratória, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho:

'Súmula n. 247: A parcela paga aos bancários sob a denominação "quebra de caixa" possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais'

Assim sendo, possuindo natureza remuneratória, afigura-se legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor.

Consigne-se que o pagamento de adicional pelo trabalho realizado aos domingos e feriados é considerado extraordinário, nos moldes do artigo 249, §1º da CLT, a ele se aplicando a mesma normativa das horas extras, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária, na linha da fundamentação acima exposta.

## Da Compensação/Restituição

Em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária patronal e a destinada às entidades terceiras incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação no caso presente, ressalte-se que ainda remanesce a aplicação da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei.”

Desta forma, o indébito de contribuição previdenciária podia ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.

### Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Entretanto, apesar de o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 ter sido revogado pela Lei nº 13.670/2018, foi introduzido no diploma legal o artigo 26-A, mantendo a vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais em relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que por sua vez, foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e está em curso de implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017.

Portanto, o caso dos autos se enquadra em parte nos casos de vedação previstos pela nova lei, tendo em vista que os créditos pleiteados pela impetrante em seu pedido de compensação/restituição se refere ao período de 05 anos antes do ajuizamento da ação, e durante o seu curso, devendo-se observar para tanto o método de apuração da autora, ou seja, para os períodos recolhidos dentro do Sistema eSocial, permitir-se-á a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Cumpre salientar que deve ser afastada a vedação imposta pela Instrução Normativa n. 1300/2012 no que se refere às contribuições devidas a terceiros (art.59) . Isto porque o artigo 89, caput, da Lei 8212/91, previu a hipótese da compensação das respectivas contribuições. (REsp 1.498.234/RS, 1ª Seção, 24/02/2015).

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.

Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.

Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.

Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.

Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. "Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).*

Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à restituição ou compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

## DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária relativa aos valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, e auxílio-doença durante os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de incapacidade, bem como reconhecer o direito da autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente retidos, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do julgado, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, §14 e art. 86), condenado os réus ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, sobre o valor da condenação, cujo percentual será fixado após a liquidação do julgado, e rateado em proporções iguais para cada um, e o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos réus em igual percentual e igualmente rateado em iguais proporções, cujos valores deverão ainda ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

[1] Súmula n. 688 do STF: “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

RÉU: CENTRAL HOTELEIRA DO BRASIL LTDA - ME, CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE, HUMBERTO GUZZO  
Advogados do(a) RÉU: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560  
Advogados do(a) RÉU: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560  
Advogados do(a) RÉU: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de **CENTRAL HOTELEIRA DO BRASIL LTDA - ME, CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE e HUMBERTO GUZZO** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 76.211,64 (setenta e seis mil, duzentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), referente a débito decorrente de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, firmado entre as partes em 24/12/2008.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Custas à fl. 81.

Os autos foram originalmente distribuídos perante à 15ª Vara Cível, onde se determinou a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102b e seguintes do antigo Código de Processo Civil.

Devidamente citados, os réus apresentaram embargos às fls. 94/114, requerendo a concessão de tutela para garantir a não inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito enquanto perdurar a discussão acerca dos débitos. No mérito, apontam para a ilegitimidade do contrato de adesão, sustentando ainda a cobrança abusiva de juros, com taxa acima da praticada no mercado. Pugnam pela aplicação do CDC, requerendo ao final a produção de prova pericial.

Impugnação aos embargos monitórios apresentados às fls. 141.

O pedido de tutela requerido pelos embargos restou indeferido, nos termos da decisão de fl. 152/154, deferindo-se a produção de prova pericial contábil.

Laudo pericial apresentado às fls. 177/194.

Requerido pelos embargantes esclarecimentos complementares (fls. 200/202, 217/218, 242/243), que foram respondidos pelo perito às fls. 210/214, 237/240, 252/255.

A CEF, por sua vez, todas as vezes em que intimada, manifestou sua concordância ao laudo e informações complementares apresentados (fl. 204/205, 227/228, 246).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 405/2014 (fl. 236).

A CEF apresentou planilha atualizada do débito (fls. 259/262).

Apresentadas razões finais pelos embargantes (fls. 271/274).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito decorrente de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto firmado entre as partes.

O filero da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ R\$ 76.211,64 (setenta e seis mil, duzentos e onze reais e sessenta e quatro centavos).

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idóneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não logrou êxito o embargante em comprovar qualquer nulidade do contrato celebrado.

Posto isso, o art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que “*considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer*”.

O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que “*o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor*”.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato firmado entre as partes (fls. 09/14), a relação dos títulos e cadastros de cobrança (fls. 38/39), os borderôs de desconto, acompanhados dos respectivos protestos e planilhas de evolução da dívida de cada título (fls. 40, 41/46, 47/51, 52/56, 57/61, 62/66, 67/73, 74/80) demonstram o inadimplemento dos réus.

Em seus embargos, os réus se insurgem à taxa de juros praticada no contrato, sendo que no laudo apresentado, contatou-se a cobrança de taxa de juros remuneratório de 1,80% a.m., calculados de forma simples, sem composição (fls. 179), com cobrança de comissão de permanência após a inadimplência, como previsto em contrato, cláusula 11ª, com taxa de 2,16%, além dos juros remuneratórios e em fórmula simples nos primeiros 61 dias, e com índice da poupança após o 61º dia, acrescido dos juros remuneratórios e incidente sobre o débito atualizado, ou seja, por taxa composta (fl. 184).

Nestes termos, temos, no que diz respeito à **limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano** que:

O Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do § 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar.

Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato.

Diante disto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido o contrato em referência e, tendo restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado nos termos contratualmente previstos.

Já no que diz respeito à **Comissão de Permanência**:

A matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 294:

*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Súmula 296:

*Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com qualquer outro encargo moratório ou remuneratório, como correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS).

Examinado o contrato objeto dos autos verifica-se que a cláusula 11ª prevê que a impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, ficará sujeito à comissão de permanência, acrescida de taxa de juros (fl. 13).

Outrossim, conforme laudo pericial realizado, apurou-se que os índices de comissão de permanência, embora não tenham sido cumulados com juros de mora e multa, foram acrescidos de juros remuneratórios, o que é vedado em nosso ordenamento. Neste sentido, confira-se:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS: LIQUIDEZ, CERTA E EXIGIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA EXECUÇÃO ÀS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS NÃO RETIRA A LIQUIDEZ DO TÍTULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUANTO À OPERACIONALIZAÇÃO DO PAGAMENTO NO CASO DE NÃO AVERBAÇÃO PELO CONVENIENTE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. VERBAS SUCUMBENCIAIS MANTIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Há títulos executivos extrajudiciais - contratos particulares assinados pela devedora e duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 2. O reconhecimento de ilegalidade de cláusulas dos contratos executados, não torna ilíquidos os títulos, possibilitando, apenas, a adequação da execução às alterações impostas por meio do devido ajuste do valor da execução ao montante subsistente. No sentido do reconhecimento da liquidez do título objeto da execução extrajudicial situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 3. Com razão à apelante, o que impõe-se a reforma parcial da sentença para que seja determinado o prosseguimento do feito executivo com os ajustes reconhecidos no decurso. 4. Tratando-se de contratos bancários firmados posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos de seu artigo 5º. Precedentes. 5. Todavia, os instrumentos contratuais juntados aos autos não revelam ter havido estipulação nesse sentido, não se podendo concluir que haveria capitalização. Com efeito, não há nenhuma cláusula que se refira à forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros. Desse modo, entendo que os contratos não previram a capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Sendo assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, deverá ser afastada. 6. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", em comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 8. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débitos (fls. 14/17 e 25/27 dos autos da ação executiva) revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% A.M."), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência, devendo ser mantida a r. sentença. 9. Observa-se que não há como dar guarida ao pleito da apelante, uma vez que não há previsão contratual quanto à operacionalização do pagamento no caso de não averbação pelo comente, limitando-se a determinar que o pagamento deve ser realizado no vencimento da prestação. Tampouco razão assiste à apelante no tocante à disciplina das regras normatizadas do modo de operacionalização a cargo do conveniente/INSS, posto que as regras contratuais devem ser claras o suficiente para o estabelecimento da relação entre a apelante (CEF) e a apelada. 10. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 11. Em face da sucumbência recíproca, devem ser mantidos os honorários advocatícios tais como fixados na r. sentença. 12. Apelação parcialmente provida. (AC 00010555620084036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1640492 - DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - TRF3 - 1ª Turma - e-DJF3 23/06/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLEMENTO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. 1. Na fase de inadimplência, transferida a dívida para a conta de créditos em liquidação, a incidência da comissão de permanência é matéria pacificada que segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que "calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato", não sendo ilegítima nem abusiva sua aplicação, sendo, todavia, inaplicável cumulativamente com outros encargos contratuais podendo ser exigida até o efetivo pagamento da dívida. Precedentes: STJ: REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013; TRF1: AC 0007226-24.2001.4.01.3600/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1056 de 06/10/2015; AC 0020709-28.2004.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.96 de 02/05/2012. 2. O ajuizamento da ação monitoria e a constituição do título executivo judicial não acarretam a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. Precedente: (TRF1 6ª Turma, AC 0008672-80.2001.4.01.3400/DF, Rel.Des.Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, e-DJF1 12.07.2010). 3. Em virtude da sucumbência recíproca nenhuma das partes deve ser condenada a arcar com o pagamento de verba honorária desucumbência (CPC, artigo 21). 4. Apelação a que se dá parcial provimento para assegurar que, após a transferência da dívida para a conta de crédito em liquidação, seja acrescida aos cálculos apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, afastando a cumulação com outro índice de correção monetária, taxa de rentabilidade, juros de mora, ou qualquer outro tipo de encargo, até a data do efetivo pagamento. (APELAÇÃO CIVEL 00001883020074013800 - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - TRF1 - 6ª Turma - e-DJF1 24/11/2015)*

Diante de todo o exposto, assiste razão em parte à Requerente, uma vez que, tendo firmado com os Requeridos o contrato de limite de crédito em referência e, tendo restado inadimplentes, só cabia a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado nos termos contratualmente previstos, devendo, entretanto, excluir da composição da comissão de permanência a taxa de juros remuneratórios, uma vez que é vedada sua cumulação com qualquer índice remuneratório ou moratório.

## DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar os réus ao pagamento do débito requerido na inicial, referente a débito decorrente de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, firmado entre as partes em 24/12/2008 (fls. 09/14), o qual deverá ser recalculado pela autora, **para excluir os juros remuneratórios da composição da comissão de permanência, mantendo-se as demais cláusulas contratuais na atualização monetária de seu valor.**

Ante a sucumbência mínima, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, archive-se.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

**São Paulo, 03 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004289-06.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
Advogados do(a) AUTOR: CIRO REGINATO FARIA - SP331281, GABRIEL DE CARVALHO THIELMANN - SP344462, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - SP138909  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por **CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA** em face **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a atribuição de eficácia declaratória aos atos declaratórios executivos expedidos pela Receita Federal do Brasil, relativamente aos projetos de infraestrutura determinados pela ANEEL, nos termos do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI.

Fundamentando sua pretensão, relata a autora que é concessionária privada de transmissão de energia elétrica sujeita à regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que, dentre outros fatores, calcula sua Receita Anual Permitida – RAP, ou seja, a remuneração que as transmissoras recebem pela prestação de seu serviço, que é revista a cada quatro ou cinco anos, nos termos dos contratos de concessão, e a incrementa caso verifique a necessidade de reforços ou de ampliação na rede de transmissão.

Como advento da Lei n. 11.488/2007, foi criado o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, com a finalidade de estimular o desenvolvimento da infraestrutura do país em diversos setores, dentre os quais o de energia.

Explica que esse regime determina a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda ou a importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado da empresa beneficiada, com a conversão da suspensão em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material na construção.

O intuito do programa, ressalta, é reduzir o custo inicial dos investimentos em obras de infraestrutura e atrair investimentos privados para esse fim.

Assevera que apesar disso, o incentivo não tem sido concedido da forma como deveria às empresas dispostas a realizar obras de infraestrutura.

Sustenta que o procedimento previsto pela Lei n. 11.488/2007 e pelo Decreto n. 6.144/200, a ser seguido pelo Poder Público e pelas empresas para concessão do benefício, vem sendo seguido adequadamente apenas pelas concessionárias, e descumprido pela Administração Pública.

Esclarece que o referido procedimento é composto por oito etapas no âmbito do setor energético: (1) primeiramente, a ANEEL determina a implantação de reforços em instalações ou a construção de linhas por meio de resolução autorizativa – REA, (2) em seguida, as concessionárias enviam dentro do prazo estabelecido pela REA a previsão do necessário para a execução das obras, solicitando o enquadramento no REIDI. Então, (3) o projeto e os documentos são analisados pela ANEEL em termos de adequação à lei e à regulamentação do REIDI, que, ao fim, encaminha o processo ao Ministério de Minas e Energia – MME com nota técnica.

Continuando sua explanação, indica que (4) é então realizada nova análise no MME, que, no caso de aprovação, (5) publica portaria de aprovação no Diário Oficial da União – DOU, com estimativas dos investimentos e da suspensão dos tributos decorrente do REIDI, com base na qual (6) a concessionária requer sua habilitação junto à Receita Federal do Brasil – RFB, para análise de sua regularidade fiscal, (7) o qual é deferido ou indeferido por despacho da RFB. (8) Ao fim, caso deferido, é emitido pelo Delegado da Delegacia da RFB ou da DERAT e publicado no DOU ato declaratório executivo formalizando a habilitação no REIDI.

Salienta que, desde a apresentação do projeto, as concessionárias já devem descontar o valor do benefício fiscal do REIDI de suas receitas e iniciar a execução das obras de infraestrutura determinadas pela ANEEL conforme o cronograma apresentado, cumprindo a execução completa das instalações no prazo estipulado, sob pena de aplicação de sanções tais como a revogação de suas autorizações (art. 11, § 1º, I, Resolução Normativa ANEEL n. 63/2004).

Desta forma, assevera, o cronograma do procedimento deve ser cumprido também pelo Poder Público, haja vista que, do contrário, torna-se desfavorável à concessionária e perde a eficácia, como vem acontecendo, em que o particular é obrigado a realizar as obras dentro do prazo e de acordo com os valores segundo o REIDI, sem obter a contrapartida do benefício fiscal.

Feitas essas considerações, passa a autora a explicar o caso trazido à apreciação judicial.

Relata que a ANEEL expediu a REA n. 5.484 em 22.09.2015, autorizando a implantação de reforços em diversas instalações sob responsabilidade de concessionárias de transmissão de energia elétrica, dentre as quais a autora, com prazo para operação comercial contado a partir de sua publicação.

Aponta que as informações de todas as subestações sob sua responsabilidade com necessidade de reforço, com descrição das medidas necessárias, e o prazo para entrega do projeto finalizado, estão elencadas em tabela constante do anexo I da referida REA, com redação dada pela REA n. 6.146/2016.

Sustenta a autora que a grande maioria dos projetos – 75 de um universo de 79 – terão seus prazos para conclusão encerrados em breve ou já foram concluídos, por terem seus prazos esgotados ou porque a autora não pôde aguardar o final do processo administrativo para respeitar o cronograma do projeto.

Assinala que, em situação mais urgente, encontram-se os projetos números 12170, 13370, 13600, 21880, 21890, 21900, 21910, 21920, 21930, 21950, 21960, 22000, 22010, 22020, 22430, 29130, 13670 e 22030, referentes, os dois últimos, ao 21º Aditivo ao Contrato de Conexão ao Sistema de Transmissão – CCT n. 17/2002, e, os demais, à REA ANEEL n. 5.797/2017, cujos prazos estão próximos do fim.

Aduz que, muito embora venha buscando a declaração dos benefícios do REIDI há tempos, não obteve êxito em relação a nenhum deles tempestivamente, e sequer vislumbra possibilidade de conseguir antes do decurso dos prazos estabelecidos pela agência reguladora para conclusão das obras.

Fundamenta seu temor no prazo médio para declaração do benefício de 514 dias contados desde a solicitação do REIDI para a ANEEL até a publicação do ato declaratório pela RFB, dos quais, 110 dias seriam no Ministério de Minas e Energia e 315 na RFB.



Afirma que o procedimento se encontra atualmente em fase de apreciação pelo MME, tendo transcorrido 372 dias da entrega do projeto à ANEEL, motivo pelo qual se vale da presente ação visando a resguardar seu direito ao benefício do REIDI.

Discorre sobre a obrigação de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nas relações entre o Poder Público e a concessionária, asseverando que a Administração Pública vem se beneficiando de sua morosidade sob dois aspectos, haja vista que **determina a realização de obras para o desenvolvimento da infraestrutura nacional, e ainda exige o desembolso de quantia considerável para o pagamento de tributos dos quais a autora estaria desonerada pelo REIDI.**

Relata, ainda, que a demora excessiva na apreciação de seu pedido de habilitação de projetos no REIDI atenta contra a duração razoável do processo administrativo e o princípio da eficiência, salientando que os processos referentes aos projetos da REA n. 5.484/2015, entregues à ANEEL em 04.11.2015, e os do 27º Aditivo do CCT n. 17/2002 e da REA n. 5.797/2016 já foram encaminhados ao MME acompanhados de Nota Técnica da ANEEL atestando o enquadramento dos projetos na regulamentação do REIDI em 16.02.2017, 03.10.2016 e 17.02.2017.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 3.262.665,04 (três milhões, duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos). Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 970013).

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação (ID 1133394).

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação conforme ID 1592247, aduzindo, em síntese, **que o processo de habilitação da autora ainda estaria no MME, e que, em relação à RFB, mais especificamente à DERAT, a duração média da tramitação dos pedidos da autora de habilitação ao REIDI é de 91,75 dias.**

Ao fim, pugna pela improcedência do pedido.

Por decisão de ID n. 1756868, foi deferido o pedido de tutela provisória, para determinar à União a adoção das medidas necessárias para assegurar à autora a suspensão da exigibilidade dos valores atinentes à contribuição ao PIS e COFINS incidentes sobre as vendas de bens e serviços **aos projetos de infraestrutura de reforço com parecer favorável da ANEEL (48500.004804/2016-49, 48500.001055/2017-89, 48500.002722/2016-60), nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei n. 11.488/2007.**

Opostos embargos de declaração pela União (ID n. 1868234), restaram eles acolhidos para deferir a tutela nos termos em que determinada anteriormente, **sem prejuízo da continuidade da análise administrativa dos pedidos pelos órgãos competentes (ID n. 2506513).**

A Receita Federal apresentou manifestação em ID n. 2152657, aduzindo que **somente após a emissão das portarias autorizadoras pelo MME é que a empresa pode formalizar os processos junto à RFB, requerendo a habilitação ao REIDI, o que implicará na publicação dos ADEs no DOU, autorizando a fruição dos benefícios;**

Nova manifestação da União em ID n. 2603167, informando ainda em ID n. 2733100 que comunicou da Receita Federal acerca da tutela provisória concedida, para imediato cumprimento.

A Receita Federal, por sua vez, apresentou despacho decisório em ID n. 3638725, **no sentido de que a decisão judicial deveria ser cumprida primeiramente pelo MME, com a imediata emissão das portarias autorizadoras, para só então, com a formalização dos processos junto à RFB, autorizar a fruição dos benefícios, após a publicação dos ADEs.**

Réplica em ID n. 11906625.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de procedimento comum em que se objetiva objetivando a atribuição de eficácia declaratória aos atos declaratórios executivos expedidos pela Receita Federal do Brasil, relativamente aos projetos de infraestrutura determinados pela ANEEL, nos termos do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI.

O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI foi criado pela Medida Provisória n. 351/2007, convertida na Lei n. 11.488/2007, e consiste, basicamente, na desoneração referente às contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre os insumos de projetos de infraestrutura aprovados nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

**Conforme prevê a lei, uma vez habilitada, fica suspensa a exigibilidade do PIS/COFINS ou PIS/COFINS-Importação incidentes na venda (compra) ou importação bens para utilização incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado ou de serviços destinados a essas obras, e, uma vez utilizado ou incorporado o bem ou material na obra ou realizado o serviço, essa suspensão se converte em alíquota zero das referidas contribuições (art. 3º, caput, e §2º, c/c art. 4º, caput, e §1º, Lei n.11.488/07).**

Caso não sejam utilizados zero ou incorporados os bens ou serviços na obra, a pessoa jurídica originariamente beneficiada pelo REIDI fica obrigada a recolher as contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora desde o fato gerador (art. 3º, §3º).

O prazo para utilização do benefício é de 5 anos, contados da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura (art. 5º).

O REIDI é regulamentado pelo Decreto n. 6.144/2007, que fixa a competência do Ministério responsável pelo setor favorecido para definir os projetos elegíveis ao benefício (art. 6º).

No ramo energético, esse artigo é atualmente regulamentado pela Portaria n. 274/2013 do Ministério de Minas e Energia – MME, **que atribui à ANEEL a análise da adequação do pedido nos termos da lei e da regulamentação e da conformidade dos documentos (art. 2º), uma vez encerrada a análise, a agência encaminha o processo ao MME, juntamente com manifestação acerca da adequação do pleito, conformidade do projeto e documentos e razoabilidade das estimativas (art. 2º, §2º), e o projeto é considerado aprovado no REIDI pela publicação do DOU da Portaria específica do MME (art. 2º, §3º).**

Dito isso, foi proferida nestes autos decisão em que se concedeu os efeitos da tutela provisória para determinar à União Federal a adoção das medidas necessárias para assegurar de imediato à autora a suspensão da exigibilidade dos valores atinentes à contribuição ao PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre as vendas de bens e serviços aos projetos de infraestrutura de reforço com parecer favorável da ANEEL (48500.004804/2016-49, 48500.001055/2017-89, 48500.002722/2016-60), **sem prejuízo da continuidade da análise administrativa dos pedidos pelos órgãos competentes.**

Isso porque **não há previsão de outra análise no MME além daquela já realizada pela agência reguladora, cabendo ao MME, a princípio, apenas indeferir ou deferir o pedido conforme o parecer constante dos autos, neste caso, publicando no DOU a portaria específica de aprovação.**

Assim, constatando-se contar a autora com três pedidos de habilitação de projetos no REIDI em análise no Ministério de Minas e Energia, **já dotados de parecer favorável emitido pelo ANEEL** (processos n. 48500.004804/2016-49 – ID 969999, pp. 2-5; 48500.001055/2017-89 – ID 969999, pp. 6-8; 48500.002722/2016-60 – ID 969989), pertinente a imediata suspensão da exigibilidade dos valores de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as vendas de bens e serviços aos projetos de infraestrutura de reforço.

É dizer, não obstante as demais exigências legais, já houve análise prévia do cumprimento dos requisitos necessários ao enquadramento no REIDI, de modo que, face à demora injustificada em concluir integralmente o procedimento de declaração do benefício, necessária se faz a garantia de efetivo usufruto do benefício instituído pelo REIDI, a fim de que se cumpra a finalidade da lei, qual seja, incentivar o desenvolvimento de infraestrutura nos setores por ela determinados.

Ocorre que, não obstante tenha a Receita Federal sido comunicada da decisão (ID n. 2733100), nota-se de sua manifestação de ID n. 3638725 **que não houve efetivo cumprimento da medida antecipatória, posto que esta condicionou a autorização de fruição dos benefícios ao trâmite regular do processo, ou seja, à publicação das portarias de aprovação pelo MME, para posterior habilitação pela empresa junto à RFB.**

Neste ponto, com razão à autora quanto pretende conferir eficácia declaratória aos atos expedidos pela Receita Federal do Brasil, considerando que a ela cabe, antes do deferimento da habilitação, precipuamente aferir a regularidade fiscal da pessoa jurídica habilitante, a qual, em razão da sujeição da autora às regras da Lei 8.631/93, que dispõe sobre a remuneração das concessionárias de serviço público de energia elétrica, já é verificada pela ANEEL, como condição para o recebimento de repasses da União e das entidades por ela controladas direta ou indiretamente.

A própria União corrobora a força declaratória dos atos que se seguem ao parecer favorável da ANEEL, em sua manifestação de ID n. 1868234 **no sentido da ausência, nos autos, de qualquer indicação de que o benefício seria indeferido.**

Registre-se ainda que ao caso não se aplica a regra geral prevista na Lei n. 11.457/2007, de prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, pois embora se trate de procedimento perante a Administração Tributária federal, **apresenta-se na verdade como situação análoga ao pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal, que deve ser apreciado pela repartição em 10 (dez) dias (art. 205, parágrafo único, CTN).**

Cabendo à concessionária o cumprimento dos prazos com os quais se comprometeu perante o Poder Público regulador, a demora na ulatimação dos procedimentos de autorização acaba por obriga-la ao dispêndio dos valores totais para aquisição dos materiais e serviços para a consecução dos projetos, tomando inócua a previsão legal da desoneração, razão pela qual, a procedência da ação é medida que se impõe.

A isso se soma o fato de que eventual indeferimento do benefício na seara administrativa, respeitado o contraditório, funcionará como condição resolutiva, obrigando a autora ao recolhimento das contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora desde o fato gerador, em analogia ao artigo 3º, §3º, da Lei n. 11.488/2007, de modo que prejuízo público algum haverá no exercício do direito que aqui se busca assegurar.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para, reconhecendo a eficácia declaratória dos atos executivos expedidos pela Receita Federal do Brasil de formalização da habilitação no REIDI, determinar à União Federal a adoção das medidas necessárias para assegurar à autora a **imediate suspensão da exigibilidade dos valores atinentes à contribuição ao PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre as vendas de bens e serviços de infraestrutura de reforço compa** parecer favorável da ANEEL (48500.004804/2016-49, 48500.001055/2017-89, 48500.002722/2016-60), nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei n. 11.488/2007, sem prejuízo da continuidade da análise administrativa dos pedidos pelos órgão competentes.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, § 3º, inciso III, do Novo Código de Processo Civil obedecendo-se ainda, na elaboração dos cálculos, o disposto no § 5º, do referido artigo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003130-50.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: H P COMERCIO INTERNACIONAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA FELIX FAVARO - SP207257  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada inicialmente perante a 3ª Vara Cível Federal por **H P COMERCIO INTERNACIONAL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** tendo por escopo a declaração de nulidade do auto de infração e o consequente cancelamento da multa imposta.

Aduza a autora que em importação por ela realizada, foi lavrado auto de infração sob o n. 19482-720.010/2011-89, aplicando o perdimento das mercadorias importadas, bem como multa no valor de R\$ 5.000,00, sob o fundamento de ocultação do real adquirente, o que enseja quebra da cadeia do imposto sobre produtos industrializados vinculado à importação.

Afirma que tal fato se deu em virtude de ter importado para si as mercadorias objeto da DI n. 11/0084461-0, mas que por uma falha cometida pelo exportador, a empresa ZETA, as etiquetas constantes nas cargas vieram com o nome da empresa Maxi Cabos, que não tem qualquer relação com a importação exceto o fato de que foi quem a apresentou para a empresa exportadora.

Frisa que a empresa Maxi Cabos já importada os produtos objeto dos autos de infração, enquanto que ela, autora, o fazia pela primeira vez, no intuito de expandir sua atuação comercial, razão pela qual se deu o equívoco de etiquetamento, feito em nome da Maxi Cabos por engano.

Defende que não se trata de tentativa de fraude, mas de mero erro na confecção de etiquetas, conforme declaração da própria exportadora ZETA.

Assevera que apresentou impugnação administrativa aos autos de infração, o qual restou indeferido, afastando-se apenas a alegação do fisco de quebra da cadeia de IPI, o que resultou na decretação de pena de perdimento da mercadoria, que foi a leilão, sendo arrematada pela própria autora, que a revendeu a outras empresas, que não a Maxi Cabos.

Junta procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.016,25. Custas às fls. 65 e 72.

Em cumprimento ao despacho de fl. 69, a parte autora apresentou emenda à inicial, apresentando ainda guia de depósito judicial no valor de R\$ 8.016,25 (fl. 74/75), pugnando pela imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Foi proferida decisão à fl. 76 determinando à ré, ante o depósito judicial realizado, a adoção das providências necessárias à efetivação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.15.069588-80.

Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 82/87, aduzindo a ausência de comprovação documental da alegação da autora, bem como de fundamentos aptos a anular o lançamento fiscal. Defende a legitimidade dos atos administrativos praticados, mencionando que, especificamente quanto aos fatos abordados nestes autos, a fiscalização efetuou diversas averiguações, encontrando-se suficientemente motivado, com precisa exposição da correlação dos fatos que levaram a concluir pela imposição da multa. Assevera, por fim, que a inexistência de quebra da cadeia do IPI é irrelevante para a configuração do ato ilícito que ensejou a aplicação da penalidade, que foi mantida pelo CARF.

Réplica às fls. 117.

Aberta a fase instrutória, as partes não manifestaram desejo na produção de novas provas (fls. 123 e 124).

Os autos físicos foram digitalizados, em atenção à Resolução PRES nº 124/2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a nulidade de auto de infração e o consequente cancelamento da multa imposta.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

A empresa autora se insurge contra o auto de infração lavrado contra si relativo à operação de importação ocorrida em 17/05/2011, que culminou na imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Da análise dos documentos trazidos aos autos, em especial, do procedimento especial de controle aduaneiro, verifica-se que a autuação se deu por infração ao artigo 23, inciso V e parágrafo 1º do Decreto-Lei 1.455/1976, com redação dada pela Lei 10.637/2002 e inciso VI do artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/1966, que assim estabelecem:

*Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:*

*V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002);*

*§ 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002);*

.....

*Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:*

*VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;*

Apurou-se que os produtos importados pela autora, HP Importações, foram etiquetados em nome da empresa Maxi Cabos Indústria e Comércio Ltda, que, por sua vez, não consta dos documentos que instruem o despacho aduaneiro em questão.

Dados os indícios de ocultação do real adquirente da mercadoria, iniciou-se um procedimento especial de controle aduaneiro, por meio do qual foram realizadas diversas averiguações relacionadas aos fatos, que levaram à conclusão pela aplicação da pena imposta.

Verifica-se, da análise do procedimento fiscal apresentado, que este se desenvolveu dentro dos preceitos norteadores da atuação administrativa, e em observância aos seus princípios constitucionais, em especial, do devido processo legal e ampla defesa, com a intimação da empresa ora autora do início da fiscalização e para prestar esclarecimentos, bem como da motivação, com a exposição clara dos fatos apurados e respectivos enquadramentos normativos.

A autora defende a ocorrência de mero equívoco de etiquetagem, visto que a empresa Maxi Cabos era cliente da exportadora e fabricante ZETA, com importações frequentes do mesmo produto objeto da fiscalização aqui combatida.

Todavia, a declaração da exportadora reconhecendo o erro cometido não refuta os demais indícios levantados pela Receita em sua investigação, os quais, não sendo contraditados, acabaram por compor o conjunto probatório do ilícito praticado.

A título exemplificativo, apontou o Fisco que a **Maxi Cabos teve como seu importador a empresa DGI Importação e Exportação, cujo quadro societário é composto pelo Sr. Marcos César Favaro, passando a ser cliente da HP Comércio Internacional, representada pelo mesmo sócio gerente, o Sr. Marcos César Favaro.**

Apointou ainda para um histórico de mensagens eletrônicas trocadas entre a empresa exportadora Zeta e a empresa apontada como adquirente, a Maxi Cabo, **detalhando o fechamento da operação de exportação, antes e depois da chegada da mercadoria no Brasil, sendo que pelos registros das Declarações de Importação anteriores em nome da empresa Maxi Cabos, consta que a última realizada foi em agosto de 2010 (fs. 92 e 97).**

A isso se soma o fato de que a mercadoria objeto da apreensão é a mesma dos itens importados anteriormente pela Maxi Cabos, ao passo que não consta registro anterior de importação deste produto em nome da autora, HP Comércio Internacional Ltda.

Constata-se, portanto, a inaptidão dos fatos e documentos apresentados pela autora em afastar os elementos de prova levantados pela Receita Federal.

À vista de tais frágeis alegações, não se pode admitir a mitigação da atuação pública no exercício do complexo controle alfândegário, no afã de combate à sonegação fiscal, contrabando, e tantos outros ilícitos que requerem rigoroso cumprimento dos prazos e formalidades que se apresentam em tais operações.

Ademais, acreditando a autora ser de fato mero equívoco de etiquetagem por parte da empresa exportadora, resguarda-se do direito de regresso contra essa, a fim de se compensar dos prejuízos sofridos em razão deste, como em todas as relações contratuais do mercado.

Portanto, não há, nestes autos, qualquer elemento de prova capaz de desabonar o procedimento aduaneiro na forma em que realizado, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

## DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré que arbitro em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Como trânsito em julgado desta sentença, converta-se em renda da União o depósito de fl. 74/75.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

**São Paulo, 05 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018403-13.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A,  
INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por **INDÚSTRIA QUÍMICA ANASTÁCIO S/A, matriz e filiais**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando: *“a declaração do direito das Autoras de não incluir o valor relativo aos gastos com serviços de capatazia/THC no valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação nas importações realizadas, inclusive nas operações por encomenda e por conta e ordem de terceiros em que figurarem como encomendante ou adquirente das mercadorias, tendo em vista que as despesas a tal título ocorrem após a chegada das mercadorias no porto, não se enquadrando, portanto, no artigo 4º, I e II, da IN/SRF nº 327/03, no artigo 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), tampouco no AVA/GATT.”*

Por consequência requer a repetição do indébito do tributo ou compensação diante da indevida inclusão dos gastos com serviços de capatazia/THC no valor aduaneiro.

Aduz que tem por objeto social a exploração da indústria química em geral, fabricação, importação, exportação, embalagem, reembalagem, comercialização e distribuição de matérias primas para diversos produtos, consoante se extrai do artigo 2º, do seu Estatuto Social.

Neste contexto são contribuintes do Imposto de Importação, já que realizam operações de importação nas modalidades por conta própria, por encomenda e por conta e ordem de terceiros, e estão devidamente cadastradas perante os órgãos competentes da Administração Pública, nas esferas federal, estadual e municipal.

De acordo com o estabelecido pelo Regulamento Aduaneiro, instituído pelo Decreto nº 6.759/2009, bem como pela Instrução Normativa nº 680/2006, todos os produtos importados necessariamente são submetidos ao procedimento de despacho aduaneiro.

Assim, todas as mercadorias importadas sujeitam-se também ao controle do valor aduaneiro, momento em que será verificado se o valor declarado pelo importador está de acordo com a legislação sobre o assunto.

Alega que se tornou prática comuns autoridades exigirem dos importadores a inclusão dos gastos com serviços de capatazia/THC na base de cálculo do imposto de importação.

Sustenta que os valores a título de capatazia em território nacional, desempenhados após a chegada da mercadoria, são indevidamente incluídos no valor aduaneiro.

Alega que nos termos do Decreto-Lei nº 37/1966, a União exercendo sua competência constitucional instituiu o Imposto de Importação.

E segundo o artigo 2º, II, da referida norma, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/1988, a base de cálculo do imposto é o valor aduaneiro

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas (ID 9622714).

Pelo despacho ID 9633769 foi determinado à parte autora a regularização de sua representação judicial.

Emenda à inicial (ID 10253948 - Pág. 1/2).

Contestação da União (ID 12369593 - Pág. 1/23) alegando, preliminarmente, a incompetência da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar a causa no que se refere às filiais fora de São Paulo e prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento do direito de não incluir as despesas de capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação, além do direito à restituição/compensação do indébito tributário.

Acolho a preliminar de incompetência da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar a causa no que se refere às filiais com domicílio fora de São Paulo diante dos argumentos elencados pela União Federal, ou seja, como a empresa matriz e as respectivas filiais possuem inscrição individual no CNPJ são consideradas pessoas jurídicas distintas.

Nos termos do artigo 2º, inciso II, do Decreto-Lei n. 37/1966, a base de cálculo do imposto de importação com alíquota ad valorem é o valor aduaneiro:

*“Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

*[...]*

*II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT.” (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).*

O Decreto n. 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, bem como a fiscalização, controle e tributação das operações de comércio exterior, traz idêntica previsão em seu artigo 75, inciso I, in verbis:

*“Art. 75. A base de cálculo do imposto é (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º, e Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 - Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.353, de 30 de dezembro de 1994):*

*I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994;”*

Por sua vez, assim dispõem tanto o Regulamento Aduaneiro quanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (AVA/GATT) sobre a composição do valor aduaneiro:

**Decreto n. 6.759/2009**

**“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 70, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto n° 7.213, de 2010).**

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; GN

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e GN

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.”

#### **Acordo sobre Valoração Aduaneira**

“Art. 8º.

[...]

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro;”

Verifica-se, portanto, que o valor aduaneiro, nos termos da legislação em vigor, compreende as despesas ocorridas até o porto de destino ou local de importação, excluídas aquelas incorridas no próprio porto ou local de importação, como os custos como a movimentação de mercadorias dentro do porto, também denominado de **capatazia**, nos termos do artigo 40 da Lei n. 12.815/2013 (Leis dos Portos):

“Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II - estiva: atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo;

III - conferência de carga: contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

IV - conserto de carga: reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V - vigilância de embarcações: atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portais, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e

VI - bloco: atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos.

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.

[...]

Destá forma, depreende-se que a Instrução Normativa SRF n. 327/2007, ao determinar a inclusão no valor aduaneiro das despesas relativas à descarga da mercadoria no território nacional (art. 4º, §3º), extrapola o conceito legal de valor aduaneiro, afigurando-se ilegal.

Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. CAPATAZIA. APELAÇÃO PROVIDA.-Do cotejo entre as normas que regem a matéria ora questionadas, depreende-se que a legislação estabelece que o valor aduaneiro compreende as despesas ocorridas até o porto de destino ou local de importação.-Não se incluem no “valor aduaneiro”, base de cálculo do imposto de importação, os gastos tidos após a chegada das mercadorias no porto, em especial com capatazia. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ e desta Corte.-A impetrante tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, fls. 53/140, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei n° 9.430/96.-Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos.-A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.° 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei n° 9.065/95, 30 da Lei n° 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei n° 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.-Apelação provida.” (TRF-3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 0006729-60.2008.4.03.8105/SP, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 18.10.2017, p. 10.11.2017).**

**“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que “a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). GN 2. Agravo Regimental não provido.” (STJ, 2ª Turma, AGRÉSP n. 201400270660. Rel. Min. Herman Benjamin, p. 30.06.2015).**

Por consequência, de rigor o reconhecimento do crédito tributário decorrente da diferença entre o imposto pago e o devido, e o deferimento da restituição/compensação almejada.

O direito à compensação/restituição dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal n° 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

**“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.”**

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos administrados pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado como artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

Excluídas, no entanto, as eventuais importações por conta e ordem de terceiro eventualmente intermediadas pela autora, pois o contribuinte de fato em tais casos é o adquirente, e não a pessoa jurídica que figurou como importadora.

**PIS/IMPORTAÇÃO. COFIN/SIMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. É indevido o acréscimo de valores referentes ao ICMS, ao PIS e à COFINS na base de cálculo da contribuição ao PIS/Importação e da COFIN/Importação, uma vez que essas contribuições devem incidir tão somente sobre o “valor aduaneiro”. 2. O direito da importadora à restituição/compensação de valores se limita às operações de importação realizadas por conta própria, não tendo ela legitimidade para formular tal pretensão em relação às importações por conta e ordem de terceiros, uma vez que nesse caso o contribuinte de fato dos tributos é o adquirente da mercadoria. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados equitativamente em montante que, sem ser oneroso para a parte vencida, remunere adequadamente o trabalho prestado pelo advogado da parte vencedora. (TRF4, APELREX 502155783.2013.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acônito Rômulo Pizolatti, juntado aos autos em 12/11/2014).**

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o feito, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo do Imposto de Importação os custos de capatazia no porto de destino ou território aduaneiro, e reconhecer o direito da impetrante à restituição do crédito resultante da diferença entre o imposto pago e o efetivamente devido ou sua compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, respeitada a prescrição quinquenal.

**A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.**

**Fica assegurado à União Federal exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.**

**Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
São Paulo, 06 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010326-49.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELETRO TERRIVEL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por **ELETRO TERRIVEL LTDA** em face de **UNIÃO FEDERAL** objetivando: “*declaração de inexistência de relação jurídica válida que sujeite a Requerente à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF 2.577/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, reconhecendo-se o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 6.716/1998, E, também seja declarado o direito da Autora em compensar (com qualquer outro tributo administrado pela www.laosconsultoria.com.br Página 12 Receita Federal do Brasil) e/ou condenada a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos (atualizados pela SELIC), bem como para todos os valores que sejam recolhidos após o ajuizamento da demanda, sendo que tal opção será tomada pela Autora no momento oportuno, a partir da medida judicial/administrativa cabível para tanto.*”

Afirma que é sociedade empresária e na realização do seu objeto social se sujeita ao sistema tributário nacional, em especial, a taxa incidente sobre atos de registro de declaração de importação realizados no âmbito de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), instituída pela lei 9716/1998. Contudo, assevera que tal taxa foi elevada em mais de 500% em função das disposições normativas introduzidas pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 257 de 20/05/2011 e da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1587/2011.

Advoga que as disposições normativas em questão são contrárias ao direito tanto sob o ponto de vista formal quanto material.

Formalmente, aduz que a majoração, ao contrário da mera atualização monetária do valor da taxa, só pode ocorrer por meio de lei, sendo vedado ao Executivo fazê-la por simples Portaria, tal como, em tese, foi feito no caso em tela.

Materialmente, entende ser a majoração demasiadamente elástica e injustificada, pois nela não se evidenciaria correlação razoável entre a atividade pública realizada e os novos valores exigidos, uma vez que o propósito da exação é a mera manutenção do sistema SIXCOMEX, e a variação monetária do período foi da ordem de 177%, bem distante da majoração de 500% responsável pelo novo valor da exação.

Junta Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª e 4ª Região, que pretende embasar seu pleito.

Junta procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$ 13.960,00 (treze mil novecentos e sessenta reais)

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação na qual alega, em síntese, que desde a implementação, em 1998, da Taxa de Utilização do SISCOMEX, esta não veio a sofrer nenhuma atualização, apesar da expressa previsão do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.176/1998, de atualização anual. Além disso, aduz que a infraestrutura tecnológica diretamente utilizada pela Receita Federal do Brasil para a operação do seu sistema informatizado aumentou severamente. No mais, defende que boa parte da majoração na verdade é mera atualização monetária e que tal majoração não pode ser compreendida como confisco dos bens da parte autora. (ID 2108510)

Réplica da parte autora na qual contradiz as afirmações da União Federal em sua contestação, bem como reafirma as alegações ofertadas na inicial (ID 4254660)

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamentado, DECIDO.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

O cerne do presente processo cinge-se em verificar se o aumento da taxa SINCOMEX incidente sobre o uso do sistema por ocasião do registro de declaração de importação pelos contribuintes, levada a efeito pela Portaria MF 2.577/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, está ou não em conformidade ao ordenamento jurídico pátrio.

A taxa de utilização do Siscomex foi instituída pela Lei nº 9.716/1998 que prevê em seu art. 3º, § 2º o reajuste anual, por ato do Ministro de Estado da Fazenda, com base nos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, in verbis:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

[...]

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

Frise-se, portanto, que a lei não vinculou o reajuste da referida taxa a qualquer índice inflacionário predeterminado, mas à “variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”, motivo pelo qual a constatação de que o incremento do valor é maior que a variação calculada pelos índices inflacionários no período não é suficiente para constatação de inconstitucionalidade ou ilegalidade do reajuste impugnado.

Anote-se que o reajuste monetário nada mais é do que uma técnica de recomposição do poder de compra da moeda, que tende a diminuir ao longo do tempo pelo aumento de preços nominais, através do fenômeno que se denomina de inflação.

A variação do poder de compra, no entanto, não é uniforme e regular, e ocorre em diferentes graus e ritmos a depender do produto ou serviço analisado ao longo de um período de tempo, podendo-se dizer que cada pessoa ou empresa, submetendo-se a diferentes necessidades de consumo, suporta diferentes "inflações pessoais".

Os índices de inflação que procuram aferir o fenômeno em seu aspecto geral nada mais são do que buscas por uma média da inflação, através da criação de uma cesta na qual são distribuídos em diferentes proporções produtos e serviços comumente consumidos e o acompanhamento de seus preços ao longo do tempo. São exemplos deles o IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços do Mercado); INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor); o IPC/Fipe (Índice de Preços ao Consumidor), etc.

Ao lado dos índices gerais, existem índices setoriais, que visam apurar a variação do poder de compra da moeda sofrida em diferentes setores da economia, como é o caso do INCC/FGV (Índice Nacional de Custo da Construção). Como o fenômeno é "individual", nada obsta que se criem outros índices para acompanhamento de custos de setores específicos.

No caso da Taxa do Siscomex, tratando-se de previsão legal, não se afigura irregularidade na utilização, como índice de reajuste, da inflação suportada pela Receita Federal na manutenção do referido sistema, pois esse é o poder de compra relevante para o caso, tendo em vista que a taxa é destinada justamente às funções administrativas vinculadas ao Siscomex.

A variação desses custos foram devidamente apurados pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2/2011, que, em sua versão definitiva, explicitamente propõe o reajuste da forma como efetivado pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011.

Confira-se, quanto a isso, excerto do referido documento transcrito no voto da Exma. Juíza Federal Convocada Denise Avelar no julgamento da Apelação Cível nº 0009597-33.2016.4.03.6104/SP:

"7. Os custos de operação do SISCOMEX compreendem, além do custo de produção e atualização do próprio sistema informatizado, os custos com a infraestrutura tecnológica necessária para o seu pleno funcionamento.

8. A rede de longa distância da RFB, responsável pela comunicação de dados entre as diversas unidades de comércio exterior desta Secretaria, é fundamental para o pleno funcionamento do SISCOMEX, por permitir que o sistema seja utilizado nas mais diversas localidades do Brasil. Além disso, o parque tecnológico da RFB, representando pelo número de computadores em utilização pelo corpo funcional da instituição, deve ser considerado nos custos de operação do SISCOMEX.

9. A tabela a seguir apresenta o aumento no volume da infraestrutura tecnológica diretamente utilizada pela RFB para operação dos seus sistemas informatizados.

Infraestrutura	1999	2011	Aumento
Largura da banda de rede de longa distância da RFB	97 MB	1.143 MB	1.074%
Nº de computadores	16.226	47.165	151%

10. Apenas o custo com a rede de longa distância passou de R\$ 1.590.304,20 (valor de 1999 atualizado pelo IPCA para 2011), para R\$ 9.543.171,49, um aumento real de 500%.

11. Os custos de produção dos sistemas informatizados de comércio exterior atingiram o valor de R\$ 79.800.000,00 em 2010.

12. Além disso, desde a implantação dos sistemas, houve o atendimento de diversas demandas de manutenção que permitiram que os sistemas fossem utilizados ao longo dos anos. Porém os principais sistemas foram desenvolvidos na década de 90 e necessitam agora de um salto tecnológico.

13. Com o comércio internacional movimentando-se em altíssima velocidade, evidencia-se a necessidade de eliminação de práticas ineficazes e de serem realizados investimentos em reformas procedimentais e tecnológicas em prol da transparência, da agilidade e da redução de entraves burocráticos nos processos aduaneiros de importação e exportação. Sendo assim, atualmente, o conjunto de sistemas aduaneiros da "família Siscomex" está passando por um processo de modernização da plataforma tecnológica e de criação de novas funcionalidades para os sistemas de despacho, Siscomex Importação, Siscomex Exportação, e de movimentação e controle de carga, Siscomex Carga. Este último, atualmente implantado apenas no modal marítimo, deverá, com os investimentos em tecnologia, ser implantado nos modais terrestre e marítimo.

14. Ainda dentro da "família Siscomex", estão sendo realizados investimentos para criação de novos sistemas. A RFB, em conjunto com o prestador de serviço de tecnologia, está desenvolvendo os sistemas SINTIA (Sistema Internacional de Trânsito Aduaneiro), que permitirá a transferência eletrônica dos dados de trânsito entre os países do Mercosul e demais países membros do Acordo sobre Trânsito Internacional Terrestre, com maior agilidade e segurança para os operadores e órgãos de controle; SISAM (Sistema de Seleção Aduaneira por Aprendizado de Máquina), que visa a melhoria da qualidade da seleção fiscal, permitindo que, com menor número de declarações de importações selecionadas, haja maior índice de identificação de operações irregulares ou fraudulentas; e DUAM (Documento Único Aduaneiro do Mercosul), sistema que, por força de acordo internacional no âmbito do Mercosul, deverá ser desenvolvido e implementado com o objetivo de unificação dos procedimentos e documentos aduaneiros comunitários.

[...]

17. Para suprir os crescentes custos de operação e atualização do SISCOMEX propomos uma atualização na Taxa de Utilização do Siscomex. Os valores propostos são:

-R\$ 185,00 - por declaração de importação - DI;

-R\$ 29,50 - para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

até a 2ª adição - R\$ 29,50;

da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

da 6ª à 10ª - R\$17,70;

da 11ª à 20ª - R\$11,80;

da 21ª à 50ª - R\$ 5,90; e

a partir da 51ª - R\$ 2,95."

Observe-se que se tratam dos mesmos valores constantes do artigo 1º da Portaria Normativa MF nº 257/2011 e do artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 02.10.2006 na redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24.05.2011, in verbis:

"Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)."

"Art. 13. A Taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;

- b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;
- c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;
- d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;
- e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90; e
- f) a partir da 51ª - R\$ 2,95."

Desta forma, não se vislumbra que o incremento da taxa em questão por meio da Portaria MF nº 257/2011 tenha desbordado dos parâmetros legais, ou sequer afrontado à Constituição, na medida em que está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, nos termos do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, em decorrência da fiscalização do comércio exterior, atividade que se enquadra no conceito do artigo 78, *caput*, do Código Tributário Nacional.

A esse respeito, confirmaram-se os seguintes julgados:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infraregal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade. 4. Apelação não provida."

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação n. 0000383-30.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, D.E. de 01.12.2017).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI 9.716/1998. REAJUSTE. PORTARIA MF 257/2011. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF.

1. Caso em que a impetrante pretende ordem para afastar o reajuste da taxa de registro de DI ("Taxa Siscomex"), promovida pela Portaria 257/2011, do Ministério da Fazenda, sob o fundamento de que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.718/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infraregal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária.

2. A Lei 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à "variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, acima transcrito. Desta percepção deriva que, a rigor, a aferição da alegada majoração infraregal do tributo não prescindiria de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro é incondizente com a progressão dos custos operacionais e investimentos no SISCOMEX, ôms processual que se revela de todo impróprio em sede de ação mandamental, a sugerir a inadequação da via processual adotada. Com efeito, quando menos, seria necessária a demonstração da ilegalidade da desvinculação do reajuste de qualquer índice oficialmente adotado, o que, por igual, não ocorreu nestes autos.

3. Por ocasião do julgamento do RE 919.752 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016), o STF posicionou-se pela constitucionalidade do reajuste promovido.

4. Longe de aleatório, o reajuste da taxa de registro de declaração de importação revela-se não só devidamente fundamentado - nos termos da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 - como adequado ao incremento já ocorrido do SISCOMEX, bem como ao planejamento futuro do serviço, tal qual preconiza o artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998.

5. Apelo improvido."

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 0009597-33.2016.4.03.6104/SP, Rel. Juíza Federal Convocada Denise Avelar, D.E. de 29.11.2017).

"TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. POSSIBILIDADE. 1. A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei nº 9.716/98 e tem como fato gerador a utilização deste sistema. Não há vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a taxa. 2. É legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. 3. Entendimento assentado na Turma."

(TRF-4, 1ª Turma, Apelação/Reexame Necessário n. 5027047-66.2011.404.7100, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, v.u., acórdão juntado aos autos em 27.03.2014).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11. 1. A Taxa de decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no 'instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações'. 2. Não procede o argumento de que a taxa cobrada em razão do uso do SISCOMEX vise apenas remunerar a utilização de um sistema de informática criado pelo Poder Público, uma vez que ao utilizar o sistema o usuário efetua o seu pagamento em decorrência do acionamento de procedimento identificável com o exercício do poder de polícia administrativa, levado a efeito por intermédio dos órgãos estatais envolvidos no exame da regularidade das operações realizadas. 3. A Taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pelo artigo 3º da Lei 9.716, de 1998, aplicando-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999. 4. Em que pese tenha havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF nº 257/11, não há elementos que permitam afirmar inequivocamente que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998, bem como a presunção de legalidade que goza o ato administrativo que a elevou. 5. O art. 97, § 2º, do CTN, dispõe que 'Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.' 6. Apelação improvida."

(TRF-4, 2ª Turma, Apelação Cível n. 5012276-92.2011.404.7000, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, v.u., acórdão juntado aos autos em 26.04.2012).

No mesmo sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.

2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.

3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.

4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 1ª Turma, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 989.752, relator Min. Edson Fachin, j. 31.05.2016, DJe 14.06.2016.)"

Neste contexto, não resulta verificado no caso em tela qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na majoração da taxa SISCOMEX, razão pela qual, ausente cabimento jurídico ao pleito demandado pelo autor na presente ação, de rigor reconhecimento da improcedência do pedido inicial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Em razão da sucumbência processual, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor do réu, os quais fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, *caput*, parágrafo 2º e parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.



**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023720-89.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RODRIGO LEPORACE FARRET

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB**, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de **RODRIGO LEPORACE FARRET**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 10.558,41 (dez mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos) decorrente do inadimplemento das anuidades (2012 a 2017).

Inicial instruída com procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 14514171).

Antes do cumprimento da carta precatória expedida para citação do executado, as partes apresentaram petição conjunta, na qual o executado se deu por citado e as partes informaram a realização de acordo extrajudicial para pagamento da dívida exequenda, acompanhado de requerimento para sua homologação (ID 20972878).

Após determinação de suspensão do feito, a exequente informou o inteiro cumprimento do acordo, e por consequência, a total quitação da obrigação cuja satisfação constitui objeto da presente demanda, requerendo, nestes termos, a extinção do feito (ID 24045489)

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamentando, DECIDO.**

Diante da notícia de acordo firmado entre as partes, bem como de seu integral cumprimento, de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada entre as partes (ID 20972878), dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013880-14.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VANIA MARIA BULGARI

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Extrajudicial ajuizada por **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **VANIA MARIA BULGARI** objetivando o pagamento do valor de R\$ 37.444,29 (trinta e sete mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove Centavos), em virtude do inadimplemento de anuidades (2011 a 2015).

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

Expedido mandado de citação, a diligência restou negativa.

Em petição ID 13887218 a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Determinada a apresentação de certidão de óbito da executada, a exequente apresentou "comprovante de situação cadastral no CPF", obtido junto ao site da Receita Federal (ID 22192384), com a informação "titular falecido".

Vieram os autos conclusos.

Diante da notícia do falecimento da executada a presente demanda carece de pressuposto processual para sua continuidade, razão pela qual deve ser extinta.

Em razão do falecimento da executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010346-72.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEVI BIBIANO DE OLIVEIRA COHEN NEGOCIOS, LEVI BIBIANO DE OLIVEIRA COHEN

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **LEVI BIBIANO DE OLIVEIRA COHEN NEGOCIOS, LEVI BIBIANO DE OLIVEIRA COHEN** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 14.706,34 (quatorze mil, setecentos e seis reais e trinta e quatro centavos), originada de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário nº 197 00000928.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

Após a expedição de mandados para cumprimento em diversos endereços para tentativa de citação dos executados, inclusive após pesquisa de endereço realizada pelo Juízo, as diligências restaram todas negativas.

Diante disto, foi determinada a intimação da exequente, para diligenciar o regular prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção.

Regularmente intimada, inclusive pessoalmente, a CEF requereu (através de advogado não constituído nos autos), concessão de prazo para realização de pesquisas.

Em decisão ID 19780939 foi deferido o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novos endereços para citação dos Executados, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP. No silêncio ou novo pedido de prazo e considerando, ainda, a intimação pessoal realizada (IDs nº 18242343 e 18367046), determinou-se a conclusão dos autos para extinção.

Intimada, a CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A exequente foi devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, em especial, a **apresentação de novos endereços para citação dos Executados, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP.**

A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (artigo 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

A exequente, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por **abandono**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002280-30.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: UDO KOPTE

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

**CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de **UDO KOPTE**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 451,15 (quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) decorrente do inadimplemento de Termo de Confissão de Dívida firmado em 26/12/2011.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

O executado foi devidamente citado (fl. 34), sem oposição de embargos à execução.

Foi realizada a penhora online no valor de R\$ 633,65 (fl. 45).

Os autos físicos foram digitalizados.

Empetição de ID n. 17503069, o exequente informa que o valor bloqueado judicialmente satisfaz a dívida, requerendo sua transferência integral.

Ante a impossibilidade de se realizar transferência dos valores bloqueados, foi determinada a expedição de Alvará de Levantamento, determinando-se à exequente seu comparecimento em secretaria para agendamento de sua retirada (ID n. 20841478).

A exequente ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Diante da penhora realizada através do sistema Bacenjud, e a manifestação da exequente no sentido de que o valor bloqueado satisfaz a dívida, de rigor a extinção da presente execução, pela satisfação da obrigação.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, haja vista terem as partes sobre ele disposto pelas vias administrativas.

**Diante da impossibilidade de se realizar transferência dos valores bloqueados, nos termos da Resolução 110/2010 do CJF, expeça-se em favor da exequente Alvará de Levantamento do valor penhorado online através do sistema Bacejud (fl. 45 dos autos físicos).**

**Para tanto, compareça o patrono da parte exequente em Secretaria, a fim de agendar data para retirada do Alvará.**

**No silêncio, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São Paulo, 02 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0007280-11.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO RAMIRO DUTRA

**DESPACHO**

ID 24377365 - Esclareça a CEF expressamente acerca do interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista a não localização de inventário (ID 19025545) ou bens em nome do falecido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0023425-84.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELEM DE FATIMA OLIVEIRA RODRIGUES, ADEMAR NASCIMENTO SOUZA, CRISTIANE SALES DE ANDRADE, MARLENE ROSENDO DANTAS SOUZA

Advogado do(a) RÉU: LUIS FELIPE PACHECO ABRILERI - SP234872

Advogado do(a) RÉU: LUIS FELIPE PACHECO ABRILERI - SP234872

**DESPACHO**

Cumpra a CEF o despacho de ID 24508766, procedendo à juntada das peças faltantes da petição inicial (fl. 35 até o final da petição inicial), no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a CEF por mandado para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0021085-65.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAQUEL DOS SANTOS ALVES

**DESPACHO**

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5018907-82.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARAMA COMUNICACOES VIDEO JORNALISMO S/S LTDA - ME, RAQUEL PEREIRA FERNANDES, ANTONIO LUCIO RODRIGUES DE ASSIZ

**DESPACHO**

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5016165-55.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SEIKON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ANDERSON NANKEN YOSHIHASHI, ATILA CAMILO DE GODOI

**DESPACHO**

ID 23247960 - Tendo em vista que o endereço fornecido já foi diligenciado, conforme atesta a certidão de diligência ID 4136175 providenciada a parte AUTORA o prosseguimento do feito, indicando novo endereço para citação do corréu ATILA CAMILO DE GODOI, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**

PROTESTO (191) Nº 5024065-21.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: EDUARDO WERMELINGER LEMOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE CORREIA DA SILVA - PR50595  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Recolha a parte autora as **custas judiciais iniciais** devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, no prazo legal de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024199-48.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DO IT COMUNICACAO E MARKETING LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DO IT COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar a imediata expedição da certidão de regularidade fiscal da autora.

Sustenta a autora, em suma, que os débitos que obstam a emissão de sua certidão de regularidade fiscal (n°s 371746108, 371746116, 371746132, 371746140, 371746159, 372851231 e 372851240) foram constituídos em face de outra pessoa jurídica, a *Infiniti Marketing de Incentivo e Fidelização Limitada* (CNPJ 05.604.139/0001-68).

Afirma que, ao buscar o Fisco para esclarecimentos, esse se limitou a dizer que havia solidariedade entre as pessoas jurídicas, sem trazer nenhum elemento ou, mais importante, processo administrativo prévio para impor tal responsabilidade, o que entende configurar ofensa à autonomia patrimonial das personalidades jurídicas e ao devido processo legal.

Argumenta, no mais, que os débitos em questão são objeto de parcelamento pelo Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) apresentado pelo contribuinte *Infiniti Marketing de Incentivo e Fidelização Limitada*, no qual referida contribuinte está mantida por força de decisão judicial proferida nos autos do processo n° 1027397-07.2018.4.01.3400.

Esclarece que a União entende que há irregularidades no parcelamento aderido pela sociedade *Infiniti Marketing de Incentivo e Fidelização Limitada* e, portanto, não seria apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Deu-se à causa o valor de R\$ 60.000,00. Procaução e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 24754029.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Como é cediço, a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente pode ser expedida se não existir nenhum crédito tributário vencido e não pago (art. 205, CTN).

Por sua vez, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) (art. 206, CTN), pode ser expedida se, a despeito de existirem créditos tributários vencidos e não pagos, estejam eles garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

De acordo com o relatório de situação fiscal da autora emitido em 28.10.2019 (ID 24754021), impedem a emissão de sua certidão de regularidade fiscal os débitos n°s 37174610-8, 37174611-6, 37174613-2, 37174614-0, 37174615-9, 37285123-1 e 37285124-0) vinculados ao CNPJ n° 05.604.139/0001-68 (*Infiniti Marketing de Incentivo e Fidelização Limitada*).

A questão dos autos se limita a saber se há supedâneo para a atribuição de responsabilidade à autora pelos referidos débitos de outro contribuinte e, além disso, se tais débitos se encontram com a exigibilidade suspensa por terem sido incluídos no Pert.

Verifica-se que os débitos em questão são de natureza previdenciária, aplicando-se a regra específica do artigo 30, inciso IX, da Lei n° 8.212/1991, segundo a qual **são solidariamente responsáveis pelas obrigações previdenciárias as empresas que integrem mesmo grupo econômico de qualquer natureza:**

*“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n° 8.620, de 5.1.93)*

(...)

*IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei.”*

Atualmente indiscutível o caráter tributário das contribuições previdenciárias, depreende-se que tal regra específica de solidariedade encontra supedâneo nas normas gerais de Direito Tributário conforme preceituado no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional:

*“Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

(...)

*II - as pessoas expressamente designadas por lei.”*

Note-se que a responsabilidade solidária para fins de obrigações (incluindo contribuições) previdenciárias entre as empresas de mesmo grupo econômico apresenta paralelismo com a regra insculpida no âmbito da legislação que regulamenta as relações trabalhistas (art. 2º, §2º, CLT), denotando sua pertinência diante da interseção e proximidade entre os dois ramos obrigacionais.

Conforme entendeu o legislador conveniente ressaltar no âmbito da chamada “Reforma Trabalhista” (Lei n° 13.467/2017), **o grupo econômico não é caracterizado pela mera identidade de sócios, mas pela demonstração de interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas:**

*“Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.*

(...)

*§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei n° 13.467, de 2017)*

*§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.” (Incluído pela Lei n° 13.467, de 2017)*

Tais considerações quanto à configuração do grupo econômico devem ser observadas também no âmbito previdenciário para aplicação da regra do artigo 30, inciso IX, da Lei n° 8.212/1991.

A autora alega a invalidade da atribuição da responsabilidade solidária, sob o argumento de que não foi precedida de prévio procedimento administrativo. Funda-se, portanto, em alegação de fato negativo que, diante da virtual inviabilidade de comprovação, inverte o ônus da prova à parte adversa.

Ocorre que, tratando-se de ato administrativo, a alegação de fato negativo se mostra insuficiente para o reconhecimento da relevância da fundamentação em sede de tutela *inaudita altera parte*, porquanto albergado ele pela presunção de legitimidade, segundo a qual subentendem-se praticados em conformidade com a lei e, por conseguinte, no bojo do devido processo legal, os atos da Administração Pública. Disso decorre a necessidade que se oportunize à União Federal sua prévia manifestação sobre tal ponto.

No que tange ao fulcro da configuração ou não do grupo econômico, nota-se mesmo a partir da singela instrução da petição inicial (que não conta sequer com o contrato social da sociedade autora) que há elementos que indicam a existência de atuação integrada entre a autora e a contribuinte *Infiniti Marketing de Incentivo e Fidelização Limitada* (CNPJ 05.604.139/0001-68), tais como o fato de ambas atuarem no mesmo ramo (*Agências de publicidade*), **possuírem mesmo responsável perante o Fisco e estarem sediadas rigorosamente no mesmo endereço (Avenida Magalhães de Castro, nº 4800, andar 24), conforme disponível em seus relatórios de situação fiscal (ID 24754021 e ID 24754023)**.

Indicia-se, portanto, estarem presentes os requisitos conformadores do grupo econômico nos termos do artigo 2º, §§2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, por conseguinte, do artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, não se vislumbrando nesta sede de cognição sumária patente inadequação da solidariedade tributária atribuída à autora pelos débitos previdenciários de *Infiniti Marketing de Incentivo e Fidelização Limitada*.

Em relação à exigibilidade dos débitos, verifica-se que a decisão judicial proferida para manutenção da *Infiniti Marketing de Incentivo e Fidelização Limitada* no Pert para regularização dos referidos débitos previdenciários foi proferida no âmbito de processo judicial que discute o prazo para pagamento da primeira parcela referente à adesão (se 14.11.2017 ou 30.11.2017), que havia gerado a não recepção da opção da contribuinte pelo Fisco.

Tal providência não exige a optante do cumprimento dos demais requisitos do Pert, notadamente o pagamento das parcelas e a complementação de valores na hipótese de revisão da consolidação, conforme referido pela Receita Federal ao analisar o requerimento de certidão negativa de débitos.

Destas forma, havendo débitos em aberto do Pert, até que ocorra a respectiva regularização, não se afigura possível a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, sem prejuízo de sua reanálise após a contestação da União.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se o Município de São Paulo, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que traga aos autos seu contrato social atualizado de forma a comprovar a regularidade da procuração *adjudicia* ID 24754017.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024877-63.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HUBERT XAVIER MARIE MAGUIN  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PAULO AUGUSTO - SP424811  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Recolha a parte autora as **custas judiciais iniciais** devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, no prazo legal de 15 dias, sob pena de extinção.

Uma vez regularizadas as custas, **cite-se** a União Federal.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022157-26.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FELIX FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, **esclareça a parte autora**, no prazo de 15 dias, **se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal**.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025374-77.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO MUNIZ DE SOUZA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR BOSI - SP327746  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **AUTO POSTO MUNIZ DE SOUZA LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a inscrição do nome da autora no Cadastro de Reincidentes da ANP pela atuação sofrida nos autos do processo administrativo nº 48620.001405/2016-60, de forma para que não seja considerada como precedente para agravamento de multas ou aplicação de outras sanções, tais como a revogação da autorização de Posto Revendedor.

Ao final, requer a decretação da nulidade do processo administrativo nº 48620.001405/2016-60 e do Auto de Infração nº 172.000.16.34.500517, de 30.11.2016, e das penalidades deles derivadas.

A autora relata, em suma, que foi fiscalizada pela ré em 22.06.2016 (DF 488892), ocasião em que foram coletadas amostras de combustíveis para análise laboratorial.

Narra que, em 30.11.2016, sobreveio a lavratura do auto de infração DF nº 500517, em razão da amostra referente ao produto Óleo Diesel B S10 ter apresentado desconformidade, conforme laudo produzido pelo IPT-SP em 27.06.2016, do qual foi notificada a autora para apresentação de defesa apenas em 26.12.2016.

Sustenta, em suma, que a demora de mais de 6 meses para lavratura do auto de infração cerceou seu direito de defesa e, assim, enseja a nulidade do procedimento, porquanto, nos termos da Resolução ANP nº 9/2017, o revendedor de combustível só tem o dever de manter o registro de análise da qualidade correspondente ao recebimento de combustível e o respectivo boletim de conformidade referente aos últimos 6 (seis) meses e, como nada havia sido especificado acerca do tempo de guarda das amostras, a autora já havia se desfeito da amostra-testemunha correspondente à época de sua notificação para apresentação de defesa, impossibilitando-lhe provar a inocência.

Afirma, ademais, que as desconformidades constatadas, referentes ao teor de biocombustível (cuja tolerância era de 6,2% a 7,8% e que foi aferido em 6,1%), e referente ao ponto de fulgor (25°C quando a tolerância mínima seria 35°C), não são de responsabilidade do revendedor (que se limita a analisar o aspecto, cor, temperatura e massa específica quando do recebimento), mas devem ser testados pelo distribuidor do combustível.

Ademais, entende que a diferença é ínfima, que não é passível de ser aferida pelas provetas, densímetros e termômetros de imersão utilizados pelos postos revendedores ao receber os combustíveis, que se valem de testes manuais/visuais e tabela de conversão, predominantemente à noite diante das restrições de circulação em São Paulo-SP.

Argumenta pela impossibilidade de o posto revendedor retirar o biodiesel do óleo diesel e comercializá-lo com teor inferior ao determinado pela regulamentação, tampouco consegue medir o ponto de fulgor do combustível, que demanda teste laboratorial.

Ressalta que, durante a fiscalização, o agente da ANP não verificou nenhuma adulteração visível no combustível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 32.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 25390966.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Para a concessão tutela provisória de urgência devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os pressupostos para a concessão tutela provisória.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP é autarquia especial federal criada através da Lei nº 9.478/1997 pela União Federal dentro do poder-dever constitucional do ente federativo de garantir o fornecimento de derivados de petróleo no território nacional (art. 177, §2º, I). A ANP, nos termos do artigo 8º da aludida lei, tem por finalidade regular, contratar e fiscalizar as atividades econômicas relacionadas ao petróleo, gás natural e biocombustíveis, possuindo dentre outras, por e para tanto, a atribuição de estabelecer regras pertinentes às referidas atividades econômicas (art. 8º, inciso XV), e de fiscalizar tais indústrias, bem como aplicar-lhes sanções administrativas e pecuniárias nos termos da lei, do regulamento ou do contrato (art. 8º, inciso VII):

*“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005).*

(...)

*VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009).*

(...)

*XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.”*

O marco legal concernente à atribuição fiscalizatória da ANP vem estabelecido na Lei nº 9.847/1999, na qual se dispõe acerca das sanções previstas, os casos em que aplicáveis e os limites da penalidade.

Nos termos do inciso II do artigo 3º da referida lei, consubstancia infração administrativa:

*“XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)*

*Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);” (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)*

Voltando-se ao caso dos autos, verifica-se que a autora é sociedade que tempor objeto, dentre outros, a revenda de combustíveis automotivos (ID 25390977, p. 2), atividade essa submetida à regulamentação e fiscalização da ANP.

Conforme se depreende de cópia do processo administrativa 48620.001405/2016-60, referente ao auto de infração nº 172.000.2016.34.500517 (ID 25390996), a autora foi autuada por comercializar combustível Diesel B S10 fora das especificações da ANP quanto ao teor de biodiesel e ponto de fulgor, sendo-lhe aplicada multa majorada em 60% do patamar mínimo, sob a alegação de gravidade (50%) e dos antecedentes (10%).

Verifica-se que, diferentemente do que ora se alega na inicial, a própria autora apresentou defesa datada de 13.06.2017 nos autos do processo administrativo (ID 25390996, pp. 36-37), informando que estaria *“encaminhando a ANP a contra amostra retirada no dia 22/06/2016 para análise e a amostra testemunha retirada no dia da entrega pela Companhia 12/04/2016 solicitando a realização de testes quanto ao teor de biodiesel e ponto de fulgor”*.

De acordo com tal afirmação, indicia-se que, em 13.06.2017, a autora ainda possuía em seu poder as referidas contraprova e amostra-testemunha, muito embora não as tenha apresentado na data designada para realização da avaliação, esvaziando a alegação de cerceamento de defesa.

De outro lado, o tempo decorrido entre a ação fiscal e a notificação do auto de infração, de 6 meses e 4 dias, ainda que longe do ideal de uma sociedade perfeita, não pode ser considerado abusivamente demorado dada a perversa realidade brasileira.

Por sua vez, havendo ação fiscal com colheita de prova e contraprova, cabe ao comerciante varejista de combustíveis, dentro de uma atitude diligente, manter em sua posse as amostras-testemunhas retiradas quando do recebimento do combustível a ser analisado, como forma de afastar a responsabilidade pelo fornecimento de combustível fora das especificações regulamentares – que em regra é sua – mediante eventual comprovação que a falta se deveu ao distribuidor de combustíveis. É de seu interesse, portanto, manter a amostra até o encerramento da diligência, com o resultado do laudo oficial. Não enseja cerceamento de defesa, portanto, o escoamento do prazo mínimo de manutenção das amostras-testemunhas previsto na Resolução ANP nº 9/2017.

No que toca às desconformidades aferidas no combustível, ainda que a diferença de teor de biodiesel aparente ser mínima (de 0,1), deve-se considerar que tem por parâmetro a margem de tolerância (6,2 a 7,8) relativa à especificação. Em relação à especificação propriamente (6,5 a 7,5), a diferença é de 0,4.

Ademais, o ponto de fulgor do combustível está 10°C abaixo do mínimo tolerado, o que implica modificação considerável das propriedades do combustível, potencialmente afetando sua segurança na aplicação usual (motor a diesel).

No mais, de acordo com o argumento de defesa apresentado no âmbito administrativo, a própria autora teria constatado alteração na coloração do produto. Alegou ela que, por tal motivo, teria deixado de comercializá-lo e estaria negociando com a distribuidora para a sua retirada, porém a alegação de que teria interrompido o fornecimento do Diesel B S10 foi analisada e rejeitada pela ANP por falta de prova (ID 25390996, pp. 61), o que é corroborado, inclusive, pela ausência de qualquer informação a respeito no relatório da visita fiscal de 22.06.2016 (ID 25390987).

Conclui-se, ao menos nesta sede de cognição sumária, que havia elementos para a configuração da infração.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a auto-composição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022231-80.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA HELENA BOSSONI BASSANI

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BOSSONI MOHERDAUI - SP407014

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022075-92.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA TACHINARDI - SP177974

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a declaração de hipossuficiência, documento indispensável para apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita. Caso não apresente, comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de **cancelamento da distribuição**, na agência da Caixa Econômica Federal – CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União – GRU, ematenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3º.

Uma vez cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**, tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, **determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.**



**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLETA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e atuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente **ADI 5090**, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal**. Publique-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.”

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em estítilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022187-61.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSELITA BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025917-80.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SYRNA COBRANCAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GASPARI COELHO - SP271234  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SYRNA SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LOGÍSTICA LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), com pedido de tutela provisória de urgência para (i) suspender a exigibilidade dos valores a título de complementação financeira das faturas nºs 1164598, 1200735 e 1248361, referentes aos serviços prestados pela ré à autora nos meses de fevereiro, março e abril de 2018, no âmbito do Contrato de Prestação de Serviços nº 9912425755; (ii) autorizar a autora a utilizar o crédito no valor de R\$ 261.602,07, referente ao pagamento de parte das faturas nºs 1164598, 1200735 e 1248361, realizado em 29.11.2019, para pagamento de outras faturas emitidas no âmbito da relação contratual entre as partes; e (iii) determinar à ECT que se abstenha de suspender a execução do contrato com base no não pagamento dos valores a título de complementação financeira das faturas nºs 1164598, 1200735 e 1248361 até julgamento definitivo da demanda.

A título de julgamento definitivo de mérito, pleiteia a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados a título de complementação financeira constantes das faturas nº 1164598, 1200735 e 1248361, referentes aos serviços prestados pela ré à autora nos meses de fevereiro, março e abril de 2018 e a condenação da ECT a ressarcir o valor de R\$ 261.602,07 referente ao pagamento de parte das referidas faturas, realizado em 29.11.2019.

A autora relata que é sociedade limitada que tem por atividade a prestação de serviço de embalagem e manuseio de encomendas, o agenciamento e a intermediação de serviços relacionados à organização logística para *e-commerce* em geral, para cuja consecução se utiliza de serviços prestados pela ré.

Informa que, em 02.10.2017, as partes celebraram o Contrato de Prestação de Serviços nº 9912425755, estabelecendo que a ECT seria responsável por prestar serviços e venda de produtos à Syrna (encomendas nacionais e aquisição de produtos).

Aporta que, nos termos da Ficha Resumo do contrato, os serviços prestados pela ECT são faturados mensalmente, sendo estabelecidas cotas mínimas de faturamento com periodicidade também, inicialmente, mensal.

Argumenta, no entanto, que durante as tratativas que deram origem à celebração do contrato tinham como premissa a **estipulação de periodicidade semestral ou anual, tendo em vista a sazonalidade do mercado em que atuante a autora.**

Esclarece que, nos termos do contrato, **não atingida a cota mínima pela periodicidade estabelecida, a fatura emitida pela ré ao final do período incluiria, além do valor dos serviços do respectivo mês, um complemento para atingir o valor mínimo fixado.**

Destaca que o contrato prevê que a ECT categorizará a autora conforme seu Termo de Categorização e Benefícios da Política Comercial dos Correios, que classifica os clientes em oito categorias: Eventual, Empresarial, Bronze, Prata, Ouro, Platinum, Diamante e Infinito. Cada uma das categorias contando com benefícios financeiros, operacionais, de relacionamento, suporte tecnológico e de pós-venda.

Afirma que, em janeiro de 2018, meses depois da celebração do contrato, a ECT passou a classificar a autora como cliente *Platinum*, cujos benefícios incluem alteração da periodicidade mensal inicialmente estipulada contratualmente para cota mínima semestral ou anual.

Salienta que a alteração da categoria da autora pode ser aferida nas missivas da ECT de 22.07.2019 e 14.01.2019.

Apesar da alteração da classificação a partir de janeiro de 2018, alega que a ECT nunca a comunicou formalmente da progressão, impossibilitando-a de usufruir tempestivamente de seus benefícios, em especial, da alteração da periodicidade das cotas mínimas de faturamento. Continua que a ECT, ignorando a mudança de categoria, cobrou valores de complementações financeiras nos meses de fevereiro, março e abril de 2018, sob a justificativa de que se tratava da periodicidade contratualmente estipulada.

Relata que, após a emissão da fatura nº 1164598, de 07.03.2018, referente ao mês de fevereiro de 2018, a autora, ainda ignorando a progressão de categoria, iniciou tratativas para conseguir a alteração da cota mínima semestral ou anual, diante do acerto comercial entre as partes.

Ressalta que no seio dessas tratativas recebeu e-mail do Chefe do Departamento de Vendas da ECT, datado de 20.03.2018, concordando com a modificação de periodicidade da cota mínima e orientando a equipe a providenciar a alteração solicitada com celeridade, ao que se seguiu e-mail datado de 21.03.2018 do Coordenador de Clientes Chaves da ECT orientando a autora a (i) solicitar a alteração da cota mínima mensal para anual e a (ii) pleitear a isenção de cota mínima financeira pelo período pretendido.

Informa que apenas em 23.04.2018, a ECT alterou a cota mínima de mensal para anual em nova Ficha Resumo do Contrato, emitindo outras duas faturas, nº 1200735 e 1248361 referentes aos ciclos do mês de março até 20.04.2018, nas quais cobrou, além dos serviços prestados, complementações financeiras com base na periodicidade mensal, o que entende configurar arbitrariedade e ilegalidade, penalizando a autora pela morosidade da própria ECT.

Assevera que, desde março de 2018 até dezembro de 2019 encetou tratativas com a ECT para reconsideração da posição quanto às complementações financeiras das faturas nºs 1164598, 1200735 e 1248361 (nos valores de R\$ 728.075,76, R\$ 968.341,58 e R\$ 261.515,42), porém de balde, durante reunião de 08.11.2019, a ECT ameaçou suspender o contrato se não houvesse a quitação das faturas, no valor remanescente de R\$ 1.308.010,37, correspondente à soma das três complementações financeiras (R\$ 1.957.932,76) subtraído o montante de R\$ 659.922,39, oriundo de créditos de contestação de pesos de objetos postados entre abril e novembro de 2018.

Narra que, diante da urgência e visando unicamente manter o contrato ativo e evitar a suspensão dos serviços, a autora propôs o pagamento do débito em 5 parcelas, efetivando o depósito da primeira parcela, no montante de R\$ 261.602,07, porém após a ECT exigir o pagamento de juros moratórios e correção monetária sobre o valor das faturas, a autora desistiu do parcelamento.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.957.932,76. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 25758311.

Conforme petição ID 25936300, a autora comunicou nova cobrança da ECT, diante do implemento do termo final (10.12.2019) para pagamento do saldo remanescente, sob pena de suspensão dos serviços contratados em plena época em que a atividade da autora se intensifica. Reitera o pleito de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão tutela provisória de urgência devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se presentes os pressupostos para a concessão parcial da tutela provisória.

Se por um lado há de se prestigiar as alegações da autora,jungidas eminentemente ao princípio da boa-fé contratual, no sentido de que a ECT teria se valido de sua própria falha em comunicar tempestivamente a alteração da categoria de cliente da autora e de sua própria morosidade para efetuar a cobrança de cota mínima mensal referente aos meses de fevereiro a abril de 2018, por outro lado, há de ter-se passível de prestígio o argumento da ECT de que a periodicidade mensal, para fins de cálculo da cota mínima mensal, constava do instrumento contratual e deveria ser alterada por solicitação da contratante, prevendo-se um prazo para que a solicitação fosse analisada pela área técnica que só foi ultimada em 23.04.2018.

Entretanto, sucede que em se mantendo a exigência guerreada pela ação, submeter-se-á a autora à odiosa condição do *solve et repete*. *Contrario sensu*, liberando-se-a de pronto, deixar-se-á à ECT os azares do processo executivo a trilhar para haver o crédito que possa vir a ser-lhe reconhecido, tanto mais gravemente quanto, desde logo, se verifica que em muito pouco tempo os valores reflexos da contenda somarão cifras vultosas.

Nesse contexto e tendo em vista que a questão já se prolonga há mais de umano no âmbito extrajudicial, afigura-se necessária a exigência do depósito integral da importância em discussão como caução idônea nos termos do artigo 300, §1º, do Código de Processo Civil.

Mediante essa solução, ambas as partes estarão acauteladas – a autora porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao *solve et repete*; a ré porque, no êxito de sua resistência, não se submeterá ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado – e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, a autora não socorreria da disposição dos valores e diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria à ré.

Por sua vez, incabível o acolhimento do pleito de aproveitamento do crédito no valor de R\$ 261.602,07, referente ao pagamento de parte das faturas nºs 1164598, 1200735 e 1248361, realizado em 29.11.2019, para pagamento de outras faturas emitidas no âmbito da relação contratual entre as partes, por carecer tal valor de certeza quanto a ser oriundo de pagamento indevido e, assim, quanto a estar apto à compensação, o que apenas ocorrerá com o exaurimento da função certificadora deste processo judicial de conhecimento.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade dos valores a título de complementação financeira das faturas nºs 1164598, 1200735 e 1248361, referentes aos serviços prestados pela ré à autora nos meses de fevereiro, março e abril de 2018, no âmbito do Contrato de Prestação de Serviços nº 9912425755 e determinar à ECT **que se abstenha de suspender a execução do contrato com base no não pagamento dos valores a título de complementação financeira das faturas nºs 1164598, 1200735 e 1248361 até o julgamento definitivo da demanda.**

Com fulcro no artigo 300, §1º, do Código de Processo Civil, e diante da proximidade das férias forenses com a suspensão de prazos processuais, determino à autora que, **até 19.12.2019**, efetive o depósito integral da importância em aberto discutida, no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal deste Fórum, em conta vinculada ao presente processo e à disposição do Juízo, sob pena de revogação da tutela ora concedida.

Cite-se, devendo a ECT informar, em sua contestação, se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se. Publique-se, **com urgência**.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006776-46.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCIA REGINA NATRIELLI CRUZ VILAR

**DES PACHO**

Petição ID nº 23374689 - Suspendo o feito nos termos em que dispõe o art. 922 do CPC, devendo as partes comunicarem a este Juízo sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação das partes quanto a satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031807-34.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CRISTIANE VIDAL DOS SANTOS

**DES PACHO**

Petição ID nº 25269105 - Suspendo o feito nos termos em que dispõe o art. 922 do CPC, devendo as partes comunicarem a este Juízo sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação das partes quanto a satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031391-66.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RAFAEL BALDI MARCHETTI

**DESPACHO**

Petição ID nº 23721361 - Suspendo o feito nos termos em que dispõe o art. 922 do CPC, devendo as partes comunicarem a este Juízo sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação das partes quanto a satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010871-22.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: XYLEM BRASIL SOLUCOES PARAAGUALTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 25501884 (25501886, 25501887 e 25501889) - Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023044-37.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão ID nº 25869899, nomeio, em substituição a perita anteriormente nomeada (fl.269 dos autos físicos - fl.21 do documento digitalizado ID nº 13791879), o Sr. MARCELO FIRMINO DE OLIVEIRA, Químico, CRQ nº 04240483, telefone 16 3315-3750, que deverá ser intimado para estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023997-84.2004.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI TORRES BATISTA, MARIA TORRES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DES PACHO**

1- Petição ID nº 25433977 - Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Oportunamente, cumpra-se o item 3 do despacho de fl.443 dos autos físicos (fl.227 do documento digitalizado ID nº 13790680), solicitando o pagamento dos honorários periciais junto à Administração, observadas as formalidades legais e a majoração dos honorários periciais em 03 (três) vezes o limite máximo, nos termos em que dispõe o art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal (item 2 do despacho mencionado).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011166-25.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FACIL - ASSESSORIA EM FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA - ME, LEONICE DIAS ESPIRITO SANTO, RICARDO DE SOUZA BERNAL

**DES PACHO**

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006858-43.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GAPE INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA - EPP, PAULO ROBERTO TOLEDO ROSA, JANALU PELEGRINELLI

**DES PACHO**

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016756-17.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GOAL PLUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, JACQUELINE DE SOUSA SILVA, FABIANA LOPES DE SOUSA

**DESPACHO**

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-12.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIAMOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA - EPP, CLAUDEMIR APARECIDO BOSCHERO, THIAGO APARECIDO BOSCHERO

**DESPACHO**

Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID nº 25135499, noticiando o pagamento da dívida em discussão nos presentes autos, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021195-71.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FELIPE MARTINS BERNARDI

**DESPACHO**

Providencie a EXEQUENTE a comprovação dos poderes do subscritor da petição de 18/10/2019 (ID nº 23511199) para requerer desistência, regularizando, assim, sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007174-90.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GILLOPES ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, APARECIDA BARBOSA LOPES, IZIDRO GILLOPES FILHO

**DESPACHO**

Providencie a EXEQUENTE a comprovação dos poderes do subscritor da petição de 19/09/2019 (ID nº 22213634) para requerer desistência, regularizando, assim, sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012144-58.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZERO GRAU TRANSPORTES LTDA - ME, NEIDE DORO, REINALDO PALHARES

**DESPACHO**

Providencie a EXEQUENTE a comprovação dos poderes do subscritor da petição de 11/07/2019 (ID nº 19285941) para requerer desistência, regularizando, assim, sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009943-71.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELTMAN RENNER ALVES

**DESPACHO**

Providencie a EXEQUENTE a comprovação dos poderes do subscritor da petição de 10/07/2019 (ID nº 19242163) para requerer desistência, regularizando, assim, sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO  
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000674-42.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRISTIANE MOREIRA DA SILVA ZOCCANTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IZABEL GARCIA - SP106123

**DES PACHO**

Providencie a EXEQUENTE a comprovação dos poderes do subscritor da petição de 13/06/2019 (ID nº 18407493) para requerer desistência, regularizando, assim, sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO  
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003151-07.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SGB COMERCIO DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA - ME, SYLVIO LUCIANO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA, CARLOS ALBERTO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LUIZ DE MORAES - SP192070

**DES PACHO**

1- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 20965075, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO  
JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-27.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMBEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**



Petição ID nº 20830936 - Antes de apreciar a pertinência da prova pericial requerida pela parte AUTORA, apresentem as partes os quesitos que pretendem ver respondidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000102-11.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: CARMEN LUCIA PIRES DALLIGNA

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CARMEN LUCIA PIRES DALLIGNA** objetivando o pagamento do valor de R\$ 51.093,09 (cinquenta e um mil e noventa e três reais e nove centavos), referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (Contrato(s) nº 213049191000012940) firmado entre as partes.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

Expedido mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a diligência foi cumprida em relação à citação da executada. A penhora deixou de ser realizada por ter sido informada pela executada, que teria efetuado o pagamento da dívida junto à Caixa Econômica Federal, conforme documentação apresentada (ID 23295129 e anexos).

Em seguida, a CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial, tendo a requerida reconhecido os débitos e quitado as dívidas do contrato. Diante disto, a CEF requereu a desistência do feito (ID 23511684).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência requerida e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002699-23.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BREI - BRAZILIAN REAL ESTATE INVESTMENTS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo BREI – BRAZILIAN REAL ESTATE INVESTMENTS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT EM SÃO PAULO, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando o recolhimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no regime do lucro presumido sem a inclusão do ISS destacado nas notas fiscais de serviço por não constituir a materialidade “receita bruta” da impetrante prevista no artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/77, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. E ainda os recolhimentos que venham a ser efetuados no curso da ação até o trânsito em julgado.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante que é pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis nºs 9.718/1998 e 12.973/2014, bem como do IRPJ e da CSLL, pelo lucro presumido, cujas apurações leva em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 7.034,38. Custas recolhidas (ID 14939344).

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão ID 14858622, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ISS.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 15006154), alegando que: (i) Que o STJ, ao longo dos anos, tem reiteradamente entendido que o ICMS integra o conceito de faturamento ou de receita bruta e, consequentemente, as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS (entendimento aplicável ao ISS); (ii) que a base de cálculo do IRPJ da CSLL, no caso, é o LUCRO PRESUMIDO, conceito que não se confunde com faturamento; (iii) Que a decisão proferida pelo STF, em sede de repercussão geral, no RE nº 574.706/PR, é passível de alterações em vista dos recursos fazendários que advirão e, principalmente, da pendência de uma precisa definição quanto aos critérios material e temporal do julgado, eis que uma prematura execução implicará em reflexos insensuráveis no próprio judiciário em face dos milhares de processos tramitando sobre o mesmo tema; (iv) Que a repercussão econômica do tributo é integralmente assimilada pelo “contribuinte de fato” e admitir a restituição/compensação, nesse contexto, é admitir o enriquecimento sem causa do impetrante, pois o eventual credor será(ria) o “contribuinte de fato”.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito esclarecendo que o caso objeto dos autos enquadra-se na dispensa de recorrer prevista na Portaria 502/2016 (ID 15017562).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular processamento do feito (ID 16903295).

É o relatório. Fundamentando, decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança o recolhimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no regime do lucro presumido sem a inclusão do ISS destacado nas notas fiscais de serviço por não constituir a materialidade “receita bruta” da impetrante prevista no artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/77, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

### Das contribuições PIS/Cofins

O tema sobre a cobrança de PIS/Cofins sobre tributos indiretos como o ICMS e o ISS tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08 de outubro de 2014 deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, autorizada pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991, em julgamento que restou assim ementado:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”*

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, em 01 de janeiro de 2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

[...]

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”*

E a mesma Lei nº 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 que trata da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977” (redação dada pela lei 12.973/2014).*

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *“A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados”.*

Diante disso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito da Suprema Corte, que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15 de março de 2017 por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”*

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC nº 18/DF, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

*“Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias”. (Despacho de 27.03.2017).*

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, consequentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.*

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei nº 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida como operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

### Do IRPJ e da CSLL

A linha de raciocínio utilizada em relação a PIS/Cofins não se aplica à pretensão de excluir o ISS do cálculo para apuração do lucro presumido.

De início, cumpre definir os principais aspectos materiais da incidência do IRPJ e da CSLL. No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Diante da natureza extrafiscal que permeia a exação, quis o legislador constituinte garantir fosse sua instituição, pelo ente federado, informada pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

Em consonância com a regra inserta no artigo 146, inciso III, alínea “a”, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”

Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda.

Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer:

“Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anotar-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência. O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o Código Tributário Nacional prevê, no seu artigo 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro. Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento.

Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante artigo 44 do Código Tributário Nacional.

É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada.

O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei. A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em um dado espaço de tempo (período de apuração). Esse percentual, que varia de acordo com a atividade econômica de onde provinha a receita, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.249/1995 configura uma “aliquota de presunção”, que já considera as despesas que se pressupõe ocorreram no desempenho daquela atividade econômica, **dentre as quais os tributos indiretos recolhidos, como o ICMS ou o ISS.**

Na alíquota geral de 8%, por exemplo, pressupõe-se que 92% do faturamento é destinado à realização de despesas.

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, momento o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

Resalta-se, por oportuno, tratar-se de hipótese diversa de incidência, pois que esta tem natureza tributária diversa, ou seja, de contribuição social (e não imposto), com previsão no artigo 195, inciso I, alínea “c”, que assim dispõe:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) ...

b) ...

c) o lucro”

A inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional, na medida em que a discussão se afasta da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98.

Tal questão transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência se dá pela Lei nº 8.981/95, em seu artigo 31 e pela Lei nº 9.430/96, em seus artigos 25, inciso I e 29, caput, inciso I, combinados com o artigo 20 da Lei nº 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo.

Neste contexto, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ISS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, para se chegar à base de cálculo dos tributos questionados, a teor do artigo 31 da Lei nº 8.981/95 e artigo 279 do Decreto nº 3.000/99.

Assim, excluído o ISS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando-a, de certa forma, à receita líquida e modificando a sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido.

Conforme entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, emanado no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024 - RS:

“Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98. A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes”.

Referido julgado restou assentado:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como “receita bruta”, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A “receita bruta” desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada “receita líquida”, que com a “receita bruta” não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG n° 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Por fim, em caso análogo, acerca da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL LUCRO PRESUMIDO EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1312024; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, reconheceu não ser possível ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido, tendo sido adotada a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo n° 539 STJ).

- Restou assentado no voto que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei n° 9.430/96 e art. 20 da Lei n. 9.249/95).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.

- O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário n° 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (no regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2° da Lei n° 9.718/98), e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei n° 9.249/95).

- Apelação improvida."

(Apelação Cível n° 5000992-67.2017.4.03.6107, 2ª Seção, rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 12.12.2018).

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ISS, sendo de rigor a improcedência do pedido da impetrante quanto a isso.

#### **Da Compensação/Restituição**

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo Código Tributário Nacional. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal n° 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal n° 10.637/2002:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."*

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4°, da Lei Federal n° 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal n° 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS o montante de ISS incorporado ao faturamento da impetrante, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São Paulo, 19 de novembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007221-86.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO LAURO PUGLIA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **REINALDO LAURO PUGLIA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando obter provimento jurisdicional que determine o pagamento de dívida reconhecida a título de abono permanência, acrescida da devida correção monetária a partir dos respectivos vencimentos, com incidência de juros moratórios a partir da data do reconhecimento da dívida pela União (08/2014) conforme os critérios determinados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Alega que é aposentado no cargo de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil e teve reconhecido o direito à percepção de verbas não pagas a título de abono de permanência devidamente reconhecidas como devidas pelo Ministério da Fazenda nos autos do processo administrativo 11128.723203/2014-61.

O processo administrativo foi instaurado por meio de requerimento administrativo deduzido pela autora. A administração federal reconheceu o direito ao recebimento do abono de permanência desde 12/12/2010 e apresentou planilha com a indicação mês a mês da verba devida e não paga ao autor. Em relação aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, não houve o pagamento do montante reconhecido como devido ao argumento de que o reconhecimento do direito ocorreu em data posterior ao exercício a que se refere a despesa.

Foi formalizada a confissão de dívida por meio de Nota Técnica SRRF 8a RF.

Infôrma que até o presente momento a administração pública não efetuou o pagamento que reconhece como devido e devidamente corrigido.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 127.507,88. Custas recolhidas.

A União apresentou contestação, arguindo, preliminarmente a ausência de interesse de agir, uma vez que o autor não demonstrou resistência administrativa para que justificasse a demanda judicial, não podendo o Poder Judiciário substituir a atuação do Poder Executivo.

**Informou que o pagamento pleiteado pela parte autora está sendo providenciado**, já, inclusive, tendo sido autorizado. Conforme informação prestada pelo Ofício n.116/2016/GAB/DIGEP/SAMF-SP pelo processo administrativo n. 11128.723203/2014-61, houve reconhecimento da dívida em favor da parte interessada no valor de R\$ 88.258,90, **aguardando apenas disponibilidade orçamentária**.

Como preliminar de mérito, arguiu a existência de prescrição.

No caso em tela, alegou que o autor pretende o pagamento de verbas reconhecidas administrativamente pela União, referentes ao período de 2010 e 2013, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 01/04/2016. Assim, se deu a prescrição quinquenal das verbas pleiteadas, anteriores a 01/04/2011.

No mérito, aduziu que a pretensão de recebimento imediato de valores de exercícios anteriores é vedada pelo artigo 37 da Lei n. 4.320/64.

Afirmou que não se discute nesta lide o direito ao recebimento do valor de R\$ 88.258,90 já reconhecido pela Administração, mas tão somente a pretensão de receber imediatamente respectivo valor mais correção e juros.

Além disso, sustentou que, se a ação for julgada procedente, os juros moratórios devem ser limitados a 6% ao ano e computados a partir da citação válida e a correção monetária só poderá ser contada a partir do ajuizamento da ação, havendo a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

O autor apresentou réplica (ID 13773853 - Pág. 171).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

De início ressalto que o direito do autor foi administrativamente reconhecido através da Portaria SRRF08 - nº 323 de 26/05/2014, do Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, que concedeu, a partir de 12/12/2013, o Abono de Permanência de que trata a Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, publicada no BS/SRRF08/SP/Nº 22 de 30/05/2014, ao servidor REINALDO LAURO PUGLIA, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPE 98410.

Afasto a preliminar arguida de falta de interesse de agir, pois, em que pese o reconhecimento administrativo de seu abono permanência, e sua implantação em folha de pagamento, não houve a efetiva demonstração do pagamento total da quantia devida. Ao contrário pois as afirmações da União confirmam a ausência do pagamento.

O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de que, havendo admitido a Administração a existência de valor consolidado, sem contudo, estipular prazo para seu pagamento, é viável a cobrança pela via judiciária (REsp n. 1.112.114/SP, Rel. Min. Amalro Esteves Lima, Terceira Seção, DJe de 8/10/2009).

É assente no STJ que o mero reconhecimento administrativo do direito à verba pleiteada pelo servidor não afasta o interesse de agir se não houve a demonstração do efetivo pagamento pelo ente público. (STJ, AgRg no AREsp 100.910/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/04/2012, DJe 24/04/2012).

Por fim, vale salientar que a demanda não se restringe somente aos valores vindicados, mas trata, também, da forma de correção monetária.

Quanto a alegada prescrição, deve se considerar que o autor pleiteia o pagamento de valores já reconhecidos como devidos administrativamente e não se pode aplicar o disposto no artigo 4º, do Decreto nº 20.910/32, in verbis: *Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.*

Por isso, não merece acolhimento a alegação de prescrição quinquenal suscitada pela parte ré.

Quanto ao mérito propriamente dito, análio o pedido de pagamento das parcelas correspondentes a abono de permanência, relativas ao período de 2010 a 2013.

Sobre a questão, elucidativo é o teor do Ofício nº 116/2016/GAB/DIGEP/SAMF-SP - expedido pela Divisão de Gestão de Pessoas/SAMF/SP, anexado com a contestação (13773853 - Pág. 148), que assim dispôs: *"(...) O direito foi reconhecido e implementado no contracheque de maio/2014, bem como paga as diferenças referente ao ano de 2014. Porém, o Abono de Permanência correspondente ao período de dezembro/2010 a dezembro/2013 foram constituídos sob a forma de Exercícios Anteriores, totalizando o montante de R\$ 88.258,90. Informação emitida pela Receita Federal do Brasil/83RF, que à época (quando ativo) detinha a folha de pagamento do autor.*

*O pagamento foi autorizado com a informação de que o efetivo pagamento somente ocorreria após disponibilidade orçamentária viabilizada pela Secretaria de Recursos Humanos e atestada pela Secretaria de Orçamento Federal, ambas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, obedecendo os critérios estabelecidos no art. 6º da portaria Conjunta/SRH/SOF nº 1/2012.(...)"*

Assim, resta evidenciado que, além de não ter havido o pagamento, não há perspectiva de sua efetivação, até o momento.

Tendo transcorrido tempo hábil para que a Administração tomasse as providências necessárias para a inclusão, em orçamento, das verbas necessárias ao pagamento dos valores devidos ao autor, não se justifica a mora administrativa.

Com efeito, o que se pleiteia são verbas devidas em retribuição ao trabalho do servidor, não se afigurando possível aguardar, indefinidamente, pela inclusão desses valores em dotação orçamentária.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. ABONO DE PERMANÊNCIA. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. Tendo transcorrido tempo hábil à inclusão no orçamento, não é cabível que o servidor aguarde indefinidamente o pagamento da verba a que tem direito. Precedentes da Corte. (TRF4, AC 5004417-76.2012.404.7101, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Décio José da Silva, D.E. 25/02/2013)*

Em relação à afirmação de que tais valores já foram reconhecidos como devidos pela Administração, e que o seu adimplemento depende de prévia disponibilidade orçamentária, cabe registrar que a simples alegação de ausência de prévia dotação orçamentária não é suficiente para justificar a dilação indefinida no tempo do adimplemento da obrigação.

Os valores reconhecidos como devidos ao particular estão atrasados e não há previsão para ocorra o seu pagamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS/DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. INADIMPLENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONDICIONAMENTO A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2007 DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS E DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MPOG. NECESSIDADE DE AQUIESCÊNCIA DO SERVIDOR. RECUSA TÁCITA. JUROS DE MORA.1. A resistência da Administração em pagar dívida já reconhecida, condicionando o adimplemento à disponibilidade orçamentária, caracteriza o interesse de agir da autora.2. O Supremo Tribunal federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 401436/GO, fixou entendimento no sentido de que a Administração, ao reconhecer um direito, não pode condicionar a sua satisfação a prazo e condições de pagamento impostas unilateralmente, posto que a obrigatoriedade do servidor em submeter-se a estes importaria em violação ao direito adquirido e garantia de acesso ao Judiciário. 3. As condições impostas no 1º do art. 2º e art. 8º da Portaria Conjunta nº 1/2007 da Secretaria de Recursos Humanos e de orçamento federal do MPOG não são compulsórias, sendo possível ao servidor recusá-las.4. Com a edição da MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à L 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, os juros de mora incidem no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a sua vigência.5. O reconhecimento administrativo da dívida teve o condão de constituir a mora do devedor e apenas a partir desse marco são devidos os juros moratórios. (TRF4, AC 2006.71.00.035193-9/RS, 3ª Turma, Rel. Juiz Marcelo de Nardi, DJ 09/07/08)

PROCESSUAL CIVIL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. NÃO SATISFAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. 1. Consistindo o apelo em mera reiteração da peça de defesa, as razões recursais, em homenagem ao princípio da dialética, segundo o qual os fundamentos invocados nestas devem guardar pertinência como que foi decidido no ato impugnado, motivando-se a peça como exposição dos motivos de fato e de direito que justifiquem a reforma da decisão recorrida, não devem ser conhecidas, uma vez que não observado o requisito disposto no art. 514, II, do CPC. 2. Não há falar em ausência de interesse de agir da parte-autora, uma vez que, malgrado o noticiado reconhecimento administrativo do direito, não houve satisfação integral do pedido, de modo a não restar arredada a referida condição da ação. 3. Quanto à ausência de dotação orçamentária, ainda que a Carta Constitucional, em seu artigo 61, 1º, inciso II, letra a, vincule a Administração a uma peça orçamentária previamente estabelecida, o Judiciário, por suas decisões, que tentam efetivar direitos, não está adstrito às previsões de despesas. Caso assim fosse, temerariamente, os juízes e o Direito seriam ditados pela previsão orçamentária, por interesses políticos, e não mais pelo senso de Justiça. 4. Não se verifica qualquer afronta ao parágrafo único, incisos I e II, do artigo 169 da Constituição Federal, como eventual procedência do pedido, porquanto os limites referidos naquela norma dirigem-se ao administrador dos recursos públicos, e não assim, ao Poder Judiciário no exercício de sua missão institucional. 5. Uma vez que a Administração já reconheceu como devido o pagamento do abono de permanência nos moldes pretendidos, não havendo, contudo, integralizado o pagamento, em face da alegada falta de dotação orçamentária e arredado o apontado óbice, a procedência do pedido é medida que se impõe. (TRF4, APELREEX 500303604.2010.404.7101, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 31/05/2013).

Uma vez que a Administração já reconheceu como devido o pagamento do abono de permanência nos moldes pretendidos, não havendo, contudo, integralizado o pagamento, em face da alegada falta de dotação orçamentária, a procedência do pedido é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor ao recebimento do seu abono de permanência, relativo as diferenças das parcelas de abono de permanência de dezembro/2010 a dezembro/2013 conforme já reconhecido pela parte ré (Ofício nº 116/2016/GAB/DIGEP/SAMF-SP - expedido pela Divisão de Gestão de Pessoas/SAMF/SP).

A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme o Manual de Cálculos na Justiça Federal.

Os pagamentos eventualmente já realizados pela UNIÃO FEDERAL deverão ser compensados.

Em consequência, CONDENO a ré ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios à parte autora, os quais, com base nos §§ 2º e 4º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-14.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: A S CAR COMERCIO E SERVICOS DE AUTOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA STOROLI PONGELUPPI - SP172333, CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA - SP150116  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 25945864, de 11/12/2019, informando que os autos do agravo ainda se encontram conclusos para decisão desde 15/04/2019, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo adicional de 60 dias, em que efeito será recebido o agravo de instrumento n 5007518-67.2019.4.03.0000 em trâmite na 6ª turma do TRF3.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

#### 25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025940-26.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FAQUI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312, THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETTO - SP243674  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que na procuração *ad judicium* (Id 25770262) não há a identificação do representante legal da pessoa jurídica que outorgou poderes ao(s) advogado(s) que subscreveu(ram) a petição inicial, providencie a parte impetrante a juntada de nova procuração de acordo com o contrato/estatuto social da empresa a fim de comprovar a regularidade da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026160-24.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GENELITO NICODEMOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCAALONSO - SP121778  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025116-67.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELMA DOS SANTOS ALEXANDRIA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MIRANDA DE SALLES - SP108804  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS visando a concessão de benefício previdenciário vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

Pois bem

A matéria discutida no presente processo deve ser apreciada e julgada pelo Juízo Previdenciário.

Como advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida neste processo passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Cível e determino a remessa do processo a uma das Varas daquele Foro Especializado, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente, suscitar conflito de competência (CPC, art. 66, II).

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022212-74.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE APARECIDA MEDEIROS DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: SULAMITA KATHERYN DOS SANTOS - SP383822, FERNANDO DALLARA FERREIRA HANITZSCH - SP437084  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001188-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLECHE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., SP-01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-05 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-06 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-07  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Mandado de Segurança, impetrado por **FLECHE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e outros em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à “autoridade impetrada [que] afaste o óbice contido nos despachos proferidos nos processos administrativos discriminados, deferindo os requerimentos de consolidação ao Programa de Regularização Tributária – PRT (instituído pela MP 766/2017) devidamente apresentados pelas impetrantes, tendo em vista a improcedência do fundamento utilizado pela autoridade coatora”.

Narra a parte impetrante, em suma, haver aderido ao Programa de Regularização Tributária, por meio do qual realizou o pagamento de 20% a vista e 80% com prejuízo fiscal.

Alega, contudo, que na fase de consolidação do parcelamento isso não foi possível de ser realizado, vez que “o sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil apresentou inconsistências sistêmicas, que impossibilitariam a consolidação do parcelamento pelas impetrantes. No momento em que as impetrantes foram realizar a consolidação, o sistema e-CAC, utilizado para formalizar os débitos considerados no referido parcelamento, travou, de forma que não permitiu a inclusão de qualquer débito e, conseqüentemente, não permitiu a consolidação no PRT”.

Em razão disso, afirma que protocolizou “de forma física nos Correios os requerimentos” de consolidação, os quais foram indeferidos ao argumento “de que o horário limite seria 21h00 e os protocolos foram realizados 21h45”.

Indignada, impetra a presente ação mandamental visando a obter desde logo “medida liminar que permita às impetrantes consolidarem a adesão ao Programa de Regularização Tributária – PRT, sendo, para tanto, reexaminada a decisão de indeferimento da consolidação ao parcelamento – adesão a modalidade de pagamento de 20% a vista e 80% com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, o qual já vem sendo efetuado pelas impetrantes, restabelecendo, por conseguinte, referida adesão”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 22078526).

Houve emenda à inicial (ID 22143543).

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 22264028).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 23032621). Alega, em suma, que os prazos e condições para adesão e permanência no parcelamento são divulgados oficialmente, inclusive no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. Sustenta que a pretensão de consolidação com recálculo do valor das parcelas e reabertura de novo prazo das parcelas vencidas e vincendas, ainda que diante da inobservância dos prazos e condições para a respectiva consolidação, configura **nítida violação ao princípio da isonomia**.

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** (ID 23083115).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 23139995).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento e requereu a reconsideração da decisão (ID 24150117).

Mantida a decisão de indeferimento (ID 24282123), as partes foram intimadas e, após, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que não tendo havido alterações fático-jurídicas, invoco os argumentos tecidos como razões de decidir.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada:

“Especificamente em relação às impetrantes: - SP 63 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 14.786.017/0001-20; - SP 58 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 14.786.055/0001-83; - e SP 64 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 14.786.007/0001-95, em consulta aos sistemas da RFB, nota-se que os contribuintes acima identificados **seguem aderiram ao PRT-RFB- DEMAIS**, conforme telas em anexo.

Conforme as análises realizadas pela Equipe especializada da DICAT/DERAT/SP nos processos de revisão de consolidação manual do PRT verificou-se que:

- Em breve síntese, os contribuintes solicitaram a revisão de consolidação manual do Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória 766/2017, através de documentação encaminhada por meio do serviço de SEDEX dos Correios, postado em 29/06/2018, às 21:45hs. O art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.687/2017 estabeleceu que:

“Art. 3º A adesão ao PRT se dará mediante requerimento a ser protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço [rfb.gov.br](http://rfb.gov.br), a partir do dia 1º de fevereiro de 2017 até o dia 31 de maio de 2017.

(...)

- No caso específico, é possível concluir que as impetrantes não efetuaram a consolidação dentro do prazo previsto, ou seja, até as 21:00 hs do dia 29/06/2018 e, depois de perdido o prazo, às 21:45 hs do mesmo dia, encaminharam a solicitação pelos Correios.



- No presente caso, não cabe à Administração Pública flexibilizar o prazo, ainda que seja por questão de 45 minutos, sob pena de violação ao Princípio da Isonomia.

- A tela juntada pelo contribuinte não comprova que o mesmo não teve acesso ao sistema de consolidação durante o prazo estabelecido pela legislação, sendo uma tela comum apresentada aos contribuintes que acessavam o sistema após o prazo previsto pela legislação para consolidação do PRT. **Portanto, não foi demonstrado real problema nos sistemas da RFB em tentativa de consolidação pelas impetrantes.**

Como se constata, a Receita Federal do Brasil **refuta** a alegação da impetrante no sentido de que houve “problema nos sistemas da RFB em tentativa de consolidação”.

Além do mais, de acordo com a **Instrução Normativa RF n. 1.809/2018**, o prazo para a consolidação do PRT estava previsto para o período de **11 a 29/06/2018, das 7 horas às 21 horas**.

Por mais que não seja crível que durante todo esse período (de 18 dias) o sistema da RFB estivesse com “problema sistêmico”, certo é que a impetrante deixou de observar o prazo para fazer o pedido fisicamente. Deveras, estando o prazo fixado até as **21 horas** do dia 29/06/2018 tem-se que, no entanto, a impetrante somente encaminhou a solicitação pelos Correios às **21:45 horas** do último dia, ou seja, **após expirado o término prazo**.

Além do mais, a referida instrução normativa, em seu artigo 2º, estabeleceu que as informações necessárias à consolidação deveriam ser indicadas, **EXCLUSIVAMENTE** no site da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, e não por meio dos correios, como a parte impetrante o fez.

Não custa relembrar que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é **aquele decorrente de lei**, a qual não pode ser alterada ou relativizada pelo Poder Judiciário ou pelo contribuinte.

Vale dizer, não cabe ao contribuinte ditar as regras do parcelamento ao qual pretende aderir e nem ao Judiciário flexibilizar normas validamente editadas.

E, nesse sentido, dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional, já transcrito anteriormente: **“O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”**. – (grifêi)

A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei.

E, nesse contexto, tenho que ao Poder Judiciário cabe apenas verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento.

Ademais, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte. Assim, caso haja a devida opção, o acordo passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e deixar de aderir àqueles que entender como desfavoráveis.

O indeferimento do pedido de consolidação do PRT **decorreu de desídia do próprio impetrante**, que não observou o prazo e as condições estabelecidas em lei.

Pelas razões acima expostas, ausente o direito líquido e certo, a pretensão da impetrante não comporta acolhimento.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custa “*ex lege*” [1].

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº. 502861-63.2019.403.6100.

**P.I.**

---

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012224-22.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339-B

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 19197768: Defiro a dilação requerida pelo perito, para que apresente o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com entrega do laudo pericial, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se ofício de levantamento dos honorários em favor do perito.

Por derradeiro, volte concluso para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020876-35.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO PEREIRA FIDELIS

Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão (R\$ 16.939,37) não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017771-87.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, considerando o despacho proferido no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.240.857/SP, devolva-se o presente feito ao E. TRF3 (3ª Turma) para providências.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022262-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VINICIUS HENRIQUE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA ROCHA - SP285917  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão (R\$ 4.350,90) não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024540-74.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EPROS PRODUTOS E SERVICOS LTDA, ADALBERTO FERNANDES, HELENISA ROMANINI DE REZENDE FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID 25805976/25806000: O instrumento de procuração apresentado não foi assinado pelo representante legal da pessoa jurídica.

Assim, concedo à Autora novo prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para decisão.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016415-20.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO SOUZA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903  
RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190

#### DECISÃO

##### Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de URGÊNCIA, formulado em sede de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Dano Moral, proposta por **RICARDO SOUZA ALVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A e OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine "às entidades provedoras ou mantenedoras de administradoras de dados ou cadastros de crédito e consumo, como o SPC, o SERASA, Cartório de Protestos e similares, para que sejam excluídos ou suspensos os contratos objeto da presente ação, até o julgamento final desta lide".

Narra o autor, em suma, que, em **17/04/2015**, propôs em face da CEF ação declaratória sob n. 0019022-12.2015.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, "objetivando a devolução de saques indevidos e cancelamento de empréstimos fraudulentos". Afirma que a **sentença julgou procedente** o pedido do autor, a qual foi confirmada pela Turma Recursal e **transitou em julgado**.

Contudo, alega que "que a 1ª requerida, mesmo tendo os contratos, declarados nulos, através ação acima mencionada, cedeu os créditos para a 2ª requerida, mediante cessão de crédito, que cobra constantemente com ligações telefônicas em sua residência. Em razão disso, o nome do requerente, encontra-se negativado, perante os órgãos de crédito SCPC e SERASA S/A, no valor de R\$ 29.464,25".

Diante disso, aduz que "propõe a presente ação objetivando: (i) a baixa dos apontamentos perante os órgãos de crédito SCPC e SERASA; (ii) o cancelamento dívida, que foi contraída mediante fraude; (iii) a condenação das requeridas em danos morais no valor de 02 (duas) vezes da negativação indevida".

Com a inicial vieram documentos.

Determinado o esclarecimento do objeto da lide (ID 21728143), tendo o autor se manifestado no sentido "que o contrato de empréstimo, que foi objeto da ação nº 0019022-12.2015.4.03.6301 é o mesmo destes autos. Requerendo a manifestação sobre o pedido de Tutela de Urgência".

Determinada a remessa dos autos ao JEF/SP (ID 21765856). Dessa decisão, o autor opôs embargos de declaração (ID 22002335).

Reconsiderada a decisão de ID 21765856 (ID 22016416). Na mesma oportunidade, foi determinado o esclarecimento acerca da inclusão da CEF no polo passivo.

O autor se manifestou no sentido "de há solidariedade entre cedente e cessionário, quando a dívida não existe e é cedida" (ID 22070051).

A decisão de ID 22266725 **postergou** a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda de contestação.

Citada, a CEF apresentou **contestação** e documentos (IDs 2308510 a 23054147). Aduziu a sua ilegitimidade passiva, pois o contrato foi cedido à OMNI em 29/10/2015, anteriormente ao cancelamento do débito por sentença proferida nos autos n.º 0019022-12.2015.403.6301. No mérito, sustentou a inexistência de danos morais.

Igualmente, a **corré OMNI** apresentou **contestação** e documentos (IDs 25433649 a 2545765). Defendeu a ausência de sua responsabilidade e pugnou pela improcedência do pedido.

Intimada sobre as preliminares (ID 25576066), a autora apresentou manifestação (ID 25764008).

Vieram autos conclusos.

##### É o breve relato, decidido.

No presente caso, o autor afirma que, além de não ter participado da cessão, não foi dela beneficiado e, nesse sentido, entende haver **responsabilidade solidária** entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (cedente) e OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (cessionária).

Examinou.

A cessão de crédito representa negócio jurídico em que o **credor cede** o seu crédito a um **terceiro**, independentemente da concordância do devedor. Embora a sua perfectibilidade **não demande** a participação do **devedor**, a eficácia em relação a este fica condicionada à notificação (isto é, à ciência do negócio de cessão).

E, conquanto não se possa atribuir, desde logo, responsabilidade solidária entre as rés, não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal.

Explico.

A ação que tramitou no Juizado Especial Federal (Processo n.º 0019022-12.2015.403.6301) e **reconheceu a fraude**, declarando a inexistência da relação jurídica referente ao contrato de financiamento bancário de n.º 0121317400000198821 **foi proposta** pelo autor em **17/04/2015** (IDs 21600718 e 21600719).

Conforme esclarecimentos prestados pelas partes, a cessão do contrato ocorreu em **29/10/2015**. Nesse sentido, embora a sentença de declaração de inexistência do débito, datada de **15/06/2016**, seja posterior à cessão (isto é, não afete a existência do crédito no momento de celebração do negócio), o fato de não ter havido a comunicação naqueles autos e de também não se ter notícia acerca da comunicação da **corré OMNI S/A** sobre a pendência de litígio quanto ao crédito, **não afasta** a relação de direito material em relação à Caixa Econômica Federal.

Outrossim, embora a **corré OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO** apresente a notificação de ID 25435760 quanto à cessão de crédito, verifico que o seu encaminhamento não corresponde a nenhum dos endereços declinados pelo autor, razão pela qual não se presume a sua ciência.

Nesses termos, demonstrado que os apontamentos no SERASA (ID 21600709) se referem ao contrato cedido pela Caixa Econômica Federal, cuja dívida dele resultante **restou cancelada** por sentença transitada em julgado nos autos do Processo n.º 0019022-12.2015.40.6301, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar que **sejam retirados**, no prazo de 5 (cinco) dias, os apontamentos em nome do autor dos órgãos ou serviços de proteção ao crédito, referente ao contrato de n.º 213217400000198821.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da contestação apresentada. No mesmo prazo, concedo às partes a oportunidade de especificar e justificar as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009115-75.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA, DALVA LOPES DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: SIDIVAN DE SOUSA MONTEIRO - SP360642  
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ MARIO DA SILVA** e outra em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré na **obrigação de fazer** consistente em “emitir os boletos bancários referente as prestações do financiamento do imóvel objeto da presente ação” (ID 1716728).

Narra o primeiro autor que, em **27.05.2011**, firmou juntamente com a corré Dalva Lopes Fernandes Contrato de Financiamento Habitacional com Alienação Fiduciária em Garantia (nº 155551225313-1) para a aquisição do imóvel situado na Rua do Conego Januário, nº 165, apto nº 42, Ipiranga, São Paulo/SP.

Afirma que, em **28.07.2015**, firmou **acordo extrajudicial** para regularizar a dívida consistente nas **prestações vencidas** do contrato (período de 07.2012 a 12.2015). Contudo, assevera que apesar do integral cumprimento dos termos do acordo pactuado, a corré **CEF não enviou** os boletos mensais de pagamento das prestações a partir de janeiro/2016.

Inconformado, entrou em contato com a instituição ré que, “*de forma totalmente arbitrária informou que por erro interno os boletos não seriam gerados, pois o valor da prestação não “atendia” a determinação interna, razão pela qual não estavam conseguindo emitir o boleto mensal e conseqüentemente enviar para o endereço dos autores*”

Sustenta, ainda, que a CEF, de forma abusiva afronta os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, por meio de atos extrajudiciais, em total desrespeito à Constituição Federal.

Com a inicial vieram os documentos.

A decisão de ID 1735756 **determinou** a suspensão dos atos de execução extrajudicial, autorizou o depósito dos encargos vencidos e não pagos e determinou a **inclusão** da comutatória no polo ativo.

Houve emenda à inicial (ID 190443)

Citada, a CEF apresentou **contestação** (ID 2161802). Afirmou que o autor, em vez de comparecer na agência e efetuar o pagamento da prestação conforme acordado, passou a “*exigir que a ré lhe enviasse boletos no valor da prestação anterior à incorporação, ou seja (R\$ 3.055,60), quando é mais que evidente que se incorporou R\$ 192.000,00 ao saldo devedor, a prestação recalculada jamais seria a mesma*” (ID 2161802). Assim, pugnou pela improcedência.

Houve designação de **audiência de conciliação**, que restou prejudicada pela ausência de comparecimento da comutatória (ID 3374077). Na audiência redesignada, o feito foi **suspenso** por 30 (trinta) dias (ID 4344187).

A patrona do coautor José Mário da Silva renunciou ao mandato (ID 6945284). Diante da renúncia, a decisão de ID 9371882 determinou a intimação deste para regularizar a representação processual. De igual maneira, determinou a regularização da representação da coautora.

A coautora Dalva Lopes da Silva juntou aos autos procuração (ID 9371882). Todavia, intimado pessoalmente, o coautor não constituiu novo patrono.

Réplica da coautora (ID 20259123).

### É o relatório. Fundamento e decido.

No RESp nº 1.222.822/PR, a Egrégia 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, assentou a existência de **litisconsórcio ativo** entre **mutuários**, *in verbis*:

EMENTA RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. INTIMAÇÃO DOS DEMAIS LITISCONSORTES. 1. Cuida-se de recurso especial que tem origem na ação revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada somente por um dos contratantes do financiamento imobiliário. 2. Cinge-se a controvérsia a examinar a existência de litisconsórcio necessário em demandas revisionais atinentes ao SFH e as consequências do ajuizamento de ação por somente um daqueles que figurem no contrato de mútuo na qualidade de contratante. 3. A natureza do negócio jurídico realizado pelos mutuários e a possibilidade de modificação da relação jurídica de direito material subjacente determinam, no caso dos autos, a formação do litisconsórcio ativo necessário. 4. O litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários em questão é fenômeno que busca preservar a harmonização dos julgados e o princípio da segurança jurídica. Além disso, promove a economia processual, que é um dos fins a que se presta o próprio instituto em evidência, na linha do moderno processo civil que prima por resultados. 5. Reconhecido o litisconsórcio ativo necessário, o juiz deve determinar a intimação daqueles que, como autores, são titulares da mesma relação jurídica deduzida em juízo. 6. Recurso especial não provido. (RESp nº 1.222.822/PR, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 23/09/2014, DJe 30/09/2014).

Nesses termos, a decisão de ID1735756 determinou a inclusão de no polo ativo da demanda.

Embora esta tenha ingressado no feito e constituído advogado distinto do coautor, com posterior renúncia da patrona deste e **ausência** de regularização da representação processual, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege* III.

Ematenação ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85 do Código de Processo Civil.

Fica **suspensa a sua exigibilidade**, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro aos autores (IDs 1716825 e 20259124), consoante determina o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Os valores depositados nos autos poderão ser levantados pelos autores, diante da ausência de acordo entre as partes e do prosseguimento dos atos de execução extrajudicial.

P.I.

[1] Os autores são beneficiários da Justiça Gratuita

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013668-34.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: PATRICIA LILLIAN SACRAMENTO FORNARI  
 Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353, JOSE TEOTONIO MACIEL - SP66256

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **PATRICIA LILIAN SACRAMENTO FORNARI**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que **determine a limitação do somatório dos descontos efetuados em sua folha de pagamento (via crédito consignado)**, decorrentes de empréstimos celebrados com a **instituição financeira (que também é sua empregadora)**, a 30% (trinta por cento) de seu salário atual, bem como a **condenação da ré ao pagamento de danos morais**, no montante de 60 (sessenta) salários mínimos.

Narra a **autora** que, na época em que exercia a função de gerente de relacionamento da **CEF** e recebia um salário de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), renovou dois empréstimos consignados com a **instituição financeira ré**, cuja soma das prestações (no valor de **R\$ 2.342,56**) correspondia a 30% (trinta por cento) do salário que percebia naquele momento, em observância à Lei n. 10.820/03.

**Em agosto de 2016, a autora perdeu a função de gerente**, sofrendo uma diminuição no seu salário. Os **descontos decorrentes dos empréstimos consignados continuaram**, todavia, **correspondendo a 30% (trinta por cento) de seu salário anterior, sendo parte desse percentual deduzido de sua folha de pagamento e parte retirado de sua conta corrente**.

Segundo a narrativa da exordial, *“logos (sic) após a perda de função a autora chegou a receber R\$ 92,48 (noventa e dois reais e quarenta e oito centavos) como saldo de salário do mês”,* o que a deixou *“em estado de miserabilidade, impossibilitando a mesma de honrar seus compromissos financeiros, privando a mesma, até mesmo, de comprar gêneros de primeira necessidade, de forma a atingiu (sic) todos os valores e direitos inerente (sic) a pessoa humana, a moral a honra e sua dignidade [...] vale listar: a falta de pagamento de condomínio, já em processo de execução [...], a escola do filho de 8 anos, conta de luz, água e gás, gerando uma situação de extremo constrangimento de inegável abalo moral”*.

Com a inicial, vieram documentos.

A apreciação do pedido de **tutela de urgência** foi **postergada** para depois da apresentação da contestação (ID 10062079). Na oportunidade, foi concedido à **autora** o benefício de gratuidade da justiça.

Citada, a **CEF** apresentou **contestação** (ID 10920024), aduzindo, em preliminar, conexão com os processos n. 5010151-55.2017.403.6100 e n. 5011045-31.2017.403.6100, além de inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, defendendo a regularidade dos empréstimos pactuados e a ausência da comprovação de danos aptos a ensejar a condenação da **instituição financeira** ao pagamento de indenização.

O **pedido de tutela de urgência foi deferido** (ID 10979758), para determinar a adequação dos valores das prestações dos empréstimos consignados ao limite de 30% (trinta por cento) da **remuneração disponível da autora**, com a manutenção de todos os encargos contratuais e o aumento da quantidade de parcelas mensais. Na oportunidade, houve rejeição da preliminar de inépcia e reconheceu-se a conexão da presente demanda com as ações mencionadas pela **CEF**.

Houve réplica (ID 12181535).

Instadas as partes à especificação de provas, ambas informaram que não tinham outras provas a produzir (ID 12181535 e ID 12229774).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 14789612).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, fundamento e decido.**

Após a edição da **Súmula 297 do STJ**, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

Assim, em obediência ao princípio da *“pacta sunt servanda”*, cabe aos devedores, como regra, respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos **não é**, todavia, **absoluto**, admitindo o afastamento de previsões contratuais em certas circunstâncias. Por essa razão, passo a analisar as questões trazidas pela **autora** quanto à existência de comportamento abusivo por parte da **instituição financeira**.

Pois bem

Tratando-se a autora de **empregada pública federal**, submetida ao **regime celetista**, a **margem consignável**, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei n. 10.820/03, **limita-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos**, com possibilidade de majoração de 5% (cinco por cento) para pagamento de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito.

Analisando os contratos celebrados entre as partes (ID 8672209 e ID 8671896), verifica-se que a soma dos valores das prestações dos empréstimos consignados corresponde à quantia de **R\$ 2.342,56** (dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 1.693,14, referente ao contrato n. 21.2341.110.0000003-63; e R\$ 1.003,06, referente ao contrato n. 21.2341.110.0000095-81.

Embora os rendimentos da **autora** apresentem variações nos meses cujos demonstrativos de pagamento foram trazidos aos autos (julho de 2016 a agosto de 2017, e março a maio de 2018), essas diferenças **não comprometem** uma visão global de sua remuneração.

Examinando a documentação apresentada (ID 8671883, ID 8671876, ID 8671861 e ID 8671861), constata-se que, com a perda da função de gerente, o “salário padrão” da **autora** passou a corresponder a **R\$ 4.154,00** (quatro mil e cento e cinquenta e quatro reais), sendo que os descontos referentes à contribuição para o INSS e ao imposto de renda consistem nos valores de R\$ 456,94 e de R\$ 187,29, respectivamente.

Tem-se, assim, que a **soma das prestações pactuadas nos contratos de empréstimo consignado correspondem a mais de 60% (sessenta por cento) da remuneração disponível da autora, não estando em consonância** com os artigos 1º, 2º, §§ 1º e 2º, e 3º, inciso I, do Decreto n. 4.840/03 (que regulamenta a Lei n. 10.820/03),<sup>[1]</sup> segundo os quais os **descontos decorrentes de empréstimos consignados não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do empregado**, isto é, da remuneração básica descontadas as consignações compulsórias.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, a situação posta nos autos, conforme já indicado, se submete à aplicação das disposições consumeristas. Em decorrência disso, o **comportamento da CEF**, na qualidade de fornecedora de serviços, deve ser apreciado sob a ótica da **responsabilidade objetiva**, nos termos do artigo 14 do CDC.

Nesse diapasão, a conduta da **instituição financeira**, qual seja, a realização de descontos acima do limite legal, representa **conduta ilícita**, que gera a obrigação de reparar os danos de ordem moral a que tenha dado causa.

Havendo, pois, o **dano** e o **dever de indenizar**, resta decidir acerca do **quantum indenizatório** pretendido.

Como é cediço, a indenização por danos morais não tem natureza de recomposição patrimonial. A fixação do **quantum indenizatório** deve observar, tanto quanto possível, os preceitos de **reparabilidade dos prejuízos sofridos, de punibilidade e de desestímulo ao comportamento ilícito**. Nesse contexto, o montante não pode ser irrisório a ponto de descaracterizar o instituto, nem exorbitante a ponto de provocar o enriquecimento sem causa da vítima.

Considerando os parâmetros acima expostos e as circunstâncias narradas, pela **gravidade dos fatos** (reiterados descontos no salário da **autora** efetuados acima do limite legal), **arbitro os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, valor este que deverá ser atualizado com a incidência de juros a partir do evento danoso (artigo 398 do Código Civil c/c Súmula 54 do STJ) e de correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Conforme estabelece a Súmula 326 do STJ, a **fixação de quantia inferior** à pleiteada em sede de danos morais **não acarreta sucumbência recíproca**.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito, **nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para determinar que a instituição financeira altere os valores das prestações dos empréstimos consignados, com o intuito de ajustá-los ao limite previsto no Decreto n. 4.840/03, bem como para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **CEF** ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à **condenação**, deverá observar os parâmetros expostos na fundamentação e, quanto às **custas** e aos **honorários**, o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito, para início do cumprimento de sentença.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5010151-55.2017.403.6100.

Comunique-se o MM. Relator da Apelação n. 5011045-31.2017.403.6100.

P.I.

§ 1º “Art. 1º Regem-se por este Decreto os procedimentos para autorização de desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento das prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se: [...]

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se remuneração básica a soma das parcelas pagas ou creditadas mensalmente em dinheiro ao empregado, excluídas:

I - diárias; II - ajuda de custo; III - adicional pela prestação de serviço extraordinário; IV - gratificação natalina; V - auxílio-natalidade; VI - auxílio-funeral; VII - adicional de férias; VIII - auxílio-alimentação, mesmo se pago em dinheiro; IX - auxílio-transporte, mesmo se pago em dinheiro; e X - parcelas referentes a antecipação de remuneração de competência futura ou pagamento em caráter retroativo.

§ 2º Para os fins deste Decreto, considera-se remuneração disponível a parcela remanescente da remuneração básica após a dedução das consignações compulsórias, assim entendidas as efetuadas a título de:

I - contribuição para a Previdência Social oficial; II - pensão alimentícia judicial; III - imposto sobre rendimentos do trabalho; IV - decisão judicial ou administrativa; V - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais; VI - outros descontos compulsórios instituídos por lei ou decorrentes de contrato de trabalho. [...]

Art. 3º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos neste Decreto observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º deste Decreto não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível definida no § 2º do art. 2º;”

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011698-62.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Anulatória que tramita pelo procedimento comum, proposta por HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A, em face da UNIÃO FEDERAL visando a obter provimento jurisdicional que **determine o cancelamento de débito** controlado no Processo Administrativo n.º 16643.720002/2013-16, referente a IRPJ e CSLL dos períodos-base de 2008 e 2009.

Subsidiariamente, caso se entenda “pela ocorrência de distribuição disfarçada de lucros”, requer que a base de cálculo da exigência fiscal incida apenas sobre a “diferença entre o valor pago a título de despesa com remuneração de debêntures e o valor que a Autora teria pago se captado recursos no mercado financeiro na modalidade conta garantida” (ID 18932136).

Narra a autora, em suma, haver emitido em 27/04/1998 21.000 debêntures, no valor nominal de R\$ 1.000,00 cada, que assegurava a seu titular uma remuneração correspondente à participação inicial de 50% (cinquenta por cento) nos lucros da autora antes da provisão para o imposto sobre a renda.

Afirma que a integralização por parte dos subscritores das debêntures “ocorreu mediante transferência de R\$ 5.052.000,00 (cinco milhões e cinquenta e dois mil reais) de saldo de lucros acumulados, somados ao aporte financeiro externo de R\$ 15.948.000,00 (quinze milhões novecentos e quarenta e oito mil reais).

Assim, após o término da emissão das debêntures passou a pagar a remuneração a que os debenturistas/acionistas tinham direito em decorrência da subscrição e integralização e, nesse diapasão, “deduziu do lucro líquido do período-base de 2008 e 2009 as participações asseguradas às debêntures por ela emitidas. Da mesma forma e em total coerência com a natureza do negócio jurídico e a legislação aplicável, ao efetuar o pagamento das participações no lucro aos subscritores das debêntures, a Autora efetuou a retenção do Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 20% (vinte por cento), com base no que previa o art. 729 c/c 730, inciso IV também do então vigente RIR/99” (ID 18932136).

Aduz a autora que não obstante a regularidade do seu procedimento, em 06/02/2013 foi surpreendida com a lavratura contra si de Auto de Infração referente a supostas diferenças de IRPJ e CSLL apuradas nos períodos-base de 2008 e 2009, pois para a autoridade fiscal as debêntures não seriam dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, na medida em que representam **distribuição disfarçada de lucro**.

Salienta haver apresentado impugnação e, posteriormente, interposto Recurso Voluntário, ao qual fora dado parcial provimento “para que fosse deduzido do IRPJ devido, parte dos valores pagos a título de Imposto de Renda na Fonte – IRRF na operação, mantendo-se a autuação em relação ao saldo remanescente de IRPJ e à CSL” (ID 18932136).

Sustenta, ainda, a **decadência** do direito do Fisco, uma vez que, apesar de a dedução da base de cálculo ter sido realizada nos anos de 2008 e 2009, o **fato originário** (emissão de debêntures) ocorreu no ano de **1998**.

Por essas razões, pugna pela procedência de seus pedidos.

Coma inicial vieram documentos.

Houve aditamento à inicial, requerendo-se o oferecimento de seguro garantia (ID 19021436).

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** pelo MM. Juiz Federal HONG KOU HEN (ID 11234557).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 19469633). Salientou a inoportunidade de decadência, pois o auto de infração foi lavrado em 06/02/2013. No mérito, aduziu ser correta a análise efetuada pela d. Autoridade Fiscal, na medida em que, de forma mais evidente em relação à sócia Edna Huespe Amaro que percebeu valores mensais fixos, verifica-se que participação de debêntures não foi calculada pelo percentual de lucro.

Afirmou que a autora “apenas se utilizou da forma da remuneração de debêntures para operacionalizar materialmente a distribuição de lucros aos sócios, em típico caso de uso da forma em detrimento da substância” (ID 1946933).

Por fim, sustentou que também o pedido para que a glosa não recaia sobre o total pago a título de remuneração não pode ser acolhido, uma vez que “a acusação fiscal não foi de pagamento excessivo a título de remuneração de debêntures, mas de emprego de artifício para distribuição disfarçada de lucros” (ID 19469633).

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento e requereu a reconsideração da decisão de indeferimento (ID 19731379), o que restou **indeferido** (ID 21778663).

A União pediu o **julgamento antecipado** do feito (ID 22109008) e a parte autora apresentou **réplica** (ID 22991319), em que também informou não ter mais provas a produzir.

**É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

**Afasto** a prejudicial de **decadência**.

Em que pese a emissão das debêntures ter ocorrido no ano de 1998, as deduções dos valores correspondentes à sua suposta remuneração foram efetuadas quanto aos **anos-calendário 2008 e 2009** e, tendo havido a lavratura do Auto de Infração em 06/02/2013, mostra-se regular a constituição do crédito.

Passo, então, ao exame do **mérito**.

Pretende a autora, por intermédio desta demanda, ver reconhecida a **legalidade das deduções** da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (de R\$ 22.144.505,80 e R\$ 33.986.481,72 nos anos-calendário de 2008 e 2009, respectivamente), referente às despesas provenientes de emissão de debêntures.

Nos termos do art. 52 da Lei 6.404: “[a] companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado”.

Os referidos valores mobiliários asseguram a seus detentores **direito de crédito** contra a companhia emissora e, sob a perspectiva desta, representam **instrumento** de captação de recursos vocacionados, precipuamente, ao financiamento de seus projetos e gerenciamento de suas dívidas.

No presente caso, aduz a autora haver emitido, em 27/04/1998, **21.000 debêntures**, no valor nominal de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada uma, que asseguravam inicialmente a seu titular uma remuneração correspondente à participação de 50% (cinquenta por cento) nos lucros.

Ao contrário do que ocorre usualmente em práticas voltadas à **captação de recursos**, o instrumento utilizado pela autora não se destinou a investidores externos: as debêntures foram emitidas aos sócios da companhia e a integralização destas se efetivou com dinheiro proveniente do próprio grupo empresarial.

Diante de tal particularidade, a empresa autora fora intimada a prestar esclarecimentos. Posteriormente, constou do Termo de Verificação Fiscal ter havido dedução do Resultado do Período de Apuração “os valores de R\$ 22.144.505,80 e R\$ 33.986.481,72, nos anos-calendários de 2008 e 2009, respectivamente, a título de ‘Participação de Debêntures’” (ID 19470448 – página 03).

Segundo o Fisco Federal, a referida dedução não se revestiu de regularidade por representar verdadeira **distribuição disfarçada de lucro**.

Isso porque além de a autora não ter esclarecido suficientemente a **fórmula do cálculo** utilizada na participação das debêntures, constatou-se que, de 1998 a 2009, houve um retorno aos acionistas de **R\$ 142.940.427,53** (cento e quarenta e dois milhões, novecentos e quarenta mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos), isto é, de montante correspondente a **680,67%** em relação ao capital inicialmente investido (qual seja, o de R\$ 21.000.000,00 – vinte e um milhões de reais).

Pois bem

Como relatado, após a improcedência da Impugnação apresentada pela parte autora, esta interpôs Recurso Voluntário de cujo acórdão constaram as seguintes conclusões:

“Conquanto se possa aceitar a validade formal do negócio jurídico, entendo como abusiva e antijurídica a conduta da Recorrente, pois não é possível conceber que uma entidade de tal porte simplesmente entregue, a título perpétuo, 85% do seu resultado para os três sócios proprietários, em troca de uma operação circular de captação de recursos, visto que não houve, em momento algum, entrada de “dinheiro novo”, mas apenas repasse entre as pessoas vinculadas.

(...)

Ademais, a operação de aquisição da Pro Matre Paulista S.A. ocorreu há tempos e, ainda assim, remanesce a obrigação de remunerar os sócios. Ora, se o objetivo realmente fosse o de capitalizar a empresa para essa específica aquisição, o resgate dos títulos já deveria ter sido feito, até porque restou comprovado já deveria ter sido feito, até porque restou comprovado que o capital dos sócios foi remunerado, em uma década, em mais de 680%, o que não parece razoável nem tampouco se encontra dentro dos parâmetros de mercado. Nem há de se falar em comparação com taxas de juros e outros tipos de remuneração de mercado, até porque o cerne da questão não é o retorno financeiro em si, mas o fato de que a operação foi realizada de modo artificial, em claro benefício dos sócios e prejuízo à tributação.

Nesse contexto, entendo indedutíveis as despesas dela decorrentes e correta a glosa promovida pela fiscalização. Não há como acolher o argumento da “conta de menos”, formulado em memoriais, pela qual a defesa entende que deveria ser glosada apenas a diferença entre o valor repassado e uma suposta taxa de mercado.

Na hipótese, teríamos as perguntas: Qual taxa? Por qual período? Com qual grau de risco? Nenhuma delas possui uma resposta objetiva e aplicável ao caso, até porque a artificialidade da operação impossibilita qualificá-la como legítima, para fins de equiparação com ‘operações de mercado’” (ID 19471645).

Posteriormente, o referido entendimento foi **confirmado** pelo V. Acórdão do Recurso Especial:

“a) se a participação de debêntures é calculada por meio de um percentual sobre o lucro, é incoerente que o valor repassado ao sócio seja um valor fixo mensal (e não o percentual calculado sobre o lucro), o que reforça a descaracterização da suposta remuneração de debêntures;

b) a mencionada remuneração das debêntures, emitidas pela fiscalizada, não tem paralelo com o mundo real, e isso explica por que os debenturistas eram os próprios sócios, exclusivamente. Vale dizer, não houve oferta de debêntures ao mercado;

c) as pessoas ligadas (isto é, os sócios) não lograriam obter, no mercado, condições mais favoráveis àquelas que obtiveram, com os recebimentos efetuados a título de renda proveniente das debêntures;

d) não é crível que, no mundo real, uma pessoa jurídica ofereça a pessoas estranhas ao quadro societário, a título e remuneração por empréstimo, participação de 85% de seu lucro anual;

e) não é usual o comprometimento de 85% do resultado da pessoa jurídica, por prazo ilimitado, mediante remuneração a debenturistas;

f) o montante de pagamentos efetuados, ao longo dos anos, justifica a desnecessidade de demonstração da diferença entre o valor da remuneração atribuída às debêntures e o valor da eventual despesa apurada com base em quaisquer taxas de juros do mercado financeiro;

g) o sujeito passivo não comprovou que o negócio foi realizado no interesse da pessoa jurídica e em condições estritamente comutativas, ou em condições em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros, como exige o §3º do art. 464 do RIR/99, para fins de desconstituir a presunção de distribuição disfarçada de lucros” (ID 19471983).

Considerando-se todos os aspectos fático-jurídicos tenho que deve ser mantida a glosa, tal como operada pela Autoridade Fiscal.

Deveras, como ressaltado pela parte autora, não se questiona a **validade** do negócio jurídico celebrado com seus acionistas. Contudo, o simples fato de o negócio revestir-se de formalidade sob o aspecto do Direito Privado, **não o torna automaticamente oponível** ao Fisco e tampouco afasta a possibilidade de sua desconsideração para todos os efeitos fiscais.

Conquanto o art. 462 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – vigente à época da apuração dos fatos – preveja que o lucro da pessoa jurídica decorrente de debêntures de sua emissão possam ser deduzidos do lucro líquido, certo é que, com a finalidade de **evitar práticas abusivas** de redução da base de cálculo, o mencionado Regulamento do Imposto sobre a Renda dispôs, em seu art. 464, **presumir-se distribuição disfarçada de lucros** o negócio em que a pessoa jurídica realiza com pessoa a ela ligada qualquer negócio em condições de favorecimento, *in verbis*:

Art. 464. Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 60, e Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 20, inciso II): I - aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada; II - adquire, por valor notoriamente superior ao de mercado, bem de pessoa ligada; III - perde, em decorrência do não exercício de direito à aquisição de bem e em benefício de pessoa ligada, sinal, depósito em garantia ou importância paga para obter opção de aquisição; IV - transfere a pessoa ligada, sem pagamento ou por valor inferior ao de mercado, direito de preferência à subscrição de valores mobiliários de emissão de companhia; V - paga a pessoa ligada aluguéis, royalties ou assistência técnica em montante que excede notoriamente ao valor de mercado; **VI - realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros.**

Emidêntica direção, quanto à CSLL assenta o art. 60 da Lei 9.532:

Art. 60. O valor dos lucros distribuídos disfarçadamente, de que tratam os arts. 60 a 62 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, com as alterações do art. 20 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, serão, também, adicionados ao lucro líquido para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

No caso em apreço, como já salientado, originariamente a participação dos lucros, mediante remuneração das debêntures, ocorria à razão de 50% (cinquenta por cento).

Após a emissão, por Assembleias Geral Extraordinárias realizadas em 1999 e 2002, as remunerações passaram a ser de, respectivamente, **65%** (sessenta e cinco por cento) e **85%** (oitenta e cinco por cento). Em 2013 o percentual fora **reduzido para 30%** (trinta por cento) e, no ano de 2014, os acionistas deliberaram pelo resgate das debêntures.

Ocorre que, embora a autora justifique o seu planejamento com alícerce em um “novo ciclo de crescimento” (especificamente, a aquisição da Pro Matre Paulista S.A.), os argumentos lançados e a **documentação acostada aos autos** não é apta a esclarecer as obscuridades suscitadas pelo Fisco, quais sejam: (i) os critérios de remuneração dos debenturistas diante das inconsistências dos percentuais previstos contrapostos com os valores **efetivamente repassados**; e (ii) a exata vantagem obtida pela companhia autora com o pretenso mecanismo de investimento.

Explico.

A impossibilidade de dedução ora discutida não se relaciona exclusivamente ao fato de as debêntures terem sido subscritas apenas por acionistas da própria companhia. É dizer, a mácula não reside na presunção de que o financiamento privado não se prestaria ao crescimento da companhia, mas sim na ausência de elementos suficientemente robustos a justificar a **razão de ser** da emissão de debêntures como destinada **apenas** ao crescimento da empresa – e não, por via reversa, a redução do pagamento de tributos.

Quanto a esse aspecto, nem mesmo o caso de outra empresa, a que a autora faz referência como paradigma, altera esse entendimento. Nele era **reduzidíssima** a remuneração dos acionistas (especificamente 0,0005% - cinco milésimos por cento<sup>[1]</sup>), diferente do que ocorreu no presente feito, em que ao final do ano de 1999 os debenturistas já haviam sido remunerados com mais de 100% do capital emprestado e, como ressaltado pela União Federal, “11 anos após a emissão das debêntures, a Autora, que teoricamente, recebe recursos emprestados no montante de R\$ 21.000.000,00, já havia devolvido aos sócios debenturistas valores que **ultrapassam os R\$ 142.000.000,00 (um retorno da ordem de 680%)**” (ID 19469633).

De todo o exposto, **não se observa razão suficiente** a afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, em especial no tocante ao beneficiamento dos próprios acionistas ao prejuízo do Fisco, diante do aumento indireto do **resultado não tributável** e redução das bases de cálculos do IRPJ e da CSLL.

De igual maneira, o **pedido subsidiário** de incidência apenas sobre a “*diferença entre o valor pago a título de despesa com remuneração de debêntures e o valor que a Autora teria pago se captado recursos no mercado financeiro na modalidade conta garantida*” (ID 18932136) **não prospera**, porque fundado em especulações e desprovido de amparo legal, como corretamente já apreciado pelo CARF:

“Contudo, ao tratar da específica hipótese de configuração da presunção de distribuição disfarçada de lucros de que aqui se trata, a lei traz uma redação mais ampla, pois define que esta resta caracterizada, também, quando forem realizados negócios em condições de favorecimento à pessoa ligada, ou seja, em condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que aquelas que prevaleceriam no mercado.

Não é por outro motivo, aliás, que o CARF, por exemplo, em precedente do qual este conselheiro não participou, entendeu que o comparativo deveria ser feito com índices tais como IGMP +6%, NTN-C e 100% do CDI (Acórdão nº 101-97.021), ou seja índices que refletem a expectativa de retorno esperado por uma pessoa física em aplicações de renda fixa (títulos públicos, e fundos de renda fixa, atrelados ou não ao DI – Depósito Interbancário), e não em índices que reflitam o custo de captação de recursos, pela empresa, junto ao mercado financeiro, conforme quer a recorrente (taxa média de juros para conta garantida) (ID 18932145 – página 160).

Nos termos acima consignados, as pretensões da parte autora não comportam acolhimento, pelo que ficam mantidas as conclusões exaradas no exaustivo percurso das vias recursais da Receita Federal.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal sobre o valor atribuído à causa e nos percentuais mínimos da tabela progressiva do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I.

---

[1] Informação disponível no documento de ID 1694231 do Processo n.º 5008987-55.2017.403.6100

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013478-71.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO WALTER MERGENTHALER  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELLA VIDAL SILVA SOARES - SP251441, LUCAS ARAGAO DOS SANTOS - SP346192  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **RICARDO WALTER MERGENTHALER**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional “*a fim de que sejam desconstituídos os créditos tributários em sua totalidade, com a condenação da União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil*”.

Narra o autor, em suma, haver sido autuado pela Secretaria da Receita Federal, sob a alegação de que “*teria arcado com despesas de cartões de crédito no curso do ano-calendário de 2007 com recursos cuja origem não teria sido demonstrada*”.

Alega, no entanto, que os valores apontados pela autoridade fiscal como de origem desconhecida foram de “*R\$ 1.811.920,00 e R\$ 541.262,10, o primeiro a título de mútuo entre o autor e a empresa Brascola Ltda, da qual é sócio, enquanto que a quantia de R\$ 541.262,10, decorreria de doação realizada por esta mesma empresa ao autor*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 8658007).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 8825169). Alega, em suma, que referida autuação trata da **presunção de omissão de rendimentos** caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.430/96. Assevera ser a presunção relativa, cabendo, pois, ao contribuinte a produção de prova em sentido contrário. Afirma que o autor foi intimado a comprovar e justificar documentalmente a origem dos depósitos. No entanto, alega, o autor não juntou nenhum documento formal da suposta doação que teria recebido da empresa Brascola Ltda. Ao final, sustenta que permanece sem explicação a origem dos recursos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi **indeferido** pela decisão de ID 8938969, que entendeu pela necessidade de dilação probatória.

Instadas as partes à especificação de provas, a União apenas manifestou a sua ciência (ID 9183659), ao passo que a autora requereu a juntada de **livro contábil** e a realização de **prova pericial**.

A decisão de ID 13745881 **deferiu** a produção de prova pericial contábil.

Apresentada a estimativa de honorários periciais (ID 16289509), a parte autora foi intimada a efetuar o pagamento e, não o tendo realizado, foi declarada **preclusa** a perícia contábil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, verifica-se que a autoridade fiscal procedeu à autuação do autor, sob o fundamento de **omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada**, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.430/96, que dispõe sobre a incidência de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, *in verbis*:

“**Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira”.

Diante desse contexto, o autor (parte interessada em afastar a presunção relativa de que gozam os atos administrativos) foi **intimado**, na esfera administrativa, a **comprovar e justificar documentalmente a origem dos depósitos**.



Pois bem

Em sede administrativa, o autor **deixou comprovar a origem** de seus rendimentos (supostamente originários de doações realizadas pela empresa Brascola Ltda.), como constou do V. Acórdão do CARF que apreciou os Recurso Voluntário:

“(…)

O segundo item da autuação refere-se à doação feita pela empresa ARTECOLA S.A ao contribuinte, por intermédio da empresa Expertise Comunicação Total S/C Ltda.

Considerando que não foram incluídas informações sobre o tipo de tributação da empresa, não se pode afirmar que a doação teria sido regular.

(…)

Mais ainda, o processo não contém quaisquer informações contábeis das empresas que repassaram os valores para o contribuinte.

Entendo que seria do interesse do contribuinte apresentar a documentação contábil relativamente aos negócios jurídicos que lhe beneficiaram para comprovar a regularidade dos mesmos. Adicionalmente, o art. 538 do Código Civil se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Contudo, não existe qualquer documento formal relativamente a essa doação feita através da empresa Expertise. Entendo que a empresa efetuou tais transferência ao contribuinte sem que houvesse causa” (ID8631617 – página 13).

A fim de verificar a correção do cálculo do crédito tributário, foi determinada a realização de **prova pericial**.

Em Juízo, teve o autor **nova oportunidade** de comprovar suas alegações e elidir a autuação. Porém, não tendo se produzido provas aptas a comprovar os fatos alegados (momento em decorrência da preclusão da prova pericial), restam incólumes as conclusões do Fisco Federal.

Em outras palavras, **não logrou** o autor se desincumbir do ônus que lhe competia, mantendo-se, por conseguinte, inalteradas as conclusões expostas na decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

Assim, observado em todos os aspectos o devido processo legal, tem-se que o **mero inconformismo** da parte que na instância administrativa permaneceu sucumbente não é razão suficiente a tornar evadida de vício a constituição do crédito tributário, pelo que a pretensão anulatória não comporta acolhimento.

Isso posto, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**.

Custas *ex lege* **III**

Em razão da sucumbência, **CONDENO** o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro sobre o valor atribuído à causa, nos percentuais mínimos do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se.

**P.I.**

---

**II** O autor, no ajuizamento da demanda, efetuou o recolhimento de metade do valor máximo permitido pela Lei 9.289/96 (R\$ 957,69).

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006561-36.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: MARCELAR MOVEIS LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935, WESLEY FIORITTI OKUDA - SP385549

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **MARCELAR MOVEIS LTDA - ME**, visando a obter provimento jurisdicional que **condene a parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 1.206.502,93** (um milhão, duzentos e seis mil, quinhentos e dois reais e noventa e três centavos), atualizado até **dezembro de 2017**.

A **instituição financeira** afirma que houve **renegociação de dívidas**, cujo contrato não foi formalizado ou foi extraviado, e que, diante de seu inadimplemento, tomou-se necessária a cobrança da dívida em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 9467326), a **parte ré** ofereceu **contestação** (ID 9864527), aduzindo, em preliminar, incorreção no recolhimento de custas pela **CEF**, ausência de causa de pedir e também de relação lógica entre os fatos e a conclusão. No mérito, requereu a improcedência da ação, ante a ausência de assinatura da **parte ré** no documento trazido aos autos, e pleiteou a **devolução em dobro** dos valores indevidamente cobrados, sob a alegação de que a autora “*não ressaltou os valores recebidos no montante de R\$ 789.830,46*”.

Posteriormente, a **parte ré** apresentou incidente de exibição de documentos (ID 10761359).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 11905684).

Houve **réplica** (ID 13045185).

O julgamento foi **convertido em diligência** (ID 18858852), para receber o incidente de exibição de documentos como petição simples e intimar a **CEF** para apresentar a planilha de evolução contratual e o extrato bancário da **empresa ré**, a fim de apurar se os débitos efetuados para o pagamento das prestações foram descontados do saldo devedor. Na oportunidade, foram afastadas as preliminares suscitadas na contestação e foi deferido o benefício de gratuidade da justiça à **parte ré**.

Em resposta, a **CEF** trouxe aos autos os documentos solicitados (ID 19930133).

Intimada a se manifestar acerca dos documentos, a **parte ré** requereu a produção de **prova pericial contábil** (ID 21626867).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A **parte ré** justifica o pleito de produção de prova pericial, alegando que “[s]ua pertinência é decorrente da hipossuficiência da Requerida face a complexa matéria de matemática financeira”. Assevera, ainda, que eventual “objeção a esta prova ofenderia o Princípio Constitucional da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal face a exposição clara, objetiva, técnica e imparcial do perito judicial e ainda face a matéria em litígio, proporcionando ao competente juízo maiores elementos para seu livre convencimento e aplicação da justiça”.

Pois bem, da análise do requerimento apresentado pela **parte ré** depreende-se sua formulação genérica, **sem indicação específica** acerca dos fatos que se pretende comprovar mediante perícia.

Em decorrência disso, e também por entender que a documentação acostada aos autos é suficiente para apreciação da presente demanda, tenho que o feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Como é cediço, o **contrato assinado** pelas partes **não constitui documento indispensável para a propositura da ação de cobrança**, pois outros elementos probatórios podem demonstrar a pactuação do negócio jurídico.

No presente caso, tenho que a CEF se desincumbiu de seu ônus probatório acerca da comprovação da celebração do negócio entre as partes, com a juntada da planilha de evolução do contrato de renegociação (ID 19930135) e do extrato bancário referente à conta corrente da empresa ré (ID 19930134).

A planilha de evolução contratual (ID 19930135) indica a quitação de 21 (vinte e uma) prestações relativas ao contrato de renegociação, no montante total de R\$ 305.322,90 (trezentos e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa centavos). Além disso, no extrato bancário, constam débitos de prestações que coincidem com as parcelas quitadas indicadas na planilha de evolução contratual (ID 19930135).

Ainda que, em sua contestação (ID 9864527), a parte ré assevere haver efetuado o pagamento de R\$ 789.830,46 (setecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), certo é que não traz aos autos documentos que atestem o alegado e infirmem as provas apresentadas pela instituição financeira.

Em relação às supostas abusividades do contrato objeto da presente demanda, a parte ré defende ser ilegal a aplicação dos encargos, sem especificar, contudo, as razões que amparam sua alegação.

O artigo 341 do Código de Processo Civil é, contudo, assertivo no sentido de que incumbe à parte ré manifestar-se precisamente sobre as alegações constantes na petição inicial.

Considerando a ausência de impugnação específica quanto ao contrato firmado entre as partes, inviável a apreciação acerca da (ir)regularidade de suas cláusulas, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “[n]os contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

À vista do exposto, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 1.206.502,93 (um milhão, duzentos e seis mil, quinhentos e dois reais e noventa e três centavos), que deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios indicados pela parte autora.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, permanecendo suspensa sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, para início do cumprimento de sentença.

P.I.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

8136

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5013900-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: VANESSA M. MARINHO FERRAGENS - ME, VANESSA MARIA MARINHO

#### DESPACHO

Regularmente intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça ID 24606457, a CEF manteve-se inerte.

Assim sendo, concedo o prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007667-96.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: TULIO COSTA MATEUS - TRANSPORTES - ME

#### DESPACHO

Acerca do certificado pelo oficial de justiça (ID 25083962) manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer o que entender de direito.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012671-51.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARCOS DE MELO  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

#### DESPACHO

Acerca da certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se a autora requerendo o que entender de direito, considerando-se art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005542-85.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALCIDES ANDREONI JUNIOR, JONATHAS DE SOUSA OLIVEIRA, MOHAMAD HACHEM HACHEM, BERNARDO MARCELO YUNGMAN, OMAR FENELON SANTOS TAHAN, PAULO NAKAMASHI  
Advogado do(a) RÉU: MERHY DAYCHOUM - SP203965  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203  
Advogados do(a) RÉU: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836  
Advogados do(a) RÉU: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, RICARDO GOMES CALIL - SP198566  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, JONATHAS DE SOUSA OLIVEIRA, MOHAMAD HACHEM HACHEM, BERNARDO MARCELO YUNGMAN, OMAR FENELON SANTOS TAHAN e PAULO NAKAMASHI**, sob a alegação de ofensa aos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429/92.

A decisão de fls. 935/940 dos autos físicos, além de receber a petição inicial da ação de improbidade, determinou a intimação do autor sobre o pedido formulado pelo corréu OMAR FENELON SANTOS TAHAN de substituição da construção dos imóveis mediante o oferecimento de caução (fl. 545), tendo o *Parquet* Federal, às fls. 952/953, se manifestado contrariamente.

**Citado**, o corréu ALCIDES ANDREONI JÚNIOR ofertou **contestação** (fls. 973/981). Suscitou, preliminarmente, ausência de interesse processual ao argumento de que no ato da colaboração premiada disponibilizou, de forma voluntária, bens aptos à devolução do ganho ilícito, de modo que a pretensão ministerial nesta ação implicará *bis in idem*.

Foram interpostos os agravos de instrumento de fls. 991/1119 e 1137/1150 em face da decisão que recebeu a petição inicial.

A peça de **defesa** apresentada pelo corréu PAULO NAKAMASSHI foi juntada às fls. 1120/1136. Aduziu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva sob a alegação de que não ostenta a condição de funcionário público; ausência de interesse processual ao fundamento de não ter cometido qualquer ato caracterizador da improbidade administrativa. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência de **prescrição** trienal.

O corréu BERNARDO MARCELO YUNGMAN **contestou** às fls. 1154/1191. Como questão prejudicial noticiou que o Ministério Público pediu sua absolvição na ação penal, o qual foi acolhido pelo Juízo Criminal em sentença absolutória prolatada com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal. Em sede preliminar suscitou a inépcia da petição inicial; ausência de interesse processual e sua ilegitimidade passiva.

A **contestação** ofertada pelo corréu JONATHAS DE SOUSA OLIVEIRA foi acostada às fls. 1275/1436. Sustentou, como prefacial, sua ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência de **prescrição**. Pugnou, ainda em preliminar, pelo reconhecimento da inépcia da petição inicial ao argumento de que a conclusão não decorre logicamente dos fatos narrados na petição inicial; pela extinção da ação civil pública em razão da **ilicitude da prova** colhida pelo MPF; pelo reconhecimento da conexão e necessário sobrestamento da presente ação.

Citado, o correquerido OMAR FENELON SANTOS TAHAN apresentou **contestação** (fls. 1444/1454), aduzindo, em preliminar, a necessidade de suspensão da presente ação a fim de que se aguarde o julgamento da ação penal.

MOHAMAD HACHEM HACHEM, **citado por edital**, sustentou a ausência de interesse processual.

Instadas as partes, o corréu PAULO NAKAMASHI pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 1496); o correquerido ALCIDES ANDREONI JUNIOR pleiteou a oitiva de testemunhas, a juntada de documentos e expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara Criminal de São Paulo; o corréu JONATHAS DE SOUSA OLIVEIRA requereu a produção de prova documental (já colacionada aos autos) e testemunhal; OMAR FENELON SANTOS TAHAN pediu a oitiva de testemunhas, realização de **perícia** e juntada de novos documentos.

Empetição de ID 15845756 o correquerido BERNARDO MARCELO YUGMAN pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, tendo em vista a sentença proferida na ação penal.

Foi apresentada **réplica** (ID 16539441), oportunidade em que o MPF requereu a **improcedência da ação** em relação ao réu BERNARDO MARCELO YUNGMAN ante a sua absolvição no Juízo Criminal. A título de instrução probatória, requereu o MPF a juntada de documentos que menciona como prova emprestada e, caso não seja acolhido o pedido, o depoimento pessoal do réu ALCIDES ANDREONI JUNIOR e a oitiva dos colaboradores MAURO SABATINO e PAULO MARCOS DAL CHICCO.

O despacho de ID 18488493, ematendimento a ofício oriundo da 3ª Vara Criminal de São Paulo, autorizou o levantamento da indisponibilidade sobre veículos constritos.

O corréu JONATHAS DE SOUSA OLIVEIRA juntou aos autos cópias legíveis dos documentos digitalizados (ID 19502440).

Em manifestação de ID 22857619 o corréu ALCIDES ANDREONI JUNIOR informou que as testemunhas Mauro Sabatino e Paulo Marcos dal Chicco comparecerão à audiência independentemente de intimação.

**É o relatório, DECIDO.**

**DAS PRELIMINARES:**

**Da preliminar suscitada pelo corréu ALCIDES ANDREONI JÚNIOR**

Rejeito, neste momento processual, a preliminar de **ausência de interesse processual** quanto ao pedido de restituição dos valores ilícitos.

É que, inobstante o réu tenha firmado acordo de colaboração premiada no âmbito da ação penal e, por isso, disponibilizado "*bens aptos à restituição do ganho ilícito, como previdência privada que possuía há mais de dez anos, automóvel, motociclo e saldo existente à época em conta salário.*", inexistente nos autos notícia acerca do trânsito em julgado das ações penais a que responde, bem como do efetivo ressarcimento ao erário, pelo que subsiste o interesse do autor.

De todo modo, registro, no momento do cumprimento da sentença, eventuais valores ressarcidos nas searas penal e administrativa **deverão ser compensados** a fim de evitar a ocorrência de *bis in idem*.

**Das preliminares suscitadas pelo corréu PAULO NAKAMASHI**

As prefaciais de **ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e prescrição** trazidas pelo corréu em sede de contestação já foram apreciadas quando da prolação da decisão que recebeu a petição inicial, a cujos fundamentos faço remissão.

**Das preliminares suscitadas pelo corréu JONATHAS DE SOUSA OLIVEIRA**

A prefacial de **ilegitimidade passiva** aduzida pelo réu ao argumento de que apenas agiu em estrita conformidade com as ordens e diretrizes emitidas e emanadas pelo Chefê do Núcleo de Operações da Delegacia Fazendária ou de que não teria obtido qualquer vantagem indevida, confunde-se com o próprio mérito da ação.

Segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser examinadas de acordo com o que foi alegado pelo autor na petição inicial, não devendo o magistrado adentrar com profundidade em sua análise, sob pena de exercer juízo sobre o mérito da ação.

Já tacante à prejudicial de **prescrição**, defende o requerido, em suma, o decurso do prazo quinquenal para o ajuizamento da presente ação.

Sem razão, contudo.

A Lei nº 8.429/92 estabelece que:

23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Considerando que o requerido ostentava à época dos fatos a condição de agente da Polícia Federal, portanto, detentor de cargo efetivo, o lapso prescricional deve ser buscado no respectivo estatuto funcional ao qual estava submetido, ou seja, o Decreto nº 59.310/66, que dispõe sobre o regime jurídico dos Funcionários Policiais Cíveis do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, na forma prevista no artigo 72 da Lei nº 4.878/65, cuja aplicabilidade já foi reconhecida pelo E. TRF da 3ª Região (AC 00017338820054036116, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014..FONTE\_REPUBLICACAO.).

Por sua vez, o Decreto 59.310/66 dispõe que:

Art 390 Prescreverá:

(...)

III – em cinco anos, as demais transgressões puníveis com a pena de demissão.

Art 391. O prazo de prescrição contar-se-á da data em que a transgressão se consumou.

§ 1º Nos casos de transgressões permanentes ou continuadas, o prazo de prescrição contar-se-á do dia em que cessou a permanência ou a continuação.

§ 2º Quando ocorrerem comprovadamente circunstâncias que impeçam o imediato conhecimento, pela autoridade competente, da existência da transgressão, o termo inicial da prescrição será o dia em que a autoridade dela tomar conhecimento.

**Parágrafo único.** A transgressão também prevista em lei como ilícito penal, prescreverá juntamente com este.

Dessum-se, pois, que o estatuto da categoria profissional prevê um prazo de prescrição geral de **05 (cinco) anos** para as infrações puníveis com demissão e um prazo específico caso a infração configure crime. Nessa última hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é o da **legislação penal**, de forma análoga ao que prevê a Lei nº 8.112/90.

No caso concreto, o corréu foi denunciado no âmbito da ação penal nº 0008292-21.2009.403.6181, que tramitou perante a 3ª Vara Criminal de São Paulo, pelos mesmos fatos discutidos nesta ação, a afastar a incidência do prazo quinquenal vindicado, aplicando-se, por conseguinte, o prazo prescricional previsto na legislação penal. O réu foi denunciado pela prática do **crime de concussão**, com pena máxima de oito anos, de modo que o **prazo prescricional** a ser aplicado é de **doze anos**, nos termos do art. 109, III, do Código Penal.

Como os fatos relacionados à Operação Insistência remontam ao ano de **2009** e considerando a propositura da ação no ano de **2015**, tem-se que não houve a consumação da prescrição.

Rejeito, pois, a alegação de **prescrição**.

No tocante à preliminar de inépcia da **petição inicial**, impende anotar que peça vestibular aponta o ora requerido como integrante de uma organização criminosa instalada dentro da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários – DELEFAZ.

Após relatar os “eventos de corrupção” no âmbito da chamada Operação Insistência (Crystal Audio), a exordial discrimina os supostos valores recebidos pelo corréu: **RS 16.344,17**.

Assim, a peça de início é clara quanto ao pedido, tendo sido os fatos narrados de maneira coerente, permitindo, portanto, sua conclusão lógica, suficiente para a dedução da pretensão e para a construção da adequada defesa do requerido. Tanto que efetivamente apresentou contestação.

Desacolho, pois, a preliminar de **inépcia da petição inicial**.

Empresgoimento, defende o requerido a extinção da presente ação de improbidade em razão da **ilicitude da prova** colhida pelo Ministério Público, consistente na quebra do sigilo fiscal e bancário sem autorização judicial.

Sobre a referida alegação o MPF destaca que “a jurisprudência vacilou ao longo do tempo sobre a necessidade ou não de autorização judicial para o acesso aos dados sob o manto do sigilo fiscal. Atualmente, a questão está realmente pacificada no sentido da impossibilidade de requisição direta de declaração de imposto de renda, razão pela qual tais declarações devem ser desentranhadas dos autos.”

Inobstante a concordância manifestada pelo MPF em relação ao desentranhamento das declarações de imposto de renda, a questão da (i)licitude da prova será apreciada no momento da prolação da sentença, à vista, inclusive, do recente julgamento do RE nº 1055941/SP pelo C. Supremo Tribunal Federal. E, obviamente, caso seja reconhecida a ilicitude da prova, as informações não poderão ser utilizadas em prejuízo dos corréus.

De todo modo, considerando que a ação foi ajuizada com base em **outros elementos de prova** constantes do inquérito civil público, **indeferido** o pleito de extinção do processo.

Lado outro, despidendo ressaltar que falece competência a este juízo para apreciar a regularidade (ou não) do procedimento da **delação premiada** ou de elaboração do **relatório final do inquérito policial**, matérias afetas à esfera penal.

Já a preliminar de **conexão e sobrestamento** da ação também não comporta acolhimento, haja vista a independência (ainda que parcial) entre as instâncias cível, administrativa e penal, com já decidido.

Por fim, quanto às alegações de **ausência de esvaziamento patrimonial** e **excesso de bloqueio**, válido lembrar que a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que é possível o deferimento da medida acautelatória de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa nos autos da ação principal sem audiência da parte adversa e, portanto, antes da notificação a que se refere o art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92 e, ainda, de que é possível a decretação de indisponibilidade de bens do promovido em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro (AgRg no AREsp 460279/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 07/10/2014, DJE 27/11/2014 e AgRg no REsp 1342860/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 02/06/2015, DJE 18/06/2015).

E, conquanto o requerido tenha aduzido **excesso de bloqueio**, não explicitou qual o valor do excesso ou mesmo eventuais bens resguardados de constrição, o que obsta análise pelo Juízo.

As demais preliminares e alegações apresentadas pelo corréu confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.

#### **Da preliminar suscitada pelo corréu OMAR FENELON SANTOS TAHAN**

Como já dito, **exceto** quando houver **sentença penal absolutória** que reconheça a **inexistência material do fato e/ou da autoria** (art. 386, I e IV do Código de Processo Penal), não haverá questão prejudicial, litispendência ou coisa julgada oponíveis à sentença cível, razão pela qual há de ser **indeferido** o pedido de suspensão da tramitação do presente feito.

#### **Da preliminar suscitada pelo corréu MOHAMAD HACHEM HACHEM**

A Constituição Federal estabelece que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, **sem prejuízo da ação penal cabível** (art. 37, § 4º, Lei nº 8.429/92).

De forma análoga, a LIA prevê que a aplicação das sanções em decorrência da prática de improbidade administrativa **independem** das sanções penais, civis e administrativas previstas nas legislações específicas (art. 12, Lei nº 8.429/92).

Logo, caracterizada a independência (ainda que relativa) das esferas cível e penal, não encontra amparo legal a preliminar de **ausência de interesse processual** suscitada pelo requerido.

Até mesmo porque, registro, com o ajuizamento da presente ação o MPF não visa ao ressarcimento aos cofres públicos, mas a condenação do réu à perda dos bens e valores ilícitamente acrescidos ao patrimônio público, pagamento de multa civil e proibição de contratar como Poder Público.

#### **DAS PROVAS**

Proferido o despacho de fl. 1466, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União, que atua na condição de curadora especial do corréu MOHAMAD HACHEM HACHEM, tendo sido ofertada a contestação de fls. 1486/1494, nada se manifestando sobre o interesse na instrução probatória.

Posteriormente, a DPU foi intimada acerca do despacho de ID 15774669, que, além de tratar de questões atinentes à virtualização dos autos, determinou a intimação do MPF para apresentação de réplica e especificação de provas.

Assim, no intuito de evitar futura alegação de nulidade, concedo ao corréu MOHAMAD HACHEM HACHEM, representado pela DPU, o prazo de 05 (cinco) dias para especificar as provas que pretende produzir.

Após, venhamos autos conclusos apreciação dos pedidos de provas de fls. 1496, 1497/1500, 1506/15610 e ID 16539441.

#### DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO EM FACE DO CORRÉU BERNARDO MARCELO YUNGMAN:

Como se sabe, **exceto** quando houver **sentença penal absolutória** que reconheça a **inexistência material do fato e/ou da autoria** (art. 386, I e IV do Código de Processo Penal), não haverá questão prejudicial, litispendência ou coisa julgada oponíveis à sentença cível.

No mesmo sentido, o Código Civil estabelece que:

*Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.*

No caso concreto, o corréu BERNARDO MARCELO YUNGMAN foi denunciado, no âmbito da ação penal nº 0011214-64.2011.403.6181, pelos mesmos fatos discutidos no presente feito. Naqueles autos, o MPF pediu, ao final, a absolvição do réu em relação aos fatos a ele imputados com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal (fls. 780/893), sendo que o Juízo da 3ª Vara Federal, por sentença proferida em 15/12/2017, decidiu “**ABSOLVER o réu BERNARDO MARCELO YUNGMAN da prática do crime previsto no artigo 333, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.**” (fls. 1193/1274). **A sentença transitou em julgado em 29/01/2018**, conforme documento de fls. 1474/1479.

Instado, o *Parquet* Federal pugnou pela “**improcedência da presente demanda em relação ao réu BERNARDO, em razão da sua absolvição na seara criminal, com fulcro no artigo 386, IV, do CPP**” (ID 16539441 – pág. 34).

Dessarte, considerando a sentença absolutória proferida pelo Juízo Criminal com supedâneo no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, não tendo o réu, portanto, concorrido para infração, cuja decisão faz coisa julgada na esfera cível, e tendo em vista o requerimento formulado pelo Ministério Público nesta ação, impõe-se a improcedência do pleito autoral em face do corréu BERNARDO MARCELO YUNGMAN.

Por conseguinte, resta prejudicada a apreciação da contestação ofertada pelo corréu.

#### DISPOSITIVO:

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado em face do corréu **BERNARDO MARCELO YUNGMAN**, nos termos do art. 935 do Código Civil c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Em relação aos honorários advocatícios, no campo dos direitos difusos o art. 18 da Lei nº 7.347/85 estabelece que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, **salvo comprovada má-fé**, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Embora a lei só faça menção às associações, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido que tal isenção alcança todos os legitimados à propositura da ação (AGRESP 200702935022, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2014 ..DTPB).

Ao que se verifica, a ação foi promovida pelo MPF, o qual não arca com honorários advocatícios, quando sucumbente, salvo no caso de inequívoca má-fé.

Bem por isso é que no seio do E. STJ tomou-se firme o entendimento de que, por critério de simetria, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora nos autos de ação civil pública, salvo comprovada má-fé, o que não vislumbro (AgRg no REsp 1386342/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 27/03/2014, DJE 02/04/2014; REsp 1422427/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 10/12/2013, DJE 18/12/2013 AgRg no AREsp 021466/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 13/08/2013, DJE 22/08/2013).

Logo, com esteio em tal posicionamento, **não haverá** a fixação de qualquer valor a título de honorários advocatícios.

Providencie a Secretária o **levantamento da indisponibilidade** que recai sobre os bens do corréu BERNARDO MARCELO YUNGMAN, devendo atentar-se para o que foi decidido às fls. 426/433.

Por fim, **indefero** o pleito formulado pelo corréu OMAR FENELON SANTOS TAHAN para oferecimento de caução (fl. 545), tendo em vista a manifestação de contrariedade do MPF (fls. 952/953), cujos fundamentos acolho.

Ultimadas as providências, venhamos autos conclusos para apreciação dos pedidos de provas.

P.I.

6102

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005542-85.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALCIDES ANDREONI JUNIOR, JONATHAS DE SOUSA OLIVEIRA, MOHAMAD HACHEM HACHEM, BERNARDO MARCELO YUNGMAN, OMAR FENELON SANTOS TAHAN, PAULO NAKAMASHI  
Advogado do(a) RÉU: MERHY DAYCHOUM - SP203965  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203  
Advogados do(a) RÉU: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836  
Advogados do(a) RÉU: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, RICARDO GOMES CALIL - SP198566  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235

#### DESPACHO

A sentença ID 25804955 determinou o **levantamento da indisponibilidade** que recai sobre os bens do corréu BERNARDO MARCELO YUNGMAN.

No entanto, os valores foram transferidos conforme se verifica à fl. 465 dos autos físicos.

Assim sendo, **intime-se** a parte beneficiária para que informe seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003327-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDMUNDO BORGES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Ciência à **parte exequente** acerca da impugnação apresentada pela **União** (ID 23983133), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantida a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011194-56.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANIEL GONCALVES DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Ciência à **parte exequente** acerca da impugnação apresentada pela **União** (ID 24297917), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantida a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008476-89.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573  
EXECUTADO: EVERTON DE LIMA SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO BARBOSA - SP246574

**SENTENÇA**

**Vistos em sentença.**

Tendo em vista a **satisfação do crédito**, como pagamento dos honorários advocatícios, mediante depósito judicial (ID 21145165), **JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008870-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALCYONE RAMALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CECILIA ALVES - SP248022, IDELCI CAETANO ALVES - SP142874  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 25963781: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no feito.

Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser feito pela beneficiária diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010479-14.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOSE FERNANDES MORAIS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDES MORAIS - SP250049  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução principal.

Concedo ao Autor/Embargante os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Manifeste-se a ré acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014693-82.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: LRS MODAS E ACESSÓRIOS - EIRELI - EPP, RODRIGO SANCHES NOGUEIRA LEITE, LILIAN DE MELO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

#### DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

**LRS MODAS E ACESSÓRIOS - EIRELI - EPP - CNPJ: 23.037.805/0001-05**

**RODRIGO SANCHES NOGUEIRA LEITE - CPF: 213.834.798-28**

**LILIAN DE MELO RODRIGUES - CPF: 299.397.698-22**

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 179.979,43 em 08/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema **Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a EXEQUENTE o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 9 de outubro de 2019.**

## 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017022-33.2019.4.03.6100

AUTOR: JURACY FOZATTI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HORACIO BONAMIGO FILHO - RS80742, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ALEXANDRE BUBOLZ ANDERSEN - RS82566

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Id 25896173 - Defiro o prazo adicional de 15 dias requerido pela parte autora.

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021787-47.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARIIVALDO DA SILVA COSTA, SIMONE RAGAZI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Id 25815159. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que não houve sua intimação pessoal para apresentação dos documentos que comprovassem a notificação da parte autora acerca da realização do leilão extrajudicial.

Afirma que foi expedida a devida notificação, que foi recebida no endereço dos mutuários.

Pede que os embargos sejam acolhidos para determinar a revogação da tutela deferida.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a decisão Id 25384323 foi clara e fundamentada, proferida após a intimação da CEF para comprovar a realização de notificação extrajudicial da parte autora, sem êxito.

Saliento não ser necessária a intimação pessoal da CEF para que esta atenda a uma determinação do juízo.

Deverá, pois, a CEF aguardar a realização de audiência já designada para o dia 22/01/2020, bem como o prazo para apresentação da contestação, a fim de que este Juízo reanalise o pedido de tutela de urgência, diante das novas alegações apresentadas.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010472-90.2017.4.03.6100

AUTOR: ABRAHAM CHIZOBABAH

RÉU: UNIÃO FEDERAL



**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (Id 25862942), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-78.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: FLAVIO FONTAINHAS CUSIN

**DESPACHO**

Id 25872266 - Defiro o prazo adicional de 5 dias requerido pela autora.

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014427-61.2019.4.03.6100  
AUTOR: LOUISE SOUZA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**DESPACHO**

Id 25883095 - Ciência à PARTE AUTORA da apelação.  
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017486-57.2019.4.03.6100  
AUTOR: ENGBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMEY ALVES PEREZ - SP315560  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 24287965 - Mantenho a decisão do Id 23223389, por seus próprios fundamentos.  
Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018274-71.2019.4.03.6100  
AUTOR: COBRACOM COMERCIO E REPRESENTACAO DE ARMAS E MUNICOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON CESAR DE OLIVEIRA - SP407199  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ids 25636918 e 25904961 - Reconsidero o despacho do Id 25443783, por ter sido proferido comevente equívoco.

Aguarde-se o decurso do prazo da Contestação.

Int.

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024148-71.2018.4.03.6100  
AUTOR: SILVIO GIOVANOLLI NUNZIATO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 25903041 - No despacho proferido em 30/09/2019 foi concedido às partes o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre o Laudo pericial. A parte autora o fez no prazo concedido (Id 23133495) e a União requereu a concessão do prazo adicional de 30 dias, o que foi deferido pelo juízo (Id 24025266).

Tendo em vista que já se passaram mais de dois meses da entrega do Laudo, tempo mais que suficiente para a análise pelas partes, indefiro o pedido de nova dilação do prazo.

Converto em definitivos dos honorários periciais provisoriamente fixados no Id 17001220. Expeça-se alvará em favor do perito (Id 12889326) para o levantamento dos honorários depositados pela autora (Id 17571661) e intime-se-o.

Intimem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020334-17.2019.4.03.6100  
AUTOR: THAIS SABONGI ALVAREZ  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 25939813 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias.

Entendo que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, que poderão ser juntados aos autos no prazo acima concedido.

Nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008811-42.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA BARBARO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME, RENATO DE OLIVEIRA BARBARO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479

#### DESPACHO

ID 25767490 – Os executados alegam que a CEF descumpriu o acordo homologado em audiência ao deixar de emitir boleto para pagamento do valor acordado, sem justificar a razão de não o fazer. Afirma que está impossibilitado de quitar a dívida, por motivos que não lhe competem. Pede a intimação da CEF para que justifique a razão de não emitir o boleto previsto no acordo, bem como para que o faça.

Diante das alegações da parte executada, intime-se, por mandado, a CEF para que emita de imediato o boleto. Caso haja impedimento para tanto, esclareça qual é. Prazo de 05 dias.

Cumpra-se em regime de plantão.

Int.

**SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004495-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
REQUERIDO: GUSTAVO LOTT FONSECA CAFE - ME, GUSTAVO LOTT FONSECA

#### DESPACHO

Ciência à CEF do retorno do mandado de Id. 21300563, cumprido com certidão negativa, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

**SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016420-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILCE ESTEVES GOMES, NILZA DOS SANTOS ESPINHEL, NILZA HENRIQUES ALVES, NILZA MACEDO MAIANI, NORMA DE MARIA SAMPAIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Nos cálculos apresentados, esta informou que não tem conhecimento técnico para aferir quais rubricas são calculadas com base no vencimento básico e, por isso, utilizou apenas as rubricas anuênio para todos os autores e vantagem para as autoras Nilza Alves, Nilza Macedo e Norma Maria, como feito pela União Federal.

A União Federal manteve sua posição anterior de que nada é devido aos autores seus cálculos já apresentados e pediu a suspensão do feito em razão da decisão proferida pelo STJ na Ação Rescisória.

Os autores não concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial, pois entendem que devem ser incluídas todas as rubricas especificadas, ou seja, anuênio, reajuste de 3,17% e a GIFA, em razão de todas terem exclusivamente como base de cálculo o vencimento básico.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que o objeto da demanda foi o reconhecimento da gratificação como vencimento e não como gratificação.

Assim, entendo que, ao ser considerada como vencimento básico, a consequência é o reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para complementação dos cálculos, aplicando-se em todas as rubricas acima mencionadas e para todo o período pleiteado.

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001750-67.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GE DIGITAL ENERGY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004809-92.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR ROBERTO FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

#### DESPACHO

ID 25834846. O Banco do Brasil afirma que não tem mais os extratos originais, visto que a obrigatoriedade de guarda de documentos é de cinco anos.

No entanto, em manifestação anterior, o autor lembrou a obrigatoriedade de microfilmagem dos extratos das operações financeiras antes da eliminação dos documentos.

Assim, deverá o Banco do Brasil, em 15 dias, apresentar os documentos microfilmados. Caso não seja possível, no mesmo prazo deverá justificar o não cumprimento da determinação.

Int.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018679-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA DE AZEVEDO LEMBO, SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ, SUELI BETETE SERRANO, SUZI ALEXANDRE DE ALMEIDA, TANIA MONTEVECHI NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 24874189. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela União Federal, sob a alegação de que a decisão de ID 24639286 foi omissa, visto que não ter sido apreciado o pedido de suspensão do feito em razão da decisão proferida na Ação Rescisória.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Rejeito-os por não haver omissão na decisão embargada. O que pretende a União Federal é a reforma da decisão.

A decisão proferida nos autos da Ação Rescisória é clara, pois suspendeu apenas os pagamentos a serem feitos por meio de Ofício Requisitório.

Assim, se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Remetam-se à Contadoria Judicial.

Int.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005387-26.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: MAKRO CENTRAL DE AVIAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALLES BECKER DE OLIVEIRA - RS83907  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial referente aos honorários advocatícios.

Com relação ao valor principal, concedo o prazo de 20 dias, para que as partes juntem os documentos solicitados pela Contadoria Judicial.

Cumprida a determinação supra, tomem à Contadoria Judicial.

Int.

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005445-58.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: SERGIO DEMETRIO PENDEK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CIUFFI - SP371932  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da impugnação da ré ter sido julgada procedente.

A União Federal pediu a intimação do autor para o devido pagamento.

O autor apresentou impugnação, sob a alegação de não ter condições de arcar com o valor.

Entretanto, verifico que na petição inicial do presente feito foi formulado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. E este não foi apreciado.

Assim, defiro o pedido do autor para conceder os benefícios da justiça gratuita.

Do exposto, reconsidero o 4º parágrafo do despacho de ID 24347808, para que passe a constar da seguinte forma:

*"Haja vista que a parte autora sucumbiu, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor aqui acolhido, nos termos do art. 85 do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à sua alteração da situação financeira, conforme disposto no artigo 98, parágrafo 3º do CPC"*

Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026030-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DE SOUZA GAYOSO - SP17020  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pretende, o impetrante, que seja suspensa a decisão proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina II da OAB, a fim de que possa exercer a advocacia.

Alega que foi ajuizada ação declaratória em face de seu cliente, tendo havido acordo entre as partes, homologado pelo Juízo Estadual. No referido acordo foi estabelecido que o quanto convenicionado se estenderia ao processo disciplinar na OAB, bem como que não constasse nenhuma pendência em face do Dr. Sérgio. Por fim, afirma que a OAB o orientou a ajuizar o presente feito para acatar a decisão judicial proferida.

Entretanto, o impetrante não juntou a decisão proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, a fim de se verificar os exatos termos da pena imposta.

Assim, concedo o prazo de 15 dias ao impetrante para que junte a decisão mencionada acima, sob pena de indeferimento da liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5014958-50.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
REPRESENTANTE: MOBIU SERVICOS DE TECNOLOGIA MOVEEL LTDA, GUSTAVO DA SILVA JARAMILLO, MARCUS VINICIUS LUKINE MARTINS

#### SENTENÇA

Id 25794336. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição e obscuridade ao extinguir o feito sem resolução do mérito.

Afirma que foi esclarecido que não existe uma planilha com evolução completa dos cálculos desde a contratação, mas que apresentou as taxas de juros aplicadas.

Alega que cumpriu a determinação do juízo.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROTESTO (191) Nº 5021648-95.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARCOS GIRALDI  
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, DOUGLAS ALESSANDRO CAIRES DOURADO - SP345960  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Diante do cumprimento do mandado expedido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019729-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: KUCHEN ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA FERNANDA MACHADO DE MOURA, WILLIANS NAVARRO MARQUES, FERNANDO JOSE CACHULO LOPES

#### DESPACHO

A CEF requereu, na petição de Id. 19050247, a penhora no rosto dos autos de crédito que o executado Fernando José tem direito a receber no processo n. 0034805-73.2017.4.03.6301 da 5ª Vara do JEF de São Paulo.

Em manifestação de Id. 22706322, a DPU alega que os valores que o executado tem direito a receber constituem ressarcimento de valores do FGTS indevidamente sacados de sua conta, estando, portanto, protegidos pela impenhorabilidade dos salários.

É o relatório.

Analisando os autos (ID 19052511), verifico que a quantia cuja penhora é pretendida pela CEF foi declarada impenhorável por sentença transitada em julgado proferida nos autos n. 0034805-73.2017.4.03.6301. Com efeito, trata-se de valor proveniente de conta poupança e, portanto, abarcado pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X do CPC.

Indefiro, assim, o pedido da CEF.

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001865-88.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SAINT PAUL'S IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143, DAVID CHIEN - SP317077, GLEICE CHIEN - SP346499  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 25366059. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo ao impetrante, homologo a desistência requerida, para atendimento da IN n.º 1717/2017.

Expeça-se a certidão requerida.

Quanto à devolução das custas, deverá, o impetrante, apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, em atendimento aos artigos que regem o cumprimento de sentença.

Int.

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002375-46.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SCARNERA - SP30559, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: MARILENE MENDES MARINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA HARARI MONACO - SP70831

**DESPACHO**

Intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025442-40.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RIOPLAST REPRESENTANTE PARA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242  
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

**DESPACHO**

Diante da interposição de agravo de instrumento, pela parte autora, aguarde-se seu julgamento no arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025442-40.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RIOPLAST REPRESENTANTE PARA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242  
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

**DESPACHO**

Diante da interposição de agravo de instrumento, pela parte autora, aguarde-se seu julgamento no arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0742615-03.1985.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AES TIETE S/A, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP61035, CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA - SP241168, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321  
RÉU: EDSON GRUPPI, ESTADO DE SAO PAULO, EDISON LUIZ GRUPPI, SILVIO JOSE GRUPPI, CARLOS ALBERTO GRUPPI, DULCILEIA APARECIDA GRUPPI LOPES  
Advogados do(a) RÉU: ENIO GRUPPI - SP98114, MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA - SP48619, SONIA MARIA JORDAO ORTEGA - SP65308, SUSI CARLA ERNESTO - SP145448  
Advogados do(a) RÉU: GEORGE IBRAHIM FARATH - SP172635, RAFAEL ISSA OBEID - SP204207

**DESPACHO**

Intimem-se EDSON GRUPPI, DULCILEIA LOPES, EDISON GRUPPI, SILVIO GRUPPI E CARLOS GRUPPI, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCP, paguem a quantia de R\$ 8.771,31 para dezembro/2019, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à AES TIETE S/A, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Expeça-se, ainda, mandado de imissão na posse.

Int.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003679-02.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: NILTO MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo objeto é o pagamento de honorários advocatícios a que foi condenada a parte executada, nos termos do acórdão de Id 14800985 - p. 230/235.

Transitada em julgado (Id 14800985 - p. 240), a União Federal deu início ao cumprimento de sentença, requerendo a intimação da parte autora para pagar os honorários advocatícios a que foi condenada.

Devidamente intimado para pagamento (Id 15544268), o executado não se manifestou. Diante da inércia da parte executada, foi realizada diligência perante o Bacenjud, tendo sido bloqueado o valor integral do débito (Id 17735494).

O executado se manifestou no Id 18086313, requerendo o desbloqueio dos valores depositados em conta, por se tratar de proventos decorrentes de aposentadoria. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para confirmação da finalidade da conta. O pedido foi indeferido no Id 18153164.

Reiterado o pedido de desbloqueio no Id 18294533, com juntada de documento. Na mesma manifestação, o executado requereu o parcelamento do débito. Foi determinado o desbloqueio da conta do executado no Id 18309899.

Manifestação da exequente no Id 19228339.

Na manifestação de Id 19429035, o executado acolheu o cálculo apresentado pela exequente, concordando também com a proposta de parcelamento formulada pela União.

O executado comprovou o pagamento das parcelas do acordo nos Id 20146272, 21431051, 22626505, 24106706 e 25449980.

A exequente se manifestou requerendo a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil (Id 25832862).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos verifico que foi pago o valor de R\$ 2.530,50, em cinco parcelas de R\$ 506,10 cada (Id 20146272, 21431051, 22626505, 24106706 e 25449980), por meio de GRU, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada a parte executada.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002354-84.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: GILBERTO MEDEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS BORROMEU TINI - SP65792, ALFREDO DE CAMPOS ADORNO - SP216797

## DECISÃO

Id 25883298 – A CEF alega que está empenhando esforços para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de apresentar a planilha como abatimento das prestações já pagas pelo executado. Pede prazo suplementar de 10 dias.

Analisando os autos, verifico que a CEF foi intimada a cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, em setembro de 2019 (Id 21561163), mas ficou-se inerte.

Então, foi novamente intimada, agora pessoalmente, para cumprir a determinação judicial, em 30 dias, em outubro de 2019 (ID 23635796).

Em sucinta manifestação, a CEF limita-se a formular pedido de juntada de e-mail trocado entre setores internos, dando conta do não cumprimento da obrigação, bem como da necessidade de prazo suplementar. A despeito de afirmar não ter intenção de descumprir ordem judicial, deixa de justificar as razões do descumprimento.



Ora, o executado tem o direito de obter o recálculo do valor devido, com a exclusão das prestações descontadas em folha de pagamento, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, acostada no Id 13310964 – p. 93/98).

Não pode, pois, ser prejudicado pela inércia da CEF em cumprir a ordem judicial, que determinou o recálculo do débito. E, ao que parece, o cumprimento da determinação não vai ocorrer tão cedo. Aliás, já não ocorreu.

Diante disso, bem como do fato de que foram interpostos embargos pelo executado, com base no poder de cautela do juiz, SUSPENDO O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES PELO EXECUTADO até que a CEF cumpra o decidido nos embargos e recalcule os valores efetivamente devidos.

Entendo que tal medida é mais efetiva do que a aplicação da pena de litigância de má fé, responsabilização por crime de desobediência e multa, mencionadas na decisão de id 21561163.

Deverá, a CEF, promover o cumprimento da presente decisão, suspendendo o desconto das prestações em nome do executado, imediatamente.

Intime-se, pessoalmente, a CEF acerca da presente decisão, em regime de plantão.

**Intime-se o executado.**

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026612-68.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ELDA DE MELLO ROCHA ABREU, SUSANE ROCHA DE ABREU, SIMONE ROCHA DE ABREU, LUIZ FERNANDO ROCHA DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009646-82.1999.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA CELIA CUQUEJO RICCETTI, JOAO PAULO SOUSA PINTO GUIMARAES, SONIA MARIA SOARES DE SOUZA ANDRADE, SACHIKO MIYAGI, VERA LUCIA SABACK DE BAETA MEDINA, ISABEL CRISTINA DE MORAES, BENEDITO JELEILATE, PAULO EDUARDO MARTHA CASTANHO, ANDRE GESINI, CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS ORIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelos autores, sob a alegação de haver contradição na decisão embargada, que determinou a apropriação do valor remanescente pela CEF, bem como a fixação de honorários a serem pagos pelos próprios autores.

Afirmam que a CEF havia concordado com os valores a serem liberados aos autores, não havendo motivo para a condenação dos honorários.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Analisando os autos, verifico não haver contradição na decisão embargada. O que pretendem de fato, os autores, é a modificação da decisão.

Isso porque a decisão foi clara ao acolher o valor indicado pela CEF, visto que a decisão em sede de agravo determinou o retorno à Contadoria Judicial e, como o valor por ela indicado foi menor que os valores indicados pelas partes, foi julgada procedente a impugnação da CEF, acolhendo o valor que indicou.

Assim, o valor remanescente é devido à CEF, bem como ela tem direito ao recebimento de honorários, nos termos do art. 85 do CPC.

Se os embargantes entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível.

Oportunamente tomem conclusos para análise do pedido da CEF de ID 25783855.

Int.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026152-47.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

#### DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016786-81.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GESCOM ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se, a parte autora, para ciência da manifestação da União Federal de ID 24235186.

Outrossim, diante da juntada do extrato da Receita Federal (ID 25962920), regularize, a parte autora, seu CNPJ, a fim de que possa ser expedido o PRC, comprovando-se nos autos.

Cumprida a determinação supra, espere-se a minuta.

Int.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014747-48.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CURTO, JOSE CARLOS DIAS, JOSE CARLOS ORTOLANI, JOSE CARLOS RODRIGUES GALVAO, JOSE CLAUDIO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 25551985. Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo, requerido pela União Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto.

Int.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004640-76.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BAHAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

**DESPACHO**

ID 25834244. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo ao impetrante, homologo a desistência requerida, para atendimento da IN n.º 1717/2017.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5015792-53.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS MOTORISTAS DE TAXI COMUM AEROPORTO DE CONGONHAS PONTO N.º 606  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA - SP161918  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5019896-88.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDINILSON HERGESEL FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLO NE NOGUEIRA - SP123199

**DESPACHO**

Trata-se de ação por meio da qual pretende o autor a condenação dos réus à restituição de valores que entende devidos em razão da aplicação incorreta da correção monetária em sua conta individual PASEP.

As partes foram intimadas para a especificação de mais provas (Id 24978753). O autor requereu a produção de prova pericial (Id 25158031). O Banco do Brasil juntou extratos e microfilmagens da conta PASEP do autor e também requereu a produção de prova pericial contábil (Id 25254506). A União Federal nada requereu Id 25073339.

É o relatório. Decido.

Melhor analisando os autos, verifico a perícia contábil não é necessária para o julgamento do feito. A controvérsia versa sobre índices de correção monetária que deveriam incidir sobre os valores depositados em conta vinculada ao PIS/PASEP. A análise da aplicabilidade dos índices de correção referidos pelo autor em sua inicial constitui questão unicamente de direito, sendo suficientes para tanto os elementos já constantes dos autos.

Assim, a necessidade de perícia contábil será analisada somente na fase de cumprimento de sentença, para apuração de valores eventualmente devidos ao autor, caso o feito seja julgado procedente.

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pelo Banco do Brasil e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5017226-77.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARLEI MIORANZZA BORTOLATTO

**DESPACHO**

Tendo em vista que não foi apresentada contestação, decreto a REVELIA da ré.

Intime-se a autora para que diga se ainda tem mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013608-27.2019.4.03.6100

AUTOR: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 25784595 - Dê-se ciência à autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014838-07.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS EFANGELO JUNIOR - ME

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TATIANA LIEGE DE OLIVEIRA SILVA - SP384066

#### SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, em face de ANTONIO CARLOS EFANGELO JUNIOR ME, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ter firmado, com a ré, operação de empréstimo bancário, mas que a mesma não adimpliu suas obrigações, tornando-se devedora de R\$ 65.321,49.

Alega que a documentação apresentada nos autos comprova que os valores foram utilizados pela ré e que devem ser devolvidos.

Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento do valor de R\$ 39.053,63.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega inépcia da inicial por ausência de demonstrativo da formalização do empréstimo de divergência entre a planilha de débito e o valor pretendido.

No mérito, afirma que não ficou comprovada a realização do empréstimo e que alguns documentos apresentados se referem a cartão de crédito em nome de Lilian Efângelo (Ids 20715220 e 20715217), que não faz parte do polo passivo.

Alega que não é possível saber como a autora atingiu o valor pleiteado e que devem ser observadas as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Pede que a ação seja extinta sem resolução do mérito ou que seja reduzido o valor cobrado na inicial.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, requeridos pela ré, em contestação.

Foi apresentada réplica e a CEF impugnou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Intimada a comprovar que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas do processo, a autora apresentou cópia das últimas declarações do imposto de renda.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Indefiro a impugnação à Justiça gratuita, apresentada pela CEF, no Id 24402489.

Depois de intimada, a ré, pessoa jurídica, comprovou, por meio da Defis apresentada no Id 25788790, que não tem condições de arcar com as custas do processo, em razão da sua situação financeira.

Afasto a alegação de inépcia da inicial, eis que, ao contrário do alegado pela ré, ficou demonstrada a formalização de empréstimo firmado com a autora, sob o nº 21.1221.691.0000068-52, no valor de R\$ 19.116,68, a título de renegociação de um contrato anterior (Id 20715210).

Verifico, ainda, não haver divergência entre o valor pleiteado na inicial e a planilha apresentada, eis que o valor total de R\$ 65.321,49 corresponde à soma do contrato de empréstimo (Id 20715219) e dos gastos com cartão de crédito (Ids 20715217 e 20715218).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A autora alega ser a ré devedora do valor de R\$ 65.321,49, em razão de gastos realizados por meio de cartão de crédito (visa 4260.xxxx.xxxx.6054 e master 5526.xxxx.xxxx.4469), bem como contrato de confissão de e renegociação de dívida nº 21.1221.691.0000068-52.

A ré, por sua vez, insurge-se contra a cobrança dos valores, sob o argumento de que não ficou demonstrada a contratação do empréstimo e de que há gastos em nome de Lillian Efângelo, que não faz parte da ação.

Foram acostados, aos autos, diversas faturas de cartões de crédito em nome da ré, com os valores das compras realizadas por ela e dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento. Foi apresentado o contrato de renegociação da dívida, as cláusulas gerais do contrato de prestação de serviço de administração dos cartões de crédito e o contrato de relacionamento em nome da ré.

Analisando, inicialmente, o contrato de renegociação da dívida (Id 20715210) e verifico que a CEF fez incidir juros remuneratórios de 2,040%, além de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, conforme previsão contratual, perfazendo o valor devido de R\$ 28.130,75, em julho de 2017 (Id 20715219).

Assim, o contrato, celebrado com observância dos pressupostos e requisitos de validade, faz lei entre as partes, obrigando os contratantes.

Assiste, pois, razão à CEF com relação ao referido contrato, eis que, segundo princípio do *pacta sunt servanda*, o contrato, celebrado com observância dos pressupostos e requisitos de validade, faz lei entre as partes, obrigando os contratantes.

Passo a analisar os débitos relativos aos cartões de crédito em nome da ré.

Com relação aos cartões de crédito visa nº 4260.XXXX.XXXX.6054 (Id 20715215) e master nº 5526.xxxx.xxxx.4469 (Id 207152196), a CEF apresentou as faturas, com a incidência de juros remuneratórios, juros de mora de 1% ao mês e multa de mora de 2%, como previsto no item 18.1 das cláusulas gerais do contrato (Id 20715211 – p. 9).

Sobre o valor apurado incidiu o I-GPM + 1%, como previsto no item 18.5 do contrato (Id 20715211 – p. 10), totalizando uma dívida de R\$ 7.930,37 e de R\$ 29.260,37, para julho de 2019 (Id 20715217 e 20715218).

Saliento que o fato de existirem compras em nome de Lillian Efângelo, cônjuge do representante legal e avalista da ré (Id 20715210 – p. 10 e 20715212 – p. 11), não desconfigura a cobrança dos gastos realizados com o cartão de crédito, eis que o titular dos cartões é o representante legal da ré e, como tal, deve responder pela dívida contraída com os cartões adicionais.

Assim, diante dos documentos apresentados, verifico a existência de relação jurídica entre credora e devedora e da comprovação de crédito e utilização dos cartões de crédito, razão pela qual a ação deve ser julgada procedente.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 65.321,49, atualizado até julho de 2019. A atualização do débito pelos termos contratuais somente será possível até o ajuizamento da ação. A partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 6.899/81, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

(...)

*4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução C.JF 267/13), razão pela qual fica mantido o decisum nesse ponto. (...)”*

*(AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes)*

Condeno a ré, a pagar à autora, honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §2º e do artigo 86, § único do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da sua situação financeira, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

expostas: AUTO POSTO PORTAL DO TREMEMBÉ LTDA., qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP, pelas razões a seguir

Afirma, o autor, que foi intimado a apresentar diversos documentos no processo administrativo, sob pena de revogação de seu registro, o que impossibilitaria seu funcionamento.

Afirma, ainda, que apresentou todos os documentos requeridos, mas que a ré tem adotado a prática padrão de revogar o registro, mesmo assim.

Sustenta ter direito de afastar riscos de atos ilegais e desproporcionais e continuar seu funcionamento.

Pede a concessão da tutela de urgência, bem como a procedência da ação para que a ré não faça a revogação do seu registro, por conta de terem sido apresentados todos os documentos exigidos.

É o breve relatório. Decido.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Da leitura atenta da inicial, verifico não estar presente uma das condições da ação: o interesse processual.

O autor pretende, neste feito, impedir que seja concluído o processo administrativo, sob a alegação de que apresentou todos os documentos requeridos pela ANP.

Entretanto, não é possível a este juízo impedir que a autoridade administrativa analise os documentos apresentados pelo autor e conclua o processo administrativo.

Ora, a ré tem o dever de analisar os documentos apresentados e, caso entenda que estes são insuficientes, cabe a ela aplicar a penalidade prevista em lei, mesmo que seja a penalidade de revogação da autorização de funcionamento do posto de combustível.

E, se assim fizer, cabe ao autor ajuizar ação própria para discutir a aplicação de tal penalidade.

Como dito, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito do ato administrativo, impedindo que a autoridade administrativa conclua e julgue o processo administrativo, como ora pretendido.

É a independência das esferas administrativa, criminal e civil.

Verifico, pois, que o provimento jurisdicional aqui requerido não pode ser determinado por este juízo, razão pela qual a ação não pode prosseguir.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

## SENTENÇA

AUTO POSTO VIP 2 LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum face da ANP – Agência Nacional de Petróleo Gás Natural e BioCombustível, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que foi instaurado o processo administrativo nº 48610.210466/2019-88, com a finalidade de revogação da autorização para revenda de combustíveis, sob o argumento de que ela não foi localizada nos endereços constantes nos órgãos públicos.

Afirma, ainda, que possui todas as licenças necessárias para a atividade de revenda de combustíveis e que está estabelecida no endereço constante de seu cadastro.

Alega que a informação de que não foi localizada no seu endereço é temerária e desleal, por ser inverídica.

Sustenta ser ilegal a revogação de sua autorização.

Pede que a ação seja julgada procedente para determinar que a ré não revogue sua autorização para revenda de combustíveis.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que se verificou que o autor exerce a atividade de posto revendedor varejista sem a devida autorização.

Alega que o autor deixou transcorrer o prazo *in albis* para apresentação de defesa e alegações finais, tendo sido homologado o auto de infração e fixadas as penalidades devidas.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

De acordo com os documentos apresentados com a petição inicial, verifico que foi publicado o comunicado nº 125/19, com a seguinte redação: *“a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em razão da não localização dos interessados nos endereços constantes nos processos em referência, cujo objeto é a revogação da autorização de revenda varejista de combustíveis automotivos, conforme art. 30, II da Resolução ANP nº 41/13, torna público, sob a forma de extrato, que os abaixo identificados deverão apresentar DEFESA ADMINISTRATIVA, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir desta publicação, nos termos da Lei nº 9.784/99”* (Id 20909981).

O autor afirma que está localizada no endereço indicado em seu contrato social e nas licenças de autorização de funcionamento, exercendo suas atividades regularmente, e que não pode ter a sua autorização de revogação sob o argumento de que não foi localizada.

No entanto, o referido comunicado indica que já estava em andamento um processo administrativo com o objetivo de revogar a autorização do autor. Em consequência, intimou o autor para apresentação de defesa administrativa.

Assim, ao contrário do alegado pelo autor, a revogação de sua autorização não tem origem na suposta falta de localização da mesma.

E, de acordo com os documentos apresentados pela ré, verifico que foi instaurado o processo administrativo nº 48610.210466/2019-88 em razão de ter sido constatada “a existência de indícios de irregularidades no exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, conforme denúncia enviada pela Transpetro, na qual informava a existência de empresas suspeitas de participação na receptação de combustível furtados originários de derivações clandestinas nos dutos da própria Transpetro” (Id 23261685).

Consta que, ao ser encaminhada intimação ao autor para apresentação de defesa administrativa, o ofício foi devolvido pelos correios, com o aviso de “recusado”, razão pela qual a intimação foi publicada no DOU de 09/08/2019.

Consta, ainda, que foi apresentada defesa tempestiva, mas sem a apresentação da licença ambiental e das notas fiscais de aquisição e de venda de combustíveis comercializados, por ele, nos últimos seis meses, razão pela qual foi indicada a possibilidade de envolvimento do autor no crime de receptação de furto de combustíveis em duto da Transpetro.

Após o encerramento da fase de instrução do processo administrativo, o autor foi novamente intimado a apresentar tais documentos, junto com suas alegações finais (Id 2361689 – p. 28), tendo, então, ajuizado a presente ação.

Não cabe a este Juízo paralisar o processo administrativo e impedir que, caso o autor não comprove a regularidade de suas atividades, perante a ANP, sejam aplicadas as penalidades decorrentes da infração apurada, entre elas a de revogação da autorização de funcionamento, prevista no artigo 2º da Lei nº 9.847/99.

Não tem, portanto, razão, o autor em suas alegações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

baixo. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da causa é muito

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012741-34.2019.4.03.6100

AUTOR: BENEDITO ALISSON CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO JUNIOR - SP253002, GABRIEL DELFINO FERRARI - SP393265

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

#### DESPACHO

Id 25206039 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pelo FNDE, para manifestação no prazo de 15 dias.

Id 24644523 - No mesmo prazo, comprove, o Banco do Brasil, o cumprimento da decisão do Id 20528191.

Int.

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009592-30.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: CONSALAB COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, CONCETTA SCROCCO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ANDREZA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA - SP239833

#### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs medida cautelar de busca e apreensão, em face de CONSALAB COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. e CONCETTA SCROCCO DA SILVA, visando à busca, apreensão e consolidação do domínio e posse do veículo da marca Fiat, modelo Doble Cargo 1,8 16V Flex, cor branca, chassi nº 9BD22315s2040944, ano de fabricação 2015, modelo 2015, placa FEF 8252.

Concedida a liminar no Id 17884345.

O veículo não foi localizado para busca e apreensão (Id 21747419).

As requeridas se manifestaram no Id 25167365, informando a quitação do débito e requerendo a extinção do feito. Intimada para manifestação, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Id 25408895).

Juntado comprovante do recolhimento de custas complementares no Id 25848199.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que a CEF requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.



Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5025954-10.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UADAD DEMETRIO ASZALOS  
CURADOR ESPECIAL: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076,  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação.

Indefiro o pedido de sigilo de justiça. É que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC.

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por Uadad Aszalos, objetivando que lhe seja reconhecida a meação de todos os bens comuns registrados em nome do de cujus Filip Aszalos, para que sejam tomadas sem efeito penhoras e conversões em renda realizadas na Execução de Título Extrajudicial n. 0022052-86.2009.403.6100.

Em sua inicial, a embargada faz menção expressa aos imóveis de matrículas n. 114.246, 114.247, 146.053 e 146.054. No entanto, verifico que os imóveis citados não estão constribuídos nos autos principais.

Diante do exposto, intimo-se a embargante para que emende a inicial, formulando pedido certo e determinado, nos termos do art. 319, IV do CPC, a fim de relacionar todos os bens/valores, constribuídos nos autos principais, cuja meação pretende seja reconhecida nestes embargos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020837-38.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIAVI SOLUTIONS DO BRASIL LTDA., VIAVI SOLUTIONS DO BRASIL LTDA., VIAVI SOLUTIONS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

VIAVI SOLUTIONS DO BRASIL LTDA. E FILIAIS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito ao creditamento dos créditos referentes aos últimos cinco anos, indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja declarado o direito de aproveitar os valores pagos a maior, nos últimos cinco anos, seja por compensação, ressarcimento ou restituição.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega, preliminarmente, inadequação da via eleita, por não ser cabível a impetração de mandado de segurança contra lei em tese.

Afirma ser devida a inclusão do ICMS na base de Cálculo do Pis e da Cofins e que as exclusões devem estar previstas em lei, o que não ocorre no presente caso.

Pede a denegação da segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Cofins.

Afasto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de incluir o tributo combatido na base de cálculo do Pis e da

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, concluiu-se que o ICMS destacado na nota fiscal não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a devolução dos valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*

*(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)*

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de obter a devolução do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 01/11/2014, por meio de restituição ou compensação administrativa, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026005-21.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDA ZOCOLARO OLIVEIRA LAGRIMANTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ MARRANO NETTO - SP195570  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

FERNANDA ZOCOLARO OLIVEIRA LAGRIMANTE, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ser Técnica em Enfermagem, com registro provisório perante o Conselho impetrado, tendo sua carteira sido emitida em 05/12/2017, com validade até 26/11/2019.

Afirma, ainda, que foi notificada pelo Coren/SP para apresentar diploma de Técnico em Enfermagem, sob pena de suspensão da inscrição definitiva e impedimento do exercício da profissão.

Alega que, ao comparecer perante o Conselho, a entrega do seu diploma foi verbalmente indeferida, sob a alegação de que faltava no documento, expedido pela instituição de ensino, a transcrição do número SISTEC.

Alega, ainda, que, com a iminência de terminar o prazo de validade da carteira profissional, sem a conversão do registro para definitivo, ficará impedida de exercer sua profissão.

Acrescenta que a instituição de ensino, Universidade Braz Cubas, informou que o MEC reconheceu a existência de um problema na geração do número SISTEC, não tendo disponibilizado o mesmo.

Sustenta que a falta do número no seu diploma não indica nenhuma controvérsia à sua formação técnica, obtida no curso Técnico em Enfermagem, tendo já apresentado o diploma, o histórico escolar, o certificado de conclusão de curso e o atestado de aptidão, emitidos pela instituição de ensino.

Pede a concessão da liminar para que seu registro provisório seja convertido para definitivo, abstendo-se a autoridade impetrada de impor qualquer forma de distinção em sua inscrição e disponibilizando documento de identificação profissional definitivo a ela, sem exigência de taxa extra ou de regularização por vencimento do prazo da carteira profissional. Pede, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante pretende que seja garantido o exercício da profissão de técnica em enfermagem, convertendo sua inscrição provisória em definitiva ou prorrogando a validade da inscrição provisória, em razão da não apresentação do registro SISTEC em seu diploma.

De acordo com os autos, verifico que a impetrante concluiu o curso de técnica em enfermagem, junto à Universidade Braz Cubas, tendo colado grau em 25/09/2017 (Id 25817159).

O artigo 7º da Lei nº 7.498/86, que regula o exercício da profissão de enfermagem, prevê as condições para o exercício da profissão, nos seguintes termos:

“Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.”

Ora, não há previsão legal para que a impetrante apresente o registro no SISTEC, que deve ser realizado pelo MEC e pela Instituição de Ensino.

Verifico, ainda, que o diploma e o histórico escolar apresentados pela impetrante indicam que o curso foi reconhecido pelo MEC, em 10/05/2016.

A impetrante afirma que o MEC temido problemas na geração do código de autenticação no SISTEC para emissão dos diplomas (Id 10932362).

Assim, ofenderia o princípio da razoabilidade impedir o exercício profissional da impetrante, sob o argumento de que a instituição de ensino deve apresentar o registro SISTEC em seu diploma.

A respeito deste princípio, LUIZ ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

*“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”*

(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)

No entanto, entendo que não cabe, em sede de liminar, antes da oitiva da parte contrária, determinar a conversão do registro provisório em definitivo.

Verifico, pois, estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará impedida de exercer regularmente sua profissão.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada prorrogue o prazo de validade do registro provisório da impetrante, até ulterior decisão.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029454-21.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: GARANTIA DE SAÚDE LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038, MAIRA RODRIGUES - SP347030  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

ID 24520248. A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006799-21.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: ELIZETE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES - SP353351  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 24788319. a parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

**São Paulo, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018854-31.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

#### DESPACHO

ID 23972744. Defiro, como requerido pela CEF, as pesquisas junto ao InfoJud.

Com as informações juntadas, dê-se vista à CEF.

Int.

**São PAULO, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001382-92.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

EXECUTADO: PAULO MARCIO FERREIRA, EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, FABIO LUIZ GIANNATTASIO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987

#### DESPACHO

ID 25100880. A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

**São Paulo, 25 de novembro de 2019.**

## DESPACHO

Preliminarmente, transfira-se o valor bloqueado para uma conta à disposição do Juízo (ID 23773264).

Após, intime-se, o CRM, para que diga como será feito o levantamento do valor, bem como quanto ao prosseguimento do feito, visto o valor bloqueado não atingir a totalidade do débito.

Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

### 3ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca\*

#### Expediente Nº 8154

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005264-40.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA FERREIRA ROSA (SP129927 - MARIA HELENA MAGALHAES E SP263750 - PENELOPE DE ARAUJO FARIA)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 359, cumpra-se a r. decisão de fls. 342/342v. o v. acórdão de fl. 284v e a r. sentença de fls. 221/223v.2. Tendo em vista que a ré ROSANGELA FERREIRA ROSA foi condenada a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada ao juízo da 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação da acusada para condenada em relação à ré ROSANGELA FERREIRA ROSA. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Intime-se a defesa constituída da ré ROSANGELA FERREIRA ROSA para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolizado no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição. 6. Lance-se o nome da ré ROSANGELA FERREIRA ROSA no rol de culpados. 7. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004177-10.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO LOPES DA SILVA (SP292197 - EDSON SANTOS DE SOUSA)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 295, cumpra-se o v. acórdão de fl. 290v e a r. sentença de fls. 233/238.2. Tendo em vista que foi dado parcial provimento à apelação do réu MAURÍCIO LOPES DA SILVA, restando sua pena definitivamente em 01 (um) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em regime inicial aberto, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal, desta Subseção Judiciária. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu MAURÍCIO LOPES DA SILVA. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Intime-se o defensor constituído do réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolizado no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição. 6. Lance-se o nome do réu MAURÍCIO LOPES DA SILVA no rol de culpados. 7. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### Expediente Nº 8155

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014899-21.2007.403.6181** (2007.61.81.014899-3) - JUSTICA PUBLICA X MILTON DA SILVA ARAUJO (SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDÃO E SP188272 - VIVIANE MEDINA PELLIZZARI E SP319882 - MIRELA PEREIRA ALVES)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 648, cumpra-se o v. acórdão de fl. 644v e a r. sentença de fls. 579/583v.2. Tendo em vista que foi dado parcial provimento à apelação da defesa, mantendo a condenação de MILTON DA SILVA ARAUJO e reduzindo a sua pena para 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal, desta Subseção Judiciária. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu MILTON DA SILVA ARAUJO. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Intimem-se os defensores constituídos do réu para que efetuem o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolizado no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição. 6. Lance-se o nome do réu MILTON DA SILVA ARAUJO no rol de culpados. 7. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005803-30.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO CORREA BRASIL, FABIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA, FLAVIO DAVID BARRA, DARIO RODRIGUES LEITE NETO, ANUAR BENEDITO CARAM, MARIO BIANCHINI JUNIOR, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO

Advogados do(a) RÉU: DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733, LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673, FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263  
Advogados do(a) RÉU: PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRENDA BORGES DIAS - SP400172, GABRIEL PIRES VIEGAS - SP421425  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO ZANELLA CAUS - RS111901, BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES21284, SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS64895, LILIAN CHRISTINE REOLON - RS56004, SALO DE CARVALHO - RS34749  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS36846, CAMILE ELTZ DE LIMA - RS58443, RENATA MACHADO SARAIVA - RS76822, MARCELO AZAMBUJA ARAUJO - RS78969, LUIZA FARIAS MARTINS - RS95892, GUSTAVO KOJI MAEDA - RS89608, ADONIS MARTIMBIANCO BROZOZA - RS110752, CRISTIANE PETRO - RS112949, ANTONIO GOYA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RS88957, MARCELO BUTTELLI RAMOS - RS90592  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506, FLAVIA GUIMARAES LEARDINI - SP256932, ANA FERNANDA AYLES DELLOSSO - SP291728, MARCELA VENTURINI DIORIO - SP271258, GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ - SP315576, PAULA STAVROPOULU BARCHA ISOLDI - SP338475, MARIA TEREZA GRASSI NOVAES - SP329811, FLAVIA JULIO LUDOVICO - SP406613, MARCELO KHEIRALLAH - SP420663, VITORIA DE ASSIS PACHECO MORAIS - RJ215380  
Advogado do(a) RÉU: LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473  
Advogado do(a) RÉU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781  
Advogados do(a) RÉU: JULIANO JOSE BREDAS - PR25717, FLAVIA CRISTINA TREVIZAN - PR32580, ANTONIO ACIR BREDAS - PR02977, JOSE GUILHERME BREDAS - PR31039, DEBORA NORMANTON SOMBRIO - PR41054, BIBIANA CAROLINE FONTELLA - PR64544  
Advogados do(a) RÉU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781, PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131, AMANDA SCALISSE SILVA - SP408537, CLAUDIA VARASAN JUAN ARAUJO - SP298126, GUILHERME SAN JUAN ARAUJO - SP243232  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177, JULIANA KEIKO MAKIYAMA - SP331853  
Advogados do(a) RÉU: SONIA COCHRANE RAO - SP80843, SANDRA MARIA GONCALVES PIRES - SP174382, NATASHADO LAGO - SP328992, NARAAGUIAR CHAVEDAR - SP374991, TARSILA FONSECA TOJAL - SP406621, MARCELA ROMBOLI FARINA - SP422788  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149, GABRIEL MASSI - SP418078, PEDRO BERTOLUCCI KEESE - SP391733, CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA - SP330967, GABRIELA CRESPILO DA GAMA - SP356175, CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA - SP242297, RONAN PANZARINI - SP320613, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, CAROLINE BRAUN - SP246645, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL VIEIRA KAZEOKA - SP280732, JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO - SP26291  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO AGRELA ARAÑEO - SP254644, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227

## DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no autos do Conflito de Competência 168.950/SP (ID 25919727).

No mesmo prazo, manifeste-se o Ministério Público quanto à petição de DARIO RODRIGUES LEITE NETO (ID 25775631).

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

## 4ª VARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5004424-95.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO DOS SANTOS DE MOURA  
PACIENTE: WESLEY NAUAN DE LIMA DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DOS SANTOS DE MOURA - SP112515  
IMPETRADO: 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente WESLEY NAUAN DE LIMA DIAS contra eventual ato praticado por este juízo da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo, em razão de constar na r. sentença proferida nos autos de nº. 0002881-45.2019.403.6181, que o réu não poderá recorrer em liberdade, em que pese ter sido condenado à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, pela prática do delito tipificado no 157, §2º, incisos II e V e §2º-A, inciso I do Código Penal.

É o breve relatório.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

O *Habeas Corpus* consiste em ação constitucional isenta de custas, de caráter penal e procedimento especial, prevista no artigo art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da República, a qual visa evitar ou cessar violência ou ameaça na liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em tela, verifico que este juízo carece de competência para a apreciação do pedido formulado.

Isto porque a Autoridade Coatora seria, em tese, este juízo da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo, em razão de ato praticado nos autos do processo 0002881-45.2019.403.6181.

Deste modo, o remédio processual deve ser interposto perante a autoridade jurisdicional competente, o que, em tese, seria o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, na forma do art. 3º, do Código de Processo Penal, e art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **julgo o processo extinto sem resolução de mérito.**

Dê-se ciência ao impetrante e ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

**RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

**S E N T E N Ç A**

**TIPOD**

Trata-se de embargos de terceiros, opostos por **ZORAN NESIC** e **TANJA NESIC**, objetivando o cancelamento do sequestro que recaiu sobre o imóvel situado à Av. Miguel Stefano, n. 4477B, Praia da Enseada, Guarujá, SP, pertencente aos embargantes, o qual foi determinado no bojo do Pedido de Busca e Apreensão de n. 0003049.28.2011.403.6181 em apenso ao PROCESSO CRIME de n. 0006484.10.2011.403.6181 (Operação Niva).

Alegam os embargantes que na data de 24 de maio de 2006 adquiriram o imóvel situado a Av. Miguel Stefano de n. 4405 (antigo número 4477B) Guarujá, SP, junto ao Espólio de Pedro Abenante, representado pela inventariante Tania Regina Camavale Abenante, conforme registro de n. 7 datado de 21 de junho de 2006 na matrícula de n. 46.704 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá.

Coma inicial vieram documentos (ID 21771241).

O pedido liminar de suspensão dos efeitos do sequestro do imóvel foi deferido no doc. 22676561.

Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo desbloqueio do bem sequestrado e a consequente liberação aos embargantes (ID 24036647).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A hipótese dos autos encontra amparo no artigo 130, II, do Código de Processo Penal e artigos 1046 e seguintes do Código de Processo Civil que asseguram, em nosso ordenamento jurídico, a proteção aos direitos do terceiro de boa-fé.

Restando provado, portanto, que o adquirente do imóvel estava de boa-fé por ocasião do momento da transferência, mostra-se ilegal que o sequestro venha a atingir seus bens.

Na espécie, constato que os elementos constantes do processo amparam a pretensão dos Embargantes.

Verifica-se dos autos que os embargantes adquiriram o imóvel em questão em junho de 2006, sendo que o objeto do processo crime se refere ao período compreendido entre março de 2009 a maio de 2011, não sendo demonstrada qualquer ligação dos embargantes para com Zoran Aleksic, embora sendo este irmão e cunhado dos embargantes.

Verifico que a aquisição foi formalizada por meio do registro da compra e venda, conforme escritura pública de 24 de maio de 2006, devidamente registrada na matrícula do imóvel em 21 de junho de 2006 (ID 21771457).

Por outro lado, constato que o seqüestro do imóvel foi determinado por este Juízo nos Autos nº 0003049-28.2011.403.6181 em 12 de abril de 2011. Assim, resta demonstrado que na data em que os Embargantes receberam propriedade do imóvel não havia a prenotação da ordem judicial de constrição judicial, o que não possibilitava o conhecimento acerca do ônus que recaía sobre o bem.

Assim, não pode subsistir a constrição que onera o bem retro mencionado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pleito formulado na inicial, tomando sem efeito o decreto de perdimento do imóvel em questão formalizado nos autos 0003049-28.2011.403.6181, determinando o levantamento do sequestro que onera o bem objeto da matrícula nº 46704 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá (imóvel situado a Av. Miguel Stefano, n. 4477B (atual número 4405), Praia da Enseada, Guarujá, SP), providenciando a Secretaria o necessário.

Traslade-se cópia desta sentença para a ação penal principal (autos nº 0006484-10.2011.403.6181) e a cautelar nº. 0003049-28.2011.403.6181, oportunamente.

Ultimadas as providências acima e como trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, observadas as cautelas de estilo.

**P.R.I.C.**

**RENATA ANDRADE LOTUFO**

Juíza Federal

**São PAULO, data da assinatura digital.**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) N° 5004034-28.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
PACIENTE: JONATAN RAMOS MACHADO  
Advogado do(a) PACIENTE: GIOVANNA GIORDANO DI BURLINA - SP401643  
IMPETRADO: COMANDANTE DO CENTRO DE PREPARAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente **JONATAN RAMOS MACHADO**, contra ato praticado pelos COMANDANTES DA CCSV E DO CENTRO DE PREPARAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, os quais teriam ilegalmente restringido o direito de ir e vir do paciente mediante a decretação de prisão disciplinar.

Segundo consta da peça inicial, o paciente foi condenado em processo disciplinar a pena de quinze dias de prisão, a qual foi executada antes da interposição de recurso e respectivo julgamento na instância administrativa.

O requerente sustenta, em síntese, que a referida "execução provisória" violaria os princípios constitucionais da prestação de inocência, e devido processo legal, além do artigo 52 do Regulamento Disciplinar do Exército, segundo o qual o militar prejudicado, ofendido ou injustiçado por superior hierárquico tem o direito de recorrer na esfera disciplinar. Ainda, que a previsão legal do regulamento acima citado para a execução imediata das penas disciplinares seria inconstitucional (artigos 34, §4º, 47 e 49 §1º do Regulamento Disciplinar do Exército).

Outrossim, requereu liminarmente a concessão de medida liminar, a fim de que o paciente seja colocado em liberdade, para aguardar a interposição dos recursos disciplinares. No mérito, a confirmação da liminar, se deferida.

Coma inicial vieram documentos de ID 24909140.

No ID 24925610 este juízo proferiu decisão indeferindo o pedido liminar, solicitando informações à autoridade impetrada, as quais foram juntadas aos autos no ID 25040835.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou preliminarmente pelo não conhecimento do habeas corpus, com fundamento no art. 142, §2º da CF/88 ou, se conhecido, seja denegada a ordem (ID 25474644).

**É o breve relatório.**



## Fundamento e Decido.

De início, em razão das alegações do Ministério Público Federal (ID 25474644), imperioso consignar que não obstante o art. 142, §2º, da Constituição Federal dispor ser incabível o uso do *habeas corpus* em relação às punições disciplinares militares, a jurisprudência já sedimentou o entendimento no sentido do cabimento do *writ* nas hipóteses de prisão disciplinar militar.

Todavia, neste caso, cabe ao juízo federal comunal analisar e julgar exclusivamente os supostos vícios de legalidade, entre os quais, a competência do agente e o direito de defesa. (STJ - RHC 9658/RJ; Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julg. 11/04/2000 – publ. DJ 02.05.2000 p. 182, v. u. , TRF 03- processo rse 21091 SP 0021091-14.2010.4.03.6100 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA. DJE 26 de novembro de 2013, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÉO ).

Pois bem

Analisando o feito, verifico que o cerne da questão diz respeito tão somente ao início imediato do cumprimento da reprimenda, razão pela qual postulou-se apenas pela soltura do paciente. Como afirmado na peça inicial, “não é objetivo a análise e discussão do mérito da questão.”

Do cotejo dos autos, extrai-se que o paciente foi condenado em processo disciplinar a cumprimento de pena de 15 dias de prisão, a qual foi executada no dia 08/11/2019. Ocorre que, na presente data, não há mais interesse de agir no presente caso, uma vez que o paciente já cumpriu a penalidade imposta, cujo término ocorreu aos 23/11/2019.

Desta feita, resta prejudicado o objeto do presente feito.

Diante do exposto, em razão das mudanças processadas no quadro fático-jurídico após a impetração, **juízo prejudicado o presente habeas corpus, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 659 do CPP.**

Procedimento isento de custas.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Oficie-se a autoridade impetrada dando-se ciência da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura digital.**

**RENATA ANDRADE LOTUFO**

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N° 5002144-54.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ZORAN NESIC  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## SENTENÇA

### TIPO D

Trata-se de embargos de terceiros, opostos por **ZORAN NESIC** e **TANJA NESIC**, objetivando o cancelamento do sequestro que recaiu sobre o imóvel situado à Av. Miguel Stefano, n. 4477B, Praia da Enseada, Guarujá, SP, pertencente aos embargantes, o qual foi determinado no bojo do Pedido de Busca e Apreensão de n. 0003049.28.2011.403.6181 em apenso ao PROCESSO CRIME de n. 0006484.10.2011.403.6181 (Operação Niva).

Alegam os embargantes que na data de 24 de maio de 2006 adquiriram o imóvel situado a Av. Miguel Estefano de n. 4405 (antigo número 4477B) Guarujá, SP, junto ao Espólio de Pedro Abernante, representado pela inventariante Tania Regina Camavale Abernante, conforme registro de n. 7 datado de 21 de junho de 2006 na matrícula de n. 46.704 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá.

Com a inicial vieram documentos (ID 21771241).

O pedido liminar de suspensão dos efeitos do sequestro do imóvel foi deferido no doc. 22676561.

Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo desbloqueio do bem sequestrado e a consequente liberação aos embargantes (ID 24036647).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A hipótese dos autos encontra amparo no artigo 130, II, do Código de Processo Penal e artigos 1046 e seguintes do Código de Processo Civil que asseguram, em nosso ordenamento jurídico, a proteção aos direitos do terceiro de boa-fé.

Restando provado, portanto, que o adquirente do imóvel estava de boa-fé por ocasião do momento da transferência, mostra-se ilegal que o sequestro venha a atingir seus bens.

Na espécie, constato que os elementos constantes do processo amparam a pretensão dos Embargantes.

Verifica-se dos autos que os embargantes adquiriram o imóvel em questão em junho de 2006, sendo que o objeto do processo crime se refere ao período compreendido entre março de 2009 a maio de 2011, não sendo demonstrada qualquer ligação dos embargantes para com Zoran Aleksic, embora sendo este irmão e cunhado dos embargantes.

Verifico que a aquisição foi formalizada por meio do registro da compra e venda, conforme escritura pública de 24 de maio de 2006, devidamente registrada na matrícula do imóvel em 21 de junho de 2006 (ID 21771457).

Por outro lado, constato que o sequestro do imóvel foi determinado por este Juízo nos Autos nº 0003049-28.2011.403.6181 em 12 de abril de 2011. Assim, resta demonstrado que na data em que os Embargantes receberam a propriedade do imóvel não havia a prenotação da ordem judicial de constrição judicial, o que não possibilitava o conhecimento acerca do ônus que recaía sobre o bem.

Assim, não pode subsistir a constrição que onera o bem retro mencionado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pleito formulado na inicial, tomando sem efeito o decreto de perdimento do imóvel em questão formalizado nos autos 0003049-28.2011.403.6181, determinando o levantamento do sequestro que onera o bem objeto da matrícula nº 46704 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá (imóvel situado a Av. Miguel Stefano, n. 4477B (atual número 4405), Praia da Enseada, Guarujá, SP), providenciando a Secretaria o necessário.

Traslade-se cópia desta sentença para a ação penal principal (autos nº 0006484-10.2011.403.6181) e a cautelar nº. 0003049-28.2011.403.6181, oportunamente.

Ultimadas as providências acima e como o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, observadas as cautelas de estilo.

**P.R.I.C.**

RENATA ANDRADE LOTUFO

São PAULO, data da assinatura digital.

Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 8038

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005338-89.2015.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003367-06.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ALEN MEMOVIC X ALEKSANDAR SEKULIC X PEDRAG DIMITRIJEVIC X MARK O MARIC (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Vistos. Designo audiência para o dia 10 de fevereiro de 2020, às 15:00h, para realização do interrogatório do réu. Intime-se o acusado por meio de seu advogado, conforme apresentado na petição de fls. 2495, bem como proceda a secretaria, juntamente com o causídico subscritor, com as diligências necessárias para realização do ato, fornecendo-lhe o link <https://videoconf.trb.jus.br>, sala 80004, por meio do navegador Chrome, para que seja procedida sua oitiva na data designada. Se houver insucesso na nova comunicação, o ato também restará precluso. Providencie a secretaria a presença de intérprete do idioma sérvio para a audiência, uma vez que o acusado se expressa neste idioma. Encaminhe-se cópia da presente decisão para o e-mail informado na petição de fls. 2495. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

**6ª VARA CRIMINAL**

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juíz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juíz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3974

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002727-71.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROGERIO PASCHOALOTTE (SP101630 - AUREA MOSCATINI E SP116567 - RENATA JOSE DOS SANTOS E SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS) X ROSANA SILVA (SP329412 - VILMA LOPES DE SOUZA) X MARCIA REGINA PASCHOALOTTE BIGUETO (SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI E SP334819 - GLAUCO DE MELO MACEDO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO AÇÃO ACÃO PENAL N.º 002727-71.2013.403.6181 A seguir pelo MM. Juiz Federal Substituto foi determinado que se lavrasse o presente termo e dada a palavra à defesa do acusado Marcos Rogério Paschoalotte foi dito que requer a desistência da oitiva da testemunha ELTON BRITO DE OLIVEIRA JUNIOR. Em seguida, dada a palavra às partes para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, pelo Ministério Público Federal foi dito que nada tinha a requerer. Dada a palavra à defesa da acusada Rosana Silva Hamada foi dito que nada tinha a requerer. Dada a palavra à defesa de Marcia Regina Paschoalotte foi dito que nada tinha a requerer. Dada a palavra à defesa de Marcos Rogério Paschoalotte foi dito que nada tinha a requerer. Logo após, pelo MM. Juiz Federal Substituto foi decidido que: 01. Verificando o depoimento da testemunha MARY ELLEN EDUARDO, percebo que a testemunha efetivamente havia se referido à acusada Isabel Araújo Gagliardi na sua colocação sobre o pedido para que se fizesse um empréstimo, e não a acusada Rosana Silva, a qual foi perguntada no seu interrogatório por este magistrado por equívoco como sendo a pessoa que havia sido referida naquele depoimento. 02. Homologo a desistência da oitiva da testemunha ELTON BRITO DE OLIVEIRA JUNIOR. 03. Dê-se vista ao MPF para apresentação de memoriais escritos no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intem-se as defesas no prazo comum de 20 (vinte) dias, tendo em vista residirem em locais diversos e os autos serem físicos. 04. Saem todos os presentes intimados. (INTIMAÇÃO PARA OS ADVOGADOS DA DEFESA CONSTITUÍDA APRESENTAREM SEUS MEMORIAIS, NO PRAZO COMUM DE 20 DIAS).

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008188-53.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALAIN MARCELLO VENTURINI (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP306249 - FABIANA SADEK DE OLYVEIRA E SP312033 - CAROLINA DA SILVA LEME E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTTI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP390059 - THIAGO LUCIO DANTAS DE FREITAS E SP137575 - DEBORA MOTTA CARDOSO)

Fls 1072: Comunique-se via Ofício ou e-mail, ao DRCl, indagando a respeito do andamento e cumprimento do Pedido de Cooperação Interacional solicitado às autoridades americanas às fls. 1059/1060 dos autos. Intime-se

**8ª VARA CRIMINAL**

DR<sup>a</sup> LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2403

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009808-61.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X OLYMPIO DA SILVA CASEIRO X LUIZ GONCALVES CASEIRO (SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO)

(DECISÃO DE FLS. 133/134): Trata-se de ação penal instaurada em face dos acusados OLYMPIO DA SILVA CASEIRO e LUIZ GONÇALVES CASEIRO, denunciados por incursos nas penas do artigo 1º, incisos I e II, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90. O acusado OLYMPIO DA SILVA CASEIRO não foi citado, tendo em vista a informação de que está internado há 01 mês e meio, sem previsão de alta, bem como que se encontra acamado há aproximadamente 3 (três) anos, segundo sua esposa Marta, visto que está com 99 anos de idade. Na certidão do oficial de justiça consta, ainda, a informação oriunda de seu filho Leonardo Caseiro de que há processo de interdição nº 1013124-10.2017.8.26.0011 em nome do acusado na 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XI - Pinheiros (fls. 110/112). Foi determinada por este Juízo a expedição de ofício à referida Vara solicitando certidão de objeto e pé, que se encontra acostada à fls. 131/132. No entanto, não foram realizados laudo e/ou perícia médica até o presente momento. O acusado LUIZ GONÇALVES CASEIRO foi citado pessoalmente (fl. 115), encontra-se acamado com diagnóstico de Mal de Parkinson e impossibilitado de assinar. Apresentou resposta à acusação (fls. 123/127 e apenso-branco) por meio do defensor constituído DR. LEONARDO DE MORAES CASEIRO - OAB/SP 273.951, na qual consta atestado médico de que se encontra com ausência de capacidade plena desde agosto de 2018. Instado a se manifestar no tocante ao acusado OLYMPIO DA SILVA CASEIRO, o Ministério Público Federal requereu a realização de exame médico legal, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal (fl. 121-verso). É o relatório. Decido. Tendo em vista a idade avançada dos acusados, bem como as declarações com diagnósticos e a documentação acostada aos autos, em face da fundada dúvida a respeito da integridade mental de ambos, determino a instauração de insanidade mental em face dos acusados OLYMPIO DA SILVA CASEIRO e LUIZ GONÇALVES CASEIRO, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal. Nomeio como curador dos acusados o DR. LEONARDO DE MORAES CASEIRO - OAB/SP 273.951. Determino a elaboração da competente portaria, que conterá o teor desta decisão, a fim de dar publicidade ao ato. Providencie a Secretaria extração de cópias das peças principais para formação do Incidente de Insanidade Mental, que deverá ser processado em autos apartados, conforme artigo 153 do Código de Processo Penal. Com a formação do instrumento, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se ao DR. LEONARDO DE MORAES CASEIRO - OAB/SP 273-951, para que formulem os quesitos que acharem necessários, no prazo de 5 (cinco) dias, com urgência. Considerando a inexistência de dúvida quanto à capacidade à época dos fatos, o Juízo cinge-se a formular os seguintes quesitos: I - Em que condições de saúde mental se encontram, atualmente, os acusados? II - Se portadores de doença mental ou perturbação da saúde mental atualmente, qual a perspectiva de restabelecimento dos acusados? Com a apresentação de quesitos pelas partes, intime-se à perita abaixo designada, via correio eletrônico, para providências cabíveis. Nomeio para atuar como perita neste feito a médica psiquiatra DR.<sup>a</sup> RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22.037, bem como designo o dia 17 de janeiro de 2020, às 10:00 horas, para realização de exame pericial no acusado LUIZ GONÇALVES CASEIRO, e o dia 24 de janeiro de 2020, às 11:00 horas, para realização de exame pericial no acusado OLYMPIO DA SILVA CASEIRO. Determino que o curador deverá entrar em contato com a médica psiquiatra para informar o local onde os acusados estarão fisicamente nas datas supramencionadas para realização das perícias. Nos termos do artigo 149, 2º, do Código de Processo Penal, o presente feito ficará suspenso durante o processamento do incidente de insanidade mental. Intimem-se.

**10ª VARA CRIMINAL**

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA  
Juiz Federal Titular  
FABIANA ALVES RODRIGUES  
Juíza Federal Substituta  
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5658

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000170-29.2003.403.6181** (2003.61.81.000170-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MELISSA GARCIA B. DE ABREU E SILVA) X RICARDO BRANCO (SP408029 - LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA) X ROGERIO BRANCO RODAKOVISKI (PR047346 - PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR)

Com relação ao pedido formulado pela defesa de Ricardo Branco, relativo à mudança do regime fixado de fechado para semiaberto, em razão de sua pena não ser superior a 08 (oito) anos e se tratar de réu não reincidente (fls. 2086/2099), acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 2133/2134), no sentido de que a sentença condenatória e o regime inicial fixado transiaram em julgado e não são passíveis de modificação por parte deste juiz, uma vez que definitivamente impostos pelas instâncias superiores (fls. 2086/2099). Por sua vez, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino a inclusão do mandado de prisão de Ricardo Branco na Difusão Vermelha, tendo em vista que se trata de alerta de existência de ordem de prisão em um dos 194 países que integram a Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), com vistas à efetiva aplicação da lei penal. Em razão disso, proceda a Secretaria a expedição de formulário, observadas as disposições contidas às fls. 2121/2123, para inserção do mandado de prisão n° 0000170-29.2003.4.03.6181.01.0004-03 em desfavor de Ricardo Branco (fls. 2019/2020) na Difusão Vermelha (DV). Intimem-se às partes. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente N° 5659

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001942-35.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SACCO JUNIOR (SP373026 - MARCIO DE ANDRADE LYRA E SP364597 - ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA)

Vistos.

De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei n° 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do 2° do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Em razão da ausência de outras normas específicas que regulamentem o referido princípio, aplica-se, por analogia, permitida no artigo 3° do Código de Processo Penal, o contido no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe que o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

Na espécie, a presente ação penal teve a sua instrução presidida pelo MM Juiz Federal Titular da 10ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, juiz natural da causa, que atualmente se encontra em gozo de férias.

Segundo entendimento jurisprudencial, o fato de o juiz entrar em gozo de férias não o desvincula do feito. Confira-se precedente:

Não se justifica, mesmo com a inclusão no artigo 132 da expressão afastado por qualquer motivo, deixar sem aplicação diversos princípios informadores de todo o Código de Processo Civil Brasileiro (oralidade, imediatidade, identidade física do juiz, juiz natural, etc.), em nome da celeridade processual, porque o juiz da causa, que esteve presente quando a prova foi colhida, estava no gozo de férias, período este que, por disposição legal, não pode superar os 60 dias, e sequer configura afastamento ou licença, nos termos da Lei 8.112/90. (STJ - 2ª T., REsp 256.198, Relator Min. Franciulli Netto, J. 28.08.01, DJU 27.05.02).

No mesmo sentido: RT 500/191, 660/124, 765/289, JTAERGS 97/304, RTJE 127/173).

Desse modo, a fim de se atender a intenção do legislador de evitar que magistrado que nenhum contato teve com a produção das provas venha a proferir sentença - motivo pelo qual esta magistrada não poderá sentenciar o feito - determino o retorno dos presentes autos à secretaria para que aguardem o retorno do MM. Juiz natural da causa, para que então, tomem-se lhos os autos conclusos.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5004058-56.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALI ABDEL JABBAR JABER

Advogado do(a) REQUERENTE: NASSER JUDEH - RS30879

REQUERIDO: Ministério Público Federal

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de restituição formulado por ALI ABDEL JABBAR JABER, com fundamento no artigo 120, §1º, do Código de Processo Penal, no qual requer a restituição da quantia de R\$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais) apreendidos pela Polícia Federal nos autos do inquérito policial n° 0002492-86.2018.403.6119 no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, acondicionado no interior de mala despachada em voo da companhia aérea Azul com destino ao município de Porto Alegre/RS.

O requerente alega que o numerário apreendido é de sua propriedade e decorre de suas atividades como representante comercial, intermediação de venda de mercadorias e empresário de pequeno porte, atuando em São Paulo, onde adquire e vende mercadorias, bem como revendendo as mesmas em cidade do interior gaúcho, em que pese não tenha sociedade ou empresa formalmente constituída.

Aduz ainda que o porte e a circulação interna de moeda corrente nacional não configuram infração penal ou administrativa e que, após investigação policial, onde ocorreu quebra de sigilo bancário e sigilo telefônico, não foi constatada nenhuma prática criminosa, razão pela qual entende que o montante não pode permanecer apreendido com base em meras suposições e ilações, sob pena de confisco e perda de bens sem o devido processo legal.

O pedido veio acompanhado com cópias do inquérito policial n° 0002492-86.2018.403.6119 e com cópias de certidões criminais negativas em nome do requerente (ID 24955569, ID 24955571, ID 24955572 e ID 24955573).

O valor encontra-se depositado junto a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, conforme Guia de Depósito Judicial (ID 24955565).

O Ministério Público Federal, em que pese afirme não ter logrado colher prova conclusiva acerca da configuração do tipo penal previsto no artigo 1º da Lei n° 9.613/98, afirmou que o numerário não pertence ao investigado, levando-se em conta os rendimentos por ele auferidos durante os anos-calendários de 2015, 2016 e 2017 (respectivamente R\$ 36.000,00, R\$ 12.240,00 e R\$ 10.100,00), manifestando-se pelo indeferimento do presente pedido de restituição (ID 25545793).

**É a síntese do necessário. Decido.**

O ordenamento jurídico não criminaliza a mera posse ou transporte dentro do território nacional de elevada quantia de dinheiro. A apreensão e a declaração de perdimento só podem ser feitas com base legal, sob pena de configuração de verdadeiro confisco, vedado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 5º, inciso XLV.

A propriedade de bens fungíveis decorre da posse do bem (artigo 1.267 do Código Civil), notadamente se inexistir contexto fático a indicar a titularidade de terceiros. Assim, presume-se que o requerente é o proprietário dos recursos que portava no momento da apreensão.

Além disso, em que pese tenha sido deferida a quebra de sigilo bancário do requerente, assim como dos dados dos aparelhos celulares apreendidos nos autos do inquérito policial n° 0002492-86.2018.403.6119, não restou demonstrada a origem ilícita do numerário apreendido.

Por sua vez, ALI ABDEL JABBAR JABER não possui antecedentes criminais, ostentando em sua ficha criminal tão somente prisão preventiva relativa à ameaça a sua ex-namorada, o que impossibilita a configuração de crime antecedente e continuidade de persecução penal relativa ao crime de lavagem de capitais previsto no artigo 1º da Lei n° 9.613/98. Destaco que o próprio Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento do inquérito policial correspondente.

Ante o exposto, diante da ausência de título que justifique a retenção da quantia apreendida, **DEFIRO** o pedido de restituição formulado nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal.

Para tanto, intime-se o defensor constituído do requeute, indicado na procuração com poderes específicos no ID 24954746, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende figurar no alvará de levantamento a ser expedido. Caso não o faça, o alvará de levantamento deverá ser expedido em nome do requerente para a devolução do montante de R\$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais).

Confirmada a devolução da quantia ao requerente ou ao seu procurador com poderes específicos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007511-11.2019.4.03.6100 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: COMUNICACOES 100FIO LTDA. - ME  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR - SP111240, RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA - SP186496  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA

A Autora ajuizou esta Ação Anulatória no Juízo Cível em 06 de maio de 2019, quando já havia sido ajuizada a Execução Fiscal n. 0046938-97.2009.403.6182, distribuída a esta Vara em 28 de outubro de 2009.

A Autora pleiteia tutela para suspender a exigibilidade dos créditos, sustentando a fumaça do bom direito e o perigo da demora, tendo optado pela demanda cível porque não teria bens para oferecer em garantia integral.

O Juízo Cível declinou da competência (id 18118239).

Foi proferida decisão, determinando-se a intimação da Autora para se manifestar acerca da preclusão que impediria o processamento do feito, tendo em vista a intimação da penhora, nos autos da execução Execução Fiscal nº.0046938-97.2009.403.6182, efetuada em 14/12/2018 (id 21984608).

Com a manifestação da Autora (id 22187914), foi determinada a regularização da conclusão para sentença (id 25946044).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ajuizada Execução Fiscal, a defesa típica do devedor são os Embargos, embora exista a possibilidade da discussão ser deduzida em ação cível comum.

Quanto à garantia, cumpre observar o que segue.

Ofertada em dinheiro/depósito, no valor integral, a exigibilidade é suspensa "ex vi legis", seja o depósito efetuado na Execução Fiscal, para propositura de Embargos, seja em ação diversa. Num ou noutro tipo de ação, em consequência dessa garantia, o trâmite do executivo fiscal se suspende até decisão final.

Por outro lado, caso se trate de garantia do valor integral, porém com bens, seguro ou fiança, a exigibilidade não se suspende, dependendo de decisão judicial, que leva em conta, além da integralidade, outros requisitos legais, a suspensão do curso da cobrança executiva, conforme artigo 919 do CPC:

*“Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*

*§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.*

*§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.*

*§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.*

*§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens).*

Em relação à garantia para embargar, há necessidade de observar o seguinte.

A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.

Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:

*“Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:*

*1 - do depósito;*

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; *(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos”.

Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.

Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo 914 do CPC:

“(O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos”), pois é norma geral.

A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial.

Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor.

A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais.

Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.

A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.

A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual.

Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Garantia “suficiente” só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente.

Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial.

Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual.

A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).

Questão sensível é ajustar o cabimento das duas formas de defesa, quais sejam, a ação anulatória e os embargos do devedor, de forma a não inviabilizar de vez o cabimento dos embargos.

A discussão em ação civil de crédito executado, na realidade, faz da ação civil uma forma substitutiva dos embargos do devedor, que é a defesa típica.

Contudo, para processamento de embargos do devedor, a garantia, ainda que parcial, é condição de procedibilidade; para a ação civil, não. Nos embargos, recebidos com efeito suspensivo, a sentença de improcedência sujeita-se a apelação com efeito somente devolutivo, ensejando a retomada do curso da execução; na ação civil, não, pois a apelação tem duplo efeito. Nos embargos há prazo para ajuizamento (30 dias a partir da intimação da penhora ou do depósito); na ação civil, não (pode ser ajuizada a qualquer tempo).

Como se vê, admitidas as duas formas de defesa, estaria decretado o fim dos embargos do devedor, pois nenhum executado optaria por opor embargos (com exigência de garantia, ainda que parcial, com efeito suspensivo limitado no tempo até eventual sentença de improcedência, e com prazo certo para oposição (30 dias da intimação da penhora), podendo discutir os créditos executados em ação anulatória, sem nenhuma dessas exigências.

Disso decorre, em relação à ação civil, que:

1- não será admissível processamento após decurso do prazo para oposição de embargos, pois o direito de defesa estaria precluso (preclusão temporal);

2- antes, é possível a qualquer momento, porém se ao ajuizamento sobrevier penhora na execução, não será mais possível opor embargos, pela mesma razão (preclusão, agora lógica);

3- a suspensão da execução, se determinada, deverá ser limitada no tempo, até eventual sentença de improcedência, por analogia, de acordo com a regra relativa aos embargos do devedor, prevista no CPC, artigo Art. 1.012 (“A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado”).

4-a suspensão da execução, também por analogia do que se exige para os embargos, exigiria garantia suficiente, salvo nos casos de reconhecimento judicial de direito líquido e certo.

No caso dos autos, feitas essas ponderações, cumpre reconhecer a preclusão temporal, conforme fundamentação acima, uma vez que a intimação da penhora ocorreu em 14/12/2018, enquanto o ajuizamento da presente ação ocorreu apenas em 06 de maio de 2019.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e, transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0066116-22.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO D'AROCCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207, ALEXANDRE ROLDAO BELUCHI - SP237757  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DECISÃO

Intime-se as partes para conferência da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido remetam-se os autos ao E TRF 3.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008863-83.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALVES FONSECA - SP151683, DIEGO GOIS DOS SANTOS - SP350719

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF N° 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequerente.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do saldo em depósito (ID 19752047), em favor da Executada.

A fim de dar maior celeridade ao feito, a Executada fica intimada, na pessoa de seu advogado, a indicar os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução.

Com a informação, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para a conta indicada pela executada, ficando autorizado o recibo no rodapé.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**São Paulo, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000283-98.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: NILTON HERMIDA REIGADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN GONCALVES FERREIRA - SP325139, RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017, LEONARD BATISTA - SP260186, RAFAEL GONCALVES MONTICELLI - MG183157

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequerente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF N° 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequerente.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**São Paulo, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002982-28.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: VALENTIN FRANCO SILVA

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**São Paulo, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021257-88.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO RANZANI TROGIANI - SP203756

#### SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, inexigibilidade da cobrança em decorrência do pagamento.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, não há que se falar em ajuizamento indevido, pois o título era certo, líquido e exigível quando da distribuição da ação, em setembro de 2019, sendo certo que o pagamento ocorreu posteriormente, em outubro de 2019.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**São Paulo, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012983-38.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: PEDRO MAXIMINO DA CONCEICAO MACEDO

#### SENTENÇA

Vistos



Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº.10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**São Paulo, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008107-74.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

#### SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente informou a extinção do crédito por pagamento, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do saldo em depósito judicial (ID 24092157 – pg.3), em favor do(a) Executado(a). A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a).

Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária, ficando autorizado o recibo no rodapé.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**São Paulo, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006383-69.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SIMONE DA C. OLIVEIRA COMERCIO DE FERRAGENS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798

## SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF N° 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**São Paulo, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014765-80.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528, FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676

## DECISÃO

ID 19574055: Embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequente, também é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar.

Passo à análise da incidência de acréscimos legais:

Verifica-se dos autos, que o decreto de falência (2015), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe:

“Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945”.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

.....

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias”.

Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento.

Sendo assim, inexistente óbice à cobrança da multa administrativa executada, a qual pode ser cobrada como crédito subquirografário, seguindo a ordem de classificação, por prioridade, dos créditos devidos pela massa, nos termos do art. 83, VII, da Lei 11.101/05.

A correção monetária serve para atualizar os valores em cobrança, evitando sua depreciação em função da perda do poder aquisitivo ao longo do tempo. Não representa acréscimo à dívida e, portanto, seu pagamento não está condicionado à suficiência do ativo (AgRg no AREsp 52.390/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013).

Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros.

No que se refere à assistência judiciária, o art. 4º, caput, da Lei 1.060/50, previa: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Considerando a redação do artigo, a presunção de hipossuficiência valia apenas para pessoa física. No tocante à pessoa jurídica, a Súmula 481 do STJ orienta: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

No caso dos autos, a mera circunstância de se tratar de massa falida não assegura à executada o benefício da justiça gratuita, sendo necessária prova de sua hipossuficiência, o que não foi demonstrado nos autos.

Por fim, deverá o subscritor da exceção regularizar a representação processual, juntando instrumento de mandato e documentos que comprovem a delegação de poderes (nomeação do administrador e respectiva procuração).

No mais, defiro a penhora no rosto dos autos falimentares (feito nº.0048550-03.2012.8.26.0100 - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP), requerida pela Exequente. Expeça-se o necessário.

Int.

**São Paulo, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002128-68.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479, RODRIGO GOMES DE MENDONCA SOUTO - SP316300

#### DECISÃO

A executada, MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, inexigibilidade da cobrança, uma vez que não caberia imposição de multa administrativa à Massa Falida (ID 20573131).

Instada a manifestar-se sobre a exceção, a Exequente apresentou impugnação (ID 21538741).

Decido.

Verifica-se dos autos que a decretação da falência (2015), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe:

"Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945".

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

.....

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias".

Logo, nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento.

A correção monetária serve para atualizar os valores em cobrança, evitando sua depreciação em função da perda do poder aquisitivo ao longo do tempo. Não representa acréscimo à dívida e, portanto, seu pagamento não está condicionado à suficiência do ativo (AgRg no AREsp 52.390/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013).

Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros.

No que tange à aplicação da taxa SELIC é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.

A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei (art. 13 da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar taxa superior.

A validade da incidência da Taxa Selic para atualização dos créditos tributários é entendimento jurisprudencial pacificado no STJ e STF, tendo em vista a necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes e Fisco quanto a seus créditos e débitos:

“EMENTA

[...] EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. [...]

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. [...]

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

[...]

9. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(REsp 879844 MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)

“Súmula 523 - A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.”

(Súmula 523, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/4/03/2015, DJe 06/04/2015)

“(...) manifesto-me pela legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo.

No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

Entendimento diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos seriam exonerados, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

(...)

Assim, é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei que, legitimamente, determina a sua adoção.”

(Repercussão Geral n. 214, RE 582.461/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, PLENÁRIO, 18/05/2011, DJe 18/08/2011, trânsito em julgado em 21/09/2011)

No tocante à impossibilidade de penhora, a não ser a no rosto dos autos falimentares, resta prejudicada a análise do pedido, uma vez que esta restrição já foi observada nos autos.

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade.

Após intimação das partes, remeta-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002731-44.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: IRACIRIOS LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ALVES SCHITZ - SP418020

#### DECISÃO

ID 19066787: A princípio, em se tratando de anuidade devida a Conselho, o fato gerador ocorre com a inscrição, sendo certo que o pedido de cancelamento é requisito formal necessário para desligamento e cessação da obrigatoriedade. Assim, eventual ausência de atividade da executada, não a exime do recolhimento, pois a anuidade decorre do registro perante os quadros do Conselho. E, no caso, a excipiente não demonstra que tenha requerido o cancelamento da sua inscrição, sequer sustentou eventual providência nesse sentido. Por outro lado, demonstra o Conselho Exequente, através dos documentos anexados, que a excipiente possui registro, bem como que a notificação acerca das anuidades foi encaminhada para o endereço informado pela própria executada, bem como, considerando a negativa de localização, foi formalizada a notificação por Edital.

No mais, anoto que no caso de anuidades de Conselhos, o lançamento é direto, como ocorre no IPTU. Assim, com razão o Exequente quando sustenta que a notificação do lançamento ocorre com o envio do boleto, sendo obrigação do inscrito atualizar seus dados cadastrais para recebimento das correspondências. É certo, ainda, que a notificação por Edital se apresenta regular, formalidade tendente a evitar futura alegação de nulidade, em pese a suficiência da emissão e envio do boleto para o endereço constante dos cadastros do Exequente.

Logo, possuindo a executada registro ativo perante o CREF/SP, sendo de sua responsabilidade a atualização acerca de eventual alteração de endereço, mostra-se legítima a cobrança, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade.

No mais, em termos de prosseguimento, requeira o Exequente o que de direito.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000723-60.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: RENATA RAFAELLA SANTOS TADEUCCI

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005751-09.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: CARGILL AGRÍCOLA S.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAMARGO FERNANDES DE FREITAS - SP387601

#### SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT em face de CARGILL AGRÍCOLA S.A, para cobrança de multa por infração administrativa de R\$1.135,17, valor atualizado em abril de 2018 (conforme inicial executiva).

Citada, a Executada peticionou, sustentando pagamento do valor referente à multa exequenda. Anexou guia de depósito judicial (id 11257433).

Após intimação da Exequente (id 12289218), foi deferido o pedido de transformação do depósito em pagamento definitivo (id 12388101), medida cumprida pela CEF (id 14353065).

Intimada da conversão, a Exequente informou saldo residual, requerendo a intimação da Executada para pagamento do remanescente (id 15034098). Anexou memória de cálculo (id 15034713).

Intimada a pagar o remanescente de R\$6,48, atualizado em 07/03/2019 (id 19230582), a Executada silenciou, enquanto a Exequente apresentou nova memória de cálculo atualizado do saldo em aberto, correspondente a R\$6,59, em 15/08/2019 (id 20780873 e 20780894).

Nesta data, foi determinada a regularização da conclusão para sentença (id 25267186)

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, reconsidero a determinação de expedição de mandado de penhora, em que pese o silêncio da Executada. Na realidade, sequer a intimação para pagamento deveria ter sido determinada, no caso, ante as circunstâncias que se passa a considerar abaixo.

Instada a se manifestar em termos de prosseguimento, a Exequite trouxe memória atualizada de cálculo, demonstrando que o saldo a pagar é de R\$6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos).

Sobreveio ausência de interesse de agir da Exequite.

Observe-se:

*"A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse"* ("Comentários ao Código de Processo Civil", ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição).

O conceito de interesse calca-se no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram seguintes lições de nossa doutrina:

*"É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado"* (João Batista Lopes, "O interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).

*"Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável"* (Frederico Marques, "Manual de Direito Processual Civil", 2ª edição, vol. I, pág.58).

Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra "Execução Civil", ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a *"atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar"*.

A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.

A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito.

A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público.

No âmbito da PGFN, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas tem sido objeto de preocupação e regulamentação. Assim, não se inscreve, executa ou prossegue na execução de créditos inferiores a R\$20.000,00 e atualmente os inferiores a R\$1.000.000,00 somente são levados à cobrança judicial quando há bens a penhorar.

A jurisprudência também já cuidou da questão, a saber:

*"Execução. Valor ínfimo. Inexiste interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido". (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748)".*

Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência de interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor irrisório da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.

De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modestamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução, por pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC, reconhecendo ausência de interesse processual no tocante ao saldo a pagar (R\$6,59), com fundamento nos artigos 485, VI, e 493, do CPC.

Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).

Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002983-47.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Cumpra-se o último parágrafo da decisão do ID 11724126, arquivando este feito (sobrestado) até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.  
Int.  
São Paulo, 01 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015001-88.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: PRISCILA CRISTINA ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA ANTONIETA DA SILVA ANDRADE - SP241398

#### DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 14 C, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, estando a digitalização em termos, venham conclusos para extinção.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060591-93.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B, GABRIELA SOUZA MIRANDA - SP346684  
EXECUTADO: ROSY RABELO PINHEIRO DAMBROS

#### DECISÃO

Intime-se a Exequente/Apelante (CRN), através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Deixo de determinar a intimação da Executada, uma vez que não possui advogado constituído nos autos.

Após, remetam-se ao E. TRF3, para julgamento da apelação.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0060623-98.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B, GABRIELA SOUZA MIRANDA - SP346684  
EXECUTADO: TARCILA CARVALHO NERY GONCALVES

DECISÃO

Intime-se a Exequente/Apelante (CRN), através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Deixo de determinar a intimação da Executada, uma vez que não possui advogado constituído nos autos.

Após, remetam-se ao E. TRF3, para julgamento da apelação.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0061630-28.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B, GABRIELA SOUZA MIRANDA - SP346684  
EXECUTADO: DANIELA GONCALVES SILVEIRA

DECISÃO

Intime-se a Exequente/Apelante (CRN), através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Deixo de determinar a intimação da Executada, uma vez que não possui advogado constituído nos autos.

Após, remetam-se ao E. TRF3, para julgamento da apelação.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0012413-07.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MARCHE CARPETES LTDA, EDUARDO CRISSIUMA  
Advogado do(a) RÉU: VALERIA MARINO - SP227933-E

DECISÃO

Intime-se os Executados para requererem o que for de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 07 de dezembro de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0505113-05.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCREMIX S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA SAITO - SP130620, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

#### DECISÃO

Intime-se a Executada (CONCREMIX S/A), através da publicação desta decisão, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

São Paulo, 07 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026983-27.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

#### DECISÃO

Intime-se a Executada (IBIRAMA INDUSTRIA DE MÁQUINAS LTDA ME), através da publicação desta decisão, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

São Paulo, 07 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018663-90.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS TRANCADREIRAS HUMBERTO NADOLSKY LT  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

#### DECISÃO

Intime-se a Executada (INDUSTRIA DE MÁQUINAS TRANCADREIRAS HUMBERTO NADOLSKY LTDA), através da publicação desta decisão, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

São Paulo, 07 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043292-50.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DECISÃO

Intime-se, novamente, a EBCT, para indicar o beneficiário do ofício requisitório.

São Paulo, 07 de dezembro de 2019.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050183-24.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISTINA DE CASSIA BERTACO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE CASSIA BERTACO - SP98073  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente sobre a alegação da Fazenda Nacional (fl. 20)

Após, venham conclusos para decisão.

São Paulo, 07 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000052-03.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LEAL GIUSTI - SP160414

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela PGFN, distribuída em 07/01/2019, visando à cobrança dos créditos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 18 115962-79 (PA 10314 003677/2008-85).

Em 22/10/2018, a Executada ajuizou ação de Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente, distribuída junto à 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, visando garantir os débitos fiscais consubstanciados no PA 10314 003677/2008-85.

Em 13/12/2018, o processo foi redistribuído para a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, tendo sido concedida a tutela de urgência requerida.

O Provimento CFJ3R nº 25 de 12 de setembro de 2017 estabelece no seu art. 1º, § 1º que o juízo especializado que processa e julga medida cautelar fiscal ou a ação tendente à antecipação de garantia na execução fiscal fica prevento para o julgamento da execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

Tendo em vista o exposto, declino da competência e determino a remessa do presente feito para à 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 08 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039863-12.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DSP ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA, RAMON FERNANDEZ GANDARA, MARIO DA FONSECA JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE MARTINELLI VAROTTI - SP219690, ELISEU NUNES MONTEIRO MARTINS - SP146385

#### DECISÃO

1) Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 14C e 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

2) Sem prejuízo da providência acima determinada, diante da urgência, passo a apreciar o pedido de desbloqueio, formulado pela Executada.

Considerando a manifestação de fl. 11 (ID 25884714), bem como que o parcelamento foi celebrado em 27/03/2018, determino o desbloqueio dos valores bloqueados pelo BACENJUD. Prepare-se minuta.

Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestados.

Intime-se

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020801-75.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402  
EXECUTADO: QUALITY SERVICE REMOÇOES MEDICAS LTDA - ME

#### DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003571-83.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: ADRIANA RAMOS COVELLI

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001952-89.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683

DECISÃO

Diante do trânsito em julgado nos autos, para fins de levantamento dos valores transferidos e maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome da Executada.

Como resposta, solicite-se à CEF a transferência dos valores remanescentes da conta 635.00059169-8 para uma das contas de titularidade da Executada

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018052-85.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULADA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Trata-se de ação de execução proposta pela ANTT em face da Empresa Gontijo de Transportes Ltda, distribuída em outubro de 2018.

Em abril de 2019, a Executada apresentou apólice de seguro para garantia do feito.

Intimada a se manifestar sobre a garantia apresentada, a Exequente se manifestou informando que parte dos créditos, objeto desta execução, estavam suspensos em razão de decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária n. 0062523-09.2016.401.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal. Requeveu a suspensão do andamento da presente ação, por um ano, com nova vista ao final para informar sobre eventual decisão a ser proferida na ação ordinária.

Deferida a suspensão deste feito até decisão definitiva nos autos da ação ordinária (fl. 28), a Executada, por sua vez, requereu o cancelamento da apólice de seguro apresentada.

Decido.

O crédito está com exigibilidade suspensa, por força da sentença proferida, em 13/09/2018, na ação ordinária n. 0062523-09.2016.401.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal.

A causa de suspensão da exigibilidade do crédito é anterior ao oferecimento do seguro fiança, razão pela qual defiro o pedido e autorizo que a Executada cancele o seguro garantia oferecido pela Executada.

Traslade-se cópia desta decisão para os embargos opostos (autos n. 5015203-09.2019.4.03.6182), que devem vir conclusos para sentença.

Intime-se e, após, cumpra-se a decisão de fl. 28, arquivando estes autos até que sobrevenha decisão definitiva nos autos da ação ordinária n. 0062523-09.2016.401.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004211-60.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: L.G. DE OLIVEIRA RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998  
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021621-05.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES - SP280216  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009552-30.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026571-23.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FIALHO, CANABRAVA, ANDRADE, SALLES SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TRANCHESE ORTIZ - SP173375  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

### 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0000706-27.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AOC DO BRASIL MONITORES LTDA  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a interposição de recurso, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5019266-77.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA SILVA MAIA

#### DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5019414-88.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA**

EXECUTADO: JOAO GILBERTO GUIMARAES CORDEIRO

**DESPACHO**

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0039036-69.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: AOC DO BRASIL MONITORES LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ABRAO LOWENTHAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a interposição de recurso, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5019814-05.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA**

EXECUTADO: ODAIR DOS SANTOS

**DESPACHO**

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

**4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066859-57.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID: 25377216: Indeferido o pedido uma vez que se trata de requisição de pagamento de honorários sucumbenciais, sobre os quais não incide a atualização pela SELIC.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRASILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Bel. ALEXANDRE LIBANO.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2861**

### **CARTA PRECATORIA**

**0013538-77.2018.403.6182** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA - SP X FAZENDA NACIONAL X MADTEC SERRARIA DE ITIRAPINA LTDA X WILSON ROBERTO MROCZINSKI X ANA MARIA MROCZINSKI MILANES X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Informe esta Secretaria à Central de Hastas que refere ao processo nº 00135387720184036182 deverá recair a alienação sobre a cotas ideais de 25% da executada Ana Maria Mroczinski Milanes. Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0512769-81.1996.403.6182** (96.0512769-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521621-31.1995.403.6182 (95.0521621-1)) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP238863 - MARIA AUGUSTA MARTINS RIBEIRO TURNBULL) X INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP238863 - MARIA AUGUSTA MARTINS RIBEIRO TURNBULL E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP345168 - TALITHA PROMETTI KOWAS E SP345168 - TALITHA PROMETTI KOWAS)

INFORMAÇÃO E R T I D À O Certificado e dou fé que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(o) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requeritório, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requeritório no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requeritórios, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0551061-04.1997.403.6182** (97.0551061-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE CASTRO M CORREA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP091206 - CARMELA LOBOSCO) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE B BARRETO(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVANETO E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

INFORMAÇÃO E R T I D À O Certificado e dou fé que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(o) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requeritório, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requeritório no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requeritórios, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0023683-13.2009.403.6182** (2009.61.82.023683-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LE PASSY BUFFET LTDA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X LE PASSY BUFFET LTDA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO E R T I D À O Certificado e dou fé que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(o) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requeritório, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requeritório no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requeritórios, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0057587-73.1999.403.6182** (1999.61.82.057587-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS E Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP310057 - RENATA POLTRONIERI CORTUCCI)

INFORMAÇÃO E R T I D À O Certificado e dou fé que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(o) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requeritório, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requeritório no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requeritórios, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004280-29.2007.403.6182** (2007.61.82.004280-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELECOM ITALIA AMERICA LATINA S A(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP305326 - ISABELLA DE MAGALHÃES CASTRO PACIFICO E SP362553 - PEDRO ERNESTO DE ALBUQUERQUE E SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZZIERI DE SOUZA MARTINS E SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE) X TELECOM ITALIA AMERICA LATINA S A X FAZENDA NACIONAL X CAMPOS MELLO ADVOGADOS(SP323892 - BEATRIZ BIAGGI FERRAZ E SP323892 - BEATRIZ BIAGGI FERRAZ)

INFORMAÇÃO E R T I D À O Certificado e dou fé que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(o) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requeritório, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requeritório no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requeritórios, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0515772-49.1993.403.6182** (93.0515772-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501338-89.1992.403.6182 (92.0501338-2)) - DIADUR IND/ E COM/ LTDA(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIADUR IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X NELSON CELLA ADVOGADOS X NELSON CELLA ADVOGADOS

INFORMAÇÃO E R T I D À O Certificado e dou fé que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(o) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requeritório, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requeritório no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requeritórios, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003688-92.2001.403.6182** (2001.61.82.003688-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518893-11.1994.403.6182 (94.0518893-3)) - SERGIO DUTRA VIANNA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP145183 - CARLA LIO FACCINI) X INSS/FAZENDA X CARLOS FERNANDES BORGES X SUELY JUNG BORGES(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X SERGIO DUTRA VIANNA X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO E R T I D À O Certificado e dou fé que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(o) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requeritório, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requeritório no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requeritórios, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**



**0048464-31.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047388-11.2007.403.6182 (2007.61.82.047388-8)) - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL DE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO X FAZENDA NACIONAL X FALLETTI ADVOGADOS X FALLETTI ADVOGADOS  
INFORMAÇÃO E R T I D A O Certificado e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s)/Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requeritório, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requeritório no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requeritórios, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0050781-94.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530566-02.1998.403.6182 (98.0530566-0)) - MICHEL FABIO BRULL(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MICHEL FABIO BRULL X INSS/FAZENDA  
INFORMAÇÃO E R T I D A O Certificado e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s)/Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requeritório, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requeritório no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requeritórios, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0534785-98.1998.403.6182** (98.0534785-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAMAC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (SP008330SA - MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS) X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)  
INFORMAÇÃO E R T I D A O Certificado e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s)/Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requeritório, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requeritório no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requeritórios, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0049791-94.2000.403.6182** (2000.61.82.0049791-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA (SP111301 - MARCONI HOLLANDA MENDES) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MARCONI HOLLANDA MENDES  
INFORMAÇÃO E R T I D A O Certificado e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s)/Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requeritório, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requeritório no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requeritórios, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0025267-57.2005.403.6182** (2005.61.82.025267-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LD CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X LAURANUNES VIANA X DELCINO CONCEICAO ROCHA X IRENIJOSE DE SOUZA (SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI E SP286750 - RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO E SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA) X MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI X FAZENDA NACIONAL X DUILIO BELZ DI PETTA X FAZENDA NACIONAL X RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO X FAZENDA NACIONAL  
INFORMAÇÃO E R T I D A O Certificado e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s)/Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requeritório, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requeritório no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requeritórios, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008601-44.2006.403.6182** (2006.61.82.008601-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENERAL CONTROLS INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA X ANTONIO CARLOS FOLIENE X LUIZ CARLOS MARTINS FACCI X LORIS BUCCIANTI (SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X GENERAL CONTROLS INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA X FAZENDA NACIONAL  
INFORMAÇÃO E R T I D A O Certificado e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s)/Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requeritório, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requeritório no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requeritórios, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0024353-17.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOTEL ARGENTINA LTDA - ME (SP100569B - CLOVIS BARBOSA GOMES) X CLOVIS BARBOSA GOMES X HOTEL ARGENTINA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL  
INFORMAÇÃO E R T I D A O Certificado e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s)/Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requeritório, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requeritório no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requeritórios, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0044685-05.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A (SP120798 - CLAUDIO PETRUZ E SP259356 - ADRIANO DE ALMEIDA PONTES) X TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A X FAZENDA NACIONAL  
INFORMAÇÃO E R T I D A O Certificado e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s)/Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requeritório, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requeritório no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requeritórios, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021265-65.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: INTERCIMENT BRASIL S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional em Id 25674460, intime-se a Requerente para apresentar endosso à apólice de seguro garantia nos termos dos apontamentos.

Coma resposta, retornemos os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007541-62.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183, DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925, JULIANA FIDENCIO FREDERICK - SP256978  
EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - SP124801

#### DECISÃO

Em exceção de pré-executividade (Id 10149691), sustenta a excipiente, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa.

Instada a se manifestar, o excopto refutou as alegações apresentadas (Id 14472758).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Cumpra deixar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na Lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Não é necessário que a Certidão da Dívida Ativa informe a existência de parcelamentos realizados na esfera administrativa, conquanto que exclua os pagamentos eventualmente efetuados do valor em cobrança.

Conforme se observa na planilha que integra a manifestação de Id 14472758, os valores pagos no acordo firmado pelo executado junto ao Conselho profissional (R\$ 1.476,00) foram devidamente imputados na dívida. Está correto, portanto, o valor exigido na Certidão da Dívida Ativa.

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no § 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do excopto para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014796-37.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACRIRRESINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DAMOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

#### DECISÃO

Em exceção de pré-executividade (Id 18705465), sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações apresentadas (Id 18904397).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

#### I - PRESCRIÇÃO

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.

Com relação às CDAs ns. 80.3.17.0020-25, 80.4.17.134664-90, 80.6.17.074060-94 e 80.7.17.029484-49, observa-se que o débito mais antigo exigido possui vencimento em 20/05/2015 e a constituição dos créditos se deu por meio de declaração entregue em 22/06/2015 (Id 18906559). Não há que se falar, portanto, em decadência.

O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, efetuado o lançamento e inscrito o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 16/08/2018.

No que diz respeito à CDA n. 80.6.13.082139-00, verifica-se que o débito mais antigo exigido possui vencimento em 25/03/2011 e a constituição dos créditos se deu por meio de declaração entregue em 25/04/2011 (Id 18906559). Não há que se falar, portanto, em decadência.

Além disso, o débito foi confessado em 16/12/2013, em razão de requerimento administrativo de parcelamento.

O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*(...)*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

Diante de causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional com a rescisão do parcelamento, que ocorreu em 13/08/2014. Tendo em vista que a demanda executiva foi ajuizada em 16/08/2018, nota-se que não transcorreu o lapso quinquenal.

Por fim, com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 23/10/2018 (Id 11818643), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Afasta-se, portanto, qualquer discussão sobre a ocorrência de decadência e prescrição nestes autos.

## II – REQUISITOS CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.*

*1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.*

*2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat per mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicando a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.*

*3. O artigo 161, § 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.*

*4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.*

*5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.*

*1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.*

*2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.*

*3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

*4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.*

*5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.*

*6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: "O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."*

*7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).*

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afasta, assim, a alegação da nulidade da CDA.

## III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016732-97.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

A parte exequente aceitou a garantia ofertada.

A Lei n. 10.522/02, a qual dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), estabelece que o "oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo" suspenderia o registro no referido órgão.

Na presente execução foi oferecida e aceita garantia idônea e integral do débito, de forma que deverá o(a) exequente se abster de efetuar o apontamento do crédito exigido neste feito no referido cadastro.

Em decorrência da existência de garantia integral ao crédito em cobrança, entendo que a sustação dos efeitos do protesto não causará prejuízo ao(a) exequente. Por outro lado, o protesto dos títulos poderá causar danos à parte executada, que se encontra impedida de realizar normalmente suas atividades empresariais.

Diante do exposto, **DOU POR GARANTIDA** a presente execução fiscal e **DEFIRO** os pedidos de abstenção da inscrição no CADIN e de suspensão dos efeitos do(s) protesto(s) relativos ao(s) crédito(s) consubstanciado(s) na(s) inscrição(ões) n(s). 25, 26, 55, 56, 57, 58, 60, 63, 64, 65, 68, 94, 95, 107, 114, 115, 135, 161 e 162.

Servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte executada que apresente ao(s) cartório(s) responsável(is) pelo registro da suspensão dos efeitos do(s) protesto(s).

Por outro lado, diante da constatação de erro na soma dos valores das inscrições exigidas neste feito, defiro o pedido de retificação do valor da causa para R\$ 278.260,79.

Fica a parte executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001503-34.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: TECNO - LABOR LABORATORIO E SERVICOS MEDICOS E COMERCIO LTDA - ME

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 19354010) uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravamento no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado "o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001573-51.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO ZAQUETTI

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 1555988), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infôjud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (Resp nº 306.570/SP, Relator: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0075060-33.2003.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALÍPIO ORLANDO MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO ZAGO - SP142155  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TEC E MEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ZENAIDE RAMONA BAREIRO - SP244705, MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA - SP99613  
Advogados do(a) EXECUTADO: ZENAIDE RAMONA BAREIRO - SP244705, MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA - SP99613

#### DESPACHO

Intime-se o Exequente para que proceda à inserção das peças digitalizadas dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não prosseguimento da Execução de Honorários.

Após, retomemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024345-37.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretária da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da execução de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000611-62.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DESPACHO

IDs 17324050 e 18129507: Tendo em vista o peticionado pela Exequite, comunicando a concessão de tutela antecipada favorável à Executada nos autos da Ação n. 00062523-09.2016.401.3400, em trâmite no Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal, reconheço a existência de questão prejudicial ao regular prosseguimento do feito, razão pela qual suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 313, inciso V, "a" do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000927-41.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DESPACHO

ID 15160014: Tendo em vista o peticionado pela Exequite, comunicando a concessão de tutela antecipada favorável à Executada nos autos da Ação n. 00062523-09.2016.401.3400 em trâmite no Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal, reconheço a existência de questão prejudicial ao regular prosseguimento do feito, razão pela qual suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 313, inciso V, "a" do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: ELAINE APARECIDA ROSSETTE GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA DE QUEIROZ - SP251741

**DESPACHO**

Diante do comparecimento espontâneo no ID. 25552794, dou por citada a parte executada.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao pagamento da dívida ou apresente bens em garantia.

No silêncio, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022872-16.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CELIA FERREIRA PEREIRA

**DESPACHO**

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001899-11.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

**DESPACHO**

ID. 15176058: Tendo em vista o peticionado pela Exequite, comunicando a concessão de tutela antecipada favorável à Executada nos autos da Ação n. 0062523-09.2016.4.01.3400 em trâmite no Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal, reconheço a existência de questão prejudicial ao regular prosseguimento do feito, razão pela qual suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 313, inciso V, "a" do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001940-75.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

**DESPACHO**

ID 15160011: Tendo em vista o peticionado pela Exequite, comunicando a concessão de tutela antecipada favorável à Executada nos autos da Ação n. 0062523-09.2016.4.01.3400 em trâmite no Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal, reconheço a existência de questão prejudicial ao regular prosseguimento do feito, razão pela qual suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 313, inciso V, "a" do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015903-19.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AX4B SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FREDERICO BERTOLA - SP301470

**DESPACHO**



Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022131-73.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada (Id 25333910), considera-se devidamente realizada a citação, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

Quanto às alegações formuladas em Id 25333913, a análise do pleito formulado pela parte executada depende de prévia manifestação da exequente sobre os argumentos apresentados.

Portanto, intime-se a União para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5023725-25.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: WALDEMAR COELHO HACHICH  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Diante da certidão retro, tomo sem efeito a decisão proferida no ID. 25328302.

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a regularidade da digitalização do feito.

Outrossim, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000048-63.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: MARIA HELENA ARRUDA

#### DESPACHO

O executado apresenta proposta de parcelamento (ID 19788078) consistente em depósito inicial de 30% (trinta por cento) do valor da dívida e pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, nos moldes do artigo 916 do CPC.

Demais disso, após realização de depósitos (ID's 19788097, 21238730, 22383379, 23668962), o executado alega ter satisfeito integralmente a dívida da presente ação de execução fiscal (ID 23668956).

Assim, intime-se o Conselho- Exequirente para que se manifeste acerca da proposta de parcelamento ofertada, sobre a alegação de satisfação da dívida, bem como sobre o eventual prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005076-46.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

#### DESPACHO

Verifica-se que a apólice apresentada em Id 25809494 é hábil para promover a caução do crédito tributário exigido na presente execução fiscal, nos termos da manifestação da exequirente no curso da ação n. 5012896-53.2017.403.6182. Por conseguinte, declaro garantida a presente execução fiscal.

Dê-se vista dos autos à exequirente, para que proceda às devidas anotações, a fim de constar a situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Friso que a suspensão da exigibilidade implica em exclusão automática do CADIN (Lei 10.522/2002) e no impedimento de protesto das inscrições.

Fica a parte executada intimada sobre o início do prazo para eventual oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16, II da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024679-71.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: VANIA DE CASSIA VAZARIN ENDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA DE CASSIA VAZARIN ENDO - SP290366  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da execução de honorários apresentada.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020437-69.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, GABRIELA SPESSOTTO PASSARELLI - SP350099, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Diante da manifestação da ANTT (Id 22357181), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente regularize o seguro garantia nos termos especificados, se assimo desejar.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da idoneidade da garantia apresentada.

No silêncio, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002131-52.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVOCACIA CASTRO NEVES DALMAS

#### DESPACHO

Intime-se a União para se manifestar sobre as alegações formuladas pela parte executada em Id 25837732.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005072-09.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

#### DECISÃO

Verifica-se que a apólice apresentada em Id 25810308 é hábil para promover a caução do crédito tributário exigido na presente execução fiscal, nos termos da manifestação da exequente no curso da ação n. 5012896-53.2017.4.03.6182. Por conseguinte, declaro garantida a presente execução fiscal.

Dê-se vista dos autos à exequente, para que proceda às devidas anotações, a fim de constar a situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Friso que a suspensão da exigibilidade implica exclusão automática do CADIN (Lei 10.522/2002) e impedimento de protesto das inscrições.

Fica a parte executada intimada sobre o início do prazo para eventual oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16, II da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005091-15.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

#### DECISÃO

Verifica-se que a apólice apresentada em Id 253990340 é hábil para promover a caução do crédito tributário exigido na presente execução fiscal, nos termos da manifestação da exequente no curso da ação n. 5012896-53.2017.4.03.6182. Por conseguinte, declaro garantida a presente execução fiscal.

Dê-se vista dos autos à exequente, para que proceda às devidas anotações, a fim de constar a situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Friso que a suspensão da exigibilidade implica exclusão automática do CADIN (Lei 10.522/2002) e impedimento de protesto das inscrições.

Fica a parte executada intimada sobre o início do prazo para eventual oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16, II da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004126-03.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: JACQUELINE PUNSKAS FUNTOWICZ

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016202-93.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TEIXEIRA REPRESENTACAO COMERCIAL DE PAPEIS EIRELI - EPP

SENTENÇA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024492-63.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: INSTITUTO DE RADIOISÓTOPOS DIAGNÓSTICO OSVALDO CRUZ LTDA. - EPP

SENTENÇA

O(a) exequente requer a desistência do feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 do CPC, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos dos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006086-62.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: JOAO LUIS RICARDO VIEIRA CENAMO

SENTENÇA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020951-56.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: DANIELA CRISTINA DOS SANTOS

SENTENÇA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão da cobrança em duplicidade das certidões de dívida ativa que instruem esta demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019905-32.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL – CSN**, ora requerente, **UNIÃO FEDERAL**, ora requerida, opõem embargos declaratórios (Id 14565453 e Id 14452846) contra a sentença proferida em Id 14237060, nos quais sustentam, em síntese, a existência de omissão.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos.

Primeiramente, deve-se observar que a pertinência objetiva da presente via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, assiste razão à Fazenda Nacional, ora requerida, ao sustentar a inexistência de fundamentação quanto à eventual condenação da parte requerente em honorários advocatícios.

Assim, acolho os embargos opostos pela União para determinar a integração da sentença de Id 14237060 para acrescentar o seguinte parágrafo:

**“Com fundamento no princípio da causalidade, em razão da falta de interesse processual desde o ajuizamento da ação, condeno a parte requerente a arcar com honorários advocatícios em favor da requerida, que ora são fixados no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa.”**

Quanto às razões dos embargos opostos pela parte requerente, observo que são tratadas em dois tópicos, os quais passo a analisar separadamente:

**I – Omissão quanto à alegada perda superveniente do objeto.**

Sem razão a parte requerente.

Nos termos já expostos pela sentença embargada, o procedimento fiscal não implicaria o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa da União, não acarretando impeditivo para a emissão da certidão que se pretendia acautelar.

Demonstrou-se, no curso da demanda, a desnecessidade do manejo do presente feito com vistas à obtenção de provimento jurisdicional para acautelar a emissão da certidão.

Insustentáveis, portanto, as alegações da parte requerente ao argumentar perda superveniente do objeto, pois o que se constatou, no caso concreto, foi a inexistência de interesse processual no nascedouro da ação.

Não há que se falar, por conseguinte, em acolhimento dos embargos declaratórios em relação a esse ponto.

**II – Alteração do valor da causa.**

Quanto à esperada modificação do valor da causa, merece acolhimento a alegação da parte requerente, ora embargante.

Da análise da documentação presente nos autos, constata-se a devida informação, em 09/01/2019, a respeito da redução do valor da causa, e com a juntada do despacho proferido pelo ente fiscal que concluiu pelo recálculo do valor do débito (Id 13486696), e também a juntada do comprovante do pagamento do valor do débito remanescente (Id 13486697).

Tendo em vista a apresentação das informações pertinentes ao novo valor do débito antes da sentença proferida, é de rigor o acolhimento dos embargos declaratórios nesse ponto, promovendo-se o saneamento da omissão constatada para acrescentar à sentença de Id 14237060 o seguinte parágrafo:

**“Tendo em vista a documentação apresentada em Id 13486696 (recálculo do valor do débito), e Id 13486697 (comprovante do pagamento do valor do débito remanescente), fica evidente a necessidade de alteração do valor da causa, que deve corresponder a R\$ 1.661.249,01 (cálculo para dezembro/2018).”**

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pela União e **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos opostos pela requerente a fim de que a sentença seja integrada mediante a fundamentação supra.

P.R.I.C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010145-59.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE FIGUEIREDO

SENTENÇA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos.

A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para efetuar o pagamento/complementação das custas judiciais.

Transcorrido *in albis* o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao polo passivo da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004294-05.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: LUCY RINALDI CERON

SENTENÇA

O(a) exequente requer a desistência do feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 do CPC, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos dos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004044-69.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: JANE KELLY COELHO DA ROCHA VIALI

SENTENÇA

O(a) exequente requer a desistência do feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 do CPC, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos dos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004810-25.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: OTAVIO SANDRIN DOS SANTOS



## SENTENÇA

**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO** opôs embargos de declaração (Id 21045077) contra a sentença proferida no Id 22450264, nos quais sustenta, em síntese, a existência de contradição.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, verifica-se que a sentença de fls. 46/47 incorreu em contradição, pois não considerou a existência de pedido de redirecionamento da execução fiscal para o espólio do executado falecido.

Ao contrário do afirmado pelo Conselho-exequente, o entendimento consolidado pela jurisprudência é no sentido de que não é possível o redirecionamento do feito para o espólio do executado quando não tiver ocorrido sua citação nos autos. Veja-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE ESPÓLIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO.*

*1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio somente é possível quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da ação executiva.*

*2. Incabível o redirecionamento contra o espólio, uma vez que não integrava a lide executiva quando do seu falecimento.*

*3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 5024357-41.2017.4.03.0000, Relatora Desembargadora Marli Ferreira, Segunda Seção, j. 07/05/2018, Intimação via sistema em 16/08/2018).*

No caso vertente, nem ao menos houve a efetiva citação do executado, visto que a única diligência realizada consistiu na cientificação do executado acerca da designação de audiência de conciliação. Frise-se, ainda, que nem ao menos existe nos autos o comprovante de que o executado efetivamente recebeu a intimação.

Logo, uma vez que incabível o redirecionamento, a demanda está desanparada de um de seus requisitos de validade e desenvolvimento: a inexistência de uma das partes.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, a fim de que a sentença seja integrada mediante a fundamentação supra.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002752-83.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO SALOME LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - SP367359

## SENTENÇA

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade (Id 15311317), a exequente reconheceu a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário anterior ao ajuizamento da execução fiscal (Id 21656351).

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se a comprovação do parcelamento da dívida, em 19/10/2009, anteriormente à propositura da presente execução (09/03/2018).

Além disso, a exequente informou que o equívoco no ajuizamento decorreu da necessidade de exclusão temporária do parcelamento para alocação de pagamentos efetuados (Id 21656926).

Com efeito, não poderia a Fazenda Nacional promover o ajuizamento do feito, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual da exequente.

Diante do exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade e **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no § 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000805-91.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA BORGES FILHO

#### SENTENÇA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos.

A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para efetuar o pagamento/complementação das custas judiciais.

Transcorrido *in albis* o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao polo passivo da relação processual.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

#### **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010471-82.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: EDGAR GALVAO RIBEIRO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Reconsidero a ordem exarada no Id n. 1834224 e determino o cancelamento da distribuição do presente, na medida em que se trata de mera petição de exceção de pré-executividade referente ao executivo fiscal n. 0013304-18.2006.403.6182, em tramitação física nesta Vara, conforme certidão do SEDI no Id n. 15690233, ante a não observância dos termos da Resolução n. 200/2018 para inserção de documentos digitalizados no sistema PJe, bem como sequer houve requerimento para conversão dos metadados no caso específico.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000639-30.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada (ID 10943357), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a exequente das decisões de ID 91988155 e 96755344.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDANEVES**  
Juiz Federal Titular  
**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2566

**EMBARGOS A EXECUCÃO FISCAL**  
**0037459-80.2009.403.6182** (2009.61.82.037459-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060414-81.2004.403.6182 (2004.61.82.060414-3)) - TOPFIBER DO BRASIL LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 260/262, 265, e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0060414-

81.2004.403.6182).

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032497-67.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061286-13.2015.403.6182 ()) - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA (SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A embargante interps novos embargos de declaração em relação à decisão de fl. 774, a qual, por sua vez, rejeitou os embargos de declaração opostos às fls. 770/773, no tocante à decisão de fl. 766.

Em seu recurso de fls. 775/779 a parte embargante alega, em apertada síntese, que não restou claro se nas decisões supra citadas este Juízo indeferiu a perícia contábil pois reconhece a extinção do crédito em cobrança devido à compensação administrativa do tributo exigido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não se trata de situação na qual o segundo recurso de embargos de declaração interposto pela embargante deva ser analisado, uma vez que envolve a mesma questão previamente indeferida, qual seja, perícia contábil.

No tocante à questão de extinção ou não do débito tributário impossível este Juízo antecipar o mérito da lide em momento anterior à sentença.

Com isso, resta consignar que a decisão que indeferiu a perícia contábil resta preclusa, bem como não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se e tomemos autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034427-23.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022760-74.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido, bem como acerca das alegações de fls. 196/229. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0037745-05.2002.403.6182** (2002.61.82.037745-2) - INSS/FAZENDA (Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X NYZA S/A IND/ E COM/ DE PLASTICO X RONALDO LOPES X JAYME SABINO LOPES X VERA LUCIA LOPES PAIXAO (SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA E SP130441 - DANIELA LOPES GUGLIANO BENAGLIA MUNHOZ)

Fls. 169/170: Comunique-se, em resposta, ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais informando que não há valores disponíveis nestes autos, uma vez que tramita, perante este Juízo, outros executivos fiscais contra o mesmo devedor, cujos débitos não se encontram garantidos por penhora de bens, depósito ou caução.

Tendo em vista que a inexistência de garantia em autos da execução fiscal n. 0017366-23.2014.403.6182, em trâmite perante esta Vara, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados na conta judicial n. 2527.280.0058616-3 (fl. 160) para aqueles autos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da referida execução fiscal.

Publique-se e cumpra-se. Com a transferência, intime-se a exequente mediante vista pessoal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0037664-22.2003.403.6182** (2003.61.82.037664-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BROKSFIELD TRANSPORTES LTDA (SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela União (Fazenda Nacional), publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0058089-70.2003.403.6182** (2003.61.82.058089-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOLFINHO AZUL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA (SP069747 - SALO KIBRIT E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X FLAVIA CARVALHO FRANCO (SP419817A - FLAVIO CARDOZO DE ALBUQUERQUE FILHO) X FABIO FRANCO D AZEVEDO CRUZ X CLAUDIO ROBERTO FRANCO D AZEVEDO CRUZ X OSMAR D AZEVEDO CRUZ

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da coexecutada Flávia Carvalho Franco, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos a coexecutada FLAVIA CARVALHO FRANCO cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao SEDI para integral cumprimento do despacho de fl. 193, retificando a exclusão equivocada do coexecutado Osmar Franco D Azevedo Cruz, procedendo-se a inclusão deste e a exclusão do sócio Osmar D Azevedo Cruz.

Sem prejuízo, em que pese a manifestação de fls. 187/189, por ora, promova-se nova vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca da ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, tendo em vista o novo posicionamento adotado pelo C. Superior Tribunal Justiça sobre o tema, por meio da decisão proferida no julgamento do REsp 1.340.553/RS, em 12/09/2018, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e s.s. do CPC/2015. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada pela Executada às fls. 181/182.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0071281-70.2003.403.6182** (2003.61.82.071281-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAMON CARMELO FERNANDEZ (SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual do Executado, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos a parte executada cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra assinalado, retomem-se os autos à Fazenda Nacional para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 144/160. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0071820-36.2003.403.6182** (2003.61.82.071820-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES MAGISTER LTDA (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X NELSON DUQUE X MOACIR SEVERO DE SOUZA (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 179/192 por MOACIR SEVERO DE SOUZA, na qual alega, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, a prescrição para o redirecionamento desta execução fiscal e a nulidade da CDA que instrui a inicial.

Instada a se manifestar, a Excepta defende a legitimidade do coexecutado para figurar no polo passivo deste executivo e a inocorrência da prescrição no redirecionamento. Requer o indeferimento da exceção de pré-executividade e o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 199/204).

Em 16 de setembro de 2016 houve a suspensão do feito em razão de controvérsia em sede de recurso repetitivo acerca da identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular (fls. 206/206v).

A Fazenda Nacional às fls. 208/209, em desacordo com a r. decisão de fls. 206/206v., ressalta que não seria o caso de suspensão da execução fiscal, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos recursos utilizados como base para a referida decisão.

Em resposta ao despacho de fl. 220, o coexecutado ratificou sua exceção de pré-executividade (fl. 221), e a parte exequente reiterou sua manifestação à fl. 221v.

Considerando que: (i) a Primeira Seção do C. STJ afetou os recursos pertencentes aos processos ns. 2015.03.00.023609-4, 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0, cuja controvérsia é o reconhecimento da responsabilidade tributária na forma do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), como representativos de controvérsia (art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC/2015) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015; (ii) o caso vertente amolda-se à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial - vez que o sócio MOACIR SEVERO DE SOUZA não possuía poderes de administração à época dos fatos geradores, apenas quando da dissolução da empresa executada -, não assiste razão à Exequente em sua manifestação de fls. 208/209.

Assim, mantenho a r. decisão de fls. 206/206v., e determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 981.

Publique-se, intime-se o(a) Exequente, mediante vista pessoal e após, cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009966-36.2006.403.6182** (2006.61.82.009966-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SARAIVA SALVIREIROS EDITORES (SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 139 não é original.

Desta forma, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que colacione aos autos instrumento de procuração original.

De outro giro, faculto ao patrono da parte executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 139, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, dentre os sobrestados, no aguardo do julgamento definitivo do Procedimento Comum n. 0000913-83.2006.403.6100.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049330-78.2007.403.6182** (2007.61.82.049330-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UBIRAJARA VIEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO(SP073279 - MARIO NUNES DE SOUZA JUNIOR)

Diante da manifestação da exequente de fl. 87, cumpra-se a decisão de fl. 86, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018022-87.2008.403.6182** (2008.61.82.018022-1) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA(SP314650 - LUANA REGINA SILVA E SP168448 - ADILSON FERNANDEZ POLINSKI)

Inicialmente, verifico que os veículos automotores indicados às fls. 92 sequer foram localizados para penhora e avaliação, conforme certidão de fls. 108. Outrossim, trata-se de bens antigos (veículo de placa GJM1301 - 1994 e placa KBY2214 - 1995) e com baixo valor de comercialização.

A experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida (penhora de bem inútil) pouco contribui para o deslinde das execuções fiscais.

Diante disso, determino que a serventia proceda ao cancelamento das restrições incidentes sobre os referidos veículos (fls. 92), por meio do sistema eletrônico RENAJUD.

Cumprida a ordem acima e considerando que parte dos valores bloqueados (fls. 46 e 56) foi levantada em favor da parte executada, por se tratar de proventos de aposentadoria, conforme decisão de fls. 78/79, diligência a Secretária junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF deste Fórum de Execuções Fiscais, a fim de obter o extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda.

Juntados os extratos, promova-se vista à Exequente para que sobre o valor depositado se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000120-06.2009.403.6500** (2009.65.00.000120-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REFRASOL COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA(SP246617 - ANGELARDANAZ)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela União (Fazenda Nacional), publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024802-72.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS CONSUL LTDA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, tendo em vista que o sócio signatário do documento de fl. 315, Sr. Roberto Olmedo Consul, não possui poderes de representação da empresa executada, conforme consta da cópia do contrato social na cláusula 2ª (fl. 317), sendo o representante o sócio José Roberto Consul, sob pena de ter o subscritor de fls. 428 e 459 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação e de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade (art. 104, CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte executada que, no prazo supra assinalado, se assim puder, comprove por meio de cópia dos atos constitutivos da empresa executada (cartão de CNPJ e contrato social) que o sócio Roberto Olmedo Consul atualmente possui poderes de representação da Executada.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051426-90.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE PAULISTA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EAG(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da Executada aos autos (fls. 64/69), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 64/69 e 131/133 por SOCIEDADE PAULISTA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EAG, na qual alega, em suma, a quitação antecipada do parcelamento nos termos da Lei n. 13.043/2014, bem como a legitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo do feito.

Instada a se manifestar, a Excepta informa que o parcelamento existente possui irregularidades a serem sanadas, e defende a ocorrência da dissolução irregular (fls. 114/116).

A Fazenda Nacional à fl. 134 requer a suspensão do feito em razão de parcelamento.

Cumpra-se observar que a pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear em nome próprio direito alheio, ainda que sócio ou dirigente, isto é, a sociedade não tem condições legais de questionar a legitimidade dos seus sócios para figurarem no polo passivo do executivo fiscal.

Nesse sentido, é o que dispõe o artigo 18 do CPC/15: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Contudo, caso haja interesse na análise em relação à legitimidade, faculto a juntada de procuração dos sócios, bem como cópia dos seus documentos pessoais.

No ensejo, remetam-se os autos ao SEDI para o integral cumprimento da r. decisão de fl. 62.

Após, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 e/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do administrador HELIO FROMER determinada na r. decisão de fl. 62.

Oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga, e arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012479-30.2013.403.6182** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BOREAL CAMBIO TURISMO E PASSAGENS LTDA - ME(SP296979 - VITOR HUGO SOUZA FERREIRA)

Intimada da decisão de fls. 87/v, que não conheceu da Exceção de Pré-Executividade ofertada, a parte executada apresentou a apelação de fls. 89/99. Embora a admissibilidade de tal recurso deva ser analisada pelo Tribunal competente, sabido que a apelação constitui recurso apto a impugnar sentença, ou seja, provimento jurisdicional que põe termo à prestação jurisdicional em primeiro grau. Assim, a insurgência manifestada não se revela adequada às pretensões da recorrente, caracterizando erro grosseiro e afastando a incidência do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021. CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO EXCIPIENTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. PROVIMENTO JURISDICIONAL COM NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O provimento jurisdicional, que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal em relação ao coexecutado, não pôs fim ao processo quanto aos demais litisconsortes passivos, tratando-se de decisão interlocutória. 3. É pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, quando não existe dúvida na doutrina ou na jurisprudência quanto ao recurso cabível, configurando erro grosseiro. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5.

Agravo interno desprovido. (Sexta Turma - Apelação Cível n. 0002509-48.2011.4.03.6126, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, v.u., e-DJF3 16/08/2019). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE EXTINÇÃO PARCIAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DE UM DOS COEXECUTADOS E PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AO COEXECUTADO REMANESCENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Decisão terminativa que reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF, determinando sua exclusão do feito, bem como estipulou a remessa dos autos à Justiça Estadual, para prosseguimento da execução em face do coexecutado remanescente. 2. O recurso de apelação é manifestamente incabível, de vez que a decisão proferida não se constitui sentença, mas sim decisão interlocutória que extinguiu parcialmente a execução, tão somente correlação à CEF, estipulando seu prosseguimento em relação ao coexecutado remanescente, perante a Justiça Estadual. 3. Nos termos do parágrafo único do artigo 1.009 o recurso cabível seria o agravo de instrumento, constituindo erro grosseiro a interposição de recurso de apelação, como fizeram os exequentes. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação não conhecida. (1ª Turma - Apelação Cível n. 5007548-09.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Helio Egidio, v.u., e-DJF3 08/11/2019). Também do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PARCIAL. APELAÇÃO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. ART. 475-M, 3, DO CPC/1973. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICÁVEL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. PARCIAL CONHECIMENTO, APENAS QUANTO À PRELIMINAR DE OMISSÃO E, NESSE PONTO, NEGAÇÃO DE PROVIMENTO. 1. Não se configurou a ofensa aos arts. 489, 1º, I, III, IV, e 1.022, I, do CPC/2015, pois o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, analisando expressamente o descabimento de apelação contra a decisão que não extinguiu o processo. 2. O Tribunal estadual assim decidiu (fls. 60-61, e-STJ, grifou-se): (...) sentenciando reconheceu a prescrição de parte do débito, qual seja, das prestações vencidas em 2005 e 2006, subsistindo a execução atinente aos demais exercícios. Neste passo, o togado determinou expressamente o prosseguimento da expropriatória apenas correlação aos anos de 2007 até 2010. Dessarte, houve erro na recurso manejado (...). Deveras, tal ato judicial desafiava agravo de instrumento e não o apelo, conforme disciplinava o art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, em vigor naquela oportunidade (...). 3. A compreensão sólida do STJ é de que a decisão que declara a inexigibilidade parcial da Execução possui natureza interlocutória, portanto, recorível mediante Agravo de Instrumento, configurando erro grosseiro a interposição de apelação, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Outrossim, não sendo extinta a ação fiscal, é evidente que a apelação é incabível, como ocorreu no presente feito. 4. Ademais, o referido entendimento se aplica independentemente da decisão ser oriunda de impugnação, Exceção de Pré-Executividade, ou qualquer outro remédio recursal, uma vez que o tipo manejado não altera a natureza jurídica da decisão que apenas extingue parcialmente a fase executória, como quer a recorrente (fl. 82, e-STJ). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes do STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de omissão, e, nessa parte, não provido. (Segunda Turma - AgInt no Ag 1434149/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., DJe 13/09/2019). Ante o exposto, deixo de determinar a intimação da parte contrária para responder ao recurso, restando prejudicado seu processamento. Promova-se vista dos autos à(o) Exequente nos moldes da decisão de fls. 87/v. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051134-71.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Diante da manifestação da exequente de fls. 71, cumpra-se a decisão de fls. 70, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Intime-se o(a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038283-29.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JUSCILEIDE DE JESUS ROCHA(SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO)

Diante da manifestação da exequente de fls. 53, cumpra-se a decisão de fls. 51, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039681-11.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ BERNARDINO ALVES(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES)

O Executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 12/22 sustentando, em síntese, o parcelamento do crédito tributário com base na Lei n. 12.996/2014, motivo pelo qual requereu a suspensão do presente feito. Instada a se manifestar, a Exequente esclareceu que o parcelamento não teria sido validado por inexistência do pagamento da primeira parcela. Requereu o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 31/31 v.). Em resposta ao despacho de fl. 41, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e da Portaria PGFN n. 396/16 (fls.42/42v.).

É o relatório. Decido.

Quanto ao parcelamento noticiado pelo Executado (fls. 12/22), há apenas uma alegação genérica, desprovida de documentação comprobatória do quanto alegado, enquanto a Exequente acostou documentos que comprovam que o débito em cobro não teve o seu parcelamento validado (fls. 32/37), de forma que deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80), que somente pode ser ilidida por prova inequívoca do Exipiente, o que nos autos não ocorreu, não havendo que se falar em suspensão da presente execução.

Assim, INDEFIRO a exceção de pré-executividade.

Por outro lado, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e, oportunamente, intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002583-23.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

A parte exequente não aceitou o seguro garantia oferecido pela parte executada, em razão das irregularidades apontadas na petição de fls. 183/185.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize a garantia, nos termos apontados pela parte exequente, observando o regulamento que trata da matéria.

Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à parte exequente para manifestação e devidos apontamentos quanto à garantia da dívida, independentemente de nova ordem neste sentido, no prazo de 05 (cinco) dias, conquanto estejam parcelados os débitos exigidos neste feito.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026468-98.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RTA PLANEJAMENTO MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS STASI)

Diante da manifestação da exequente de fls. 101, cumpra-se a decisão de fls. 100, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038275-18.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WMF SOLUTIONS ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP193637 - RAQUEL C APARROS E SP167850 - RENATO C APARROS)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da Executada aos autos (fls. 111 e 117), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 111 e 117, sustentando, em síntese, o parcelamento do crédito tributário em momento anterior ao ajuizamento da presente execução, motivo pelo qual requereu a extinção do feito.

Instada a se manifestar, a Exequente confirmou a adesão ao parcelamento administrativo do crédito tributário exigido nesta demanda, todavia, informa que a adesão ocorreu em momento posterior à propositura da demanda (fls. 125/125v.).

Compulsando os autos, verifica-se que a Executada aderiu ao parcelamento em 05/09/2016 (fls. 127/134), isto é, posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 25/08/2016, o qual não se confunde com a posterior distribuição, como faz crer a Executada.

No caso em apreço, portanto, a adesão ocorreu no curso da execução fiscal, o que obsta a extinção do feito sob o fundamento da ausência de requisitos essenciais do título, ou ainda, falta de interesse processual. Cabível ao caso tão somente a suspensão do trâmite deste feito executivo.

Diante do exposto e, em face da confirmação do parcelamento da dívida pela Exequente, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguardar, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela (o) Exequente.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048899-29.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROJECTUS CONSULTORIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA E SP258525 - MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS)

FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de declaração contra a r. decisão de fls. 625/626v., alegando obscuridade, uma vez que foi determinada a suspensão do presente feito em razão da recuperação judicial da empresa executada, no entanto, entende que se deve fazer a distinção com o caso tratado no recurso representativo de controvérsia, vez que no presente feito não é discutido questão sobre a prática de atos de constrição de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação judicial. Alega que o pedido de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial não implica no comprometimento do patrimônio do devedor que possa, de alguma forma, inviabilizar sua recuperação judicial e será avaliada pelo Juízo da recuperação judicial. Entende que tal medida não encontra óbice na decisão proferida pelo STJ no REsp n. 1.694.261/SP. A Fazenda Nacional requer seja aclarada a decisão, com efeitos infringentes, para determinar a penhora no rosto dos autos no processo de recuperação judicial da executada n. 1117030-11.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A decisão embargada foi clara, coesa e fundamentada, sendo certo que o caso vertente amolda-se à matéria afetada ao Tema 987 do E. STJ que determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão da possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária. Ademais, friso que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou expressamente o sobrestamento dos feitos até o julgamento dos recursos afetados n. 0016292-16.2015.403.0000 e 0030009-95.2015.403.0000, cujo tema controverso se refere a possibilidade de constrição de bens de empresa submetida à Recuperação Judicial na forma da Lei n. 11.101/05. Assim, o argumento da Embargante de que a decisão foi obscura revela mero inconformismo, na medida em que se observa que o decisum impugnado foi claro, expresso e coerente quando determinou a suspensão do feito executivo ante a recuperação judicial da empresa executada. Por conseguinte, conclui-se que o argumento dos presentes embargos se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052861-60.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAL SAUDE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA)

Diante da manifestação da exequente de fls. 21, cumpra-se a decisão de fls. 19, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.  
Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019541-82.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SALGUEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

SALGUEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA manifestou-se às fls. 111/119 alegando que este Juízo poderia ter apreciado a sua exceção de pré-executividade oposta sem a necessidade de oitiva da Exequente. Sustenta que é incabível o bloqueio de seus ativos financeiros vez que a cobrança do PIS é inconstitucional. Entende que deve ser aplicado o princípio da menor onerosidade ao devedor, nos termos do disposto no artigo 805 do CPC. Ante a juntada de documentos que comprovam a titularidade da executada junto aos Bancos Itaú, Santander e Bradesco (fls. 121/123), requer o desbloqueio das mesmas. Requer a suspensão do executivo fiscal até o trânsito em julgado e modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no RE n. 574.706-PR, não sendo praticado mais nenhum ato de construção de seu patrimônio. Postula ainda que este Juízo esclareça se o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a parte executada pretende por meio da petição de fls. 111/119 a reconsideração da r. decisão de fls. 106/106v. Verifico que, não obstante o alegado pela parte Executada, a r. decisão de fls. 106/106v. deve ser integralmente mantida e cumprida, considerando que a matéria ventilada em sede de exceção de pré-executividade deve ser previamente dada oportunidade à parte Exequente se manifestar, em observância ao disposto no art. 10 do CPC/15, que expressamente determina: Art. 10 - O Juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Ademais, a simples juntada de extratos de contas correntes pela parte Executada em que ocorreu o bloqueio de valores não se coaduna com nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade definidas em lei. Por fim, nos termos do determinado no último parágrafo do r. despacho da fl. 43, da qual a parte executada foi devidamente intimada à fl. 101 em 28/11/2019, a referida intimação equivale à intimação da penhora para todos os fins. Dessa forma, determino o integral cumprimento da r. decisão das fls. 106/106v, dando-se vista dos autos à parte Exequente. Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0036235-68.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE FERREIRA DE LAURENTYS(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP399708 - BIANCA RITA FRANCA DE MACEDO E SP003696SA - GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP399868 - PRISCILA BUENO DOS REIS) X ANDRE FERREIRA DE LAURENTYS X FAZENDA NACIONAL X GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Ciência à parte Executada/Exequente acerca da retificação da RP v. n. 20190004321 conforme requerido (fl. 177), ressaltando que somente será levantado o valor pelo beneficiário André Ferreira Laurentys. Após, encaminhem-se os autos à Direção de Secretaria para conferência e, ato contínuo remetam-se a este Magistrado para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos ao E. TRF da 3ª Região, em conformidade com a decisão de fl. 182. Publique-se e Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0051310-16.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SATA SOCIEDADE DE ASSES TECNICA E ADMINISTRATIVAS/A(SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS) X SATA SOCIEDADE DE ASSES TECNICA E ADMINISTRATIVA S/A X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 75/80: Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo noticiando o estorno dos valores referentes ao ofício requisitório expedido nestes autos, manifeste-se o advogado beneficiário, Fernando Denis Martins, - OAB/SP n. 182.424, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição. Sem positiva manifestação, expeça-se. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dentre os findos. Publique-se. Cumpra-se.

#### Expediente N° 2567

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009659-62.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032229-76.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009660-47.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032222-84.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0030739-63.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048803-58.2009.403.6182 (2009.61.82.048803-7)) - SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a regularização da garantia no feito principal.  
Publique-se e intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0042872-64.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048770-92.2014.403.6182 ()) - CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls. 316/317: Com razão o Embargante, uma vez que a cópia do procedimento administrativo já se encontra acostado às fls. 92/309. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e, querendo, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0070093-47.2000.403.6182** (2000.61.82.070093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WOLLY BRASIL COMERCIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

WOLLY BRASIL COMERCIAL LTDA interpôs embargos de declaração às fls. 376/381 contra a sentença proferida às fls. 374/374v., que extinguiu o processo, com resolução do mérito, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Sustenta, em síntese, a existência de contradição, pois a sentença embargada, conquanto tenha fundamentado a razão pela não condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, não teria levado em consideração o princípio da causalidade e a atuação dos patronos do Executado no presente caso. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Na decisão questionada, houve pronunciamento claro deste Juízo no sentido de que, justamente em razão da aplicação do princípio da causalidade, não haveria cabimento da condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, uma vez que quem deu causa indevida ao processo foi o Executado, porquanto o crédito era hígido e passível de cobrança à data da propositura da execução, deixando de sê-lo apenas posteriormente em razão do comportamento omissivo do devedor que ocasionou a paralisação do processo, pois não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Nesse contexto, conquanto a parte exequente seja responsável pela inércia processual detectada nos autos, conclui-se que a parte executada foi quem deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios interpostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0077565-02.2000.403.6182** (2000.61.82.077565-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WOLLY BRASIL COMERCIAL LTDA X ABRAO LUIZ ZONETE DA FONSECA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

WOLLY BRASIL COMERCIAL LTDA interpôs embargos de declaração às fls. 328/332 contra a sentença proferida às fls. 326/326v., que extinguiu o processo, com resolução do mérito, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Sustenta, em síntese, a existência de contradição, pois a sentença embargada, conquanto tenha fundamentado a razão pela não condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, não teria levado em consideração o princípio da causalidade e a atuação dos patronos dos Executados no presente caso. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Na decisão questionada, houve pronunciamento claro deste Juízo no sentido de que, justamente em razão da aplicação do princípio da causalidade, não haveria cabimento da condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, uma vez que quem deu causa indevida ao processo foram os Executados, porquanto o crédito

era hígido e passível de cobrança à data da propositura da execução, deixando de sê-lo apenas posteriormente em razão do comportamento omissivo do devedor que ocasionou a paralisação do processo, pois não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Nesse contexto, conquanto a parte exequente seja responsável pela inércia processual detectada nos autos, conclui-se que a parte executada foi quem deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios interpostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0083626-73.2000.403.6182** (2000.61.82.083626-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KLD METAIS E FERRAGENS ESPECIAIS COMERCIAL LTDA X LEANDRO SOTTA ELIAS(SP 155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 193/193v. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0083627-58.2000.403.6182** (2000.61.82.083627-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KLD METAIS E FERRAGENS ESPECIAIS COMERCIAL LTDA X LEANDRO SOTTA ELIAS(SP 155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O presente processo se encontra apensado à execução fiscal n. 0083626-73.2000.403.6182, conforme despacho de fl. 12 e certidão de fl. 13. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo nos presentes autos às fls. 193/193v. dos autos principais. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, em razão da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023381-62.2001.403.6182** (2001.61.82.023381-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. LILIMAR MAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Tendo em vista o disposto no artigo 41, caput, inciso III, do Código Civil, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo figurar como exequente MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. No mais, considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução Fiscal n. 0038343-85.2004.403.6182 (fl. 91), defiro o pedido formulado pelo Exequente às fls. 92/93. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, solicitando a transferência do valor depositado na conta n. 2527.005.2692252-1 (fl. 35) para a conta indicada. Comprovada a transferência pela CEF, promova-se vista dos autos ao Exequente para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, façam-se conclusos para prolação de sentença. Publique-se e cumpra-se. Oportunamente, intime-se o Exequente mediante vista pessoal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029997-82.2003.403.6182** (2003.61.82.029997-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OPTION FOMENTO MERCANTIL LTDA X FEIJO NEWTON BHERING X NETWORK COM/COML/ E REPRESENTACAO BANCARIA INTERN X CARLOS RENATO MARCONCIN BARRETO(SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o advogado PAULO SÉRGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO, OAB/SP n. 180.623, informe quanto à satisfação de seu crédito. Após, proceda-se conforme determinado à fl. 673. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0074669-78.2003.403.6182** (2003.61.82.074669-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCANTIL DE COURO JAIRO GOES LTDA X OZIRIS PEDROSO X DEUSDEDITH PEDROSO - ESPOLIO(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Tendo em vista que o feito se encontra suspenso em conformidade com a decisão de fl. 266 e, por decorrência, pendente de análise a exceção de pré-executividade de fls. 175/196, deixo de apreciar o pedido formulado pela Exequente à fl. 278, no sentido da suspensão nos moldes do artigo 40 da LEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 981.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020585-93.2004.403.6182** (2004.61.82.020585-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D.A.T. TECIDOS LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 79/79v. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017876-80.2007.403.6182** (2007.61.82.017876-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAPAN SERVICE DO BRASIL LTDA.(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

A Exequente requer a suspensão desta Execução Fiscal até o julgamento definitivo da Ação Anulatória virtualizada sob n. 5026262-80.2018.403.6100 (fl. 203v).

Relatei. Decido.

Tendo em vista a relação de prejudicialidade entre ambos os feitos, defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 313, caput, inciso V, alínea a, do CPC/2015.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Publique-se, intime-se a Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002412-79.2008.403.6182** (2008.61.82.002412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREMIUM DIVERSOS ELETRONICAS LTDA X DORIVAL ANTONIO LICCIARDI X LAURIVETE DENSER(SP275860 - FABIO ANTONIO AFONSO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X ELIANA APARECIDA AMBROSIO(SP264228 - LUCIANIA NICOLARIOS) X OLGALICIA ANTONIO ARRUDA X MAURICIO BERETTA LONGO X DIRCEU DENSER

Oficie-se ao Banco Bradesco S/A, para que proceda ao desbloqueio da importância constrita à fl. 326 (agência 0451 - conta 5253306), porquanto constituem valores irrisórios.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 374/396) proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0046087-24.2010.403.6182, que excluiu LAURIVETE DENSER do polo passivo da presente execução fiscal, determino que a Serventia proceda ao cancelamento da restrição incidente sobre o veículo descrito às fls. 235/236, por meio do sistema RENAJUD.

Ainda, considerando o bloqueio de valores em contas de sua titularidade intime-se a sócia para indicar nome e dados cadastrais (RG e CPF) daquele que deverá constar no alvará de levantamento do valor depositado às fls. 105/106.

Ressalto que lhe é facultado, se assim pretender, indicar os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição do valor depositado nos autos. Oportunamente, remetam-se aos autos ao SEDI para exclusão de LAURIVETE DENSER do polo passivo da presente execução fiscal. Após, venhamos aos autos conclusos, inclusive, para apreciação do pedido de fls. 366. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030597-93.2009.403.6182** (2009.61.82.030597-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP252946 - MARCOS TANAKADE AMORIM)

Fls. 391/393: Trata-se pedido formulado por ARTHUR BELLUCIO MARCONDES, no sentido de que seja reapreciada sua pretensão anterior no tocante à transferência, para conta bancária vinculadas a estes autos, da totalidade do valor penhorado no processo n. 2008.42.00.001702-1, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Boa Vista/RR. Ressalte-se que não houve impugnação ao tópico da decisão de fls. 390/v, no qual fora afastada sua pretensão de intervenção, nestes autos, como terceiro interessado, ocorrendo a preclusão acerca desta questão. Assim, carece o requerente de legitimidade para deduzir pretensões nestes autos, razão pela qual não conheço do pedido. Proceda-se à exclusão do nome do advogado do sistema processual em conformidade com a decisão de fl. 362 e expeça-se ofício à CEF nos termos da decisão de fls. 390/v. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048803-58.2009.403.6182** (2009.61.82.048803-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a garantia nos termos apontados pela parte exequente à fl. 391, observando o regulamento que trata da matéria.

Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à parte exequente para manifestação independentemente de nova ordem neste sentido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005107-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JURUBATECH-TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 138). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calculado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017725-07.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO CARLOS BARRETO DOS SANTOS(SP187078 - CHRISTIANE DE FRANCA FERREIRA)

Diante da concordância do executado como pleito da exequente (fl. 131), certifique a serventia o decurso de prazo para oposição de embargos.

No mais, defiro o pleito da exequente de fl. 125 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, dos valores depositados na conta judicial n.

2527.635.00056031-8 (fl. 115).

Com a reposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037026-03.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja acrescentada ao nome da empresa executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Fls. 97/98: Trata-se de pedido da Exequente no sentido da expedição de ofício ao juízo perante o qual se processa a Recuperação Judicial da empresa executada, visando a reserva de valores para quitação do crédito em cobro nestes autos. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ não compete a este Juízo apreciar tal pretensão: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MEDIDAS DE CONSTRUÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão construtiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de créditos de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes. 4. Segunda a jurisprudência pacífica da Segunda Seção desta Corte, inexistente ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria (AgRg no CC n. 128.044/SC, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 3/4/2014). 5. Agravo interno desprovido. (Segunda Seção - Agravo Interno no Conflito de Competência 147814/GO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, v.u., DJe 16/05/2018). No mesmo sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição patrimonial e alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. 2. Dessa forma, é de se entender que o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, embora os atos de alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devam ficar a cargo do juízo universal. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027978-12.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECÍ DOS SANTOS, julgado em 04/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2019). PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DE EMPRESA - REDUÇÃO DE PATRIMÔNIO - ANUÊNCIA PRÉVIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO - NECESSIDADE. I - A norma disposta no art. 6º, 7º da Lei 11.101/2005 prescreve que o processamento da recuperação judicial não suspende o curso da execução fiscal. II - Entende a jurisprudência que a alienação de bens integrantes do plano de recuperação deve antes ser submetida ao juízo universal da recuperação, já que implique em redução de patrimônio de empresa. III - O juiz da execução fiscal não é competente para decidir sobre constrição de bens ou valores integrantes do plano de recuperação. IV - Agravo de instrumento improvido. (2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004045-10.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2019). Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do pedido formulado pela Exequente. No mais, cumpra-se a presente remetendo-se os autos ao SEDI e após ao arquivo em conformidade com a decisão de fl. 88. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038099-10.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENOA BIOTECNOLOGIA VETERINARIA LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no § 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0070120-39.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X TELAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a garantia nos termos apontados pela parte exequente às fls. 368/369, observando o regulamento que trata da matéria.

Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à parte exequente para manifestação independentemente de nova ordem neste sentido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042470-80.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VARIG LOGISTICAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 48 não é original.

Desta forma, colacione aos autos a parte executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.



De outro giro, faculto ao partomo da parte executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifesta acerca da autenticidade do instrumento de mandato de fl. 48, nos termos do artigo 425, IV, CPC/2015. No mais, tendo em vista os documentos de fls. 49/52, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL seja substituída por MASSA FALIDA. Após, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada. Com a resposta, tomem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0059158-20.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2346 - MARCIA REGINA K AIRALLA RODRIGUES DE SA) X NOVASOC COMERCIAL LTDA (SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 45). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030568-96.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR (PR053597 - ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH) X MEIRYLEN DO NASCIMENTO MOSCONI  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 44). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, diligencie a Serventia junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda (fls. 39/39v.). Ato contínuo, proceda-se ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome da Executada a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para a conta bancária localizada em nome da Executada. Tratando-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional de outro Estado da Federação, calcado nos princípios da economia processual e da eficiência, determine sua intimação, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a Exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011593-65.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034320-86.2010.403.6182 ()) - MATERNIDADE DO BRAZ LTDA (MG063291 - FLAVIO COUTO BERNARDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MATERNIDADE DO BRAZ LTDA

Verifico que a parte executada não está com sua representação processual em termos pois não há, nos presentes autos, instrumento de mandato outorgando poderes para o advogado Luiz Alberto Alves Ossiana (fl. 152). Assim, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 151 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015). Decorrido o prazo assinalado, promova-se vista dos autos ao exequente para manifestação sobre eventual crédito remanescente e prosseguimento da execução. Publique-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0046155-76.2007.403.6182** (2007.61.82.046155-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERY BANDIERA (SP066457 - MARISA PAPA) X MERY BANDIERA X FAZENDA NACIONAL

A ora exequente requer a citação da União Federal para pagar a condenação em honorários nestes autos. Intimada, a Fazenda Nacional, ora executada, requer que a exequente acoste aos autos a tabela de cálculos referente à condenação em honorários. Decido. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o cálculo discriminado dos honorários de sucumbência, assim como a tabela utilizada. Cumprido, promova-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012631-51.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENER VEIGA - SP104397

### SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 25475061, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.

Custas já recolhidas, conforme certidão de ID nº 25736504.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

Sentença Tipo B - Provisório COGE nº 73/2007

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017816-36.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2019 553/1065

REQUERENTE:FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASILLTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 23855480 e 23169975 - Anote-se.

Providencie a Secretaria a liberação da visualização dos autos aos novos procuradores constituídos.

Intime-se a Fazenda Nacional para manifestação, conforme determinado pelo despacho de ID. 20557975.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001172-52.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: JOAO HAROLDO DE PAULA ALMEIDA

DESPACHO

Defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice (mandado negativo ID 4419132).

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja o mesmo existente nos autos, fique a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001169-97.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: DONIVAL DA COSTA VIEIRA

DESPACHO

Id 15752653 - Preliminarmente, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5008408-21.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ADEVANIR APARECIDO ALVES

DESPACHO

ID. 16901217 - Preliminarmente, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja o mesmo existente nos autos, fique a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001475-32.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO VERIDIANO FILHO

DESPACHO

ID. 16855724 - Preliminarmente, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja o mesmo existente nos autos, fique a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002087-67.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: NEILOR DA SILVA NETO

DESPACHO

ID nº 18004080 - Defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja o mesmo existente nos autos, fique a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002445-32.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: IVONE DA SILVA CORDEIRO

DESPACHO

ID's 17982652 e 17982653. Defiro a pesquisa de endereço da parte executada pelo sistema "webservice".

Com a informação, abra-se vista à parte exequente.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008612-65.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FRANCISCO FABIO SOUSA MOTA

DESPACHO

ID - 19787491. Defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema "webservice".

Com a resposta da consulta, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000769-49.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: BEATRIZ MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000917-60.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RENATA GOMES CARDOZO

DESPACHO

ID nº 20317115 - Defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema WEBSERVICE.

Com a resposta da consulta, abra-se nova vista à exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que o processo será remetido ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001535-05.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: VANESSA ADELINA OLLER

DESPACHO

Diante do ID nº 11440180, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja o mesmo existente nos autos, fique a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000694-10.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 20317949 - Defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002433-18.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

FAVOR UTILIZAR O MODELO NOVO

DESPACHO

ID nº 20296993 - Diante da certidão ID nº 11316024, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta, abra-se nova vista à exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que processo será remetido ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

**11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001983-75.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ALAIR CAMILO DA SILVA

DESPACHO

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

**São PAULO, 22 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013816-56.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,  
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: EDISON ROSSI

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
  2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
  3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
  4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
  - 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
  - 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- Cumpra-se.

**São PAULO, 6 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005164-50.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: VANDERLEI MARQUES DA SILVA

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

**São PAULO, 19 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018029-08.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731  
EXECUTADO: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

#### DESPACHO

1. Recebo a petição inicial;

2. Deixo de arbitrar honorários, em razão do encargo legal previsto na(s) CDA(s);

3. Cite-se por carta de citação, devendo a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas iniciais, ou no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).

4. Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

**São PAULO, 12 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006068-70.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: MARIA LUCIA ALVES DE LIMA

#### DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, e/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

**São PAULO, 22 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012759-03.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: MAURO SERGIO DE SOUZA

## DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
  2. Árbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
  3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
  4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
  - 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre perhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
  - 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- Cumpra-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005905-90.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918  
EXECUTADO: MARCEL CARDOSO NEVES

## DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
  2. Árbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
  3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
  4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
  - 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre perhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
  - 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- Cumpra-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006602-14.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ALEXANDRE MOYSES

## DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
  2. Árbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
  3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
  4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
  - 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre perhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
  - 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- Cumpra-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006824-79.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: VICENTE DOMINGOS DA SILVA NETO

#### DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
  2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
  3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
  4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Leif. 6.830/80).
  - 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
  - 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- Cumpra-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

**DRAADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Juíza Federal Titular.**  
**BELALEXANDRE PEREIRA - Diretor de Secretaria.,**

Expediente Nº 2158

#### EXECUCAO FISCAL

**0005919-48.2008.403.6182** (2008.61.82.005919-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA X ALMIRA AUGUSTO LARANJA X ARLETE ROSAS AUGUSTO LARANJA(SP309052 - LEVI CORREIA)

Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3a. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2020, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2020, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051979-40.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEWTOY INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS USINADAS LTDA.(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3a. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2020, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2020, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0053493-28.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X CIA/SUDESTE(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG)

Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3a. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2020, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2020, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006222-88.2019.4.03.6182  
**AUTOR: BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE CAMBIO S.A.**

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A providência requerida pela União já foi atendida pela parte autora, nos autos da execução fiscal correlata.



Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004385-95.2019.4.03.6182  
**REQUERENTE: FAZENDA SAO MIGUEL LTDA**

Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014807-32.2019.4.03.6182  
**REQUERENTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.**

Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELA BRAGA POMPILIO - DF14234  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Com a interposição de embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: dez dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000110-06.2019.4.03.6182  
**REQUERENTE: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA**

Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Comunique-se o juízo da 4ª vara federal de execuções fiscais de São Paulo o anterior ajuizamento desta ação, faça a distribuição posterior, para aquele juízo, da EF 5002078-71.2019.403.6182.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020540-76.2019.4.03.6182  
**REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.**

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

**DESPACHO**

Autos ao SUDI para correto cadastramento da parte ré.

Após, intime-se acerca da anterior decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048753-22.2015.4.03.6182

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: JANAINA SILVA ALEXADRINO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DA SILVA FRUDELI - SP321658

**DESPACHO**

Trata-se de autos originariamente com tramitação em meio físico, ora remetidos para digitalização, em que sobrevêm manifestações das partes convergentes à extinção da execução proposta.

Quanto não seja razoável promover a solução do litígio sem que seja carreada a integralidade dos atos havidos e documentados na forma anterior da causa, entendo ser possível, contudo, deferir a liberação da construção havida sobre o veículo placas GHL-6518, com a qual anui a parte exequente.

Posto isso, determino seja levantada a restrição promovida no sistema Renajud, independentemente da intimação das partes, providenciando a secretária.

Após, com a vinda aos autos dos arquivos que serão gerados na digitalização deles, tomem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048753-22.2015.4.03.6182

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: JANAINA SILVA ALEXADRINO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DA SILVA FRUDELI - SP321658

**DESPACHO**

Trata-se de autos originariamente com tramitação em meio físico, ora remetidos para digitalização, em que sobrevêm manifestações das partes convergentes à extinção da execução proposta.

Quanto não seja razoável promover a solução do litígio sem que seja carreada a integralidade dos atos havidos e documentados na forma anterior da causa, entendo ser possível, contudo, deferir a liberação da construção havida sobre o veículo placas GHL-6518, com a qual anui a parte exequente.

Posto isso, determino seja levantada a restrição promovida no sistema Renajud, independentemente da intimação das partes, providenciando a secretária.

Após, com a vinda aos autos dos arquivos que serão gerados na digitalização deles, tomem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014804-77.2019.4.03.6182

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE CAMBIO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

**DESPACHO**

Reputo o espontâneo comparecimento da parte requerida como suficiente à formalidade de citação, a teor do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC. Promova a secretaria o cadastramento dos procuradores no sistema eletrônico.

Oferecido seguro garantia, e promovida sua adequação ao que determina a normatização própria da exequente, reputo garantida a execução fiscal, razão pela qual determino a intimação da parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, determino seja oficiada a seguradora para que deposite, à disposição do juízo, os valores por ela garantidos, para posterior conversão em renda em favor do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014804-77.2019.4.03.6182  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE CAMBIO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

**DESPACHO**

Reputo o espontâneo comparecimento da parte requerida como suficiente à formalidade de citação, a teor do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC. Promova a secretaria o cadastramento dos procuradores no sistema eletrônico.

Oferecido seguro garantia, e promovida sua adequação ao que determina a normatização própria da exequente, reputo garantida a execução fiscal, razão pela qual determino a intimação da parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, determino seja oficiada a seguradora para que deposite, à disposição do juízo, os valores por ela garantidos, para posterior conversão em renda em favor do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014804-77.2019.4.03.6182  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE CAMBIO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

**DESPACHO**

Reputo o espontâneo comparecimento da parte requerida como suficiente à formalidade de citação, a teor do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC. Promova a secretaria o cadastramento dos procuradores no sistema eletrônico.

Oferecido seguro garantia, e promovida sua adequação ao que determina a normatização própria da exequente, reputo garantida a execução fiscal, razão pela qual determino a intimação da parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, determino seja oficiada a seguradora para que deposite, à disposição do juízo, os valores por ela garantidos, para posterior conversão em renda em favor do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**DR. JOÃO ROBERTO OTAVIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 491**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0510155-06.1996.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519270-85.1995.403.6182 (95.0519270-3)) - DUN & BRADSTREET DO BRASIL LTDA (SP129266 - ADRIANA MATHIAS BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

.PA. 1,10 Recebo a conclusão nesta data.

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019317-38.2003.403.6182** (2003.61.82.019317-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-92.1999.403.6182 (1999.61.82.002244-2)) - CASA FLORA LTDA (SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

.PA. 1,10 Recebo a conclusão nesta data.

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0027446-46.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054644-63.2011.403.6182 ()) - FERNANDO KOK (SP261378 - LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA E SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos do 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Para tal fim, resta a

Além disso, de acordo com o 1º do art. 919 do CPC, somente será possível atribuir efeito suspensivo aos embargos se verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em tela, a penhora ainda não se aperfeiçoou nos autos da execução nº 0054644-63.2011.403.6182, uma vez que o imóvel objeto da constrição, o qual foi indicado pelo próprio exequente, não foi individualizado, uma vez que se trata de área localizada dentro de parque florestal, nem avaliado.

Não se pode afirmar, portanto, que a execução fiscal esteja integralmente garantida.

Assim, sequer é possível, por ora, receber os embargos. Por consequência lógica, também não é possível atribuir-lhes efeito suspensivo.

Ressalto, no mais, que a questão relativa ao protesto da Certidão de Dívida Ativa extrapola o objeto do feito executivo e dos respectivos embargos, devendo ser discutida pelas vias processuais próprias.

De qualquer forma, salienta que eventual concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não implicaria em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a qual somente é possível se comprovada uma das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 54/56.

Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 53.

Intime-se o embargante.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000377-05.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007673-49.2013.403.6182 ()) - PASSAMANARIA CHACUR LTDA (SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à embargante para ciência da impugnação apresentada pela embargada, e especificação de provas, conforme determinado na decisão de fl. 63.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032311-44.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056890-90.2015.403.6182 ()) - IMPERMAFLEX IMPERMEABILIZACAO LTDA - EPP (SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a embargante integralmente a decisão de fls. 293/294, apresentando os documentos requeridos pelo Perito às fls. 287/288 (GFIP do Ano Calendário 2009, transmitidas ao Fisco antes de 11/07/2015).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037740-89.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020264-29.2002.403.6182 (2002.61.82.020264-0)) - ROBERTO RAMBERGER (SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fls. 327 - Anote-se.

Intime-se o embargante, por mandado, para regularizar da sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001685-71.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044397-47.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à embargante para ciência da impugnação apresentada pela embargada, e especificação de provas, conforme determinado na decisão de fl. 69.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0513541-49.1993.403.6182** (93.0513541-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (SP215407B - CRISTIANE DALLABONA E SP110747 - MARCIA ELENA GUERRA CORREIA E SP305648 - MARINA BITTENCOURT PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) (...). 4. Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, dê-se vista dos autos à exequente e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se. Intime-se. 26/09/10: JUNTADA DE OFÍCIO DA CEF INFORMANDO A TRANSFERÊNCIA.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0561059-59.1998.403.6182** (98.0561059-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAL METAL IND/METALURGICA LTDA X ABEL FERREIRA MACHADO X LUIZ JORGE BUONO ADAMO X ARMANDO OSCAR GEROMEL X BRUNO RIZZI X CASIMIRO LENCI X VALDIR AFONSO PEREIRA X CARLOS ROBERTO GALACCI X VERLENE MACHADO FAMA (SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA)

.PA. 1,10 Recebo a conclusão nesta data.

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018761-75.1999.403.6182** (1999.61.82.018761-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X INDS MATARAZZO

EMBALAGENS LTDA (SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 150/99, acostada à exordial. Às fls. 129/130 foi proferida sentença, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI e 3º do CPC, face ao reconhecimento da insubsistência da cobrança de anuidades devidas aos Conselhos, estabelecidas por ordenamentos infralegais, nos moldes do julgamento proferido pelo STF, no RE 704292 e ADI 1717-6-DF. Foram opostos embargos de declaração pelo Exequente, os quais foram providos para anular a sentença proferida, tendo em vista a existência de erro material por premissa equivocada, já que o feito trata da cobrança de multa e não de anuidades (fls. 136/137). Na mesma oportunidade, o Exequente foi instado a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, indicando eventuais causas de interrupção ou interrupção do prazo prescricional. Em resposta, o Conselho Exequente informou não haverem causas de suspensão ou interrupção da prescrição, não se opondo ao seu reconhecimento, se o caso (fls. 139). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos do artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Não obstante, diante da negativa do leilão dos bens penhorados, o juízo de antanho deferiu o pedido do Exequente de arquivamento do feito, nos termos do artigo supracitado, conforme despacho de fls. 99, de 17/10/2008. Assim, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 12/02/2009 (fl. 101). Por petição de 20/05/2011 o Exequente requereu a substituição dos bens penhorados (fls. 109/111), o que foi deferido às fls. 112. Todas as tentativas de localização de bens e valores do Executado restaram frustradas, conforme se vê às fls. 114/115 e 125, assim como a audiência de tentativa de conciliação, designada na CECON (fls. 123). Ademais, infere-se do documento à fl. 121 que a situação cadastrada da Executada perante a Receita Federal é de baixa, desde 31/12/2008, não havendo como prosperar o prosseguimento desta execução. Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certifico o trânsito em julgado, declaro levantada a penhora às fls. 78/82. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007291-42.2002.403.6182** (2002.61.82.007291-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA IND/E COM/DE PLASTICOS LTDA (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA)

Verifico, em consulta ao Centro Virtual de Atendimento da PGFN, cuja juntada ora determino, que não houve, desde a formulação do requerimento de fl. 157, alteração na situação da inscrição em dívida ativa nº 80 6 01 008755-96.

Isto posto, defiro o pedido de conversão em renda da exequente das quantias depositadas nos autos.

Intimem-se as partes acerca desta decisão. Na ausência de impugnação, expeça-se ofício para conversão em renda dos depósitos realizados na conta nº 2527.635.00020859-2.

Com a efetivação da conversão em renda, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento da execução.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009169-02.2002.403.6182** (2002.61.82.009169-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CYBER G EDITORIAL LTDA (MASSA FALIDA) (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequirente informou o encerramento do processo de falência da executada, bem como requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF, tendo em vista a não localização de bens passíveis de constrição em nome da empresa executada. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o encerramento do processo de falência da executada e diante da inexistência de motivos que ensejaram o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, o feito deve ser extinto em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Neste sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q.v., verbigratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q.v., verbigratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 758.438/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008) Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030551-51.2002.403.6182** (2002.61.82.030551-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. SILVANA A RANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 584.720-6/02-1, acostada à exordial. Citada, a parte Executada opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 0051042-79.2002.403.6182, os quais foram julgados improcedentes por sentença proferida às fls. 14/22. O E. TRF-3 deu provimento à apelação interposta pela embargada para reformar a sentença e dar provimento aos embargos (fls. 46/61). Às fls. 44, o Exequirente afirmou não ter nada a requerer, à vista do trânsito em julgado da decisão prolatada nos embargos à execução fiscal, a qual desconstituía o lançamento. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação da Exequirente, às fls. 44, e o v. acórdão proferido pelo E. TRF-3 que julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 0051042-79.2002.403.6182 determinando a desconstituição do título executivo, transitado em julgado, o feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já arbitrados nos autos dos embargos à execução fiscal. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016896-41.2004.403.6182** (2004.61.82.016896-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGERO) X FFL FLAVORIZANTES E FLORAIS LTDA (SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Intime-se a executada acerca da manifestação da Fazenda. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022166-75.2006.403.6182** (2006.61.82.022166-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL ZEON LTDA (SP284966 - SARAH MARIA ALVARINHO MARIANO DOS SANTOS) X LEOPOLDO APARECIDO CIPOLLI

Publique-se a decisão de fls. 164.

Em seguida, considerando a manifestação da exequente às fls. 168, arquivem-se os autos conforme determinado à fl. 166.

DECISÃO DE FL. 164: Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo COMERCIAL ZEON LTDA como parte executada. Intentada a citação por via postal, a providência restou negativa, conforme é possível constatar pelo documento da folha 67. Em vista de pedido apresentado pela parte exequente, foi deferida a inclusão, no polo passivo, de SANDRA REGINA PEREIRA e LEOPOLDO APARECIDO CIPOLLI (folha 89). SANDRA REGINA PEREIRA apresentou Exceção de Pré-Executividade (fólias 116/130). A parte exipiente sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta execução. Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade, a parte exequente concordou com a exclusão da exipiente. Requereu, ao final, a tentativa de citação da empresa por oficial de justiça (fólias 155/157). Basta como relatório. Decido. Consta do artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Porquanto se fala em atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o dispositivo transcrito estabelece uma responsabilidade subjetiva. Vale aqui observar que artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que previa uma forma de responsabilização objetiva de sócios, foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A Súmula 435, do egrégio Superior Tribunal de Justiça assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Por lógica, se a responsabilidade resulta da dissolução irregular, somente aqueles que exerciam a administração ao tempo daquele fato é que podem ser alcançados pela solidariedade. Analisando-se a ficha cadastral oriunda da Junta Comercial (fólias 158/159), constata-se que a exipiente, embora seja sócia da empresa, não detinha poderes gerenciais ao tempo da dissolução irregular. Com base em tudo o que foi exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por SANDRA REGINA PEREIRA e assim declaro a sua ilegitimidade para a presente Execução Fiscal. Em consequência, determino que estes autos sejam remetidos à Sudi para as pertinentes alterações, no registro da autuação, considerando o que consta no parágrafo precedente. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte exipiente, fixando tal verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando os parâmetros estabelecidos no artigo 20 do Código de Processo Civil. Em termos de prosseguimento, excepa-se o necessário para citação da empresa executada, observando-se o endereço indicado na folha 02, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não pagamento. Para o caso de não localização da empresa, fica determinado que o executante de mandados certifique quanto a atividades ali desenvolvidas e empresas ali instaladas. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004517-92.2009.403.6182** (2009.61.82.004517-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA (SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Decisão EMPRESA AUTO VIACÃO TABOÃO LTDA., qualificada nos autos, apresentou exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando: a) a realização de penhora no rosto dos autos do processo nº 98.0554071-5; b) a revisão do débito, corrigindo-o pela TJLP e não pela SELIC; c) a exclusão do débito dos juros cobrados durante os períodos em que o procedimento administrativo fiscal ficou indevidamente paralisado (fls. 167/202). Intimada, a União se manifestou (fls. 204/206), recusando a penhora sobre o faturamento da executada e reiterando a manifestação de fls. 157/157v. No mais, sustentou a legalidade dos juros de mora e da taxa Selic. Por fim, reiterou o pedido de fls. 157/157v, alíneas b e c. Relatados brevemente, fundamento e decido. Inicialmente, saliento que a matéria arguida pela executada às fls. 141/156 (inconstitucionalidade da exigência de depósito para prosseguimento de recurso administrativo) extrapola os limites do feito executivo, devendo ser objeto de ação própria, mesmo porque, para a sua apreciação, seria necessária a dilação probatória, como juntada do processo administrativo que se alega nulo, o que somente é possível pela via dos embargos, após prévia garantia do juízo. Outrossim, de acordo com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. Dessa forma, os juros de mora possuem como finalidade remunerar a indisponibilidade do capital não adimplido pelo devedor na data do vencimento do débito. Logo, ainda que o crédito tributário permaneça suspenso no período de análise da reclamação administrativa interposta pelo contribuinte, os juros de mora são devidos desde o vencimento da obrigação, de modo a remunerar o capital que não foi devidamente disponibilizado ao Fisco em razão da impugnação administrativa que, ao final, não foi acolhida. Conclui-se, assim, que mesmo que a Administração não observe o prazo previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, a impugnação administrativa do débito, ao final indeferida, não é causa suficiente para afastar a mora do contribuinte no período em que permaneceu pendente de análise junto à autoridade julgadora fiscal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. SUSPENSÃO DOS JUROS DE MORA APÓS O PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive das verbas acessórias, seguem regime de escrita legalidade (artigo 97, VI, do CTN). Somente o depósito do montante integral vem previsto pela lei como causa de impedimento da incidência dos juros de mora (artigo 9, 4, da Lei n. 6.830/1980). As reclamações e aos recursos interpostos nos procedimentos fiscais não se conferiu esse poder, mesmo após o prazo previsto para a análise - 360 dias a partir do protocolo, de acordo com o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. 2. O atraso da Administração Tributária viola, na verdade, garantia de natureza processual - razoável tramitação dos feitos, regulamentada especificamente pela legislação tributária -, sem que produza efeitos materiais. 3. A cobrança ou não dos juros depende do resultado do processo administrativo. Se o lançamento procede, o sujeito passivo deveria ter pago o tributo desde o vencimento (artigo 161 do CTN); e a demora no exame da impugnação não neutraliza o descumprimento da obrigação de pagar. O contribuinte prejudicado pode exigir apenas a conclusão do procedimento. 4. A suspensão dos juros após o 360 dia da data do protocolo da petição extrapola os limites do bem jurídico transgredido e faz abstração da relação de direito material, condicionada pela admissão ou não da ausência de pagamento no prazo que se seguiu à intimação do auto de infração ou da notificação de lançamento. 5. Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região, 00163837220164030000, AGRADO DE INSTRUMENTO - 587481, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 de 03/05/2017) No mais, surge-se a autora quanto à aplicação da Taxa Selic como índice de atualização dos valores sobre os débitos, ao fundamento de que a taxa correta é a TJLP, estabelecida pela Lei nº 10.684/2003. Contudo, como rescisão do parcelamento, o crédito retorna sua exigibilidade, com a apuração do valor original e incidência dos consectários legais pertinentes até a data da rescisão, descontadas as parcelas pagas. Assim, como rescisão do parcelamento, deve incidir sobre o débito o disposto no art. 13 da Lei n. 9.065/95, que prevê a incidência da Selic sobre débitos tributários. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. MULTA. TAXA SELIC. DEVIDOS. PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Da prescrição. O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário (art. 150 do CTN, Súmula 436 STJ, no entanto, se seguido o pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, voltando a fluir em sua integralidade, a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes. 2. Nesta hipótese, verifica-se que da data da constituição do crédito tributário (27/01 e 28/09/1999-DC TFS) até a adesão ao parcelamento (29/03/2003) não transcorreu lapso temporal superior a cinco anos. Do reinício do curso prescricional, após a exclusão da parte executada do parcelamento (31/01/006), até a data do ajuizamento da execução fiscal (12.04.2007) também não decorreu o prazo de cinco anos (L.C. 118/2005). Não prescreveu os créditos representados pelas CDA nºs 80.6.03.055330-00, 80.7.00.002297-54 e 80.7.03.021359-06. 3. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. 4. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu recolhimento, por estar prevista em lei, não caracteriza confisco. O E. STJ já se posicionou no sentido da inaplicabilidade da multa moratória de 2% constante do Código de Defesa do Consumidor, no caso de atraso no pagamento de tributos. Jurisprudência 5. No que toca à incidência da SELIC, a jurisprudência é pacífica em reconhecer sua idoneidade para atuar como juros moratórios de dívidas fiscais. Não há que se falar em incidência da Taxa de Juros à Longo Prazo - TJLP, em matéria de execução fiscal aplica-se a fonte subsidiária somente em caso de lacuna da Lei que rege a matéria. 6. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido. (TRF - 3ª Região, 00301539420084036182, APELAÇÃO CÍVEL - 1727486, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 de 22/04/2019 - grifos nossos) Ademais, como se verifica pelas decisões que foram juntadas aos autos pela executada, a Empresa Auto Viação Taboão Ltda. foi reconhecida como integrante do grupo econômico denominado Ruas Vaz Aliás, a própria executada admitiu nos autos ser componente do referido grupo econômico, sendo que a empresa Via Sul Transportes Urbanos seria a sua sucessora. Assim, deve ser deferido o pedido formulado pela exequente de inclusão da empresa Via Sul Transportes Urbanos - CNPJ nº 04.828.667/0001-38 no polo passivo da execução fiscal. No mais, deve ser deferida a penhora no rosto dos autos nº 98.0554071-5. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado que a alegação de que o valor da penhora sobre o faturamento é insuficiente para garantir o total das dívidas do Grupo Ruas Vaz não tem condição de desautorizar a realização de constrição requerida pela parte executada. A esse respeito, trago à colação recente precedente da Primeira Turma da referida Corte, proferido em execução fiscal também promovida contra a Empresa Auto Viação Taboão Ltda.: AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORANO ROSTO DOS AUTOS. GARANTIA. GRUPO ECONÔMICO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos do processo nº 98.0554071-5. Alega a agravante que é integrante do Grupo Econômico denominado Ruas Vaz formado pela decisão proferida na execução fiscal nº 98.0553936-9 e confirmado pelas decisões proferidas no AI nº 2006.02.00.049151-2 e 2007.03.00.025585-7, consolidando a execução no processo piloto nº 98.0554071-5 em trâmite na 1ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo. Afirma que em decorrência da consolidação do grupo econômico Ruas Vaz foi incluído no agravo de instrumento nº 0006645-41.2008.4.03.0000 a penhora sobre faturamento de todas as empresas do grupo econômico no percentual de 5% para garantir os fatos fiscais movidos contra o grupo, bem como saldar os créditos da União que não comportam mais discussão judicial. Examinando os autos, verifico que nos autos do processo nº 2005.61.82.023157-4 a agravante foi reconhecida como integrante do grupo econômico denominado Ruas Vaz (Num. 1079426 - Pág. 3/17). Por sua vez, consta do andamento processual extraído do sítio eletrônico desta E. Corte Regional que o agravo de

instrumento nº 000664541.2008.4.03.0000 foi parcialmente provido em julgamento proferido por esta E. Corte Regional fixando o percentual da penhora sobre faturamento em 5% de todas as empresas que compõem o grupo econômico. A alegação de que o valor da penhora sobre o faturamento até aqui construído é insuficiente para garantir o total das dívidas do Grupo Ruas Vaz não temo o condão de desautorizar a realização de construção no rosto dos autos do processo nº 98.0554071-5, vez que a penhora sobre faturamento tem a exata função de garantir o pagamento das dívidas da agravante, sendo sucessivamente acrescido com a parcela mensal penhorada. Agravo de Instrumento provido. (TRF - 3ª Região, 50167350820174030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy Filho, e-DJF 3 de 02/07/2019 - grifos nossos) Deferida a penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 98.0554071-5, fica indeferida, por ora, a penhora de ativos das executadas por meio do sistema BacenJud. Ante o exposto: 1. Defiro a penhora no rosto dos autos nº 98.554071-5, em trâmite pela 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, limitada ao valor cobrado na presente execução fiscal, devendo a Secretária adotar as providências necessárias para o imediato cumprimento da determinação. 2. Defiro a inclusão da empresa VIA SUL TRANSPORTES URBANOS - CNPJ N 04.828.667/0001-38 no polo passivo desta execução fiscal. Ao SEDI para as alterações necessárias e, após, cite-se, observando-se o disposto nos artigos 7 e 8 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013060-84.2009.403.6182** (2009.61.82.013060-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

FLS 132: Apesar do cumprimento da decisão de fl. 117/118 pela parte executada, a signatária das petições de fls. 101/116 permanece sem poderes para atuar nos autos.

Destá forma, desentranhem-se as manifestações de fls. 101/116, cancelando o seu protocolo e excluindo a patrona do sistema de acompanhamento processual.

Fls. 119/131: Anote-se. Quanto a ratificação das manifestações anteriores, indefiro pelas razões expostas acima. Portando, intime-se a executada para que forneça os dados necessários para levantamento dos valores nos autos. Com a manifestação da parte interessada, prossiga-se nos termos do item 2 da decisão de fl. 117.

Silente o executado, prossiga-se nos termos do item 3 da r. decisão.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. FLS 117: 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original), tendo em vista que a patrona signatária das petições de fls. 101/116, não possui poderes nos autos. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social legível a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumpridas as determinações supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que transfira o total depositado em conta vinculada a estes autos (conta nº 2527.005.39131-1) para a conta indicada pelo executado de fls. 109/110, e comunique este Juízo acerca da sua efetivação. 3 - Silente o executado, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, cancelando seu protocolo e excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. 4 - Cumprido o item 3 e tendo em vista os preceitos de economia e celeridade processual, inclua-se minuta no Sistema BacenJud para requisição de informações, de relação de agências/conta de sua titularidade para devolução dos valores depositados em conta vinculada a estes autos. Na ocorrência de mais de uma conta em instituições bancárias distintas, deve-se dar preferência para conta poupança na Caixa Econômica Federal, se houver. 5 - Com a juntada da respectiva minuta, deverá a Secretária proceder da mesma forma determinada anteriormente quanto a devolução de valores para a executada, conforme dados obtidos por meio do sistema BacenJud. 6 - Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 7 - I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039478-25.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTM ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA. (SP278006 - FERNANDO GOMES FONSECA)

Recebo a conclusão nesta data.

Intime-se o executado, por publicação, acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa.

Após, tendo em vista a nova redação do artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, dê-se vista ao exequente para que se manifeste se remanesce o requerimento anteriormente formulado justificando-o em caso positivo.

Não havendo interesse na manutenção do requerimento antecedente, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevid manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050434-32.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIRTUAL STUDIO LTDA.-ME (SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X JOAO CARLOS PESCE CESARINO

Intime-se a parte executada do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das alegações do executado, à fl. 92.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036957-68.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X INGRAM MICRO BRASIL LTDA (SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP164881 - RICARDO FERREIRA BOLAN)

Ante o teor da manifestação da exequente (fls. 133/137), ajuizando ao pleito formulado pela parte executada, resta prejudicado sua análise, nada havendo a ser objeto de pronunciamento judicial.

Intimem-se e cumpra-se. Após, promovam-se a conclusão para sentença dos apensos embargos à execução fiscal 00688447020144036182.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034523-72.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. (SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

.PA. 1,10 Nos termos do parágrafo 2º, art. 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a EXECUTADA para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos às fls. 145/146. .PA. 1,10 Após, tomemos autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0066118-89.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA (SP274853 - LUIS ROBERTO FARIA HELLMEISTER JUNIOR E SP282853 - LEONARDO AKIRA KANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

(...) Com a comprovação do depósito, dê-se vista dos autos à exequente para que informe os dados bancários necessários para a transferência, à sua ordem, das quantias depositadas. 26/11/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DA CEF INFORMANDO O DEPÓSITO

#### EXECUCAO FISCAL

**0026420-42.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARMCO DO BRASIL S/A (SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fatos e fundamento.

Intimem-se as partes do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das alegações do executado, à fls. 28/32, expressamente quanto aos valores bloqueados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002898-49.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMEDIX COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP (SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP250068 - LIAMARA GONCALVES)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, fica a parte intimada da substituição da CDA, e dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017784-28.2018.4.03.6183

EEXEQUENTE: TSUTOUM YANO

Advogados do(a) EEXEQUENTE: FABIO MAKOTO DATE - SP320281, LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI - SP382196

EEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001407-79.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: RUTH DUDUCH CREVATIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CREVATIN - SP354375  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.*

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002039-64.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARNALDO SOARES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLOVIS BEZERRA - SP271515  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Dar ciência à parte exequente da informação de averbação e expedição da respectiva certidão, que poderá ser retirada em qualquer agência da Previdência Social, bem como para a remessa dos autos para sentença de extinção da execução no caso da inexistência de outros requerimentos a serem formulados no prazo de 10 (dez) dias.*

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005399-51.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.*

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000287-14.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: JAIR WENCESLAU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO DO NASCIMENTO - SP177637  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:*

*Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:*

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012485-36.2019.4.03.6183  
AUTOR: FERNANDO GARCIA SANCHES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004915-33.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: APARECIDO CHAGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003378-02.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSELEINE DUARTE CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR - SP162612  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012375-71.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDOMIRO ALFREDO DE FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001241-65.2000.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA FILHO



Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, LUCIMARA SCOTON GOES - SP116745, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).*

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005450-59.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCELO LEAL GRULKE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MELO VERAS GALBETTI - SP204062

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.*

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011430-50.2019.4.03.6183

AUTOR: VAGNER SIQUEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA DA ROCHA C ARAMELO - SP206911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013676-19.2019.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO CARLOS ALBUQUERQUE VERARDI

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005852-09.2019.4.03.6183

AUTOR: AURENITA MENDES DE AGOSTINHO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.*

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007750-57.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS AMARANTE  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020256-02.2018.4.03.6183  
AUTOR: EVERARDO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.*

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013718-68.2019.4.03.6183  
AUTOR: HENRIQUE DONIZETI MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATTI - SP353489  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009297-06.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: HELIO YUGO YAMADA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333, PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).*

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001132-33.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDUARDO VITOR RAMIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004976-23.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: LIBERALINO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016390-49.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: CAMILLA ANDERSON STAIGER, KARINA ANDERSON STAIGER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por CAMILLA ANDERSON STAIGER e KARINA ANDERSON STAIGER contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de sentença proferida na Ação Civil Pública - 0011237-82.2003.4.03.6183 ou 2003.61.83.011237-6, relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), objetivando a execução de valores atrasados. Apresentou cálculo no valor de R\$28.271,39.

Inicial ajuizada em 27/11/2018, instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A parte objetiva a execução de sentença proferida em ação civil pública, ajuizada em 14/11/2003 e com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, por verificar a ocorrência de prescrição, como exposto a seguir.

Os beneficiários de ação coletiva têm prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Tal entendimento foi adotado em diversos precedentes, dentre eles, cito o julgamento do REsp n. 1.276.376/PR, que entendeu que o mesmo prazo prescricional, de 5 (cinco) anos, deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual da sentença proferida em ação Civil Pública, conforme orientação da **Súmula 150 do STF** que diz: “*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.*”

Nesse mesmo sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).** No âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. O emprego pelo julgador de determinada regra como parâmetro para fixar o prazo de prescrição no processo de conhecimento em ação coletiva não impõe a necessidade de utilizar essa mesma regra para definir o prazo de prescrição da pretensão de execução individual, que deve observar a jurisprudência superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda. Assim, ainda que na ação de conhecimento, já transitada em julgado, tenha sido reconhecida a aplicabilidade do prazo de prescrição vintenário, deve ser utilizado, no processo de execução individual, conforme orientação da Súmula 150 do STF, o mesmo prazo para ajuizar a ação civil pública, que é de cinco anos nos termos do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 – Lei da Ação Popular. Precedentes citados: REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; AgRg no AREsp 113.967-PR, DJe 22/6/2012, e REsp n. 1.276.376-PR, DJ 1º/2/2012. **REsp 1.273.643-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 27/2/2013.**

A sentença proferida na ação civil pública transitou em julgado em 21 de outubro de 2013 e, desta forma, o beneficiário da ação coletiva teria até 21 de outubro de 2018 como prazo final para o ajuizamento da execução individual, o que não ocorreu.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 2ª figura, e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, **reconheço a prescrição e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, comas cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016967-27.2019.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO BALBINO BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **OSVALDO BALBINO BEZERRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.294.255-6, DIB 01/04/2005) em aposentadoria especial e o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, por verificar a ocorrência de decadência, como exposto a seguir.

#### **DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO.**

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o prazo de decadência foi reduzido para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando se restaurou o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, "sobredireito" (*Überecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha sendo a de acolher a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, "*nunca antes se entendeu, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendeu que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente*" (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduzir e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

*Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje 'eficácia imediata da lei' - RP], negando-lhe irretroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje 'são de eficácia imediata' - RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.*

*Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]*

*Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da irretroatividade da lei prescricional [leia-se hoje 'princípio da eficácia imediata da lei prescricional' - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:*

*1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.*

*2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.*

*3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.*

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a irretroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o "erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar 'benefício concedido' como 'decadência consumada') para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)".

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

*Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).*

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu o prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, **para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.**

[Dispôs a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região em sua Súmula n. 8: “Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91. Precedente: processo n. 2008.50.50.000808-0”. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: Pedilef2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, j. 10.05.2010; Pedilef2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juiz Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; Pedilef2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e Pedilef2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.]

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.326.114/SC, representativo da controvérsia.

[O julgado foi assimmentado:

*PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsps 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei n. 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvérsia. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)]*

Desta forma, **deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 138.294.255-6**, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterar referido artigo desde 1997.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 332, § 1º, combinado com o artigo 487, inciso II, 1ª figura, ambos do Código de Processo Civil, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se ciência ao INSS, em cumprimento ao § 2º do artigo 332 da lei adjetiva, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012875-06.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SAHAK VARTERESIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ PATERRA - SP47505

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

A impetrante opôs embargos de declaração, arguindo contradição na sentença (doc. 24252327), na qual este juízo decretou a decadência da impetração, concernente ao reconhecimento de períodos de contribuição individual (autônomo/empresário) para revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por idade NB 41/185.498.320-0 (DIB em 01.02.2018, concedida em 15.06.2018), reservando o direito “ao recebimento de todas as diferenças apuradas na revisão”.

Nesta oportunidade, o embargante defende não ter ocorrido a decadência, sob a alegação de que o *writ* teria natureza preventiva, em relação a futuro “*novo pedido administrativo de revisão da aposentadoria*”.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Lê-se na sentença embargada:

"A aposentadoria foi objeto de pedido de revisão apresentado em 26.10.2018, e apreciado em 06.12.2018 (doc. 23099771).

O presente writ não reúne condições para ser processado. Reconheço a decadência da impetração, à vista do disposto no artigo 23 da Lei n. 12.016/09: "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado", ressalvadas à parte as vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da mesma lei."

Como se vê, o ato administrativo controvertido já existe (qual seja, a concessão do benefício previdenciário sem o cômputo dos períodos contributivos mencionados na inicial), com ciência do impetrante há mais de 120 dias.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-35.2019.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDETTE BRAGA STEFANO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo M)

Vistos.

A autora opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença, na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal, mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de benefício com início em data anterior à Constituição Federal de 1988.

A embargante rediscutiu a questão da legitimidade *ad causam*, fez menção a decisões em sentido contrário ao quanto decidido por este juízo, e retomou os argumentos que embasam o pleito inicial.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011263-33.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA ANGELICA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA - SP282949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**MARIA ANGELICA MONTEIRO** ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 41/193.086.152-1.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016900-62.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOYCE VIEIRA BASILIO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**JOYCE VIEIRA BASILIO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por idade, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008071-92.2019.4.03.6183  
AUTOR: ADAO REIMBERG FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo contradição e obscuridade na sentença (doc. 24246182), na qual este juízo acolheu em parte o pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

O embargante insurge-se contra a não qualificação do intervalo de 29.05.1994 a 05.03.1997, tratando-se *“da mesma função, mesma empresa, mesmo enquadramento por categoria profissional”* de período precedente, reconhecido como especial na sentença. A parte também questiona a exposição *“óleos e graxas minerais”*, que *“são longas cadeias aromáticas e/ou cíclicas, normalmente a base de anéis de benzeno”*. Por fim, aduz a existência de obscuridade na análise da exposição ao agente nocivo ruído.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Como exposto na sentença embargada: (a) a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, publicada em 29.04.1995, não é mais possível o enquadramento de atividade especial por ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição a agentes nocivos; (b) a referência a óleos ou lubrificantes minerais é genérica e não indica exposição a agentes nocivos químicos, pois há uma infinidade de compostos químicos nessa categoria, tanto nocivos quanto plenamente atóxicos; e (c) o PPP informa a ausência de exposição ocupacional a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância no período declinado:

"São controvertidos os períodos de trabalho na SKF Ferramentas S/A, posteriormente Dornier Tools S/A, de 24.05.1988 a 27.05.1993, de 29.05.1994 a 14.09.2003 e de 16.04.2012 a 15.04.2013. Há registro e anotações em CTPS (doc. 18834860, p. 20/44, admissão no cargo de regulador operador C afiação manual, passando a regulador operador B afiação em cruz em 01.04.1991, e a retificador 2 em 01.08.2007).  
Consta de PPP emitido em 09.09.2016 (doc. 18834860, p. 106/114 e 126): [...]  
O autor também juntou PPPs de colegas (doc. 18834860, p. 116/124), e laudo pericial extraído de reclamação trabalhista proposta por colega (p. 48/82, aferição em 22.07.2015, época já qualificada como tempo especial em favor do segurado na via administrativa recursal).  
O intervalo de 24.05.1988 a 27.05.1993 qualifica-se em razão da ocupação profissional, por equiparação aos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.  
No intervalo de 29.05.1994 a 30.06.1998 não há indicação de agentes nocivos. O PPP de outro trabalhador (doc. 18834860, p. 116/120) não fornece dados que possam ser aproveitados, por não ser a mesma a função exercida.  
Entre 01.07.1998 e 14.09.2003, o nível de ruído não supera o limite de tolerância então vigente; o mesmo ocorre no período de 16.04.2012 a 15.04.2013.  
A mera referência à presença de hidrocarbonetos, óleos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina)."

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

Sem prejuízo da reabertura do prazo recursal ao autor, dê-se-lhe vista para **contrarrazões à apelação** interposta pelo INSS.

P. R. I.

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008319-29.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LIMA BELUSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS94.871,07 para para 11/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, **que a revisão pela ORTN/OTN não gera benefícios ao segurado** conforme demonstrativo de apuração de RMI revista. Ademais, afirma o INSS que o autor apurou RMI revista incorreta, pois utilizou índices de correção sobre os salários de contribuição divergentes dos oficiais utilizados pelo Instituto. E em relação a revisão pelo artigo 58, afirma que a RMI já foi revista a partir de 04/1991 conforme pesquisas do sistema PLENUS. Impugnou o cálculo, afirmando que deveria ser aplicada a Lei 11.960/09 e requereu a suspensão do feito (doc. 13341476).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS41.599,64 para 11/2017** (doc. 18082168).

Intimadas as partes, o INSS discordou dos cálculos da contadoria judicial, afirmando que o contador judicial apurou diferenças mensais devidas considerando com RMI no montante de 100% do valor do Menor Valor-Teto. Afirmou que não existe qualquer determinação judicial da RMI ao Menor Valor-Teto e a RMI do autor equivale a 92% do menor valor teto, acrescido da parcela adicional apurada de acordo com os grupos completos de doze contribuições superiores ao menor valor-teto na sua vida contributiva. A Autarquia aponta que a determinação judicial foi no sentido de observar a correção do Menor Valor-Teto pelo INPC, nos termos da Lei 6.708/79, e apurar a RMI com base nesse Menor Valor-Teto, mas mantendo-se a aplicação do coeficiente de 92%, o que foi feito pelo INSS (doc. 18404765).

Não houve manifestação da parte exequente.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua inmutabilidade assegurada constitucionalmente.

Verifica-se que a controvérsia cinge-se na equiparação da RMI ao Menor Valor-Teto.

O título judicial transitado em julgado, proferido em 15/05/2014, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu expressamente a correção monetária na forma da Resolução 134/2010 do CJF, mesmo quando da vigência da Resolução 267/2013 do CJF, que lhe sendo posterior e já em vigor por ocasião da decisão, por ela não foi abarcada.

Não procede as alegações da Autarquia, vez que o contador judicial seguiu os parâmetros do título executivo, inclusive mantendo a aplicação do coeficiente de 92% do menor valor teto em seus cálculos, conforme doc. 18082168 - Pág. 10, apresentando o montante de **RS41.599,64 para 11/2017**, observada a Resolução 134/2010 do CJF (doc. 18082168).

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 18082168), no valor de **RS41.599,64 (quarenta e um mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos) para 11/2017**, sendo R\$38.847,60 de valor principal e R\$2.752,04 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Oportunamente, notifique a Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais **CEAB/DJ SR I** para implantar a correta revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/073.753.561-0 com DIB em 16/10/1981.

Int.

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013215-47.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ANTONIO EURIPEDES MOURA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BENEDITO MARINI - SP182361  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO EURIPEDES MOURA RODRIGUES** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em abril de 2019 (protocolo n. 128083599). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a análise do pedido.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 15.11.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010387-78.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: SONIA CLAUDETE DE LIMA MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA



Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SONIA CLAUDETE DE LIMA MARTINS** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 27.02.2019 (protocolo n. 1775096501). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória

A impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 27.02.2019 (doc. 20220681).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, ainda não há registro de análise do referido processo administrativo.

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a *razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("*art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão*"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "*O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas*"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 1775096501, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à segurada para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017005-39.2019.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO JENUARIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**BENEDITO JENUARIO LOPES** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014561-33.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA QUITERIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 622.700.457-3, cessado em 11/10/2018, atribuindo à causa o valor de R\$71.272,00.

Foi determinada a emenda à inicial, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Conforme dispõe o artigo 292, inciso VI, do CPC, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais.

Para cálculo do valor a ser atribuído à causa, no concernente ao dano material, a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas, em caso de obrigação por tempo indeterminado, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas. Nesse sentido, o entendimento da C. Oitava Turma do TRF da 3ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO FORO FEDERAL COMUM. - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 291 e 292, caput, do CPC. - A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 54.000,00, sendo R\$ 28.858,44, a título de prestações vencidas e vincendas, cumuladas com o dano moral no valor de R\$ 40.036,20, correspondente a 20 vezes o valor do benefício, estimado em R\$ 2.001,81. - O MM. Juiz a quo fixou o valor da causa em R\$ 34.858,44, correspondente ao valor das prestações vencidas, vincendas e o dano moral reduzido ao dobro das prestações vencidas. - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 02/09/2015, a soma das parcelas vincendas, vencidas e o dano moral reduzido, resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 47.280,00 (salário mínimo: R\$ 788,00). - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão do autor, ora agravante, não merecendo reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP. - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 0006641-23.2016.4.03.0000, Oitava Turma, Relª Desª Fed. TANIA MARANGONI, j. 19.09.2016, e-DJF3 Judicial 1 29.09.2016)*

Ante o exposto, **retifico de ofício o valor da causa** para R\$54.720,00, que corresponde à soma das prestações vencidas e vincendas (R\$27.360,00, conforme informado pelo demandante no doc. 25363202), multiplicadas por dois, referente aos danos morais.

Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei n. 10.259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014893-97.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO GILBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**JOAO GILBERTO DOS SANTOS** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões expostas no despacho Id. 23990369, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015809-34.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: SOLON RAMOS PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DACOSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da notícia de andamento do processo administrativo, não vislumbro, por ora, *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004983-54.2007.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CASTRO - SP144262  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS\$406.949,28 para 08/2016** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente apurou atrasados até 12/2011, quando a DIP é de 10/2011, por isso os atrasados são devidos até 09/2011. Ainda, afirma que o autor não deduziu os valores do NB 112.213.293-7 e NB 140.397.185-1, bem como não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS\$174.082,62 para 08/2016** (doc. 12193687, págs. 13/21).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS\$22.058,80 para 11/2016** (doc. 12193687, págs. 28/53).

Intimadas as partes, a parte exequente não concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial, por entender que não pode haver dedução do auxílio-acidente, pois este foi concedido antes da Lei 9.528/97 e por não haver determinação no julgado para sua dedução. Com relação ao benefício de auxílio-doença NB 31/140.397.185-1, deduzido pela contadoria judicial nos meses de março de 2002 a setembro de 2011, alegou que a parte exequente nada recebeu. Destacou que, de acordo com o extrato de fl. 483, a data de afastamento do trabalho (DAT), a data de entrada de requerimento (DER) e a data de cessação de benefícios (DCB) é a mesma, qual seja, 06/03/2002, o que representa que não houve concessão e pagamento de benefício de auxílio-doença. Alega que sobre a dedução dos valores foi aplicado juros de forma incorreta pela contadoria judicial, acarretando enriquecimento ilícito ao INSS (doc. 12193687, págs. 57/61).

O INSS concordou com os cálculos da contadoria e requereu sua homologação (doc. 12193687 - Pág. 62).

Houve determinação de retorno para contadoria judicial para elaboração de novo cálculo, sem o desconto do auxílio-doença NB 31/140.397.185-1 e com a inclusão dos valores referentes aos honorários advocatícios (doc. 12193687 - Pág. 63).

A contadoria judicial apresentou parecer com esclarecimentos sobre a devida dedução dos valores e apresentou novo cálculo com a inclusão dos honorários no valor de **RS\$27.891,78 para 11/2016** e de **RS\$29.178,07 para 09/2017** (doc. 12193687 - Pág. 66/86).

Intimadas as partes, o exequente não concordou com os valores apresentados pela contadoria judicial, reiterou suas alegações quanto à não dedução dos valores referentes ao auxílio-acidente, bem como reiterou suas alegações quanto ao indevido desconto do auxílio-doença, afirmando que não houve recebimento de tais valores e por isso não podem ser descontados. Informou que, na remota possibilidade de ver descontado tal benefício, este só seria deduzido a partir de 29/05/2006 e não de março de 2002, como apurou incorretamente a contadoria (doc. 12193687, pág. 93/104).

Manifestação do INSS (doc. 14570472).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

As partes divergem quanto aos consectários legais, bem como às deduções relativas ao recebimento de auxílio-doença e auxílio-acidente.

O exequente rechaça o desconto dos valores recebidos a título de auxílio suplementar acidente de trabalho (NB 95/112.213.293-7), com DIB em 01/01/1994, por entender ser anterior à Lei 9.528/97 e por não haver expressa determinação no julgado.

Contudo, não procedem as alegações do exequente.

O auxílio-acidente é o benefício previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91 que objetiva compensar a redução permanente na capacidade de trabalho sofrida pelo segurado em razão de acidente de qualquer natureza.

Na sistemática anterior à Lei nº 9.528/1997, era possível cumular o auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, havia um motivo claro. Antes da Lei nº 9.528/1997, o auxílio-acidente não era computado nos salários-de-contribuição da aposentadoria, de forma que o recebimento do auxílio-acidente não influenciava o valor da aposentadoria.

Como advento da Lei nº 9.528/1997, houve alteração no regime jurídico do auxílio-acidente. Proibiu-se sua acumulação com qualquer tipo de aposentadoria.

Em compensação, o valor recebido a título de auxílio-acidente passou a ser incorporado nos salários-de-contribuição empregados para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. É o que dispõe o artigo 31-A da Lei nº 8.213/91: "o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º".

Portanto, a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria somente seria possível caso a eclosão da lesão e a concessão da aposentadoria fossem anteriores a edição da Medida Provisória nº 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, conforme entendimento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

### **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. SÚMULA 83/STJ.**

1. A redação original do art. 86 da Lei n. 8.213/91 previa que o auxílio-acidente era um benefício vitalício, sendo permitida a cumulação do referido auxílio pelo segurado com qualquer remuneração ou benefício não relacionados com o mesmo acidente.

2. O referido normativo sofreu alteração significativa com o advento da MP 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97, que afastou a vitaliciedade do auxílio-acidente e passou expressamente a proibir a cumulação do benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral, passando a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo da aposentadoria previdenciária.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97. Súmula 83/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1244257/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 19.03.2012)

Ainda, cabe salientar a súmula 507 do E. STJ:

"SÚMULA 507:

A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11.11.1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

No presente caso, o autor percebeu o benefício de auxílio-acidente (NB 95/112.213.293-7) em 01/01/1994; a aposentadoria por tempo de contribuição foi fixada em 18/03/1998, posteriormente à vigência da Lei 9.528/97, razão pela qual não pode haver cumulatividade dos benefícios, vez que o valor do auxílio-acidente integrou a base de cálculo de sua aposentadoria.

Restam, portanto, infundadas as alegações apresentadas pela parte exequente neste ponto, visto que a dedução do B.95 se faz exigível por determinação legal.

Ainda, insturgesse o exequente contra a dedução dos valores recebidos a título de auxílio-doença NB 31/140.397.185-1, por constar que a Data de Cessação do Benefício (DCB) é a mesma da Data de Início do Benefício (DIB) – 06/03/2002. Informou ainda o exequente que o processo ajuizado em 25/10/2005, no Juízo Especial Federal Cível de Osasco, mencionado pelo contador, não se refere ao exequente, tratando-se de pessoa estranha ao feito.

Em face das considerações aduzidas pela parte exequente, convém destacar, preliminarmente que o NB 31/140.397.185-1 nada tem com o processo nº 2005.63.06.014630-0, ajuizado por Maria da Silva Matos, pessoa totalmente estranha a este presente feito. Presume-se a ocorrência de erro material o fato de constar naquela petição inicial o CPF 035.697.038-86 pertencente ao autor desta presente ação (fl. 534 ou doc. 12193687 - pág. 110 e fl. 540 ou doc. 12193687 - pág. 116), como o destaque de que o patrono dessa presente ação foi o mesmo daquela causa.

Esclarecido este ponto, cumpre analisar as alegações do exequente no que concerne ao benefício de auxílio-doença, NB 31/140.397.185-1. Primeiro, vale frisar que a Lei 8.213/91 veda expressamente o recebimento conjunto de aposentadoria com auxílio-doença. Segundo, o próprio título judicial transitado em julgado destacou tal preceito à fl. 383 (ou doc. 12193698, pág. 189): “*Anotar-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).*”

Nesse diapasão, a Contadoria Judicial juntou tela do banco de dados da previdência – CONBAS (Dados Básicos da Concessão) de fl. 509 comprovando a informação da concessão do referido benefício ao autor. Consta nos autos Histórico de Créditos – HISCRE, juntado pelo INSS no doc. 14570369 - págs. 11/14, e Relação Detalhada de Créditos retirados do sistema DATAPREV de doc. 17897835 e seguintes, nos quais constam a relação dos valores pagos à parte autora em relação ao referido benefício de auxílio-doença no período de 05/2006 até 09/2011.

O contador judicial esclareceu que “*a marcação da DCB para data da DIB ocorre em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em data anterior (18/03/1998) à concessão do auxílio-doença, visto que a Lei de Benefícios veda o recebimento concomitante da aposentadoria com o auxílio-doença. Assim os atrasados da aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados com os valores inacumuláveis.*” (fl. 498 ou 12193687 - Pág. 66).

Importa notar que as informações prestadas pelo INSS oriundas do sistema de dados DATAPREV são merecedoras de fé, até porque as autarquias são desdobramento administrativo do Poder Público e prestam serviços próprios do Estado, sendo que os documentos por elas emitidos têm presunção de veracidade.

Por fim, sustenta o embargado não justificar a incidência de juros sobre os valores pagos administrativamente ao autor, porquanto não se trata de dívida do autor para com o INSS.

Insta frisar que a aplicação de juros sobre os valores pagos administrativamente a fim de subtraí-los do principal, no qual estão sendo aplicados juros de mora, não significa imputar à parte exequente o pagamento de juros de mora, mas impedir a ocorrência de distorção na conta.

No mesmo sentido a jurisprudência dos Tribunais Federais:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. TRANSAÇÃO. REALIZAÇÃO POSTERIOR À DATA DETERMINADA NO DECRETO Nº 2.693/98. IMPLEMENTAÇÃO NÃO COMPROVADA. JUROS DE MORA SOBRE AS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. CABIMENTO. 1. No caso dos autos, a transação administrativa para o recebimento do percentual de 28,86% teria ocorrido em dezembro de 2003, posteriormente à data prevista no art. 9º do Decreto nº 2.693/98. 2. Ainda que o documento extraído do SIAPE goze de presunção de veracidade, não se presta a comprovar o adimplemento da obrigação, pois não demonstra a efetiva incorporação aos vencimentos dos servidores públicos civis. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser abatidos do total devido, devendo ser calculados juros sobre as parcelas pagas administrativamente apenas para efeito de compensação com os juros que incidiram sobre aquelas parcelas e que, indevidamente, foram computadas no cálculo do valor total devido. 4. Agravo Retido desprovido. Apelação parcialmente provida.” (AC 200651010211913, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU Data:10/09/2009 Página:168.)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS NEGATIVOS. INCIDÊNCIA. Correta a metodologia de cálculo na qual se aplicam juros de mora e correção monetária sobre as parcelas pagas administrativamente pela Autarquia, a fim de que, no termo final do período de cálculo, o valor pago seja abatido do devido. Inexistência de prejuízo ao credor, vez que se chega ao mesmo 4 IV. APELAÇÃO CIVEL 509826 2010.50.01.0091805 resultado abatendo mês a mês os valores pagos na via administrativa, pelo valor nominal.” (TRF 4ª Reg., 2ª Seção, EINF 200671000222866, Rel. Des. Fed. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 10.07.2009)

Verifica-se, portanto, que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial seguiu esse padrão, ou seja, a inclusão dos juros, desde a data do efetivo pagamento, para que se mantenha a mesma metodologia do cálculo, de forma a não comprometer o resultado a ser obtido com a diferença entre o valor devido ao autor e as parcelas já pagas administrativamente.

Sublinhe-se que os consectários legais ficaram estabelecidos no julgado da seguinte forma (fl. 383 ou doc. 12193698 - Pág. 189):

“*Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015.)*”

Observa-se que o título judicial condicionou as regras de aplicação da correção monetária aos efeitos da modulação das ADIs nº 4.425 e 4.357. E, conforme decisão de modulação do C. STF nas ações acima mencionadas, restou determinado a aplicação da TR como fator de correção monetária, conforme preceitua o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, até a data de 25/03/2015, quando o índice a ser aplicado passou a ser o IPCA-E.

Tal orientação foi seguida pela Contadoria Judicial que procedeu à elaboração do cálculo das diferenças devidas ao autor decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.634.044-9, no período de 07/2000 a 09/2011, com a inclusão dos honorários advocatícios sucumbenciais e as devidas deduções dos valores inacumuláveis (as parcelas do auxílio-acidente e as do auxílio-doença a partir de 01/06/2006 até 30/09/2011, conforme relação de Crédito da Dataprev). O contador apresentou cálculo no montante de **RS27.891,78 para 11/2016 e RS29.178,07 atualizado para 09/2017**.

Em vista do exposto, acolho as arguições do INSS e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 498/510 ou doc. 12193687 - Pág. 66/86), no valor de **RS29.178,07 (vinte e nove mil, cento e setenta e oito reais e sete centavos) atualizados para 09/2017**, sendo o valor do principal RS26.397,96 e o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais RS2.780,11.

Considerando que o NB 95/112.213.293-7 encontra-se ativo e a incompatibilidade de seu recebimento com a aposentadoria, oficie-se a AADJ para a cessação do referido benefício.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008115-48.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROBERTO DE MELO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **ROBERTO DE MELO FERREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Deferido o pedido de justiça gratuita.

O INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$47.070,12 para 05/2018** contém excesso de execução. Sustentou, em suma, que o exequente não observou a Lei 11.960/09. Entende que o valor devido é **R\$29.886,22 para 05/18** (doc. 8953866).

A parte exequente requereu a expedição de requisitório referente à parcela incontroversa, o que foi deferido.

Expedido ofício requisitório, com bloqueio, no valor de R\$29.886,22 para 05/2018, conforme consta no doc. 14412354.

A Contadoria Judicial juntou cálculos no valor de **R\$23.691,66 para 05/2018** (doc. 16168940).

Intimadas as partes, o INSS discordou dos cálculos do contador judicial, afirmando que estão em desacordo com a legislação de regência (doc. 16640549); a parte exequente discordou do cálculo apurado pela contadoria judicial, afirmando que não há valores a serem deduzidos do cálculo, sendo os mesmos devidos em sua totalidade ao exequente (doc. 17344116).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua inmutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.”*

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução. Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: “2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

É de se perceber que tanto a parte exequente quanto o INSS apresentaram seus cálculos considerando a cota integral da pensão por morte, contudo, a Contadoria Judicial apurou as diferenças devidas somente em relação à cota-parte do autor Roberto de Melo Ferreira da Silva, o que está correto.

Haja vista que só pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo nos termos do artigo 778 do CPC.

Por outro lado, nos termos do art. 18 do CPC, o nosso sistema processual proíbe o pleito, em nome próprio, de direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

Impende destacar que, o pagamento da pensão por morte, NB 21/064.887.468-0, DIB 29/08/1994, foi deferido ao exequente e à filha dependente: Karina Natacha Bispo F. Silva, até 12/2013; cuja respectiva cota foi extinta pelo limite de idade, conforme tela abaixo.

No caso, o autor, como representante legal da filha, recebia mensalmente a respectiva cota-parte da pensão por morte. Entretanto, a maioria fez cessar a representação outrora em vigor, não podendo agora o autor promover a execução, em nome próprio, das diferenças relativas à cota-parte da filha, por falta de legitimidade ativa.

Ressalte-se que a hipótese não comporta a aplicação do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, por não se tratar de habilitação/sucessão para recebimento de valores não recebidos em decorrência de falecimento do titular de benefício previdenciário, mas de execução de crédito do próprio dependente.

Dessa forma, a Contadoria Judicial apresentou cálculo considerando a quota de pensão recebida pela parte exequente no total de **R\$23.691,66 para 05/2018** (doc. 16168940).

Em vista do exposto, acolho as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (doc. 16168940), no valor total de **R\$23.691,66 (vinte e três mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos) para 05/2018, desse valor deve ser descontada a parcela incontroversa expedida.**

Considerando que o valor referente à parcela outrora incontroversa de R\$29.886,22 para 05/2018 encontra-se bloqueada, oficie-se o TRF 3 a fim de que o valor requisitado no ofício nº 20180255660 seja editado para R\$23.691,66 para 05/2018, bem como para que o montante excedente seja estornado à conta única e o objeto do requisitório colocado à disposição do beneficiário para saque diretamente na agência bancária.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004997-72.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: EVANDRO MATOS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$183.380,27 para 06/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária, incluiu diferenças de prestações indevidas ao não observar a prescrição e apurou honorários advocatícios divergentes. Entende que o valor devido é de **R\$53.366,92 para 06/2017** (doc. 12810710 - Pág. 138).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R\$150.943,04 para 06/2017** (doc. 12810710 - Pág. 174).

Intimadas as partes, a parte exequente não concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial, alegando que há erros quanto (i) à prescrição, (ii) quanto à evolução da RMI, (iii) quanto à falta de dedução do valor recebido, bem como (iv) quanto aos valores referentes aos honorários advocatícios. Afirma que deve ser afastado o índice TR, devendo ser aplicado o INPC, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal de 2013 e artigo 41-A da Lei nº 8.213/91.

O INSS reitera sua manifestação de fls. 388, especialmente quanto à necessidade de observância da prescrição quinquenal (fl. 480).

Houve despacho determinando a remessa dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais com as seguintes determinações: (a) Tomar por base a RMI revista pela AADJ, ou seja, RMI de 407,93 – DIB 05/07/1999; (b) Descontar os NBs 31/527.643.695-5 e 42/151.224.065-3, inclusive o PAB pago em 05/2010, referente ao período de 05/07/99 a 31/03/10 (doc. 12810710, p.78); (c) Considerar a base de cálculo dos honorários advocatícios o valor da causa: R\$58.800,00 (doc. 12194597, p. 17) e; (d) Atualizar a conta para 06/2017, com índices de correção monetária e juros do Manual para Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013.

A contadoria judicial nos termos do despacho apresentou cálculo no valor de **RS161.074,29 para 06/2017** (doc. 19658020).

Intimadas as partes, o INSS não concordou com os cálculos da contadoria e apresentou novos cálculos de liquidação a título de proposta de acordo entre as partes, no valor de **RS107.410,34 para 06/2017** (doc. 20629050 e 20634751).

O exequente não aceitou a proposta de acordo do INSS. Afirmou que o contador saneou a questão acerca do primeiro reajuste integral do benefício e concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, requerendo sua homologação (doc. 20820952).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial julgou procedente o o pedido de cumprimento de obrigação de fazer formulado pelo autor EVANDRO MATOS FERREIRA, condenando o INSS a finalizar o processo concessório e a conceder a ele o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde a DER 05/07/1999, tomando por base o tempo de atividade já apurado de acordo com a decisão proferida no Mandado de Segurança n. 2000.61.83.000401-5; condenou o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelos critérios da Lei 6899/81.

Quanto à impugnação do INSS em relação à observância da Lei 11.960/09, no julgamento do **RE 870.947**, o Plenário do STF fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.

Ematenação ao despacho constante do doc. 14339351, a contadoria judicial elaborou novo cálculo dos atrasados da aposentadoria por tempo de contribuição NB-42/151.224.065-3, desde a data do requerimento (05/07/1999) até 31/03/2017, atualizado com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal, e como devido desconto dos pagamentos administrativos efetuados no período, no montante de **RS161.074,29 para 06/2017**, e como qual a parte exequente concordou.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 19658020), no valor de **RS161.074,29 (cento e sessenta e um mil, setenta e quatro reais e vinte e nove centavos) para 06/2017**, sendo R\$144.504,06 de valor principal e R\$16.570,23 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002023-91.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS RENATO DA CUNHA TELLES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O segurado não pode ser prejudicado pelo fato de ter continuado a exercer sua atividade profissional após o requerimento do benefício na via administrativa ou no ajuizamento da demanda. Contudo, deve abandonar suas atividades especiais quando for concedido o benefício em definitivo, nos termos do artigo 57, § 8º da Lei 8.213/91.

Verifica-se que o trânsito em julgado do título judicial ocorreu em **16/12/2016** (fl. 198) e a **implantação do benefício em 27/04/2017** (conforme tela MOVCON do Sistema Único de Benefícios abaixo), portanto, **retornemos autos ao Setor de Cálculos Judiciais para elaboração do cálculo de liquidação, levando-se em conta o § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, ou seja, suspender o período em que houve vínculo empregatício após a implantação do benefício.**

Devem ser observados os critérios de cálculo no tocante a juros e correção monetária previstos na Res. 267/2013 do CJF.

Prazo: **15 (quinze) dias**.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003913-70.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: LOURIVAL BATISTA DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença que concedeu, primeiramente, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional com termo inicial do benefício na DER, em 23/05/2001, vez que até a EC 20/98 o autor computou 31 anos e 23 dias. Houve embargos de declaração opostos pela autora, os quais foram parcialmente acolhidos para alterar o termo inicial do benefício para 09/06/1999, tendo em vista o primeiro requerimento administrativo, conforme fl. 85.

Em execução invertida, o INSS apurou como valor devido o montante de **RS\$373.770,04 para 04/2012** (fls. 407/423). Considerando a concordância da parte autora com referido cálculo, houve a homologação do mesmo à fl. 433.

O INSS informou que a parte exequente estava a receber benefício concedido administrativamente e, portanto, deveria optar por um deles, visto que a opção por um implicaria na renúncia ao outro (fls. 463/482).

Houve opção da parte autora pelo benefício concedido judicialmente.

Às fls. 518/532, o INSS alegou erro na conta homologada, por não ter observado a prescrição quinquenal. Requeveu o bloqueio dos requerimentos expedidos e apresentou nova conta no montante de **RS\$324.666,58 para 04/2012**.

A Contadoria Judicial apresentou novo cálculo pela Resolução 134/2010 e prescrição quinquenal no montante de RS\$331.106,07 para 04/2012 (fls. 612/616).

Às fls. 635/636, foram acolhidos o cálculo da contadoria judicial com observância da prescrição quinquenal e Resolução 267/2013 no valor de RS\$374.629,68 para 04/2012 (fls. 635/636).

Desta decisão a parte exequente interpôs Agravo de Instrumento (AI 0004464-86.2016.403.0000), ao qual foi dado provimento para afastar a prescrição reconhecida pelo Juízo *a quo* em execução de julgado (fl. 650/651).

Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais que apresentou cálculos, afastando a prescrição quinquenal, conforme julgado no AI, calculando os valores desde 09/06/1999, nos termos da Resolução 267/2013, alcançando o montante de RS\$427.568,89 para 04/2012 (fls. 655/661).

O INSS interpôs Agravo de Instrumento (AI 0019373-36.2016.403.0000), ao qual foi dado provimento para que fosse observado, na correção monetária, o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (Lei 11.960/09).

Os autos voltaram para a Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos nos termos das decisões emanadas dos Agravos, ou seja, afastando a prescrição e aplicando a TR na atualização monetária, o que resultou no valor de **RS\$306.952,18 para 04/2012** (fl. 761/770).

Diante da manifestação da parte exequente, impugnando o cálculo do contador, alegando equívocos nos índices de correção monetária e juros de mora utilizados, apontando que os percentuais de índices de correção aplicados pela contadoria judicial na conta de fls. 761/770 estão divergentes em comparação com os índices aplicados na conta da Autarquia de fls. 411 e 524/528, os autos foram novamente remetidos ao Setor Contábil (fl. 791).

Cálculo da Contadoria no valor de **RS\$377.915,92 para 04/2012** (doc. 16749655 a 16749657).

Intimadas as partes, o INSS discordou (doc. 16960748); o exequente requereu o acolhimento dos cálculos ofertados pela contadoria judicial e a aplicação ao executado das penas de litigância de má-fé (doc. 17293946).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Verifica-se que a contadoria judicial, retificou os índices de correção monetária e, em obediência às decisões dos agravos de instrumento, **afastou a prescrição quinquenal e observou o disposto na Lei 11.960/2009**. Apresentou cálculo no valor de **RS\$377.915,92 para 04/2012**, e com os quais a parte exequente concordou.

Observo que tais valores são muito próximos aos apresentados pela Autarquia, no início desse cumprimento de sentença, os quais foram objeto de expedição de requerimentos.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (docs. 16749655 a 16749657), no valor de **RS\$377.915,92 (trezentos e setenta e sete mil, novecentos e quinze reais e noventa e dois centavos) para 04/2012**, sendo RS\$248.117,12 o valor principal e RS\$29.798,80 o valor dos honorários advocatícios, devendo ser deduzidos desses valores a parcela incontestada expedida.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Deixo de condenar o executado nas penas previstas para a hipótese de litigância de má-fé, porque não evidenciado o elemento subjetivo.

Int.

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016039-76.2019.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ANTONIO APARECIDA SENA  
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015606-72.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ CARLOS PAULUCI  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE RUMAN - SP176468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010135-10.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ADNILTO JOSE DE REZENDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546, JEFFERSON LEONARDO ALVES N DE GERARD RECHILLING E BLASMOND - SP315314

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retomemos autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo, devendo ser observados os critérios de cálculo no tocante a juros e correção monetária previstos na Lei 11.960/2009 e mantendo como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios a data do v. acórdão (01/09/2016).

Após retorno, dê-se vista às partes e retomem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001663-88.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ANGELIN EDGAR GIBELATI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS\$38.972,46 para 04/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a exequente deixou de descontar o PAB realizado em 09.04.2012 e não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS\$21.737,86 para 04/2018** (doc. 12829749).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS\$37.028,28 para 04/2018** (doc. 19263166).

Intimadas as partes, o INSS não concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial, apontando que deduziu, no período de 08.2006 a 02.2008, valores divergentes daqueles que foram pagos, conforme o hircere juntado aos autos (fl. 320 dos autos físicos); que não descontou o PAB pago em 09.4.2012 (fl. 312 dos autos físicos); bem como não observou a Lei n. 11.960/09 quanto à correção monetária. Apresentou cálculo no valor de **RS\$21.691,60 para 04/2018** (doc. 20055566 e 20055568); ao passo que o exequente concordou com os valores apresentados pela contadoria judicial, requerendo o destaque dos honorários contratuais (doc. 20400624).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

As alegações trazidas pelo INSS não podem prosperar, visto que o título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu à fl. 190 v.º:

**["Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357."]**

A modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425 definiu seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase de conhecimento, o título executivo judicial transitado em julgado vinculou a correção monetária à legislação superveniente, ou seja, a que está em vigor no momento da confecção dos cálculos, qual seja a Res. n. 267/13 do CJF.

Ademais, o Plenário do e. STF fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE nº 870.947: "2) O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Não há que se falar em valores divergentes, vez que a contadoria computou em seus cálculos apenas o resultado da diferença entre os valores pagos e os recebidos.

Importante esclarecer, ainda, a consideração da multa prevista no Agravo Regimental interposto pela parte autora (fl. 294), que condenou a "parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios majorados em 1%, percentual que se soma ao fixado na origem, obedecidos os limites do art. 85, § 2º, § 3º e § 11, do Código de Processo Civil, ressalvada eventual concessão do benefício da justiça gratuita, e aplicou a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil no percentual de 1%."

Verifica-se que a contadoria judicial seguiu todos os parâmetros do julgado, com a apuração do montante devido de **RS\$37.028,28 para 04/2018**, sendo que a multa de **RS\$693,01 deve ser descontada do valor principal**. Sobreleva-se destacar que a parte exequente concordou com referidos cálculos.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 19263166), no valor de **RS\$37.028,28 (trinta e sete mil, vinte e oito reais e vinte e oito centavos) para 04/2018**, sendo RS\$32.822,21 de valor principal e RS\$4.206,07 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0134307-79.1979.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.



Trata-se de execução para apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, determinada pelo e. TRF 3ª Região, que deu provimento à apelação da parte exequente, conforme v. acórdão de fls. 455/456.

Às fls. 480/482, a parte exequente requereu o prosseguimento da execução para apuração dos valores devidos a título de diferença, nos termos do RE nº 579.431, no valor total de **RS17.576,72 para 05/2018**, sendo de R\$15.155,59 o valor principal e de R\$2.421,13 o valor dos honorários de sucumbência.

Intimado, o INSS impugnou os cálculos, informando que "*fazer incidir juros de mora para além dos cálculos de liquidação contraria frontalmente o artigo 100, § 1º da Constituição Federal, bem como a jurisprudência dos Tribunais.*"

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apurou saldo remanescente referente à incidência de juros de mora em continuação entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório, nos termos do RE 579431, no montante de **RS17.867,85 para 05/2018**, sendo de R\$16.243,50 o valor principal e de R\$1.624,35 os honorários advocatícios (doc. 19832740).

Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos apurados pelo contador judicial, requerendo expedição do requisitório complementar com o destaque dos honorários contratuais (doc. 20585773); o INSS não concordou com o uso do IPCA-E na correção monetária e taxa de juros até 07/2014. Requereu a aplicação da Lei 11.960/09 à correção monetária (doc. 20624394).

É o relatório. Decido.

Observo que a Contadoria Judicial apresentou cálculo do saldo remanescente referente aos juros de mora em continuação entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório de acordo com o v. acórdão de fls. 455/456.

No que tange à aplicação dos índices de correção monetária na forma da Lei n. 11.960/09, deve-se usar o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor quando o título não dispuser o contrário.

Não obstante a concordância da parte exequente com o cálculo da contadoria judicial, deve-se observar o mandamento do art. 492 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ela demandada.

Em vista do exposto, determino o prosseguimento da execução complementar pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fls. 480/482), no valor de **RS17.576,72 (dezesete mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos)** atualizado para 05/2018.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Int.

**São Paulo, 09 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009019-81.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO EDISON GONCALVES, ALFREDO DE OLIVEIRA, JOSE GUEDES ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARIA DE LOURDES MATHEUS - SP125058  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARIA DE LOURDES MATHEUS - SP125058  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARIA DE LOURDES MATHEUS - SP125058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada referente a Antônio Edison Gonçalves, no montante de **RS162.394,18 para 07/2016**, contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente utilizou renda mensal errada para o benefício, deixou de atualizar os valores pagos administrativamente da revisão efetuada em 01/2013, bem como fez incidir correção monetária sem aplicação da Lei 11.960/09. Entende que, para Antônio Edison Gonçalves, o valor devido é de **RS29.604,11 para 07/2016** (fls. 459/478).

Às fls. 491/501, a parte exequente apresentou cálculo para Alfredo de Oliveira no valor de **RS31.006,92 para 09/2016**.

Foi deferido o pedido de expedição de requisitório para Antônio Edison Gonçalves, referente ao valor incontroverso (fl. 509). Requisitórios expedidos com bloqueio.

Às fls. 636/659, o INSS apresentou impugnação à execução referente ao autor Alfredo de Oliveira, informando que **nada lhe é devido**, tendo em vista que não foi feita a devida compensação dos valores já pagos na via administrativa.

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos para **Alfredo de Oliveira, no montante de RS1.116,68 para 09/2016** e, para o exequente **Antônio Edison Gonçalves, no montante de RS1.274,49 para 07/2016** (doc. 19367489).

Decisão que manteve os ofícios requisitórios bloqueados, considerando que o parecer da contadoria judicial apontou valores menores que aqueles transmitidos a título de parcela incontroversa (doc. 19369823). Dessa decisão, a parte exequente interpôs Agravo de Instrumento n. 5020150-28.2019.4.03.0000 (doc. 20433816).

Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (doc. 20752724). Não houve manifestação da parte exequente.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial, às fls. 390/393, condenou o INSS a reconhecer como especiais os serviços prestados pelos autores Antônio Edison Gonçalves, Alfredo de Oliveira e José Guedes de Araújo e, a restabelecer as aposentadoria por tempo de contribuição dos referidos autores (NBs 42/129.434.335-9, 42/129.775.671-9 e 42/129.775.764-2), corrigindo as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e reduzindo a verba honorária de sucumbência para 10% sobre o valor da condenação. Ainda, determinou "*a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei*".

A Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados pelas partes e informou que considerou seu conteúdo prejudicado, pois as diferenças apuradas neles ultrapassam o período objeto desta ação, que diz respeito apenas ao restabelecimento dos benefícios no período de 01/10/2003 a 31/01/2004.

Cumpre observar que o contador deduziu os PAB's recebidos em 03/2004, conforme extrato Hiserweb acostado aos autos (doc. 19367489) e, apresentou cálculo para Alfredo de Oliveira, no montante de R\$1.116,68 para 09/2016 e para o exequente Antonio Edison Gonçalves no montante de R\$1.274,49 para 07/2016, valores com os quais o INSS concordou.

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc 19367489), para Alfredo de Oliveira, no valor de **RS1.116,68 (um mil, cento e dezesesseis reais e sessenta e oito centavos) para 09/2016**, sendo R\$1.015,17 o principal e R\$101,51 os honorários de sucumbência e, para Antonio Edison Gonçalves, no valor de **RS1.274,49 (um mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) para 07/2016**, sendo R\$1.158,63 o principal e R\$115,86 os honorários de sucumbência.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

A propósito, a parcela antes tida como incontroversa, referente a Antonio Edison Gonçalves, encontra-se depositada com bloqueio em valor maior que o total da execução (fls. 661/662). Vê-se que o valor apurado foi menor, de modo que a parcela agora incontroversa se encontra discriminada na conta doc. 19367489 no valor de R\$1.274,49 para 07/2016, sendo R\$1.158,63 o principal e R\$115,86 os honorários de sucumbência.

Assim, officie-se o e. TRF3 para reduzir o valor dos PRC nº 20180141532 e RPV20180141533 nos termos da conta doc. 19367489 e, após, desbloqueá-los.

Ainda, tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 5020150-28.2019.4.03.0000, em curso perante o Tribunal Regional Federal 3ª Região, officie-se aquela E. Corte da presente decisão.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014339-65.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GABRIEL BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GABRIEL BARBOSA DE OLIVEIRA contra omissão imputada ao DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja dado andamento e cumprimento ao Acórdão n. 3030/2019, proferido pela 14ª Junta de Recursos nos autos do processo n. 44233.204780/2017-53 (NB 42/176.761.588-1), em Junho de 2019. O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do cumprimento da decisão que deu parcial provimento ao seu pedido na esfera administrativa.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter apresentado recurso administrativo (processo n. 44233.204780/2017-53 -NB 42/176.761.588-1), ao qual foi dado parcial provimento em Junho de 2019 (acórdão 3030/2019 – cf. Num. 23447921 - Pág. 1/4), sem notícia de interposição de recurso (Num. 23447922 - Pág. 1/3).

No caso, não há informação de andamento do recurso administrativo, sendo que o site eletrônico do e-Recurso do INSS segundo consta do próprio site foi desativado em 29/11/2019 e substituído pelo E-Sisrec, ao qual não foi possível acesso por este Juízo.

De acordo com pesquisa ao Sistema Plenus, não consta informação de concessão de benefício ou alteração no status do indeferimento do NB 176.761.588-1.

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Prescreve o artigo 7º do Provimento CRPS/GP n. 99/08 que "o período máximo de permanência dos processos nas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento será de 85 (oitenta e cinco) dias, a contar da data de entrada na Secretaria da instância julgadora até o seu efetivo encaminhamento ao órgão de origem". Os prazos para as tarefas internas do órgão julgador são minudenciados no artigo seguinte:

*Art. 8º. Para os efeitos do artigo anterior, deverão ser observados os seguintes prazos:*

*I – recebimento de Boletim de Remessa de Documentos e Processos – BRDP no Sistema Informatizado de Protocolo da Previdência Social – SIPPS no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data da entrada do processo no Órgão Julgador;*

*II – cadastramento de processos no Órgão Julgador no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu recebimento;*

*III – elaboração de relatório e voto pelo conselheiro e entrega dos autos à Secretaria para inclusão em pauta no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de distribuição;*

*IV – inclusão em pauta e julgamento dos processos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega do processo pelo Conselheiro à Secretaria da Unidade Julgadora;*

*V – remessa dos processos julgados ao INSS no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de seu julgamento pela Junta de Recursos ou Câmara de Julgamento.*

O artigo 31, § 5º, da Portaria MDSA n. 116/17 (Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS), por sua vez, estabelece regra específica para os "recursos em processos que envolvam suspensão ou cancelamento de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Seguro Social, ou decorrentes de atuação de auditoria", que "deverão ser julgados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento pelo órgão julgador".

O Regimento Interno ainda estabelece que, no caso da baixa em diligência prevista no artigo 308, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, o INSS dispõe de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para atender as providências determinadas pelo órgão colegiado, lapso que naturalmente não se inclui no cômputo da tramitação perante as Juntas de Recursos ou as Câmaras de Julgamento. O conselheiro relator também pode, na forma do artigo 16, inciso IV, "solicitar, a qualquer tempo, o pronunciamento técnico da assessoria médica ou jurídica, visando obter subsídios para formar o seu convencimento", mas não há prazo destacado para tais diligências internas, pelo que se conclui que elas devem ser realizadas dentro do termo geral de 60 ou 85 dias, conforme o caso:

*Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:*

*I – conversão em diligência;*

*II – não conhecimento;*

*III – conhecimento e não provimento;*

*IV – conhecimento e provimento parcial;*

*V – conhecimento e provimento; e*

*VI – anulação.*

*§ 1º A conversão em diligência não dependerá de lavratura de acórdão e se dará para complementação da instrução probatória, saneamento de falha processual, cumprimento de normas administrativas ou legislação pertinente à espécie e adotará preferencialmente a diligência prévia, sem que haja prejulgamento.*

*§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*

*§ 3º O pedido de prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior, acompanhado de justificativa, será encaminhado via mensagem de correio eletrônico da previdência social ao Presidente, do órgão julgador que na hipótese de deferimento estabelecerá o prazo final, sem prejuízo das providências cabíveis se houver descumprimento injustificado.*

*§ 4º A diligência prévia deverá ser requisitada em forma simples e sucinta, pelo relator ou pelo Presidente da instância julgadora, antes da inclusão do processo em pauta.*

*§ 5º A diligência a ser cumprida diretamente por entidade, órgão ou pessoa estranha ao âmbito de abrangência ou da fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário será solicitada pelo Presidente do CRSS ou, no âmbito de sua jurisdição, pelos Presidentes das Juntas de Recursos.*

*§ 6º Para efeito do disposto no inciso II, do art. 16, a relevação da intempetividade do recurso não admite realização de diligências para instrução do feito.*

*§ 7º Em se tratando de matéria exclusivamente médica deverá ser ouvida previamente a Assessoria Técnico-Médica, prestada por servidor lotado na instância julgadora que, na qualidade de perito do colegiado, se pronunciará, de forma fundamentada e conclusiva, no âmbito de sua competência, hipótese em que será utilizado encaminhamento interno por meio de despacho.*

*§ 8º Nos casos em que a controvérsia for sobre o enquadramento de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o Conselheiro Relator, mediante despacho fundamentado, poderá submeter os autos à Assessoria Técnico-Médica, hipótese em que restringirá as consultas às situações de dívidas concretas.*

*§ 9º De acordo com os votos proferidos, as decisões serão tomadas por unanimidade, por maioria ou por desempate.*

*§ 10. Ato do Presidente do CRSS trará as definições e critérios de conversão de diligência prévia. Destarte, foi nitidamente extrapolado o prazo do órgão de origem para as providências requisitadas na forma do artigo 308, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, e a autoridade impetrada não informou nenhuma complexidade ou excepcionalidade a justificar o excesso de prazo.*

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua as providências determinadas no âmbito do Acórdão 3030/2019, acerca do qual segundo consta não houve recurso (44233.204780/2017-53 - NB 42/176.761.588-1), no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, computados na forma do artigo 26 do Regimento Interno do CRSS; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à parte para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015069-76.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE SERAPIAO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO HENRIQUE SERAPIAO DE SOUZA** contra omissão imputada ao **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento de revisão administrativa que formulou em 26/04/2019 (protocolo n. 771664376, NB 42/173.677.914-9). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido revisão do benefício ao INSS em 26/04/2019 (doc. Num 24055164 - Pág. 1/3).

No caso, o processo administrativo encontra-se sem andamento algum desde 17/07/2019, quando foi corrigido o número do benefício para 42/173.677.914-9 e determinada transferência para o Setor correspondente.

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a **razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "o prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento de revisão administrativa objeto do protocolo n. 771664376, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao(á) segurado(a) para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015289-74.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MACHADO** contra omissão imputada ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao recurso administrativo que formulou em 31/07/2019 (protocolo n. 21780418, NB 188.038.838-0). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter apresentado recurso perante o INSS em 31/07/2019 (protocolo n. 21780418, NB 188.038.838-0 - cf. Num. 24209966 - Pág. 1).

No caso, o recurso administrativo encontra-se sem andamento algum.

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS).

Prescreve o artigo 7º do Provimento CRPS/GP n. 99/08 que "o período máximo de permanência dos processos nas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento será de 85 (oitenta e cinco) dias, a contar da data de entrada na Secretaria da instância julgadora até o seu efetivo encaminhamento ao órgão de origem". Os prazos para as tarefas internas do órgão julgador são minudenciados no artigo seguinte:

*Art. 8º. Para os efeitos do artigo anterior, deverão ser observados os seguintes prazos:*

*I - recebimento de Boletim de Remessa de Documentos e Processos - BRDP no Sistema Informatizado de Protocolo da Previdência Social - SIPPS no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data da entrada do processo no Órgão Julgador;*

*II - cadastramento de processos no Órgão Julgador no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu recebimento;*

*III - elaboração de relatório e voto pelo conselheiro e entrega dos autos à Secretaria para inclusão em pauta no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de distribuição;*

*IV - inclusão em pauta e julgamento dos processos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega do processo pelo Conselheiro à Secretaria da Unidade Julgadora;*

*V - remessa dos processos julgados ao INSS no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de seu julgamento pela Junta de Recursos ou Câmara de Julgamento.*

O artigo 31, § 5º, da Portaria MDSA n. 116/17 (Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS), por sua vez, estabelece regra específica para os "recursos em processos que envolvam suspensão ou cancelamento de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Seguro Social, ou decorrentes de atuação de auditoria", que "deverão ser julgados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento pelo órgão julgador".

O Regimento Interno ainda estabelece que, no caso da baixa em diligência prevista no artigo 308, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, o INSS dispõe de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para atender as providências determinadas pelo órgão colegiado, lapso que naturalmente não se inclui no cômputo da tramitação perante as Juntas de Recursos ou as Câmaras de Julgamento. O conselheiro relator também pode, na forma do artigo 16, inciso IV, "solicitar, a qualquer tempo, o pronunciamento técnico da assessoria médica ou jurídica, visando obter subsídios para formar o seu convencimento", mas não há prazo destacado para tais diligências internas, pelo que se conclui que elas devem ser realizadas dentro do termo geral de 60 ou 85 dias, conforme o caso:

*Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:*

*I - conversão em diligência;*

*II - não conhecimento;*

*III - conhecimento e não provimento;*

*IV - conhecimento e provimento parcial;*

*V - conhecimento e provimento; e*

*VI - anulação.*

*§ 1º A conversão em diligência não dependerá de lavratura de acórdão e se dará para complementação da instrução probatória, saneamento de falha processual, cumprimento de normas administrativas ou legislação pertinente à espécie e adotará preferencialmente a diligência prévia, sem que haja prejulgamento.*

*§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*

*§ 3º O pedido de prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior, acompanhado de justificativa, será encaminhado via mensagem de correio eletrônico da previdência social ao Presidente, do órgão julgador que na hipótese de deferimento estabelecerá o prazo final, sem prejuízo das providências cabíveis se houver descumprimento injustificado.*

*§ 4º A diligência prévia deverá ser requisitada em forma simples e sucinta, pelo relator ou pelo Presidente da instância julgadora, antes da inclusão do processo em pauta.*

*§ 5º A diligência a ser cumprida diretamente por entidade, órgão ou pessoa estranha ao âmbito de abrangência ou da fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário será solicitada pelo Presidente do CRSS ou, no âmbito de sua jurisdição, pelos Presidentes das Juntas de Recursos.*

*§ 6º Para efeito do disposto no inciso II, do art. 16, a relevância da intempestividade do recurso não admite realização de diligências para instrução do feito.*

*§ 7º Em se tratando de matéria exclusivamente médica deverá ser ouvida previamente a Assessoria Técnico-Médica, prestada por servidor lotado na instância julgadora que, na qualidade de perito do colegiado, se pronunciará, de forma fundamentada e conclusiva, no âmbito de sua competência, hipótese em que será utilizado encaminhamento interno por meio de despacho.*

*§ 8º Nos casos em que a controvérsia for sobre o enquadramento de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o Conselheiro Relator, mediante despacho fundamentado, poderá submeter os autos à Assessoria Técnico-Médica, hipótese em que restringirá as consultas às situações de dívidas concretas.*

*§ 9º De acordo com os votos proferidos, as decisões serão tomadas por unanimidade, por maioria ou por desempate.*

*§ 10. Ato do Presidente do CRSS trará as definições e critérios de conversão de diligência prévia. Destarte, foi nitidamente extrapolado o prazo do órgão de origem para as providências requisitadas na forma do artigo 308, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, e a autoridade impetrada não informou nenhuma complexidade ou excepcionalidade a justificar o excesso de prazo.*

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que seja dado andamento e conclusão ao recurso administrativo formulado pela impetrante em 31/07/2019 (protocolo n. 21780418, NB 188.038.838-0), no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, computados na forma do artigo 26 do Regimento Interno do CRSS; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à parte para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013827-82.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ROSEMEIRE ALVARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA RODRIGUES DA SILVA - SP302284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSEMEIRE ALVARES DA SILVA contra omissão imputada ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que formulou em 05/09/2018 (protocolo n. 1086813883).

O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

A impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 05/09/2018 (protocolo n. 1086813883 - cf. Num. 22949059 - Pág. 1).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos do(a) impetrante que já tenham sido analisados.

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressaltando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo efetuado em 05/09/2018 (protocolo n. 1086813883 - cfe. Num. 22949059 - Pág. 1), no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao(à) segurado(a) para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005619-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BRASIL JOSE TOMAZELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como tendo em vista o parecer exarado pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 16937869, no valor de R\$527.635,59 referente às parcelas em atraso e de R\$17.914,64 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 01/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009615-52.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDINEI ROBERTO PINATTI

Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

SIDINEI ROBERTO PINATTI ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/617.720.695-0 (DIB 05/03/2017 e DCB 09/08/2017 - Num. 9576427 - Pág. 2) ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 9576440).

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 10195152).

Houve réplica (Num. 11425543).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendadas perícias nas especialidades de psiquiatria (04/02/2019) e clínica geral (10/12/2018).

Após a apresentação dos laudos (docs. 14978002 e 15801857), houve oferta de acordo pelo INSS (doc. 16332225), negado pela parte autora (doc. 17379037).

Foi determinada a apresentação de esclarecimentos pela perita psiquiatra quanto à data de início da incapacidade (doc. 16406864), o que foi devidamente cumprido (doc. 17813302).

Restou deferida a antecipação de tutela de urgência (Num. 19070342).

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício (09/08/2017) e a propositura da presente demanda (27/06/2018).

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

De acordo com o médico especialista em clínica médica não foi identificada incapacidade laborativa do ponto de vista de sua especialidade (Num. 15801857).

A especialista em psiquiatria entendeu pela existência de incapacidade total e temporária: “No caso em tela, apesar de medicado, o autor mantém atitude de desconfiança em relação às pessoas (exacerbação de traços de caráter) e com produção psicótica relativamente contida com a medicação prescrita. Ele não reúne condições de exercício profissional no momento, mas o transtorno é passível de controle com tratamento adequado. Recomendamos que o autor seja inserido em tratamento em regime de CAPS para propiciar a convivência com outras pessoas, fazer terapia ocupacional e psicoterapia. Deverá ser reavaliado dentro de um ano. Incapacitado de forma total e temporária por um ano quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 02/04/2018, data do relatório médico psiquiátrico atual anexado aos autos informando incapacidade por doença mental. Como os laudos do SABI não foram anexados aos autos, não sabemos se o último benefício concedido para o autor foi por doença mental. Assim, achamos preferível utilizar a data do relatório médico informando incapacidade por psicose. Caso novos documentos sejam anexados aos autos a DII poderá ser revista” (Num. 14978002).

Após a juntada dos extratos SABI referentes ao autor a Perita prestou esclarecimentos, retificando a data de início da incapacidade: “Depois de examinar os laudos das perícias realizadas no âmbito da autarquia chegamos à conclusão que a data de início da incapacidade do autor deve ser fixada em 05/03/2017, data de início do último benefício concedido ao autor com o mesmo esquema terapêutico que tem sido insuficiente para controle do quadro clínico. Assim, data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 05/03/2017 quando a autarquia reconheceu a incapacidade do autor por doença mental” (Num. 17813302).

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que:

**“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:**

***I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; 12 (doze) contribuições mensais; (.....)”***

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

**“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:**

***I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;***

***II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;***

***(...)***

***§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.***

***§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (....)***

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de telas de consulta ao plenus e CNIS que indicam que foi mantido vínculo empregatício de 24/07/2014 a 06/10/2015 (GRAFICA E EDITORA BROGOTA LTDA) e de 02/05/2016 a 02/08/2016 (MEGALIMP DO BRASIL SERVICOS LTDA.), com último recolhimento em 08/2016, bem como o recebimento de auxílio-doença entre 01/01/2012 e 30/04/2012 (NB 31/549.603.293-4), 19/09/2012 e 31/01/2013 (NB 31/553.366.788-8), 11/02/2015 e 31/07/2015 (NB 31/609.581.498-0) e entre 05/03/2017 e 09/08/2017 (NB 31/617.720.695-0).

Desta forma, tem direito a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/617.720.695-0, a partir do dia seguinte à sua cessação em 09/08/2017, com prazo de reavaliação a partir de 03/03/2020 (doze meses a contar da perícia, conforme estipulado pela *expert*).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/617.720.695-0, a partir do dia seguinte à sua cessação em 09/08/2017, com prazo de reavaliação a partir de 03/03/2020 (doze meses a contar da perícia, conforme estipulado pela *expert*).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a **tutela provisória** de urgência concedida nestes autos.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantente-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença NB 617.720.695-0
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS.
- DIB: 05/03/2017
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: ratifica

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010491-10.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA SODRE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

**MARIA SODRE DOS SANTOS** ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como pagamento de atrasados. Requeveu, ainda, a condenação do réu em danos morais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, foi dado prazo à parte autora para emenda à inicial, para, se o caso, excluir o pedido indenizatório (Num. 12746826 - Pág. 87/88).

Foi interposto agravo em face de referida decisão, ao qual foi negado seguimento em razão de intempestividade (Num. 12746826 - Pág. 119/121).

Foi proferida Sentença, em Março de 2010, pelo Juízo da 2ª Vara Previdenciária que indeferiu a petição inicial e julgou o feito extinto sem resolução de mérito (Num. 12746826 - Pág. 131/134).

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao qual foi dado provimento em Fevereiro de 2018, para determinar a anulação da Sentença, com o retorno dos autos à origem (Num. 12746826 - Pág. 161/168).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 12746826 - Pág. 177/189).

Apresentado extratos do CNIS E Plenus em que há informação de recebimento de benefício de aposentadoria por idade NB 41/169.483.157-1, com DIB em 30/04/2009 – DDB em 12/08/2014 (Num. 12746826 - Pág. 213).

Houve réplica (Num. 12746826 - Pág. 262/268).

Foi dada ciência às partes acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região (Num. 13582711).

Deferida realização de prova pericial com especialistas em clínica médica (06/06/2019) e oftalmologista (30/09/2019).

Apresentados os laudos (Num. 18412430 e Num. 24236044), as partes apresentaram manifestação.

Vieramos autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do NB 534.140.865-5 (DIB 22/01/2009 – cf. Num. 12746826 - Pág. 56) e a propositura da presente demanda (21/08/2009).

**Passo ao exame do mérito.**

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

A parte autora foi submetida a duas perícias médicas.

Em seu laudo, o especialista em clínica médica afastou a existência de incapacidade: "Após análise do quadro clínico da pericianda devido à perícia feita observa-se que está sendo acometida pela hipertensão arterial de difícil controle, todavia, pelo simples fato dos níveis pressóricos estarem acima da normalidade, promove, na época em que foi verificada este comprometimento, somente uma incapacidade total e temporária por no máximo por 3 dias, pois com a otimização das medicações, feitas em Pronto Socorro, tais níveis pressóricos conseguem atingir o padrão da normalidade. Nos autos não havia nenhum exame subsidiário cardiológico ou de outra região corpórea da pericianda que pudessem evidenciar algum período de incapacidade quando a mesma não estava com a concessão do benefício previdenciário. A respeito da hipertensão arterial atual menciono que está bem controlada com as medicações que vem fazendo uso regularmente sem causar nenhuma lesão nos órgãos alvos (cérebro, olhos, rins e coração) que geraria alguma incapacidade. A pericianda necessita de cuidados de terceiros pela sua idade avançada e não em decorrência da sua doença instalada" (Num. 18412430).

O oftalmologista também afastou a existência de incapacidade para as atividades habituais: "Pericianda acometida por doença idiopática (Blefaroespasma Essencial Benigno) diagnosticado há mais de 15 anos e tratado com medicamento injetável (Toxina Botulínica) que tem um efeito paralisante da musculatura envolvida por aproximadamente 3 meses quando então deve ser repetida. Devido a cronicidade do quadro, o tratamento deverá se prolongar por tempo indeterminado. Foi também constatado quadro de Catarata Senil moderada em olho esquerdo. O olho direito já foi submetido a procedimento cirúrgico para extração da Catarata e implante de lente intra-ocular. Mesmo com a presença de Catarata Senil moderada em olho esquerdo, pericianda apresenta acuidade visual compatível com a normalidade com o uso de correção óptica (óculos). Portanto, com uso de correção óptica e realizando tratamento com medicamento injetável em pálpebra de olho direito, concluo que pericianda não apresenta incapacidade para sua função habitual. Diante do exposto não ficou caracterizada incapacidade atual para sua atividade de Empregada Doméstica/Auxiliar de Serviços Gerais no âmbito da Oftalmologia" (Num. 24236044).

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.

A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, *in casu*, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, momento ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária.

Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016697-03.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDILENE DIAS DA SILVA RIOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CARLOS HENRIQUE SENA CARDOZO - SP420862  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, referente aos autos n. 5007835-77.2018.403.6183 que se encontra no E. TRF da 3ª Região e que, em sede de apelação, manteve a sentença que condenou o INSS a conceder à autora o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/173.068.207-0)**, com **DIB em 16.12.2014** e, em sede de embargos de declaração, concedeu a tutela específica requerida pela autora, nesses termos:

**"Dessa forma, visando a assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria especial deferida a EDILENE DIAS DA SILVA, com data de início do benefício - (DIB 16.12.14), em valor a ser calculado pelo INSS."**

Logo, seu descumprimento deve ser alegado nos próprios autos, tendo a segunda instância competência para análise.

Patente, portanto, a inadequação da via eleita (distribuição de um novo processo), tendo em vista que o processo n. 5007835-77.2018.403.6183 encontra-se em trâmite no 2º grau e a finalidade do ato é o cumprimento da tutela concedida por aquela e. Corte.

Por conseguinte, o presente feito não reúne as condições necessárias para o exame de seu mérito, e merece ser extinto.

Ante o exposto, declaro a ausência de pressuposto de constituição do processo e **extingo o presente cumprimento provisório de sentença**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, in fine, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal



## SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARCOS ANTONIO GRANDINI**, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais durante os períodos de 28/07/1986 a 04/10/1995 e de 02/04/1996 a 10/08/2016; (b) cômputo dos recolhimentos do período de 01/03/2017 a 04/05/2018; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.992.116-4); (d) pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo - DER (04/05/2018 - NB 185.992.116-4), acrescidas de juros e correção monetária, ou sua reafirmação a partir da data em que o Autor implementar 95 pontos, nos termos do artigo 29-C inciso I da Lei n.º 8.213/91.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Na mesma ocasião restou indeferido o pleito de medida antecipatória (Num. 12888576).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 13473346).

Houve réplica (Num. 14332719).

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial (Num. 16203767).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

### DA VERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*

*II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

*III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;* [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

*IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;* [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

*V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;*

*VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.* [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]*

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabeleceram:

*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

*§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

*§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

*Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social.* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

*Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS.* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

*§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput:* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

*1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes:* [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil;* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

*b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

*c) contrato social e respectivo alíquota, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

*d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;* [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

*§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

*§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

*§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.* [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

*Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]*

Constato, inicialmente, que o intervalo de trabalho de 01/03/2017 a 04/05/2018 não foi computado pelo INSS. Há informação no CNIS de recolhimentos como facultativo entre 01/03/2017 e 31/07/2018 (Num. 12833299 - Pág. 11), com indicador de pendência IREC-INDPEND (remunerações com indicadores/pendências). Observando a o extrato, constam recolhimentos de contribuição no valor de R\$187,40 compagamentos efetuados entre 17/04/2017 e 15/08/2018.

No caso do segurado facultativo, o valor a ser pago deverá respeitar o valor da alíquota (que no plano normal de contribuição é de 20%) multiplicada pelo valor do salário mínimo até o valor da alíquota multiplicada pelo teto previdenciário. O salário-mínimo era de R\$937 entre 01/01/2017 e 31/12/2017 (decreto 8.948/2016) e de R\$954,00 entre 01/01/2018 e 31/12/2018 (Decreto 9.255/2017). Assim, a partir de 01/2018 o salário de contribuição a ser utilizado deveria observar o mínimo de R\$954,00, com recolhimentos de R\$190,80, o que não foi feito (Num. 12833299 - Pág. 21). Observa-se, portanto, a existência de recolhimentos a menor pela parte autora entre 01/01/2018 e a DER, razão pela qual de rigor o cômputo somente do período de 01/03/2017 a 31/12/2017.

## DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por <u>cingir-se às categorias profissionais</u> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º *É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.* [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissioográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Emsuma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissioográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	<b>Decreto n. 2.172/97</b> (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	<b>Decreto n. 3.048/99</b> (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho –fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

*Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Se m apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

*§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.*

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB

<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
	* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)"		

## DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Pretende a parte autora seja reconhecido o período laborado em condições especiais pelo autor na função de Mecânico de manutenção no período de 28/07/1986 a 30/06/1989, Mecânico de manutenção geral no período de 01/07/1989 a 31/05/1992, Mecânico de manutenção especializado no período de 01/06/1992 a 04/10/1995, A ocupação profissional (mecânico) não é listada como qualificada nas normas de regência, devendo, portanto, ser comprovada a exposição a agentes nocivos para enquadramento dos intervalos.

De acordo com as carteiras profissionais – CTPS – apresentadas sob nº 25339, série 00003-SP, emitida em 06/12/1979 (Num. 12833297 - Pág. 16/25) e sua continuação emitida em 28/03/2002 (Num. 12833297 - Pág. 27/29) o autor manteve os seguintes vínculos empregatícios: de 01/08/1985 a 24/07/1986 (José Comandini), no cargo de ajudante geral; 28/07/1986 a 04/10/1995 (Linhas Correntes Ltda) no cargo de mecânico de manutenção; 02/04/1996 a 08/11/2016 (Alcoa Alumínio S/A/ Arconic Ind. E Com de Metais Ltda.) no cargo de mecânico I.

No tocante ao período de 28/07/1986 a 04/10/1995, o autor apresentou formulário emitido em 25/03/1996 que indica que exerceu as funções de mecânico de manutenção/ mecânico de manutenção geral/ mecânico de manutenção especializado em oficina mecânica, com exposição a ruído de 91 dB(A). Referido formulário foi acompanhado de laudo técnico pericial ratificando as informações (Num. 12833297 - Pág. 31/32).

Segundo o PPP emitido pela empresa ARCONIC UTINGA, em 12/04/2017, durante o período de 02/04/1996 a 10/08/2016, o autor exerceu os cargos de Mec. Man. I no período de 02/04/1996 a 31/03/1998, Mec. Man. II no período de 01/04/1998 a 28/02/1999, Mec. II C no período de 01/03/1999 a 31/01/2000, Mec III B no período de 01/02/2000 a 31/01/2001, Mec. III C no período de 01/02/2001 a 30/04/2004, Mec. Esp A no período de 01/05/2004 a 31/03/2005, Mec. Esp. B no período de 01/04/2005 a 31/03/2006, Mec. Esp. C no período de 01/04/2006 a 30/09/2006, Tec. Man. SR no período de 01/10/2006 a 29/02/2008, Enc. Man. mec. – PAL no período de 01/03/2008 a 31/08/2013, Coor. Man. S no período de 01/09/2013 a 30/06/2016 e Coor. Man. Sr. no período de 01/07/2016 a 10/08/2016. Há informação de exposição a agente nocivo ruído de 88 dB(A) entre 02/04/1996 a 30/06/2016 e 87,4 dB(A) entre 01/2016 e 10/08/2016. Constam responsáveis pelos registros ambientais.

Possível o enquadramento como especial dos períodos de 28/07/1986 a 04/10/1995 e de 02/04/1996 a 05/03/1997 vez que o segurado esteve exposto à pressão sonora em nível superior ao limite de tolerância de 80 decibéis, bem como do período de 19/11/2003 a 29/02/2008, em que esteve exposto à pressão sonora em nível superior ao limite de tolerância de 85 decibéis. No tocante ao período posterior a 01/03/2008, é de se concluir que a exposição ao ruído não ocorreu de modo habitual e permanente. Com efeito, a profiografia aponta o caráter intermitente da exposição, dado que as atividades não eram permanentemente desenvolvidas diante de maquinário em funcionamento, revelando-se, ainda, preponderância de atividades administrativas e de supervisão.

A exposição a outros agentes nocivos é de cunho eventual, e não determina a qualificação do tempo de serviço.

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo como especiais, além do período de segurado facultativo de 01/03/2017 a 31/12/2017, o(a) autor(a) contava com **37 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (04/05/2018), conforme tabela a seguir:

Na DER contava com apenas 51 anos, 07 meses e 14 dias de idade, razão pela qual não atinge os **85/95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o(s) período(s) de **28/07/1986 a 04/10/1995, 02/04/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 29/02/2008 (b) determinar o cômputo do período de segurado facultativo entre 01/03/2017 e 31/12/2017;** e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.992.116-4)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 04/05/2018**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 185.992.116-4)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 04/05/2018
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: defere
- Tempo reconhecido judicialmente: 28/07/1986 a 04/10/1995, 02/04/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 29/02/2008 (especial); cômputo do período de segurado facultativo entre 01/03/2017 e 31/12/2017;

P. R. I.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017073-86.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: VALDEVINO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 5016306-48.2019.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014689-56.2010.4.03.6183  
AUTOR: NOBRE COURO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO ZENKER - SP196916, SHEILA GARCIA REINA - SP189091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVIA CRISTINA MANGUEIRA

Doc. 25606622: informe a parte autora, em 15 (quinze) dias, endereço atualizado da ré SILVIA CRISTINA MANGUEIRA.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação do INSS.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014012-89.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA SANTOS LUPIANI, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO  
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA AYAKO SATO - SP306225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADAO FRANCISCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CYNTHIA AYAKO SATO

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização. Após remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011939-76.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRO LUIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de pensão vitalícia, em razão do uso indevido de medicamentos que possuem a substância *talidomida*, ajuizada em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social, bem como o pagamento de danos morais, com fundamento na Lei n. 12.190/10.

Aduz a parte autora que é portador de síndrome da talidomida, possuindo deformidades congênicas especificadas no relatório médico em anexo, razão pela qual deve ser concedido o referido benefício.

Afirma, ainda, que requereu em 29.07.2011 pensão vitalícia junto ao INSS, sendo-lhe negado o direito ao benefício pois não reconhecida a patologia como sendo originária do uso da talidomida.

Com a inicial vieram os documentos anexos.

Decisão de ID 12339619 - Pág. 69 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e deferiu o benefício da Justiça Gratuita.

Petição de ID 12339619 - Pág. 76 requereu a emenda da inicial em relação ao valor da causa.

Decisão de ID 12339619 - Pág. 90 nomeou perito judicial para realização de perícia médica.

O laudo pericial fora acostado aos autos (12339619 - Pág. 98/107), bem como laudo complementar de ID 12339619 - Pág. 113/114.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 12339619 - Pág. 113), na qual requereu o julgamento improcedente do pleito, em razão da conclusão da perícia médica ser desfavorável ao autor.

As partes foram intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial apresentado aos autos, tendo o autor apresentado impugnação (ID 12339619 - Pág. 133/138), em razão da ausência de estudo genético, o que foi rechaçado através da decisão de ID 15961140 - Pág. 1.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É no essencial o relatório. Passo a decidir.

A *talidomida* foi um remédio utilizado em vários países e conforme se comprovou depois, capaz de atacar o feto em geração, fazendo com que muitas crianças nascessem com várias deformações físicas, tais como braços pequenos, falta de mão, dedos, etc.

Com a liberação ocorrida em 1965, quando já eram conhecidos os efeitos da *talidomida* sobre as gestantes, mesmo assim, o governo brasileiro não cercou de prudência tal liberação e, surgiu então, a chamada segunda geração das vítimas da *talidomida*.

Em 1982, o governo brasileiro, por meio da Lei 7.070, concedeu pensão alimentícia vitalícia às vítimas da síndrome da Talidomida, exigindo-se para a concessão do benefício previdenciário a cumulação dos seguintes requisitos:

§ 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.

Art 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.

No caso dos autos, verifico que a perícia médica, realizada em 25/07/2018, muito embora tenha concluído pela existência de deficiência física por parte do autor, atestou que:

*"Em exame físico pericial foram evidenciadas deformidades em antebraços bilateralmente, sendo que as deformidades evidenciadas*

*não são compatíveis com o uso de talidomida.*

*A droga foi banida do Território Nacional em 1965 (autor nasceu em 1971).*

*Autor refere possuir mais dois irmãos com as mesmas deformidades em membros superiores."*

*(...) Portanto, a deformidade evidenciada não é compatível com o uso de Talidomida durante o período gestacional materno."*

Em que pese o autor tenha impugnado o laudo pericial, por não ter sido realizado através estudo genético, conforme já decidido (ID 15961140 - Pág. 1), a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, de modo que deve a perícia ser valorada e considerada a sua conclusão como válida, para fins de análise da possibilidade de concessão ou não do benefício.

No caso concreto, não tendo sido comprovado que a deficiência do autor tem relação com o medicamento *talidomida*, não é possível a concessão da pensão vitalícia requerida nos termos da Lei n. 7.070.

Nesse sentido, segue o julgado do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL AOS PORTADORES DA DEFICIÊNCIA FÍSICA. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. JUIZ NÃO ADSTRITO AO LAUDO. OUTROS ELEMENTOS PARA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A pensão especial devida aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" está prevista na Lei nº 7.070/82. 2. **A impossibilidade de produção de laudo pericial por médico geneticista não impede o julgamento com base em outros elementos de convicção do magistrado.** 3. **O laudo pericial produzido em Juízo afirma que as lesões apresentadas não são características da Síndrome da Talidomida.** 4. De acordo com a Associação Brasileira de Portadores da Síndrome de Talidomida (ABPST): "A talidomida tem por característica BILATERALIDADE E SIMETRIA, normalmente a talidomida não afeta isoladamente um dos membros". 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2318768 - 0001617-82.2019.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Pela mesma razão, não lhe é devido o pagamento de indenização por danos morais, com fundamento na Lei n. 12.190/10, que também exige a comprovação de deficiência e deformidade em decorrência do agente *talidomida*[\[1\]](#).

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos de indenização por danos morais (Lei n. 12.190/90), bem como de pensão vitalícia (Lei n. 7.070/82).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios (cf. artigos 85 do CPC/2015), no percentual de 10% sobre o valor da causa, os quais ficam suspensos em razão do previsto na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 22 de outubro de 2019.

**MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

[\[1\]](#) Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (§1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007722-24.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERICINIO SARAIVA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ERICINIO SARAIVA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos que afirma labor em condições especiais (de 01.11.1977 a 31.01.1989 e 25.10.1989 a 23.05.2012), bem como a concessão de aposentadoria especial (NB 160.576.207-2), desde o requerimento administrativo (23.05.2012), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, bem como deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 77/78).

Parecer e cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 110/130), que embasou a decisão para o JEF declinar de sua competência e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 131/134).

Estes autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 145), que suscitou conflito de competência (fls. 147/148), que foi julgado improcedente, mantendo a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito (fls. 157/158).

Foram ratificados todos os atos praticados pelo JEF, bem como foi determinada e citação do INSS (fl. 159)

Citado o INSS (fl. 160), apresentou contestação (fls. 161/183). Preliminarmente, suscitou a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica (fls. 189/190).

Ciência do INSS (fl. 191).

As partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**



## DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (em 23.05.2012) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 13/02/2014).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

## FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumprir deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, inabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

### I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

### II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

### III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo dada a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

## DO USODO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

## CASO CONCRETO

A parte autora formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 160.576.207-2, em 23.05.2012, que foi indeferido, conforme comunicado de decisão (fs. 64/65).

O autor pretende o reconhecimento da especialidade no período de 01.11.1977 a 31.01.1989 e 25.10.1989 a 23.05.2012, que passo a apreciar.

### a) De 01.11.1977 a 31.01.1989

**Empresa: Yutaka Toyota**

Consta da cópia da CTPS (fl. 26), que o autor exerceu a função de ajudante de marceneiro, no período de 01/11/1977 a 16/09/1984, bem como no período de 01/09/1988 a 31/01/1989 laborou como marceneiro.

Importante ressaltar que não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional até 28.04.1995, como já explanado, uma vez que a função de marceneiro, não consta do rol de atividades nocivas elencadas no Decreto 53.831/64 e 83080/1979.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de períodos especiais. [...] I. A parte autora não comprovou que exerceu atividade especial nos períodos pleiteados vez que a atividade de marceneiro não encontra enquadramento por categoria profissional nos Decretos que regulamentam a matéria; não mencionando os documentos juntados pelo autor agentes nocivos que se encontram elencados nas normas de proteção do trabalhador. [...]*

(TRF3, AC 0003550-92.2011.4.03.6112, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24.03.2015, v. u., e-DJF3 31.03.2015)

*AGRAVO LEGAL. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Não reconhecimento. [...] A rigor, a profissão de marceneiro não se encontra nos referidos Decretos, porquanto não pode ser caracterizada como insalubre, perigosa ou penosa, pelo simples enquadramento da atividade. [...]*

(TRF3, ApelReex 0036597-51.2002.4.03.9999, Sétima Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Eva Regina, j. 21.02.2011, v. u., e-DJF3 25.02.2011, p. 1.037)

Não há, igualmente, prova de exposição a nenhum agente nocivo.

**Assim, não reconheço a especialidade do período de 01.11.1977 a 31.01.1989.**

### b) De 25.10.1989 a 23.05.2012

**Empresa: PAPAIZ – Udinese Metais Ind e Com. Ltda**

Para o reconhecimento da especialidade, juntou PPP (fs. 45/48), emitido em 24/02/2012, que possui profissionais responsáveis pelos registros ambientais em períodos descontínuos. Além disso, não constou a que Conselho de Classe os profissionais apontados pertencem

Como já explanado, a partir de 06/03/1997, para que o PPP seja considerado um documento apto a comprovação da especialidade, é necessária a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, que não é o caso dos autos.

Cumprе ressaltar, que o agente administrativo do INSS, quando da apreciação do processo administrativo do autor, teve sua análise prejudicada, uma vez que não foi citado quais conselhos de classe pertencem os responsáveis pelos registros ambientais (fl. 59).

**Assim, este Juízo irá apreciar a especialidade do período de 25/10/1989 a 05/03/1997.**

Constou do referido PPP, que o autor no período supracitado estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 91 dB e pela fisiografia apresentada, pode-se concluir que a exposição era de modo habitual e permanente, sendo certo que o EPI consta como ineficaz.

O autor juntou, também, laudo técnico de avaliação de riscos ambientais (fs. 68/72), no qual constou intensidades de ruído diversos do apontado no PPP.

Assim, pelos documentos juntados pela parte autora não restou comprovado o labor especial, no período de 25/10/1989 a 05/03/1997.

Além disso, no momento em que este Juízo instou o autor a se manifestar quanto a produção de prova, respondeu que não possuía outras provas materiais a produzir.

Desta feita, não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Por isso, não reconheço a especialidade do período de 25.10.1989 a 23.05.2012.**

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016872-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE LUIS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, RAFAELA PEREIRA LIMA - SP417404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000580-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SAMANTHA MANRUBIO CABRAL DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Entretanto, tendo em vista que a parte autora pretende ter respondidas perguntas quanto à possibilidade ou não de cura e quanto ao atual estado de saúde da autora, considerando o novo relatório médico apresentado (datado de 12/11/2019), intime-se o perito judicial, a fim de que preste os esclarecimentos requisitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016912-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROZANGELA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000712-26.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERSON LOURENCO DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A fim de que seja apurado com exatidão os valores devidos a título de execução complementar, entendo necessária a manifestação prévia da parte exequente sobre o cumprimento ou não da obrigação de fazer no atual momento processual. Prazo 10 (dez) dias.

Caso a resposta seja positiva da parte exequente, voltemos autos conclusos para definição quanto ao montante devido.

Caso a resposta seja negativa, notifique-se a AADJ para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 20 (vinte) dias, conforme o cálculo de perito judicial de fl. 232 dos autos físicos (ID 13003957).

**SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002882-34.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA INES DE FREITAS CAMARA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALIA VERRONE - SP278530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO DE FREITAS CAMARA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ESTELA DUTRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA VERRONE

## DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008343-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADENILTON CURVELO LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008401-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016944-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observe que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

– Recolher as custas iniciais.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

– Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0011751-83.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ALVES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009310-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE TEIXEIRA MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016718-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA IZIDORO  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006249-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO ZACARIAS DUARTE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em face do objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010110-02.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: ERIVALDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) ASSISTENTE: VALDENICE MOURA GONSALEZ - SP261615, ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Retifique-se a classe processual, a fim de que conste CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Na mesma oportunidade, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010144-37.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ODAIR APARECIDO ARCANJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS

#### SENTENÇA

**ODAIR APARECIDO ARCANJO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA APS – AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ÁGUA BRANCA/SP**, alegando, em síntese, que teve cessado ser benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159129089-6, em 30/04/2019, por suposto indicio de irregularidade.

Requer, por fim, o imediato restabelecimento do benefício cessado.

Os autos vieram conclusos ao juízo desta 6ª Vara Federal Previdenciária.

É o relatório.

#### Decido.

O impetrante requer o restabelecimento do benefício outrora concedido e, posteriormente, cessado na via administrativa por indícios de irregularidade quando da concessão. Resta, pois, evidente, que se afigura necessária a dilação probatória no presente feito, não constituindo direito líquido e certo.

Saliento, ainda, que a autoridade impetrada tem o poder de autotutela, podendo proceder a revisão em seus processos administrativos, inclusive de concessão, para sanar qualquer vício de legalidade ou irregularidade. Além disso, friso que não restou comprovado nos autos que o benefício de aposentadoria foi suspenso por falta de defesa administrativa.

Por fim, reitero que a necessidade de dilação probatória acarreta a impossibilidade de apreciação na via mandamental, razão pela qual se trata de inadequação da via para a pretensão veiculada nestes autos.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Concedo o benefício da justiça gratuita requerida pela impetrante, razão pela qual, quanto às custas, deve ser observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98).

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se e intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

#### 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016629-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS FRANCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DOS SANTOS TELES - SP404353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **LUIZ CARLOS FRANCO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob nº 126.488.148-76, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor ser portador de graves enfermidades, sobretudo de ordem renal e cardiológica, que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Menciona que recebeu o benefício de auxílio doença NB 31/617.753.925-8, de 26-02-2017 a 24-04-2019, cessado pela administração previdenciária devido a parecer contrário da perícia médica.

Alega, contudo, que está incapacitado para o exercício de suas atividades, sendo a cessão indevida.

Requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Pleiteia pela antecipação dos efeitos da tutela.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 17/99[1]).



Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

## **II – DECISÃO**

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 78), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15).

Verifico, pois, que neste momento a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela para o fim de que seja imediatamente implantado benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Analisando a documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, analisando-se a documentação médica colacionada aos autos, é possível aferir que o autor é portador de insuficiência renal crônica, com transplante renal há 17 anos. A enfermidade evoluiu com perda progressiva da função renal, razão pela qual teve que retomar o tratamento com hemodiálise (3 vezes por semana) há 02 anos. Também é portador de insuficiência cardíaca congestiva em classe funcional III (fls. 17/24).

De acordo com o relatório médico colacionado aos autos à fl. 17: “Trata-se de paciente com múltiplas morbidades graves, grande limitação funcional e necessidade de intervenções clínicas frequentes”.

Verifico que o autor colacionou aos autos diversos relatórios e atestados médicos que indicam sua incapacidade laborativa atual, dos quais destaco os atestados médicos colacionados às fls. 17, 18 e 19 (datados de 20, 11 e 06 de novembro de 2019), bem como a internação na UTI, em estado grave, noticiada à fl. 19.

Assim, é possível aferir, numa análise sumária, que a condição de saúde descrita nos relatórios médicos, ocasionada pela doença, é incompatível com o exercício de sua atividade laborativa (impressor de formulário contínuo).

No mais, a parte autora integra o quadro da INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA, desde 12-08-2011, e percebeu o benefício de auxílio doença NB 31/617.753.925-8, de 26-02-2017 a 24-04-2019, situação que demonstra, a priori, sua qualidade de segurado da Previdência Social.

Assim sendo, há manifesta probabilidade do direito da autora, evidenciado pelo acervo probatório previdenciário e o risco de dano emerge da natureza alimentar do benefício a favor daquele incapacitado para o trabalho.

Consigno que eventual reforma desta decisão obriga o autor a devolver os benefícios previdenciários recebidos, na esteira do entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos (REsp n. 1.401.560/MT; Primeira Seção; Rel. Min. Ari Pargendler; j. em 12/02/2014).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a medida antecipatória postulada por **LUIZ CARLOS FRANCO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob nº 126.488.148-76, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Assim sendo, determino à autarquia previdenciária a concessão do benefício de auxílio doença à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Agendem-se, imediatamente, perícias médicas nas especialidades de **CLÍNICA GERAL** e **CARDIOLOGIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária ré.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

---

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 11-12-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008259-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAIMUNDO CORDEIRO MENDONÇA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAIMUNDO CORDEIRO DE MENDONÇA**, portador do documento de identificação RG nº 15.402.871-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 281.688.959-91, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA LESTE**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, Protocolo nº 958643778, em 27-11-2018.

Contudo, até o momento da impetração, seu pedido não havia sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que há morosidade excessiva e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos aos autos (fls. 11/19[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 22).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 24/26.

Restou postergada a análise do pedido de liminar (fl. 27).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 28/29, opinando pela concessão da segurança.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 35/36.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito pela perda de objeto (fl. 39).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior; não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).*

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fls. 12/13, que o impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, em 27-11-2018.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 35/36) que, em 12-09-2019, já havia sido analisado o procedimento administrativo, com concessão do benefício de aposentadoria por idade NB41/190.428.105-0.

O impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

Portanto, no caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança.

### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Reforo-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAIMUNDO CORDEIRO DE MENDONÇA**, portador do documento de identificação RG nº 15.402.871-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 281.688.959-91, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA LESTE**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 05-12-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006458-37.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILDO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **MARILDO DE ALMEIDA**, portador da cédula de identidade RG nº. 22.488.704-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 140.691.798-97, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Em 29-07-2019, após impugnação apresentada pela autarquia previdenciária em contestação, foi aberto prazo para que a parte autora se manifestasse (fl. 227[1]).

A demandante alegou que não possui condições de arcar com as custas judiciais, juntando extratos de pagamento de contas (fls. 229/252).

A autarquia previdenciária apresentou manifestação à fls. 254.

Vieram os autos conclusos.

Requeru a demandante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência (fl. 20).

Entendo assistir razão à parte ré no que tange à necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita.

Isso porque se demonstrou em contestação que a autora possui renda mensal que supera nove mil reais, composta pela remuneração decorrente de sua atividade laborativa.

Em resposta, a parte autora não cuidou de trazer aos autos qualquer elemento que demonstrasse a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

Com efeito, para o deferimento da medida não é necessário que o postulante esteja em situação de miséria extrema; contudo, no caso sob análise, a autora conta com expressiva renda mensal e não cuidou de indicar qualquer circunstância que pudesse afetá-la a ponto de inviabilizar o recolhimento das custas processuais.

Pelo contrário, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos, conforme se observa nos gastos constantes nos documentos de fls. 239/251.

E, nesse particular, a Constituição Federal assegura a gratuidade àqueles que **comprovarem** insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Assim, **não comprovou** a autora a insuficiência de recursos que justifique a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a seu favor, nos termos dos artigos 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **REVOGO** o benefício da Justiça Gratuita e determino a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do processo sem análise do mérito**.

Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5008424-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: S. F. D. S.  
REPRESENTANTE: HELEM FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIMA SILVA - SP418619,  
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que foi implantado o benefício de prestação continuada ao deficiente NB 87/704.312.125-7 (DIB 19-02-2019) a favor do impetrante.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013391-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL DA SILVA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS FIGUEREDO - SP361300  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **DANIEL DA SILVA CAMPOS**, portador da cédula de identidade RG nº 32.433.443-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 232.192.888-39, neste ato representado por sua curadora MARIA RUTE SANTOS DA SILVA CAMPOS, inscrita no CPF sob o nº 057.044.048-39, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora, em síntese, que é portadora de deficiência e não reúne condições financeiras mínimas para garantir dignamente a sua própria subsistência ou de sua família. Deste modo, aduz que faz jus ao benefício de prestação continuada.

Menciona que recebeu o benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência NB 87/118.058.349-0, no período de 02-08-2000 a 01-04-2006. Menciona, ainda, que realizou outros protocolos na seara administrativa.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de lhe que seja concedido imediatamente o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência.

Com a inicial, colacionou aos autos documentos (fls. 22/117[1]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinada a juntada aos autos de comprovante de residência recente (fl. 120).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 121/124.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### **II - DECIDO**

Pretende a autora a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de que seja, imediatamente, implantado benefício assistencial a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso sob análise, não vislumbro a configuração dos requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida antecipatória alvitrada.

Isso porque, os documentos colacionados aos autos não permitem aferir, com precisão, a imprescindibilidade do benefício pretendido para a subsistência do núcleo familiar da parte autora.

Ponto, por oportuno, que, de acordo com o art. 21, da Lei nº 8.742/1993, o benefício assistencial poderá ser revisto pela administração previdenciária, podendo ser cessado caso sejam superadas as condições existentes no ato da concessão.

“Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

**§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.”**

Assim, *a priori*, não se depreende das alegações da parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o deferimento da medida antecipatória pretendida ante a percepção de benefício assistencial. Para tanto, faz-se imprescindível a realização de perícia médica e socioeconômica para aferição dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado por **DANIEL DA SILVA CAMPOS**, portador da cédula de identidade RG nº 32.433.443-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 232.192.888-39, neste ato representado por sua curadora MARIA RUTE SANTOS DA SILVA CAMPOS, inscrita no CPF sob o nº 057.044.048-39, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

**Agende-se, imediatamente, perícia médica na especialidade psiquiatria e perícia socioeconômica.**

Sempre juízo, cite-se a autarquia previdenciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 10-12-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004633-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JEFFERSON FERNANDES GALDINO BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Verifico que até a presente data não fora analisada a impugnação à Justiça Gratuita apresentada pela autarquia ré.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam falta dos pressupostos legais para a sua concessão, uma vez que o autor auferia rendimentos mensais em torno de R\$ 6.895,23 (seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos) – fls. 88/90<sup>[1]</sup>.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (artigo 98, §6º, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

“PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse.” (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.<sup>[2]</sup>”

Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 11-12-2019.

[2] REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003702-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MEDEIROS LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BOCCATO JUNIOR - SP60469  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010490-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO RAUL ALTAMIRANO PENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO - SP156585  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

IMPETRANTE: LAURA BAPTISTA CAPRIGLIONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010607-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMILIANO CRUZ DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOANA MOREIRA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009108-50.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR LUIS PEDROSO DO LIVRAMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o acordo celebrado entre as partes, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006179-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOANA QUARESMA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE AO VALOR SUPLEMENTAR, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013990-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LÚZIA PEREIRA DA SILVA MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE LEAL RAMOS LYSAK - SP402228  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venhamos os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011583-83.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUCIANO COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010340-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADELICIO VILANOVA LUNA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE FAUSTINO MARQUES DOS SANTOS - SP405828  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DIGITAL EM SÃO PAULO - LESTE

Vistos, em despacho.

Consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e no sistema *Plemus*, que houve conclusão do processo administrativo referente ao requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002282-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE LUIZ CASTILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

As informações prestadas pela autoridade coatora são no sentido de que **houve a conclusão** do processo administrativo referente ao NB 42/188.752.155-8, com indeferimento do pedido.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007704-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OZIEL COSTA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

As informações prestadas pela autoridade coatora são no sentido de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.971.940-9 foi concedido ao impetrante em 08-02-2019.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013739-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BONIFACIO DE ALMEIDA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006458-37.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILDO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **MARILDO DE ALMEIDA**, portador da cédula de identidade RG nº. 22.488.704-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 140.691.798-97, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Em 29-07-2019, após impugnação apresentada pela autarquia previdenciária em contestação, foi aberto prazo para que a parte autora se manifestasse (fl. 227[1]).

A demandante alegou que não possui condições de arcar com as custas judiciais, juntando extratos de pagamento de contas (fls. 229/252).

A autarquia previdenciária apresentou manifestação à fls. 254.

Vieram os autos conclusos.

Requeru a demandante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência (fl. 20).

Entendo assistir razão à parte ré no que tange à necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita.

Isso porque se demonstrou em contestação que a autora possui renda mensal que supera nove mil reais, composta pela remuneração decorrente de sua atividade laborativa.

Em resposta, a parte autora não cuidou de trazer aos autos qualquer elemento que demonstrasse a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

Com efeito, para o deferimento da medida não é necessário que o postulante esteja em situação de miséria extrema; contudo, no caso sob análise, a autora conta com expressiva renda mensal e não cuidou de indicar qualquer circunstância que pudesse afetá-la a ponto de inviabilizar o recolhimento das custas processuais.

Pelo contrário, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos, conforme se observa nos gastos constantes nos documentos de fls. 239/251.

E, nesse particular, a Constituição Federal assegura a gratuidade àqueles que **comprovarem** a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Assim, **não comprovou** a autora a insuficiência de recursos que justifique a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a seu favor, nos termos dos artigos 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **REVOGO** o benefício da Justiça Gratuita e determino a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do processo sem análise do mérito**.

Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014310-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDINEUZA DE SOUZA SOARES SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010177-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007582-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IZABETE LIMA SOUZA MARINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013299-46.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUVENIL DIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 116.352,16 (Cento e dezesseis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.238,23 (Doze mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 128.590,39 (Cento e vinte e oito mil, quinhentos e noventa reais e trinta e nove centavos), conforme planilha ID nº 21968071, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013829-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JONAS GARCIA BUENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025042-97.2007.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ALMEIDA PADILHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA ZIMMER - SP85378  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 613.617,91 (Seiscentos e treze mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e um centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 60.885,03 (Sessenta mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 674.502,94 (Seiscentos e setenta e quatro mil, quinhentos e dois reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha ID nº 21463638, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUCIANO SARAIVA BRASILIENSE

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 23991169: Manifeste-se o INSS sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013956-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JORGE LUIZ FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013270-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON DO ESPIRITO SANTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022, RODRIGO TURRI NEVES - SP277346  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 9.573,17 (Nove mil, quinhentos e setenta e três reais e dezessete centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 12.073,17 (Doze mil, setenta e três reais e dezessete centavos), conforme planilha ID nº 11975185, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, espere-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008686-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ANTONIO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 24091956: 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Assim, a própria parte autora deve diligenciar diretamente junto à empresa para que esta providencie a documentação necessária.

2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008252-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAZARO FERREIRA RATSSTONE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **03 de março de 2.020, às 15:00 horas**.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020870-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON MENDES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS ORTIZ DE LIMA - SP299160, REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014046-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: QUITERIA BERNARDO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005602-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIVALDINA ANA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID nº 25780764), remetam-se os autos ao Contador Judicial para que apresente os cálculos de acordo com o julgado.

Após, dê-se ciência às partes e expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002794-25.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 24478467: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 172.927,15 (cento e setenta e dois mil, novecentos e vinte e sete reais e quinze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.323,51 (seis mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 179.250,66 (cento e setenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos), conforme planilha ID nº 22231931, a qual ora me reporto.

Documento ID nº 24478472: Anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009010-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMARILDO EMILIO JUSTINIANO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 24075906: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006773-97.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845, DANIEL BARINI - SP297123, PATRICK ZAMORA FASOLI - RS70047-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010107-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILSON PORTELA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 20031272: Indefiro o pedido de produção de provas pericial e testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000508-89.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA FRANCISCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 27278764: Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Cumpra-se o despacho ID nº 22549024.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006378-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE DE SANTANA MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

As informações prestadas pela autoridade coatora são no sentido de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.185.574-6 foi concedido ao impetrante em 05-07-2019.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014219-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELENILDES DA CRUZ SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014244-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO CLEMENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:



“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005982-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CLOVIS DA SILVA CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

As informações prestadas pela autoridade coatora são no sentido de que **houve a conclusão** do processo administrativo referente ao NB 42/189.662.842-4, com indeferimento do pedido.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005822-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JONAS ALMEIDA MACEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

As informações prestadas pela autoridade coatora são no sentido de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.360.922-7 foi concedido ao impetrante em 16-07-2019.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003974-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAIMUNDO JOSE DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

As informações prestadas pela autoridade coatora são no sentido de que **houve a conclusão** do processo administrativo referente ao NB 42/190.805.097-4, com indeferimento do pedido.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003788-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes das datas designadas pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização das perícias técnicas abaixo:

**1) Dia 16-03-2020 13:00 horas na empresa CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSÃO SOCIEDADE SIMPLES (documento ID nº 25813608).**

**2) Dia 30-03-2020 às 09:00 horas no HOSPITAL MUNICIPAL ARTHUR RIBEIRO DE SABOYA (documento ID nº 25813629).**

**3) Dia 23-03-2020 às 14:00 horas no HOSPITAL INFANTIL SABARÁ (documento ID nº 25813913).**

**4) Dia 23-03-2020 às 13:00 horas no SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE PAPEL PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SEPACO) (documento Id nº 25813931)**

O Sr Perito terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

**Oficie-se as referidas empresas** comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que às empresas disponibilizem os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 14576555, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-31.2018.4.03.6126 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSALVO JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a apresentação de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.431.382-3, do qual é titular desde 23-04-2010 (DER).

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil, considerando que, frequentemente, o valor de alçada em demandas que tratam de pedido de revisão de benefício previdenciário, resulta em valor inferior a 60 salários mínimos na data da propositura da ação.

Coma vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016031-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADOLFO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição de ID nº 25853312: esclareça o teor da petição, uma vez que o documento pessoal anexado com a inicial tem como número: RG 19762810-2 e não 19762-2.

Com os esclarecimentos, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013941-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WALTER DA COSTA MACEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS - SP363967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010303-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VAGNER PAULINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização das perícias técnicas abaixo:

**1) Dia 10-02-2020 às 10:30 horas na EMPRESA VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA (documento ID nº 25814407).**

**2) Dia 23-03-2020 às 09:00 horas na empresa VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA, SIMILARIDADE VIAÇÃO CAMPO BELO (documento ID nº 25814421).**

**3) Dia 23-03-2020 às 09:00 horas na empresa VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA (documento ID nº 25814432).**

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do Sr. Perito documento ID nº 25637004.

O Sr Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6)A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

**Oficie-se as referidas empresas** comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que às empresas disponibilizem os documentos elencados pelo perito nos documentos ID nº 25814407, 25814421 e 25814432 que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010690-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA FIRMIANO CORREA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 23547030: Manifieste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007837-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIVALDO SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 22270512: Manifieste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-48.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS COELHO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 09-03-2020 às 13:30 hs**) conforme documento ID nº 25814877, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
  - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
    - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
    - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
  - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
  - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
  - 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

**Oficie-se a referida empresa** comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 25814877, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019451-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VILOBALDO BRANDAO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 30-03-2020 às 11:30 hs**) conforme documento ID nº 25814863, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
  - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
    - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
    - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
  - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
  - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
  - 6) A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(am) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

**Oficie-se a referida empresa** comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 25814863, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002347-52.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO VICENTE DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0002347-52.2006.4.03.6183

Refiro-me ao documento ID nº 23377281: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Após, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009134-26.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 03-03-2020 às 10:00 hs**) conforme documento ID nº 25814892, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
  - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
    - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
    - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
  - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
  - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
  - 6) A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(am) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

**Oficie-se a referida empresa** comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 25814892, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014624-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ, MARCELO OLIVEIRA GAMA, HELOISA OLIVEIRA GAMA  
Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620  
Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, VAGNER ANDRIETTA - SP138847  
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 22372664: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008970-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON COSTA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA NUNES FREITAS DOS SANTOS - SP221980, JULIO CESAR PANHOCA - SP220920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 22564789 ainda não foi cumprido pela autarquia previdenciária ré.

Assim, intime-se novamente o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada anteriormente.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003953-76.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO FERREIRA VIDAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Após, arquivem-se os autos com anotação de "baixa-fim", observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013977-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEISE LUZIA MOYA  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CIRILLO MALTEZE - SP140868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000<sup>[1]</sup>.

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se reeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para redistribuição.

Intimem-se.

---

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008159-60.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARINALDA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão de fls. 294/296<sup>[1]</sup>, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Aduz que há erro material ou contradição na decisão, que teria homologado cálculos efetuados de forma equivocada pela contadoria judicial – impugna especificamente os valores relativos aos honorários advocatícios.

Requer o acolhimento dos aclaratórios a fim de que seja retificado o erro material e/ou esclarecida a referida contradição.

Intimada (fl. 300), a embargada não apresentou manifestação.

Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para esclarecer os cálculos impugnados (fl. 305).

Sobreveio parecer a cálculos às fls. 307/312.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a executada/parte embargante, alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fs. 286/289 e 307/312), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Ponto que, de acordo com os esclarecimentos prestados pelo perito contábil (fl. 307), a confusão alegada pelo INSS foi gerada devido à apresentação do cálculo com atualização para agosto de 2017, já que a conta impugnada foi atualizada para novembro de 2016.

Verifico, assim, que os cálculos apresentados pelo contador do juízo a título de esclarecimentos foram retificados apenas quanto à data da atualização monetária, sendo mantidos, quanto ao mais, os mesmos critérios utilizados para apuração dos valores homologados, razão pela qual deve ser mantida a decisão embargada.

Os embargos não merecem, portanto, acolhimento.

Assim, diante da inexistência de vícios na decisão de fl. 294/296, a discordância da parte executada deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** contra decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 11-12-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001700-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NOEMIA MARIA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

## **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **NOEMIA MARIA DA CONCEIÇÃO**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 03/66 [1].

Em sua impugnação de folhas 71/81, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fs. 83/87).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fs. 88/96.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 97).

A parte exequente discordou do parecer contábil, sustentando que não houve reconhecimento da prescrição pelo título executivo judicial. No mais, aduziu a inadequação da adoção da taxa referencial pra evolução da dívida da autarquia previdenciária (fs. 99/100).

Foi determinado o retorno dos autos ao Setor Contábil para adoção da Resolução/CJF n.º 267/2013 para atualização da dívida (fs. 101/102).

Foram apresentados novos cálculos às fs. 104/108.

A exequente, mais uma vez, discordou dos cálculos e reiterou que não fora reconhecida prescrição (fs. 111/112).

A executada, de seu turno, apresentou impugnação ao parecer e cálculos da Contadoria Judicial, requerendo a adoção da taxa referencial como índice para evolução da dívida e requereu subsidiariamente a suspensão do curso do processo até julgamento definitivo do RE 870.947 (fs. 113/120).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. **Passo a decidir.**

## **II – DECISÃO**

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum” [2]

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 104/108.

O acórdão que conforma o título executivo, prolatado em 05-06-2017, determinou que "Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009." (fls. 61/64).

Atualmente, está em vigor a Resolução n.º 267, de 02-12-2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Além disso, consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, de modo que incabível sua adoção para evolução da dívida da parte executada.

De outro turno, não prospera a tese da exequente no sentido de que não teria sido reconhecida a prescrição pelo título executivo, sendo de rigor sua desconsideração.

Isso porque a prescrição é matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo sendo, em verdade, consequência lógica e automática, tal como se verifica com imprescindibilidade de atualização monetária da dívida, ainda que nada disponha o título sobre tal questão. Em especial no presente caso, em que a devedora é autarquia, pessoa jurídica de direito público, sequer poderia haver disposição sobre tal questão.

Assim, corretos os cálculos apresentados pelo Setor Contábil.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 104/108), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pelo demandante, no montante total de **RS 71.208,70 (setenta e um mil, duzentos e oito reais e setenta centavos), para fevereiro de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **NOEMIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO**.

Determino que a execução prossiga pelo valor **RS 71.208,70 (setenta e um mil, duzentos e oito reais e setenta centavos), para fevereiro de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada como aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente", acesso em 11-12-2019.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarin; j. em 04-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0012960-92.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B, JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5009083-15.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GALBIATTI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

## I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de JOSÉ GALBIATTI FILHO, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 92/97. Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”, acesso em 10-12-2019.

Em sua impugnação de folhas 99/103, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 106/108).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 110/113.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 114).

A autarquia previdenciária apresentou concordância com os valores apurados (fl. 115).

O exequente discordou e requereu a aplicação de índice diverso para fins de correção monetária (fls. 117/118).

Em decisão, foi determinado o retorno dos autos ao Setor Contábil, para que observe estritamente o título executivo judicial no que concerne aos critérios de correção monetária (fl. 119).

A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos (fls. 121/125).

O exequente, então, concordou os cálculos apresentados pelo Setor Contábil (fl. 128).

A executada apresentou impugnação ao parecer e cálculos da Contadoria Judicial, requerendo a adoção da taxa referencial como índice para evolução da dívida e requereu subsidiariamente a suspensão do curso do processo até julgamento definitivo do RE 870.947 (fls. 129/136).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## II – DECISÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido *decisum*.”[\[1\]](#)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 120/125.

No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

O acórdão que conforma o título executivo, prolatado em 05-06-2017, determinou que “Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.” (fl. 46).

Atualmente, está em vigor a Resolução n.º 267, de 02-12-2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Além disso, consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, de modo que incabível sua adoção para evolução da dívida da parte executada.

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à Resolução n.º 267, de 02-12-2013, conforme expressamente indicado pelo título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 120/125), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

No entanto, os cálculos da contadoria judicial devem ser limitados aos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 92/97, que apuraram o valor de **RS 207.065,02 (duzentos e sete mil, sessenta e cinco reais e dois centavos), para janeiro de 2018**.

Isso porque, considerando que a parte autora tem a faculdade de promover ou não a execução do julgado, inclino-me ao entendimento de que pode ela, igualmente, pleitear valor inferior ao devido. Tendo a parte autora, então, apresentado valor a menor, e diante da preclusão lógica, tal deve prevalecer, a menos que se tratasse de erro material manifesto, o que não é o caso.

Sendo assim, o valor a ser executado nos autos, em decorrência do título judicial formado neste feito, encontra limite no montante apurado pela exequente, a qual pode renunciar à parte do que lhe é devido, razão pela qual este juízo não pode promover a execução *ex officio* do valor que excedeu aos cálculos da parte autora.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pelo demandante, no montante total de **RS 207.065,02 (duzentos e sete mil, sessenta e cinco reais e dois centavos), para janeiro de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSÉ GALBIATTI FILHO, já incluídos os honorários advocatícios.

Determino que a execução prossiga pelo valor **RS 207.065,02 (duzentos e sete mil, sessenta e cinco reais e dois centavos), para janeiro de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que erra no título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009818-75.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: PAULO CESAR MARTINS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MILTON JOSE MARINHO - SP64242  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais (DIB 14/09/2011 - simulação apresentada no documento ID n.º 22593134), com a consequente cessação do benefício concedido administrativamente.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004800-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NADIR MACHADO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003838-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM - SP246109

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-05.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA IRACEMA PENHA DA SILVA CARVALHO, MARCIO ANTONIO DA PAZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

**8ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002033-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUTALIA COELHO SERAFIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência do pagamento dos ofícios requisitórios.

Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido para o exercício 2021.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001715-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO ELIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE ANDRADE SALES - SP314487  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência do pagamento dos ofícios requisitórios.

Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido para o exercício 2021.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003692-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELIA SOUZA DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência do pagamento dos ofícios requisitórios.

Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido para o exercício 2021.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2019.**

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000272-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ NERI DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 3 de dezembro de 2019.**

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009234-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO FRANQUELIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID's 22811659 e 16144251 : Anote-se a prioridade de tramitação.

ID's 24485034 e 24235622: Homologo os valores ,observando-se o percentual de 90% nos termos do acordo celebrado na sentença ID 18888324, sendo R\$42.685,29 para o autor e R\$4.354,41 para o patrono. Retifiquem-se os requisitórios (ID 19991097), conforme manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**São Paulo, 2 de dezembro de 2019.**

dr



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002348-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADELINO TEODORO DE ARRUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do precatório - ID 19015869.

**São Paulo, 1 de dezembro de 2019.**

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002193-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEDRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765, KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA MORY - SP269227

**DESPACHO**

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido.

**São Paulo, 2 de dezembro de 2019.**

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000720-61.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTANA PADILHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

dr

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016948-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: M. B. M.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

MAYARA BARBOSA MARTINS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (protocolado de nº 176.995.977-3).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – SUPERINTENDENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, sito à Viaduto Santa Efigênia, 266 - Centro, CEP: 01.033-050- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

## 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005115-09.2010.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANIEL VIEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

O autor alega ser devida a quantia de R\$ 119.759,80, em oposição ao valor de R\$ 89.998,34, apresentado pelo INSS (ambos os valores atualizados para novembro de 2015). Sustenta o INSS que deve ser aplicada a TR à correção monetária do débito.

Foram expedidos os ofícios requisitórios dos valores incontroversos e encaminhado o feito para análise da contadoria judicial, que apresentou a conta de R\$ 147.987,37, atualizado para novembro de 2017, apresentando, ainda, tabela comparativa dos valores apresentados pelas partes.

Às fls. 160 do id 12706588, por sua vez, o INSS apresentou manifestação questionando a aplicação dos juros de mora após a data da conta de liquidação.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

**1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.**

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

**3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.**

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incide em segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

No mais e por todo o exposto, deve prevalecer o valor apontado pela contadoria judicial (R\$ 119.084,33, para a mesma data da conta apresentada pelas partes – novembro de 2015), na medida em que é a que mais se adequa à previsão contida no julgado e às decisões das Cortes Superiores.

Ainda, não há se falar em inaplicabilidade dos juros moratórios após a conta de liquidação, na medida em que a expedição do precatórios deu-se apenas s título do valor incontroverso, não tendo ainda sido definido o valor da execução e, ainda que assim não fosse, vale citar o teor da Tese de Repercussão Geral – RE 579.431: “*Incidem juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*”, julgada em 19/04/2017.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial (fls. 137/142 do id 12706587), no valor de R\$ 147.987,37 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), atualizado até novembro de 2017, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que o valor executado (ainda que que minimamente) extrapola o ora acolhido.

Em face da sucumbência mínima da parte exequente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2.º do artigo 85), arbitro o percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor que o INSS entendia devido e o valor ora acolhido.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios, observando-se que já foram expedidos ofícios de valores incontroversos.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005885-65.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO AZARIAS LEITA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora acerca da inserção dos metadados de autuação do feito neste ambiente virtual.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004206-93.2012.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA SOBREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora de que este cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção das peças dos autos físicos devidamente digitalizadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018148-97.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEBASTIAO LUIZ DOS PRAZERES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004328-11.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALEXANDRE VIDAL QUIRINO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 14682394. Tendo em vista a discordância quanto aos valores ofertados pelo INSS em sede de execução invertida, deverá a parte autora promover o cumprimento do item 3.2.2.1. do despacho retro (id 9548535), apresentando o cálculo dos valores que entende devidos, observados os requisitos contidos no art. 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos e elaboração de nova conta, se necessário.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001866-21.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE LUCIO DE PAULO, ANTONIO TADEU GHIOTTO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 12735263 (fls. 204, autos físicos), intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009604-55.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: ABELINA FERNANDES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. 20923389. Esclareça a exequente seu requerimento, considerando a notícia da implantação do benefício às fls. 267 (id 14047115).

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006008-92.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: FLAVIO GEVARAUSKAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do depósito dos valores requisitados nos autos a título de honorários sucumbenciais (id 13951920), cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, ao arquivo provisório para aguardar o pagamento do precatório expedido às fls. 686 (id 12667503).

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009386-92.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VERA LUCIA PINHEIRO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À parte autora para, em 20 (vinte) dias:

- a) juntar aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora);
- b) manifestar-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, ematendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007660-83.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LEDELSON ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURELIO COSTA AMORIM - SP217838  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À parte autora para, em 20 (vinte) dias:

- a) juntar aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora);
- b) manifestar-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, ematendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018088-27.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIS SANTANA, BENEDITO VICENTE MARTINELI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. 14743652. A representação do espólio se faz mediante a apresentação da certidão de inventariante, a qual não veio aos autos até este momento.

Atento, outrossim, ao que prescreve o artigo 112, da Lei n.º 8.123/91, que defere o recebimento do benefício aos sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, determino a intimação da parte autora para que emende a inicial, indicando estes para figurarem na autoria do pedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005653-48.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO ROVERSI RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. 12844400. Promova a requerente a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando, outrossim, a notícia de falecimento do autor originário, informe a requerente a que título pretende sucedê-lo, comprovando-o nos autos.

Como o cumprimento, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para manifestação nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025138-55.2015.4.03.6100  
IMPETRANTE: ELIANA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

**Dê-se ciência às partes acerca do julgamento proferido em grau de recurso.**

**Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento do julgado.**

**Após, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 28 de novembro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005413-32.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA NEUSA DE ARAUJO OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 23409464: Indefiro a expedição das requisições como RPV tendo em vista que os valores apresentados foram atualizados automaticamente pelo sistema quando da expedição e ultrapassaram o limite para expedição de RPV, conforme certidões IDs 21374171 e 17893412.

Transmitam-se os precatórios.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004310-22.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação retro, promova a parte autora a regularização do feito, fazendo juntar aos autos as peças que lhe são correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria à exclusão das peças juntadas indevidamente, nos termos da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017, artigo 5.º parágrafo 4.º.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011886-61.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUZIA BARBOSA FINAMOR  
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARGARIDO FINAMOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

**SENTENÇA**

Fls. 255/257 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, para corrigir erro material na grafia por extenso do valor devido à parte autora.

**É o relatório.**

**Decido.**

De fato, houve erro material no julgado de modo que onde constou

“R\$ 427.959,51 (quatro milhões vinte sete mil novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos)”.

Passe a constar

“R\$ 427.959,51 (quatrocentos e vinte sete mil novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos)”.

**Acolho**, pois, os embargos de declaração nos termos acima expostos.

P. R. I.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005203-78.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO REGIS DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FEVEREIRO - SP190435  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi transmitido e encontra-se disponível para conferência pelas partes. Prazo: 10 (dez) dias.

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006941-67.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ILTON ISIDORO DE BRITO - SP142503  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. Rodolfo Alexandre da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1065**

### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0002227-38.2008.403.6183** (2008.61.83.002227-2) - FRANCISCA ALVES CARNEIRO FERREIRA(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA E SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X FRANCISCA ALVES CARNEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que: 1- Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído. 2- O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0012526-69.2011.403.6183** - NABOR DONIZETI CARDOSO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X NABOR DONIZETI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que: 1- Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído. 2- O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0022666-91.2009.403.6100** (2009.61.00.022666-3) - GERALDA DI PIETRO COMOTTI X SONIA NATALINA LUCENA X MARIA APARECIDA LOPES X FATIMA CRISTINA LOPES X CLOVIS LOPES X NORBERTO LOPES X JOSE FERNANDO LOPES X THEREZA DO AMARAL X SIDNEIA ZACARDI ROSICA X ESTHER ROSICA VIEIRA X OSVALDO LAURENTINO ROSICA X RENATO DE JESUS ROSICA X DIRCE ROSICA CAVINI X TERCILIA PEREIRA RODRIGUES X HELI RODRIGUES PEDROSO X JOANA RODRIGUES PEDROSO X IVO RODRIGUES PEDROSO X JOSE APARECIDO RODRIGUES PEDROSO X MARIA PEDROSO FERREIRA X CLAUDIA RODRIGUES PEDROSO DE LIMA X SONIA MARIA PEDROSO X SIMEIA RODRIGUES PEDROSO X FABIANO RODRIGUES PEDROSO X GRACIELE RODRIGUES PEDROSO X EUNICE DE LOURDES PEDROSO X ADALBERTO RODRIGUES PEDROSO JUNIOR X TEREZA IZABEL BIZARRO X THEREZA LAZZAROTTI PONTES X TEREZA OLIMPIA DAMICO X REGINALDO VANZO X REGINA DE FATIMA VANZO DA COSTA X RONALDO VANZO X RENATA VANZO X FRANCISCO REALE FILHO X TERESA RODRIGUES DE MORAES X FILOMENA FUSCO X FRANCISCA PERES X LAERCIO PERES FERREIRA X CELIO FERREIRA X SYLVIO FERREIRA X FRANCISCA ROLIM LOMBARDI X MARIA DO CARMO LOMBARDI X FRANCISCA ROSA DE SOUZA X ANA MARIA TAVARES DE SOUZA CARVALHO X JUDIT TAVARES DA SILVA X NEUZA MARIA TAVARES DE SOUZA X ORLANDO TAVARES DE SOUZA X ROSANA BEATRIZ TAVARES DE SOUZA X ELVIRA ANTUNES DE SOUZA X NEUCI APARECIDA TAVARES DE SANTI X EDNA PEDRA DE SOUSA X PAULO ROBERTO TAVARES DE SOUZA X ALEXANDRINA SOARES DE SOUZA X JOSE DIRCEU TAVARES DE SOUZA X GINALDO TAVARES DE SOUZA X REGINALDO TAVARES DE SOUZA X MARA CRISTINA DE SOUZA BUSON X GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA X GIOVANA THOME CORDONI X MARIA HELENA CORDONI PAIXAO X JURACY DE ALMEIDA CORDONI X ANTONIA MAGDA CORDONI PIZZA X ANGELO CORDONI X IGLIDIO APARECIDO CORDONI X JOSE AMERICO CORDONI X ANTONIO BENEDITO DE MORAIS X GIOVANA HELENA CORDONI DE FREITAS X GUIOMAR CORREA PAIXAO X MARIA ELIDIA PAIXAO X HERMINIA DE JESUS GOMES X ROSA DE JESUS LIMA X APARECIDA LOURENCO FERRARI X ANTONIO LOURENCO X THEREZA LOURENCO DOS SANTOS X JOSEFA LOURENCO X JOSE GERALDO LOURENCO X MARIA EMILIA LOURENCO X ALICE FRIDMAN X ANA LOURENCO X NELSON LOURENCO X ILZA ANTUNES DE BARROS X IRENE ANTUNES TORRES X IRENE MARINS MOURA X ITALIA BARTOLOMEU LOURENCO X IZABEL MARIA GARCIA X ALCIDES JANUARIO GARCIA X ANNE CRISTINA GARCIA DE CASTILHO X ALEX JANUARIO GARCIA X MARCIO JOSE JANUARIO GARCIA X LILIAN DE SOUZA GARCIA X AGNALDO GARCIA X IZABEL TEODORO DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA FILHO X FRANCISCO AMARILDO DE OLIVEIRA X PEDRINA ALBUQUERQUE X TOBIAS MESSIAS DE ALBUQUERQUE X TEREZINHA ORNELAS MONTEBUGNOLI DOS SANTOS X ANTONIO ORNELAS MONTEBUGNOLI X NORMA ORNELAS MONTEBUGNOLI X MARIA PEREIRA DA LUZ X AUREO PEDRO DA LUZ X FABIANO PEDRO DA LUZ X ERIC PEREIRA DA LUZ X MAURO PEDRO DA LUZ X LINDAURA DA LUZ COELHO X AUREA PEDRO DA LUZ GARCIA X CRISTIANO LUIZ GARCIA X RICARDO WILLIAN GARCIA X TIAGO ANTONIO GARCIA X PEDRO PAULO GARCIA X MARIA CAROLINA GARCIA X VITORIA LUIZA GARCIA X MAURA APARECIDA DA LUZ PEGOLO X ALDO BENEDITO DA LUZ X MARIA APARECIDA LUZ X MARIA PEREIRA DA SILVA X ALICE PEREIRA DA SILVA FURTADO X FLORIZA PEREIRA RIBEIRO X THEREZINHA PEREIRA DA SILVA X GENY PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA X MARIA PINTO RAMALHO X RAUL DIAS X MARIA RITA X MARIA RITA BARBOSA X MARIA VASQUES BARTOLOMEU X NADIR PERES X JOSE PERES X NATALIA RODRIGUES DE SOUZA X EDISON MARQUES DE SOUZA X NEUSA APARECIDA MARQUES BERTOLANI X TERESA NATALIA MARQUES DE SOUZA ALVES X TATIANE MARQUES DE SOUZA X ANA LAURA MARQUES DE SOUZA X NATALINA BOBIO SILLIO X APARECIDA ODETE SILLIO X ANTONIO APARECIDO SILLIO X PAULO SERGIO SILLIO X MARIA SANTINA SILLIO X WALDIR SILLIO X NILVA SILLIO X NATALINA ROCHA CASAGRANDE X ALCIDES NEGRAO X IVANA HELENA STELZER ROCHA X VANESSA LUIZA STELZER X MAGDA TALITA STELZER X DIEGO HENRIQUE TEODORO STELZER X OTAVIA ALVES PIMENTEL BARBOSA X PAULA PEREIRA DE SOUZA X RACHEL PEREIRA DE CARVALHO X MISAEL BAPTISTA PEREIRA X MICHEL BAPTISTA PEREIRA X IVAN PEREIRA DE CARVALHO X JESSE PEREIRA DE CARVALHO X MARCIA PEREIRA DE CARVALHO BOVO X MOACYR PEREIRA DE CARVALHO X ROSA ALVES MACHADO X SANDRO AUGUSTO PRADO X SANDRA APARECIDA PRADO X ELIANA VIVIAN PRADO X IVONE HONORIO RODRIGUES PEREIRA X JOSE ANTONIO RODRIGUES X CLARIDES HONORIO RODRIGUES PRETO X ROSA MARIA RODRIGUES X ALEF SANDER BENTO DOS SANTOS X MARIA CAROLINA SILVA DOS SANTOS X JOSE ROGERIO DOS SANTOS X ROBSON DIEGO DOS SANTOS X ROSA BASQUES X ROSA MARIA VIEIRA X SEBASTIANA REINALDO RIBEIRO X IZAURA SIQUEIRA GARCIA X DARIO SILVEIRA GARCIA X WALERIA REGINA BORGES FERREIRA X VANESSA REGIANE BORGES FERREIRA X WALDECIR RAUL BORGES FERREIRA X JANDYRA RUIZ DA SILVA X JOANA BARBOSA DA SILVA X JOANA BASQUES PIMENTEL X JOSE COSTA PIMENTEL X LUIZA COSTA CHIARELLI X MARIA JOSE PIMENTEL PASIN X LEONARDO COSTA PIMENTEL X DIRCE PIMENTEL PEREIRA X REYNALDO DA COSTA PIMENTEL X LAURA SIQUEIRA DE ALMEIDA X SONIA APARECIDA DE ALMEIDA ORTEGA X SERGIO APARECIDO DE ALMEIDA X LAZARA NUNES BAPTISTA X LOURDES FERNANDES VERSIGNASSI X LUIZ CARLOS VERSIGNASSI X CARLOS ROBERTO VERZIGNASSI X ANTONIO CARLOS VERSIGNASSI X ALFREDO FERNANDES VERSIGNASSI X ADELCI FERNANDES VERSIGNASSI X LUCIA SILVA CARDOSO X LUCILIA PAGANINI SALLES X CHARLES ANTONIO SALLES X HAROLDO FRANCISCO SALLES X ANTONIO LUIZ SALLES X ANA MARIA PAGANINI SALLES X LUCILIANA AGOSTINI DE ALMEIDA X LUIZA ROMEIRO X LUIZA ZAMONELLI DOMINGUES X JOSE ROBERTO DOMINGUES X REGINALDO DOMINGUES X EDSON CLAUDIO DOMINGUES X SILVIA REGINA DOMINGUES X SANDRA CRISTINA DOMINGUES FONSECA X MARINA DOMINGUES SERRANO X LUIZA COSTA CHIARELLI X LUIZA MAITAN DOS SANTOS X LUIZA DA SILVA RIBEIRO X LYDIA TODON ZANELLA X MAGALI BUENO GONCALVES X MARIA AMELIA DE CAMPOS NOGUEIRA X RUBENS CAMPOS FERREIRA X MARIA APARECIDA ADAO DE MOURA X MANOEL ALCINO DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA FRAGA X MARIA AUREA DE OLIVEIRA X ELZA ADAO QUIRINO X ZILDA NUNES ADAO X JOSE CARLOS APARECIDO ADAO X LUIZ CARLOS ADAO X ROSELY APARECIDA ADAO X MARLI APARECIDA ADAO TACONHA X IZILDINHA APARECIDA CARMONA X SUELY APARECIDA ADAO MIGUEL X VIVIANE APARECIDA MIGUEL X SUELI APARECIDA MIGUEL X MARCO ANTONIO MIGUEL X ILDA DE JESUS DO CARMO X MARLENE SUELI DE OLIVEIRA X FRANCISCO AMARILDO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA ODETE DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X ARMANDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA X FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA CURTO DE OLIVEIRA X MARIA BERTO RAMALHO(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 -





**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005611-59.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASTIGLIONE & CIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P

**ATO ORDINATÓRIO**

"(...) dê-se vista à PFN e, nada mais sendo requerido, tomem à conclusão para extinção da execução. (...)"

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023665-75.2017.4.03.6100**

**AUTOR: GABRIEL CARVALHO MARAMBAIA**

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BARRETTA - SP224259, FELIPE JORGE AOKI RIBES - SP400915

**RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE**

Advogados do(a) RÉU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147, TELMA PEREIRA DE ARAUJO - DF30513

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte RÉ intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011938-49.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: OSEIAS GALENDE

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica intimada a exequente para manifestação no prazo de 15 dias, diante da ausência de novos endereços do executado para diligências.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5024426-38.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: WALTER DELLA NINA JUNIOR  
Advogados do(a) REQUERENTE: MONICA BOUDAYE DELLA NINA - SP131213, MARIO MAX DE MELLO - SP196871  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela antecipada antecedente proposta por **WALTER DELLANINA JUNIOR** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão da tutela antecipada para determinar à Coordenação Técnica REDOME/REREME, vinculada ao INCA e ao Sistema Nacional de Transplantes, através da Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes (CGSNT), que: a) disponibilizem para os médicos do requerente, a realização de pesquisa de doador compatível no REDOME, para, assim, poderem analisar os doadores compatíveis e realizarem os testes confirmatórios; b) uma vez encontrado o doador compatível, realizem, em caráter de máxima urgência, os trâmites de avaliação clínica e retirada do material para doação, em hospital habilitado, assim como o transporte do material doado até o hospital privado onde será feito o transplante de medula óssea do requerente, sob pena de multa na hipótese de descumprimento.

Relata ser portador de leucemia linfocítica crônica, necessitando de um transplante de medula óssea, em caráter de urgência, tendo em vista o agravamento de sua doença e o esgotamento das possibilidades do tratamento com imuno e quimioterápicos.

Afirma que em 2017, quando se cogitou o transplante de medula óssea, os médicos do Centro de Oncologia e Hematologia do Hospital Israelita Albert Einstein, conseguiram realizar uma pesquisa junto ao Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) e encontraram um doador 100% compatível, no entanto, não seguiram em frente com o transplante, pois havia medicações novas chegando ao Brasil com potencial de remissão da doença.

Informa que como não houve resposta positiva ao tratamento, resta apenas a possibilidade do transplante de medula óssea para a sua sobrevivência, entretanto, o REDOME condicionou a busca de doador e a realização do transplante à inclusão do caso em protocolo de pesquisa com coleta de termo de consentimento livre e esclarecido, sem possibilidade de ressarcimento pelo SUS.

Sustenta que o Ofício n. 484/2019/CGSNT/DAET/SAES/MS desafia a razoabilidade e constitui omissão aos deveres prescritos no artigo 196 da Constituição Federal.

Assim, alega que se socorre da via judicial para compelir o Sistema Nacional de Transplantes (SNT) e o Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA) a permitirem a pesquisa de doador compatível, no REDOME e, sendo este encontrado, sejam realizados os trâmites para o transplante em hospital da rede privada, custeado pelo plano de saúde particular.

Em decisão de ID 24988639, a tutela antecipada antecedente foi indeferida.

O autor interpôs embargos de declaração (ID 25233988), mas, logo após, requereu a desconsideração do recurso e a intimação da União Federal em caráter de urgência para se manifestar na ação (ID 25254119), o que foi deferido em despacho de ID 25257113.

A União manifestou-se ao ID 25757304. Alega que a subsunção do quadro no qual se encontra o autor, em especial, levando-se em conta sua faixa etária, resulta na ausência de previsão para o tratamento de TCTH na modalidade alogênico não-aparentado. Assim, as diretrizes são fixadas em protocolos terapêuticos e científicos que indicam alto grau de risco para o paciente. *Dai que qualquer possibilidade de se realizar tal procedimento exige uma série de trâmites para sua concretização.* Por fim, pugna pela manutenção da decisão não concessiva da tutela pretendida.

O autor emendou a petição inicial ao ID 25779512, requerendo a tutela antecipada incidental. Reitera que o Ofício exarado pela Coordenadoria Técnica REDOME/REREME e a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes, ao condicionar a busca de doador e a realização dos trâmites para o transplante, à inclusão do caso em protocolo de pesquisa, constitui manifesta violação ao direito à vida.

Alega que o doador não possui doador compatível aparentado e o sucesso do transplante depende de se encontrar um doador não consanguíneo que seja entre 98% ou 100% compatível.

Sustenta que o parecer da CONITEC pode levar de 06 meses a 02 anos para sua conclusão, o que é inconciliável com a urgência e gravidade do estágio da doença do autor.

Dessa forma, requer a concessão da tutela antecipada incidental para determinar: a) à Coordenação Técnica REDOME/REREME, vinculada ao INCA e ao Sistema Nacional de Transplantes, através da Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes (CGSNT), que disponibilizem para os médicos do requerente, a realização de pesquisa de doador compatível no REDOME, para, assim, poderem analisar os doadores compatíveis e realizarem os testes confirmatórios; b) uma vez encontrado o doador compatível, realizem, em caráter de máxima urgência, os trâmites de avaliação clínica e retirada do material para doação, em hospital habilitado, assim como o transporte do material doado até o hospital privado onde será feito o transplante de medula óssea do requerente; c) a manutenção da tutela de urgência até o final do feito, aguardando julgamento pela total procedência do pedido; d) aplicação da multa a ser fixada por este Juízo, na hipótese de descumprimento de qualquer das tutelas de urgência elencadas no item b.

Juntou aos autos documentos e mídia eletrônica em formato "m4a", incompatível com o sistema PJ-e, que, após ouvida, será arquivada em livro próprio da Secretaria.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão da tutela provisória de urgência em caráter incidental, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, não se vislumbra nenhuma alteração fática apta a alterar a convicção do Juízo, em relação ao anteriormente decidido (ID 24988639).

O cerne da questão é o fato de que dada a ausência de previsão para o tratamento de TCTH na modalidade alogênico não-aparentado à doença do autor, a pesquisa de doador compatível e realização do transplante são condicionadas à prévia inclusão do caso em protocolo de pesquisa.

No presente caso, conforme constou da decisão de ID 24988639, em que pese terem sido acostados nos autos os exames que relatam o estado clínico do autor (ID 24878489 a 24879121), a Coordenadoria Técnica REDOME/REREME e a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes condicionaram a busca de doador à inclusão do caso em protocolo clínico, tendo em vista que não há previsão para o tratamento de TCTH na modalidade alogênico não-aparentado, para a moléstia que acomete o autor.

Neste sentido, foi juntado aos autos o Ofício do Coordenador Geral do Sistema Nacional de Transplantes (ID 24879122), dispondo que:

*“Por se tratar de doença para qual não é prevista a realização de TCTH na modalidade alogênico não-aparentado, de acordo com a Portaria de Consolidação n. 4 de 28 de setembro de 2017, a busca de doador não-aparentado e o transplante somente poderão ser realizados se incluso em protocolo de pesquisa com a coleta de termo de consentimento livre e esclarecido, sem possibilidade de ressarcimento pelo SUS.*

*Informamos que os casos com indicações não previstas encaminhadas para avaliação desta Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes – CGSNT estão sendo consolidados para possibilitar a incorporação ao SUS por meio da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS/CONITEC e conseqüente inclusão ao Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes.*

*Desta forma, esclarecemos que os casos apresentados podem ser divididos entre novas indicações ou ampliações de uso, para ambos haverá a necessidade de solicitação de incorporação:*

- a. *Para novas indicações, é necessário a solicitação de parecer ao Conselho Federal de Medicina – CFM sobre a terapia proposta. Caso seja reconhecida pelo CFM, esta CGSNT procederá o pedido de incorporação de nova tecnologia junto à CONITEC.*
- b. *Para os casos de ampliação de uso de terapias já regulamentadas, será necessário apenas o embasamento técnico e científico que justifique a solicitação para apresentação à CONITEC.”*

Ademais, verifica-se dos relatórios médicos juntados aos autos assinados pelo médico particular do paciente, Dr. Nelson Hamerschlak, que, apesar da indicação para o transplante alogênico de **células tronco hematopoiéticas**, não há recomendação para que não se submeta à prévia inclusão do caso em protocolo de pesquisa para verificação de doador compatível (ID 24879121).

O aludido relatório médico ainda expressa que "Hoje o Sr. Walter necessita (sic) de tratamento imediato para a redução da leucemia e da esplenomegalia. Assim que esses resultados forem alcançados, deverá ser encaminhado ao transplante alogênico de células tronco hematopoiéticas", de modo que o paciente sequer se encontra preparado para o procedimento.

Em sua manifestação de ID 25779512, o autor alega ser um despropósito o Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplante restringir o procedimento para a leucemia linfocítica crônica somente através de doador aparentado.

No entanto, se por um lado, o direito à saúde é direito de todos, por outro, temos que, como todos os direitos constitucionais, não é um direito absoluto.

Ademais, deve-se ter em mente que, no contexto da medicina baseada em evidências, os protocolos e diretrizes terapêuticas do Sistema Nacional de Transplante devem ser observados como medida de garantir a segurança e eficácia do tratamento.

O próprio autor relata que sua advogada telefonou, nos dias 11.11 e 22.11.2019 para o Sr. Leonardo dos Santos Reis, Coordenador Geral do Sistema Nacional de Transplantes – Substituto, que confirmou que **o tipo de leucemia do autor que não está no rol da Portaria de Consolidação n. 4 e, para ter acesso à pesquisa de doador, necessário que o caso seja incluso em protocolo de pesquisa a ser encaminhado para análise da CONITEC**. Asseverou, ainda, que *“mesmo que argumentando que o procedimento de transplante se dará em hospital da rede privada e que o autor irá assumir os custos da pesquisa do doador e disponibilização do material doado, de nada adianta”*.

De fato, ao ID 24878122, consta que a busca de doador e o transplante "somente poderão ser realizados se incluso em protocolo de pesquisa com a coleta de termo de consentimento livre e esclarecido, sem possibilidade de ressarcimento pelo SUS".

Não há provas, portanto, da recusa injustificada da Coordenação Técnica REDOME/REREME para a realização de pesquisa de doador compatível, que apenas condicionou o procedimento à inclusão do caso em protocolo de pesquisa com a coleta de termo de consentimento livre e esclarecido, sem possibilidade de ressarcimento pelo SUS.

Tampouco há comprovação de que o autor estaria tendo obstáculos para aderir ao protocolo.

Diante do exposto, ao menos em sede de cognição sumária, mantenho a decisão de ID 24988639 e **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL**.

**Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias:**

- (i) **esclarecer qual tipo de transplante versa da demanda, uma vez que nas manifestações indica transplante de medula óssea, enquanto que o relatório médico de ID 24879121 expressa que o transplante seria de células tronco hematopoiéticas;**
- (ii) **indicar valor da causa real, com base no artigo 292 do CPC, uma vez que o Juizado Especial Federal é competente, de forma absoluta, para processar demandas de até sessenta salários mínimos.**

I. C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026109-13.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TATIANE TEIXEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRECEA APARECIDA LEAL DE SOUZA - SP398383  
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levante-se o segredo de justiça, eis que ausentes as hipóteses do artigo 189 do CPC.

Preliminarmente, tendo em vista que a demanda tem por objeto o fornecimento de medicamento, manifeste-se a União Federal (AGU), no prazo de 72 (setenta e duas) horas, devendo esclarecer se os fármacos possuem registro na ANVISA e se fazem parte da lista de dispensação oficial. Intime-se por oficial de justiça.

De outro lado, intime-se a autora para trazer três orçamentos dos medicamentos em questão.

Após, tomem, imediatamente, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001073-66.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA NANJI BIAGIOLI CESARIO  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017314-18.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

ID 25921597: dê-se vista a autora. Prazo de 15 dias.

Na hipótese de complementação, dê-se nova vista ao réu para manifestação em 05 dias.

I.C.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008038-60.2019.4.03.6100  
AUTOR: JULIA DE PAULA PIOVESAN  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias à União Federal para comprovar o cumprimento da decisão em tutela antecipada, bem como para indicar óbice ou fato que dificulte tal cumprimento, uma vez que necessita urgentemente a parte autora do medicamento outrora deferido.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010849-27.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO RICARDO DE SOUZA E SILVA

**DESPACHO**

Considerando-se que até a presente data não retomou o AR referente à carta de citação por hora certa, proceda-se à expedição de nova carta para tal fim.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025688-23.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seu interesse processual, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que o pedido de suspensão de exigibilidade formulado tem por fundamento determinação proferida por outro Juízo, nos autos da ação nº 5004690- 68.2018.4.03.6100 (ID 25625578).

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I.C.

**SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017871-05.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: RENATO JOSE DE CARVALHO

Vistos.

**ID: 24830005:** esclareça o autor, de maneira justificada e documentada, se permanece o interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista que o processo administrativo já foi colocado em pauta para julgamento.

Int.

**SãO PAULO, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025270-85.2019.4.03.6100

AUTOR: TAPECARIA GLOBO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Verifico que o instrumento de mandato acostado aos autos é outorgado apenas por RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN, ato que contraria as disposições do item 4.2, "a", da 44ª Alteração do Contrato Social e a Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo, "a", do contrato social da pessoa jurídica T. GLOBO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (IDs 25403820 e 25403817, pg. 5 e pg. 10), onde se lê que "os administradores assinarão em conjunto (...) outorga de procuração a terceiros para representação da Sociedade (...)".

Dessa forma, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a regularização da representação processual e do polo ativo da demanda.

Após, com ou sem cumprimento, retomem conclusos.

I.C.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017735-76.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CONFECÇÕES FERRAZ LTDA., FATOR 3.9 MODAS LTDA, FATOR 5.0 MODAS LTDA - EPP, FATOR 5.1 LAPA LTDA, GAMELEIRA MODAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS

**DESPACHO**

Vistos.

ID 25538543: considerando que a impetrante pretende executar o título executivo judicial pela via administrativa, homologo a desistência para fins da IN 1717/17.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

I.C.

**São Paulo, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021596-34.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: REGINALDO DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO NOVO DOS SANTOS - SP322231

**DESPACHO**

ID 25870706: Tendo em vista a extinção da execução (ID 2404577), expeça-se ofício ao DETRAN/SP para o desbloqueio do veículo da Marca Ford, Modelo Fiesta, Cor Vermelha, Chassis Nº 9BFZF55A2B8180, Ano de Fabricação 2011, Modelo 2011, Placa EUO-8208, Renavam 311541453.

Após, tomemo arquivo.

I.C.

**SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033591-20.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: FAMÓBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE REVISTAS LTDA, ROSANGELA DOS SANTOS SILVA, CARLOS ALBERTO DE GOES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA - MG127415-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que todos os endereços constantes nos autos já foram diligenciados, assim, fica a exequente intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias.

**SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROTESTO (191) Nº 5025875-31.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de ação de protesto interruptivo, tem-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o valor da futura ação de cobrança do crédito que a Autora visa resguardar. Nesse sentido, o entendimento de nossos Tribunais:

*"CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. VALOR DA CAUSA ALEATÓRIO. OPORTUNIDADE PARA SANAR O DEFEITO DA INICIAL COMBASE NO ARTIGO 284 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. INDEFERIMENTO E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.*

*I. O valor da cautelar de protesto, tal qual nas demais ações cautelares deve refletir o benefício econômico que se pretende auferir com o ajuizamento da demanda. Precedente: AC 447991, TRF 5ª Região, Segunda Turma, Rel. Emiliano Zapata Leitão, DJ 11/08/2008.*

*II. No caso em apreço, não houve o atendimento à decisão que determinou à requerente a retificação do valor da causa, bem como o recolhimento das custas complementares.*

*III. Havendo nos próprios autos comprovação do valor da dívida, não há como acolher o valor aleatório proposto pela CEF/EMGEA."*

(TRF-5, Apelação Cível nº 0001069-42.2008.405.8300, 4ª Turma, Desembargadora Relatora Amanda Lucena, j. 14.10.2008).

Assim, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de quinze dias, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

I.C.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024879-33.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEPAV PHARMA LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARVALHO DOS SANTOS - SP168547  
RÉU: VIRBAC S.A, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

#### DESPACHO

Cite-se, observadas as formalidades legais.

I.C.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5032154-67.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAMILLIS E RODRIGUES COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, RODNILSON RODRIGUES DA SILVA, PATRICIA NEVES CAMILLIS

#### DESPACHO

ID 19232980: Expeça-se carta de intimação das requeridas, nos termos do art. 254 do CPC.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016411-80.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo



DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **AUTO POSTO ITAMARACA LTDA - ME** em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP** objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão de exigibilidade do auto de infração, abstendo-se a ré da cassação do registro do estabelecimento, até o trânsito em julgado da ação.

Narra ter sido autuada sob a alegação da ocorrência da infração relativa à “possibilidade de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores”, ante a existência de peças não originais em suas bombas de combustível.

Afirma que não foi realizada nenhuma medição para comprovação da infração que lhe foi imputada, de forma que é indevida a penalidade aplicada em seu desfavor.

Alega, ainda, que a ré obsta o seu acesso aos autos do procedimento administrativo.

Intimada para regularização da inicial (ID 21752875), a autora peticionou ao ID 22753568, para a juntada de documentos e comprovação do recolhimento das custas processuais.

**É o relatório.**

Inicialmente, recebo a petição de ID 22753568 e documentos como emenda à inicial.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, exige-se o preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Verifica-se que o único documento juntado aos autos, relativo aos fatos narrados, é a “notificação de cobrança de taxa de serviço” de ID 21597949, do qual não consta qualquer informação referente aos motivos da cobrança.

Não resta comprovado que a cobrança combatida de fato diz respeito à multa aplicada em decorrência de lavratura de auto de infração, tampouco que esta seria indevida.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não resta demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

**São PAULO, 3 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023722-59.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: YUKI TOGUTI, WALDONEDO DOS SANTOS LAURI, REGINALDO BEZERRA DA ROCHA, REGINA CELI FEDRI DE ALMEIDA, NELLY VAL, NEIDE FARIA DO VALE, LUZIA COLETTI, FRANCISCO DEOSIMAR DE SOUZA, ROSIMAR MARINA DA SILVA, REJANE DE SOUZA SALVIATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância dos exequentes como valor depositado pela CEF (ID 18863980), defiro o pedido formulado na petição ID 18889777, expedindo-se os alvarás de levantamento nas proporções indicadas. Com a vinda das guias liquidadas e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

I.C.

**São PAULO, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019977-98.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: MONICA DE CASTRO AHUAI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SANTOS LEMOS - SP380131

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se nos autos físicos, arquivando-os.  
ID 19827597: Expeça-se alvará, conforme requerido. Quanto à baixa à restrição, registre-se que já fora efetivada.  
Intime-se a executada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, conforme determinado à fl.87.  
Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007125-78.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAGNELUMY PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MALACARNE CALIL - SP238882, CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)s AUTOR(ES) intimado(a)s para impressão de quatro vias do alvará(s) de levantamento expedido(s) e apresentação na agência bancária para cumprimento, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007125-78.2019.4.03.6100  
AUTOR: MAGNELUMY PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MALACARNE CALIL - SP238882, CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 11/12/2019

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
MM.ª Juíza Federal Titular  
**DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO**  
MM.ª Juíza Federal Substituta  
**BeL. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6483

PROCEDIMENTO COMUM  
0015872-83.2011.403.6100 - ANDREIA SANTANA CERQUEIRA (SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES E SP192022 - MARCELO ARANHA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0041289-10.1989.403.6100** (89.0041289-2) - RUBENS ROSSI X RICARDO LUIZ SCHEVISBISK X MARIO STORNILO X FIRMIANO PACHECO NETTO X ZAIRA CORREA X MYRIAM DA COSTA HOSS X JOSE LUIZ DE AGUIAR X ALFREDO JOAO RABACAL X ROBERTO LUIZ GOUVEIA X HUGO LUIS RIBEIRO X ESTER MARINS GORRI X ALENCAR DEMARIA ZIESEMER X JAYME AUGUSTO DE OLIVEIRA X ALENCAR JOSE DA SILVA X CLARA GARCIA GONCALVES X ELCA ISABEL DOS ANJOS RABACAL X GUILHERME DA SILVA X CAIO SERGIO DE BARROS X ALCIDES DE LIMA X ANTONIO ESTEVES ANDREU X HOELIO PIANELLI X ANGELO FERNANDES COROCINE X JOAO D'ABREU JUNIOR X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X CATHARINA STORNILO X JANDYRA ARANTES DE SOUZA X MANOEL FAUSTINO CORREA X MARIO BRUNO VANNUCCI X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X JOSE MARINO MORETTO X ILDEU FRANCA X MARIO PARANHOS X NATILDE MARIA DA SILVA X JOAO PIVA (SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS E SP208946 - ALESSANDRA VEIGA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONILO DO PRADO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RUBENS ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO LUIZ SCHEVISBISK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO STORNILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIRMIANO PACHECO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZAIRA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYRIAM DA COSTA HOSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO JOAO RABACAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO LUIS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTER MARINS GORRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALENCAR DEMARIA ZIESEMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME AUGUSTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALENCAR JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARA GARCIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCA ISABEL DOS ANJOS RABACAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO SERGIO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ESTEVES ANDREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOELIO PIANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO FERNANDES COROCINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO D'ABREU JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATHARINA STORNILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDYRA ARANTES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FAUSTINO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BRUNO VANNUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARINO MORETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEU FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PARANHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATILDE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTES intimado(a) (s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010239-53.1995.403.6100** (95.0010239-0) - JOAO DECIO X THELMA CURY DECIO (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X SERGIO ROIM (SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP249973 - ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO) X ROMILDO ROSSATO (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X GERSINA CARVALHO ROSSATO (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X JOAO ANTONIO PINTO ROIM X LUCIA HELENA ROIM GOMES X VICENTE PINTO ROIM NETO X SERGIO ROIM FILHO X REGINA CELIA PINTO ROIM X SILVIO PINTO ROIM X NESTOR TADEU PINTO ROIM X JOSE AGOSTINHO PINTO ROIM X ANGELO CARLOS PINTO ROIM (SP068188 - SERGIO ROIM FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO NOSSA CAIXA S.A. (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE PINTO ROIM NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO PINTO ROIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR TADEU PINTO ROIM

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTES intimado(a) (s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008917-56.1999.403.6100** (1999.61.00.008917-2) - ANA MARIA GONCALVES BACCHI X VERA VON SCHMIDT X JORGE KARAPIPERIS X TANIA KAIKO REIS X LUCIA SOUZA ARANHA X ANA MARIA DA FE MACEDO X MAURO SIMANTOB ROSEMBERG X SANDRA DIAS DA SILVA X WALKYRIA PAULA DE OLIVEIRA TALLIA X MARIA AUXILIADORA BALIEIRO (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - ESPOLIO (SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X GUILHERME BORGES HILDEBRAND (SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ANA MARIA GONCALVES BACCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA VON SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE KARAPIPERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA KAIKO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA SOUZA ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DA FE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SIMANTOB ROSEMBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALKYRIA PAULA DE OLIVEIRA TALLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA BALIEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTES intimado(a) (s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0070422-45.2000.403.0399** (2000.03.99.070422-0) - SPAL IND/BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP376366 - LARISSA HELOANI DE BRITO E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SPAL IND/BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL X DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)

**MONITÓRIA (40) N° 5022669-77.2017.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988**

**RÉU: MARIA MICINETE SILVA**

**DECISÃO**

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a requerida para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

**MONITÓRIA (40) N° 5022003-76.2017.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988**

**RÉU: MARCOS CLAUDIO DE MEDEIROS REIS - ME, MARCOS CLAUDIO DE MEDEIROS REIS**

#### **DECISÃO**

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Acolho os cálculos ID 20129853.

Intimem-se os réus para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011670-58.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: SANDRA REGINA ANTUNES CORREA

#### **DESPACHO**

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se, arquivando-se os autos físicos.

ID 19703339: Cumpra-se com a expedição de mandado no endereço de fl. 70.

Caso negativo, ou restando infrutíferas as diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013589-82.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CENTRO AVANÇADO DE ILUMINAÇÃO LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIADAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

#### **DESPACHO**

ID 25157180: Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da petição, concedo ao embargado o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos da Contadoria do Juízo.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010643-16.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE ISHIDA, ARACI TINO ISHIDA

Advogados do(a) AUTOR: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON - SP130788, ALEXANDER SCHNEIDER CALDERON - SP211994

Advogados do(a) AUTOR: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON - SP130788, ALEXANDER SCHNEIDER CALDERON - SP211994

RÉU: BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS, JOSE ORLANDO DOS SANTOS, LOURDES MARIA DOS SANTOS ARAGAO, SONIA MARIA DOS SANTOS CRUZ, SILVIA APARECIDA DOS SANTOS, SIMONE CRISTINA DOS SANTOS, MONICA ANTONIA DOS SANTOS LOPES, APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS, JACILEIDE VERONICA DOS SANTOS, DAIANE REGINA ALVES DOS SANTOS, VITOR AMADEU ALVES DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS SENRA, UNIÃO FEDERAL, JESSICA ROSA DOS SANTOS, JULIANA ROSA DOS SANTOS, ANDERSON ROBERTO DE JESUS SANTOS, ANDRELISA DE JESUS SANTOS, ANDRELINE DE JESUS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LUIZ DIEGUES PERES - SP158563  
TERCEIRO INTERESSADO: TERTULIANO MIGUEL DOS SANTOS, CAROLINA LOUREIRO DOS SANTOS, SILVIA REGINA ALVES DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS SENRA, MARILI CRISTINA DOS SANTOS, APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS, JACILEIDE VERONICA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CINTIA MARIA LEO SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA CAMARGO SALES GARUTI

## DESPACHO

Esgotado o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para nomeação de Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

I.C.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 6485

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0033455-86.2008.403.6100 (2008.61.00.033455-8) - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA (SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, h, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada para comparecimento em Secretaria visando à retirada de certidão expedida, conforme requerido na petição de fls. 3.853/3.859.

Expediente Nº 6465

### DESAPROPRIACAO

0045847-11.1978.403.6100 (00.0045847-3) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X OLIMPIO LIMA DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X LAURA DE OLIVEIRA X FLORIANO DE OLIVEIRA X LUZIA BARBOSA DE OLIVEIRA X DEA CARDOSO DE OLIVEIRA X VERA DE OLIVEIRA X MILTON DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X PERSIO PAES PEREIRA X DIRCE DE OLIVEIRA PEREIRA X ANTONIO VALENCIA X DEA OLIVEIRA VELENCIA X CELSO CARDOSO DE OLIVEIRA X MANUEL TAVARES FERREIRA X FANNY DE OLIVEIRA FERREIRA X WILSON BARRETO DOS SANTOS X LIDIA DE OLIVEIRA SANTOS X LAURO DE OLIVEIRA X JOSE LOPES X OPHELIA BELTRAME LOPES X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X DIRCE LOPES DOS SANTOS X ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE LOPES JUNIOR X JACIRA SOARES LOPES X FAUSTO SOUZA LOPES X REGINA HENRIQUES LOPES X ALBERTO PAULO X NILZA LOPES PAULO X OLGARI DE SOUZA ROCHA X ELIZABETH TEIXEIRA DE CASTRO ROCHA X NELVAL DE OLIVEIRA X ANTONIA GONCALVES DE OLIVEIRA X HILDA DE OLIVEIRA X HENEDINA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE GONCALVES DO VALLE X JOSE GONCALVES X HELENA PENELAS GONCALVES X ZULEIKA GONCALVES X WALDEMAR PIRES X ANTONIO CARLOS DE ABREU X MARIA HELENA GONCALVES DE ABREU X ALCIDES CABRAL X MARIA APARECIDA GONCALVES CABRAL X MARIA ANGELICA ABREU DE AZEVEDO X ROBERTO AMARO DE AZEVEDO X JOAO CELSO DE ABREU X MARIA CELINA MARINO DE ABREU X OLIMPIO DE LIMA DE OLIVEIRA X BENEDICTO EUGENIO DE OLIVEIRA X AUREA DE OLIVEIRA X DEISE DE OLIVEIRA X ADILSON DE OLIVEIRA X NEUSA LUCAS DE OLIVEIRA X GABRIEL BENTO DE OLIVEIRA NETTO X ESMERALGUEDES DA CRUZ OLIVEIRA X JOSE LARA FRANCA X JANDIRA NASCIMENTO FRANCA X ANGELICA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X VENEZIA RIBEIRO SILVERIO X GERALDO SILVERIO X IRACEMA DE OLIVEIRA POUSA X MIGUEL RANIERI DA ROCHA X CELINA DE OLIVEIRA ROCHA X RAMON POUSA X JOSE GODINHO MOREIRA X JACIREMA CORDOVID LOPES MOREIRA X MARIA FERNANDA AZEVEDO CARREIRA X ISABEL MARIA CARREIRA PINTASSILGO X JOAO CARLOS CARREIRA PINTASSILGO X MARIA ALMERINDA MARTINS PINTASSILGO X CARLOS MORAES X DEOLINDA CABRAL MORAES X ORLANDO PERDIZ PINHEIRO X ANGELICA MORAIS PERDIZ PINHEIRO X DANIEL DE MORAES X ADHERBAL DE MORAES X MARIA DO CARMO RODRIGUES MORAES X CASEMIRO JOSE DE MOURA FILHO X ROMILDA DE MORAES MOURA X MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA PORCHAT X BERTA OLIVEIRA RUAS X EDGARD NUNES CRUZ X CONCEICAO RUAS CRUZ X IRACI MENDES DE OLIVEIRA X LAIR GARCIA MENDES X ANTONIO MENDES RUAS X LEONILDA MOREIRA RUAS X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X NAYDE VERISSIMO DE OLIVEIRA X ATAIDE MENDES DE OLIVEIRA X VIRGINIA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA X GABRIEL MENDES RUAS X TEREZA BRAGA RUAS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ ANTONIO DINIZ DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DINIZ DE OLIVEIRA X FATIMA SUELY PANTES OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ANA LUCIA FERANDES DE OLIVEIRA X LUCENA DE OLIVEIRA MOREIRA X RUBENS DE OLIVEIRA X SUELY SOUZA OLIVEIRA X AGNALDO TOSCANO DE BRITTO X ORVALINA DE OLIVEIRA TOSCANO DE BRITTO X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X EDUARDO RANIERI ROCHA X MARIA RODRIGUES ROCHA X MANOEL MENDES DE OLIVEIRA X CASTORINA MENDES DE OLIVEIRA X MILTON DOS SANTOS FILHO X SELMA DOS SANTOS X BOLIVAR MORAES X ODETTE VARANDA MORAES X NILO BARTOLOTTI X CELESTE DOS SANTOS BARTOLOTTI X JOSE EPIPHANIO DA SILVA FILHO X ALDEMIRA DE OLIVEIRA E SILVA X OLGA DE SOUZA ROCHA X MARILIA ROCHA PESSIN X EDISON PESSIN X NEUSA ATANES DE OLIVEIRA X ADEMIR OLIMPIO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA X ARY SILVEIRA DA ROCHA FILHO X IRACEMA RIBAS DAVILA X MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR X ANA MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X AZOR DE MORAES X ZELINDA DE OLIVEIRA MOARES X JOSE JOAQUIM FIGUEIRA X RITA DE CASSIA ATANES DE OLIVEIRA FIGUEIRA X LOSCAR DE OLIVEIRA X IGNEZ DE OLIVEIRA X JULIO MOREIRA SIMOES X RICARDO MOREIRA SIMOES X ERCILIA MATIAS MOREIRA SIMOES X RICARDO FARIAS CHADAD X TELMA PERA MOREIRA SIMOES CHADAD X RICARDO PERA MOREIRA SIMOES X IRENE JEANETE GILBERTO SIMOES (SP007792 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO E SP032183 - WALTER CAMARGO ALEGRE) X ALVARO BITTENCOURT - ESPOLIO X WANDA FLORIPES BITTENCOURT X LUIZ BITTENCOURT (SP019719 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CUNHA E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS E SP021825 - ARMANDO SANCHEZ E SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIAO)

Intime-se a expropriante para retirada da carta de adjudicação, no prazo de 15 dias.

Fl. 772: Intime-se o expropriado para comprovar o atendimento aos requisitos do art. 34 do Decreto Lei 3365/41, quanto à prova da propriedade, bem como da legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito de todos os correduores ou a indicar a cota parte que lhe corresponde, tudo no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

### DESAPROPRIACAO

0145629-54.1979.403.6100 (00.0145629-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X ANDRE PUCCA X ROBERTO VASQUES DE MACEDO PINTO X EDILSON CORDEIRO HILUEY X ALOIS FUCHS X MEIRE EUNICE QUIMENTAO X PAULO MANOEL ROLIM X ODILON DE SOUZA MONTEIRO X HILARIO GOMES DA SILVA X JOAQUIM CAMARGO X JOSE MARIA SANTANA X PAULO AFONSO NOGUEIRA X JOSE FREDERICE X FELIPE PEDROSO X NIVALDO BEZERRA DA COSTA X OLGA MARIA RIPINSKAS RUSSOMANO X WALTER RIPINSKAS (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP079324 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA MATEUS E SP079469 - JOEL GUEDES DA SILVA FILHO E SP071085 - JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP122603 - EDUARDO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

### DESAPROPRIACAO

0506440-62.1983.403.6100 (00.0506440-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X ADEMAR CESAR DE CARVALHO X VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO X JORGE FLAKS X CELESTE MARIA CARIBE RIBEIRO FLAKS X MARIA BARBOSA CARIBE RIBEIRO X SONIA MARGARIDA CARIBE RIBEIRO X LUCIANO DOS SANTOS GAINO X ANNA LUCIA RIBEIRO GAINO X MARILENE CARIBE RIBEIRO (SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP238443 - DIOGO MOURA DOS REIS VIEIRA E SP208300 - VIVIAN D'AVILA MELO PAIXÃO) X ADEMAR CESAR DE CARVALHO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X JORGE FLAKS X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X CELESTE MARIA CARIBE RIBEIRO FLAKS X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X MARIA BARBOSA CARIBE RIBEIRO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X SONIA MARGARIDA CARIBE RIBEIRO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X LUCIANO DOS

SANTOS GAINO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ANNA LUCIA RIBEIRO GAINO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X MARILENE CARIBE RIBEIRO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Manifistem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, atentando-se à determinação de fl.484.

Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

#### DESAPROPRIACAO

**0937691-28.1986.403.6100** (00.0937691-7) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP357677 - OTAVIO LUIS LOURENCO E SILVA) X STEFANO SIMIONATTO X PEDRO SIMIONATTO X MARIA MORAES SIMIONATTO X ANTONIO SIMIONATTO X LEONOR DIAS SIMIONATTO X NACLE ASSAD BARACAT

Manifeste-se a expropriante, no prazo de 30 dias, quanto ao interesse na expedição de carta de adjudicação e, em caso positivo, cumpra-se conforme determinado à fl.178, com a apresentação das cópias necessárias.

Cumpra-se. Int.

#### DESAPROPRIACAO

**0017509-75.1988.403.6100** (88.0017509-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. (SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X YOSHIAKI NISHINO (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

#### MONITORIA

**0008356-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO MARIA DA SILVA (SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARIA DA SILVA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

#### MONITORIA

**0009582-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE REIS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X SANDRA SAYURI HONMA SANTANA

Fls.45: Nada a decidir, tendo em vista que a ação já fora extinta, conforme sentença de fl.42.

Retornemos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0022703-55.2008.403.6100** (2008.61.00.022703-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ANDRE LUIZ GONZALEZ (SP066206 - ODAIR GARBIN) X CHUBB DO BRASIL CIA/DE SEGUROS (SP171818B - RENATA ZAMBROTTI MARTINS FELIPE VALE E SP299487A - ANTONIO CHAVES ABDALLA)

Considerando-se que a requerida indica o cumprimento voluntário da obrigação, tratando-se de mera fase para transferência dos valores, se mostra desnecessária a abertura de fase de cumprimento de sentença, bastando assim o prosseguimento independente de digitalização dos autos.

Intime-se a autora para apresentar os dados necessários para o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, conforme requerido à fl.119.

Após, intime-se o réu para pagamento.

Cumpra-se. Int.

#### EMBARGOS AARREMATACAO

**0021876-34.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045265-11.1978.403.6100 (00.0045265-3)) - DOLORES MONTEIRO GARCIA (SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006960-92.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022393-73.2013.403.6100 ()) - SELMA OLYMPIA DE ARAUJO QUEIROZ (SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP244795 - ARETA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a CEF - embargada intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJE.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0002665-75.2015.403.6100** - HOMERO MASSAGLI - ESPOLIO X MARIA ISABEL MASSAGLI MACHADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls.501/510: Indefero o pedido de habilitação, pois cabível apenas na hipótese de sucessão processual, todavia, na atual fase do inventário, a representação da parte se dará pela sua inventariante, nos termos do art. 75, VII do CPC.

Cadastre-se a sra. Maria Isabel como representante do espólio de Homero Massagli.

Considerando-se que o óbito da parte suspende o curso do processo, devolva-se o prazo para manifestação quanto à sentença de fl.499, em relação ao exequente.

Não havendo oposição, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se com a expedição de alvará.

Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0949671-35.1987.403.6100** (00.0949671-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP303014 - LUCIANO CLAPIS) X CLUBE DOS 500 EMPREENDEMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA (SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO) X CLUBE DOS 500 EMPREENDEMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO)

Intime-se a expropriante para retirada da carta de adjudicação, no prazo de 15 dias.

Com a retirada, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0031534-25.1990.403.6100** (90.0031534-4) - FERNANDO SOUZA COELHO (SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP117065 - ILS ANDRA DOS SANTOS LIMA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO SOUZA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados

em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos. Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJE, que deverá ser solicitado à secretária.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007506-26.2009.403.6100** (2009.61.00.007506-5) - CONDOMINIO EDIFICIO CAROLINA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X CONDOMINIO EDIFICIO CAROLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA)

Fls.502/507: Cumpra a CEF, no prazo de 10 dias, a determinação quanto à apropriação dos valores, conforme determinado.  
Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006591-98.2014.403.6100** (2009.61.00.007506-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL LAMEDA DOS MUSICOS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP134997 - MARINA PRAXEDES COCURELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL LAMEDA DOS MUSICOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a certidão de fls. 703, determino o cancelamento do alvará de levantamento expedido às fls. 702, anotando-se. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014598-45.2015.403.6100** - CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA E SP214086 - ANDREZZA BENFATTI FORESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.129/134: Cumpra a CEF, no prazo de 10 dias, a determinação quanto à apropriação dos valores, conforme determinado.  
Cumpra-se. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0045291-09.1978.403.6100** (00.0045291-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042018 - OSWALDO MARQUES CERA) X VICENTE DE PAULA MENDONCA DE MELLO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Ciência às partes do desarmamento dos autos. Fls. 90/95: Requer a parte executada o levantamento da penhora do imóvel de matrícula 1149 do C.R.I. de Chavantes/SP, posto que extinta a execução, conforme sentença de fl. 48. Pois bem, preliminarmente comprove a penhora juntando aos autos certidão de registro de imóvel atualizada, no prazo de trinta dias. Após, tomem conclusos. I.C.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0740849-12.1985.403.6100** (00.0740849-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X EDIER VALLI X EDIER VALLI X GILMAR VALLI(SP195959 - ANTONIO RUYNETO)

Ciência às partes quanto ao cumprimento do levantamento da penhora, conforme ofício de fls.251/257, intimando-as para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. Ressalte-se que eventual cumprimento de sentença deverá ser processado por meio eletrônico, na plataforma do PJE. Arquivem-se os autos.  
Cumpra-se. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0024218-96.2006.403.6100** (2006.61.00.024218-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016552-78.2005.403.6100 (2005.61.00.016552-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X A PARK S/C LTDA(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI)

Indefero o pedido para início do procedimento de execução uma vez não ter a parte exequente atendido aos requisitos do art. 524 do CPC, a saber, planilha atualizada do débito. Ressalte-se, ademais, que eventual cumprimento de sentença deverá ser processado por meio eletrônico, devendo a parte interessada providenciar a digitalização, conforme Res. 142/2017 da Presidência do TRF3. Manterem-se os autos em secretaria pelo período de 15 dias para extração de cópias, após, arquivem-se.  
Cumpra-se. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0032231-16.2008.403.6100** (2008.61.00.032231-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONSTRUMEG INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0016948-40.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA)

Ciência à exequente quanto aos comprovantes de pagamento apresentados às fls.150/166, ficando intimada a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Não conheço da tese quanto à prescrição do débito, uma vez que constam nos autos acordos extrajudiciais e judiciais, nos quais a executada reconhece o débito, configurando espécie de novação obrigacional, de modo de não há elementos para cogitar a ocorrência da prescrição, sendo que eventual anulação do acordo deverá ser manejado em instrumento processual adequado.  
Cumpra-se. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004410-90.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAIMUNDO ANTUNES DA COSTA

Fls.66/69: Tendo em vista a resolução extrajudicial entre as partes, conforme noticiado, defiro a suspensão do processo pelo prazo acordado, nos termos do art. 922 do CPC. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Aguarde-se no arquivo (sobrestado).  
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025610-29.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMILSON MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a a juntada da cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

## 8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016991-13.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WALTER SOUZA MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEOPOLDO DE SOUZA STORINO - SP296480  
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WALTER SOUZA MELO, em face do DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a aplicação do Decreto nº 9.785/2019 e a concessão do direito ao porte de arma de fogo.

Afirma o impetrante, em síntese, que teve negado seu pedido de arma de fogo, sem que a autoridade coatora apresentasse justificativas aptas para tal indeferimento, além de ter deixado de observar as disposições contidas no Decreto nº 9.785/2019.

Sustenta, em resumo, que mencionado decreto teria alterado a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), especialmente no que diz respeito à dispensa em demonstrar efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física para autorização do porte de arma de uso permitido.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à apresentação das informações (ID.21994913).

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações, afirmando que o pedido para obtenção de arma de fogo teria sido indeferido pelo não preenchimento dos requisitos previstos no Estatuto do Desarmamento. Em relação ao decreto que subsidiou o pedido, aduz ter sido este expressamente revogado pelo superveniente Decreto nº 9.847/2019, e que, ainda assim, aquele ato infra legal não teria possibilidade de alterar a lei, sob pena de afrontar diretamente a hierarquia das normas (ID. 23584121).

#### É o relatório. Decido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, lista os requisitos necessários à concessão da autorização de porte de arma:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

- I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;
- II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;
- III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Como se nota, o indeferimento do pedido de autorização para o porte de arma, formulado pelo impetrante, não configura ato ilegal cometido pela autoridade impetrada, que, pelo contrário, agiu em consonância com a legislação pertinente à matéria.

Como cediço, as provas em mandado de segurança, devem ser pré-constituídas e aquelas carreadas aos autos não estão aptas a comprovar suas alegações, tratando-se de elementos apenas indiciários.

Assim, não há que se reconheça ilegalidade ou abuso de poder no ato que indeferiu a autorização para o porte de arma, uma vez que o impetrante não preencheu os requisitos da Lei nº 10.826/2003.

No que se refere ao decreto que subsidiou o pedido, o qual afastou a exigência questionada, observa-se neste nítida extrapolação dos limites legais.

#### Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0666253-57.1985.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ILACIR BATISTA NERI - MG44423, ANTONIO AMARAL BATISTA - SP25887**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020320-31.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: ATLANTICA PORTOES AUTOMATICOS LTDA - ME, LUIS FERNANDO SILVA RODRIGUES, CRISTIANE ALVES DOURADO

#### DESPACHO

ID 22258352:

Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para recolher as custas finais. No silêncio ou novo requerimento de prazo, certifique a Secretaria o não recolhimento das custas.

Após, torne o processo concluso para adoção das medidas cabíveis.

Recolhidas as custas, arquite-se (baixa-findo).

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5031682-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIRO DA SILVA PIRES, MARIA RAQUEL LUPERI PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

**ID 24198110:** A CEF depositou os valores a que foi condenada.

**ID 25741479:** O patrono da parte autora requereu urgência no levantamento do valor depositado em razão de doença familiar.

**Decido.**

Tendo em vista a comprovação do quadro clínico de seu genitor, DEFIRO o levantamento do valor depositado nos autos.

Oficie-se à Caixa para que transfira o montante para a conta já informada pelo exequente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em razão da excepcionalidade do caso.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra com urgência.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023690-47.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXXIS BRASIL CONSULTORIA E SISTEMAS DE GESTAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937

#### DESPACHO

Petição ID 24654678: Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0011318-03.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID. 21335452: concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da União Federal sobre a certidão ID.25692361.

ID. 21879727: no mesmo prazo acima, manifestem-se as partes sobre o ofício encaminhado pelo 7º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos.

Publique-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011518-10.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIVIENNE BORELLI MENDES, WILMA BORELLI PELLICANO, MARIA CECILIA BORELLI LOUZADA, THEREZINHA BORELLI BARROS, NAIRANA VINCENZI CAMORA, DENILSON CAMORA, DENISE CAMORA GAIAO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A  
TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO BORELLI, AMELIA MANDELLI BORELLI, ALCIDIO CAMORA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

## DESPACHO

1. ID. 18988910: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação das sucessoras de VIVIENNE BORELLI MENDES.

2. ID. 19208397: No mesmo prazo do item 1, manifeste-se a CEF sobre o pedido formulado pelos sucessores de ALCÍDIO CAMORA.

3. ID. 20101522: Sem prejuízo do item 1, manifeste-se a parte autora sobre o depósito mencionado na certidão ID. 25695701. Em 10 (dez) dias, apresentem os sucessores habilitados de FRANCISCO BORELLI os dados bancários completos (banco, agência, número da conta de titularidade dos próprios interessados) e percentual cabível a cada um, a fim de que seja oportunamente determinada a transferência integral da quantia. Além disso, informe se, mediante o comprovante ID. 21668061, considera satisfeita a obrigação relativa aos honorários advocatícios.

4. ID. 22161945: Indique a parte requerente os depósitos judiciais que pretende o levantamento.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024009-88.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321, JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875

## DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (ID. 22436819).

Publique-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006960-56.2018.4.03.6103 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BRUNO LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DECISÃO

As partes fizeram referência ao Recurso Especial nº 1670310, no qual foi proferida decisão que determinou o cancelamento da inscrição dos associados à Associação Paulista De Defensores Públicos - APADEP.

Contra referida decisão foi interposto o Recurso Extraordinário nº 1240999, que atualmente aguarda análise de repercussão geral. Assim, tendo em vista que o julgamento da demanda interfere diretamente no resultado deste feito, suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 313, V, "a", do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009135-59.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO AUGUSTO COQUELI, CARLOS ROBERTO PEPE, MARIA LUIZA TOSTES PUPIN, CLAUDIA HELENA PERONE, ADEMIR HUMBERTO CHIARI  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em 5 (cinco) dias, providencie a Caixa Econômica juntada dos documentos mencionados na petição ID. 23711664.

Publique-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0937541-47.1986.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, SONIA GOMES - SP79966, PERCIO FARINA - SP95262, LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Não obstante os argumentos expostos na petição ID. 24144258, em observância ao Comunicado 03/2018 - UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a expedição de nova minuta do ofício estornado em decorrência da Lei nº 13.463/2017, sem acréscimo de juros de mora, vez que a requisição foi orçada e paga dentro do prazo de seu protocolo original.

2. Ficam as partes intimadas para manifestação acerca da minuta expedida, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Não havendo oposição, retomemos autos para transmissão ao TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0087545-06.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298  
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDUSTRIA GRAFICA, DA COMUNICACAO GRAFICA E NOS SERVICOS GRAFICOS DE BARUERI, OSASCO E REGIAO.  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM - SP75964, BONFILIO ALVES FERREIRA - SP109647

#### DESPACHO

Considerando a inércia da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, as medidas que entender cabíveis.

Publique-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002048-25.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERIKA BARBOSA DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP85692  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

#### DESPACHO

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a apropriar-se do saldo remanescente da conta referida na certidão ID. 25718557.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem eventual satisfação da execução, presumindo-se o silêncio como concordância tácita.

Não havendo objeção, retomemos os autos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011916-83.2016.4.03.6100**

**AUTOR: RACA TRANSPORTES LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: ENIO OLAVO BACCHERETI - SP126207**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MULTSOLPACK COMERCIO DE EMBALAGENS E FILME STRETCH LTDA - EPP**

**Advogado do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B**

#### DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença".

2. Manifeste-se a exequente sobre o depósito realizado pela CEF (ID. 23769036), e se considera satisfeita a obrigação.

Publique-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006536-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEGIAO DA BOA VONTADE

Advogado do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca da manifestação do perito na petição ID. 22874334. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para adoção das providências.

Publique-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017176-40.1999.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

1. Petição ID 21683081: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, requerendo seja sanada a omissão quanto a juntada do substabelecimento da sociedade de advogados e requer a reforma do r. despacho para determinar a inclusão da Sociedade de Advogados no Polo Passivo e o pagamento da verba sucumbencial em seu nome.

Não há se falar em omissão, vez que o indeferimento do pedido de inclusão da sociedade de advogados na demanda deu-se pelo fato de a sociedade não constar na procuração, não suprimindo tal falta pela juntada de substabelecimento.

Assim, mantenho a decisão embargada (ID 20198731) tal como lançada.

2. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.

Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 16591881.

Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013586-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: RENEE DEJTIAR

**DESPACHO**

Petição ID 24565292: Como última oportunidade, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009361-64.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARAM MIGUEL JACOB  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da petição ID 23711229.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023355-19.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SUCESSOR: JOAQUIM APARECIDO FORMAGGIO  
Advogados do(a) SUCESSOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

**DESPACHO**

Arquive-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010980-30.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HOMERO XOCAIRA - SP118431  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID 25074788: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019881-88.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLEIDE IAQUIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY GAVIOLI PIRANI - SP62486  
EXECUTADO: ALEXANDRE MONTOVANELLI NUNES, ANDREA DE FAZIO CRISTOVAO NUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE FAZIO CRISTOVAO GUIMARAES - SP201291  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE FAZIO CRISTOVAO GUIMARAES - SP201291

#### DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a exequente apresente o comprovante da apropriação dos valores depositados no feito.

Ausente manifestação, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016663-18.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287  
EXECUTADO: SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI - SP91529

#### DESPACHO

Petição ID 25038556: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011228-65.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SUELY APARECIDA DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 58.740,46, referente ao inadimplemento de Empréstimo Consignado.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a renegociação do débito (ID 25702855).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a renegociação do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006985-37.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BLUE BAY COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 22666803:

Providencie a Secretária o levantamento do sigilo inseridos nos documentos que acompanharam a petição supra, por se tratarem de simples cálculos elaborados pela impetrante, não se tratando de documentos/informação protegidos pelo sigilo fiscal/bancário.

Intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição e documentos da parte impetrante.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014975-55.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA ROSA

**DESPACHO**

Ante a reiteração de pedido de prazo pela exequente, remeta-se o processo ao arquivo, até que haja provação da parte interessada nos termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, fica a exequente cientificada de que deverá regularizar sua representação processual (juntada de substabelecimento).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001555-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: LIONEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

ID 22632208:

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a juntada de planilha de débito atualizada bem como a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 20529585) não pertence ao presente processo.

Decorrido o prazo acima, remeta-se o processo à CECON, ante a manifestação favorável de ambas as partes.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0906425-23.1986.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MOURÉ DOS REIS VIEIRA - SP238443, ELAINE ARRUDA NUNES GONCALVES - SP80696, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134  
RÉU: BENEDITO RUBENS GOMES  
Advogados do(a) RÉU: JOAO MARTINS CERQUEIRA - SP38836, RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988

**DESPACHO**

ID 22364112:

A publicação do edital é ônus que recai sobre a parte expropriante.

Desso modo, intime-se novamente a expropriante para que providencie a publicação do edital, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme preconiza o artigo 34 do Decreto-Lei 3365/1941.

Após a comprovação da publicação do edital, torne o processo conclusivo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020192-51.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NIVALDO LUIZ PENTEADO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, NEWTON DE FREITAS SANTOS - SP44782  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID 23213059: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivar-se o processo sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025269-03.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODRIGO BRAGA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON BRAGA DA SILVA - SP138334  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP - 5ª TURMA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por RODRIGO BRAGA DA SILVA em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a anulação do ato que deu motivo à suspensão do exercício da profissão em virtude da inadimplência de anuidade, bem como seja autorizada a renovação da Carteira da OAB/SP. Alternativamente, requer a suspensão da penalidade aplicada, nos autos do processo disciplinar, até o julgamento do Recurso Extraordinário processado sob nº 647.885, em trâmite perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, reconhecido em repercussão geral, onde discute-se a constitucionalidade do artigo 37, §§ 1º e 2º do Estatuto da Advocacia, que consiste na suspensão do direito do exercício da profissão, em razão de inadimplência.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, o princípio da legalidade inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal consubstancia como garantia inerente ao Estado Democrático de Direito, e preceitua que somente a lei pode criar direitos e obrigações.

O art. 34 da Lei 8.906/1994 dispõe que:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;"

Conforme dispõe o art. 37, I, da Lei 8.906/1994, deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB constitui suspensão, *in verbis*:

"Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;"

Por outro lado, os parágrafos primeiro e segundo do art. 37 do Estatuto dispõem o seguinte:

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária".

Desta forma, é certo que o inadimplemento da anuidade traz como consequência a suspensão do exercício profissional.

Isso não denota, contudo, ofensa ao texto constitucional, eis que, nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, o exercício de qualquer profissão é livre, desde que atendidas as qualificações que a lei estabelecer.

Sobre o tema aqui tratado, colaciono o precedente que segue:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. PRETENDIDA NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR FALTA DE CITAÇÃO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE ANUIDADES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PENALIDADE DE SUSPENSÃO IMPOSTA PELA OAB. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. AGRAVO INTERNO interposto por FRANCISCO CARLOS MEDINA, nos termos do artigo 1.021 do CPC/2015, contra decisão monocrática proferida por este Relator em 26/5/2017 que negou seguimento à apelação interposta pelo agravante em face da r. sentença que julgou improcedente a ação destinada à declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar por falta de citação pessoal do autor, bem como a prescrição das anuidades dos exercícios de 2004, 2007 e 2008. 2. Não há que se cogitar da ocorrência de nulidade do processo disciplinar por vício na citação. Isso porque todas as notificações foram encaminhadas em observância ao disposto no artigo 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e no artigo 143 do Regimento Interno da Seccional - OAB/SP. Restou devidamente demonstrado na decisão vergastada que o autor/agravante foi devidamente notificado em 8/6/2005 (sobre a existência de débito relativo à anuidade de exercício findo - fls. 138 e v) e em 10/11/2005 (acerca do recebimento da representação pelo Tribunal de Ética e Disciplina - fls. 27 e v), no endereço constante de seu cadastro junto à OAB (Avenida Waldemar Carlos Pereira, 2.039 - Vila Talarico, São Paulo - fls. 25) - frise-se: o mesmo endereço que o autor afirma lhe pertencer desde o ano de 1981 (fls. 42) e o mesmo endereço constante das folhas timbradas utilizadas em sua defesa desde o momento em que ingressou nos referidos autos, em outubro de 2009 - sendo irrelevante o fato de os respectivos avisos de recebimento terem sido assinados por outras pessoas (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1944834 - 0007192-45.2012.4.03.6110, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015). 3. No que concerne à alegação de prescrição, a decisão impugnada esclareceu que em 19/7/2005 houve a formal comunicação à OAB do débito em aberto do apelante relativo à anuidade de 2004, constituindo o marco inicial do prazo prescricional (fls. 19, 22). Em 10/11/2005 o autor/agravante foi notificado acerca do recebimento da representação pelo Tribunal de Ética e Disciplina (fls. 27 e v). Em 20/3/2009 foi instaurado o processo administrativo disciplinar (fls. 34). Em 9/9/2009 ocorreu a notificação do autor (fls. 35 e v). E em 29/3/2011 sobreveio nova interrupção do prazo prescricional consistente na sentença condenatória (fls. 64/65). Ainda, não se consumou a prescrição intercorrente (artigo 43, § 1º do EOAB), tendo em vista que dos documentos acostados aos autos, não se vislumbra a paralisação do processo por mais de 3 (três) anos, em razão da "pendência de despacho ou decisão". E com relação às anuidades de 2007 e 2008, como bem ponderado na r. sentença, "a instauração do Processo Administrativo Disciplinar alcança as anuidades que se vencerem ao longo de sua duração". 4. No que diz respeito à alegação de que a suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 dias não se coaduna com o mandamento constitucional segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, a decisão recorrida apontou o entendimento desta Corte Federal, no sentido de que "n<sup>o</sup> existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na penalidade de suspensão de sessenta dias imposta pela OAB ao impetrante, em virtude do não pagamento da anuidade relativa ao ano de 2005 (arts. 34, inciso XXIII, e 37, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 8.906/94). Precedentes" (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318251 - 0005415-06.2008.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2016); "a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, § 1º e 38, inciso I, da Lei n.º 8.906/94" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 344220 - 0011873-97.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013). 5. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, DJF 3 10/10/2017, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, desta quei)



Apesar da repercussão geral reconhecida no RE nº 647.885, não houve ordem de suspensão da tramitação dos feitos pelo STF, motivo pelo qual não cabe a suspensão da penalidade aplicada, nos autos do processo disciplinar, até o julgamento do mencionado Recurso Extraordinário.

**Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, verham conclusos para prolação de sentença.

A existência de processo administrativo não implica a necessidade de sigilo dos autos. Retire a Secretaria tal indicação no Sistema PJE.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0015380-86.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607, MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA - SP290307, NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA - SP315096, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EMBARGADO: FUNDAÇÃO VIDA E ESPERANÇA  
Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE SIMONE - SP173728, ADALBERTO DA SILVA DE JESUS - SP116686

**DESPACHO**

ID 22936938:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme requerido.

No silêncio ou novo requerimento de prazo, archive-se, até que haja provocação da parte interessada nos termos de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0728965-73.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NORMA RODRIGUES BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATARINA ELIAS JAYME - SP162373, ANGELA MARIA DE ALVARENGA ELESBAO GALUZZI - SP114466  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID 25110945: Ciência à parte exequente de que o pagamento encontra-se disponível para levantamento, diretamente na agência bancária.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008214-39.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON SANTOS DE ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União Federal sobre a petição ID. 22599590.

Publique-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061331-70.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO HAZELMAN CUNHA - SP98386

#### DESPACHO

1. Efetue a Secretaria a formalização do cancelamento no sistema SEI do Alvará de Levantamento nº 4947737, tendo em vista a certidão registrada sob o ID. 23303823.
2. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte exequente para formular o pedido cabível. Neste ponto, destaco que, havendo interesse no apropriação do valor, deverá a apresentar os dados bancários completos da pessoa jurídica (banco, agência e conta), a fim de que seja determinada a transferência integral da quantia depositada.

Publique-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016289-07.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
RÉU: RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA - EPP, JOIRA MARIA RODRIGUES

#### DESPACHO

ID 23013436:

Ante o reiterado pedido de prazo pela CEF, remeta-se o processo ao arquivo, aguardando-se o integral cumprimento do quanto determinado no despacho id 19069372.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006626-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO GMAC S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o espaço de tempo decorrido desde o pedido de prorrogação do prazo para apresentação dos documentos solicitados pelo perito nomeado, concedo 10 (dez) dias para adoção das providências.

Ciência à União Federal.

Publique-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042740-07.1988.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA - ME, QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA, DROGAL FARMACEUTICA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BINI - SP52887, JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BINI - SP52887, JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BINI - SP52887, JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte exequente na petição ID. 22535824. Ausente cumprimento da medida, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026398-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: J C M SISTEMAS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP, PEDRO HENRIQUE KETZEDJIAN, JOAO CARLOS KETZEDJIAN  
Advogado do(a) ESPOLIO: DANIELA CASSAS - SP197346  
Advogado do(a) ESPOLIO: DANIELA CASSAS - SP197346  
Advogado do(a) ESPOLIO: DANIELA CASSAS - SP197346

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual (juntada de substabelecimento) bem como a apresentação de planilha de débito atualizada.

Cumpridas as determinações acima, tome o processo concluso para análise do pedido de penhora via BACENJUD (ID 22859702).

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se o cumprimento das determinações acima.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024612-54.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CLEIDE MATTOS QUARESMA

#### DESPACHO

Ante a ausência de impugnação, pela executada, ao bloqueio efetivado via BACENJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025798-22.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA - EPP**

**Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DA SILVA PIOVESAN - SP238073, FERNANDA ROBERTA DA ROCHA CAMPOS - SP253276**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual e para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015853-11.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: ADAGUILMALIMASOUSA MOTA**

**Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214**

**RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413**

**Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016248-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANGELES FORTES BONATTI

**DESPACHO**

Como última oportunidade, providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique a Secretária.

Após, tome o processo concluso para adoção das medidas cabíveis.

Recolhidas as custas, archive-se (baixa-fimdo).

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024435-90.2016.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: FERNANDO FRANCISCO TESTA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA - SP86556**

**DESPACHO**

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014011-64.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: MERCEARIA E LANCHES BARATO DE MAIS EIRELI - ME, SIMAO APARECIDO PIO, ROSELI SABONARA APOLINARIO**

**DESPACHO**

ID 22981488:

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 17634594) não pertence ao presente feito.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se provocação da parte interessada.

Regularizada a representação, tome o processo concluso para análise do pedido de penhora via BACENJUD.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021250-85.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: DEUCELIA MARQUES**

**DESPACHO**

ID 22572544:

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal da parte executada.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020060-53.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARCO AURELIO PEREIRA MATOS, VERGINIA APARECIDA DOS SANTOS MATOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

**ID 23893066:** Os autores foram intimados a apresentar a última declaração do IRPF, bem como os três últimos comprovantes de pagamento de seus rendimentos.

**ID 25026522:** A parte autora apresentou os documentos solicitados.

#### É o relato do essencial. Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração assinada pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "iuris tantum" acerca da sua veracidade.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No caso dos autos, após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício.

**Ante o exposto, CONCEDO a gratuidade da justiça à parte autora.**

Publique-se. Intimem-se.

Cite-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031198-64.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BNDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183  
EXECUTADO: F M BEGOSSI & CIA LTDA, JULIO CESAR BEGOSSI, FERNANDA MARIA BEGOSSI

#### DECISÃO

**ID 21484877:** Ante a suspeita de que os executados estariam ocultando patrimônio, de forma a dificultar e até mesmo inviabilizar a satisfação da dívida, o BNDES requer:

1) a expedição de ofícios à Secretaria da Receita Federal para:

- i) verificação da origem dos pagamentos efetuados pela co-executada Fernanda Maria Begossi, em 2018, dada a não existência de ativos dessa ordem na declaração apresentada;
- ii) apuração das irregularidades em função da omissão de titularidade da empresa Fernanda Maria Begossi, CNPJ 26.154.531/0001-22 e;
- iii) a disponibilização de DIPJ dos últimos 5 (cinco) exercícios (2015 a 2019), via INFOJUD, das empresas individuais abaixo listadas: - Fernanda Maria Begossi, CNPJ 26.154.531/0001-22; - Julio Cesar Begossi, CNPJ 21.539.381/0001-51; - MOUTONNEE Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ 11.057.843/0001-40;

2) a quebra de sigilo fiscal dos co-executados para verificação das movimentações bancárias:

- i) a co-executada Fernanda Maria Begossi, CPF 081.840.368-33 e da empresa individual Fernanda Maria Begossi, CNPJ 26.154.531/0001-22;
  - ii) o co-executado Julio Cesar Begossi, CPF 077.184.938-90, e da empresa MOUTONNEE Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ 11.057.843/0001-40;
- 3) a expedição de ofício ao consórcio CONFIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, CNPJ sob nº 50.827.237/0001-19 para que preste as informações abaixo:
- i) qual é o vínculo que detém como co-executada Fernanda Maria Begossi;
  - ii) a que se refere o consórcio descrito no código 95 da DIPF da co-executada e como se deram os pagamentos de 2018;
  - iii) se foi informada a transferência de titularidade de Gerson Jonas Pittorri CPF 057.958.598-00 para a co-executada;
  - iv) status do consórcio CONFIA n.s ZR01/69/0 – ZR01/72/0 e ZR01/73/0, mencionados no código 99 da DIPF da co-executada, contemplados em 2017 e não pagos;
  - v) quem figura como beneficiário em caso de falecimento.

4) a penhora das previdências privada existentes em nome da co-executada Fernanda Maria Begossi, com consequente expedição de ofício à ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS PREVIDENCIA S.A., CNPJ 87.376.109/0001-06;

5) a penhora da integralidade das quotas sociais da empresa MOUTONNEE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 11.057.843/0001-40, de titularidade do co-executado Julio Cesar Begossi;

6) outrossim, em razão do montante especificado pela co-executada Fernanda Maria Begossi na DIFP, e transferido em 2018 ser de grande monta, ou seja, superior a R\$ 500.000,00, requer a expedição de ofício ao COAF para que apuração da conta bancária de saída desses valores bem como verificar a legalidade dessas movimentações atípicas vinculada à titularidade da co-executada Fernanda Maria Begossi, CPF 081.840.368-33.

**É o relato do essencial. Decido.**

Apesar das informações trazidas pelo BNDES que, em tese, apontam pela existência de indícios de ocultação patrimonial dos executados, tenho que as diligências direcionadas à Secretaria da Receita Federal e ao COAF, atual UIF, independem de intervenção judicial, e, portanto, deverão ser formuladas pela exequente diretamente aos órgãos interessados.

Ademais, não existem, por ora, indicativos da prática de eventual fraude à execução ou de ato atentatório à dignidade da Justiça, o que autorizaria a adoção de medidas coercitivas mais enérgicas.

Assim, o afastamento do sigilo bancário, tal como formulado pelo exequente no item 2, revela-se excessivo, considerando a situação fática e processual delineada até o presente momento.

Por outro lado, a expedição de ofício ao consórcio CONFIAADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, CNPJ sob nº 50.827.237/0001-19, requerida no item 3, é medida que se revela razoável, pois destinada a colheita de maiores esclarecimentos, assim como as penhoras solicitadas nos itens 4 e 5.

O recebimento de rendimentos de previdência privada pela executada Fernanda está comprovado nos autos, assim como a participação societária do executado Julio Cesar na empresa MOUTONNEE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, conforme ficha cadastral registrada na JUCESP (ID 21484877 – Págs. 12/14).

**Ante o exposto, DEFIRO:**

1) a penhora dos valores investidos em previdência privada sob titularidade da executada Fernanda Maria Begossi, devendo ser expedido ofício à ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS PREVIDENCIA S.A., CNPJ 87.376.109/0001-06;

2) a penhora da integralidade das quotas sociais da empresa MOUTONNEE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 11.057.843/0001-40, sob titularidade do executado Julio Cesar Begossi e

3) a expedição de ofício ao consórcio CONFIAADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, CNPJ sob nº 50.827.237/0001-19 para que preste as informações abaixo:

i) qual é o vínculo que detém como co-executada Fernanda Maria Begossi;

ii) a que se refere o consórcio descrito no código 95 da DIFP da co-executada e como se deram os pagamentos de 2018;

iii) se foi informada a transferência de titularidade de Gerson Jonas Pittorri CPF 057.958.598-00 para a co-executada;

iv) status do consórcio CONFIA n.s ZR01/69/0 – ZR01/72/0 e ZR01/73/0, mencionados no código 99 da DIFP da co-executada, contemplados em 2017 e não pagos;

v) quem figura como beneficiário em caso de falecimento.

Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025164-26.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAUDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA COSTA MELONE - SP407137, GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251, LUCIANO BOLONHA GONSALVES - SP187817

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, JUSSARA MARIA ZANELLA GIARETTA

**DECISÃO**

O impetrante requer a concessão de medida liminar para afastar a necessidade de contratação de responsável técnico farmacêutico, tornar insubsistentes as multas aplicadas pela ausência do responsável farmacêutico, e assegurar que não sejam mais aplicadas multas sob esse fundamento.

**Decido.**

Em relação aos dispensários de medicamentos, presentes nas unidades de saúde e hospitais, o C. STJ firmou entendimento pela desnecessidade da presença de farmacêutico, conforme julgamento proferido sob o regime dos recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

O advento da Lei 13.021/2014 não modifica o entendimento sedimentado pela Corte Superior, pois o novo texto legal não apresenta nenhuma inovação em relação ao texto revogado, especialmente quanto ao tratamento dispensado aos dispensários de medicamentos, e pequenas unidades hospitalares (menos de 50 leitos).

Assim, na ausência de expressa determinação legal é inexigível a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, mantidos pelas pequenas unidades hospitalares.

Evidente, portanto, a ilegitimidade da conduta do impetrado, praticado com reprovável aval dos Conselhos Regional e Federal de Farmácia.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar, DETERMINO à autoridade impetrada para que se abstenha tanto de exigir da impetrante a contratação de responsável técnico farmacêutico, quanto de punir a impetrante sob esse fundamento, e SUSPENDO a exigibilidade das multas e demais penalidades aplicadas em desfavor da impetrante, sob o argumento de ausência de responsável técnico farmacêutico.**

**Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na hipótese de descumprimento da presente decisão.**

Notifique-se para cumprimento, e para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Determino a exclusão do polo passivo da fiscal responsável pela autuação, permanecendo somente o Presidente do Conselho Regional de Farmácia.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5020324-70.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO CURY MACHADO ROCHA, EVELINE JUDITH DOS REIS ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL BATANSHEV - SP283081  
Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL BATANSHEV - SP283081  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Os autores requerem a antecipação da tutela para assegurar a consignação judicial de parcelas vencidas de seu financiamento/empréstimo bancário.

Alegam, em síntese, que a partir de novembro de 2018 a CEF passou a recusar, injustificadamente, o recebimento das prestações devidas pelos autores.

**Decido.**

O pleito dos autores carece de plausibilidade jurídica e fática.

Conforme histórico de pagamento das prestações referentes ao período de julho de 2017 à maio de 2018, portanto, das 12 prestações anteriores à suposta recusa da CEF em receber (id 23932478), resta comprovado que os autores, reiteradamente, efetuaram o pagamento das parcelas com acatado atraso, em valor inferior ao valor principal devido ou, ainda, sem a inclusão dos acréscimos legais e contratuais em decorrência da impuntualidade.

A impuntualidade e o pagamento de prestações em valor inferior ao pactuado, caracterizam hipóteses de inadimplência contratual dos autores, inadimplência que, por sua vez, autoriza e justifica que a CEF execute extrajudicialmente o contrato.

Assim, justa e legítima a recusa da CEF em receber as prestações.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providenciem os autores a retificação do valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (valores que pretende consignar). No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverão providenciar a juntada de cópias dos documentos pessoais e dos comprovantes de residência.

No mesmo prazo, e sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, os autores deverão providenciar a juntada da última declaração do IRPF, bem como dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimento.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025651-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELISABETE QUATROCHI BERTOLINI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

#### DECISÃO

A impetrante postula a concessão de medida liminar para assegurar a dispensa de inscrição no Conselho Regional de Educação Física, argumentando que a atividade de técnico ou treinador de tênis não é privativa do profissional de Educação Física, sendo inexigível, portanto, a sua inscrição no conselho dos profissionais em educação física.

**Decido.**

As atividades descritas no art. 3º da Lei 9.696/98, que regulamenta o campo de atuação do profissional em educação física, apesar de aparentemente amplas, limitadas estão ao currículo do curso superior em educação física, que por sua vez é a condição para inscrição como profissional em educação física.

A atividade de instrutor ou técnico em determinada modalidade esportiva, por sua vez, independe de prévio conhecimento acadêmico, mas somente do conhecimento personalíssimo adquirido com a prática da modalidade esportiva.

É cediço que os técnicos ou instrutores, em sua maioria, são atletas ou ex-atletas dispostos a transmitir seus conhecimentos obtidos exclusivamente de sua experiência.

Assim, os técnicos e instrutores não podem ser enquadrados como profissionais em educação física, tal como previsto na Lei 9.696/98, pois o conhecimento por eles transmitido não decorre de ensino curricular acadêmico, mas sim da prática do esporte, vale dizer que as atividades dos técnicos e instrutores não são próprias dos profissionais em educação física.

Desta forma, carece o conselho de educação física de atribuição legal para fiscalizar os técnicos e instrutores das mais diversas modalidades esportivas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRES 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016..DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TREINADOR DE FUTEBOL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/83 E 9.696/98. 1. Recurso especial em que se discute a obrigatoriedade do registro em Conselho Regional de Educação Física como condição para o exercício da função de técnico ou treinador de futebol. 2. Os arts. 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/98 e 3º, I, da Lei n. 8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física. Precedentes. 3. "1. A expressão 'preferencialmente' constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. [...] 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de 'Profissional de Educação Física', mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física". Nesse sentido: AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; REsp 1.383.795/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500977313, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/09/2015..DTPB.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015)

Ante o exposto, **RECONHEÇO a ilegalidade da exigência imposta pela autoridade impetrada, que restringe a atividade de instrutor de tênis aos inscritos em seus quadros, e DEFIRO a medida liminar pleiteada para garantir a impetrante o livre exercício da profissão de técnico, instrutor ou treinador de Tênis, sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física.**

Notifique-se o impetrado para ciência da presente decisão e para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025670-02.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEISE APARECIDA BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

## DECISÃO

O impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a efetivar a sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade, como técnico, afastando o previsto na Lei 12.249/2010, que modificou o Decreto-lei 9.295/46.

### Decido.

Em exame perfunctório, não vislumbro plausibilidade no direito invocado pelo impetrante.

A Lei 12.249/2010, modificando o decreto-lei que regulamenta a profissão de contador e funcionamento dos conselhos de contabilidade, determinou:

*Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)*

*§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)*

*§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.*

Contrariamente ao alegado pelo impetrante, o direito constitucional de livre exercício profissional não é absoluto, pois condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos em lei.

Por sua vez, as condições impostas pelo legislador estarão sujeitas à revisão judicial, somente quando caracterizada inconstitucionalidade direta ou indiretamente com a Constituição Federal.



Em razão da relevância e de eventuais repercussões pelo exercício despreparado da atividade contábil, optou o legislador em restringir o exercício da referida atividade àqueles formados em curso superior, cuja grade curricular é mais qualificada do que a do curso técnico.

Constitucional, portanto, a opção legislativa em restringir o exercício da atividade contábil aos formados em curso superior.

A alegação de surpresa também não merece prosperar, pois a lei foi publicada em 2010, com regra de transição com aplicação até 01 de junho de 2015, ou seja, quase cinco anos.

O impetrante tinha plena ciência da restrição legal e da respectiva norma de transição, pois como admite em sua exordial, trabalhou e trabalha em serviços de contabilidade, assumindo, com isso, por sua conta e risco, as consequências por não observar o prazo limite para inscrição nos quadros do CRC.

Pela legalidade da restrição:

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. LEI Nº 12.249/2010. PRAZO DE PEDIDO DE INSCRIÇÃO PREVISTO EM LEI. LEGALIDADE. 1. O apelado afirma a possibilidade de obter a inscrição como técnico no Conselho de Contabilidade, por ter realizado exame de suficiência antes da data fixada pela legislação vigente. 2. Não obstante, ainda que o apelado tenha concluído curso como técnico em contabilidade e obtido aprovação no exame de suficiência, não há comprovação de que tenha requerido seu registro junto ao apelante antes da data de 1º de junho de 2015. 3. Em correio eletrônico enviado ao apelante, datado de 06/10/2015, o apelado demonstra que conhecia a exigibilidade do registro até a data de 1º/06/2015 e buscava informações acerca do procedimento que deveria ser adotado para reverter seu quadro. 4. Em atendimento ao princípio da legalidade, considerando que o impetrante não realizou requerimento de inscrição antes da data de 1º de junho de 2015, deve ser reformada a r. sentença, visto que o prazo fixado é parâmetro legal que deve ser observado por todos os administrados. 5. Apelação e remessa oficial providas. (ApRecNec:00091748520164036100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. 1. O exame de suficiência, criado pela Lei nº 12.249/2010, deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. 2. No caso em tela, o ora apelado concluiu o curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade em 1985, consoante cópia do certificado colacionada à fl. 25. 3. Todavia, conforme oportunamente anotado pelo Conselho apelante, onde salienta que o legislador estabeleceu um prazo de adaptação de aproximadamente cinco anos, no qual os técnicos em contabilidade poderiam requerer sua inscrição, e segundo mesmo admitido já à inicial, somente em 17/08/2016 veio o impetrante requerer o seu competente registro, extrapolando, desta forma, o prazo previsto na legislação de regência aqui anotada - cópia do requerimento à fl. 27 dos presentes autos. 4. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.450.715/SC, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 05/02/2015, DJe 13/02/2015; REsp 1.452.996/RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 03/06/2014, DJe 10/06/2014, e REsp 1.434.237/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 08/04/2014, DJe 02/05/2014; TRF - 3ª Região, Ag. Legal no AI 2015.03.00.010037-8/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 18/11/2015, D.E. 04/12/2015. 5. Precedente específico: AMS 2015.61.12.003854-0/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 20/07/2016, j. 04/08/2016. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido, denegando a segurança. (Ap 00231722320164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Após, ao Parquet e conclusos para sentença.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, providencie a impetrante a juntada da última declaração do IRPF, bem como dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimento.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018255-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDER PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON GUILHERME ROSSI MENDONCA - SP267931, DEIMER PEREIRA DE SOUZA - SP118683

## DECISÃO

**ID 23874203:** O executado requer a liberação do veículo penhorado, vez que o valor do débito foi bloqueado via Bacenjud.

**ID 25413838:** A OAB requer a transferência de R\$ 11.037,03, pois o bloqueio foi realizado apenas em maio/2019.

**Decido.**

Tendo em vista o bloqueio do valor indicado pela OAB em março/2019, no montante de R\$ 10.721,17 (ID 17908381), de rigor o CANCELAMENTO das restrições impostas ao veículo do executado através do sistema Renajud, bem como a LIBERAÇÃO do valor excedente bloqueado pelo Bacenjud.

Já o montante de R\$ 10.721,17 deverá ser transferido à OAB, nos termos requeridos na petição ID 25413838.

O valor bloqueado diz respeito ao cálculo indicado pela OAB, sendo indevida qualquer atualização em prazo tão exíguo, no caso entre a conta e o bloqueio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0484294-61.1982.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165  
RÉU: ALMIRO DE OLIVEIRA SALES  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE CARVALHO PINTO E SILVA - SP23707, ANDRÉ VINÍCIUS DA SILVA MACHADO - SP261265

## DESPACHO

ID 25046975:

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o Espólio nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar certidão de inteiro teor do processo de inventário, a fim de se verificar a legitimidade do Espólio no presente feito.

No silêncio, archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025737-72.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FUNDACAO CESP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

1. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste a União sobre o depósito efetuado pela impetrante.
2. Ante a concordância da União (ID 22587573), indique a FUNDAÇÃO CESP, no prazo de 5 (cinco) dias, seus dados bancários, a fim de possibilitar a transferência dos valores depositados no presente feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019226-39.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, FRANCISCO ROBERTO BRANDAO DE CAMPOS ANDRADE - SP9598  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a concordância da União (ID 22996000), expeça-se Ofício à CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a transformação em pagamento definitivo da União de 74,63% dos valores depositados na conta nº 0265.635.00296327-5, devendo o saldo remanescente (25,37%) ser transferido para a conta da impetrante (Banco 422, agência 0002, conta corrente nº 165.272-4 e CNPJ nº 62.063.177/0001-94).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012326-51.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TARGGET TECNOLOGIA E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DESPACHO

ID 22425587:

Não conheço do pedido formulado. A sentença deveria ter sido questionada por meio dos instrumentos processuais adequados.

Além disso, ao contrário da alegação da impetrante, as certidões lavradas (ID 19338730 e 20861663) e a decisão que deferiu a liminar (ID 20904141) foram estritamente claras ao informar a irregularidade a ser sanada.

No mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a impetrante o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União, conforme determinado na sentença, tendo em vista que foram recolhidas no valor de 0,5% da valor da causa, e são devidas no importe de 1%.

Int.

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000124-13.2017.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A**

**RÉU: LIZIE QUEREN ELVAS DANTAS**

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido da autora de conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial. Altere a Secretaria a classe processual do presente feito.
2. Concedo à exequente prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memória atualizada do débito bem como a indicação de novos endereços para diligência, tendo em vista o resultado negativo de todas as diligências realizadas com o fim de efetuar a busca e apreensão do veículo e a citação da executada.
3. Cumprida a determinação acima, expeça a Secretaria mandado de citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pela multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e à avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizado(s) bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intime a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada ao processo do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.
9. Fica, também, intimada a parte executada para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.
10. Se citada a executada e não houver pagamento nesse prazo, determino a realização de penhora online, via Bacenjud, do valor total do débito, acrescido de 10% de honorários advocatícios, bem como a penhora de veículos livres de restrição em nome do(s) executado(s) citado(s), via Renajud, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total).

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0143929-43.1979.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084  
RÉU: HELOISA MARIA DO AMARAL, LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL FILHO, YOLANDA MARIA FAY, YOLANDA MARIA FAY - ESPOLIO, LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL FILHO - ESPOLIO, MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL, VIVIANE SOUQUIERES GRISANTI DO AMARAL, MARIA DA CONCEIÇÃO MUNIZ DO AMARAL - ESPOLIO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA ESTER LEVICH - SP253797  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE NATAL - SP154792, ALEXANDRA ESTER LEVICH - SP253797  
Advogados do(a) RÉU: EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS - SP19224, ALEXANDRA ESTER LEVICH - SP253797  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA ESTER LEVICH - SP253797  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE NATAL - SP154792, ALEXANDRA ESTER LEVICH - SP253797  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE NATAL - SP154792, ALEXANDRA ESTER LEVICH - SP253797  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE NATAL - SP154792

## DECISÃO

Trata-se de demanda julgada parcialmente procedente para constituição de servidão de passagem da LT Santa Barbara D'Oeste – Taubaté sobre parte do imóvel descrito pela Transcrição nº 11.189 do Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá, em que houve o pagamento de indenização no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

ID 21304075: A CTEEP, Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, após pedido de levantamento do valor depositado, alegou não ser possível saber quem será indenizado, vez que não há nos autos levantamento topográfico com planta georeferenciada que contenha a localização exata das torres e linhas sobre a área de propriedade da parte ré. Sustentou, ainda, que a parte ré deve cumprir alguns requisitos solicitados pelo Cartório para o registro da servidão.

ID 23852797: Intimada, a parte ré afirmou que a empresa autora instalou as linhas de transmissão, devendo saber sua exata localização. Ademais, defendeu que a proporção de cada herdeiro já foi esclarecida nos autos, pugnano pelo levantamento do valor depositado.

Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

A fim de esclarecer qualquer dúvida acerca do montante devido a cada herdeiro, informe a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, o Juízo responsável pelo inventário dos bens deixados pelos réus originários desta ação, a quem compete a partilha da herança.

Tendo em vista que o objeto desta ação já foi definitivamente julgado, eventual recusa do Cartório em averbar a constituição de servidão administrativa deverá ser discutida pelas vias ordinárias, cabendo à parte autora se mobilizar neste sentido.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014801-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR BUITONI - SP25271, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A impetrante, por meio da petição id 22902562, vem declarar “*não promoverá em juízo a execução do título judicial em questão, pois pretende compensar administrativamente os valores recolhidos indevidamente, estes reconhecidos por decisão transitada em julgado, por meio de compensação administrativa*”.

Diante da manifestação acima mencionada, a impetrante, de forma irretratável, informa que promoverá a execução do título formado no presente feito exclusivamente na esfera administrativa.

Desse modo, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado.

Fica a impetrante intimada para recolher as custas devidas para expedição da certidão requerida. Recolhidas as custas, expeça-se a certidão requerida no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017637-84.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GRACILIANO REIS DA SILVA

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada.

Após, tome o processo concluso para análise do pedido formulado na petição id 22926058.

No silêncio, archive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024564-95.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROSAQUINTERO LAS CASAS BRITO

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada. Após, tome o processo concluso para análise do pedido formulado (ID 22925542).

No silêncio, archive-se.

Int.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006920-47.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, DALVAMARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811  
ESPOLIO: RUI DE SOUZA DIAS, IONE ZANELA  
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DE GENARO - SP154023, HUMBERTO PINHAO - SP162861  
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DE GENARO - SP154023, HUMBERTO PINHAO - SP162861

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 17806859) não pertence ao processo, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0031047-16.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA SA, CARGILL CACAU LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do cumprimento do Ofício ID 22679573, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Inexistindo requerimentos, archive-se.

Int.

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em Embargos de Declaração,**

Trata-se de embargos de declaração de ID 22966673 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 21501168 é omissa ao deixar de enraizar entendimento acerca de alguns pontos, tais como ser comum o não acompanhamento da movimentação da conta poupança, o extrato de uma tela não poder comprovar a entrega de um cartão, inexistir comprovação do envolvimento de pessoas próximas e inversão do ônus da prova.

Intimada, a CEF pugnou pelo não seguimento dos Embargos de Declaração (ID 24836725).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A sentença proferida examinou todas as provas e alegações trazidas pelas partes, tendo, inclusive, abordado os temas de movimentação da conta, de entrega do cartão, de envolvimento de terceiros nos saques efetuados e a respeito da inversão do ônus da prova, não havendo que se falar em omissão.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 22966673.**

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011333-42.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELEN BARROSO HENRIQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual foi homologado acordo entabulado entre as partes.

Foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 19604534).

O RPV foi integralmente pago (ID 24204836).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011622-72.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIGAR REZENDE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida em ação coletiva para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade.

Foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 12247399).

O RPV foi integralmente pago (ID 24207093).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059045-57.1974.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA FOLHADA MANHA S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES - SP99939, ORLANDO MOLINA - SP86915, BEATRIZ HOMEM DE MELLO BIANCHI - SP319124, MARINA CAVALCANTE TAVARES CALABUIG - SP286836  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes. Nada sendo requerido, abra-se conclusão para extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 8 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020974-54.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192  
EXECUTADO: ARNALDO COHEN  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527, PAULO MERTZ FOCACCIA - SP222036

#### DESPACHO

Expeça-se ofício à CEF para que a CEF proceda à transferência do valor depositado na guia ID 20621430, para a conta indicada na petição ID 23799222.

Comprovada referida transferência, abra-se conclusão para extinção da execução.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016806-75.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIANE PEREIRA LINCHE DIAS SATURNO, EDMAR JOSE SATURNO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERALUCIA FERREIRA - SP257186, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERALUCIA FERREIRA - SP257186, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

#### DESPACHO

1. Considerando o teor da certidão de óbito, que corrobora o declarado pelo alegado herdeiro da autora falecida EDMAR JOSÉ SATURNO, defiro o pedido de transferência do montante integral depositado na conta 0265.005.00715471-5, conforme dados indicados na petição ID. 21794415. Expeça-se o respectivo ofício à Caixa Econômica Federal.

2. Comprovada a transferência, retornemos autos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004279-92.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, JOUACYR ARION CONSENTINO - SP22064, ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES - SP195691, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a manifestação da União Federal (ID 2556252), defiro a transferência do saldo remanescente depositado neste feito, para a conta bancária informada na petição ID 23932632.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANO CATRAN  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - SP200759-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Expeça-se ofício para transferência do valor depositado (ID 24495176) para a conta indicada na petição ID 25237898.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047527-40.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MENDES - SP155326, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MENDES - SP155326, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S A, VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA MENDES - SP155326, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA MENDES - SP155326, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A

**DESPACHO**

Expeça-se ofício para transferência integral da quantia depositada na conta 0265.005.00266556-8, conforme dados indicados pela parte exequente na petição ID. 20313110.

Comprovada sua realização pela CEF, retomemos autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006407-45.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMUEL DE ABREU PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ  
Advogado do(a) RÉU: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a expiração de prazo do Alvará de Levantamento nº 4947615 (ID. 23566404), formalize a Secretaria o cancelamento no sistema SEI.
2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do saldo integral existente na conta 0265.005.86406687-5, informando os dados fornecidos na petição ID. 23566403.

Publique-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007816-62.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, MARIADO CEU MARQUES ROSADO - SP98297, LIGIA MIRANDA CARVALHO - SP302653  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante o exposto interesse da parte exequente no levantamento dos valores por meio de alvarás, expeçam-se as ordens relativas às parcelas depositadas, fazendo-se constar a advogada indicada na petição ID. 21796010.

Fica a exequente intimada para retirá-los diretamente no balcão desta Secretaria.

Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000693-48.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976  
RÉU: ANTONIO CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA

## DECISÃO

**ID 24233367:** O réu, após constituição de advogado, requereu a suspensão da ordem de reintegração de posse e autorização para depositar R\$ 10.000,00 imediatamente e mais duas parcelas de R\$ 500,00.

**ID 25020321:** O réu reiterou o pedido de suspensão da reintegração de posse agendada para 10/12/2019.

### Decido.

A parte ré teve diversas oportunidades para regularizar o débito e cumprir o acordado entre as partes.

Não obstante, passados mais de dois anos da data da celebração do acordo, ainda postula autorização para pagamento dos valores inadimplidos, sabendo que o depósito nos autos pode ser feito sem autorização do juízo.

Decorridos todos os prazos oportunizados à parte ré sem qualquer cumprimento do acordado, INDEFIRO o pedido de suspensão da ordem de reintegração de posse.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de depósito dos valores devidos pelo réu.

Informe a DPU a constituição de advogado por parte do réu.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035337-25.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630  
EXECUTADO: S/A TEXTIL NOVA ODESSA, BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIALTDA - EPP, ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

## DESPACHO

1. **ID. 19282180:** retifique-se a autuação para excluir os patronos indicados.

2. **ID. 19460345:** defiro o pedido formulado pela exequente. Intimem-se os representantes legais das pessoas jurídicas executadas, nos endereços constantes das pesquisas juntadas pela União Federal, a fim de que indiquem bens penhoráveis pertencentes às executadas que sejam suficientes à satisfação das dívidas.

Publique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007012-27.2019.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: VANDECI BARBOSA FONSECA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY INACIO SOBRINHO - SP89444**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025088-02.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: INFO A2 EVOLUTION TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025113-15.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: HEBEL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020630-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: R. G. L.

REPRESENTANTE: MAGDA GUIMARAES LOURENSETTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DECISÃO**

Não obstante o teor lacônico e inconclusivo da resposta encaminhada pelo Ministério da Saúde (ID. 25076118), considerando a expressa menção sobre processo administrativo de compra em andamento, concedo o prazo de 24 (vinte e quatro horas) à União Federal para que junte o extrato detalhado do referido processo, indicando de forma clara as providências já realizadas.

Após, retornemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013646-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

1. Assiste razão ao executado.

Retifico, de ofício, a decisão de id. 22667218, para que passe a constar como valor devido pelo executado, R\$ 2.529,95, nos termos da memória de cálculo apresentada pela CEF.

Determino a transferência do valor bloqueado - id. 24089898, até o limite de R\$ 2.529,95, para conta à disposição deste juízo, para garantia da execução.

O restante dos valores arrecadados deve ser desbloqueado, **com urgência, pois em excesso.**

Juntem-se os comprovantes das operações acima determinadas.

2. Fica a CEF autorizada a apropriar-se dos valores depositados em juízo, devendo apresentar o comprovante da operação, em 5 dias.

Deve se manifestar, ainda, no mesmo prazo, sobre se concorda com a extinção da execução.

São Paulo, 04/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013646-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO LUIZ CUSTODIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE APARECIDO LOPES - MG133009

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

1. Assiste razão ao executado.

Retifico, de ofício, a decisão de id. 22667218, para que passe a constar como valor devido pelo executado, R\$ 2.529,95, nos termos da memória de cálculo apresentada pela CEF.

Determino a transferência do valor bloqueado - id. 24089898, até o limite de R\$ 2.529,95, para conta à disposição deste juízo, para garantia da execução.

O restante dos valores arrecadados deve ser desbloqueado, **com urgência, pois em excesso.**

Juntem-se os comprovantes das operações acima determinadas.

2. Fica a CEF autorizada a apropriar-se dos valores depositados em juízo, devendo apresentar o comprovante da operação, em 5 dias.

Deve se manifestar, ainda, no mesmo prazo, sobre se concorda com a extinção da execução.

São Paulo, 04/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013646-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO LUIZ CUSTODIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE APARECIDO LOPES - MG133009

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

1. Assiste razão ao executado.

Retifico, de ofício, a decisão de id. 22667218, para que passe a constar como valor devido pelo executado, R\$ 2.529,95, nos termos da memória de cálculo apresentada pela CEF.

Determino a transferência do valor bloqueado - id. 24089898, até o limite de R\$ 2.529,95, para conta à disposição deste juízo, para garantia da execução.

O restante dos valores arrecadados deve ser desbloqueado, **com urgência, pois em excesso.**

Juntem-se os comprovantes das operações acima determinadas.

2. Fica a CEF autorizada a apropriar-se dos valores depositados em juízo, devendo apresentar o comprovante da operação, em 5 dias.

Deve se manifestar, ainda, no mesmo prazo, sobre se concorda com a extinção da execução.

São Paulo, 04/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003082-98.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGIMED MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON MODESTO DE SOUSA - SP123275  
RÉU: RICARDO VICENTE DE FREITAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Expeça a Secretaria carta precatória para citação e intimação do corréu Ricardo Vicente de Freitas, no endereço indicado pela autora: Av. Prefeito Maurílio de Souza Leite Filho, nº 777, Bloco G, apartamento 401, residencial Apoemã I, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08746-300.

São Paulo, 13/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003082-98.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGIMED MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON MODESTO DE SOUSA - SP123275  
RÉU: RICARDO VICENTE DE FREITAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Expeça a Secretaria carta precatória para citação e intimação do corréu Ricardo Vicente de Freitas, no endereço indicado pela autora: Av. Prefeito Maurílio de Souza Leite Filho, nº 777, Bloco G, apartamento 401, residencial Apoemã I, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08746-300.

São Paulo, 13/09/2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009193-69.2017.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: VICTOR HUGO ROBLEDO RIOS**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n° 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009457-86.2017.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: EDEN COMERCIO ELETRONICO DO BRASIL LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SPI38152, ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933-B**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n° 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0014181-58.2016.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: MANOEL ALVES DA SILVA, ELIANA ZERBINATTI SILVA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO AZEVEDO DA SILVA - SP160356**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO AZEVEDO DA SILVA - SP160356**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do trânsito em julgado dos embargos à execução, que serão remetidos ao arquivo, após o traslado das principais peças para os autos principais.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5012374-10.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004636-39.2017.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: TAIPASTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- DERAT/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5025811-21.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: UNIAO EDUCACIONAL, CULTURAL E TECNOLÓGICA IMPACTA- UNLIMPACTA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005, FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/execute/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5025676-09.2019.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CLAUDIA MITSUE KOIKE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/execute/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/execute/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

**PROTESTO (191) Nº 5023798-49.2019.4.03.6100**  
**REQUERENTE: AUDRECYAGUERA CORREIA**

**Advogados do(a) REQUERENTE: GRACE CRISTINE FERREIRA ROCHA - SP146407, DANILO CERESANI - SP325819**

**REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0094990-12.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: TRANSPORTES LISOT LTDA**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIR LIZOT - SP74052**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se o ofício ID 19920030.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025893-52.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: MASCHIETTI CONFECÇÕES LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A**

**IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025128-81.2019.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ANTONIO SILVA RAMOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020404-34.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada (União) para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029301-74.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA DOBROSKI LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652

#### **DESPACHO**

Expeça-se carta precatória, solicitando-se a inclusão do bem indicado no auto de penhora e avaliação (ID. 13116973 - Pág. 154) em hasta pública para alienação, procedendo-se, caso necessário, à futura reavaliação do bem.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

#### **11ª VARA CÍVEL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025521-96.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALIMENKO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ELISABETH DE SOUSA GOMES, MARCELO DE SOUSA GOMES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221, MARIO GARCIA JUNIOR - SP232103  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221, MARIO GARCIA JUNIOR - SP232103  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221, MARIO GARCIA JUNIOR - SP232103  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### **DESPACHO**

Proferida sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução (num. 19087896), a embargante reiterou os termos de sua petição inicial ao num. 20663406, após o prazo recursal.

#### **Decido.**

Prejudicado o pedido formulado ao num. 20663406.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e cumpra-se a parte final da determinação de num. 190887896, com o arquivamento do processo.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003820-23.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA INES RAMIREZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **SENTENÇA**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intímem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004057-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: YASSUO ONO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intímem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003015-70.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARLINDA MASUKO OKAZAKI, ANTONIO PINHEIRO LEITE, AGRIPINO FREITAS PEREIRA, NEUSA PEREIRA DOS REIS, VALTER JOSE DOS SANTOS RANGEL,  
VICENTE WALDOMIRO SARRASCENE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intímem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010068-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CLAUDIA COUTO ALBUQUERQUE LIMEIRA, RONAY DIONISIO COUTO, MARIA IGNEZ PETRILLO COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA - SP306437  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA - SP306437  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA - SP306437  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

**SENTENÇA**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003392-41.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDMAR JOSE CARDOSO NEVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

**Juíza Federal**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001787-60.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELV TRANSPORTES LTDA, EDUARDO LUIZ VIOLINI, MARCO ANTONIO VIOLINI

#### DESPACHO

A exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento da dívida objeto desta execução.

O advogado subscritor do pedido de desistência em nome da CEF não está constituído no processo.

Decisão.

Regularize a CEF sua representação processual por referido advogado, apresentando procuração ou substabelecimento, com poderes especiais para desistir.

Prazo: 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025843-83.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIO PRADO DE ALMEIDA, MAURO MIAGUSUKO, MAURICIO ARANTES SOBRAL, MAURO DI IORIO, MAURICIO BEZERRA DA SILVA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF sobre a petição e cálculos da parte exequente (ID 1334913, fls. 461-463 dos autos físicos digitalizados).

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Dê-se vista à União para que, no mesmo prazo, manifeste seu interesse na execução da verba honorária a que condenados os autores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020565-81.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIRO ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR - SP184761  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (num. 21670877-21671458), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0017281-60.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: GEORGE CHAVES PESSOA, JOAO EVANGELISTA PESSOA FILHO

#### DESPACHO

O processo tramita desde 2012 e, mesmo tendo sido efetuadas pesquisas de endereço nos sistemas disponibilizados à Justiça Federal, não foram localizados os réus para citação.

**Decido.**

Manifeste-se a CEF sobre a prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022975-12.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONJ RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA SECCAO II  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte credora intimada da notícia de pagamento efetuado pelo executado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

(Intimação autorizada na decisão anteriormente proferida).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047901-75.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO AQUINO, JOSE APARECIDO DOS REIS, JOSE APARECIDO ROBOTTU, JOSE APARECIDO VIEIRA, JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, ELIZABETH CLINI - SP84854, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

A fase atual é de cumprimento de sentença.

Nos termos do julgado, a CEF foi condenada ao crédito dos índices do IPC nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes.

A CEF efetuou créditos e prestou informações durante a fase de cumprimento da obrigação de fazer e efetuou o depósito dos honorários advocatícios.

Às fls. 298-299 dos autos físicos, a parte exequente discordou quanto ao cumprimento do julgado em relação ao exequente José Aparecido Aquino.

Intimada, a CEF manifestou-se à fl. 307 dos autos físicos para informar que o referido exequente já recebera os créditos devidos em outro processo.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Conforme relatado na decisão de fls. 266-267 dos autos físicos (ID n. 15934295), a CEF informou que os exequentes José Aparecido dos Reis e José Aparecido Vieira assinaram os termos de adesão à LC 110/01, efetuou créditos nas contas vinculadas de José Aparecido Robottu e José Araújo de Oliveira e informou que o exequente José Araújo de Oliveira efetuou saque diretamente na agência da CEF.

Com relação ao exequente José Aparecido Aquino, constou da referida decisão que a CEF informou o recebimento dos créditos devidos em outro processo, o que restou comprovado, às fls. 277-282 dos autos físicos, com extratos e planilhas.

Assim, a obrigação decorrente do julgado está satisfeita.

Decisão

1. Prejudicado o requerido pelo exequente José Aparecido Aquino.
2. Ciência à parte exequente da petição da CEF (fl. 307 dos autos físicos).
3. Proceda a Secretaria à transferência do valor depositado a título de honorários, conforme determinado.
4. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002960-83.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393  
RÉU: GILBERTO LUIZ SALDANHA SAUTCHUK

## DESPACHO

O processo tramita desde 2013, mas o réu não foi localizado e nem o veículo automotor objeto da ação, embora tenham sido realizadas pesquisas nos sistemas informatizados disponibilizados à Justiça Federal para obtenção de endereços.

**Decido.**

Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0010592-63.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JOSE GENALDO MANOEL DA SILVA

## DESPACHO

O processo tramita desde 2013, mas o réu não foi localizado, embora tenham sido realizadas pesquisas nos sistemas informatizados disponibilizados à Justiça Federal para obtenção de endereços.

**Decido.**

Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007729-27.2019.4.03.6104 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ENI DE FATIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSS EM SÃO PAULO

## DECISÃO

### Liminar

**ENI DE FATIMADOS SANTOS** impetrou mandado de segurança em face de ato do **PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSS EM SÃO PAULO**, cujo objeto é análise de pedido de desistência de recurso.

Narrou a impetrante ter interposto recurso em face de decisão que lhe foi desfavorável, mas desistiu do recurso em 05/2018, não tendo sido o pedido analisado até a presente data.

Sustentou que o prazo para análise é de trinta dias, nos termos do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, bem como estaria havendo descumprimento do prazo de oitenta e cinco dias, previsto no Provimento CRPS/GP nº 99/2008.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] ordenando-se à autoridade Coatora para despachar a petição da impetrante de desistência recursal com certificação do trânsito em julgado e envio dos autos para a agência do INSS de origem” e, ao final seja confirmada a liminar.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A impetrante alegou que o pedido de desistência de recurso não foi apreciado.

Contudo, os documentos demonstram que o pedido da impetrante de direito à concessão de benefício não foi reconhecido por falta de período de carência.

O recurso interposto de embargos de declaração foi julgado em 04/10/2017.

Posteriormente ao julgamento a impetrante pediu a desistência do recurso.

Não há no ordenamento legal a previsão de apresentação de pedido de desistência de recurso já julgado.

O artigo 695 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015 somente autoriza a formalização de pedido de desistência enquanto não julgado o pedido.

A impetrante justificou o pedido com alegação de que a pendência do processo administrativo impede a propositura de novo processo administrativo, mas não consta da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015 tal óbice.

Ausente a relevância do fundamento o pedido liminar deve ser indeferido.

#### Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem periccia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinação para que a autoridade impetrada profira despacho em pedido de desistência.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

## Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026002-66.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PDG CONSTRUTORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### Decisão Liminar

**PDG CONSTRUTORA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO** cujo objeto é incidência de contribuições sociais, RAT e terceiros.

Requeru o deferimento de medida liminar para “[...] determinação de imediata possibilidade de exclusão dos valores de descontados e pagos pelos empregados a título de coparticipação do Vale-Transporte, Vale-Alimentação, Vale-Refeição e Assistência Médica e Odontológica do montante da folha de pagamentos, para somente após a subtração de tais quantias, promover-se o cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa – cota patronal – 20% sobre a folha, RAT e as contribuições devidas a terceiros”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que “[...] para a determinação da exclusão dos valores de descontados e pagos pelos empregados a título de coparticipação do Vale-Transporte, Vale-Alimentação, Vale-Refeição e Assistência Médica e Odontológica do montante da folha de pagamentos, ajustando-se assim a legalidade da base de cálculo e, somente após a subtração de tais quantias, promover-se o cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa cota patronal, RAT e as contribuições devidas à terceiros e seu correto recolhimento. Concomitantemente, reconhecida a inconstitucionalidade/ilegalidade, seja também concedida a segurança para o definitivo afastamento da obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa e as devidas a terceiros sem a exclusão dos valores de coparticipação, abstendo-se as Autoridades Coatoras da prática de qualquer ato tendente à sua exigência ainda que indiretamente, e de igualmente reconhecido o direito à restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos, direito este a ser efetivado diretamente perante ao órgão arrecadador, nos termos da legislação vigente quando sua ocorrência”.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

#### Vale transporte

“Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do STF”.

#### Vale alimentação e refeição pago em pecúnia

O vale alimentação, pago em pecúnia, é refratário à tributação da contribuição.

A despeito do meu entendimento anterior, alinho-me a posição do Superior Tribunal de Justiça para quem o “[...] valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro [...] o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; [...] (d) “a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. [...] Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias [...]” (STJ - DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178 ..DTPB: RESP 201000494616 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1185685 HAMILTON CARVALHIDO).

#### Assistência médica/odontológica

A pretensão encontra previsão expressa no artigo 28, § 9º, alínea ‘q’ da Lei n. 8.212 de 1991.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para que seja autorizada a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias, inclusive as de terceiros, os valores relativos a (i) vale transporte, (ii) auxílio-alimentação, (iii) assistência médica (plano de saúde/odontológica), haja vista que tais verbas possuem natureza indenizatória, conforme amplamente demonstrado no presente writ.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- Comprovar o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação.

Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

c) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

d) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC, bem como com observância do Parágrafo Quarto da Cláusula Oitava do Contrato Social (num. 25816458 – Pág. 6).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025561-85.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LARISSAZENILDAYAMAMOTO

#### CERTIDÃO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **17 de fevereiro de 2020, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025561-85.2019.4.03.6100 // 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LARISSAZENILDAYAMAMOTO

#### DECISÃO

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$41.173,77 (Quarenta e um mil e cento e setenta e três reais e setenta e sete centavos)".

**Decido.**

1. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

2. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

3. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025304-60.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WANDERSON FERREIRA SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432, RODRIGO BERNAL PERON - SP399412  
IMPETRADO: GENERAL DE DIVISÃO COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO SUDOESTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

**WANDERSON FERREIRA DOS SANTOS** impetrou mandado de segurança em face de ato do **GENERAL DE DIVISÃO ADALMIR MANOEL DOMINGOS** cujo objeto é nulidade de processo administrativo.

Narrou o impetrante, em síntese, que foi processado nos autos do PA n. 64287.042687/2018-10. Durante o Processo Administrativo, foi notificado para realizar defesa oral perante a encarregada nomeada 3º Sgt JÉSSICA DE OLIVEIRA SANTOS LAURINDO.

Ocorre que o impetrante compareceu no local para apresentar sua defesa/justificativa, porém, foi surpreendido com a ausência da encarregada, pois estava de férias e ninguém no local poderia ouvi-lo acerca do ocorrido.

Não obstante a impossibilidade de defesa, foi condenado ao pagamento de multa simples máxima, em dobro.

Sustentou a nulidade do ato por cerceamento de defesa.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016".

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação "[...] para declarar a nulidade do ato administrativo que fixou multa simples máxima, em dobro, nos termos do artigo 249, inciso III, cumulado com artigo 239, inciso V todos do R-105 diante das infrações previstas no artigo 238, incisos IV, VI e XVI do R-105 mediante inobservância do artigo 9, parágrafo 2 da Portaria número 051- COLOG".

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste no cerceamento de defesa do impetrante no bojo do Processo Administrativo n. 64287.042687/2018-10.

O impetrante apresentou cópia da Solução de Processo Administrativo na qual há a narrativa dos procedimentos adotados em âmbito administrativo.

Não consta, porém, a intimação para defesa oral, ou a ausência da encarregada para ouvir o impetrante. Consta apenas que houve inércia para apresentação de defesa prévia e de alegações finais.

Não há elementos que permitam aferir a veracidade do alegado pelo impetrante, de maneira que também não há como concluir pela ilegalidade do ato que aplicou a penalidade.

**Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspender a penalidade aplicada no Processo Administrativo n. 64287.042687/2018-10.

2. Indeferir a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025964-54.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS NARCISO MENDONÇA VICENTINI - SP90147  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

**BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** iniciou cumprimento de sentença do processo físico n. 0001635-05.2015.403.6100, cujo objeto são encargos moratórios de contrato administrativo de prestação de serviços.

Requeru a intimação da União, nos termos do artigo 523 do CPC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês.

Vieram autos conclusos.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

### Digitalização

A exequente requereu a intimação da União, nos termos do artigo 523 do CPC, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês.

Todavia, a sentença determinou a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que não tem qualquer previsão de aplicação de correção monetária pelo INPC ou juros de 1% ao mês, mencionados índices somente podem ser utilizados se constarem do contrato executado que não foi digitalizado.

Da conferência dos documentos juntados, verifica-se que não foram digitalizados todos os documentos exigidos pelo artigo 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Também não foram juntados os documentos que instruíram o processo e são essenciais ao cálculo, tais como as notas fiscais deferidas pela sentença, extratos bancários e o contrato executado.

Conforme constou da sentença, o contrato tinha uma fórmula referente ao cálculo dos encargos moratórios, entre outras cláusulas contratuais que devem ser observadas na conta, devendo ser descontados os valores eventualmente já quitados.

### Cumprimento de sentença

A exequente requereu a intimação da União, nos termos do artigo 523 do CPC.

O artigo 523 do CPC não é aplicável em face da União, pois os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal far-se-ão por precatórios, conforme prevê o artigo 100 da Constituição da República, tendo o CPC previsões específicas a respeito da Fazenda Pública.

Além disso, a condenação não foi fixada em quantia certa para que a execução prossiga, com apresentação de meros cálculos aritméticos de atualização monetária.

A natureza do objeto da execução, qual seja, verificação de encargos de mora contratuais, que tem previsão específica de índices e fórmula própria, bem como a juntada de documentos exige a realização de liquidação, pois a apuração não depende apenas de cálculo aritmético.

A mera apresentação de cálculos aritméticos, na forma que procedeu a exequente, não se enquadra no procedimento estabelecido pelo artigo 510 do CPC, que determina a apresentação de pareceres ou documentos.

Os documentos digitalizados são insuficientes ao cálculo.

### Conclusão

O cumprimento de sentença não pode ser processado pelo artigo 523 do CPC, pois não se trata de quantia certa, e o CPC tem previsões específicas em relação à Fazenda Pública e quanto à necessidade de liquidação de sentença.

A questão é complexa e não pode ser processada por meio de simples cálculos aritméticos, sendo necessária a juntada de documentos.

### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO** o prosseguimento do cumprimento de sentença nos termos do artigo 523 do CPC.

2. Emende o exequente a petição de requerimento de cumprimento de sentença, sob pena de indeferimento, para:

a) Juntar todas as peças exigidas pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, referentes ao processo em que foi iniciada a execução (n. 5025964-54.2019.403.6100), bem como as cópias necessárias ao cálculo.

b) Adequar a petição inicial ao rito da liquidação de sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007004-19.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRAECIA LEITE DE SOUZA BRITO DE OLIVEIRA, IZAIAS LINO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A fase atual é de cumprimento de sentença.

A parte exequente, por intermédio da DPU, apresentou petição e cálculos às fls. 352-359 dos autos físicos e pediu a intimação da CEF para pagamento (ID 13472832).

Após a ciência da digitalização, a parte exequente manifestou-se para reiterar o pedido de intimação da CEF (ID 23519745).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Verifica-se, às fls. 341-351, que, anteriormente ao pedido de cumprimento de sentença por parte da exequente, a executada CEF já promovera o cumprimento espontâneo da obrigação, com os cálculos e a efetivação dos depósitos judiciais pertinentes.

Assim, desnecessária a apreciação da petição da parte exequente, diante da manifestação da CEF em cumprimento ao julgado.

Decisão

1. Prejudicado o requerimento de cumprimento de sentença,
2. Dê-se ciência à parte exequente da petição e depósitos efetuados pela CEF.
3. Indique a parte exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

Com as informações, oficie-se a CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023912-15.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: WALBER MIGUEL DA SILVA INFORMATICA - EPP, WALBER MIGUEL DA SILVA

#### DESPACHO

Requer a exequente a expedição de mandado de penhora de veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD, bem como a renovação da tentativa de penhora on line de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Não há bloqueio de veículos pelo sistema Renajud, conforme se verifica na certidão de fl. 39 dos autos físicos.

Não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso.

Decisão

1. Prejudicado o pedido de mandado de penhora de veículos.
2. Indeferido o pedido de renovação da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud.
3. Suspendo a execução com fundamento no art. 921, III do CPC, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010801-37.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### DESPACHO

O processo encontra-se em fase de instrução.

A ré Caixa Econômica Federal requereu prazo adicional de 90 (noventa) dias para se manifestar sobre o laudo técnico apresentado pela autora.

A autora manifestou-se, espontaneamente, favorável à dilação de prazo requerida.

Decisão.

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para a ré Caixa Econômica Federal manifestar-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018898-26.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARILENE FERREIRA DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542, ANGELA SPINOSA ROCHA - SP234177  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**FERNANDA HELLEN FERREIRA e PAMELA HELEN FERREIRA** iniciaram liquidação de sentença, cujo objeto é incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários recebidos acumuladamente (num. 13347562 – Págs. 157-159).

Intimada, nos termos do artigo 509 e seguintes do CPC para se manifestar sobre os documentos juntados pelas exequentes, a União inicialmente alegou que se trata de simples cálculo aritmético a ser elaborado, devendo a executada ser intimada, de acordo com o artigo 535 do CPC e, posteriormente, alegou não ser possível a elaboração de cálculos com os documentos constantes do processo e requereu a juntada de memória de cálculos do INSS relativa ao rendimento recebido acumuladamente (num. 13347562 – Págs. 162-163 e 164-166).

Foi proferida decisão que determinou às exequentes que juntassem documentos (num. 13347562 – Págs. 167-168).

As exequentes foram intimadas em 20/09/2018 e, em 14/01/2019, informaram que o processo administrativo foi remetido ao arquivo morto do INSS e pediram a intimação do INSS para que junte cópia do Processo Administrativo NB- 145.319.898-6 (num. 13547872).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Procede ao julgamento.

Conforme constou na decisão num. 13347562 – Págs. 167-168:

“[...] Da conferência dos documentos juntados na petição inicial, verifica-se que as exequentes haviam juntado o comprovante da retenção do imposto de renda (fl. 14), assim como, o documento que comprova o crédito do benefício no valor de R\$89.398,52, que é o acumulado (fl. 15), além da planilha referente ao recálculo do IRPF promovido por elas (fls. 23-24), todavia, as exequentes não juntaram a comprovação dos valores indicados em sua planilha de cálculos, ou seja, as exequentes não juntaram a memória de cálculos do INSS referente ao valor de cada parcela que foram pagas de forma acumulada.

Sem essa memória de cálculos elaborada pelo INSS para comprovação do valor que foi creditado acumuladamente (extrato do benefício), não é possível a elaboração da conta e conferência da planilha de cálculos apresentada pelas exequentes.

**Este documento deveria ter sido juntado na petição inicial, pois o extrato das parcelas que compõem o benefício é concedido ao beneficiário no momento de sua concessão.**

**O INSS, autarquia da Administração Pública indireta, não é parte na lide, cabendo às exequentes o fornecimento do extrato previdenciário, com a indicação de cada uma das parcelas pagas acumuladamente.”** (sem negrito no original)

Ou seja, já foi considerado que a responsabilidade pelos documentos é das exequentes.

Também não procede a alegação de que o processo é muito antigo (2001), pois os benefícios foram pagos no ano de 2008.

Depreende-se que foram as exequentes que não souberam diligenciar seus documentos.

Além disso, a decisão num. 13347562 – Págs. 167-168 expressamente consignou que as exequentes deveriam ter instruído corretamente a petição inicial.

Se os documentos não mais existem em virtude da inércia das exequentes, cabe a elas a comprovação dos valores que pretendem repetir por todos os documentos que dispuserem.

A liquidação da sentença somente prosseguirá após a juntada de documentos pelas exequentes.

### Decisão

1. Diante do exposto, **MANTENHO** a decisão num. 13347562 – Págs. 167-168, que determinou às exequentes que juntassem a memória de cálculos elaborada pelo INSS referente ao valor de cada uma das parcelas que foram pagas acumuladamente.

2. Somente se as exequentes juntarem documentos, a liquidação da sentença prosseguirá, com a intimação da União para apresentar seu parecer.

3. Regularizem as exequentes a representação processual, com a juntada de procuração em seus nomes e CPF, uma vez que elas não são mais menores de idade.

Aguarde-se eventual manifestação por 15 (quinze) dias.

4. No silêncio das exequentes, archive-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000547-07.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FRANCISCO BEZERRA DE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DO NASCIMENTO LUCENA - SP361812

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30 (trinta)** dias requerido pela parte **exequente (CEF)**.

SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010605-72.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO PARQUE CALIFORNIA



Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP87112  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575, IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093

#### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela EXEQUENTE, no prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012489-31.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SOLANGE HELENA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001241-68.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LIGIA DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013663-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016174-46.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNID - UNIDADE INTEGRADA DE DIAGNOSTICO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016176-16.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VISUALE - MAXIMA VISAO E SAUDE OCCULAR LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

ACÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5015856-63.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPERMERCADO JJJ LTDA - EPP

**CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016686-29.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FARIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016685-44.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEMAR DE SOUSA MEDEIROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013521-71.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MULTI BENEFIT SERVICES CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007602-04.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPPLY SERVICOS GERAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004535-42.2017.4.03.6119 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FELIPE SANTOS DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENIVALDO JUSTINO DA COSTA - SP334190  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS DO ANO DE 2017 DA AERONÁUTICA (CESD 2017), O TENENTE CORONEL ESPECIALISTA ENGENHEIRO DENIS PIRTIAHO CARDOSO, UNIAO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021560-91.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TECNOVAL LAMINADOS PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5020113-34.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WAB ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO DE SOUZA FERREIRA - MG92898  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014840-45.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLINICA INTEGRADA DE NEUROLOGIA FUNCIONAL - CINF LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021034-30.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013573-67.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEISE MEDEIROS MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006748-78.2017.4.03.6100  
AUTOR: FEROLLA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ZILLOTTO VEIGA DE CARVALHO - SP369100, JOSEPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI - SP329355  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela AUTORA, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014577-26.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELA SUZAKI, ROBERTO MORIMOTO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, são intimadas as partes RÉS da juntada de petição de ID 22730974, para manifestação no prazo legal.

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0009870-24.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CITI AUTO MECANICA LTDA - ME, BELANIZ BARBOSA DOS SANTOS DE JESUS, AMADEU SANTOS DE JESUS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que dei cumprimento à decisão ID 24345100 e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

##### BENS

##### SISTEMA BACENJUD

- ordem de bloqueio resultou negativa
- ordem de bloqueio resultou positivo
- ordem de bloqueio parcialmente cumprida

##### SISTEMA RENAJUD

- realizada a penhora on line de 3 veículos
- não localizados bens e/ou consta restrições em relação a um devedor pessoa jurídica e um devedor pessoa física

##### SISTEMA INFOJUD

- não há declaração de IR ou não há bens declarados
- localizado(s) bem(ns)

Seguem os extratos dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

"O advogado subscritor do pedido de pesquisas a bens dos executados em nome da CEF não está constituído no processo.

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Regularize a CEF sua representação processual por referido advogado, apresentando procuração ou substabelecimento.
2. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
3. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
4. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
5. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

7. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006523-61.2018.4.03.6120 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SELMA FERNANDA PERSIGHINI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE - SP216824, JORGE FRANCISCO RODRIGUES KAVAHARA - SP399617, FABIAN CARUZO - SP172893  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

**CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025402-79.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LENISE YASSUE  
Advogado do(a) AUTOR: KAREN TIEME NAKASATO - SP256984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013706-80.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017928-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA LIKANIWA MENDES TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012339-21.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PALOTTA MACHADO - SP307997  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006523-61.2018.4.03.6120 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SELMA FERNANDA PERSIGHINI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE - SP216824, JORGE FRANCISCO RODRIGUES KAVAHARA - SP399617, FABIAN CARUZO - SP172893  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

**CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024200-67.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FIRST IMPORTAÇÃO LTDA, FIRST IMPORTAÇÃO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741, MARCIA BERBEREIA BASILE - SC30356  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741, MARCIA BERBEREIA BASILE - SC30356  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016957-72.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO / SP

**CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025000-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: V. A. RIBEIRO AGROPECUARIA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5009195-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CENTRO INFORMACAO MULHER-CIM, MARIA MARTA BAIÃO SEBA  
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO COLASSO FERREIRA - SP343100  
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO COLASSO FERREIRA - SP343100

**CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014731-94.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GIGA BR DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962, DANIEL ESCUDEIRO - SP168015, FERNANDO GUATELLI RIBEIRO - SP217211  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008971-04.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDINIR ANTONIO PEREIRA

**CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010087-56.2018.4.03.6182 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEWBLUE MARKETING ONLINE LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS19507, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024904-80.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020167-97.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BENHOSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014380-24.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE RENATO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO ALVES DE SOUZA - SP267470  
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL\_CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

As partes foram intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A impetrante requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal.

Decido.

Intime-se a impetrada a comprovar o cumprimento da segurança concedida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

## SENTENÇA

### I. Relatório

Aparecida Donizeti Martins, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.542.354/0001-51, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de obrigação líquida e certa cumulada com dano moral, com pedido de antecipação da tutela, em face de Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo no bojo do Processo n.º 5028565-67.2018.4.03.6100 como fito de impedir a imputação de taxas, anuidades, multas, inscrição de Dívida Ativa ou cobrança judicial e/ou extrajudicial, além de eventual comunicação aos órgãos protetores de créditos, em especial SPC e SERASA ou a obrigação de contratação de médico-veterinário por tempo integral ou parcial e registro no CRMV-SP.

A autora narrou que o réu exigiu o registro no Conselho em razão da exigência deste às sociedades empresariais de *pet shop* quanto à contratação e ao registro de veterinários para o exercício legal das atividades dessas empresas.

Afirmou que o objeto social da empresa envolve a prestação de serviço de higiene e embelezamento de animais domésticos e o comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação.

Sustentou que as atividades exercidas não constam do rol de atividades de competência privativa de médico veterinário, constante da Lei n.º 5.517/68 e, por não exercer atividade exclusiva de médico veterinário, não fabricar produtos veterinários, não haveria necessidade de contratação de médico veterinário.

Requeru antecipação de tutela “[...] que se frustrar e se mantenha sustada toda e qualquer forma de cobrança, sobretudo aquelas inerentes à Inscrição em Dívida Ativa, até que se ultime o julgamento desta demanda, além da multa, a anuidade em curso e as vencidas e eventual demanda judicial e, caso se tenha dado início que seja interrompida, em que a Requerida intente contra a autora [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] declarar abusivas e, portanto, impertinentes as obrigações abaixo: a) Registro do(a) Requerente no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP; b) Cobranças de Taxa, anuidades, multas, Inscrição de Dívida Ativa ou cobrança judicial e/ou extrajudicial, além de eventual comunicação aos órgãos protetores de créditos, em especial SPC e SERASA; c) Contratação de médico-veterinário por tempo integral ou parcial; II) Requer a anulação de toda e qualquer pendência financeira vencida e/ou vincenda relacionado com a suposta vinculação entre as partes litigantes”.

A autora emendou a petição inicial para esclarecer que adimpliu as anuidades até março de 2018 (Id. 12983056), conforme exigido na decisão Id. 12631269.

Citação em 12.03.19 (Id. 15194920).

Contestação juntada (Id. 16447083 e ss), na qual, em síntese, sustentou (i) que a autora voluntariamente, solicitou a inscrição, bem como encaminhou as documentações necessárias para tanto, tendo o registro sido efetivado em 02.01.2017; (ii) o registro faz nascer à obrigatoriedade de pagar a respectiva anuidade, não podendo o CRMVSP cancelar o registro; (iii) a existência da inscrição constitui fato gerador estribado no artigo 5º da Lei 12.514/2011; (iv) o comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação que exige a assistência técnica do médico veterinário, com obrigatoriedade do atendimento técnico e sanitário; e (v) que a expressão “sempre que possível”, presente no artigo 5º, “e”, da Lei n.º 5.517/68 não significa conveniência do empresário.

Sem réplica.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

### II. Fundamentação

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei n.º 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executam atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando, *in verbis*:

O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico “cartorialismo” ou “reserva indevida de mercado”.

No caso da atividade de empresas ou prestadores de serviços que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O caso dos autos trata de pessoa jurídica que exerce atividade de comércio varejista de rações, acessórios e artigos para animais e animais vivos.

A atividade desenvolvida pela autora não se encontra entre aquelas sujeitas à competência do CRMV, consoante os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostrando-se inexigível tanto o registro da autora como a contratação de médico veterinário.

Conforme consta dos autos, a autora tem por objeto o comércio varejista de animais vivos, de artigos e alimentos para animais de estimação, além de comércio varejista de produtos saneantes e artigo de caça, pesca e camping (Id. 12446145).

O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão.

Nesse sentido, os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem:

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado:



Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação de inscrição à autora.

Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante da impetrante é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário.

O Decreto Estadual Paulista n.º 40.400 de 1995 exorbita de sua competência regulamentar ao estabelecer a obrigatoriedade de registro das *pet shops* no Conselho.

Primeiro porque a competência para legislar sobre matérias atinentes ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República. Segundo, porque a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal n.º 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de *pet shop* como atividade de médico veterinário.

Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade, não pode a obrigação ser estabelecida por ato infralegal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, em violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de esfera diversa, no caso, da União.

Por fim, o Decreto-Lei n.º 467 de 1969 não estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem "serviços de cafeteria, comércio varejista de acessórios e alimentos para animais de estimação, alojamento, venda de medicamentos, higiene, banho, tosa e embelezamento de animais" de se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL.

A mais, a atividade desenvolvida pela autora não se encontra entre aquelas sujeitas à competência do CRMV, consoante os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostrando-se inexistente tanto o registro da autora como a contratação de médico veterinário.

Nesse sentido, os precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E ANUIDADES. LEI N.º 5.517/68 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 5.634/70. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E ANIMAIS VIVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente procedente a tese jurídica no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem". 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que a atividade desenvolvida pelos impetrantes, conforme respectivos cadastros e certificados do microempresário individual, é o comércio atacadista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 5. **Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional** (AMS 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU 04/03/98). 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 000424720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 - grifado)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. **Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa produtos veterinários e serviços de banho e tosa, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada.** 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00018963720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2011 - grifado)

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. As empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, não necessitam de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Conforme estabelece o art. 27 da lei n.º 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Egrégia Sexta Turma deste Tribunal. 2. Agravo desprovido. (TRF3, AMS 00083619720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - O agravo retido não merece ser conhecido, em razão de que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal em suas contrarrazões de apelação (§ 1º do art. 523 do CPC). - **A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de medicamentos veterinários, banho e tosa de animais domésticos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80.** (TRF4, APELREEX 5003118-40.2012.404.7206, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 31/10/2012 - grifado)

Assim, não existe a obrigatoriedade legal da autora à contratação e à manutenção de médico veterinário como responsável técnico, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n.º 5.517/68.

No entanto, vale ressaltar que a autora fez inscrição voluntariamente e não fez pedido de cancelamento, portanto, até o ajuizamento desta ação, as anuidades que foram aplicadas são devidas. Bem por isso, necessário destacar que esta decisão tem efeitos para frente, isto é, não atinge anuidades anteriores ao ajuizamento dessa ação de 21.11.18.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para confirmar a tutela provisória concedida e autorizar a autora a exercer suas atividades sem necessidade de registro junto ao réu e contratação de médico veterinário, bem como para determinar que o Conselho abstenha-se de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistente no registro junto ao CRMV/SP e na manutenção de responsável técnico e para anular eventuais anuidades ou multas cobradas a partir do ajuizamento da presente ação em 21.11.18.

Condeno o réu a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 3.000) à autora, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, sopesados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço (capital), a natureza e a importância da causa (simples), o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários não podem ser compensar entre si (artigo 85, § 14, *in fine*, do CPC), e devem ser corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do arbitramento, com juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão (artigo 85, § 16, do CPC).

Custas pela Ré, a fim de ressarcir à autora da alíquota de 0,5% já paga sobre o valor da causa.

Sem perícia designada.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 927 c/c artigo 496, § 4, II, ambos do CPC, máxime diante do repetitivo REsp 1.338.942, cadastrado sob os números 616 e 617.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

Lucas Medeiros Gomes

Juiz Federal Substituto

Intimem-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N.º 5030775-91.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: IVAN LIECKINING CARDAMONE, ROSANA DE FATIMA BERNARDO CARDAMONE  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA ELISA SIQUEIRA LOLLÍ - SP119334  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA ELISA SIQUEIRA LOLLÍ - SP119334  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

#### I. Relatório

Os requerentes Ivan Lieckining Cardamone e Rosana de Fatima Bernardo Cardamone, no bojo do Processo n.º 5030775-91.2018.4.03.6100, ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais em face da Caixa Econômica Federal.

Narraram que participaram da Licitação Caixa n.º 0018/2018 – EMGEA, no 14º Feirão da Casa Própria, em 05.03.18, e adjudicaram o lote de n.º 133, contendo 2 (duas) vagas de garagem, nos moldes da folha de rosto do Edital e página 12.

Constatarem que o imóvel em apreço não contemplava nenhuma vaga da garagem com repercussões no preço de mercado, frustrando suas expectativas de ganho financeiro advindo de futura venda no mercado imobiliário.

Diante disso, a CEF propôs duas alternativas (i) a manutenção da aquisição sem redução dos valores pagos; (ii) desfazimento do negócio jurídico com a devolução dos valores pagos, inclusive a comissão do leiloeiro, atualizados pelo índice da poupança.

Narraram que após a assunção do erro pela CEF (14.05.18) com a consequente assinatura do termo de desistência (17.07.18), passaram 03 (três) meses para a autorização da devolução de valores (14.09.18) e restituição do valor de R\$ 352.956,59 em 18.09.2018. Em vista disso, passaram por desgaste emocional, dada a violação à dignidade, à saúde, à segurança, aos interesses econômicos e ao dever de transparência, dado o impacto do erro no Edital na disponibilidade de danos de poupança.

Sustentaram, nesse passo, (i) ato ilícito na forma dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil; (ii) artigo 18, § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor; (iii) o instituto do erro preconizado nos artigos 138, 143 e 144 do Código Civil, em consonância com a solução do artigo 313 do mesmo diploma; e (iv) teoria da perda de uma chance.

Pediram (Id. 13047106) (i) o importe de R\$ 85.000,00 a título de danos materiais e de perda de uma chance, dada a diferença entre o valor de mercado do bem e o gasto incorrido na aquisição; (ii) a ordem de R\$ 20.000,00 a título de danos morais; (iii) ressarcimento do valor de R\$ 2.000,00 pagos à patrona dos autores para estudo do Edital de Licitação; (iv) devolução integral pela CEF dos tributos municipais pagos no transcorrer do tempo entre arrematação e devolução dos valores pagos; (v) anulação do processo de adjudicação do lote 133 com efeitos *ex tunc*.

Foram colacionados os documentos (i) Licitação Caixa n.º 0018/2018, com a descrição do lote n.º 133 (Id. 13047135, p.5); (ii) Termo de Arrematação (Id. 13047138); (iii) Recibo de Comissão e Sinal de Arrematação (Id. 13047138, p. 3); (iv) Termo de Desistência (Id. 13047138, p.6); (v) Comprovante de Amortização (Id. 13047138, p. 4/5); (vi) e-mails trocados entre os autores, Fidalgo Leões e a CEF (Id. 13047138, p. 7/16; Id. 13047140, p.1/6); (vii) recibo do pagamento recebido pela advogada dos autores, referente ao estudo do edital (Id. 13047139, p. 1); e (viii) comprovante da devolução pela CEF (Id. 13047141, p. 1/4).

No Id. 13168903, p. 1, veio a lume decisão de emenda de inicial, reclamando a juntada da matrícula atualizada do imóvel, recolhimento de custas e indicação do endereço eletrônico dos autores. A documentação foi coligida ao Id. 14351013 e 14351012.

Em contrapartida, a CEF pugnou que os autores pleiteiam indenização por danos materiais que não suportaram, pois foram ressarcidos dos gastos havidos com a arrematação do imóvel em leilão, ao passo que pagamento de diferenças que hipoteticamente fariam jus em caso de aquisição e posterior alienação do imóvel configura mera suposição. Também, consignou indevidos os danos morais, dado o cancelamento da venda.

Nessa senda, alegou, preliminarmente, (i) a ilegitimidade passiva da Caixa, pois o bem em questão pertence à EMGEA, dado o Instrumento Particular de Cessão de Crédito e a notificação dos mutuários; (ii) inexecuibilidade da sentença em face da Caixa, uma vez que não é mais titular do crédito ou do direito; e (iii) chamamento processual da EMGEA.

No mérito, sublinhou que não poderia a Ré reduzir o preço de venda, pois “iria afetar a validade do leilão, comprometendo a igualdade de condições a todos os interessados”. Salientou a inexistência de responsabilidade civil da ré na condição de agente financeiro, bem como, subsidiariamente, a sua vertente subjetiva, pois não se trata de prestação de serviços públicos.

Também, ressaltou a inexistência de comprovação dos supostos danos pelos autores à moda do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova contida no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90.

Inclusive, na mensuração de eventuais danos morais atentar para a vedação do enriquecimento sem causa, fixando-se, no máximo, um salário mínimo, assim como para a distinção entre aborrecimento aceitável pelo homem comum.

Ao mesmo tempo em que destacou que o “imóvel objeto do lote 133 do Edital de Leilão 018/2018, foi vinculado à matrícula 223.633, do 11º CRI/SP, havendo a previsão de que a vaga de garagem estava matriculada sob o nº 223.758 do 11º CRI/SP”. Na esteira, “deveria a parte interessada na compra, ao adquirir o bem, certificar-se que ele abrangia o imóvel descrito em matrícula distinta (as garagens)”.

Na mesma toada, a ré alega que “os autores deveriam ter diligenciado previamente à aquisição do bem, para ver de perto o imóvel que estariam prestes a adquirir. Este seria o comportamento prudente do homem médio”.

Nessa ordem de ideias, a EMGEA compareceu voluntariamente aos autos a fim de integrar o polo passivo da demanda.

Infrutífera a tentativa de acordo em audiência designada (Id. 18053260, 18053269 e 19463928).

Réplica no Id. 20911465. Os autores ventilaram que a “CEF não pode alegar que suas publicações não geram responsabilidades quando levam terceiros a erro”.

A mais, discorreu

Ocorre que o autor insiste em adquirir o imóvel da CEF. Com isso, informa que o valor compatível para a compra em leilão de um apartamento sem vaga de garagem é R\$ 250.000,00 – com 1 vaga de garagem é R\$ 300.000,00 e com 2 vagas de garagem é R\$ 350.000,00. O apartamento, objeto da arrematação ainda está desocupado e pelas notícias que recebemos, ainda não foi levado a leilão novamente. Por este motivo, Autor manifesta seu interesse novamente pela compra do imóvel. Com a impossibilidade dessa recompra, vale ressaltar que houve um edital publicado pela CEF que levou o autor a erro e é a reparação deste erro que requeremos nessa ação.

É o relatório do necessário, passo a decidir.

## **II. Fundamentação**

### **(i) Preliminares**

#### **(i.1) Legitimidade da Caixa**

A Caixa Econômica Federal postulou o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* e *ad processum*, uma vez que o bem em questão pertence à EMGEA a partir do Instrumento Particular de Cessão de Crédito.

Não lhe assiste razão, dado que o processo em apreço não trata da discussão acerca da titularidade do crédito e sim da responsabilidade por danos materiais e morais na condução de Leilão no Feirão da Caixa e, precipuamente, na edição com erros na descrição do lote n.º 133 no Edital de leilão.

Igualmente, aplica-se ao caso a teoria da aparência, de sorte que, para os autores, a contratação e os contatos foram feitos diretamente via CEF, com a utilização de sua estrutura.

Além disso, consta no item 2.1. da Licitação Caixa n.º 0018/2018 (Id. 13047135, p.2) que o lote n.º 133 possuía matrícula em nome da Caixa. Disso decorre que não prospera o argumento de inexecuibilidade da sentença em face da Caixa, uma vez que a titularidade do crédito não é objeto processual, pois é fato incontroverso a devolução dos valores.

#### **(i.2) Chamamento ao Processo**

De outro turno, a CEF realizou chamamento ao processo da EMGEA, também representada pela CEF, conforme contrato de prestação de serviços firmados entre ambas. Paralelamente, a EMGEA compareceu voluntariamente aos autos a fim de integrar o polo passivo da demanda à moda do artigo 3º do Código de Processo Civil.

Indefiro o pleito de chamamento ao processo, dado que não se tratam de devedores solidários, pois o fato que ocasionou o acionamento pelos autores foi a falha no dever de informação adequada, clara, com especificação correta das características e composição do imóvel leiloado estribado no artigo 6º, III, da Lei n.º 8.078/90 e nos artigos 130 e 131, ambos do CPC.

Ainda que se recebesse tal pleito como espécie de “nomeação à autoria”, subsidiada pelos artigos 338 e 339 do CPC, não há que se falar de ilegitimidade da CEF, consoante o exposto no item anterior, razão pela qual não há razão para acolhimento da pretensão por lógica. Isto é: não se discute titularidade do bem ou crédito (já devolvido) e sim eventual erro cometido pela CEF na condução do Leilão.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### **(ii) Mérito Propriamente Dito**

Com efeito, o processo em apreço objetiva análise da responsabilidade civil e seus requisitos (i) conduta; (ii)nexo causal; (iii) dano; (iv) elemento subjetivo, tendo por escopo o restabelecimento do equilíbrio patrimonial na esfera moral e patrimonial dos autores, com fulcro no regime jurídico estabelecido pelos artigos 186 e 927 da Lei nº 10.406/02 e artigos 4º, 6º e 18 da Lei nº 8.078/90.

A partir disso, controverte-se a presença de danos e nexo causal, ao passo que o erro revela-se incontroverso, pois foi confessado nos e-mails pela contraparte no Id. 13047138, p. 7, em que a Ré discorreu que “[...] não há como efetuar a averbação da vaga, e o imóvel deveria ter sido ofertado sem a vaga de garagem”.

Igualmente, a Ré apresentou o Edital com a descrição equivocada, indicando a existência de 2 (duas) vagas de garagem no Id. 17985253, p. 26.

Lado outro, incide o Código de Defesa do consumidor, na esteira do Enunciado n.º 297/STJ, inclusive porque desimportante não se tratar de serviço público, já que a CEF ao publicar o Edital de leilão ofereceu imóveis ao público em geral na condição de fornecedora.

Cinge-se à controvérsia a analisar se houve realmente a violação prévia a celebração do contrato ao dever de informar corretamente aos participantes do Leilão na fase de policação.

Veja-se: a condição de agente financeiro se deu em relação aos adquirentes anteriores que perderam o imóvel em ação executiva movida pela Instituição, não os autores.

Assim, a ré encaixa-se na definição de fornecedor, atraindo o regime jurídico de responsabilidade civil objetiva, estampada no artigo 14 do CDC, dispensando a aferição de dolo/culpa.

#### **(ii.1) Responsabilidade Civil**

Com efeito, a Ré pretende afastar o nexo causal do dano material e moral com base na culpa exclusiva da vítima, porquanto alegou que o “imóvel objeto do lote 133 do Edital de Leilão 018/2018 foi vinculado à matrícula 223.633, do 11º CRI/SP, havendo a previsão de que a vaga de garagem estava matriculada sob o nº 223.758 do 11º CRI/SP”. Na esteira, “deveria a parte interessada na compra, ao adquirir o bem, certificar-se que ele abrangia o imóvel descrito em matrícula distinta (as garagens)”.

Tal argumento não se sustenta, na medida em que se observa a descrição do lote n.º 133 abrangendo tanto a matrícula do imóvel quanto a da garagem, inclusive ditando especificamente que o lote incluía 02 (duas) vagas de garagem.

Na mesma direção, a ré alegou que “os autores deveriam ter diligenciado previamente à aquisição do bem para ver de perto o imóvel que estariam prestes a adquirir. Este seria o comportamento prudente do homem médio”. A despeito disso, os autores frisaram que a “CEF não pode alegar que suas publicações não geram responsabilidades quando levam terceiros a erro”.

De fato, a informação imprecisa contida no Edital foi apta a levar os autores a erro, ainda que assessorados, e a visita no local não implicaria em aferição da situação factual verídica, uma vez que o problema era documental relativa à expedição de carta de arrematação nos autos de execução e não de inexistência física das vagas no estacionamento respectivo, tampouco se poderia visitar o interior de apartamento ocupado sem invasão à privacidade dos moradores à época.

À vista disso, entendo que não há culpa alguma dos autores quanto ao erro que se imputa somente à Ré, o que não afasta o nexo causal tampouco a conduta da CEF na edição de Edital com informações relevantes incorretas.

Passo ao exame dos danos especificados pelos autores.

#### **(ii.2) Perda de uma chance**

De outro lado, a teoria da perda de uma chance exige (i) seriedade; (ii) realidade; e (iii) quantificação das chances perdidas. No processo em apreço, os autores relatam que perderam oportunidades de negócio, em negociações genéricas, sem o correspondente lastro probatório a ensejar a incidência do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isto é: não há apresentação de propostas ou outro indicio probatório de ofertas perdidas pelos autores no período de 3 (três) meses em que o dinheiro ficou retido sem a autorização da devolução integral da quantia de imediato.

É assente que a opção de não ter adquirido outro imóvel no leilão, sem indicação na narrativa exordial de outro lote que seria escolhido pelos autores por estar num preço acessível e dentro das características almejadas, tampouco indica chance séria e real.

Assim, não se pode viabilizar o uso da teoria para ensejar indenizações por danos hipotéticos, apenas aqueles sérios e reais circunstanciados e apontados pela prova coligida aos autos.

### (ii.3) Danos Materiais

Com efeito, os autores pediram (Id. 13047106) R\$ 85.000,00 a título de danos materiais, calculando-se com base na diferença entre o valor de mercado do bem e o gasto incorrido na aquisição, assim como o ressarcimento do valor de R\$ 2.000,00 pagos à patrona dos autores para estudo do Edital de Licitação, conforme recibo (Id. 13047139). Em seguida, pediram devolução integral pela CEF dos tributos municipais pagos no transcurso do tempo entre arrematação e devolução dos valores pagos.

Em contrapartida, a CEF salientou que os danos materiais indicados não foram suportados pelos autores, pois foram ressarcidos dos gastos havidos com a arrematação do imóvel em leilão, enquanto que o pagamento de diferenças que hipoteticamente fariam jus em caso de aquisição e posterior alienação do imóvel configura mera suposição.

Com razão a Ré, nesse quesito. Sendo assim, observo que o comprovante da devolução pela CEF (Id. 13047141, p. 1/4) de todo o valor contratado impede a configuração de danos materiais relativos ao contrato. No que tange à possibilidade de futura venda do imóvel, não saiu da esfera da possibilidade não concreta, dado que nenhuma proposta real foi coligida aos fôlios para comprovar a chance séria e real como já discutido em tópico anterior.

Também, no que concerne à devolução dos tributos, inexistente demonstração dos supostos danos pelos autores à moda do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo incabível a inversão do ônus da prova contida no artigo 6º, VIII, da Lei n.º 8.078/90 na ausência de hipossuficiência e verossimilhança. Isso porque o pagamento de eventuais tributos municipais gera um recibo de quitação, que deveria ter sido juntado aos autos quando da exordial.

Por sua vez, assiste razão aos autores no que tange o ressarcimento do valor de R\$ 2.000,00 pagos como honorários administrativos para fins de assessoramento jurídico no Leilão da Caixa, devidamente demonstrado no Id. 13047139.

### (ii.4) Danos Morais

Noutro giro, os autores requereram (Id. 13047106) R\$ 20.000,00 a título de danos morais, porquanto resistiram momentos de desgaste emocional, levando-se em consideração a violação à dignidade da pessoa humana, à saúde, à segurança, aos interesses econômicos e ao dever de transparência, dado o impacto do erro no Edital na disponibilidade de danos de poupança acumulada durante anos de economia.

Ao largo disso, a Ré contrapôs a imperiosidade da improcedência diante do aborrecimento aceitável pelo homem comum. Outrossim, a Ré requereu, subsidiariamente, que a fixação de danos morais atentasse para a vedação do enriquecimento sem causa, fixando-se, no patamar de 01 (um) salário mínimo.

Sem razão a Ré neste item. Isso porque o cancelamento da venda, por si só, não afasta os danos morais e sim os danos materiais como já ressaltado em tópico próprio.

Ao lado disso, aduz-se que dano moral qualifica-se por seu conteúdo técnico e objetivo, qual seja: violação de um direito da personalidade, de sorte que a compreensão negativa e subjetiva deixou de ter suporte com a repersonalização e constitucionalização do Direito civil. Assim, desnecessária prova de angústia ou sofrimento pessoal por parte dos autores.

Em continuidade, insta analisar se a violação à integridade física e moral reproduz gravidade maior que apenas dissabores quotidianos. À vista do artigo 375 do Código de Processo Civil, conjugado com o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, entendo que há dano moral, uma vez que a troca de e-mails consegue revelar a sensação de impotência diante do descaso da CEF na resolução do problema de forma célere e com prestação de contas do procedimento e da razão da demora.

Nesse sentido, visualiza-se ao compulsar os correios eletrônicos a crescente preocupação dos autores com a demora na devolução, bem como com a ausência de retorno das ligações, nomeando vários agentes da CEF que entrou em contato.

Similantemente, a dificuldade de reaver os valores, logo sem a disponibilidade econômica, engendrou preocupações para honrar o compromisso de honorários advocatícios administrativos avançados com sua advogada, bem como para viabilizar decisões pessoais quanto à participação de outros leilões na própria CEF, o que lhe tolheu a direção de seus futuros com seu próprio dinheiro.

A quantidade de e-mails, somada à própria descrição à época de que os autores se sentiam abandonados e sem apoio, desapontados com o Banco que não lhe dava satisfações a respeito dos pleitos formulados repetidamente durante meses.

Diante disso, considerando que o dano moral não tem caráter punitivo, tampouco pode ensejar enriquecimento à custa da contraparte, fixo proporcionalmente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) para cada um dos autores.

### (ii.5) Anulação da adjudicação

Em arremate, os autores pedem a anulação do processo de adjudicação do lote 133 com efeitos *ex tunc*.

A mais, na réplica, os autores insistem em adquirir o imóvel da CEF, já que se encontra desocupado e ainda não foi leiloado, indicando valores compatíveis com a compra em leilão de um apartamento sem vaga de garagem em aproximadamente R\$ 250.000,00, o que não foi pedido na inicial.

De início, a anulação da adjudicação se revela inócua, uma vez que os valores foram restituídos em sua integralidade, retornando às partes ao *status quo ante*. Isto é: não há nenhum efeito jurídico que tenha permanecido da avença firmada, a partir do termo de desistência e do efetivo pagamento na conta dos autores, de sorte que a anulação da adjudicação se revela descabida, pois é um pedido sem utilidade/necessidade, o que implica na carência de interesse de agir no ponto.

Por outro lado, não se pode obrigar a Ré a vender novamente o imóvel. A uma, porque o imóvel pertence à EMGEA após a cessão do crédito. A dois, porque não se pode forçar uma parte a contratar com o preço de venda indicado pelos autores, sob pena de malferir à liberdade de contratar e de contratação da CEF.

A três, a Ré, realmente, não poderia reduzir o preço de venda sem afetar a validade do leilão, comprometendo a igualdade de condições de todos os interessados. A quatro, o erro preconizado nos artigos 138, 143 e 144 do Código Civil não admite que se force a parte contrária a contratar nos termos pretendidos pelos autores, até mesmo na leitura *contrario sensu* do artigo 313 do mesmo diploma.

## III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil) a título de danos materiais e de R\$ 5.000,00 (cinco mil) a título de danos morais para cada um dos autores.

Os valores arbitrados a título de dano moral devem sofrer correção monetária pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde a data do arbitramento nesta sentença na esteira do Enunciado n.º 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Paralelamente, os valores arbitrados a títulos de dano moral devem sofrer incidência de juros moratórios pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde o evento danoso (05.03.18) nos moldes do Enunciado n.º 54 do Superior Tribunal de Justiça.

O dano material apurado deverá ser corrigido desde a data do desembolso, em 26.11.18, consoante Enunciado n.º 43 do Superior Tribunal de Justiça e recibo (Id. 13047139). E também devem sofrer juros de mora a partir da mesma data pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, na esteira do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, são fixados em 10% de R\$ 12.000,00 (valor da condenação) em favor do causídico dos autores, sopesados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço (capital), a natureza e a importância da causa (simples), o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários não podem se compensar entre si (artigo 85, § 14, *in fine*, do CPC), e devem ser corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do arbitramento, com juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão (artigo 85, § 16, do CPC).

Deixo de fixar honorários em favor da parte ré, dada a sucumbência em parte mínima do pedido pelos autores, lastreado no artigo 291, V, do Código de Processo Civil, e considerado o conjunto da postulação (artigo 322, § 2º do CPC), nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Custas pela Ré.

Sem perícia designada.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

Lucas Medeiros Gomes

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003484-51.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAULEASING S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483  
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n 01/2017, é a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre a petição e notícia de pagamento pela parte executada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023577-03.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODRIGO RABELO IVO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR - SP309345  
IMPETRADO: PRESIDENTE OAB/SP, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012432-13.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL BOSQUES ANALIA FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES - SP220724  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

O exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento e levantamento do depósito judicial.

Contudo, a CEF efetuou o depósito somente para que fosse concedido efeito suspensivo nos embargos à execução n. 5018944-12.2019.4.03.6100.

Nos mencionados embargos, a CEF sustentou a ausência de documentos essenciais, com impugnação ao valor total cobrado.

Isso quer dizer que o valor depositado é integralmente controvertido.

Tendo em vista que o exequente já foi intimado da mencionada decisão em 09/10/2019, e que o processo é digital e pode ser visualizado mesmo enquanto arquivado, é desnecessária a permanência do processo em tramitação, com contagem de prazo recursal.

#### Decido.

Cumpra-se a decisão num 23017985, como arquivamento provisório da execução, imediatamente após a intimação das partes.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022512-73.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: LA PARRIJA CONSULTORIA EM FRANQUIAS LTDA - ME, CHARLOTTE CHAFIC HANNA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

#### DESPACHO

##### 1. Quanto à digitalização

- Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.
- Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.
- Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

##### 2. Cumprimento de sentença

- Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

- Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

São PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018692-70.2014.4.03.6100  
AUTOR: CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETE S/A  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
RÉU: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: VERA LUCIA MAGALHAES - SP190514, JENNY MELLO LEME - SP53245

#### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **UNIÃO e pela SABESP**, no prazo de 05(cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0012840-02.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ANCHIETA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA, JOAO MANUEL SOARES DA SILVA, RODRIGO GONCALVES PICOLI

#### DESPACHO

Intimado para se manifestar sobre tentativas de penhora de bens do executado, o advogado Sérgio Túlio de Barcelos, OAB/SP 295.139-A, substabelecido pela CEF requereu a disponibilização do documento correspondente à pesquisa de bens no Infojud, porque entende que ele não está disponível.

Este documento está assinalado no sistema PJE com sigilo de documentos, ou seja, restrição de acesso às partes e seus advogados cadastrados no sistema.

O Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.11.2016 celebrado entre a União por intermédio do TRF3ª Região e a CEF prevê no item 3 da Cláusula Segunda que nos processos com tramitação eletrônica, (...) "não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradora".

Decido.

1. Prejudicado o pedido do advogado substabelecido pela CEF, pois o documento está disponível para visualização apenas às partes e seus advogados cadastrados no sistema.

2. Cumpra-se integralmente a decisão anterior, com a expedição do necessário para citação do executado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015925-50.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILANO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LIMITADA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Em vista do tempo decorrido desde a intimação do exequente nos autos físicos e a inserção dos metadados de atuação para virtualização, sem que o exequente promovesse a inserção das peças, intime-se-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a virtualização, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo à SEDI para cancelamento da distribuição.

3. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria pelo mesmo prazo. Após, arquivem-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011578-46.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Realizada a pesquisa de bens por intermédio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, o advogado Sérgio Túlio de Barcelos, OAB/SP 295.139-A, substabelecido pela CEF, requereu a disponibilização do documento correspondente à consulta de bens no sistema Infojud.

O documento referido está assinalado no sistema PJE com sigilo de documentos, ou seja, restrição de acesso às partes e seus advogados cadastrados no sistema.

O Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.11.2016, celebrado entre a União por intermédio do TRF 3ª Região e a CEF, prevê no item 3 da Cláusula Segunda – da alteração, que nos processos com tramitação eletrônica, (...) “não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradora”.

Decido.

1. Prejudicado o pedido do advogado substabelecido pela CEF, pois o documento está disponível para visualização apenas às partes e seus advogados cadastrados no sistema.
2. Intime-se a CEF para indicar bens à penhora. Desnecessário o petiçãoamento se não houver a indicação, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da decisão anterior (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

Int.

São PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025012-12.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela IMPETRANTE, no prazo de 05(cinco) dias.

São PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025012-12.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela IMPETRANTE, no prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000094-44.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAGUARE AGRICOLA E INDUSTRIAL S A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON SEIJI MATSUZAWA - SP209809, RODRIGO YOKOUCHI SANTOS - SP213501  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Em vista do tempo decorrido desde a intimação do exequente nos autos físicos e a inserção dos metadados de autuação para virtualização, sem que o exequente promovesse a inserção das peças, intime-se-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a virtualização, nos termos da Resolução PRES 142/2017.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo à SEDI para cancelamento da distribuição.
3. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria pelo mesmo prazo. Após, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007892-46.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PHOENIX MECANO COMERCIAL E TECNICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Em vista do tempo decorrido desde a intimação do exequente nos autos físicos e a inserção dos metadados de autuação para virtualização, sem que o exequente promovesse a inserção das peças, intime-se-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie à virtualização, nos termos da Resolução PRES 142/2017.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo à SEDI para cancelamento da distribuição.
3. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria pelo mesmo prazo. Após, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010053-29.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VINICIUS MARTINS LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA VIEIRA - SP346241  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DESPACHO

Intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006686-80.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, ESTEVAO GROSS NETO - SP196659

## DESPACHO

Em vista do pagamento dos honorários sucumbenciais realizado voluntariamente pelo exequente e da concordância da União, arquivem-se este processo.

Int.

**São PAULO, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009618-27.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE WOLNEY ATALLA, JORGE EDNEY ATALLA, JORGE RUDNEY ATALLA, JORGE SIDNEY ATALLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SOARES BUSCHINELLI - SP94036, ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, FERNANDO FERRI - SP74263, FAIZ MASSAD - SP12071  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SOARES BUSCHINELLI - SP94036, ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, FERNANDO FERRI - SP74263, FAIZ MASSAD - SP12071  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SOARES BUSCHINELLI - SP94036, ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, FERNANDO FERRI - SP74263, FAIZ MASSAD - SP12071  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SOARES BUSCHINELLI - SP94036, ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, FERNANDO FERRI - SP74263, FAIZ MASSAD - SP12071  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

## DESPACHO



1. Em vista do tempo decorrido desde a intimação do exequente nos autos físicos e a inserção dos metadados de autuação para virtualização, sem que o exequente promovesse a inserção das peças, intime-se-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a virtualização, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo à SEDI para cancelamento da distribuição.

3. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria pelo mesmo prazo. Após, arquivem-se.

Int.

São PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025012-12.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **IMPETRANTE**, no prazo de 05(cinco) dias.

São PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025012-12.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **IMPETRANTE**, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027987-88.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANCHIETA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FALBO - SP45232, SERGIO ALEX SERRA VIANA - SP157925, LUIZ CAETANO COLACICCO - SP166782

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**ANCHIETA TECELAGEM E COMÉRCIO DE LONAS LTDA** iniciou cumprimento de sentença, cujo objeto são diferenças de alíquota de FINSOCIAL (num. 13165906 – Págs. 16-20).

A União ofereceu impugnação, com alegação de que os cálculos não estão de acordo como título executivo (num. 13165906 – Págs. 22-30).

Manifestação do exequente ao num. 13165906 – Págs. 32-33, com alegação de utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Da análise do processo, verifica-se que a controvérsia entre os cálculos das partes diz respeito aos índices de correção monetária e juros de mora.

A exequente alegou ter utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Contudo, a exequente deixou de observar que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal determina em seu item 4.4.2:

“4.4.2 JUROS DE MORA

Ver regras gerais no item 4.1.3 deste capítulo.

Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios:

Período	Taxa mensal - capitalização	OBS
Até 31.12.95	1,0% - simples	Contados a partir do trânsito em julgado (art. 161, §1º, c/c 167, parágrafo único, ambos do CTN), excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta.
A partir de 1.1.96	Selic	

NOTA: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):

a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;

b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento. [...] (sem negrito no original)

Ou seja, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a Taxa SELIC deve ser aplicada sem a cumulação de com quaisquer outros índices de correção monetária ou juros.

A exequente indevidamente inseriu correção monetária até 06/2017 (num. 13165906 – Págs. 18-19), quando o correto era somente até 12/1995, pois a partir de janeiro de 1996, deve ser aplicada somente a Taxa Selic.

Além disso, a exequente utilizou a tabela das “ações condenatórias em geral” do site do Conselho da Justiça Federal (num. 13165906 – Págs. 19-20), quando no mesmo site consta a tabela da “Repetição de Indébito Tributário”, que é a tabela que deveria ter sido utilizada.

Também se verifica incorreção nos juros de mora, pois a exequente aplicou índices diversos em cada mês, sendo que a taxa SELIC de janeiro de 1996 até a data do cálculo é a mesma sobre todos os meses.

A metodologia de cálculo da taxa SELIC, estabelecida na Lei n. 9.250, de 26 de dezembro 1995 e Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina a incidência, no mês do pagamento, do percentual de 1%.

Conforme tabela disponível no site da Receita Federal, para o mês de novembro de 2019, o percentual acumulado da SELIC em janeiro de 1996 é de 340,36% e o percentual acumulado de maio de 2017 (mês anterior ao da data da conta das partes) é de 17,08%.

Para calcular o percentual acumulado do período de 01/1996 a 06/2017, basta subtrair o percentual do mês anterior ao da atualização (maio de 2017) do percentual inicial (janeiro de 1996) e somar com o percentual de 1% que é referente ao mês a ser atualizado (junho de 2017).

Dessa forma:  $340,36\% (06/2017) - 17,08\% (05/2017) + 1\% (06/2017) = 324,28\%$ .

A taxa SELIC acumulada de 01/1996 a 06/2017, corresponde a 324,28%.

O percentual da Taxa SELIC utilizada pela União foi de 324,34%, 0,06% superior à taxa correta, sendo tal diferença irrisória.

#### Conclusão

Os cálculos da exequente estão em contrariedade com a coisa julgada e como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por cumulação de correção monetária com a taxa Selic, utilização da tabela diversa da repetição de indébito tributário e, incorreção no percentual da Taxa SELIC.

A exequente foi intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União, mas somente se manifestou de forma genérica, sem impugnar quaisquer outros pontos nos cálculos da União, sendo ocasionada a preclusão em relação a quaisquer outros parâmetros.

Portanto, os cálculos da União atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos.

#### Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo apresentado pela executada (R\$680.572,50 - R\$211.091,40 = R\$469.481,10; 10% de R\$469.481,10 = R\$46.948,11), posicionado para junho de 2017.

Tendo em vista que parte da execução diz respeito a honorários advocatícios, que são devidos ao advogado da exequente e não a ela, o advogado deverá arcar com a sua parte nos honorários advocatícios devidos à União, ou seja, 10% sobre o valor atualizado da diferença entre o valor apresentado e o valor correto.

Dessa forma, o valor dos honorários advocatícios devidos pelo advogado é de R\$2.235,62 (R\$32.408,21 - R\$10.051,97 = R\$22.356,24; 10% de R\$22.356,24 = R\$2.235,62) e devido pela exequente é R\$44.712,49 (R\$46.948,11 - R\$2.235,62 = R\$44.712,49).

Os valores de R\$2.235,62 e R\$44.712,49, atualizados monetariamente de junho de 2017, pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de dezembro de 2019, correspondem a R\$2.422,52 e R\$48.450,65 (R\$2.235,62 X 1,0836044192 = R\$2.422,52; R\$44.712,49 X 1,0836044192 = R\$48.450,65).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO a impugnação** da executada, bem como os cálculos apresentados pela União.

2. Condeno a exequente e seu advogado a pagarem à União os honorários advocatícios que fixo em R\$48.450,65 e R\$2.422,52, respectivamente, em dezembro de 2019. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a exequente e seu advogado para efetuarem o pagamento voluntário do valor da condenação, R\$48.450,65 e R\$2.422,52, respectivamente, em dezembro de 2019, devidamente atualizado até a data do depósito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso os devedores não o efetuem no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

4. Elabore-se a minuta do ofício precatório e dê-se vista às partes.

5. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do ofício ao TRF3.

Intimem-se.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002259-64.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERMITA FERREIRA, HELENICE ROEL DE SOUZA MARTINS, LUZIA DAS NEVES BRITO, MARIA DE FATIMA VIEIRA, PAULO SILVANO DA SILVA, MARIA ANESIA DE OLIVEIRA MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DECISÃO

**MARIA ANESIA DE OLIVEIRA MELO, ERMITA FERREIRA, HELENICE ROEL DE SOUZA MARTINS, LUZIA DAS NEVES BRITO, MARIA DE FATIMA VIEIRA, PAULO SILVANO DA SILVA** iniciaram cumprimento de sentença, cujo objeto é gratificação de raio X e adicional de irradiação ionizante, bem como honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (num. 13166157 – Págs. 200-239).

A UNIFESP ofereceu impugnação quanto aos índices de correção monetária e não se opôs à habilitação de MARIA ANESIA DE OLIVEIRA MELO (num. 13166157 – Págs. 241-270).

Manifestação dos exequentes no num. 13166157 – Págs. 275-280.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Procede ao julgamento.

A diferença entre os cálculos das partes diz respeito à aplicação do IPCA-E e da TR.

A UNIFESP alegou que os exequentes utilizaram o IPCA-E no lugar da TR, variação essa que deveria ser utilizada a partir de julho de 2009.

Os exequentes alegaram que a TR foi declarada inconstitucional.

Contudo, constou expressamente no acórdão (num. 13166164 – Págs. 80-82):

“[...] a partir de 01/07/2009, a título de correção monetária e juros moratórios, aplicam-se os critérios previstos no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em uma única incidência, até a data do efetivo pagamento.

[...]

Na sessão do dia 26/03/15, o STF modulou os efeitos da ADIN 4357 [...]

Resta saber se a modulação dos efeitos da decisão, prevendo a incidência dos critérios de remuneração e juros aplicáveis às cadernetas de poupança na atualização dos precatórios, é dirigida também para a atualização do débito judicial no período anterior à expedição do requisitório.

Numa primeira análise, parece-me que sim. Isso porque, embora a decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade não mencione expressamente a utilização da TR como critério de atualização do débito judicial ainda não requisitado, mas apenas a aplicação desse critério aos precatórios conforme previsto na Emenda Constitucional 62/2009, é de se ressaltar que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, que estabelece o mesmo critério para o débito ainda não inscrito, foi declarado inconstitucional por arrastamento, vale dizer, pelos mesmos fundamentos jurídicos.

Ademais, os mesmos prejuízos e as mesmas dificuldades de ordem

prática que motivaram a modulação dos efeitos da decisão relativamente aos precatórios valem, ainda que talvez em menor medida, para o caso de débitos ainda não inscritos.

Concluindo, aplica-se a TR até 25/03/2015, a partir de quando esse índice é substituído pelo IPCA-E.”

Ou seja, a decisão do STF sobre a constitucionalidade da TR já foi apreciada pelo acórdão, que determinou a sua aplicação em substituição ao IPCA-E.

Portanto, os cálculos dos exequentes que utilizaram o IPCA-E durante todo o período estão incorretos e não podem ser acolhidos.

### Conclusão

Os cálculos dos exequentes estão em contrariedade com a coisa julgada por terem utilizado o IPCA-E durante todo o período.

Os exequentes foram intimados para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela UNIFESP, mas somente se manifestaram de forma genérica, sem impugnar quaisquer outros pontos nos cálculos da executada, sendo ocasionada a preclusão em relação a quaisquer outros parâmetros.

Portanto, os cálculos da Unifesp atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos.

### Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Tendo em vista que parte da execução diz respeito a honorários advocatícios, que são devidos aos advogados dos exequentes e não a eles, o advogado deverá arcar com a sua parte nos honorários advocatícios devidos à União, ou seja, 10% sobre o valor atualizado da diferença entre o valor apresentado e o valor correto, no valor de R\$17.899,44 (R\$592.523,64 – R\$413.529,15 = R\$178.994,49; 10% de R\$178.994,49 = R\$17.899,44).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

### Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO a impugnação** da executada, bem como os cálculos apresentados pela UNIFESP.

2. Condeno os exequentes a pagarem à Unifesp os honorários advocatícios que fixo em R\$17.899,44, posicionado para setembro de 2017. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

3. Defiro a habilitação de MARIA ANESIA DE OLIVEIRA MELO. O polo passivo foi retificado para incluí-la em substituição a VERA LUCIA DE MELO.

4. Elabore-se a minuta do ofício precatório e dê-se vista às partes.

5. Nada sendo requerido, retomemos autos para transmissão do ofício ao TRF3.

6. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo provisório.

Intimem-se.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

São PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025012-12.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **IMPETRANTE**, no prazo de 05(cinco) dias.

São PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025012-12.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **IMPETRANTE**, no prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020667-66.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLINIO SILVESTRE DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

São PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011230-98.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES BERTOLINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **EXEQUENTE**, no prazo de 05(cinco) dias.

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011453-85.2018.4.03.6100

AUTOR: T.H.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **UNIÃO**, no prazo de 05(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028600-27.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SULAMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996-A, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996-A, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996-A, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001758-73.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: T.R.GONCALVES AVICULTURA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIANA - SP206621  
IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004871-35.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889  
EXECUTADO: AGROPECUARIA FIGUEIRAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIEL FILIPE DAS NEVES FERNANDES DOS SANTOS - SP325572

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, é intimada a parte EXEQUENTE da juntada de petição e documentos de ID 20976005 e seguintes, para manifestação no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027824-61.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: "CLAUDIO BARBOSA ADVOGADOS - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIS ANDRE BETTONI GARAVAZO - SP122028

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, é intimada a parte EXEQUENTE da juntada de petição e documentos de ID 21673475 e seguintes, para manifestação no prazo legal.

São PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017478-80.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARGARIDA FERNANDES PORTELLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **IMPETRANTE**, no prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010492-40.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS EDUARDO PRADO - SP123760

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30 dias** requerido pela parte **EXEQUENTE (UNIÃO)**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004823-76.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KLABIN S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES - SP195691

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, é intimada a parte EXEQUENTE da juntada de petição e documentos de ID 24836186 e seguintes, para manifestação no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0030058-44.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A  
EXECUTADO: KALF INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, é intimada a parte EXEQUENTE (UNIÃO) da juntada de petição e documentos de ID 23755170 e seguintes, para manifestação no prazo legal.

SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002846-20.2017.4.03.6100  
AUTOR: FOXWALL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS DE CONTROLE LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela AUTORA, no prazo de 05(cinco) dias.

MONITÓRIA (40) N° 5000149-26.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RICARDO TEIXEIRA ROQUE

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **10 dias** requerido pela parte **EXEQUENTE (CEF)**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019294-32.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRAGEN EMP BRAS DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO CAMARGO SOARES - SP125471, DANIEL SOARES ZANELATTO - SP263141

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, é intimada a parte EXEQUENTE da juntada de petição e documentos de ID 16874341 e seguintes, para manifestação no prazo legal.

SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020996-78.2019.4.03.6100  
AUTOR: MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

#### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte autora**, no prazo de 05(cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017999-23.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13045-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ADRIANA MENESES SANTOS

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20 dias** requerido pela parte **exequente (CEF)**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011417-02.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MULTI-CONTROL COMERCIAL ELETRONICA LTDA - EPP, JOAO ELIOMAR MOURA, WELLINGTON GOMES BRANDAO

#### DECISÃO

A CEF requer a habilitação e o cadastramento do advogado, OAB/SP 295.139-A, substabelecido no processo.

#### É o relatório.

Este processo está assinalado no sistema PJE com sigilo de documentos, ou seja, restrição de acesso às partes e seus advogados cadastrados no sistema.

O Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.11.2016 celebrado entre a União, por intermédio do TRF3ª Região e a CEF prevê no item 3 da cláusula Segunda – da alteração, que nos processos com tramitação eletrônica, (...) “não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradora”.

#### Decido.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido da exequente.
2. Aguarde-se provocação sobrestada no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**Lucas Medeiros Gomes**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014880-27.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: ELISANGELA BOTELHO BUCH SILVA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20 dias** requerido pela parte **EXEQUENTE (CEF)**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028461-75.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VILMA LUISA LUCIANO RUSTIGUELLI

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **15 dias** requerido pela parte **EXEQUENTE (CEF)**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024005-19.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VTWA SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, ANGELA CORREIA FERNANDES, WAGNER FERNANDES

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **15 dias** requerido pela parte **exequente (CEF)**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001344-80.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: 4 D EDITORA EIRELI - EPP, PAULO EDUARDO FERNANDES

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **15 dias** requerido pela parte **EXEQUENTE (CEF)**.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005503-98.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TAMOTU NAKAO, ALFREDO UMEDA, ANTONIO JOSE NOCETE, ERNESTO ELEUTERIO, JOSE ANTONIO DE MELLO, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, EDEVARDE JOSE

Advogados do(a) RÉU: WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006, WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720

Advogado do(a) RÉU: CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641

Advogados do(a) RÉU: NELMA BOMFIM OLIVEIRA - SP124451, MARINA VIEIRA DA SILVA DE CASTRO - SP188125

Advogado do(a) RÉU: BRUNO BORIS CARLOS CROCE - SP208459

Advogados do(a) RÉU: ODAIR SANNA - SP151328, MICHEL GUERRERO DE FREITAS - SP170873

Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA - SP118353

#### DESPACHO

O processo encontra-se em fase de conhecimento.

Intimado a promover a habilitação dos sucessores do réu Edevarde José, o autor requereu a citação de Ana Maria Kovatch José.

Decisão.

Cite-se a sucessora do réu falecido, nos termos do artigo 313, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012154-80.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MARTINHA BENEDITA GOMES DE ALMEIDA, CLAUDIO DE ALMEIDA, RAFAEL GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GOMES DE ALMEIDA - SP282887

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GOMES DE ALMEIDA - SP282887

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GOMES DE ALMEIDA - SP282887

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) EXEQUENTE a manifestar(em)-se sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença interposto pela **Executada**, no prazo legal de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002909-74.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO DE SOUSA - SP152615

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Autorizo o destacamento do valor relativo aos honorários contratuais, em favor do advogado, quando da expedição do ofício requisitório.



2. Para tanto, intime-se o advogado para que traga ao processo declaração de ciência da autora de que o destacamento será realizado e, portanto, o pagamento será resolvido no processo. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Cumprida a determinação, expeça-se com destacamento.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se a requisição sem o destacamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0020939-68.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

**LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORIFICOS** iniciou cumprimento de sentença, cujo objeto são despesas de armazenamento de mercadorias no valor de R\$5.526,90 e custas (num. 13728610 – Págs. 205-206).

A União ofereceu impugnação, com alegação de que os cálculos não estão de acordo com o título executivo (num. 13728610 – Págs. 208-222).

Manifestação da exequente ao num. 13728610 – Págs. 229-230, com alegação de que a União não informou o índice que ela usou na conta, que deveria ser a Taxa SELIC e falta de inclusão dos honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

### Honorários advocatícios

Inicialmente verifica-se que a exequente não apresentou cálculos referentes aos honorários advocatícios e, assim, resta prejudicada a alegação de que a União os incluiu em seus cálculos.

Observo à exequente que para a execução dos honorários advocatícios, é dispensável a apresentação de cálculos. Basta pedir o pagamento e informar o valor devido e a respectiva data, pois os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, são os mesmos índices previstos para os precatórios e o cálculo do pagamento do precatório se faz em setor próprio.

### Cálculos

Da análise do processo, verifica-se que a controvérsia entre os cálculos das partes diz respeito aos índices de correção monetária e juros.

O acórdão não estabeleceu quais os índices de correção monetária e juros de mora devem ser aplicados no cálculo.

Como não foram fixados índices de correção monetária para elaboração do cálculo, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que reconstituem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal determina em seu item 4.4.2:

#### “4.2.2 JUROS DE MORA

Ver regras gerais no item 4.1.3 deste capítulo.

Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios:

Período	Taxa mensal - capitalização	OBS
Até dez/2002	0,5% - simples	Arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil.
De jan/2003 a jun/2009	Selic	Art. 406 da Lei n.10.406/2002 – Código Civil.
De jul/2009 a abr/2012	1) <b>Devedor Fazenda Pública- 0,5%, simples</b> 2) Devedor não enquadrado como Fazenda Pública - SELIC	1) Art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991.  2) Art. 406 da Lei n.10.406/2002 – Código Civil.

A partir de mai/2012	<p>1) <b>Devedor Fazenda Pública</b></p> <p><b>O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a:-</b></p> <p><b>0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%;</b></p> <p><b>- 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos.</b></p> <p>2) Devedor não enquadrado como Fazenda Pública - SELIC</p>	<p>1) Art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.</p> <p>2) Art. 406 da Lei n.10.406/2002 – Código Civil</p>
----------------------	---	---

NOTA 1: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):

a) Deve ser capitalizada de forma simples, **sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;**

b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento. [...]” (sem negrito no original)

Ou seja, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a Taxa SELIC deve ser capitalizada de forma simples e aplicada sem a cumulação de quaisquer outros índices de correção monetária ou juros.

A exequente indevidamente inseriu Taxa SELIC capitalizada sobre ela mesma, e ainda acumulou a Taxa SELIC com juros de mora de 1% ao mês.

A Taxa SELIC é composta por correção monetária e juros e, por isso, não se admite a sua cumulação com juros de mora de 1% ao mês e, além disso, a forma de aplicação dos juros SELIC, conforme a pretensão da exequente, não está de acordo com o artigo 16 da Lei n. 9.250/95 que a estabeleceu e, é vedada conforme a Súmula 121 do STF, conforme textos que seguem

Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à **taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.** (Vide Lei nº 9.430, de 1996) (sem negrito no original)

Denota-se do texto do artigo 16 da Lei n. 9.250/95 que a taxa SELIC deve ser contabilizada acumuladamente desde a primeira data até o penúltimo mês, com incidência do percentual de 1% no último mês e, não mês a mês com a taxa Selic sobre ela mesma, pois neste caso a capitalização seria composta. O índice acumulado da taxa SELIC durante todo o período é capitalizado de forma simples.

Observa-se também a incorreção da exequente na inclusão da Taxa SELIC durante todo o período, uma vez que no período de jul/2009 a abr/2012 os juros aplicáveis são de 0,5%, simples e, a partir de maio de 2012, são aplicáveis os juros da poupança.

Portanto, os cálculos da exequente estão incorretos e não podem ser acolhidos.

A exequente se manifestou de forma genérica com alegação de que a União não especificou quais índices utilizou e que deveria ter sido aplicada somente a Taxa SELIC.

A União indicou os índices ao num 13728610 – Pág. 222, com aplicação da Lei n. 11.960/2009, e juros de 1% ao mês desde a citação e, a exequente não apresentou qualquer oposição quanto a esses critérios.

Cabe destacar, que os juros de 1% ao mês utilizados pela executada são superiores aos de 0,5% previstos no Manual de cálculos no período de jul/2009 a abr/2012, sendo mais benefício à exequente o acolhimento dos cálculos da União.

#### Conclusão

Os cálculos da exequente estão em contrariedade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, pela inclusão de juros de mora de 1% ao mês cumulados com a Taxa Selic, que indevidamente foi capitalizada sobre si mesma, durante todo o período.

A exequente foi intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União, mas somente se manifestou de forma genérica, sem impugnar quaisquer outros pontos nos cálculos da União, sendo ocasionada a preclusão em relação a quaisquer outros parâmetros.

Portanto, os cálculos da União atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos.

#### Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Tendo em vista que parte da execução diz respeito a honorários advocatícios, que são devidos aos advogados dos exequentes e não a eles, o advogado deverá arcar com a sua parte nos honorários advocatícios devidos à União, ou seja, 10% sobre o valor atualizado da diferença entre o valor apresentado e o valor correto.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo apresentado pela executada (R\$45.342,42 - R\$15.444,08 = R\$29.898,34; 10% de R\$29.898,34 = R\$2.989,83).

O valor de R\$2.989,83 atualizado monetariamente de novembro de 2016, pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de dezembro de 2019, corresponde a R\$3.301,83 (R\$2.989,83 X 1,1043558332 = R\$3.301,83).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO a impugnação** da executada, bem como os cálculos apresentados pela União.

2. Condeno a exequente a pagar à União os honorários advocatícios que fixo em R\$3.301,83, em dezembro de 2019. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a exequente para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, R\$3.301,83, em dezembro de 2019, devidamente atualizado até a data do depósito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso a devedora não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

4. Elabore-se a minuta do ofício precatório e dê-se vista às partes.

5. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do ofício ao TRF3.

6. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo provisório.

7. Caso a exequente peça o pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$500,00, elabore-se a minuta do ofício precatório, com indicação deste valor na data de 10/04/2014, cujo cálculo e pagamento do precatório se fará em setor próprio do TRF3, após o envio dos dados pelo sistema PRECWEB.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019658-38.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANGELA GESUALDO FARSURA QUAGLIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**ROSANGELA GESUALDO FARSURA QUAGLIO** iniciou cumprimento de sentença, cujo objeto é incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente em ação trabalhista e juros de mora (num. 13167702 – Págs. 5-9).

A União apresentou impugnação com alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da execução (num. 13167702 – Págs. 23-34).

Manifestação da exequente ao num. 13167702 – Págs. 37-62, com juntada de documentos.

Manifestação da União, com juntada de documentos e parecer da Receita Federal (num. 13167702 – Págs. 65-107 e 110-120).

O processo físico foi digitalizado e a exequente alegou que o 2º volume do processo não foi inserido no sistema (num. 15017568).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Procede ao julgamento.

Não assiste razão à exequente quanto à falta de digitalização do processo.

O 2º volume do processo foi inserido no sistema ao num. 13167702, sendo que a última folha juntada ao num. 13167702 – Pág. 121 confere com o andamento do processo físico (num. 12751698).

O objeto do cumprimento de sentença é incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente em ação trabalhista e juros de mora.

Assiste razão à União de que os documentos juntados eram insuficientes para elaboração dos cálculos.

Os únicos documentos juntados haviam sido a declaração de imposto de renda do ano em que os valores foram recebidos acumuladamente.

O pedido da autora é a redução da alíquota aplicada sobre os valores recebidos acumuladamente em ação trabalhista.

A exequente pretende que o valor recebido acumuladamente seja dividido pelo período em que as verbas deveriam ter sido pagas, com a elaboração de nova alíquota de incidência do IR, porém, a alíquota do imposto de renda é calculada sobre o montante total recebido no período, de forma que as parcelas do valor pago acumuladamente devem ser somadas às demais verbas recebidas em cada mês para revisão da alíquota.

A exequente sequer havia juntado cópia da ação trabalhista para demonstrar em quais datas os pagamentos deveriam ter sido realizados.

Somente após a impugnação da União a exequente juntou documentos.

Além disso, a condenação não foi fixada em quantia certa para que a execução prosseguisse na forma prevista pelo artigo 534 do CPC.

Constou expressamente na sentença (num. 13167721 – Pág. 76):

“[...] O crédito deverá ser corrigido nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, podendo a União Federal, **na liquidação do julgado**, descontar eventual indébito já restituído por ocasião da declaração de ajuste anual [...]” (sem negrito no original)

A mera apresentação de cálculos aritméticos, na forma que procedeu a exequente, não se enquadra no procedimento estabelecido pelo artigo 510 do CPC, que determina a apresentação de pareceres ou documentos, tanto que a alegação da União na impugnação é exatamente de falta de documentos para elaboração e conferência dos cálculos apresentados.

A natureza do objeto da execução, qual seja, incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente em ação trabalhista exige a realização de liquidação, pois a apuração não depende apenas de cálculo aritmético.

### Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação da União quanto à falta de documentos.

2. A classe do processo foi alterada para liquidação de sentença e prosseguirá na forma do artigo 510 do CPC e seguintes.

3. Intime-se a exequente dos documentos e parecer da Receita Federal juntados ao num. 13167702 – Págs. 65-107 e 110-120.

Intimem-se.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022157-54.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NEIDE MIEKO KAWAMURA YAMAGUCHI, LENI HAIA KANEMATU, GORO KAWAMURA, CLARA KAZUKO KAWAMURA NAKAMOTO, NELSON KAWAMURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES BUENO - SP110878  
Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES BUENO - SP110878  
Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES BUENO - SP110878  
Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES BUENO - SP110878

#### DESPACHO

A fase atual é de cumprimento de sentença, referente a honorários a que foram condenados os autores, em favor da União e do BACEN.

A tentativa de bloqueio por meio do sistema Bacenjud resultou positiva em relação aos executados Neide Mieko Kawamura Yamaguchi, Goro Kawamura, Leni Haia Kanematu, parcialmente positiva quanto à executada Clara Kazuko Kawamura Nakamoto, e negativa, em relação ao executado Nelson Kawamura.

Os executados requereram o desbloqueio dos valores, alegando sua impenhorabilidade, por se tratar de contas poupança.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A decisão ID 13310859, página 371 dos autos físicos, determinou também o bloqueio pelo sistema Renajud e pesquisa ao sistema Infojud.

Assim, a tentativa de bloqueio Renajud deve ser formalizada em relação aos executados Clara Kazuko Kawamura Nakamoto e Nelson Kawamura.

Os executados requerem impenhorabilidade, com base no artigo 833, inciso X, do CPC, porém não trouxeram qualquer comprovante bancário.

Decisão

1. Cumpra-se integralmente a determinação para bloqueio pelo sistema Renajud em relação aos executados em que a penhora foi negativa ou insuficiente.
2. Comproven os outros executados que o bloqueio pelo sistema Bacenjud atingiu contas poupança, trazendo extratos bancários da movimentação da conta, por ocasião da constrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019338-19.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A União requer devolução do prazo para vista dos autos, pois constou prazo menor lançado no sistema para sua manifestação, não correspondendo ao prazo correto para a interposição do recurso cabível.

O prazo registrado no sistema, indicado no momento da intimação da decisão, em que pese equivocado, não altera os prazos legais e a tempestividade dos recursos interpostos deve ser comprovada perante a instância competente.

Ademais, não é possível restituir os prazos lançados a menor por força de limitantes técnicas do próprio sistema PJe.

Decido.

1. Prejudicado o requerimento da União de devolução de prazo.
2. Determino à Secretaria que lance, na intimação desta decisão, o prazo restante para a interposição do recurso pela União.
3. Prosiga-se conforme determinado na decisão anterior, com a intimação do Ministério Público Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019338-19.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A União requer devolução do prazo para vista dos autos, pois constou prazo menor lançado no sistema para sua manifestação, não correspondendo ao prazo correto para a interposição do recurso cabível.

O prazo registrado no sistema, indicado no momento da intimação da decisão, em que pese equivocado, não altera os prazos legais e a tempestividade dos recursos interpostos deve ser comprovada perante a instância competente.

Ademais, não é possível restituir os prazos lançados a menor por força de limitantes técnicas do próprio sistema PJe.

Decido.

1. Prejudicado o requerimento da União de devolução de prazo.
2. Determino à Secretaria que lance, na intimação desta decisão, o prazo restante para a interposição do recurso pela União.
3. Prossiga-se conforme determinado na decisão anterior, com a intimação do Ministério Público Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019338-19.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A União requer devolução do prazo para vista dos autos, pois constou prazo menor lançado no sistema para sua manifestação, não correspondendo ao prazo correto para a interposição do recurso cabível.

O prazo registrado no sistema, indicado no momento da intimação da decisão, em que pese equivocado, não altera os prazos legais e a tempestividade dos recursos interpostos deve ser comprovada perante a instância competente.

Ademais, não é possível restituir os prazos lançados a menor por força de limitantes técnicas do próprio sistema PJe.

Decido.

1. Prejudicado o requerimento da União de devolução de prazo.
2. Determino à Secretaria que lance, na intimação desta decisão, o prazo restante para a interposição do recurso pela União.
3. Prossiga-se conforme determinado na decisão anterior, com a intimação do Ministério Público Federal.

Int.

São PAULO  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010926-02.2019.4.03.6100  
SUCEDIDO: DARCY VILLELA ITIBERE NETO, SUZANA AMARAL UCHOA ITIBERE  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAEL DE LIMA BRODOWITZ - SP310958  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAEL DE LIMA BRODOWITZ - SP310958  
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **embargante**, no prazo de 05(cinco) dias.

São PAULO  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013634-18.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: ANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA, FABIANE GONCALVES DE OLIVEIRA, FLAVIA GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA, FABIOLA GONCALVES POLIDO,  
FABIO GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY PAGANOTTI - SP79877  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY PAGANOTTI - SP79877  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY PAGANOTTI - SP79877  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY PAGANOTTI - SP79877  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY PAGANOTTI - SP79877  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, IVONE COAN - SP77580

#### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **embargante**, no prazo de 05(cinco) dias.

#### 1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000544-95.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: EMERSON MOTTER  
Advogados do(a) RÉU: ROBSON CESAR BARBAO - SP246809, REGINALDO BARBAO - SP177364

DECISÃO

**EMERSOM MOTTER**, denunciado como incurso nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei 8069/90, apresentou resposta à acusação, por meio de sua defesa constituída, alegando, em síntese, a ausência do elemento subjetivo dolo. Ademais, pleiteia a absorção delíto do artigo 241-B do pelo crime do artigo 241-A, ante o reconhecimento do princípio da consunção. Arrolou, por ora, as mesmas testemunhas arroladas pela acusação.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

*Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:*

*I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;*

*II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;*

*III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou*

*IV – extinta a punibilidade do agente.*

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

As teses sustentadas pela defesa referem-se às questões de mérito e deverão ser verificadas ao longo da instrução, após dilação probatória. Com efeito, apenas após a instrução poder-se-á avaliar se o acusado agiu com dolo ao compartilhar e manter em seu computador arquivos de vídeo e imagens contendo pornografia infantil.

No mesmo sentido, apenas após dilação probatória será possível aferir se um crime pode ser considerado continuação do outro ou se foram praticados de maneira independente, com desígnios autônomos.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Designo o dia 23/01/2020, às 15h30min, para oitiva das testemunhas comuns (ID 20618475) e para o interrogatório do réu. Intimem-se via mandado de intimação ou carta precatória, conforme necessário.

Ciência ao MPF e à defesa. Intimem-se.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014054-37.2017.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO CICERO DA SILVA, LUIS ANANIAS RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO DIAS DE ALMEIDA - SP312167  
Advogado do(a) RÉU: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323

DECISÃO

**JOÃO CÍCERO DA SILVA e LUÍS ANANIAS RODRIGUES**, denunciados como incurso no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso V, do Código Penal, apresentaram resposta à acusação, por meio de seus defensores constituídos. Ambos reservaram-se ao direito de abordar o mérito somente após a instrução, indicando, por ora, as mesmas testemunhas arroladas pela acusação.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

*Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:*

*I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;*

*II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;*

*III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou*

*IV – extinta a punibilidade do agente.*

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

A defesa do acusado resguardou-se em apresentar as teses defensivas após a instrução processual.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Designo o dia 18/02/2020, às 15:00 horas para oitiva das testemunhas comuns (ID 19561281) e para o interrogatório dos réus. Intimem-se via mandado de intimação ou carta precatória, conforme necessário.

Ciência ao MPF e à defesa. Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014054-37.2017.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO CICERO DA SILVA, LUIS ANANIAS RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO DIAS DE ALMEIDA - SP312167  
Advogado do(a) RÉU: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323

#### DECISÃO

**JOÃO CÍCERO DA SILVA e LUÍS ANANIAS RODRIGUES**, denunciados como incurso no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso V, do Código Penal, apresentaram resposta à acusação, por meio de seus defensores constituídos. Ambos reservaram-se ao direito de abordar o mérito somente após a instrução, indicando, por ora, as mesmas testemunhas arroladas pela acusação.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

*Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:*

*I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;*

*II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;*

*III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou*

*IV - extinta a punibilidade do agente.*

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

A defesa do acusado resguardou-se em apresentar as teses defensivas após a instrução processual.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Designo o dia 18/02/2020, às 15:00 horas para oitiva das testemunhas comuns (ID 19561281) e para o interrogatório dos réus. Intimem-se via mandado de intimação ou carta precatória, conforme necessário.

Ciência ao MPF e à defesa. Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal**

DECISÃO

**ID25630513:** acolho a manifestação formulada pelo Ministério Público Federal, por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal, **declaro a incompetência** desta 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo para processar o inquérito distribuído a este Juízo sob o nº 5003943-35.2019.403.6181, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Colatina/ES – TRF 2ª Região.

Por consequência, revogo as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas a José Wegiton da Silva em audiência de custódia (ID24764098), devendo ser intimado dessa decisão em seu próximo comparecimento.

Caso o MM. Juízo discorde do ora deliberado, fica, desde já, suscitado conflito negativo de jurisdição, a ser dirimido pelo STJ, valendo a motivação acima como razões do aludido conflito.

Façam-se as anotações pertinentes, dando-se baixa.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Juiza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

\*\*

Expediente Nº 11368

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013983-74.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALEKSANDRO DOS SANTOS SILVA (SP013089 - ROBERTO VON HAYDIN)

Compareça o advogado do réu - Dr. ROBERTO VON HAYDI, OAB/SP: 13.089, no prazo de 48 horas, após às 12:00h, na secretária da 1ª Vara Criminal Federal de SP/SP, para retirar o alvará de levantamento já expedido.

**9ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7435

**PETICAO CRIMINAL**

**0013578-62.2018.403.6181** - NATACHA VISTOCA (SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (SP417269 - ARTHUR LEITE RAMOS)

Vistos. Fls.294/325 e Fls.327/328: INDEFIRO o pedido formulado pelo subscritor da petição de manutenção dos autos nesta Vara, uma vez que desprovido de fundamento normativo. No mais, deixa-se de indagar o advogado, supostamente atuante na área criminal, como seria possível alguém ser penalmente incurso em lei que nem mesmo está em vigor. Diante da condenação da ré Natacha Vistoca e da manutenção de sua prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, conforme sentença de fls.1442/1515 da ação penal n.º 0011427-26.2018.403.6181, bem como da determinação naqueles autos para a expedição de Guia de Recolhimento Provisório em nome da condenada, DETERMINO a remessa dos presentes autos à 1ª Vara Federal Criminal, competente para a tramitação da execução provisória. Intimem-se.

Expediente Nº 7436

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006837-16.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO (SP244741 - CAROLINA MARTINS MILHAM E SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO) X BENEDITO JOSE MACIEL DOS SANTOS (SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA) X CLAUDIVAN FREIRES (SP168042 - JOACYR CARDOSO PINHEIRO E SP192446 - HERBERT NAGY MEDEIROS) X FABIO ROGERIO SOUSA DANTAS (SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA) X JORGE LUIZ MATTANO CAMPO (SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA E SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA) X JULIO CESAR MAURICIO CORREA (SP300599 - ARGENE APARECIDA DA SILVA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP341966 - AMANDA CRISTINE BUENO E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA E SP389211 - ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGÃO FARIA E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ) X NAVINHA MARIA BRAZ (SP344544 - MARCIO DA SILVA E SP180448 - MARCIO JOSE MACEDO) X RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURZLER (DF035335A - CLAUDIA MARIA PATRICIA DE SOUZA COSTA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO VALE (SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES) X ELINI MARIA DE FRANCA (SP322173 - JOSIMAR CARDOSO PEREIRA E SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA) X GILMAR ALVES VIANA (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X MARIA ISABEL MIRANDA DOS SANTOS (SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS) X ROBERTO CARLOS JOSE DUARTE (Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X SILVIO TADEU BASILIO X MAURICIO FREEZZE ZACHARIAS (PR069636 - TULLIO ALEXANDRE FERREIRA E SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Vistos. 1 - Fls.6148/6158, Fls.6309 e Fls.6337: INDEFIRO o pedido, formulado pelo requerente Humberto Gonçalves, de compartilhamento das provas, especificamente, dos documentos de fls.329/330 e fls.382/395 (vol.2 dos autos 006860-59.2012.403.6181), de fls.569 e 584/585 (vol.3 dos autos 006860-59.2012.403.6181) e da planilha em mídia na pasta 178, item 3, pasta 200 dos autos 006860-59.2012.403.6181. Todos estes documentos são sigilosos e se referem a dados de terceiros, não relacionados ao requerente ou mesmo à sua empresa Tec-Stam Forjaria e Estamparia Ltda.. Ademais, dados específicos da empresa poderão ser objeto de pedido perante o próprio Juízo da 5ª Vara Federal Criminal no bojo dos autos 0014772-97.2018.403.6181. INTIME-SE.2 - Fls.6315/6316 e Fls.6337: INDEFIRO o pedido de retenção dos passaportes das testemunhas arroladas pelo réu Antonio Martins Ferreira Neto, diante da ausência de amparo legal. As medidas previstas em lei para a condução de testemunhas eventualmente recalcitrantes, tais como condução coercitiva e imposição de multa, já foram decretadas por este Juízo em relação a testemunha Aparecida de Fátima Marques Abenza. Quanto a testemunha Amanda Marques Abenza, não há de se falar em qualquer medida, vez que não há notícia nos autos de que tenha sido intimada para o ato até o momento. Intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 7437

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**



0014717-54.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004115-04.2015.403.6181 ()) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILLIAM GALINDO X CRISLENE LEILA DE OLIVEIRA LIMA X KATHLEEN REGINA DE OLIVEIRA X CRISTIAN ALBERTO PEREIRA (SP134322 - MARCELO FELICIANO) X LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA (SP330113 - ERICH LUIZ AMORIM DE OLIVEIRA) X THIAGO LOPES DA SILVA (SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO) X ERICK SILVA SOARES (SP342159 - BRUNO SILVA GOMES E SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO) X FABIANO PAPOTTI (SP278925 - EVERSON IZIDRO) X MARCIO FORTI PEREIRA (SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E SP226054 - DENISE MARIA VIEIRA E SP118727 - BEATRIZ DIAS RIZZO E SP358719 - FLAVIA LIMA DE OLIVEIRA)  
Vistos. Fls. 2221: Por ora, tendo em vista o decurso de prazo certificado dando conta da não apresentação das razões dos recursos de apelação interpostos pelos sentenciados Fabiano Papotti (fls. 2202/2203), Thiago Lopes da Silva (fls. 2168) e Cristian Alberto Pereira (fls. 2118/2120), intem-se novamente as defesas para apresentação das referidas peças no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa e comunicação da conduta à OAB para ciência e providências. Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 2178/2180.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002432-33.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5013026-43.2017.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) a nulidade dos autos de infração que foram lavrados no âmbito dos processos administrativos que culminaram nas multas objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnadas, uma vez que deles não constariam informações essenciais para a garantia do devido processo legal; ii) a nulidade dos autos de infração acima mencionados, pois deles não constaram penalidades a que estaria sujeita; iii) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e iv) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação e também em relação aos produtos fiscalizados importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 12525967), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 12759497), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial.

Por meio do despacho de ID 16364430 determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

Ao ter vista dos autos, a parte embargante, por meio da manifestação de ID 17134085, reafirmou os seus argumentos lançados na exordial, invocou a existência de outras nulidade no processo administrativo (consistente na inobservância da portaria Inmetro nº 248/08) e requereu a realização de perícia em produtos semelhantes aos que foram alvo da fiscalização ora em debate.

A parte embargada não se manifestou (evento de 14.05.2019, às 23h59).

Quando proferiu a decisão de ID 19376569, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial requerida e autorizou a produção de prova documental suplementar, no prazo de 15 dias.

A parte embargante, pela petição de ID 20234236, requereu a juntada de laudo referente à perícia realizada em uma de suas fábricas.

Intimado para se manifestar sobre a documentação juntada (despacho de ID 20625210), o embargado reiterou os argumentos já lançados na impugnação e considerou que a laudo anexado se refere a produtos diversos dos que foram objeto das atuações (petição de ID 20883964).

#### É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

#### I – DAS PRELIMINARES

Em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Serão vejamos:

Inicialmente, alega a parte uma suposta falta de informações essenciais nos autos de infração que foram lavrados em consequência das fiscalizações que deram origem às multas ora combatidas.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”:

Na verdade, os documentos de Ids 4924687 (PA nº 17.356/14), 4924691 (PA nº 8.074/15) e 4924700 (PA nº 7.076/15) demonstram que foram anexadas aos autos de infração (e consequentemente aos processos administrativos) embalagens de todos os produtos examinados, das quais constam de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metroológicas.

Outra preliminar aventada tem a ver com o suposto preenchimento equivocado do “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS”. Segundo as alegações da parte embargante, tais equívocos consistiram em: i) ausência de informação quanto ao número do processo vinculado; ii) o produto fiscalizado ter sido considerado como “produto indispensável”; iii) ter constado de tal documento que a diferença de conteúdo das embalagens examinadas estaria na faixa de 1,6% a 3,0%.

Pois bem, quanto à falta da indicação do número do processo administrativo vinculado, tal ausência não foi capaz de causar nenhum prejuízo ao direito de defesa da parte embargante, tanto no âmbito administrativo, como no âmbito judicial, na medida em que lhe foi possível relacionar o documento em questão com o respectivo processo administrativo e, consequentemente, com o produto que fora alvo da fiscalização.

Já quanto à caracterização do produto fiscalizado como “indispensável”, a despeito das alegações da parte embargante, observa-se em todos os documentos denominados “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS”, anexados pelos Ids 4924687 (PA nº 17.356/14), 4924691 (PA nº 8.074/15) e 4924700 (PA nº 7.076/15) que é considerado “produto indispensável”: i) aquele integrante da cesta básica; ii) sabão em barra; iii) alimento que, embora não componha a cesta básica, é comercializado por unidade de massa; iv) papel higiênico; e v) álcool.

Tal conclusão emerge cristalina após a análise da redação de tal item, cuja transcrição convém assentar:

1.3 Produto indispensável (cesta básica, sabão em barra, comida a peso, papel higiênico, álcool)

É, portanto, de clareza cartesiana que os produtos fiscalizados no caso dos autos – achocolatado em pó, café solúvel e biscoito negresco – enquadram-se na categoria “comida a peso” (pré-medida), consistindo, assim, em produto indispensável.

Ademais, quanto à faixa de porcentagem da diferença média constatada na fiscalização, tal enquadramento deve ser, por óbvio, calculado tendo por base o conteúdo nominal da embalagem e não, como quer a parte embargante, a “média mínima aceitável”.

Por meio de simples operações aritméticas constata-se que as medidas apuradas pela fiscalização estão abaixo dos conteúdos nominais, o qual é declarado pela própria parte embargante na embalagem do produto de sua fabricação.

Desta forma, o enquadramento procedido pela Autoridade Administrativa neste particular também é correto, não merecendo nenhum reparo.

A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação nos autos de infração das penalidades a que estaria sujeita importaria em sua nulidade.

Os autos de infração lavrados no âmbito dos processos administrativos instaurados para a apuração de infrações às normas metroológicas e de conformidade de produtos devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação das penalidades a que estão sujeitos aqueles que foram autuados.

Nada obstante, dos autos de infração em análise constou expressamente que a ora embargante estava sujeita “às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/1999”.

Ademais, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz em relação aos fatos que lhe são imputados e não em relação a sua tipificação legal.

Conclui-se, desta maneira, que os autos de infração que deram origem às multas em cobro na execução fiscal ora embargada atendem a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006).

A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos dos processos administrativos, os quais foram juntados pela própria parte embargante faz concluir que as multas ora contestadas foram aplicadas por meio de decisões administrativas devidamente motivadas e fundamentadas.

Com efeito, as decisões que homologaram os autos de infração lavrados em face da parte embargante e aplicaram-lhe as multas ora analisadas, anexadas pelos Ids 4924687 (PA nº 17.356/14), 4924691 (PA nº 8.074/15) e 4924700 (PA nº 7.076/15), o fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

O fato de tais decisões administrativas terem sido sucintas (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com elas, não implica, por óbvio, que sejam desprovidas de motivação e fundamentação.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

## II – DOMÉRITO

No que concerne às suas alegações de mérito, melhor sorte não está reservada à parte embargante. Explica-se:

A primeira delas consiste na suposta ausência de infração à legislação metroológica, na medida em que, no caso dos autos, foi constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente, isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, tanto as decisões que homologaram os autos de infração e aplicaram as multas, como as decisões que indeferiram os recursos administrativos, foram precedidas da devida fundamentação, as quais, ainda que sucintas e contrárias ao entendimento da parte embargante, levaram em consideração todos os pontos acima destacados.

Nessa esteira, reformar tais decisões para convertê-las em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpra esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decísium monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. **Apeleção improvida.** (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2019) – destacamos

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição das multas em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca das decisões que aplicaram as multas e das decisões que mantiveram tal penalidade, as quais foram devidamente fundamentadas, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo.

Aduz a parte embargante, ainda, uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metroológicas nos diferentes Estados da Federação e no que concerne aos produtos fiscalizados, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz à diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

Finalmente, por ocasião de sua manifestação quanto às provas que pretendia produzir, a parte embargante, como vem procedendo de forma reiterada na maioria dos embargos por ela ajuizados, inova nos pedidos formulados, reportando-se à margem de tolerância estabelecida pela Portaria Inmetro nº 248/2008 como fundamento a indicar a impossibilidade de imposição da penalidade.

Nesse ponto, cabe consignar o seguinte: de um lado, a questão concernente à admissão de tal margem já foi objeto de apreciação nesta sentença e, só por isso, não seriam necessárias maiores considerações a respeito do tema; de outro, é de se reconhecer que a inserção de novos argumentos em tal momento processual caracteriza ampliação do objeto da lide, descabida depois da ajuizada a ação.

É o suficiente.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005944-58.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5000312-51.2017.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) nulidade decorrente na ausência de comunicação de perícia no prazo legal; ii) a nulidade dos autos de infração que foram lavrados no âmbito do processo administrativo que culminaram nas multas objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnadas, uma vez que deles não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal; iii) a nulidade dos autos de infração acima mencionados, pois deles não constaram as penalidades a que estaria sujeita; iv) preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e v) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 4182134), a parte embargada apresentou sua impugnação (petição de ID 4403066), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora guerreadas.

Pelo despacho de ID 5228553, determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

Ao ter vista dos autos, a parte embargante, por meio da manifestação de ID 5576629, reafirmou os seus argumentos lançados na exordial, invocou a ocorrência de outra nulidade no processo administrativo que culminou com a imposição da multa (consistente na inobservância da portaria Inmetro nº 248/08) e requereu a realização de perícia em produtos semelhantes aos que foram alvo da fiscalização ora em debate.

A embargada, na manifestação de ID 6954602, requereu o julgamento da lide.

Pelo despacho de ID 10224384, foi indeferido o pedido de realização de perícia e determinada a intimação da embargada para que se manifestasse sobre os documentos juntados

A autarquia se manifestou pela petição de ID 10653747.

Opostos embargos pela embargante embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial, a eles foi negado provimento (decisão de ID 21882769).

**É o relatório. D E C I D O.**

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

### I – DAS PRELIMINARES

Em relação às preliminares invocadas pela embargante, em que pese sua alongada argumentação, nenhuma delas merece ser acolhida. Senão vejamos:

No que tange à alegação de ausência de comunicação da data de realização da perícia no prazo legal, não assiste razão à parte.

De fato, como se pode observar pela leitura do procedimento administrativo anexado aos autos, o documento de ID 1406137 comprova que a comunicação foi enviada à contribuinte pelos meios pertinentes.

De outra parte, pelo que se pode depreender da leitura das peças juntadas pela própria embargante, observa-se que tal questão em nenhum momento foi por ela abordada, do que se conclui que não causou mínimo prejuízo à sua defesa.

Alega a parte, também, uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”.

Na verdade, o documento de ID 1406137 demonstra que foi anexada ao auto de infração (e consequentemente ao processo administrativo) embalagem do produto examinado, da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metroológicas.

Outra preliminar aventada tem a ver com o suposto preenchimento equivocado do “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS”. Segundo as alegações da parte embargante, tais equívocos consistiram em: i) ausência de informação quanto ao número do processo vinculado; ii) o produto fiscalizado ter sido considerado como “produto indispensável”; iii) ter constatado de tal documento que a diferença de conteúdo das embalagens examinadas estaria na faixa de 1,6% a 3,0%.

Pois bem, quanto à falta da indicação do número do processo administrativo vinculado, tal ausência não foi capaz de causar nenhum prejuízo ao direito de defesa da parte embargante, tanto no âmbito administrativo, como no âmbito judicial, na medida em que lhe foi possível relacionar o documento em questão com o respectivo processo administrativo e, consequentemente, com o produto que fora alvo da fiscalização.

Já quanto à caracterização do produto fiscalizado como “indispensável”, a despeito das alegações da parte embargante, observa-se no denominado “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS”, anexados no documento de ID 1406137 que é considerado “produto indispensável”: i) aquele integrante da cesta básica; ii) sabão em barra; iii) alimento que, embora não componha a cesta básica, é comercializado por unidade de massa; iv) papel higiênico; e v) álcool.

Tal conclusão emerge cristalina após a análise da redação de tal item, cuja transcrição convém assentar:

1.3 Produto indispensável (cesta básica, sabão em barra, comida a peso, papel higiênico, álcool)

É, portanto, de clareza cartesiana que o produto fiscalizado – caldo de carne – enquadra-se na categoria “comida a peso” (pré-medida), consistindo, assim, em produto indispensável.

Ademais, quanto à faixa de porcentagem da diferença média constatada na fiscalização, tal enquadramento deve ser, por óbvio, calculado tendo por base o conteúdo nominal da embalagem e não, como quer a parte embargante, a “média mínima aceitável”.

Por meio de simples operações aritméticas constata-se que as medidas apuradas pela fiscalização estão abaixo dos conteúdos nominais, o qual é declarado pela própria parte embargante na embalagem do produto de sua fabricação.

Desta forma, o enquadramento procedido pela Autoridade Administrativa neste particular também é correto, não merecendo nenhum reparo.

A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos do processo administrativo, o qual foi juntado pela própria parte embargante faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, a decisão que homologou o auto de infração lavrados em face da parte embargante e aplicou-lhe a multa ora analisada, anexadas no documento de ID 1406173, o fez valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

O fato de tal decisão administrativa ter sido sucinta (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com ela, não implica, por óbvio, que seja desprovida de motivação e fundamentação.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

## II – DO MÉRITO

No que concerne às suas alegações de mérito, melhor sorte não está reservada à parte embargante. Explica-se:

A primeira delas consiste na suposta ausência de infração à legislação metroológica, na medida em que, no caso dos autos, foi constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente, isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, a decisão que homologou o auto de infração e aplicou a multa foi precedida da devida fundamentação, a qual, ainda que sucinta e contrária ao entendimento da parte embargante, levou em consideração todos os pontos acima destacados.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de legalidade.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDOTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpra esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decísium monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2019) – destacamos

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição da multa em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca da decisão que aplicou a multa, a qual foi devidamente fundamentada, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferida sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-la nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo.

Aduz a parte embargante, ainda, uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metroológicas nos diferentes Estados da Federação e no que concerne aos produtos fiscalizados, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz à diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

Finalmente, por ocasião de sua manifestação quanto às provas que pretendia produzir, a parte embargante, como vem procedendo de forma reiterada na maioria dos embargos por ela ajuizados, inova nos pedidos formulados, reportando-se à margem de tolerância estabelecida pela Portaria Inmetro nº 248/2008 como fundamento a indicar a impossibilidade de imposição da penalidade.

Nesse ponto, cabe consignar o seguinte: de um lado, a questão concernente à admissão de tal margem já foi objeto de apreciação nesta sentença e, só por isso, não seriam necessárias maiores considerações a respeito do tema; de outro, é de se reconhecer que a inserção de novos argumentos em tal momento processual caracteriza ampliação do objeto da lide, descabida depois da ajuizada a ação.

É o suficiente.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

## 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5020924-39.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SARMENTO SPALENZA - ES22809

EXECUTADO: TECGOLD SISTEMAS LTDA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 14 de novembro de 2019

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5022134-28.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: ERALDO GOMES DA PENHA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 14 de novembro de 2019

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5022794-22.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: PAOLA KARYNNE PINHEIRO MONTEIRO

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 14 de novembro de 2019

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5022664-32.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: GENEVRA VETTORELLO

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 14 de novembro de 2019

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5021046-52.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: ADILSON TADEU GARCIA PERES

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 14 de novembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5011891-93.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5002391-03.2017.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) a nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo que culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam informações essenciais para a garantia do devido processo legal; ii) a nulidade do auto de infração acima mencionado, pois dele não constaram penalidades a que estaria sujeita e iii) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 12537217), a parte embargada apresentou sua impugnação (petição de ID 12816024), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez do processo administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa em cobro ora ghereada.

Pelo despacho de ID 16364766, determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

Ao ter vista dos autos, a parte embargante, por meio da manifestação de ID 16809575, reafirmou os seus argumentos lançados na exordial, invocou a ocorrência de outras nulidades no processo administrativo que culminou com a imposição da multa (consistente no preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e na inobservância da portaria Inmetro nº 248/08) e requereu a realização de perícia em produtos semelhantes aos que foram alvo da fiscalização ora em debate.

A embargada não se manifestou (evento de 14.05.2019, às 23h59).

Pelo despacho de ID 19377115, foi indeferido o pedido de realização de perícia e autorizada a juntada de prova documental suplementar.

Por petição de ID 21560808, a embargante requereu a juntada de novos documentos.

Determinada a intimação da embargada, esta se manifestou pela petição de ID 25506205.

#### **É o relatório. D E C I D O.**

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

#### **I – DAS PRELIMINARES**

Em relação às preliminares invocadas pela embargante, em que pese sua alongada argumentação, nenhuma delas merece ser acolhida. Serão vejamos:

Alega a parte, inicialmente, uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”.

Na verdade, o documento de ID 16809576 demonstra que foi anexada ao auto de infração (e conseqüentemente ao processo administrativo) embalagem do produto examinado, da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identifica-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metroológicas.

Outra preliminar aventada tem a ver com o suposto preenchimento equivocado do “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS”. Segundo as alegações da parte embargante, tais equívocos consistiram em: i) ausência de informação quanto ao número do processo vinculado; ii) o produto fiscalizado ter sido considerado como “produto indispensável”; iii) ter constatado de tal documento que a diferença de conteúdo das embalagens examinadas estaria na faixa de 1,6% a 3,0%.

Pois bem, quanto à falta da indicação do número do processo administrativo vinculado, tal ausência não foi capaz de causar nenhum prejuízo ao direito de defesa da parte embargante, tanto no âmbito administrativo, como no âmbito judicial, na medida em que lhe foi possível relacionar o documento em questão com o respectivo processo administrativo e, conseqüentemente, com o produto que fora alvo da fiscalização.

Já quanto à caracterização do produto fiscalizado como “indispensável”, a despeito das alegações da parte embargante, observa-se no denominado “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADE – PRÉ-MEDIDOS”, anexados no documento de ID 16809576 que é considerado “produto indispensável”: i) aquele integrante da cesta básica; ii) sabão em barra; iii) alimento que, embora não componha a cesta básica, é comercializado por unidade de massa; iv) papel higiênico; e v) álcool.

Tal conclusão emerge cristalina após a análise da redação de tal item, cuja transcrição convém assentar:

1.3 Produto indispensável (cesta básica, sabão em barra, comida a peso, papel higiênico, álcool)

É, portanto, de clareza cartesiana que o produto fiscalizado – caldo de galinha - enquadra-se na categoria “comida a peso” (pré-medida), consistindo, assim, em produto indispensável.

Ademais, quanto à faixa de porcentagem da diferença média constatada na fiscalização, tal enquadramento deve ser, por óbvio, calculado tendo por base o conteúdo nominal da embalagem e não, como quer a parte embargante, a “média mínima aceitável”.

Por meio de simples operações aritméticas constata-se que as medidas apuradas pela fiscalização estão abaixo dos conteúdos nominais, o qual é declarado pela própria parte embargante na embalagem do produto de sua fabricação.

Desta forma, o enquadramento procedido pela Autoridade Administrativa neste particular também é correto, não merecendo nenhum reparo.

A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação no auto de infração das penalidades a que estaria sujeita importaria em sua nulidade.

Os autos de infração lavrados no âmbito dos processos administrativos instaurados para a apuração de infrações às normas metroológicas e de conformidade de produtos devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação das penalidades a que estão sujeitos aqueles que foram autuados.

Nada obstante, dos autos de infração em análise constou expressamente que a ora embargante estava sujeita “às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/1999”.

Ademais, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz em relação aos fatos que lhe são imputados e não em relação a sua tipificação legal.

Conclui-se, desta maneira, que o auto de infração que deu origem à multa em cobro na execução fiscal ora embargada atende a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006).

A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos do processo administrativo, o qual foi juntado pela própria parte embargante faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, a decisão que homologou o auto de infração lavrados em face da parte embargante e aplicou-lhe a multa ora analisada, anexadas nos documentos de ID 16809576 e 16809576, o fez valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

O fato de tal decisão administrativa ter sido sucinta (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com ela, não implica, por óbvio, que seja desprovida de motivação e fundamentação.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

#### **II – DO MÉRITO**

No que concerne às suas alegações de mérito, melhor sorte não está reservada à parte embargante. Explica-se:

A primeira delas consiste na suposta ausência de infração à legislação metroológica, na medida em que, no caso dos autos, foi constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente, isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.



Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, a decisão que homologou o auto de infração e aplicou a multa foi precedida da devida fundamentação, a qual, ainda que sucinta e contrária ao entendimento da parte embargante, levou em consideração todos os pontos acima destacados.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpra esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decismum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2019) – destacamos

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição da multa em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca da decisão que aplicou a multa, a qual foi devidamente fundamentada, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferida sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-la nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo.

Aduz a parte embargante, ainda, uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metroológicas nos diferentes Estados da Federação e no que concerne aos produtos fiscalizados, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz à diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

Finalmente, por ocasião de sua manifestação quanto às provas que pretendia produzir, a parte embargante, como vem procedendo de forma reiterada na maioria dos embargos por ela ajuizados, inova nos pedidos formulados, reportando-se à margem de tolerância estabelecida pela portaria Inmetro nº 248/2008 como fundamento a indicar a impossibilidade de imposição da penalidade.

Nesse ponto, cabe consignar o seguinte: de um lado, a questão concernente à admissão de tal margem já foi objeto de apreciação nesta sentença e, só por isso, não seriam necessárias maiores considerações a respeito do tema; de outro, é de se reconhecer que a inserção de novos argumentos em tal momento processual caracteriza ampliação do objeto da lide, descabida depois da ajuizada a ação.

É o suficiente.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**P.R.I.**

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001339-69.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: IARAROSA SENA

## DESPACHO

Ante a não localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017451-79.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA PINTURAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ MORAES - SP376331, MARCOS MARTINS PEDRO - SP252944, MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450

### DECISÃO

Tendo em vista que houve a transferência de valor indevido por parte da instituição bancária, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor de R\$ 17.559,81, conforme requerido no documento ID25915583.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5024094-19.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DECISÃO

Intima-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos apontamentos realizado pela exequente (ID 25831202), procedendo a regularização do seguro garantia apresentado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016555-02.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: JOAO DUILIO FERREIRA

## DESPACHO

Cite-se no endereço informado pela exequente. Expeça-se mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025164-40.2011.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIMED ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios e ressarcimento dos honorários periciais.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofícios requisitórios de IDs 23437749 e 23438205, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (IDs 25343417 e 25343421).

**É o relatório. Decido.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006978-47.2003.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANDRÉ GARROUX GONÇALVES DE OLIVEIRA - SP89660  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 23438227, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 25343449).

**É o relatório. Decido.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019425-96.2005.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BERTOLUCCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 23438235, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 25342954).

**É o relatório. Decido.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 11 de dezembro de 2019.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000294-59.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA PAULINO RODRIGUES - SP313157

#### DECISÃO

ID 25949596: Indeferido, pois a mera intenção da executada em aderir ao parcelamento não obsta o prosseguimento da execução fiscal.  
Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.  
Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001087-32.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RICARDO LUIZ DE AZEVEDO ALVES

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000554-44.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: EDILAINÉ CRISTINA SIQUEIRA

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013012-88.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: EDILSON DA SILVA MOURA

**DECISÃO**

Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado dos valores bloqueados.  
Após, cumpra-se o item II da decisão ID 22021324.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

Expediente N° 3127

**EMBARGOS AARREMATACAO**

**0027704-66.2008.403.6182** (2008.61.82.027704-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-70.2004.403.6182 (2004.61.82.000417-6)) - MARIO PEREIRA MAURO & CIA/LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X TRENTO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1 - Chamo feito à ordem.

2 - Tendo em vista que (i) a única questão pendente após a sentença / acórdão transitada(o) em julgado refere-se a execução de honorários e (ii) a consolidação do rito sincretico previsto no CPC/2015 para as execuções de título judicial, revejo a decisão de fls. 497, a fim de que tais atos executórios prossigam fisicamente, nos presentes autos. Para tanto, determino:

a) a intimação da parte exequente da sentença / acórdão para que instrua seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observado o disposto no art. 524 do CPC/2015;

b) cumprido o item a, a intimação da parte executada para que pague o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e parágrafos do CPC/2015;

3 - O correndo o pagamento, proceda-se na forma do item 9.

4 - Transcorrido o prazo previsto no item b sem o pagamento voluntário, certifique-se o decurso. Neste caso, o débito será acrescido de multa 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, devendo ser expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação (art. 523, 1º e 2º, CPC/2015).

5 - Independentemente de nova intimação, na hipótese do item 4, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora promova, nos próprios autos, impugnação, nos moldes do art. 525 e parágrafos do CPC/2015.

6 - Apresentada impugnação, tomemos autos conclusos.

7 - Na hipótese de decurso do prazo para impugnação referida no item 5, certifique-se, devendo ser aguardado o retorno do mandado de penhora (item 3). Após sua devida juntada, intime-se a parte credora, por Informação de Secretaria, a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Nada sendo objetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pelo prazo de suspensão de um ano e, na imediata sequência, pelo quinquênio prescricional (parágrafo 4º, art. 921, CPC).

9 - Na ocorrência de pagamento pela parte devedora, dê-se ciência à outra parte, mediante Informação de Secretaria e, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0054268-72.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002687-67.2004.403.6182 (2004.61.82.002687-1)) - DANIEL BARBOSA DE ARAUJO(SP092448 - WASHINGTON LUIZ CORREIA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITTE HAYASHI CARDOSO)

Fls. 55/7: Uma vez que o eventual acolhimento dos declaratórios opostos implicará a modificação do decisório embargado, intime-se a parte recorrida para fins de resposta, no prazo de cinco dias (art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC).

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0062874-75.2003.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059985-51.2003.403.6182 (2003.61.82.059985-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. REINALDO RAMOS DA SILVA)

I.

1 - Chamo feito à ordem.

2 - Tendo em vista que (i) a única questão pendente após o acórdão transitado em julgado refere-se a execução de honorários e (ii) a consolidação do rito sincretico previsto no CPC/2015 para as execuções de título judicial, revejo a decisão de fls. 165, a fim de que tais atos executórios prossigam fisicamente nos presentes autos. Para tanto, determino:

a) a intimação da parte exequente do acórdão para que instrua seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observado o disposto no art. 534 e parágrafos do CPC/2015.

b) cumprido o item a, a intimação da entidade devedora para, querendo, apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 e parágrafos do CPC/2015.

3 - Apresentada impugnação pela parte devedora, tomemos autos conclusos.

4 - No silêncio da entidade devedora quanto ao item b (devendo a serventia certificar tal situação) ou com sua expressa anuência aos cálculos apresentados pela parte credora nos termos do item a, fica desde logo, independentemente de nova deliberação, determinada a expedição de ofício requisitório, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual deverá ser remetido ao Município de São Paulo, conforme disposto no art. 535, 3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso III, parágrafo 2º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário.

5 - Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada, independentemente de nova conclusão, a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certificar-las pormenorizadamente.

6 - Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora para ciência, mediante Informação de Secretaria, se não for o caso de vista pessoal e, na sequência, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

II

Fls. 166: José Alexandre Pereira da Silva, CPF/MF 079.258.778-20, e Jessé de Lemos Vasconcelos, CPF/MF 509.065.934-68, ficam autorizados a retirar os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0075446-63.2003.403.6182** (2003.61.82.075446-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052742-90.2002.403.6182 (2002.61.82.052742-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

1 - Chamo feito à ordem.

2 - Tendo em vista que (i) a única questão pendente após o acórdão transitado em julgado refere-se a execução de honorários e (ii) a consolidação do rito sincretico previsto no CPC/2015 para as execuções de título judicial, revejo a decisão de fls. 223, a fim de que tais atos executórios prossigam fisicamente nos presentes autos. Para tanto, determino:

a) a intimação da parte exequente do acórdão para que instrua seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observado o disposto no art. 534 e parágrafos do CPC/2015.

b) cumprido o item a, a intimação da entidade devedora para, querendo, apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 e parágrafos do CPC/2015.

3 - Apresentada impugnação pela parte devedora, tomemos autos conclusos.

4 - No silêncio da entidade devedora quanto ao item b (devendo a serventia certificar tal situação) ou com sua expressa anuência aos cálculos apresentados pela parte credora nos termos do item a, fica desde logo, independentemente de nova deliberação, determinada a expedição de ofício requisitório, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual deverá ser remetido ao Município de São Paulo, conforme disposto no art. 535, 3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso III, parágrafo 2º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário.

5 - Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada, independentemente de nova conclusão, a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certificar-las pormenorizadamente.

6 - Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora para ciência, mediante Informação de Secretaria, se não for o caso de vista pessoal e, na sequência, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050651-56.2004.403.6182** (2004.61.82.050651-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018686-60.2004.403.6182 (2004.61.82.018686-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

I.

1 - Chamo feito à ordem.

2 - Tendo em vista que (i) a única questão pendente após o acórdão transitado em julgado refere-se a execução de honorários e (ii) a consolidação do rito sincretico previsto no CPC/2015 para as execuções de título judicial, revejo a decisão de fls. 188, a fim de que tais atos executórios prossigam fisicamente nos presentes autos. Para tanto, determino:

a) a intimação da parte exequente do acórdão para que instrua seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observado o disposto no art. 534 e parágrafos do CPC/2015.

b) cumprido o item a, a intimação da entidade devedora para, querendo, apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 e parágrafos do CPC/2015.

3 - Apresentada impugnação pela parte devedora, tomemos autos conclusos.

4 - No silêncio da entidade devedora quanto ao item b (devendo a serventia certificar tal situação) ou com sua expressa anuência aos cálculos apresentados pela parte credora nos termos do item a, fica desde logo, independentemente de nova deliberação, determinada a expedição de ofício requisitório, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual deverá ser remetido ao Município de São Paulo, conforme disposto no art. 535, 3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso III, parágrafo 2º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário.

5 - Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada, independentemente de nova conclusão, a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certificar-las pormenorizadamente.

6 - Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora para ciência, mediante Informação de Secretaria, se não for o caso de vista pessoal e, na sequência, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

II

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044712-61.2006.403.6182** (2006.61.82.044712-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063265-93.2004.403.6182 (2004.61.82.063265-5)) - LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND E SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

1 - Chamo feito à ordem.

2 - Tendo em vista que (i) a única questão pendente após a sentença / acórdão transitada(o) em julgado refere-se a execução de honorários e (ii) a consolidação do rito sincrético previsto no CPC/2015 para as execuções de título judicial, considero que os atos executórios devam prosseguir fisicamente. Para tanto, determino:

a) a intimação da parte exequente da(o) sentença / acórdão para que instrua seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observado o disposto no art. 534 do CPC/2015;

b) cumprido o item a, a intimação da entidade devedora para, querendo, apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 e parágrafos do CPC/2015.

3 - Apresentada a impugnação pela parte devedora, tomemos autos conclusos.

4 - No silêncio da entidade devedora quanto ao item 2 (devendo a Serventia certificar tal situação) ou com sua expressa anuência aos cálculos apresentados pela parte exequente nos termos do item a, fica desde logo determinada a expedição de ofício requisitório, conforme disposto no art. 535, 3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, aguardando-se por 60 (sessenta) dias seu pagamento.

5 - Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certificar-las pormenorizadamente.

6 - Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora para ciência, mediante Informação de Secretaria, se não for o caso de vista pessoal e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009151-39.2006.403.6182** (2006.61.82.009151-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013172-29.2004.403.6182 (2004.61.82.013172-1)) - EDINA AUGUSTO POMBO DE ARO X COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL MEDIO-COOPERPAS MED 4 LTDA(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Encaminhem-se os autos da execução fiscal ao SEDI para exclusão de Edina Augusto Pombo de Aro do polo passivo da execução, dado o expresso reconhecimento pela embargada de ilegitimidade passiva.

2. Trasladem-se cópias de fls. 149 e da presente decisão para os autos da execução fiscal.

3. Venhamos autos conclusos para prolação de sentença, despendendo-os.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046119-68.2006.403.6182** (2006.61.82.046119-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013940-52.2004.403.6182 (2004.61.82.013940-9)) - RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA X NEUSA DA COSTA VAZ X ANTONIO LUIZ ROMANO X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

1 - Chamo feito à ordem.

2 - Tendo em vista que (i) a única questão pendente após a sentença / acórdão transitada(o) em julgado refere-se a execução de honorários, (ii) a consolidação do rito sincrético previsto no CPC/2015 para as execuções de título judicial (iii) o interesse manifestado apenas pelo ente público face a sucumbência recíproca, revejo a decisão de fls. 497, a fim de que tais atos executórios prossigam fisicamente, nos presentes autos. Para tanto, determino:

a) a intimação da parte exequente da sentença / acórdão para que instrua seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observado o disposto no art. 524 do CPC/2015;

b) cumprido o item a, a intimação da parte executada para que pague o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e parágrafos do CPC/2015;

3 - Ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma do item 9.

4 - Transcorrido o prazo previsto no item b sem o pagamento voluntário, certifique-se o decurso. Neste caso, o débito será acrescido de multa 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, devendo ser expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação (art. 523, 1º e 2º, CPC/2015).

5 - Independentemente de nova intimação, na hipótese do item 4, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora promova, nos próprios autos, impugnação, nos moldes do art. 525 e parágrafos do CPC/2015.

6 - Apresentada impugnação, tomemos autos conclusos.

7 - Na hipótese de decurso do prazo para impugnação referida no item 5, certifique-se, devendo ser aguardado o retorno do mandado de penhora (item 3). Após sua devida juntada, intime-se a parte credora, por Informação de Secretaria, a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Nada sendo objetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pelo prazo de suspensão de um ano e, na imediata sequência, pelo quinquênio prescricional (parágrafo 4º, art. 921, CPC).

9 - Na ocorrência de pagamento pela parte devedora, dê-se ciência à outra parte, mediante Informação de Secretaria e, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0049046-07.2006.403.6182** (2006.61.82.049046-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-97.2003.403.6182 (2003.61.82.000314-3)) - JOAO CARLOS CENTENO(SP216775 - SANDRO DALLAVERDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

1 - Chamo feito à ordem.

2 - Tendo em vista que (i) a única questão pendente após o acórdão transitado em julgado refere-se a execução de honorários e (ii) a consolidação do rito sincrético previsto no CPC/2015 para as execuções de título judicial, considero que estes autos devam prosseguir fisicamente. Para tanto, determino:

a) a intimação da parte executada para que pague o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e parágrafos do CPC/2015, uma vez já apresentados os cálculos de sua pretensão pela entidade credora (fls. 797); PA.0,05 3 - Ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma do item 9.

4 - Transcorrido o prazo previsto no item a sem o pagamento voluntário, certifique-se o decurso. Neste caso, o débito será acrescido de multa 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, devendo ser expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação (art. 523, 1º e 2º, CPC/2015).

5 - Independentemente de nova intimação, na hipótese do item 4, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora promova, nos próprios autos, impugnação, nos moldes do art. 525 e parágrafos do CPC/2015.

6 - Apresentada impugnação, tomemos autos conclusos.

7 - Na hipótese de decurso do prazo para impugnação referida no item 5, certifique-se, devendo ser aguardado o retorno do mandado de penhora (item 3). Após sua devida juntada, intime-se a parte credora, por Informação de Secretaria, a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Nada sendo objetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pelo prazo de suspensão de um ano e, na imediata sequência, pelo quinquênio prescricional (parágrafo 4º, art. 921, CPC).

9 - Na ocorrência de pagamento pela parte devedora, dê-se ciência à outra parte, mediante Informação de Secretaria e, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030744-90.2007.403.6182** (2007.61.82.030744-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027741-64.2006.403.6182 (2006.61.82.027741-4)) - CANTRO AUTOMOTIVO CANTAREIRA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

2) Trasladem-se cópias de fls. 144/146, 182/184 e 193/194 para os autos da execução fiscal.

3) Aguarde-se o julgamento do recurso interposto no arquivo sobrestado.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030918-65.2008.403.6182** (2008.61.82.030918-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017763-92.2008.403.6182 (2008.61.82.017763-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1 - Chamo feito à ordem.

2 - Tendo em vista que (i) a única questão pendente após o acórdão transitado em julgado refere-se a execução de honorários e (ii) a consolidação do rito sincrético previsto no CPC/2015 para as execuções de título judicial, revejo a decisão de fls. 125, a fim de que tais atos executórios prossigam fisicamente nos presentes autos. Para tanto, determino:

a) a intimação da parte exequente do acórdão para que instrua seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observado o disposto no art. 534 e parágrafos do CPC/2015.

b) cumprido o item a, a intimação da entidade devedora para, querendo, apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 e parágrafos do CPC/2015.

3 - Apresentada impugnação pela parte devedora, tomemos autos conclusos.

4 - No silêncio da entidade devedora quanto ao item b (devendo a serventia certificar tal situação) ou com sua expressa anuência aos cálculos apresentados pela parte credora nos termos do item a, fica desde logo, independentemente de nova deliberação, determinada a expedição de ofício requisitório, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual deverá ser remetido ao Município de São Paulo, conforme disposto no art. 535, 3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso III, parágrafo 2º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário.

5 - Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada, independentemente de nova conclusão, a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certificar-las pormenorizadamente.

6 - Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora para ciência, mediante Informação de Secretaria, se não for o caso de vista pessoal e, na sequência, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030919-50.2008.403.6182** (2008.61.82.030919-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017766-47.2008.403.6182 (2008.61.82.017766-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

I.

1 - Chamo feito à ordem.

2 - Tendo em vista que (i) a única questão pendente após o acórdão transitado em julgado refere-se à execução de honorários e (ii) a consolidação do rito sincretico previsto no CPC/2015 para as execuções de título judicial, revejo a decisão de fls. 101, a fim de que tais atos executórios prossigam fisicamente nos presentes autos. Para tanto, determino:

a) a intimação da parte exequente do acórdão para que instrua seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observado o disposto no art. 534 e parágrafos do CPC/2015.

b) cumprido o item a, a intimação da entidade devedora para, querendo, apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 e parágrafos do CPC/2015.

3 - Apresentada impugnação pela parte devedora, tomemos autos conclusos.

4 - No silêncio da entidade devedora quanto ao item b (devendo a serventia certificar tal situação) ou com sua expressa anuência aos cálculos apresentados pela parte credora nos termos do item a, fica desde logo, independentemente de nova deliberação, determinada a expedição de ofício requisitório, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual deverá ser remetido ao Município de São Paulo, conforme disposto no art. 535, 3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso III, parágrafo 2º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário.

5 - Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada, independentemente de nova conclusão, a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certificá-las pormenorizadamente.

6 - Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora para ciência, mediante Informação de Secretaria, se não for o caso de vista pessoal e, na sequência, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

II

Fls. 102: José Alexandre Pereira da Silva, CPF/MF 079.258.778-20, e Jessé de Lemos Vasconcelos, CPF/MF 509.065.934-68, ficam autorizados a retirar os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030922-05.2008.403.6182** (2008.61.82.030922-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017796-82.2008.403.6182 (2008.61.82.017796-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

I.

1 - Chamo feito à ordem.

2 - Tendo em vista que (i) a única questão pendente após o acórdão transitado em julgado refere-se à execução de honorários e (ii) a consolidação do rito sincretico previsto no CPC/2015 para as execuções de título judicial, revejo a decisão de fls. 133, a fim de que tais atos executórios prossigam fisicamente nos presentes autos. Para tanto, determino:

a) a intimação da parte exequente do acórdão para que instrua seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observado o disposto no art. 534 e parágrafos do CPC/2015.

b) cumprido o item a, a intimação da entidade devedora para, querendo, apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 e parágrafos do CPC/2015.

3 - Apresentada impugnação pela parte devedora, tomemos autos conclusos.

4 - No silêncio da entidade devedora quanto ao item b (devendo a serventia certificar tal situação) ou com sua expressa anuência aos cálculos apresentados pela parte credora nos termos do item a, fica desde logo, independentemente de nova deliberação, determinada a expedição de ofício requisitório, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual deverá ser remetido ao Município de São Paulo, conforme disposto no art. 535, 3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso III, parágrafo 2º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário.

5 - Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada, independentemente de nova conclusão, a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certificá-las pormenorizadamente.

6 - Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora para ciência, mediante Informação de Secretaria, se não for o caso de vista pessoal e, na sequência, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

II

Fls. 134: José Alexandre Pereira da Silva, CPF/MF 079.258.778-20, e Jessé de Lemos Vasconcelos, CPF/MF 509.065.934-68, ficam autorizados a retirar os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028167-71.2009.403.6182** (2009.61.82.028167-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-31.2008.403.6182 (2008.61.82.000611-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

I. Publique-se a decisão de fl. 144 com o seguinte teor:

Considerando a concordância da entidade credora, acolho o cálculo trazido pela Caixa Econômica Federal (fls. 133/9). Deixo, no entanto, de condenar a parte credora em honorários advocatícios, uma vez ausente qualquer resistência quanto ao cálculo apresentado.

O Município da Estância Hidromineral de Poá deve promover a indicação de conta bancária de sua titularidade (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência de parte do montante depositado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

II.

1. Promova-se a transferência de parte da quantia depositada (fl. 141), no total de R\$ 240,15 (fls. 138 - atualizado em julho de 2017), para a conta de titularidade do Município da Estância Hidromineral de Poá (fls. 146), desde que nada mais seja requerido, após a intimação da Caixa Econômica Federal. Para tanto, oficie-se.

2. Quanto ao saldo remanescente, a Caixa Econômica Federal fica autorizada desde logo a promover a apropriação direta da quantia remanescente depositada, devendo este Juízo ser informado da efetivação de tal operação.

3. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0039308-87.2009.403.6182** (2009.61.82.039308-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042903-07.2003.403.6182 (2003.61.82.042903-1)) - JOSE LUIZ COMENALE (SP183193 - PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

2) Trasladem-se cópias de fls. 132/134, 138/139, 148/150, 158/160 e 170 para os autos da execução fiscal.

3) Aguarde-se o julgamento do recurso interposto no arquivo sobrestado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017510-36.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-83.2010.403.6182 (2010.61.82.000215-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

1 - Chamo feito à ordem.

2 - Tendo em vista que (i) a única questão pendente após o acórdão transitado em julgado refere-se à execução de honorários e (ii) a consolidação do rito sincretico previsto no CPC/2015 para as execuções de título judicial, revejo a decisão de fls. 96, a fim de que tais atos executórios prossigam fisicamente nos presentes autos. Para tanto, determino:

a) a intimação da parte exequente do acórdão para que instrua seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observado o disposto no art. 534 e parágrafos do CPC/2015.

b) cumprido o item a, a intimação da entidade devedora para, querendo, apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 e parágrafos do CPC/2015.

3 - Apresentada impugnação pela parte devedora, tomemos autos conclusos.

4 - No silêncio da entidade devedora quanto ao item b (devendo a serventia certificar tal situação) ou com sua expressa anuência aos cálculos apresentados pela parte credora nos termos do item a, fica desde logo, independentemente de nova deliberação, determinada a expedição de ofício requisitório, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual deverá ser remetido ao Município de São Paulo, conforme disposto no art. 535, 3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso III, parágrafo 2º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário.

5 - Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada, independentemente de nova conclusão, a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certificá-las pormenorizadamente.

6 - Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora para ciência, mediante Informação de Secretaria, se não for o caso de vista pessoal e, na sequência, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002045-16.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043971-79.2009.403.6182 (2009.61.82.043971-3)) - PLURAL SP INDUSTRIA GRAFICA S.A. (SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 1405/8: Dê-se vista às partes sobre a estimativa de honorários definitivos. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Realizado o depósito dos honorários, ao perito para laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016006-24.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025201-38.2009.403.6182 (2009.61.82.025201-7)) - BASEBALL ROUPAS E ACESSORIOS LTDA (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 1227/1234, 1245/1248, 1283, 1322/1323 e 1327 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042202-31.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024141-30.2009.403.6182 (2009.61.82.024141-0)) - ROSANA APARECIDA PEREIRA ANVERSI (SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 161/165, 177/179 e 197 para os autos da execução fiscal.
- 3) Aguarde-se o julgamento do recurso interposto no arquivo sobrestado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046969-15.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011194-70.2011.403.6182 ()) - BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. (SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

- 1 - Chamo feito à ordem.
- 2 - Tendo em vista que (i) a única questão pendente após a sentença / acórdão transitada(o) em julgado refere-se a execução de honorários e (ii) a consolidação do rito sincrético previsto no CPC/2015 para as execuções de título judicial, considero que os atos executórios devam prosseguir fisicamente. Para tanto, determino:
  - a) a intimação da parte exequente da sentença / acórdão para que instrua seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observado o disposto no art. 524 do CPC/2015;
  - b) cumprido o item a, a intimação da parte executada para que pague o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e parágrafos do CPC/2015;
- 3 - Ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma do item 9.
- 4 - Transcorrido o prazo previsto no item b sem o pagamento voluntário, certifique-se o decurso. Neste caso, o débito será acrescido de multa 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, devendo ser expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação (art. 523, 1º e 2º, CPC/2015).
- 5 - Independentemente de nova intimação, na hipótese do item 4, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora promova, nos próprios autos, impugnação, nos moldes do art. 525 e parágrafos do CPC/2015.
- 6 - Apresentada impugnação, tornemos autos conclusos.
- 7 - Na hipótese de decurso do prazo para impugnação referida no item 5, certifique-se, devendo ser aguardado o retorno do mandado de penhora (item 3). Após sua devida juntada, intime-se a parte credora, por Informação de Secretária, a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 8 - Nada sendo objetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pelo prazo de suspensão de um ano e, na imediata sequência, pelo quinquênio prescricional (parágrafo 4º, art. 921, CPC).
- 9 - Na ocorrência de pagamento pela parte devedora, dê-se ciência à outra parte, mediante Informação de Secretária e, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009856-56.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-17.2014.403.6182 ()) - ITAU UNIBANCO S.A. (SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

- I. Fls. 538/9: Defiro. Para tanto, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 450 em favor da perita judicial.
- II. Fls. 462/537:

1. Manifeste-se a parte embargante sobre o laudo pericial contábil. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Na sequência, dê-se vista à embargada para, querendo, apresentar manifestação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010672-38.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046797-73.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

- 1 - Chamo feito à ordem.
- 2 - Tendo em vista que (i) a única questão pendente após o acórdão transitado em julgado refere-se à execução de honorários e (ii) a consolidação do rito sincrético previsto no CPC/2015 para as execuções de título judicial, revejo a decisão de fls. 112, a fim de que tais atos executórios prossigam fisicamente nos presentes autos. Para tanto, determino:
  - a) a intimação da parte exequente do acórdão para que instrua seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observado o disposto no art. 534 e parágrafos do CPC/2015.
  - b) cumprido o item a, a intimação da entidade devedora para, querendo, apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 e parágrafos do CPC/2015.
- 3 - Apresentada impugnação pela parte devedora, tornemos autos conclusos.
- 4 - No silêncio da entidade devedora quanto ao item b (devendo a serventia certificar tal situação) ou com sua expressa anuência aos cálculos apresentados pela parte credora nos termos do item a, fica desde logo, independentemente de nova deliberação, determinada a expedição de ofício requisitório, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual deverá ser remetido ao Município de São Paulo, conforme disposto no art. 535, 3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso III, parágrafo 2º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário.
- 5 - Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada, independentemente de nova conclusão, a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certificá-las pormenorizadamente.
- 6 - Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora para ciência, mediante Informação de Secretária, se não for o caso de vista pessoal e, na sequência, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010673-23.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054447-74.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

- 1 - Chamo feito à ordem.
- 2 - Tendo em vista que (i) a única questão pendente após o acórdão transitado em julgado refere-se à execução de honorários e (ii) a consolidação do rito sincrético previsto no CPC/2015 para as execuções de título judicial, revejo a decisão de fls. 136, a fim de que tais atos executórios prossigam fisicamente nos presentes autos. Para tanto, determino:
  - a) a intimação da parte exequente do acórdão para que instrua seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observado o disposto no art. 534 e parágrafos do CPC/2015.
  - b) cumprido o item a, a intimação da entidade devedora para, querendo, apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 e parágrafos do CPC/2015.
- 3 - Apresentada impugnação pela parte devedora, tornemos autos conclusos.
- 4 - No silêncio da entidade devedora quanto ao item b (devendo a serventia certificar tal situação) ou com sua expressa anuência aos cálculos apresentados pela parte credora nos termos do item a, fica desde logo, independentemente de nova deliberação, determinada a expedição de ofício requisitório, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual deverá ser remetido ao Município de São Paulo, conforme disposto no art. 535, 3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso III, parágrafo 2º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário.
- 5 - Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada, independentemente de nova conclusão, a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certificá-las pormenorizadamente.
- 6 - Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora para ciência, mediante Informação de Secretária, se não for o caso de vista pessoal e, na sequência, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042459-85.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035742-96.2010.403.6182 ()) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA SUCESSORA DE BEA SYSTEMS LTDA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PERÓBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

- I. Fls. 359/360:  
Defiro. Para tanto, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 314 em favor da perita judicial.
- II. Fls. 323/358:

1. Manifeste-se a parte embargante sobre o laudo pericial contábil. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Na sequência, dê-se vista à embargada para, querendo, apresentar manifestação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044134-83.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006769-78.2003.403.6182 (2003.61.82.006769-8)) - MAXIM BEHAR (SP206886 - ANDRE MESSER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

- 1 - Chamo feito à ordem.
- 2 - Tendo em vista que (i) a única questão pendente após a sentença acórdão transitada em julgado refere-se à execução de honorários e (ii) a consolidação do rito sincrético previsto no CPC/2015 para as execuções de título judicial, considero que estes autos devam prosseguir fisicamente. Para tanto, determino:
  - a) a intimação da entidade devedora para, querendo, apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 e parágrafos do CPC/2015, uma vez já apresentados os cálculos pela parte credora.



- 3 - Apresentada impugnação pela parte devedora, tomemos autos conclusos.
- 4 - No silêncio da entidade devedora quanto ao item 2 (devendo a Serventia certificar tal situação) ou com sua expressa anuência aos cálculos apresentados pela parte exequente nos termos do item a, fica desde logo determinada a expedição de ofício requisitório, conforme disposto no art. 535, 3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, aguardando-se por 60 (sessenta) dias seu pagamento.
- 5 - Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certificar-las pormenorizadamente.
- 6 - Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora para ciência, mediante Informação de Secretaria, se não for o caso de vista pessoal e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035335-17.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020572-45.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

- 1 - Chamo feito à ordem.
- 2 - Tendo em vista que (i) a única questão pendente após a sentença transitada em julgado refere-se à execução de honorários e (ii) a consolidação do rito sincretico previsto no CPC/2015 para as execuções de título judicial, revejo a decisão de fls. 57, a fim de que tais atos executórios prossigam fisicamente nos presentes autos. Para tanto, determino:
  - a) a intimação da parte exequente da sentença para que instrua seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observado o disposto no art. 534 e parágrafos do CPC/2015.
  - b) cumprido o item a, a intimação da entidade devedora para, querendo, apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 e parágrafos do CPC/2015.
- 3 - Apresentada impugnação pela parte devedora, tomemos autos conclusos.
- 4 - No silêncio da entidade devedora quanto ao item b (devendo a serventia certificar tal situação) ou com sua expressa anuência aos cálculos apresentados pela parte credora nos termos do item a, fica desde logo, independentemente de nova deliberação, determinada a expedição de ofício requisitório, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual deverá ser remetido ao Município de POA, conforme disposto no art. 535, 3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso III, parágrafo 2º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário.
- 5 - Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada, independentemente de nova conclusão, a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certificar-las pormenorizadamente.
- 6 - Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora para ciência, mediante Informação de Secretaria, se não for o caso de vista pessoal e, na sequência, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044748-54.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018013-57.2010.403.6182 ()) - JORGE BENJAMIN ABDUCH X ANTONIO ABDUCH (SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fls. 101/103: Nada a esclarecer, como pretendem os embargantes, em seu segundo recurso (declaratórios), quanto à eventual constrição de outros bens em seu desfavor. Uma vez recebidos os embargos com efeito suspensivo, o item 7 da decisão de fls. 94, incorporada pela decisão de fls. 100, fala por si só.
2. Replico, de ofício, o mesmo raciocínio para o item 7 da decisão de fls. 121 e verso dos embargos 0022849-29.2017.403.6182 (apenso). Traslade-se cópia da presente decisão para os aludidos autos.
3. Concluída a providência antes determinada, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 100, oportunizando-se vista à embargada para fins de impugnação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0055620-31.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027008-20.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

- 1 - Chamo feito à ordem.
- 2 - Tendo em vista que (i) a única questão pendente após a sentença transitada em julgado refere-se à execução de honorários e (ii) a consolidação do rito sincretico previsto no CPC/2015 para as execuções de título judicial, revejo a decisão de fls. 55, a fim de que tais atos executórios prossigam fisicamente nos presentes autos. Para tanto, determino:
  - a) a intimação da parte exequente da sentença para que instrua seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observado o disposto no art. 534 e parágrafos do CPC/2015.
  - b) cumprido o item a, a intimação da entidade devedora para, querendo, apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 e parágrafos do CPC/2015.
- 3 - Apresentada impugnação pela parte devedora, tomemos autos conclusos.
- 4 - No silêncio da entidade devedora quanto ao item b (devendo a serventia certificar tal situação) ou com sua expressa anuência aos cálculos apresentados pela parte credora nos termos do item a, fica desde logo, independentemente de nova deliberação, determinada a expedição de ofício requisitório, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual deverá ser remetido ao Município de POA, conforme disposto no art. 535, 3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso III, parágrafo 2º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário.
- 5 - Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada, independentemente de nova conclusão, a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certificar-las pormenorizadamente.
- 6 - Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora para ciência, mediante Informação de Secretaria, se não for o caso de vista pessoal e, na sequência, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0058324-17.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028910-08.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

- 1 - Chamo feito à ordem.
- 2 - Tendo em vista que (i) a única questão pendente após a sentença transitada em julgado refere-se à execução de honorários e (ii) a consolidação do rito sincretico previsto no CPC/2015 para as execuções de título judicial, revejo a decisão de fls. 72, a fim de que tais atos executórios prossigam fisicamente nos presentes autos. Para tanto, determino:
  - a) a intimação da parte exequente da sentença para que instrua seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observado o disposto no art. 534 e parágrafos do CPC/2015.
  - b) cumprido o item a, a intimação da entidade devedora para, querendo, apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 e parágrafos do CPC/2015.
- 3 - Apresentada impugnação pela parte devedora, tomemos autos conclusos.
- 4 - No silêncio da entidade devedora quanto ao item b (devendo a serventia certificar tal situação) ou com sua expressa anuência aos cálculos apresentados pela parte credora nos termos do item a, fica desde logo, independentemente de nova deliberação, determinada a expedição de ofício requisitório, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual deverá ser remetido ao Município de POA, conforme disposto no art. 535, 3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso III, parágrafo 2º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário.
- 5 - Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada, independentemente de nova conclusão, a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certificar-las pormenorizadamente.
- 6 - Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora para ciência, mediante Informação de Secretaria, se não for o caso de vista pessoal e, na sequência, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0049667-52.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012078-26.2016.403.6182 ()) - GOVONI DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP221417 - LUIZ CARLOS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, como efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora de veículo, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora). Isso porque, por sua natureza, tal bem relaciona-se à vida civil da parte embargante. O eventual prosseguimento da execução importaria, pois, a sua venda judicial.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000137-45.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043307-04.2016.403.6182 ()) - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA. (SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 319/322: Dê-se vista às partes sobre a estimativa de honorários definitivos. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Realizado o depósito dos honorários, ao perito para laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022167-74.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-19.2016.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

- 1 - Chamo feito à ordem.

- 2 - Tendo em vista que (i) a única questão pendente após o acórdão transitado em julgado refere-se à execução de honorários e (ii) a consolidação do rito sincrético previsto no CPC/2015 para as execuções de título judicial, revejo a decisão de fls. 36, a fim de que tais atos executórios prossigam fisicamente nos presentes autos. Para tanto, determino:
- a) a intimação da parte exequente do acórdão para que instrua seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observado o disposto no art. 534 e parágrafos do CPC/2015.
- b) cumprido o item a, a intimação da entidade devedora para, querendo, apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 e parágrafos do CPC/2015.
- 3 - Apresentada impugnação pela parte devedora, tomemos autos conclusos.
- 4 - No silêncio da entidade devedora quanto ao item b (devendo a serventia certificar tal situação) ou com sua expressa anuência aos cálculos apresentados pela parte credora nos termos do item a, fica desde logo, independentemente de nova deliberação, determinada a expedição de ofício requisitório, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual deverá ser remetido ao Município de São Paulo, conforme disposto no art. 535, 3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso III, parágrafo 2º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário.
- 5 - Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada, independentemente de nova conclusão, a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certificá-las pormenorizadamente.
- 6 - Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora para ciência, mediante Informação de Secretaria, se não for o caso de vista pessoal e, na sequência, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022851-96.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058129-95.2016.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

- 1 - Chamo feito à ordem.
- 2 - Tendo em vista que (i) a única questão pendente após a sentença transitada em julgado refere-se à execução de honorários e (ii) a consolidação do rito sincrético previsto no CPC/2015 para as execuções de título judicial, revejo a decisão de fls. 40, a fim de que tais atos executórios prossigam fisicamente nos presentes autos. Para tanto, determino:
- a) a intimação da parte exequente da sentença para que instrua seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observado o disposto no art. 534 e parágrafos do CPC/2015.
- b) cumprido o item a, a intimação da entidade devedora para, querendo, apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 e parágrafos do CPC/2015.
- 3 - Apresentada impugnação pela parte devedora, tomemos autos conclusos.
- 4 - No silêncio da entidade devedora quanto ao item b (devendo a serventia certificar tal situação) ou com sua expressa anuência aos cálculos apresentados pela parte credora nos termos do item a, fica desde logo, independentemente de nova deliberação, determinada a expedição de ofício requisitório, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual deverá ser remetido ao Município de São Paulo, conforme disposto no art. 535, 3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso III, parágrafo 2º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário.
- 5 - Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada, independentemente de nova conclusão, a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certificá-las pormenorizadamente.
- 6 - Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora para ciência, mediante Informação de Secretaria, se não for o caso de vista pessoal e, na sequência, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022967-05.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058135-05.2016.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

- 1 - Chamo feito à ordem.
- 2 - Tendo em vista que (i) a única questão pendente após a sentença transitada em julgado refere-se à execução de honorários e (ii) a consolidação do rito sincrético previsto no CPC/2015 para as execuções de título judicial, revejo a decisão de fls. 45, a fim de que tais atos executórios prossigam fisicamente nos presentes autos. Para tanto, determino:
- a) a intimação da parte exequente da sentença para que instrua seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observado o disposto no art. 534 e parágrafos do CPC/2015.
- b) cumprido o item a, a intimação da entidade devedora para, querendo, apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 e parágrafos do CPC/2015.
- 3 - Apresentada impugnação pela parte devedora, tomemos autos conclusos.
- 4 - No silêncio da entidade devedora quanto ao item b (devendo a serventia certificar tal situação) ou com sua expressa anuência aos cálculos apresentados pela parte credora nos termos do item a, fica desde logo, independentemente de nova deliberação, determinada a expedição de ofício requisitório, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual deverá ser remetido ao Município de São Paulo, conforme disposto no art. 535, 3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso III, parágrafo 2º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário.
- 5 - Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada, independentemente de nova conclusão, a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certificá-las pormenorizadamente.
- 6 - Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora para ciência, mediante Informação de Secretaria, se não for o caso de vista pessoal e, na sequência, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028633-84.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016072-28.2017.403.6182 ()) - MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA (SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 80/90: Dê-se ciência a embargante.
2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006543-48.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046086-73.2009.403.6182 (2009.61.82.046086-6)) - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A (SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 128 dos autos da execução fiscal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008295-55.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048890-67.2016.403.6182 ()) - FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICENCIA (SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP214188 - ANA CAROLINA SAUD MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é íngavel a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000227-82.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-60.2011.403.6182 ()) - PROSERV SOLUCOES COMERCIO E SERVICIO LTDA - EPP (SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é íngavel a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora de bem, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora). Isso porque, por sua natureza, tal bem relaciona-se à vida civil da parte embargante. O eventual prosseguimento da execução importaria, pois, a sua venda judicial, perdendo a parte embargante não só sua propriedade, mas também parte de suas condições de seguir com suas atividades.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001125-95.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057431-60.2014.403.6182 ()) - DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S.A.(SP280228 - OTONI FRANCA DA COSTA FILHO E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP219106 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação.
  2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001663-76.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042002-82.2016.403.6182 ()) - SUL DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguração da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, não vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Possível detectar, por outro lado, que há suficiente garantia materializada nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora dos bens descritos às fls. 350/399, fato que faz denotar, a par de tudo que se disse até aqui, a ausência do periculum in mora. É que, recaído a constrição havida no processo principal sobre bens pertencentes ao estoque rotativo da parte embargante, a continuidade daquele feito (com a consequente venda judicial dos indigitados bens) não importará gravame irreversível - esses bens são naturalmente produzidos pela parte embargante para fins de comercialização.
7. Isso posto, recebo os embargos, sem efeito suspensivo do processo principal, devendo seguir desapensados os autos de cada qual dos feitos (execução e embargos).
8. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
9. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003779-55.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022190-40.2005.403.6182 (2005.61.82.022190-8)) - METALURGICA ARCOIR LTDA (SP080344 - AHMEDALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguração da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, não vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Possível detectar, por outro lado, que há suficiente garantia materializada nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora dos bens descritos às fls. 64, fato que faz denotar, a par de tudo que se disse até aqui, a ausência do periculum in mora. É que, recaído a constrição havida no processo principal sobre bens pertencentes ao estoque rotativo da parte embargante, a continuidade daquele feito (com a consequente venda judicial dos indigitados bens) não importará gravame irreversível - esses bens são naturalmente produzidos pela parte embargante para fins de comercialização.
7. Isso posto, recebo os embargos, sem efeito suspensivo do processo principal, devendo seguir desapensados os autos de cada qual dos feitos (execução e embargos).
8. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
9. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004086-09.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062921-29.2015.403.6182 ()) - NATAN AEL DONG WAN YOO-MODAS (SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguração da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é íngivel a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constituido, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004406-59.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051544-95.2014.403.6182 ()) - TRANSPORTE N.D. LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguração da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é íngivel a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora dos bens, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora). Isso porque, por sua natureza, tais bens relacionam-se à vida civil da parte embargante. O eventual prosseguimento da execução importaria, pois, a sua venda judicial, perdendo a parte embargante não só sua propriedade, mas também parte de suas condições de seguir com suas atividades.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005469-22.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057874-74.2015.403.6182 ()) - VOXVISION TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA EPP (SP361481 - RODRIGO DANTAS SIMOES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguração da obrigação exequenda.
4. De plano, anoto que ausente o requisito referido no subitem (iii) - garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, o que implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.
5. Isso posto, recebo os embargos opostos, sem suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.
6. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.
7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a).
8. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006724-15.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030830-12.2017.403.6182 ()) - COMPANHIA METALURGICA ESTAMPEx (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina: o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de

- procuração.
- documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0007212-67.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025255-38.2008.403.6182 (2008.61.82.025255-4)) - WILSON CARVALHO GONCALVES SANTOS (SP289155 - ANGELICA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Uma vez suficientemente provada a posse, por parte do autor, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. 35/73, DEFIRO a tutela possessória pela autora almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto aos bens em debate, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida construção.

Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) do autor. Desnecessário comunicar ao cartório responsável pelo registro do imóvel, uma vez que a tutela deferida é de natureza estritamente possessória. Ademais, a construção registrada em nada interfere como exercício do direito de posse.

Deixo de determinar a prestação da caução, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação do autor (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, serão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação da parte embargada.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**5013507-35.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001987-18.2009.403.6182 (2009.61.82.001987-6)) - PEDRO MORO X ANESIA PEREIRA (SP237517 - FABIO AUGUSTO ENCARNACÃO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 23/4: Defiro. Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina:

(i) o inciso V do art. 319 do Código de Processo Civil (especificação do valor atribuído à causa, observando-se o quantum discutido).

(ii) o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de

- procuração original ou autenticada.

- cópia do título executivo.

- cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001497-74.2001.403.6182** (2001.61.82.001497-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 757 - IVONE COAN) X PISO E TETO COML/E CONSTRUCOES LTDA X MANOEL CLETES FERREIRA X ANTONIO SENA DOS SANTOS (SP101778 - MONICA TEIXEIRA E SP216349 - DENIS ESPANHA)

Fls. 307:

I) Quanto ao pedido de penhora de bens via ARISP:

1. INDEFIRO o pedido formulado pela exequente, uma vez que é sua atribuição diligenciar a localização do devedor e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências ou de risco de lesão - o que, in casu, não se vê.

II) Quanto ao pedido de penhora de veículos automotores:

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados da empresa executada PISO E TETO COML/E CONSTRUCOES LTDA, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.

2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.

4. Uma vez

(i) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,

(ii) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,

promova-se a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

5. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

7. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

8. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011978-96.2001.403.6182** (2001.61.82.011978-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ZUBAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA X ANDRE YOON K1 BAI (SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP114986 - MARLENE BOSCARIOL)

1 - Chamo feito à ordem

2 - Tendo em vista que (i) a única questão pendente após a(o) sentença / acórdão transitada(o) em julgado refere-se à execução de honorários e (ii) a consolidação do rito sinérgico previsto no CPC/2015 para as execuções de título judicial, revejo a decisão de fls. 103 a fim de que tais atos executórios prossigam fisicamente, nos presentes autos. Para tanto, determino:

a) a intimação da parte exequente da(o) sentença / acórdão para que instrua seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observado o disposto no art. 534 do CPC/2015;

b) cumprido o item a, a intimação da entidade devedora para, querendo, apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 e parágrafos do CPC/2015.

3 - Apresentada a impugnação pela parte devedora, tomemos autos conclusos.

4 - No silêncio da entidade devedora quanto ao item 2 (devendo a Serventia certificar tal situação) ou com sua expressa anuência aos cálculos apresentados pela parte exequente nos termos do item a, fica desde logo determinada a expedição de ofício requisitório, conforme disposto no art. 535, 3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, aguardando-se por 60 (sessenta) dias seu pagamento.

5 - Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certificar-las pormenorizadamente.

6 - Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora para ciência, mediante Informação de Secretaria, se não for o caso de vista pessoal e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015369-25.2002.403.6182** (2002.61.82.015369-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CERREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA (SP192392 - ANA PAULA DIAS NICACIO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)

Fl. 178-v:

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, em relação ao executado CERREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.

2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.

4. Uma vez

(i) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,

(ii) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,

promova-se a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

5. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca dos valores remanescentes cobrados na presente execução fiscal, devendo, para tanto, trazer aos autos cálculo pormenorizado da atualização da dívida em cobro, considerando as conversões em renda já efetuadas. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

7. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

8. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

9. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016325-41.2002.403.6182** (2002.61.82.016325-7) - FAZENDANACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1 - Chamo feito à ordem.

2 - Tendo em vista que (i) a única questão pendente após a(o) sentença / acórdão transitada(o) em julgado refere-se à execução de honorários e (ii) a consolidação do rito sinérgico previsto no CPC/2015 para as execuções de título judicial, revejo a decisão de fls. 190, a fim de que tais atos executórios prossigam fisicamente, nos presentes autos. Para tanto, determino:

a) a intimação da parte exequente da(o) sentença / acórdão para que instrua seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observado o disposto no art. 534 do CPC/2015;  
b) cumprido o item a, a intimação da entidade devedora para, querendo, apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 e parágrafos do CPC/2015.

3 - Apresentada a impugnação pela parte devedora, tomemos os autos conclusos.

4 - No silêncio da entidade devedora quanto ao item 2 (devendo a Serventia certificar tal situação) ou com sua expressa anuência aos cálculos apresentados pela parte exequente nos termos do item a, fica desde logo determinada a expedição de ofício requisitório, conforme disposto no art. 535, 3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, aguardando-se por 60 (sessenta) dias seu pagamento.

5 - Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certificar-las pomenoradamente.

6 - Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora para ciência, mediante Informação de Secretária, se não for o caso de vista pessoal e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0047532-58.2002.403.6182** (2002.61.82.047532-2) - FAZENDANACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CENTRO AUTOMOTIVO SEVILHALTDA(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO)

I. Fls. 85/89:

Diante dos esclarecimentos prestados pela exequente demonstrando que não ocorreu a paralisação do feito por mais de trinta anos ou de cinco anos desde o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, não há que se falar em prescrição intercorrente. Assim, determino o prosseguimento da presente execução.

II.

Promova-se a intimação da parte executada para trazer documentos que comprovem sua informação de incorporação, devendo indicar bens à penhora para garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**EXECUCAO FISCAL**

**0044585-94.2003.403.6182** (2003.61.82.044585-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X DHUNAS PORTARIA E CONSERVACAO PREDIALS/C LTDA(SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA)

I. Chamo o feito à ordem.

II.

Fls. 125/127 e 128/129:

Cumpra-se. Para tanto, promova-se o levantamento da construção (fls. 89 e 99).

Na sequência, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Luiz Carlos Vieira e Evandro Camilo Vieira do polo passivo da execução.

III.

Superado o item II, cumpra-se a decisão de fls. 133/4, item II, promovendo-se a medida requerida pela exequente, via sistema RENAJUD.

**EXECUCAO FISCAL**

**0047133-92.2003.403.6182** (2003.61.82.047133-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IGUANA PRODUCAO DE FILMES LTDA X CARLOS ALBERTO ARAUJO WATANABE(SP232837 - PATRICIA REGINA CUSTODIO DIAS) X ELIETE MARIA COFFERRI

Fls. 197:

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.

2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.

4. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,

(iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,

(iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

7. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

8. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0060977-12.2003.403.6182** (2003.61.82.060977-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCOLA SANTA IZILDINHA LTDA(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

Fls. 294/5:

1. Haja vista os esclarecimentos prestados (fl.300-verso), o pedido deduzido pela parte exequente (de indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional) afigura-se compatível com as condições prescritas na Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o esgotamento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infutíferos o pedido de construção sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

2. O exame dos autos dá conta, com efeito, de que:

(i) a parte executada foi citada;

(ii) não há bens passíveis de penhora localizáveis no endereço da parte executada;

(iii) foram intentadas, porém malogradas, todas as providências tendentes à localização de bens imóveis ou de veículos em nome da parte executada;

(iv) foi intentada, por meio do sistema BACENJUD, a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, malogrando também.

3. Defiro, pois, o indigitado pedido, determinando a indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional, de bens e direitos em nome da parte executada (ESCOLA SANTA IZILDINHA LTDA, CNPJ n. 48.489.116/0001-62).

4. Utilizar-se-á, para execução da medida, o sistema:

(i) RENAJUD, no que se refere a veículos;

(ii) disponibilizado pela ARISP (indisponibilidade.org), no que se refere a bens imóveis;

(iii) BACENJUD, para ativos financeiros.

5. Havendo oportuna indicação, pela parte exequente, de que é plausível supor, pelas condições ostentadas pela parte executada, que outros bens integrem seu patrimônio, proceder-se-á à expedição de ofícios complementares.

6. Quanto ao sistema RENAJUD, deverá ser aplicada a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.

7. Sendo exitosa a ordem de indisponibilidade no que se refere a veículo(s), deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

8. Sendo exitosa a ordem de indisponibilidade no que se refere a bens(ns) imóvel(is), expedir-se mandado (ou, conforme a localização, carta precatória), para fins de constatação e avaliação, agregando-se ao instrumento formado cópia da matrícula, extraída do sistema ARISP.

9. Supridas as providências descritas nos itens 7 e/ou 8, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.

10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 8, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Sendo exitosa a ordem de indisponibilidade no que se refere a dinheiro depositado em instituição financeira, deverá ser promovido seu cancelamento se o montante alcançado:

(i) for inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e, ao mesmo tempo,

- (ii) não exceder a R\$ 1.000,00 (um mil reais), tomando-se, nesse sentido, a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta dada à ordem de indisponibilidade.
12. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado o prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
13. A providência descrita no item anterior não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de valores integrantes de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o item seguinte.
14. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso de cancelamento ex officio por valor ínfimo (item 11 retro), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável.
15. Apresentada a manifestação a que se refere o item precedente, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
16. Se não for apresentada a manifestação referida nos itens anteriores, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta, será tomada, de ofício, a providência de cancelamento da indisponibilidade, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
17. Tanto na hipótese anterior - não apresentação, pela parte executada, de manifestação -, como nos casos de rejeição da manifestação apresentada, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nessa oportunidade será objeto de simultâneo cancelamento.
18. Tudo efetivado, como sublinhado no item 10 retro, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 17, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
19. Os itens 14 e 18 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 14.
20. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
21. Na hipótese do item anterior (item 12), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
22. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018686-60.2004.403.6182** (2004.61.82.018686-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 32: José Alexandre Pereira da Silva, CPF/MF 079.258.778-20, e Jessé de Lemos Vasconcelos, CPF/MF 509.065.934-68, ficam autorizados a retirar os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias

#### EXECUCAO FISCAL

**0048795-57.2004.403.6182** (2004.61.82.048795-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X S/A CONFECOES BRAS SABRA(SP111301 - MARCONI HOLLANDAMENDES)

- 1 - Chamo feito à ordem. PA.05/2 - Tendo em vista que (i) a única questão pendente após a sentença / acórdão transitada(o) em julgado refere-se a execução de honorários e (ii) a consolidação do rito sincrético previsto no CPC/2015 para as execuções de título judicial, considero que os atos executórios devam prosseguir fisicamente. Para tanto, determino:
- a) a intimação da parte exequente da(o) sentença / acórdão para que instrua seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observado o disposto no art. 534 do CPC/2015;
- b) cumprido o item a, a intimação da entidade devedora para, querendo, apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 e parágrafos do CPC/2015.
- 3 - Apresentada a impugnação pela parte devedora, tomemos autos conclusos.
- 4 - No silêncio da entidade devedora quanto ao item 2 (devendo a Serventia certificar tal situação) ou com sua expressa anuência aos cálculos apresentados pela parte exequente nos termos do item a, fica desde logo determinada a expedição de ofício requisitório, conforme disposto no art. 535, 3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, aguardando-se por 60 (sessenta) dias seu pagamento.
- 5 - Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certificá-las pormenorizadamente.
- 6 - Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora para ciência, mediante Informação de Secretaria, se não for o caso de vista pessoal e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048927-17.2004.403.6182** (2004.61.82.048927-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Fls. 150 e 222/5: Promova-se a intimação da parte executada para manifestação acerca da conversão em renda requerida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049396-63.2004.403.6182** (2004.61.82.049396-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X BANCO ALVORADA S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Fl 138:

- Indefiro o pedido do executado quanto à expedição de mandado de levantamento judicial.
- A devolução dos valores, ora depositados na conta nº 2527.635.24938-8 (fls. 132/4), deve ocorrer por meio de transferência à conta indicada na petição de fl. 138. Para tanto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.
- Publique-se e, após, cumpra-se.
- Tudo efetivado, e nada mais havendo, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005699-55.2005.403.6182** (2005.61.82.005699-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dado o provimento ao agravo de instrumento (fls. 163/7 e 168/170), expeça-se novo ofício requisitório, no montante de R\$ 21.953,98 (vinte e um mil mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos) acrescido da verba honorária de 10% (dez por cento) do valor atualizado de débito, conforme cálculo trazido de fl. 157, a ser encaminhado à executada (conforme disposto na Resolução nº 458/2017, art. 3º, parágrafo 2º do Conselho da Justiça Federal), fixado o prazo de 2 (dois) meses para cumprimento, ex vi do art. 535, parágrafo 3º, inciso II do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006279-85.2005.403.6182** (2005.61.82.006279-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASAO GRILL CHURRASCARIA LTDA-EPP(SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ) X MUTUMI IAMADA

Vistos, em decisão. O coexecutado Mutumi Iamada afirma indevida a construção firmada sobre o bem imóvel de matrícula nº 6.891, dizendo-o encartado no conceito de bem de família. Intimada, a exequente requereu o indeferimento do pedido. É o relatório. A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, objetiva proteger bens essenciais à adequada habitação da família, conferindo efetividade à norma contida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Para tal fim, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente. Assim, a parte interessada deve demonstrar que se trata do único imóvel de sua propriedade ou, em caso de haver outros, que o imóvel sobre o qual recaiu a construção judicial é utilizado como residência da entidade familiar. A propósito, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL RESIDENCIAL. MORADIA COMPROVADA DO EXECUTADO E DE SUA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI Nº. 8.009/90. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. 1. Para ser considerado bem de família impenhorável, protegido pelo artigo primeiro da Lei nº. 8.009, de 29 de março de 1990, necessário que o executado demonstre que se trata de único imóvel de sua propriedade, ou que, em havendo outros, demonstre o executado que o bem imóvel em discussão serve de moradia sua ou de sua família. 2. Trata-se, pois, de dois requisitos autônomos e independentes entre si, não sendo exigida a comprovação de ambos à concessão da benesse prevista na lei, uma vez que a legislação em comento visa proteger a residência da família, não condicionando a impenhorabilidade do imóvel residencial da entidade familiar à demonstração de inexistência de demais propriedades em nome do executado. 3. No caso dos autos restou comprovado que o bem imóvel sobre o qual recaiu a construção, em executivo fiscal, é utilizado como residência da entidade familiar do executado, consoante, inclusive, pode se depreender da certidão lavrada por oficial de justiça em cumprimento ao mandado de constatação expedido nos autos, não merecendo, de fato, subsistir a penhora em questão, independentemente da comprovação de que se trata de único bem de propriedade do executado. 4. Precedentes do E. S.T.J. e desta Corte Regional. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELREEX 00155366120074039999, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA:764). No presente caso, o coexecutado deixou de trazer aos autos os documentos que demonstram a impenhorabilidade do bem imóvel, portanto, não restou comprovado que o imóvel serve de e de sua família, tendo, ademais, o oficial de justiça certificado em cumprimento ao mandado expedido (fls. 180) que foi informado que o coexecutado reside na cidade de Penúbe (fls. 173), deixando, inclusive, de promover sua intimação acerca da penhora. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado, uma vez não demonstrada a impenhorabilidade do bem imóvel de matrícula nº 6.891 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Teodoro Sampaio - SP. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012541-51.2005.403.6182** (2005.61.82.012541-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO GOLD COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X JOAO CARLOS DANNIBALE X PAULO SERGIO BASILIO

I. Fls. 166/187: Diante dos argumentos e dos documentos trazidos, tomo insubsistente a penhora de fls. 149. Deixo de determinar o levantamento da construção, em virtude da nota de devolução de fls. 142.  
II.

1. Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, cabendo à Serventia formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
2. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de umano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
3. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022190-40.2005.403.6182** (2005.61.82.022190-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA ARCOIR LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 65 dos autos dos embargos apensos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034727-68.2005.403.6182** (2005.61.82.034727-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA SERGIO LTDA ME(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP042578 - WALDETE MARINA DELFINO) X CLAUDIO CORREIA

- I. Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o endereço de fls. 166.
- II.
1. Caso frustrada a diligência, determine desde já o levantamento da constrição (fls. 161/2), ficando impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de umano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048529-02.2006.403.6182** (2006.61.82.048529-1) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1350 - MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA) X SAUDE MEDICOL S/A - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Vistos, em decisão. Intimada acerca da penhora no rosto dos autos de seu processo falimentar (fls. 257/9), a executada, por meio de sua administradora judicial, ofereceu exceção de pré-executividade às fls. 262/272, fazendo-o para noticiar sua falência e requerer a extinção da presente execução fiscal. Subsidiariamente, pleiteia a exclusão da multa, encargos e juros, que não devem incidir após a data da quebra. De forma genérica, aduz pelo reconhecimento da prescrição do crédito em cobro. Requer, por fim, o deferimento da gratuidade de justiça. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Primeiro de tudo, embora a falência da parte executada comprometa a prática de certos atos (momento os relacionados à constrição e expropriação), é certo dizer que, observado o específico regime da Lei n. 6.830/80, ela, a falência, não é, em si, causa de extinção ou suspensão do feito. Quanto à exclusão da multa, encargos e juros, em que pese ter razão quanto ao marco final de sua incidência - qual seja, a data da decretação da falência - nada há a reparar nos presentes autos. Isso porque, quando do deferimento da penhora no rosto dos autos do processo falimentar, indicou-se o valor de R\$ 4.057,88, o qual havia sido atualizado até 02/12/2015, portanto, anteriormente à decretação da quebra da empresa, ocorrida em 26/07/2016. Por fim, no que se refere à prescrição, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos mediante auto de infração, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa. Quer isso significar que o termo inicial do quinquênio prescricional deu-se com a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput do Código Tributário Nacional, ocorrida em 19/10/2006. A partir daí, então, teria o Fisco cinco anos para propor a ação de execução, sob pena de ter seu direito de ação extinto pela prescrição. Considerando que a presente demanda foi proposta em 06/11/2006 (data da protocolização da respectiva inicial), sendo o correlato cite-se exarado em 09/11/2006, inócua a avertida prescrição. No que tange à concessão dos benefícios da gratuidade processual, o art. 99, parágrafo 3º, o CPC/15 dispõe: Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Desse modo, a presunção de veracidade refere-se tão somente à pessoa natural e não se estende à pessoa jurídica, a qual deve, nos termos da Súmula 481 do E. STJ, demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Considerando, enfim, que a situação de falência da empresa não prova, de per si, a necessidade da benesse, indefiro a pretendida concessão dos benefícios da gratuidade processual. Registre-se como interlocutória que rejeita exceção de pré-executividade. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021189-49.2007.403.6182** (2007.61.82.021189-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOCEIRA DUOMO LTDA X WALTER CAVADAS QUINTA X WALDIR QUINTA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA E SP182569 - PAULO FERNANDO MOSMAN BARBOSA)

- I. Fls. 291/4: Promova-se a intimação da requerente Elaine Ferreira Bringel Quinta para, querendo, efetuar o pagamento dos emolumentos diretamente ao 14º Registro de Imóveis da Capital, no prazo de 15 (quinze) dias.
  - II. Uma vez frustrada a intimação por mandado do coexecutado Waldir Quinta acerca da penhora efetivada (fls. 279/282, defiro a adoção da via editalícia.
- Decorridos os prazos, se sobrevier o silêncio do coexecutado, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

#### EXECUCAO FISCAL

**002007-43.2008.403.6182** (2008.61.82.002007-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)

A subscritora das petições de fls. 252/4 não consta como outorgada pela parte, conforme procuração de fls. 197. Ressalte-se que referida procuração afasta àquela de fls. 85. Retornemos autos ao arquivo findo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018097-29.2008.403.6182** (2008.61.82.018097-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAK SOLUTION COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

- 1 - Chamo feito à ordem.
- 2 - Tendo em vista que (i) a única questão pendente após a(o) sentença / acórdão transitada(o) em julgado refere-se à execução de honorários e (ii) a consolidação do rito sincrético previsto no CPC/2015 para as execuções de título judicial, revejo a decisão de fls. 55, a fim de que tais atos executórios prossigam fisicamente, nos presentes autos. Para tanto, determino:
  - a) a intimação da parte exequente da(o) sentença / acórdão para que instrua seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observado o disposto no art. 534 do CPC/2015;
  - b) cumprido o item a, a intimação da entidade devedora para, querendo, apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 e parágrafos do CPC/2015.
- 3 - Apresentada a impugnação pela parte devedora, tomemos autos conclusos.
- 4 - No silêncio da entidade devedora quanto ao item 2 (devendo a Serventia certificar tal situação) ou com sua expressa anuência aos cálculos apresentados pela parte exequente nos termos do item a, fica desde logo determinada a expedição de ofício requisitório, conforme disposto no art. 535, 3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, aguardando-se por 60 (sessenta) dias seu pagamento.
- 5 - Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certificá-las pomenorizadamente.
- 6 - Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora para ciência, mediante Informação de Secretaria, se não for o caso de vista pessoal e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025255-38.2008.403.6182** (2008.61.82.025255-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA ISELINA DA SILVEIRA LEMOS PERILLO(SP289155 - ANGELICA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos de terceiro, momento quanto aos atos de alienação derivados da constrição do bem imóvel de matrícula nº 23.234.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011530-45.2009.403.6182** (2009.61.82.011530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172290 - ANDRE MANZOLI)

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.

Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.

Esse o atual estágio do presente feito.

Pois bem

Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.

Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.

Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.

Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.

Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.

É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.

Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improperabilidade da tutela executiva.

É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando a realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.

Isso posto, suspendo o presente feito na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028089-77.2009.403.6182** (2009.61.82.028089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASF SA(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO)

Tendo em vista o certificado à fls. 518, remetam-se o feito ao arquivo findo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038902-66.2009.403.6182** (2009.61.82.038902-3) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X DENTAL SHARING ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP290769 - ERIC NAKAMOTO) X TAISUKE KOMATSU

Fl 144:

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados em nome dos executados DENTAL SHARING ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA e TAISUKE KOMATSU, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.

2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.

4. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,

(iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,

(iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

7. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

8. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043594-11.2009.403.6182** (2009.61.82.043594-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARTA EDITORIAL LTDA(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN)

1) Uma vez que o parcelamento é posterior ao oferecimento da garantia e dado o bloqueio do parcelamento noticiado, indefiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança.

2) Fls. 77/8: Defiro o pedido da exequente. Aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

3) Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046086-73.2009.403.6182** (2009.61.82.046086-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

Proceda-se nova intimação da executada acerca da lavratura do termo em secretaria, onde deverá comparecer o administrador indicado para assumir o encargo de fiel depositário, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012448-15.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POMPEIAS A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP203637 - EDUARDO DE ASSIS PIRES)

1) Fls. 238/243: Promova-se a intimação da parte executada para manifestação, nos termos requeridos pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

#### EXECUCAO FISCAL

**0067804-58.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GI ESPORTE IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.

Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.

Esse o atual estágio do presente feito.

Pois bem

Cientifique-se a exequente acerca da tentativa frustrada de realização do leilão. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até provocação das partes e/ou desfecho dos embargos à execução pendentes de julgamento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0074106-06.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X NORBERTO LACORTE X VALTER LACORTE X RODNEY LACORTE

Vistos, em decisão. Citado (fl. 368), o executado Mundo Novo Materiais para Construções Ltda. atravessou exceção de pré-executividade às fls. 408/436. O faz na intenção de atacar a pretensão deduzida, em seu desfavor, pela União, pretensão essa relativa a imposto de renda e contribuições previdenciárias dos exercícios de 2001 a 2006. Requer o executado, em suma, a decretação da nulidade do título que escora a execução e sua consequente extinção. Alegou, para tanto, que os créditos executados encontrar-se-iam prescritos e, por conseguinte, as CDAs careceriam de liquidez, certeza e exigibilidade. É o que basta relatar. Fundamento e decido. A exceção deve ser rejeitada. Conforme previamente relatado pela exequente nos próprios autos (fls. 317/329), houve adesão ao programa de Parcelamento Excepcional - Paex, em 15/09/2006 e posterior exclusão da parte executada de tal parcelamento em 17/10/2009. Em ato contínuo, a executada aderiu a novo parcelamento - o da Lei nº 11.941/2009 - em 23/11/2009, porém, deixou decorrer in albis o prazo para consolidação dos débitos, em 29/07/2011. É certo dizer que, uma vez interrompida a exigibilidade do crédito constituído devido à adesão aos parcelamentos, obstada restou a contagem da correlata prescrição, a fluir, finalmente, com a cessação daquele status, qual seja, em 29/07/2011. Paralelamente a isso, é fato que a presente demanda foi proposta em 14/12/2011 (data da protocolização da respectiva inicial), sendo o correlato cite-se exarado em 09/04/2013. Somadas, todas essas informações revelam que entre a não consolidação do parcelamento (29/07/2011) e o cite-se (repise-se, 09/04/2013) menos de cinco anos se apresentaram, não ocorrendo a aventada prescrição. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos. Ao reverso do que diga executada, com efeito, encontram-se reunidas todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e a fundamentação legal de cada item cobrado. Rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à parte exequente para requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito, inclusive quanto às certidões dos oficiais de justiça, juntada às fls. 448 e 451. Prazo de 20 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado



dispositivo. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente. Publique-se. Intime-se. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015857-28.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXTIL TABACOW SA - MASSA FALIDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

I. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar Massa Falida de ....

- II.
1. Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 2ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, para fins de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 4004874-49.2013.826.0019, até o montante do débito aqui em cobro.
2. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria.
3. Lavrado o termo, expeça-se mandado de intimação do administrador judicial da massa falida acerca da penhora realizada.
4. Solicite-se ao MM. Juízo Falimentar que informe, após o encerramento da falência, sobre a existência de valores destinados a este feito.
5. Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar, desde que nada seja requerido.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019215-98.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANE FREITAS SANTANA-EPP(SP108004 - RAQUELELITAALVES PRETO)

1. Uma vez

- (i) ter restado negativa a tentativa de leilão dos bens penhorados (cf. fls. 93/4 e 98/9),
  - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
  - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de FABIANE FREITAS SANTANA-EPP (CNPJ nº 07.585.083/0001-77), limitada tal providência ao valor de R\$ 3.266,86, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
  3. Havendo bloqueio em montante:
    - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
    - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
  4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
  5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.
  6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
  7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
  8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
  9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
  10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.
  11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.
  12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), cientifique-se a exequente e, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até provocação das partes e/ou desfecho dos embargos à execução.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031134-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO PAULO HO JUN KIM - EPP(SP049404 - JOSE RENA)

1. Uma vez

- (i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
  - (ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de JOAO PAULO HO JUN KIM - EPP (CNPJ nº 08.101.572/0001-79), limitada tal providência ao valor de R\$ 719.253,07, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
  3. Havendo bloqueio em montante:
    - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
    - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
  4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
  5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.
  6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
  7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
  8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
  9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
  10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.
  11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.
  12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomemos autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados à fl. 122.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013582-72.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Fls. 72/V:

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevida indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.
2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.
4. Uma vez

- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,
- (iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,
- (iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
7. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
8. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026802-40.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNILESTE ENGENHARIA S.A.(SP121219 - DEBORA CEDRASCHI DIAS)

##### 1. Uma vez

- (i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,
- (ii) uma vez que as CDAs em cobro 80 6 12 043785-62 e 80 6 12 043802-06, não foram abrangidas na sentença dos autos 0000024-85.2013.4.03.6100, de fls. 23/5,
- (iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
- (iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de UNILESTE ENGENHARIA S.A. (CNPJ nº 04.584.049/0001-90), limitada tal providência ao valor de R\$ 43.398,43, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, bem como para lhe dar ciência da suspensão do feito desde a exclusão / rescisão da parte executada do aludido parcelamento, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques).
14. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
15. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028263-47.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG RD LTDA (SP184017 - ANDERSON MONTEIRO)

Tendo em vista que (i) a penhora no rosto dos autos 0012855-97.2015.4.03.6100, em trâmite na 1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo-SP, foi devidamente atemada (fls. 63); (ii) os documentos de fls. 67 e 69, e (iii) que compete ao exequente acompanhar o trâmite da suprarreferida demanda, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0034992-89.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

##### 1 - Chamo feito à ordem

2 - Tendo em vista que (i) a única questão pendente após o acórdão transitado em julgado refere-se à execução de honorários e (ii) a consolidação do rito sincrético previsto no CPC/2015 para as execuções de título judicial, reveja a decisão de fls. 105, a fim de que tais atos executórios prossigam fisicamente nos presentes autos. Para tanto, determino:

- a) a intimação da parte exequente do acórdão para que instrua seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observado o disposto no art. 534 e parágrafos do CPC/2015.
- b) cumprido o item a, a intimação da entidade devedora para, querendo, apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 e parágrafos do CPC/2015.

3 - Apresentada impugnação pela parte devedora, tomemos autos conclusos.

4 - No silêncio da entidade devedora quanto ao item b (devendo a serventia certificar tal situação) ou com sua expressa anuência aos cálculos apresentados pela parte credora nos termos do item a, fica desde logo, independentemente de nova deliberação, determinada a expedição de ofício requisitório, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual deverá ser remetido ao Município de São Paulo, conforme disposto no art. 535, 3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso III, parágrafo 2º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário.

5 - Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada, independentemente de nova conclusão, a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certificar-las pormenorizadamente.

6 - Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora para ciência, mediante Informação de Secretária, se não for o caso de vista pessoal e, na sequência, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044525-72.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPUS 2000 LT(SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS)

I. Fls. 190/205:

1. Uma vez que a penhora de dinheiro é preferencial/prioritária, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), indefiro o pedido de desbloqueio formulado.

2. Fica convertida a indisponibilidade em penhora e a parte executada intimada a partir da publicação da presente decisão do aperfeiçoamento da penhora, nos termos da decisão de fls. 186/187, item II.9 e 10. Promova-se a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo.

II. Fls. 211/219:

1. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos, uma vez que o valor bloqueado não é suficiente para garantir integral da execução. Para tanto, comunique-se, via correio eletrônico, à 12ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária a penhora no rosto dos autos do processo nº 0053226-07.1995.403.6182 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito.
2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretária.
3. Em não havendo resposta à solicitação de penhora no rosto dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, expeça-se mandado para o cumprimento do supradeterminado.
4. Superado o item 1, nada mais requerido, dê-se vista a parte exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051526-11.2013.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1) Fls. 64/5: Promova-se a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Na sequência, dê-se nova vista ao Município de São Paulo para manifestação conclusiva acerca da alegada quitação do débito. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

#### EXECUCAO FISCAL

**0053334-51.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELADIO CAMBA BLANCO(SPO78349 - EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA)

Fls. 71/2:

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevida indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.
2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.
4. Uma vez:
  - (i) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,
  - (ii) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,promova-se a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
5. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
7. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
8. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010039-27.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANY STEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Abra-se vista em favor da parte exequente, nos termos da decisão de fls. 268 e verso, item 8 e seguintes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015169-95.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SPI08004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

I. Fls. 334/382:

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos:

- a) prova da propriedade do(s) bem(ns);
- b) endereço de localização do(s) bem(ns);
- c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);
- d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

Prazo: 15 (quinze) dias.

II. Fls. 384/400:

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão que manteve a indisponibilidade de ativos financeiros, convertendo-se a indisponibilidade em penhora, via de consequência, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo.

A embargante afirma a existência de contradição e omissão, numa série de pontos.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada.

A decisão embargada (fls. 300/301 e 325) fundamentou de forma suficiente a medida determinada, nestes termos: uma vez noticiado o não parcelamento das CDA(s), superada a oportunidade para que a embargante efetuasse pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), sendo preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), havendo expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), estando, assim, reunidos todos os elementos necessários para determinação da indisponibilidade de ativos financeiros, não há que se falar em omissão ou contradição.

Não havendo nada que justifique o postulado esclarecimento, nego provimento aos declaratórios opostos.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019303-68.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARICABOS - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SPO91094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.

Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.

Esse o atual estágio do presente feito.

Pois bem.

Cientifique-se a exequente acerca da tentativa frustrada de realização do leilão. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até provocação das partes e/ou desfecho dos embargos à execução pendentes de julgamento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036233-64.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA.(SP319710 - ANGELA DIACONIUC)

Fls. 170/193: Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada haja vista a superveniência da decisão prolatada em sede de agravo de instrumento.

Cumpra-se, dando-se vista à parte exequente para apresentar de forma conclusiva o valor apurado do débito em cobro.

Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051544-95.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTE N.D. LTDA(SPO99663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051712-97.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULT LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER)

I. Suspendo a presente execução em relação aos créditos nº(s) 80.7.14.014569-70 e 80.6.10.008701-91 até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

II.

Tendo em vista que os demais créditos não se encontram parcelados, para garantia integral da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados.

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

III.

No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022606-56.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARI GILDA MARINO MARIOLI(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP232352 - LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES)

I. Publique-se a decisão de fls. 41/43 como o seguinte teor: Vistos, em decisão. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo ajuizou execução fiscal em desfavor de Mari Gilda Marino Marioli, processo voltado à satisfação do crédito descrito na Certidão de Dívida Ativa n. 147.768/2014, a envolver anuidades dos exercícios de 2010 a 2013. Citada, a executada atravessou exceção de pré-executividade (fls. 13/19), afirmando indevida a cobrança, de um lado, porque sua inscrição junto ao Conselho-credor (fato gerador do tributo em foco) teria sido submetida ao cancelamento automático de que trata o art. 64 da Lei n. 5.194/66 ainda em 2011 (uma vez que deixara de efetuar o pagamento das anuidades devidas a partir de 2009), e, de outro, porque o valor residual devido (referente à anuidade de 2010), dada a norma contida no art. 8º da Lei n. 12.514/2011, estaria aquém do teto legal definidor do interesse de agir do Conselho exequente. Nos termos da decisão de fls. 30, referida exceção foi recebida, determinando-se a oitiva da entidade credora sobre os temas arguidos. O Conselho manifestou-se às fls. 32/8, impugnando a exceção oposta. Nesse ensejo, disse indevida a aplicação do art. 64 da Lei n. 5.194/66, uma vez não recepcionado pela Constituição, além de tomado incompatível como sistema a partir da introdução, via Lei n. 12.514/2011, do teto definido por seu art. 8º. Disse, em adição, que, efetuado pela executada o pagamento da anuidade devida em 2009, as condições prescritas pelo art. 64 da Lei n. 5.194/66 só se aperfeiçoariam em 2012 - e não em 2011, como sustentado na exceção. É o relatório do necessário. Fundamento e decisão. A princípio, tem razão o Conselho-credor quando afirma inaplicável ao caso concreto, dada a superveniência da Lei n. 12.514/2011, do art. 64 da Lei n. 5.194/66. É que o caput do art. 8º da indigitada lei (a n. 12.514/2011, repito) repugnaria, desde quando introduzido no sistema, a regra contida no diploma anterior. A primeira norma assim prescreve(a), com efeito: Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Já a Lei n. 12.514/2011, no mencionado art. 8º, caput, passou a assim prescrever: Art. 8o. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Não se deve desconhecer o fato de o plenário virtual do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a existência de repercussão geral no âmbito do Recurso Extraordinário n. 808.424, recurso esse que deriva de acórdão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região que tomou como inconstitucional justamente o sobredito art. 64. Independentemente dessa notícia, é fato, porém, que a superveniente edição da Lei n. 12.514/2011, como introdução da regra contida no decantado seu art. 8º, representa, em si, sensível e eficiente inovação, à medida que o cancelamento da inscrição em razão da pendência de anuidades, mesmo que entendida constitucional, importaria na inviabilidade do aperfeiçoamento da condição firmada em tal dispositivo. De tal situação, decorreria a certeza, seja qual for a solução avistada pelo Supremo no indigitado caso, de que o sobredito art. 64 deixou de operar efeitos desde quando tornada vigente a Lei n. 12.514/2011, ou seja, 31 de outubro de 2011. Seguida essa linha, é certo concluir que, naquele momento, duas das anuidades cobradas da executada, a de 2010 e a de 2011, já se encontravam em situação de pendência, uma vez vencidas e pagas em 31 de março de 2010 e 31 de março de 2011, respectivamente. Quando o art. 64 deixou de operar efeitos, portanto, a situação nele prevista já se havia exaurido no caso concreto, consumando-se o cancelamento automático nele previsto, à medida que duas anuidades consecutivas encontravam-se pendentes. Nesse cenário, é lícito pensar, como pensa a executada, que, a partir de então, nada mais lhe seria exigido, dado o sobredito cancelamento. É bem verdade, não se nega que, declarando inconstitucional o dispositivo (evento de possível ocorrência quando do julgamento do sobredito recurso extraordinário), poderá o Supremo Tribunal Federal romper com a lógica subjacente a tal raciocínio, justamente porque fundada em preceito virtualmente inconstitucional. Deve essa ruptura, de todo modo, ser tomada cum grano salis na situação vertente. É que, observada a origem do recurso extraordinário a que me referi (ele deriva de anterior declaração de inconstitucionalidade produzida pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, tendo sido interposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná), de se entender que o que a Suprema Corte está a avaliar, ali, é a compatibilidade da providência preconizada pela norma frente aos interesses do administrado - não da Administração. Como sói acontecer com a quase totalidade das coisas, não se recusa que, também nesse caso, a norma inerente ao art. 64 tem duas faces: é protetiva do interesse dos Conselhos, à medida que impõe sanção relacionada ao descumprimento da obrigação de pagar as correlatas anuidades, mas, ao mesmo tempo, os coloca, aos Conselhos, na desconfortável posição de ver automaticamente cancelada a inscrição daqueles que deixam de honrar duas anuidades consecutivamente - podendo, nesse particular, lhes projetar em prejuízo. A par desse confronto de posições - de constatação inegável -, é certo que, juridicamente, a norma estabelece efeito que não pode ser recusado pelos Conselhos, para eles representando, já que constituem expressão da Administração, estrito modelo de legalidade. Quizá por isso, o recurso extraordinário antes referido tenha sido agitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná, na evidente intenção de revitalizar a aplicação do art. 64, afastada, no caso ali tratado, pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região. De tais colocações, decorre a conclusão, ao final das contas, de que o Conselho-exequente não pode, in casu, arguir a inconstitucionalidade do dispositivo, mesmo que circunstancialmente ele o prejudique, nada disso querendo significar, de todo modo, que do Supremo não possa vir, no futuro, julgamento que encape a tese da incompatibilidade com a Constituição - coisa que, se acontecer, ainda assim não constituirá motivo para que, em situações como a dos autos, o Conselho volte ao passado jurídico para desfazer os cancelamentos automaticamente implicados pelo art. 64 (eficaz até a edição da Lei n. 12.514/2011) e com isso cobrar as prestações abstratamente devidas pelos profissionais excluídos (caso da executada). Tendo como operativo, na espécie, o art. 64 da Lei n. 5.194/66, reconheço, pois, que as anuidades de 2012 e 2013 são inexigíveis da executada, uma vez automaticamente cancelada sua inscrição em 31 de março de 2011, momento em que consolidada a situação descrita na sobredita norma. Sobrariam intactas, nesse cenário, apenas as anuidades de 2010 e 2011, prestações cuja cobrabilidade encontrar-se-ia travada, na visão da executada, pela superveniente restrição imposta pelo art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Ocorre que, operando apenas a partir da vigência daquele diploma (31 de outubro de 2011), a restrição ali estabelecida não pode atingir as anuidades antes referidas, impondo-se, para elas, regular possibilidade de cobrança. Ex positis, acolho em parte a exceção de pré-executividade de fls. 13/9, fazendo-o para afastar a exigibilidade das anuidades de 2012 e 2013. Mantida a cobrança das outras duas - as anuidades de 2010 e 2011 -, o feito deve prosseguir em seus ulteriores termos. Para isso, determino que o Conselho-exequente recalcule o quantum debeat, observado o decote aqui determinado. Isso providenciado, infirme-se a executada, por seu patrono, para que, em cinco dias, efetue o pagamento ou preste garantia. Registre-se a presente como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a acolhe em parte. II. Fls. 47/49: Promova-se a intimação da parte executada para que, em cinco dias, efetue o pagamento da obrigação exequenda ou preste garantia.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036112-02.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO)

1. Intime-se a executada para proceder ao recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos da decisão de fls. 82.

2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.

3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

4. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057874-74.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X VOXVISION TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA - ME(SP361481 - RODRIGO DAN TAS SIMOES)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 171 dos autos dos embargos apensos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0062921-29.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NATAN AEL DONG WAN YOO-MODAS(SP163549 - ALEXANDRE GAI OFATO DE SOUZA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012078-26.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOVONI DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP221417 - LUIZ CARLOS DUARTE)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018312-24.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAZ WAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP314355 - JOÃO VITOR AMORIM DEL VALE)

I. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

II.

No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido notificada a adesão do devedor ao parcelamento.

Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029173-69.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 240/3:

1. Dado o agravo de instrumento interposto, a providência almejada não se impõe, uma vez geradora de um estado tal de irreversibilidade (implicando a extinção do crédito exequendo). Indefiro, pois, a pretendida conversão.

II.

1. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.

2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048890-67.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC (SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP214188 - ANA CAROLINA SAUD MARQUES)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050267-73.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOACYR ROQUE BRESSER MONTEIRO (SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

- 1 - Chamo feito à ordem.
- 2 - Tendo em vista que (i) a única questão pendente após a(o) sentença / acórdão transitada(o) em julgado refere-se à execução de honorários e (ii) a consolidação do rito sincrético previsto no CPC/2015 para as execuções de título judicial, revejo a decisão de fls. 45, a fim de que tais atos executórios prossigam fisicamente, nos presentes autos. Para tanto, determino:
  - a) a intimação da parte exequente da(o) sentença / acórdão para que instrua seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observado o disposto no art. 534 do CPC/2015;
  - b) cumprido o item a, a intimação da entidade devedora para, querendo, apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 e parágrafos do CPC/2015.
- 3 - Apresentada a impugnação pela parte devedora, tomemos os autos conclusos.
- 4 - No silêncio da entidade devedora quanto ao item 2 (devendo a Serventia certificar tal situação) ou com sua expressa anuência aos cálculos apresentados pela parte exequente nos termos do item a, fica desde logo determinada a expedição de ofício requisitório, conforme disposto no art. 535, 3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, aguardando-se por 60 (sessenta) dias seu pagamento.
- 5 - Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certificar-las pormenorizadamente.
- 6 - Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora para ciência, mediante Informação de Secretária, se não for o caso de vista pessoal e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051850-93.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS EIR (SP260186 - LEONARD BATISTA)

1. Uma vez:
  - (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetivasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
  - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
  - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS EIRELI (CNPJ nº 58.279.134/0001-73), limitada tal providência ao valor de R\$ 2.489.032,76, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
  - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
  - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez:
  - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
  - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
  - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056868-95.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X EUDMARCO SA SERVICIOS E COMERCIO INTERNACIONAL (SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS)

1. Proceda-se à penhora do bem oferecido às fls. 37/8, penhorando-se livremente outros bens caso seja necessário para garantia integral da execução. Para tanto, expeça-se carta, deprecando-se a penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com cópias necessárias.
2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057074-12.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO JABUR MALUF (SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET)

- 1) Fls. 53/92: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
  - 2) Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
- No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0058125-58.2016.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

- 1 - Chamo feito à ordem.
- 2 - Tendo em vista que (i) a única questão pendente após a sentença transitada em julgado refere-se à execução de honorários e (ii) a consolidação do rito sincrético previsto no CPC/2015 para as execuções de título judicial, revejo a decisão de fls. 39, a fim de que tais atos executórios prossigam fisicamente nos presentes autos. Para tanto, determino:

- a) a intimação da parte exequente da sentença para que instrua seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observado o disposto no art. 534 e parágrafos do CPC/2015.
- b) cumprido o item a, a intimação da entidade devedora para, querendo, apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 e parágrafos do CPC/2015.
- 3 - Apresentada impugnação pela parte devedora, tornemos os autos conclusos.
- 4 - No silêncio da entidade devedora quanto ao item b (devendo a serventia certificar tal situação) ou com sua expressa anuência aos cálculos apresentados pela parte credora nos termos do item a, fica desde logo, independentemente de nova deliberação, determinada a expedição de ofício requisitório, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual deverá ser remetido ao Município de São Paulo, conforme disposto no art. 535, 3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso III, parágrafo 2º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário.
- 5 - Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada, independentemente de nova conclusão, a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certificar-las pomenorizadamente.
- 6 - Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora para ciência, mediante Informação de Secretaria, se não for o caso de vista pessoal e, na sequência, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0058129-95.2016.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Comprove a parte executada a apropriação autorizada na decisão de fls. 22, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Silente, promova-se a devolução do depósito de fls. 14, expedindo-se o necessário.  
Oportunamente, superadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo findo

#### EXECUCAO FISCAL

**0058135-05.2016.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Comprove a parte executada a apropriação autorizada na decisão de fls. 22, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Silente, promova-se a devolução do depósito de fls. 14, expedindo-se o necessário.  
Oportunamente, superadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025690-94.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPAFER DESBOBINAMENTO E CORTE DE CHAPAS DE FE(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão. A executada Spafar Desbobinamento e Corte de Chapas de F é atravessou exceção de pré-executividade às fls. 18/37. O faz na intenção de atacar a pretensão deduzida, em seu desfavor, pela União, pretensão essa relativa a contribuições previdenciárias dos exercícios de 2002 a 2006 (CDA 370109627). Requer a executada, em suma, a decretação da nulidade do título que escora a execução e sua consequente extinção, vez que os créditos executados encontrar-se-iam prescritos. A exceção foi recebida às fls. 39/v, determinando vista à União para manifestação. Respondida às fls. 47/8, a União alegou a não ocorrência da prescrição em razão da adesão a parcelamento pela executada. Para tanto, juntou documentos (fls. 49/63). É o que basta relatar. Fundamento e decido. A exceção deve ser rejeitada. A CDA que embasa a presente execução fiscal não merece reparo. Conforme esclarecido pela União, os créditos referem-se aos exercícios de 10/2002 a 13/2006 e foram constituídos por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD em 31/05/2007, dentro, portanto, do prazo decadencial de cinco anos, nos termos do art. 173, I do CTN. Quanto à prescrição, embora os créditos exequendos tenham sido constituídos em 2007 e a propositura da ação tenha ocorrido apenas em 2017, houve a prova de adesão a programa de parcelamento, no dia 20/08/2009. É certo dizer que, uma vez interrompida a exigibilidade do crédito constituído devido à adesão ao parcelamento, obstada restou a contagem da correlata prescrição, a fluir apenas com a cessação daquele status, qual seja, em 23/05/2014. Paralelamente a isso, é fato que a presente demanda foi proposta em 01/09/2017 (data da protocolização da respectiva inicial), sendo o correlato cite-se exarado em 09/11/2017. Somadas, todas essas informações revelam que entre a cessação do pagamento (23/05/2014) e o cite-se (repise-se, 09/11/2017) menos de cinco anos se apresentam, não ocorrendo a azeitada prescrição. Rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta. Reabro à executada o prazo de cinco dias para fins de cumprimento voluntário dos itens 2.a ou 2.b da decisão inicial (fls. 17 e verso). Sobre vindo seu silêncio, deíro o pedido formulado pela exequente. Assim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027477-61.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO DE OLIVEIRA RAHAL(SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHUE SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO)

1. Haja vista o lapso temporal decorrido desde a sua última manifestação nos autos, dê-se nova vista à parte exequente para se manifestar sobre em qual estágio se encontra o parcelamento noticiado e, havendo adimplemento, sobre a concordância da liberação, ainda que parcial, dos valores bloqueados (fls. 74/v).

#### EXECUCAO FISCAL

**0028414-71.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIEIRA FOODS INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA - ME(SP266953 - LILIANA CRISPIM DE CARVALHO)

- 1) Fls. 89/97: A executada deve trazer aos autos os extratos da conta referida, comprovando que os valores bloqueados já se encontravam vinculados no sistema bancário para fins de pagamento de salários ou de natureza alimentar.
- 2) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovando os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3) No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030830-12.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA METALURGICA ESTAMPEX(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 167 dos autos dos embargos apensos.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0037639-67.2007.403.6182** (2007.61.82.037639-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETHALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

A Caixa Econômica Federal fica desde já autorizada a promover a apropriação direta da quantia depositada (fls. 177), devendo este Juízo ser informado da efetivação de tal operação.  
Com a resposta da efetivação, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020121-90.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RODOLFO RIECHERT  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

## 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010645-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCI MARI FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, bem como os recolhimentos de contribuições individuais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.**

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorre violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3º. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3º., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7º., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL Nº 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do período trabalhado constante no CNIS de ID Num. 20412595 - Pág. 70/72, laborado de 19/12/2001 a 04/04/2002 - na Secretaria Municipal da Fazenda.

Em relação aos períodos laborados 01/07/1976 a 15/10/1976, 05/05/1977 a 06/10/1977, 01/06/1978 a 24/08/1978, 08/02/1979 a 03/04/1979, 16/05/1979 a 29/04/1981, 03/11/1982 a 01/01/1983, 11/05/1987 a 09/07/1987, 21/02/2000 a 03/03/2000, 01/08/2000 a 03/10/2000, 06/11/2001 a 18/12/2001, 05/04/2002 a 30/07/2002, 01/08/2007 a 01/10/2007 e de 14/07/2017 a 22/11/2017, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS em ID Num. 20412595 - Pág. 77/83, que já foi reconhecida a atividade como empregado administrativamente.

Quanto aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentadoria. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johorsomdi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia - para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria - desde que feita conversão - antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentadoria especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória - que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... - acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo - parcial ou integralmente - realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentadoria especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.



No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 20412586 - Pág. 3, Num. 20412595 - Pág. 41, 57/59 e 64/67, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 06/03/1997 a 13/09/1999 – na empresa Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Hospital Central, de 16/11/2004 a 08/12/2004, 19/06/2006 a 30/05/2007, 01/06/2007 a 18/06/2007 e 14/05/2008 a 13/07/2017 – na empresa Hospital das Clínicas, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação aos períodos laborados de 07/12/1987 a 05/03/1997**, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS em ID Num. 20412595 - Pág. 77/82, que já foi reconhecida a atividade como empregado administrativamente.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**Em relação aos recolhimentos efetuados**, observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Além, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido" (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, TR.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

**Na hipótese dos autos, devem ser consideradas pelo INSS as competências de 08/2003, 11/2003 a 03/2004, 06/2004 a 11/2004, 06/2005 a 09/2005, 10/2005 e 11/2007, conforme extrato do CNIS de ID Num. 20412595 - Pág. 70/72.**

**Em relação às competências de 09/2003 a 10/2003, 04/2004 a 05/2004, 03/2006 a 06/2006 e 12/2007 a 30/2008**, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS em ID Num. 20412595 - Pág. 77/82, que já foi reconhecida administrativamente.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos comuns e especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, como já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 33 anos, 06 meses e 04 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer o período comum laborado de 19/12/2001 a 04/04/2002 – na Secretaria Municipal da Fazenda, como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 13/09/1999 – na empresa Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Hospital Central, de 16/11/2004 a 08/12/2004, 19/06/2006 a 30/05/2007, 01/06/2007 a 18/06/2007 e 14/05/2008 a 13/07/2017 – na empresa Hospital das Clínicas e os recolhimentos de contribuição das competências de 08/2003, 11/2003 a 03/2004, 06/2004 a 11/2004, 06/2005 a 09/2005, 10/2005 e 11/2007, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/11/2017 - ID Num. 20412595 - Pág. 84).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5010645-88.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: LUCI MARI FONSECA

NB: 42/184.576.349-9

DIB: 22/11/2017

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período comum laborado de 19/12/2001 a 04/04/2002 – na Secretaria Municipal da Fazenda, como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 13/09/1999 – na empresa Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Hospital Central, de 16/11/2004 a 08/12/2004, 19/06/2006 a 30/05/2007, 01/06/2007 a 18/06/2007 e 14/05/2008 a 13/07/2017 – na empresa Hospital das Clínicas e os recolhimentos de contribuição das competências de 08/2003, 11/2003 a 03/2004, 06/2004 a 11/2004, 06/2005 a 09/2005, 10/2005 e 11/2007, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/11/2017 - ID Num. 20412595 - Pág. 84).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA PEREIRA - SP49172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor como empregado, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do reconhecimento dos períodos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.**

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se inferir, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIALI. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 - PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 - PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do período trabalhado constante na carteira profissional de ID 14846718 - Pág. 30 e 149, laborado de 01/07/1993 a 31/01/1996 – na empresa Copyright Criação & Serviços de Marketing S/C Ltda.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afronta o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos já admitidos administrativamente com os comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, daí resulta que o autor laborou por 35 anos, 01 mês e 17 dias, até a data do requerimento administrativo, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período comum laborado de 01/07/1993 a 31/01/1996 – na empresa Copyright Criação & Serviços de Marketing S/C Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (31/08/2017 - ID 14846718 - Pág. 96).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

## SÚMULA

PROCESSO: 5014643-98.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: AVACI GOMES DOS SANTOS

NB: 42/184.277.962-9

DIB: 31/08/2017

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período comum laborado de 01/07/1993 a 31/01/1996 – na empresa Copyright Criação & Serviços de Marketing S/C Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (31/08/2017 - ID 14846718 - Pág. 96).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007572-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA DINAH ISIDA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais para fins de averbação.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita**, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 18573357 - Pág. 47, 49, 51, 53, 55 e 84 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres. Determino à autarquia previdenciária a imediata averbação como especial do período laborado de 02/05/2006 a 07/03/2014 – na empresa Clariant S/A.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de averbação.**

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para fins de averbação do período laborado como especial de 02/05/2006 a 07/03/2014 – na empresa Clariant S/A.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5007572-11.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: SILVIADINAH ISIDA

NB: 46/182.892.186-3

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: averbação do período laborado como especial de 02/05/2006 a 07/03/2014 – na empresa Clariant S/A.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003737-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIMARA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais e computados os lapsos de trabalho como servidor estatutário, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir:**

**Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.**

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma a uma, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao mérito, referente ao tempo laborado como servidor público, observe-se o quanto segue.**

No caso dos autos, foi juntada certidão de tempo de contribuição do Governo do Estado de São Paulo, Secretaria de Estado da Educação de ID Num. 16182500 - Pág. 49/50.

Além de demonstrado por certidão emitida pelo Governo do Estado de São Paulo, há que se lembrar que o segurado não pode ser prejudicado no caso em apreço, devendo eventual compensação entre os Regimes (Geral e próprio) se processar por ato dos entes envolvidos. A compensação não inviabiliza o direito do segurado, que passou para o Regime Geral da Previdência Social, de ter o tempo contabilizado. Basta, o que foi o caso dos autos, que seja expedida certidão referente aos serviços como servidor público. Uma vez no Regime Geral da Previdência Social, o segurado tem direito à contagem de tempo laborado em Regime próprio, sendo que, para efeitos previdenciários, estes é que devem realizar a compensação, se for o caso – a respeito confira-se o disposto no art. 201, par. 9º, da Constituição Federal. A única vedação legal é a contagem em duplicidade do tempo para aproveitamento em aposentadorias nos dois regimes (o que, aliás, é da tradição do nosso direito previdenciário desde remotas legislações - a respeito, por exemplo, confira-se o disposto no art. 72, inciso III, da CLPS.), sendo que o próprio Decreto 3048/99, dentre as hipóteses previstas no seu art. 60, prevê o aproveitamento como tempo de serviço daquele trabalhado para entidades públicas federais, estaduais ou municipais.

Assim, há que possibilitar o reconhecimento do período de 05/06/1991 a 23/01/1997 – laborado no Governo do Estado de São Paulo, Secretaria de Estado da Educação.

**Em relação ao período de 24/01/1997 a 28/02/1997**, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades sob o regime próprio.

**Quanto aos períodos laborados em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsdi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 16182498 - Pág. 22, 25/27 e Num. 19984485 - Pág. 1/2, são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 26/08/1999 a 11/03/2002, 06/08/2002 a 03/08/2004, 01/01/2005 a 22/02/2005 – na empresa Serviço Social da Indústria do Papel/Papelão e Cort. do Estado de São Paulo e de 15/08/2005 a 23/02/2006, 01/07/2007 a 05/02/2008, 01/04/2008 a 01/07/2009, 01/08/2010 a 21/07/2015 e de 20/08/2016 a 16/05/2018, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 – Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

#### Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.**

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.**

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.
  2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)
10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 06/02/2008 a 31/03/2008 e de 02/07/2009 a 31/07/2010, em que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 30 anos e 06 meses, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período estatutário de 05/06/1991 a 23/01/1997 – laborado no Governo do Estado de São Paulo, Secretaria de Estado da Educação e como especiais os períodos laborados de 26/08/1999 a 11/03/2002, 06/08/2002 a 03/08/2004, 01/01/2005 a 22/02/2005 – na empresa Serviço Social da Indústria do Papel Papelão e Cort. do Estado de São Paulo e de 15/08/2005 a 23/02/2006, 01/07/2007 a 21/07/2015 e de 20/08/2016 a 16/05/2018, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo do benefício NB 42/187.481.343-1 (16/05/2018 - ID Num. 16182500 - Pág. 37).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

**SÚMULA**

PROCESSO: 5003737-15.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: LUCIMARA DA SILVA

DIB: 16/05/2018

NB: 42/187.481.343-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período estatutário de 05/06/1991 a 23/01/1997 – laborado no Governo do Estado de São Paulo, Secretaria de Estado da Educação e como especiais os períodos laborados de 26/08/1999 a 11/03/2002, 06/08/2002 a 03/08/2004, 01/01/2005 a 22/02/2005 – na empresa Serviço Social da Indústria do Papel Papelão e Cort. do Estado de São Paulo e de 15/08/2005 a 23/02/2006, 01/07/2007 a 21/07/2015 e de 20/08/2016 a 16/05/2018, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo do benefício NB 42/187.481.343-1 (16/05/2018 - ID Num. 16182500 - Pág. 37).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013289-75.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA CUNHA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 25536551: Ciência às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.



Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008753-40.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSALIA PEREIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pleiteia o benefício assistencial de um salário-mínimo, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e litisconsórcio passivo necessário em relação à União. No mérito afirma que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do benefício. Busca a improcedência da ação.

Existente réplica.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

Encerrada a fase probatória, com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

No que se refere à questão da legitimidade passiva da União, trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, já negado anteriormente pelo INSS que, se admitido, deverá ser operacionalizado por este, não se configurando litisconsórcio passivo entre a União e o INSS.

**Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.**

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia – o que será indispensável para se comportar, inclusive, o pólo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que nos encontramos diante de postulação à renda mensal vitalícia.

Embora, frequentemente tenhamos presenciado o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992).

Inobstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário-mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "**o elenco de benefícios da Previdência Social**" (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora como limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "**a assistência social**" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário-mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, constata-se que estamos diante do benefício assistencial, com a respectiva dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.

Conforme a expressão disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal que: "**A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput'): (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)''.**

Primeiramente, verificamos, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: <sup>(1)</sup>

- a) normas constitucionais de eficácia plena;
- b) normas constitucionais de eficácia contida;
- c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendemos que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Inobstante, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "**admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador**". <sup>(2)</sup>

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "**... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família...**").

Na realidade, não apenas a renda "per capita", mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no D.J.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, esta sentença não tem eficácia *erga omnes*. Nesta senda:

**“... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações *incidenter tantum*, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito *erga omnes* se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas *inter parte*”<sup>[3]</sup>**

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito *erga omnes*.

Inobstante, não estamos aqui discutindo a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de ID 12465739 – pág. 113/129, que deixa claro que a parte autora não possui condições para o seu próprio sustento.

Feitas estas digressões, passemos à análise do cumprimento do outro requisito previsto constitucional (se o(a) autor(a) é idoso(a) ou portador(a) de deficiência).

Quanto à incapacidade da parte autora, esta vem demonstrada pelo laudo pericial de ID 12465739 – pág. 89/97, em que afirma que a parte autora é portadora de cegueira total do olho esquerdo e baixa visão do olho direito, a qual lhe incapacita para o exercício de qualquer atividade laborativa de forma total e permanente, desde novembro de 2016.

Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data de início da incapacidade (01/11/2016, conforme atesta o laudo pericial de ID 12465739 – pág. 89/97.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 29 de novembro de 2019.**

SÚMULA

PROCESSO: 0008753-40.2016.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ROSALIA PEREIRA NASCIMENTO

ESPÉCIE DE BENEFÍCIO: LOAS

NB: 87

DIB: 01/11/2016

DECISÃO: conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data de início da incapacidade (01/11/2016, conforme atesta o laudo pericial de ID 12465739 – pág. 89/97

[1] in "Aplicabilidade das normas constitucionais", Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1968.

[2] cf. o artigo "Depositário infiel e dívida de tributo", Repertório IOB de jurisprudência, 2ª quinzena de julho de 1994, n.º 14, de 1994, página 271.

[3] cf. o artigo "Controle da Constitucionalidade das Leis e Atos Normativos", Emanoel Fidélis dos Santos, RT-661-novembro de 1.990, p. 32e 33.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004115-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA MARIA HOLANDA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais, de período urbano e período como contribuinte individual, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito a alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

## Passo a decidir:

Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

## Quanto ao mérito, no que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4- Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL- 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL I. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).**

Assim, há que se utilizar do período trabalhado constante na carteira de trabalho de ID Num. 16446198 - Pág. 55 e 57, laborado de 05/01/2015 a 25/06/2015 – na Alpha Empresarial Recursos Humanos Ltda.

## Quanto aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceite – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsidi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 16446198 - Pág. 31 e 81/84, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 29/04/1995 a 30/04/1996 – na empresa Viação Aérea São Paulo S/A - VASP, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação aos períodos laborados de 10/06/1991 a 28/04/1995,** verifica-se da contagem elaborada pelo INSS em ID Num. 16446198 - Pág. 89/90, que já foi reconhecida a atividade especial administrativamente.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da Lei 8.213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**Em relação aos recolhimentos efetuados,** observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Aliás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, TR.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

Na hipótese dos autos, devem ser consideradas pelo INSS as competências de 10/2012 e de 01/2015 a 06/2015 conforme extrato do CNIS de ID Num. 16446198 - Pág. 87 e documentos de ID Num. 16446198 - Pág. 75/80.

Embora parcialmente concomitantes com períodos aqui concedidos, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Em relação às competências de 11/2012 a 12/2014, de 07/2016 e 08/2016, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS em ID Num. 16446198 - Pág. 89/90, que já foi reconhecida administrativamente.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL-ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns e especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 30 anos, 05 meses e 01 dia, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer período especial laborado de 29/04/1995 a 30/04/1996 – na empresa Viação Aérea São Paulo S/A - VASP, o tempo urbano laborado de 05/01/2015 a 25/06/2015 – na Alpha Empresarial Recursos Humanos Ltda, e como contribuinte individual laborado de 10/2012 e de 01/2015 a 06/2015, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo NB 42/178.610.918-0 (11/10/2016 - ID Num. 16446198 - Pág. 89).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

**SÚMULA**

PROCESSO: 5004115-68.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARTA MARIA HOLANDA BARBOSA

NB: 42/178.610.918-0

DIB: 11/10/2016

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer período especial laborado de 29/04/1995 a 30/04/1996 – na empresa Viação Aérea São Paulo S/A - VASP, o tempo urbano laborado de 05/01/2015 a 25/06/2015 – na Alpha Empresarial Recursos Humanos Ltda, e como contribuinte individual laborado de 10/2012 e de 01/2015 a 06/2015, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo NB 42/178.610.918-0 (11/10/2016 - ID Num. 16446198 - Pág. 89).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000756-38.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDI ISABELA BARBOSA CUNHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA PAULICHI - SP290674, BEATRIZ PAULICHI - SP389505

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se busca ordem para que sejam liberadas as parcelas de seguro-desemprego.

Concedida a justiça gratuita.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal, conforme ID Num. 24409914.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Com relação à questão fúlcra, vê-se que nos termos Lei n.º 7998/90, para a obtenção do benefício, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Entretanto, o pagamento do seguro-desemprego foi obstado em razão da impetrante compor empresa individual, presumindo que a impetrante auferiu renda.

A impetrante juntou Declaração Anual do SIMEI referente ao ano de 2018 (ID Num. 14650074, Num. 14650082) e documento de ID Num. 14650096, para comprovar que não auferiu renda no período.

A mera participação em sociedade empresária não obsta o recebimento de seguro-desemprego, devendo haver comprovação do auferimento de renda do trabalhador.

Todavia, a ausência de renda não restou comprovado nestes autos pela impetrante.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas ex-lege.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007292-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA GIORLANDO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da Lei nº 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID 18440057 - Pág. 34, 35 e ID 20795437 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 01/04/1986 a 28/09/1990 – na empresa Laboratório Nefro-Clinico de São Paulo Ltda., de 04/10/1990 a 17/02/1995 – no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, e de 21/03/1994 a 17/06/1994 – na empresa Elkis e Furlanetto Centro de Diagnósticos e Análises Clínicas Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.**

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, com aquelas admitidas administrativamente, daí resulta que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por **25 anos, 01 mês e 25 dias**, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº. 8.213/91.

**Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.**

*O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.*

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/04/1986 a 28/09/1990 – na empresa Laboratório Nefro-Clinico de São Paulo Ltda., de 04/10/1990 a 17/02/1995 – no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, e de 21/03/1994 a 17/06/1994 – na empresa Elkis e Furlanetto Centro de Diagnósticos e Análises Clínicas Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (12/07/2013 - ID 18440062 - Pág. 40).

**Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.**

## SÚMULA

PROCESSO: 5007292-40.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARIA APARECIDA GIORLANDO RIBEIRO

DER: 12/07/2013

NB: 42/164.592.336-0

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/04/1986 a 28/09/1990 – na empresa Laboratório Nefro-Clinico de São Paulo Ltda., de 04/10/1990 a 17/02/1995 – no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, e de 21/03/1994 a 17/06/1994 – na empresa Elkis e Furlanetto Centro de Diagnósticos e Análises Clínicas Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (12/07/2013 - ID 18440062 - Pág. 40).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008770-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ALBERTO REDIGOLO

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS GOMES PEREIRA - SP216516, CLARINDA RODRIGUES - SP264877, MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA - SP77000

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, a parte autora requer o cômputo de período como contribuinte individual. Busca a correção da renda mensal inicial, com a procedência da demanda.

Concedido o benefício da justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega que a renda mensal inicial não merece ser revista, com que o pedido deve ser considerado improcedente.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição**, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto aos recolhimentos efetuados**, observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Aliás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, TR.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

**Na hipótese dos autos, devem ser considerados os recolhimentos referentes às competências de 02/1988 a 04/0989 e de 12/1989 a 03/1990 constantes nos documentos de ID's Num. 8783868 - Pág. 58/63 e Num. 8783869 - Pág. 1/13.**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição individual os períodos de de 02/1988 a 04/0989 e de 12/1989 a 03/1990, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora a partir da data do requerimento administrativo (27/09/2010 – Num. 8783864 - Pág. 10), observando a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5008770-20.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARCOS ALBERTO REDIGOLO

NB: 42/154.906.552-9

DIB: 27/09/2010

RMI e RMA: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como tempo de contribuição individual os períodos de de 02/1988 a 04/0989 e de 12/1989 a 03/1990, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora a partir da data do requerimento administrativo (27/09/2010 – Num. 8783864 - Pág. 10), observando a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0055440-17.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DENIZE CRISTINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PAULINO MACEDO - SP316337  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**



Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a não comprovação da qualidade de segurado bem como dos demais requisitos, pugnano pela sua improcedência.

Houve manifestação do Ministério Público.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente, não há que se falar em prescrição no caso em apreço, já que não se aplica em desfavor dos incapazes, nos termos da lei civil.

**No mérito, observe-se o seguinte.**

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem:

*"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".*

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, no caso dos autores a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91). A certidão de nascimento encontra-se no ID 12193569 – pág. 82.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei nº. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da ideia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei nº. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

No caso dos autos, observa-se do acordo homologado judicialmente pela 1ª Vara do Trabalho de Embu das Artes - SP (ID 12159524 – pág. 227/231), carteira profissional (ID 12193569 – pág. 87), cópia legível dos autos trabalhista (ID 16299892 e 16299895) e recolhimentos constantes do Cadastro de Informações Sociais (ID 12159524 – pág. 31), que o segurado falecido trabalhou na empresa Comércio de Peças Novos e Usados Gibacar Ltda. - ME. no período de 26/01/2005 a 26/01/2007 - dia anterior a data do óbito (27/01/2007 - ID 12193569 - pág. 84). Assim, como se depreende do Enunciado nº. 33 da Turma Nacional de Uniformização e de reiterada jurisprudência do STJ, não há como negar efeitos à sentença trabalhista. Deve-se, ainda, corroborar o início de prova material com a prova testemunhal (ID 12129524 - pág. 242/244 e ID 14136554, ).

Tendo em vista que o óbito ocorreu em (27/01/2007 - ID 12193569 - pág. 84), não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar à autora a percepção da pensão pleiteada.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a conceder, ao autor, o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (27/01/2007 - ID 12193569 - pág. 84), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colégio Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

## SÚMULA

PROCESSO:0055440-17.2013.403.6301

AUTOR:EDUARDO DOS SANTOS SOUZA

SEGURADO:RODRIGO PRATES DE SOUZA

ESPÉCIE DO NB:21

NB:158.575.302-2

DIB:27/01/2007

RMA:A CALCULAR

RMI:A CALCULAR

DECISÃO: conceder, ao autor, o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (27/01/2007 – ID 12193569 – pág. 84), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029609-93.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: T. A. M. R.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA NUNES MACHADO SECUNDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, não há decurso do prazo prescricional em face de incapazes, nos termos da lei civil.

**Quanto ao benefício de pensão por morte**, observe-se o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem:

*"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".*

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, no caso da autora, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91). A certidão nascimento se encontra no ID 12471321 – pág. 13.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso I, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo, aquele que está em gozo de benefício. No caso dos autos, observa-se que a segurada falecida recebeu benefício de auxílio-doença até 22/10/2008, conforme ID 12471321 - pág. 32. Entretanto, o laudo pericial de ID 12926424 constatou que a segurada era portadora de neoplasia maligna de mama desde o início do ano de 2008, que evoluiu incapacitando-a totalmente, o que culminou com o óbito (29/08/2010 - ID 12471321 - pág. 27).

Por sua vez, o documento médico de ID 12471321 - pág. 222, confirma o diagnóstico de neoplasia e atesta que o segurado falecido esteve em tratamento até a véspera do óbito, sem melhora. Assim, entendo que não há como se afastar a condição de invalidez.

Assim, como o *de cuius* na época em que mantinha a qualidade de segurado, já estava acometido da rarefação incapacitante, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, até mesmo porque fazia "jus" àquela altura, à aposentadoria por invalidez.

Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar à autora a percepção da pensão pleiteada.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS ao pagamento à autora, do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito (29/08/2010 - ID 12471321 - pág. 27), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no artigo 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 25 de novembro de 2019.**

SÚMULA

PROCESSO: 0029609-93.2015.403.6183

AUTOR: THAYNA AUGUSTO MACHADO ROCHA

SEGURADO: CLARIDJA NUNES MACHADO

ESPÉCIE DO NB: 21/169.489.108-6

RMA: A CALCULAR

RMI: A CALCULAR

DECISÃO: pagamento à autora, do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito (29/08/2010 - ID 12471321 - pág. 27), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016175-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA DIAS DA SILVA COIMBRA

Advogado do(a) AUTOR: DIANA PINHEIRO FERNANDES - SP362791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência de comprovação da união estável, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Cancelo a audiência anteriormente designada, já que a prova dos fatos, no caso dos autos, é documental.**

Não há que se falar em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto à questão de fundo, observe-se o seguinte.

Partindo dessa análise exclusivamente positivista, como é de conhecimento vulgar, encontra-se assentado na jurisprudência dos tribunais superiores que a pensão por morte é regida pela legislação do instante do óbito do segurado. Ainda que se discorde dessa premissa, não há como afastá-la, em vista de se tratar de remanso entendimento jurisprudencial.

Por conseguinte, diante de óbitos posteriores ao advento da Lei nº 13.135/2015, há que se considerar as importantes (e restritivas) alterações que promoveu no artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, com destaque para a disposição abaixo:

Artigo 77.

[...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

[...]

V - para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
  - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
  - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
  - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
  - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
  - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
  - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

[...]

Como veremos a seguir, os requisitos exigidos pelo parágrafo 2º do artigo 77 da nova legislação não resistem a uma análise constitucional mais acurada.

No entanto, para que possamos proceder à verificação da constitucionalidade das disposições anteriores, urge que façamos uma tabela comparativa da mudança legislativa, a saber:

<i>Direito à pensão por morte do cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, Art. 74, § 2º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015
Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.	O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há <i>menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício</i> , salvo nos casos em que:	Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.
<i>Do prazo de recebimento do benefício pelo cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, art. 77, § 5º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015, art. 77, V, “b” e “c”;

Vitalício	O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevivência no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:		b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
	Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)	c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável;
	55 < E(x)	3	1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade
	50 < E(x) ≤ 55	6	2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
	45 < E(x) ≤ 50	9	3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
	40 < E(x) ≤ 45	12	4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
	35 < E(x) ≤ 40	15	5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade
E(x) ≤ 35	vitalícia	6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade	

Há que se ressaltar, por fim, o disposto no artigo 5º da Lei nº 13.135/2015, segundo o qual "os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei".

Feitas essas observações preliminares, constata-se que a delimitação de tempo de duração da pensão (que passaria a ser provisória, observadas as faixas etárias) bem como a necessidade de um lapso prévio de contribuição ou de existência do casamento ou de união estável, constantes das disposições legais destacadas, não resistem a uma análise constitucional mais minuciosa. Vejamos.

O ato de interpretar, a partir da Constituição, implica a adequação do ordenamento jurídico aos princípios constitucionais e, no plano dos direitos humanos, até mesmo a postulados supranacionais do Direito. Aqui estamos, obviamente, diante de terreno extremamente fértil à investigação, pois nos remete à questão dos princípios constitucionais e da elaboração de um sistema normativo, em especial um sistema normativo voltado para os direitos sociais e, em particular, para a segurança social.

Passemos, portanto, a discorrer de forma mais minuciosa a respeito dessa metodologia a ser perseguida para a compreensão diária do direito da segurança social.

Na verdade, parte-se de uma constatação óbvia de que a Constituição rege o sistema. A leitura, dessarte, deve ser a partir da Constituição e não a partir dos atos normativos infraconstitucionais ou mesmo dos atos administrativos que, aparentemente, possuem efeito normativo. Estamos a afirmar que, em especial em matéria previdenciária, não é possível ceder à primeira tentação de dizer o direito apenas a partir daquilo que dizem as instruções normativas, as portarias e os demais atos administrativos. Em direito de segurança social, especialmente previdência e saúde, há uma proliferação enorme de atos administrativos, o que é compreensível, na medida em que essas duas áreas de atuação do Direito estão ligadas essencialmente ao Direito Administrativo.

Neste contexto, temos que a administração pública, regendo situações envolvendo previdência e saúde, normalmente edita portarias, instruções normativas e ordens de serviço. É claro que a primeira tentação do Poder, enquanto detentor de certas prerrogativas, é, por meio de atos administrativos, limitar, cercear a liberdade individual e, também, a liberdade social. Certo é que, dentro de um contexto maior, se fizéssemos uma dicção do sistema apenas a partir desses atos de natureza administrativa, teríamos sérios problemas na construção do Direito. Por isso, sugere-se que façamos a leitura a partir da Constituição.

Aqui, obviamente, há que se adiantar o seguinte: o sistema de segurança social é um sistema que se encontra, a partir de 1988, originariamente em sede constitucional. A segurança social passou a ser segurança normativa e, mais, segurança normativo-constitucional. Obviamente, o melhor ambiente para o estudo de um conceito de segurança social é o âmbito da Constituição. Portanto, deve-se partir do pressuposto da necessidade da análise dos termos constitucionais e dos princípios constitucionais.

Os termos constitucionais seriam aqueles que estão na Constituição e que, por meio do ato interpretativo, emergem do sistema. Os princípios são elementos indispensáveis para a própria construção do conceito. Logo, a leitura sugere uma conjugação dos princípios que informam o termo constitucional. Em algumas oportunidades, tendo em vista que estamos diante de regras constitucionais, ainda aqui será possível o recurso aos princípios, não para afastar o caráter explícito da regra, mas para reafirmar o seu conteúdo ou aumentar a sua efetividade.

Ora, se existe um termo como previdência em matéria constitucional, ou mesmo saúde, é da Constituição que emergirão os conceitos inerentes aos sistemas de previdência e de saúde. Esses conceitos, por sua vez, somente serão revelados na medida em que constatarmos quais os princípios fundantes da previdência ou de saúde em dado modelo de Estado. É óbvio que, dentro desse contexto, estamos buscando a unidade política por meio dos princípios e essa unidade política somente encontra conforto na própria Constituição, que é o pacto maior, o pacto que a ser preservado, o pacto sob o qual convivemos. Sugerimos uma interpretação em que a descoberta do termo constitucional se faz por meio de um modelo de interpretação constitucional.

Nesse sentido, existem vários exemplos. No caso de uma pensão de uma filha que vive com um médico rico e que tem uma mãe pobre. Essa filha sustenta a mãe. Morrendo a filha, subsiste o direito à pensão. Essa pensão, se usarmos o artigo 16, I, combinado com o seu parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1991, iria para o marido. No entanto, o marido é rico, e a mãe, que poderia postular esta pensão também, é pobre. Num contexto de mera legalidade decorrente da combinação das disposições legais supra, teríamos uma solução propensa ao marido. Só que essa solução perverte o conceito de previdência e o conceito de dependência previstos no artigo 201 da Constituição Federal. Não há dependência do marido, a dependente é a mãe. Então na verdade, há que se possibilitar, no mínimo e em vista da própria redação do artigo 201 e do conceito de dependência, a divisão do valor do benefício. A solução não é "contra legem", a despeito da redação do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, já que se preserva o princípio constitucional. Diante do fato concreto, temos a ideia de que quem deve ser contemplado com essa pensão é a própria mãe, mesmo porque, se lemos o artigo constitucional, há uma possibilidade de que ela seja contemplada. O artigo 201 dá essa possibilidade.

Assim, na Lei nº 8.213/1991, teremos uma solução. Já, ao lermos a Constituição, teremos outra solução. Mas a Lei nº 8.213/1991 deixou de existir? Não, ela está lá, aquele é um patamar a partir do qual nos guiamos para grande parte das situações. Mas, na hipótese concreta, um cotejo dos princípios e da ideia de dignidade humana, sugeriria uma solução que, embora diferente do artigo ali exposto, do artigo 16, I, II, § 1º, na verdade assegure o conceito constitucional de segurança social. Só é possível esse tipo de ligação, dentro de uma construção conceitual da Constituição: da ideia do termo, da busca do termo, da busca do que seja a segurança social. Não é segurança social, certamente, o amparo ao marido rico. O amparo à mãe, nesse caso, está dentro da própria ideia de previdência, da própria noção de pensão, do próprio conceito constitucional de pensão, que está ligado à ideia de dependência.

**APLIQUEMOS ESSA MESMA DINÂMICA DE INTERPRETAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 77, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991, E A SOLUÇÃO IMPLICARÁ O SEU IMEDIATO AFASTAMENTO, COM A PRESERVAÇÃO DAS PENSÕES DE FORMA VITALÍCIA E SEM QUALQUER REQUISITO PRÉVIO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO OU DE DETERMINADO LAPSO DE EXISTÊNCIA DO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL.**

As hipóteses acima afrontam diretamente o que a Constituição pretende por pensão por morte como elemento componente de um sistema de segurança social. Ora, quando a Constituição indica a expressão "nos termos da lei", não deseja permitir jamais que exista redução no seu conceito posto constitucionalmente.

Na forma do artigo 201, V, da Constituição, cônjuges e companheiros são dependentes necessários, que sequer precisam demonstrar dependência (o que deflui da simples leitura dessa disposição, que fala em concessão do benefício pensão por morte, nos termos da lei, ao cônjuge ou ao companheiro e dependentes). Da literalidade, pelo uso da expressão "e", houve uma nítida diferenciação constitucional entre as figuras do cônjuge ou companheiro, que não se confundem com aqueles que são dependentes do segurado no instante do falecimento. Assim, o artigo 16 da Lei de Benefícios deveria, necessariamente, observar a literalidade da Constituição e não tratar de maneira diversa o que ali vem previsto – concebendo cônjuge e companheiro como se fossem dependentes, o que, no entanto, apenas viria mitigado pelo fato de que a "dependência" ali prevista decorreria de presunção absoluta.

Logo, nos casos de casamento e união estável, estamos diante de hipótese constitucional em que a pensão deverá se dar imediatamente, não havendo como se impor limites temporais relativos ao casamento ou à união estável ou de qualquer outra natureza. Não há sentido constitucional, portanto, em se conceber o benefício apenas após alguns anos de casamento ou concubinato ou de contribuição do segurado.

Da mesma forma, pressupondo uma dependência, não há consistência em vincular a existência do benefício a certo lapso de tempo, segundo faixas etárias. Perceba-se ainda que, além de afrontar o conceito de segurança social, a introdução de requisitos prévios de duração de casamento e união estável conspira também contra os dispositivos constitucionais que regulam a família. Ora, a família constituída pelo casamento ou pela estabilidade da união estável é protegida como ceme das disposições constitucionais sobre o tema.

Dessa maneira, nada obsta que a lei verse sobre pensão, mas não pode fazê-lo de forma a modificar ou dificultar o acesso ao benefício consoante previsto, pelo poder constituinte originário, no texto constitucional.

Repetindo, se fizemos uma interpretação literal do artigo 201, V, da Constituição, a pensão é garantida ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Há uma expressão aditiva que, mais do que tudo, indica que cônjuge e companheira sequer devem ser considerados, para fins da pensão por morte, como dependentes. Trata-se, na realidade, de espécies de beneficiários necessários, indicados constitucionalmente como tais, o que decorre imediatamente do matrimônio ou união estável, não podendo ser desfeito por disposição infraconstitucional que, partindo de um pressuposto equivocado (em todos os sentidos), de dependência, os coloca sob a proteção social somente após o cumprimento de certas exigências e apenas por certo lapso de tempo (observadas faixas etárias).

Frisando, não há sequer que se falar aqui em dependência, já que a Constituição distinguia as coisas, mas sim de beneficiários legais necessários diante de um fato imediato (casamento ou união estável). Disso decorre que condição de cônjuge ou de companheiro somente é aferível até o instante da morte, não podendo ser delimitado posteriormente o período de percepção do benefício, com base em pressupostos equivocados de dependência. Veja-se que este é exatamente o exemplo “ótimo” de tudo que falamos anteriormente: há um termo constitucional, decorrente aqui não apenas da conjugação dos princípios de proteção do sistema de segurança social, mas de uma regra constitucional informada por tais princípios e que não pode ser alterada pela norma infraconstitucional, como ocorreu no caso dos autos.

O cônjuge e o companheiro, na medida em que são beneficiários, sempre, da pensão por morte, não podem ser analisados a partir da noção de dependência. Assim, presumir-se que, até certa faixa etária, o cônjuge terá, por exemplo, mais facilidade de deixar de ser dependente, uma vez que, quanto mais jovem, mais fácil a sua absorção pelo mercado, conspira contra a própria literalidade do texto constitucional, já que não estamos diante de caso de dependência como exaustivamente mencionado. Portanto, essa presunção legal não resiste à análise do conceito constitucional de pensão por morte para cônjuges e companheiros.

Da mesma forma, requerer, para certas hipóteses, algum tempo de contribuição ou de casamento ou de união estável não tem sentido à luz do texto constitucional. Veja-se que, no caso da união estável, para fins de Direito de Família, a própria jurisprudência afastou qualquer necessidade de tempo de duração da união para fins de seu reconhecimento. Se isto se deu em relação ao Direito de Família, a partir do que diz a Constituição na parte específica, com muito mais razão há que se determinar o seu afastamento para fins de Direito Previdenciário, em que o princípio da solidariedade demanda maior cobertura da proteção social.

Diante de tudo que foi exposto, justifica-se que não se peça qualquer prova da dependência econômica de cônjuges e companheiros – aliás, a presunção absoluta de dependência, construída jurisprudencialmente, corrobora essa tese. Já nas demais hipóteses elencadas a partir do inciso II do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 devem demonstrar a sua dependência. Por outro lado, se a própria lei trabalhou com uma dependência presumida – jurisprudencialmente presumida de forma absoluta – para os filhos, tanto melhor, já que esse entendimento se encontra em consonância com os objetivos do sistema de segurança social (conclusão a que se chega pela interpretação teleológica).

Os cônjuges são necessariamente beneficiários de pensões, por razões inclusive de natureza histórica, posto que, na gênese do instituto, são aqueles para quem a pensão sempre foi destinada (interpretação histórica). No entanto, em relação às demais classes, a lei poderia até criar presunções (em especial se mais favoráveis). O que a lei não pode fazer é diminuir a dimensão constitucional do conceito de dependente ou criar restrições para a percepção do benefício pelo cônjuge ou companheiro. Caso contrário, estaríamos conspirando contra o conceito (o termo) constitucional. Portanto, a expressão “nos termos da lei” do artigo 201 da Constituição deve ser lida com cuidado, visto que essa não pode dispor de forma a infirmar o próprio texto da Constituição.

Por fim, ressalte-se o retrocesso histórico, decorrente das disposições aqui consideradas inconstitucionais, já que estamos retornando ao modelo previdenciário dos anos 60/80, de antes das conquistas da Constituição de 1988, que veio exatamente para retirar do sistema os desvios que possuía, atingindo a proteção social. Frise-se: um modelo previdenciário distorcido quanto à proteção do segurado, típico do Brasil dos tempos da ditadura militar, em que tanto direitos e liberdades individuais como direitos e liberdades sociais eram amplamente desconsiderados. Constate-se que a Constituição de 1988 consertou um desacerto teórico da legislação previdenciária anterior à sua edição.

Ainda que se considerasse, a nosso ver, incorretamente à luz mesmo da literalidade do texto constante do artigo 201, V, da Constituição, que esposa e companheiro sejam dependentes, a solução dada pelo novel artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, não resistiria à análise de outro aspecto concernente a sua constitucionalidade.

A dependência decorrente da morte não poderia existir por certo lapso, mas defluiu da própria ideia de que o dependente será, desde a morte, coberto pela hipótese constitucional, mantendo-se nessa condição enquanto durar a situação de dependência (o máximo que se admitiria, ainda de forma excepcional, seria a derrocada dessa presunção por meio de exaustiva prova produzida pela entidade seguradora social).

Veja-se que, além disso, não há qualquer fator constitucional de diferenciação que permita a subsistência da provisoriedade da pensão por conta de certas faixas etárias ou imposição de elementos prévios relativos ao casamento ou união estável, como promovido pelo malfadado artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, com sua nova redação. Ora, o simples fato de se tratar de uma pessoa jovem ou mais idosa, com mais ou menos tempo de convivência como segurado falecido, não é elemento que autoriza quaisquer distinções a partir de referenciais constitucionais. Aliás, nas hipóteses previstas em lei, parte-se de dados exteriores à própria pessoa, ou de uma presunção forjada em fatos de que a pessoa mais jovem irá obter emprego com mais facilidade do que a outra mais idosa (no entanto, mesmo se atentarmos para tal dado de natureza meramente econômica, o critério etário é extremamente perigoso, na medida em que o acesso ao mercado de trabalho está cada vez mais restritivo, dependendo muito mais da qualificação do que do fator idade).

A redação dada ao artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 (admitindo-se, é claro, a noção de dependência) é completamente incongruente com a finalidade do benefício e com a contingência por ele atendida, atingindo o próprio princípio da isonomia e, também nesse caso, o próprio conceito constitucional de dependente.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir ao tempo de existência da pensão por morte, já que o destinatário da norma é o dependente, cuja matriz conceitual se encontra na Constituição. A contingência atinge, para fins previdenciários, diretamente a situação de dependência – na qual se fica privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do seu falecimento. Portanto, ao considerar a dependência circunscrita a certa durabilidade, para fins de limitação na concessão do benefício, a nova disposição teria conspirado contra a própria finalidade constitucional do instituto e, conseqüentemente, também contra o conceito constitucional de dependência.

Veja-se, ainda, que tal limitação introduz critérios como tempo de casamento, tempo de contribuição do segurado e idades distintas dos beneficiários, para fins de concessão ou duração do benefício, que não traduzem fatores de discriminação constitucionais suficientes a autorizar distinções entre os dependentes.

Defende Konrad Hesse que “o princípio da igualdade proíbe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente”.<sup>[1]</sup> Por outro lado, é necessário ter em mente que “os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações”.<sup>[2]</sup>

Em contrapartida, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Mello, “é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto”.<sup>[3]</sup>

No caso em apreço, os fatores elencados residem em elementos externos às pessoas que seriam contempladas com o direito (tempo de casamento, contribuição do segurado e idade do dependente), que não traduzem qualquer razão para a distinção realizada, se considerarmos a Constituição.

Além de atingida, com a alteração normativa, a contingência prevista constitucionalmente (a dependência), ter-se-ia afrontado o próprio princípio da isonomia (artigo 5º da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de previdência social.

Em face das colocações anteriores, devem-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de Konrad Hesse, segundo as quais:

(...) não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...). A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca.<sup>[4]</sup>

Dessarte, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição e o fim da análise constitucional em si, centrada no vetor de interpretação dicotômico dignidade da pessoa humana/democracia. Em matéria de direitos sociais – em especial os trabalhistas e os previdenciários – isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia liberal.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional instituído originariamente, esse exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sociojurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais estão a corroborar a necessidade de que esses sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem esquecer, no entanto, aquele cadinho de ciência da realidade. Não obstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais – caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Logo, entende-se que, no concernente aos direitos sociais – em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições –, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia – o de igualdade – se concretiza de maneira plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente nesse modelo de Estado alcançarão a sua plenitude.

Devem, em razão disso, ser afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Dessa forma, a pensão por morte deverá ser concedida sem a imposição de tais limitações inconstitucionais, observadas as demais regras que se encontram intangíveis no ordenamento jurídico. Logo, qualquer sentença, inclusive as de primeira instância em controle difuso de constitucionalidade, pode afastar, por inconstitucionalidade, as novas disposições introduzidas no artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, fazendo constar que as pensões por morte serão concedidas sem qualquer limitação temporal para a sua duração, portanto, em respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, sendo sempre vitalícias.

Afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do art. 77, parágrafo 2º., da Lei 8213/91, passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte: a) comprovação do casamento ou união estável, independente de qualquer lapso de sua duração ou de prévia contribuição pelo segurado; b) carência e c) preservação da qualidade de segurado.

No caso dos autos, independente da necessidade de mostrar qualquer período específico prévio de convivência e de contribuição do segurado (**até mesmo porque foi mantida a ausência de carência para as pensões por morte**), a **constância do casamento até a morte do segurado** restou comprovada pelos documentos de ID 11278370 - Pág. 1, Num. 11278374 - Pág. 1, Num. 12916015 - Pág. 3, 8, 50, 51, 53, 60/62 e 64/67.

Já em relação à **CARÊNCIA**, esta inexistiu para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91. Portanto, sequer seria possível a incidência reflexa de uma carência, por meio das malfadadas disposições do art. 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios, já que haveria uma tensão insolúvel na própria norma, ou na Constituição, pela via transversa, de uma carência onde não há a sua previsão.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a **CONDIÇÃO DE SEGURADO**, para que os dependentes postulem o benefício.

No caso dos autos, percebe-se segundo dados constantes da CTPS e CNIS de ID 11278386 - Pág. 6 e 12593852 - Pág. 7 que o último vínculo empregatício do *de cujus* encerrou-se na data de seu óbito (04/01/2017 - ID Num. 12916015 - Pág. 3). Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

**Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (04/01/2017 - ID Num. 12916015 - Pág. 3), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º., DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA, observada a prescrição quinquenal.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS, observados os exatos termos da parte dispositiva da sentença.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

## SÚMULA

PROCESSO: 5016175-10.2018.4.03.6183

AUTOR: TEREZINHA DIAS DA SILVA COIMBRA

SEGURADO: VILMAR DA COSTA COIMBRA

ESPÉCIE DO NB: 21/174.335.365-8

RMA: A CALCULAR

DIB: 04/01/2017

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: **condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (04/01/2017 - ID Num. 12916015 - Pág. 3), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º., DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA, observada a prescrição quinquenal.**

[1] HESSE, Konrad apud BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 17.

[2] FAGUNDES, Seabra apud SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 38.

[4] HESSE, Konrad apud BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 25

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005039-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO LOURENCO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugrando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita**, para tanto basta que a parte interessada subscrava declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

#### **Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 5550593 - Pág. 13, 26 e 27 e Num. 8793776 - Pág. 17 e, ainda, pelos depoimentos produzidos em audiência, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/04/1990 a 31/03/1991, como segurado do Regime Geral da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual, exercendo as funções de cirurgião-dentista durante todo o período, de 01/07/1993 a 31/05/2002 – na empresa Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São Paulo e de 06/03/1997 a 08/09/2016 – na empresa Serviço Social do Comércio, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.**

**Em relação ao período laborado de 04/03/1991 a 05/03/1997**, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 5550593 - Pág. 41, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

**Em relação aos demais períodos mencionados na inicial**, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

#### **No que concerne à aposentadoria especial**, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 05 meses e 08 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/04/1990 a 31/03/1991, como segurado do Regime Geral da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual, exercendo as funções de cirurgião-dentista durante todo o período, de 01/07/1993 a 31/05/2002 – na empresa Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São Paulo e de 06/03/1997 a 08/09/2016 – na empresa Serviço Social do Comércio, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (08/09/2016 – ID Num. 5550593 - Pág. 46).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

As partes saem intimadas da presente sentença em audiência.

Intime-se.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2019.**

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5016275-62.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: SILVIO LOURENÇO DUARTE

DIB: 08/09/2016

NB: 46/179.248.681-0

RMI e RMA: A CALCULAR



DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/04/1990 a 31/03/1991, como segurado do Regime Geral da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual, exercendo as funções de cirurgião-dentista durante todo o período, de 01/07/1993 a 31/05/2002 – na empresa Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São Paulo e de 06/03/1997 a 08/09/2016 – na empresa Serviço Social do Comércio, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (08/09/2016 – ID Num. 5550593 - Pág. 46).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012092-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSA MARIA ZANEBONE  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir:**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao período laborado em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 21551544 - Pág. 113, 117 e 118 e Num. 21552022 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 26/03/1984 a 14/12/1987 – na empresa Hospital Nossa Senhora das Graças Ltda., de 09/07/1990 a 31/10/1990 – na empresa Center Clínicas Santana Ltda. e de 06/03/1997 a 17/09/2009 – na empresa Associação do Sanatório Sírio – Hospital do Coração, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação ao período laborado de 13/02/1991 a 05/03/1997,** verifica-se da contagem elaborada pelo INSS em ID Num. 21551544 - Pág. 124/125, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, com aquelas admitidas administrativamente, daí resulta que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo (17/09/2009), por **25 anos, 11 meses e 11 dias**, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº. 8213/91.

**Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial,** constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

*O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.*

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 26/03/1984 a 14/12/1987 – na empresa Hospital Nossa Senhora das Graças Ltda., de 09/07/1990 a 31/10/1990 – na empresa Center Clínicas Santana Ltda. e de 06/03/1997 a 17/09/2009 – na empresa Associação do Sanatório Sírio – Hospital do Coração, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (17/09/2009 - ID Num. 21551544 - Pág. 124).

**Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

### SÚMULA

PROCESSO: 5012092-14.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ROSA MARIA ZANE BONE

DER: 17/09/2009

NB: 42/149.777.861-9

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 26/03/1984 a 14/12/1987 – na empresa Hospital Nossa Senhora das Graças Ltda., de 09/07/1990 a 31/10/1990 – na empresa Center Clínicas Santana Ltda. e de 06/03/1997 a 17/09/2009 – na empresa Associação do Sanatório Sírio – Hospital do Coração, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (17/09/2009 - ID Num. 21551544 - Pág. 124).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011660-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO XAVIER DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugrando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

**Passo a decidir:**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita,** para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao período laborado em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 21201555 - Pág. 17, 18, 32 e 40/41 e Num. 21201561 - Pág. 1 e 5 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 28/01/1987 a 28/10/1988 - na empresa PG Comércio Construções e Empreitadas Ltda., de 18/06/1991 a 04/06/1992 e 04/01/1993 a 01/03/1994 - na empresa Samamores Granitos Ind. e Com. Ltda. - ME e de 06/03/1996 a 03/04/2005, 25/06/2005 a 03/02/2012 e de 21/03/2012 a 30/06/2017 - na empresa Spiral do Brasil Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

#### **Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.**

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entende-se que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.**

I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V - Em consequência, porêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

#### **“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.**

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7/RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 04/04/2005 a 24/06/2005 e de 04/02/2012 a 20/03/2012, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

#### **No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 06 meses e 20 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

**Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.**

*O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.*

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 28/01/1987 a 28/10/1988 - na empresa PG Comércio Construções e Empreitadas Ltda., de 18/06/1991 a 04/06/1992 e 04/01/1993 a 01/03/1994 - na empresa Samamores Granitos Ind. e Com. Ltda. - ME e de 06/03/1996 a 30/06/2017 - na empresa Spiral do Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/07/2017 - ID Num. 21201555 - Pág. 92).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

#### **SÚMULA**

PROCESSO:5011660-92.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: FRANCISCO XAVIER DE SOUZA

DIB:05/07/2017

NB:42/182.234.437-6

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 28/01/1987 a 28/10/1988 – na empresa PG Comércio Construções e Empreitadas Ltda., de 18/06/1991 a 04/06/1992 e 04/01/1993 a 01/03/1994 – na empresa Samamores Granitos Ind. e Com. Ltda. – ME e de 06/03/1996 a 30/06/2017 – na empresa Spiral do Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/07/2017 - ID Num. 21201555 - Pág. 92).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012512-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO ANTAO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir:**

Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual – com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 21941818 - Pág. 13, 28, 29 e 54 e Num. 21941819 - Pág. 1 e 2, são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 04/02/1985 a 22/02/1999 – na empresa Dias Pastorinho S/A Comércio e Indústria, de 02/07/2001 a 25/03/2003 e de 06/05/2003 a 30/04/2011 – na empresa Artur Eberhardt S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUÍZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.**

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.**

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que defluiu não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.**

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7/RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 26/03/2003 a 05/05/2003, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 38 anos e 13 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 04/02/1985 a 22/02/1999 – na empresa Dias Pastorinho S/A Comércio e Indústria, de 02/07/2001 a 30/04/2011 – na empresa Artur Eberhardt S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/04/2016 - ID Num. 21941818 - Pág. 43).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

#### **SÚMULA**

PROCESSO:5012512-19.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:FLAVIO ANTAO SOBRINHO

DIB:22/06/2015

NB:42/179.321.392-2

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 04/02/1985 a 22/02/1999 – na empresa Dias Pastorinho S/A Comércio e Indústria, de 02/07/2001 a 30/04/2011 – na empresa Artur Eberhardt S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/04/2016 - ID Num. 21941818 - Pág. 43).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011791-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARCOS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita**, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em condições comuns, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 21295647 - Pág. 32 e 85/89, são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 01/08/1992 a 05/03/1997 e de 05/04/2000 a 31/05/2011 – na empresa Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação ao período de 22/04/1992 a 31/07/1992, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.**

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.



**Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.**

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.**

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.**

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 01/04/1998 a 04/04/2000, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exerceu - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 36 anos, 01 mês e 24 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais**, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/08/1992 a 05/03/1997 e de 01/04/1998 a 31/05/2011 – na empresa Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/06/2015 - ID Num. 21295647 - Pág. 47).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

#### **SÚMULA**

PROCESSO:5011791-67.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:MARCOS RODRIGUES DA SILVA

DIB:22/06/2015

NB:42/173.678.348-0

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/08/1992 a 05/03/1997 e de 01/04/1998 a 31/05/2011 – na empresa Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/06/2015 - ID Num. 21295647 - Pág. 47).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014509-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO JORGE DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado o tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discurrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual – com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 23591364 - Pág. 19/21 e Num. 23591365 - Pág. 1/6 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 17/10/1977 a 21/03/1980, de 24/04/1981 a 01/11/1982 e de 01/08/1985 a 27/04/1992 – na empresa Paulnar Equipamentos Hidráulicos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exerceu - não havendo como se confundir direito adquirido como o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais, tem-se que o autor laborou por 10 anos, 08 meses e 10 dias, não tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº. 8213/91.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de serviço verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com os trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, daí resulta que o autor laborou por 38 anos e 19 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma da Lei nº. 8213/91.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 17/10/1977 a 21/03/1980, de 24/04/1981 a 01/11/1982 e de 01/08/1985 a 27/04/1992 – na empresa Paulnar Equipamentos Hidráulicos Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (13/09/2018 - ID Num 23591366 - Pág. 61).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

**SÚMULA**

PROCESSO:5014509-37.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MAURO JORGE DOS SANTOS LOPES

NB:42/188.616.636-3

RMA:A CALCULAR

DIB:13/09/2018

RMI:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 17/10/1977 a 21/03/1980, de 24/04/1981 a 01/11/1982 e de 01/08/1985 a 27/04/1992 – na empresa Paulmar Equipamentos Hidráulicos Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (13/09/2018 - ID Num. 23591366 - Pág. 61).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010535-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALOISIO OLIVEIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, o autor postula a concessão de auxílio-acidente. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a redução da capacidade laborativa, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS discorre acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto ao mérito**, observe-se o seguinte.

Para fazer “jus” ao benefício – auxílio-acidente-, basta, na forma do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu redução da capacidade para o exercício de atividade laboral;
- b) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Na hipótese em apreço, a discussão cinge-se à controvérsia sobre a existência da doença incapacitante.

No caso presente, verifica-se do laudo pericial de ID 16330915 constatou que o autor não está incapacitado ao trabalho. Dos demais documentos juntados aos autos também não se pode concluir pela existência de incapacitante parcial consolidada, atual ou em períodos anteriores.

Logo, ausente um dos requisitos legais indispensáveis – doença incapacitante -, não há como se conceder o benefício de auxílio-acidente à parte autora.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido constante da inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010535-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALOISIO OLIVEIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, o autor postula a concessão de auxílio-acidente. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a redução da capacidade laborativa, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS discorre acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto ao mérito**, observe-se o seguinte.

Para fazer “jus” ao benefício – auxílio-acidente-, basta, na forma do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu redução da capacidade para o exercício de atividade laboral;
- b) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Na hipótese em apreço, a discussão cinge-se à controvérsia sobre a existência da doença incapacitante.

No caso presente, verifica-se do laudo pericial de ID 16330915 constatou que o autor não está incapacitado ao trabalho. Dos demais documentos juntados aos autos também não se pode concluir pela existência de incapacitante parcial consolidada, atual ou em períodos anteriores.

Logo, ausente um dos requisitos legais indispensáveis – doença incapacitante -, não há como se conceder o benefício de auxílio-acidente à parte autora.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido constante da inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012174-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERSI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor como empregado urbano, aqueles desenvolvidos pelo autor em condições especiais e computados os lapsos de trabalho como servidor estatutário, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao tempo laborado como servidor público,** observe-se o quanto segue.

No caso dos autos, foi juntada certidão de tempo de contribuição do Governo do Estado de São Paulo de ID's Num. 21621530 - Pág. 9 e Num. 21621545 - Pág. 4/7.

Além de demonstrado por certidão emitida pelo Governo do Estado de São Paulo, há que se lembrar que o segurado não pode ser prejudicado no caso em apreço, devendo eventual compensação entre os Regimes (Geral e próprio) se processar por ato dos entes envolvidos. A compensação não inviabiliza o direito do segurado, que passou para o Regime Geral da Previdência Social, de ter o tempo contabilizado. Basta, o que foi o caso dos autos, que seja expedida certidão referente aos serviços como servidor público. Uma vez no Regime Geral da Previdência Social, o segurado tem direito à contagem de tempo laborado em Regime próprio, sendo que, para efeitos previdenciários, estes é que devem realizar a compensação, se for o caso – a respeito confira-se o disposto no art. 201, par. 9º., da Constituição Federal. A única vedação legal é a contagem em duplicidade do tempo para aproveitamento em aposentadorias nos dois regimes (o que, aliás, é da tradição do nosso direito previdenciário desde remotas legislações - a respeito, por exemplo, confira-se o disposto no art. 72, inciso III, da CLPS.), sendo que o próprio Decreto 3048/99, dentre as hipóteses previstas no seu art. 60, prevê o aproveitamento como tempo de serviço daquele trabalhado para entidades públicas federais, estaduais ou municipais.

Assim, há que possibilitar o reconhecimento do período de 02/08/1977 a 08/08/1983 – laborado na no Governo do Estado de São Paulo.

**Quanto aos períodos laborados em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson do Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

Contudo, manteve-se o art. 28 da Redição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 21621530 - Pág. 40, 41, 43, 44 e Num 21621541 - Pág. 23, bem como pelos depoimentos testemunhais produzidos em audiência, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 24/09/2012 a 08/05/2013 – na empresa Syroteck Comércio de Embalagens Ltda., de 01/07/2015 a 24/05/2016 – na empresa Elos do Brasil Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros

em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.**

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. ( Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL- 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se inferir, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos tempos trabalhados constantes da carteira profissional de ID Num. 21621541 - Pág. 2, laborado de 01/12/1993 a 30/12/1993 – na empresa ESP Embalagens Ltda.

**Em relação ao período de 25/05/2016 a 29/06/2016**, não restou comprovado nestes autos o exercício das atividades neste lapso.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos comuns e especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 35 anos, 04 meses e 25 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 24/09/2012 a 08/05/2013 – na empresa Syroteck Comércio de Embalagens Ltda., de 01/07/2015 a 24/05/2016 – na empresa Elos do Brasil Ltda., o período estatutário de 02/08/1977 a 08/08/1983 – laborado no Governo do Estado de São Paulo e o período urbano laborado de 01/12/1993 a 30/12/1993 – na empresa ESP Embalagens Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (02/02/2018 - ID Num. 21621545 - Pág. 22).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.



## SÚMULA

PROCESSO: 5012174-45.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: VANDERSI DOS SANTOS

NB: 42/187.735.129-3

DIB: 02/02/2018

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 24/09/2012 a 08/05/2013 – na empresa Syroteck Comércio de Embalagens Ltda., de 01/07/2015 a 24/05/2016 – na empresa Elos do Brasil Ltda., o período estatutário de 02/08/1977 a 08/08/1983 – laborado no Governo do Estado de São Paulo e o período urbano laborado de 01/12/1993 a 30/12/1993 – na empresa ESP Embalagens Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (02/02/2018 - ID Num. 21621545 - Pág. 22).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005948-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VITORIA FERREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afaiço a prescrição alegada, tendo em vista que, não há decurso do prazo prescricional em face de incapazes, nos termos da lei civil.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

*“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – ino correu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)*

**No mérito, observe-se o seguinte:**

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem:

*“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*IV - (Revogado pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, no caso da autora a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei n.º 8.213/91). A certidão de nascimento encontra-se no ID 6976101. Observe-se que a autora, à época do falecimento do Sr. Deoclécio Zanforlin, era menor, confirmando, assim, o direito à pensão ora pleiteada. A respeito, confira-se a certidão de óbito acostada no ID 6976109.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da ideia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

No caso dos autos, percebe-se do documento de ID 6976120 - pág. 12 que o segurado falecido recebia aposentadoria por tempo de contribuição. Há que se mencionar também que já houve a concessão de pensão por morte à esposa do segurado, cessado devido ao óbito desta, conforme ID 14943689 e 14970973. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Observe-se que, diante da condição de menor da parte autora, à época do falecimento do segurado falecido, o termo inicial para a concessão do benefício deve ser do óbito do segurado.

Tendo em vista que houve dependente que recebeu o benefício de pensão por morte entre 22/11/2007 e 09/08/2011 (ID 14970973), no referido período deverá a parte autora receber o valor equivalente à metade do benefício.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS ao pagamento dos valores correspondentes ao benefício de pensão por morte, à autora Vitoria Ferreira Leite, em razão do falecimento de Deoclécio Zanforlin, à partir da data do óbito (22/11/2007 - ID 6976109), cujo valor no período de 22/11/2007 a 09/08/2011 deverá corresponder à metade do valor do benefício, e no período de 10/08/2011 a 16/11/2016 deverá corresponder a integralidade do benefício.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, 04 de dezembro de 2019.**

SÚMULA

PROCESSO: 5005948-58.2018.403.6183

AUTOR: VITORIA FERREIRA LEITE

SEGURADO: DEOCLÉCIO ZANFORLIN

ESPÉCIE DO NB: 21

RMA: A CALCULAR

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento dos valores correspondentes ao benefício de pensão por morte, à autora Vitoria Ferreira Leite, em razão do óbito de Deoclécio Zanforlin, cujo valor no período de 22/11/2007 a 09/08/2011 deverá corresponder à metade do valor do benefício, e no período de 10/08/2011 a 16/11/2016 deverá corresponder a integralidade do benefício.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004884-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e a inépcia da inicial. No mérito, insurgiu-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Em que pese o quanto alegado pelo INSS, a inicial relata razoavelmente os fatos em que se funda a pretensão, o fundamento e o pedido.

Deste modo, afasto a arguição de inépcia.

Afasto, ainda, a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discurrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual – com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID 16908652 – Pág. 38, 39 e ID 16908653 – Pág. 13, 14, 15, 38, 39 e 40 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especial nos períodos laborados de 20/07/1980 a 02/03/1987 – na empresa Usina Salgado S.A., de 17/07/1989 a 22/12/1990 – na empresa Termo Plásticos Ind. e Com. Ltda., de 20/07/1995 a 07/11/2000 – na empresa Jaguaribe Ltda., de 02/01/2002 a 02/05/2005 – na empresa Serv-Bem Posto de Serviços Ltda., de 02/05/2011 a 17/07/2012 – na empresa Fuel Evolution Auto Posto Ltda., de 01/03/2013 a 26/06/2013 e de 01/02/2014 a 31/03/2015 – na empresa Auto Posto Rodrigues de Freitas Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 - PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impediente da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurador o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 33 anos, 10 meses e 20 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de de 20/07/1980 a 02/03/1987 – na empresa Usina Salgado S.A., de 17/07/1989 a 22/12/1990 – na empresa Termo Plásticos Ind. e Com. Ltda., de 20/07/1995 a 07/11/2000 – na empresa Jaguaribe Ltda., de 02/01/2002 a 02/05/2005 – na empresa Serv-Bem Posto de Serviços Ltda., de 02/05/2011 a 17/07/2012 – na empresa Fuel Evolution Auto Posto Ltda., de 01/03/2013 a 26/06/2013 e de 01/02/2014 a 31/03/2015 – na empresa Auto Posto Rodrigues de Freitas Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (14/03/2018 - ID 16908653 - Pág. 45).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

## SÚMULA

PROCESSO: 5004884-76.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CARLOS ROBERTO DE SANTANA

DIB: 14/03/2018

NB: 42/188.785.515-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de de 20/07/1980 a 02/03/1987 – na empresa Usina Salgado S.A., de 17/07/1989 a 22/12/1990 – na empresa Termo Plásticos Ind. e Com. Ltda., de 20/07/1995 a 07/11/2000 – na empresa Jaguaribe Ltda., de 02/01/2002 a 02/05/2005 – na empresa Serv-Bem Posto de Serviços Ltda., de 02/05/2011 a 17/07/2012 – na empresa Fuel Evolution Auto Posto Ltda., de 01/03/2013 a 26/06/2013 e de 01/02/2014 a 31/03/2015 – na empresa Auto Posto Rodrigues de Freitas Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (14/03/2018 - ID 16908653 - Pág. 45).

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a concessão do benefício mais vantajoso. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intoléravel em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao período laborado em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoléráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID 21310594, 21311004, 21311012, 21311016 – pág. 15, 16 e 17 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, sendo insuficientes para o cômputo do tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Entretanto, determino à autarquia previdenciária a imediata averbação como especial dos períodos laborados de 01/04/1993 a 14/12/1998 – na empresa Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, de 01/11/1995 a 15/10/1996 – na empresa Catre Assistência Radiológica S/C Ltda., de 01/04/1994 a 29/06/1997 e de 01/09/1998 a 08/06/2001 – na empresa Ultracron Instituto de Ultrassonografia S/C Ltda., e de 01/10/2001 a 03/12/2015 – na empresa Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (03/12/2015 - ID Num. 21311016 - Pág. 71), observada a prescrição quinquenal.

**Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.**

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais,** não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

**Quanto ao pedido de danos morais,** não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/04/1993 a 14/12/1998 – na empresa Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, de 01/11/1995 a 15/10/1996 – na empresa Catre Assistência Radiológica S/C Ltda., de 01/04/1994 a 29/06/1997 e de 01/09/1998 a 08/06/2001 – na empresa Ultracron Instituto de Ultrassonografia S/C Ltda., e de 01/10/2001 a 03/12/2015 – na empresa Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (03/12/2015 - ID Num. 21311016 - Pág. 71), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 04 de dezembro de 2019.

## SÚMULA

PROCESSO: 5011796-89.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ROSENEIDE CARLOS DUARTE

NB 42/174.065.412-6

DIB 03/12/2015

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/04/1993 a 14/12/1998 – na empresa Serviço Social da Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, de 01/11/1995 a 15/10/1996 – na empresa Catre Assistência Radiológica S/C Ltda., de 01/04/1994 a 29/06/1997 e de 01/09/1998 a 08/06/2001 – na empresa Ultracron Instituto de Ultrassonografia S/C Ltda., e de 01/10/2001 a 03/12/2015 – na empresa Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (03/12/2015 - ID Num. 21311016 - Pág. 71), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000582-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATANAEL DO NASCIMENTO  
SUCESSOR: NEIDE SILVA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: GENSIS RAMOS ALVES - SP262813,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Foi apresentada certidão de óbito do autor no ID 12469790 – pág. 92, tendo sido a habilitação da sucessora, Sra. Neide Silva do Nascimento, homologada no ID 20064823.

Em sua contestação, o INSS menciona o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir:**

**Ante descumprimento do despacho de ID 23533485 pelo INSS, indefiro o requerido em ID 12469790 – pág. 104/106**

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício – aposentadoria por invalidez –, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID 12469794 – pág. 40).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID 12469790 – pág. 75/86 constatou a incapacidade total e permanente do autor, diagnosticando sequelas de acidente vascular cerebral e insuficiência cardíaca congestiva. Fixa o início da incapacidade total em maio de 2015.

Logo, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma definitiva, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.*

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

*(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).*

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.*

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei n.º 8.213/91).
3. O Decreto n.º 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei n.º 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.
4. Recurso especial improvido.

*(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)*

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.*

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).
- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.
- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei n.º 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.
- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.
- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.
- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.
- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.
- A autarquia é isenta do pagamento de custas.
- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.**

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.**

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do C.JF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Assim, são devidos à parte autora os valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (23/06/2015 – ID 12469794 – pág. 40), até a data do óbito do segurado (02/06/2018 – ID 12469790 – pág. 92).

#### **Quanto à pretensão de dano moral, algumas considerações se fazem indispensáveis.**

Inicialmente, devemos ressaltar que os direitos sociais devem ser analisados na perspectiva dos direitos fundamentais.

Tem-se, por outro lado, assistido a um prestígio cada vez maior dado ao dano moral quando se trata de indenização envolvendo direitos fundamentais individuais.

O atual posicionamento dos direitos sociais como direitos fundamentais, implica que se busque dar-lhes a mesma carga de fundamentalidade de que estão revestidos os direitos individuais. Não se quer aqui se dizer que eles sejam mais ou menos importantes, uma vez que não há hierarquia entre as normas constitucionais. No entanto, o posicionamento como direitos fundamentais dos direitos sociais significa que toda metodologia de interpretação aplicável aos direitos fundamentais individuais historicamente deve se colocar à disposição de um sistema de segurança social. Portanto, não basta mais acreditar que apenas os direitos e garantias individuais são fundamentais. Há que se construir o sistema de segurança social a partir de um diálogo extremamente fértil entre a segurança individual e a segurança social, já que ambos são conceitos constitucionais e são tidos a partir da mesma perspectiva, que é a dos direitos fundamentais - o que sugere a mesma metodologia de interpretação, tanto para uns, quanto para os outros.

Neste contexto, é que se deve dimensionar o dano a um direito fundamental, seja ele individual, seja ele social.

Ora, se historicamente o atentado a direitos fundamentais individuais tem levado à sua reparação inclusive no plano moral (ex: violação a direito de imagem ou de intimidade), isto também deve-se dar no atentado a direitos fundamentais sociais. A metodologia deve ser a mesma, sob pena de se ter os direitos individuais como "mais fundamentais" – o que é inadmissível.

Ressalte-se que o sofrimento ocasionado ao titular de um direito social é revestido de uma gravidade enorme já que estamos, em geral, diante de direitos de caráter existencial – uma pensão ou aposentadoria revelam claramente o fato de que, se não concedidos, a tempo, a presunção é de que se titular irá ter um sofrimento natural decorrente do "déficit" de existência que se lhe dará. Não é incomum que a não concessão do benefício, o retardamento injustificado na sua concessão e situações semelhantes remetam a pessoa a ter perdas inclusive relacionadas à sua existência que vão além do desconforto que poderia ser reparado pela indenização de caráter material.

Assim, a falta de um benefício certamente deprecia a pessoa no aspecto que lhe é mais reparável pelo dano moral: a sua dignidade como ser humano. A humilhação decorrente da ausência de numerário suficiente à própria subsistência vai além da perda de índole material, atinge a pessoa na sua essência – justificando-se o pagamento da indenização por dano pessoal, por muitos chamado de dano moral. Aliás, até a terminologia ajuda a compreender o dano, que é muito mais do que moral, é pessoal. Atingido o segurado pelas intempéries decorrentes da ausência do benefício previdenciário, há a mácula mesmo ao exercício de todas as prerrogativas inerentes à personalidade.

Aliás, considerando que, pelo conceito constitucional, grande parte dos direitos antes mencionados (pensões, aposentadorias etc.), quando usufruídos no âmbito individual, estão no contexto do direito de personalidade, seria, por exemplo, possível a aplicação do art. 12 do Código Civil. Esta disposição reza basicamente que se pode atuar no sentido de obstar qualquer atentado ao direito de personalidade (não só atentado, mas a própria ameaça de lesão) com admissão, inclusive, de ressarcimento em vista das perdas e danos. Então, se alguém tem o benefício previdenciário, que está demandando a ser pago administrativamente, que foi suspenso sem observância do devido processo legal etc., há a possibilidade de, judicialmente, buscar uma medida que obste a manutenção desta situação, fazendo com que o benefício venha a ser, imediatamente, apreciado na esfera administrativa. Além disto, as consequências decorrentes da inadequada atuação do administrador seriam as perdas e danos (artigo 12 do Código Civil).

Outrossim, aquele que é incumbido de prestar o serviço público ligado essencialmente a um direito fundamental social deve sim indenizar por danos que serão, na essência, de natureza pessoal – ou para alguns, de índole meramente moral (uma dimensão reduzida da personalidade). O sofrimento é individual – e como tal deve ser mensurado -, mas a perda, pela ausência do serviço prestado relacionado a direito fundamental social, é coletiva. Portanto, deve-se zelar de forma firme pelo pagamento do dano moral quando perpetrado por um prestador de serviço público imediatamente ligado a direito fundamental social.

A respeito da condenação do INSS em danos morais já há precedentes na Justiça Federal. A respeito, tem-se notícia de recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, em que o INSS foi condenado a indenizar moralmente a autora/segurada por atraso no recebimento de auxílio-doença, havendo o Relator mencionado que, para a condenação e fixação dos valores, deve o Juiz se pautar no postulado da razoabilidade (Apelação Cível no Processo no. 2004.51.01.000742-0, Relator Reis Friede).

Assim também entende o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à possibilidade de condenação do INSS quando configurado o dano moral por razões diversas, inclusive em casos análogos ao discutido nestes autos:

ADMINISTRATIVO. FRAUDE. SAQUE SEGURO DESEMPREGO. ROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO DOENÇA. INSS. CANCELAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. PERÍCIA MÉDICA. NEGLIGÊNCIA. DANOS MORAIS CABÍVEIS. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito a indenização por danos materiais e morais em razão de cessação indevida de benefício. 2. Inicialmente, cumpre observar que a alegação de ilegitimidade ativa suscitada pelo INSS não merece prosperar. É firme a jurisprudência desta E. Corte no sentido de que os sucessores do de cujus têm legitimidade ativa para pleitear a quitação do crédito correspondente a benefício que tenha sido requerido administrativamente em vida. Precedentes. 3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. 4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. É patente a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que o INSS praticou uma conduta comissiva, qual seja, a cessação do benefício previdenciário. 6. É firme a orientação, extraída de julgados desta C. Turma, no sentido de que "o que gera dano indenizável, apurável em ação autônoma, é a conduta administrativa particularmente gravosa, que revele aspecto jurídico ou de fato, capaz de especialmente lesar o administrado, como no exemplo de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa, em que é possível interpretar a legislação, em divergência com o interesse do segurado sem existir, apenas por isto, dano a ser ressarcido..." (AC 00083498220094036102, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF 3 17/02/2012). 7. Uma vez que o ato de concessão ou indeferimento do auxílio doença previdenciário é embasado em perícia médica, é possível que haja casos em que o perito do INSS e o perito judicial deem diagnósticos diversos e, conseqüentemente, o segurado consiga pela via judicial a concessão do benefício negado administrativamente, o que não necessariamente enseja responsabilidade civil. Precedentes. 8. No caso em tela, porém, não se trata de mera interpretação em divergência com o interesse do segurado, mas de verdadeira negligência. Segundo consta dos autos, após a cessação do benefício nº 524.018.682.7, a segurada teve negados administrativamente o impedido de reconsideração (fls. 36), em 02/05/2009, e um novo pedido de concessão (fls. 37 e 56), em 10/10/2009. Em ambos os casos a perícia realizada pelo INSS não constatou a incapacidade para o trabalho. 9. Entretanto, a segurada faleceu em menos de dois meses do último indeferimento e da certidão de óbito (fls. 39) constou como causa mortis: "Parte I - a) falência múltiplos órgãos; b) hipoxemia; c) insuficiência respiratória; d) septicemia. Parte II - SIDA (síndrome imunodeficiência aguda); insuficiência renal aguda". 10. Isso, analisado em conjunto com a documentação médica acostada às fls. 16-36, permite concluir que a incapacidade inicial, que embasou a concessão do benefício, não desapareceu, mas, pelo contrário, se agravou, culminando como morte da segurada. 11. Assim, presentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre eles, devida, a indenização pleiteada pelos autores e concedida pela Magistrada a quo. 12. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando-se a condição econômica do ofensor e do ofendido, bem como o grau de culpa e a gravidade do dano. Nesse sentido é nítido que "na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado". (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014) 13. Assim, diante do conjunto probatório dos autos, revela-se adequado o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) arbitrado pela Magistrada a quo, eis que suficiente para minimizar a dor da vítima e, ao mesmo tempo, punir o ofensor para que não reincida, mantida, igualmente, a condenação por danos materiais no importe de R\$4.333,91 (quatro mil trezentos e trinta e três reais e novecentos e os honorários advocatícios em 10% da respectiva sucumbência. 14. Apelações desprovidas. 15. Mantida a r. sentença in totum. (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível 2070439, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, DJe 25/11/2016)

Na situação em análise, tendo restado clara a ilegalidade do ato, entendemos razoável a condenação do INSS no pagamento de danos morais. Acreditamos que o ressarcimento do dano de natureza pessoal, por afrontar direitos fundamentais da pessoa humana, deva ser arbitrado em valores não apenas simbólicos, mas verdadeiramente expressivos – já que atinge bens e valores que não podem ser mensurados financeiramente e, quando são, deveriam ser tidos como os mais caros de todos (inclusive para, preventivamente, evitar novas perpetuações do dano).

Perceba-se a atualidade dos "Punitive Damages", a partir dos quais pode-se inferir que o valor a ser arbitrado, em especial em se tratando de afronta de direitos fundamentais, deve ser suficiente a coibir, de forma exemplar, futuros danos de igual natureza. Somente a certeza de uma condenação em valores expressivos pode se constituir em fator de constrangimentos a danos a direitos fundamentais de igual ou semelhante natureza. Portanto, o valor a ser ressarcido passa a ter um efeito educativo, prevenindo-se ações danosas futuras a direitos fundamentais.

Processualmente, a única limitação que admitiremos – já que decorre de um outro direito fundamental, o direito à defesa – é a referente ao valor postulado na inicial (R\$ 65.590,00 – ID 12469794 – pág. 13).

**Quanto ao pedido de danos materiais,** sua configuração não restou comprovada nos presentes autos.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, dos valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (23/06/2015 – ID 12469794 – pág. 40), até a data do óbito do segurado (02/06/2018 – ID 12469790 – pág. 92). Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 65.590,00 (sessenta e cinco mil e novecentos e cinquenta reais).

**Ressalto que os valores já recebidos pelo segurado falecido a título de auxílio-doença deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.



SÚMULA

PROCESSO:0000582-60.2017.403.6183

AUTORES:NEIDE SILVA DO NASCIMENTO (SUCESSORA DE NATANAEL DO NASCIMENTO)

SEGURADO:NATANAEL DO NASCIMENTO

DIB:23/06/2015

Espécie:32

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à parte autora, dos valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (23/06/2015 – ID 12469794 – pág. 40), até a data do óbito do segurado (02/06/2018 – ID 12469790 – pág. 92). Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 65.590,00 (sessenta e cinco mil e novecentos e cinquenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003963-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANY JAMKOJIAN NEGRETO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua inprocedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsons di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discurrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID 16358550 - Pág. 10, 11, 12, 13, 14, 33, 44, 45, 50, 51, 52 e 53 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 03/06/1983 a 12/11/1984 – na empresa Hospital Moderno Ltda., de 19/11/1984 a 06/09/1985 – na Secretaria de Saúde do Governo do Estado de São Paulo, de 06/01/1989 a 03/09/1990 na empresa Hospital 9 de Julho S/A., de 18/12/1991 a 08/04/1992 – na empresa Emed Serviços Médicos Hospitalares S/C Ltda., de 23/06/1997 a 03/02/2004 – no Hospital das Clínicas da Fundação de Medicina da USP, de 22/09/1997 a 03/02/2004 – na Fundação Faculdade de Medicina e de 07/06/2004 a 24/08/2012 – na empresa Hospital Santa Geneveva Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.**

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou – não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, como tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 36 anos, 08 meses e 30 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 03/06/1983 a 12/11/1984 – na empresa Hospital Moderno Ltda., de 19/11/1984 a 06/09/1985 – na Secretaria de Saúde do Governo do Estado de São Paulo, de 06/01/1989 a 03/09/1990 na empresa Hospital 9 de Julho S/A., de 18/12/1991 a 08/04/1992 – na empresa Emed Serviços Médicos Hospitalares S/C Ltda., de 23/06/1997 a 03/02/2004 – no Hospital das Clínicas da Fundação de Medicina da USP, de 22/09/1997 a 03/02/2004 – na Fundação Faculdade de Medicina e de 07/06/2004 a 24/08/2012 – na empresa Hospital Santa Geneveva Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/09/2017 - ID 16358550 - Pág. 66).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 04 de dezembro de 2019.

#### SÚMULA

PROCESSO: 5003963-20.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ANY JAMKOJIAN NEGRETO LOPES

DIB: 18/09/2017

NB: 42/183.702.127-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 03/06/1983 a 12/11/1984 – na empresa Hospital Moderno Ltda., de 19/11/1984 a 06/09/1985 – na Secretaria de Saúde do Governo do Estado de São Paulo, de 06/01/1989 a 03/09/1990 na empresa Hospital 9 de Julho S/A., de 18/12/1991 a 08/04/1992 – na empresa Eméd Serviços Médicos Hospitalares S/C Ltda., de 23/06/1997 a 03/02/2004 – no Hospital das Clínicas da Fundação de Medicina da USP, de 22/09/1997 a 03/02/2004 – na Fundação Faculdade de Medicina e de 07/06/2004 a 24/08/2012 – na empresa Hospital Santa Geneveva Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/09/2017 - ID 16358550 - Pág. 66).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012205-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARI MANTUANELLI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o tempo de serviço militar e os períodos de trabalho desenvolvidos pelo autor em condições especiais haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

**Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do curso do prazo prescricional.**

**Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência.** Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado o tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentadoria especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentadoria especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 21670092 - Pág. 10/18 e Num. 21670092 - Pág. 45/47 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/10/1982 a 09/04/1984 – na empresa Matheus Rodrigues – Marília, de 07/03/1988 a 24/04/1989 – na empresa Auto Comércio e Indústria ACIL Ltda. e de 23/03/1992 a 05/03/1997 – na empresa Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que diz respeito ao tempo de serviço militar, observe-se o seguinte.**

O cômputo do tempo de serviço militar, prestado pelo segurado, já se encontrava previsto à época de sua efetiva prestação, de acordo com o art. 52 da LOPS. Assim, há que se utilizar do tempo comprovado pela Certidão de Tempo de Serviço Militar, expedido pelo Ministério da Defesa – Exército Brasileiro, Comando da 2ª Região Militar de ID Num. 21670090, qual seja: de 21/07/1980 a 21/12/1980, para fins de contagem de tempo de serviço.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somado o tempo comum e o especial ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 36 anos e 03 meses e 24 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/10/1982 a 09/04/1984 – na empresa Matheus Rodrigues – Marília, de 07/03/1988 a 24/04/1989 – na empresa Auto Comércio e Indústria ACIL Ltda. e de 23/03/1992 a 05/03/1997 – na empresa Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, e o tempo de serviço militar de 21/07/1980 a 21/12/1980, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (26/02/2019 – ID Num. 21670097 - Pág. 45).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

SÚMULA

PROCESSO: 5012205-65.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ARI MANTUANELLI

NB: 42/193.690.512-1

DIB: 26/02/2019

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/10/1982 a 09/04/1984 – na empresa Matheus Rodrigues – Marília, de 07/03/1988 a 24/04/1989 – na empresa Auto Comércio e Indústria ACIL Ltda. e de 23/03/1992 a 05/03/1997 – na empresa Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, e o tempo de serviço militar de 21/07/1980 a 21/12/1980, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (26/02/2019 – ID Num. 21670097 - Pág. 45).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011404-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.**

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discurrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual – com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 21015385 - Pág. 12, 27, 28, 43/57 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 01/12/1988 a 02/07/1996, 03/03/1997 a 30/10/1999 e de 04/03/2002 a 02/01/2016 – na empresa ARPINT, Pinturas Técnicas Ltda. e de 04/03/2002 a 02/05/2000 a 30/08/2001 – na empresa MZR Serviços Técnicos e Comércio Ltda. - ME, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 - PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 39 anos, 06 meses e 12 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.**

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (09/11/2018 – ID Num. 21015385 - Pág. 64), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (57 anos e 20 dias - ID Num. 21015376 - Pág. 3) e o tempo total de serviço ora apurado (39 anos, 06 meses e 12 dias), resulta no total de 96 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/12/1988 a 02/07/1996, 03/03/1997 a 30/10/1999 e de 04/03/2002 a 02/01/2016 – na empresa ARPINT, Pinturas Técnicas Ltda. e de 04/03/2002 a 02/05/2000 a 30/08/2001 – na empresa MZR Serviços Técnicos e Comércio Ltda. - ME, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (09/11/2018 – ID Num. 21015385 - Pág. 64), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5011404-52.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: SEVERINO ALVES DA SILVA

DIB: 09/11/2018

NB: 42/188.942.505-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/12/1988 a 02/07/1996, 03/03/1997 a 30/10/1999 e de 04/03/2002 a 02/01/2016 – na empresa ARPINT, Pinturas Técnicas Ltda. e de 04/03/2002 a 02/05/2000 a 30/08/2001 – na empresa MZR Serviços Técnicos e Comércio Ltda. - ME, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (09/11/2018 – ID Num. 21015385 - Pág. 64), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004930-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DONIZETI LOPES DA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita**, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID 16936785 - Pág. 11, 18 e 19 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 29/04/1995 a 13/02/2016 – na Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, com aquelas admitidas administrativamente, daí resulta que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por **27 anos, 09 meses e 09 dias**, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº. 8.213/91.

**Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial**, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 29/04/1995 a 13/02/2016 – na Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (29/01/2016 - ID 16936785 - Pág. 1).

**Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.



O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5004930-65.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: DONIZETI LOPES DA SILVA

DER: 29/01/2016

NB: 42/177.441.922-7

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 29/04/1995 a 13/02/2016 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (29/01/2016 - ID 16936785 - Pág. 1).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012754-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GUALBERTO SANTA ROSA - SP425691

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existe réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Preliminarmente, não há que se falar em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 22122569 - Pág. 1 e Num. 22123199 - Pág. 27 e 47 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 29/04/1995 a 28/10/1997 e 02/12/1997 a 31/05/2004 – na empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. e de 31/05/2004 a 02/04/2013, 01/05/2013 a 26/04/2014, 16/12/2014 a 26/01/2016 e 16/02/2016 a 09/10/2017 – na empresa Viação Itaim Paulista Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Embora parcialmente concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.**

**Em relação ao período laborado de 03/04/1991 a 28/04/1995, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID's Num. 22123199 - Pág. 61/62, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.**

**Em relação ao período de 10/10/2017 a 23/01/018**, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

#### **Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.**

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.**

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

#### **“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.**

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 29/10/1997 a 01/12/1997, de 03/04/2013 a 30/04/2013, de 27/04/2014 a 15/12/2014 e de 27/01/2016 a 15/02/2016, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

#### **No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 29 anos, 03 meses e 23 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº 8213/91.

**Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.**

*O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.*

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 31/05/2004 – na empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. e de 31/05/2004 a 09/10/2017 – na empresa Viação Itaim Paulista Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (28/01/2018 - ID Num. 22122577 - Pág. 1).

#### **Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

#### SÚMULA

PROCESSO:5012754-75.2019.4.03.6183

AUTOR:DOUGLAS FERREIRALIMA

DER:28/01/2018

NB:42/186.561.023-0

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 31/05/2004 – na empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. e de 31/05/2004 a 09/10/2017 – na empresa Viação Itaim Paulista Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (28/01/2018 - ID Num. 22122577 - Pág. 1).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011816-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTERO NOGUEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor como empregado e aquele como empresário, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirma a ausência dos requisitos para a concessão do benefício e discorre quanto aos consectários legais, pugnano pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

No que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário emrazão do que dispõe a lei9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55 , par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica coma testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rúrcola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO.** (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do período trabalhado constante da carteira profissional de ID 21329407 – pág. 22, laborado de 12/08/1974 a 07/11/1975 – na empresa Galvanum Eletrodeposição Ltda.

**Quanto ao tempo de contribuição como empresário, a jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente.** Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rúrcola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

No entanto, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, TR.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

**Na hipótese dos autos, deve ser considerado pelo INSS o período de 01/10/2014 a 31/05/2015, conforme dados constantes dos documentos de ID 21329403 – pág. 17/43, 21349404 – pág. 9/12, 21329406 – pág. 10/17, 23287642 e 21328900.**

Ressalte-se que, devidamente comprovada a atividade exercida pela parte autora, bem como os recolhimentos, é descabida a pretensão da ré de desconsiderá-los sob a alegação de que não restou comprovado os recolhimentos através dos camês originais. Atividade e recolhimentos estes que, no caso dos presentes autos, restaram comprovados pelos documentos de ID 21329403 – pág. 17/43, 21349404 – pág. 9/12, 21329406 – pág. 10/17, 23287642 e 21328900.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Considerados os períodos ora admitidos, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, daí resulta que o autor laborou por 35 anos, 03 meses e 19 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.**

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (30/04/2016 – ID 21329410 – Pág. 81), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (60 anos, 08 meses e 13 dias – ID 21328889) e o tempo total de serviço ora apurado (35 anos, 03 meses e 19 dias), resulta no total de 96 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como comum o período laborado de 12/08/1974 a 07/11/1975 – na empresa Galvanum Eletrodeposição Ltda., e de 01/10/2014 a 31/01/2015 – laborado como empresário, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/04/2016 – ID 21329410 – pág. 81), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

SÚMULA

PROCESSO: 5011816-80.2019.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ANTERO NOGUEIRA FILHO

NB: 42/176229077-1

DIB: 30/04/2016

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como comum o período laborado de 12/08/1974 a 07/11/1975 – na empresa Galvanum Eletrodeposição Ltda., e de 01/10/2014 a 31/01/2015 – laborado como empresário, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/04/2016 – ID 21329410 – pág. 81), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011465-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VITORIA KETLY ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Vitoria Ketly Alves contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sua inicial, a parte autora alega que percebeu o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, quando o correto seria desde a data do óbito, já que se trata de dependente menor na data do óbito.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, no mérito, insurge-se contra o pedido, alega que não estão presentes os requisitos para o pagamento dos valores pleiteados, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.**

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que preveem:

*"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)*

No caso dos autos, já restou incontroverso a qualidade de dependente da autora, já que à ela já foi concedido o benefício de pensão por morte (ID Num. 23377452 - Pág. 3). A discussão remanesce em relação à data do início do benefício.

No caso em tela, tendo em vista a existência de dependente menor à época do óbito (ID Num. 21057167 - Pág. 14), a data correta para o início do pagamento do benefício é a data do óbito da segurada falecida (02/03/2014 – ID Num. 21057167 - Pág. 4). Ora, tratando-se de incapaz na época do óbito, contra ela não se pode aplicar o que dispõe o art. 103, parágrafo único da Lei de Benefícios.

A respeito, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido. - Presente a condição de dependência econômica, tomando-se por critério o estabelecido no inciso I, artigo 16 da Lei 8.213/91, que a confere por presumida nessas circunstâncias. - Nos termos do inciso II e § 1º e § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, conclui-se que, por ocasião do falecimento, não houve a perda da qualidade de segurado. - Fixa-se o termo inicial do benefício a partir da data do óbito, pois os autores eram menores impúberes à época do óbito. - Correção monetária dos valores devidos apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). - Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão. - As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores. - Apelação provida.*

**Assim, tendo em vista que à época do óbito da segurada falecida a parte autora era menor de idade, conforme se depreende do documento de ID Num. 21057167 - Pág. 14, o termo inicial do pagamento do benefício de pensão por morte deve ser o do óbito da Sra. Maria Alves Nunes.**

Logo, há diferença de valores entre 02/03/2014 e 26/11/2018, conforme consta a ausência de pagamento de valores neste período, conforme ID Num. 23377452 - Pág. 2/3.

Ante o exposto **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS no pagamento dos valores devidos à parte autora entre a data do óbito segurado e a véspera do início do pagamento fixado pelo INSS (02/03/2014 e 26/11/2018 – ID Num. 23377452 - Pág. 2/3).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

#### SÚMULA

PROCESSO: 5011465-10.2019.4.03.6183

AUTOR: VITORIA KETLY ALVES

NB: 21/188.802.257-1

SEGURADO: MARIA ALVES NUNES

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento dos valores devidos à parte autora entre a data do óbito segurado e a véspera do início do pagamento fixado pelo INSS (02/03/2014 e 26/11/2018 – ID Num. 23377452 - Pág. 2/3).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012033-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO PASTORE

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período laborado em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário e a reparação por danos morais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsidi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não será, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 21488195 - Pág. 14, 15, 130, 131, 134 e 135 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 29/04/1995 a 01/12/1995 – na Empresa Ônibus Santo Estevam Ltda. e de 02/01/1996 a 26/07/2018 – na empresa Viação Ferraz Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 43 anos, 05 meses e 29 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.**

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (07/02/2019 - ID Num. 21488195 - Pág. 171), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (52 anos, 07 meses e 24 dias - ID Num. 21484656 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (43 anos, 05 meses e 29 dias), resulta no total de 96 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais**, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

**Quanto ao pedido de danos morais**, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 29/04/1995 a 01/12/1995 – na Empresa Ônibus Santo Estevam Ltda. e de 02/01/1996 a 26/07/2018 – na empresa Viação Ferraz Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (07/02/2019 - ID Num. 21488195 - Pág. 171), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.



## SÚMULA

PROCESSO: 5012033-26.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: RICARDO PASTORE

DIB: 07/02/2019

NB: 42/192.465.181-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 29/04/1995 a 01/12/1995 – na Empresa Ônibus Santo Estevam Ltda. e de 02/01/1996 a 26/07/2018 – na empresa Viação Ferraz Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (07/02/2019 - ID Num. 21488195 - Pág. 171), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008799-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER XAVIER DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existe réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não será, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 19373031 - Pág. 12, 13, 18, 19, 22/25, 27 e 40 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 11/01/1990 a 02/09/1991 – na empresa Companhia Antarctica Paulista Indústria Brasileira de Bebida e Conexos, de 18/06/1997 a 17/07/2001 – na empresa Aços Dannenberg Ltda., de 20/09/2006 a 19/09/2007, de 06/10/2007 a 06/02/2010, de 27/02/2010 a 16/09/2014, e de 11/11/2014 a 28/03/2017 – na empresa Indústria Mecânica Braspar Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei n.º 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 37 anos, 08 meses e 30 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 11/01/1990 a 02/09/1991 – na empresa Companhia Antartica Paulista Indústria Brasileira de Bebida e Conexos, de 18/06/1997 a 17/07/2001 – na empresa Aços Dammenberg Ltda., de 20/09/2006 a 19/09/2007, de 06/10/2007 a 06/02/2010, de 27/02/2010 a 16/09/2014, e de 11/11/2014 a 28/03/2017 – na empresa Indústria Mecânica Braspar Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (24/05/2017 - ID Num. 19373031 - Pág. 59).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, 05 de dezembro de 2019.**

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5008799-36.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: VAGNER XAVIER DO NASCIMENTO

DIB: 24/05/2017

NB: 42/183.304.378-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 11/01/1990 a 02/09/1991 – na empresa Companhia Antartica Paulista Indústria Brasileira de Bebida e Conexos, de 18/06/1997 a 17/07/2001 – na empresa Aços Dammenberg Ltda., de 20/09/2006 a 19/09/2007, de 06/10/2007 a 06/02/2010, de 27/02/2010 a 16/09/2014, e de 11/11/2014 a 28/03/2017 – na empresa Indústria Mecânica Braspar Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (24/05/2017 - ID Num. 19373031 - Pág. 59).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005482-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO NICACIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, inépcia da inicial, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir:**

**Em que pese o quanto alegado pelo INSS, a inicial relata razoavelmente os fatos em que se funda a pretensão, o fundamento e o pedido.**

**Deste modo, afasto a arguição de inépcia.**

**Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.**

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discurrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual – com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 17312748 - Pág. 19/22 e Num. 23249852 - Pág. 2 e 5 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 20/02/1990 a 21/08/1991, 01/10/1991 a 04/09/2000, 13/09/2000 a 24/03/2003, 09/04/2003 a 05/10/2016 – na empresa Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PUBLICADO EM 29/06/2001 - PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

#### **Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.**

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.**

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

#### **“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.**

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 22/08/1991 a 30/09/1991, 05/09/2000 a 12/09/2000 e de 25/03/2003 a 08/04/2003, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

**Quanto ao cálculo do benefício**, pela lei nº 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei nº 9876/99)

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei nº 9876/99, a situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 42 anos, 07 meses e 25 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº 8.213/91.

**Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.**

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (20/09/2017 – Num. 17312748 - Pág. 37), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (53 anos, 08 (oito meses) e 15 dias - ID Num. 17312748 - Pág. 9) e o tempo total de serviço ora apurado (42 anos, 07 meses e 25 dias), resulta no total de 96 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de de 20/02/1990 a 05/10/2016 – na empresa Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (20/09/2017 – Num. 17312748 - Pág. 37), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

#### **SÚMULA**

PROCESSO:5005482-30.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:CLAUDIO NICACIO PEREIRA

DIB:20/09/2017

NB:42/184.709.217-6

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de de 20/02/1990 a 05/10/2016 – na empresa Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (20/09/2017 – Num. 17312748 - Pág. 37), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013211-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENIR APARECIDO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a concessão do benefício mais vantajoso.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

**Passo a decidir.**

**Preliminarmente, não há que se falar em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 10133561 - Pág. 2/4 e Num. 23873812 - Pág. 3, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 22/10/1984 A 02/10/1992 – na empresa Têxtil Lapo Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 22/10/1984 A 02/10/1992 – na empresa Têxtil Lapo Ltda., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (05/02/2012 - ID Num. 10133558 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5013211-44.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: HELENIR APARECIDO DE MELO

NB 42/158.986.048-6

DIB 05/02/2012

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 22/10/1984 A 02/10/1992 – na empresa Têxtil Lapo Ltda., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (05/02/2012 - ID Num. 10133558 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012424-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALKIRIA HELLEN CARVALHO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

## **Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

## **Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 21872285 - Pág. 3/5 e Num 21872960 - Pág. 15/17 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 04/03/1991 a 30/09/1991 – na empresa Clínica Gástrica e Cardiológica da Paraíba Ltda., de 15/01/1992 a 26/01/1993 – na empresa Clínica Anna Aslan S/C Ltda., de 22/06/1994 a 16/11/1999 – na empresa Saint Joseph Assistência Médica S/C Ltda. e de 04/06/2012 a 10/07/2018 – na empresa Beneficência Nipo-brasileira de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

## **No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 01 mês e 27 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

## **Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.**

*O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.*

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 04/03/1991 a 30/09/1991 – na empresa Clínica Gástrica e Cardiológica da Paraíba Ltda., de 15/01/1992 a 26/01/1993 – na empresa Clínica Anna Aslan S/C Ltda., de 22/06/1994 a 16/11/1999 – na empresa Saint Joseph Assistência Médica S/C Ltda. e de 04/06/2012 a 10/07/2018 – na empresa Beneficência Nipo-brasileira de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (11/10/2018 - ID Num. 21872960 - Pág. 58).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

## **Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

## **SÚMULA**

PROCESSO: 5012424-78.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: WALKIRIA HELLEN CARVALHO DE ALMEIDA

DIB: 11/10/2018

NB: 42/191.293.534-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 04/03/1991 a 30/09/1991 – na empresa Clínica Gástrica e Cardiológica da Paraíba Ltda., de 15/01/1992 a 26/01/1993 – na empresa Clínica Anna Aslan S/C Ltda., de 22/06/1994 a 16/11/1999 – na empresa Saint Joseph Assistência Médica S/C Ltda. e de 04/06/2012 a 10/07/2018 – na empresa Beneficência Nipo-brasileira de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (11/10/2018 - ID Num. 21872960 - Pág. 58).



## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugrando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID 21786506 - Pág. 9, 16, 17, 18, 22, 23, 25, 26, 27, 28 e ID 21786254 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 10/11/1988 a 09/12/2002 – no Governo do Estado de São Paulo – Secretaria Estadual de Saúde, de 06/02/2001 a 30/11/2002 – na empresa Hospital Geral de Pirajussara, de 21/12/2000 a 07/02/2001 – na Prefeitura da Estância Turística de Embu, e de 09/12/2002 a 18/11/2203 e de 7/03/2017 a 15/08/2019 – no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.**

Em relação ao período laborado de 14/9/2003 a 06/03/2017, verifica-se da contagem de tempo elaborada pelo INSS no ID 21786506 – pág. 45 e 46, que a especialidade já foi reconhecida administrativamente

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, com aquelas admitidas administrativamente, daí resulta que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por **28 anos, 10 meses e 14 dias**, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº. 8213/91.

**Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial**, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

*O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.*

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/02/2001 a 30/11/2002 – na empresa Hospital Geral de Pirajussara, de 21/12/2000 a 07/02/2001 – na Prefeitura da Estância Turística de Embu, e de 09/12/2002 a 18/11/2203 e de 7/03/2017 a 15/08/2019 – no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (22/9/2017 - ID 21786506 - Pág. 68).

**Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

## SÚMULA

PROCESSO:5012334-70.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSINA FERMINO DE JESUS

DER:22/09/2017

NB:42/185.069.263-4

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/02/2001 a 30/11/2002 – na empresa Hospital Geral de Pirajussara, de 21/12/2000 a 07/02/2001 – na Prefeitura da Estância Turística de Embu, e de 09/12/2002 a 18/11/2203 e de 7/03/2017 a 15/08/2019 – no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (22/9/2017 - ID 21786506 - Pág. 68).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010913-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ROBSON ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CARDOSO DOS SANTOS - SP363468

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita**, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de IDs Num. 20635415 - Pág. 13, 22, 23, 37, 38, 41, 42, 46, 47, 50, 52, 53, 55, 56 e 58/60 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/08/1985 a 11/10/1989 – na empresa Hospital Fleming Ltda., de 20/07/1990 a 09/10/1995 – na empresa Hospital e Maternidade São Leopoldo S/C Ltda., de 06/08/1997 a 04/02/2005 – na empresa UNIPRAT Assistência Médica Hospitalar Ltda., de 15/05/2000 a 01/08/2000 – na empresa Medial Saúde S/A, de 10/04/2006 a 18/01/2018 – na empresa SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 22/11/2006 a 09/06/2014 – na Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, de 01/04/2015 a 13/05/2015 – na empresa IRSSL - Hospital Geral do Grajaú, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.**

**Em relação aos períodos de 29/11/1995 a 18/01/1996, de 13/03/1996 a 21/02/1997, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.**

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 28 anos, 08 meses e 09 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

**Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.**

*Art. 5º. XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.*

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/08/1985 a 11/10/1989 – na empresa Hospital Fleming Ltda., de 20/07/1990 a 09/10/1995 – na empresa Hospital e Maternidade São Leopoldo S/C Ltda., de 06/08/1997 a 04/02/2005 – na empresa UNIPRAT Assistência Médica Hospitalar Ltda., de 15/05/2000 a 01/08/2000 – na empresa Medial Saúde S/A, de 10/04/2006 a 18/01/2018 – na empresa SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 22/11/2006 a 09/06/2014 – na Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, de 01/04/2015 a 13/05/2015 – na empresa IRSSL - Hospital Geral do Grajaú, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (03/03/2018 - ID Num. 20635415 - Pág. 92).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2019.

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5010913-45.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: FRANCISCO ROBSON ARAUJO

DIB: 03/03/2018

NB: 42/185.016.594-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/08/1985 a 11/10/1989 – na empresa Hospital Fleming Ltda., de 20/07/1990 a 09/10/1995 – na empresa Hospital e Maternidade São Leopoldo S/C Ltda., de 06/08/1997 a 04/02/2005 – na empresa UNIPRAT Assistência Médica Hospitalar Ltda., de 15/05/2000 a 01/08/2000 – na empresa Medial Saúde S/A, de 10/04/2006 a 18/01/2018 – na empresa SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 22/11/2006 a 09/06/2014 – na Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, de 01/04/2015 a 13/05/2015 – na empresa IRSSL - Hospital Geral do Grajaú, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (03/03/2018 - ID Num. 20635415 - Pág. 92).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002799-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILSON ANTONIO GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANSIVIERI DA SILVA - SP405580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais e o trabalho como empregado, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

#### É o relatório.

#### Passo a decidir.

**Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intoléravel em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao período laborado em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoléráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 15465033 - Pág. 11 e Num. 15465035 - Pág. 27/29 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 03/11/1999 a 28/10/2000, de 11/01/2001 a 18/06/2002 e de 06/08/2002 a 10/01/2018 – na empresa Companhia de Engenharia e Tráfego – CET, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Embora parcialmente concomitantes com períodos já reconhecidos administrativamente, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.**

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.**

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.**

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.**

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7/RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 29/10/2000 a 10/01/2001 e de 19/06/2002 a 05/08/2002, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 18 anos, 02 meses e 08 dias. Verifica-se não ter sido atingido o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 03/11/1999 a 10/01/2018 – na empresa Companhia de Engenharia e Tráfego – CET, bem como determinar a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (27/06/2018 - ID Num. 15465033 - Pág. 5).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

#### SÚMULA

PROCESSO:5002799-20.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MILSON ANTONIO GUEDES

DER:27/06/2018

NB:42/187.583.455-6

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 03/11/1999 a 10/01/2018 – na empresa Companhia de Engenharia e Tráfego – CET, bem como determinar a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (27/06/2018 - ID Num. 15465033 - Pág. 5).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIO GABRIEL CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

**Não há que se falar em decadência, em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

**Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva de declaração de hipossuficiência.** Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmaram-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 15115586 - Pág. 11/17 e Num. 15115586 - Pág. 43 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 12/12/1998 a 16/12/2015 - na empresa Fábrica de Grampos "Aço" Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, com aquelas admitidas administrativamente, daí resulta que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo (17/09/2009), por **28 anos, 09 meses e 29 dias**, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº. 8.213/91.

**Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.**

*O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.*

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 12/12/1998 a 16/12/2015 - na empresa Fábrica de Grampos "Aço" Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (26/03/2016 - ID Num. 22920265 - Pág. 2).

**Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

## SÚMULA

PROCESSO: 5002334-11.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: LUCIO GABRIEL CORDEIRO

DER: 26/03/2016

NB: 42/178.069.370-0

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 12/12/1998 a 16/12/2015 - na empresa Fábrica de Grampos "Aço" Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (26/03/2016 - ID Num. 22920265 - Pág. 2).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012084-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDEMIR ESTRADA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugrando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.**

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 21542866 - Pág. 5, Num. 21542872 - Pág. 9 e Num. 21542880 - Pág. 1/12 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 06/03/1997 a 18/11/2003, de 01/02/2004 a 31/12/2004, de 04/01/2008 a 07/01/2013 e de 02/01/2014 a 01/03/2016 - na empresa Jamaica Indústria Artefatos de Borracha Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, com aquelas admitidas administrativamente, daí resulta que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo (17/09/2009), por **26 anos, 02 meses e 02 dias**, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº. 8.213/91.

**Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.**

*O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.*

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial os períodos laborados de 06/03/1997 a 18/11/2003, de 01/02/2004 a 31/12/2004, de 04/01/2008 a 07/01/2013 e de 02/01/2014 a 01/03/2016 - na empresa Jamaica Indústria Artefatos de Borracha Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (02/06/2016 - ID Num. 21542872 - Pág. 19).

**Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

## SÚMULA

PROCESSO: 5012084-37.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ALDEMIR ESTRADA

DER: 02/06/2016

NB: 42/176.909.242-8

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial os períodos laborados de 06/03/1997 a 18/11/2003, de 01/02/2004 a 31/12/2004, de 04/01/2008 a 07/01/2013 e de 02/01/2014 a 01/03/2016 - na empresa Jamaica Indústria Artefatos de Borracha Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (02/06/2016 - ID Num. 21542872 - Pág. 19).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006760-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCE FUMIYO TSUNODA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO TEMPLE LOPES - SP283130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**DIRCE TSUMIYO TSUNODA**, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de **LUIZ HIROSHI NISHI**, ocorrido em 27/10/2016.

Em síntese, sustentou que foi casada com o falecido, com quem teve três filhos e teria se separado do falecido judicialmente, momento em que se fixou pensão alimentícia à autora.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pelo indeferimento do benefício pleiteado e, em eventual procedência do feito, a aplicação a prescrição quinquenal (ID Num. 10319916).

Réplica pela parte Autora (ID 10660664).

Em 17/09/2019 foi realizada audiência de instrução, com oitiva das testemunhas Carlos Alvim Correa da Cunha e Antônio Manuel Vieira Lopes. As partes apresentaram alegações finais orais (ID 2210485 e 22104814).



Vieramos autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir:**

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): *in verbis*: “I – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição”.]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora”.] [...]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] § 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I – o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º; idem]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

III – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na *vacatio legis*. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

IV – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

V – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

VI – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

VII – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º; [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

VIII – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

IX – para cônjuge ou companheiro;

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a e c e subalíneas inseridas pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingui-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor-segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

Expectativa de sobrevida à idade $x$ do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos $E(x)$	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

#### Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, verifica-se que o falecido LUIZ HIROSHI NISHI recebia o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/129.452.871-5) desde 09/02/2006 (ID 8228923 - Pág. 22). Deste modo, restou comprovada a qualidade de segurado da de cujus na data do óbito (27/10/2016 - ID 8228923 - Pág. 14), nos termos do inciso I do artigo 15 da Lei 8.213/91.

#### Da qualidade de dependente da autora

Quanto aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n. 8.213/91:

"Art. 16. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.*

*§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Da leitura do art. 76, § 2º da Lei nº 8.213/91, constata-se que: "o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta lei".

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária separada judicialmente que recebia pensão de alimentos, a dependência econômica é presumida.

A fim de comprovar o recebimento de pensão alimentícia, paga pelo segurado falecido e a consequente dependência para fins previdenciários, a parte autora juntou fotocópia de documentos, dentre os quais destaco:

- Certidão de casamento entre a autora e o segurado com averbação de separação judicial. (ID 8228923- Pág. 12 e 13).

- Sentença homologatória de acordo de Ação de Separação Consensual entre a autora e o segurado formalizada perante a 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional III – Jabaquara, em 19/08/1999. (ID 18465926- Pág. 1);

- Petição de acordo de separação consensual e aditamento (ID 18465922 – pág. 2/8 e ID 8228923 – pág. 16);

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida prova oral, sendo colhido o depoimento das testemunhas, que foram condizentes com os fatos alegados pela parte autora e apresentou-se coerente com a documentação carreada aos autos, demonstrando que, de fato, o segurado falecido pagava a pensão alimentícia à parte autora.

Deste modo, a condição de pensionista da autora ficou devidamente comprovada, não se observando nos autos elementos a afastar a presunção de dependência econômica.

Preenchidos os requisitos (qualidade de segurado do instituidor e de dependente da parte autora), a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora Dirce Fumiyo Tsunoda é medida que se impõe.

#### **Data de início do benefício**

A partir da Lei nº 9.528, de 10/12/97, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

*"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (grifado)*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."*

Cumprido ressaltar que a parte autora apresentou requerimento administrativo objetivando a concessão de benefício de pensão por morte (NB 21/300.617.450-1) em 05/01/2017 (ID 8228923 – pág. 19), ou seja, menos de 90 (noventa) dias após a data do óbito, ocorrido em 02/05/2017.

Nesse contexto, considerando que o óbito é posterior à vigência da Lei 13.183, de 04/11/2015, o benefício deverá ser concedido a partir da data do óbito (em 27/10/2016), restando afastada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, haja vista a distribuição dos autos em 16/05/2018 (ID 8231856- Pág. 1 e 2), nos termos do artigo 103 da Lei 8.213-91.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder benefício de pensão por morte em favor da autora DIRCE FUMIYO TSUNODANISHI (CPF 922.126.548-04), desde a data do óbito (27/10/2016).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: pensão por morte

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: na data do óbito (27/10/2016)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim

Eliana Rita Maia Di Pierro  
Juíza Federal Substituta

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012894-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANITA GOMES BARROZO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ALVES FARIAS - SP225510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência de comprovação da união estável, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto à questão de fundo,** observe-se o seguinte.

Partindo dessa análise exclusivamente positivista, como é de conhecimento vulgar, encontra-se assentado na jurisprudência dos tribunais superiores que a pensão por morte é regida pela legislação do instante do óbito do segurado. Ainda que se discorde dessa premissa, não há como afastá-la, em vista de se tratar de remanso entendimento jurisprudencial.

Por conseguinte, diante de óbitos posteriores ao advento da Lei nº 13.135/2015, há que se considerar as importantes (e restritivas) alterações que promoveu no artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, com destaque para a disposição abaixo:

Artigo 77.

[...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

[...]

V - para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
  - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
  - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
  - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
  - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
  - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
  - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

[...]

Como veremos a seguir, os requisitos exigidos pelo parágrafo 2º do artigo 77 da nova legislação não resistem a uma análise constitucional mais acurada.

No entanto, para que possamos proceder à verificação da constitucionalidade das disposições anteriores, urge que façamos uma tabela comparativa da mudança legislativa, a saber:

<i>Direito à pensão por morte do cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, Art. 74, § 2º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015
Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.	O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:	Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.
<i>Do prazo de recebimento do benefício pelo cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, art. 77, § 5º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015, art. 77, V, "b" e "c":
Vitalicídio	O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevivência no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:	
	Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
	55 < E(x)	3
	50 < E(x) ≤ 55	6
	45 < E(x) ≤ 50	9
	40 < E(x) ≤ 45	12
	35 < E(x) ≤ 40	15
E(x) ≤ 35	vitalicídio	
	b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;	
	c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável;	
	1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade	
	2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;	
	3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;	
	4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;	
	5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade	
	6) vitalicídio, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade	

Há que se ressaltar, por fim, o disposto no artigo 5º da Lei nº 13.135/2015, segundo o qual "os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei".

Feitas essas observações preliminares, constata-se que a delimitação de tempo de duração da pensão (que passaria a ser provisória, observadas as faixas etárias) bem como a necessidade de um lapso prévio de contribuição ou de existência do casamento ou de união estável, constantes das disposições legais destacadas, não resistem a uma análise constitucional mais minuciosa. Vejamos.

O ato de interpretar, a partir da Constituição, implica a adequação do ordenamento jurídico aos princípios constitucionais e, no plano dos direitos humanos, até mesmo a postulados supranacionais do Direito. Aqui estamos, obviamente, diante de terreno extremamente fértil à investigação, pois nos remete à questão dos princípios constitucionais e da elaboração de um sistema normativo, em especial um sistema normativo voltado para os direitos sociais e, em particular, para a segurança social.

Passemos, portanto, a discurrir de forma mais minuciosa a respeito dessa metodologia a ser perseguida para a compreensão diária do direito da segurança social.

Na verdade, parte-se de uma constatação óbvia de que a Constituição rege o sistema. A leitura, dessarte, deve ser a partir da Constituição e não a partir dos atos normativos infraconstitucionais ou mesmo dos atos administrativos que, aparentemente, possuem efeito normativo. Estamos a afirmar que, em especial em matéria previdenciária, não é possível ceder à primeira tentação de dizer o direito apenas a partir daquilo que dizem as instruções normativas, as portarias e os demais atos administrativos. Em direito de segurança social, especialmente previdência e saúde, há uma proliferação enorme de atos administrativos, o que é compreensível, na medida em que essas duas áreas de atuação do Direito estão ligadas essencialmente ao Direito Administrativo.

Neste contexto, temos que a administração pública, regendo situações envolvendo previdência e saúde, normalmente edita portarias, instruções normativas e ordens de serviço. É claro que a primeira tentação do Poder, enquanto detentor de certas prerrogativas, é, por meio de atos administrativos, limitar, cercar a liberdade individual e, também, a liberdade social. Certo é que, dentro de um contexto maior, se fizéssemos uma dicção do sistema apenas a partir desses atos de natureza administrativa, teríamos sérios problemas na construção do Direito. Por isso, sugere-se que façamos a leitura a partir da Constituição.

Aqui, obviamente, há que se adiantar o seguinte: o sistema de segurança social é um sistema que se encontra, a partir de 1988, originariamente em sede constitucional. A segurança social passou a ser segurança normativa e, mais, segurança normativo-constitucional. Obviamente, o melhor ambiente para o estudo de um conceito de segurança social é o âmbito da Constituição. Portanto, deve-se partir do pressuposto da necessidade da análise dos termos constitucionais e dos princípios constitucionais.

Os termos constitucionais seriam aqueles que estão na Constituição e que, por meio do ato interpretativo, emergem do sistema. Os princípios são elementos indispensáveis para a própria construção do conceito. Logo, a leitura sugere uma conjugação dos princípios que informam o termo constitucional. Em algumas oportunidades, tendo em vista que estamos diante de regras constitucionais, ainda aqui será possível o recurso aos princípios, não para afastar o caráter explícito da regra, mas para reafirmar o seu conteúdo ou aumentar a sua efetividade.

Ora, se existe um termo como previdência em matéria constitucional, ou mesmo saúde, é da Constituição que emergirão os conceitos inerentes aos sistemas de previdência e de saúde. Esses conceitos, por sua vez, somente serão revelados na medida em que constatamos quais os princípios fundantes da previdência ou de saúde em dado modelo de Estado. É óbvio que, dentro desse contexto, estamos buscando a unidade política por meio dos princípios e essa unidade política somente encontra conforto na própria Constituição, que é o pacto maior, o pacto que a ser preservado, o pacto sob o qual convivemos. Sugerimos uma interpretação em que a descoberta do termo constitucional se faz por meio de um modelo de interpretação constitucional.

Nesse sentido, existem vários exemplos. No caso de uma pensão de uma filha que vive com um médico rico e que tem uma mãe pobre. Essa filha sustenta a mãe. Morrendo a filha, subsiste o direito à pensão. Essa pensão, se usarmos o artigo 16, I, combinado com o seu parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1991, iria para o marido. No entanto, o marido é rico, e a mãe, que poderia postular esta pensão também, é pobre. Num contexto de mera legalidade decorrente da combinação das disposições legais supra, teríamos uma solução propensa ao marido. Só que essa solução perverte o conceito de previdência e o conceito de dependência previstos no artigo 201 da Constituição Federal. Não há dependência do marido, a dependente é a mãe. Então na verdade, há que se possibilitar, no mínimo e em vista da própria redação do artigo 201 e do conceito de dependência, a divisão do valor do benefício. A solução não é “contra legem”, a despeito da redação do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, já que se preserva o princípio constitucional. Diante do fato concreto, temos a ideia de que quem deve ser contemplado com essa pensão é a própria mãe, mesmo porque, se lermos o artigo constitucional, há uma possibilidade de que ela seja contemplada. O artigo 201 dá essa possibilidade.

Assim, na Lei nº 8.213/1991, teremos uma solução. Já, ao lermos a Constituição, teremos outra solução. Mas a Lei nº 8.213/1991 deixou de existir? Não, ela está lá, aquele é um patamar a partir do qual nos guiamos para grande parte das situações. Mas, na hipótese concreta, um cotejo dos princípios e da ideia de dignidade humana, sugeriria uma solução que, embora diferente do artigo ali exposto, do artigo 16, I, II, § 1º, na verdade assegura o conceito constitucional de segurança social. Só é possível esse tipo de ilação, dentro de uma construção conceitual da Constituição: da ideia do termo, da busca do termo, da busca do que seja a segurança social. Não é segurança social, certamente, o amparo ao marido rico. O amparo à mãe, nesse caso, está dentro da própria ideia de previdência, da própria noção de pensão, do próprio conceito constitucional de pensão, que está ligado à ideia de dependência.

**APLIQUEMOS ESSA MESMA DINÂMICA DE INTERPRETAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 77, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991, E A SOLUÇÃO IMPLICARÁ O SEU IMEDIATO AFASTAMENTO, COM A PRESERVAÇÃO DAS PENSÕES DE FORMA VITALÍCIA E SEM QUALQUER REQUISITO PRÉVIO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO OU DE DETERMINADO LAPSO DE EXISTÊNCIA DO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL.**

As hipóteses acima afrontam diretamente o que a Constituição pretende por pensão por morte como elemento componente de um sistema de segurança social. Ora, quando a Constituição indica a expressão “nos termos da lei”, não deseja permitir jamais que exista redução no seu conceito posto constitucionalmente.

Na forma do artigo 201, V, da Constituição, cônjuges e companheiros são dependentes necessários, que sequer precisam demonstrar dependência (o que deflui da simples leitura dessa disposição, que fala em concessão do benefício mesmo por morte, nos termos da lei, ao cônjuge ou ao companheiro e dependentes). Da literalidade, pelo uso da expressão “e”, houve uma nítida diferenciação constitucional entre as figuras do cônjuge ou companheiro, que não se confundem com aqueles que são dependentes do segurado no instante do falecimento. Assim, o artigo 16 da Lei de Benefícios deveria, necessariamente, observar a literalidade da Constituição e não tratar de maneira diversa o que ali vem previsto – concebendo cônjuge e companheiro como se fossem dependentes, o que, no entanto, apenas viria mitigado pelo fato de que a “dependência” ali prevista decorreria de presunção absoluta.

Logo, nos casos de casamento e união estável, estamos diante de hipótese constitucional em que a pensão deverá se dar imediatamente, não havendo como se impor limites temporais relativos ao casamento ou à união estável ou de qualquer outra natureza. Não há sentido constitucional, portanto, em se conceber o benefício apenas após alguns anos de casamento ou concubinato ou de contribuição do segurado.

Da mesma forma, pressupondo uma dependência, não há consistência em vincular a existência do benefício a certo lapso de tempo, segundo faixas etárias. Perceba-se ainda que, além de afrontar o conceito de segurança social, a introdução de requisitos prévios de duração de casamento e união estável conspira também contra os dispositivos constitucionais que regulam a família. Ora, a família constituída pelo casamento ou pela estabilidade da união estável é protegida como cume das disposições constitucionais sobre o tema.

Dessa maneira, nada obsta que a lei verse sobre pensão, mas não pode fazê-lo de forma a modificar ou dificultar o acesso ao benefício consoante previsto, pelo poder constituinte originário, no texto constitucional.

Repetindo, se fizermos uma interpretação literal do artigo 201, V, da Constituição, a pensão é garantida ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Há uma expressão aditiva que, mais do que tudo, indica que cônjuge e companheira sequer devem ser considerados, para fins da pensão por morte, como dependentes. Trata-se, na realidade, de espécies de beneficiários necessários, indicados constitucionalmente como tais, o que decorre imediatamente do matrimônio ou união estável, não podendo ser desfeito por disposição infraconstitucional que, partindo de um pressuposto equivocado (em todos os sentidos), de dependência, os coloca sob a proteção social somente após o cumprimento de certas exigências e apenas por certo lapso de tempo (observadas faixas etárias).

Frisando, não há sequer que se falar aqui em dependência, já que a Constituição distinguiu as coisas, mas sim de beneficiários legais necessários diante de um fato imediato (casamento ou união estável). Disso decorre que condição de cônjuge ou de companheiro somente é aferível até o instante da morte, não podendo ser delimitado posteriormente o período de percepção do benefício, com base em pressupostos equivocados de dependência. Veja-se que este é exatamente o exemplo “ótimo” de tudo que falamos anteriormente: há um termo constitucional, decorrente aqui não apenas da conjugação dos princípios de proteção do sistema de segurança social, mas de uma regra constitucional informada por tais princípios e que não pode ser alterada pela norma infraconstitucional, como ocorreu no caso dos autos.

O cônjuge e o companheiro, na medida em que são beneficiários, sempre, da pensão por morte, não podem ser analisados a partir da noção de dependência. Assim, presumir-se que, até certa faixa etária, o cônjuge terá, por exemplo, mais facilidade de deixar de ser dependente, uma vez que, quanto mais jovem, mais fácil a sua absorção pelo mercado, conspira contra a própria literalidade do texto constitucional, já que não estamos diante de caso de dependência como exaustivamente mencionado. Portanto, essa presunção legal não resiste à análise do conceito constitucional de pensão por morte para cônjuges e companheiros.

Da mesma forma, requerer, para certas hipóteses, algum tempo de contribuição ou de casamento ou de união estável não tem sentido à luz do texto constitucional. Veja-se que, no caso da união estável, para fins de Direito de Família, a própria jurisprudência afastou qualquer necessidade de tempo de duração da união para fins de seu reconhecimento. Se isto se deu em relação ao Direito de Família, a partir do que diz a Constituição na parte específica, com muito mais razão há que se determinar o seu afastamento para fins de Direito Previdenciário, em que o princípio da solidariedade demanda maior cobertura da proteção social.

Diante de tudo que foi exposto, justifica-se que não se peça qualquer prova da dependência econômica de cônjuges e companheiros – aliás, a presunção absoluta de dependência, construída jurisprudencialmente, corrobora essa tese. Já nas demais hipóteses elencadas a partir do inciso II do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 devem demonstrar a sua dependência. Por outro lado, se a própria lei trabalhou com uma dependência presumida – jurisprudencialmente presumida de forma absoluta – para os filhos, tanto melhor, já que esse entendimento se encontra em consonância com os objetivos do sistema de segurança social (conclusão a que se chega pela interpretação teleológica).

Os cônjuges são necessariamente beneficiários de pensões, por razões inclusive de natureza histórica, posto que, na gênese do instituto, são aqueles para quem a pensão sempre foi destinada (interpretação histórica). No entanto, em relação às demais classes, a lei poderia até criar presunções (em especial se mais favoráveis). O que a lei não pode fazer é diminuir a dimensão constitucional do conceito de dependente ou criar restrições para a percepção do benefício pelo cônjuge ou companheiro. Caso contrário, estaríamos conspirando contra o conceito (o termo) constitucional. Portanto, a expressão “nos termos da lei” do artigo 201 da Constituição deve ser lida com cuidado, visto que essa não pode dispor de forma a infirmar o próprio texto da Constituição.

Por fim, ressalte-se o retrocesso histórico, decorrente das disposições aqui consideradas inconstitucionais, já que estamos retomando ao modelo previdenciário dos anos 60/80, de antes das conquistas da Constituição de 1988, que veio exatamente para retirar do sistema os desvios que possuía, atingindo a proteção social. Frise-se: um modelo previdenciário distorcido quanto à proteção do segurado, típico do Brasil dos tempos da ditadura militar, em que tanto direitos e liberdades individuais como direitos e liberdades sociais eram amplamente desconsiderados. Constate-se que a Constituição de 1988 consertou um desacerto teórico da legislação previdenciária anterior à sua edição.

Ainda que se considerasse, a nosso ver, incorretamente à luz mesmo da literalidade do texto constante do artigo 201, V, da Constituição, que esposa e companheiro sejam dependentes, a solução dada pelo novel artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, não resistiria à análise de outro aspecto concernente a sua constitucionalidade.

A dependência decorrente da morte não poderia existir por certo lapso, mas deflui da própria ideia de que o dependente será, desde a morte, coberto pela hipótese constitucional, mantendo-se nessa condição enquanto durar a situação de dependência (o máximo que se admitiria, ainda de forma excepcional, seria a derrocada dessa presunção por meio de exaustiva prova produzida pela entidade seguradora social).

Veja-se que, além disso, não há qualquer fator constitucional de diferenciação que permita a subsistência da provisoriedade da pensão por conta de certas faixas etárias ou imposição de elementos prévios relativos ao casamento ou união estável, como promovido pelo maladado artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, com sua nova redação. Ora, o simples fato de se tratar de uma pessoa jovem ou mais idosa, com mais ou menos tempo de convivência com o segurado falecido, não é elemento que autoriza quaisquer distinções a partir de referências constitucionais. Aliás, nas hipóteses previstas em lei, parte-se de dados exteriores à própria pessoa, ou de uma presunção forjada em fatos de que a pessoa mais jovem irá obter emprego com mais facilidade do que a outra mais idosa (no entanto, mesmo se atentamos para tal dado de natureza meramente econômica, o critério etário é extremamente perigoso, na medida em que o acesso ao mercado de trabalho está cada vez mais restritivo, dependendo muito mais da qualificação do que do fator idade).

A redação dada ao artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 (admitindo-se, é claro, a noção de dependência) é completamente incongruente com a finalidade do benefício e com a contingência por ele atendida, atingindo o próprio princípio da isonomia e, também nesse caso, o próprio conceito constitucional de dependente.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir ao tempo de existência da pensão por morte, já que o destinatário da norma é o dependente, cuja matriz conceitual se encontra na Constituição. A contingência atinge, para fins previdenciários, diretamente a situação de dependência – na qual se fica privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do seu falecimento. Portanto, ao considerar a dependência circunscrita a certa durabilidade, para fins de limitação na concessão do benefício, a nova disposição teria conspirado contra a própria finalidade constitucional do instituto e, conseqüentemente, também contra o conceito constitucional de dependência.

Veja-se, ainda, que tal limitação introduz critérios como tempo de casamento, tempo de contribuição do segurado e idades distintas dos beneficiários, para fins de concessão ou duração do benefício, que não traduzem fatores de discriminação constitucionais suficientes a autorizar distinções entre os dependentes.

Defende Konrad Hesse que “o princípio da igualdade proibe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente.”[1] Por outro lado, é necessário ter em mente que “os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações.”[2]

Em contrapartida, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Mello, “é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto”.[3]

No caso em apreço, os fatores elencados residem em elementos externos às pessoas que seriam contempladas com o direito (tempo de casamento, contribuição do segurado e idade do dependente), que não traduzem qualquer razão para a distinção realizada, se considerarmos a Constituição.

Além de atingida, com a alteração normativa, a contingência prevista constitucionalmente (a dependência), ter-se-ia afundado o próprio princípio da isonomia (artigo 5º da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de previdência social.

Em face das colocações anteriores, devem-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de Konrad Hesse, segundo as quais:

(...) não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...). A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca.<sup>[4]</sup>

Dessarte, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição e o fim da análise constitucional em si, centrada no vetor de interpretação dicotômico dignidade da pessoa humana/democracia. Em matéria de direitos sociais – em especial os trabalhistas e os previdenciários – isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia liberal.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional instituído originariamente, esse exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sociojurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais estão a corroborar a necessidade de que esses sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem esquecer, no entanto, aquele cadinho de ciência da realidade. Não obstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais – caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Logo, entende-se que, no tocante aos direitos sociais – em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições –, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia – o de igualdade – se concretiza de maneira plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente nesse modelo de Estado alcançarão a sua plenitude.

Devem, em razão disso, ser afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Dessa forma, a pensão por morte deverá ser concedida sem a imposição de tais limitações inconstitucionais, observadas as demais regras que se encontram intangíveis no ordenamento jurídico. Logo, qualquer sentença, inclusive as de primeira instância em controle difuso de constitucionalidade, pode afastar, por inconstitucionalidade, as novas disposições introduzidas no artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, fazendo constar que as pensões por morte serão concedidas sem qualquer limitação temporal para a sua duração, portanto, em respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, sendo sempre vitalícias.

Afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do art. 77, parágrafo 2º., da Lei 8213/91, passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte: a) comprovação do casamento ou união estável, independente de qualquer lapso de sua duração ou de prévia contribuição pelo segurado; b) carência e c) preservação da qualidade de segurado.

No caso dos autos, independente da necessidade de mostrar qualquer período específico prévio de convivência e de contribuição do segurado (**até mesmo porque foi mantida a ausência de carência para as pensões por morte**), a **UNIÃO ESTÁVEL** restou comprovada pelos documentos de ID's Num. 9932057 - Pág. 1, Num. 9932093 - Pág. 1, Num. 18065283 - Pág. 6, 10, 11, Num. 18065284 - Pág. 8, 14, 15, Num. 18065285 - Pág. 29, 30, Num. 18065286 - Pág. 1 e 3, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência.

Já em relação à **CARÊNCIA**, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91. Portanto, sequer seria possível a incidência reflexa de uma carência, por meio das malfadadas disposições do art. 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios, já que haveria uma tensão insolúvel na própria norma, ou na Constituição, pela via transversa, de uma carência onde não há a sua previsão.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a **CONDIÇÃO DE SEGURADO**, para que os dependentes postulem o benefício.

No caso dos autos, percebe-se do documento ID de Num. 18065285 - Pág. 20 que o falecido recebia aposentadoria por invalidez. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

**Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (01/11/2015 – ID Num. 18065284 - Pág. 8), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º., DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA, observada a prescrição quinquenal.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, a partir da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colégio Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS, observados os exatos termos da parte dispositiva da sentença.**

As partes saem intimadas da presente sentença em audiência.

-  
-

## SÚMULA

PROCESSO: 5012894-46.2018.4.03.6183

AUTOR: ANITA GOMES BARROZO

SEGURADO: ROQUE GERONIMO DE SOUZA

ESPÉCIE DO NB: 21/176.221.592-3

RMA: A CALCULAR

DIB: 01/11/2015

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: **condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (01/11/2015 – ID Num. 18065284 - Pág. 8), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º., DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA, observada a prescrição quinquenal.**

[1] HESSE, Konrad apud BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 17.

[2] FAGUNDES, Seabra apud SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 38.

[4] HESSE, Konrad apud BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 25

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO COBRE  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor como empregado reconhecido em sentença trabalhista, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, a correta apuração da renda mensal inicial de acordo com os cálculos liquidatórios proferidos em sentença trabalhista.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, o INSS alega a impossibilidade do reconhecimento dos períodos requeridos, pugnano pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4- Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUIZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:



PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do período trabalhado constante na carteira profissional de ID Num. 14983328 - Pág. 5, bem como os documentos de ID's Num. 14984102 - Pág. 38/40, Num. 14984104 - Pág. 1/16, Num. 14983344 - Pág. 8/12, Num. 14984051 - Pág. 3 e 9/58, corroborados pelos depoimentos testemunhais produzidos em audiência, laborado de 01/10/1997 a 13/07/2008 - na empresa Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda., reconhecido em sentença proferida pela 13ª Vara do Trabalho do Estado de São Paulo - SP.

No lapso acima mencionado, o autor trabalhou como empregado, não havendo como se exigir dele prova de recolhimento - a cargo do empregador. Há que se conjugar a prova material com a prova testemunhal ora produzida. Aliás, como se depreende da Súmula n.º 31 da Turma Nacional de Uniformização e de reiterada jurisprudência do STJ, não há como negar efeitos à sentença trabalhista (ID Num. 14984102 - Pág. 38/40 e Num. 14984104 - Pág. 1/16) hasteada em fundamentos suficientes - o que se dá no caso dos autos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impediente da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei n.º 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos já admitidos administrativamente com os comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, daí resulta que o autor laborou por 36 anos e 12 dias, até a data do requerimento administrativo, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Quanto ao cálculo do salário-de-benefício do autor, observe-se o seguinte.**

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212/91 - disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, como advento da Lei nº 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo - sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei no. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

No caso em apreço, para a correta apuração da renda mensal inicial da parte autora, deverá o INSS utilizar os salários-de-contribuição calculados de acordo com os cálculos liquidatórios proferidos em sentença trabalhista, cujos valores estão indicados em ID Num. 14984051 - Pág. 9/58.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período comum laborado de 01/10/1997 a 13/07/2008 - na empresa Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda., reconhecido em sentença proferida pela 13ª Vara do Trabalho do Estado de São Paulo - SP., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (23/01/2017 - ID Num. 14983326 - Pág. 1), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação, oficiando-se ao INSS.**

As partes saem intimadas da presente sentença em audiência.

Publique-se.

#### **SÚMULA**

PROCESSO:5002164-39.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:FRANCISCO COBRE

NB:42/180.106.295-9

DIB:23/01/2017

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL:reconhecer o período comum laborado de 01/10/1997 a 13/07/2008 – na empresa Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda., reconhecido em sentença proferida pela 13ª Vara do Trabalho do Estado de São Paulo – SP., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (23/01/2017 - ID Num. 14983326 - Pág. 1), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

**São PAULO, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ALESSANDRA DE SOUZA ALVES SHOYAMA, S. A. S., A. A. S.  
Advogado do(a) AUTOR:ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533  
Advogado do(a) AUTOR:ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533  
Advogado do(a) AUTOR:ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte.

Em sua inicial, os autores alegam estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

#### **Relatado, decidido.**

Para a concessão da pensão por morte há que se observar os termos do art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, sendo que, independentemente de carência, *será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.*

Na hipótese em apreço, a discussão cinge-se à controvérsia sobre a qualidade de segurado do falecido EDSON KENJI SHOYAMA.

No presente caso, os documentos de ID 4998329 – pág. 2, 3 e 4 demonstram ser os autores esposa e filhos do segurado falecido, o que comprova a qualidade de dependente, nos termos do art. 16, I e § 4º.

Urge constatar, ainda, que se trata de caso de presunção absoluta de dependência, não comportando prova em contrário.

Dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Este prazo se prorroga por mais 12 meses, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo para o segurado desempregado.

Em relação à qualidade de segurado, esta também está demonstrada pelos documentos juntados aos autos no ID 4998336 - Pág. 2/10, 4998337, 11357331, 11357335, 11357337 e 11357339, bem como pela prova testemunhal produzida.

Tendo o segurado trabalhado até a data do óbito, ocorrido em 26/12/2011 (ID 4998329 – pág. 5), não há que se falar em perda da qualidade de segurado.

Por fim, trata-se de benefício que independe de carência, pelo que restou devidamente fundado o pedido da autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de pensão por morte aos autores.

Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento.

**Intime-se o Ministério Público Federal.**

**Após, aguarde-se o trânsito em julgado do processo trabalhista.**

**São PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020696-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor como empregado reconhecido em sentença trabalhista e aqueles desenvolvidos pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

### Quanto aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID 13030627 - Pág. 24/27 e 15678451 - Pág. 40 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 02/05/1988 a 12/05/1995 e de 02/05/1996 a 05/03/1997 - na empresa Mofred - Indústria e Comércio Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros

em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP; CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.**

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. - A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano - diversamente do rúrcola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUIZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos períodos trabalhados constantes nos documentos de ID's Num. 13030636 - Pág. 197/204, 254/271, 285, 286, 324 e Num. 15678452 - Pág. 27, bem como os depoimentos testemunhais produzidos em audiência, laborados de 02/01/2008 a 19/12/2008 e de 02/02/2009 a 14/09/2009 - na empresa PJME Industrial e Comercial Ltda., reconhecidos em sentença trabalhista proferida pela 24ª Vara do Trabalho do Estado de São Paulo - SP.

No lapso acima mencionado, o autor trabalhou como empregado, não havendo como se exigir dele prova de recolhimento - a cargo do empregador. Há que se conjugar a prova material com a prova testemunhal ora produzida. Aliás, como se depreende da Súmula n.º 31 da Turma Nacional de Uniformização e de reiterada jurisprudência do STJ, não há como negar efeitos à sentença trabalhista (ID Num. 13030636 - Pág. 197/204) baseada em fundamentos suficientes - o que se dá no caso dos autos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos comuns e especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, como o já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 35 anos, 09 meses e 26 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.**

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (23/06/2017 - ID Num. 15678453 - Pág. 37), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (60 anos, 11 meses e 28 dias - ID Num. 13030623 - Pág. 4) e o tempo total de serviço ora apurado (35 anos, 09 meses e 26 dias), resulta no total de 96 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/05/1988 a 12/05/1995 e de 02/05/1996 a 05/03/1997 – na empresa Mcfred - Indústria e Comércio Ltda. e os períodos urbanos laborados de 02/01/2008 a 19/12/2008 e de 02/02/2009 a 14/09/2009 – na empresa PJME Industrial e Comercial Ltda., reconhecidos em sentença trabalhista proferida pela 24ª Vara do Trabalho do Estado de São Paulo – SP, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (23/06/2017 - ID Num. 15678453 - Pág. 37), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação, oficiando-se ao INSS.**

As partes saem intimadas da presente sentença em audiência.

Publique-se.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

**SÚMULA**

PROCESSO: 5020696-95.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ DE ANCHIETA GONÇALVES BEZERRA

NB: 42/182.892.353-0

DIB: 23/06/2017

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/05/1988 a 12/05/1995 e de 02/05/1996 a 05/03/1997 – na empresa Mcfred - Indústria e Comércio Ltda. e os períodos urbanos laborados de 02/01/2008 a 19/12/2008 e de 02/02/2009 a 14/09/2009 – na empresa PJME Industrial e Comercial Ltda., reconhecidos em sentença trabalhista proferida pela 24ª Vara do Trabalho do Estado de São Paulo – SP, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (23/06/2017 - ID Num. 15678453 - Pág. 37), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006625-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NIVALDO DA COSTA GAMA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **JOSÉ NIVALDO DA COSTA GAMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade dos períodos em que afirma ter laborado na atividade profissional de motorista/cobrador de ônibus urbano, exposto a vibrações de corpo inteiro.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça.

O INSS, citado, apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

O autor apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

### DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame do documento de ID 8126718 - Pág. 31, constante do processo administrativo NB 46/182.856.048-8, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01/05/1991 a 28/04/1995, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

### DOS VÍNCULOS URBANOS RECONHECIDOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Em relação ao vínculo de 01/11/1999 a 05/04/2003, verifico que foram anotados na CTPS do autor (ID 8126718) em decorrência de ajuizamento de reclamação trabalhista, sendo que as peças de ID 14549380 – pág. 29, 30, 82, 83, 110 e ID 14549382 – pág. 43/46, 128, 134, 135, 153 e 154, bem como os depoimentos testemunhais produzidos em audiência, permitem a comprovação do referido vínculo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REGRA de TRANSIÇÃO DO ART. 142 da LEI Nº 8.213/91. APLICABILIDADE. CARÊNCIA MÍNIMA. 126 CONTRIBUIÇÕES. CUMPRIMENTO. ANOTAÇÕES EM CTPS. HOMOLOGAÇÃO de ACORDO EM PROCESSO TRABALHISTA. VÍNCULO RECONHECIDO. 1. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. As anotações em CTPS gozam de presunção juristantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST). 2. Reconhecido em acordo trabalhista que o segurado trabalhou como empregado no período de 01.07.88 a 31.05.98, consoante anotação na CTPS do trabalhador. 3. Estando o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, faz jus a tabela progressiva prevista na regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Comprovado o cumprimento da carência mínima de 126 contribuições por meio da documentação pertinente, e não sendo necessária a implementação dos requisitos de forma simultânea, devida é a concessão do benefício. 4. Recurso conhecido e improvido. (TRMT, Recurso contra sentença Cível 483156020064013, 1ª turma Recursal/MT, Relator: JESUS CRISÓSTOMO de ALMEIDA, DJGO 02/03/2007)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. ALEGAÇÕES AFASTADAS. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AVERBAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA FUNDAMENTADA EM PROVA MATERIAL. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO DA INSALUBRIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EPI. HONORÁRIOS. 1. A petição inicial preenche os requisitos exigidos pelo art. 282 do CPC, não sendo caso de inépcia da inicial. Presente, ainda, o interesse de agir dos autores em ter reconhecidos os períodos especiais trabalhados para fins previdenciários. Agravo retido não provido. 2. O computo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só tevelugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. Precedentes do STJ. 4. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 5. No caso concreto, os autores trouxeram autos cópia do acordo trabalhista firmado perante a Justiça Especializada, bem como laudo pericial realizado comprovando o labor dos autores em ambiente insalubre, bem como o contato habitual e permanente com agentes considerados nocivos à saúde. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que as sentenças trabalhistas podem ser consideradas como início de prova material, estando apta para comprovar o tempo de serviço para fins previdenciários, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa. 7. Comprovado ainda o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por força do acordo entabulado na esfera trabalhista, deve ser aceito o tempo de serviço reconhecido para fins previdenciários. 8. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho. 9. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 10. Agravo retido não provido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF1, AC 200601990414189, 3ª Turma Suplementar, Relator: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, DJF 1.22.06.2012, pág. 1244)

Assim, reputo comprovado o vínculo anotado na CTPS e reconhecido pela Justiça do trabalho.

### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	

<p>Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.</p> <p>As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.</p>	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
<p>O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
<p>Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p>	
<p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
<p>Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	<b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	<b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).



O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º *Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79  Anexo ao Decreto n.º 53.831/64  Lei n.º 7.850/79 (telefonista)  Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79  Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64  Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99  Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º *Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.*

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.** 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...]” (grifei) (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

#### DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição, uma vez que os bondes representam, por excelência, um meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i.e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido, de modo que a mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]” (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

#### Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O segurado postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/04/1988 a 30/04/1991, de 01/05/1991 a 30/06/1996, de 01/02/1997 a 05/04/2003, de 06/06/2003 a 15/09/2011 e de 11/01/2012 até a data da propositura da ação.

Como intuito de comprovar a especialidade do período, a parte apresentou, entre outros estudos, laudos técnicos de condições ambientais, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração (fls. Num. 8126718 – Pág. 18, 19, 21, 22, 23 e 24).

Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelões pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente incluiu entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i.e. observância dos “limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliada segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento não contemplado pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
<p>A primeira versão da ISO 2631 (“<i>Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration</i>”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“<i>Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements</i>”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p> <p>Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“<i>Scope</i>”, “<i>alcance</i>”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “<i>This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery</i>” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “<i>For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships</i>” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “<i>This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately</i>” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“<i>Guidance on the effects of vibration on health</i>”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“<i>weighted r.m.s. acceleration</i>”).]</p> <p>À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.</p> <p>Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“<i>Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)</i>”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“<i>Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems</i>”), e a ISO 2631-5:2004 (“<i>Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks</i>”).]</p>	

a partir de 13.08.2014:	<b>Anexo 8 da NR-15</b> , com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a <b>NHO-09</b> ("Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro") da fundacentro.
Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "2.2. <i>Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI</i> [vibrações de corpo inteiro]: a) <i>valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup></i> ; b) <i>valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>4</sup>.s<sup>1/5</sup></i> . 2.2.1. <i>Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções.</i> 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]". A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.	

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*3PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...]*

(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.*

- 1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.*
- 2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 foram alterados pela Lei n.º 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei n.º 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.*
- 3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.*
- 4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.*
- 5. Apelação da parte autora improvida.*

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:22/09/2017)

*PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997. III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas. IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900/SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:10/07/2017)*

Quanto a ruído e calor, entendo que igualmente não resta caracterizada a exposição permanente por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído e calor) não é constante.

Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, apenas se afigura possível o reconhecimento da especialidade do período de 27/04/1988 a 30/04/1991, por categoria profissional, com enquadramento no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Registro que o vínculo está devidamente comprovado pela cópia de CTPS (ID Num. 8126718 - Pág. 9) e consta no CNIS (ID Num. 8855005 - Pág. 28).

Portanto, por ocasião do requerimento administrativo, o segurado somente fazia jus à averbação do tempo comum e do tempo especial reconhecido pelo juízo.

#### **DA APOSENTADORIA POR ESPECIAL.**

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, sendo insuficientes para o cômputo do tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial pleiteada, determino à autarquia previdenciária apenas a imediata averbação dos períodos reconhecidos.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 01/05/1991 e 28/04/1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 27/04/1988 a 30/04/1991; (b) reconhecer o período comum laborado de 01/11/1999 a 05/04/2003; e (b) condenar o INSS a averbá-los como tal no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013365-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENARIO DA SILVA BOTELHO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BALBINO DE ALMEIDA - SP107514, CAMILA NOVAIS DE ALMEIDA - SP330099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de reconhecimento de período rural laborado pelo autor, bem como a conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o tempo laborado no campo, dizendo da inexistência de provas do labor rural. Insurge-se também quanto à conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confiram-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação n.º 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 10205204 - Pág. 4/6, Num. 10205246 - Pág. 6, Num. 10205210 - Pág. 3/5, Num. 10205212 - Pág. 5, Num. 10205214 - Pág. 1 e 2, Num. 10205218 - Pág. 1/4 e Num. 10205246 - Pág. 2/4 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/10/1979 a 12/08/1980 - na empresa Posto de Serviços Sabugal Ltda., de 05/04/1982 a 30/07/1983, de 01/09/1983 a 05/06/1984 e de 01/07/1994 a 30/12/1994 - na empresa Serve Auto & Terrazza Acapulco Ltda., de 24/09/1984 a 21/06/1989 - na empresa Indústrias Matarazzo de Papéis Ltda., de 02/07/1990 a 04/01/1991 - na empresa Posto de Serviços Dom João Nery Ltda., de 01/12/1992 a 23/12/1992 - na empresa Auto Posto Anjo Ltda., de 01/07/1993 a 21/02/1994 - na empresa Auto Posto Casa Nova da Imperador Ltda. e de 01/04/2011 a 05/07/2012 - na empresa Centro Automotivo Alterosa Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação aos períodos de 01/07/1979 a 30/09/1979, de 01/04/1991 a 30/06/1992, de 02/01/1996 a 30/08/1996, de 01/03/1997 a 15/06/2000 e de 01/12/2000 a 06/02/2001 e de 06/07/2012 a 03/08/2012, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.**

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**Quanto ao tempo de serviço trabalhado no campo,** observe-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do S.T.J.) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Neste sentido, confirma-se o seguinte julgado:

*"Previdenciário - Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II - Recurso provido (Apelação Cível n.º 90.03.41210-3/SP; Relator Desembargador Aricê Amaral; publicado no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).*

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material, admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, publicado no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, §3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "bóias-frias", muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pag. 28.870).

Esta jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Discordamos, no entanto, terminantemente desta Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso País, o primitivismo das relações de trabalho no campo.

No entanto, por política judiciária, passamos a buscar início de prova material no feito emapreço.

No caso dos autos, presente início de prova material, sendo que esta precisa ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração de tempo trabalhado como rurícola. Neste sentido confirmam-se os documentos de ID Num. 10204893 - Pág. 1 e 2 e Num. 10205246 - Pág. 8, 9, 12 e 13, que corroboramos depoimentos testemunhais produzidos em audiência.

Por outro lado, urge constatar, *in casu*, a desnecessidade de recolhimento para o período, na medida que houve o cumprimento da carência para o lapso laborado em atividade urbana (art. 55, par. 2º, da Lei de Benefícios).

Portanto, tem-se como certo o trabalho do autor no campo como lavrador em regime de economia familiar, no lapso indicado na declaração (ID Num. 10205246 - Pág. 12 e 13), de 08/12/1970 a 30/04/1977, na propriedade rural, localizada na Comarca de Campina da Lagoa, Paraná.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comuns admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações emapreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somado o tempo comum como trabalhado em condições especiais, acima reconhecidos, bem como reconhecidos administrativamente, daí resulta que o autor laborou por 41 anos, 04 meses e 02 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei n.º 8213/91.

**Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.**

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)"

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (23/08/2017 – ID Num. 10205229 - Pág. 2), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (58 anos, 08 meses e 17 dias – ID Num. 10204880) e o tempo total de serviço ora apurado (41 anos, 04 meses e 02 dias), resulta no total de 100 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/10/1979 a 12/08/1980 - na empresa Posto de Serviços Sabugal Ltda., de 05/04/1982 a 30/07/1983, de 01/09/1983 a 05/06/1984 e de 01/07/1994 a 30/12/1994 - na empresa Serve Auto & Terrazza Acapulco Ltda., de 24/09/1984 a 21/06/1989 - na empresa Indústrias Matarazzo de Papéis Ltda., de 02/07/1990 a 04/01/1991 - na empresa Posto de Serviços Dom João Nery Ltda., de 01/12/1992 a 23/12/1992 - na empresa Auto Posto Anjo Ltda., de 01/07/1993 a 21/02/1994 - na empresa Auto Posto Casa Nova da Imperador Ltda. e de 01/04/2011 a 05/07/2012 - na empresa Centro Automotivo Alterosa Ltda., reconhecer o período rural laborado de 08/12/1970 a 30/04/1977, na propriedade rural, localizada na Comarca de Campina da Lagoa, Paraná, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (23/08/2017 – ID Num. 10205229 - Pág. 2), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

As partes saem intimadas da presente sentença em audiência.

Publique-se.

## **SÚMULA**

PROCESSO: 5013365-62.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: GENARIO DA SILVA BOTELHO

NB: 42/182.692.282-0

DIB: 23/08/2017

RMI e RMA: A CALCULAR

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/10/1979 a 12/08/1980 - na empresa Posto de Serviços Sabugal Ltda., de 05/04/1982 a 30/07/1983, de 01/09/1983 a 05/06/1984 e de 01/07/1994 a 30/12/1994 - na empresa Serve Auto & Terrazza Acapulco Ltda., de 24/09/1984 a 21/06/1989 - na empresa Indústrias Matarazzo de Papéis Ltda., de 02/07/1990 a 04/01/1991 - na empresa Posto de Serviços Dom João Nery Ltda., de 01/12/1992 a 23/12/1992 - na empresa Auto Posto Anjo Ltda., de 01/07/1993 a 21/02/1994 - na empresa Auto Posto Casa Nova da Imperador Ltda. e de 01/04/2011 a 05/07/2012 - na empresa Centro Automotivo Alterosa Ltda., reconhecer o período rural laborado de 08/12/1970 a 30/04/1977, na propriedade rural, localizada na Comarca de Campina da Lagoa, Paraná, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (23/08/2017 – ID Num. 10205229 - Pág. 2), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

**São PAULO, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011241-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMEM LUCIA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que se postula a concessão do benefício de pensão por morte.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a falta de qualidade de dependente, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.



No mérito, quanto à concessão do benefício de pensão por morte, urge constatar o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.;*

*IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.*

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, tem-se que a dependência econômica dos pais em relação ao filho (ID Num. 9486345 - Pág. 18) deve ser comprovada, nos exatos termos do disposto no art. 16, II, e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

A dependência econômica da parte autora vem demonstrada pelos documentos de ID's Num. 9486345 - Pág. 3/6 e 28/31 bem como pelos depoimentos testemunhais produzidos em audiência.

Ressalte-se que, conforme jurisprudência assente, não é necessário que a dependência seja exclusiva – podendo, também, ser concorrente.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da ideia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é insofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

No caso dos autos, segurado recebeu auxílio-doença no período de 01/05/2014 a 30/06/2015, segundo dados constantes do extrato de ID Num. 9486346 - Pág. 10, sendo que já contava com mais de 120 contribuições (ID Num. 9486346 - Pág. 20 e 21) e estava desempregado involuntariamente (ID's Num. 9486345 - Pág. 37/41 e Num. 9486346 - Pág. 19), o que prorrogou sua qualidade de segurado para 24 (vinte e quatro) meses, nos moldes do §2º do artigo 15 supracitado. Tendo em vista que a óbito ocorreu em 07/11/2016 (ID Num. 9486345 - Pág. 15), não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar aos autores a percepção dos valores referentes à pensão pleiteada pela sucedida.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer a dependência econômica da autora Carmem Lúcia Pereira dos Santos em relação ao segurado Sérgio Pereira dos Santos, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito (07/11/2016 – ID Num. 9486345 - Pág. 15), nos termos do artigo 74, inciso I da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

As partes saem intimadas da presente sentença proferida em audiência.

Publique-se. Intime-se.

### **SÚMULA**

PROCESSO: 5011241-09.2018.4.03.6183

PARTE AUTORA: CARMEM LUCIA PEREIRA DOS SANTOS

NB: 21/179.6645.046-5

SEGURADO: SERGIO PEREIRA DOS SANTOS

DIB: 07/11/2016

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer a dependência econômica da autora Carmem Lúcia Pereira dos Santos em relação ao segurado Sérgio Pereira dos Santos, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito (07/11/2016 – ID Num. 9486345 - Pág. 15), nos termos do artigo 74, inciso I da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

**São PAULO, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020959-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAMELA DA SILVA FRANK

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE AGUIAR SOUZA - SP188583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência de comprovação da união estável, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto à questão de fundo**, observe-se o seguinte.

Partindo dessa análise exclusivamente positivista, como é de conhecimento vulgar, encontra-se assentado na jurisprudência dos tribunais superiores que a pensão por morte é regida pela legislação do instante do óbito do segurado. Ainda que se discorde dessa premissa, não há como afastá-la, em vista de se tratar de remanso entendimento jurisprudencial.

Por conseguinte, diante de óbitos posteriores ao advento da Lei nº 13.135/2015, há que se considerar as importantes (e restritivas) alterações que promoveu no artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, com destaque para a disposição abaixo:

Artigo 77.

[...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

[...]

V - para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
  - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
  - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
  - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
  - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
  - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
  - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

[...]

Como veremos a seguir, os requisitos exigidos pelo parágrafo 2º do artigo 77 da nova legislação não resistem a uma análise constitucional mais acurada.

No entanto, para que possamos proceder à verificação da constitucionalidade das disposições anteriores, urge que façamos uma tabela comparativa da mudança legislativa, a saber:

<i>Direito à pensão por morte do cônjuge ou companheiro(a):</i>																
Leinº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, Art. 74, § 2º	Leinº 13.135/2015, de 17/06/2015														
Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.	O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há <i>menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício</i> , salvo nos casos em que:	Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.														
<i>Do prazo de recebimento do benefício pelo cônjuge ou companheiro(a):</i>																
Leinº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, art. 77, § 5º	Leinº 13.135/2015, de 17/06/2015, art. 77, V, "b" e "c":														
Vitalício	<p>O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))</th> <th>Duração do benefício de pensão por morte (em anos)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>55 &lt; E(x)</td> <td>3</td> </tr> <tr> <td>50 &lt; E(x) ≤ 55</td> <td>6</td> </tr> <tr> <td>45 &lt; E(x) ≤ 50</td> <td>9</td> </tr> <tr> <td>40 &lt; E(x) ≤ 45</td> <td>12</td> </tr> <tr> <td>35 &lt; E(x) ≤ 40</td> <td>15</td> </tr> <tr> <td>E(x) ≤ 35</td> <td>vitalícia</td> </tr> </tbody> </table>	Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)	55 < E(x)	3	50 < E(x) ≤ 55	6	45 < E(x) ≤ 50	9	40 < E(x) ≤ 45	12	35 < E(x) ≤ 40	15	E(x) ≤ 35	vitalícia	<p>b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;</p> <p>c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável;</p> <p>1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade</p> <p>2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;</p> <p>3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;</p> <p>4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;</p> <p>5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade</p> <p>6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade</p>
Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)															
55 < E(x)	3															
50 < E(x) ≤ 55	6															
45 < E(x) ≤ 50	9															
40 < E(x) ≤ 45	12															
35 < E(x) ≤ 40	15															
E(x) ≤ 35	vitalícia															

Há que se ressaltar, por fim, o disposto no artigo 5º da Lei nº 13.135/2015, segundo o qual "os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei".

Feitas essas observações preliminares, constata-se que a delimitação de tempo de duração da pensão (que passaria a ser provisória, observadas as faixas etárias) bem como a necessidade de um lapso prévio de contribuição ou de existência do casamento ou de união estável, constantes das disposições legais destacadas, não resistem a uma análise constitucional mais minuciosa. Vejamos.

O ato de interpretar, a partir da Constituição, implica a adequação do ordenamento jurídico aos princípios constitucionais e, no plano dos direitos humanos, até mesmo a postulados supranacionais do Direito. Aqui estamos, obviamente, diante de terreno extremamente fértil à investigação, pois nos remete à questão dos princípios constitucionais e da elaboração de um sistema normativo, em especial um sistema normativo voltado para os direitos sociais e, em particular, para a segurança social.

Passemos, portanto, a discurrir de forma mais minuciosa a respeito dessa metodologia a ser perseguida para a compreensão diária do direito da segurança social.

Na verdade, parte-se de uma constatação óbvia de que a Constituição rege o sistema. A leitura, dessarte, deve ser a partir da Constituição e não a partir dos atos normativos infraconstitucionais ou mesmo dos atos administrativos que, aparentemente, possuem efeito normativo. Estamos a afirmar que, em especial em matéria previdenciária, não é possível ceder à primeira tentação de dizer o direito apenas a partir daquilo que dizem as instruções normativas, as portarias e os demais atos administrativos. Em direito de segurança social, especialmente previdência e saúde, há uma proliferação enorme de atos administrativos, o que é compreensível, na medida em que essas duas áreas de atuação do Direito estão ligadas essencialmente ao Direito Administrativo.

Neste contexto, temos que a administração pública, regendo situações envolvendo previdência e saúde, normalmente edita portarias, instruções normativas e ordens de serviço. É claro que a primeira tentação do Poder, enquanto detentor de certas prerrogativas, é, por meio de atos administrativos, limitar, cercar a liberdade individual e, também, a liberdade social. Certo é que, dentro de um contexto maior, se fizéssemos uma dicção do sistema apenas a partir desses atos de natureza administrativa, teríamos sérios problemas na construção do Direito. Por isso, sugere-se que façamos a leitura a partir da Constituição.

Aqui, obviamente, há que se adiantar o seguinte: o sistema de segurança social é um sistema que se encontra, a partir de 1988, originariamente em sede constitucional. A segurança social passou a ser segurança normativa e, mais, segurança normativo-constitucional. Obviamente, o melhor ambiente para o estudo de um conceito de segurança social é o âmbito da Constituição. Portanto, deve-se partir do pressuposto da necessidade da análise dos termos constitucionais e dos princípios constitucionais.

Os termos constitucionais seriam aqueles que estão na Constituição e que, por meio do ato interpretativo, emergem do sistema. Os princípios são elementos indispensáveis para a própria construção do conceito. Logo, a leitura sugere uma conjugação dos princípios que informam o termo constitucional. Em algumas oportunidades, tendo em vista que estamos diante de regras constitucionais, ainda aqui será possível o recurso aos princípios, não para afastar o caráter explícito da regra, mas para reafirmar o seu conteúdo ou aumentar a sua efetividade.

Ora, se existe um termo como previdência em matéria constitucional, ou mesmo saúde, é da Constituição que emergirão os conceitos inerentes aos sistemas de previdência e de saúde. Esses conceitos, por sua vez, somente serão revelados na medida em que constataremos quais os princípios fundantes da previdência ou de saúde em dado modelo de Estado. É óbvio que, dentro desse contexto, estamos buscando a unidade política por meio dos princípios e essa unidade política somente encontra conforto na própria Constituição, que é o pacto maior, o pacto que a ser preservado, o pacto sob o qual convivemos. Sugerimos uma interpretação em que a descoberta do termo constitucional se faz por meio de um modelo de interpretação constitucional.

Nesse sentido, existem vários exemplos. No caso de uma pensão de uma filha que vive com um médico rico e que tem uma mãe pobre. Essa filha sustenta a mãe. Morrendo a filha, subsiste o direito à pensão. Essa pensão, se usarmos o artigo 16, I, combinado com o seu parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1991, iria para o marido. No entanto, o marido é rico, e a mãe, que poderia postular esta pensão também, é pobre. Num contexto de mera legalidade decorrente da combinação das disposições legais supra, teríamos uma solução propensa ao marido. Só que essa solução perverte o conceito de previdência e o conceito de dependência previstos no artigo 201 da Constituição Federal. Não há dependência do marido, a dependente é a mãe. Então na verdade, há que se possibilitar, no mínimo e em vista da própria redação do artigo 201 e do conceito de dependência, a divisão do valor do benefício. A solução não é “contra legem”, a despeito da redação do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, já que se preserva o princípio constitucional. Diante do fato concreto, temos a ideia de que quem deve ser contemplado com essa pensão é a própria mãe, mesmo porque, se lermos o artigo constitucional, há uma possibilidade de que ela seja contemplada. O artigo 201 dá essa possibilidade.

Assim, na Lei nº 8.213/1991, teremos uma solução. Já, ao lermos a Constituição, teremos outra solução. Mas a Lei nº 8.213/1991 deixou de existir? Não, ela está lá, aquele é um patamar a partir do qual nos guiamos para grande parte das situações. Mas, na hipótese concreta, um cotejo dos princípios e da ideia de dignidade humana, sugeriria uma solução que, embora diferente do artigo ali exposto, do artigo 16, I, II, § 1º, na verdade assegura o conceito constitucional de segurança social. Só é possível esse tipo de ligação, dentro de uma construção conceitual da Constituição; da ideia do termo, da busca do termo, da busca do que seja a segurança social. Não é segurança social, certamente, o amparo ao marido rico. O amparo à mãe, nesse caso, está dentro da própria ideia de previdência, da própria noção de pensão, do próprio conceito constitucional de pensão, que está ligado à ideia de dependência.

**APLIQUEMOS ESSA MESMA DINÂMICA DE INTERPRETAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 77, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991, E A SOLUÇÃO IMPLICARÁ O SEU IMEDIATO AFASTAMENTO, COM A PRESERVAÇÃO DAS PENSÕES DE FORMA VITALÍCIA E SEM QUALQUER REQUISITO PRÉVIO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO OU DE DETERMINADO LAPSO DE EXISTÊNCIA DO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL.**

As hipóteses acima afrontam diretamente o que a Constituição pretende por pensão por morte como elemento componente de um sistema de segurança social. Ora, quando a Constituição indica a expressão “nos termos da lei”, não deseja permitir jamais que exista redução no seu conceito posto constitucionalmente.

Na forma do artigo 201, V, da Constituição, cônjuges e companheiros são dependentes necessários, que sequer precisam demonstrar dependência (o que deflui da simples leitura dessa disposição, que fala em concessão do benefício pensão por morte, nos termos da lei, ao cônjuge ou ao companheiro e dependentes). Da literalidade, pelo uso da expressão “e”, houve uma nítida diferenciação constitucional entre as figuras do cônjuge ou companheiro, que não se confundem com aqueles que são dependentes do segurado no instante do falecimento. Assim, o artigo 16 da Lei de Benefícios deveria, necessariamente, observar a literalidade da Constituição e não tratar de maneira diversa o que ali vem previsto – concebendo cônjuge e companheiro como se fossem dependentes, o que, no entanto, apenas viria mitigado pelo fato de que a “dependência” ali prevista decorreria de presunção absoluta.

Logo, nos casos de casamento e união estável, estamos diante de hipótese constitucional em que a pensão deverá se dar imediatamente, não havendo como se impor limites temporais relativos ao casamento ou à união estável ou de qualquer outra natureza. Não há sentido constitucional, portanto, em se conceber o benefício apenas após alguns anos de casamento ou concubinato ou de contribuição do segurado.

Da mesma forma, pressupondo uma dependência, não há consistência em vincular a existência do benefício a certo lapso de tempo, segundo faixas etárias. Perceba-se ainda que, além de afrontar o conceito de segurança social, a introdução de requisitos prévios de duração de casamento e união estável conspira também contra os dispositivos constitucionais que regulam a família. Ora, a família constituída pelo casamento ou pela estabilidade da união estável é protegida como cerne das disposições constitucionais sobre o tema.

Dessa maneira, nada obsta que a lei verse sobre pensão, mas não pode fazê-lo de forma a modificar ou dificultar o acesso ao benefício consoante previsto, pelo poder constituinte originário, no texto constitucional.

Repetindo, se fizermos uma interpretação literal do artigo 201, V, da Constituição, a pensão é garantida ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Há uma expressão aditiva que, mais do que tudo, indica que cônjuge e companheira sequer devem ser considerados, para fins da pensão por morte, como dependentes. Trata-se, na realidade, de espécies de beneficiários necessários, indicados constitucionalmente como tais, o que decorre imediatamente do matrimônio ou união estável, não podendo ser desfeito por disposição infraconstitucional que, partindo de um pressuposto equivocado (em todos os sentidos), de dependência, os coloca sob a proteção social somente após o cumprimento de certas exigências e apenas por certo lapso de tempo (observadas faixas etárias).

Frisando, não há sequer que se falar aqui em dependência, já que a Constituição distinguia as coisas, mas sim de beneficiários legais necessários diante de um fato imediato (casamento ou união estável). Disso decorre que condição de cônjuge ou de companheiro somente é aferível até o instante da morte, não podendo ser delimitado posteriormente o período de percepção do benefício, com base em pressupostos equivocados de dependência. Veja-se que este é exatamente o exemplo “ótimo” de tudo que falamos anteriormente: há um termo constitucional, decorrente aqui não apenas da conjugação dos princípios de proteção do sistema de segurança social, mas de uma regra constitucional informada por tais princípios e que não pode ser alterada pela norma infraconstitucional, como ocorreu no caso dos autos.

O cônjuge e o companheiro, na medida em que são beneficiários, sempre, da pensão por morte, não podem ser analisados a partir da noção de dependência. Assim, presumir-se que, até certa faixa etária, o cônjuge terá, por exemplo, mais facilidade de deixar de ser dependente, uma vez que, quanto mais jovem, mais fácil a sua absorção pelo mercado, conspira contra a própria literalidade do texto constitucional, já que não estamos diante de caso de dependência como exaustivamente mencionado. Portanto, essa presunção legal não resiste à análise do conceito constitucional de pensão por morte para cônjuges e companheiros.

Da mesma forma, requerer, para certas hipóteses, algum tempo de contribuição ou de casamento ou de união estável não tem sentido à luz do texto constitucional. Veja-se que, no caso da união estável, para fins de Direito de Família, a própria jurisprudência afastou qualquer necessidade de tempo de duração da união para fins de seu reconhecimento. Se isto se deu em relação ao Direito de Família, a partir do que diz a Constituição na parte específica, com muito mais razão há que se determinar o seu afastamento para fins de Direito Previdenciário, em que o princípio da solidariedade demanda maior cobertura da proteção social.

Diante de tudo que foi exposto, justifica-se que não se peça qualquer prova da dependência econômica de cônjuges e companheiros – aliás, a presunção absoluta de dependência, construída jurisprudencialmente, corrobora essa tese. Já nas demais hipóteses elencadas a partir do inciso II do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 devem demonstrar a sua dependência. Por outro lado, se a própria lei trabalhou com uma dependência presumida – jurisprudencialmente presumida de forma absoluta – para os filhos, tanto melhor, já que esse entendimento se encontra em consonância com os objetivos do sistema de segurança social (conclusão a que se chega pela interpretação teleológica).

Os cônjuges são necessariamente beneficiários de pensões, por razões inclusive de natureza histórica, posto que, na gênese do instituto, são aqueles para quem a pensão sempre foi destinada (interpretação histórica). No entanto, em relação às demais classes, a lei poderia até criar presunções (emespecial se mais favoráveis). O que a lei não pode fazer é diminuir a dimensão constitucional do conceito de dependente ou criar restrições para a percepção do benefício pelo cônjuge ou companheiro. Caso contrário, estaríamos conspirando contra o conceito (o termo) constitucional. Portanto, a expressão “nos termos da lei” do artigo 201 da Constituição deve ser lida com cuidado, visto que essa não pode dispor de forma a infirmar o próprio texto da Constituição.

Por fim, ressalte-se o retrocesso histórico, decorrente das disposições aqui consideradas inconstitucionais, já que estamos retomando ao modelo previdenciário dos anos 60/80, de antes das conquistas da Constituição de 1988, que veio exatamente para retirar do sistema os desvios que possuía, atingindo a proteção social. Frise-se: um modelo previdenciário distorcido quanto à proteção do segurado, típico do Brasil dos tempos da ditadura militar, em que tanto direitos e liberdades individuais como direitos e liberdades sociais eram amplamente desconsiderados. Constate-se que a Constituição de 1988 consertou um desacerto teórico da legislação previdenciária anterior à sua edição.

Ainda que se considerasse, a nosso ver, incorretamente à luz mesmo da literalidade do texto constante do artigo 201, V, da Constituição, que esposa e companheiro sejam dependentes, a solução dada pelo novel artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, não resistiria à análise de outro aspecto concernente a sua constitucionalidade.

A dependência decorrente da morte não poderia existir por certo lapso, mas deflui da própria ideia de que o dependente será, desde a morte, coberto pela hipótese constitucional, mantendo-se nessa condição enquanto durar a situação de dependência (o máximo que se admitiria, ainda de forma excepcional, seria a derrocada dessa presunção por meio de exaustiva prova produzida pela entidade seguradora social).

Veja-se que, além disso, não há qualquer fator constitucional de diferenciação que permita a subsistência da provisoriedade da pensão por conta de certas faixas etárias ou imposição de elementos prévios relativos ao casamento ou união estável, como promovido pelo malfadado artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, com sua nova redação. Ora, o simples fato de se tratar de uma pessoa jovem ou mais idosa, com mais ou menos tempo de convivência como o segurado falecido, não é elemento que autoriza quaisquer distinções a partir de referenciais constitucionais. Aliás, nas hipóteses previstas em lei, parte-se de dados exteriores à própria pessoa, ou de uma presunção forjada em fatos de que a pessoa mais jovem irá obter emprego com mais facilidade do que a outra mais idosa (no entanto, mesmo se atentarmos para tal dado de natureza meramente econômica, o critério etário é extremamente perigoso, na medida em que o acesso ao mercado de trabalho está cada vez mais restritivo, dependendo muito mais da qualificação do que do fator idade).

A redação dada ao artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 (admitindo-se, é claro, a noção de dependência) é completamente incongruente com a finalidade do benefício e com a contingência por ele atendida, atingindo o próprio princípio da isonomia e, também nesse caso, o próprio conceito constitucional de dependente.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir ao tempo de existência da pensão por morte, já que o destinatário da norma é o dependente, cuja matriz conceitual se encontra na Constituição. A contingência atinge, para fins previdenciários, diretamente a situação de dependência – na qual se fica privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do seu falecimento. Portanto, ao considerar a dependência circunscrita a certa durabilidade, para fins de limitação na concessão do benefício, a nova disposição teria conspirado contra a própria finalidade constitucional do instituto e, consequentemente, também contra o conceito constitucional de dependência.

Veja-se, ainda, que tal limitação introduz critérios como tempo de casamento, tempo de contribuição do segurado e idades distintas dos beneficiários, para fins de concessão ou duração do benefício, que não traduzem fatores de discriminação constitucionais suficientes a autorizar distinções entre os dependentes.

Defende Konrad Hesse que “o princípio da igualdade proíbe uma regulamentação desigual de fatos iguais: casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente”.<sup>[1]</sup> Por outro lado, é necessário ter em mente que “os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem uma confrontação e o contraste entre duas ou várias situações”.<sup>[2]</sup>

Em contrapartida, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Mello, “é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto”.<sup>[3]</sup>

No caso em apreço, os fatores elencados residem em elementos externos às pessoas que seriam contempladas com o direito (tempo de casamento, contribuição do segurado e idade do dependente), que não traduzem qualquer razão para a distinção realizada, se considerarmos a Constituição.

Além de atingida, com a alteração normativa, a contingência prevista constitucionalmente (a dependência), ter-se-ia afrontado o próprio princípio da isonomia (artigo 5º da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de previdência social.

Em face das colocações anteriores, devem-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de Konrad Hesse, segundo as quais:

(...) não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...). A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca.<sup>[4]</sup>

Dessarte, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição e o fim da análise constitucional em si, centrada no vetor de interpretação dicotômico dignidade da pessoa humana/democracia. Em matéria de direitos sociais – em especial os trabalhistas e os previdenciários – isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia liberal.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional instituído originariamente, esse exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sociojurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais estão a corroborar a necessidade de que esses sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem esquecer, no entanto, aquele cadinho de ciência da realidade. Não obstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais – caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Logo, entende-se que, no tocante aos direitos sociais – em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições –, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura de ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é a efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia – o de igualdade – se concretiza de maneira plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente nesse modelo de Estado alcançam a sua plenitude.

Devem, em razão disso, ser afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Dessa forma, a pensão por morte deverá ser concedida sem a imposição de tais limitações inconstitucionais, observadas as demais regras que se encontram intangíveis no ordenamento jurídico. Logo, qualquer sentença, inclusive as de primeira instância em controle difuso de constitucionalidade, pode afastar, por inconstitucionalidade, as novas disposições introduzidas no artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, fazendo constar que as pensões por morte serão concedidas sem qualquer limitação temporal para a sua duração, portanto, em respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, sendo sempre vitalícias.

Afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do art. 77, parágrafo 2º, da Lei 8213/91, passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte: a) comprovação do casamento ou união estável, independente de qualquer lapso de sua duração ou de prévia contribuição pelo segurado; b) carência e c) preservação da qualidade de segurado.

No caso dos autos, independente da necessidade de mostrar qualquer período específico prévio de convivência e de contribuição do segurado (**até mesmo porque foi mantida a ausência de carência para as pensões por morte**), a **UNIÃO ESTÁVEL** restou comprovada pelos documentos de ID Num. 13141946 - Pág. 19, 21, 22, 38, 95/114 e 120, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência.

Já em relação à **CARÊNCIA**, esta inexistiu para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Portanto, sequer seria possível a incidência reflexa de uma carência, por meio das maldadas disposições do art. 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios, já que haveria uma tensão insolúvel na própria norma, ou na Constituição, pela via transversa, de uma carência onde não há a sua previsão.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a **CONDIÇÃO DE SEGURADO**, para que os dependentes postulem o benefício.

No caso dos autos, o último recolhimento do segurado falecido se deu em maio de 2016, segundo dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais de ID Num. 13141946 - Pág. 32, sendo que já contava com mais de 120 contribuições (ID Num. 13141946 - Pág. 137) e estava desempregado involuntariamente, o que prorrogou sua qualidade de segurado para 24 (vinte e quatro) meses, nos moldes do §2º do artigo 15 supracitado. Tendo em vista que o óbito ocorreu em 28/06/2017 (ID Num. 13141946 - Pág. 13), não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

**Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (31/10/2017 - ID Num. 13141946 - Pág. 45), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA, observada a prescrição quinquenal.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, a partir da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colégio Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS, observados os exatos termos da parte dispositiva da sentença.**

As partes saem intimadas da presente sentença em audiência.

Publique-se.

-  
-

## SÚMULA

PROCESSO: 5020959-30.2018.4.03.6183

AUTOR: PAMELA DA SILVA FRANK

SEGURADO: RAFAEL CARLOS ALVES

ESPÉCIE DO NB: 21/183.983.061-9

RMA: A CALCULAR

DIB: 28/06/2017

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (31/10/2017 - ID Num. 13141946 - Pág. 45), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º., DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA, observada a prescrição quinquenal.

[1] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 17.

[2] FAGUNDES, Seabra *apud* SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 38.

[4] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 25

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007374-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENI MARIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY - SP252580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência de comprovação da união estável, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto à questão de fundo**, observe-se o seguinte.

Partindo dessa análise exclusivamente positivista, como é de conhecimento vulgar, encontra-se assentado na jurisprudência dos tribunais superiores que a pensão por morte é regida pela legislação do instante do óbito do segurado. Ainda que se discorde dessa premissa, não há como afastá-la, em vista de se tratar de remanso entendimento jurisprudencial.

Por conseguinte, diante de óbitos posteriores ao advento da Lei nº 13.135/2015, há que se considerar as importantes (e restritivas) alterações que promoveu no artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, com destaque para a disposição abaixo:

Artigo 77.

[...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

[...]

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

[...]

Como veremos a seguir, os requisitos exigidos pelo parágrafo 2º do artigo 77 da nova legislação não resistem a uma análise constitucional mais acurada.

No entanto, para que possamos proceder à verificação da constitucionalidade das disposições anteriores, urge que façamos uma tabela comparativa da mudança legislativa, a saber:

<i>Direito à pensão por morte do cônjuge ou companheiro(a):</i>																
Leir nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, Art. 74, § 2º	Leir nº 13.135/2015, de 17/06/2015														
Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.	O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há <i>menos de dois anos da data do óbito do instituidor</i> do benefício, salvo nos casos em que:	Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.														
<i>Do prazo de recebimento do benefício pelo cônjuge ou companheiro(a):</i>																
Leir nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, art. 77, § 5º	Leir nº 13.135/2015, de 17/06/2015, art. 77, V, "b" e "c":														
Vitalício	<p>O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))</th> <th>Duração do benefício de pensão por morte (em anos)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>55 &lt; E(x)</td> <td>3</td> </tr> <tr> <td>50 &lt; E(x) ≤ 55</td> <td>6</td> </tr> <tr> <td>45 &lt; E(x) ≤ 50</td> <td>9</td> </tr> <tr> <td>40 &lt; E(x) ≤ 45</td> <td>12</td> </tr> <tr> <td>35 &lt; E(x) ≤ 40</td> <td>15</td> </tr> <tr> <td>E(x) ≤ 35</td> <td>Vitalícia</td> </tr> </tbody> </table>	Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)	55 < E(x)	3	50 < E(x) ≤ 55	6	45 < E(x) ≤ 50	9	40 < E(x) ≤ 45	12	35 < E(x) ≤ 40	15	E(x) ≤ 35	Vitalícia	<p>b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;</p> <p>c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável;</p> <p>1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade</p> <p>2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;</p> <p>3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;</p> <p>4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;</p> <p>5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade</p> <p>6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade</p>
Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)															
55 < E(x)	3															
50 < E(x) ≤ 55	6															
45 < E(x) ≤ 50	9															
40 < E(x) ≤ 45	12															
35 < E(x) ≤ 40	15															
E(x) ≤ 35	Vitalícia															

Há que se ressaltar, por fim, o disposto no artigo 5º da Lei nº 13.135/2015, segundo o qual "os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei".

Feitas essas observações preliminares, constata-se que a delimitação de tempo de duração da pensão (que passaria a ser provisória, observadas as faixas etárias) bem como a necessidade de um lapso prévio de contribuição ou de existência do casamento ou de união estável, constantes das disposições legais destacadas, não resistem a uma análise constitucional mais minuciosa. Vejamos.

O ato de interpretar, a partir da Constituição, implica a adequação do ordenamento jurídico aos princípios constitucionais e, no plano dos direitos humanos, até mesmo a postulados supranacionais do Direito. Aqui estamos, obviamente, diante de terreno extremamente fértil à investigação, pois nos remete à questão dos princípios constitucionais e da elaboração de um sistema normativo, em especial um sistema normativo voltado para os direitos sociais e, em particular, para a segurança social.

Passemos, portanto, a discurrir de forma mais minuciosa a respeito dessa metodologia a ser perseguida para a compreensão diária do direito da segurança social.

Na verdade, parte-se de uma constatação óbvia de que a Constituição rege o sistema. A leitura, dessarte, deve ser a partir da Constituição e não a partir dos atos normativos infraconstitucionais ou mesmo dos atos administrativos que, aparentemente, possuem efeito normativo. Estamos a afirmar que, em especial em matéria previdenciária, não é possível ceder à primeira tentação de dizer o direito apenas a partir daquilo que dizem as instruções normativas, as portarias e os demais atos administrativos. Em direito de segurança social, especialmente previdência e saúde, há uma proliferação enorme de atos administrativos, o que é compreensível, na medida em que essas duas áreas de atuação do Direito estão ligadas essencialmente ao Direito Administrativo.

Neste contexto, temos que a administração pública, regendo situações envolvendo previdência e saúde, normalmente edita portarias, instruções normativas e ordens de serviço. É claro que a primeira tentação do Poder, enquanto detentor de certas prerrogativas, é, por meio de atos administrativos, limitar, cercar a liberdade individual e, também, a liberdade social. Certo é que, dentro de um contexto maior, se fizessemos uma dicção do sistema apenas a partir desses atos de natureza administrativa, teríamos sérios problemas na construção do Direito. Por isso, sugere-se que façamos a leitura a partir da Constituição.

Aqui, obviamente, há que se adiantar o seguinte: o sistema de segurança social é um sistema que se encontra, a partir de 1988, originariamente em sede constitucional. A segurança social passou a ser segurança normativa e, mais, segurança normativo-constitucional. Obviamente, o melhor ambiente para o estudo de um conceito de segurança social é o âmbito da Constituição. Portanto, deve-se partir do pressuposto da necessidade da análise dos termos constitucionais e dos princípios constitucionais.

Os termos constitucionais seriam aqueles que estão na Constituição e que, por meio do ato interpretativo, emergem do sistema. Os princípios são elementos indispensáveis para a própria construção do conceito. Logo, a leitura revela os termos em que constatamos quais os princípios fundantes da previdência ou de saúde em dado modelo de Estado. É óbvio que, dentro desse contexto, estamos buscando a unidade política por meio dos princípios e essa unidade política somente encontra conforto na própria Constituição, que é o pacto maior, o pacto que a ser preservado, o pacto sob o qual convivemos. Sugerimos uma interpretação em que a descoberta do termo constitucional se faz por meio de um modelo de interpretação constitucional.

Ora, se existe um termo como previdência em matéria constitucional, ou mesmo saúde, é da Constituição que emergirão os conceitos inerentes aos sistemas de previdência e de saúde. Esses conceitos, por sua vez, somente serão revelados na medida em que constatamos quais os princípios fundantes da previdência ou de saúde em dado modelo de Estado. É óbvio que, dentro desse contexto, estamos buscando a unidade política por meio dos princípios e essa unidade política somente encontra conforto na própria Constituição, que é o pacto maior, o pacto que a ser preservado, o pacto sob o qual convivemos. Sugerimos uma interpretação em que a descoberta do termo constitucional se faz por meio de um modelo de interpretação constitucional.

Nesse sentido, existem vários exemplos. No caso de uma pensão de uma filha que vive com um médico rico e que tem uma mãe pobre. Essa filha sustenta a mãe. Morrendo a filha, subsiste o direito à pensão. Essa pensão, se usarmos o artigo 16, I, combinado com o seu parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1991, iria para o marido. No entanto, o marido é rico, e a mãe, que poderia postular esta pensão também, é pobre. Num contexto de mera legalidade decorrente da combinação das disposições legais supra, teríamos uma solução propensa ao marido. Só que essa solução perverte o conceito de previdência e o conceito de dependência previstos no artigo 201 da Constituição Federal. Não há dependência do marido, a dependente é a mãe. Então na verdade, há que se possibilitar, no mínimo e em vista da própria redação do artigo 201 e do conceito de dependência, a divisão do valor do benefício. A solução não é “contra legem”, a despeito da redação do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, já que se preserva o princípio constitucional. Diante do fato concreto, temos a ideia de que quem deve ser contemplado com essa pensão é a própria mãe, mesmo porque, se lermos o artigo constitucional, há uma possibilidade de que ela seja contemplada. O artigo 201 dá essa possibilidade.

Assim, na Lei nº 8.213/1991, teremos uma solução. Já, ao lermos a Constituição, teremos outra solução. Mas a Lei nº 8.213/1991 deixou de existir? Não, ela está lá, aquele é um patamar a partir do qual nos guiamos para grande parte das situações. Mas, na hipótese concreta, um cotejo dos princípios e da ideia de dignidade humana, sugeriria uma solução que, embora diferente do artigo ali exposto, do artigo 16, I, II, § 1º, na verdade assegura o conceito constitucional de segurança social. Só é possível esse tipo de ilação, dentro de uma construção conceitual da Constituição: da ideia do termo, da busca do termo, da busca do que seja a segurança social. Não é segurança social, certamente, o amparo ao marido rico. O amparo à mãe, nesse caso, está dentro da própria ideia de previdência, da própria noção de pensão, do próprio conceito constitucional de pensão, que está ligado à ideia de dependência.

**APLIQUEMOS ESSA MESMA DINÂMICA DE INTERPRETAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 77, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991, E A SOLUÇÃO IMPLICARÁ O SEU IMEDIATO AFASTAMENTO, COM A PRESERVAÇÃO DAS PENSÕES DE FORMA VITÁLICA E SEM QUALQUER REQUISITO PRÉVIO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO OU DE DETERMINADO LAPSO DE EXISTÊNCIA DO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL.**

As hipóteses acima afrontam diretamente o que a Constituição pretende por pensão por morte como elemento componente de um sistema de segurança social. Ora, quando a Constituição indica a expressão “nos termos da lei”, não deseja permitir jamais que exista redução no seu conceito posto constitucionalmente.

Na forma do artigo 201, V, da Constituição, cônjuges e companheiros são dependentes necessários, que sequer precisam demonstrar dependência (o que deflui da simples leitura dessa disposição, que fala em concessão do benefício pensão por morte, nos termos da lei, ao cônjuge ou ao companheiro e dependentes). Da literalidade, pelo uso da expressão “e”, houve uma nítida diferenciação constitucional entre as figuras do cônjuge ou companheiro, que não se confundem com aqueles que são dependentes do segurado no instante do falecimento. Assim, o artigo 16 da Lei de Benefícios deveria, necessariamente, observar a literalidade da Constituição e não tratar de maneira diversa o que ali vem previsto – concebendo cônjuge e companheiro como se fossem dependentes, o que, no entanto, apenas viria mitigado pelo fato de que a “dependência” ali prevista decorreria de presunção absoluta.

Logo, nos casos de casamento e união estável, estamos diante de hipótese constitucional em que a pensão deverá se dar imediatamente, não havendo como se impor limites temporais relativos ao casamento ou à união estável ou de qualquer outra natureza. Não há sentido constitucional, portanto, em se conceber o benefício apenas após alguns anos de casamento ou concubinato ou de contribuição do segurado.

Da mesma forma, pressupondo uma dependência, não há consistência em vincular a existência do benefício a certo lapso de tempo, segundo faixas etárias. Perceba-se ainda que, além de afrontar o conceito de segurança social, a introdução de requisitos prévios de duração de casamento e união estável conspira também contra os dispositivos constitucionais que regulam a família. Ora, a família constituída pelo casamento ou pela estabilidade da união estável é protegida como ceme das disposições constitucionais sobre o tema.

Dessa maneira, nada obsta que a lei verse sobre pensão, mas não pode fazê-lo de forma a modificar ou dificultar o acesso ao benefício consoante previsto, pelo poder constituinte originário, no texto constitucional.

Repetindo, se fizermos uma interpretação literal do artigo 201, V, da Constituição, a pensão é garantida ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Há uma expressão aditiva que, mais do que tudo, indica que cônjuge e companheira sequer devem ser considerados, para fins da pensão por morte, como dependentes. Trata-se, na realidade, de espécies de beneficiários necessários, indicados constitucionalmente como tais, o que decorre imediatamente do matrimônio ou união estável, não podendo ser desfeito por disposição infraconstitucional que, partindo de um pressuposto equivocado (em todos os sentidos), de dependência, os coloca sob a proteção social somente após o cumprimento de certas exigências e apenas por certo lapso de tempo (observadas faixas etárias).

Frisando, não há sequer que se falar aqui em dependência, já que a Constituição distinguiu as coisas, mas sim de beneficiários legais necessários diante de um fato imediato (casamento ou união estável). Disso decorre que condição de cônjuge ou de companheiro somente é aferível até o instante da morte, não podendo ser delimitado posteriormente o período de percepção do benefício, com base em pressupostos equivocados de dependência. Veja-se que este é exatamente o exemplo “ótimo” de tudo que falamos anteriormente: há um termo constitucional, decorrente aqui não apenas da conjugação dos princípios de proteção do sistema de segurança social, mas de uma regra constitucional informada por tais princípios e que não pode ser alterada pela norma infraconstitucional, como ocorreu no caso dos autos.

O cônjuge e o companheiro, na medida em que são beneficiários, sempre, da pensão por morte, não podem ser analisados a partir da noção de dependência. Assim, presumir-se que, até certa faixa etária, o cônjuge terá, por exemplo, mais facilidade de deixar de ser dependente, uma vez que, quanto mais jovem, mais fácil a sua absorção pelo mercado, conspira contra a própria literalidade do texto constitucional, já que não estamos diante de caso de dependência como exaustivamente mencionado. Portanto, essa presunção legal não resiste à análise do conceito constitucional de pensão por morte para cônjuges e companheiros.

Da mesma forma, requerer, para certas hipóteses, algum tempo de contribuição ou de casamento ou de união estável não tem sentido à luz do texto constitucional. Veja-se que, no caso da união estável, para fins de Direito de Família, a própria jurisprudência afastou qualquer necessidade de tempo de duração da união para fins de seu reconhecimento. Se isto se deu em relação ao Direito de Família, a partir do que diz a Constituição na parte específica, com muito mais razão há que se determinar o seu afastamento para fins de Direito Previdenciário, em que o princípio da solidariedade demanda maior cobertura da proteção social.

Diante de tudo que foi exposto, justifica-se que não se peça qualquer prova da dependência econômica de cônjuges e companheiros – aliás, a presunção absoluta de dependência, construída jurisprudencialmente, corrobora essa tese. Já nas demais hipóteses elencadas a partir do inciso II do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 devem demonstrar a sua dependência. Por outro lado, se a própria lei trabalhou com uma dependência presumida – jurisprudencialmente presumida de forma absoluta – para os filhos, tanto melhor, já que esse entendimento se encontra em consonância com os objetivos do sistema de segurança social (conclusão a que se chega pela interpretação teleológica).

Os cônjuges são necessariamente beneficiários de pensões, por razões inclusive de natureza histórica, posto que, na gênese do instituto, são aqueles para quem a pensão sempre foi destinada (interpretação histórica). No entanto, em relação às demais classes, a lei poderia até criar presunções (em especial se mais favoráveis). O que a lei não pode fazer é diminuir a dimensão constitucional do conceito de dependente ou criar restrições para a percepção do benefício pelo cônjuge ou companheiro. Caso contrário, estaríamos conspirando contra o conceito (o termo) constitucional. Portanto, a expressão “nos termos da lei” do artigo 201 da Constituição deve ser lida com cuidado, visto que essa não pode dispor de forma a infirmar o próprio texto da Constituição.

Por fim, ressalte-se o retrocesso histórico, decorrente das disposições aqui consideradas inconstitucionais, já que estamos retomando ao modelo previdenciário dos anos 60/80, de antes das conquistas da Constituição de 1988, que veio exatamente para retirar do sistema os desvios que possuía, atingindo a proteção social. Frise-se: um modelo previdenciário distorcido quanto à proteção do segurado, típico do Brasil dos tempos da ditadura militar, em que tanto direitos e liberdades individuais como direitos e liberdades sociais eram amplamente desconsiderados. Constate-se que a Constituição de 1988 consertou um desacerto teórico da legislação previdenciária anterior à sua edição.

Ainda que se considerasse, a nosso ver, incorretamente à luz mesmo da literalidade do texto constante do artigo 201, V, da Constituição, que esposa e companheiro sejam dependentes, a solução dada pelo novel artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, não resistiria à análise de outro aspecto concernente a sua constitucionalidade.

A dependência decorrente da morte não poderia existir por certo lapso, mas deflui da própria ideia de que o dependente será, desde a morte, coberto pela hipótese constitucional, mantendo-se nessa condição enquanto durar a situação de dependência (o máximo que se admitiria, ainda de forma excepcional, seria a derrocada dessa presunção por meio de exaustiva prova produzida pela entidade seguradora social).

Veja-se que, além disso, não há qualquer fator constitucional de diferenciação que permita a subsistência da provisoriedade da pensão por conta de certas faixas etárias ou imposição de elementos prévios relativos ao casamento ou união estável, como promovido pelo malfado artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, com sua nova redação. Ora, o simples fato de se tratar de uma pessoa jovem ou mais idosa, com mais ou menos tempo de convivência com o segurado falecido, não é elemento que autoriza quaisquer distinções a partir de referências constitucionais. Aliás, nas hipóteses previstas em lei, parte-se de dados exteriores à própria pessoa, ou de uma presunção forjada em fatos de que a pessoa mais jovem irá obter emprego com mais facilidade do que a outra mais idosa (no entanto, mesmo se atentarmos para tal dado de natureza meramente econômica, o critério etário é extremamente perigoso, na medida em que o acesso ao mercado de trabalho está cada vez mais restritivo, dependendo muito mais da qualificação do que do fator idade).

A redação dada ao artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 (admitindo-se, é claro, a noção de dependência) é completamente incongruente com a finalidade do benefício e com a contingência por ele atendida, atingindo o próprio princípio da isonomia e, também nesse caso, o próprio conceito constitucional de dependente.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir ao tempo de existência da pensão por morte, já que o destinatário da norma é o dependente, cuja matriz conceitual se encontra na Constituição. A contingência atinge, para fins previdenciários, diretamente a situação de dependência – na qual se fica privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do seu falecimento. Portanto, ao considerar a dependência circunscrita a certa durabilidade, para fins de limitação na concessão do benefício, a nova disposição teria conspirado contra a própria finalidade constitucional do instituto e, consequentemente, também contra o conceito constitucional de dependência.

Veja-se, ainda, que tal limitação introduz critérios como tempo de casamento, tempo de contribuição do segurado e idades distintas dos beneficiários, para fins de concessão ou duração do benefício, que não traduzem fatores de discriminação constitucionais suficientes a autorizar distinções entre os dependentes.

Defende Konrad Hesse que “o princípio da igualdade proibe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente”.<sup>[1]</sup> Por outro lado, é necessário ter em mente que “os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações”.<sup>[2]</sup>

Em contrapartida, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Mello, “é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto”.<sup>[3]</sup>

No caso em apreço, os fatores elencados residem em elementos externos às pessoas que seriam contempladas com direito (tempo de casamento, contribuição do segurado e idade do dependente), que não traduzem qualquer razão para a distinção realizada, se considerarmos a Constituição.

Além de atingida, com alteração normativa, a contingência prevista constitucionalmente (a dependência), ter-se-ia afrontado o próprio princípio da isonomia (artigo 5º da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de previdência social.

Em face das colocações anteriores, devem-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de Konrad Hesse, segundo as quais:



(...) não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...). A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca.<sup>[4]</sup>

Dessarte, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição e o fim da análise constitucional em si, centrada no vetor de interpretação dicotômico dignidade da pessoa humana/democracia. Em matéria de direitos sociais – em especial os trabalhistas e os previdenciários – isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia liberal.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional instituído originariamente, esse exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sociojurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais estão a corroborar a necessidade de que esses sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem esquecer, por inconstitucionalidade, as novas disposições introduzidas no artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, fazendo constar que as pensões por morte serão concedidas sem qualquer limitação temporal para a sua duração, portanto, em respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, sendo sempre vitalícias.

Logo, entende-se que, no tocante aos direitos sociais – em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições –, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia – o de igualdade – se concretiza de maneira plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente nesse modelo de Estado alcançarão a sua plenitude.

Devem, em razão disso, ser afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Dessa forma, a pensão por morte deverá ser concedida sem a imposição de tais limitações inconstitucionais, observadas as demais regras que se encontram intangíveis no ordenamento jurídico. Logo, qualquer sentença, inclusive as de primeira instância em controle difuso de constitucionalidade, pode afastar, por inconstitucionalidade, as novas disposições introduzidas no artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, fazendo constar que as pensões por morte serão concedidas sem qualquer limitação temporal para a sua duração, portanto, em respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, sendo sempre vitalícias.

Afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do art. 77, parágrafo 2º, da Lei 8213/91, passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte: a) comprovação do casamento ou união estável, independente de qualquer lapso de sua duração ou de prévia contribuição pelo segurado; b) carência e c) preservação da qualidade de segurado.

No caso dos autos, independente da necessidade de mostrar qualquer período específico prévio de convivência e de contribuição do segurado (**até mesmo porque foi mantida a ausência de carência para as pensões por morte**), a **UNIÃO ESTÁVEL** restou comprovada pelos documentos de ID's Num 8393727 - Pág. 7, 11, 12, 15/18, 27, 34/36, Num 8393728 - Pág. 12 e 16/18, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência.

Já em relação à **CARÊNCIA**, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91. Portanto, sequer seria possível a incidência reflexa de uma carência, por meio das maldadas disposições do art. 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios, já que haveria uma tensão insolúvel na própria norma, ou na Constituição, pela via transversa, de uma carência onde não há a sua previsão.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a **CONDIÇÃO DE SEGURADO**, para que os dependentes postulem o benefício.

No caso dos autos, percebe-se do documento de ID Num 9698398 - Pág. 2, que o segurado recebeu aposentadoria por tempo de contribuição até a data do óbito. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

**Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (10/08/2016 – ID Num. 8393728 - Pág. 12), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA, observada a prescrição quinquenal.**

**Verifica-se do documento de ID Num. 9698397 - Pág. 2 que a autora é beneficiária do benefício de amparo social ao idoso, não cumulável com a pensão por morte, devendo, portanto, ser cessado no momento da concessão deste.**

**Ressalto que os valores já recebidos a título de benefício de amparo social ao idoso deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, a partir da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colégio Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS, observados os exatos termos da parte dispositiva da sentença, devendo ser cessado concomitantemente o benefício de amparo social ao idoso.**

As partes saem intimadas da presente sentença em audiência.

Publique-se.

-

-

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5007374-08.2018.4.03.6183

AUTOR: GENI MARIA EZEQUIEL

SEGURADO: RUBENS FRANCISCO DA SILVA

ESPÉCIE DO NB: 21/179.332.015-0

RMA: A CALCULAR

DIB: 10/08/2016

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (10/08/2016 – ID Num. 8393728 - Pág. 12), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º., DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA, observada a prescrição quinquenal.

[1] HESSE, Konrad apud BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 17.

[2] FAGUNDES, Seabra apud SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 38.

[4] HESSE, Konrad apud BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 25

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016141-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: G. C. N., G. C. N.  
REPRESENTANTE: LUCIANA MARIA VIEIRA DA COSTA FIGUEIREDO  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MATIAS DE SOUZA - SP321690, EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856,  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MATIAS DE SOUZA - SP321690, EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO MATIAS DE SOUZA - SP321690  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte indevidamente cessado.

Em sua inicial, o autor menciona que o INSS promoveu a cessação do benefício por entender que não houve comprovação da qualidade de segurado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega o não preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício, pugna pela improcedência total.

Existente réplica.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

**Quanto ao mérito**, nada obsta que, uma vez constatada a irregularidade no ato de cessação de benefício, em vista de eventual ilegalidade, seja o ato revisto pelo Judiciário. Este é o caso dos autos.

**Quanto ao restabelecimento do benefício de pensão por morte**, urge constatar o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, no caso dos filhos a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei n.º 8.213/91). As certidões de nascimento se encontram ID Num. 11270401 - Pág. 31 e 33.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofensiva. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

No caso dos autos, a qualidade de segurado restou demonstrada, já que existente, na hipótese dos autos, início de razoável prova material para o tempo urbano laborado de 01/03/2001 a 13/10/2002 - na empresa Nadir Maria dos Santos Praia Grande - ME, conforme ID Num. 11270403 - Pág. 11, 14, 15, Num. 11270404 - Pág. 2, 3 e Num. 11270405 - Pág. 5 corroborados os depoimentos testemunhais, que confirmaram tratar-se de relação de emprego, não havendo sido demovida por prova do INSS.

Tendo em vista que o óbito ocorreu em 31/10/2003, conforme ID Num. 11270401 - Pág. 30 não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar à autora o restabelecimento da pensão pleiteada desde a data do óbito (31/10/2003 - ID Num. 11270401 - Pág. 30), tendo em vista que, embora concedido o benefício, os valores não foram pagos (ID Num. 11270401 - Pág. 13).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para determinar a concessão do benefício de pensão por morte às autoras Gabrielle Costa Nascimento e Grazielle Costa Nascimento, a partir da data do óbito (31/10/2003 - ID Num. 11270401 - Pág. 30), até data em que completarem 21 anos (27/08/2024 - ID Num. 11270403 - Pág. 23), nos termos do art. 74, I e II da Lei de Benefícios.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, a partir da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colégio Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

As partes saem intimadas da presente sentença em audiência.

Publique-se. Intime-se

## SÚMULA

PROCESSO: 5016141-35.2018.4.03.6183

AUTORAS: GABRIELLE COSTA NASCIMENTO E GRAZIELLE COSTA NASCIMENTO

SEGURADO: CLEITON SILVA DO NASCIMENTO

ESPÉCIE DO NB: 21/154.449.600-9

RMA: A CALCULAR

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: concessão do benefício de pensão por morte às autoras Gabrielle Costa Nascimento e Grazielle Costa Nascimento, a partir da data do óbito (31/10/2003 - ID Num. 11270401 - Pág. 30), até data em que completarem 21 anos (27/08/2024 - ID Num. 11270403 - Pág. 23), nos termos do art. 74, I e II da Lei de Benefícios.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012389-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

## É o relatório.

### Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão defluiu da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson do Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente – e não eventual – com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 21841877 - Pág. 8/9, 26 e 34 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 18/01/1992 a 05/03/2003 – na empresa Empresa Ônibus Santo Estevam Ltda. e de 25/08/2003 a 04/04/2017 – na empresa Auto Viação Taboão Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 36 anos, 10 meses e 24 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados laborados de 18/01/1992 a 05/03/2003 – na empresa Empresa Ônibus Santo Estevam Ltda. e de 25/08/2003 a 04/04/2017 – na empresa Auto Viação Taboão Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/04/2017 - ID Num. 21841877 - Pág. 46).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

## SÚMULA

PROCESSO:5012389-21.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: RENATO PEREIRA DA SILVA

DIB:04/04/2017

NB:42/183.095.906-6

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados laborados de 18/01/1992 a 05/03/2003 – na empresa Empresa Ônibus Santo Estevam Ltda. e de 25/08/2003 a 04/04/2017 – na empresa Auto Viação Taboão Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/04/2017 - ID Num. 21841877 - Pág. 46).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014129-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEY TADEU CASTRO LIMA MANOEL

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA - SP290709

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir:**

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 10465323 - Pág. 1/12, Num. 10465330 - Pág. 1/7 e 9/12, Num. 10465333, Num. 10465334, Num. 10465338 - Pág. 1/11, Num. 10465350, Num. 10465705 - Pág. 1/8, Num. 10465707, Num. 10465713 - Pág. 83, 84, 86/94 e 159/162, Num. 10465720, Num. 10465726 - Pág. 1/13 e Num. 10465729 - Pág. 1/6 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 14/04/1988 a 23/07/2016 como segurado do Regime Geral da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual, exercendo as funções de cirurgião-dentista durante todo o período e de 06/03/1997 a 23/07/2016 – no Governo do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado da Saúde – Centro de Vigilância Sanitária, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.**

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, com aquelas admitidas administrativamente, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 30 anos, 03 meses e 24 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

**Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.**

*O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.*

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 14/04/1988 a 23/07/2016 como segurado do Regime Geral da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual, exercendo as funções de cirurgião-dentista durante todo o período e de 06/03/1997 a 23/07/2016 – no Governo do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado da Saúde – Centro de Vigilância Sanitária, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (23/07/2016 – Num. 10465713 - Pág. 149), observada a prescrição quinquenal.

**Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intíme-se.

#### **SÚMULA**

PROCESSO:5014129-48.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:SIDNEYTADEU CASTRO LIMA MANOEL

DER:23/07/2016

NB:42/179.504.210-6

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 14/04/1988 a 23/07/2016 como segurado do Regime Geral da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual, exercendo as funções de cirurgião-dentista durante todo o período e de 06/03/1997 a 23/07/2016 – no Governo do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado da Saúde – Centro de Vigilância Sanitária, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (23/07/2016 – Num. 10465713 - Pág. 149), observada a prescrição quinquenal.

**São PAULO, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010515-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA BENEDITA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que se postula a concessão de auxílio-reclusão.

Concedido o benefício da justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a ausência de comprovação da qualidade de segurado e demais requisitos. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar em decadência, em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações, no caso de autores civilmente capazes.

**Quanto ao pedido de auxílio-reclusão, urge constatar o seguinte.**

O benefício previdenciário de auxílio-reclusão encontra seu regramento no artigo 80 da Lei 8213/91. Tem direito ao auxílio-reclusão os dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento do auxílio-reclusão.

Primeiramente, no caso da companheira, a dependência econômica é presumida de forma absoluta, como é o caso em tela, conforme § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, a união estável autora vem bem demonstrada pelos documentos de ID Num. 9287689 e Num. 9287690, bem como pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso auxílio-reclusão, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei nº 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

No caso dos autos, o segurado recebeu auxílio-doença no período de 08/03/2012 a 15/06/2012, segundo dados constantes do extrato de ID Num. 10754979 - Pág. 04 (NB 31/550.500.440-3). Tendo em vista que a prisão ocorreu em 30/09/2012 (ID Num. 9287680), não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar aos autores a percepção do auxílio-reclusão pleiteado.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de auxílio-reclusão à autora a partir da data do requerimento administrativo (12/09/2013 – ID Num. 9287693), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

As partes saem intimadas da presente sentença em audiência.

Publique-se.

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5010515-35.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA BENEDITA ARAUJO

SEGURADO: JOSÉ MARCOS BEZERRA DOS SANTOS

NB: 25/166.713.220-0

DER: 12/09/2013

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento do benefício de auxílio-reclusão à autora a partir da data do requerimento administrativo (12/09/2013 – ID Num. 9287693), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

**São PAULO, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006549-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIR FARIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ DE SOUZA - SP155033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.



**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Quanto ao mérito**, observe-se o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem:

*"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".*

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, no caso do autor, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91). A certidão de casamento se encontra em ID Num. 12876564 - Pág. 01 e 02. Os documentos de ID Num. 8000109, Num. 8000115 - Pág. 09 e 11, 28 e Num. 12876567 - Pág. 01 e 02, bem como os depoimentos produzidos em audiência, corroboram a manutenção do vínculo conjugal até a data do óbito da segurada.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

No caso dos autos houve a concessão de benefício de pensão por morte ao filho do autor, conforme ID Num. 8000115 - Pág. 23, extinto em 17/07/2014 (ID Num. 8000115 - Pág. 28). Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar ao autor a percepção da pensão pleiteada.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (22/07/2014 - Num. 8000115 - Pág. 24), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

As partes saem intimadas da presente sentença proferida em audiência.

Publique-se.

#### **SÚMULA**

PROCESSO:5006549-64.2018.4.03.6183

AUTOR:ALMIR FARIAS DOS SANTOS

SEGURADA:ELIZABETH NOGUEIRA DOS SANTOS

ESPÉCIE DO NB:21/170.003.238-8

DIB:22/07/2014

RMA:A CALCULAR

RMI:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (22/07/2014 – Num 8000115 - Pág. 24), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

**São PAULO, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006225-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR:ARLETE MONTEIRO DA SILVA - SP359333

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Existe réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aláís, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson dos Santos, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Váz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 17771560 - Pág. 15, 38/40 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 14/08/1989 a 16/04/1998 – na empresa SEMER S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 - PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, “caput”, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o “pedágio” não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 08 meses e 17 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 14/08/1989 a 16/04/1998 – na empresa SEMER S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/07/2018 - ID Num. 17771560 - Pág. 48).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

**SÚMULA**

PROCESSO: 5006225-40.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSE MONTEIRO DA SILVA

DIB: 19/07/2018

NB: 42/187.367.838-7

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 14/08/1989 a 16/04/1998 – na empresa SEMER S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/07/2018 - ID Num. 17771560 - Pág. 48).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013422-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIADO CARMO CORDEIRO OLIVEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA OLIVEIRA DE SOUSA CAMILO - SP257866  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor como empregado reconhecido em sentença trabalhista, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade do reconhecimento dos períodos requeridos, pugnando pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

## Passo a decidir:

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

## Quanto ao mérito, no que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rústico -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do período trabalhado constante na carteira profissional de ID Num. 10229501 - Pág. 10 e Num. 10229503 - Pág. 57, bem como os documentos de ID Num. 10229503 - Pág. 32 corroborados pelos depoimentos testemunhais produzidos em audiência, laborado de 22/06/1976 a 01/07/1979 – na empresa Autron Ind. Eletro Eletrônica Ltda., reconhecido em sentença homologatória de acordo proferida pela 6ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

No lapso acima mencionado, o autor trabalhou como empregado, não havendo como se exigir dele prova de recolhimento – a cargo do empregador. Há que se conjugar a prova material com a prova testemunhal ora produzida. Aliás, como se depreende da Súmula n.º 31 da Turma Nacional de Uniformização e de reiterada jurisprudência do STJ, não há como negar efeitos à sentença trabalhista (ID Num. 10229503 - Pág. 32) hasteada em fundamentos suficientes – o que se dá no caso dos autos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos já admitidos administrativamente com os comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, daí resulta que o autor laborou por 30 anos e 17 dias, até a data do requerimento administrativo, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período comum reconhecido em sentença trabalhista laborado de 22/06/1976 a 01/07/1979 – na empresa Autron Ind. Eletro Eletrônica Ltda., reconhecido em sentença homologatória de acordo proferida pela 6ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (06/01/2016 - ID Num. 10229501 - Pág. 25).

**Verifica-se do documento de ID Num. 13464651 - Pág. 2 que a autora é beneficiária do benefício de aposentadoria por idade, não cumulável com a aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, portanto, ser cessado no momento da concessão deste, bem como os valores já recebidos a título de benefício de aposentadoria por idade deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS, devendo ser cessado concomitantemente o benefício de aposentadoria por idade (41/189.480.822-0 – ID Num. 13464651 - Pág. 2).**

As partes saem intimadas da presente sentença proferida em audiência.

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5013422-80.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARIA DO CARMO CORDEIRO DE OLIVEIRA SOUZA

NB: 42/176.528.535-3

DIB: 06/01/2016

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período comum reconhecido em sentença trabalhista laborado de 22/06/1976 a 01/07/1979 – na empresa Autron Ind. Eletro Eletrônica Ltda., reconhecido em sentença homologatória de acordo proferida pela 6ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (06/01/2016 - ID Num. 10229501 - Pág. 25).

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA DO CARMO AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito**, observe-se o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem:

*"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".*

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, no caso do autor, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a união estável restou comprovada pelos documentos de ID's Num 14983168 - Pág. 1, Num. Num 14983170 - Pág. 1, 2, Num 14983171 - Pág. 1, Num 14983181 - Pág. 2, 14983187, 14983188, 14983189, 14983190 e Num 14983194 - Pág. 1, bem como pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei nº 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei nº 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

No caso dos autos, percebe-se do documento de ID Num 14983178 - Pág. 1 que o falecido recebia aposentadoria por invalidez. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar à parte autora a percepção da pensão pleiteada.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (20/04/2012 – ID Num 14983175 - Pág. 1), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

As partes saem intimadas da presente sentença proferida em audiência.

Publique-se.

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5002162-69.2019.4.03.6183

AUTOR: MARTA DO CARMO AMORIM

SEGURADO: JOSÉ VITALINO DA SILVA

ESPÉCIE DO NB: 21/160.181.571-6

DIB: 20/04/2012

RMA: A CALCULAR

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (20/04/2012 – ID Num. 14983175 - Pág. 1), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

**São PAULO, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007481-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ CASSONI RIZZO

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugando pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir:**

**Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita**, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CIVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto aos períodos laborados em condições especiais**, urge constatar o seguinte.



Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsidi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual – com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 8419326 - Pág. 6, 30 e Num. 8414952, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 15/02/1985 a 17/11/2016 - na empresa Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo, conforme reconhecido em sentença proferida pela 5ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP (ID Num. 8419326 - Pág. 18/21 e 26), confirmado pelos depoimentos testemunhais produzidos em audiência, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

No lapso acima mencionado, o autor trabalhou como empregado, não havendo como se exigir dele prova de recolhimento – a cargo do empregador. Há que se conjugar a prova material com a prova testemunhal ora produzida. Aliás, como se depreende da Súmula nº. 31 da Turma Nacional de Uniformização e de reiterada jurisprudência do STJ, não há como negar efeitos à sentença trabalhista (ID Num. 8419326 - Pág. 18/21 e 26) hasteada em fundamentos suficientes (ID Num. 8419326 - Pág. 6, 24 e 29) – o que se dá no caso dos autos.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros**

em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP. CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exerceu - não havendo como se confundir direito adquirido como o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 – Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 46 anos, 08 meses e 10 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 15/02/1985 a 17/11/2016 - na empresa Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (20/07/2017 – Num. 8414952 - Pág. 20).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

As partes saem intimadas da presente sentença em audiência.

Publique-se.

## SÚMULA

PROCESSO: 5007481-52.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ LUIZ CASSONI RIZZO

NB: 42/183.594.796-1

DIB: 20/07/2017

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 15/02/1985 a 17/11/2016 - na empresa Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (20/07/2017 – Num. 8414952 - Pág. 20).

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e a incompetência absoluta em razão da matéria. No mérito alega o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, pugnano pela sua improcedência.

Existe réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

### É o relatório.

### Passo a decidir:

Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência deste Juízo em razão da matéria, pois o que se busca é apenas a concessão de benefício de natureza previdenciária, não havendo assim que se falar em competência da Justiça Estadual.

Não há que se falar em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

### Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem:

*"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".*

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, no caso do autor, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a união estável restou comprovada pelos documentos de ID Num 4215060 - Pág. 5, 8/16, 31, 32 e 37, bem como pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

No caso dos autos, observa-se da sentença trabalhista proferida pela 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, de ID Num. 4215060 - Pág. 27/29 que o segurado falecido trabalhou para o empregador Koyu Nakandakari no período de 13/01/1998 a 13/10/2000 - até a data do óbito do segurado (ID Num. 4215060 - Pág. 5). Assim, como se depreende do Enunciado nº. 33 da Turma Nacional de Uniformização e de reiterada jurisprudência do STJ, não há como negar efeitos à sentença trabalhista. Deve-se, ainda, corroborar o início de prova material com a prova testemunhal produzida no presente ato.

Tendo em vista que o óbito ocorreu em 13/10/2000 (ID Num. 4215060 - Pág. 5), não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar à parte autora a percepção da pensão pleiteada.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (23/01/2017 - Num. 4215060 - Pág. 54), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

As partes saem intimadas da presente sentença proferida em audiência.

## SÚMULA

PROCESSO: 5000432-57.2018.4.03.6183

AUTOR: SANDRA MARIA DOS REIS SANTOS

SEGURADO: VITOR FERMINO

ESPÉCIE DO NB: 21/180.375.513-7

DIB: 23/01/2017

RMA: A CALCULAR

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (23/01/2017 - Num. 4215060 - Pág. 54), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

**São PAULO, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019208-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LINDINALVA RIBEIRO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP246327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo a data de **12/02/2020, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 21472423, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009293-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FIRMINO SOARES PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existe réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Sá, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 19601152 - Pág. 49, 62 e 63 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 13/03/1995 a 14/06/1995 e de 02/10/1995 a 10/07/2003 – na empresa MAXPOLI Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 10 meses e 13 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **juízo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 13/03/1995 a 14/06/1995 e de 02/10/1995 a 10/07/2003 – na empresa MAXPOLI Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (16/03/2017 - ID Num. 19601152 - Pág. 79).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

## SÚMULA

PROCESSO: 5009293-95.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: FIRMINO SOARES PESSOA

DIB: 16/03/2017

NB: 42/181.790.329-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 13/03/1995 a 14/06/1995 e de 02/10/1995 a 10/07/2003 – na empresa MAXPOLI Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (16/03/2017 - ID Num. 19601152 - Pág. 79).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013546-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVANGELVAL BISPO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de reconhecimento de período rural laborado pelo autor, bem como a conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o tempo laborado no campo, dizendo da inexistência de provas do labor rural. Insurge-se também quanto à conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao período laborado em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação n.º 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço n.º 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço n.º 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço n.º 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID 10265147 - Pág. 38, 64 e 65 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 17/02/1992 a 05/03/1997 – na empresa Vitrotec Vidros de Segurança Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**Quanto ao tempo de serviço trabalhado no campo**, observe-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do S.T.J.) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário - Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II - Recurso provido (Apelação Cível n.º 90.03.41210-3/SP; Relator Desembargador Ariécê Amaral; publicado no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material, admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, publicado no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, § 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "bóias-frias", muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pag. 28.870).

Esta jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Discordamos, no entanto, terminantemente desta Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso País, o primitivismo das relações de trabalho no campo.

No entanto, por política judiciária, passamos a buscar início de prova material no feito em apreço.



No caso dos autos, presente início de prova material, sendo que esta precisa ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração de tempo trabalhado como rurícola. Neste sentido confirmam-se os documentos de ID 10265134, Num. 10265135, Num. 10265138, Num. 10265140, Num. 10265142, Num. 10265147 - Pág. 10/12, 15 e 17/22, que corroboram os depoimentos testemunhais produzidos em audiência.

Por outro lado, urge constatar, *in casu*, a desnecessidade de recolhimento para o período, na medida que houve o cumprimento da carência para o lapso laborado em atividade urbana (art. 55, par. 2º, da Lei de Benefícios).

Portanto, tem-se como certo o trabalho do autor no campo como lavrador em regime de economia familiar, nos lapsos indicados na inicial, de 01/01/1976 a 14/12/1982 - na Fazenda Teiú, de propriedade do Sr. Leovegildo Xavier da Silva, localizada em Paratinga - BA, de 12/04/1983 a 24/09/1986 e de 25/03/1987 a 30/06/1991 - no município de Paratinga - BA.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS.**

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somado o tempo rural como o trabalhado em condições especiais, acima reconhecidos, bem como reconhecidos administrativamente, daí resulta que o autor laborou por 43 anos, 01 mês e 29 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 17/02/1992 a 05/03/1997 - na empresa Vitrotec Vidros de Segurança Ltda., os períodos rurais laborados de 01/01/1976 a 14/12/1982 - na Fazenda Teiú, de propriedade do Sr. Leovegildo Xavier da Silva, localizada em Paratinga - BA, de 12/04/1983 a 24/09/1986 e de 25/03/1987 a 30/06/1991 - no município de Paratinga - BA., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (20/03/2017 - ID Num. 10265147 - Pág. 85).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

As partes saem intimadas da presente sentença em audiência.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.**

**SÚMULA**

PROCESSO: 5013546-63.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: EVANGEL BISPO DE SANTANA

NB: 42/181.172.721-0

DIB: 20/03/2017

RMI e RMA: A CALCULAR

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 17/02/1992 a 05/03/1997 - na empresa Vitrotec Vidros de Segurança Ltda., os períodos rurais laborados de 01/01/1976 a 14/12/1982 - na Fazenda Teiú, de propriedade do Sr. Leovegildo Xavier da Silva, localizada em Paratinga - BA, de 12/04/1983 a 24/09/1986 e de 25/03/1987 a 30/06/1991 - no município de Paratinga - BA., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (20/03/2017 - ID Num. 10265147 - Pág. 85).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007406-47.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA HENRIQUE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a ausência de comprovação da união estável, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto à questão de fundo, observe-se o seguinte.

Partindo dessa análise exclusivamente positivista, como é de conhecimento vulgar, encontra-se assentado na jurisprudência dos tribunais superiores que a pensão por morte é regida pela legislação do instante do óbito do segurado. Ainda que se discorde dessa premissa, não há como afastá-la, em vista de se tratar de remanso entendimento jurisprudencial.

Por conseguinte, diante de óbitos posteriores ao advento da Lei nº 13.135/2015, há que se considerar as importantes (e restritivas) alterações que promoveu no artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, com destaque para a disposição abaixo:

Artigo 77.

[...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

[...]

V - para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
  - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
  - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
  - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
  - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
  - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
  - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

[...]

Como veremos a seguir, os requisitos exigidos pelo parágrafo 2º do artigo 77 da nova legislação não resistem a uma análise constitucional mais acurada.

No entanto, para que possamos proceder à verificação da constitucionalidade das disposições anteriores, urge que façamos uma tabela comparativa da mudança legislativa, a saber:

<i>Direito à pensão por morte do cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, Art. 74, § 2º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015
Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.	O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há <i>menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício</i> , salvo nos casos em que:	Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.
<i>Do prazo de recebimento do benefício pelo cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, art. 77, § 5º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015, art. 77, V, "b" e "c":

Vitalício	O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:		<p>b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;</p> <p>c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável;</p> <p>1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade</p> <p>2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;</p> <p>3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;</p> <p>4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;</p> <p>5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade</p> <p>6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade</p>
	Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)	
	55 < E(x)	3	
	50 < E(x) ≤ 55	6	
	45 < E(x) ≤ 50	9	
	40 < E(x) ≤ 45	12	
	35 < E(x) ≤ 40	15	
E(x) ≤ 35	vitalícia		

Há que se ressaltar, por fim, o disposto no artigo 5º da Lei nº 13.135/2015, segundo o qual "os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei".

Feitas essas observações preliminares, constata-se que a delimitação de tempo de duração da pensão (que passaria a ser provisória, observadas as faixas etárias) bem como a necessidade de um lapso prévio de contribuição ou de existência do casamento ou de união estável, constantes das disposições legais destacadas, não resistem a uma análise constitucional mais minuciosa. Vejamos.

O ato de interpretar, a partir da Constituição, implica a adequação do ordenamento jurídico aos princípios constitucionais e, no plano dos direitos humanos, até mesmo a postulados supranacionais do Direito. Aqui estamos, obviamente, diante de terreno extremamente fértil à investigação, pois nos remete à questão dos princípios constitucionais e da elaboração de um sistema normativo, em especial um sistema normativo voltado para os direitos sociais e, em particular, para a segurança social.

Passemos, portanto, a discorrer de forma mais minuciosa a respeito dessa metodologia a ser perseguida para a compreensão diária do direito da segurança social.

Na verdade, parte-se de uma constatação óbvia de que a Constituição rege o sistema. A leitura, dessarte, deve ser a partir da Constituição e não a partir dos atos normativos infraconstitucionais ou mesmo dos atos administrativos que, aparentemente, possuem efeito normativo. Estamos a afirmar que, em especial em matéria previdenciária, não é possível ceder à primeira tentação de dizer o direito apenas a partir daquilo que dizem as instruções normativas, as portarias e os demais atos administrativos. Em direito de segurança social, especialmente previdência e saúde, há uma proliferação enorme de atos administrativos, o que é compreensível, na medida em que essas duas áreas de atuação do Direito estão ligadas essencialmente ao Direito Administrativo.

Neste contexto, temos que a administração pública, regendo situações envolvendo previdência e saúde, normalmente edita portarias, instruções normativas e ordens de serviço. É claro que a primeira tentação do Poder, enquanto detentor de certas prerrogativas, é, por meio de atos administrativos, limitar, cercear a liberdade individual e, também, a liberdade social. Certo é que, dentro de um contexto maior, se fizéssemos uma dicção do sistema apenas a partir desses atos de natureza administrativa, teríamos sérios problemas na construção do Direito. Por isso, sugere-se que façamos a leitura a partir da Constituição.

Aqui, obviamente, há que se adiantar o seguinte: o sistema de segurança social é um sistema que se encontra, a partir de 1988, originariamente em sede constitucional. A segurança social passou a ser segurança normativa e, mais, segurança normativo-constitucional. Obviamente, o melhor ambiente para o estudo de um conceito de segurança social é o âmbito da Constituição. Portanto, deve-se partir do pressuposto da necessidade da análise dos termos constitucionais e dos princípios constitucionais.

Os termos constitucionais seriam aqueles que estão na Constituição e que, por meio do ato interpretativo, emergem do sistema. Os princípios são elementos indispensáveis para a própria construção do conceito. Logo, a leitura sugere uma conjugação dos princípios que informam o termo constitucional. Em algumas oportunidades, tendo em vista que estamos diante de regras constitucionais, ainda aqui será possível o recurso aos princípios, não para afastar o caráter explícito da regra, mas para reafirmar o seu conteúdo ou aumentar a sua efetividade.

Ora, se existe um termo como previdência em matéria constitucional, ou mesmo saúde, é da Constituição que emergirão os conceitos inerentes aos sistemas de previdência e de saúde. Esses conceitos, por sua vez, somente serão revelados na medida em que constatamos quais os princípios fundantes da previdência ou de saúde em dado modelo de Estado. É óbvio que, dentro desse contexto, estamos buscando a unidade política por meio dos princípios e essa unidade política somente encontra conforto na própria Constituição, que é o pacto maior; o pacto que a ser preservado, o pacto sob o qual convivemos. Sugerimos uma interpretação em que a descoberta do termo constitucional se faz por meio de um modelo de interpretação constitucional.

Nesse sentido, existem vários exemplos. No caso de uma pensão de uma filha que vive com um médico rico e que tem uma mãe pobre. Essa filha sustenta a mãe. Morrendo a filha, subsiste o direito à pensão. Essa pensão, se usamos o artigo 16, I, combinado com o seu parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1991, irá para o marido. No entanto, o marido é rico, e a mãe, que poderia postular esta pensão também, é pobre. Num contexto de mera legalidade decorrente da combinação das disposições legais supra, teríamos uma solução propensa ao marido. Só que essa solução perverte o conceito de previdência e o conceito de dependência previstos no artigo 201 da Constituição Federal. Não há dependência do marido, a dependente é a mãe. Então na verdade, há que se possibilitar, no mínimo e em vista da própria redação do artigo 201 e do conceito de dependência, a divisão do valor do benefício. A solução não é "contra legem", a despeito da redação do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, já que se preserva o princípio constitucional. Diante do fato concreto, temos a ideia de que quem deve ser contemplado com essa pensão é a própria mãe, mesmo porque, se lermos o artigo constitucional, há uma possibilidade de que ela seja contemplada. O artigo 201 dá essa possibilidade.

Assim, na Lei nº 8.213/1991, teremos uma solução. Já, ao lermos a Constituição, teremos outra solução. Mas a Lei nº 8.213/1991 deixou de existir? Não, ela está lá, aquele é um patamar a partir do qual nos guiamos para grande parte das situações. Mas, na hipótese concreta, um cotejo dos princípios e da ideia de dignidade humana, sugeriria uma solução que, embora diferente do artigo ali exposto, do artigo 16, I, II, § 1º, na verdade assegura o conceito constitucional de segurança social. Só é possível esse tipo de ilação, dentro de uma construção conceitual da Constituição: da ideia do termo, da busca do que seja a segurança social. Não é segurança social, certamente, o amparo ao marido rico. O amparo à mãe, nesse caso, está dentro da própria ideia de previdência, da própria noção de pensão, do próprio conceito constitucional de pensão, que está ligado à ideia de dependência.

APLIQUEMOS ESSA MESMA DINÂMICA DE INTERPRETAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 77, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991, E A SOLUÇÃO IMPLICARÁ O SEU IMEDIATO AFASTAMENTO, COM A PRESERVAÇÃO DAS PENSÕES DE FORMA VITALÍCIA E SEM QUALQUER REQUISITO PRÉVIO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO OU DE DETERMINADO LAPSO DE EXISTÊNCIA DO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL.

As hipóteses acima afrontam diretamente o que a Constituição pretende por pensão por morte como elemento componente de um sistema de segurança social. Ora, quando a Constituição indica a expressão “nos termos da lei”, não deseja permitir jamais que exista redução no seu conceito posto constitucionalmente.

Na forma do artigo 201, V, da Constituição, cônjuges e companheiros são dependentes necessários, que sequer precisam demonstrar dependência (o que deflui da simples leitura dessa disposição, que fala em concessão do benefício pensão por morte, nos termos da lei, ao cônjuge ou ao companheiro e dependentes). Da literalidade, pelo uso da expressão “e”, houve uma nítida diferenciação constitucional entre as figuras do cônjuge ou companheiro, que não se confundem com aqueles que são dependentes do segurado no instante do falecimento. Assim, o artigo 16 da Lei de Benefícios deveria, necessariamente, observar a literalidade da Constituição e não tratar de maneira diversa o que ali vem previsto – concebendo cônjuge e companheiro como se fossem dependentes, o que, no entanto, apenas viria mitigado pelo fato de que a “dependência” ali prevista decorreria de presunção absoluta.

Logo, nos casos de casamento e união estável, estamos diante de hipótese constitucional em que a pensão deverá se dar imediatamente, não havendo como se impor limites temporais relativos ao casamento ou à união estável ou de qualquer outra natureza. Não há sentido constitucional, portanto, em se conceber o benefício apenas após alguns anos de casamento ou concubinato ou de contribuição do segurado.

Da mesma forma, pressupondo uma dependência, não há consistência em vincular a existência do benefício a certo lapso de tempo, segundo faixas etárias. Perceba-se ainda que, além de afrontar o conceito de segurança social, a introdução de requisitos prévios de duração de casamento e união estável conspira também contra os dispositivos constitucionais que regulam a família. Ora, a família constituída pelo casamento ou pela estabilidade da união estável é protegida como cerne das disposições constitucionais sobre o tema.

Dessa maneira, nada obsta que a lei verse sobre pensão, mas não pode fazê-lo de forma a modificar ou dificultar o acesso ao benefício consoante previsto, pelo poder constituinte originário, no texto constitucional.

Repetindo, se fizermos uma interpretação literal do artigo 201, V, da Constituição, a pensão é garantida ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Há uma expressão aditiva que, mais do que tudo, indica que cônjuge e companheira sequer devem ser considerados, para fins da pensão por morte, como dependentes. Trata-se, na realidade, de espécies de beneficiários necessários, indicados constitucionalmente como tais, o que decorre imediatamente do matrimônio ou união estável, não podendo ser desfeito por disposição infraconstitucional que, partindo de um pressuposto equivocado (em todos os sentidos), de dependência, os coloca sob a proteção social somente após o cumprimento de certas exigências e apenas por certo lapso de tempo (observadas faixas etárias).

Frisando, não há sequer que se falar aqui em dependência, já que a Constituição distinguia as coisas, mas sim de beneficiários legais necessários diante de um fato imediato (casamento ou união estável). Disso decorre que condição de cônjuge ou de companheiro somente é aferível até o instante da morte, não podendo ser delimitado posteriormente o período de percepção do benefício, com base em pressupostos equivocados de dependência. Veja-se que este é exatamente o exemplo “ótimo” de tudo que falamos anteriormente: há um termo constitucional, decorrente aqui não apenas da conjugação dos princípios de proteção do sistema de segurança social, mas de uma regra constitucional informada por tais princípios e que não pode ser alterada pela norma infraconstitucional, como ocorreu no caso dos autos.

O cônjuge e o companheiro, na medida em que são beneficiários, sempre, da pensão por morte, não podem ser analisados a partir da noção de dependência. Assim, presumir-se que, até certa faixa etária, o cônjuge terá, por exemplo, mais facilidade de deixar de ser dependente, uma vez que, quanto mais jovem, mais fácil a sua absorção pelo mercado, conspira contra a própria literalidade do texto constitucional, já que não estamos diante de caso de dependência como exaustivamente mencionado. Portanto, essa presunção legal não resiste à análise do conceito constitucional de pensão por morte para cônjuges e companheiros.

Da mesma forma, requerer, para certas hipóteses, algum tempo de contribuição ou de casamento ou de união estável não tem sentido à luz do texto constitucional. Veja-se que, no caso da união estável, para fins de Direito de Família, a própria jurisprudência afastou qualquer necessidade de tempo de duração da união para fins de seu reconhecimento. Se isto se deu em relação ao Direito de Família, a partir do que diz a Constituição na parte específica, com muito mais razão há que se determinar o seu afastamento para fins de Direito Previdenciário, em que o princípio da solidariedade demanda maior cobertura da proteção social.

Diante de tudo que foi exposto, justifica-se que não se peça qualquer prova da dependência econômica de cônjuges e companheiros – aliás, a presunção absoluta de dependência, construída jurisprudencialmente, corrobora essa tese. Já nas demais hipóteses elencadas a partir do inciso II do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 devem demonstrar a sua dependência. Por outro lado, se a própria lei trabalhou com uma dependência presumida – jurisprudencialmente presumida de forma absoluta – para os filhos, tanto melhor, já que esse entendimento se encontra em consonância com os objetivos do sistema de segurança social (conclusão a que se chega pela interpretação teleológica).

Os cônjuges são necessariamente beneficiários de pensões, por razões inclusive de natureza histórica, posto que, na gênese do instituto, são aqueles para quem a pensão sempre foi destinada (interpretação histórica). No entanto, em relação às demais classes, a lei poderia até criar presunções (em especial se mais favoráveis). O que a lei não pode fazer é diminuir a dimensão constitucional do conceito de dependente ou criar restrições para a percepção do benefício pelo cônjuge ou companheiro. Caso contrário, estaríamos conspirando contra o conceito (o termo) constitucional. Portanto, a expressão “nos termos da lei” do artigo 201 da Constituição deve ser lida com cuidado, visto que essa não pode dispor de forma a infirmar o próprio texto da Constituição.

Por fim, ressalte-se o retrocesso histórico, decorrente das disposições aqui consideradas inconstitucionais, já que estamos retomando ao modelo previdenciário dos anos 60/80, de antes das conquistas da Constituição de 1988, que veio exatamente para retirar do sistema os desvios que possuía, atingindo a proteção social. Frise-se: um modelo previdenciário distorcido quanto à proteção do segurado, típico do Brasil dos tempos da ditadura militar, em que tanto direitos e liberdades individuais como direitos e liberdades sociais eram amplamente desconsiderados. Constate-se que a Constituição de 1988 consertou um desacerto teórico da legislação previdenciária anterior à sua edição.

Ainda que se considerasse, a nosso ver, incorretamente à luz mesmo da literalidade do texto constante do artigo 201, V, da Constituição, que esposa e companheiro sejam dependentes, a solução dada pelo novel artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, não resistiria à análise de outro aspecto concernente a sua constitucionalidade.

A dependência decorrente da morte não poderia existir por certo lapso, mas deflui da própria ideia de que o dependente será, desde a morte, coberto pela hipótese constitucional, mantendo-se nessa condição enquanto durar a situação de dependência (o máximo que se admitiria, ainda de forma excepcional, seria a derrocada dessa presunção por meio de exaustiva prova produzida pela entidade seguradora social).

Veja-se que, além disso, não há qualquer fator constitucional de diferenciação que permita a subsistência da provisoriedade da pensão por conta de certas faixas etárias ou imposição de elementos prévios relativos ao casamento ou união estável, como promovido pelo malfadado artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, com sua nova redação. Ora, o simples fato de se tratar de uma pessoa jovem ou mais idosa, com mais ou menos tempo de convivência como segurado falecido, não é elemento que autoriza quaisquer distinções a partir de referenciais constitucionais. Aliás, nas hipóteses previstas em lei, parte-se de dados exteriores à própria pessoa, ou de uma presunção forjada em fatos de que a pessoa mais jovem irá obter emprego com mais facilidade do que a outra mais idosa (no entanto, mesmo se atentarmos para tal dado de natureza meramente econômica, o critério etário é extremamente perigoso, na medida em que o acesso ao mercado de trabalho está cada vez mais restritivo, dependendo muito mais da qualificação do que do fator idade).

A redação dada ao artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 (admitindo-se, é claro, a noção de dependência) é completamente incongruente com a finalidade do benefício e com a contingência por ele atendida, atingindo o próprio princípio da isonomia e, também nesse caso, o próprio conceito constitucional de dependente.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir ao tempo de existência da pensão por morte, já que o destinatário da norma é o dependente, cuja matriz conceitual se encontra na Constituição. A contingência atinge, para fins previdenciários, diretamente a situação de dependência – na qual se fica privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do seu falecimento. Portanto, ao considerar a dependência circunscrita a certa durabilidade, para fins de limitação na concessão do benefício, a nova disposição teria conspirado contra a própria finalidade constitucional do instituto e, conseqüentemente, também contra o conceito constitucional de dependência.

Veja-se, ainda, que tal limitação introduz critérios como tempo de casamento, tempo de contribuição do segurado e idades distintas dos beneficiários, para fins de concessão ou duração do benefício, que não traduzem fatores de discriminação constitucionais suficientes a autorizar distinções entre os dependentes.

Defende Konrad Hesse que “o princípio da igualdade proíbe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente”.<sup>[1]</sup> Por outro lado, é necessário ter em mente que “os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações”.<sup>[2]</sup>

Em contrapartida, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Mello, “é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto”.<sup>[3]</sup>

No caso em apreço, os fatores elencados residem em elementos externos às pessoas que seriam contempladas com o direito (tempo de casamento, contribuição do segurado e idade do dependente), que não traduzem qualquer razão para a distinção realizada, se considerarmos a Constituição.

Além de atingida, com a alteração normativa, a contingência prevista constitucionalmente (a dependência), ter-se-ia afrontado o próprio princípio da isonomia (artigo 5º da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de previdência social.

Em face das colocações anteriores, devem-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de Konrad Hesse, segundo as quais:

(...) não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...). A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca.<sup>[4]</sup>

Dessarte, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição e o fim da análise constitucional em si, centrada no vetor de interpretação dicotômico dignidade da pessoa humana/democracia. Em matéria de direitos sociais – em especial os trabalhistas e os previdenciários – isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia liberal.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional instituído originariamente, esse exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sociojurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais estão a corroborar a necessidade de que esses sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem esquecer, no entanto, aquele cadinho de ciência da realidade. Não obstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais – caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Logo, entende-se que, no tocante aos direitos sociais – em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições –, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia – o de igualdade – se concretiza de maneira plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente nesse modelo de Estado alcançarão a sua plenitude.

Devem, em razão disso, ser afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Dessa forma, a pensão por morte deverá ser concedida sem a imposição de tais limitações inconstitucionais, observadas as demais regras que se encontram intangíveis no ordenamento jurídico. Logo, qualquer sentença, inclusive as de primeira instância em controle difuso de constitucionalidade, pode afastar, por inconstitucionalidade, as novas disposições introduzidas no artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, fazendo constar que as pensões por morte serão concedidas sem qualquer limitação temporal para a sua duração, portanto, em respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, sendo sempre vitalícias.

Afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do art. 77, parágrafo 2º., da Lei 8213/91, passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte: a) comprovação do casamento ou união estável, independente de qualquer lapso de sua duração ou de prévia contribuição pelo segurado; b) carência e c) preservação da qualidade de segurado.

No caso dos autos, independente da necessidade de mostrar qualquer período específico prévio de convivência e de contribuição do segurado (até mesmo porque foi mantida a ausência de carência para as pensões por morte), a UNIÃO ESTÁVEL restou comprovada pelos documentos de ID 3228865 - Pág. 22, 28, 29, 32, 33, 35/37 e 46/52, bem como pelos depoimentos colhidos em audiência.

Já em relação à CARÊNCIA, esta inexistia para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91. Portanto, sequer seria possível a incidência reflexa de uma carência, por meio das malfadadas disposições do art. 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios, já que haveria uma tensão insolúvel na própria norma, ou na Constituição, pela via transversa, de uma carência onde não há a sua previsão.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a CONDIÇÃO DE SEGURADO, para que os dependentes postulem o benefício.

No caso dos autos, percebe-se do documento de ID Num. 3228865 - Pág. 53, que o segurado recebeu aposentadoria por tempo de contribuição até a data do óbito. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

**Verifica-se do documento de ID Num. 3228865 - Pág. 54 que a autora é beneficiária do benefício de amparo social ao idoso, não cumulável com a pensão por morte, devendo, portanto, ser cessado no momento da concessão da pensão por morte.**

**Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (01/11/2016 – Num. 3228865 - Pág. 22), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º., DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA.**

**Ressalto que os valores recebidos a título de amparo social ao idoso deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS, observados os exatos termos da parte dispositiva da sentença, devendo ser cessado concomitantemente o benefício de amparo social ao idoso.**

As partes saem intimadas da presente sentença em audiência.

Publique-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

## SÚMULA

PROCESSO: 5007406-47.2017.4.03.6183

AUTOR: TEREZINHA HENRIQUE ALVES

SEGURADO: LINDEMBERG DORIA DAS NEVES

ESPÉCIE DO NB: 21/178.513.480-6

RMA: A CALCULAR

DIB: 01/11/2016

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: **condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (01/11/2016 – Num. 3228865 - Pág. 22), AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º., DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA.**

[1] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 17.

[2] FAGUNDES, Seabra *apud* SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 38.

[4] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 25

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho urbano e aqueles desenvolvidos pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

### É o relatório.

#### Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

#### Quanto aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson dos Santos, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discurrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID 4856755 - Pág. 10, 42, 43, 51 e 52, 11852715 a 11852724 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/04/1986 a 10/02/1987 - na empresa Auto Viação Tabu Ltda. e de 14/04/1987 a 28/02/1988 - na empresa Companhia Municipal de Transportes Coletivos e de 20/03/1995 a 31/01/2004 - na empresa Eletrobus - Cons. Pta. de Transp. p/ Ônibus (anotação decorrente de determinação judicial), sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

No lapso 20/03/1995 a 31/01/2004 - na empresa Eletrobus - Cons. Pta. de Transp. p/ Ônibus, acima mencionado, o autor trabalhou como empregado, não havendo como se exigir dele prova de recolhimento - a cargo do empregador. Há que se conjugar a prova material de ID 11852715, 11852716, 11852718, 11852720, 11852721, 11852723, 11852724 4856755 - Pág. 25 e 56/58, 11852733, 11852734, 11852737 e 11852743) como prova testemunhal ora produzida. Aliás, como se depreende da Súmula n.º 31 da Turma Nacional de Uniformização e de reiterada jurisprudência do STJ, não há como negar efeitos à sentença trabalhista (11852723 e 11852724) hasteada em fundamentos suficientes - o que se dá no caso dos autos.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros

em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde que quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 35 anos, 03 meses e 17 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

**Quanto ao pedido de danos morais**, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/04/1986 a 10/02/1987 - na empresa Auto Viação Tabu Ltda., de 14/04/1987 a 28/02/1988 - na empresa Companhia Municipal de Transportes Coletivos e de 20/03/1995 a 31/01/2004 - na empresa Eletrobus - Cons. Pta. de Transp. p/ Ônibus, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (02/05/2017 - ID Num. 4856755 - Pág. 76).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

As partes saem intimadas da presente sentença em audiência.

Publique-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

**SÚMULA**

PROCESSO: 5002530-15.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: EDIVALDO DIONIZIO FERREIRA

NB: 42/181.656.624-9

DIB: 02/05/2017

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/04/1986 a 10/02/1987 – na empresa Auto Viação Tabu Ltda., de 14/04/1987 a 28/02/1988 – na empresa Companhia Municipal de Transportes Coletivos e de 20/03/1995 a 31/01/2004 – na empresa Eletrobus - Cons. Pta. de Transp. p/ Ônibus, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (02/05/2017 – ID Num. 4856755 - Pág. 76).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010916-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO FILIPPINI  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a concessão do benefício mais vantajoso.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir:**

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao período laborado em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 9391185 - Pág. 23 e 24, Num 9391186 - Pág. 15 e 31, Num 9391198 - Pág. 1/4, Num 9391793 - Pág. 1/14, 16/37 e 42/46, Num 9391796 - Pág. 1/23 e 35/46, bem como os depoimentos produzidos em audiência, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/01/1973 a 20/07/1992 - na empresa Codesbra S/A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários e de 15/03/1993 a 28/05/1997 - na empresa Banco Banorte S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais,** não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/01/1973 a 20/07/1992 - na empresa Codesbra S/A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários e de 15/03/1993 a 28/05/1997 - na empresa Banco Banorte S/A., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (31/01/2009 - ID Num. 9391183 - Pág. 28), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

As partes saem intimadas da presente sentença em audiência.

Publique-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

## SÚMULA

PROCESSO: 5010916-34.2018.4.03.6183



DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/01/1973 a 20/07/1992 - na empresa Codesbra S/A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários e de 15/03/1993 a 28/05/1997 - na empresa Banco Banorte S/A., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (31/01/2009 - ID Num. 9391183 - Pág. 28), observada a prescrição quinquenal.

## 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014902-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEVERINO FLOR DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE FAUSTINO MARQUES DOS SANTOS - SP405828  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS - PENHA DE FRANÇA - SP

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SEVERINO FLOR DA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora, no prazo de dez dias, possibilite ao impetrante o direito de escolha à aposentadoria por idade urbana.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.**

**Concedo, por outro lado, o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.**

O impetrante alega que requereu aposentadoria por idade urbana, tendo o INSS, contudo, analisado o requerimento como aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, com base no direito ao melhor benefício, que a autarquia decida a respeito do pedido de aposentadoria por idade, porquanto preenchida a carência necessária.

Conforme se pode depreender dos documentos juntados no mandado de segurança, o INSS, em 29/08/2019, não reconheceu o direito do impetrante à aposentadoria por tempo de contribuição, ante o cômputo do tempo de contribuição, até a DER de 29/03/2019, no total de 30 anos e 02 meses, abaixo do tempo mínimo necessário de 34 anos, 03 meses e 03 dias (id 23904677, fl. 61).

Examinando a cópia do processo administrativo acostada nos autos, não se observa nenhum indício de que o segurado tenha formulado o requerimento de aposentadoria por idade. Nesse sentido, o comprovante do protocolo de requerimento (id 23904672) indica que o pedido foi de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo analisado pelo INSS nos termos supramencionados.

Assim, sem documento hábil à comprovação de que formulou o pedido de aposentadoria por idade, como, por exemplo, o preenchimento de formulário fornecido pela autarquia, não se observa nenhum vício de ilegalidade no ato que culminou no indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não ensejando, portanto, o direito à concessão da liminar.

Ressalte-se, por fim, que, na causa de pedir, o impetrante alega que o INSS não analisou o pedido de reafirmação da DER. De fato, pelo documento id 23904677, fl. 02, houve formulação de pedido nesse sentido, inexistindo pronunciamento expresso do INSS sobre o referido intento.

Não obstante, conforme salientado antes, o INSS, em 29/08/2019, não reconheceu o direito do impetrante à aposentadoria por tempo de contribuição, ante o cômputo do tempo, até a DER de 29/03/2019, do total de 30 anos e 02 meses, abaixo do tempo mínimo necessário de 34 anos, 03 meses e 03 dias (id 23904677, fl. 61). Logo, mesmo que fosse computado período contributivo após a DER, conclui-se que não haveria tempo suficiente, até 29/08/2019, para o preenchimento do total de 34 anos, 03 meses e 03 dias.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011635-79.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO GAUDENCIO DE ABREU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL ANHANGABAÚ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **FRANCISCO GAUDENCIO DE ABREU**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício no prazo de dez dias.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 22174615).

Sobreveio emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.**

**Afasto, por outro lado, a prevenção em função da diversidade de objetos.**

Narra o impetrante que protocolou em 24/06/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

O documento id 21187809 confirma o protocolo em 24/06/2019.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1673357736, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014307-60.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA WILDES VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY DA SILVA BORGES - SP381625

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA WILDES VIEIRA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício no prazo de dez dias.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.**

**Concedo, por outro lado, o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.**

Narra o impetrante que protocolou em 16/08/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

O documento id 23408346 confirma o protocolo em 16/08/2019.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1813114580, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015147-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBENS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **RUBENS PEREIRA** com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora dê cumprimento à diligência determinada pela 03ª Junta de Recursos.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.**

**Concedo, por outro lado, o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 19/06/2017, junto ao INSS, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Como o pedido foi indeferido, interpsôs recurso administrativo, tendo a 03ª Junta de Recursos convertido o julgamento em diligência, a fim de que a APS São Paulo - Brás realize o cumprimento aos procedimentos estabelecidos pelo Memorando Circular Conjunto nº 23/DIRBEN/DIRSAT/INSS de 19 de julho de 2017. Alega que não houve o cumprimento da diligência até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que a diligência seja cumprida no prazo de dez dias.

Reputa-se razoável que seja dado o regular processamento à diligência no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 44233.437894/2018-69, **em 30 (trinta) dias**.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARALE SILVA TURRI**  
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12378

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0031090-34.1990.403.6183** (90.0031090-3) - IOLANDA CIANCI GAUDENCIO X HERCILIA PEDROZA GAUDENCIO X NELSON AUGUSTO ALVES X BELMIRO MANZELI X JOAO MARIO FARAGO (SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o decidido no agravo de instrumento nº 50102739820184030000, interposto pela parte autora, arquivem-se os autos, baixa findo, haja vista estar o feito extinto desde o ano de 2013. Intimem-se as partes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 13/12/2019 915/1065

Ante o decidido no agravo de instrumento nº 5011187-31-2019-403-0000, interposto pela parte exequente, tomemos autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014150-87.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUBENS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **RUBENS DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora implante o benefício que teria sido reconhecido pela CAJ.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

**Por outro lado, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

O impetrante relata que pleiteou aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido indeferido o pedido, razão pela qual recorreu, sendo improvido o recurso pela Junta de Recursos. Por fim, a CAJ teria devolvido os autos à APS de São Miguel/SP para que fosse oportunizado ao impetrante a reafirmação da DER.

Consoante se observa do acórdão juntado nos autos (id 23244062), a 1ª CAJ deu provimento ao recurso do INSS. Do teor do julgado, extrai-se a seguinte conclusão do órgão recursal:

*“Desta forma, o segurado não faz jus à concessão do benefício pleiteado, entretanto, cabe a Autarquia orientar quanto a possibilidade da reafirmação da DER, objetivando economia e celeridade processual e a concessão do melhor benefício, procedimentos que poderão ser adotados pela própria Autarquia, sem necessidade de devolver os autos a esta Casa.”*

Em um exame de cognição sumária, não se extrai do julgado que foi reconhecido o direito à aposentadoria com reafirmação da DER e sim que caberia à autarquia “orientar” o segurado acerca da possibilidade de fazer o requerimento. Em outros termos, o julgado apenas salientou a possibilidade de o segurado requerer o benefício, formulando o pedido de reafirmação da DER.

Enfim, não se vislumbra providência alguma a ser cumprida pela autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018920-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NIZABETE DIAS DO VALE  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA - SP399450, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP389526  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE FÁTIMA LARANJEIRA GOMES  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO LARANJEIRA GOMES - SP347977, ALBERTO VICENTE GOMES TELES - SP359783

#### SENTENÇA

Vistos etc.

**NIZABETE DIAS DO VALE**, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de pensão por morte.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS e a corré, Maria de Fátima Laranjeira Gomes ofereceram contestações, pugnando pela improcedência da demanda (id 12004914, fls. 37-38 e 41-43). A corré, ademais, alegou dependência econômica, afirmando que desde a separação judicial vem recebendo pensão alimentícia do finado, tendo, ainda, sido mantida como dependente em seu plano de saúde.

O JEF declinou da competência da competência em razão do valor da causa (id 12004916, fls. 58-60), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 13690080).

Sobreveio réplica (id 14677881).

Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, da corré e realizada a oitiva de uma testemunha (id 25745788 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Tendo em vista que o óbito do segurado ocorreu em 10/02/2017, deve-se observar o disposto na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, que alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte.

**Da qualidade de segurado**

No caso dos autos, a qualidade de segurado é incontroversa, uma vez que a corré Maria de Fátima Laranjeira Gomes recebe o benefício de pensão por morte, cujo instituidor é o *de cuius*.

**Da qualidade de dependente**

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II – os pais;*

*III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

No caso dos autos, verifica-se que a autora Nizabete Dias do Vale pleiteou o benefício de pensão por morte sob a alegação de ter convivido em regime de união estável com o senhor Amauri desde 2005 até o momento do óbito.

Quanto à prova material acerca da existência da união estável, a autora juntou os seguintes documentos: escritura pública de união estável entre a autora e o finado, lavrada em 29/05/2012 no 14º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo (id 12004913, fls.36-37); documento constando a lista de materiais não cobertos pelo convênio médico, emitida pelo hospital, em que a autora foi indicada como “responsável” e o finado como “paciente” (id 1200913, fl.47); recibo de retirada de medicamentos em que a autora constou como “responsável” e o finado como “paciente” de 2016 (id 1200913, fl.48); contrato de assistência médico-hospitalar em que a autora foi indicada como “contratante” e o finado como paciente dos anos de 2011 e de 2014 (id 1200913, fls. 57 e 12004914, fls. 21-24); contrato de abertura de conta conjunta de ambos, extrato da conta, no Banco Santander (id 1200913, fls.49-50 e 56), bem como os cartões de ambos emitidos em 09/2013 (id 12004914, fl. 05).

Juntou, ainda, contrato de locação no endereço localizado na Rua Antônio Roberto Neto, 201, assinado pela autora e pelo segurado (id 12004913, fls. 51-52); correspondências no aludido endereço em nome da autora, do ano de 2017 (id 12004913, fl. 53) e em nome do finado, dos anos de 2016, (id 12004914, fl. 32) e de 2017 (id 12004913, fl. 156), bem como recibos de pagamento dos aluguéis dos anos de 2015 (id 12004914, fl. 14) e de 2017 (fl. 15).

Em audiência, a parte autora disse que conheceu o finado no bairro em que mora, que era viúva e que seus filhos, do casamento anterior, eram crianças. Aduziu que, primeiramente, moravam ela, seus filhos e sua mãe e que, quando foi morar com o *de cuius*, os filhos ficaram com a avó. Relatou que no início tinha um contato superficial com o segurado e que passaram a ter mais contato depois que ele se separou da segunda esposa, Célia, com quem ele teve uma filha, Bárbara. Esclareceu, ainda, que o falecido conviveu com Célia durante, aproximadamente, oito anos e a partir do momento em que ela engravidou. Informou, ademais, que a primeira esposa do finado, Maria de Fátima, ora corré, também mora no mesmo bairro. Disse que depois que a depoente e o falecido foram morar juntos ele foi diagnosticado com cirrose hepática, que teve hemorragia de esôfago, que ficou em coma e que, após, se submeteu a um transplante, quando houve uma melhora em suas condições de saúde. Não obstante, depois de um tempo, foi diagnosticado com câncer e, desde então, iniciou o tratamento. Assegurou que o companheiro passou por diversas internações e procedimentos, que fez três quimioembolização e também quimioterapias. Declarou que efetuaram vários empréstimos no banco para custear o tratamento e que ela o ajudava financeiramente a manter os altos custos e as despesas em geral. Informou, também, que o falecido era consultor na CESPE, onde trabalhou durante muitos anos, que se aposentou e que continuou prestando serviços em diversos lugares. Salientou que ele foi à óbito na última internação, no Hospital Edmundo Vasconcelos, onde realizou todo o tratamento, exceto o transplante, o qual foi realizado no Hospital Brigadeiro. Acrescentou que o convênio médico custeou parte do tratamento, mas não todo o tratamento e que a situação financeira do casal piorou bastante em razão do alto custo do tratamento. afirmou, ademais, que o finado não pagava pensão para a segunda mulher, Célia, que fizeram acordo na separação, beneficiando a filha Bárbara e que pagava o convênio médico para a corré, que era descontado em folha de pagamento.

Assegurou que, após o falecimento do segurado, permaneceu na casa por mais um tempo, mas não conseguiu manter o aluguel, que haviam prestações em atraso e que saldou a dívida por meio de acordo.

Narrou, ademais, que foram morar juntos cerca de cinco anos antes de efetuarem o reconhecimento da união estável, em 2012. Disse que o finado fazia uso de bebida alcoólica, mas que sua saúde era normal e que, no início, suspeitaram que se tratava de hepatite. Esclareceu que já moravam juntos quando ele se submeteu a transplante, que na casa residiam a autora, o finado e a neta da autora, Maria Eduarda e que moraram juntos até a data do passamento dele.

A testemunha Márcia Aparecida de Paiva disse que trabalhou cerca de dois ou três anos como cuidadora da mãe da autora, a Dona Rosa, e que conheceu a autora quando se ofereceu para cuidar da senhora, pois aquela precisava auxiliar o finado. Informou que, nessa época, a filha da depoente tinha, aproximadamente, dez anos de idade e que, atualmente, conta com vinte e um anos de idade. Esclareceu que, quando o finado começou a adoecer, a autora ainda morava na casa de sua mãe com os filhos e que foi morar com o finado quando começaram as internações. Disse que a autora também auxiliava a mãe no período da manhã quando não estava no hospital com o *de cuius*. Declarou que o casal nunca se separou, que eram vistos sempre juntos, que viu o segurado uma semana antes de ele se internar pela última vez. Informou que foi ao enterro, que não conhece Maria de Fátima, Bruno e Karine Aparecida. afirmou que a autora estava no enterro, que cuidou de todos os trâmites sozinha. Acrescentou, ainda, que a autora havia deixado de trabalhar fora de casa para auxiliar o falecido e que ficou com dívidas dos aluguéis, tendo que entregar a casa e retornar para a casa da mãe, atualmente falecida. afirmou que moravam somente a autora e o finado na casa e que a neta, Maria Eduarda, ficava a maior parte do tempo com o casal.

Por sua vez, a corré Maria de Fátima, que vem recebendo o benefício de pensão por morte sob o NB: 181.274.301-4, conforme carta de concessão de id 12004916, fl. 39, alega dependência econômica do finado. Ademais, sustenta que o relacionamento não se encerrou com a separação judicial, mas sim em 2010 (id 12004914, fl. 42).

A corré juntou homologação de acordo feito no processo nº 01110187-67.2008.8.26.0011 que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros – São Paulo (id 120004916, fl. 30-31) em que consta o acordo entre eles acerca da pensão alimentícia e da sua manutenção como dependente no plano de saúde do segurado. Juntou, ainda, declaração da CESP, emitida em 20/02/2017, na qual consta que Maria de Fátima Laranjeira Gomes recebe pensão alimentícia do participante Sr. Amauri Aparecido Gomes, bem como, que está ativa, constando como designada no plano de saúde de Amauri Aparecido Gomes (id 12004916, fl. 37).

Em depoimento, Maria de Fátima Laranjeira Gomes disse que faz tratamento de câncer de garganta e psiquiátrico e que não trabalha, que nunca trabalhou, mesmo antes de adoecer, que vivia da pensão paga pelo falecido e que, quando era casada, o finado sustentava a casa, nunca tendo permitido que ela trabalhasse. afirmou que teve dois filhos com o falecido, Bruno e Karina e que depois da separação deu à luz à Caio, seu filho e de Mario da Silva, negando, no entanto, que tenha tido outro relacionamento após o término do casamento com o finado. afirmou que, após a separação, o falecido passou a morar com Célia quando esta ficou grávida. afirmou que, em 2011, o segurado deu carona à depoente, pedindo-a que retomasse o relacionamento, mas que não aceitou. afirmou que o falecido foi morar com a filha Karina depois que se separou de Célia, mas que aquela pediu que ele procurasse outro local, pois o finado vinha criando problemas à ela. Salientou que, nessa época, a neta Letícia, filha de Karina, já era nascida e que, atualmente, conta com dez anos de idade. afirmou, ainda, que o falecido alugou uma casa, cuja proprietária era a dona da banca de jornal e que foi onde ele morou com a autora. Acrescentou que ele foi morar com a autora tão somente depois que adoeceu e não logo após a sua separação com Célia. informou que foi ao enterro, não sabendo dizer qual foi, exatamente, a causa da morte, destacando que o de cujus tinha vários problemas de saúde. Disse que o filho da depoente, Bruno, ficava com o pai no hospital e que a depoente visitou o finado uma só vez. Ademais, assentiu que o filho Bruno declarou a existência de união estável entre o finado e a autora na certidão de óbito. informou expressamente que o segurado residia com a autora, Sra. Nizabete ao tempo do seu óbito.

A partir de tal retrato das provas, é possível concluir que a análise conjunta dos elementos fáticos demonstra de forma segura a existência de união estável entre o segurado falecido, Sr. Amauri e a parte autora ao tempo do óbito. Cumpre especificar que a autora Nizabete consta na certidão de óbito como convivente, declaração realizada pelo próprio filho do segurado com a corré. Outrossim, não há de se olvidar que houve reconhecimento de união estável em cartório pelos conviventes no ano de 2012.

Ademais, a prova oral colhida em audiência confirma a existência de união estável. Cabe destacar que o depoimento da parte autora é bastante coerente e seguro, tendo especificado com clareza e em detalhes, a evolução do tratamento e as condições que precederam ao óbito do segurado. De outro lado, importante sublinhar que a própria corré, Sra. Maria de Fátima, em seu depoimento pessoal, respondeu que a Sra. Nizabete morava com o Sr. Amauri, seu ex-marido, ao tempo do falecimento deste. Além disso, a testemunha Márcia revelou fatos concretos, sendo possível depreender que tinha conhecimento acerca da convivência marital, corroborando os termos do depoimento pessoal da parte autora.

Mas não é só, a autora juntou vários documentos emitidos pelo hospital, onde o segurado se tratava, contemporâneos à união estável, sendo possível depreender o auxílio mútuo existente entre eles. Pontue-se ainda que não há divergência de endereços entre as correspondências destinadas a um e ao outro no endereço da Rua Antônio Roberto Neto, 201.

Dito isso com fulcro na fundamentação supra, reconheço a qualidade de dependente da autora, presumindo-se, no caso, a dependência econômica.

Paralelamente, verifico também que a corré, na condição de ex-esposa, recebia, de fato, pensão alimentícia do falecido até o momento do óbito, razão pela qual igualmente faz jus ao recebimento da pensão por morte, a qual deverá ser dividida igualmente entre ambas. Complemente-se que tal fato não é ponto controvertido nos autos, reconhecendo a parte autora a condição de dependência econômica da corré, sendo ratificado pelos documentos apresentados pela corré em contestação. O INSS também reconheceu administrativamente sua condição de dependente, tanto é que a corré figura como pensionista perante a autarquia previdenciária.

#### **Do período de duração do benefício**

Como o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.*

*(...)*

*V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*§2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.*

*(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”*

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 02 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

**No caso dos autos**, o extrato do CNIS do de cujus demonstra o recolhimento de mais de 18 contribuições.

Cabe destacar que o documento mais antigo de endereço comum é o contrato de assistência médico-hospitalar do ano de 2011, em que a autora foi contratante e o finado paciente. Ademais, na escritura de reconhecimento de união estável, emitida em 2012, consta que o início da união estável foi maio de 2005, vale dizer, bem mais de dois anos, considerando-se que o óbito ocorreu em 2017.

Nesta toada, considerando-se que a autora é nascida em 02/10/1960, contava com mais de 44 anos de idade por ocasião do óbito. Logo, a autora faz jus à pensão por morte vitalícia, nos termos do artigo 77, inciso V, alínea c, item 6, da Lei nº 8.213/91.

Assim, tenho por demonstrada a dependência econômica da autora, de modo que a pensão por morte deve ser desdobrada ficando 50% para a autora, mantendo-se em favor da corré tão somente o montante de 50% do valor da pensão.

#### **Da Data de Início do Benefício – DIB**

O artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original previa o seguinte:

*“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.”*

Como advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

*“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”*

Por sua vez, com a Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, o inciso I foi alterado, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 74. (...)”

*I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015).”*

Tendo em vista que o falecimento ocorreu em 10/02/2017 e o requerimento administrativo foi feito em 15/02/2017, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação alterada pela Lei nº 13.183/2015, a DIB deve ser fixada em 10/02/2017, não havendo que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, ante o ajuizamento da ação em 2018.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **julgo PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS a proceder ao desmembramento do benefício nº 1812743014 em favor de NIZABETE DIAS DO VALE, a qual deverá receber a cota de 50% a partir de 10/02/2017, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **concedo a tutela específica, com a implantação imediata do benefício, correspondente à metade do valor integral à autora**, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

**Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Quanto à corré Maria de Fátima Laranjeira Gomes, como não deu causa ao processo, descabe a condenação em custas e verba honorária.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: AMAURI APARECIDO GOMES; Beneficiária: NIZABETE DIAS DO VALE; Benefício concedido: 50% da Pensão por morte, sendo os outros 50% devidos à corré Maria de Fátima Laranjeira Gomes; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 10/02/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018920-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NIZABETE DIAS DO VALE  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA - SP399450, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP389526  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE FATIMA LARANJEIRA GOMES  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO LARANJEIRA GOMES - SP347977, ALBERTO VICENTE GOMES TELES - SP359783

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

**NIZABETE DIAS DO VALE**, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de pensão por morte.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS e a corré, Maria de Fátima Laranjeira Gomes ofereceram contestações, pugnano pela improcedência da demanda (id 12004914, fls. 37-38 e 41-43). A corré, ademais, alegou dependência econômica, afirmando que desde a separação judicial vem recebendo pensão alimentícia do finado, tendo, ainda, sido mantida como dependente em seu plano de saúde.

O JEF declinou da competência da competência em razão do valor da causa (id 12004916, fls. 58-60), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 13690080).

Sobreveio réplica (id 14677881).

Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, da corré e realizada a oitiva de uma testemunha (id 25745788 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Tendo em vista que o óbito do segurado ocorreu em 10/02/2017, deve-se observar o disposto na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, que alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte.

#### **Da qualidade de segurado**

No caso dos autos, a qualidade de segurado é incontroversa, uma vez que a corré Maria de Fátima Laranjeira Gomes recebe o benefício de pensão por morte, cujo instituidor é o *de cuius*.

#### **Da qualidade de dependente**

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II – os pais;*

*III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

No caso dos autos, verifica-se que a autora Nizabete Dias do Vale pleiteou o benefício de pensão por morte sob a alegação de ter convivido em regime de união estável com o senhor Amauri desde 2005 até o momento do óbito.

Quanto à prova material acerca da existência da união estável, a autora juntou os seguintes documentos: escritura pública de união estável entre a autora e o finado, lavrada em 29/05/2012 no 14º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo (id 12004913, fl.36-37); documento constando a lista de materiais não cobertos pelo convênio médico, emitida pelo hospital, em que a autora foi indicada como “responsável” e o finado como “paciente” (id 1200913, fl.47); recibo de retirada de medicamentos em que a autora constou como “responsável” e o finado como “paciente” de 2016 (id 1200913, fl.48); contrato de assistência médico-hospitalar em que a autora foi indicada como “contratante” e o finado como paciente dos anos de 2011 e de 2014 (id 1200913, fls. 57 e 12004914, fls. 21-24); contrato de abertura de conta conjunta de ambos, extrato da conta, no Banco Santander (id 1200913, fls.49-50 e 56), bem como os cartões de ambos emitidos em 09/2013 (id 12004914, fl. 05).

Juntou, ainda, contrato de locação no endereço localizado na Rua Antônio Roberto Neto, 201, assinado pela autora e pelo segurado (id 12004913, fls. 51-52); correspondências no aludido endereço em nome da autora, do ano de 2017 (id 12004913, fl. 53) e em nome do finado, dos anos de 2016, (id 12004914, fl. 32) e de 2017 (id 12004913, fl. 156), bem como recibos de pagamento dos aluguéis dos anos de 2015 (id 12004914, fl. 14) e de 2017 (fl. 15).

Em audiência, a parte autora disse que conheceu o finado no bairro em que mora, que era viúva e que seus filhos, do casamento anterior, eram crianças. Aduziu que, primeiramente, moravam ela, seus filhos e sua mãe e que, quando foi morar com o *de cuius*, os filhos ficaram com a avó. Relatou que no início tinha um contato superficial com o segurado e que passaram a ter mais contato depois que ele se separou da segunda esposa, Célia, com quem ele teve uma filha, Bárbara. Esclareceu, ainda, que o falecido conviveu com Célia durante, aproximadamente, oito anos e a partir do momento em que ela engravidou. Informou, ademais, que a primeira esposa do finado, Maria de Fátima, ora corré, também mora no mesmo bairro. Disse que depois que a depoente e o falecido foram morar juntos ele foi diagnosticado com cirrose hepática, que teve hemorragia de esôfago, que ficou em coma e que, após, se submeteu a um transplante, quando houve uma melhora em suas condições de saúde. Não obstante, depois de um tempo, foi diagnosticado com câncer e, desde então, iniciou o tratamento. Assegurou que o companheiro passou por diversas internações e procedimentos, que fez três quimioterapias e também quimioterapias. Declarou que efetuaram vários empréstimos no banco para custear o tratamento e que ela o ajudava financeiramente a manter os altos custos e as despesas em geral. Informou, também, que o falecido era consultor na CESPE, onde trabalhou durante muitos anos, que se aposentou e que continuou prestando serviços em diversos lugares. Salientou que ele foi à óbito na última internação, no Hospital Edmundo Vasconcelos, onde realizou todo o tratamento, exceto o transplante, o qual foi realizado no Hospital Brigadeiro. Acrescentou que o convênio médico custeou parte do tratamento, mas não todo o tratamento e que a situação financeira do casal piorou bastante em razão do alto custo do tratamento. Afirmou, ademais, que o finado não pagava pensão para a segunda mulher, Célia, que fizeram acordo na separação, beneficiando a filha Bárbara e que pagava o convênio médico para a corré, que era descontado em folha de pagamento.

Assegurou que, após o falecimento do segurado, permaneceu na casa por mais um tempo, mas não conseguiu manter o aluguel, que haviam prestações em atraso e que saldou a dívida por meio de acordo.

Narrou, ademais, que foram morar juntos cerca de cinco anos antes de efetuarem o reconhecimento da união estável, em 2012. Disse que o finado fazia uso de bebida alcoólica, mas que sua saúde era normal e que, no início, suspeitaram que se tratava de hepatite. Esclareceu que já moravam juntos quando ele se submeteu ao transplante, que na casa residiam a autora, o finado e a neta da autora, Maria Eduarda e que moraram juntos até a data do passamento dele.

A testemunha Márcia Aparecida de Paiva disse que trabalhou cerca de dois ou três anos como cuidadora da mãe da autora, a Dona Rosa, e que conheceu a autora quando se ofereceu para cuidar da senhora, pois aquela precisava auxiliar o finado. Informou que, nessa época, a filha da depoente tinha, aproximadamente, dez anos de idade e que, atualmente, conta com vinte e um anos de idade. Esclareceu que, quando o finado começou a adoecer, a autora ainda morava na casa de sua mãe com os filhos e que foi morar com o finado quando começaram as internações. Disse que a autora também auxiliava a mãe no período da manhã quando não estava no hospital com o *de cuius*. Declarou que o casal nunca se separou, que eram vistos sempre juntos, que viu o segurado uma semana antes de ele se internar pela última vez. Informou que foi ao enterro, que não conhece Maria de Fátima, Bruno e Karine Aparecida. Afirmou que a autora estava no enterro, que cuidou de todos os trâmites sozinho. Acrescentou, ainda, que a autora havia deixado de trabalhar fora de casa para auxiliar o falecido e que ficou com dívidas dos aluguéis, tendo que entregar a casa e retornar para a casa da mãe, atualmente falecida. Afirmou que moravam somente a autora e o finado na casa e que a neta, Maria Eduarda, ficava a maior parte do tempo com o casal.

Por sua vez, a corré Maria de Fátima, que vem recebendo o benefício de pensão por morte sob o NB: 181.274.301-4, conforme carta de concessão de id 12004916, fl. 39, alega dependência econômica do finado. Ademais, sustenta que o relacionamento não se encerrou com a separação judicial, mas sim em 2010 (id 12004914, fl. 42).

A corré juntou homologação de acordo feito no processo nº 0110187-67.2008.8.26.0011 que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros – São Paulo (id 120004916, fl. 30-31) em que consta o acordo entre eles acerca da pensão alimentícia e da sua manutenção como dependente no plano de saúde do segurado. Juntou, ainda, declaração da CESP, emitida em 20/02/2017, na qual consta que Maria de Fátima Laranjeira Gomes recebe pensão alimentícia do participante Sr. Amauri Aparecido Gomes, bem como, que está ativa, constando como designada no plano de saúde de Amauri Aparecido Gomes (id 12004916, fl. 37).

Em depoimento, Maria de Fátima Laranjeira Gomes disse que faz tratamento de câncer de garganta e psiquiátrico e que não trabalha, que nunca trabalhou, mesmo antes de adoecer, que vivia da pensão paga pelo falecido e que, quando era casada, o finado sustentava a casa, nunca tendo permitido que ela trabalhasse. Afirmou que teve dois filhos com o falecido, Bruno e Karina e que depois da separação deu à luz à Caio, seu filho e de Mario da Silva, negando, no entanto, que tenha tido outro relacionamento após o término do casamento com o finado. Afirmou que, após a separação, o falecido passou a morar com Célia quando esta ficou grávida. Afirmou que, em 2011, o segurado deu carona à depoente, pedindo-a que retomassem o relacionamento, mas que não aceitou. Afirmou que o falecido foi morar com a filha Karina depois que se separou de Célia, mas que aquela pediu que ele procurasse outro local, pois o finado vinha criando problemas à ela. Salientou que, nessa época, a neta Leticia, filha de Karina, já era nascida e que, atualmente, conta com dez anos de idade. Afirmou, ainda, que o falecido alugou uma casa, cuja proprietária era a dona da banca de jornal e que foi onde ele morou com a autora. Acrescentou que ele foi morar com a autora tão somente depois que adoeceu e não logo após a sua separação com Célia. Informou que foi ao enterro, não sabendo dizer qual foi, exatamente, a causa da morte, destacando que o *de cuius* tinha vários problemas de saúde. Disse que o filho da depoente, Bruno, ficava com o pai no hospital e que a depoente visitou o finado uma só vez. Ademais, assentiu que o filho Bruno declarou a existência de união estável entre o finado e a autora na certidão de óbito. Informou expressamente que o segurado residia com a autora, Sra. Nizabete ao tempo do seu óbito.

A partir de tal retrato das provas, é possível concluir que a análise conjunta dos elementos fáticos demonstra de forma segura a existência de união estável entre o segurado falecido, Sr. Amauri e a parte autora ao tempo do óbito. Cumpre especificar que a autora Nizabete consta na certidão de óbito como convivente, declaração realizada pelo próprio filho do segurado com a corré. Outrossim, não há de se olvidar que houve reconhecimento de união estável em cartório pelos conviventes no ano de 2012.

Ademais, a prova oral colhida em audiência confirma a existência de união estável. Cabe destacar que o depoimento da parte autora é bastante coerente e seguro, tendo especificado com clareza e em detalhes, a evolução do tratamento e as condições que precederam ao óbito do segurado. De outro lado, importante sublinhar que a própria corré, Sra. Maria de Fátima, em seu depoimento pessoal, respondeu que a Sra. Nizabete morava com o Sr. Amauri, seu ex-marido, ao tempo do falecimento deste. Além disso, a testemunha Márcia revelou fatos concretos, sendo possível depreender que tinha conhecimento acerca da convivência marital, corroborando os termos do depoimento pessoal da parte autora.

Mas não é só, a autora juntou vários documentos emitidos pelo hospital, onde o segurado se tratava, contemporâneos à união estável, sendo possível depreender o auxílio mútuo existente entre eles. Pontue-se ainda que não há divergência de endereços entre as correspondências destinadas a um e ao outro no endereço da Rua Antônio Roberto Neto, 201.



Dito isso com fulcro na fundamentação supra, reconheço a qualidade de dependente da autora, presumindo-se, no caso, a dependência econômica.

Paralelamente, verifico também que a corré, na condição de ex-esposa, recebia, de fato, pensão alimentícia do falecido até o momento do óbito, razão pela qual igualmente faz jus ao recebimento da pensão por morte, a qual deverá ser dividida igualmente entre ambas. Complemente-se que tal fato não é ponto controvertido nos autos, reconhecendo a parte autora a condição de dependência econômica da corré, sendo ratificado pelos documentos apresentados pela corré em contestação. O INSS também reconheceu administrativamente sua condição de dependente, tanto é que a corré figura como pensionista perante a autarquia previdenciária.

#### **Do período de duração do benefício**

Com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.*

*(...)*

*V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*§2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.*

*(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)”*

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 02 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o extrato do CNIS do *de cuius* demonstra o recolhimento de mais de 18 contribuições.

Cabe destacar que o documento mais antigo de endereço comum é o contrato de assistência médico-hospitalar do ano de 2011, em que a autora foi contratante e o finado paciente. Ademais, na escritura de reconhecimento de união estável, emitida em 2012, consta que o início da união estável foi maio de 2005, vale dizer, bem mais de dois anos, considerando-se que o óbito ocorreu em 2017.

Nesta toada, considerando-se que a autora é nascida em 02/10/1960, contava com mais de 44 anos de idade por ocasião do óbito. Logo, a autora faz jus à pensão por morte vitalícia, nos termos do artigo 77, inciso V, alínea c, item 6, da Lei nº 8.213/91.

Assim, tenho por demonstrada a dependência econômica da autora, de modo que a pensão por morte deve ser desdobrada ficando 50% para a autora, mantendo-se em favor da corré tão somente o montante de 50% do valor da pensão.

#### **Da Data de Início do Benefício – DIB**

O artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original previa o seguinte:

*“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.”*

Como advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

*“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”*

Por sua vez, com a Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, o inciso I foi alterado, passando a ter a seguinte redação:

*“Art. 74. (...)*

*I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015).”*

Tendo em vista que o falecimento ocorreu em 10/02/2017 e o requerimento administrativo foi feito em 15/02/2017, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação alterada pela Lei nº 13.183/2015, a DIB deve ser fixada em 10/02/2017, não havendo que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, ante o ajuizamento da ação em 2018.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS a proceder ao desmembramento do benefício nº 1812743014 em favor de **NIZABETE DIAS DO VALE**, a qual deverá receber a cota de 50% a partir de 10/02/2017, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo a tutela específica, com **implantação imediata do benefício, correspondente à metade do valor integral à autora**, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

**Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Quanto à corré Maria de Fátima Laranjeira Gomes, como não deu causa ao processo, descabe a condenação em custas e verba honorária.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: AMAURI APARECIDO GOMES; Beneficiária: NIZABETE DIAS DO VALE; Benefício concedido: 50% da Pensão por morte, sendo os outros 50% devidos à corré Maria de Fátima Laranjeira Gomes; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 10/02/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005821-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO LOURENCO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0043631-26.1995.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARTHA MARGARIDA KIMLING, WALDEMAR MARQUART, RUTH LOUIR VINADE MARQUART, ERIKA MARIA ELIZABETH KIEFER MARQUART  
SUCEDIDO: ERICH MARQUART, WALTER MARQUART  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA PRADO - SP368383, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006924-24.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON DE MELLO BASTIANON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 10 dias à parte exequente.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012214-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA MENEZES DE OLIVEIRA FRANCISCONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifieste-se a parte exequente acerca da irregularidade apontada no CNPJ da Sociedade de Advogados, conforme documento retro.

Quando em termos, tomem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042872-38.1990.4.03.6183  
AUTOR: MIHAIL MIRICA, ALCIDIA SILVA BASTOS, IRENE COSTA ANTUNES, JOSE ANCHIETA DE ANDRADE, LOURDES ALVES DE MORAES, MANOEL FRANCISCO DE FREITAS,  
MARIA LUIZA RODRIGUES SALGADO, WENCESLAU DROZDEK, MARIA TENORIO DA SILVA  
SUCEDIDO: NELSON ARAUJO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006615-44.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSELI CRISTINA ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 22945027, como destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003157-53.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 23248276.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006201-39.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: MOACIR SEGALLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 23129827.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006452-98.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROGERIO DEL TRONO GROSCHE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 23318074, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007277-79.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: APARECIDA VIVIAN ROBERTO PINTO, ALINE JOSE DA SILVA PINTO, BRUNO SILVA PINTO  
SUCEDIDO: FLODOALDO SOUZA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, nos termos do determinado na decisão ID 23361504, com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido pela parte exequente, SALVO no tocante à exequente ALINE JOSÉ DA SILVA PINTO, cujo CPF encontra-se irregular, conforme informação retro..

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002776-45.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA PASCOA MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 23189669.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006482-92.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: REGINALDO GONCALVES DE AQUINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Agir acertadamente a Secretaria ao incluir o nome da Advogada substabelecida, no Sistema processual.

**Destarte, após a publicação deste despacho, exclua-se o nome da Advogada Amanda Luciano da Silva, OAB/SP421/863, do Sistema PJE.**

No mais, ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 22919831.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007282-86.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSELI SOUZA LEITE  
SUCECIDO: MARIA JUSTINA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 23210213, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003839-98.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: HELIO DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 23336060.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004956-42.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que os presentes autos foram desarquivados para a juntada dos documentos retro (comunicado PARCIAL de cessão de crédito). Considerando ainda que o ofício precatório nº 20190049506, consta com o status de "bloqueado", em virtude do agravo de instrumento nº 5007388-77.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS; tomem os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento, até a decisão final do referido agravo, ou até a juntada dos demais documentos que comprovem o negócio jurídico celebrado entre o exequente e a empresa HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S/A.

Intime-se a parte exequente.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013918-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OSVALDO LEITE MAGALHAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitero a determinação anterior, pois verifico que a indicação da autoridade impetrada não foi feita a contento, na medida em que a CEAB é um setor administrativo integrante da estrutura do INSS, sendo que a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

Registro que a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Assim, cumpra a parte impetrante o despacho (doc 24404170), no prazo adicional de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015864-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDVALDO JOSE DASILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015875-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Além disso, deverá providenciar cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 24871797).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015855-23.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDIVALDO BERNARDINO DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015854-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE HELIO SANTOS GUIMARAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015930-62.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AURELIO TADEU D IMPERIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - TUCURUVI

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015827-55.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LOURDES DE JESUS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas. No caso presente, deverão ser excluídas as parcelas vencidas, a título de aposentadoria por invalidez, vencidas antes de 14/11/2019 fulminadas pela prescrição quinquenal; bem assim, computadas as parcelas vencidas, a título de pensão por morte, a partir do efetivo requerimento administrativo (DIB), qual seja, 19/09/2019.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intíme-se.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005904-05.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VESNA VAJMAN DE MENDONCA  
Advogado do(a) AUTOR: ADELINA DE MIRANDA LOBO - SP334048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intíme-se.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015699-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILLER VITOR DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA OLIVERIO HAYASHI - SP276140, IRACILEY MARIALINDOSO E SILVA OTSUBO - SP276196  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intíme-se.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015732-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JESUS APARECIDO VIEIRA MOTA  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948, JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 24806707).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intíme-se.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012953-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CARMELITA DE SOUSA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intíme-se.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011593-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo



AUTOR:ALZIRA FERREIRA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devidamente intimada a emendar a inicial a fim de incluir os filhos do segurado falecido, limitou-se a fazê-lo, tão-somente, em relação àqueles que ainda recebem benefício. Além disso, sequer trouxe a qualificação deles.

Assim, cumpra a parte autora integralmente o despacho (doc 23227373), devendo incluir o filho cujo o benefício já se encerrou, porquanto eventual sentença de procedência terá efeitos sobre seus direitos; bem como suas qualificações.

Prazo: 5 (cinco) dias; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva sem resolução do mérito.

Intime-se.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015836-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO AMADOR  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015754-83.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CAROLINA MEDICI ROMANO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MEDICI GUERRA MARTINS - SP359868, NATALIA REBOUCAS WOLFENBERG WINAND - SP307145  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aqui por engano.

De fato, nos termos do Provimento nº 186/99, do E. CJF da 3ª Região não compete a este Juízo o conhecimento e processamento de ações que versem sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo Federal em favor de uma das E. Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013314-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NIVALDO DA SILVA FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **NIVALDO DA SILVA FERNANDES**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício no prazo de dez dias.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 24200917).

Sobreveio emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.**

Narra o impetrante que protocolou em 12/08/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do writ.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

O documento id 22547214, fl. 01, confirma o protocolo em 12/08/2019.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1704280291, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000743-48.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCIANE BOTELHO CAMPOS, JESSICA TAMARA BOTELHO CAMPOS, LEANDRO BOTELHO CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIUANA MEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIUANA MEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIUANA MEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem para esclarecer que não há necessidade de habilitação dos sucessores nos presentes autos. Isso porque esta demanda se refere à execução de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público, não havendo participação do segurado falecido. Após o trânsito em julgado da referida demanda, o segurados contemplados com o direito reconhecido no referido processo deveriam ajuizar demanda de cumprimento de sentença individual.

Tendo em vista que a segurada Ronilda Botelho Campos faleceu sem ter ajuizado a presente demanda, aplica-se o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, ou seja, "*o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*". Logo, seus dependentes têm direito ao recebimento dos valores que, embora tenha sido reconhecidos, não foram pagos à segurada.

Destarte, como a segurada não ajuizou eventual demanda para executar tais valores, não há que se falar em habilitação, mas de ajuizamento individual (por sucessor), ainda que por meio de litisconsórcio ativo, de demanda de cumprimento da referida sentença, na qual cada sucessor tem o direito de executar sua cota parte dos valores devidos à segurada.

Feitos tais esclarecimentos, revogo os despachos ID: 23365143 e 25667074, apenas esclarecendo que cada sucessor tem direito a 1/3 dos valores apurados pelo INSS, aceitos pelas partes e acolhidos por este juízo.

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme determinado na decisão ID: 20229376.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018765-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO XAVIER DATTI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**CONCEDO** à parte autora o **prazo suplementar de 30 (trinta) dias** para integral cumprimento do r. despacho **ID 23198868**, conforme requerido na petição **ID 24027133**.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021193-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARCIANO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 24343377: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **TECELAGEM LADY LTDA.** (Rodovia Presidente Tancredo de Almeida Neves, S/N, km 40, Jardim Vera Tereza, Caieiras/SP, CEP 07700-001), referente ao período de 07/03/1988 a 28/06/1991, e na empresa **MAHLE METAL LEVE S.A.** (Av. 31 de março, nº 2.000, Jardim Borborema, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09772-040), referente aos períodos de 29/04/1995 a 02/08/2004 e 03/11/2004 a 16/11/2016.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(ám) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

7. Por fim, tendo em vista a prova pericial ora deferida, entendo **DESNECESSÁRIA** a **expedição de ofício** à empresa.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005642-55.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO MANOEL MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 24643008: Ciência** ao INSS.

2. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, entendo **DESNECESSÁRIA** a produção de **prova pericial** com relação à **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - CPTM**.

3. **DIGAM** as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há outras provas a produzir. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

4. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020947-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZIA ROSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES - SP116823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 24094389: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **COATS CORRENTE LTDA.** – Atual denominação de **Fábrica de Fechos Astro S.A.** (Rua do Manifesto, nº 705, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04209-000), referente ao período de 16/02/1987 a 10/04/1990, e na **CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS** (Av. Jornalista Paulo Zingg, nº 1.078, Pirituba, São Paulo/SP, CEP 05157-030), referente ao período de 01/12/1994 a 20/02/2017.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016262-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRINEU PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA EUGENIO DA LUZ - SP322922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 21466887: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **DETERMINO** a produção de **prova pericial** na empresa **COMERCIAL DE FRUTAS HIGA**, referente aos períodos de 17/11/1986 a 30/07/1988 e 02/01/1989 a 04/10/1994, e na **VIAÇÃO GUIANAZES DE TRANSPORTE LTDA.** – atual denominação de **Auto Viação São Luiz Ltda.**, referente ao período de 18/09/1995 a 02/06/2017.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa forneceu(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o endereço completo e atualizado das empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009538-09.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO VIEIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 22153139 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, do Código de Processo Civil, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

3. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

4. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005765-53.2019.4.03.6183  
AUTOR: JAIRO DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 22443575 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Defiro o prazo de 30 dias para apresentação da cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUALAPUROU 35 anos e 1 dia e embasou o deferimento do benefício.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Sem prejuízo, **cite-se o INSS**, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016896-25.2019.4.03.6183  
AUTOR: NEREU TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer:

a) quem é o autor do presente feito, tendo em vista que na inicial menciona NEREU TEIXEIRA VIEIRA e no cadastramento no PJe e documentos anexados com a inicial constam NEREU TEIXEIRA DA SILVA;

b) qual o valor atribuído à causa, em face a divergência na inicial:

R\$ 60.440,78 (sessenta mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos);

c) qual a data final do primeiro período laborado em condições especiais na empresa Comercial Sambaiba de Veículos Ltda, tendo em vista a divergência na inicial (na tabela, item 9: 28/07/2004 e dos pedidos, item 3.1: 27/08/2004).

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016066-59.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA AURILENE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 25839575: ciência à parte autora.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentar, sob pena de extinção:

a) carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício;

b) instrumento de mandato atualizado;

c) comprovante de endereço.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda são os indicados na tabela constante na inicial, com exceção do período de 03.04.1989 a 28.09.1990.

5. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

6. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016901-47.2019.4.03.6183  
AUTOR: DENISE ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU ANTONIO APARECIDO MACHADO - SP179929  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 25838505: ciência à parte autora.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (50003048420174036114) e certidão de trânsito em julgado do processo 00493776320194036301, sob pena de extinção.

4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia.

5. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) trazer cópia atualizada do CPF, em face a divergência na grafia do nome constante na inicial (DENISE ANTONIO MACHADO) e o cadastrado no PJe (DENISE ANTONIO);

b) justificar/retificar o valor atribuído à causa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos;

c) esclarecer se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, pretende a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42);

d) informar se o "período que **25/04/2005 a 20/12/2016** que a Requerente ficou afastada por problemas de saúde como tempo de serviço especial" foi ininterrupto, tendo em vista a contagem administrativa do ID 25757503, págs. 13-15.

6. Faculto à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) no qual conste a data da sua emissão, pois o PPP dos autos (ID 25757502, págs. 1-2) é omisso.

7. Após, tomem conclusos para verificação da remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010273-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER GHENSEV FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 22565317 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, o item "1" do despacho de ID 21473956.

3. No mesmo prazo deverá apresentar instrumento de mandato, conforme já determinado.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006644-18.2019.4.03.6100  
AUTOR: JOSE ANTONIO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE LIMA MELO - SP277186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 22591563: recebo como aditamento à inicial.

2. Cumpra a parte autora, integralmente, os itens "3" e "4" do despacho de ID 21426319, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005477-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROLANDO BINI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ANTUNES DE SOUZA - SP225049  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **DEFIRO** a produção de prova pericial na **ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA** (Rua Marselhesa, nº 500, Vila Clementino, São Paulo/SP), com relação ao período a partir de 01/06/2001, e também por *similitude* aos períodos laborados como **Técnico Laboratorial/Análises Clínicas** na **Escola Paulista de Medicina** (04/01/1990 a 08/02/1990) e na **Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo** (22/11/2000 a 02/07/2001), e como **Biomédico** na **Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM** (01/06/1990 a 16/01/1995), **Hemo – Imuno Labor S/C Ltda. / Centro de Apoio Laboratorial de São Paulo Ltda. - Central** (16/09/1991 a 18/10/1991), **Laboratório Clínico Delboni Auriemo S/C Ltda. / Diagnósticos da América S.A.** (04/11/1991 a 10/03/1992), **Serviços Médicos de Análises e Pesquisas Clínicas S/S Ltda. - SEMAPC** (01/06/1992 a 30/10/1992), e **Somatos Diagnóstico Clínico SC Ltda.** (01/06/1994 a 30/05/1995).

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

4. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

5. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009944-30.2019.4.03.6183  
AUTOR: DAVI LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA - SP208953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004630-06.2019.4.03.6183  
AUTOR: ISABEL CRISTINA GOMES ANNINO CORTEZ  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.



DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. ID 23962066: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011621-95.2019.4.03.6183  
AUTOR: ELIAS TEIXEIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010613-83.2019.4.03.6183  
AUTOR: HUAIDA DEHOU JANO  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005928-33.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIANO DOS SANTOS MARCELO  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486

**DESPACHO**

1. **ID 22406684**: CIÊNCIA ao INSS.
2. **INDEFIRO** a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que os fatos alegados pela parte autora exigem prova eminentemente documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).
3. **CONCEDO** à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de **todos os documentos** que entender necessários à instrução da presente demanda.
4. Após, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021156-82.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO ALBERTO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010426-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. ID 22460268 e anexos: recebo como emenda à inicial. Considerando o recolhimento de custas iniciais, retifique a secretaria a autuação quanto à concessão de justiça gratuita na presente demanda.
2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
6. Após cumprimento do item "1", **cite-se o INSS**, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016174-88.2019.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 25840757: ciência à parte autora.

3. ID 25056149, págs. 1 e 7-8: diante dos documentos apresentados, **declaro sigilo processual**, o qual deverá ser anotado pela secretaria nos autos.

4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

5. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) especificar se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42), ou, inicialmente, a aposentadoria especial (espécie 46);

b) trazer comprovante de endereço legível;

c) esclarecer a data de início do período laborado na AGUIRRE E HOLLNAGEL LTDA, em face do que consta na inicial e o documento ID 25056137, pág. 2

6. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia legível dos documentos referente ao período rural, BEM COMO cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 32 anos, 08 meses e 2 dias (ID 25056553, pág. 3). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007505-15.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON DE SOUZA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIALUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019562-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZETE NAVARRO ROS  
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO SECCO - RS99544B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**ELIZETE NAVARRO ROS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores do benefício de pensão por morte, concedido em 11/01/1995 sejam revistos, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12353300).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 12783443), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

O feito foi remetido à contadoria, sobreveio o parecer e cálculos (id 23219437), com manifestação do INSS (id 25823068).

É o relatório.

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A alegação de ilegitimidade ativa não procede, afigurando-se direito da viúva de obter a revisão do critério de concessão do benefício originário.

Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. LEGITIMIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicar em modificações no benefício de pensão por morte dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91. - O benefício do segurado instituidor, com DIB em 09/01/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, de forma que deve ser efetuada a revisão do benefício por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas (referentes à pensão). Repercussão Geral da questão constitucional suscitada reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90, de modo que a prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação. - A verba honorária foi fixada de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária (10% sobre o valor da condenação, até a sentença, a teor da Súmula nº 111, do STJ). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - Recursos improvidos.

(APELREEX 00079295220144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

#### **Passo, por conseguinte, ao exame do mérito.**

A parte autora pretende obter a readequação de sua aposentadoria aos novos limites do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

*"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).*

*"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).*

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistem lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)

No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, como decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes.

À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como "buraco negro"), **contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente** na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, **em tese**, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site.

Na situação dos autos, o benefício NB 0250420457 **não** foi concedido dentro do período do "buraco negro" (11/01/1995), conforme se pode verificar do documento id 12351429, fl. 19, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo.

Não obstante a alegação da autarquia de que a parte autora não tem direito à readequação, o parecer da contadora (id 23219443 e anexos) demonstra que, de fato, o benefício sofreu limitação ao teto à época da concessão.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora tem direito à revisão do seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Revisão de Pensão por Morte - N.º do benefício: 0250420457; Segurado(a): ELIZETE NAVARRO ROS; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.*

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004729-73.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NIVALDO BELIERO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**NIVALDO BELIERO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 16950522).

Emenda à inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 21316418), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, **mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.**

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

*“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).*

*“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).*

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Esta magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedente ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*



1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder; estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006385-65.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ALCEU BASSO  
Advogado do(a) AUTOR:MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ALCEU BASSO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 17941033).

Emenda à inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 21993140), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

#### **Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Esta magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente como advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.*

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à minguada impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso do Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006684-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IBRAHIM GIGLIO FOMM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2019 948/1065

## SENTENÇA

**IBRAHIN GIGLIO FOMM**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 18134583).

Emenda à inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 21571732), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

*“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).*

*“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).*

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser verdadeira em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Esta magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente como advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.*

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à minguada impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial I DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004713-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO BALDI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**HELIO BALDI**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 16950077).

Emenda à inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 21213312), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”



Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, **mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.**

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

*“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).*

*“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).*

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Esta magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedente ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à minguada impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder; estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007209-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**PAULO GARCIA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 18616686).

Emenda à inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 21941063), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

#### **Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Esta magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

*III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."*

Somente como advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

*1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.*

*2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.*

*3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"*

*4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).*

*5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.*

*6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.*

*7. Sentença reformada.*

*8. Apelação da parte autora prejudicada.*

*(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.*

*- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à minguada impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.*

*- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.*

*- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso do Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.*

*- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.*

*- Agravo improvido.*

*(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)*

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

AUTOR: SERGIO DIAS TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002670-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELO TASSINARI  
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA ROSA TASSINARI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A.  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020055-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DORIVAL LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-94.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006228-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILDES JACOB MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-26.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CEOMAR FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO MONTOZA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERNESTO DOS SANTOS MOURAO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímese.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004183-18.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ROMILDO GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-88.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo



AUTOR: CLEIDE CAMPOS DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018889-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSCAR COLUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019614-29.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BERLI GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010994-91.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TARCISIO LUIZ ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-64.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONIDAS CARLOS BAZALIA  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016582-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILDO DO NASCIMENTO ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença

**NILDO DO NASCIMENTO ALMEIDA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial (id 12167987).

O autor emendou a inicial.

Indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência (id 12925361).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 13191255), alegando prescrição quinquenal e, no mérito, pugrando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O autor juntou documentos (id 13925056 e anexos), com os quais o INSS se manifestou (id 14550381).

Sobreveio o despacho, a fim de que o INSS esclarecesse os documentos que alega estarem incompletos. A autarquia manifestou-se na petição id 17502180, sendo indeferido o pedido na decisão id 20490936.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Considerando que a DER ocorreu em 30/05/2017 e que a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar na prescrição quinquenal.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

**Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO**

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### **RÚIDO - EPI**

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

#### DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.*

*APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO*

*ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.*

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/03/1981 a 14/07/1989 (INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIOS SUBLIME S.A.), 01/12/1992 a 01/12/1994 (INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIOS SUBLIME S.A.), 01/06/1995 a 24/07/1997 (INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIOS SUBLIME S.A.), 04/09/1998 a 16/09/1999, 02/05/2000 a 13/10/2000 e 23/10/2000 a 26/03/2001 (TÉCNICA BASCO EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA), 08/03/2004 a 02/08/2004 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO BSCOLESTE LTDA - EPP), 20/05/2005 a 17/07/2008, 18/07/2008 a 09/07/2009 e 10/07/2009 a 18/07/2011 (RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA).

Convém salientar que, de acordo com a contagem administrativa (id 11450790, fl. 76-79), nenhum período foi reconhecido pelo INSS como especial.

Analisando-se os lapsos pretendidos como especiais, chega-se às seguintes conclusões:

- a) 05/03/1981 a 14/07/1989 (INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIOS SUBLIME S.A.): o PPP (id 11450790, fls. 26-27) indica que o autor exerceu o cargo de ajudante de mecânico, ficando exposto à sílica livre devido à extração de minérios a céu aberto e devido ao beneficiamento e tratamento de produtos minerais, geradores de poeiras contendo sílica livre cristalizada. Nota-se que há anotação de responsável por registros ambientais e que não há informação de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo. Logo, com base no item 1.0.18 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **05/03/1981 a 14/07/1989**.

b) 01/12/1992 a 01/12/1994 (INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIOS SUBLIME S.A.): o PPP (id 11450790, fs. 28-29) indica que o autor exerceu o cargo de soldador, ficando exposto à sílica livre devido à extração de minérios a céu aberto e devido ao beneficiamento e tratamento de produtos minerais, geradores de poeiras contendo sílica livre cristalizada. Nota-se que há anotação de responsável por registros ambientais e que não há informação de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo. Logo, com base no item 1.0.18 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 01/12/1992 a 01/12/1994.

c) 01/06/1995 a 24/07/1997 (INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIOS SUBLIME S.A.): o PPP (id 11450790, fs. 30-31) indica que o autor exerceu o cargo de soldador, ficando exposto à sílica livre devido à extração de minérios a céu aberto e devido ao beneficiamento e tratamento de produtos minerais, geradores de poeiras contendo sílica livre cristalizada. Nota-se que há anotação de responsável por registros ambientais e que não há informação de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo. Logo, com base no item 1.0.18 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 01/06/1995 a 24/07/1997.

d) 04/09/1998 a 16/09/1999, 02/05/2000 a 13/10/2000 e 23/10/2000 a 26/03/2001 (TÉCNICA BASCO EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA): o PPP (id 11450790, fs. 32-34) indica que o autor exerceu a função de soldador, tendo que executar serviços de solda em chapas para construção de caçambas. Consta que ficou exposto a ruído de 90 a 92 dB (A) e há anotação de responsável por registro ambiental em quase todo o lapso, exceto no período 04/09/1999 a 16/09/1999. Logo, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de 04/09/1998 a 03/09/1999, 02/05/2000 a 13/10/2000 e 23/10/2000 a 26/03/2001.

e) 08/03/2004 a 02/08/2004 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO BSCOLESTE LTDA – EPP): o PPP (id 11450790, fs. 35-36) indica que o autor exerceu a função de montador soldador, tendo que executar serviços de solda em chapas para construção de caçambas. Consta que ficou exposto a ruído de 90 a 95 dB (A) e há anotação de responsável por registro ambiental em todo o lapso. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do interregno de 08/03/2004 a 02/08/2004.

f) 20/05/2005 a 17/07/2008, 18/07/2008 a 09/07/2009 e 10/07/2009 a 18/07/2011 (RANDOM IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA): o PPP (id 11450790, fs. 37-39) indica que o autor exerceu as funções de operador de processo e soldador, tendo que desenvolver e fabricar peças para a montagem de carrocerias, serrar e cortar partes de chapa de aço, soldar, lixar e montar a carroceria do caminhão tipo caravieiro, bem como executar soldas no processo de sua área de atuação. Consta que ficou exposto, ao longo do tempo, ao ruído de 86,1 dB (A), 87,6 dB (A), 91,4 dB (A) e, por fim, de 99 dB (A). Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer os lapsos de 20/05/2005 a 18/07/2011.

Somando-se os tempos especiais reconhecidos junto com os demais lapsos comuns constantes no CNIS, excluídos os concomitantes, chega-se ao total de 39 anos, 04 meses e 12 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 30/05/2017 (DER)
SUBLIME	05/03/1981	14/07/1989	1,40	Sim	11 anos, 8 meses e 14 dias
MONTONI	21/11/1989	07/02/1991	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 17 dias
BRASFOND	29/07/1991	10/03/1992	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 12 dias
SUBLIME	07/11/1992	30/11/1992	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 24 dias
SUBLIME	01/12/1992	01/12/1994	1,40	Sim	2 anos, 9 meses e 19 dias
SUBLIME	01/06/1995	24/07/1997	1,40	Sim	3 anos, 0 mês e 4 dias
TECNICA BASCO	05/01/1998	03/09/1998	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 29 dias
TECNICA BASCO	04/09/1998	03/09/1999	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 24 dias
TECNICA BASCO	04/09/1999	01/05/2000	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 28 dias
TECNICA BASCO	02/05/2000	13/10/2000	1,40	Sim	0 ano, 7 meses e 17 dias
TECNICA BASCO	14/10/2000	22/10/2000	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 9 dias
TECNICA BASCO	23/10/2000	26/03/2001	1,40	Sim	0 ano, 7 meses e 6 dias
CARLOS ALMEIDA	01/11/2001	11/04/2003	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 11 dias
BASCOLESTE	08/03/2004	02/08/2004	1,40	Sim	0 ano, 6 meses e 23 dias
SUPORTE	22/11/2004	19/05/2005	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 28 dias
RANDOM	20/05/2005	18/07/2011	1,40	Sim	8 anos, 7 meses e 17 dias
RECOLHIMENTO	01/08/2012	31/12/2015	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/01/2016	30/11/2016	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/12/2016	31/12/2016	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/01/2017	31/01/2017	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/02/2017	31/03/2017	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/04/2017	30/05/2017	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	<b>Pontos (MP 676/2015)</b>	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 5 meses e 23 dias	190 meses	35 anos e 10 meses	-	

Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	21 anos, 8 meses e 18 dias	201 meses	36 anos e 9 meses	-
Até a DER (30/05/2017)	39 anos, 4 meses e 12 dias	380 meses	54 anos e 3 meses	93,5833 pontos
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	3 anos, 9 meses e 21 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	33 anos, 9 meses e 21 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 9 meses e 21 dias).

Por fim, em 30/05/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 05/03/1981 a 14/07/1989, 01/12/1992 a 01/12/1994, 01/06/1995 a 24/07/1997, 04/09/1998 a 03/09/1999, 02/05/2000 a 13/10/2000 e 23/10/2000 a 26/03/2001, 08/03/2004 a 02/08/2004 e 20/05/2005 a 18/07/2011**, convertendo-os em comum e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder à parte autora a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DIB, **em 30/05/2017, num total de 39 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de contribuição**, com a incidência do fator previdenciário, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente o INSS para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: NILDO DO NASCIMENTO ALMEIDA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 42/181.652.495-3; DIB: 30/05/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 05/03/1981 a 14/07/1989, 01/12/1992 a 01/12/1994, 01/06/1995 a 24/07/1997, 04/09/1998 a 03/09/1999, 02/05/2000 a 13/10/2000 e 23/10/2000 a 26/03/2001, 08/03/2004 a 02/08/2004 e 20/05/2005 a 18/07/2011.*

P.R.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015297-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ RODRIGUES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**LUIZ RODRIGUES SILVA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra 85-95. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial (id 12204291).

Emenda à inicial do autor.

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 14701756), alegando prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Considerando que a DER ocorreu em 22/09/2016 e que a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar na prescrição quinquenal.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Como alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO**

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI



O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

No caso dos autos, tendo em vista que a parte autora não formulou pedido de reafirmação da DER, descabe o exame da pretensão com base nas regras de transição, devendo ser perquirido eventual preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício à luz do regramento anterior, com base no direito adquirido.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra 85-95, com o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/05/1997 a 02/08/2005 (SERVOCAR MECÂNICA) e 01/06/2006 a 31/05/2016 (SERVOCAR MECÂNICA).

Convém salientar que o INSS, conforme a contagem administrativa (id 10952551, fls. 63-64), não reconheceu a especialidade de nenhum período computado.

Quanto aos períodos de 02/05/1997 a 02/08/2005 (SERVOCAR MECÂNICA) e 01/06/2006 a 31/05/2016 (SERVOCAR MECÂNICA), o PPP (id 10952551, fls. 50-51) indica que o autor exerceu a função de mecânico, tendo que executar serviços de manutenção e reparos mecânicos e elétricos nos automóveis. Consta que ficou exposto ao contato permanente com óleos e graxa, porém, como somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 10/08/2016, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade dos lapsos pretendidos.

Como a contagem administrativa resultou no tempo total de 31 anos, 06 meses e 15 dias até a DER (22/06/2016), e não sendo reconhecida a especialidade dos períodos pretendidos, conclui-se que o pedido principal não deve ser acolhido.

Analisando-se o pedido subsidiário de reafirmação da DER até 12/11/2019, antes da EC 103/2019, mediante o cômputo dos períodos contributivos posteriores a 22/06/2016, chega-se ao seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/11/2019 (DER)
AUTÔNOMO	01/02/1979	30/06/1980	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 0 dia
BAURUENSE	01/07/1980	01/09/1983	1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 1 dia
CIFSUL	19/12/1983	29/07/1986	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 11 dias
AUTÔNOMO	01/07/1989	31/01/1990	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia
AUTÔNOMO	01/03/1990	30/06/1990	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia
AUTO MECÂNICA	02/07/1990	04/08/1992	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 3 dias
AUTO MECÂNICA	01/10/1993	01/03/1996	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 1 dia
SERVOCAR	02/05/1997	02/08/2005	1,00	Sim	8 anos, 3 meses e 1 dia
RECOLHIMENTO	03/08/2005	30/04/2006	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 28 dias
SERVOCAR	01/06/2006	31/05/2016	1,00	Sim	10 anos, 0 mês e 0 dia
AUXÍLIO-DOENÇA	04/01/2017	08/06/2017	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 5 dias

RECOLHIMENTO	09/06/2017	31/10/2019	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 23 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>		<b>Pontos (MP 676/2015)</b>
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 3 meses e 1 dia	175 meses	38 anos e 6 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 2 meses e 13 dias	186 meses	39 anos e 5 meses		-
Até a DER (12/11/2019)	34 anos, 5 meses e 13 dias	417 meses	59 anos e 5 meses		93,8333 pontos
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	6 anos, 3 meses e 18 dias		<b>T e m p o m í n i m o para aposentação:</b>		35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 12/11/2019 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Quanto ao pedido de reafirmação da DER com base nas regras de transição previstas nos artigos 15 e 16 da EC 103/2019, verifica-se que o autor não possuía, até a data da entrada em vigor da emenda, 35 anos de contribuição. Por outro lado, embora, nos termos do artigo 17 da EC 103/2019, tivesse mais de 33 anos de contribuição até a data da entrada em vigor da emenda, não conseguiu preencher os requisitos previstos nos incisos I e II.

Enfim, a demanda deve ser improcedente.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009159-68,2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JUCA SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por **José Juca Sobrinho**, em face do INSS, visando o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidentário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça. No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, retificando o valor atribuído a causa (id 2205079).

Houve emenda à inicial (id 22176354).

Sobreveio despacho para que o autor indicasse a especialidade médica em que pretende a realização da perícia, sob pena de indeferimento da inicial (id 25242459).

Certificado o decurso do prazo (id 25899622).

Vieram autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se verifica nos autos, intimada a cumprir providências, a parte autora ficou-se inerte, em que pese a advertência de que seu silêncio ensejaria o indeferimento da inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006236-69.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR PEREIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ BORGHO CIUPKA - SP315363, HELEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**VALMIR PEREIRA ALVES**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos, para fins de concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

O autor foi intimado para trazer a cópia do processo administrativo. Como não houve o cumprimento, o juízo extinguiu a demanda sem resolução do mérito (id 17777141, fl. 108).

Houve a interposição de recurso inominado, acolhido pela Turma Recursal, com retorno ao juízo de origem.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (id 17777141, fls. 644-645).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 17777141, fls. 48-51), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio a decisão do JEF reconhecendo a incompetência absoluta em razão do valor da causa (id 17777145, fls. 52-54), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como ratificados os autos processados no JEF.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a DER ocorreu em 14/09/2016, sendo a demanda proposta em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

#### **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO**

Em consonância ao recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

#### **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/03/1987 a 10/10/1990 (COVIBA CIA DE VIGILÂNCIA LTDA), 11/01/1991 a 01/10/1991 (AUTO POSTO MUPIRA LTDA), 21/11/1991 a 28/04/1995 (PIRES SERV DE SEG), 29/04/1995 a 29/08/1998 (PIRES SERV DE SEG), 01/12/1998 a 30/06/2005 (PIRES SERV DE SEG) e 26/05/2005 a 04/11/2016 (PLANSEG PLANEJ DE SEG).

Convém salientar que o INSS, contagem administrativa (id 17777145, fls. 33-34), reconheceu a especialidade do período de 21/11/1991 a 28/04/1995 (PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES), sendo, portanto, incontroverso.

Em relação ao período de 21/03/1987 a 10/10/1990 (COVIBA CIA DE VIGILÂNCIA LTDA), impende salientar que o vínculo não se encontra no CNIS, sendo, portanto, controvertido. Logo, antes de aferir a especialidade, cabe analisar se o lapso pode ser computado.

Nesse passo, o autor juntou a cópia da CTPS (id 17777141, fl. 659), em que consta o vínculo.

Cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência."

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Logo, com base no referido documento, sem que se observe a existência de rasuras ou fraude, é caso de reconhecer o **tempo comum de 21/03/1987 a 10/10/1990**.

Quanto ao período pretendido como especial, verifica-se que o autor exerceu a função de vigilante.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.*

*II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.*

*III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.*

*(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.*

*A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.*

*(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)*

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

Como há anotação na CTPS de que o autor foi vigilante, com base na categoria profissional, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **21/03/1987 a 10/10/1990**.

Em relação ao período de 11/01/1991 a 01/10/1991 (AUTO POSTO MUIPIRA LTDA), o PPP (id 17777144, fls. 24-25) indica que o autor foi frentista em um posto de combustível, ficando exposto ao ruído de 85 dB (A). Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **11/01/1991 a 01/10/1991**.

No tocante aos períodos de 29/04/1995 a 29/08/1998 (PIRES SERV DE SEG) e de 01/12/1998 a 30/06/2005 (PIRES SERV DE SEG), o PPP (id 17777144, fls. 21-22) indica que o autor exerceu a função de vigilante na agência bancária, não havendo exposição a nenhum agente nocivo. Logo, os lapsos devem ser mantidos como comuns.

Por último, quanto ao período de 26/05/2005 a 04/11/2016 (PLANSEG PLANEJ DE SEG), o PPP (id 17777144, fls. 26-28) indica que o autor foi vigilante, ficando exposto ao ruído e ao calor dentro dos limites de tolerância previstos na legislação. Logo, o lapso deve ser mantido como comum.

Reconhecidos os períodos especiais de 21/03/1987 a 10/10/1990 e 11/01/1991 a 01/10/1991, além do tempo especial reconhecido pelo INSS, de 21/11/1991 a 28/04/1995, verifica-se que o autor não preencheu o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial.

Em relação ao pedido subsidiário de reafirmação da DER, somando-se os lapsos especiais e os comuns constantes no CNIS, chega-se ao total de 32 anos, 02 meses e 07 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações		Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 14/09/2016 (DER)
COVIBA		21/03/1987	10/10/1990	1,40	Sim	4 anos, 11 meses e 22 dias
MUIPIRA		11/01/1991	01/10/1991	1,40	Sim	1 ano, 0 mês e 5 dias
PIRES		21/11/1991	28/04/1995	1,40	Sim	4 anos, 9 meses e 23 dias
PIRES		29/04/1995	31/05/2005	1,00	Sim	10 anos, 1 mês e 3 dias
PLANSEVIG		01/06/2005	14/09/2016	1,00	Sim	11 anos, 3 meses e 14 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 5 meses e 8 dias	140 meses	-18 anos e 3 meses	-		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 4 meses e 20 dias	151 meses	-17 anos e 2 meses	-		



Até a DER (14/09/2016)	32 anos, 2 meses e 7 dias	353 meses	0 anos e 0 mês	32,1667 pontos
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	6 anos, 2 meses e 21 dias		<b>T e m p o m í n i m o para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 14/09/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o **período comum de 21/03/1987 a 10/10/1990**, além dos **períodos especiais de 21/03/1987 a 10/10/1990 e 11/01/1991 a 01/10/1991**, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em relação à verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: VALMIR PEREIRA ALVES; Tempo comum reconhecido: 21/03/1987 a 10/10/1990; Tempos especiais reconhecidos: 21/03/1987 a 10/10/1990 e 11/01/1991 a 01/10/1991.*

P.R.I.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009188-21.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: GIVANILDO SALES PARAIZO  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CARVALHO - SP408424, MARCELA LEITE NASSER - SP409900  
 IMPETRADO: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**GIVANILDO SALES PARAIZO**, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando, principalmente, a conclusão do processo de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo intimado o impetrante para emendar a inicial, com apontamento correto da autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (id 24404866).

Foi certificado o decurso do prazo (id 25925129).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O impetrante foi intimado para emendar a exordial, indicando corretamente a autoridade coatora. Foi salientado que a impetração deveria, necessariamente, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

O impetrante não se manifestou. Assim, tendo sido oportunizada a emenda à inicial com correção da autoridade coatora, sem o cumprimento a contento, deve ser indeferida a exordial, dada a ausência de legitimidade da autoridade constante na inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-39.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIA CAMPOS ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**TANIA CAMPOS ALVES**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15393158).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 16410390), alegando a prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a DER ocorreu em 14/03/2018, sendo a demanda proposta em 2019, não há que se falar na prescrição quinquenal.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

- O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
- A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
- In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
- Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

A parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial com DER em 14/03/2018, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 07/10/1997 (INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), 12/11/1997 a 31/07/2002 (SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES), 05/08/2002 a 10/10/2002 (HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ) e 06/01/2003 a 18/11/2003 (NOTRE DAME INTERMEDICA).

Convém salientar que o INSS, na contagem administrativa (id 13956672, fs. 62-64), reconheceu a especialidade dos períodos de 28/08/1989 a 06/12/1991 (IRM. STA. CASA DE MISER. DE SP), 03/06/1991 a 21/06/1995 (SOC. BENEF. SENH. H SÍRIO LIBANES), 01/03/1996 a 13/09/1997 (FUNDAÇÃO DO SANGUE), 18/11/1997 a 24/04/1998 (SOC. ASSIST. BANDEIRANTES), 22/02/2000 a 12/05/2000 (SOC. PORT. BENEF. DE STO ANDRÉ) e 18/12/2002 a 13/11/2017 (SER. SOC. DA IND. DE PAPELE CORT. DO EST. S. PAULO), sendo, portanto, incontroversos.

Em relação ao período de 06/03/1997 a 07/10/1997 (INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), o PPP (id 13956672, fs. 36-37) indica que a autora foi auxiliar de enfermagem, tendo que promover a higiene e conforto dos pacientes, auferir sinais vitais, além de outras atribuições. Consta que ficou exposta a doentes, vírus, bactérias, fungos, bacilos e parasitas, sendo possível depreender, pela descrição das atividades, que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Como há anotação de responsável por registro ambiental e não há menção de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar os agentes nocivos, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 06/03/1997 a 07/10/1997, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

No tocante ao período de 12/11/1997 a 31/07/2002 (SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES), o PPP (id 13956672, fs. 46-47) indica que a autora foi auxiliar de enfermagem, tendo que prestar assistência de enfermagem no Centro Cirúrgico, como montagem de sala para realização de cirurgia, lançamento de cobrança referente aos materiais de farmácia e descartáveis utilizados durante a cirurgia. Consta que ficou exposta a vírus, bactérias, fungos e protozoários, sendo possível depreender, pela descrição das atividades, que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Nota-se que não há menção de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar os agentes nocivos, contudo, somente há anotação de responsável por registros ambientais e biológicos nos interregnos de 12/11/1997 a 15/09/1999, 20/10/1999 a 20/10/2000 e 08/11/2000 a 31/07/2002, sendo o caso de reconhecer a especialidade apenas dos lapsos acima, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Com relação ao período de 05/08/2002 a 10/10/2002 (HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ), o PPP (id 13956672, fs. 53-54) indica que a autora foi auxiliar de enfermagem, tendo que cooperar com a equipe multiprofissional na assistência global ao paciente, além de outras atribuições pertinentes ao cargo. Consta que ficou exposta a vírus, bactérias, fungos e parasitas, sendo possível depreender, pela descrição das atividades, que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Como há anotação de responsável por registro ambiental e não há menção de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar os agentes nocivos, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 05/08/2002 a 10/10/2002, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Por último, quanto ao período de 06/01/2003 a 18/11/2003 (NOTRE DAME INTERMEDICA), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto aos aludidos vínculos. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade dos vínculos correspondentes.

Computando-se os lapsos especiais supramencionados e somando-os com os lapsos especiais reconhecidos pelo INSS, excluídos os períodos concomitantes, verifica-se que a segurada, na DER do benefício NB 186.558.698-3, em 14/03/2018, **totaliza 25 anos, 01 mês e 12 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 14/03/2018 (DER)
PORTUGUESA	10/08/1992	10/08/1994	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 1 dia
EVANGELISTA	11/08/1994	05/03/1997	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 25 dias
ASSISTENCIA SOCIAL	06/03/1997	07/10/1997	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 2 dias
BANDEIRANTES	12/11/1997	15/09/1999	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 4 dias
BANDEIRANTES	20/10/1999	20/10/2000	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 1 dia
BANDEIRANTES	08/11/2000	31/07/2002	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 24 dias

OSWALDO CRUZ	05/08/2002	10/10/2002	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 6 dias
NOTRE DAME	06/01/2003	18/11/2003	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 13 dias
NOTRE DAME	19/11/2003	05/07/2005	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 17 dias
SANTA CATARINA	06/07/2005	14/03/2018	1,00	Sim	12 anos, 8 meses e 9 dias
Até a DER (14/03/2018)	25 anos, 1 mês e 12 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 06/03/1997 a 07/10/1997, 12/11/1997 a 15/09/1999, 20/10/1999 a 20/10/2000, 08/11/2000 a 31/07/2002, 05/08/2002 a 10/10/2002 e 06/01/2003 a 18/11/2003**, conceder a aposentadoria especial (46) desde a DER, em 14/03/2018, **num total de 25 anos, 01 mês e 12 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: TANIA CAMPOS ALVES; Aposentadoria especial (46); NB: 186.558.698-3; DIB: 14/03/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 07/10/1997, 12/11/1997 a 15/09/1999, 20/10/1999 a 20/10/2000, 08/11/2000 a 31/07/2002, 05/08/2002 a 10/10/2002 e 06/01/2003 a 18/11/2003.*

P.R.I

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005821-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO LOURENCO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006672-28.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial.

O autor requereu a desistência da demanda.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual no momento do requerimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado na época do requerimento.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO SOARES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Petição do autor id 25930576: tendo em vista a opção do autor de não ser implantada a aposentadoria reconhecida em juízo, a fim de não correr o risco de, futuramente, ter que restituir os valores recebidos, tomo sem efeito a tutela concedida na sentença.

**Notifique-se o INSS, a fim de que torne sem efeito o comando anterior de concessão imediata do benefício.**

Após a cessação do benefício, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal, ante a interposição de apelação.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004190-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CHARLES MUNIZ SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019887-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIOVANI DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004498-46.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIADA PAZ FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-78.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FELIX COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008053-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE RAMOS DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013740-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRINEIA DEBORA FREITAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017173-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISRAEL CARDOSO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SANTOS LIMA - SP279807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005044-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ROBERTO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008143-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORISBELA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021227-84.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA CRUZ DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

#### 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015364-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIANGELA RIBEIRO DO VALE SALES  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

##### - Da preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal:

Alega o INSS que a autora recebeu o benefício de auxílio doença (NB: 548.348.083-6) decorrente de acidente de trabalho em 05/2011, o qual foi cessado em 28.11.2011. Argui a incompetência absoluta desse Juízo para processar e julgar a presente ação, uma vez que seu objeto se refere a benefício decorrente de acidente de trabalho, sendo competente a Justiça Estadual.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 22448956.

Não obstante as alegações do INSS de ID 19474220, verifico não ser possível o acolhimento da preliminar arguida pelo mesmo, posto que, o benefício afeto ao presente feito tem natureza previdenciária – NB: 31/548.348.083-6, além do laudo pericial de ID 18226283 informar que não foi feito CAT.

Dessa forma não acolho a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo réu.



- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSEMEIRE DE OLIVEIRA ANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Por ora, manifeste-se o INSS acerca da petição e documentos juntados pela parte autora através dos ID's.20570731, 20570732 e 20570734.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015261-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA ANACLETO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FREITAS SOARES - MG191056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por SOLANGE APARECIDA ANACLETO SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, que o réu se abstenha de realizar em seu salário os descontos referentes à contribuição previdenciária, eis que a mesma já se encontra aposentada e não irá se aposentar novamente. Requer, ainda, indenização por danos morais.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Verifico, pela petição inicial e documentos acostados, que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 C/JF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, haja vista tratar-se de pedido de devolução de valores descontados como contribuição previdenciária (repetição de indébito).

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, sem prejuízo à parte autora, uma vez que não foi praticado por este Juízo qualquer ato de natureza decisória.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORISBELA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Não obstante os termos da decisão de ID 17830554, melhor analisando os autos para prolação de sentença, verificado que os documentos anexados pela parte autora no ID 15743816 não se tratam de cópia integral do processo administrativo, mas, como consta da fl. 01 do referido ID, somente, cópias de alguns dos documentos que foram requisitados por um familiar da interessada e não pela patrona, nos quais, aliás, há extratos de pessoa estranha ao processo.

Assim, intime-se a agência do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça cópia integral do processo administrativo – NB: 31/611.307.741-5 do Sr. Odir Marques dos Santos.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015152-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LARIANI ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIANI ALVES PEREIRA - SP321081  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS VILA MARIANA

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, através do qual LARIANI ALVES PEREIRA, devidamente qualificada, pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de auxílio doença (gestante aeronauta) protocolado sob o nº 510562988. Afirmo haver protocolado o requerimento de concessão em 01.09.2019, porém não obtive resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora "...decida no procedimento administrativo do requerimento 510562988...".

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 24093193, proferida em Juízo de plantão, indeferindo a tutela de urgência e determinando a remessa dos autos à uma das Varas Federais competentes à matéria.

Redistribuída a ação à essa 4ª Vara Federal Previdenciária, pela decisão de 24370841, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 25218586.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição e documentos de emenda da inicial.

A parte autora manifestou-se na petição de ID 25218586 informando que a autoridade coatora procedeu à análise do pedido administrativo, objeto da presente ação.

Civil. Posto isso, reconheço a falta de interesse pela impetrante e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016565-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:ALTAIR DOS SANTOS AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

#### DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) trazer cópias (inicial, sentença, acórdão (se houver) e trânsito em julgado do processo nº 00023295520174036309, indicado na certidão de pesquisa de prevenção - ID 25442962;

-) trazer o extrato do sistema "MEU INSS" em sua íntegra, posto que, não obstante a apresentação do correto documento hábil à comprovação do alegado ato coator, acostado no ID 25426660, demonstrado que a 'rolagem' da barra lateral não foi finalizada, não sendo possível a verificação de eventual modificação da situação do andamento do requerimento de protocolo 2067506952.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025581-94.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO DE CAMARGO PENTEADO, ALICE TENORIO, MARIA DE LOURDES MIGUEL, ANTONIO FERREIRA DE TOLEDO, MANOEL AUGUSTO LEOPOLDINO, FRANCISCO ANTONIO LEOPOLDINO, TANIA CECILIA LEOPOLDINO, MARIA DAS GRACAS DE JESUS LEOPOLDINO, BENEDITA LEOPOLDINO FERNANDES, LUIZ CARLOS MARIN, MARA ALICE MARIN, EGIDIO MORAES NASCIMENTO, MILTON DAL CORSO, MARIA JOSE LEME DA SILVA, IVONE DA SILVA CAMPANINI, IVETE LEME DE OLIVEIRA, JOAO BUENO ACOSTA

SUCEDIDO: ALVARO DOS SANTOS, GRACIANO LEOPOLDINO, DURVAL MARIN, SEBASTIAO LEME DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995

#### SENTENÇA

Vistos.

BENEDITO DE CAMARGO PENTEADO, ALICE TENORIO, ALVARO DOS SANTOS, ANTONIO FERREIRA DE TOLEDO, GRACIANO LEOPOLDINO, DURVAL MARIN, EGIDIO MORAES NASCIMENTO, MILTON DAL CORSO, SEBASTIÃO LEME DA SILVA e JOAO BUENO ACOSTA, qualificados na inicial, ajuizaram Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento Ordinário, em face da União Federal e INSS, objetivando o pagamento dos valores correspondentes aos "TICKETS-REFEIÇÃO" retroativos à 09.1990, sob a alegação de que gozam de paridade de proventos com os vencimentos dos trabalhadores em atividade, por força do Decreto-lei nº 959/69 e da Lei nº 8.186/91.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 9ª Vara Federal Civil.

A inicial veio acompanhada dos documentos que a seguem.

Despacho de fl. 23 do ID 12948232, afastando eventual prevenção em relação ao processo n.º 2000.61.00.022949-1.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação dos réus pela decisão de fl. 27 do ID 12948232.

Contestações juntadas às fls. 34/45 e 52/62 do ID 12948232.

Réplica de fls. 69/72 do ID 12948232.

Sentença às fls. 74/80 do ID 12948232, julgando improcedente o pedido.

Apeleção apresentada pela parte autora (fls. 96/103 do ID 12948232), sendo que através da r. Decisão Monocrática de fls. 166/173 do ID 12948232 foi anulada a sentença para determinar a citação do INSS, em razão de litisconsórcio passivo necessário e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, restando prejudicada a apelação dos autos.

Coma redistribuição da ação à esta 4ª Vara Federal Previdenciária foi determinada a citação do INSS.

Contestação do INSS com extratos de fls. 188/221 do ID 12948232, na qual suscitada a preliminar da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações à improcedência do pedido.

Nos termos do despacho de fl. 222 do ID 12948232, as partes não se manifestaram, conforme certidão de fl. 06 do ID 12948229.

Determinada a conclusão dos autos para sentença (fl. 07 do ID 12948229).

Petição da União Federal de fls. 10/12 do ID 12948229.

Convertido o julgamento em diligência, ante o noticiado falecimento dos autores ALVARO DOS SANTOS, GRACIANO LEOPOLDINO, DURVAL MARIN, SEBASTIÃO LEMES DA SILVA e JOÃO BUENO ACOSTA., sendo reconsiderada a decisão anterior e concedido prazo para habilitação de eventuais sucessores (fl. 14 do ID 12948229).

Petição da parte autora de fl. 16 do ID 12948229 requerendo dilação de prazo. Deferido o prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 17 do ID 12948229).

Petição/documentos da parte autora de fls. 21/130 do ID 12948229 e fls. 01/11 do ID 12948230.

Despacho de fl. 12 do ID 12948230, intimando a parte autora para complementação da habilitação e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção em relação aos autores falecido João Bueno Acosta.

Petição da parte autora de fls. 14/18 do ID 12948230.

Despacho de fl. 18 do ID 12948230, deferindo a parte autora o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias.

Petição da parte autora de fls. 19/33 do ID 12948230.

Despacho de fl. 34 do ID 12948230, intimando o patrono da parte autora para complementação dos documentos para a habilitação dos sucessores. Petição da parte autora, requerendo prorrogação do prazo (fl. 36 do ID 12948230). Novo prazo deferido pela decisão de fl. 37 do ID 12948230.

Despacho de fl. 41 do ID 12948230, intimando o INSS para manifestação acerca da documentação apresentada, haja vista que o feito encontra-se aguardando diligências há mais de dois anos no sentido de localizar os pretensos sucessores dos autores falecidos, sendo que a parte autora sempre informa acerca das dificuldades encontradas e falta de interesse de alguns dos sucessores. Referida decisão, também, determinou a conclusão para sentença de extinção em relação ao autor falecido JOÃO BUENO ACOSTA.

Cota do INSS de fl. 43. Sem manifestação da parte autora (fl. 45).

Decisão de fl. 46 do ID 12948230, deferindo a parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação constante do despacho anterior.

Novamente intimada, não houve manifestação da parte autora (fl. 47 do ID 12948230).

Despacho de fl. 48 do ID 12948230, concedendo a parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho anterior.

Petição da parte autora de fls. 49 e seguintes do ID 12948230, requerendo a continuidade da demanda no estado em que se encontra.

Despacho de fl. 57 do ID 12948230, cientificando a União de todo o processado e, após, determinada a conclusão dos autos para apreciação dos pedidos de habilitação.

Petição da União Federal de fls. 61/78 do ID 12948230.

Decisão de fls. 79/80 do ID 12948230, homologando a habilitação dos sucessores dos autores falecidos ALVARO DOS SANTOS, GRACIANO LEOPOLDINO, DURVAL MARIN e SEBASTIÃO LEME DA SILVA e intimando a parte autora para juntada de comprovantes de endereços referentes a dois sucessores.

Referida decisão, também, suspendeu o feito nos termos do artigo 313, inciso I do CPC, ante a notícia de falecimento do autor MILTON DAL CORSO, e concedeu ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de eventuais sucessores, além de determinar a conclusão para extinção em relação ao autor JOÃO BUENO ACOSTA.

Certidão de fl. 88 – ID 12948230, na qual informada a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13433719, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Despacho de ID 14666818, determinando a intimação das partes acerca da decisão de fls. 79/80 do ID 12948230.

Decorrido o prazo, a patrona da parte autora juntou a petição de ID 16514105, requerendo que as habilitações sejam devidamente juntadas na fase de liquidação do julgado, ante a “enorme dificuldade na localização de todos os herdeiros”.

Vieramos autos conclusos.

#### **É o relatório.**

Fundamento e decido, julgando antecipadamente a lide.

ID 16514105: Sem pertinência o pedido da patrona da parte autora, posto que o prazo para a habilitação de eventuais sucessores dos autores falecidos não pode ser infinito.

Primeiramente, verifico que, evidenciada a ausência de interesse processual dos herdeiros dos falecidos JOÃO BUENO DA COSTA e MILTON DAL CORSO, estando o feito paralisado, não tendo havido até então a habilitação de seus sucessores, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente aos herdeiros, que assumiram um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide, haja vista a não regularização da representação processual, em razão do óbito dos autores.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. No caso, também, ausente um dos pressupostos processuais da ação – regular representação processual causa impeditiva do prosseguimento do feito, razão pela qual deve ser extinta a ação em relação a tais autores falecidos.

Passo à análise do mérito em relação aos demais autores.

Dada a atual situação fática, prejudicada a análise das preliminares antes alegadas pela RFFSA.

Já reconhecida a ilegitimidade passiva da RFFSA, resta mantida a necessária presença no polo passivo da União Federal e do INSS. Isto porque, nas questões relacionadas à complementação dos proventos ferroviários – servidores públicos ou autárquicos - há a necessária participação dos entes federais – União Federal e INSS, razão, aliás, do litisconsórcio passivo necessário. A União Federal, responsável pelo repasse das verbas, inclusive, nos termos da Lei nº 11.483/2007, a partir da qual, também passa a ser responsável pelo pagamento dos proventos, antes a cargo do INSS, com recursos do Tesouro Nacional, através das informações cadastrais prestadas pela RFFSA. Frisa-se, a Rede Ferroviária fora extinta pela MP 246, de 06.04.2005, convertida na citada Lei, tendo a União Federal como sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais.

Por outro lado, é certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, procedem as assertivas dos réus relacionadas à prescrição das parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, prescritas as prestações supostamente devidas, anteriores a 10.10.1996.

Relatando a condição de ferroviários aposentados ou pensionistas de ferroviários aposentados dos quadros da Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, defendem seu direito à complementação da aposentadoria ou pensão com pagamento de valores a título de “ticket-refeição” referentes ao período de agosto/1990 a agosto/1996, correspondente aos dos servidores em atividade em paridade de tratamento.

Mais especificamente, relatam que, por determinação do Ministério dos Transportes, conforme Carta Circular nº 1905/COMPREV/95, em 23.11.1995, determinado e autorizado o pagamento dos “tickets-refeição” em 11/1995 e sobre a parcela do 13º salário e, não obstante suspenso o pagamento junto ao INSS, havido o reconhecimento tácito do direito postulado. O fundamento da pretensão respalda-se na premissa de que tendo o vale-refeição natureza salarial, compõe a remuneração como salário indireto e eleva o poder aquisitivo dos ferroviários em atividade, razão pela qual igual tratamento deveria haver aos ex-ferroviários e pensionistas, aos quais assegurado o mesmo poder aquisitivo pela aplicação do princípio da isonomia.

É fato que, nos termos da Lei 8.186/91, garantida a complementação de aposentadoria aos ferroviários, admitidos aos quadros da RFFSA até 31.10.1969, bem como aqueles inseridos nas hipóteses do art. 3º, da citada Lei, verba esta correspondente à diferença entre o valor pago pelo INSS e a remuneração do cargo correspondente ao dos servidores ativos da RFFSA (art. 2). E, se assim fosse, necessário seria que, todos os autores comprovassem, documentalmente, já quando da propositura da ação, seu correspondente enquadramento ou de seus respectivos cônjuges/companheiros, enquanto nos parâmetros legalmente fixados (datas de admissão, desligamento e detenção do cargo/função de ferroviário). Todavia, não são ditos critérios legais, afetos à mera complementação dos proventos que estão sendo questionados, mas, repisa-se, a inclusão na complementação das aposentadorias de ex-ferroviários e de seus pensionistas dos valores referentes ao auxílio-alimentação, equiparando seus proventos à remuneração dos ferroviários da ativa.

Num primeiro momento, a isonomia, como princípio geral do ordenamento jurídico - basilar do Estado Democrático de Direito - significa, inclusive na seara trabalhista, tratamento equânime aos efetivamente iguais. *A contrario sensu*, estará sendo observada, quando houver um nexo causal entre o fato discriminante e o objetivo da norma. É no dizer de Celso Antônio B. de Mello "uma correlação lógica entre o fator de discriminação e a desequiparação procedida em função dele." (Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª edição, Malheiros, 1995).

Na hipótese dos autos, não há amparo legal ao postulado direito. Tratando-se de compensação aos trabalhadores ativos ou "em atividade" pelo acréscimo de seus gastos decorrente da alimentação vinculada à jornada de trabalho, o pagamento das verbas à título de ticket-refeição possui natureza jurídica indenizatória/assistencial, alás, fundamento adotado na sentença anteriormente prolatada. Em outros termos, a concessão de verbas de natureza manifestamente indenizatória não confere paridade de tratamento com os inativos ou cônjuges (ou companheiros) das autoras, tão somente pela condição de ex-ferroviários da qual seriam detentores, abrangidos pela equiparação dos proventos à remuneração dos ferroviários da ativa (Decreto-Lei 956/69 e Lei 8186/91). Até porque, necessário frisar que, consoante o preceito contido na Lei 8.460/92 (regulamentado a partir do Decreto 3.887/2001), o benefício do auxílio-alimentação, ou o ticket-refeição, destina-se aos servidores em efetivo exercício.

A respeito, confira-se:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FERROVIÁRIO APOSENTADO. TICKET REFEIÇÃO INDEVIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INCORPORAÇÃO. NO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA, DO VALOR DO TICKET-REFEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*I – A natureza indenizatória do ticket-refeição impede sua extensão aos aposentados, mesmo em se tratando de ex-ferroviários equiparados ao pessoal da ativa, na forma da lei nº 8.186/91.*

*II – A parcela paga in natura aos trabalhadores não possui natureza salarial, mas somente indenizatória, e não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não se constituindo, portanto, em base de cálculo de contribuições previdenciárias, sendo injustificável, desse modo, a sua extensão aos inativos.*

*III – Apelação da parte autora a que se nega provimento."*

*(TRF 3ª Região, AC nº 506717/SP, proc. nº 199903990625508, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU: 10.04.2008, p. 366) (grifei).*

*"APOSENTADOS. EX-FUNCIONÁRIOS. RFFSA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. TICKET-REFEIÇÃO.*

*I - O auxílio-alimentação, possui natureza jurídica indenizatória, tendo por finalidade ressarcir o servidor da ativa pelas despesas que este contrai com alimentação durante a sua jornada de trabalho. Trata-se de verba que não é passível de incorporação à remuneração, tampouco é extensível ao servidor inativo ou ao pensionista, circunstância que afasta a incidência do artigo 40, § 4º da Constituição Federal ao caso, conforme se infere da jurisprudência do STF, sendo objeto, inclusive, da Súmula 680 daquela Corte.*

*II - O benefício do auxílio-alimentação destina-se a servidores em efetivo exercício, excluídos os aposentados e pensionistas, sem que, com isso, ocorra afronta ao princípio da isonomia.*

*III - Apelação e remessa oficial providas."*

*(TRF 3ª Região, ApelReex nº 684568/SP, proc. nº 200103990172766, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Conrado, DE: 19.01.2011).*

É o teor da Súmula 680, do STF:

*"O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos."*

Posto isto, reconheço a ocorrência de falta de regular representação processual, bem como, falta de interesse de agir em relação aos autores falecidos **JOÃO BUENO DA COSTA** e **MILTON DAL CORSO**, de forma que **JULGO EXTINTO**, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil e, em relação aos demais autores, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, atinente à incorporação a seus benefícios dos valores pagos aos servidores em atividade a título de "ticket-refeição" referentes ao período de agosto/1990 à agosto/1996. Dada a especificidade dos autos em relação aos autores falecidos **JOÃO BUENO DA COSTA** e **MILTON DAL CORSO**, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e, quanto aos demais autores, condeno-os ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010218-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILSON REZENDE ALFERES  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

### - Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 6.002,65 (seis mil, dois reais e sessenta e cinco centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 23149932.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidiram a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011185-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNILSON LOPES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação à justiça gratuita.**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 8.331,60 (oito mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 24969471.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidiram a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

**SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005362-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SIDNEY DE SOUZA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GARCIA BAZ - SP186855, ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP178989  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. SIDNEY DE SOUZA, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de auxílio doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/607.757.711-5.

Como inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 2680784, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial com documentos ID 3746764.

Pela decisão ID 4385766, afastada a relação de prevenção, indeferido o pedido de tutela antecipada, e determinada a produção antecipada de prova pericial. Petição do autor com documentos ID 5335036. Designação de perícia médica pela decisão ID 7231658.

Petição do autor ID 8274710 impugnando a especialidade/perito nomeado. Decisão ID 8484533.

Laudos médicos periciais anexados ID 8949384 e ID 11561315.

Nos termos da decisão ID 12126733, contestação ID 13895361, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 14364772, silente o réu. Alegações finais do autor ID 15562787 na qual impugnados os resultados dos laudos periciais.

Pela decisão ID 16059889, refutadas algumas das alegações do autor e deferido prazo para o autor, se de interesse for, fornecer quesitos suplementares.

Petição com quesitos ID 16224432. Determinada a intimação dos peritos para prestar esclarecimentos – decisão ID 18091952. Laudos complementares ID's 18583125 e 18951190.

Intimadas as partes pela decisão ID 18959217, somente houve manifestação do autor – ID 19721245. Indeferido o pedido do autor, nos termos da decisão ID 20632030 e remetidos os autos conclusos para sentença.

**É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre *fundus de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpre a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Principalmente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei nº 8.213/91 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*7I .....*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*....."*

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

*....."*

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, coma perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência".

Conforme cópias da CTPS e do extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), este, ora obtido pelo Juízo e anexado a esta sentença, comprovada a existência de vários e intercalados vínculos empregatícios o último deles iniciado em 04.05.2005 com última remuneração em 08/2014. Dentre os pedidos formulados, houve um período concessivo de benefício de auxílio doença, ao qual vincula sua pretensão inicial - **NB 31/607.757.711-5 – concedido entre 16.09.2014 a 05.02.2016.**

Paralelamente, nas perícias realizadas, **não constatada qualquer incapacidade laborativa.**

Nos termos do laudo pericial judicial feito por especialista em Clínica Médica e Cardiologia, relatado que o autor apresentou quadros de *"...Insuficiência renal com indicação de terapia dialítica entre 29/09/2014 a 27/07/2015 quando submetido a transplante renal; Co-morbidade de hipertensão arterial e diabetes mellitus; Evolução sem dados de agravio ou intercorrência."* Feitas considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que *"...não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual"*.

Pelo laudo pericial judicial feito pelo Sr. Paulo Cesar Pinto, relatado que o autor *"...é portador de doença crônico-sistêmicas definidas como hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, controladas através do uso de medicações específicas e sem identificação de complicações oftalmológicas no momento. O periciando também é transplantado renal e faz uso de medicações imunossupressora e corticoide, porém sem complicações oftalmológicas, da mesma maneira..."*, com as considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que *"...do ponto de vista oftalmológico não se caracteriza incapacidade laborativa no momento"*.

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta o restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao **NB 31/607.757.711-5**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CREUZA CARVALHO DE MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542, ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual a Sra. CREUZA CARVALHO DE MATOS, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/617.488.341-1, datado de 10.02.2017 (petição de emenda à inicial). Ainda, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 5942777, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petições de emenda à inicial, com documentos ID's 6559602, 7058340, 7069135, 7079129, 8562587, e 8781140.

Pela decisão ID 10358025, afastada a relação de prevenção e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão ID 12204485.

Laudos médicos periciais anexados ID 13082724 e ID 17304494.

Devidamente citado o réu – decisão ID 18066321 – contestação com extratos ID 18508303, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 19742818, silentes, determinada a remessa dos autos conclusos para sentença.

**É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre *fundus de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei nº 8.213/91 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*7I .....*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*....."*

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

*....."*

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quêsito "carência".

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extrato do CNIS da DATAPREV/INSS – comprovada a existência de vários vínculos empregatícios, intercalados, o último iniciado em 02.10.2013 com última remuneração em 08.2014. Após, um período de recolhimento contributivo na condição de ‘contribuinte facultativo’ entre 04/2018 a 05/2019. Dentre os vários pedidos, houve a concessão um período de benefício de auxílio doença entre 22.12.2013 a 05.12.2014 (NB 31/604.577.252-4), sendo que vincula sua pretensão inicial ao **NB 31/617.488.341-1**, pedido feito em **10.02.2017** e indeferido pela Administração (ID 5045484).

De início denota-se que dado o lapso temporal entre o último período contributivo e o pedido administrativo ao qual atrelado o direito, já não existentes os quesitos ‘carência/condição de segurado’.

Paralelamente, nas perícias realizadas, **não constatada qualquer incapacidade laborativa**.

Segundo laudo pericial feito por especialista na área psiquiátrica registrado que a autora é portadora de “...*transtorno depressivo recorrente, episódio atual de leve a moderado. F 33.0/1...*”, com considerações acerca do problema de saúde, e a conclusão de que “...*Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica*”.

Pelo laudo pericial judicial feito por especialista em Clínica Médica e Cardiologia, relatado que a autora apresentou quadros de “...*Doença arterial obstrutiva coronária com revascularização do miocárdio em 07/08/2014 – informes de manter a fração de ejeção no pré e acompanhamento pós-operatório – informe de teste ergométrico inconclusivo e sem avaliação com cintilografia com dopamina – não há dados de internação após a cirurgia por agravo clínico ou funcional; 125. • Informe de asma brônquica sem enfoque terapêutico ou dados de prova de função pulmonar; • Plaquetopenia sem etiologia definida, sem enfoque terapêutico e sem repercussão funcional; • Informe de diabetes mellitus (grifei)*”, com as considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual pelo quadro clínico e dados apresentados**.

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios, restando prejudicado o pedido subsidiário de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, pleitos atinentes ao **NB 31/617.488.341-1**. Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003994-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA ASSAKO YASHOSHIMA KATO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. SANDRA ASSAKO YASHOSHIMA KATO, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício de auxílio doença, ou do benefício de aposentadoria por invalidez com percentual de 25% ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio acidente, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/616.127.985-5. (petição de emenda à inicial – ID 8527712).

Coma inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 7142154 ratificada pelo ID 9415503, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petições de emenda à inicial, com documentos ID 8527712 e 10364817, nesta última, **requerida a desistência do pedido de acréscimo de 25%**.

Pela decisão ID 12245024, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica, posteriormente, pela decisão ID 15586854.

Laudo médico pericial anexado ID 17129212.

Devidamente citado o réu – decisão ID 18066565 - Contestação com extratos – ID 19390655 na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 20719387, ambos se mantiveram silentes. Remetidos os autos conclusos para sentença.

**É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula a pretensão inicial. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpre a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Princiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*7I .....*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*....."*

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

*....."*

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência".

O benefício auxílio-acidente, por sua vez, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas "sequelas", persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS - e extrato do CNIS da DATAPREV/INSS – comprovada a existência de vários vínculos empregatícios, o último (antes do período de benefício de auxílio doença ao qual atrela seu direito) iniciado em 15.09.2008. Após, três períodos de recolhimentos contributivos, para as competências 02.2017, 04.2017 e 02.2018, na condição de 'contribuinte facultativo', e um vínculo iniciado em 05.11.2018, com última remuneração em 04/2019. Vincula sua pretensão inicial ao **NB 31/616.127.985-5**, concedido entre **06.10.2016 a 16.12.2016**.

No laudo pericial elaborado por especialista na área de psiquiatria, caracterizado quadro de *"...transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, F 33.4. Causa hereditária e fatores de personalidade..."*, com as considerações pertinentes, e o registro de que *"...Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica. Pelos documentos médicos anexados a autora esteve incapacitada por depressão de 27/02/2017 a 26/07/2017"*.

Contudo, sob este aspecto, consigna-se desde já que direito não há, ainda que a uma parcial procedência, haja vista que a incapacidade fixada em tal perícia fora ulterior e não correlata ao pedido administrativo. Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de 25% (petição ID 10364817), com base no artigo 485, inciso VIII, do CPC, e julgo **IMPROCEDENTES** as demais pretensões iniciais, afetas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, a concessão do benefício de auxílio acidente, pleitos atinentes ao **NB 31/616.127.985-5**. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**São PAULO, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018929-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON LUIZ ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. EDSON LUIZ ALVES, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/601.059.076-4, cessado em 17.08.2018.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 12524491, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petições de emenda à inicial ID 13158084 e 14198823, nesta requerendo a **exclusão do pedido constante do item “e”, da inicial**.

Pela decisão ID14962402, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 17148502. Petição do réu com quesitos ID 17653737.

Laudo médico pericial anexado ID18962770.

Nos termos da decisão ID 18962798, contestação com extratos ID 19421681, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 20726435, ambos se mantiveram silentes. Remetidos os autos conclusos para sentença.

**É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista decorrido não o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada referida prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*7I .....*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*....."*

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

*....."*

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quesito “carência”.

Conforme cópias da CTPS e do extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), comprovada a existência de vários vínculos empregatícios, o último iniciado em 05/05/2009 com última remuneração em 03/2013. Após, houve dois períodos concessivos de benefício de auxílio doença, sendo que vincula sua pretensão inicial ao segundo deles, benefício concedido entre 07.03.2013 a 17.08.2017 - **NB 31/601.059.076-4**.

Paralelamente, na perícia realizada, **não constatada qualquer incapacidade laborativa**.

Nos termos do laudo pericial judicial elaborado por especialista na área neurológica, registrado que o autor é portador de “...G40 (epilepsia) diagnosticada com base na documentação apresentada, ocasionada por tumor cerebral. Sem incapacidade...”, com relatório dos fatos e do problema de saúde, e a conclusão de que “...O periciando não apresenta incapacidade para o trabalho e para vida independente...”

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo EXTINTA a lide por falta de interesse de agir (petição ID 14198823), em relação ao pedido contido na letra “e”, da petição inicial, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo **IMPROCEDENTES** as demais pretensões iniciais, afetas ao restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao **NB 31/601.059.076-4**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007695-77.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PRISCILA LOPES MOURA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. PRISCILA LOPES MOURA NUNES, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 22.03.2017, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao ~~NB 31/616.856.404-0~~. Ainda, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 3851972, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial, com documentos ID 4306201.

Pela decisão ID 5064819, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão ID 9042628.

Petição do réu com quesitos ID 9171379. Laudo médico pericial anexado ID 10734959.

Decisões ID 10959501 e ID 12165913 nas quais designada perícia médica em outra especialidade. Laudo pericial ID 13377861

Citado o réu – decisão ID 13626487 - contestação com extratos ID 14420305, na qual suscitada a preliminar de incompetência jurisdicional em relação ao pedido de condenação em dano moral e a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instada a parte autora, nos termos da decisão ID 15089668, réplica ID 16186524.

Afastada a preliminar de incompetência absoluta e intimadas as partes pela decisão ID 16567092, manifestação do réu ID 16861383 e da autora ID 17442752.

Intimado um dos peritos para esclarecimentos – decisão ID 18132534. Manifestações ID's 18132534 e 20090395

Intimada a parte autora e determinada a remessa dos autos conclusos para sentença. Petição ID 21640515.

**É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre *gêndo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*71 .....*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

.....”

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de requisito “carência”.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extrato do CNIS da DATAPREV/INSS – comprovada a existência de vários vínculos empregatícios, intercalados, alguns, concomitantes, o último iniciado em 15.12.2008 com última remuneração em 12.2016. Houve a concessão de vários períodos de benefícios de auxílio doença, sendo que vincula sua pretensão inicial ao último deles - **NB 31/616.856.404-0** - concedido entre 28.12.2016 à 22.03.2017.

Paralelamente, nas perícias realizadas, **não constatada qualquer incapacidade laborativa**.

Nos termos do laudo pericial judicial elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, relatado que a autora “...*encontra-se no Status pós-cirúrgico do ombro esquerdo, joelho esquerdo e descompressão do túnel do carpo bilateral, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa...*” (grifado), com a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica**, sendo sugerida a avaliação com psiquiatra.

Segundo laudo pericial feito por especialista na área psiquiátrica, registrado que a autora é portadora de “...*episódio depressivo leve, F 32.0 causado por quadro doloroso ortopédico...*”, com considerações acerca do problema de saúde, e a conclusão de que “...*Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica*”.

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios, restando prejudicado o pedido subsidiário de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, pleitos atinentes ao **NB 31/616.856.404-0**. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009077-30.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELONEIDE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. ELONEIDE PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde maio de 2016, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao **NB 31/612.639.489-9** (petição de emenda à inicial-fl.58). Ainda, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Trata-se de autos do processo inicialmente físico, posteriormente digitalizado, já quando em fase final instrutória, por força da Resolução 224, de 24.10.2018, com redação alterada pela Resolução 235, de 28.11.2018.

Reportando-se aos autos enquanto físicos, documentos foram acostados à inicial.

Pela decisão de fl. 48, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Determinação ratificada à fl. 56. Petições e documentos às fls. 50/55 e 58.

Decisão à fl. 59/60, na qual indeferida a tutela antecipada e determinada a produção de prova pericial, com perícias designadas pelas decisões de fls. 64/66 e 80/82.

Laudos médicos periciais fls. 73/79 e 89/100.

Conforme decisão de fl.101, contestação com quesitos e extratos às fls. 105/138.

Instadas as partes, nos termos da decisão de fl. 139, réplica às fls. 144/146 e petição de fls. 142/143. Sem provas a produzir pelo réu (fl. 141).

Determinada a intimação dos peritos para resposta aos quesitos do réu, estas, prestadas às fls. 152/153 e 158/160.

Intimadas as partes – decisão de fl. 161. Os autos foram digitalizados.

As partes foram cientificadas da finalização de tal procedimento nos termos da decisão ID12763381, permanecendo silentes.

Determinada a publicação da decisão, cientificando as partes dos esclarecimentos prestados pelos Srs. peritos. Petição da autora com documentos ID 15957237. Silente o réu.

Conforme decisões ID's 16102182 e 17120266 designadas novas perícias.

Laudos periciais ID 18979413 e ID 20259494. Intimadas as partes – decisão ID 20280050. Silentes, determinada a conclusão para sentença – ID 15831517.

#### **É o relato. Decido.**

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei.n.º 8.213/791 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

.....

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

.....”

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, coma perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quesito “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e/ou extratos do CNIS da DATAPREV/INSS – comprovada a existência de um período de recolhimento contributivo como ‘empregado doméstico’, entre os anos de 2005/2007 e alguns vínculos laborais, o último entre 02.01.2012 a 16.09.2016. Houve a concessão de um período de benefício de auxílio doença, ao qual vincula sua principal - **NB 31/612.639.489-9 - concedido entre 04.12.2015 à 26.09.2016.**

Pelo laudo pericial elaborado por especialista na área de ortopedia em 23.10.2017, afirmou o Sr. Perito que: *“...A pericianda encontra-se no Status pós-operatório de artroplastia total do joelho direito. Apresenta ainda, achados de exame clínico e subsidiário, compatíveis com osteoartrite do joelho direito, que no presente exame médico pericial, evidenciamos sinais inflamatórios locais (derrame articular), quadro algíco e limitação de flexo-extensão, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas...”* (grifei), com a conclusão de que *“...caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica ortopédica...”* (grifei), sendo fixada a data de início de incapacidade desde a data da cessação do benefício e a reavaliação em 09 (nove) meses.

Na segunda perícia feita pelo mesmo perito em 02.07.2019, ratificada parte dos mesmos problemas de saúde antes declinados, mantida a incapacidade total e temporária, também, desde 29.06.2016 e reavaliação em 12 meses.

Paralelamente, também feitas duas perícias mesmo perito especialista em Clínica Médica e Cardiologia. No primeiro laudo, datado de 11.01.2018 diagnosticado ser a autora portadora *“...quadros de Insuficiência Coronária Aguda em 26/09/2017 tendo sido submetida a angioplastia com implante de stent; A evolução com manifestação de insuficiência cardíaca e no aguardo de reavaliação prognóstica e funcional...”*. Feitas várias considerações sobre o estado de saúde da autora, com a conclusão de que *“...caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária desde 26.09.2017 com reavaliação e seis meses após esta avaliação pericial com os dados atualizados de avaliação funcional”*. Já no segundo laudo, efetivado em 27.06.2019, relatada a manutenção dos mesmos problemas de saúde, mas, consignado que: *“...No caso da pericianda, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária desde 26/09/2017 e em 27/06/2019 definida como permanente a atividade laborativa formal com finalidade de manutenção do sustento...”*

Portanto, diante da situação fática, e das colocações feitas nos laudos, verifica-se tratar de doenças incapacitantes. Diante dos termos fixados nos referidos laudos, acerca das datas dos estados incapacitantes, e atendo-se à data da cessação do benefício administrativo ao qual expressamente vincula sua pretensão inicial, assiste à autora o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença desde **26.09.2016** e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde **27.06.2019**, relacionado ao **NB 31/612.639.489-9**.

#### Da indenização por danos morais

-

Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide para o fim de assegurar à autora o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença desde **26.09.2016** e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde **27.06.2019**, pleitos atinentes ao **NB 31/612.639.489-9**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Por fim, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias após regular intimação**, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, afeto ao **NB 31/612.639.489-9**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se o setor responsável do INSS, eletronicamente, com cópia desta sentença, para cumprimento da tutela.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**São PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000626-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

**ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO** apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença de ID 21984154 apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição de fls. 22840571.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 22840571, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005895-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOURIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**



Vistos.

**MOURIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA** e **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** apresentam embargos de declaração em face da sentença id. 23394839, conforme razões expendidas nas petições id. 23939071 e id. 24085717, respectivamente.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo os recursos de embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não vislumbro, em relação a ambos os recursos, omissão, contradição, obscuridade, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido das partes, ora embargantes, ressaltando que elas dispõem de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id's 23939071 e 24085717, opostos pela parte autora e pela parte ré, respectivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008712-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LOUREIRO CARPANEZI  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ANDREIA PEREZ EDER - SP303938, EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

**JOSE LOUREIRO CARPANEZI** apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença id. 17417780 apresenta contradição e omissão, conforme razões expendidas na petição id. 20362024.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo os embargos de declaração id. 20362024, posto que tempestivos.

Não vislumbro as alegadas contradição e omissão, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante. Ressalto, ainda, que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 20362024, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003664-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURA MARIA QUAGLIA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

**LAURA MARIA QUAGLIA** apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 21385457, conforme razões expendidas na petição de ID 21722983.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Outrossim, verifico que, após o indeferimento da tutela antecipada e determinação para emenda da petição inicial, não houve qualquer petição da parte autora notificando a interposição do recurso de agravo de instrumento.

Ademais, conforme cópia da decisão, que segue anexa, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 21722983, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007937-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KARINA NASCIMENTO MELO, KELLY DO NASCIMENTO MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

**KARINA NASCIMENTO MELO e KELLY DO NASCIMENTO MELO** apresentam embargos de declaração em face da sentença de ID 22162338, conforme razões expendidas na petição de ID 22875558.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 22875558, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ELZA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES - SP116823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

MARIA ELZA GONÇALVES, qualificada nos autos, propõe a presente *Ação de Pensão por Morte*, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do INSS, mediante a qual pretende a concessão do referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 11.09.2008. Defende o direito ao benefício de pensão, com o pagamento dos consectários legais desde a data "...do falecimento do "de cujus" ou do deferimento do processo administrativo n. 149.279.010-6...".

Trata-se de ação inicialmente proposta perante o JEF/SP sendo redistribuída a este Juízo por declínio de competência em razão do valor da causa. Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial nos termos da decisão ID 5823616, na qual concedido o benefício da justiça gratuita. Determinação ratificada ID 8514408. Petições e documentos ID's 8080127 e 8991097.

Determinada nova emenda pela decisão ID 9266792. Petição e documentos ID 9796269, na qual informa que o benefício de pensão pago a uma de suas filhas, com remuneração para 149.332.309-9 foi cessado em 26.05.2012, com a maioria desta, requerendo o pagamento do benefício a partir de então.

Nos termos da decisão ID 10833132, afastada a relação de prevenção, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu.

Petição do réu ID 11634422 na qual ratificada a contestação antes apresentada perante o JEF.

Pela decisão ID 12141770, instado o autor à réplica e as partes, à especificação de provas.

Réplica ID 12717928, e petição ID 12717937 na qual requer a produção de prova testemunhal. Silente o réu. Decisão ID 13682880 na qual deferida a produção de prova oral, com audiência realizada e registro ID 20658640.

Silente o réu. Alegações finais da autora ID 21369276.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

A legislação previdenciária - Lei 8.213/91 - estabelece ao cônjuge e a companheira (ou companheiro), como também ao filho não emancipado, de qualquer condição ou inválido, a condição de dependentes preferenciais ao direito à pensão por morte; embora seja certo que presumida é a dependência econômica, também é assente a premissa de que, no caso de 'dependente companheira (o)', necessária a prova da convivência duradoura, união estável de pessoas não casadas (separadas de fato, judicialmente, divorciadas, solteiras, viúvas), por um determinado lapso temporal.

Paralelamente, nos termos do artigo 22, parágrafo 3º, do Decreto 3048/99, mister se faz a apresentação de provas documentais diferenciadas e contemporâneas acerca da comprovação da convivência em comum.

Neste sentido, deve haver indício razoável e suficiente de prova documental em relação à suscitada convivência duradoura (e dependência econômica) durante todo o alegado período, inclusive, até a data do falecimento e, não somente na época do óbito do pretense instituidor ou referente a lapsos temporais remotos ao óbito. Para tanto, a parte autora deve trazer, no mínimo, mais de um elemento de prova (documental) convincente, pertinente todo o período da alegada união estável, consoante preceitua a citada norma, além da dependência econômica (presumida a tal rol de dependentes).

A autora vincula sua pretensão inicial ao pedido administrativo feito para si e para uma filha menor, em **12.01.2009 – NB 21/149.279.010-6**, deferido somente à Tamara Gonçalves Cardoso, filha do pretense instituidor, à época, com 17 anos de idade. Não deferido a autora porque não comprovada a união estável em relação ao segurado/instituidor. Para registro, conforme também já documentado pela própria autora, referido benefício deferido à filha, foi remunerado para NB 21/149.332.309-9 e pago até 26.05.2012 quando completados 21 anos.

Na época do falecimento do Sr. Minervino Cardoso, ocorrido em 11/09/2008, segundo dados contidos nos extratos do CNIS e do PLENUS acostados aos autos, o mesmo recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15.10.1991 – NB 42/044.353.611-2. Portanto, não há dúvidas quanto a condição de segurado do pretense instituidor.

Paralelamente, à prova do alegado – comprovação da relação de dependência - necessário se faz um razoável início de prova material, ratificada, se for o caso, pela prova testemunhal.

Na hipótese em questão, não há menção à autora na certidão de óbito, nem como suposta dependente, nem como declarante. As declarações contidas na certidão foram prestadas por um dos filhos da autora. E, no referido documento consta o registro de que o Sr. Minervino era casado com "Anísia dos Santos Cardoso". Sobre este fato, em audiência, a autora não soube esclarecer o porquê de tal alusão, afirmando em seu depoimento pessoal que, quando conheceu o Sr. Minervino, desconhecia seu paradeiro. É certo que, ambos tiveram filhos em comum, mas, nenhum deles nascido próximo ao óbito. À exceção da filha Tamara, os outros já eram maiores/adultos. Também, não há provas incontestas de endereço em comum quando do falecimento do Sr. José. Há poucas correspondências, dentre elas uma do ano de 2005, outra, de 2009 (após o óbito). E, o endereço declinado na certidão de óbito diverge dos firmados pela autora como sendo a residência de ambos. Não há, de fato, nenhum documento que comprove a união estável. Declarações escritas tem natureza de prova testemunhal e, por si só, nada comprovariam.

No que pertine a prova oral, os depoimentos da autora e das testemunhas trazem afirmações acerca da defendida convivência. Contudo, algumas das testemunhas trazem alegações vagas e contraditórias, com desconhecimentos de alguns dos fatos relevantes – como por exemplo, a questão da autora exercer, ter exercido ou não atividade remunerada; aliás, quanto a este fato, a autora, mais de uma vez inquirida, afirmou que nunca teria exercido atividade laborativa e, no extrato do CNIS anexados aos autos (fls. 111/116 do ID 5233379), há vários vínculos laborais intercalados até o ano de 1997 e, após, dois períodos de recolhimentos contributivos, como 'empregado doméstico', nos anos de 2006 e 2009. De qualquer forma, a prova oral, isoladamente, não conduz à efetiva existência e manutenção do convívio até o falecimento. Necessário houvesse um mínimo de prova material, aliás, imprescindível a tanto e, assim, antecedente necessário à consideração de depoimentos orais e, no caso, tem-se que a autora não trouxe aos autos elementos documentais necessários à prova da afirmada convivência estável até a data do óbito.

Como se constata, não há indício razoável e suficiente de prova documental em relação à suscitada convivência duradoura e dependência econômica durante todo o alegado período, inclusive e, principalmente, nos anos que antecederam e até a data do falecimento do pretense instituidor. Para tanto, a autora deveria trazer, no mínimo, alguns elementos de prova convincentes, pertinentes a todo o período da alegada união estável. O conjunto probatório produzido não permite considerar nem reconhecer a união estável e a dependência da autora em relação ao Sr. Minervino, e dessa forma, autorizar a concessão da pensão almejada.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** a lide, afeta à concessão do benefício de pensão por morte (**NB 21/149.279.010-6**). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012519-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILENA MOREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

MARILENA MOREIRA DE CARVALHO, qualificada nos autos, propõe a presente ação previdenciária, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende obtenção de benefício previdenciário de Pensão por Morte em decorrência do falecimento do seu ex-cônjuge, Sr. Alino Pinho Augusto de Carvalho. Pretende a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo – 12.06.2017.

Inicialmente a lide foi proposta perante o JEF/SP. Com a petição inicial vieram documentos. Redistribuído o feito a este Juízo por declínio de competência em razão do valor da causa.

Decisão ID 10314105, através da qual determinada a emenda da inicial. Determinação ratificada pelo ID 11376198. Petições e documentos ID's 10951519, 11866630 e 13282815, nesta, promovido o recolhimento das custas.

Pela decisão ID 14384099, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação com extratos ID 14770616.

Instadas as partes nos termos da decisão de ID 15890183, réplica de ID 16679182, não sendo requerida a produção de outras provas. Silente o réu.

Nos termos da decisão ID 17529030, determinada, de ofício, a produção de prova oral, sendo instada a autora a trazer o rol de testemunhas.

Petição ID 18505437 na qual a autora afirma, expressamente, que não possui prova testemunhal.

Pela decisão ID 19662452, determinada a conclusão dos autos para sentença.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador o óbito. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

A legislação previdenciária (Lei 8.213/91), estabelece ao cônjuge, companheira(o), e ao filho não emancipado, de qualquer condição ou inválido, a condição de dependentes preferenciais ao direito à pensão por morte e, embora seja certo que presumida é a dependência econômica, também é assente a premissa de que, em se tratando de 'dependente companheira (o)' ou, como na hipótese dos autos, no caso de dissolução da sociedade conjugal, dita presunção é relativa e necessária a prova da convivência duradoura, união estável de pessoas não casadas (separadas de fato, judicialmente, divorciadas, solteiras, viúvas), por um determinado lapso temporal, ou o direito ao recebimento de pensão alimentícia, quando não conviventes.

No caso, a autora, alegando ser ex-esposa do Sr. Alino Augusto Pinho de Carvalho, falecido em 13.04.2017, pretende a concessão de pensão por morte mediante assertivas de que preenche os requisitos legais. A autora formulou pedido administrativo em **12.06.2017 – NB 21/182.231.149-4** – benefício indeferido sob o fundamento administrativo de que *"...os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado(a) instituidor(a)."*

Num primeiro momento não há controvérsia acerca da condição de segurado do Sr. Alino quando do seu falecimento, uma vez que o mesmo, à época do óbito, recebia o benefício de aposentadoria por idade desde 22.12.2013 (NB 41/130.654.001-9).

Pois bem. A situação fática retratada nos autos revela que o divórcio consensual entre a autora e o preterito instituidor fora efetivada em ação judicial nº 1853/1987, através de sentença homologatória de acordo, transitada em julgado em 11.11.1987, com a respectiva averbação na certidão de casamento, e a informação do ocorrido na certidão de óbito. O ponto controverso reside na comprovação da qualidade de efetiva dependente (econômica), na condição de 'ex-cônjuge', em relação ao Sr. Alino, a amparar ou não o pretendido direito.

oral. É certo que, no caso, não houve produção de prova oral, em razão de expressa falta de interesse, mais de uma vez manifestada pela parte autora, inclusive, após decisão determinativa, de ofício, de prova

Documentalmente, não há prova de desempenho de trabalho formal pela autora. De acordo com o extrato do CNIS não há vínculos laborais e/ou recolhimentos contributivos, após o ano de 1995. Na referida ação de divórcio, restou acordado a percepção da pensão alimentícia pela autora sendo que, nas cópias das declarações de imposto de renda do Sr. Altino inseridas nos autos, e pertinentes aos três últimos exercícios financeiros da época do óbito, há o registro da autora na condição de "alimentanda". Aliás, nos mesmos documentos também não consta informações sobre outros dependentes (campo "dependentes"), e no campo "identificação do contribuinte", o registro de que não possui cônjuge ou companheiro(a). Há extratos bancários de pagamento da referida pensão alimentícia nos anos que antecederam ao óbito e lançamento de IPTU em nome do instituidor, do imóvel no qual reside a autora.

Destarte, o conjunto probatório produzido permite considerar e reconhecer a dependência da autora em relação ao segurado falecido e o direito a concessão do benefício e forma vitalícia, desde a data do requerimento administrativo.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** a lide, para determinar ao réu que proceda à concessão do benefício previdenciário de **pensão por morte vitalícia** à autora, em decorrência do falecimento do Sr. Altino Augusto Pinho de Carvalho, devido desde a data do requerimento administrativo – **12.06.2017 – NB 21/182.231.149-4**, com RMI a ser calculada pelo réu, e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, determinando ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de pensão por morte vitalícia** à autora, atrelado ao processo administrativo **NB 21/182.231.149-4**, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Providencie a secretaria a intimação do setor responsável do INSS, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela.

P.R.I.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002636-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA MARIA SOARES CARNIELLI, M. E. S. R.  
REPRESENTANTE: RITA MARIA SOARES CARNIELLI  
Advogados do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424, DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**RITA MARIA SOARES CARNIELLI e MARIA EDUARDA SOARES RODRIGUES** (menor imputábil, representada por sua mãe e também autora Rita Maria Soares Carnielli), qualificadas na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial (ID 16100818), inclusive, para que comprovasse o prévio requerimento administrativo do benefício, ora pleiteado, em nome de ambas as autoras.

Petição/documentos juntados pela parte autora, esclarecendo que o indeferimento administrativo se deu somente em relação a autora Rita Maria Soares Carnielli, pois "o INSS não permitiu que constasse o nome da menor Maria Eduarda Soares Rodrigues em razão dos documentos pessoais constarem outro genitor, o que, para o INSS afasta o vínculo paterno" (ID 16833798).

Despacho de ID 17574967, intimando a parte autora para esclarecer se pretende o reconhecimento de paternidade referente à menor Maria Eduarda Soares Rodrigues, tendo em vista a competência jurisdicional da Vara, devendo esclarecer, ainda, se houve propositura de ação nesse sentido na Justiça Estadual.

Petição da parte autora de ID 18584839 e seguintes, esclarecendo que não houve propositura de reconhecimento de paternidade na esfera estadual e requerendo o reconhecimento de paternidade socioafetiva entre o de cujus e a menor Maria Eduarda Soares Rodrigues.

Parecer do MPF – ID 20594472.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Recebo a petição/documentos juntados pela parte autora como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0056596-64.2018.403.6183.

Pretende a parte autora seja reconhecido seu direito à “concessão do benefício previdenciário de pensão por morte”.

Ocorre, no entanto, que a autora MARIA EDUARDA SOARES RODRIGUES não requereu, administrativamente, a concessão do benefício de pensão por morte em seu favor, haja vista, não ser filha biológica do falecido pretenso instituidor do benefício.

E, de fato, não há nos autos qualquer cópia de prévio pedido feito administrativamente **em relação a esta autora**, como já reconhecido pelo patrono da mesma (ID's 16833798 e 18584839). Ocorre que, o 'exaurimento' da via administrativa, tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária, não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao pedido. Além, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições e recolhimento das mesmas, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Em relação ao RE 631.240, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, somente foi excluído de prévio pedido administrativo os pedidos de revisão de benefícios, conforme ementa que segue:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –**, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6744911.

Ressalta-se que, mesmo se a Autarquia tivesse integrado a lide, contestando o mérito, não consiste tal fato em fator supressor do pedido administrativo uma vez que, por imposição legal e pelo princípio da eventualidade, os representantes do INSS têm o dever de deduzir na contestação, todas as teses de defesa.

Neste sentido, doutrina-se que:

*“Ainda que se pudesse supostamente superar a ausência de necessidade – uma vez que a Autarquia Previdenciária poderia contestar a pretensão posta em juízo, permitindo o exame da questão nos seus aspectos controvertidos – restaria invicta a carência de adequação, pois a sobreposição das funções do Estado, com a via judicial suprimindo por completo a atuação administrativa da Autarquia Previdenciária, não se revela ajustada ao Estado Democrático e Social de Direito, já que o benefício previdenciário necessita de pedido do interessado como condição para a sua outorga, e o Poder Judiciário não pode dizer, à maneira do substituto, como o administrador deve atuar positivamente.”* (in Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social, organizador Daniel Machado da Rocha, editora Livraria do Advogado, 2003 p. 61 - grifei).

Ressalta-se, ainda que, não obstante o patrono alegue a existência de vínculo socioafetivo, não há vínculo paternal, situação que impossibilita o prévio requerimento administrativo, haja vista que a autora foi registrada pelo seu pai biológico, que não é o pretenso instituidor do benefício de pensão por morte.

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, em relação à autora MARIA EDUARDA SOARES RODRIGUES, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, “... não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (Cintra-Grinover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito**, com base nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **em relação à coautora MARIA EDUARDA SOARES RODRIGUES**.

Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da coautora MARIA EDUARDA SOARES RODRIGUES do polo ativo da ação.

Prossigam-se os atos processuais em relação à coautora RITA MARIA SOARES CARNIELLI.

Após a devida intimação da parte autora e, decorrido o prazo para eventuais recursos, cite-se o INSS.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002846-84.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CAROLINA GOMES LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: REJANE CARDOSO - SP61724, MARIA TERESA LANDUCCI ROSSIGALLI - SP93999  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

ANA CAROLINA GOMES LOPES, qualificada nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, mediante a qual pretende obtenção de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em decorrência do falecimento do seu pai, Sr. João Batista Lopes, ocorrido em 04.07.2005. Postula a concessão do benefício, mais os consectários legais, devidos desde a data do óbito. Ainda, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Trata-se de autos do processo inicialmente físico, posteriormente digitalizado, já quando em fase final instrutória, por força da Resolução 224, de 24.10.2018, com redação alterada pela Resolução 235, de 28.11.2018.

Reportando-se aos autos enquanto físicos, inicial e documentos às fls. 11/52 (volume 1 – parte A).

Pela decisão de fl. 53 concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos às fls. 57/122.

Nos termos da decisão de fls. 123/124, petição da autora com documentos às fls. 128/130. E noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 132/139). Às fls. 140/141 decisão do E. TRF na qual não conhecido o recurso.

Nos termos da decisão de fl. 142, e determinada a integração do réu à lide. Regularmente citado o INSS, contestação às fls. 147/157, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão de fl. 158, instada a parte autora à réplica e, ambas, à manifestação acerca do interesse na produção de provas. Réplica às fls. 163/165, na qual requer a produção de provas documental, com expedição de ofício a determinadas entidades de saúde, prova pericial e testemunhal; sem provas a produzir pelo réu (fl. 162).

Deferido somente o pedido de expedição de ofício a determinada entidade hospitalar. Petição da autora com documentos às fls. 173/175 e petição de fl. 176 com indicação de uma testemunha. Documentos da entidade hospitalar às fls. 177/190.

Instadas as partes nos termos da decisão de fl. 191. Silente o réu (fl. 193). Petição da autora e documentos às fls. 194/202 e 01/08 (volume 1 – parte B).

Conforme decisão de fl. 09, deferida a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde, deferida a perícia médica indireta e indeferida a produção de prova oral. Petição da autora à fl. 13. Resposta da entidade hospitalar fls. 32/33.

Intimadas as partes – decisão de fl. 34. Manifestações às fls. 36 e 37/38. Decisão de fl. 39 na qual indeferido o pedido da autora. Designada perícia médica pela decisão de fls. 41/42.

Os autos foram digitalizados.

As partes foram cientificadas da finalização de tal procedimento nos termos da decisão ID 13753580, permanecendo silentes.

Laudo médico pericial ID 14101279. Intimadas as partes. Alegações finais da autora ID 15657694. Silente o réu, remetidos os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário. DECIDO.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 28.04.2011.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

No caso, defendendo a autora a condição de filha do Sr. João Batista Lopes, falecido em 04.06.2005 (certidão de óbito de fl. 19), pretende a concessão de pensão por morte, mediante assertivas de que preenchemos requisitos legais ao deferimento do pedido.

Conforme documentado às fls. 20 (parte A do primeiro volume), consta o pedido administrativo à pensão por morte feito em 24.02.2006 – NB 21/138.765.371-4 – indeferido pela ‘ausência de condição de segurado’.

A legislação previdenciária (Lei 8.213/91) estabelece ao cônjuge, companheira (o), e ao filho não emancipado, de qualquer condição ou inválido, a condição de dependentes preferenciais ao direito à pensão por morte.

É fato que, pela prova documental disponibilizada, e inserta nos autos, não há controvérsia quanto à presunção absoluta da qualidade de dependente da autora em relação ao Sr. João, na condição de filha do preterito instituidor.

Em paralelo, não obstante as alegações da autora, as provas documentais existentes revelam que, quando do óbito, o Sr. João não havia completado os requisitos aos benefícios de aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de contribuição. Os registros trabalhistas finalizam em 07.04.1997 – como registrado no extrato do CNIS. Não há prova de que o Sr. João tenha recebido seguro desemprego, não evidenciado o recolhimento, ininterrupto, de 120 contribuições mensais, situação fática a inviabilizar eventual acréscimo - período de graça (artigo 15, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).

Ainda, apenas para argumentar, não se aplica a norma contida no artigo 102, da Lei 8.213/91, aliás, nem mesmo o caput de tal artigo, em sua redação original não mais vigente, pois só será possível a concessão de dito benefício, com a dispensa da ‘qualidade de segurado’ se já preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria. Via de regra, ter a qualidade de segurado é o primeiro pressuposto à concessão de benefícios previdenciários, de forma geral (art. 102 ‘caput’).

A parte autora trouxe ainda a tese defensiva de que, à época do óbito, o Sr. João tinha problemas de saúde e sem condições de trabalhar. Diante de tais alegações fora determinada a produção de prova pericial médica (indireta), embora não registrado qualquer pedido administrativo de auxílio doença.

De qualquer forma, a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispo do artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/91 que:

***Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:***

***II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;***

.....

***§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.***

***§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.***

.....”

***Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:***

***I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;***

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de requisito “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Pelo laudo pericial judicial, elaborado por especialista em Clínica Médica e Cardiologia, registrado que “... *A análise foi realizada em dois atendimentos de pronto socorro, sem acompanhamento ambulatorial, sem dados de exame bioquímico. No primeiro atendimento – 04/09/2000: referência a icterícia – aumento de volume do fígado, sem quadro de encefalopatia ou hemorragia. NÃO HÁ NENHUM SEGUIMENTO POSTERIOR. Próximo atendimento em 07/10/2002 com quadro compatível com ataque isquêmico transitório e hipertensão arterial sistêmica – com reversão do quadro, sem manifestação sequelar, com CT de crânio sem alteração e retorno a origem para observação por 24 horas. Ainda, “...No caso em análise: Há somente dois atendimentos pontuais, sem dados bioquímicos de avaliação a função hepática: NÃO HÁ NENHUM DADO DE SEGUIMENTO AMBULATORIAL SUBSEQUENTE QUE RELACIONE QUADRO CLÍNICO X CONDUTA ASSISTENCIAL: Atendimento EM 07/10/2002 com referência a quadro neurológico e sem nenhum dado referente a outro sistema: Óbito em 04/07/2005 e também SEM NENHUM DADO ENTRE O ATENDIMENTO DE 07/10/2002 A 04/07/2005: Óbito referido enquanto dormia relacionado a edema pulmonar – nos atendimentos realizados não há referência a quadro cardiológico. E a conclusão de que não caracterizada situação de incapacidade laborativa em período anterior ao óbito.*

Assim, na hipótese e, mesmo com apontados problemas de saúde, somente a partir de 2002, quando do óbito, em 07/2005, já não mais presentes uma das condições legais – qualidade de segurado – necessárias a tanto. Até porque, repisa-se o último período contributivo data do ano de 1997. E, desta forma, prejudicado o pedido de indenização por dano moral.



Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide à concessão do benefício de pensão por morte e de indenização por dano moral, pleitos afetos ao **NB 21/138.765.371-4**. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005939-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIA APARECIDA GIRACOL  
Advogado do(a) AUTOR: JAILDA MARIA DA SILVA - SP335950  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Não obstante a certidão de casamento de ID 6964623, na qual constante as devidas averbações, no caso, para melhor instrução do julgamento, deverá a parte autora anexar as cópias das ações/escrituras dos divórcios ocorridos entre a autora TANIA APARECIDA GIRAÇOL e o 'de cujus' GERSON GOMES DA SILVA, bem como dos havidos entre TANIA APARECIDA GIRAÇOL e ALCIR ARCENTIO DA SILVA e entre GERSON GOMES DA SILVA e SUELI APARECIDA FERREIRA DA SILVA.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006834-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NIVALDO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

NIVALDO LOPES, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como exercido em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 8614004, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 8927835 e documentos.

Pela decisão id. 9482832, determinada a citação.

Contestação id. 9793015, na qual suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 10794254, réplica id. 11475982.

Decisão id. 12526015, indeferindo a impugnação à justiça gratuita.

Intimadas as partes a especificar provas, elas permaneceram silentes, vindo os autos conclusos para sentença (id. 14907395).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.933.068-5 em 23.08.2013**, assinalando que, na data do requerimento administrativo, não preenchia o requisito da ‘idade mínima’. De acordo com a simulação administrativa id. 8253447 - Pág. 69/70, até a DER reconhecidos 35 anos, 01 mês e 21 dias, tendo sido concedido o benefício, com DIB equivalente à DER, conforme carta de concessão/memória de cálculo id. 8253441.

O autor pretende o cômputo do período de **29.04.1995 a 23.08.2013** (“VIAÇÃO BRISTOL LTDA”), como exercido em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação à prova documental, o autor traz aos autos o PPP id. 8253447 - Pág. 27/28, emitido em 05.04.2013, que informa o exercício do cargo de ‘Motorista’, com exposição a ‘Ruído’, na intensidade de 80,3 dB(a), e a ‘Vibrações de Corpo Inteiro’. Com efeito, a cópia da CTPS id. 8253447 - Pág. 22 também indica que o autor trabalhou como motorista. Em razão disso, é possível o enquadramento do intervalo de **29.04.1995 a 05.03.1997**, pela atividade, no Anexo 2.4.4, do Decreto 53.831/64, eis que devidamente comprovada a atividade de motorista. Ao período exercido após 05.03.1997, quando em vigor as normas do Decreto 2.172/97, pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento da atividade exercida em dito Ato Normativo. No caso, contudo, o nível de ruído informado encontra-se abaixo do limite de tolerância. No que se refere à vibração, observo que, embora prevista no Anexo IV do Decreto 2.172/97, de acordo como o ato normativo, ela somente se considera nociva em ‘*trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos*’. Por isso, as informações contidas no PPP, bem como nos demais elementos de prova vinculados àquele fator de risco, trazidos pelo autor junto com a inicial, não repercutem na análise do mérito.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor direito ao cômputo do período de **29.04.1995 a 05.03.1997** (“VIAÇÃO BRISTOL LTDA”) como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à conversão em comum e a somatória aos demais, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/165.933.068-5**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a DER e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do C.JF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011128-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CHUNG  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO APARECIDA LEBRE - SP67575, JOAO CHUNG - SP125600  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a prorrogação de seu benefício previdenciário de auxílio doença – NB: 31/618.127.882-0 cessado em 13.11.2018.

A situação fática retrata que, anteriormente, o autor ajuizou o feito nº 0001851-03.2019.403.6301 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo lá realizada perícia médica com médico neurologista, todavia, em razão do valor da causa, foi declarada a incompetência absoluta do JEF e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias da capital (fls. 68/69 do ID 20840775).

Com a distribuição da ação perante esta 4ª Vara Federal Previdenciária, foi determinada a emenda da petição inicial (ID 21720604).

Petição e documentos juntados pela parte autora.

#### Decido.

Recebo a petição/documentos juntados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

No presente caso, de acordo com os documentos constantes dos autos, restou demonstrado os requisitos necessários a antecipação da tutela, posto que conforme o laudo pericial de fls. 33/36 do ID 20840775, realizado por perito do Juizado Especial Federal de São Paulo e ratificado por este Juízo, comprovado que o autor encontra-se com os mesmos problemas de saúde que geraram a concessão administrativa do benefício, com incapacidade total e temporária para realizar qualquer atividade que lhe garanta subsistência desde 03.04.2017, além de possuir, de acordo com os dados do CNIS, a qualidade de segurado e a carência necessária quando do início da incapacidade.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB-DJ), eletronicamente, para ciência e cumprimento desta decisão, procedendo ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença – NB 31/618.127.882-0, em nome do autor JOÃO CHUNG, desde a data da cessação.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007414-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JUVINO JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO JUVINO JORGE, qualificado nos autos, propõe 'Ação de Concessão de Aposentadoria Especial', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento dos períodos especificados no item 'f' de pg. 11 – ID 8404026 como exercidos em atividade especial e consequente concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo afeto ao NB 42/162.158.375-6, em 20.03.2013 ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde tal DER. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento dos valores das parcelas vencidas e vincendas, acrescidos de juros e correção monetária.

Coma inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 8746172 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição e documento de ID's 9290723 e 9290724.

Decisão de ID 9671478 instando a parte autora à complementação da emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 10481228.

Pela decisão de ID 11511613, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 12595801 acompanhada de ID's com extratos, na qual suscitada a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 13645986, réplica de ID 14932608.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, pela decisão de ID 14926405, tomados os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e requerimentos e/ou indeferimentos administrativos dos benefícios.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum. Entretanto, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigora regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos revela que havidos quatro requerimentos administrativos, inclusive, o autor já é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 09.12.2016 – NB 42/180.201.180-0. Não obstante, especificado no pedido inicial e petição de emenda, que a controvérsia tem como **objeto o NB 42/162.158.375-6**, requerido em **20.03.2013**, época em que, pelas regras gerais, o autor já possuía o requisito 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 31 anos, 04 meses e 28 dias (pgs. 25/26 – ID 8404453), restando indeferido o benefício. Em face de tal indeferimento, interpôs o autor recurso administrativo, cuja decisão proferida pela 13ª JR – Décima Terceira Junta de Recursos, mantida pelo 03ª CAJ – Terceira Câmara de Julgamento, reconheceu determinado período em atividade especial, porém, ainda assim, aferido tempo insuficiente à concessão do benefício (pgs. 58/61 – ID 8404453 e pg. 16 – ID 8404456).

Quando do ajuizamento da presente ação, como pedido principal, requer o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial. Num primeiro momento, entende essa Magistrada que, se documentado pedido administrativo **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (e não o **exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos da inicial, postula o autor o reconhecimento dos períodos de 01.03.1987 a 27.02.1994 ("SENGE SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA") e de 29.04.1995 a 20.02.2013 ("CLV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA") como exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de 01.03.1987 a 27.02.1994 (“SENGE SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA”), haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tal empregadora, e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial que, de qualquer forma, não foi requerida.

Ao período de 29.04.1995 a 20.02.2013 (“CLV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA”), acostados três PPP’s, ofertados à administração quando dos requerimentos administrativos formulados pelo autor, bem como em fase recursal. São datados de 26.08.2011 (pgs. 55/57 – ID 8404456), 28.09.2012 (pgs. 18/20 – ID 8404453) e de 03.11.2015 (pgs. 78/80 – ID 8404453). Nesses documentos é firmado que o autor exerceu o cargo/função de ‘soldador’, com menção de utilização de ‘solda elétrica’, situação laboral propícia ao **enquadramento do período entre 29.04.1995 a 05.03.1997** pelo código 2.5.3 do Quadro Anexo II do Decreto 83.080/79. Após, com o advento do Decreto 2.172/97, necessário o estrito enquadramento pela exposição aos agentes nocivos especificados em tal Ato Normativo. Nesse sentido, não obstante indicados determinados agentes nocivos, o PPP, tal como elaborado, não se faz hábil à demonstração do labor em atividade especial, uma vez que indicados fatores de risco ‘físico’, com intensidade/concentração de ‘85,1’, sem menção de que se trata do ‘ruído’, como efetivamente haveria ser necessário, além de químico ‘*fumus metálicos*’ – sem mensuração de concentração, além de outros sem previsão na legislação específica – ‘*ergonômico*’ e ‘*acidente – queda*’. Também, a delimitação dos períodos em que supostos agentes nocivos estavam presentes não resta clara, uma vez que, no campo ‘período – 15.1’ o período está dividido em dois lapsos – ante e após 02.01.2001, não restando exatidão para se considerar que eventual exposição aos agentes nocivos citados ocorria ao período como um todo ou somente parte dele. Aliás, no caso específico de eventual exposição ao ruído, ante a informação de que o labor ocorria em ‘obras diversas’, coerente seria a variação de nível de intensidade, dada as possíveis características diferenciadas dos locais de trabalho. Nesse sentido, quando do processamento do requerimento do benefício, a empregadora foi oficiada pela Administração Previdenciária (pg. 45 – ID 8404453), todavia, a empresa não prestou os devidos esclarecimentos (pg. 56 – ID 8404453).

Destarte, dada a descrita situação fática, o enquadramento do período de **29.04.1995 a 05.03.1997 (“CLV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA”)** não resulta em tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial. Também, ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER 20.03.2013, o acréscimo gerado pela conversão do respectivo tempo especial em comum (00 anos, 08 meses e 26 dias) ao tempo contributivo apurado em decisão recursal administrativa (pg. 57 – ID 8404453) resulta no total de 32 anos, 05 meses e 16 dias, ainda insuficiente à concessão de tal benefício. Portanto, resguardado ao autor o direito à averbação do intervalo ora reconhecido em atividade especial junto ao **NB 42/162.158.375-6**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, para assegurar ao autor o direito ao cômputo do período de **29.04.1995 a 05.03.1997 (“CLV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA”)** como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder à averbação aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo **NB 42/162.158.375-6**.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação do lapso de **29.04.1995 a 05.03.1997 (“CLV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA”)** como exercido em condições especiais, e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 42/162.158.375-6**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB-DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de tempo contributivo apurado pela 13ª Junta de Recursos (pg. 57 – ID 8404453) para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005693-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

LUIZ CARLOS RAMOS, qualificado nos autos, propõe “*Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição*”, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 01.07.1988 a 28.04.1995 (“JNM COMÉRCIO DE PEDRAS EM GERAL LTDA”), de 01.01.2004 a 02.12.2004 (“CONPAC CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”) e de 15.09.2005 a 27.06.2017 (“BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA”) como exercidos em atividade especial e a condenação do Réu à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo – 24.10.2017 e o consequente pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Documentos nos ID’s que acompanharam a inicial de ID 6553713.

Decisão de ID 8557718 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 9266376 e ID com documento.

Pela decisão de ID 9456746 instada a parte autora à complementação da emenda da inicial. Petição de 9573714 acompanhada de ID com documentos.

Decisão de ID 10966663, através da qual concedido o benefício da justiça gratuita, afastada a ocorrência de prevenção ou outras causas geradoras de prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 5002544-31.2017.403.6119, indeferido o pedido da antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 12445472, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 13649896, réplica de ID 13998534, na qual reiterado o pedido de antecipação de tutela e requerido o julgamento antecipado da lide.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, pela decisão de ID 14927470 tomados os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

E para a aposentadoria proporcional:

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

A situação fática documentada nos autos revela ter o autor formulado requerimento administrativo em **24.10.2017**, visando a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, para qual atrelado o **NB 42/183.806.069-0 (pg. 01 – ID 6553724)**, época na qual, se pelas regras gerais, **não** possuía o requisito da ‘idade mínima’. De acordo com a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição afeta a tal requerimento, computados 28 anos, 11 meses e 00 dias (pgs. 57/58 – ID 6553724), restando indeferido o benefício, conforme extrato obtido pelo Juízo junto ao sistema DATAPREV/PLENUS, que segue emanexo.

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor, estejam afetos à controvérsia os lapsos de 01.07.1988 a 28.04.1995 (“JNM COMÉRCIO DE PEDRAS EM GERAL LTDA”), de 01.01.2004 a 02.12.2004 (“CONPAC CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”) e de 15.09.2005 a 27.06.2017 (“BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA”) como exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaboradas por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao período de 01.07.1988 a 28.04.1995 (“JNM COMÉRCIO DE PEDRAS EM GERAL LTDA”), acostado aos autos o PPP de pgs. 41/42 – ID 6553724, datado de 14.08.2014. Como agentes nocivos, indicado o ‘ruído’ sem qualquer mensuração de intensidade, além de outros sem previsão na legislação específica – ‘posturais, acidentais, poeiras’. Na situação, passível o enquadramento do período em vista da informação das atividades profissionais exercidas pelo autor, nas funções de ‘operador de martelote’ e ‘operador de perfuratriz’, corroboradas pelas anotações na CTPS (pgs. 11 e 16 – ID 6553734), conforme previsto pelo código 1.1.5 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64.

Ao período entre de 01.01.2004 a 02.12.2004 (“CONPAC CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”), o PPP inserto às pgs. 44/45 do ID 6553724, emitido em 09.10.2015, informa que o autor laborou sob exposição ao agente nocivo ‘ruído’, com nível de 89,8 dB, ou seja, acima do limite de tolerância, como também, existente o necessário registro ambiental.

Quanto ao lapso entre 15.09.2005 a 27.06.2017 (“BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA”), o PPP de pgs. 46/47 do ID 3000261, datado de 27.06.2017, assinala que o autor esteve sujeito ao agente nocivo ‘ruído’, ao nível 85,5 dB. Existente o devido registro ambiental abrangendo todo o período.

Diante da relatada situação dos documentos específicos aos dois últimos períodos e empregadoras em controvérsia, constata-se que os níveis de ruído estiveram acima do limite de tolerância, ressalvando que, em parte do período, consignada a utilização e eficácia dos EPI’s.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Como efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se de ruído, a eficácia do EPI não lide a especialidade dos períodos, assim como as descrições das atividades exercidas conduzem à exposição a tal agente nocivo com habitualidade e permanência. Portanto, passível o enquadramento dos períodos de 01.01.2004 a 02.12.2004 (“CONPAC CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”) e de 15.09.2005 a 27.06.2017 (“BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA”), como exercidos em atividade especial.

Destarte, o reconhecimento dos períodos de **01.07.1988 a 28.04.1995, de 01.01.2004 a 02.12.2004 e de 15.09.2005 a 27.06.2017** como em **atividade especial**, com respectiva **conversão em tempo comum**, propiciará o acréscimo de **07 anos, 09 meses e 22 dias**, os quais, somados àqueles já reconhecidos administrativamente pela simulação administrativa de pgs. 57/58 – ID 6553724, resultam em **36 anos, 08 meses e 22 dias, ou seja**, tempo contributivo suficiente para a **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, cabendo à Administração Previdenciária a apuração da RMI do benefício.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **01.07.1988 a 28.04.1995 (“JNM COMÉRCIO DE PEDRAS EM GERAL LTDA”), de 01.01.2004 a 02.12.2004 (“CONPAC CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”) e de 15.09.2005 a 27.06.2017 (“BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA”)** como se exercidos em **atividade especial**, devendo o INSS proceder a respectiva **conversão em tempo comum** e a somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao **NB 42/183.806.069-0**, com consequente implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição**, e efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a **DER 24.10.2017** e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda a averbação dos períodos de **01.07.1988 a 28.04.1995** (“JNM COMÉRCIO DE PEDRAS EM GERAL LTDA”), de **01.01.2004 a 02.12.2004** (“CONPAC CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”) e de **15.09.2005 a 27.06.2017** (“BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA”) como exercidos em atividade especial, com respectiva conversão em tempo comum e a somatória com os demais já computados no processo administrativo – NB 42/183.806.069-0 e consecutiva **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, ressaltando que o pagamento de valores oriundos das parcelas atrasadas estarão afetos à futura fase de execução.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de pgs. 57/58 – ID 6553724 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012799-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como em atividade urbana comum, além de outros três períodos como exercidos em atividade especial, a conversão em tempo comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER. Requer ainda a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 10409865 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 11044457 acompanhada de ID com documento.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 12277269 e ID com extratos, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares de concessão do benefício.

Pela decisão de ID 12696009 indeferido o pedido de antecipação de tutela, instada a parte autora à réplica e as partes à especificação de eventuais provas pretendidas. Réplica de ID 13422908 e petição de ID 13422909, na qual a parte autora informa não haver mais provas a produzir. Silente o INSS.

Não havendo outras provas a produzir, decisão de ID 14426118 determinando a conclusão dos autos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à fruição de um benefício somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
  - b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
  - c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
- E para a aposentadoria proporcional:
- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
  - b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
  - c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

O autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição em 12.04.2017 - NB 42/183.310.590-4 (pg. 01- ID 9902935)**, assinalando que, à época, já preenchia o requisito da "idade mínima". Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 30 anos, 03 meses e 24 dias (pgs. 37/38 – ID 9902941), restando indeferido o benefício (pgs. 39/40 – ID 9902941).

Nos termos da inicial, o autor pretende a averbação do período comum de 15.04.1980 a 10.02.1981 ("GESA IND. E COM. LTDA"), bem como o reconhecimento dos períodos de 03.05.1982 a 24.03.1989 e 01.12.1989 a 28.04.1995 ("ALUMINIO MONTEFUSCO LTDA") e de 01.09.2005 a 15.03.2017 ("TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A"), como exercidos em atividades especiais.

Quanto ao período comum de 15.04.1980 a 10.02.1981 ("GESA IND. E COM. LTDA"), em consulta ao "site" da JUCESP, cujo extrato segue anexo, se verifica a identidade do endereço da empresa com o anotado na CTPS (pg. 27 – ID 9902935), bem como contém coerência com a data de constituição da mesma. Como documento probatório, acostada cópia de determinada CTPS, na qual, além do registro (pg. 27 – ID 9902935), há anotações de contribuição sindical e alterações de salários (pgs. 28/29 – ID 9902935). Não obstante, tal documento não está em sua íntegra, uma vez que não constam dados que a vinculem ao autor (número e série e dados cadastrais com data de sua emissão). De fato, dada a situação do documento, razoável seria haver, ainda, outros documentos a corroborar a existência do vínculo empregatício – ficha de registro de empregados, recibos de pagamento, termos de rescisão de contrato de trabalho, etc. Nessa esteira, o documento não se faz hábil à comprovação do vínculo empregatício junto à empresa "GESA IND. E COM. LTDA".

Outrossim, à consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação aos períodos de 03.05.1982 a 24.03.1989 e 01.12.1989 a 28.04.1995 ("ALUMINIO MONTEFUSCO LTDA") trazidos aos autos, como documentos específicos, DIRBEN's 8030, às pgs. 20 e 22 do ID 9902935, emitidos em 31.12.2003, nos quais informado que o autor esteve sujeito aos agentes nocivos óleo mineral – esse sem previsão na legislação específica e "ruído" ao nível 75 dB, ou seja, dentro do limite de tolerância e, mesmo assim não estivesse, não existentes os laudos técnicos, documentos também necessários, em se tratando de tal agente nocivo. Assinalado ainda que o autor exerceu atividades correlatas aos cargos de "ajudante prestista" e "1/2 oficial prestista", os quais, aliados à descrição das tarefas exercidas, passível o enquadramento dos períodos no código 2.5.2 do Quadro Anexo II do Decreto 83080/79.

Ao período de 01.09.2005 a 15.03.2017 ("TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A"), acostado o PPP de pgs. 24/25 – ID 9902935, datado de 15.03.2017, que informa o exercício do cargo de "varredor de rua", com exposição ao fator de risco ergonômico "postural", esse sem previsão na legislação específica, como também aos agentes nocivos biológicos "vírus, fungos e bactérias". Com efeito, denota-se da descrição das tarefas exercidas, constituídas basicamente à limpeza e coleta de lixo em vias públicas, que tais se encontram respaldadas como em atividade especial pelo código 3.0.1 do Decreto 2.172/97, como também, existentes os devidos registros ambientais; contudo é consignada a utilização e eficácia do EPI.

Destarte, o reconhecimento dos períodos de **03.05.1982 a 24.03.1989 e de 01.12.1989 a 28.04.1995** como **atividade especial**, com respectiva **conversão em tempo comum**, propiciará o acréscimo de **04 anos, 11 meses e 00 dias**, os quais, somados àqueles já reconhecidos administrativamente pela simulação administrativa de pgs. 37/38 – ID 9902935, resultam em **35 anos, 02 meses e 24 dias, ou seja**, tempo contributivo suficiente para a **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, cabendo à Administração Previdenciária a apuração da RMI do benefício.

Por fim, não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, com dolo, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão dos fundamentos administrativos por parte da Autarquia Previdenciária, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **03.05.1982 a 24.03.1989 e 01.12.1989 a 28.04.1995 ("ALUMINIO MONTEFUSCO LTDA")** como se exercidos em **atividade especial**, devendo o INSS proceder a respectiva **conversão em tempo comum** e a somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao **NB 42/183.310.590-4**, com consequente **implantação da aposentadoria por tempo de contribuição**, e efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a **DER 12.04.2017** e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda a averbação dos períodos de **03.05.1982 a 24.03.1989 e 01.12.1989 a 28.04.1995 ("ALUMINIO MONTEFUSCO LTDA")** como exercidos em **atividade especial**, com respectiva **conversão em tempo comum** e a somatória com os demais já computados no processo administrativo – **NB 42/183.310.590-4** e consecutiva **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, ressaltando que o pagamento de valores oriundos das parcelas atrasadas estarão afetos à futura fase de execução.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de pgs. 37/38 – ID 9902941 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009269-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE CASSIO LORENA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2019 1016/1065



JORGE CÁSSIO LORENA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de dois períodos como exercidos em atividades especiais, e a condenação da Autarquia a transformar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 8924488 - Pág. 187/189, que declinou a competência do JEF, em razão do valor da causa, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 9265618, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 9874936 e documentos.

Pela decisão id. 11036314, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 12016097, na qual traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 12418039, réplica id. 12697950.

Decisão id. 14010178, que indeferiu pedido de produção de prova pericial e determinou a conclusão dos autos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.610.683-0 em 13.10.2016**, época em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa id. 8924488 - Pág. 47/50, até a DER computados 40 anos, 05 meses e 02 dias, tendo sido concedido o benefício (id. 8924488 - Pág. 61/62). Quando do ajuizamento desta demanda, e, especificando pedido atrelado àquele requerimento, o autor postula converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (e não o **exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido como prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

De acordo com os autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **17.12.1984 a 09.11.1993** ("HOSPITAL DAS CLINICAS – FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE S. PAULO") e de **10.11.1993 a 13.10.2016** ("HOSPITAL MUNICIPAL SÃO LUIZ GONZAGA – IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO"), como exercidos em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computada pela Administração a especialidade dos períodos de **17.12.1984 a 31.05.1985** ("HOSPITAL DAS CLINICAS – FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE S. PAULO"), **11.06.1985 a 15.12.1993** ("HOSPITAL DAS CLINICAS – FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE S. PAULO") e **19.11.2003 a 13.10.2016** ("HOSPITAL MUNICIPAL SÃO LUIZ GONZAGA – IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO"). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Inicialmente, observo que apenas a função (ou atividade) de 'enfermeiro', até a vigência da Lei 9.302/95, estava inserida nas normas legislativas pertinentes, especificamente, no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79, com presunção absoluta de insalubridade. As funções de 'atendente'/'auxiliar'/'técnica de enfermagem' só seriam afetadas no enquadramento se, documentalmente, provado que, sob o aspecto fático, tratar-se-ia das mesmas atividades, inclusive, firmada a habitualidade e permanência

Com relação ao período remanescente em "HOSPITAL DAS CLINICAS – FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE S. PAULO" (**01.06.1985 a 10.06.1985**), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 8924488 - Pág. 28/29, emitido em 28.12.2016, que informa o exercício do cargo de 'Auxiliar de Enfermagem', com exposição a 'Microorganismos'. Com efeito, entendendo que a descrição das atividades realizada no item 14.2 do formulário, que incluem, entre outras, preparação e encaminhamento do corpo pós-morte, aliada à notícia de ineficácia do EPI (item '15.7'), permite o enquadramento do intervalo em análise.

Do período de **10.11.1993 a 18.11.2003** ("HOSPITAL MUNICIPAL SÃO LUIZ GONZAGA – IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO"), o autor junta o PPP id. 8924488 - Pág. 7/8, emitido em 24.06.2016, que informa o exercício do cargo de "Auxiliar de Enfermagem", com exposição a "Sangue, Secreção, Excreção". Nesse sentido, embora a descrição das atividades, realizada de forma genérica, não esclareça, por si só, a respeito da incidência de agentes biológicos, entendo que o autor trabalhava ("Centro Cirúrgico") permite presumir que a exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, não havendo notícia de fornecimento de EPI eficaz, reputo comprovada a especialidade do período em análise. Deve ser observado, todavia, que o intervalo apresenta parcial concomitância com os períodos de 11.06.1985 a 15.12.1993, 10.11.1993 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 05.03.1997, cuja especialidade já foi reconhecida na via administrativa, fato a considerar a incidência das regras preconizadas pelos artigos 29 e 32 da Lei 8.213/91.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelos períodos ora reconhecidos como em atividade especial – **01.06.1985 a 10.06.1985 e 10.11.1993 a 18.11.2003** –, descontados os intervalos concomitantes, perfaz 06 anos, 08 meses e 23 dias, que, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente – **17.12.1984 a 31.05.1985, 11.06.1985 a 15.12.1993, 10.11.1993 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 13.10.2016** –, também observada a concomitância, totaliza 31 anos, 09 meses e 27 dias em atividades especiais, tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **17.12.1984 a 31.05.1985** ("HOSPITAL DAS CLINICAS – FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE S. PAULO"), **11.06.1985 a 15.12.1993** ("HOSPITAL DAS CLINICAS – FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE S. PAULO") e **19.11.2003 a 13.10.2016** ("HOSPITAL MUNICIPAL SÃO LUIZ GONZAGA – IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO"), como exercidos em atividades especiais, e **JULGO PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de reconhecer os períodos de **01.06.1985 a 10.06.1985** ("HOSPITAL DAS CLINICAS – FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE S. PAULO") e de **10.11.1993 a 18.11.2003** ("HOSPITAL MUNICIPAL SÃO LUIZ GONZAGA – IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO"), como exercidos em atividades especiais, determinado à Autarquia que proceda a somatória aos demais períodos já reconhecidos como especiais, e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **N B 42/178.610.683-0** em aposentadoria especial desde a DER, determinando ao INSS que efetue o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontadas eventuais parcelas recebidas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, culminando na alteração da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda ao cômputo dos períodos de **01.06.1985 a 10.06.1985** ("HOSPITAL DAS CLINICAS – FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE S. PAULO") e de **10.11.1993 a 18.11.2003** ("HOSPITAL MUNICIPAL SÃO LUIZ GONZAGA – IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO"), como em atividades especiais, a somatória aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente, e a consequente transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **N B 42/178.610.683-0** em aposentadoria especial, desde a DER. Resta consignado que eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ/SR I), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 8924488 - Pág. 47/50, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007817-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HERMAN SALINAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

HERMAN SALINAS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada na sentença (id. 11675611), pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 8839127, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 9526383 e documentos.

Contestação id. 10695039, na qual o réu suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 10915910, réplica id. 11675611 e documento (GRU).

Decisão id. 11675611, acolhendo em parte a impugnação à justiça gratuita, para revogar o benefício.

Intimadas as partes a especificar provas, permaneceram silentes, vindo os autos conclusos para sentença (id. 14920241).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *função de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade – que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

De acordo com os autos, o autor, em **27.06.2017**, formulou o pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.137.406-9**, época na qual, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa afeta à contagem de tempo de contribuição, até a DER reconhecidos 31 anos, 05 meses e 10 dias (id. 8512848 - Pág. 51/52), restando indeferido o benefício (id. 8512848 - Pág. 53/54). Nos termos da inicial e, especificando pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado nos autos, traz como principal pedido a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

O autor pretende o cômputo do período de **06.03.1997 a 24.03.2017** ("EMAE EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A"), como exercido em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação à prova documental, o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 8512848 - Pág. 43/44, emitido em 24.03.2017, que informa o exercício do cargo de 'Técnico em Mecânica', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 90,1 dB(a), até **30.10.2008**, e a 'Eletricidade' 'Acima de 250 V'. Quanto à tensão elétrica, verifico haver notícia de fornecimento de EPI eficaz (item '15.7'), motivo por si só suficiente para afastar a possibilidade de enquadramento pelo agente. No que se refere ao ruído, embora o valor informado exceda ao limite de tolerância, há também informação de EPI eficaz.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Assim, possível o enquadramento do intervalo de **01.01.1998** (termo inicial do registro ambiental – item '16') a **30.10.2008**.

Destarte, dada a descrita situação fática, o período ora reconhecido como especial perfaz 10 anos e 10 meses, que, somados ao intervalo já reconhecido administrativamente como especial – 29.06.1989 a 05.03.1997 –, totaliza 18 anos, 06 meses e 07 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial na DER. Fica assegurado ao autor o direito à averbação do período ora reconhecido como especial junto ao NB 42/182.137.406-9.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **01.01.1998 a 30.10.2008** ("EMAE EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A"), como exercido em atividade especial, e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, pretensão afeta ao **NB 42/182.137.406-9**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO em parte a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **01.01.1998 a 30.10.2008** ("EMAE EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A"), como exercido em atividade especial, e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, pretensão afeta ao **NB 42/182.137.406-9**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação id. 8512848 - Pág. 51/52, para o cumprimento da tutela.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008811-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO INACIO DUTRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

JOÃO INÁCIO DUTRA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como em atividade urbana comum, de um período como em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER, como pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 3957647, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 4158626 e documentos.

Pela decisão id. 5552034, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Regularmente citado, o INSS apresentou a contestação id. 7176150, na qual suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 9251193, réplica id. 9708824 e documento (GRU).

Decisão id. 12487828, que acolheu em parte a impugnação à justiça gratuita, para revogar o benefício.

Intimadas as partes a especificar provas, e, decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos para sentença (id. 14921039).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Como advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como "fator 85/95", dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."*

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição N B 42/182.691.198-4 em 18.07.2017**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da "idade mínima". Conforme simulação administrativa id. 3655326 - Pág. 53/54, até a DER computados 32 anos, 10 meses e 11 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 3655326 - Pág. 58).

O autor pretende o cômputo do período de **01.08.1979 a 30.04.1981** ("HOTEL IMPERADOR LTDA"), como em atividade urbana comum, e do período de **06.03.1997 a 31.03.2017** ("START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA"), como em atividade especial.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computado pela Administração o período de **01.01.1981 a 30.04.1981** ("HOTEL IMPERADOR LTDA"). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera "homologação judicial", haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Com relação ao período comum remanescente – **01.08.1979 a 31.12.1980**, o autor traz aos autos, como documentação específica, cópia da carteira profissional juntada no id. 3655335 - Pág. 3, na qual consta que ele foi contratado por 'Hotel Imperador Ltda' em 01 de agosto de 1979, e dispensado em 30 de abril de 1981. Há na CTPS, ainda, registro de recolhimento de contribuição sindical nos anos de 1979 e 1980 (id. 3655335 - Pág. 6), alterações salariais realizadas entre 11.1979 e 01.1981 (id. 3655335 - Pág. 7); e opção pelo FGTS em 01.08.1979 (id. 3655335 - Pág. 10). Neste último, porém, o nome da empregadora está ilegível. Além disso, em cópia atualizada do CNIS, que ora se junta aos autos, consta registro de vínculo com 'Hotel Imperador Ltda', entre 01.08.1979 e 30.04.1981. Assim, à luz da prova documental produzida, e, considerando-se que o vínculo consta de cadastro mantido pela própria Autarquia, entendo ser devida a averbação do intervalo em análise.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período controvertido, o autor junta o PPP id. 3655326 - Pág. 43/45, emitido em 31.03.2017, que informa o exercício dos cargos de "Motorista", de "Motorista Munkheiro" e de "Encarregado de Turma", com exposição a "Ruído", em intensidades entre 64 e 80,4 dB(a), e a "Eletricidade" "Maior que 250v". De início, verifica-se que os níveis de ruído informados se encontram dentro do limite de tolerância. No que se refere à eletricidade, não obstante as informações contidas no PPP, observo que a empregadora não se trata de empresa do sistema de transmissão de energia elétrica. E, nesse sentido, as atividades exercidas, como descritas, não são similares, por exemplo, àquelas exercidas por profissionais que atuam nas concessionárias de energia elétrica, junto a sistemas de transmissão de energia e redes elétricas de alta tensão, a considerar assim, a habitualidade e permanência ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts. Por esses motivos, não se reconhece a especialidade do período.

Destarte, de acordo com as regras da MP 676/2015, verifico que o autor, na DER, contava com **58 anos, 11 meses e 17 dias** de idade. Já o período ora reconhecido como em atividade urbana comum – 01.08.1979 a 31.12.1980 – perfaz 01 ano e 05 meses, que, somado ao tempo já computado administrativamente – id. 3655326 - Pág. 53/54 –, perfaz **34 anos, 03 meses e 11 dias**. A somatória de ambos totaliza **93 anos, 02 meses e 28 dias**, tempo insuficiente à concessão do benefício na DER. Fica assegurado ao autor, contudo, o direito à averbação do período ora reconhecido como comum junto ao NB 42/182.691.198-4.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **01.01.1981 a 30.04.1981** ("HOTEL IMPERADOR LTDA"), como em atividade urbana comum, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **01.08.1979 a 31.12.1980** ("HOTEL IMPERADOR LTDA"), como exercido em atividade urbana comum, devendo o INSS promover a somatória aos demais já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao **NB 42/182.691.198-4**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do lapso de **01.08.1979 a 31.12.1980** ("HOTEL IMPERADOR LTDA"), como exercido em atividade urbana comum, e a somatória aos demais já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 42/182.691.198-4**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 3655326 - Pág. 53/54, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005623-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARLOS FARIA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

JOÃO CARLOS FARIA RODRIGUES, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de três períodos como exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 8519972, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 9265744 e documentos.

Pela decisão id. 9841623, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação inserida no id. 10871750, na qual suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 11366821, réplica id. 12179869 e documento (GRU).

Decisão id. 12532749, que acolheu em parte a impugnação à justiça gratuita, para revogar o benefício.

Intimadas as partes a especificar provas e, decorrido prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos para sentença (id. 14922949).

#### É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de ‘**regras de transição**’, quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:



a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria especial NB 46/182.691.428-2 em 25.07.2017**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 6464181 - Pág. 32/33, até a DER foram computados 05 anos, 04 meses e 02 dias em atividades especiais, tendo sido indeferido o benefício (id. 6464181 - Pág. 34).

Nos termos dos autos, o autor pretende cômputo dos períodos de **06.03.1997 a 02.07.1997** ("COOP. ELETRIFICAÇÃO RURAL ITAI PARANAP. AVARÉ LTDA"), **01.09.1997 a 10.03.1999** ("COOP. ELETRIFICAÇÃO RURAL ITAI PARANAP. AVARÉ LTDA") e **10.06.1999 a 25.07.2017** ("COOP. ELETRIFICAÇÃO RURAL ITAI PARANAP. AVARÉ LTDA"), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quando há o agente nocivo ruído sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) - contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período objeto da lide, o autor junta o PPP id. 6464182, datado de 16.04.2018. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão ao autor em pretender a concessão do benefício desde a DER, em 25.07.2017, haja vista que os documentos probatórios trazidos à análise da atividade especial presumivelmente sequer foram ofertados à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

Em relação à prova documental, o autor junta o PPP id. 6464181 - Pág. 20/21, emitido em 20.02.2017, e o já mencionado PPP id. 6464182, datado de 16.04.2018, que apresentam dados similares. Os documentos informam o exercício dos cargos de "Serviços Gerais" e de "Etricista", com exposição a "Eletricidade/Energia" "Acima de 250 volts". Inicialmente, observo que o registro ambiental é parcialmente extemporâneo, eis que começou a ser realizado apenas em 02.07.2001 (item "16.1"). Nesse sentido, a juntada de declaração externa, afirmando que foram mantidas as condições ambientais (id. 6464181 - Pág. 22), é inadequada ao fim pretendido pela parte autora, vez que, por expressa disposição normativa, tais dados devem constar do próprio PPP. No mérito, não obstante a notícia de exposição a eletricidade acima de 250 volts, o formulário notifica fornecimento de EPI eficaz (item "15.7"), o que por si só afasta a possibilidade de enquadramento dos períodos em análise.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo ao cômputo dos períodos de **06.03.1997 a 02.07.1997** ("COOP. ELETRIFICAÇÃO RURAL ITAI PARANAP. AVARÉ LTDA"), **01.09.1997 a 10.03.1999** ("COOP. ELETRIFICAÇÃO RURAL ITAI PARANAP. AVARÉ LTDA") e **10.06.1999 a 25.07.2017** ("COOP. ELETRIFICAÇÃO RURAL ITAI PARANAP. AVARÉ LTDA"), como exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos afetos ao **NB 46/182.691.428-2**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011102-84.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ALVES TEODORO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566, MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010263-95.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZA EULALIA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

LUIZA EULALIA RODRIGUES DE SOUZA ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a instauração de execução provisória.

Requer a autora o cumprimento da obrigação de fazer, sob a alegação de que a sentença proferida e o acórdão reconheceram ao falecido marido da mesma o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ressaltando que o processo judicial se encontra sobrestado aguardando definição, somente, em relação a correção monetária.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de cumprimento de obrigação de fazer.

A presente execução provisória de sentença é afeta ao processo nº 0006259-23.2007.403.6183.

Ocorre que diante do falecimento de ALZIRO JOSÉ DE SOUZA, autor original desta demanda, não há que se falar em cumprimento de obrigação de fazer reflexa no benefício de pensão por morte da sucessora, tendo em vista não ser objeto da ação principal.

Assim, eventual irrisignação a respeito da revisão da pensão por morte e seus reflexos deverá ser objeto de nova ação ou pleiteado na própria via administrativa, restando aos sucessores apenas o direito aos créditos decorrentes da procedência da presente ação.

Assim, resta caracterizada a falta interesse da parte autora em ajuizar uma execução provisória de sentença, visando o cumprimento da obrigação de fazer

Destarte, ausente o **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (*Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 485, VI, e 925 do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014739-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIAS BATISTA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA CASSIMIRO BRAGA LIMA - SP222617, CREUSA APARECIDA DE LIMA - SP208464, CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA - SP237053  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0051689-46.2018.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (**devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual**), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) item 'I', de ID 23774737 - Pág. 03: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a preterida hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento de período rural.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015100-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ERONDINA FOSS  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU MACHADO RODRIGUES - RS34637  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade com reconhecimento e conversão de período comum.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012474-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: H. A. L. D. S., V. G. W. L. D. S.  
REPRESENTANTE: LIDIANE LAURINDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Providencie a Secretaria a exclusão do cadastro de sigilo processual correlação ao presente feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da demanda dos autores constantes do item 4, ID 23878717, fl. 02, JONATAS CRISTIAN LAURINDO DA SILVA e BÁRBARA LO RAIMA LAURINDO DA SILVA.

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para apresentação da certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, bem como para que providencie a regularização do polo ativo, com a inclusão de todos os filhos da pretensa instituidora da pensão por morte, menores na data de seu óbito.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação da nota explicativa, ID 23878718, fls. 01/02.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015415-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR MORA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0268359-69.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

-) item 'c', de ID 24315216 - Pág. 18; indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão pelo teto combate nas EC 20 e 41.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015804-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SYLVIA SUZANNE WEISS DELEU  
Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP57096  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

No mais, verifico que foram juntados nos autos diversos documentos ilegíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer a razão pela qual não constou no termo de prevenção o processo de Nº 0061727-59.2014.4.03.6301, devendo, em sendo o caso, fornecer novo termo de prevenção regularizado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013911-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:AGNALDO AUGUSTO MIRANDEZ  
Advogado do(a)AUTOR: JULIANA AMORIM LEME - SP189817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5004094-92.2019.4.03.6183, à verificação de prevenção.
- ) especificar, **no pedido**, em relação a quais **empresas/locais de trabalho** e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
- ) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
- ) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).
- ) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
- ) trazer cópia legível da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. (ID23036178 - Pág. 02/09)
- ) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

No mais, verifico a juntada nos autos de documentos ilegíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instrua exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013504-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO FIOROTTI NETO  
Advogado do(a)AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais e averbação de período comum.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013504-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO FIOROTTI NETO  
Advogado do(a)AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais e averbação de período comum.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013836-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HERMINIA DE SOUSA BRITO NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00122697320054036306, 00086148820084036306 e 0007039-21.2011.403.6183, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Remetam-se os autos ao SEDI para que esclareça a razão pela qual não constou no termo de prevenção o processo de nº 0007039-21.2011.403.6183, devendo, em sendo o caso, fornecer novo termo de prevenção regularizado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015189-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GUILHERMINO MONTEIRO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 24110023 foi (foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015347-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ MARCELO LOPES CORDOVIL  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer instrumento de procuração atual, posto que o constante de ID 24257789 - Pág. 44 encontra-se sem data.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014771-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALUIZIO JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015004-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCONI SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretenda haja controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0029765-52.2013.403.6301, à verificação de prevenção.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Em relação ao pedido de intimação do réu para juntada de cópia do processo administrativo, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014913-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RIBAMAR RODRIGUES DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0014460-86.2017.403.6301, à verificação de prevenção.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretenda haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014822-95.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CESAR RIBEIRO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Tendo em vista a apresentação pela parte autora da mesma petição inicial referente ao feito Nº 0036762-41.2019.4.03.6301, o qual foi julgado extinto sem resolução de mérito junto ao Juizado Especial Federal, providencie o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de uma nova petição inicial, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.



Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer cópias da certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0036762-41.2019.4.03.6301, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento de período especial e comum.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014791-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CRISPIM BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2016.

-) item '4.2', de ID 23822825 - Pág. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, verifico que foram juntados nos autos diversos documentos ilegíveis constantes do ID 23822836 - Pág. 70/189. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instrua a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020395-72.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VILSON DA CONCEICAO SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento "em análise" **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema "Meu INSS", é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Tendo em vista o teor da certidão de id 23997489, remetam-se os autos ao SEDI para que verifique eventual ocorrência de prevenção apresentando a respectiva certidão.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014775-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERLEI PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014705-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA APARECIDA TORRES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Verifico a juntada de diversos documentos ilegíveis constantes do ID 23750384. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com pedidos subsidiários de auxílio-doença.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014009-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 23117469 - Pág. 01/02 foi (foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

## 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011680-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGUIMAR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO - CRSS - 44.023.015-11 DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso interposto em 24.07.2018 – processo nº 44233.639220/2018-05 (ID nº 21214095 – págs. 1/2), em razão do indeferimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/183.597.535-3.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Presidente da 1ª Câmara de Julgamento - CRSS - 44.023.015-11 do INSS.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010449-21.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso interposto em 28.12.2017 – processo nº 44233.392171/2017-42 (ID nº 20257897 – págs. 1/2), em razão do indeferimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/179.762.448-0.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo - Gerência Executiva Leste INSS e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016643-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Diante da informação ID 25587012, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 25513840.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, interposto em 10.09.2019 – protocolo nº 108044923 (ID nº 25491173 – págs. 1/2), em razão do indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/193.197.650-0.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente da Superintendência da CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009680-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EMBARGADO: ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

ID 20870355 e seguintes: Nada a deliberar, tendo em vista que os pedidos formulados pela parte exequente deverão ser requeridos nos autos principais e não nestes autos de Embargos à Execução.

Arquivem-se os autos, findo.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

## 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016147-08.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: GILVAM SEBASTIAO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILVAM SEBASTIAO DO NASCIMENTO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de atualização de dados cadastrais, protocolo nº 1688737320, formulado em 02/09/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

#### É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

**Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016372-28.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ELIANE BISPO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIANE BISPO DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolo nº 523119343, formulado em 24/10/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

#### É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça a Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

**Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015273-23.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO BAPTISTA LEAL FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO BAPTISTA LEAL FILHO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento e implantação do seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/180.994.984-7, sem andamento desde 16/07/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9,874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

**Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014535-35.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO PEREIRA DIAS em face do Superintendente da CEAB – Reconhecimento de Direito da SR I, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada promova a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedido administrativamente, em sede de Recurso Especial, pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Alega que em 13/02/2017 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Em face do indeferimento, interpôs recurso, ao qual foi dado provimento pela 14ª Junta de Recursos. Então, o INSS interpôs Recurso Especial, ao qual foi dado parcial provimento e, ao final, após decisão dos embargos de declaração opostos pela parte autora, foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em 10/09/2019 pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento ao serviço de reconhecimento de direitos, onde se encontra até o momento.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada.

A autoridade coatora não se manifestou.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada promova a implantação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi concedido em sede recursal e atualmente está no serviço de concessão de direitos, sem o cumprimento da implantação do benefício, desde 10/09/2019.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, não se manifestou.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a implantação do benefício há quase 3 meses.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada promova a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, promova a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Semprejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

**Intime-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015009-06.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO BRANDAO TORRES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO BRANDÃO TORRES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA SÃO PAULO TATUAPÉ - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada concluir a análise do requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega que, em 05/11/2018, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 24160983).

A autoridade coatora manifestou-se (id. 25621171).

**É o breve relatório. Decido.**

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em Protocolo nº 1128870569 e no documento de id. 24001259 consta que está "em análise".

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, manifestou-se sem apresentar justificativa plausível para ausência da análise do requerimento no caso em concreto.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **05/11/2018**, ou seja, **há mais de 1 ano**.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016038-91.2019.4.03.6183  
AUTOR: ESTELA BRICK  
CURADOR: MARCELO BRICK  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI - SP287960,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**ESTELA BRICK**, representada por seu curador e irmão, o Sr. **MARCELO BRICK**, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o pagamento dos valores atrasados da pensão por morte de a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/163.204.763-0), concedido em decorrência do óbito de seu genitor, o Sr. Abran Brick, ocorrido em 03/10/2012.

Afirma que incorretamente o benefício foi concedido apenas para sua genitora e que após óbito desta, ocorrido em 21/01/2017, o benefício foi cessado. Apenas após novo requerimento administrativo, feito em 05/07/2019, o Autor passou a receber o benefício de pensão por morte NB 21/191.475.529-1.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Compulsando os autos, verifico que a decisão Id. 25378583 foi publicada com seu texto incorreto.

**É o relatório. Decido.**

Diante do evidente erro material, torno sem efeitos a decisão Id. 25378583, a qual deverá ser excluída dos autos.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme requerido na petição inicial.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo o benefício de pensão por morte, tratando o presente feito apenas de valores atrasados.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013519-15.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AURORA ESTEVAM PESSINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante do requerimento apresentado pela Advogada da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (id 17008856), o qual foi firmado em 21.06.2011, ou seja, posterior ao ajuizamento do presente feito, razão pela qual defiro o destaque requerido.

**Ante a preclusão da decisão da impugnação** – id 16728045 e por força da Resolução 458/2017, do CJF, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais;
- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial e contratual a Sociedade de Advogados - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI – ME – CNPJ: 26.239.713.0001-04.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000191-76.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

#### É o breve relatório.

No caso em tela, verifica-se que nada é devido a parte Autora nos autos deste processo, conforme parecer da Contadoria Judicial (id 22016468):

**“Com base nas informações dos autos e do sistema Plenus, evoluímos a RMI sem limitação ao teto na concessão (R\$ 857,05 – 94% do SB) na coluna “Benefício Devido” e evoluímos a RMI concedida (R\$ 782,70 – 94% do SB) aplicando-se o índice de reposição (i= 1,0949) nos termos do artigo 21, §3º da Lei n.º 8.880/1994 na coluna “Benefício Recebido”, e não apuramos vantagem.**

Posto isso, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS para reconhecer que nada é devido à parte exequente.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 21.083,92) e o acolhido por esta decisão (sem vantagem), consistente em **R\$ 2.108,39 (dois mil, cento e oito reais e trinta e nove centavos) e, assim atualizado até 18/07/2017.**

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019521-66.2018.4.03.6183  
AUTOR: JAMILLE ISSA DE OLIVEIRA



#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a inicial (Id. 12763364 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição id. 13928075 - Pág. 1/2, acompanhada de documentos, e requereu o aditamento da inicial.

Este Juízo acolheu a emenda a inicial e determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral (Id. 15368082 - Pág. 1/2).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 19054141 - Pág. 1/9). O médico perito concluiu pela ausência de incapacidade e sugeriu a realização de nova perícia, na especialidade ortopedia, o que foi deferido por este Juízo (id. 19987864 - Pág. 1).

O laudo médico na especialidade ortopedia foi anexado aos autos, conforme id. 25030633 - Pág. 1/26, tendo o perito concluído também pela ausência de incapacidade da parte autora para suas atividades laborativas.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

#### É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme os laudos médicos anexados ao processo, nas especialidades clínica médica e ortopedia, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

**Cite-se. Intimem-se as partes.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014714-03.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO MARCELO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004453-42.2019.4.03.6183  
AUTOR: ADILSON OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE DOS SANTOS - SP350201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial complementar, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-86.2019.4.03.6183  
AUTOR: SILVIA CAMPILLO LORENTE  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA - SP315977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pela Senhora Perit, justifique no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-96.2019.4.03.6183  
AUTOR: MATUSALEM SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial com respostas aos quesitos, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017049-58.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE GOMES DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003533-23.2000.4.03.6183  
AUTOR: CLARICE GALACI  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento da requisição transmitida.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008423-82.2012.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004472-61.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALESSANDRA BRANDAO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho anterior por mais 10 (dez) dias, conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012914-03.2019.4.03.6183  
AUTOR: JUCIELIO DE QUEIROZ DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011586-75.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISEU TADAO HIRATA  
Advogado do(a) AUTOR: ADSON MAIA DA SILVEIRA - SP260568-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao INSS quanto ao recolhimento da guia relativa aos honorários sucumbenciais.

Após, arquivem-se.

Int.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-96.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISEU DA SILVA PARAVANI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Documentos apresentado pela INFRAERO - Dê-se vista às partes.

Após, abra-se conclusão para sentença.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004086-18.2019.4.03.6183

AUTOR: GUILHERME DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011786-45.2019.4.03.6183

AUTOR: ARMANDO FERREIRA LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008830-25.2011.4.03.6183  
AUTOR: JORGE SOUZA AUGUSTO  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RECÔNVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a juntada da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista às partes para ciência/manifestações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010718-60.2019.4.03.6183  
AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS - SP351732, MARCIA FERREIRA TAVARES - SP396803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004313-74.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALVARO BENEDITO BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito a ordem para que no despacho ID 24265542 conste:

"Diante do requerimento apresentado pela Advogada da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 12377566 - p. 103/105), o qual foi firmado em 14.04.2011, ou seja, antes da propositura da presente ação, razão pela qual **DEFIRO O DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS EM NOME DA SOCIEDADE**".

No mais, mantenho o despacho anteriormente proferido.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012635-51.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUZA BARROS SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES - SP238473

**DESPACHO**

Cite-se JAQUELINE SOUZADA CRUZ, no endereço indicado na petição ID 22261027.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011875-68.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEITE RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012556-38.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULA CECILIA CLELIA LIBRACH PARISOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do ajuizamento anterior da ação que tramitou no Juizado Especial Federal - nº 0049724-04.2016.4.03.6301, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012502-72.2019.4.03.6183  
AUTOR: DANIEL BARRETO DOS SANTOS, PALOMA BARRETO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042508-66.1990.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUTH DOMINGOS MACHADO, MARIA APARECIDA RODRIGUES, GERALDO ZITTI, MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA BOIAGO, JOAO ANTUNES DE LIMA, KAZUNARI URAHATA, MARINA KAZUE YAMANE  
SUCEDIDO: EURIDES MACHADO, FRANCISCO RODRIGUES, JAIR BOIAGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, FLAVIO SANINO - SP46715,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, FLAVIO SANINO - SP46715,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, FLAVIO SANINO - SP46715  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, FLAVIO SANINO - SP46715,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, FLAVIO SANINO - SP46715  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, FLAVIO SANINO - SP46715  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, FLAVIO SANINO - SP46715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição Id. 24327592: manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019911-36.2018.4.03.6183  
AUTOR: GERVASIO VICTOR PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São Paulo, 9 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000296-31.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO LOPES GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO COELHO - SP322608  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002764-39.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURO DE PAULA PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final do Agravo de Instrumento ou até a habilitação dos sucessores.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013192-02.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON APPARECIDO RIGUETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do decurso do prazo para impugnação à execução em relação aos cálculos do exequente Id. 17493942, inclusive com a concordância expressa do executado, em virtude do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios precatório e requisitório atinentes ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta mencionada.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011386-65.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SHLOMO SCHIPER  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as informações da perita Dra Renata Alves Pachota Chaves da Silva (id 25526367), de que o periciando não está acamado, sabendo ainda que, a perícia presencial poderá esclarecer com mais detalhes a real condição de saúde da parte autora, retifico a decisão que designou a perícia indireta e determino que a perícia seja realizada no consultório da médica nomeada, no presente feito.

Comunique a perita, por meio eletrônico, e solicite data para perícia.

Intime-se o patrono da parte autora dessa decisão, para que providencie o comparecimento do periciando, na data designada.

Após a disponibilização da data para a realização da perícia, oficie-se a clínica RESIDENCIAL ISRAELITICA, para que seja viabilizada a liberação da parte autora, no dia da perícia.

Intime-se e Cumpra-se.



São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007196-67.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: ITALO FRIGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.  
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, abra-se nova conclusão.  
Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007192-22.2018.4.03.6183  
AUTOR: LEILA RAPOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pela Senhora Perita, justifique no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006725-77.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.  
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.  
Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001569-74.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO GOMES DE PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Informação AADJ - Ciência à parte autora.  
Após, guarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000235-66.2013.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS TORRES VERA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008065-56.2017.4.03.6183  
AUTOR: RAIMUNDO SANTOS OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intinem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010203-59.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL CORREADIAS  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Homologo os cálculos do INSS (documento ID 23058052), ante a concordância da parte autora (petição ID 23079328).

Semprejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013856-69.2018.4.03.6183  
AUTOR: NEUSAMARIA COSMO  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São Paulo, 10 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003638-29.2002.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERALDO JORGE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014344-87.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA CINTRA D'ANGELO MACULAN  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIS DE OLIVEIRA - SP149401  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora integralmente o despacho id. 23687887 e apresente certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

**SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017016-68.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARINO FELICIAN BRAVI, KAREN BERTOLINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN BERTOLINI - SP163038  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN BERTOLINI - SP163038  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No caso em tela, verifico que há processo idêntico ao presente feito, tramitando sob o número 50019680620184036183. Ante o evidente equívoco, bem como para evitar a duplicidade de atos processuais, determino o cancelamento da distribuição.

Dê-se ciência às partes. Após, cumpra-se.

**SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016821-83.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROBSON FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; e
- b) instrumento de mandato atualizado;

Após, tornem conclusos para nomeação de médico perito psiquiatra.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-67.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA SOLIDADE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILMAR DA SILVA SANTOS - SP403579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 06/02/2020, às 15:00**, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (id 21369726), bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009525-37.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISE VASCONCELLOS TROYANO  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA TROYANO DAS NEVES - SP256882, FILIPE AQUINO DAS NEVES - SP259544  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que, no presente caso a perícia não apresenta complexidade, considerando o disposto no art. 475 do Código de Processo Civil, indique a parte autora um assistente técnico relacionado à perícia, para acompanhar a avaliação.

Sem prejuízo, encaminhe-se ao perito engenheiro nomeado, os quesitos elaborados pela parte autora.

Após, aguarde-se a designação da perícia.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019523-36.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CARNEIRO ANTIQUEIRA

**DESPACHO**

Diante da questão levantada acerca da incapacidade decorrer de acidente do trabalho, situação aventada também pelo médico perito no laudo, junte o autor a Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) a fim de esclarecer a controvérsia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010001-82.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifica-se que o autor não promoveu a adequada digitalização dos autos.

Sendo assim, determino que a parte autora promova a digitalização das peças processuais necessárias para iniciar o cumprimento de sentença, inclusive a digitalização da certidão de trânsito em julgado, vez que indispensável para comprovar a certeza e liquidez do título executivo judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham-me conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016939-59.2019.4.03.6183  
AUTOR: DIVANETE TEMOTIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020419-79.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725

**DESPACHO**

Considerando a ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pelo senhor Perito, justifique no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020978-36.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE CAVALCANTE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016857-28.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEVERINO ALVES DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- Procuração para o foro em geral (poderes ad judicium);

Com o cumprimento, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, **antes de apreciar o pedido de liminar.**

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-45.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENO FRANCISCO CABRAL

**DESPACHO**

Por derradeiro, apresente a parte autora documentos médicos recentes, que demonstrem a patologia alegada e o acompanhamento mérito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Semprejuízo, informe qual das doenças alegadas incapacitam a parte autora para o labor na atualidade.  
Oportunamente, retornem-me conclusos para designação de perícia.  
Após a juntada do laudo, tomem-se conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

**São PAULO, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006755-08.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:JOENITA DE ARAUJO PAULA  
Advogado do(a)AUTOR:MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.  
Intimem-se.

**São PAULO, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020676-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:CRISTINEIDE ROCHA DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.  
Intimem-se.

**São PAULO, 12 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009655-71.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE:MAIARA COSTA DA SILVA, GEOVANA COSTA DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011440-58.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE RUY CARVALHO DE ANDRADE SANDIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003149-98.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARNALDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Indefiro a cessão de crédito da sociedade PAIVA E SOBRAL SOCIEDADE DE ADVOGADO em favor de NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

Em linhas gerais, o crédito para ser cedido deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios (documento ID 20271752) não foi cumprido em seus termos, pois, quem patrocinou a causa, de fato, foi o advogado Rodolfo Nascimento Fiorezi.

Assim, não há certeza da obrigação, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contrato pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços advocatícios.

Homologo os cálculos autor (documento ID 20270150), ante a concordância do INSS (petição ID 24979588),

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio deste, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Por fim, à AADJ para revisão do benefício, conforme como o cálculo homologado.

Intime-se.



DECISÃO

**EDIMAR SILVA DE MATOS JUNIOR e ISABELLA SILVA DE MATOS**, menores, representados por sua genitora, a Sra. **MARIA EDJANE DA SILVA**, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de auxílio-reclusão.

Em suma, os Autores alegam que em razão do recolhimento do seu genitor, o Sr. Edimar Silva de Matos, à prisão em 05/07/2017, requereu junto ao INSS a concessão do auxílio-reclusão em 16/01/2018 (NB 25/184.708.527-7), que foi indeferido em razão do último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação.

No entanto, a parte autora alega que último vínculo de trabalho do Sr. Edimar teria cessado em dezembro de 2016, não possuindo renda na data do recolhimento à prisão.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

**É o relatório. Decido.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-reclusão.

No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, uma vez que presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Independente de carência, considerando a data de prisão, o benefício postulado apresenta três requisitos essenciais, ser o **recluso segurado** do RGPS, configurar-se a situação de segurado de **baixa renda**, conforme alteração implementada no texto do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como a existência da **qualidade de dependente** do pretendente ao benefício em face do segurado.

Conforme certidão de recolhimento prisional emitida em 02/10/2019 (id. 23682848 - Pág. 1), inicialmente o Sr. Edimar foi recolhido à prisão em 05/07/2017 na unidade prisional de Embu/SP. Atualmente permanece na Penitenciária de Lucélia em regime fechado desde 11/05/2019.

No que se refere à condição de dependente do segurado, conforme comprovado nos autos, os Autores são filhos menores de 21 anos do recluso, **EDIMAR SILVA DE MATOS MATOS JUNIOR**, nasceu em 14/07/2004 e **ISABELLA SILVA DE MATOS**, nasceu em 14/05/2012. Portanto, não há qualquer controvérsia a respeito da qualidade de dependente. Assim, enquadra-se no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica deste é presumida.

Presente, também, a qualidade do segurado do Sr. Edimar na data de sua prisão, em razão das informações presentes na pesquisa realizada junto ao CNIS e documentos acostados junto a inicial, pelos quais se pode verificar que o último vínculo empregatício do recluso, antes da prisão, mantido com o Bats Elevadores Ltda, no período de 01/10/2010 a 12/20165, de forma que, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91, manteve tal qualidade por doze meses contados da cessação das contribuições.

Dessa forma, sua prisão ocorreu no dia 05/07/2017, ainda dentro do período de graça previsto na legislação.

Quanto ao requisito da **baixa renda**, conforme informação presente no sistema do CNIS, o último salário de contribuição antes da prisão foi o valor proporcional de R\$ 1.680,90, sendo que o valor total do salário, no mês anterior a este, era de R\$ 5.387,40 (em novembro de 2016), valor superior ao indicado na Portaria interministerial MPS/MF Nº 1, de 08/01/2016 (R\$ 1.212,64).

No entanto, observo que no período em que o segurado foi recolhido à prisão ele já se encontrava desempregado, não possuindo qualquer renda, preenchendo, portanto, o requisito de baixa renda para a concessão do benefício.

Dessa maneira, verifica-se o preenchimento dos requisitos para a concessão do auxílio-reclusão aos autores, decorrente da prisão do Sr. Edimar.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência dos Autores.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em favor dos Autores **EDIMAR SILVA DE MATOS MATOS JUNIOR**, nasceu em 14/07/2004 e **ISABELLA SILVA DE MATOS**, no prazo de 45 dias.

A presente medida não abrange os atrasados.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

Em seguida, remetam-se os autos para o Ministério Público Federal para manifestação.

P.R.I.C.

**CATARINA MARIA MALANDRINO BONOTTI** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu marido, ocorrido em 21/04/1998.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS, por não ter sido demonstrada sua qualidade de segurado.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id.23268865).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição da autora como aditamento à inicial.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da dependência econômica em relação ao seu marido falecido, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

**Cite-se. Intimem-se as partes.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015534-85.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA IRENE BARBOSA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**MARIA IRENE BARBOSA DIAS** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu marido, ocorrido em 29/10/2018.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS, por estar recebendo o benefício assistencial, desde 22/11/2004.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id.24536380 - Pág. 1).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição da autora como aditamento à inicial.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da dependência econômica em relação ao seu marido falecido, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente o processo administrativo referente ao benefício assistencial **NB 136.509.763-0**.

**Cite-se. Intimem-se as partes.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001907-14.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR STOKNA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **revisão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, assim como indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 15352314).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, como preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 15731216).

A parte autora apresentou réplica (Id. 18970180). Juntou também documentos à petição Id. 18970198.

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

#### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### **1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

**I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.**

**2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.**

3. Incidente de uniformização provido.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, o/c art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.**

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.**

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

*Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.*

*É o voto.*

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## **1.2. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.**

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;
  - II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
- (...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísu, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

## 2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SPS/A (de 06/03/97 a 31/03/04)**.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 14775999 - Pág. 7/8 e 18970198), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os cargos de "Técnico em Eletricidade" (de 13/12/82 a 31/03/00), "Superv. Operacional" (de 01/04/00 a 30/11/01), "Téc. Eletricidade" (de 01/12/01 a 31/07/03), "Téc. Sistema Elétrico Campo" (de 01/08/03 a 31/10/03), "Coord. Téc. Operacional" (de 01/11/03 a 31/03/04), "Coord. Comercial" (de 01/04/04 a 31/07/06), "Coord. Técnico" (de 01/08/06 a 31/01/07), "Coordenador" (de 01/02/07 a 30/04/09) e "Coord. Técnico" (de 01/05/09 a 31/12/11).

Segundo o PPP, no período de 13/12/82 a 31/03/04 o Autor se encontrava exposto ao agente nocivo de eletricidade, em tensão superior a 250 volts. Além disso, consta a exposição a ruído, em intensidades de 80,60 dB(A).

Com relação ao agente nocivo ruído, o pedido do autor não merece acolhida já que o nível de ruído a que ele estava exposto era inferior a 85 dB(a), o que impossibilita o enquadramento da atividade como especial, conforme fundamentação supra.

Quanto ao agente nocivo eletricidade, em que pese os documentos indicarem a existência de risco a exposição a tal agente nocivo até 31/03/2004, não há como reconhecer a especialidade após 31/10/2003, haja vista que as descrições das atividades presentes no PPP indicam claramente que até esta data o Autor ainda exercia atribuição de executar trabalhos técnicos, passando a atuar, após, supervisionando o trabalho de outros funcionários e coordenando suas atividades.

Assim, das descrições presentes no PPP, não é possível inferir que após 31/10/2003 de fato havia risco a contato com eletricidade em tensão superior a 250 volts.

### **Ressalto que o autor não apresentou qualquer outro pedido referente a produção de provas, limitando-se a reiterar o pedido de procedência da demanda.**

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar indicado no PPP que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, apenas o **período de 06/03/97 a 31/10/2003** deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

## 3. REVISÃO DO BENEFÍCIO.

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade **especial**, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/163.123.079-1), desde a data de sua concessão em 19/12/2012 (DIB).

### **Dispositivo.**

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A (de 06/03/1997 a 31/10/2003)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, desde a data da concessão do benefício;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006233-17.2019.4.03.6183  
AUTOR: JANDIRA DOS SANTOS SCALES  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 06/02/2020 às 16:00**, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora na petição inicial, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-21.2019.4.03.6183  
AUTOR: OLGA MARIA DANTAS NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AMORIM LEME - SP189817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (Id. 15472520).

A parte autora apresentou petição id. 15679199, e requereu o aditamento da inicial.

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 18888631).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 23390321).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição id. 15679199 como aditamento à inicial.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

**Cite-se o INSS para apresentar contestação.** Intimem-se as partes.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-21.2019.4.03.6183  
AUTOR: OLGA MARIA DANTAS NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AMORIM LEME - SP189817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (Id. 15472520).

A parte autora apresentou petição id. 15679199, e requereu o aditamento da inicial.

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 18888631).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 23390321).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição id. 15679199 como aditamento à inicial.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.





PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017763-52.2018.4.03.6183  
AUTOR: CACILDA EMILIANO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207, MARCELO MARTINS - SP150245  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de esclarecimentos para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Semprejuízo, cite-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.